



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 208/2008 – São Paulo, segunda-feira, 03 de novembro de**  
**2008**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

DECISÃO

PROC. : 2005.61.07.004772-7 AC 1248482

APTE : NEUSA GODOY BUENO

ADV : REGINA SCHLEIFER PEREIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : REX 2008108712

RECTE : NEUSA GODOY BUENO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso II, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do Impetrante, tendo confirmado a sentença de primeiro

grau, que negou provimento ao apelo da parte Autora, mantendo a sentença de primeiro grau, para indeferir a concessão de benefício de Pensão por Morte.

Aduz o recorrente, que a decisão de segunda instância, negou vigência ao disposto no artigo 201, incisos I e V da Constituição Federal; além de disposições contidas da Lei nº 8.213/91.

Passo a decidir.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, de forma que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário no § 2º do artigo 543-A do Código de Processo Civil.

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, de forma que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração da existência de repercussão geral.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.07.004772-7 AC 1248482

APTE : NEUSA GODOY BUENO

ADV : REGINA SCHLEIFER PEREIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2008034306

RECTE : NEUSA GODOY BUENO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da parte Autora, mantendo a sentença de primeiro grau, para indeferir a concessão de benefício de Pensão por Morte.

Aduz o recorrente que o benéfico de Pensão por Morte, independe da qualidade de segurado do "de cujus", utilizando como fundamento para esta assertiva, o disposto nos artigos 16; 26, incisos I e II e 74, todos da Lei nº 8.213/91, além do disposto no artigo 201, incisos I e V da Constituição Federal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente a respeito da vigência e validade das normas contidas na Lei nº 8.213/91, relacionadas com a necessidade da manutenção da qualidade de segurado para que possa suceder o direito ao benefício de pensão por morte.

Não há que se falar em interpretação divergente à que foi atribuída por outro Tribunal, pois que a conclusão a que se chegou no julgamento da apelação, decorre de verdadeira interpretação da norma legal, a qual não se mostra contrária ao texto da Lei, estando também em consonância com o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.

2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 839312/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0072745-3 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 368)

**PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.**

Para ocorrer a possibilidade de percepção da pensão por morte, deve haver o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ao segurado, a teor do que dispõe o art. 102 da Lei 8.213/91.

Não se enquadrando o de cujus como segurado à época da morte, nem sido preenchidos os requisitos legais, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes.

Embargos acolhidos, com a atribuição de efeito infringente. (EDcl no AgRg no REsp 611168/PB - 2003/0207909-5 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 08/11/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.12.2005 p. 353)

Assim, necessário seria que o falecido tivesse na data do óbito completado o período contributivo de trinta e cinco anos para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, ou que tivesse naquela ocasião demonstrado sua incapacidade total e permanente para o trabalho, para obter a aposentadoria por invalidez, ou, finalmente, que tivesse completado a idade de sessenta e cinco anos, mais o período mínimo de contribuição exigido para a obtenção da aposentadoria por idade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:

PROC. : 1999.03.00.033103-4 AI 85909  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : MAXIMINA BARDOZA  
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR  
ADV : ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES  
INTERES : PEDRO GRENDENE BARTELLE e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2005001483  
RECTE : MAXIMINA BARDOZA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 131/134.

O presente agravo de instrumento foi interposto pela União Federal em face de decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao valor da causa oposta em autos de ação de rito ordinário onde as agravadas pretendem o resgate de títulos da dívida pública pelo valor integralmente atualizado e acrescido de juros de mora.

O referido agravo de instrumento processou-se somente no efeito devolutivo, consoante decisão de fls. 94.

Neste egrégio Tribunal, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para que fosse alterado o valor dado à causa na ação principal, uma vez que o valor dado à causa deve corresponder ao da relação jurídica cuja existência se quer afirmar ou negar, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 131/134.

A recorrente interpôs embargos de declaração de fls. 165/1685 que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 180/183.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e nos artigos 258 e 259, ambos do Código de Processo Civil, bem como o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

Ademais, o recurso especial não merece ser admitido, posto que o Superior Tribunal de Justiça tem entedimento no sentido de que, em ação declaratória, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, consoante aresto abaixo transcrito:

"RECURSO ESPECIAL Nº 739.207 - RS (2005/0054611-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

RECORRENTE : BRASTEXTIL INDÚSTRIA DE METAIS LTDA

ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)

DECISÃO

Processual civil. Recurso especial. Art. 258 do CPC. Alteração do valor da causa determinada pelo magistrado. Possibilidade. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante do STJ.

Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA.

Uma vez que o pedido principal é o declaratório, dele dependendo o condenatório, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da relação jurídica cuja a existência se quer afirmar ou negar." (fl. 51)

Os embargo declaratórios opostos forma acolhidos parcialmente, apenas para efeito de prequestionamento.

Nas razões de recurso especial, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 258 do CPC, sob o fundamento de que o valor da causa deve referir-se a um valor exemplificativo, posto que não há como mensurar o benefício patrimonial pretendido.

Não foram oferecidas contra-razões.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece acolhida.

Consoante orientação firmada neste Tribunal Superior, poderá o magistrado, excepcionando a regra contida no parágrafo único do art. 261 do CPC, determinar a correção do valor dado à causa pela parte autora, quando tal valor se mostrar dissonante do real conteúdo econômico que se busca alcançar com o ajuizamento da ação.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes:

"AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. PRESTAÇÃO ANUAL. ARTS. 258 E 260 DO CPC.

Em ação declaratória, deve ser dado um valor (art. 258, CPC), correspondente ao benefício patrimonial pretendido. Tratando-se de prestações continuadas, o valor da causa deverá corresponder à soma de doze dos valores discutidos (art. 260)." (REsp 164.640/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Helio Mosimann, DJ de 24.08.1998) "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORRESPONDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS PARÂMETROS ADOTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 07/STJ.

(...)

2. O valor dado à causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido no feito, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil. Todavia, na impossibilidade de mensuração da expressão econômica, o valor da causa pode ser estimado pelo autor em quantia provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença.

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

4. Recurso especial provido parcialmente para afastar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC." (REsp 886.676/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 28.8.2007, DJ 20.9.2007, p. 273, REPDJ 27.11.2007, p. 294.)

"RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. ARTIGO 261 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu

real conteúdo econômico. Precedentes. Recurso especial não conhecido."

(REsp 55.288/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 14.10.2002)

"RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA DO REAL VALOR ECONÔMICO. DETERMINAÇÃO DO PROCEDIMENTO A SER SEGUIDO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE DO MAGISTRADO REQUERER DE OFÍCIO SUA ALTERAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela da parte adversa.

2. Entretanto, firmou-se nesta Corte o entendimento de que quando o valor ponderado pelo autor encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda e isto implicar em possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa.

Precedentes.

3. Recurso especial provido."

(REsp 652.697/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 9.5.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. DISCREPÂNCIA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O conteúdo econômico da demanda, se for quantificável, deve ser retratado no valor da causa.
2. Pode o juiz, de ofício, requerer a alteração do valor da causa, caso seja verificada discrepância relevante entre esse valor e o conteúdo econômico da demanda.
3. Os embargos de declaração devem atender a seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer um dos requisitos insertos no art. 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos declaratórios.
4. Recurso especial conhecido e não-provido."

(REsp 572.536/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 27.6.2005)

Assim, verifica-se estar o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Pretório sobre o tema, não merecendo reformas.

3. Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2008.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora."

(STJ - Processo REsp 739207 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA - Data da Publicação 14/10/2008)

Ademais, o mesmo Superior Tribunal de Justiça entende que é vedada a revisão dos parâmetros adotados pelo Tribunal a quo, sob pena de reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto abaixo transcrito:

"PROCESSO CIVIL. SÚMULA 13/STJ. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS PARÂMETROS ADOTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 07/STJ.

1. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula nº 13/STJ).
2. O valor da causa, inclusive nas ações declaratórias, deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que a autora pretende obter com a demanda. A impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor da causa em quantia muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável.
3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.
4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - REsp 642488 / DF - RECURSO ESPECIAL 2004/0014233-7 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 12/09/2006

Data da Publicação/Fonte DJ 28/09/2006 p. 193)

Dessa forma, não está caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, bem como o dissídio jurisprudencial.



Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 1999.61.00.058485-7 AC 1112933

APTE : ANGELO LEVATTE

ADV : RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO: RESP 2007185652

RECTE : ANGELO LEVATTE

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, por unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo a sentença que em ação ordinária ajuizada contra a União, visava o reconhecimento do direito do autor em aposentar-se com base no artigo 4º da Lei nº 6.093/81 (5 anos), considerando-se, para fins de contagem de tempo de atividade, o período integral do mandato ainda não findo.

O recorrente apresenta recurso especial sustentando a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.523 e reedições, e do artigo 5º da Lei nº 9.528/97.

Reafirma, ainda, a impossibilidade de se aplicar as alterações trazidas pelo art. 5º da Lei nº 9.655/98, para o caso dos autos, tendo em vista o direito adquirido (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil).

Com contra-razões.

Decido.

O recurso não merece passagem.

Ocorre que o mesmo não preenche o requisito formal de interposição no que tange à petição inicial, uma vez que o recorrente deixou de indicar sob que alínea do dispositivo constitucional se funda seu inconformismo, o que impossibilita a prossecução do presente recurso.

Anoto, ainda, que a parte recorrente não especifica, em momento algum, qual o dispositivo de lei a que se teria negado vigência, ou que teria sido contrariado, o que também obstaría a admissão do presente.

Nesse sentido, é o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO.

(...)

4. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, DJ de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, DJ de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, DJ de 11/03/91). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.

(...)

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ - AgRg no REsp 858607/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 14.05.2007, p. 264).

Destarte, apresentam-se intransponíveis os óbices para a subida do presente recurso.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.058485-7 AC 1112933

APTE : ANGELO LEVATTE

ADV : RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO: REX 2007185654

RECTE : ANGELO LEVATTE

VISTOS.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, à unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo a sentença de improcedência do pedido, em autos em que se visava a concessão de aposentadoria no cargo de juiz classista, nos termos da Lei nº 6.903/81, ao fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.523 e do artigo 5º da Lei nº 9.528/97.

Nesta sede excepcional, o recorrente reafirma as inconstitucionalidades invocadas, bem como o direito adquirido ao regime de aposentadoria fixado pela Lei nº 9.528/97.

A parte recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 08.06.2007 (fl. 167), posteriormente, portanto, à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Sem contra-razões.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral." (grifamos)

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Destarte, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Assim, não restaram preenchidos todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.030985-5 AC 1132321

APTE : VALTER PINTO RODRIGUES

ADV : FABIANA GOMES PIRES

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO: REX 2007196586

RECTE : VALTER PINTO RODRIGUES

VISTOS.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos contra julgado que, também por unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo a sentença de improcedência do pedido, em autos em que se visava a concessão de aposentadoria no cargo de juiz classista, nos termos da Lei nº 6.903/81, ao fundamento de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 9.528/97.

Aduz o recorrente, nesta sede excepcional, que o v. acórdão recorrido contraria o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que já possuía direito adquirido à aposentadoria nos termos do artigo 4º da Lei nº 6.903/81, sendo certo que a MP nº 1.523/96 não se aplica ao seu caso, posto que em 11.10.1996, o exercício do mandato de 5 anos já lhe garantia o direito à aposentadoria integral, ante a vitaliciedade e inamovibilidade inerentes ao cargo.

A parte recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 15.06.2007 (fl. 150), posteriormente, portanto, à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral." (grifamos)

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Destarte, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Assim, não restaram preenchidos todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.030991-0 AC 1055374

APTE : PAULO SERGIO MARQUES

ADV : LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO: RESP 2008087097

RECTE : PAULO SERGIO MARQUES

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, por unanimidade, negou provimento à apelação do autor, mantendo a sentença de primeiro grau que, em ação ordinária ajuizada contra a União, visava o reconhecimento do direito do autor em aposentar-se com base no artigo 4º da Lei nº 6.093/81 (5 anos), considerando-se, para fins de contagem de tempo de atividade, o período integral do mandato ainda não findo.

O recorrente alega a inconstitucionalidade do ato que indeferiu o pedido de aposentadoria, uma vez que o mesmo concedeu efeitos retroativos ao artigo 5º da Lei nº 9.528/97.

Aduz contrariedade ao artigo 4º da Lei nº 6.903/81, que não poderia ser modificado pelo artigo 5º da Lei nº 9.528/97, que está eivado de inconstitucionalidade, dado que a matéria por ele tratada só poderia ser disciplinada por lei complementar (art. 93, VI, CF) e de iniciativa do Poder Judiciário (art. 96, II, CF).

Afirma, ainda, desrespeito ao direito adquirido, em evidente contrariedade aos artigos 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece passagem.

As razões do excepcional fundam-se na possibilidade da concessão da aposentadoria com base no artigo 4º da Lei nº 6.903/81, pedido este formulado pelo autor na inicial, e indeferido pelo juízo monocrático.

Não obstante a controvérsia dos autos, a Turma julgadora manifestou-se sobre a impossibilidade de se estender aos juízes classistas, o benefício do auxílio moradia pago aos juízes togados.

Com efeito, o aresto ora recorrido restou assim ementado:

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA APOSENTADO. REAJUSTE DE PROVENTOS E PENSÕES. ARTIGO 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 9.655/98. AUXÍLIO-MORADIA. PARIDADE COM JUÍZES TOGADOS. IMPOSSIBILIDADE.**

I - O juiz classista faz jus apenas aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparando e nem se submetendo, portanto, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados (STF, MS 21466, DJ 06/05/94, Rel. Min. Celso de Mello).

II - Uma vez que o reajustamento dos benefícios assegurados pelo artigo 40, § 8º, da Constituição Federal impõe a observância dos critérios legais, o reajustamento dos classistas em atividade, e, conseqüentemente, os aposentados, deverá observar a Lei 9.655/98.

III - Sendo o reajuste da remuneração do juiz classista calculado de acordo com o dos servidores públicos federais, logicamente só quando houver reajuste sobre o vencimento destes é que os classistas serão beneficiados, e não em relação aos magistrados togados.

IV - O reajuste dos proventos dos juízes classistas aposentados está vinculado ao reajuste da remuneração dos classistas em atividade, que, por sua vez, vinculam-se aos servidores públicos federais. V - Apelação improvida. (fl. 179)

Assim, verifica-se que a matéria não foi analisada pela decisão ora guerreada, o que impede a admissão do recurso, neste particular, posto que ausente o necessário prequestionamento dos dispositivos invocados, incidindo no caso, portanto, o enunciado da Súmula 211 do c. Superior Tribunal de Justiça ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo") e da súmula 282 do e. Supremo Tribunal Federal, aplicável ao recurso especial, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

A esse respeito, confirmam-se os arestos abaixo colacionados:



PROCESSO CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - REDISCUSSÃO DA CAUSA EM AÇÃO RESCISÓRIA - INVIABILIDADE - RECURSO ESPECIAL - DEFICIÊNCIA TÉCNICA NA FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

(...)

2. Para a configuração do prequestionamento, não basta que a parte apenas oponha, na segunda instância, embargos declaratórios, sendo necessário que o Tribunal, efetivamente, faça juízo de valor específico sobre a matéria.

(...)

(STJ - AgRg no REsp 983904/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 396)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - SÚMULA 284/STF - FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. É inadmissível o recurso cujas razões estão dissociadas do fundamento da decisão recorrida, ante à ausência de pressuposto recursal genérico.

2. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.

3. Admite-se o prequestionamento implícito para conhecimento do recurso especial, desde que demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

4. Surgindo violação à norma federal durante o julgamento pelo Tribunal ou não tendo este se manifestado sobre as questões suscitadas, é imprescindível o prequestionamento da matéria, através de embargos de declaração, que não serão considerados protelatórios, conforme Súmula 98/STJ.

5. Recusando-se o Tribunal a emitir juízo de valor sobre os dispositivos apontados nos embargos de declaração, a orientação desta Corte é no sentido de que o recurso especial deve indicar como violado o art. 535 do CPC, sob pena de aplicação da Súmula 211/STJ.

6. Agravo conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

(STJ - AgRg no REsp 740096/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 27.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 237)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DE PARTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. QUANDO E POSSIVEL O SEU CONHECIMENTO DE OFICIO POR ESTA CORTE.

I - A QUESTÃO RELATIVA A LEGITIMIDADE DE PARTE SO PODE SER OBJETO DE RECURSO ESPECIAL, SE PREQUESTIONADA (SUMULAS NUMS. 282 E 356 DO STF). SE A MATERIA NÃO FOI PREQUESTIONADA, ISSO NÃO IMPEDE O SEU CONHECIMENTO DE OFICIO POR ESTA CORTE, MAS SO NO CASO DE O RECURSO ESPECIAL SER CONHECIDO.

II - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO

(STJ - AgRg no Ag 95597/GO, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, j. 25.04.1996, DJ 13/05/1996 p. 15553)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150, § 4º E 173 DO CTN) - NULIDADE ABSOLUTA - CONHECIMENTO EX OFFICIO - LIMITES DO RECURSO ESPECIAL.

1. O prequestionamento é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, fora do qual não se pode reconhecer sequer as nulidades absolutas.

2. A mais recente posição doutrinária admite sejam reconhecidas nulidades absolutas ex officio, por ser matéria de ordem pública. Assim, se ultrapassado o juízo de conhecimento, por outros fundamentos, abre-se a via do especial (Súmula 456/STF).

3. Hipótese em que se conheceu do recurso especial por violação do art. 161 do CTN, ensejando no seu julgamento o reconhecimento ex officio da decadência.

(...)

(STJ - AgRg no Ag 939714/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 12.02.2008, DJ 21/02/2008 p. 54)

Ademais, o inconformismo do recorrente concentra-se na questão da constitucionalidade das alterações trazidas pelo artigo 5º da Lei nº 9.528/97, exigindo, assim, o debate de dispositivos constitucionais, o que é inviável em sede especial, tendo em vista o contido nos artigos 102, III, e 105, III, ambos da Constituição Federal.

Nesse sentido já se pronunciou o c. Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da decisão abaixo colacionada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO RECURSO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 6º, § 2º, DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NA FORMA REGIMENTAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(...)

Em suas razões de recurso especial (fls. 221/232), sustenta Francisco Dal Prá que o acórdão recorrido negou vigência à lei federal 6903/81 e ao artigo 6º, § 2º, da LICC, porquanto reformou sentença que reconheceu o direito de aposentadoria estatutária como juiz trabalhista classista, sob o fundamento de que na data do respectivo pedido administrativo perante o TST, já vigia a medida provisória 1523/96 convertida na lei federal 9528/97 que dispõe acerca da aposentadoria de juiz classista.

(...) tendo o Tribunal a quo provido a apelação e a remessa oficial, sob o fundamento de que a aposentadoria dos juízes temporários do Poder Judiciário da União, após o advento da Lei nº 9528-97, passaram a ser regidas pelas Leis 8.212 e 8.213, de 1991, não mais subsistindo as disposições da Lei 6.903-81.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não pode ser conhecido. Isto porque, verifica-se da leitura atenta das razões do recurso especial, que a fundamentação do pedido gira em torno de direito constitucional.

Com efeito, o recorrente sustenta que, se no início de seu contrato de seguridade social firmado com o INSS estava em vigor a Lei 6903/81, dispondo que o Juiz do Trabalho Classista poderia requerer aposentadoria para receber a integralidade de seus vencimentos desde que tivesse permanecido no cargo por cinco anos e ostentasse trinta anos de trabalho, não poderia a Medida Provisória 1523/96, advinda ao se aproximar o lapso temporal previsto na Lei 6903/81, ser aplicada ao seu requerimento de aposentadoria sob pena de violação do direito adquirido.

Ademais, depreende-se da leitura das razões do recurso especial, que a irrisignação do recorrente gira em torno da inconstitucionalidade da referida medida provisória.

(...)

Pelo exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

Relatora

(STJ - REsp 997605 Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) DJ 26.02.2008)

Destarte, apresentam-se intransponíveis os óbices para a subida do recurso ofertado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.027057-8 AMS 282013

APTE : DONATO ROTOLO (= ou > de 60 anos) e outros

ADV : MAGDA LEVORIN

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO: RESP 2007206542

RECTE : DONATO ROTOLO

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, por unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido dos autores, juízes classistas aposentados, para perceberem proventos na proporção de 2/3 da remuneração paga aos juízes togados.

Os recorrentes apresentam recurso especial repisando os argumentos trazidos na inicial e na apelação, no sentido de afirmar a impossibilidade de se aplicar as alterações trazidas pelo art. 5º da Lei nº 9.655/98, para o caso dos autos, tendo em vista o direito adquirido, a irretroatividade da lei "in pejus", e a equivalência salarial na proporção de 2/3 em relação à remuneração dos juízes titulares.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece passagem.

No tocante à interposição fundada na alínea "a" do permissivo constitucional, observo que a parte recorrente não especifica, em momento algum, qual o dispositivo de lei supostamente contrariado pelo acórdão recorrido, motivo pelo qual, sob esse fundamento, impossível a admissão do presente, conforme se extrai da consolidada jurisprudência da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306 DO STJ.

(...)

2. A ausência de indicação dos dispositivos violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ - REsp 676377/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 06.11.2007, DJ 22.11.2007 p. 187)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação a inviabilizar o conhecimento do Recurso Especial (Súmula 284/STF).

2. Não se configura o dissídio jurisprudencial quando a parte não demonstra, mediante a realização de cotejo analítico, a existência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ - REsp 928514/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 16.08.2007, DJ 08.02.2008 p. 655)

Ainda no mesmo sentido: AgRg no REsp 793723/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 02.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 370; AgRg no Ag 777599/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j.

12.06.2007, DJ 09.08.2007 p. 314; e REsp 984720/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, j. 18.12.2007, DJ 25.02.2008 p. 358.

Quanto à divergência jurisprudencial, anoto que embora os recorrentes tenham fundamentado a interposição do recurso também na alínea 'c', não cuidaram de expender, ao longo da exordial, as razões que sustentariam tal hipótese.

Ademais, é sabido que, nos termos do artigo 255 e parágrafos do RISTJ, para apreciação do recurso fundado na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, deve ser demonstrado, de forma analítica, o verberado dissenso jurisprudencial, com transcrição de trechos divergentes de acórdãos paradigmas e menção ou exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência, o que não ocorreu na espécie. A esse respeito, transcrevo os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO-DEMONSTRADO.

(...)

3. A falta de realização do cotejo analítico, nos moldes do que determina o art. 255, do RISTJ, e a ausência do repositório oficial de jurisprudência, nos termos do 541, § 1º, do CPC, obsta o conhecimento do apelo especial quanto à alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 961927/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 375)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL. MILITAR. CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DA LEI 5.315/67.

1. Não preenche os requisitos de admissibilidade o Recurso Especial interposto com fundamento na divergência jurisprudencial se não realizado o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles, tendo a recorrente se limitado a transcrever a ementa do paradigma.

(...)

(STJ - REsp 967089/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, j. 08.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 336)

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ANISTIA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL INDICADOS - SÚMULA N. 284 DO STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

É consabido que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a recorrente visa à reforma do decisum, apontando os artigos de lei federal tidos por malferidos. Na espécie, entretanto, a deficiência na fundamentação e na especificação das razões recursais não permitem a exata compreensão da questão juris posta em discussão.

No tocante à alínea "c", verifica-se que a recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, a fim de demonstrar as circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados.

(...)

Recurso especial não-conhecido.

(STJ - REsp 493098/RJ, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, j. 04.11.2004, DJ 11.04.2005 p. 230)

Assim, o recurso apresenta-se inviável também quanto a esse aspecto.

Por outro lado, o julgado recorrido restou assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA. PROVENTOS NA APOSENTADORIA. VINCULAÇÃO AOS VENCIMENTOS DOS JUÍZES TOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 9.655/98.

1. "Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juizes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em consequência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica" (STF, MS n.º 21.466/DF, rel. Min. Celso de Mello).

2. Com o advento da Lei n.º 9.655/98 - que alterou o percentual de diferença entre a remuneração dos cargos de ministros do Superior Tribunal de Justiça e dos Juizes da Justiça de Primeiro e Segundo Grau - os vencimentos dos juizes classistas, por força do disposto no art. 5º desta norma, ficaram sujeitos aos mesmos reajustes concedidos aos servidores públicos federais.

3. Dada a ausência de paridade legal entre os cargos de juiz togado e temporário, mostra-se inviável a pretensão do juiz classista, consistente em ter seus proventos de aposentadoria vinculados à remuneração do magistrado togado.

4. A Constituição Federal não assegura direito adquirido a regime jurídico; e a garantia do respeito ao ato jurídico perfeito não tem o alcance de perpetuar, no tocante aos proventos, a aplicação das normas vigentes ao tempo da passagem para a inatividade.

5. Apelação improvida" (fl. 391/392)

Destarte, verifica-se que o aresto vergastado cuidou da matéria sob o enfoque constitucional, daí porque sua eventual modificação há de ser pleiteada na via adequada, qual seja, a do recurso extraordinário, sendo inviável o conhecimento da pretensão na via especial, tendo em vista a competência constitucional atribuída ao e. Supremo Tribunal Federal e ao c. Superior Tribunal de Justiça, fixada nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal, respectivamente.

Nesse sentido já se pronunciou o c. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes precedentes: REsp 983979/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1; AgRg no Ag 933632/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 368; STJ - AgRg no REsp 796946/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 293; e STJ - REsp 439283/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, j. 15.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 430; e ainda:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUIZ CLASSISTA. PROVENTOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. MÉRITO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. Inadmissível recurso interposto com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.

2. Se o acórdão recorrido decide a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional, a matéria não pode ser examinada no apelo especial.

(...)

5. Recurso especial parcialmente provido.

(...)

(STJ - REsp 955077, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 19.08.2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO RECURSO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 6º, § 2º, DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NA FORMA REGIMENTAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(...)

(STJ - REsp 997605, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJ 26.02.2008)

Assim, apresentam-se intransponíveis os óbices para a subida do presente recurso.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.027057-8 AMS 282013

APTE : DONATO ROTOLO (= ou > de 60 anos) e outros

ADV : MAGDA LEVORIN

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO: REX 2007206543

RECTE : DONATO ROTOLO

VISTOS.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, por unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido dos autores, juízes classistas aposentados, para perceberem proventos na proporção de 2/3 da remuneração paga aos juízes togados.

Os recorrentes apresentam recurso extraordinário repisando os argumentos trazidos na inicial e na apelação, no sentido de afirmar a impossibilidade de se aplicar as alterações trazidas pelo art. 5º da Lei nº 9.655/98, para o caso dos autos, tendo em vista o direito adquirido, a irretroatividade da lei "in pejus", e a equivalência salarial na proporção de 2/3 em relação à remuneração dos juízes titulares.

A parte recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 29.06.2007 (fl. 393), posteriormente, portanto, à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral." (grifamos)

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Destarte, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)



Na situação em exame, os recorrentes tiveram ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Assim, não restaram preenchidos todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.26.002962-1 AC 1258000  
APTE : THAYNA SANTIAGO RODRIGUES incapaz e outros  
APTE : THALES MATHEUS SANTIAGO incapaz  
ADV : DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008120323  
RECTE : THAYNA SANTIAGO RODRIGUES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento a seu apelo, mantendo a sentença que indeferiu a concessão de benefício de Pensão por Morte, haja vista a perda da qualidade de segurado do "de cujus".

Aduz a recorrente acerca da inaplicabilidade do disposto nos artigos 26, inciso I e 102, ambos da Lei nº 8.213/91, argumentando que, por ter caráter assistencialista, o benefício de pensão por morte, prescinde de carência, pugnano pela aplicação da regra contida no artigo 102 deste mesmo diploma legal para o caso em tela.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente a respeito da vigência e validade das normas contidas na Lei nº 8.213/91, relacionadas com a necessidade da manutenção da qualidade de segurado para que possa suceder o direito ao benefício de pensão por morte.

Não há que se falar em contrariedade à dispositivo de lei, pois que a conclusão a que se chegou no julgamento da apelação, decorre de verdadeira interpretação da norma legal, a qual não se mostra contrária ao texto da Lei, estando também em consonância com o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.**

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.

2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 839312/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0072745-3 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 368)

**PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.**

Para ocorrer a possibilidade de percepção da pensão por morte, deve haver o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ao segurado, a teor do que dispõe o art. 102 da Lei 8.213/91.

Não se enquadrando o de cujus como segurado à época da morte, nem sido preenchidos os requisitos legais, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes.

Embargos acolhidos, com a atribuição de efeito infringente. (EDcl no AgRg no REsp 611168/PB - 2003/0207909-5 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 08/11/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.12.2005 p. 353)

Assim, necessário seria que o falecido tivesse na data do óbito completado o período contributivo de trinta e cinco anos para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, ou que tivesse naquela ocasião demonstrado sua incapacidade total e permanente para o trabalho, para obter a aposentadoria por invalidez, ou, finalmente, que tivesse completado a idade de sessenta e cinco anos, mais o período mínimo de contribuição exigido para a obtenção da aposentadoria por idade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.83.000988-6 AC 1251281  
APTE : MARIA DE FATIMA DA SILVA  
ADV : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008111807  
RECTE : MARIA DE FATIMA DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento a seu apelo e manteve a sentença de primeiro grau, que denegou a concessão do benefício de Pensão por Morte, visto que se não há prova da dependência econômica, não faz jus o cônjuge separado à pensão por morte.

A recorrente opôs Embargos de Declaração para efeito de pré-questionamento da matéria, e solicitando a manifestação deste Tribunal a respeito da inaplicabilidade do disposto no artigo 76, § 2º do Código de Processo Civil; os quais foram rejeitados, haja vista o manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Em sede de Recurso Especial, aduz o recorrente, ofensa ao disposto no artigo 76, § 2º da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 379/STF, argumentando que os alimentos são irrenunciáveis e que houve demonstração posterior de dependência econômica.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente a respeito da vigência e validade das normas contidas na Lei nº 8.213/91 vigentes.

Portanto, não há que se falar em ofensa aos dispositivos apontados, pois que a conclusão a que se chegou no julgamento da apelação decorre de verdadeira interpretação da norma legal, a qual não se mostra contrária ao texto de lei.

Não há, portanto, que se falar em ofensa à disposição legal, pois que a conclusão a que se chegou no julgamento da apelação, decorre de verdadeira interpretação da norma legal, a qual não se mostra contrária ao texto da Lei, estando também em consonância com o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que inclusive implica em re-análise de, provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 daquela Colenda Corte, que transcrevemos a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. SEPARAÇÃO DE ATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O cônjuge supérstite goza de dependência presumida, contudo, estando separado de fato e não percebendo pensão alimentícia, essa dependência deverá ser comprovada.

2. O Tribunal a quo, ao reconhecer a inexistência de comprovação da dependência, o fez com base na análise dos elementos probatórios carreados aos autos. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 411194 / PR, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6 - SEXTA TURMA, 17/04/2007, DJ 07.05.2007 p. 367).

PREVIDENCIÁRIO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. SEPARAÇÃO DE FATO. ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. NÃO-CABIMENTO.

1. É incontroverso que o cônjuge goza de dependência presumida, conforme a própria dicção da lei, desde que não esteja separado de fato e não perceba pensão alimentícia.

2. Contudo, o deslinde da presente controvérsia exige inafastável reapreciação do conjunto fático-probatório carreado aos autos acerca da existência de separação de fato, o que não compete a esta Corte de Justiça, tendo em vista o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Sobre a prescrição, já decidiu esta Quinta Turma que pode ser alegada em qualquer instância, desde que na contestação ou nas razões de apelação, mas não em embargos declaratórios, que possuem efeito meramente integrativo, sendo defesa a apresentação de questão nova.

4. Recurso especial conhecido, porém improvido. (REsp 613986 / RJ, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, T5 - QUINTA TURMA, 23/08/2005, DJ 03.10.2005 p. 315).

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PENSÃO POR MORTE - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - LEI 8.213/91, ART. 76, §§ 1º E 2º - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Em observância à legislação que regula a matéria, impossível a concessão do benefício de pensão por morte a cônjuge divorciado ou separado sem a comprovação de dependência econômica do segurado falecido.

- Em momento algum dos autos, consta o possível recebimento de pensão alimentícia pela autora, ou qualquer comprovação de dependência, ainda que por vias transversas.

- Face a inexistência do preenchimento de requisito legal para a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, impõe-se a desconstituição do v. Acórdão recorrido e consequentemente a improcedência do pedido.

- Recurso conhecido e provido. (REsp 602978 / AL, Ministro JORGE SCARTEZZINI, T5 - QUINTA TURMA, 01/06/2004, DJ 02.08.2004 p. 538).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.000118-0 AC 1081105 0500026460 4 Vt BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA LUCIA MARTINEZ PIZZO  
ADV : FERNANDO CESAR PISSOLITO  
PETIÇÃO : RESP 2008116194  
RECTE : ANA LUCIA MARTINEZ PIZZO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que, de ofício, anulou os atos posteriores à contestação, visto que a ausência de citação da ex-esposa, para integrar a lide como litisconsorte passivo necessário, infringe os princípios do contraditório e da ampla defesa, estabelecidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Foram opostos Embargos de Declaração, primeiramente para efeito de pré-questionamento da matéria, e também com a solicitação de pronunciamento deste Tribunal, a respeito do disposto no artigo 76 da Lei nº 8.213/91; os quais foram rejeitados, uma vez que o v. acórdão embargado apreciou a questão levantada nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de omissão, visto que a decisão entende que a ex-esposa deve integrar a lide como litisconsorte passivo necessário.

Em sede de Recurso Especial, aduz a recorrente que a decisão de segunda instância contrariou as disposições contidas no artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente a respeito da vigência e validade das normas contidas na Lei nº 8.213/91, bem como das disposições referentes ao litisconsórcio necessário, constantes do Código de Processo Civil, e ainda do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, que garante o contraditório e a ampla defesa nos processos judiciais e administrativos.

Não há que se falar em violação à dispositivo de lei, pois que a conclusão a que se chegou no julgamento da apelação, decorre de verdadeira interpretação da norma legal, a qual não se mostra contrária ao texto da Lei, estando também em consonância com o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. AÇÃO REVISIONAL. ALTERAÇÃO DO MONTANTE REPASSADO AOS BENEFICIÁRIOS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.

1. É indispensável a presença no pólo passivo da ação do terceiro eventualmente atingido em sua esfera jurídica pelo provimento jurisdicional.

2. Hipótese em que a alteração, para maior, do percentual de pensionamento repassado aos autores da ação revisional afeta os interesses jurídicos da ex-esposa do instituidor, visto que somente será viável com a redução, em proporção equivalente, de sua parcela do benefício.

3. Recurso especial conhecido e provido. - Grifei (Resp 965933/DF, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4A. Turma, data do julgamento: 25.03.2008, Dje 05.05.2008)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.11.000548-6 AC 1263878  
APTE : ADHEMAR HENRIQUE SOLA PAIVA  
ADV : CORNELIO CEZAR KEMP MARCONDES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAIS FRAGA KAUSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008104448  
RECTE : ADHEMAR HENRIQUE SOLA PAIVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento a seu apelo, mantendo a sentença que negou o benefício de pensão por morte, uma vez que ressalvada a Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido até o momento em que o beneficiário, na condição de filho, complete 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se comprovada a invalidez (art. 77, § 2º, inc. II, da Lei nº 8.213/91).

Aduz o recorrente, que o v. acórdão não deu aplicação adequada ao disposto no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, tendo infringido a Constituição Federal, em especial os artigos 201, inciso I e 205, alegando ainda que não foram considerados os aspectos de necessidade, dependência econômica e caráter alimentar do autor, razão pela qual, pugnou pela extensão do benefício até os 24 anos, que é o parâmetro utilizado para o pagamento de alimentos.

O recorrente alegou ainda que houve divergência jurisprudencial a respeito da matéria.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente a respeito da vigência e validade das normas contidas na Lei nº 8.213/91, vigente na época do falecimento do segurado, relacionadas com a qualidade de dependente.

De tal maneira, não resta qualquer negativa de vigência aos dispositivos legais enumerados na peça recursal, até mesmo quando se toma o posicionamento apresentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DE SEGURADOS. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1. Ao atingir a idade de 21 anos, extingue-se a relação jurídica previdenciária, pois nesse momento a beneficiária perdeu sua qualidade de dependente, deixando de integrar a relação jurídica de proteção para fazer jus ao benefício da pensão por morte.

2. No que diz respeito à aplicação analógica do art. 31, § 1º, da Lei nº 9.250/95, sem razão a recorrente, pois a matéria previdenciária só admite interpretação ex lege, não havendo amparo a interpretações analógicas.

3. Recurso especial improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 751.757 - RS 2005/0082993-3, MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora))

Previdenciário. Pensão por morte. Dependente. Filho. Estudante de curso universitário. Prorrogação do benefício até os 24 anos de idade. Impossibilidade. Precedente.

I - O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve

restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, § 2º, II, ambos da Lei nº 8.213/91.

II - Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente. Recurso provido.' (REsp-638.589, Ministro Felix Fischer, DJ de 12.12.05.)

Recurso especial. Previdenciário. Pensão por morte. Lei nº 8.213/91. Idade limite. 21 anos. Estudante. Curso universitário. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido.' (REsp-639.487, Ministro José Arnaldo, DJ de 1º.2.06.)

Previdenciário. Recurso especial. Pensão por morte. Filha não-inválida. Cessação do benefício aos 21 anos de idade. Prorrogação até os 24 anos por ser estudante universitária. Impossibilidade.

1. A qualidade de dependente do filho não-invalído extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

2. Não havendo previsão legal para a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior, não cabe ao Poder Judiciário legislar positivamente. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.' (REsp-718.471, Ministra Laurita Vaz, DJ de 1º.2.06.)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.045770-4 AC 844258  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADELSON APARECIDO ADRIANO  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
PETIÇÃO : REX 2008071929  
RECTE : ADELSON APARECIDO ADRIANO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, a qual deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença de procedência proferida nos autos de ação revisional de benefício previdenciário.

Passo a decidir.

Aduz o recorrente que o acórdão recorrido estaria contrariando o artigo 202, da Constituição Federal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO



Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.06.007267-0 AC 1216639  
APTE : MARIA DE LOURDES SURIN MAGUOLO  
ADV : CREUSA RAIMUNDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008088273  
RECTE : MARIA DE LOURDES SURIN MAGUOLO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da Autora, mantendo a sentença que já havia negado a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pretendido.

Denota-se da peça recursal que esta teve fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, sendo que a recorrente, embora apresente argumentos relacionados à legislação infraconstitucional, menciona expressamente haver o acórdão recorrido violado dispositivo constitucional, além de dirigir-se, em suas razões de inconformismo, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Percebe-se, então, que era intenção da recorrente interpor, na verdade, o recurso extraordinário, em vez do recurso especial por ela mencionado, que se presta a adequar a interpretação tão somente de legislação federal e cujo julgamento é da competência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso III, da Carta Magna.

Assim, não há de ser recebido o presente recurso, cabendo destacar que não se aplica o princípio da fungibilidade em sede de recursos excepcionais, posto que exigem requisitos específicos previstos no texto da Constituição Federal para sua admissão, conforme jurisprudência da Corte Superior:

**EDcl AGR. OMISSÃO DO ACÓRDÃO VERIFICADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE ENTRE OS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.**

O princípio da fungibilidade somente pode ser aplicado nos casos em que não se esteja diante de erro grosseiro na interposição do recurso cabível.

As peculiaridades dos recurso especial e extraordinário - fundamentos distintos, competências diversas e objetos variados - impedem a aplicação do referido princípio. Precedentes.

Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 454835/PR - 2002/0065603-9 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/12/2002 - Data da Publicação/Fonte DJ 28.04.2003 p. 247)

No mesmo sentido: AgRg no Ag 638702/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 17.10.2005 p. 255; AgRg no Ag 634957/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 14.03.2005 p. 288.

Ainda que assim não fosse, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pelo não reconhecimento do tempo de serviço rural mencionado na inicial, assim como pelo não preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que segue:

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL NÃO COMPROVADO NO JUÍZO A**

QUO. PROVA TESTEMUNHAL INCERTA E INSEGURA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO STJ. SÚMULA 7 DESTA CORTE.

1. Não preenche os requisitos de admissibilidade o Recurso Especial interposto com fundamento na alegada divergência jurisprudencial se a recorrente não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles, tendo se limitado a transcrever trechos de mentas dos acórdãos.

2. Ainda que se admita a dispensa de início de prova material para a comprovação do labor rural, torna-se imprescindível que a prova testemunhal seja segura para demonstrar o período dessa atividade.

3. No caso, as instâncias de origem concluíram fundamentadamente que a prova testemunhal produzida não foi suficiente para confirmar de forma exata o período em que a recorrente exerceu a atividade rural.

4. Para que esta Corte reforme este entendimento, torna-se necessária uma análise aprofundada das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Não tendo a recorrente logrado comprovar o cumprimento do tempo de serviço exigido para a obtenção da aposentadoria integral, não merece prosperar sua irrisignação.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (GRIFEI)

(REsp 957133/SP - 2007/0125058-1 - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 14/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.09.2007 p. 219)

Da mesma forma, incidiria, na espécie, o óbice da Súmula 279 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

PROC. : 2007.03.99.031188-4 AC 1211106  
APTE : RUBENS MARCOS BAFFI  
ADV : ADILSON GALLO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : REX 2008110619  
RECTE : RUBENS MARCOS BAFFI  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte Autora, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte negou provimento a seu apelo, haja vista que o regime jurídico a ser aplicado é o Decreto nº 89.312/84, vigente à época do óbito (02.07.1988), o qual estatui que o autor somente seria considerado dependente de sua falecida esposa, caso se tratasse de marido inválido, nos termos do inciso I, artigo 10 do aludido diploma legal.

Aduz o recorrente que houve violação ao disposto nos artigos 5º, inciso I e 201, inciso V, todos da Constituição Federal.

Foi apresentada a preliminar de Repercussão Geral.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, conforme jurisprudência que colacionamos a seguir:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRECEITO CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA CONDICIONADA - MORTE - REGULAMENTAÇÃO POSTERIOR - IRRELEVÂNCIA - ARTIGO 201, INCISO V DA CARTA FEDERAL.

A circunstância de a morte de segurado haver ocorrido em data anterior à regulamentação do preceito constitucional não afasta o direito à pensão, devendo ser observados os parâmetros que passaram a vigor. (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 366.246-5 PARÁ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, data do julgamento: 1º de abril de 2008, publicação no DJE nº 112, de 20.06.2008, p. 00759).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

Bloco 138819

PROC. : 2003.03.00.037022-7 AI 181875  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA DO CARMO MARTINS  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP  
PETIÇÃO : REX 2008047047  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.055861-7 AI 188369  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CLARINDO DANDARO  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP  
PETIÇÃO : REX 2008047046  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

## DECISÃO

PROC. : 2003.60.00.009714-7 AC 1049584  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA  
APDO : VERA SUELI LOBO RAMOS  
ADV : DOUGLAS RAMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008022649  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no § 1º, do artigo 557 do CPC, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.



Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, por parte do decisum atacado, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Argumenta, por fim, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Sem contra-razões.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2004.61.00.008820-7, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.60.00.009714-7 AC 1049584  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA  
APDO : VERA SUELI LOBO RAMOS  
ADV : DOUGLAS RAMOS  
PETIÇÃO : REX 2008022670

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no § 1º, do artigo 557 do CPC, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários,

(já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

## **SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO**

### DECISÃO

PROC. : 2008.03.00.041686-9 MS 312346  
IMPTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : CAMILA MODENA  
IMPDO : DESEMBARGADORES FEDERAIS DA 3 TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO  
INTERES : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRAS E OUTRO  
RELATOR : DES.FEDERAL BAPTISTA PEREIRA / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 146:

"Promova a impetrante a citação dos litisconsortes necessários, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.

Após, retornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 29 de outubro de 2008".

(a) BAPTISTA PEREIRA - Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.032208-5 MS 310075  
IMPTE : ALFREDO NAKAMURA (= OU > DE 60 ANOS)  
ADV : DAZIO VASCONCELOS  
IMPDO : DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS  
INTERES : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES. FEDERAL FABIO PRIETO / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 33:

"a. Trata-se de mandado de segurança impetrado diretamente neste Tribunal, com objetivo de determinar a inclusão em pauta para julgamento da apelação cível nº 2002.03.99.038006-9.

b. Ocorre que, em face do julgamento monocrático da apelação cível, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 09 de outubro de 2008, páginas 968/974, a presente demanda perdeu o seu objeto.

c. Por estes fundamentos, julgo prejudicado o mandado de segurança, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

d. Publique-se e intime(m)-se.

e. Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de outubro de 2008".

(a) FÁBIO PRIETO - Desembargador Federal Relator

## **SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO**

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.036174-1 MS 311070  
ORIG. : 9700495205 14 Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : JOSE CARLOS MONTORO  
ADV : CLAUDETE DE ALMEIDA BARBOSA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
INTERES : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA SEÇÃO

Reservo-me para examinar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal; após voltem conclusos.

I. e Oficie-se.

São Paulo, SP, 22 de outubro de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.041706-0 MS 312349  
ORIG. : 200761810025172 2P Vr SAO PAULO/SP 200861810127040 2P Vr  
SAO PAULO/SP  
IMPTE : CARLOS ROBERTO PEREIRA GOMES  
ADV : HELIO VIEIRA JUNIOR  
IMPDO : JUZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / PRIMEIRA SEÇÃO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS ROBERTO PEREIRA GOMES, contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Criminal de São Paulo.

Insurge-se o impetrante contra a decisão que indeferiu pedido de restituição de veículo apreendido em procedimento investigatório criminal.

Cuidando-se de feito específico, destinado à restituição, a decisão singular é impugnável por meio de apelação.

Assim, revela-se inviável a impetração, nos termos do art. 5º, II, da Lei n.º 1.533/51.

Ante o exposto, indefiro liminarmente a petição inicial, com fulcro no art. 8º da Lei n.º 1.533/51.

Custas, ex lege. Intime-se.

Oportunamente, anote-se na Distribuição e arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de outubro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

### **SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO**

ATA DE JULGAMENTO ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 7 DE OUTUBRO DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. SUZANA CAMARGO



Representante do MPF: Dr(a). DR<sup>a</sup> MARCELA MORAES PEIXOTO

Secretário(a): BEL<sup>a</sup> ADRIANA MARA DE OLIVEIRA

Às quatorze horas e vinte e cinco minutos, presentes os Desembargadores Federais Márcio Moraes, Roberto Haddad, Fábio Prieto, Cecília Marcondes, Nery Júnior, Carlos Muta, Consuelo Yoshida, Lazarano Neto e Regina Costa, e havendo número regimental, foi declarada aberta a sessão. Registradas as ausências justificadas dos Desembargadores Federais Salette Nascimento, Mairan Maia, Alda Basto e do Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. A Senhora Presidente saudou os Eminentes pares, a ilustre representante do Ministério Público Federal, os advogados presentes e os funcionários desta Seção. A seguir, passou-se à apreciação dos seguintes feitos:

EM MESA CC-SP 8390 2005.03.00.083133-1(200403000445610)

: DES.FED. MÁRCIO MORAES

RELATOR

PARTE A

ADV

PARTE R

SUSTE

SUSCDO

: JORGE M DATE -ME  
: JULIO CESAR MORAES MANFREDI  
: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES TERCEIRA  
TURMA  
: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TERCEIRA TURMA

Adiado o julgamento, por estarem os autos no gabinete do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, para voto-vista.

EM MESA CC-SP 8883 2006.03.00.024495-8(200503000945695)

RELATOR

PARTE A

ADV

PARTE R

ADV

SUSTE

SUSCDO

: DES.FED. MÁRCIO MORAES  
: RETAM DIESEL S/A ENGENHARIA IND/ E COM/ e outros  
: EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU  
: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES TERCEIRA  
TURMA  
: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA SEXTA TURMA

Adiado o julgamento, por estarem os autos no gabinete do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, para voto-vista.

0008 AR-SP 4314 2004.03.00.058533-9(200261000008501)

INCID.

RELATOR

REVISORA

AGRVTE

ADV

AGRVDO

: 9 - AGRAVO REGIMENTAL  
: DES.FED. CARLOS MUTA  
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
: CLAUDIO ANTONIO COSER  
: MARCIO BROTTTO DE BARROS  
: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental e acolheu a preliminar de carência da ação, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Desembargador Federal CARLOS MUTA (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais CONSUELO YOSHIDA (Revisora), LAZARANO NETO, REGINA COSTA, MÁRCIO

MORAES, ROBERTO HADDAD, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES e NERY JÚNIOR. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), ALDA BASTO e o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO.

0006 AR-SP 1396 2001.03.00.004594-0(9303046080)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
REVISORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RÉU : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA e filia(l)(is)  
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ

A Seção, por unanimidade, declarou prejudicado o Agravo Regimental e acolheu parcialmente a preliminar de carência de ação apenas para reconhecer a inadequação da Ação Rescisória quanto à taxa SELIC, nos termos do voto do Desembargador Federal CARLOS MUTA (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais CONSUELO YOSHIDA (Revisora), LAZARANO NETO, REGINA COSTA, MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES e NERY JÚNIOR, e, por maioria, rejeitou as demais preliminares argüidas, nos termos do voto do Desembargador Federal CARLOS MUTA (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais CONSUELO YOSHIDA (Revisora), REGINA COSTA, MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, FÁBIO PRIETO e CECÍLIA MARCONDES, vencidos os Desembargadores Federais LAZARANO NETO e NERY JÚNIOR, os quais julgavam extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. No mérito, a Seção, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Rescisória, reconhecendo a prescrição quinquenal contada retroativamente à data da propositura da ação, bem como fixou a sucumbência recíproca, nos termos do voto do Desembargador Federal CARLOS MUTA (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais CONSUELO YOSHIDA (Revisora), LAZARANO NETO, REGINA COSTA, MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES e NERY JÚNIOR. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), ALDA BASTO e o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO.

0007 AR-SP 4128 2004.03.00.018242-7(9700422631)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
REVISORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AUTOR : COATS CORRENTE LTDA  
ADV : HELCIO HONDA  
RÉU : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADV : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES  
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Seção, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na Ação Rescisória, nos termos do voto do Desembargador Federal CARLOS MUTA (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais CONSUELO YOSHIDA (Revisora), LAZARANO NETO, REGINA COSTA, MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES e NERY JÚNIOR. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), ALDA BASTO e o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO. EI-SP 354867 97.03.001563-8 (9300319868)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
EMBGTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBGDO : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A  
ADV : DINO PAGETTI  
EMBDO : IRMAOS VASSOLER LTDA

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES (Relator).

AC-SP 369749 97.03.026233-3 (9508021780)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
EMBGTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO  
EMBGDO : TRANSCAM COM/ DE VEICULOS LTDA  
ADV : CARLOS ROGERIO PETRILLO  
PARTE R : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADV : ANA MARIA MOLITERNO PENA  
PARTE R : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL  
ADV : PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES (Relator).

AR-SP 261 94.03.042956-9 (9200025714)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
REVISOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AUTOR : SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA  
ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA  
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ALEXANDRE JUOCYS

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

AR-SP 290 94.03.103040-2 (9200210481)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AUTOR : ANCHIETA COM/ E RECAPAGEM DE PNEUS LTDA  
ADV : MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI e outros  
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal NERY JÚNIOR (Relator).

AC-SP 680747 1999.61.00.032154-8

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBGDO : ADHERBAL DE OLIVEIRA E CIA LTDA  
ADV : ROGERIO ARO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal NERY JÚNIOR (Relator).

AC-SP 398810 97.03.079834-9 (9300001141)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBGDO : IND/ DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA  
ADV : JOSE LOPES PEREIRA e outros

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal NERY JÚNIOR (Relator). AC-SP 420639 98.03.038053-2 (9300001997)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
EMBGTE : SATHEL USINAS TERMO E HIDRO ELETRICAS S/A  
ADV : EDSON ELI DE FREITAS  
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal NERY JÚNIOR (Relator). MS-SP 205567 2000.03.00.039890-0(9100000779)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
IMPTE : NELSON LEITE FILHO  
ADV : NELSON LEITE FILHO  
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP  
INTERES : ANISIO FERREIRA DE ABREU

Retirado de pauta, por indicação do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator). 0001 MS-SP 307594 2008.03.00.021176-7(8700201545)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
INTERES : CONFAB INDL/ S/A

A Seção, por maioria, concedeu parcialmente a ordem para assegurar o direito líquido e certo da impetrante de não se ver compelida, pela decisão guerreada, ao reestorno dos juros, deixando consignado a possibilidade de discussão pelas vias próprias, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA e ROBERTO HADDAD, vencidos os Desembargadores Federais CONSUELO YOSHIDA e FÁBIO PRIETO, os quais concediam integralmente a ordem, e o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, que a denegava. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), ALDA BASTO e o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO. 0002 AC-SP 461391 1999.03.99.013945-6(9600000199)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBGDO : SILVA E CIA LTDA massa falida  
ADV : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

A Seção, por maioria, deu parcial provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais CARLOS MUTA, MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, FÁBIO PRIETO e CECÍLIA MARCONDES; vencidos os Desembargadores Federais CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO e REGINA COSTA, os quais negavam provimento aos Embargos. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), ALDA BASTO e o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO. 0005 AR-SP 7 90.03.037385-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
REVISORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AUTOR : HIDRO VOLT ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA  
ADV : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA  
RÉU : Estado de Sao Paulo  
ADV : JOSIANE CRISTINA CREMONIZI GONÇALES e outros  
LIT.PAS : Uniao Federal

A Seção, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, julgou improcedente o pedido formulado na Ação Rescisória, nos termos do voto do Desembargador Federal CARLOS MUTA (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais CONSUELO YOSHIDA (Revisora), LAZARANO NETO, REGINA COSTA, MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES e NERY JÚNIOR. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), ALDA BASTO e o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO. 0003 MS-SP 131821 93.03.069251-9 (9300125192)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
IMPTE : IND/ ELETRONICA SANYO DO BRASIL LTDA  
ADV : JOSE CARLOS DE MAGALHAES  
ADV : MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO e outros  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
LIT.PAS : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ALEXANDRE JUOCYS

A Seção, por unanimidade, decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e julgou prejudicado o Agravo Regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal CARLOS MUTA (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais LAZARANO NETO, REGINA COSTA, MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES e NERY JÚNIOR. Declarou-se impedida a Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), ALDA BASTO e o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO. 0004 MS-SP 207307 2000.03.00.051403-0(9000364639)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
LIT.PAS : INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA  
ADV : ROBERTO VIEGAS CALVO

A Seção, por maioria, concedeu parcialmente a segurança, nos termos do voto do Desembargador Federal CARLOS MUTA (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais CONSUELO YOSHIDA, esta pela conclusão, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, ROBERTO HADDAD, CECÍLIA MARCONDES e NERY JÚNIOR, vencidos os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, que denegava a segurança, e FÁBIO PRIETO, que a concedia integralmente. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), ALDA BASTO e o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO. 0010 AC-SP 345162 96.03.085657-6 (9508024755)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBGDO : REUNIDAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA  
ADV : ROSANGELA MARIA BENETTI FARES

A Seção, por unanimidade, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal CARLOS MUTA (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES e NERY JÚNIOR. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), ALDA BASTO e o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO. 0009 AC-SP 31435 90.03.028730-9 (0005307031)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
EMBGTE : F S FERRAZ ENGENHARIA E COM/ LTDA  
ADV : MITURU NISHIZAWA e outro  
EMBGDO : Uniao Federal  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Seção, por maioria, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal CARLOS MUTA (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, MÁRCIO MORAES, FÁBIO PRIETO e NERY JÚNIOR, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, o qual dava provimento aos Embargos. Declarou-se impedida a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), ALDA BASTO e o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO. 0012 AC-SP 448892 98.03.102319-5 (9100129500)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
EMBGTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
EMBGDO : NILZA CRUZ FILOTETTI e outros  
ADV : SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA

A Seção, por unanimidade, deu parcial provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal CARLOS MUTA (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES e NERY JÚNIOR. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), ALDA BASTO e o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO. 0011 AC-SP 444746 98.03.092794-9 (9500257386)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
EMBGTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A  
ADV : SIDNEY GRACIANO FRANZE  
EMBGDO : BENEDICTO LUDGERO FORNITANI e outros  
ADV : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT  
EMBGDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Seção, por unanimidade, deu parcial provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal CARLOS MUTA (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES e NERY JÚNIOR. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), ALDA BASTO e o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO. 0013 MS-SP 145790 94.03.022363-4 (9402015701)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
IMPTE : IMPORTADORA DE ROLAMENTOS FORONI LTDA  
ADV : GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE e outros  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
LIT.PAS : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ALEXANDRE JUOCYS

A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, na forma dos artigos 5.º, II, da Lei 1.533/51 e 267, VI, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais REGINA COSTA, MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA e CONSUELO YOSHIDA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), ALDA BASTO e o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO. EM MESA AR-SP 2640 2002.03.00.046971-9(200003990712537)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
EMBGTE : YARA PRUDENTE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO e outros  
ADV : YARA PRUDENTE CORREA DE O ROMANO  
EMBD0 : r. decisão de fls. 294/295

EMBGTE : YARA PRUDENTE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO e outros  
 ADV : YARA PRUDENTE CORREA DE O ROMANO  
 EMBGDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A  
 ADV : MYRLA PASQUINI ROSSI  
 EMBGDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE

A Seção, por maioria, recebeu os Embargos de Declaração como Agravo Legal, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, REGINA COSTA, ROBERTO HADDAD e FÁBIO PRIETO, vencidos os Desembargadores Federais CONSUELO YOSHIDA e MÁRCIO MORAES, os quais entendiam ser cabível a oposição de Embargos de Declaração contra decisão monocrática, e, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Legal, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA, REGINA COSTA, MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD e FÁBIO PRIETO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), ALDA BASTO, LAZARANO NETO e o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO. EM MESA MS-SP 256815 2004.03.00.012242-0(9200933386)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
 RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
 EMBTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
 ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outros  
 EMBDO : v. acórdão de fls.  
 IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES e outros  
 IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
 ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outros  
 INTERES : IND/ DE PLASTICOS INDEPLAST LTDA

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD e FÁBIO PRIETO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), ALDA BASTO e o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO. EM MESA MS-SP 186105 98.03.089286-0 (9605003910)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL  
 RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
 AGRTE : HENEL INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA massa falida  
 ADV : PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA  
 AGRDO : r. decisão de fls.  
 IMPTE : HENEL INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA massa falida  
 ADV : PATRICIA CORREA GEBARA  
 IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal CARLOS MUTA (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES e NERY JÚNIOR. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), ALDA BASTO e o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO. EM MESA CC-MS 6594 2005.03.00.009735-0(200460020009323)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
 PARTE A : LAERTE BERAN GIGLIO  
 ADV : LAERTE ROGERIO GIGLIO  
 PARTE R : Cia Energetica de Sao Paulo CESP  
 ADV : CARLOS EDUARDO CURY  
 SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
 SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAYPORA MS

A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o Conflito de Competência, para declarar a competência do Juízo Suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal CARLOS MUTA (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES e NERY JÚNIOR. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), ALDA BASTO e o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO. EM MESA CC-SP 10857 2008.03.00.016007-3(200661020067450)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
PARTE A : Conselho Regional de Economia da 2 Região CORECON/SP  
ADV : PAULO ROBERTO SIQUEIRA  
PARTE R : SILVIO LUIS HECK  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP

A Seção, por unanimidade, julgou procedente o Conflito de Competência, para reconhecer a competência do Juízo Suscitado, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais REGINA COSTA, MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA e CONSUELO YOSHIDA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), ALDA BASTO e o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO. EM MESA AR-SP 516 97.03.054093-7 (9408007719)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
EMBTB : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ALEXANDRE JUOCYS  
EMBDO : v. acórdão de fls.  
EMBGTE : ARMANDO GOTTARDI FILHO  
ADV : AGOSTINHO SARTIN  
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ALEXANDRE JUOCYS

A Seção, por unanimidade, acolheu parcialmente os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais REGINA COSTA, MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA e CONSUELO YOSHIDA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), ALDA BASTO e o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO. EM MESA AC-SP 1017439 2003.61.00.029758-8

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBGDO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA ADVOGADOS  
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Seção, por unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração da União Federal e não conheceu dos Embargos de Declaração do Autor, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais REGINA COSTA, MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA e CONSUELO YOSHIDA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), ALDA BASTO e o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO. EM MESA AC-SP 964759 1999.61.82.011801-9

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
EMBGTE : HOSPITAL NOVE DE JULHO S/A  
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA  
ADV : WALDIR SIQUEIRA e outro



EMBDO : v. acórdão de fls.  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBDO : HOSPITAL NOVE DE JULHO S/A  
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais REGINA COSTA, MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA e CONSUELO YOSHIDA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), ALDA BASTO e o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO. EM MESA MS-SP 214104 2000.03.00.069146-8(8900265288)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
EMBTB : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO  
EMBDO : v. acórdão de fls.  
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
INTERES : VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A  
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais REGINA COSTA, MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA e CONSUELO YOSHIDA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), ALDA BASTO e o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO. EM MESA MS-SP 266197 2005.03.00.005238-0(9200354807)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
EMBTB : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outros  
EMBDO : v. acórdão de fls.  
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
LIT.PAS : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outros  
LIT.PAS : VITI VINICOLA CERESER S/A

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais REGINA COSTA, MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA e CONSUELO YOSHIDA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), ALDA BASTO e o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO. EM MESA AC-SP 895535 2002.61.06.002713-5

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
EMBGTE : SERVICO DE MEDICINA FISICA E REABILITACAO S/C LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI  
EMBDO : v. acórdão de fls.  
EMBTB : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBDO : SERVIÇO DE MEDICINA FÍSICA E REABILITAÇÃO S/C LTDA  
ADV : JOSÉ LUIZ MATTHES

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais REGINA COSTA, MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA e CONSUELO YOSHIDA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), ALDA BASTO e o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO.

Encerrou-se a sessão às dezesseis horas e quarenta minutos, tendo sido julgados 24 (vinte e quatro) processos, ficando o julgamento dos demais adiado à próxima sessão. Nada mais havendo, eu, DEIZE CONCEIÇÃO AMARAL BORTOLUZZI, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BEL<sup>a</sup> DEIZE CONCEIÇÃO AMARAL BORTOLUZZI Secretário(a) do(a) SEGUNDA SEÇÃO

### **SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO**

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.033873-1 MS 310442

ORIG. : 200861830060704 4V Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : MARCIA FELIX FEITOSA DOS SANTOS  
ADV : ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SJJ>SP  
INTERES : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc...

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Márcia Felix Feitosa dos Santos, contra ato da MMª Juíza da 4ª Vara Previdenciária da Capital - São Paulo, que deixou de apreciar requerimento de antecipação de tutela formulado no bojo do autos nº 2008.61.83.006070-4, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 5607551535 e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Pela decisão de fl. 49, foi o Juízo impetrado instado as prestar informações.

Na seqüência, advieram as informações prestadas pela Juíza Federal da 4ª Vara Previdenciária (fl. 71/72), dando conta de que o pedido de antecipação de tutela fora apreciado, o qual restou indeferido.

É o breve relato. Decido.

O compulsar dos autos revela que a pretensão formulada pela impetrante foi atendida na medida em que o Juízo impetrado apreciou o pedido de antecipação de tutela, de modo a configurar, assim, a superveniente ausência do interesse de agir.

Insta consignar que o pleito concernente ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença não tem lugar na presente ação, porquanto sua apreciação demandaria dilação probatória, o que não é possível no âmbito do mandado de segurança.

Por fim, cumpre esclarecer que em face do pedido ter perdido o objeto, tem o Relator poder para julgar o feito, sem necessidade do pronunciamento do Órgão Colegiado, consoante o disposto art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Diante do exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 8º da Lei n. 1.533/51, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.030557-9 MS 309651  
ORIG. : 0400000050 3 Vr BIRIGUI/SP 0400038124 3 Vr BIRIGUI/SP  
IMPTE : CARLOS GASPAROTTO  
ADV : CARLOS GASPAROTTO  
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP  
PARTE A : MARIA APARECIDA DE JESUS ZANUTO  
ADV : MARCELO GRACIA

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Carlos Gasparotto, advogado em causa própria, contra pretensa coação praticada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Birigui/SP, sustentando, em síntese, que:

-Maria Aparecida de Jesus Zanuto, segurada da Previdência Social, aforou, sob patrocínio do causídico Marcelo Gracia, ação de cunho previdenciário (Processo nº 50/04 - 3ª Vara de Birigui), com vistas ao recebimento de auxílio-doença, por 30 (trinta) dias, sobrevindo sentença de procedência, desafiada por apelo securitário, improvido, nesta Corte, restando o INSS condenado à implantação da benesse, por prazo indeterminado, caracterizando julgamento extra petita, ademais de reformatio in pejus, sendo nulo de pleno direito, submetendo-se à revisão em qualquer momento e grau de jurisdição;

-Em execução, o ente securitário calculou atrasados, à ordem de R\$ 21.198,87, ultrapassando o requerido na inicial pela autora, equivalente, apenas, a R\$ 356,96, seguindo-se a homologação pelo magistrado, com requisição de pagamento dirigida ao Tribunal, cuja satisfação afigura-se iminente;

-A par disso, a autora ofertou outra ação de cunho previdenciário (Processo nº 816/05 - 2ª Vara de Birigui), agora sob o patrocínio do impetrante, objetivando restabelecimento de auxílio-doença, com correspondente pagamento de valores atrasados, pedido julgado, parcialmente, procedente, não havendo notícia do deslinde do recurso intentado;

-No âmbito desse segundo feito, a demandante firmou com o causídico-impetrante contrato de honorários advocatícios, restando acordada a remuneração do profissional à base de 30% do saldo credor do benefício, certo, porém, que os períodos discutidos na lide coincidem com os abordados no Processo nº 50/04, de forma que eventual pagamento naquela seara, sobre indevido, atingirá direito líquido e certo do ora proponente;

-A argumentação tecida pelo suplicante restou deduzida, perante o MM. Juiz singular, em petição e em embargos declaratórios, pretensões que resultaram infrutíferas, ao argumento de que extemporâneas.

Do exposto, requereu, o postulante, suspensão de ordem de pagamento e de requisição de precatórios, com a nulidade do citado acórdão.

Regularizado o recolhimento de custas, passo a decidir.

A inicial deste mandado de segurança há que ser indeferida.

Deveras, conquanto seja indicado, a título de autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito de Birigui, alonga-se o impetrante em destacar a nulidade de acórdão proferido desta Corte, especificamente, da Nona Turma. Diz-se que há julgamento extra petita, estando o aresto eivado de nulidade absoluta, devendo tal defeito ser declarado nesta via. Pedese, ao fim e ao cabo, a adoção de providências consentâneas à desconstituição do aresto.

Deixe-se, pois, assentado que esta impetração volta-se, ainda quando obliquamente, contra pronunciamento colegiado deste Tribunal, havendo mácula na vestibular quanto ao encadeamento lógico do raciocínio desenvolvido, mormente em face da indicação do magistrado singular como autoridade impetrada, o que, decerto, compromete sua aceitabilidade.

Em consonância com o acima esposado, diga-se que poucas linhas há, na inicial, quanto aos atos praticados pelo MM. Juiz de Direito e que, em tese, abriram ensanchas à impetração. Poder-se-ia dizer que não se avistam os fundamentos de fato e de direito, quanto a esse aspecto.

Conclua-se: não se encontra, quantum satis, individualizada a coação que afligiria o promovente, pretensamente cometida pela autoridade elencada, o que afeta a constatação de eventual direito líquido e certo vilipendiado.

Mutatis mutandis, merecem lida os seguintes paradigmas:

" MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 268 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O agravante deixou de demonstrar o direito líquido e certo ferido.

II - A jurisprudência desta Corte, ademais, é no sentido de que não é cabível mandado de segurança como sucedâneo de recurso de decisão judicial.

III - Agravo regimental improvido."

(STF, MS-AgR 26767, DJe-152 29-11-2007, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA LIMINAR. DESCABIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA DO ATO COATOR. AUSÊNCIA. ATO JUDICIAL. ART. 5º, II, DA LEI Nº 1.533/1951. SÚMULA Nº 267 DO STF. DESCABIMENTO. LIMINAR REVOGADA. AGRAVO REGIMENTAL E MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDOS.

1. Nos termos do § 1º, do art. 293, do RITRF/1ª Região, é incabível o

agravo regimental interposto contra decisão de Relator que defere ou indefere liminar em mandado de segurança. Precedentes.

2. Para manejar o Mandado de Segurança, o impetrante deve demonstrar de pronto contra qual ato está se insurgindo, qual a lesão a direito seu líquido e certo, e em que consistiu a ilegalidade do ato dito coator, sem o que não se admite a impetração do writ.

(...)

4. Processo extinto sem julgamento do mérito.

5. Agravo Regimental prejudicado."

6. Liminar cassada"

(TRF-1ªRegião, AGMS 200601000210670, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 06/11/2007, DJ 23/11/2007, p. 5, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1 - Não demonstrada a coação efetiva ou ameaça de coação por parte da autoridade impetrada, inexistente liquidez e certeza do direito a justificar a impetração.

2 - Meras declarações particulares de terceiros dando notícia de ameaça equivalem a prova testemunhal, impossível de ser colhida ou ratificada em juízo, no rito de Mandado de Segurança."

(TRF-1ªRegião, AMS 9001039278, SEGUNDA TURMA, j. 24/04/1996, DJ 20/05/1996, p. 32206, Relator JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN).

De outro lado, embora se reconheça que a jurisprudência admita a oportunização de emenda à exordial, tal providência, neste caso, parece demasiada.

Na verdade, a impetração recalitra contra aresto emanado de Turma deste Colegiado, figurando, eventualmente, como impetrado, o respectivo Presidente - ou seus componentes, conforme a linha interpretativa que se adote.

Sendo assim, vale rememorar tendência no sentido de verberar impetrações contra arestos, pois, de certa forma, infirmariam a salutar divisão da matéria jurisdicional entre órgãos fracionários, na medida em que todas as questões vertidas acabariam sujeitas ao crivo do Plenário, ou de sua Corte Especial, instituindo novel instância revisora, o que não soa juridicamente razoável.

Segue paradigma nessa vereda:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO ENDEREÇADA CONTRA ACÓRDÃO DE TRIBUNAL. Os tribunais se desdobram em órgãos fracionários para que, dividindo o trabalho, possam cumprir as suas funções; se admitida a impetração de mandado de segurança contra acórdão de órgão fracionário perante o próprio tribunal, anular-se-iam as vantagens da divisão do trabalho, que retornaria, todo ele, a seu Plenário. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGRMS 12817, CORTE ESPECIAL, j. 07/11/2007, DJ 03/12/2007, p. 247, Relator Ministro ARI PARGENDLER).

Ao demais disso, aceitar-se que o mandamus sob apreço deita raízes em aresto de Turma esbarraria em questão competencial, dado que deslocaria ao Órgão Especial a respectiva apreciação, visto impender-lhe a análise de impetrações voltadas a desembargadores federais do Tribunal, fazendo-se mister, ainda nessa hipótese, a convocação a juízo, quando menos, da segurada nominada, como litisconsorte passiva necessária.

Em derradeiro, em que pese o proponente exteriorize preocupação frente à ocorrência de graves prejuízos ao erário público (sic - f. 05), fato é que não lhe compete defender direito alheio em nome próprio, impendendo ao INSS socorrer-se de vias próprias, quanto ao acautelamento dos direitos de que entende ser titular, não sendo demais recordar que o próprio Instituto apresentou os cálculos arrostados pelo aqui pleiteante, no importe de R\$ 21.198, 87 (fs. 56/57).

Do quanto se expôs, outro caminho não há a trilhar, senão indeferir a inicial, com base no artigo 8º da Lei nº 1.533/51, e inciso II do artigo 295 do CPC.

Tendo em vista que o advogado-impetrante absteve-se de comprovar que não mais patrocina os interesses da segurada em questão, e considerando que o mesmo, como terceiro interessado, agilizou, no Processo nº 50/04, arzoados contrários aos interesses da mandante - como, expressamente, admitido a f. 99 - chegando a remeter-lhe notificação para regularização de pagamentos, solicitando comparecimento, em 48 horas, com advertência expressa acerca de eventual penhora de benefício previdenciário e inclusão no SPC/SERASA, oficie-se à OAB/SP, para as finalidades que reputar cabíveis. Anexe-se cópia integral dos autos, inclusive desta decisão.

Observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

**SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA**

## ACÓRDÃOS:

PROC. : 1999.03.99.100528-9 AC 542197  
ORIG. : 9500416972 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : IBIUNA AGRICULTURA E ADMINISTRACAO LTDA  
ADV : JONAS JAKUTIS FILHO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES. FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O PRO LABORE E HONORÁRIOS DE PRESTADORES DE SERVIÇOS (LEIS NºS 7.787/89 E 8.212/91) - COMPENSAÇÃO - DO INDÉBITO - TAXA SELIC CUMULADA COM JUROS MORATÓRIOS - PRECEDENTES DO STJ - OMISSÃO EXISTENTE - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Os embargos declaratórios somente podem ser utilizados quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou omissão acerca de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal e não o fez, isso nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende, sem discrepância, serem indevidos juros moratórios cumulados com a SELIC porque ela é composta de correção monetária e também "taxa de juros" (RESP nº 573.116/PE, 2ª Turma, Relator Ministro: João Otávio Noronha, j. 19/08/2004; RESP nº 659.103/SP, Relator Ministro: Castro Meira, 2ª Turma, j. 05/10/2004; RESP nº 389.970/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, j. 27/08/2002, etc.).

3. Embargos de declaração a que se dá provimento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008. (data do julgamento)

## ACÓRDÃOS:

PROC. : 1999.61.02.005772-3 ACR 24608  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : WILSON FRANCISCO PINOTTI JUNIOR  
ADV : MARCELO TADEU CASTILHO  
APTE : Justica Publica  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

CRIMINAL - USO DE DOCUMENTO FALSO - AUTROIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - LAUDO PERICIAL QUE COMPROVA A FALSIDADE E A POSSIBILIDADE DE LUDIBRIAR O HOMEM MÉDIO - PROVAS TESTEMUNHAIS UNÍSSONAS EM APONTAR O ACUSADO COMO AUTOR DO DELITO

1. O laudo pericial é apto a demonstrar a materialidade delitiva, a inidoneidade da certidão negativa falsa utilizada pelo acusado para efetuar a venda de três imóveis no serviço notarial de Araraquara.

2. Ante o interrogatório realizado pelo acusado, bem como os demais depoimentos testemunhais colacionados nos autos, o conjunto probatório é amplamente suficiente para escorar a condenação do acusado no processo em deslinde.

3. O acusado respondeu a outros processos criminais, no entanto teve sua absolvição decretada nos respectivos processos, não sendo cabível no caso concreto, a majoração da pena com base em maus antecedentes.

4. Negado provimento às apelações.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento às apelações, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 1999.61.09.000126-3 ACR 12835  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Justiça Publica  
APDO : JURANDIR VERTINI  
APDO : MARIA JOSE MELHADO VERTINI  
ADV : ADEMIR DE MATTOS  
RELATOR : DES. FED. LUIZ STEFANINI/ PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - DIFICULDADES FINANCEIRAS - COMPROVAÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO - ABSOLVIÇÃO DOS ACUSADOS MANTIDA.

1.-A difícil situação financeira da empresa, conforme devidamente comprovado nos autos, autoriza o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa.

2.- Improvimento do recurso. Manutenção da absolvição dos acusados com base no art. 386,V, do Código de Processo Penal.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 .(data do julgamento)

PROC. : 2000.61.81.005040-8 ACR 27336  
ORIG. : 9P Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MAURICIO MILNER  
ADV : DANIEL LEON BIALSKI  
APDO : Justiça Publica  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A - PARCELAMENTO DO DÉBITO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - AFASTAMENTO - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 119 DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO



RETROATIVA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - ACOLHIMENTO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA.

1.- Não há falar-se na extinção da punibilidade pelo parcelamento, porquanto não comprovado o pagamento integral do débito fiscal, nos termos do previsto no artigo 9º da Lei nº 10.684/2003. Ademais, a empresa foi excluída do REFIS, ensejando o normal andamento da ação penal.

2.- Considerando a pena-base aplicada (dois anos de reclusão) - desconsiderada a continuidade delitiva (art. 119 do CP e Súmula 497 do STF) -, o prazo prescricional dá-se em quatro anos, lapso temporal este integralmente ultrapassado entre o período compreendido entre o recebimento da denúncia e a publicação em cartório da r. sentença condenatória, ensejando a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa.

3.- Com efeito, a data de recebimento da denúncia nestes autos deu-se, nos termos aduzidos pela defesa, em 08 de novembro de 2002, e não em 18.12.2002 (fls. 283/284), pois esta última refere-se à data em que publicado em cartório o despacho receptor da inicial, sendo certo que não é a publicação, mas sim a própria data do despacho, que enseja a interrupção da prescrição, nos termos do disposto expressamente no artigo 117, inciso I, do Código Penal, não sendo possível na seara penal interpretação extensiva, sob pena de ferimento ao princípio da reserva legal.

4.- Assim, considerando a data correta do recebimento da denúncia, isto é, 08 de novembro de 2002, e a da publicação em cartório da r. sentença condenatória, em 21 de novembro de 2006, vislumbra-se que o prazo prescricional de quatro anos restou ultrapassado entre aqueles períodos interruptivos, ensejando a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, ficando prejudicada a análise do mérito do recurso interposto.

5.- Preliminar de prescrição acolhida. Extinção da punibilidade decretada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de extinção da punibilidade pelo pagamento do débito, e acolher a preliminar de prescrição, a fim de declarar a extinção da punibilidade do apelante pela ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, ficando prejudicada a análise do mérito do recurso interposto, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 07 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.20.007674-9 ACR 24792  
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : JOSE ROBERTO ARMENINI  
APTE : APARECIDO DONIZETE ARMENINI  
ADV : GILBERTO BARRETA  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO

1.- Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado, apto à demonstração da gerência da empresa. Materialidade indúvidosa ante a prova documental coligida.

2.- As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta devem ser cabalmente demonstradas pelo acusado. Art.156 do CPP.

3.- Negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares suscitadas e reconhecer a prescrição de todos os períodos, com exceção de janeiro de 2000, e negar provimento à apelação e, de ofício, reduzir a pena privativa de liberdade para 2 (dois) anos de reclusão e a pena de multa para 10 (dez) dias-multa, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, tendo o Juiz Federal convocado Paulo Sarno ressalvado seu entendimento pessoal quanto à destinação da pena pecuniária em favor de entidade de assistência social.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.03.00.053310-8 HC 17818  
ORIG. : 200460050005381 1 Vr PONTA PORA/MS  
IMPTE : ANTONIO LUIZ CORREA LAPA  
IMPTE : JOSE ALMEIDA SILVARES  
ADV :  
PACTE : JAIR ANTONIO DE LIMA  
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA  
ADV : MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA  
ADV : DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA  
PACTE : WALDIR CANDIDO TORELLI  
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA  
ADV : MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA  
PACTE : PEDRO CACILDO PASCUTTI  
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA  
ADV : MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA  
ADV : DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES DO ACÓRDÃO - OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, FRAUDE À FISCALIZAÇÃO E FALSIDADE IDEOLÓGICA - PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL E DO CURSO DA PRESCRIÇÃO - DEFERIMENTO DA LIMINAR EM FACE DO ALEGADO PARCELAMENTO DO DÉBITO - OPÇÃO PELO PAEX -FATO NOVO E SUPERVENIENTE - PROGRAMA DE REGRAMENTO PRÓPRIO INSTITUÍDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303/06 - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE NORMATIVIDADE EM MATÉRIA PENAL - PENDÊNCIA DE ANÁLISE DOS CRÉDITOS QUE PODERÃO FAZER PARTE DO PROGRAMA - CONFISSÃO DA DÍVIDA E CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO - TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO COM DESISTÊNCIA DE DEFESA - DÍVIDA CERTA, EXIGÍVEL E CONFESSADA - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - QUESTÃO MERAMENTE FISCAL - MATERIALIDADE DELITIVA - DEMONSTRAÇÃO - CONSUMAÇÃO DO CRIME FISCAL E COMPETÊNCIA - FALSIDADE IDEOLÓGICA E POSSÍVEL APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO MESMO FORO PARA O QUAL ESTÁ A ATUAL SEDE DA EMPRESA - COLHEITA DE PROVAS E LOCAL DO RESULTADO - LOCAL DA REAÇÃO SOCIAL DA REPRESSÃO PENAL - CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO QUANDO DA NOVA SEDE INSTALADA NO MATO GROSSO DO SUL - REVOGAÇÃO DE LIMINAR QUE NÃO APRESENTOU ANTAGONISMO - EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS PARA ACLARAMENTOS - INALTERAÇÃO DO RESULTADO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1.- Não houve antagonismo entre o deferimento parcial de medida liminar e sua posterior revogação. Aquela tem natureza provisória, resultante de cognição sumária, podendo ser refletida em maior amplitude com o incremento da documentação e informações da autoridade impetrada trazidas aos autos.

2.- No caso em tela, após aquela decisão preambular, os impetrantes alegaram fato novo e superveniente consistente no exaurimento da via administrativa com a solução dos respectivos débitos tributários, opção pelo parcelamento excepcional (PAEX - Medida Provisória nº 303/06) e desistência expressa por parte da empresa da defesa administrativa interposta, ótica pela qual se pautou, ao final, a análise da impetração.

3.- Quando da apreciação do pedido de medida liminar, verificou-se que os débitos seriam objeto de parcelamento especial previsto na Lei nº 10.684/2002, fato aparentemente verídico, o qual ensejaria a suspensão do feito e da

prescrição, benesse legalmente prevista e aplicada em todos os casos similares submetidos ao julgamento deste relator, a exemplo do habeas corpus citado pelo embargante.

4.- A situação dos débitos tributários contraídos pelos Pacientes se modificou e migrou para outro instituto, por opção dos mesmos, passando a ser regida sob o manto de regramentos próprios do parcelamento excepcional que não prevê extinção de punibilidade ou suspensão da ação penal/prescrição, em virtude até de vedação constitucional, por veiculação através de Medida Provisória.

5.- Programa PAEX tem características peculiares, importa em confissão do tributo devido, de maneira irrevogável e irretratável, tendo por pressuposto a desistência de ações judiciais e administrativas, ou seja, o devedor "abre mão" de seu direito de discutir o tributo ou qual o seu montante, operando-se a consolidação do débito apurado pela autarquia.

6.- Não há falar-se em pendência de recurso administrativo, no qual se discute a exigibilidade do tributo, porque no caso dos autos o tributo é devido, exigível e confessado.

7.- Em face das NFLD's não pagas, a dívida não mais é objeto de discussão administrativa com a desistência da defesa e não teria havido aceitação do pedido de parcelamento por parte da autarquia, de modo que ainda paira o desenrolar de análise, pela credora, do implemento dos requisitos próprios estabelecidos pelo Programa e, se assim é, não pode se ter por suspensão, pelo menos por ora, a exigibilidade dos créditos, uma vez que tal adesão não se operou definitivamente e que, tampouco há decisão sobre ser ou não o débito passível do referido parcelamento.

8.- Não há falar-se em pendência de recurso administrativo, no qual se discute a exigibilidade do tributo, quando o tributo é reconhecido devido, exigível e confessado.

9.- A concessão das pleiteadas benesses de suspensão da ação e prescrição sem previsão legal configuraria medida contra legem, ainda que se lançasse mão de via oblíqua, a exemplo de aplicação analógica ao REFIS 1 e 2 ou PAES. É o que difere e particulariza aquele programa destes últimos que foram regularmente instituídos por lei.

10.- A questão da fixação da competência territorial se rege por princípios de ordem funcional e social, sendo o foro de Ponta Porã, o da nova sede da empresa mais aproximado do conteúdo que materializa a infração e onde esta se consumou com o reconhecimento da exigibilidade do crédito e sua consolidação. À competência em relação à apuração de eventual crime de falsidade ideológica, os mesmos princípios se aplicam, em razão de tratar-se de delitos em concurso, ou ainda de conduta que, segundo alegam os impetrantes estaria submetida ao exame da aplicação do princípio da consunção, absorvida pelos demais, razão para que todos os supostos delitos sejam apurados na mesma Comarca.

11. - Embargos parcialmente providos para esclarecimentos e inalteração do resultado do acórdão embargado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos embargos, apenas para aclarar os pontos destacados no recurso, permanecendo imutável o resultado da decisão exarada no v. acórdão, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.06.005537-1 ACR 30232  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Justiça Publica  
APDO : MARIA LIGIA CARDOSO  
ADV : ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - DESNECESSÁRIA A PRESENÇA DO DOLO ESPECÍFICO

CONSISTENTE NO ANIMUS REM SIBI HABENDI - ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO - PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL

1.- Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado, apto à demonstração da gerência da empresa. Materialidade indubitosa ante a prova documental coligida.

2.- O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo próprio, cujo verbo previsto no tipo é "deixar de repassar", pelo que desnecessário o dolo específico para a sua concretização, consistente no animus rem sibi habendi, bastando, apenas, a prática da conduta omissiva legalmente prevista.

3.- As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta devem ser cabalmente demonstradas pelo acusado. Art.156 do CPP.

4.- Recurso ministerial provido. Condenação imposta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação ministerial para o fim de condenar MARIA LIGIA CARDOSO como incurso nas penas do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, a dois anos e oito meses de reclusão, em regime aberto, e a treze dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, relativamente aos períodos compreendidos entre 03 de julho de 2001 a maio de 2003, ficando absolvida quanto aos demais períodos, por insuficiência de provas, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 07 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.011915-2 HC 31722  
ORIG. : 200760040005762 1 Vr CORUMBA/MS  
IMPTE : CEZAR GUILHERME MERCURI  
PACTE : MARCO ANTONIO CAMARGO ANTUNES reu preso  
ADV : CEZAR GUILHERME MERCURI  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - PRETENDIDA REVOGAÇÃO DA PRISÃO DE PRISÃO PREVENTIVA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS - - ALEGADO EXCESSO DE PRAZO - NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS EM FEITO QUE REÚNE VÁRIOS RÉUS - RAZOABILIDADE DO PRAZO - ORDEM DENEGADA.

1 - Presentes os requisitos elencados no art. 312, do Código de Processo Penal, consistentes em prova da materialidade delitiva e indícios de autoria de suposto crime praticado por organização criminosa ligada ao PCC - Primeiro Comando da Capital -, com aliciamento de menores que serviriam de "mulas" para a empreitada delitiva.

2.- A circunstância favorável indicada na impetração de ser o Paciente tecnicamente primário não é suficiente à concessão de liberdade provisória, quando presentes os requisitos da prisão preventiva, sobretudo, no caso dos autos, no qual se apura participação de menores aliciados envolvidos no crime e aferição de grau de periculosidade na ação penal na qual figura a Paciente.

3.- Trata-se de feito complexo com vários réus, localizados em diferentes Comarcas, com necessidade de expedição de várias Cartas Precatórias razão pela qual o atraso no curso processual se apresenta dentro da razoabilidade.

4.- Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.019091-0 HC 32386  
ORIG. : 200861810038365 1P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : IVELSON SALOTTO  
PACTE : PAULO GARCIA DE OLIVEIRA reu preso  
PACTE : MARCOS RALPH DE JESUS ROBERTO reu preso  
ADV : IVELSON SALOTTO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

HABEAS CORPUS - MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1.-Manutenção do decreto de prisão preventiva que veio justificado por comprovação da materialidade delitiva, indícios de autoria, e para garantir a ordem pública, a instrução penal e a aplicação da lei penal

2. - O decreto de prisão preventiva veio amparado em fundamento da garantia da ordem pública, consubstanciada no fato de ter sido o crime praticado por policiais civis que, em tese, teriam exigido dinheiro para deixar de praticar ato de ofício, facilitando prática de crime que deveriam coibir, em razão de suas funções no âmbito policial. O mesmo se diga em relação à imputação de cárcere privado. Também a segregação cautelar dos Pacientes se justifica na segurança da aplicação da pena, para que, posteriormente, em caso de superveniência de eventual sentença condenatória, possa ser eficaz a punição e não se contemplan impunidade.

3.- Feito prestes a estar sentenciado e durante o qual os Pacientes foram mantidos presos.

4. Denegação da ordem.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.028111-3 HC 33145  
ORIG. : 200861810038365 1P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : IVELSON SALOTTO  
PACTE : PAULO GARCIA DE OLIVEIRA reu preso  
PACTE : MARCOS RALPH DE JESUS ROBERTO reu preso  
ADV : IVELSON SALOTTO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

HABEAS CORPUS - ACAREAÇÃO DE TESTEMUNHAS - PEDIDO FEITO EM DEFESA PRÉVIA E REITERADO NA FASE DE DILIGÊNCIAS DO ART. 499 DO CPP - INDEFERIMENTO - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - FASE QUE COMPORTA ESCLARECIMENTOS EM BUSCA DA VERDADE REAL - ORDEM CONCEDIDA - EXCESSO DE PRAZO - ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 52 DO E. STJ - ALEGAÇÃO SUPERADA - MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1.- A fase do art. 499, do Código de Processo Penal comporta a realização de diligências que visam ao melhor esclarecimento dos fatos que se mostram controversos até para evitar futuras arguições de nulidade por violação a princípios constitucionais. Concessão da liminar para realização de audiência de acareação.

2.- Encerrada a instrução processual, resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Súmula nº 52 do E. STJ.

3.- Manutenção do decreto de prisão preventiva que veio justificado por comprovação da materialidade delitiva, indícios de autoria, e para garantir a ordem pública, a instrução penal e a aplicação da lei penal em feito prestes a estar sentenciado.

4. Concessão parcial da ordem.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em conceder parcialmente a ordem, nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento)

#### ACÓRDÃO:

PROC.	:	97.03.069153-6	AC 393120
ORIG.	:	9505096623	1 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	SOMASA ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA e outros	
ADV	:	LIA ROSANGELA SPAOLONZI	
ADV	:	GERSON LUIZ SPAOLONZI	
APTE	:	PAULO CESAR CANDIDO	
ADV	:	MARISTELA ESTEFANIA MARQUIAFAVE DE SOUZA	
APTE	:	JOSE SOARES DE MATTOS FILHO	
ADV	:	LIA ROSANGELA SPAOLONZI	
ADV	:	GERSON LUIZ SPAOLONZI	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
RELATOR	:	JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA / PRIMEIRA TURMA	

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM A SITUAÇÃO DOS AUTOS. RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. ACÓRDÃO ANULADO.

1. Tanto o relatório como o voto vencedor não espelham a situação dos autos, restando caracterizado o julgamento extra petita. A sentença de primeiro grau reconheceu a carência superveniente da ação, em virtude de não terem os embargantes/executados reforçado a garantia do Juízo nos autos da ação executiva. A apelação, dos embargantes, por sua vez, ataca o exato fundamento da sentença. O acórdão embargado, todavia, considerou que a sentença de primeiro grau havia rejeitado liminarmente os embargos, por intempestividade, e que os apelantes pugnavam pela contagem do prazo para oposição dos embargos apenas a partir da efetivação de nova penhora.

2. Embargos de declaração providos. Julgamento anulado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para reconhecer o julgamento extra petita e anular o julgamento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.100527-7 AC 542196  
ORIG. : 9500410370 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : IBIUNA AGRICULTURA E ADMINISTRACAO LTDA  
ADV : JONAS JAKUTIS FILHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : JUIZ CONV. LUCIANO GODOY / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS TRABALHADORES AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES/EMPRESÁRIOS (PRO LABORE). ARTIGO 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89. ARTIGO 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. REPETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO. TAXA SELIC E JUROS DE MORA. OMISSÃO.

1. A taxa Selic, que "reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento" (Superior Tribunal de Justiça, REsp 332.612, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 19.11.2001, p. 243), não mais se cogitando, a partir da incidência dessa taxa referencial, da aplicação do artigo 161, § 1º, e do artigo 167, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional.

2. Embargos de declaração providos, com modificação, via reflexa, do resultado do julgamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.040638-8 ACR 11541  
ORIG. : 9703108415 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : MARIA AMELIA SEVERIANO DE ALMEIDA  
ADV : LUIS FERNANDO SILVEIRA PEREIRA (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL, MEDIANTE FALSIFICAÇÃO DE ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE: MODALIDADE DE FRAUDE QUE É COMUM E NÃO JUSTIFICA A EXASPERAÇÃO. FRAGILIDADE DO INSS NA FISCALIZAÇÃO DAS CONCESSÕES DE APOSENTADORIA QUE TAMBÉM NÃO JUSTIFICA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PREJUÍZO QUE NÃO

**SE AFIGURA DE GRANDE MONTA. MOTIVAÇÃO DO CRIME QUE NÃO SE CLASSIFICA COMO TORPE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS SUBSTITUTIVAS DA MESMA ESPÉCIE - PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.**

1. Apelação interposta pela defesa contra sentença que condenou a ré à pena de dois anos e seis meses de reclusão, como incursa no artigo 171, §3º do Código Penal.
2. Materialidade e a autoria demonstradas durante a instrução criminal. O documento utilizado para comprovar tempo de serviço não é verdadeiro, porquanto o período consignado é maior que o realmente trabalhado. O laudo pericial realizado na Carteira de Trabalho e Previdência Social é conclusivo quanto à existência de "rasuras por atrito e posterior acréscimo de novos lançamentos gráficos à página 07 (campos referentes ao ano de admissão e ano de saída)".
3. A fraude integra o tipo do estelionato, e o seu emprego obviamente não pode justificar o agravamento da pena-base.
4. O modo e as circunstâncias em que o meio fraudulento é empregado podem, eventualmente, embasar a exasperação da pena-base. No caso concreto, não há justificativa para tanto, pois o meio empregado - adulteração da Carteira de Trabalho- é o que comumente se observa nesse tipo de crime e não revela culpabilidade acentuada.
5. Embora o comportamento da vítima esteja entre as circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, o fundamento da fragilidade do INSS para a fiscalização das concessões de aposentadoria não se presta a majorar a pena-base. Está compreendido entre os deveres da autarquia o exame da documentação embasadora do pedido de aposentadoria. Se esta não desempenha eficientemente tal dever, trata-se de comportamento indevido, que não pode justificar o aumento da pena-base.
6. Não obstante o montante do prejuízo provocado à Previdência Social configure consequência do crime e portanto possa justificar, em tese, o agravamento da pena-base, no caso concreto tal não se verifica. O prejuízo no montante de R\$ 1.843,49 não se afigura por demasiado elevado, estando dentro dos padrões usuais nesse tipo de delito e não justifica, por si só, a majoração da pena-base. Ademais, a ré não conseguiu manter em erro a Previdência por longo período.
7. Não encontra justificativa nos autos a consideração da circunstância agravante do artigo 61, inciso II, alínea "a" do Código Penal. O motivo presumível da prática da conduta delitiva é a ganância, ou seja, o desejo de ganho ilícito, de obter vantagem indevida, que de resto integra o tipo penal do estelionato e não pode, portanto, justificar por si só o agravamento da pena-base. O que se indica a título de motivo torpe não é motivo mas consequência do crime - prejuízo à Previdência Social - e não pode também justificar a exasperação da pena-base posto que configura causa de aumento do §3º do artigo 171 do Código Penal.
9. Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade superior a um ano por duas penas restritivas de direitos da mesma espécie, notadamente duas penas de prestação pecuniária, a teor do disposto no §2º do artigo 44 do Código Penal. O simples fato de que as prestações pecuniárias destinam-se à pessoas distintas não afasta a conclusão de que, do ponto de vista do réu, trata-se apenas de uma pena de prestação pecuniária, cujo montante é o resultado da somatória das duas penas.
10. Não tem base lógica a fixação da prestação pecuniária no valor da lesão causada aos cofres públicos, pois o ressarcimento da importância não repassada aos cofres da Previdência Social deverá ser buscada pela via cível adequada.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para reduzir a pena para um ano e quatro meses de reclusão, mantido o regime inicial aberto, e pagamento de 13 dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, por igual prazo, a saber, uma pena de prestação de serviços à comunidade, na forma a ser fixada pelo Juízo da execução, e uma pena de prestação pecuniária de R\$ 60,00 (sessenta reais) mensais, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)



PROC. : 2001.03.99.044082-7 ACR 11668  
ORIG. : 9806048172 1 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : VITOR JOSE BARBOSA  
APTE : MARLENE RIBEIRO CRUZ  
ADV : JOSE ANTONIO MESSIAS DOS SANTOS  
APTE : SUZANA VALQUIRIA RAMPAZIO  
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INTRODUÇÃO EM CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADAS. CAPACIDADE ILUSÓRIA CONSTATADA. DOLO. CONHECIMENTO DA FALSIDADE DA CÉDULA COMPROVADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL QUANTO A RÉ MENOR DE 21 ANOS.

1. Apelação interposta pela Defesa contra sentença que condenou os réus como incurso nos artigos 289, §1º, c.c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal.
2. Materialidade comprovada pelos laudos documentoscópicos, conclusivos quanto à falsidade das notas.
3. Em que pese o descompasso entre os laudos realizados pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de São Paulo, no tocante à capacidade iludente das notas falsas, a razão está com a conclusão dos peritos subscritores dos dois últimos laudos.
4. A avaliação da capacidade ilusória de uma cédula falsa, por incluir juízo de valor nitidamente subjetivo, é questão que melhor se resolve com a consideração das circunstâncias em que a moeda foi introduzida em circulação, sendo que o juiz não está adstrito ao laudo, podendo cotejar a prova técnica com todo o conjunto probatório e o desenrolar dos fatos delineados.
5. No caso concreto, todas as cédulas utilizadas pelos réus para a compra de mercadorias em estabelecimentos comerciais foram aceitas pelos comerciantes, com a efetiva realização do negócio. Em outras palavras, o dinheiro falso teve aptidão para enganar os comerciantes, tanto que estes concluíram a venda dos produtos adquiridos pelos acusados. Logo, as falsificações não podem ser tidas como grosseiras a ponto de afastar a materialidade do delito.
6. Arguição da defesa acerca da não demonstração da autoria, sob o argumento que as notas espúrias não foram encontradas em poder dos apelantes é irrelevante para o caso dos autos, porquanto a imputação é de introdução de moeda falsa em circulação e não de guarda de moeda falsa.
7. A constatação do dolo, nos casos em que o agente nega o conhecimento da falsidade, deve ser feita de acordo com as circunstâncias em que se deu a introdução da moeda em circulação, e de sua apreensão. Precedentes.
8. Pena de prestação pecuniária, substitutiva da pena privativa de liberdade, que deve ser destinada à União, nos termos do artigo 45, §1º do Código Penal.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACÓRDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, declarar, de ofício, extinta a punibilidade de Suzana Valquíria Rampazio pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal; negar provimento à apelação e, também de ofício, alterar a destinação da pena de prestação pecuniária em favor da União, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.049977-9 ACR 11824  
ORIG. : 9806095138 1 Vr CAMPINAS/SP

APTE : ABELARDO JOSE THOME  
ADV : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INTRODUÇÃO EM CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADAS. DOLO. CONHECIMENTO DA FALSIDADE DA CÉDULA COMPROVADO.

1. Apelação interposta pela Defesa contra sentença que condenou o réu à pena de três anos e seis meses de reclusão como incurso no artigo 289, § 1º, do Código Penal.

2. É certo que o laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil de São Paulo concluiu que as cédulas apreendidas "apresentam falsificação de qualidade insuficiente para iludir ou submeter a engano pessoa de diligência ordinária". Contudo, o laudo elaborado pelos peritos do Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal concluiu que alguns exemplares "podem ser considerados como uma falsificação de qualidade superior aos anteriores, possuindo atributos suficientes para se misturarem no meio circulante, como se cédulas verdadeiras fossem e assim enganarem o homem de médio conhecimento".

3. A avaliação da capacidade ilusória de uma cédula falsa, por incluir juízo de valor nitidamente subjetivo, é questão que melhor se resolve com a consideração das circunstâncias em que a moeda foi introduzida na circulação do que mediante prova pericial. No caso dos autos, verifica-se que as cédulas foram efetivamente introduzidas em circulação, pois com elas foram compradas mercadorias, com recebimento de troco, e somente em momento posterior a falsidade foi descoberta. Assim, a falsificação não pode ser tida como grosseira, e dessa forma, não há fundamentos para infirmar a competência da Justiça Federal.

4. Materialidade comprovada pelos laudos periciais, conclusivos quanto à falsidade das notas. Os depoimentos convergem no sentido de que o réu era o detentor das cédulas falsas, tendo repassado-as aos menores para gastos de pequeno valor, com a conseqüente devolução do troco.

5. A constatação do dolo, nos casos em que o agente nega o conhecimento da falsidade, deve ser feita de acordo com as circunstâncias em que se deu a introdução da moeda em circulação, e de sua apreensão. Precedentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACÓRDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, alterar a destinação da pena de prestação pecuniária em favor da União, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.16.000760-9 ACR 15739  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : Justica Publica  
APDO : JOSE PIRES NETO  
ADV : QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA NÃO DEMONSTRADA.

1. Apelação interposta pela acusação contra sentença que absolveu o réu da imputação de prática do crime tipificado no artigo 168-A, § 1º, inciso 1, c. c. o artigo 71, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

2. A cláusula V do contrato social de fls.79, infirma que a gerência da sociedade competia ao réu. Todavia, o conjunto probatório dá conta de que o acusado não gerenciava de fato a empresa. A condição de administrador da empresa aposta no contrato social é indício suficiente para o recebimento da denúncia quanto ao crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal. Não se trata, contudo, de prova cabal do efetivo exercício da administração da empresa e de responsabilidade de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados.

3; Cabe à Defesa demonstrar que, não obstante o réu figure como sócio-gerente no contrato social, não exerce efetivamente a gerência, e no caso dos autos, isso restou efetivamente demonstrado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.06.004424-8 ACR 18752  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : VALTER FERREIRA NEVES  
ADV : VICENTE AMENDOLA NETO  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESTINAÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

1. Apelação interposta pela Defesa contra sentença que condenou o réu à pena de um ano e seis meses de reclusão, como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal.

2. Materialidade demonstrada pela apreensão das mercadorias, de origem estrangeira e desprovidas de nota fiscal, consoante Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e laudo de exame merceológico.

3. A Delegacia da Receita Federal procedeu ao cálculo dos tributos federais que seriam devidos se a mercadoria tivesse sido submetida à despacho aduaneiro, apurando-se, sem levar em conta multas, imposto de importação no importe de R\$ 930,15 e imposto sobre produtos industrializados no importe de R\$ 16.711,70. Assim, no caso dos autos, não há que se falar em eventual aplicação do princípio da insignificância.

4. A autoria imputada ao réu também encontra suporte no conjunto probatório.

5. A pena de prestação pecuniária, substitutiva da pena privativa de liberdade, que deve ser revertida em favor da União, lesada com a ação criminosa, nos termos do artigo 45, §1º do Código Penal.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recuso de apelação e, de ofício, alterar a destinação da pena de prestação pecuniária em favor da União, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.11.001862-8 ACR 18774  
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP  
APTE : ANDREA FELIX BUENO MADUREIRA  
ADV : JOAO SIMAO NETO  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA: INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE OU DA CULPABILIDADE. INEXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. PENA DE INTERDIÇÃO DE DIREITOS DESCABIDA.

1. Apelação interposta pela defesa contra sentença que condenou aré à pena de três anos e quatro meses de reclusão, como incursa no artigo 168-A, §1º, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal.
2. A fundamentação e o dispositivo da sentença são no sentido da condenação da apelante pela prática do crime do artigo 168-A, §1º, inciso I, do Código Penal. Preliminar de nulidade rejeitada.
3. Materialidade e a autoria demonstradas pelo conjunto probatório produzido nos autos.
4. Não há que se falar em exclusão da ilicitude, por estado de necessidade ou em exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, pois a alegação de que o não recolhimento das contribuições deveu-se a dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa não restou cabalmente comprovada nos autos.
5. A prova das alegadas dificuldades financeiras incumbe ao réu, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, e não produziu a Defesa qualquer prova documental.
6. As contribuições previdenciárias descontadas e não recolhidas eram de responsabilidade de pessoa jurídica da qual o réu era administrador, e pessoas jurídicas, são obrigadas, por força de lei, a manter contabilidade devidamente escriturada, sendo que a própria fiscalização do INSS utilizou-se da escrituração da empresa dos réus para levantar os valores das contribuições em questão.
7. Portanto, caberia à Defesa trazer aos autos a prova documental de suas dificuldades financeiras, como protestos de títulos, financiamentos bancários em atraso, saldos devedores bancários, balanços contábeis apontando prejuízos, ou outros documentos. Apenas a declaração dos réus em interrogatório, ou depoimentos de testemunhas, ainda mais com declarações genéricas, não constituem prova suficiente para ter-se como cabalmente demonstradas as alegadas dificuldades financeiras. Precedentes.
8. No caso dos autos, a prova produzida pela Defesa não se apresenta suficiente à comprovação da alegação de impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias em razão das dificuldades financeiras apresentadas pela empresa.
9. Não são dificuldades financeiras de qualquer ordem que justificam a configuração de causa de exclusão da ilicitude, por estado de necessidade, ou em causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade da empresa efetuar os recolhimentos. Precedentes.
10. No crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A do Código Penal, exige-se apenas o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição descontada de pagamentos efetuados a segurados, não sendo de exigir-se intenção de apropriar-se das importâncias descontadas, ou seja, não se exige o animus rem sibi habendi. Precedentes.
11. Embora a ré tenha admitido em juízo a prática da infração imputada, não cabe a minoração da sanção imposta na sentença, porque atenuantes não se prestam a diminuir a pena-base aquém do mínimo cominado em lei para o delito.

12. Merece reparo a pena substitutiva de proibição de freqüentar bares e casas noturnas, pois não há relação entre o cometimento do crime e a freqüência a esse tipo de estabelecimento, circunstância exigível para a imposição desse tipo de pena. Precedentes.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, alterar a espécie da pena substitutiva de proibição de freqüentar bares e casas noturnas para prestação pecuniária de cinco salários mínimos em favor do INSS, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.60.05.001035-2 ACR 20668  
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS  
APTE : DELFINA ROMERO reu preso  
ADV : DEMIS FERNANDO LOPES BENITES (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRAFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE EM DECORRÊNCIA DE DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO CONFIGURADO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA RELATIVA AO CONCURSO DE AGENTES: OCORRÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS. USO DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO ALHEIA PARA OBTENÇÃO DE CARTEIRA DE TRABALHO, POSTERIORMENTE APRESENTADA AOS POLICIAIS: CONDUTA TIPIFICADA APENAS NO ARTIGO 299 DO CP. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 11.343/06: DESCABIMENTO.

1. Apelação interposta pela defesa contra sentença que condenou a ré à pena de cinco anos de reclusão como incurso no artigo 12, caput, c.c. artigo 18, incisos I e III, da Lei nº 6.368/76; e à pena de um ano de reclusão como incurso no artigo 304 do Código Penal; e absolveu-a com relação á imputação dos artigos 299 e 308 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

2. Materialidade e autoria devidamente comprovadas nos autos. O laudo de constatação e o laudo definitivo revelaram ser maconha a substância encontrada na bagagem da ré. A acusada foi presa em flagrante delito, portando a mala contendo a droga e o documento falso, que foi apresentado aos policiais. Em interrogatório a ré confirmou ter sido contratada para o transporte de droga, e apresentado a carteira de trabalho obtida mediante declaração falsa para identificar-se. As testemunhas arroladas corroboram as imputações da denúncia.

3. Estado de necessidade não configurado, pois a ré não comprovou a premência em salvar de perigo atual que não provocou por sua vontade, nem poderia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se (CP, artigo 24).

4. Não se pode admitir que meras dificuldades financeiras justifiquem o cometimento do crime de tráfico de drogas, que tem por bem jurídico tutelado a saúde pública, e é de especial gravidade, tanto que equiparado a crime hediondo.

5. Configura-se a internacionalidade do tráfico quando o agente está transportando o entorpecente para dentro do território nacional.

6. É de ser adotada orientação desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região no sentido da ocorrência de abolitio criminis quanto à causa de aumento de pena do artigo 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator.

7. A denúncia imputou à ré os crimes tipificados nos artigos 299, caput, 304 e 308 do Código Penal, e, não obstante tenha constado do dispositivo da r.sentença apelada a absolvição da ré com relação aos crimes dos artigos 299 e 308 do

Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, na verdade houve aplicação do princípio da consunção, como se infere da fundamentação.

8. O uso da certidão de nascimento de outrem como própria foi meio para a obtenção da carteira de trabalho materialmente verdadeira, mas ideologicamente falsa, sendo correta a aplicação do da ressalva constante do artigo 308 do Código Penal, pois o fato constitui elemento de crime mais grave.

9. O uso da carteira de trabalho ideologicamente falsa configura o crime do artigo 304, c/c o artigo 299 do Código Penal, sendo absorvido pelo crime da falsificação. Precedentes.

10. Cumpre corrigir a capitulação legal da sentença, já que a condenação da ré deve se dar como incurso no artigo 299 do Código Penal, não havendo qualquer prejuízo à ré, já que o artigo 304 remete às penas estabelecidas para a falsificação.

11. A Lei nº 11.343, de 23/08/2006, estabeleceu para o crime de tráfico pena base mais grave que a anteriormente constante da Lei 6.368/76, diminui a causa de aumento de pena relativa à internacionalidade e criou causa de diminuição de pena, para o réu primário, de bons antecedentes, que não se dedique à atividade criminosa nem integre organização criminosa, que não era prevista na lei anterior, e ainda extinguiu a causa de aumento de pena relativa à associação eventual.

12. Incabível a aplicação retroativa das normas relativas às causas de aumento e diminuição de pena, porque tais dispositivos não podem ser dissociados da norma que estabeleceu pena base mais grave que a anterior.

13. Não é possível combinar a pena base da lei anterior com as causas de aumento e diminuição da lei nova, formando uma terceira lei, não prevista pelo legislador, sob o argumento de que parte da lei nova é mais benéfica e portanto deve retroagir para favorecer o réu, pois ao assim agir, o Juiz, na verdade, está legislando criando uma nova lei, de conteúdo híbrido, não prevista pelo ordenamento jurídico, nem intencionada pelo legislador, o que não lhe é lícito, sob pena de afronta ao princípio constitucional de separação de poderes.

14. Não se pode considerar que a Lei nº 11.343/06 seja sempre mais benéfica, uma vez que o réu que for condenado por crime cometido na sua vigência não estará necessariamente em situação melhor que aquele que praticou o delito na vigência da lei anterior: apesar da causa de aumento de pena da internacionalidade ser mais branda e haver previsão de uma causa de diminuição anteriormente inexistente, elas serão aplicadas sobre uma pena base mais grave.

15. Apesar da mudança de posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade do §1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, no julgamento do Habeas Corpus 82.959-SP, em 23.02.2006, por apertada maioria, alterando a antiga orientação, tomada por ampla maioria (HC 69657-SP, julgado em 18.12.1992), a Primeira Turma vinha prestigiando a antiga orientação da Suprema Corte (HC nº 2006.03.00.037555-0, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, DJU 04.07.2006, p.129), até que eventualmente o Senado Federal, no uso da competência estabelecida no artigo 52, inciso X, da CF/88 venha a suspender a execução do referido diploma legal.

16. Contudo, a Lei nº 11.464/2007 deu nova redação ao inciso II e aos parágrafos do artigo 2º, da Lei 8.072/90, expressamente permitindo a progressão do regime de cumprimento de pena ao condenado por crime hediondo ou equiparado.

17. Tratando-se de alteração inegavelmente mais benéfica à réu, admite-se sua retroatividade, com fundamento no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal e artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal, razão pela qual é de se reconhecer a possibilidade da progressão do regime de cumprimento de pena, desde que observados, também, os parâmetros estabelecidos pela nova lei, ficando o exame de seu efetivo cabimento a cargo do Juízo da Execução.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, alterar a capitulação legal para constar a condenação da ré como incurso nos artigos 12 e 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76, e artigo 299 do Código Penal; dar parcial provimento à apelação para diminuir a pena privativa de liberdade do crime de tráfico para 4 (quatro) anos de reclusão, mantida a pena de multa de 30 (trinta) dias-multa, diminuindo o valor do dia-multa para 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo; e para diminuir a pena de multa do crime de falsidade ideológica para 10 (dez) dias-multa, mantido o valor unitário de R\$ 5,00 e a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão; e ainda de ofício, reconhecer a possibilidade da progressão do regime de cumprimento de pena do crime de tráfico, com

fundamento no artigo 2º, §§1º e 2º da Lei nº 8.072/90, na redação dada pela Lei nº 11.464/2007, ficando o exame do cabimento a cargo do Juízo da Execução, desde logo fixando-se como imprescindível a realização de exame criminológico, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.11.003127-7 ACR 23045  
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : Justiça Pública  
APDO : FLORISVALDO APARECIDO GARCIA  
ADV : ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

**PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. NÃO DEMONSTRADA CAUSA EXCLUDENTE DA ILICITUDE OU CULPABILIDADE.**

1. Apelação interposta pela Acusação contra sentença que absolveu réu da imputação de prática do crime tipificado no artigo 168-A, §1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

2. Materialidade demonstrada pelas notificações fiscais de lançamento de débito acompanhadas das folhas de pagamento dos salários dos empregados e das notas fiscais de serviço.

3. Autoria evidenciada pelas provas coligidas, no sentido de que o acusado administrava a empresa e, portanto, era o responsável pela gestão financeira da sociedade.

4. Não há que se falar em exclusão da ilicitude, por estado de necessidade ou em exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, pois a alegação de que o não recolhimento das contribuições deveu-se a dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa não restou cabalmente comprovada nos autos.

5. A prova das alegadas dificuldades financeiras incumbe ao réu, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, e não produziu a Defesa qualquer prova documental.

6. As contribuições previdenciárias descontadas e não recolhidas eram de responsabilidade de pessoa jurídica da qual o réu era administrador, e pessoas jurídicas, são obrigadas, por força de lei, a manter contabilidade devidamente escriturada, sendo que a própria fiscalização do INSS utilizou-se da escrituração da empresa dos réus para levantar os valores das contribuições em questão.

7. Portanto, caberia à Defesa trazer aos autos a prova documental de suas dificuldades financeiras, como protestos de títulos, financiamentos bancários em atraso, saldos devedores bancários, balanços contábeis apontando prejuízos, ou outros documentos. Apenas a declaração dos réus em interrogatório, ou depoimentos de testemunhas, ainda mais com declarações genéricas, não constituem prova suficiente para ter-se como cabalmente demonstradas as alegadas dificuldades financeiras. Precedentes.

8. No caso dos autos, a prova produzida pela Defesa não se apresenta suficiente à comprovação da alegação de impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias em razão das dificuldades financeiras apresentadas pela empresa.

9. Não são dificuldades financeiras de qualquer ordem que justificam a configuração de causa de exclusão da ilicitude, por estado de necessidade, ou em causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade da empresa efetuar os recolhimentos. Precedentes.

10. A Acusação cuidou de fazer prova no sentido contrário, pois constam dos autos declarações de imposto de renda apresentadas pelo réu, no qual consta a retirada de pro-labore da empresa, com aumento expressivo na remuneração do acusado, além de acréscimo patrimonial,

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal para condenar o réu como incurso no artigo 168-A, § 1º, inciso I, combinado com artigo 71, ambos do Código Penal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.19.008373-9 ACR 27556  
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : MARIA AUXILIADORA ALDANA TALAMO reu preso  
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APDO : Justiça Pública  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRELIMINARES REJEITADAS. AUTORIA E MATERIALIDADE. INTERNACIONALIDADE CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DO RÉU RECORRER EM LIBERDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO "TRAFICANTE OCASIONAL": INAPLICABILIDADE

1. Apelação interposta pela Defesa contra sentença que condenou a ré à pena de sete anos e sete meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 920 dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, c. c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06.
2. Preliminar de nulidade da citação rejeitada. A acusada foi devidamente cientificada da ação penal e manifestou expressamente a vontade de ver constituído defensor público, fato que mostra que compreendeu os termos da acusação.
3. Nulidade de sentença rejeitada. O termo de audiência comprova de forma inequívoca que foi assegurado o direito de entrevista reservada com seu advogado antes do início do interrogatório, não se podendo falar em violação ao princípio da ampla defesa e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos.
4. Materialidade comprovada pelos laudos periciais. Autoria e dolo demonstrado pela confissão da ré em fase extrajudicial, corroborada pelos depoimentos da testemunhas de acusação.
5. Internacionalidade configurada, restando provado que a intenção do agente era levar a droga ao exterior, independentemente de ter sido obstado momentos antes do embarque.
6. Quando da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal o magistrado deve considerar a natureza e a quantidade do entorpecente encontrado com o agente, por se tratar de crime que visa proteger a saúde pública.
7. Pena de multa. Nos termos do artigo 43 da Lei nº 11.343/06, aplica-se o critério bifásico. De ofício, pena de multa reduzida.
8. Mantidos o regime de cumprimento da pena.
9. Vedada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Expressa proibição legal. Artigo 44 da Lei nº 11.343/06.



10. Dispõe o artigo §4º do artigo 33 sobre a possibilidade de redução da pena no crime de tráfico de drogas, de um sexto a dois terços, "desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa". Tais requisitos são exigíveis cumulativamente, e portanto a ausência de qualquer deles implica na inexistência de direito ao benefício da diminuição da pena.

11. No caso dos autos, restou evidenciado que a ré agia como transportadora de expressiva quantidade de droga, destinada ao exterior. Agia, como se diz no jargão policial, como "mula". Embora haja nos autos elementos para se concluir que a ré é primária e não ostente maus antecedentes, não faz jus ao benefício.

12. O §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 não deve ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas "mulas" do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favoreceria sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contraria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade.

13. A atividade daquele que age como "mula", transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização.

14. Ainda que se entenda que o traficante que atue como "mula" não integra a organização criminosa, senão que é apenas contratado por ela, o benefício não alcança àqueles que se dedicam às atividades criminosas, ou seja, aqueles que se ocupam do tráfico, como meio de subsistência, ainda que de forma não habitual.

15. No caso dos autos há elementos que permitem concluir que a ré se dedicava às atividades criminosas. A quantidade da droga apreendida, a remuneração pelo transporte, o tempo dedicado à viagem desde a origem até o destino, a inexistência de prova de ocupação lícita, todas essas circunstâncias conduzem à conclusão de que a ré se dedicava às atividades criminosas, e portanto não faz jus à causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º da Lei nº 11.343/06. Precedentes.

16. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. Pena de multa reduzida de ofício.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, por maioria, negar provimento apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Johansom di Salvo, vencida a Relatora, que dava parcial provimento ao apelo par reduzir a pena privativa de liberdade. E, de ofício, a Turma, por maioria, reduziu a pena de multa para 780 dias-multa, nos termos do voto da Relatora, que foi acompanhada pelo voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, vencido o Desembargador Federal Johansom di Salvo, que não o fazia, na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2008. (data do julgamento)

## ACORDÃOS:

PROC. : 2002.61.00.017460-7 AC 1155577  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ANTONIO DE SOUZA SILVA e outro  
ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS  
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TR COM JUROS. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. LIMITE DE 12% AO ANO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CDC. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE.
2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.
3. Não houve também reajustes em descompasso com o contrato firmado a ensejar a revisão postulada. A planilha de cálculo apresentada pela CEF indica decréscimo do saldo devedor no curso do tempo, a demonstrar a fragilidade da tese articulada pelos demandantes.
4. É legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.
5. A aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor está prevista contratualmente e, em razão disso, não pode ser afastada.
6. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, mas impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.
7. A TR é utilizada como índice de correção monetária nos contratos quando assim pactuado e, em razão disso, pode ser aplicada em conjunto com os juros acertados, não existindo prática de anatocismo.
8. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 2000, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual pelo disposto no art. 25 da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano.
9. O pacto contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.
10. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
11. A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor não guarda relevância nesta demanda, visto que os autores não demonstraram a existência de cláusulas abusivas (puramente potestativas), e tampouco a necessidade de inversão do ônus da prova, haja vista que a questão aqui discutida é eminentemente de direito.
12. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, visto que há previsão legal para cobrança e elas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e, bem por isso, não possuem o condão de desnaturar os termos da avença ou conduzir o mutuário à condição de inadimplência.
13. No que concerne ao pleito de restituição, ante a ausência de constatação de valores pagos a maior, não prospera o pedido de devolução em dobro ou compensação deles.
14. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

PROC. : 2002.61.21.001499-2 AC 990277  
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP  
APTE : DROGARIA VERA LTDA  
ADV : MARCOS RODRIGUES PEREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - FUNDAMENTOS DIVERSOS DOS ALEGADOS PELA PARTE - PREQUESTIONAMENTO - REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CPC

1.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível para modificar o julgado, devendo o embargante se utilizar da via recursal adequada para tanto.

2.É facultado ao juiz decidir com base em fundamentos invocados pelas partes. Precedentes.

3.Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.

4.Embargos de declaração improvidos.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.03.00.042424-8 AI 183740  
ORIG. : 199961070050013 2 Vr ARACATUBA/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
AGRDO : MARCIO FERNANDO OBICI e outros  
ADV : SIDNEY KANEO NOMIYAMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXTRATOS FUNDIÁRIOS. ÔNUS PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Apesar de a Caixa Econômica Federal não dispor dos dados relativos ao período anterior a dezembro de 1988, possui os meios necessários para diligenciar nos demais bancos depositários os extratos das contas vinculadas ao FGTS.

2. Somente com a apresentação pelo agravado dos dados necessários à pesquisa nos bancos depositários é que se torna possível a formalização da solicitação.

3. Incabível a fixação de multa diária sem a caracterização de mora da Caixa Econômica Federal.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relator, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

PROC.	:	2003.03.00.042427-3	AI 183743
ORIG.	:	199961070006152 2 Vr	ARACATUBA/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	FRANCISCO HITIRO FUGIKURA	
AGRDO	:	MARIA ROSA FERREIRA e outros	
PARTE A	:	ANTONIO MARTINS RODRIGUES e outro	
ADV	:	MANUEL NATIVIDADE	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA	SecJud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA	

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXTRATOS FUNDIÁRIOS. ÔNUS PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Apesar de a Caixa Econômica Federal não dispor dos dados relativos ao período anterior a dezembro de 1988, possui os meios necessários para diligenciar nos demais bancos depositários os extratos das contas vinculadas ao FGTS.

2. Somente com a apresentação pelo agravado dos dados necessários à pesquisa nos bancos depositários é que se torna possível a formalização da solicitação.

3. Incabível a fixação de multa diária sem a caracterização de mora da Caixa Econômica Federal.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relator, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

PROC.	:	2003.03.00.042429-7	AI 183745
ORIG.	:	9708018295 2 Vr	ARACATUBA/SP

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
AGRDO : MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS e outros  
ADV : OSMAR JOSE FACIN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXTRATOS FUNDIÁRIOS. ÔNUS PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Apesar de a Caixa Econômica Federal não dispor dos dados relativos ao período anterior a dezembro de 1988, possui os meios necessários para diligenciar nos demais bancos depositários os extratos das contas vinculadas ao FGTS.

2. Somente com a apresentação pelo agravado dos dados necessários à pesquisa nos bancos depositários é que se torna possível a formalização da solicitação.

3. Incabível a fixação de multa diária sem a caracterização de mora da Caixa Econômica Federal.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relator, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

PROC. : 2003.03.00.042430-3 AI 183746  
ORIG. : 9708021466 2 Vr ARACATUBA/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
AGRDO : MACIEL DOS SANTOS e outros  
ADV : OSMAR JOSE FACIN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXTRATOS FUNDIÁRIOS. ÔNUS PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Apesar de a Caixa Econômica Federal não dispor dos dados relativos ao período anterior a dezembro de 1988, possui os meios necessários para diligenciar nos demais bancos depositários os extratos das contas vinculadas ao FGTS.

2. Somente com a apresentação pelo agravado dos dados necessários à pesquisa nos bancos depositários é que se torna possível a formalização da solicitação.

3. Incabível a fixação de multa diária sem a caracterização de mora da Caixa Econômica Federal.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relator, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

PROC. : 2003.03.00.044965-8 AI 184944  
ORIG. : 199903990470616 2 Vr ARACATUBA/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
AGRDO : JOSE PASCHOAL DA TRINDADE e outro  
ADV : OSMAR JOSE FACIN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXTRATOS FUNDIÁRIOS. ÔNUS PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Apesar de a Caixa Econômica Federal não dispor dos dados relativos ao período anterior a dezembro de 1988, possui os meios necessários para diligenciar nos demais bancos depositários os extratos das contas vinculadas ao FGTS.

2. Somente com a apresentação pelo agravado dos dados necessários à pesquisa nos bancos depositários é que se torna possível a formalização da solicitação.

3. Incabível a fixação de multa diária sem a caracterização de mora da Caixa Econômica Federal.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relator, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

PROC. : 2003.61.02.015090-0 AC 1080465  
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI e outro  
ADV : CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR.

1.Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE.

2.De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, visto que há previsão legal para a cobrança e elas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e, bem por isso, não possuem o condão de desnaturar os termos da avença ou conduzir o mutuário à condição de inadimplência.

4.A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor não guarda relevância nesta demanda, visto que os autores não demonstraram a existência de cláusulas abusivas (puramente potestativas), e tampouco a necessidade de inversão do ônus da prova, haja vista que a questão aqui discutida é eminentemente de direito.

5.No que concerne ao pleito de restituição, ante a ausência de constatação de valores pagos a maior, não prospera o pedido de devolução em dobro ou compensação deles.

6.Apelação não provida.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

PROC.	:	2003.61.03.002669-8	AC 1157717
ORIG.	:	2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP	
APTE	:	FABIANO SANTOS RIBEIRO	
ADV	:	JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER	
RELATOR	:	JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA	

## E M E N T A

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. DECRETO-LEI Nº 70/66. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

1. Não se conhece o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, vez que a empresa pública federal não requereu expressamente a sua apreciação por esta Egrégia Corte nas contra-razões de apelação (artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil).

2. Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, já que da decisão que indeferiu o pedido de prova pericial não recorreu o apelante. Matéria preclusa.

3. A aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor está prevista contratualmente e, em razão disso, não pode ser afastada.

4. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, mas impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

5. O contrato contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

6. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

7. No que tange à tese de capitalização ventilada na inicial, não prospera o pedido, já que os juros, no sistema Sacre, são pagos com o encargo mensal, não ocorrendo, pois, incidência de juros sobre juros.

8. Agravo retido interposto pela CEF não conhecido. Matéria preliminar suscitada pelos autores rejeitada. Apelação improvida.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido interposto pela CEF, rejeitar a preliminar suscitada pelos autores e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.03.004992-3 AC 1245094  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : FABIO RODRIGO PEREIRA e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITALO SERGIO PINTO  
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. ESTABILIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVOCAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

1. Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, já que da decisão que indeferiu o pedido de prova pericial não recorreram os apelantes. Matéria preclusa.

2. A invocação da teoria da imprevisão não prospera, pois, não foi produzida qualquer prova nestes autos a demonstrar a ocorrência do referido desequilíbrio contratual.

3. O contrato contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

4. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

5. É legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.



6. Preliminar rejeitada. Apelação dos autores improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e no mérito, negar provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.03.006918-1 AC 1161301  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : ANTONIO SERGIO DO PRADO e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER  
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. DECRETO-LEI Nº 70/66. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

1. Não se conhece o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, vez que a empresa pública federal não requereu expressamente a sua apreciação por esta Egrégia Corte nas contra-razões de apelação (artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil).
2. Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, já que da decisão que indeferiu o pedido de prova pericial não recorreram os apelantes. Matéria preclusa.
3. A aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor está prevista contratualmente e, em razão disso, não pode ser afastada.
4. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, mas impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.
5. O contrato contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.
6. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
7. No que tange à tese de capitalização ventilada na inicial, não prospera o pedido, já que os juros, no sistema Sacre, são pagos com o encargo mensal, não ocorrendo, pois, incidência de juros sobre juros.
8. Agravo retido interposto pela CEF não conhecido. Matéria preliminar suscitada pelos autores rejeitada. Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido interposto pela CEF, rejeitar a preliminar

suscitada pelos autores e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.004023-5 AC 1285170  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOAO BATISTA BOURBONNAIS  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO  
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

MEDIDA CAUTELAR. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. O contrato contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

3. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4. Apelação improvida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.008772-0 AC 1318278  
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ZILDA DA SILVA BATISTA  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. TABELA "PRICE". DECRETO-LEI Nº 70/66. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1.A autora (mutuária) firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE.

2.De se ver, portanto, que não pode a autora unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3.Não houve também reajustes em descompasso com o contrato firmado a ensejar a revisão postulada. A planilha de cálculo apresentada pela CEF indica decréscimo do saldo devedor no curso do tempo, a demonstrar a fragilidade da tese articulada pela demandante.

4.O contrato contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

5.É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

6.É legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

7.No que concerne ao pleito de restituição, ante a ausência de constatação de valores pagos a maior, não prospera o pedido de devolução em dobro ou compensação deles.

8.A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor não guarda relevância nesta demanda, visto que os autores não demonstraram a existência de cláusulas abusivas (puramente potestativas), e tampouco a necessidade de inversão do ônus da prova, haja vista que a questão aqui discutida é eminentemente de direito.

9.Apelação, conhecida em parte, não provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.009779-8 AC 1276745  
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CASSIA VALERIA VALLE e outro  
ADV : ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

MEDIDA CAUTELAR. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CDC. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. O contrato contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

2. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3. A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor não guarda relevância nesta demanda, visto que os autores não demonstraram a existência de cláusulas abusivas (puramente potestativas), e tampouco a necessidade de inversão do ônus da prova, haja vista que a questão aqui discutida é eminentemente de direito.

4. Há prova nos autos de que os autores são devedores de diversas prestações relativas ao contrato firmado com a Cef, o que justifica a inclusão de seus nomes nos referidos Cadastros.

5. Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.011498-0 AC 1276746  
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CASSIA VALERIA VALLE e outro  
ADV : ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. LIMITE DE 12% AO ANO. CDC. COMPENSAÇÃO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE.

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Não houve também reajustes em desconpasso com o contrato firmado a ensejar a revisão postulada. A planilha de cálculo apresentada pela CEF indica decréscimo do saldo devedor no curso do tempo, a demonstrar a fragilidade da tese articulada pelos demandantes.

4. É legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na sequência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

5. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 2000, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25 da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano.

6. A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor não guarda relevância nesta demanda, visto que os autores não demonstraram a existência de cláusulas abusivas (puramente potestativas), e tampouco a necessidade de inversão do ônus da prova, haja vista que a questão aqui discutida é eminentemente de direito.

7. Os valores excedentes, pagos a título de juros, deverão ser compensados.

8. A condenação em dobro dos valores pagos indevidamente não é cabível, visto que o percentual de juros estava previsto em contrato e a cobrança deu-se exclusivamente em razão dos dizeres da avença, não existindo, pois, intenção de receber quantias em excesso.

9. Verba honorária mantida, tendo em vista que os autores decaíram de parte substancial do pedido, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

10. Apelação parcialmente provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.018269-8 AC 1307712  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARCO ANTONIO CORREA e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VIVIAN LEINZ  
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. LIMITE DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DECRETO-LEI Nº 70/66. CDC. COMPENSAÇÃO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE.

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Não houve também reajustes em descompasso com o contrato firmado a ensejar a revisão postulada. A planilha de cálculo apresentada pela CEF indica decréscimo do saldo devedor no curso do tempo, a demonstrar a fragilidade da tese articulada pelos demandantes.

4. É legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

5. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 2000, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25 da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano.

6. No que tange à tese de capitalização ventilada na inicial, não prospera o pedido, já que os juros, no sistema Sacre, são pagos com o encargo mensal, não ocorrendo, pois, incidência de juros sobre juros.

7. O contrato contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

8. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

9. A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor não guarda relevância nesta demanda, visto que os autores não demonstraram a existência de cláusulas abusivas (puramente potestativas), e tampouco a necessidade de inversão do ônus da prova, haja vista que a questão aqui discutida é eminentemente de direito.

10. Os valores excedentes, pagos a título de juros, deverão ser compensados.

11. A condenação em dobro dos valores pagos indevidamente não é cabível, visto que o percentual de juros estava previsto em contrato e a cobrança deu-se exclusivamente em razão dos dizeres da avença, não existindo, pois, intenção de receber quantias em excesso.

12. Verba honorária mantida, tendo em vista que os autores decaíram de parte substancial do pedido, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

13. Agravo retido não conhecido. Apelação, conhecida em parte, parcialmente provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

PROC. : 2004.61.03.000136-0 AC 1250663  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : PATRICIA CRISTIANO  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITALO SERGIO PINTO  
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

MEDIDA CAUTELAR. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, já que da decisão que indeferiu o pedido de prova pericial não recorreu a apelante. Matéria preclusa.

2. O contrato contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

3. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4. Preliminar rejeitada. Apelação, conhecida em parte, não provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação; na parte conhecida, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

PROC. : 2004.61.03.001144-4 AC 1264338  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : DEVANEY BATISTA ADRIAO PERETA  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER  
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SACRE. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. DECRETO-LEI Nº 70/66. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, já que da decisão que indeferiu o pedido de prova pericial não recorreu a apelante. Matéria preclusa.
2. O autor (mutuário) firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE.
3. De se ver, portanto, que não pode o autor unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.
4. Não houve também reajustes em descompasso com o contrato firmado a ensejar a revisão postulada. A planilha de cálculo apresentada pela CEF indica decréscimo do saldo devedor no curso do tempo, a demonstrar a fragilidade da tese articulada pelo demandante.
5. O contrato contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.
6. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
7. É legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.
8. Agravo retido não conhecido Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

PROC. : 2004.61.03.001836-0 AC 1250664  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : PATRICIA CRISTIANO  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITALO SERGIO PINTO  
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SACRE. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, já que da decisão que indeferiu o pedido de prova pericial não recorreu a apelante. Matéria preclusa.

2. A autora (mutuária) firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE.

3. De se ver, portanto, que não pode a autora unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

4. Não houve também reajustes em descompasso com o contrato firmado a ensejar a revisão postulada. A planilha de cálculo apresentada pela CEF indica decréscimo do saldo devedor no curso do tempo, a demonstrar a fragilidade da tese articulada pela demandante.

5. É legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

6. O contrato contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

7. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

8. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

PROC. : 2004.61.03.003894-2 AC 1248388  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : JANE FURQUIM  
ADV : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS



APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER  
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS .ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. SEGURO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. A autora (mutuária) firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial.

2. De se ver, portanto, que não pode a autora unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Não houve também reajustes em descompasso com o contrato firmado a ensejar a revisão postulada. A planilha de cálculo apresentada pela CEF indica decréscimo do saldo devedor no curso do tempo, a demonstrar a fragilidade da tese articulada pela demandante.

4. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 2000, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25 da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano.

5. No que tange à tese de capitalização ventilada na inicial, não prospera o pedido, já que os juros, no sistema Sacre, são pagos com o encargo mensal, não ocorrendo, pois, incidência de juros sobre juros.

6. É legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

7. A aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor está prevista contratualmente e, em razão disso, não pode ser afastada.

8. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, mas impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

9. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, visto que há previsão legal para cobrança e elas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e, bem por isso, não possuem o condão de desnaturar os termos da avença ou conduzir o mutuário à condição de inadimplência.

10. O prêmio do seguro é estipulado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, nos termos do Decreto-Lei nº 73/66. Não restou demonstrada a abusividade da cobrança em comparação com as taxa praticadas por outras seguradoras em operações similares.

11. Verba honorária fixada corretamente.

12. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

PROC. : 2004.61.03.005747-0 AC 1289070  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : CRISTIANO MUNIZ DE FIGUEIREDO e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO  
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SACRE. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, já que da decisão que indeferiu o pedido de prova pericial não recorreu a apelante. Matéria preclusa.

2. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE.

3. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

4. Não houve também reajustes em descompasso com o contrato firmado a ensejar a revisão postulada. A planilha de cálculo apresentada pela CEF indica decréscimo do saldo devedor no curso do tempo, a demonstrar a fragilidade da tese articulada pelos demandantes.

5. É legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

6. O contrato contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

7. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

8. Agravo retido não conhecido Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

PROC. : 2004.61.11.000703-2 AC 1164757  
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP  
APTE : PAULO DE OLIVEIRA RODRIGUES  
ADV : CARLOS ALBERTO TEMPORIN  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

MEDIDA CAUTELAR. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. O contrato contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.
3. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
4. Formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 cumpridas pelo agente fiduciário.
5. Apelação improvida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

PROC. : 2004.61.11.001235-0 AC 1164758  
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP  
APTE : PAULO DE OLIVEIRA RODRIGUES  
ADV : CARLOS ALBERTO TEMPORIN  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CDC. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. DILAÇÃO DO PRAZO PARA LIQUIDAÇÃO DO FINANCIAMENTO.

1. O autor (mutuário) firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE.
2. De se ver, portanto, que não pode o autor unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Não houve também reajustes em descompasso com o contrato firmado a ensejar a revisão postulada. A planilha de cálculo apresentada pela CEF indica decréscimo do saldo devedor no curso do tempo, a demonstrar a fragilidade da tese articulada pelo demandante.

4. O contrato contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

5. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

6. A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor não guarda relevância nesta demanda, visto que o autor não demonstrou a existência de cláusulas abusivas (puramente potestativas), e tampouco a necessidade de inversão do ônus da prova, haja vista que a questão aqui discutida é eminentemente de direito.

7. O débito das prestações autoriza a execução do contrato, sendo que Cef não está obrigada a renegociar a dívida. O contrato deve ser cumprido tal como posto, já que não restou comprovada a existência de cláusula abusiva.

8. Inexistência de previsão contratual ou legal que permita a dilação do prazo para liquidação do financiamento bancário.

9. Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

PROC.	:	2004.61.14.004631-3	AC 1248789
ORIG.	:	1 Vr	SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	RUI BELINSKI	
ADV	:	PAULO SERGIO DE ALMEIDA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	AGNELO QUEIROZ RIBEIRO	
ADV	:	MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA	
RELATOR	:	JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA	

## E M E N T A

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SACRE. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. LIMITE DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. DECRETO-LEI Nº 70/66. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CDC. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO

1. É pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a desnecessidade da produção de prova pericial nos casos em que se discute o SACRE, já que a matéria é exclusivamente de direito.

2. O autor (mutuário) firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE.

4. De se ver, portanto, que não pode o autor unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.
5. Não houve também reajustes em descompasso com o contrato firmado a ensejar a revisão postulada. A planilha de cálculo apresentada pela CEF indica decréscimo do saldo devedor no curso do tempo, a demonstrar a fragilidade da tese articulada pelo demandante.
6. É legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.
7. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1997, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25 da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano.
8. No que tange à tese de capitalização ventilada na inicial, não prospera o pedido, já que os juros, no sistema Sacre, são pagos com o encargo mensal, não ocorrendo, pois, incidência de juros sobre juros.
9. A aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor está prevista contratualmente e, em razão disso, não pode ser afastada.
10. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, mas impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.
11. O contrato contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.
12. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
13. O Agente Fiduciário é escolhido dentre as instituições financeiras credenciadas junto ao Banco Central do Brasil.
14. Há prova nos autos de que o autor é devedor de diversas prestações relativas ao contrato firmado com a Cef, o que justifica a inclusão de seu nome no referido Cadastro.
15. A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor não guarda relevância nesta demanda, visto que o autor não demonstrou a existência de cláusulas abusivas (puramente potestativas), e tampouco a necessidade de inversão do ônus da prova, haja vista que a questão aqui discutida é eminentemente de direito.
16. A condenação em dobro dos valores pagos indevidamente não é cabível, visto que o percentual de juros estava previsto em contrato e a cobrança deu-se exclusivamente em razão dos dizeres da avença, não existindo, pois, intenção de receber quantias em excesso.
17. Os valores excedentes, pagos a título de juros, deverão ser compensados.
18. Verba honorária mantida, tendo em vista que o autor decaiu de parte substancial do pedido, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
19. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar parcial provimento à

apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

PROC. : 2004.61.14.007603-2 AC 1169606  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : MARCELO LUIZ PEREIRA BUENO e outro  
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO  
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SACRE. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. LIMITE DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CDC. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR.

1. É pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a desnecessidade da produção de prova pericial nos casos em que se discute o SACRE, já que a matéria é exclusivamente de direito.

2. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE.

3. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

4. Não houve também reajustes em descompasso com o contrato firmado a ensejar a revisão postulada. A planilha de cálculo apresentada pela CEF indica decréscimo do saldo devedor no curso do tempo, a demonstrar a fragilidade da tese articulada pelos demandantes.

5. É legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

6. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 2000, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25 da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano.

7. No que tange à tese de capitalização ventilada na inicial, não prospera o pedido, já que os juros, no sistema Sacre, são pagos com o encargo mensal, não ocorrendo, pois, incidência de juros sobre juros.

8. A aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor está prevista contratualmente e, em razão disso, não pode ser afastada.

9. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, mas impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

10. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, visto que há previsão legal para cobrança e elas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do

contrato de mútuo e, bem por isso, não possuem o condão de desnaturar os termos da avença ou conduzir o mutuário à condição de inadimplência.

11. O contrato contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

12. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

13. A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor não guarda relevância nesta demanda, visto que os autores não demonstraram a existência de cláusulas abusivas (puramente potestativas), e tampouco a necessidade de inversão do ônus da prova, haja vista que a questão aqui discutida é eminentemente de direito.

14. No que concerne ao pleito de restituição, ante a ausência de constatação de valores pagos a maior, não prospera o pedido de devolução em dobro ou compensação deles.

15. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.000042-4 AC 1318279  
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ZILDA DA SILVA BATISTA  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VIVIAN LEINZ  
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE.

1. Não se conhece de apelação cujas razões recursais estão inteiramente dissociadas da matéria que restou decidida nos autos e não rebatem especificamente os fundamentos da sentença.

2. Apelação não conhecida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.017074-3 AC 1285171  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOAO BATISTA BOURBONNAIS

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO  
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. LIMITE DE 12% AO ANO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CDC. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. O autor (mutuário) firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE.

2. De se ver, portanto, que não pode o autor unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Não houve também reajustes em descompasso com o contrato firmado a ensejar a revisão postulada. A planilha de cálculo apresentada pela CEF indica decréscimo do saldo devedor no curso do tempo, a demonstrar a fragilidade da tese articulada pelo demandante.

4. É legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

5. O contrato de mútuo habitacional firmado em 2000, deve reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25 da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano.

6. O contrato contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

7. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

8. A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor não guarda relevância nesta demanda, visto que o autor não demonstrou a existência de cláusulas abusivas (puramente potestativas), e tampouco a necessidade de inversão do ônus da prova, haja vista que a questão aqui discutida é eminentemente de direito.

9. A condenação em dobro dos valores pagos indevidamente não é cabível, visto que o percentual de juros estava previsto em contrato e a cobrança deu-se exclusivamente em razão dos dizeres da avença, não existindo, pois, intenção de receber quantias em excesso.

10. Verba honorária mantida, tendo em vista que o autor decaiu de parte substancial do pedido, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

11. Apelação, conhecida em parte, parcialmente provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.



PROC. : 2005.61.00.027058-0 AC 1319696  
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOSE PETRUCIO ROSENDO  
REPTA : CADMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO  
ESTADO DE SAO PAULO  
ADV : PAULA CRISTINA FERNANDES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

I - O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 2002, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25 da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano.

II - No que tange à tese de capitalização ventilada na inicial, não prospera o pedido, já que os juros, no sistema Sacre, são pagos com o encargo mensal, não ocorrendo, pois, incidência de juros sobre juros.

III - É legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

IV - Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.028969-2 AC 1338755  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARCELO LEANDRO PEREIRA e outro  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE  
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SACRE. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. TABELA "PRICE". DECRETO-LEI Nº 70/66. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. LIMITE DE 12% AO ANO. COMPENSAÇÃO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. INSCRIÇÃO DO NOME NO CADIN. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1.É pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a desnecessidade da produção de prova pericial nos casos em que se discute o SACRE, já que a matéria é exclusivamente de direito.

2.Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial.

3.De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

4.Não houve também reajustes em descompasso com o contrato firmado a ensejar a revisão postulada. A planilha de cálculo apresentada pela CEF indica decréscimo do saldo devedor no curso do tempo, a demonstrar a fragilidade da tese articulada pelos demandantes.

5.Não prospera a aplicação da tabela "Price" no contrato, já que : a) o ajuste firmado não estabelece esta forma de correção; b) inexistente prova nos autos acerca do caráter puramente potestativo de qualquer cláusula do contrato e c) a obediência ao sistema SACRE de amortização encontra resguardo no pacto e não restou demonstrada que sua aplicação é lesiva ao mutuário, mesmo porque há decréscimo do saldo devedor no curso do tempo.

6.O contrato contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

7.É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

8.Dada a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, não prospera a tese de que o artigo 620 do CPC revogou os dizeres do referido diploma normativo.

9.O Agente Fiduciário é escolhido dentre as instituições financeiras credenciadas junto ao Banco Central do Brasil.

10.O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 2000, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual pelo disposto no art. 25 da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano.

11.No que tange à tese de capitalização ventilada na inicial, não prospera o pedido, já que os juros, no sistema Sacre, são pagos com o encargo mensal, não ocorrendo, pois, incidência de juros sobre juros.

12.É legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

13.O prêmio do seguro é estipulado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, nos termos do Decreto-Lei nº 73/66. Não restou demonstrada a abusividade da cobrança em comparação com as taxa praticadas por outras seguradoras em operações similares.

14.A condenação em dobro dos valores pagos indevidamente não é cabível, visto que o percentual de juros estava previsto em contrato e a cobrança deu-se exclusivamente em razão dos dizeres da avença, não existindo, pois, intenção de receber quantias em excesso.

15.Os valores excedentes, pagos a título de juros, deverão ser compensados.

16.A mera propositura da ação de rito ordinário não impede a inscrição do nome dos mutuários nos Cadastros de Proteção ao Crédito.

17.A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor não guarda relevância nesta demanda, visto que os autores não demonstraram a existência de cláusulas abusivas (puramente potestativas), e tampouco a necessidade de inversão do ônus da prova, haja vista que a questão aqui discutida é eminentemente de direito.

18.Verba honorária fixada corretamente.

19.Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.021876-8 AC 1245690  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : WAGNER DOS SANTOS e outro  
ADV : JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO  
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. SEGURO.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial.

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não houve também reajustes em descompasso com o contrato firmado a ensejar a revisão postulada. A planilha de cálculo apresentada pela CEF indica decréscimo do saldo devedor no curso do tempo, a demonstrar a fragilidade da tese articulada pelos demandantes.

IV - O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 2001, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25 da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano.

V - No que tange à tese de capitalização ventilada na inicial, não prospera o pedido, já que os juros, no sistema Sacre, são pagos com o encargo mensal, não ocorrendo, pois, incidência de juros sobre juros.

VI - É legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

VII - O contrato contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

VIII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

IX - O prêmio do seguro é estipulado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, nos termos do Decreto-Lei nº 73/66. Não restou demonstrada a abusividade da cobrança em comparação com as taxa praticadas por outras seguradoras em operações similares.

X - Apelação, conhecida em parte, não provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.025247-8 AC 1299701  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOAO NETO PEREIRA SANTOS e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADV : VIVIAN LEINZ  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SEGURO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CUSTAS PROCESSUAIS (JUSTIÇA GRATUITA). RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial.

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não houve também reajustes em descompasso com o contrato firmado a ensejar a revisão postulada. A planilha de cálculo apresentada pela CEF indica decréscimo do saldo devedor no curso do tempo, a demonstrar a fragilidade da tese articulada pelos demandantes.

IV - O contrato contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

V - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - A aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor está prevista contratualmente e, em razão disso, não pode ser afastada.

VII - O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, mas impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

VIII - No que tange à tese de capitalização ventilada na inicial, não prospera o pedido, já que os juros, no sistema Sacre, são pagos com o encargo mensal, não ocorrendo, pois, incidência de juros sobre juros.

IX - Não se verifica ilegalidade na cobrança da Taxa de Administração, visto que há previsão legal para cobrança e ela serve para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e, bem por isso, não possui o condão de desnaturar os termos da avença ou conduzir o mutuário à condição de inadimplência.

X - O prêmio do seguro é estipulado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, nos termos do Decreto-Lei nº 73/66. Não restou demonstrada a abusividade da cobrança em comparação com as taxa praticadas por outras seguradoras em operações similares.

XI - A mera propositura da ação de rito ordinário não impede a inscrição do nome dos mutuários nos Cadastros de Proteção ao Crédito.

XII - Verba honorária fixada corretamente.

XIII - Apelação dos autores improvida. Recurso adesivo interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF provido.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores e dar provimento ao recurso adesivo da CEF, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.025248-0 AC 1283710  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : WILEMA FERREIRA LIMA e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA  
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ESTABILIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. SACRE. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1.Houve regular estabilização da relação processual, com a citação da CEF, que inclusive contestou o pedido.

2.Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE.

3.De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

4.Não houve também reajustes em descompasso com o contrato firmado a ensejar a revisão postulada. A planilha de cálculo apresentada pela CEF indica decréscimo do saldo devedor no curso do tempo, a demonstrar a fragilidade da tese articulada pelos demandantes.

5.No que tange à tese de capitalização ventilada na inicial, não prospera o pedido, já que os juros, no sistema Sacre, são pagos com o encargo mensal, não ocorrendo, pois, incidência de juros sobre juros.

6.A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor não guarda relevância nesta demanda, visto que os autores não demonstraram a existência de cláusulas abusivas (puramente potestativas), e tampouco a necessidade de inversão do ônus da prova, haja vista que a questão aqui discutida é eminentemente de direito.

7.Preliminar rejeitada. Apelação, conhecida em parte, não provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação; na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.025836-5 AC 1285056  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ELI EMERSON DE SANTANA  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA  
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. ESTABILIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR CUMULADA COM JUROS DE 1% AO MÊS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

1. Houve regular estabilização da relação processual, com a citação da CEF, que inclusive contestou o pedido. Preliminar de nulidade rejeitada.
2. É pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a desnecessidade da produção de prova pericial nos casos em que se discute o SACRE, já que a matéria é exclusivamente de direito.
3. O autor (mutuário) firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial.
4. De se ver, portanto, que não pode o autor unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.
5. Não houve também reajustes em descompasso com o contrato firmado a ensejar a revisão postulada.
6. A aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor está prevista contratualmente e, em razão disso, não pode ser afastada.
7. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, mas impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.
8. A TR é utilizada como índice de correção monetária nos contratos, razão pela qual pode ser aplicada em conjunto com os juros acertados, não existindo prática de anatocismo.

9. No que tange à tese de capitalização ventilada na inicial, não prospera o pedido, já que os juros, no sistema Sacre, são pagos com o encargo mensal, não ocorrendo, pois, incidência de juros sobre juros.

10. Quanto ao pleito de restituição, ante a ausência de constatação de valores pagos a maior, não prospera o pedido de devolução em dobro ou compensação.

11. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do autor improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.027590-9 AC 1235684  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ROGERIO DE SOUZA FARIAS  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DECRETO-LEI Nº 70/66. CDC. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR.

1. O autor (mutuário) firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE.

2. De se ver, portanto, que não pode o autor unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Não houve também reajustes em descompasso com o contrato firmado a ensejar a revisão postulada. A planilha de cálculo apresentada pela CEF indica decréscimo do saldo devedor no curso do tempo, a demonstrar a fragilidade da tese articulada pelo demandante.

4. É legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

5. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 2000, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25 da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano.

6. No que tange à tese de capitalização ventilada na inicial, não prospera o pedido, já que os juros, no sistema Sacre, são pagos com o encargo mensal, não ocorrendo, pois, incidência de juros sobre juros.

7. O contrato contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

8. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

9. A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor não guarda relevância nesta demanda, visto que o autor não demonstrou a existência de cláusulas abusivas (puramente potestativas), e tampouco a necessidade de inversão do ônus da prova, haja vista que a questão aqui discutida é eminentemente de direito.

10. No que concerne ao pleito de restituição, ante a ausência de constatação de valores pagos a maior, não prospera o pedido de devolução em dobro ou compensação deles.

11. Apelação, conhecida em parte, improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.000960-3	AG 289086
ORIG.	:	9714050219	2 Vr FRANCA/SP
AGRTE	:	CAMAZZE MANUFATURA DE CALCADOS LTDA e outros	
ADV	:	SETIMIO SALERNO MIGUEL	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA	

## EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADESÃO AO REFIS. DÉBITO NÃO GARANTIDO.

1.A homologação da opção pelo Refis, para a hipótese de a consolidação do crédito tributário superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), deve ser expressa, e tem como pressuposto o oferecimento de garantia ou arrolamento de bens para satisfação do valor da dívida.

2.No que concerne ao arrolamento de bens, igualmente não há prova de que os recorrentes obedeceram aos dizeres do art. 64 e parágrafos da Lei nº 9.532/97, consoante determina o § 4º do art. 3º da Lei nº 9.964/00, e tampouco há comprovação de que os bens eventualmente arrolados são suficientes para a garantia do valor consolidado.

3.In casu, não há prova de que os agravantes ofereceram garantia na esfera administrativa. De outra parte, anoto que não foi fincada expressa manifestação do Comitê Gestor acerca da homologação da opção, nos termos da lei.

4.Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.



PROC. : 2007.03.00.093055-0 AI 314074  
ORIG. : 200661000075143 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : TARRAF CONSTRUTORA LTDA  
ADV : ADALBERTO ALVES FILHO  
AGRDO : ADRIANO AUGUSTO COSTA e outro  
ADV : ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY  
AGRDO : THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV.PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO UNITÁRIO. RELAÇÕES JURÍDICAS DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1.O litisconsórcio passivo unitário deve ser aplicado quando a relação jurídica controvertida exigir que a decisão seja uniforme aos réus.

2.Em se tratando de relações jurídicas substanciais diversas, resta impossibilitada a caracterização de litisconsórcio passivo unitário.

3.Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator e em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.102514-8 HC 30254  
ORIG. : 200761020080768 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
IMPTE : EUGENIO CARLOS BELAVARY  
PACTE : ELIANDRO RODRIGUES SEBASTIAO reu preso  
ADV : EUGENIO CARLOS BELAVARY  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA

1.Os prazos procedimentais previstos na lei não são peremptórios. As circunstâncias específicas de cada processo justificam eventual excesso por parte do juízo processante. Na situação em apreço, não obstante o conflito negativo de competência, os réus já foram notificados para apresentação de defesa preliminar e designado interrogatório por meio de carta precatória, com urgência.

2.Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Des. Fed. Johansom Di Salvo, vencido o Juiz Fed. Convocado Márcio Mesquita, que a concedia.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2.008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.004979-3 AC 1299729  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ADEMIR FLORENCIO BARROS  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA  
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. LIMITE DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DECRETO-LEI Nº 70/66. CDC. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR.

I - O autor (mutuário) firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE.

II - De se ver, portanto, que não pode o autor unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não houve também reajustes em descompasso com o contrato firmado a ensejar a revisão postulada. A planilha de cálculo apresentada pela CEF indica decréscimo do saldo devedor no curso do tempo, a demonstrar a fragilidade da tese articulada pelo demandante.

IV - É legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pela parte, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

V - O prêmio do seguro é estipulado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, nos termos do Decreto-Lei nº 73/66. Não restou demonstrada a abusividade da cobrança em comparação com as taxa praticadas por outras seguradoras em operações similares.

VI - O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 2002, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25 da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano.

VII - No que tange à tese de capitalização ventilada na inicial, não prospera o pedido, já que os juros, no sistema Sacre, são pagos com o encargo mensal, não ocorrendo, pois, incidência de juros sobre juros.

VIII - O contrato contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

X - A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor não guarda relevância nesta demanda, visto que o autor não demonstrou a existência de cláusulas abusivas (puramente potestativas), e tampouco a necessidade de inversão do ônus da prova, visto que a questão aqui discutida é eminentemente de direito.

XI - No que concerne ao pleito de restituição, ante a ausência de constatação de valores pagos a maior, não prospera o pedido de devolução em dobro ou compensação deles.

XII - Apelação, conhecida em parte, não provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.010565-6 AC 1272334  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ALEXSANDRO GOMES DA SILVA e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
REPTE : CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA  
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SACRE. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1.O art. 285-A do Código de Processo Civil autoriza o juiz a dispensar a citação, proferindo diretamente a sentença, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos.

2.Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE.

3.De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

4.Não houve também reajustes em descompasso com o contrato firmado a ensejar a revisão postulada. A planilha de cálculo apresentada pela CEF indica decréscimo do saldo devedor no curso do tempo, a demonstrar a fragilidade da tese articulada pelos demandantes.

5.No que tange à tese de capitalização ventilada na inicial, não prospera o pedido, já que os juros, no sistema Sacre, são pagos com o encargo mensal, não ocorrendo, pois, incidência de juros sobre juros.

6.A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor não guarda relevância nesta demanda, visto que os autores não demonstraram a existência de cláusulas abusivas (puramente potestativas), e tampouco a necessidade de inversão do ônus da prova, haja vista que a questão aqui discutida é eminentemente de direito.

7.Preliminar rejeitada. Apelação, conhecida em parte, não provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação; na parte conhecida, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.010930-3 AC 1272325  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JUAN ALBERTO NARDELLI e outro  
ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. TEORIA DA IMPREVISÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (TR). ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CDC. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA.

1. Não se conhece a apelação na parte que sustenta a ilegalidade da correção das prestações e do saldo devedor pelo índice de correção da caderneta de poupança (TR), já que este pedido não compôs a inicial.

2. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial.

3. De se ver, portanto, que não podem os apelantes unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

4. Não houve também reajustes em descompasso com o contrato firmado a ensejar a revisão postulada.

5. O contrato contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

6. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

7. É legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

8. A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor não guarda relevância nesta demanda, visto que os autores não demonstraram a existência de cláusulas abusivas (puramente potestativas), e tampouco a necessidade de inversão do ônus da prova, haja vista que a questão aqui discutida é eminentemente de direito.

9. Apelação dos autores conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.024775-0 AC 1298806  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : PAULO TEIXEIRA DOS SANTOS e outro  
ADV : JOSENILDA APOLONIO DE MEDEIROS MARINHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA  
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SACRE. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. LIMITE DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DE NOMES NO CADIN.

1.O art. 285-A do Código de Processo Civil autoriza o juiz a dispensar a citação, proferindo diretamente a sentença, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos.

2.É pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a desnecessidade da produção de prova pericial nos casos em que se discute o SACRE, já que a matéria é exclusivamente de direito.

3.Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial.

4.De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

5.Não houve também reajustes em descompasso com o contrato firmado a ensejar a revisão postulada. A planilha de cálculo apresentada pela CEF indica decréscimo do saldo devedor no curso do tempo, a demonstrar a fragilidade da tese articulada pelos demandantes.

6.O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 2002, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual pelo disposto no art. 25 da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano.

7.No que tange à tese de capitalização ventilada na inicial, não prospera o pedido, já que os juros, no sistema Sacre, são pagos com o encargo mensal, não ocorrendo, pois, incidência de juros sobre juros.

8.É legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

9. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, visto que há previsão legal para a cobrança e elas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e, bem por isso, não possuem o condão de desnaturar os termos da avença ou conduzir o mutuário à condição de inadimplência.

10.A mera propositura da ação de rito ordinário não impede a inscrição do nome dos mutuários nos Cadastros de Proteção ao Crédito.

11.Preliminares rejeitadas. Apelação não provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.031497-0 AC 1300021  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : WILLIAN DE LIMA e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS  
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SACRE. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. DECRETO-LEI Nº 70/66. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SEGURO.

1.O art. 285-A do Código de Processo Civil autoriza o juiz a dispensar a citação, proferindo diretamente a sentença, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos.

2.Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial.

3.De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

4.Não houve também reajustes em descompasso com o contrato firmado a ensejar a revisão postulada. A planilha de cálculo apresentada pela CEF indica decréscimo do saldo devedor no curso do tempo, a demonstrar a fragilidade da tese articulada pelos demandantes.

5.O contrato contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

6.É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

7.A aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor está prevista contratualmente e, em razão disso, não pode ser afastada.

8.O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, mas impediu a sua indexação como substituto de

outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

9.A TR é utilizada como índice de correção monetária nos contratos quando assim pactuado e, em razão disso, pode ser aplicada em conjunto com os juros acertados, não existindo prática de anatocismo.

10.No que tange à tese de capitalização ventilada na inicial, não prospera o pedido, já que os juros, no sistema Sacre, são pagos com o encargo mensal, não ocorrendo, pois, incidência de juros sobre juros.

11.O prêmio do seguro é estipulado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, nos termos do Decreto-Lei nº 73/66. Não restou demonstrada a abusividade da cobrança em comparação com as taxa praticadas por outras seguradoras em operações similares.

12.Preliminar rejeitada. Apelação não provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.003566-7	AG 325204
ORIG.	:	0000095389	1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ARMANDO FERREIRA MACHADO espolio	
REPTE	:	MARIA IRAIDE MACHADO	
ADV	:	JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO	
AGRDO	:	Departamento de Aguas e Energia Eletrica - DAEE	
ADV	:	JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA	

## E M E N T A

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 34, parágrafo único, da Lei de Desapropriação (Decreto-Lei 3365, de 21.6.1941), veda o levantamento da indenização quando há dúvida sobre o domínio do imóvel, manifestada por meio de oposição de terceiros.

2.Verifica-se que a viúva do Sr. Abílio Gonzaga manifestou oposição ao levantamento, tendo, inclusive, contestado a legitimidade da transação de compra e venda realizada.

3.Agravo improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.023659-4 HC 32793  
ORIG. : 200761140087470 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
IMPTE : JEAN PAOLO SIMEI E SILVA  
PACTE : GES ROCHA FILHO  
PACTE : CIRIACO IORDANU JUNIOR  
ADV : JEAN PAOLO SIMEI E SILVA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. ORDEM CONCEDIDA.

1.O artigo 9º parágrafo 2º da Lei nº 10.684/03 prevê a extinção da punibilidade do crime de apropriação indébita previdenciária para o agente que efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais.

2.Diferentemente da Lei nº 9.964/00 que restringia a extinção da punibilidade somente aos pedidos formulados antes do recebimento da denúncia, a Lei nº 10.684/03 passou a admiti-los a qualquer tempo, desde que antes do trânsito em julgado da sentença.

3.Comprovada a quitação integral da dívida.

4.Ordem concedida para trancar a ação penal.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem para trancar a ação penal nº 2007.61.14.008747-0, que tramita perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, nos termos do voto da relatora.

São Paulo, 19 de agosto de 2.008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.025507-2 AG 340606  
ORIG. : 200861000133723 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA  
AGRDO : FERNANDO ROMAN FLORES ESPINO e outro  
ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PATRIMONIAL EXTRAJUDICIAL. NATUREZA DO CONTRATO DE MÚTUO. INSCRIÇÃO DE DEVEDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ARTIGO 585, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1.A natureza do contrato de mútuo é de título executivo extrajudicial.

2.O parágrafo 1º do artigo 585 do Código de Processo Civil permite que o credor execute o devedor desde que esteja em mora.

3.O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 que dá fundamento à execução extrajudicial.



4.Não constitui ato ilegal ou abuso de poder inscrever o nome do devedor no cadastro de inadimplentes, conforme dispõe o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.

5.Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.026670-7 AG 341441  
ORIG. : 200461820040399 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : PIREUS MODA MASCULINA LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.

1.A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, ante a negativa contumaz do devedor no cumprimento da obrigação, inseriu no Código Tributário Nacional o artigo 185-A para garantir a efetividade do processo, como forma de realização da justiça.

2.Somente quando presentes os requisitos legais é possível a quebra dos sigilos bancário e fiscal a fim de garantir o direito individual à intimidade.

3.A penhora sobre dinheiro é permitida pela Lei de Execuções Fiscais, Lei nº 6.830/80, a teor do disposto em seu artigo 11, inciso I.

4.Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

### **SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA**

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 18 de novembro de 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 ACR 24348 2006.03.99.015295-9 9601058281 SP

: DES.FED. NELTON DOS SANTOS

RELATOR

REVISOR

APTE

ADV

APTE

APDO

: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
: MARLUCIO CAMPOS reu preso  
: MARIA APARECIDA BOAVENTURA BERNARDO  
: Justica Publica  
: OS MESMOS

00002 ACR 14408 2002.61.81.000960-0

RELATOR

REVISOR

APTE

ADV

ADV

APDO

: DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
: JULIANO DE ARRUDA FERREIRA reu preso  
: FAUSTO AFONSO SILVA  
: BELARMINO CORREA  
: Justica Publica

00003 ACR 33721 2007.61.19.009225-3

RELATOR

REVISOR

APTE

ADVG

ADV

APTE

APDO

Anotações

: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
: DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
: RAMON BENITEZ OTAZU reu preso  
: MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA (Int.Pessoal)  
: ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: Justica Publica  
: OS MESMOS  
: EGREDO JUST.

00004 ACR 32809 2007.60.00.009959-9

RELATOR

REVISOR

APTE

ADVG

APTE

ADV

APDO

: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
: DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
: NILSON FERREIRA CHELES reu preso  
: ROSALI BARBOSA SILVA LEITE DOS SANTOS  
: JUCILENO DA SILVA COELHO reu preso  
: WALMIR DEBORTOLI  
: Justica Publica

00005 ACR 33069 2007.60.05.000084-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : ANIBAL MAURO ARGUELLO FERNANDEZ reu preso  
ADV : DIANA DE SOUZA PRACZ  
APDO : Justica Publica

00006 AC 1284944 2008.03.99.009986-3 9506040338 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : CIMP COM/ DE MAQUINAS E PAPEL LTDA e outros

00007 AC 1245178 2004.61.08.010109-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : CHIMBO IND/ E MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA massa falida  
ADV : WALFRIDO AGUIAR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00008 AC 1261030 2003.61.12.007246-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APTE : LEILA VERA MAZZONI LEVERMANN DO PATROCINIO  
ADV : FERNANDO COIMBRA  
APDO : ANTONIO CARLOS XAVIER  
ADV : ADRIANO TOLEDO XAVIER  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00009 AC 464365 1999.03.99.017018-9 9700381838 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS

APTE : CLEUSA BROETO TELES  
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 1356669 2007.61.04.011844-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : JOSE ROBERTO CARDOSO  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1359222 2002.61.00.025425-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : REDE MULHER DE TELEVISAO LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00012 AC 1349234 2004.60.02.000768-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : NILSON PEREIRA DE CARVALHO  
ADV : JOSE ALEX VIEIRA  
APDO : Fundacao Nacional de Saude FUNASA/MS  
ADVG : MARCELO DA CUNHA RESENDE  
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1349250 2004.60.02.000763-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : JOSE DA SILVA  
ADV : JOSE ALEX VIEIRA  
APDO : Fundacao Nacional de Saude FUNASA/MS  
ADV : AECIO PEREIRA JUNIOR  
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 705935 2001.03.99.030654-0 9800062033 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : EDIO BERGAMO  
ADV : VANESSA BERGAMO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY

00015 AC 720346 2001.03.99.038667-5 9900004444 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : MAQUINAS FERDINAND VADERS S/A  
ADV : ANNA PAULA GOMES CAETANO MAZZUTTI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERES : HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH

00016 AC 784965 2002.03.99.011418-7 9709025678 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : ALVES LIMA COM/ E ESTERILIZACAO DE MATERIAIS MEDICOS  
ADV : CELSO LUIZ BENAVIDES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00017 AC 976821 2001.61.00.024508-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : TRANSPORTADORA AIELLO LTDA  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00018 AC 956211 1999.61.82.051574-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : ANDIA E CAIVANO IND/ COM/ BOLSAS LTDA  
ADV : MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00019 AC 972784 1999.61.82.044373-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : MARKA EMBALAGENS LTDA  
ADV : PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00020 AC 695248 1999.61.06.004464-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : AUFER AGROPECUARIA S/A  
ADV : JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO

00021 AC 702639 1999.61.00.027566-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : ENGINSTREL ENGEMATIC INSTRUMENTACAO LTDA  
ADV : JOANA PAULA GONÇALVES MENEZES BATISTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS

00022 AC 1203330 2002.61.08.005468-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : VALERIO JOSE REYER E CIA LTDA -EPP  
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00023 AC 1263915 2002.61.00.005540-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS

APTE : JOSE WALDECIR SANTANA e outro  
ADV : JENIFER KILLINGER CARA e outro  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00024 AC 1306703 2006.61.00.024682-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : SILVIA MARIA BANFI DE SOUZA e outro  
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 1250681 2004.61.26.002164-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : SILVIA HELENA DE ALMEIDA  
ADV : PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA  
APTE : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADV : CRISTINO RODRIGUES BARBOSA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY  
APDO : OS MESMOS

00026 AC 1267928 2006.61.00.014157-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : ALEKSANDRA DE ALBUQUERQUE LIMA  
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VIVIAN LEINZ  
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 1259021 2004.61.00.035647-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : ROSANGELA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA

00028 AC 1269899 2007.61.00.018071-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : MERY DALLAPE DE PAULA  
ADV : LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUCIANA COZZA CERQUEIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 1324410 2003.61.00.027621-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : MURILO DE SOUZA PARAISO e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO  
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA  
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 1258443 2003.61.00.013167-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : MARIA APARECIDA DO PRADO  
ADV : JENIFER KILLINGER CARA e outro  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

00031 AC 1234317 2004.61.00.000331-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : SONIA MARIA NASSAR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

00032 AC 1255502 2006.61.21.002750-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : NIVALDO ALVARENGA CHRISTOVAM e outro



ADV : FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
Anotações : JUST.GRAT.

00033 AC 1335347 2006.61.05.010638-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : JURACYR FERRAZ VALENTE FILHO e outro  
ADV : ANDRE EDUARDO SAMPAIO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES  
Anotações : JUST.GRAT.

00034 AC 1335348 2007.61.05.001196-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : JURACYR FERRAZ VALENTE FILHO e outro  
ADV : ANDRE EDUARDO SAMPAIO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES  
Anotações : JUST.GRAT.

00035 ACR 23501 2003.61.13.004669-5

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : CELSO RIBEIRO LIMA  
APTE : JAMIL DIAS DA CUNHA  
ADV : MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE  
APDO : Justica Publica  
Anotações : EGREDO JUST.

00036 ACR 32521 2004.61.15.002025-4

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Justica Publica  
APDO : MARCOS DONIZETI COSTA  
ADV : ADILSON JOSE SPIDO

00037 ACR 29625 2000.61.11.008173-1

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Justica Publica  
APDO : ZILLO SUZUKI  
ADV : QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS e outro  
ADV : LUIZ ALFREDO BIANCONI

00038 ACR 29624 2000.61.11.007399-0

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Justica Publica  
APDO : ZILLO SUZUKI  
ADV : LUIZ ALFREDO BIANCONI e outro  
ADV : QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS

00039 ACR 29626 2002.61.25.004110-6

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Justica Publica  
APDO : ZILLO SUZUKI  
ADV : QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS  
ADV : LUIZ ALFREDO BIANCONI

00040 AC 1271842 1999.61.00.055277-7

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA  
APDO : ISALINO GONCALVES ROSA espolio  
REPTE : ISAURA COSAS GONCALVES  
ADV : JOAO INACIO CORREIA  
PARTE R : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADV : ALDIR PAULO CASTRO DIAS

00041 AC 1271843 2001.61.00.031557-0

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

APTE : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADV : MOISES FERREIRA BISPO  
APDO : ISALINO GONCALVES ROSA espolio  
REPTE : ISAURA COSAS GONCALVES  
ADV : JOAO INACIO CORREIA  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

00042 ACR 23139 2003.61.19.005670-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : JORGE ADOLFO PACHECO REMIGIO  
ADV : FRANCISCA ALVES PRADO  
APTE : Justica Publica  
APDO : OS MESMOS

00043 ACR 11579 2001.03.99.041463-4 9706087079 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : ADEMAR GARCIA ROMERO  
ADV : CARLOS HENRIQUE HADDAD  
APDO : Justica Publica

00044 ACR 13099 2002.03.99.016433-6 9601038914 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : Justica Publica  
APDO : REINALDO BORRAJO SERRA  
ADV : RICARDO WIECHMANN (Int.Pessoal)

00045 AI 312300 2007.03.00.090552-9 200761040000973 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : JOAN HYGINO DA SILVA e outro  
ADV : MARCIO BERNARDES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANO MOREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00046 AI 292618 2007.03.00.015212-6 200661270030089 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : MARCELO AUGUSTO JUNQUEIRA ANDRADE  
ADV : ANDRE EDUARDO SAMPAIO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00047 AI 310259 2007.03.00.087420-0 200761000224293 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : WILSON DE OLIVEIRA FERREIRA e outro  
ADV : ALEX COSTA ANDRADE  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00048 AI 336458 2008.03.00.019681-0 0700000822 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : NORSON IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA e outro  
AGRDO : DJAIR TOLOMEI CARETA  
ADV : SERGIO LUIZ SABIONI  
PARTE R : ADILSON ALVES DE GODOY e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP

00049 AI 335390 2008.03.00.018433-8 199961040052433 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANO MOREIRA  
AGRDO : RENATO TRINDADE DOS SANTOS  
PARTE A : FRANCISCO CARDOSO  
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL  
PARTE A : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00050 AI 313511 2007.03.00.092273-4 199903990718470 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : JOAO TEIXEIRA e outros  
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

00051 AI 315754 2007.03.00.095319-6 199903990732593 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : VALDETE APARECIDA MENANI DE SOUZA e outro  
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

00052 AI 315772 2007.03.00.095379-2 9708057266 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : LUIS CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS e outros  
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

00053 AI 314679 2007.03.00.093974-6 199903990730730 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : RUBENS FRANCISCO e outro  
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

00054 AI 308401 2007.03.00.084948-4 199961040065634 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : WALDIR DIAS VIEIRA  
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA (Int.Pessoal)  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
PARTE A : SANDRO DE ARAUJO LACERDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00055 AMS 307856 2007.61.00.021510-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : ANTONIA BONAVOGLIA e outros  
ADV : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA  
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP  
ADV : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI

00056 AC 1354689 2007.61.04.011379-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : JOSE DE OLIVEIRA espolio  
REPTA : LEONTINA GOMES CARVALHO DE OLIVEIRA  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00057 AC 1241093 2004.61.00.017404-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : ROBERSON IGNACIO e outros  
ADV : ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA

00058 AC 947336 2004.03.99.021529-8 9600141835 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : JUVENAL CELSO CEZARETTO e outros  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA  
Anotações : AGR.RET.

00059 AC 1270324 2006.61.00.001664-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : CLAUDIA SOCORRO RAMOS SARTORI

ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00060 AC 1266045 2004.61.00.026217-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : JOSE RICARDO ACETTI DE SANTANA e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO

00061 AC 1229759 2004.61.00.018461-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : RICARDO AZEVEDO ROBLES e outros  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO SANTOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00062 AC 1213639 2004.61.00.025556-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : JOSE DE OLIVEIRA FILHO  
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00063 RSE 4091 2004.61.24.001645-8

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : SIDNEI LUIZ ROQUE  
ADV : ACACIO MARTINS LOPES

00064 RSE 4158 2004.61.24.001653-7

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : OSCAR MELCHIOR FACIO  
ADV : MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO

00065 RSE 4217 2004.61.24.001616-1

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : LUZIA FALCHI DA SILVA  
ADV : DEUSDETH PIRES DA SILVA

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Presidente do(a) SEGUNDA TURMA

### **SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA**

ATA DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 2 DE OUTUBRO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. MÁRCIO MORAES

Representante do MPF: Dr(a). ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO

Secretário(a): SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO Às 14:15 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais MÁRCIO MORAES, CECILIA MARCONDES, NERY JUNIOR e CARLOS MUTA e os(as) Juízes(as) Convocados(as) LEONEL FERREIRA foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Às 15:25 horas, ausentou-se da Sessão o Sr. Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

0001 AI-SP 327745 2008.03.00.007214-7(0300002876)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ARAUJO BASSO TAPECARIA LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhe dava provimento.



0002 AI-SP 333525 2008.03.00.015800-5(200461820227335)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0003 AI-SP 340414 2008.03.00.025240-0(200761820340438)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : CLAUDIO ANTONIO RUFINO GOMES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AI-SP 322958 2008.03.00.000469-5(0300005713)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : WIRE TECH COM/ DE MATERIAL ELETRICO E FERRAGENS LTDA  
ADV : ADRIANE GIANNOTTI NICODEMO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AI-SP 329762 2008.03.00.010219-0(0400004181)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : SAVE CAR RESGATE LTDA  
ADV : RICARDO NUSSRALA HADDAD  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AI-SP 332594 2008.03.00.014164-9(0700000915)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : SILL INDL/ LTDA  
ADV : RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 REOMS-SP 308901 2008.61.00.000015-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
PARTE A : R2 ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
ADV : EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0008 AMS-SP 307482 2007.61.00.027591-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : WOW IND/ E COM/ LTDA  
ADV : DEBORAH MARIANNA CAVALLO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação, nos termos do voto do Relator.

0009 AMS-SP 307270 2007.61.00.026579-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ZAIDAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADV : MAURICIO SCARANELLO ZAIDAN  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0010 AMS-SP 309256 2005.61.00.016567-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : BULL LTDA  
ADV : LUCIA CRISTINA COELHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0011 AMS-SP 271551 2004.61.13.001572-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : CALCADOS SAMELLO S/A  
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AMS-SP 278345 2001.61.00.023024-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : BANCO SAFRA S/A  
ADV : FRANCISCO ROBERTO B DE CAMPOS ANDRADE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AC-SP 1347056 2005.61.00.011777-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : EXCEPTA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA  
ADV : CARLOS JOSE DAL PIVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AC-SP 1345316 2005.61.00.021732-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : ADVOCACIA INNOCENTI E ASSOCIADOS S/C  
ADV : ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AC-SP 1340833 2006.61.00.027233-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : HOLCIM BRASIL S/A  
ADV : DANIEL BARRETO NEGRI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 AC-SP 1344609 2007.61.00.008302-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : SUZIPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES  
LTDA  
ADV : MARCOS BIZARRIA INÊZ DE ALMEIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, negou provimento à apelação fazendária, ficando em parte prejudicada e, julgou prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

0017 AMS-SP 217723 2000.61.00.020029-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA  
ADV : ABEL SIMAO AMARO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator.

0018 AC-SP 1331490 2004.61.00.034591-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : SPH LTDA e outro  
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 AMS-SP 293830 2005.61.19.007877-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : PROTEKA LIMPEZA E COML/ LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contra-razões, não conheceu de parte do recurso da União e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, assim como à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator.

0020 REOMS-SP 295662 2006.61.05.009449-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
PARTE A : CENTRO INTEGRADO DE DIAGNOSE LTDA  
ADV : VALKIRIA MONTEIRO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AMS-SP 194910 1999.61.02.008499-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : SUPERMERCADO LEGORNES LTDA  
ADV : MATEUS ALQUIMIM DE PADUA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0022 AC-SP 1276317 2005.61.00.001299-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : TRICURY PARTICIPACOES LTDA  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 AC-SP 1282587 2004.61.00.010220-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CLEUSA MARIA CAVALARI STORTO  
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da remessa oficial e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento e negou provimento à apelação fazendária, que fica em parte prejudicada, nos termos do voto do Relator.

0024 AMS-SP 277922 2004.61.10.009311-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : OSAC ORGANIZACAO SOROCABANA DE ASSISTENCIA E CULTURA LTDA  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AC-SP 755760 2001.03.99.056770-0(9600132119)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : BANCO FENICIA S/A  
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AC-SP 1235719 2005.61.05.014720-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : CAMPINAS DAY HOSPITAL S/C LTDA  
ADV : LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AMS-SP 309273 2006.61.00.013685-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : RWA ARTES GRAFICAS LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, afastou a preliminar das contra-razões e deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0028 AC-SP 1345248 2008.03.99.042130-0(9700061833)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : HELLER DO BRASIL PARTICIPACOES S/C LTDA  
ADV : THOMAS BENES FELSBURG  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhe negava provimento.

0029 AC-SP 897658 2002.61.00.022383-7



RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ALJ COM/ DE PRODUTOS GERAIS LTDA  
ADV : ADEMIR GILLI JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0030 AMS-SP 297560 2006.61.19.003654-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : AUDIFAR COML/ LTDA  
ADV : PAULO ROBERTO VIGNA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, anulou a sentença e, conforme o artigo 515, § 3º, do CPC, deu provimento ao recurso de apelação, para que o recurso voluntário apresentado no processo administrativo n. 10875.000791/2005-55 seja recebido e processado independentemente de realização de depósito prévio ou arrolamento de bens, nos termos do voto do Relator.

0031 AC-SP 1326632 2006.61.00.018618-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : TINTAS CANARINHO LTDA  
ADV : CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar de nulidade e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0032 AC-MS 934294 2000.60.02.000538-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA  
ADV : ANTONIO CASTELANI NETO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0033 AMS-MS 395368 2006.60.05.001624-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA PEDROZO  
ADV : PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AMS-MS 299631 2007.60.04.000260-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ROLANDO VLADIMIR ESPINOZA BALDI  
ADV : LUIZ GONZAGA DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 REOMS-MS 282953 2005.60.05.000500-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
PARTE A : IND/ METALURGICA CANGO LTDA  
ADV : IVAN MUNIZ DUTRA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 REOMS-MS 288129 2006.60.02.000389-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
PARTE A : CLEDENIR GONCALVES  
ADV : LYSIAN CAROLINA VALDES  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AC-SP 1314153 2005.61.82.017503-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES  
MOBILIARIOS  
ADV : GABRIELA SILVA DE LEMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, e deu provimento ao recurso adesivo da executada, nos termos do voto do Relator, sendo que a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES fixava a verba honorária em 0,5%.

0038 AC-SP 1302633 2008.03.99.018380-1(0200018236)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : HILDEBRANDO APARECIDO LOPES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AC-SP 1324916 2008.03.99.031311-3(0300007003)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SAMEC S/C LTDA  
ADV : SUZANA COMELATO GUZMAN

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar trazida em contra-razões e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0040 AC-SP 788846 2001.61.82.006569-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : METALURGICA MATARAZZO S/A  
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou pleito da União feito em contra-razões e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0041 AC-SP 1280536 2003.61.82.075197-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : FABRIFER COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA  
ADV : LUCIANA PRIOLLI CRACCO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação da União, julgando prejudicados o agravo retido e a apelação da embargante, nos termos do voto do Relator.

0042 AC-SP 1284052 2008.03.99.009632-1(9611009763)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AC-SP 1319503 2006.61.82.020094-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : LISTIK NEUROCIRUGIA NEUROLOGIA NEUROLOGIA INFANTIL E  
ELETRENCEFALOGRAFIA DIGITAL LTDA  
ADV : ELIANA ABREU

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AC-SP 1273530 2008.03.99.003389-0(0300002258)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : PRO EMPREGO MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA  
ADV : LUIS ANTONIO DE CAMARGO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AC-SP 1289616 2008.03.99.011735-0(9405065645)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : POSTO DE SERVICOS GUAIAUNA LTDA  
ADV : MARCELO BIAZON  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AC-SP 1122602 2001.61.00.020712-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : GISELA MARIA MOREAU e outro  
ADV : PATRICIA PIRES DE ARAUJO  
APDO : TELESP CELULAR S/A e outros  
ADV : VALERIA HADLICH  
APDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL  
ADV : PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS  
APDO : GICELIA TELLES DUARTE GUIMARAES  
ADV : MANOEL GREGORIO C PINHEIRO FILHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AI-SP 341440 2008.03.00.026669-0(200061821001700)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : CONTEC COM/ E MONTAGENS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AI-SP 336397 2008.03.00.019743-6(200061820974378)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : MIRIAM MORAIS DE SOUZA  
ADV : MARCELO MIGLIORI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : JACYMAR PRODUTOS DO MAR LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AI-SP 310077 2007.03.00.087210-0(200261820374177)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : BREPA COM/ E PARTICIPACAO LTDA  
ADV : FERNANDO JOSÉ MONTEIRO PONTES FILHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AI-SP 338072 2008.03.00.021819-1(200661820096845)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : MARIA CECILIA MORETTI MENEGHEL e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AI-SP 339862 2008.03.00.024453-0(0300010086)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : ARLEN DO BRASIL IND/ E COM/ DE ELETRONICA LTDA  
ADV : ANALU APARECIDA PEREIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AI-SP 342428 2008.03.00.028099-6(0600004984)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : TEXTIL TABACOW S/A  
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA  
AGRDO : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4  
ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AI-SP 342610 2008.03.00.028305-5(200461820402534)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : SEEFIELD INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outros  
ADV : HELIO THURLER JUNIOR  
AGRDO : ELZA REGINA DA SILVA RIGOLDI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AI-SP 280440 2006.03.00.095211-4(200061820974378)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : JACYMAR PRODUTOS DO MAR LTDA e outros  
AGRDO : MIRIAM MORAIS DE SOUZA  
ADV : MARCELO MIGLIORI  
AGRDO : WAGNER SILVEIRA DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 AI-SP 272764 2006.03.00.071219-0(200061820896628)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : SAO JOSE COM/ E DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA e outros  
PARTE R : JOSE LUIZ ANTONIO LEMES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0056 AMS-SP 287829 2004.61.05.007943-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : S M I SERVICO MEDICO INTEGRADO S/C LTDA  
ADV : WINSTON BENEDITO NOGUEIRA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a nulidade da r. sentença, e conforme o artigo 515, § 3º, do CPC, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.



0057 AMS-SP 247288 2001.61.08.005368-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CLAUDIA MARIA LEME LOURENCAO  
ADV : APARECIDO RODRIGUES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação da União Federal, dando-lhe parcial provimento, na parte conhecida, bem como à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0058 AMS-SP 309554 2007.61.05.005322-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JOHN FRANKLIN PEARSON  
ADV : VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0059 AMS-SP 309221 2007.61.03.010192-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : DIMAS APARECIDO DA SILVA  
ADV : MARIANA BARBOSA NASCIMENTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AMS-SP 309096 2008.61.00.003000-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : AMARILDO SANTOS GRACA  
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0061 AMS-SP 304429 2007.61.00.009132-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : HUDSON DA GAMA TEIXEIRA  
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, na parte conhecida, bem como à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0062 AC-SP 1349543 2004.61.00.026131-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : MAKOTO SAITO (= ou > de 60 anos)  
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0063 AC-SP 1347402 2005.61.21.001110-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JOAQUIM ANTONIO MACHADO BORGES  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da remessa oficial, dando-lhe parcial provimento, na parte conhecida, e deu provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto da Relatora.

0064 AC-SP 1345700 2008.03.99.043104-3(9815040898)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : NOVA CRUZ DE MALTA COM/ DE VEICULOS LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 AC-SP 1333090 2001.61.26.010281-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : NARAGOA COM/ DE CONFECÇOES LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AC-SP 1316573 1999.61.14.000191-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : DECORACOES MESSINA LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 AC-SP 1279803 2007.61.82.024511-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : IND/ EXTRATIVA DE MINERIOS CARU LTDA

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA que lhe dava provimento.

0068 AC-SP 1325552 2004.61.07.005712-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OMAEL PALMIERI RAHAL massa falida  
SINDCO : ALBERTINO DE LIMA  
ADV : ALBERTINO DE LIMA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0069 AC-SP 1340311 2005.61.19.003429-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial  
INMETRO  
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT  
APDO : MINI MERCADO TEIXEIRA LTDA  
ADV : ORLANDO MACISTT PALMA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 AC-SP 1340370 2007.61.82.007355-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : SOCIALE POLE COML/ LTDA  
ADV : ANA CRISTINA ANTUNES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0071 AC-SP 1340354 2007.61.11.000150-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : JOSE SEVERINO DA SILVA  
ADV : ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0072 AC-SP 1288300 2001.61.26.007018-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CASA DE CARNES TANGANICA LTDA -ME massa falida

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e determinou o retorno dos autos à Vara de Origem para que o d. Juízo analise a possibilidade do recebimento do presente recurso como embargos infringentes, nos termos do voto da Relatora.

0073 AC-SP 1020831 2001.61.06.009403-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : A DAHER E CIA LTDA  
ADV : GLAUBER GUBOLIN SANFELICE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 AC-SP 1181849 2007.03.99.009421-6(9700000822)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : COML/ URUTAI LTDA massa falida  
ADV : ROLFF MILANI DE CARVALHO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, conheceu parcialmente da remessa oficial, tida por ocorrida e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

0075 AI-SP 218818 2004.03.00.055337-5(200261000033131)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : POSTES IRPA LTDA  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0076 AI-SP 279709 2006.03.00.091988-3(200661120079772)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : KARINA TRANSPORTE TURISTICO, FRETAMENTO E LOCACAO  
DE ONIBUS LTDA -ME e outro  
ADV : MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 AI-SP 330259 2008.03.00.010632-7(200861040011513)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : GHC EQUIPAMENTOS LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0078 REOMS-SP 308894 2007.61.00.017310-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
PARTE A : LUCIO ARAUJO FARIAS  
ADV : VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR  
PARTE R : INSTITUTO EDUCACIONAL TERESA MARTIN  
ADV : ALEXANDRE MACHADO ALVES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0079 AC-SP 1251491 2007.61.09.001315-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : MARTA APARECIDA PAGOTTO  
ADV : ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0080 AC-SP 1333160 2007.61.20.000841-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : ARMINDA MISSOLINO DE OLIVEIRA  
ADV : WILSON MARTINI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0081 AC-SP 1335435 2007.61.08.003865-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : HILDA AKINO MAEDA (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0082 AC-SP 1306295 2007.61.17.003260-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : VICENTE JOAO PEDRO  
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0083 AC-SP 1249744 2007.61.06.002064-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS  
APDO : MARIA ANTONIA GONCALVES LODI (= ou > de 60 anos)  
ADV : JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0084 AC-SP 1335632 2007.61.24.000638-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL  
APDO : NATANAEL ALEXANDRE DOS ANJOS  
ADV : ALEX DONIZETH DE MATOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.



0085 AC-SP 1259799 2007.61.11.000168-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : MARINA ONISHI  
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares, conheceu parcialmente da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0086 AC-SP 1344955 2007.61.00.012511-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : VALENTIM CANDIDO MIRANDA DOS SANTOS  
ADV : RONALDO ANTONIO DE CARVALHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0087 AC-SP 1342058 2007.61.11.003026-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : PEDRO JUSTINO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0088 AC-SP 1342733 2007.61.27.001535-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : JOSE MARTINS DE CAMPOS  
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0089 AC-SP 1316474 2007.61.11.002784-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : TATSUKO HASHIMOTO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0090 AC-SP 1344196 2007.61.00.011857-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : SONIA REGINA DE SOUSA  
ADV : VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 AC-SP 1342065 2007.61.04.002614-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : ABELARDO DE OLIVEIRA CARDOSO (= ou > de 60 anos)  
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : UGO MARIA SUPINO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0092 AC-SP 1345240 2000.61.00.049388-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : ANA MARIA MOTA e outros  
ADV : MARIA CLAUDIA CANALE  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
APDO : Banco do Brasil S/A  
ADV : MARCELO LEOPOLDO DA MATT A NEPOMUCENO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0093 AI-SP 28666 95.03.058481-7 (9400261276)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : DAVID DORIVAL MANN FLITTERMAN  
ADV : JOSE ROBERTO PISANI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0094 AC-SP 41337 90.03.045601-1 (8900048660)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : MANOEL MESSIAS ROCHA (= ou > de 60 anos)  
ADV : SOLANGE LEAO PINTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0095 AC-SP 1230646 2004.61.00.031701-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : ALBANO JOAQUIM PIRES  
ADV : JAIR VIEIRA LEAL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0096 AC-SP 1230925 2003.61.00.019999-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : DISTRIBUIDORA DE CARNES E MIUDOS ASTERIX LTDA  
ADV : FRANCISCO GIANNINI NETO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0097 AC-SP 1221148 2004.61.05.007969-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PROBELT PROJETOS MECANICOS E FERRAMENTARIA LTDA  
ADV : AYRTON LUIZ ARVIGO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0098 AC-SP 1221071 2003.61.00.036444-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : NIVALDO PESSOTO  
ADV : MARCOS ANTONIO LOPES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0099 AC-SP 1240027 2003.61.00.030602-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PISOTEC SOCIEDADE TECNICA EM PISOS DE CONCRETO LTDA  
ADV : MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0100 AC-SP 1233494 2002.61.00.016962-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : AUGUSTO JORGE e outros  
ADV : MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e negou-lhe provimento, na parte em que conhecida, assim como à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0101 AC-SP 1142839 2004.61.00.019546-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : SAC SOCIEDADE AUXILIAR DE CREDITO E COM/ LTDA  
ADV : RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE REINALDO DE LIMA LOPES  
APDO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES  
ADV : LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0102 AC-SP 1234975 2001.61.00.014373-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA  
ADV : NELSON JOSE COMEGNIO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0103 AC-SP 1285619 2001.61.00.003867-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A  
ADV : NELSON JOSE COMEGNIO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto da Relatora.

0104 AC-SP 1285472 2001.61.00.003422-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : PRINCESA DO ABC LOCADORA DE VEICULOS TRANSPORTES  
TURISMO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : NELSON JOSE COMEGNIO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0105 AC-SP 1295129 2001.61.00.003874-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : LEWISTON IMPORTADORA S/A  
ADV : NELSON JOSE COMEGNIO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0106 AC-SP 1241981 2001.61.00.000307-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : LEWISTON IMPORTADORA LTDA  
ADV : NELSON JOSE COMEGNIO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0107 AC-SP 1268325 2008.03.99.000065-2(9800214623)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : MAXIMINA BARDOZA e outros  
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0108 ApelReex-SP 1349042 2005.61.00.011428-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : TS 5 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A  
ADV : DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação da União Federal, negando-lhe provimento e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0109 AMS-SP 271736 2005.61.10.000047-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação da impetrante, dando-lhe parcial provimento e deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0110 AMS-SP 309089 2006.61.00.002112-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A  
ADV : SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, sendo que o Desembargador Federal NERY JÚNIOR dava parcial provimento ao reexame necessário em menor extensão para permitir a compensação também com parcelas vencidas.

0111 AMS-SP 167410 95.03.078101-9 (9400209240)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PLATODIESEL IND/ E COM/ DE EMBREAGENS LTDA  
ADV : MORONI MARTINS VIEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0112 AMS-SP 305637 2007.61.00.001247-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : COOPERATIVA INTEGRADA DE TRABALHO EM MANUTENCAO E  
CONSERVACAO DE UTILIDADES ESCOLARES CONESCOOP e outro  
ADV : HERALDO AUGUSTO ANDRADE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido da impetrante e negou provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto da Relatora.



0113 AMS-SP 290123 2004.61.00.005809-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : COLMEIA FENIX COOPERATIVA DE TRABALHO DE MULTIPLOS  
PROFISSIONAIS  
ADV : JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo convertido em retido interposto pela União Federal, rejeitou a preliminar argüida na apelação da União Federal, dando-lhe provimento e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0114 AC-SP 1281044 2002.61.00.029503-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APDO : DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA  
ADV : FABIO ANTONIO PECCICACCO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0115 AC-SP 510048 1999.03.99.066236-0(9700084620)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0116 AMS-SP 289688 2006.61.00.010473-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APDO : LOMMEL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A  
ADV : DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do INCRA e deu provimento à apelação do INCRA, à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

0117 AI-SP 315674 2007.03.00.095342-1(8700176940)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : MMK IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA  
ADV : ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS  
PARTE A : MMK IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA filial  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0118 AI-SP 302366 2007.03.00.061009-8(9200581404)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : GILBERTO GONCALVES e outros  
ADV : MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0119 AI-SP 296847 2007.03.00.032909-9(9000386756)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : PAULO ROBERTO BRASILIO SILVEIRA  
ADV : ORLANDO MELLO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0120 AI-SP 332058 2008.03.00.013699-0(200561820458430)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
ADV : MARCIA TANJI  
AGRDO : HARRY CHIANG  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0121 AI-SP 339010 2008.03.00.023045-2(200561140019636)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : CBCC CIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES CIVIL LTDA  
ADV : WARRINGTON WACKED JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0122 AI-SP 342726 2008.03.00.028470-9(9805247872)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : IND/ DE PAPEIS E EMBALAGENS PAN BRASIL S/A massa falida  
SINDCO : ARTHUR FREIRE JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0123 AI-SP 340762 2008.03.00.025719-6(200661820557356)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
ADV : HANDERSON ARAUJO CASTRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0124 AI-MS 327988 2008.03.00.007666-9(200860000021207)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : MARIELI APARECIDA CANHETE  
ADV : JOSÉ RICARDO DE ASSIS PERINA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0125 AI-SP 335888 2008.03.00.019225-6(200661820179295)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : IUIZO FURUTA JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0126 AI-SP 339086 2008.03.00.023204-7(199961820555810)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : SAMPIETRO PARDELL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
ADV : MIGUEL RAMON J SAMPIETRO PARDELL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA que lhe dava provimento.

0127 AI-SP 323448 2008.03.00.001159-6(9900000016)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : CLICK AUTOMOTIVA INDL/ LTDA  
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0128 AI-MS 332635 2008.03.00.014229-0(200460000041602)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : REAL E CIA LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0129 AI-SP 338602 2008.03.00.022389-7(200761050051497)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA  
ADV : FABIO ROSAS

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0130 AI-SP 322042 2007.03.00.104280-8(0300000016)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : ESCRITORIO CONTABIL CURUCA S/C LTDA  
ADV : JOSE RENA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TIETE SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0131 AI-SP 342593 2008.03.00.028287-7(200761820095298)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ARVEL COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0132 AI-SP 334703 2008.03.00.017432-1(200361820651165)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : RONALDO VIZZOMI e outro  
ADV : CARLOS KAZUKI ONIZUKA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : CYCLESPOORT 10 COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava provimento.

0133 AI-SP 344191 2008.03.00.030485-0(200661820287080)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : GRH ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0134 AI-SP 340042 2008.03.00.024734-8(200561260020137)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : NILSON ROBERTO FERNANDES  
ADV : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : TREVO DEZOITO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM  
GERAL LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava provimento.

0135 AI-SP 345622 2008.03.00.032375-2(200761820209450)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ALBERTO LOURENCO DA PENHA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0136 AC-SP 1345658 2001.61.24.002849-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : J LUIZ ASSUNCAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0137 AC-SP 1340346 2008.61.82.009156-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : METALBESA METALURGICA E MECANICA LTDA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA que lhe dava provimento.

0138 AC-SP 1229312 2007.03.99.038862-5(9715067107)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
APDO : METALURGICA BOM PASTOR LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0139 AC-SP 1170576 2007.03.99.002615-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : RODINE IND/ E COM/ LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).



0140 AC-SP 1344840 2008.03.99.043086-5(9607024729)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : VIVIANE PAES E DOCES LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0141 AC-SP 1348086 2004.61.82.055297-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : EDITORA CULTRIX LTDA  
ADV : JORGE ALEXANDRE SATO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0142 AC-SP 1348096 2002.61.82.008328-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PAPELARIA BARONESA LTDA -ME

A Turma, por maioria, julgou prejudicada a apelação e, de ofício, reconheceu a prescrição, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Fedeval CARLOS MUTA que negava provimento à apelação e não reconhecia, de ofício, a prescrição.

0143 AC-SP 1348095 2002.61.82.008327-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PAPELARIA BARONESA LTDA -ME

A Turma, por maioria, julgou prejudicada a apelação e, de ofício, reconheceu a prescrição, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA que negava provimento à apelação e não reconhecia, de ofício, a prescrição.

0144 AC-SP 1345641 2006.61.20.001635-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo  
CRECI/SP  
ADV : ADEMIR LEMOS FILHO  
APDO : SABA CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA  
ADV : MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0145 AC-SP 1340264 2006.61.82.024152-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL URSINHO BRANCO S/S LTDA -  
EPP  
ADV : MARIA CRISTINA DE MELO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0146 AC-SP 1340345 2008.03.99.043282-5(0000942707)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : AS IND/ DE ARTEFATOS DE METAIS S/A

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0147 AC-SP 1345702 2008.03.99.043106-7(9815041452)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PEDRAS JOBIS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0148 AC-SP 1345704 1999.61.14.005694-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : BARSOCCHI EQUIPAMENTOS ELETRICOS PARA VEICULOS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0149 AC-SP 1344868 2000.61.14.001655-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : B B F CONFECÇOES E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0150 AC-SP 1324482 2008.03.99.030933-0(0500000015)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ULISSES SOUZA GALVAO -EPP  
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0151 AC-SP 1331823 2006.61.82.012536-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV : PATRICIA GUELFY PEREIRA  
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0152 AC-SP 1312359 2006.61.09.001651-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CODISMON METALURGICA LTDA  
ADV : LUCCAS RODRIGUES TANCK

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, cabendo a extinção do feito com julgamento do mérito, conforme o artigo 269, I, do CPC, nos termos do voto do Relator.

0153 AC-SP 1095763 2004.61.00.017628-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SP UROLOGIA ASSOCIADOS LTDA e outro  
ADV : OCTAVIO PEREIRA LIMA NETO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0154 AC-SP 1346926 2008.61.11.000609-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : VERCY FERREIRA DE BRITTO BARRETTO  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0155 AC-SP 1345752 2008.61.17.000970-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : MERCEDES THOMAZINI SANSANA  
ADV : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0156 AC-SP 1346029 2008.61.17.000837-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : LUIS ANTONIO CAMILLO JUNIOR  
ADV : TATIANA STROPPA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0157 REOMS-MS 281474 2005.60.00.001471-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : FABIANO ESPINDOLA PISSINI  
ADV : DANIELA R DE REZENDE  
PARTE R : MSMT UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO  
ADV : ADRIANE CORDOBA SEVERO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por maioria, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava parcial provimento.

0158 AMS-MS 223101 1999.60.00.005754-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : GILDA FRANCISCA LOURENCO  
ADV : ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO  
APDO : Universidade Catolica Dom Bosco UCDB  
ADV : FABIOLA MANGIERI PITHAN

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0159 AMS-SP 286085 2006.61.23.000158-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : KARINA LUCAS DE FREITAS  
ADV : MARCOS TADEU CONTESINI  
APDO : Universidade Sao Francisco USF  
ADV : ALMIR SOUZA DA SILVA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0160 REOMS-SP 301997 2007.61.00.005393-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : EUDILENE ALVES DA SILVA  
ADV : MARLENE APARECIDA ALVES ROCHA  
PARTE R : ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE  
ADV : ANA PAULA LEAL DE FREITAS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0161 AMS-SP 275844 2004.61.00.023500-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Universidade Cruzeiro do Sul UNICSUL  
ADV : CLAUDIA HELENA COLLA GLORIA CATAROSSO

APDO : IVAN OLIVEIRA DA SILVA  
ADV : JACY SZENCZI RADUAN  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0162 AMS-SP 272977 2004.61.00.007499-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : SOCIEDADE DE SERVICO SOCIAL  
ADV : CRISTINA BRANCO CABRAL EVANGELISTA e outros  
APDO : VANESSA SANTOS DE ALCANTARA  
ADV : NEIVA APARECIDA DOS SANTOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0163 AMS-SP 284271 2005.61.14.004404-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : FACULDADE DE DIREITO DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
ADV : JOSE ROMEU T CERONI  
APDO : ALVARO CONSIGLIO CARRASCO JUNIOR  
ADV : ALVARO CONSIGLIO CARRASCO JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0164 AC-SP 1233459 2000.61.04.009728-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : DOUGLAS DELLA GUARDIA e outros  
ADV : MICHELE PETROSINO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0165 AC-SP 1203296 2000.61.05.007906-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : WALTER JEFFERY FILHO e outros  
ADV : ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0166 AC-SP 900149 2000.61.00.037853-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : APARECIDA FRULANI DE PAULA BARBOSA e outros  
ADV : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0167 AC-SP 484061 1999.03.99.037392-1(9713044266)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JOAQUIM MINEIRO FILHO  
ADV : RUI TITO MURCA PIRES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0168 AC-SP 996130 2000.61.03.003238-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR



APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SINESIO HUMBERTO  
ADV : MARIA ISABEL DE FARIAS ZANDONADI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0169 AC-SP 1141052 2000.61.09.002999-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MIRIAM FRANCISCA BERTOLI  
ADV : RACHEL VERLENGIA BERTANHA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, para declarar prescrito o direito à repetição e julgou prejudicada a apelação da União, nos termos do voto do Relator.

0170 AC-SP 1342752 2000.61.00.034467-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : EREUDY CARVALHO FERNANDES  
ADV : EDMIR COELHO DA COSTA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0171 AC-SP 1135995 2001.61.00.008393-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JORGE ALBERTO DORNELES DE OLIVEIRA  
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0172 AC-SP 1232172 2001.61.10.001400-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : RUBENS LOPES JUNIOR  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0173 AMS-SP 308982 2006.61.05.007430-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JAIR SUNEGA  
ADV : ELISEU EUFEMIA FUNES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0174 AC-SP 957613 2002.61.00.007508-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : LEWISTON IMPORTADORA S/A  
ADV : LUCIANE CRISTINE LOPES  
APDO : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0175 AC-SP 1325809 2007.61.06.005486-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : FERNANDO RODRIGUES MORETTI  
ADV : GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0176 AC-SP 223127 94.03.102317-1 (9106886990)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : ALTINO GIANESINI e outros  
ADV : ODILA ALONSO  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0177 AC-SP 1339785 2007.61.00.008658-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : TOSHIO MIZUTANI  
ADV : RICARDO JOSE PEREIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0178 AC-SP 1345271 2007.61.06.005527-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : CRISTINA VARELLA ABRAHAO  
ADV : TANIA VALERIA PEIXOTO DE ARRUDA LEME  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0179 AC-SP 1311376 2007.61.17.002381-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : ADILSON DONIZETI PINTO  
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e julgou prejudicado o agravo retido, nos termos do voto do Relator.

0180 AC-SP 1324444 2008.61.17.000224-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : IRINEU BRESSAN  
ADV : JORGE HENRIQUE TREVISANUTO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0181 AC-SP 1329345 2008.61.06.000807-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : AMILAR RIVA  
ADV : WAGNER ALVES DA COSTA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

A Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, julgando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0182 AC-SP 1341635 2008.03.99.040669-3(200061000327324)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : PAULO SERGIO ALVES e outro  
ADV : FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : JULIANO CORSINO SARGENTINI  
APDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A  
ADV : MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0183 AC-SP 1328477 2007.61.06.006625-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : MAGDALENA MADURO  
ADV : FABIO MARAO LOURENCO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0184 AC-SP 1334548 2007.61.16.000189-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : PEDRO GIMENEZ FERNANDES (= ou > de 65 anos)  
ADV : SAINT'CLAIR GOMES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0185 AC-SP 1343597 2007.61.82.000460-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA  
ADV : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação da embargante, julgou prejudicada a apelação da embargada e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, vencido o Relator que negava provimento à apelação da embargante, e dava provimento à apelação da embargada e à remessa oficial. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES.

0186 AC-SP 1303059 2006.61.14.005308-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : SIGMATRONIC MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA  
ADV : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contra-razões da Fazenda Nacional, negou provimento às apelações e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0187 AC-SP 1306174 2008.03.99.020514-6(0100000152)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JARINA ROMANA SANTORO DE FREITAS  
ADV : LUIZ CARLOS MENDES LEAL (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0188 AC-SP 1316169 2008.03.99.026301-8(0200043269)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : JOTAMAR IND/ E COM/ DE BLOCOS LTDA  
ADV : MARYSTELA ARAUJO VIEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0189 AC-SP 1333097 2007.61.82.005216-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S A  
ADV : MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, vencido o Relator que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES.

0190 AC-SP 1333548 2001.61.26.011272-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : LIVRARIA CHAVES LTDA -ME e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0191 AC-SP 1279833 2006.61.82.038380-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : DROGARIA DROGALU LTDA -EPP  
ADV : RENATO CUSTODIO LEVES  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0192 AC-SP 1336269 2006.61.10.008683-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : SISTEMA EDUCACIONAL BARAO LTDA  
ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0193 AC-SP 1345313 2007.61.05.013765-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : MOTOMIL DE CAMPINAS COM/ E IMP/ LTDA  
ADV : MAGDA APARECIDA PIEDADE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0194 AMS-SP 307655 2006.61.00.023456-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : DPZ DUAILIBI PETIT ZARAGOZA PROPAGANDA S/A  
ADV : FELIPE DANTAS AMANTE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do contribuinte, e deu parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0195 AC-SP 1345446 2005.61.00.029123-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : IMB TEXTIL LTDA  
ADV : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do cotribuinte e deu parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.



0196 AMS-SP 191683 1999.03.99.062391-3(9800411054)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : IMC IND/ DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA  
ADV : CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ROBERTO MARQUES COUTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0197 AC-SP 1331759 2001.61.00.023552-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA  
ADV : JOSE EDSON CARREIRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e, por maioria, deu provimento à apelação fazendária e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação do contribuinte, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que negava provimento às apelações e à remessa oficial.

0198 AMS-SP 307271 2005.61.00.001532-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : KIMBERLY CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE  
HIGIENE LTDA  
ADV : REBECA DE SÁ GUEDES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0199 AC-SP 1338766 2005.61.24.001580-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA FE  
DO SUL  
ADV : CELSO GIANINI

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

0200 AC-MS 1345340 2004.60.00.003465-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : IED INSTITUTO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA e outros  
ADV : NILO EDUARDO ZARDO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo retido e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0201 AC-MS 1345341 2006.60.00.005309-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : FUNDACAO LOWTONS DE EDUCACAO E CULTURA FUNLEC  
ADV : OSCAR LUIZ OLIVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a medida cautelar, nos termos do voto do Relator.

0202 AC-SP 312272 96.03.028171-9 (9200077994)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : LUIZ GUIMARAES e outros  
ADV : ANDREA LAZZARINI e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0203 REOMS-SP 304055 2006.61.05.002133-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
PARTE A : DAIANE ROCHA  
ADV : MARCIA DELLOVA CAMPOS  
PARTE R : Universidade Paulista UNIP  
ADV : SONIA MARIA SONEGO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0204 AMS-SP 299353 2007.61.00.002667-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : PATRICIA MITIKO DE OLIVEIRA  
ADV : SERGIO MITUMORI  
APDO : CENTRO HISPANICO BRASILEIRO DE CULTURA S/A  
ADV : CELSO CARLOS FERNANDES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0205 AMS-SP 180252 97.03.032949-7 (9000166438)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CASA DO ESPORTISTA S/A  
ADV : JOAO INACIO CORREIA e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhes negava provimento.

0206 AC-SP 1320600 2000.61.00.049930-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APTE : S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação fazendária e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação do contribuinte, nos termos do voto do Relator.

0207 AC-SP 1333535 2000.61.07.004005-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : JAIME ULISSES DE CARVALHO  
ADV : JOSE ROMUALDO DE CARVALHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0208 AC-SP 1319127 2004.61.20.002641-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP  
ADV : MARCOS JOSE CESARE  
APDO : SALVINO IND/ COM/ E CALDEIRARIA LTDA -EPP  
ADV : JOSE ALBERICO DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0209 AC-SP 1256350 2007.03.99.048736-6(9500460963)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : DANIEL HONORATO SOARES FILHO  
ADV : RONNI FRATTI  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0210 AC-SP 1341634 2008.03.99.040668-1(9500429772)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : COML/ TIBIRICA LTDA  
ADV : ANA LÚCIA BIANCO  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0211 AMS-SP 274160 2006.03.99.004036-7(9600390983)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : RECKITT & COLMAN INDL/ LTDA  
ADV : HELENILSON CUNHA PONTES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 861195 2003.03.99.007290-2(9800168796) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE e outros  
APDO : ATTILIO MATHEUS PRINCE COMODO e outro  
ADV : OSVALDO A NEGRINI JUNIOR

A Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração e condenou cada uma das embargantes em multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em favor da embargada, conforme artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 275064 2006.03.00.078320-1(200561820249840) INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : BRAGA E MARAFON CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS  
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA  
ADV : PLINIO JOSE MARAFON  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem proposta para submeter o feito à apreciação do Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, tendo em vista que foi homologada a desistência do presente recurso e que houve anterior julgamento pela Turma, nos termos do voto do Relator da presente questão de ordem. Dispensada a lavratura de acórdão, nos termos do artigo 84, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno desta E. Corte.

AMS-SP 307263 2007.61.00.019458-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA  
ADV : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação fazendária, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 296145 2006.61.04.000013-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : LOPES E LOPES ADVOGADOS  
ADV : GUSTAVO DA SILVA AMARAL  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da impetrante e negou provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto da Relatora, sendo que o Desembargador Federal NERY JÚNIOR

dava parcial provimento ao reexame necessário em menor extensão permitindo a compensação também com parcelas vencidas.

AC-SP 1233698 2002.61.00.011952-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP  
ADV : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS e outros  
APDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : CRISTINA MARELIM VIANNA  
PARTE R : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL  
ADV : MARIA REGINA FERREIRA MAFRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, declarou prejudicados o agravo de instrumento convertido em retido e o agravo retido interpostos respectivamente pela TELESP e pelo Ministério Público Federal e não conheceu da apelação da ré TELESP e da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 983960 2004.03.99.037579-4(9700460410)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : BDO DIRECTA AUDITORES S/C e outros  
ADV : JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES  
APTE : BDO DIRECTA CONSULTORES S/C LTDA e outro  
ADV : MARCIA REGINA BULL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava provimento.

AC-SP 983959 2004.03.99.037578-2(9700389995)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : BDO DIRECTA AUDITORES S/C e outros  
ADV : JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES  
APTE : BDO DIRECTA CONSULTORES S/C LTDA e outro  
ADV : MARCIA REGINA BULL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 941453 2002.61.00.027271-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : MILTON LEITE DA SILVA  
ADV : ANTONIO RESENDE COSTA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

MC-SP 3899 2004.03.00.016735-9(200361000310726)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
REQTE : PIRES DE OLIVEIRA DIAS ADVOGADOS  
ADV : SIMONE MEIRA ROSELLINI  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 186479 98.03.092401-0 (9700331938) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : CIA DE CALCADOS SEMERDJIAN  
ADV : ADILSON COSTA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 179445 97.03.023309-0 (9000018730) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC



RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : HERMES DONIZETI MERINELLI  
APDO : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE COMUNICACAO  
SOCIAL SINCO  
ADV : JOSE ANGELO GURZONI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 5985 89.03.010738-1 (0000599972) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : PIRELLI S/A CIA INDL/ BRASILEIRA  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 264412 2000.61.00.048884-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES  
APDO : MUNICIPIO DE AGUAI SP  
ADV : RODRIGO SPINOSA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1269020 2008.03.99.000607-1(0500000385) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MACATUBA  
ADV : MARCIO HENRIQUE PAULINO ONO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1269976 2005.61.00.000870-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS SP  
ADV : ROGERIO GERALDO LORETI  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1269035 2008.03.99.000622-8(0500003262) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
APDO : Prefeitura Municipal de Poa SP  
ADV : ANA CLAUDIA DA SILVA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1269173 2008.03.99.000630-7(0500003264) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA  
ADV : ANA CLAUDIA DA SILVA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 228741 1999.61.00.045587-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : ALBERTO GOSSON JORGE E CIA LTDA  
ADV : ROBERTO CARLOS KEPPLER  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 252216 1999.61.00.016975-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SERVCLEAN SISTEMAS DE HIGIENIZACAO MANUTENCAO E  
PAISAGISMO S/C LTDA  
ADV : MARCIO ROBERTO MENDES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 245818 1999.61.00.014965-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MTN DO BRASIL LTDA  
ADV : VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 196263 1999.61.00.009287-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ARTUR EBERHARDT S/A e outros

ADV : LEO KRAKOWIAK  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 202091 1999.61.00.009828-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : RHODIA BRASIL LTDA  
ADV : PAULO AKIYO YASSUI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 199982 1999.61.00.009830-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : BAYER CROPSCIENCE LTDA  
ADV : JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON e outro  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 218452 1999.61.00.055513-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SINDICATO DA INDUSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE  
TOUCADOR NO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 210942 1999.61.05.006462-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA e outro  
ADV : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR e outros  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 204201 1999.61.04.004098-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : TEKOA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : PATRICIA TREBITZ CARDOSO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 187962 1999.03.99.006858-9(9702008824) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal e outro  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER  
ADV : PAULO DE TARSO FREITAS  
APDO : TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA  
ADV : MOACYR FRANCISCO RAMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 300043 2007.61.26.001236-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MIGUEL TUNES e outros  
ADV : LADISLENE BEDIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 291589 2005.61.00.022504-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : LOURENCO FERREIRA DO PRADO  
ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 203584 1999.61.00.025119-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : NESTLE BRASIL LTDA  
ADV : MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1083656 2002.61.14.003910-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : ZELINDA MARASCA GOMES (= ou > de 65 anos)  
ADV : JOSE AFONSO SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 247973 2000.61.00.019574-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PREVIGEL SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA  
ADV : LARISSA ZACARIAS SAMPAIO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e determinou, de ofício, a correção do erro material apontado, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 272107 2006.03.00.069221-9(9000388414) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : WALDIR JUNQUEIRA DE ANDRADE e outros  
ADV : REINALDO AMARAL DE ANDRADE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 266609 2006.03.00.032957-5(0006676790) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : PLASCAR S/A IND/ E COM/ e outros  
ADV : ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 788035 1999.61.00.009953-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : COATS CORRENTE LTDA  
ADV : HELCIO HONDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 305848 2006.61.04.010489-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : MARINAS NACIONAIS COML/ LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1294406 2006.61.82.040204-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : LUNARES AGRO PASTORIL LTDA  
ADV : JOSE CARLOS DE MELLO DIAS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 261628 2006.03.00.015084-8(0007539525) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : MARIO BAPTISTA DIAS



ADV : JOSE RENA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : ROTERID MECANICA LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 317484 2007.03.00.097845-4(200561120089669) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : YATIMA COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA -EPP  
ADV : MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 318164 2007.03.00.098855-1(200561120089190) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : LIANE PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LT  
ADV : PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 314730 2007.03.00.094145-5(0600000161) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA  
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 318787 2007.03.00.099842-8(0700000040) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : PAULO KOURY NETO  
ADV : PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 321437 2007.03.00.103393-5(200561820486576) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : NORMANN LIMA DE MIRANDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 317277 2007.03.00.097726-7(199961000190399) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : ORVAL INDL/ LTDA  
ADV : MAURICIO GUEDES DE SOUZA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 305344 2007.03.00.074739-0(0005070090) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACOIABA DA SERRA SP  
ADV : PEDRO PEDACE JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADV : JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 142120 2001.03.00.033629-6(200161000154860) INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO  
AGRDO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BINGOS ABRABIN  
ADV : GISLEINE REGISTRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem para anular o julgamento ocorrido em 07.03.2003, para novo julgamento, agora com resultado correto, nos termos do voto do Relator. Dispensada a lavratura de acórdão, nos termos do artigo 84, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno desta E. Corte.

Encerrou-se a sessão às 16:33 horas, tendo sido julgados 247 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES

Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO

Secretário(a) do(a) TERCEIRA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE COMERCIAL DISTRIBUIDORA GUARUBRASPRESS LTDA., CNPJ Nº 02.725.811/0001-85, na pessoa de seu representante legal, COM PRAZO DE 20 (VINTE DIAS).

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR, Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.030733-3, em que figuram como parte Agravante BANCO CENTRAL DO BRASIL e Agravada COMERCIAL DISTRIBUIDORA GUARUBRASPRESS LTDA., no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

FAZ SABER a todos quantos o presente E D I T A L virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se processam os termos do recurso de Agravo de Instrumento supramencionado, interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo-SP, indeferindo o pedido de bloqueio de valores que a executada possua em instituições financeiras através do sistema BACEN JUD, nos autos da Execução Fiscal, processo nº 2004.61.82.003756-0, sendo este para intimar COMERCIAL DISTRIBUIDORA GUARUBRASPRESS LTDA., na pessoa de seu representante legal, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente contraminuta no prazo legal. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-os que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, nº. 1842, São Paulo/SP e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando o referido processo afeto à competência da Terceira Turma. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 21 de outubro de 2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PANIFICADORA NOSSA SENHORA APARECIDA DO NORTE LTDA., CNPJ Nº 68.400.241/0001-61, na pessoa de seu representante legal, COM PRAZO DE 20 (VINTE DIAS).

A EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, Relatora do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.021260-7, em que figuram como parte Agravante UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) e Agravada PANIFICADORA NOSSA SENHORA APARECIDA DO NORTE LTDA., no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

FAZ SABER a todos quantos o presente E D I T A L virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se processam os termos do recurso de Agravo de Instrumento supramencionado, interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Santo André - 26ª SSI/SP, indeferindo o pedido de prisão do depositário infiel, nos autos da Execução Fiscal, processo nº 2002.61.26.006786-4, sendo este para intimar PANIFICADORA NOSSA SENHORA APARECIDA DO NORTE LTDA., na pessoa de seu representante legal, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente contraminuta no prazo legal. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-os que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, nº. 1842, São Paulo/SP e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando o referido processo afeto à competência da Terceira Turma. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 21 de outubro de 2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA CONFECÇÕES BOMDIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, na pessoa de seu representante legal, COM PRAZO DE 20 (vinte) dias.

A Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Relatora do Agravo de Instrumento Nº 2008.03.00.024158-9, em que figuram como Agravante: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e Apelada: CONFECÇÕES BOMDIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

FAZ SABER a todos quantos o presente E D I T A L virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se processam os termos do Agravo de Instrumento, supramencionados, oriundo do Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, sendo este para INTIMAR: CONFECÇÕES BOMDIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, na pessoa de seu representante legal, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do vencimento deste, sob pena de não conhecimento do recurso interposto. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, com o prazo de 20 dias, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-os que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, n. 1842, São Paulo/ SP, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando o referido processo afeto à competência da Terceira Turma. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 16 de outubro de 2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SAFIRA COMÉRCIO TERCERIZAÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, na pessoa de seu representante legal, COM PRAZO DE 20 (vinte) dias.

A Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Relatora do Agravo de Instrumento Nº 2008.03.00.024601-0, em que figuram como Agravante: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e Apelada: SAFIRA COMÉRCIO TERCERIZAÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

FAZ SABER a todos quantos o presente E D I T A L virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se processam os termos do Agravo de Instrumento, supramencionados, oriundo do Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, sendo este para INTIMAR: SAFIRA COMÉRCIO TERCERIZAÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, na pessoa de seu representante legal, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do vencimento deste, sob pena de não conhecimento do recurso interposto. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, com o prazo de 20 dias, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-os que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, n. 1842, São Paulo/ SP, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando o referido processo afeto à competência da Terceira Turma. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 15 de outubro de 2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA CF DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., na pessoa de seu representante legal, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, Relatora da Apelação Cível Nº 2000.61.00.003160-5, em que figuram como Apelante: CF DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. e Apelada: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

FAZ SABER a todos quantos o presente E D I T A L virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se processam os termos da Apelação Cível, supramencionada, oriunda do Juízo Federal da 16ª Vara de São Paulo, sendo este para INTIMAR: CF DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., na pessoa de seu representante legal, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do vencimento deste, sob pena de extinção do feito. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, com o prazo de 20 dias, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-os que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, n. 1842, São Paulo/ SP, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas,

estando o referido processo afeto à competência da Terceira Turma. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 10 de outubro de 2008.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PAULO EDUARDO DE CAMPOS MAIA, CARLOS EDUARDO E INES REGINA, herdeiros de INES PICHÍ DE CAMPOS MAIA, COM PRAZO DE 60 (sessenta) dias.**

A Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Relatora da Apelação Cível Nº 2001.61.00.009804-2, em que figuram como Apelante: INES PICHÍ DE CAMPOS MAIA E OUTROS e Apelada: UNIÃO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

FAZ SABER a todos quantos o presente E D I T A L virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se processam os termos da Apelação Cível, supramencionados, oriundo do Juízo Federal da 23ª Vara Cível de São Paulo, sendo este para INTIMAR: PAULO EDUARDO DE CAMPOS MAIA, CARLOS EDUARDO E INES REGINA, que se encontram em lugar incerto e não sabido, para que promovam as respectivas habilitações, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de não conhecimento do recurso interposto. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, com o prazo de 60 dias, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-os que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, n. 1842, São Paulo/ SP, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando o referido processo afeto à competência da Terceira Turma. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 22 de outubro de 2008.

### **SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA**

VISTA AO(S) EMBARGADO(S) PARA OFERECIMENTO DE CONTRA-RAZÕES AOS EMBARGOS INFRINGENTES NOS TERMOS DO ARTIGO 531 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352, DE 26.12.2001, NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), A SABER:

PROC. : 2000.61.10.005132-8 AMS 230768  
ORIG. : 2 VR SOROCABA/SP  
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : INA BRASIL LTDA  
ADV : EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

PROC. : 2001.61.02.004668-0 AC 773709  
ORIG. : 3 VR RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : TIPOGRAFIA ALBERGRAFICA LTDA  
ADV : CELSO RIZZO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

PROC. : 2000.61.02.015652-3 AC 708349  
ORIG. : 8 VR RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS  
AUTONOMOS DE LUIZ ANTONIO  
ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

PROC. : 97.03.052583-0 AC 384612  
ORIG. : 9500286416 15 VR SAO PAULO/SP  
APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : OSMAR HARUHO INOKUMA E OUTRO  
ADV : HELOISE HELENA PEDROSO E OUTRO  
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

PROC. : 1999.03.99.016329-0 AC 463714  
ORIG. : 9609042805 1 VR SOROCABA/SP  
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : TASCO LTDA  
ADV : MIGUEL CALMON MARATA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

PROC. : 2001.61.10.003535-2 AC 807565  
ORIG. : 2 VR SOROCABA/SP  
APTE : ENEIDA CONFECÇÕES LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES



APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

PROC. : 2000.61.02.015009-0 AC 693201  
ORIG. : 8 VR RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : IMOBILIARIA BORSARI S/C LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO  
FNDE  
ADV : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO  
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

PROC. : 1999.61.00.016926-0 AC 709784  
ORIG. : 18 VR SAO PAULO/SP  
APTE : IZA MAR IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA  
LTDA  
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO  
FNDE  
ADV : AGUEDA APARECIDA SILVA  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / QUARTA TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

QUARTA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 27 de novembro de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 339100 2008.03.00.023215-1 9705075441 SP

: DES.FED. ROBERTO HADDAD

RELATOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : LIVEL LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00002 AI 316569 2007.03.00.096576-9 0600000032 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : ALLSEG ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA  
ADV : MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP

00003 AI 291959 2007.03.00.011215-3 200161260083063 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : AUTO POSTO PERIMETRAL LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00004 AI 305104 2007.03.00.074457-1 9900002836 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

00005 AI 335241 2008.03.00.018284-6 200161820118910 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : DROGARIA EDMOUR LTDA e outro  
ADV : OTAVIO RAMOS DO NASCIMENTO FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00006 AI 334483 2008.03.00.017081-9 200761820215346 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : LEANDRO DE MELLO REIS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00007 AI 335520 2008.03.00.018601-3 200361820187539 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : AGRO COML/ MOGIBRAS IMP/ E EXP/ LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00008 AI 335245 2008.03.00.018288-3 200761820206023 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : JORGE MINORO SATO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00009 AI 337740 2008.03.00.021255-3 200461030079403 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial  
INMETRO  
ADV : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS  
AGRDO : HIRAN SILVA PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

00010 AI 307186 2007.03.00.083381-6 200261120083678 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : OK SERVICOS E VISTORIAS S/C LTDA -ME e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00011 AI 320136 2007.03.00.101732-2 9700001651 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA  
ADV : LUIZ EDUARDO PINTO RICA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

00012 AC 1273139 2007.61.06.005396-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : NEWTHON ANTONIO BORDIN JUNIOR e outros  
ADV : FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

00013 AC 1344968 2007.61.08.005775-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : EDA ANTONIA LONGHIN  
ADV : FERNANDO PAGANINI PEREIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA

00014 AC 1315414 2007.61.08.006004-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DENISE DE OLIVEIRA  
APDO : ANTONIO BENEDITO PALOPOLI  
ADV : ALCEU GARCIA JUNIOR  
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 1290763 2007.61.08.005729-5

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA

APDO : JOSE MARCIO PEREIRA VIEIRA FILHO  
ADV : PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA

00016 AC 1303736 2007.61.08.005466-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : MARIA ROSA DE OLIVEIRA CANTALUPPI  
ADV : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AMS 310755 2007.61.00.013407-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : SILVANA MARIA DE CASTRO  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

00018 AI 340043 2008.03.00.024735-0 200661260024305 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : NILSON ROBERTO FERNANDES  
ADV : ROSELAINÉ GIMENES CEDRAN PORTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : TREVO DEZOITO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM  
GERAL LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

00019 AI 338287 2008.03.00.022078-1 9300000477 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : LUIZ RICARDO MAGRI e outro  
ADV : QUEZIA DA SILVA FONSECA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : MIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

00020 AI 340641 2008.03.00.025521-7 9703123791 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : WALDOMIRO CRIVELENTI NETO  
ADV : LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA  
AGRDO : RIBERPEL DISTRIBUIDORA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00021 AI 339051 2008.03.00.023066-0 0700000060 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : E MAKERS WEB SOLUTIONS COM/ E SERVICOS DE  
INFORMATICA LTDA -EPP  
ADV : GUSTAVO CALAIS GARLIPP  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP

00022 AI 341315 2008.03.00.026392-5 200461100083153 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : CESAR TADEU MONTEIRO e outros  
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : MONTEIRO PECAS E ACESSORIOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

00023 AI 342939 2008.03.00.028695-0 200661820047305 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : PRESTODATA-PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00024 AMS 295840 2005.61.00.009135-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD

APTE : HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA  
ADV : MAURICIO BELLUCCI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00025 AI 314566 2007.03.00.093860-2 199961820065519 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : COMPUTER DISCOUNT DIST DE PROD DE INFORMATICA LTDA e  
outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00026 AI 307184 2007.03.00.083379-8 200561120088665 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : BRITO E ALVIM LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00027 AI 307769 2007.03.00.084122-9 200461050060825 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : JOAO BATISTA PARUSSOLO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00028 AC 1345652 2001.61.24.001685-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : PIGNATARI E FILHO LTDA -ME

00029 AC 1345697 2005.61.10.002086-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : SEALY DO BRASIL LTDA  
ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO

00030 AC 1247950 2006.61.08.005535-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA  
APDO : ISRAEL ANTONIO ALFONSO (= ou > de 65 anos)  
ADV : MARIANE DELAFIORI HIKIJI  
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AC 1257067 2007.61.11.002633-7

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : JOSE ESTEVES  
ADV : MILTON PINHEIRO NEVES  
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 1252066 2006.61.11.004820-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : JOAO JOAQUIM DE SOUZA (= ou > de 65 anos)  
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
Anotações : JUST.GRAT.

00033 AI 342946 2008.03.00.028702-4 200561820315988 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : DISPLAYART IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP



00034 AI 342780 2008.03.00.028402-3 0600000956 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : MERCANTIL BARRETO LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP

00035 AC 1252068 2007.61.06.001596-9

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : ANA CAROLINA ASSIS e outro  
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00036 AI 317116 2007.03.00.097354-7 200561110047277 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : DOMINGOS OLEA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA  
ADV : DIRCEU BASTAZINI  
PARTE A : Ministerio Publico Federal  
PROC : JEFFERSON APARECIDO DIAS  
LIT.AT : ASSOCIACAO AMBIENTALISTA DE MARILIA  
ADV : ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO  
LIT.AT : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis  
IBAMA  
ADV : KARINA GRIMALDI  
PARTE R : MUNICIPIO DE MARILIA  
ADV : RONALDO SERGIO DUARTE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

00037 AI 343370 2008.03.00.029140-4 200661080013706 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : TERMINAL BAURU DE DISTRIBUICAO DE LUBRIFICANTES E  
FILTROS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

00038 AI 337648 2008.03.00.021289-9 200761820274612 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : PLASTIRESINA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00039 AI 340620 2008.03.00.025540-0 9700576833 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : MASCOTE COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA  
ADV : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00040 AI 334160 2008.03.00.016478-9 9705177180 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : IMBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE IMPERMEABILIZACAO LTDA  
ADV : FÁDIA MOUSSA CHALOUHI  
AGRDO : REINALDO JOSE CARNEIRO e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00041 AI 304608 2007.03.00.069834-2 200561820105180 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : BAR E RESTAURANTE NOVA CORIOLANO LTDA -ME  
ADV : ANTONIO GERALDO CONTE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00042 AMS 305415 2007.61.04.003134-9

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : CLAUDIO FORNOS LIMA  
ADV : MARIO ALVES DE SOUZA

APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00043 AC 635005 2000.03.99.060377-3 9800290478 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : ROSALIE DANIELLE PAULETTE KUSHIYAMA  
ADV : MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00044 AMS 297228 2006.61.05.002250-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : ALEXANDRA ZAFRED DE ANDRADE MARINHO  
ADV : CARLOS EDUARDO PUCHARELLI  
APDO : Pontificia Universidade Catolica de Campinas PUCCAMP  
ADV : MONICA NICOLAU SEABRA  
ASSIST : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO  
PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA CAMPINAS  
ADV : MONICA NICOLAU SEABRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00045 AI 337233 2008.03.00.020759-4 8700247910 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ E EXP/  
ADV : CARLOS REGIS B DE ALENCAR PINTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00046 AC 1229699 2002.61.08.008294-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : PORTAL COM/ E EXTRACAO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : Servico Social da Industria em Sao Paulo SESI/SP  
ADV : JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE  
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Industrial em Sao Paulo SENAI/SP  
ADV : MARCOS ZAMBELLI

00047 AMS 250350 2002.61.14.004782-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : IGPECOGRAPH IND/ METALURGICA LTDA  
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00048 AMS 294442 2006.61.00.013536-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : DROGARIA FERREIRA SANTOS LTDA  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR

00049 AMS 261505 2001.61.00.031614-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : SYSTEM SOFTWARE ASSOCIATES DO BRASIL LTDA  
ADV : MARCIA REGINA BULL  
ADV : HELENA AMORIN SARAIVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00050 AMS 297436 2006.61.00.010032-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : DROGALENE LTDA  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR

00051 AMS 274138 2004.61.00.035459-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : A BOTICA DE TAUBATE LTDA

ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00052 AMS 310254 2007.61.05.008775-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ANDORINHA EMBALAGENS TECNICAS E PROMOCIONAIS LTDA -  
EPP  
ADV : EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00053 AC 874171 2000.61.00.000574-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : THALES NUNES SARMENTO  
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00054 AC 1220034 2004.61.09.000529-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO  
APDO : FIRMO RODRIGUES VIEIRA (= ou > de 65 anos)  
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO  
Anotações : JUST.GRAT.

00055 AC 1160905 2003.61.06.006896-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : GILSELDA CELIA DOMPIERI  
ADV : HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS  
Anotações : AGR.RET.

00056 AC 1217544 2004.61.21.001182-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA  
APDO : HELENA LOCATELLI FRANCA e outros  
ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO

00057 AC 1187063 2004.61.09.002299-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : JOSE CLAUDIO MOREIRA  
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00058 AC 1187066 2004.61.09.001604-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : LUCIA LUCINDO SMIRMAUL e outros  
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00059 AC 1042315 2004.61.27.001482-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO  
APDO : LUCIMARA APARECIDA CONTI FREITAS  
ADV : ARIANA NOGUEIRA VAZ DE LIMA MAIA

00060 AC 1196532 2004.61.11.004525-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APDO : NAIR MARCOLINO DE MATTOS  
ADV : GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA  
Anotações : JUST.GRAT.

00061 AC 1218865 2004.61.09.004968-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GERALDO GALLI  
APDO : MARIA DE LIMA GONCALVES ROSA  
ADV : ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00062 AC 1072951 2003.61.09.008056-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : JOSE CARDOZO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00063 AMS 184280 98.03.039739-7 9600396817 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00064 AC 1357859 2002.61.19.004988-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA  
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO  
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE  
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00065 AMS 297582 2006.61.19.001356-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PROC : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APTE : AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL APEX  
BRASIL  
ADV : CARLOS EDUARDO CAPARELLI  
APTE : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE  
ADV : TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA  
APTE : AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDL/ ABDI  
ADV : JAMIL ROS SABBAG  
ADV : SANDRA CILCE DE AQUINO  
APDO : NEVELI PERFURACAO DE METAIS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : LUCAS TROLES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSI > SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00066 AMS 252761 2002.61.00.012920-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI  
ADV : LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO  
APTE : Servico Nacional de Aprendizagem Industrial em Sao Paulo SENAI/SP  
ADV : MARCOS ZAMBELLI  
APTE : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP  
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO  
APDO : CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA  
ADV : ROBERTO MERCADO LEBRAO

00067 AI 318440 2007.03.00.099363-7 9106995829 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE  
ADV : MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00068 AI 262916 2006.03.00.020049-9 200561820190055 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : SED IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA  
ADV : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO



AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00069 AI 262189 2006.03.00.015944-0 9500515989 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : MARIA RUTH DE JESUS RODRIGUES SOBREIRO  
ADV : ROSALVA MASTROIENE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00070 AI 326074 2008.03.00.004846-7 200761240020591 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : VANILDO CARDOSO  
ADV : ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

00071 AI 325888 2008.03.00.004627-6 0700000169 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : APARECIDA DE LOURDES BORANGA DE JESUS e outros  
ADV : MARIO LUIS DA SILVA PIRES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : FERMINO JOSE BORANGA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

00072 AI 246547 2005.03.00.072344-3 200461020107736 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : MARCELO DIAS MEDRADO  
ADV : ANDRÉ WADHY REBEHY  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00073 AI 289620 2007.03.00.002643-1 200661070121040 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : ANTONIO GOMES  
ADV : MARCOS RENATO DENADAI  
AGRDO : Conselho Regional de Corretores de Imoveis CRECI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00074 AI 284810 2006.03.00.109397-6 200361070008490 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADV : IVONE DA MOTA MENDONCA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

00075 AI 323234 2008.03.00.000872-0 200261120101267 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : DROGA HELEN FARMACIA LTDA e outros  
ADV : EVANDRO MIRALHA DIAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00076 AI 309447 2007.03.00.086327-4 0600000738 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : ITA INDL/ LTDA  
ADV : SIMONE MEIRA ROSELLINI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP

00077 AC 1161315 2002.61.05.004954-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : F BAPTISTELLA E CIA LTDA  
ADV : HALLEY HENARES NETO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : Servico Social da Industria em Sao Paulo SESI/SP  
ADV : JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE  
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI  
ADV : MARCOS ZAMBELLI

00078 AMS 276436 2003.61.08.008150-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : SAT ENGENHARIA E COM/ LTDA  
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : Servico Social da Industria SESI  
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI  
ADV : RODRIGO SIMOES FREJAT

00079 AMS 254893 2001.61.02.001013-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APTE : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE  
ADV : ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO  
APDO : ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA  
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES  
PARTE R : Servico Social do Comercio SESC  
ADV : JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE  
PARTE R : Servico Nacional de Aprendizagem Industrial em Sao Paulo SENAI/SP  
ADV : ELIZABETH HOMSI  
PARTE R : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00080 AMS 263012 2004.61.22.000568-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : COML/ S SCROCHIO LTDA  
ADV : ADILSON DOS SANTOS ARAUJO

00081 AMS 233491 2000.61.11.009205-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : CONDOMINIO AQUARIUS SHOPPING CENTER  
ADV : EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00082 AMS 302305 2002.61.10.010872-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : RICIERI PERBONI SOROCABA -ME  
ADV : PAULO ROBERTO PIRES DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00083 AC 1344610 2002.61.07.007897-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : KIDY BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE  
ADV : LENICE DICK DE CASTRO

00084 AMS 288293 2003.61.00.006267-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : BELLA FARMA DE GUARULHOS LTDA -ME  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR

00085 AMS 256216 2003.61.00.013289-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : LAIR DE MORAES CAIEIRAS -ME  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
APDO : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00086 AMS 264326 2003.61.00.036508-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : MACER DROGUISTAS LTDA  
ADV : ANDRÉ BEDRAN JABR

00087 AMS 282381 2002.61.00.024142-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : DROGARIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA -ME  
ADV : BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00088 AMS 274534 2003.61.00.015839-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : DROGARIA VINTE QUATRO HORAS DE MOJI MIRIM LTDA e  
filia(l)(is)  
ADV : BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00089 AMS 270126 2004.61.00.005788-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : DROGARIA PALMEIRAS LTDA  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00090 AI 314340 2007.03.00.093438-4 0700001463 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : GERENALDO MENEZES DO ESPIRITO SANTO  
ADV : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRAIA GRANDE SP

00091 AI 307513 2007.03.00.083843-7 0600002267 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : ANTONIO CARLOS LOPES LINDOIA -ME  
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO  
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP

00092 AI 256060 2005.03.00.098166-3 200561000271468 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVG : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
AGRDO : PEPSICO DO BRASIL LTDA  
ADV : ALFREDO DIVANI  
ADV : SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA  
PARTE A : PEPSI COLA INDL/ DA AMAZONIA LTDA  
ADV : ALFREDO DIVANI  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00093 AI 165506 2002.03.00.043658-1 9103235017 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : WILSON EUGENIO e outros  
ADV : MARCIUS MILORI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00094 AI 165508 2002.03.00.043660-0 9303000790 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : MARIA ANTONIA BARCELLOS MIGUEL  
ADV : WILSON INACIO DA COSTA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00095 AI 277194 2006.03.00.084216-3 200560000035620 MS

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : BRASIL TELECOM S/A TELEMS BRASIL TELECOM  
ADV : PAULO TADEU HAENDCHEN  
AGRDO : JOSE MARTINS DE SOUZA  
ADV : JULIA FUMIKO HAYASHI GONDA (Int.Pessoal)  
AGRDO : INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES  
ADV : NILO GARCEZ DA COSTA  
AGRDO : Telecomunicacoes Brasileiras S/A - TELEBRAS  
ADV : FATIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

00096 AI 276255 2006.03.00.080903-2 200660000052750 MS

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS  
ADV : GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI  
AGRDO : AUGUSTO DIAS DINIZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

00097 AI 280584 2006.03.00.095365-9 200061820907079 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : EBTI COM/ E PARTICIPACOES LTDA  
ADV : ELZOIRES IRIA FREITAS  
AGRDO : FELICIA PLACCO DA VA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00098 AI 340130 2008.03.00.024935-7 200861030037890 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : ALBERTO GONCALVES CERQUEIRA  
ADV : ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

00099 AI 340409 2008.03.00.025235-6 200361820018780 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : WALLOR SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00100 AI 307493 2007.03.00.083779-2 200261820525106 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : SUPER ATACADAO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA  
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00101 AI 343439 2008.03.00.029387-5 9705284210 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : FECHADURAS BRASIL S/A  
ADV : SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA  
PARTE R : JOSE CARLOS DE MELO e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00102 AI 334688 2008.03.00.017206-3 9605320843 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : SUPERMERCADO KOFU LTDA massa falida e outros  
ADV : MARIO FERNANDES ASSUMPCAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00103 AI 320203 2007.03.00.101677-9 200561260019081 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO



AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : DJALMA SOUZA DA SILVA  
ADV : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA  
AGRDO : VERA LUCIA CUCATTI DA FONSECA e outro  
PARTE R : NEGRO E AZUL DO BRASIL SOCIEDADE LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00104 AI 343809 2008.03.00.029862-9 200561820247624 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : MORAIS E FRANCO COMUNICACAO TOTAL LTDA massa falida  
SINDCO : MADEMIDIA COML/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00105 AI 336285 2008.03.00.018693-1 0400000464 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : DENISE CARLA DE OLIVEIRA RIBEIRO SOUSA  
ADV : MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO  
PARTE R : MARCO AURELIO ALVES DE SOUSA  
ADV : MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO  
PARTE R : IVO MALERBA E CIA LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA SP

00106 AI 338162 2008.03.00.021835-0 200561820324023 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : STARLON IND/ E COM/ LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00107 AI 331251 2008.03.00.012230-8 0400003336 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : AMALIA DA SILVA OLIVEIRA

ADV : REGIANE ARAUJO BAISSO  
PARTE R : CARNEGIE CALCADOS LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP

00108 AI 323465 2008.03.00.001185-7 200461120041700 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : DELIBORIO E FILHOS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00109 AI 335558 2008.03.00.018777-7 200661820008981 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : MANOEL PEREIRA DE SOUZA PALITOT  
ADV : MANOEL PEREIRA DE SOUZA PALITOT  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00110 AI 332639 2008.03.00.014233-2 0000073503 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : GEOBRAS S/A  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP

00111 AI 337965 2008.03.00.021676-5 0400006566 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : SCAL ESCADAS E ARTEFATOS METALICOS LTDA  
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

00112 AI 335860 2008.03.00.019106-9 0600000198 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : VILA COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

00113 AI 336156 2008.03.00.019447-2 200561820230739 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : ASTEX EQUIPAMENTOS RADIOLOGICOS LTDA  
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00114 AMS 307931 2007.61.00.019209-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : LORIVAL DOMINGOS DE LION  
ADV : EDERSON RICARDO TEIXEIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00115 AMS 188488 1999.03.99.007361-5 9700206319 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : AGENCIA ESTADO LTDA  
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00116 AMS 308154 2007.61.00.002468-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : DROGARIA JARDIM NOVO II LTDA -ME e outro  
ADV : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00117 AMS 307934 2007.61.25.002006-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo CREA/SP  
ADV : MARCOS JOSE CESARE  
APDO : INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE VIGUI LTDA -ME  
ADV : RAPHAEL OKABE TARDIOLI

00118 AC 1358091 2002.61.82.059507-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : RENATO CESAR DE OLIVEIRA  
ADV : JANAINA CONEGUNDES DA SILVA

00119 AC 1358061 2007.61.82.005553-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : COMMIT COMUNICACAO E MARKETING LTDA  
ADV : ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO  
Anotações : REC.ADES.

00120 AC 1316559 1999.61.14.006172-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : CIRINO TRANSPORTES LTDA -ME

00121 AC 1347633 2001.61.24.001853-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : SERGIO MENOZZI - JALES

00122 AC 1333500 2001.61.26.011694-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : CANDIDO ARAUJO E CIA LTDA

00123 AC 922923 2000.61.06.004229-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ROMILDO BOTHELHO DE MELLO RIO PRETO -ME

00124 AC 445849 98.03.097614-1 9600326258 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : FREZADORA IRMAOS POZELLI LTDA  
ADV : JOAO LUIZ AGUION

00125 AC 1336313 2007.61.12.005962-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA  
APDO : MARIA MADALENA MOREIRA (= ou > de 65 anos)  
ADV : ANA MARIA RAMIRES LIMA  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00126 AC 1355911 2005.61.02.005262-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : ACUCAREIRA CORONA S/A

ADV : JACYRA COSTA RAVARA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS

00127 AC 1347026 2008.03.99.043717-3 9800005887 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : BIGBURGER SAO PAULO LANCHONETES LTDA e outros  
ADV : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00128 AC 880561 2003.03.99.018156-9 9900000727 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : SIDINEI MAZETI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00129 AC 1348890 2008.03.99.044829-8 0200000391 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : NOVAFOR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA massa falida  
SINDCO : FABIANA CRISTINA CATALANI  
ADVG : FABIANA CRISTINA CATALANI  
Anotações : JUST.GRAT.

00130 AC 1358192 2007.61.82.006190-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADV : MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS

00131 REO 685234 2001.03.99.017842-2 9500378132 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
PARTE A : SOLIDOR INDL/ LTDA  
ADV : GILBERTO SAAD  
ADV : MILTON SAAD  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00132 AC 685235 2001.03.99.017843-4 9600087237 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : SOLIDOR INDL/ LTDA  
ADV : GILBERTO SAAD  
ADV : MILTON SAAD  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00133 AC 590153 2000.03.99.025585-0 9107413815 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : KAMPIQUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
ADV : DURVALINO PICOLO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00134 AC 590152 2000.03.99.025584-9 9107168446 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : KAMPIQUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
ADV : DURVALINO PICOLO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00135 REO 515470 1999.03.99.072224-1 9507052658 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
PARTE A : CASA SAO PAULO MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA  
ADV : ALCEU FLORIANO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00136 AC 515471 1999.03.99.072225-3 9507054111 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : CASA SAO PAULO MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA  
ADV : ALCEU FLORIANO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00137 AC 724179 2000.61.04.000118-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : JULIO PAIXAO FILHO S/A VEICULOS PECAS E SERVICOS  
ADV : RICARDO PINTO DA ROCHA NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00138 AC 428099 98.03.059964-0 9600000057 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : GRANJA BRASSIDA LTDA  
ADV : ILDEU DE CASTRO ALVERENGA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00139 AC 428098 98.03.059963-1 9600000057 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : GRANJA BRASSIDA LTDA  
ADV : ILDEU DE CASTRO ALVERENGA



APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00140 AC 1356841 2006.61.00.021124-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ANTONIO BARBOZA VILHENA  
ADV : MANOELA BASTOS DE ALMEIDA E SILVA

00141 AMS 309025 2005.61.00.028057-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : M R V CURSO DE INGLES LTDA  
ADV : EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00142 AC 1352806 2008.61.04.001171-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : LUIZ ROBERTO GOMES  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Anotações : JUST.GRAT.

00143 ApelRe 1352828 2003.61.00.037600-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OBERDAN MARINO  
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00144 AC 1294400 2004.61.82.053724-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APTE : CTEEP-CIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA  
ADV : MARIA CATARINA RODRIGUES  
APDO : OS MESMOS

00145 ApelRe 1341730 2005.61.27.002172-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA  
ADV : MAURICIO KEMPE DE MACEDO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00146 AMS 294181 2006.61.20.004961-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo  
OMB/SP  
ADV : HUMBERTO PERON FILHO  
APDO : CRISTIANE AERE  
ADV : EUCLIDES CROCE JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00147 AC 1327006 2007.61.14.004190-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : FERNANDO DIAS ASSUMPCAO  
ADV : FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

00148 AC 1342059 2007.61.11.003268-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : SUELI DA CRUZ DOS SANTOS  
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET

Anotações : JUST.GRAT.

00149 AC 1338833 2007.61.11.006070-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : VALDIR CAPEL  
ADV : MARCYLENE BONASORTE FERRITE  
Anotações : JUST.GRAT.

00150 AC 1338841 2007.61.04.013328-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : DOMINGOS RODRIGUES PEREIRA  
ADV : CRISTIANO MACHADO PEREIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES  
Anotações : JUST.GRAT.

00151 AC 437268 98.03.074772-0 9500000998 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : SODENPRO CONSTRUCOES E COM/ DE MATERIAIS LTDA  
ADV : ELVIRA JULIA MOLTENI PAVESIO  
ADV : MARCOS ANTONIO DE MELO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00152 AC 1331060 2007.61.27.001355-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA  
APDO : JOSE TINTI FILHO  
ADV : CARLOS EDUARDO CALLEGARI  
Anotações : JUST.GRAT.

00153 AC 1331059 2007.61.27.001209-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA  
APDO : OLGA TOFFOLETTO e outro  
ADV : JOAO ANTONIO BRUNIALTI  
Anotações : JUST.GRAT.

00154 AC 1341733 2004.61.82.059733-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ENTERASYS NETWORKS DO BRASIL LTDA  
ADV : MAURO CESAR MELO DA SILVA

00155 AC 1231551 2006.61.08.010669-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DENISE DE OLIVEIRA  
APDO : SIDNEY CARLOS AZNAR  
ADV : MARILICE SANCHEZ V CANDIDO LOPES  
Anotações : JUST.GRAT.

00156 AC 1252061 2007.61.00.006257-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : MARIA TAEKO INOUE YUASA e outros  
ADV : MARCELO BARTHOLOMEU  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

00157 AC 1345780 2008.61.17.000780-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : ELVIO RAMPAZI  
ADV : TATIANA STROPPA

00158 AC 1346012 2008.61.12.001314-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FERNANDA ONGARATTO  
APDO : ESMERALDA LOPES DAS NEVES  
ADV : CLAYTON JOSÉ MUSSI  
Anotações : JUST.GRAT.

00159 AC 1247354 2005.61.04.012352-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : MARIA OLIVEIRA XAVIER  
ADV : RICARDO GUIMARAES AMARAL  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VICTOR JEN OU  
Anotações : JUST.GRAT.

00160 AC 1248635 2007.61.11.002047-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : MARIA HILDA JOSEFA TAKAMITSU e outros  
ADV : GUSTAVO SAUNITI CABRINI

00161 AC 1345774 2007.61.11.002689-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : REYNALDO WILSON AGUDO (= ou > de 60 anos)  
ADV : SALIM MARGI

00162 AC 1177241 2006.61.00.001845-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : ORLANDO FACCHINI e outros  
ADV : ANNIBAL VICENTE ROSSI  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VICTOR JEN OU  
APDO : OS MESMOS

00163 AC 763170 2001.03.99.059945-2 9800000068 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : BAMBU FERRAMENTAS MANUAIS LTDA  
ADV : PATRICIA SCHNEIDER  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00164 AC 747353 2001.61.00.012325-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : NELSON JOSE COMEGNIO  
ADV : ILYONNE SIMONE CAMARGO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00165 AC 1340317 2006.61.82.000220-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : JURELUZ DROGARIA E PERFUMARIA LTDA -ME  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

00166 AC 1345046 2008.03.99.042836-6 0000005306 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : JOAO IVO SILVEIRA PERANOVICH -ME  
ADV : EDUARDO BIRKMAN  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00167 AC 1345993 2008.03.99.043275-8 0700000274 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : VINAGRE BELMONT S/A  
ADV : ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00168 AC 1344846 2005.61.05.006312-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA  
ADV : EVALDO DE MOURA BATISTA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00169 AC 1340364 2007.61.82.015048-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : FREECOM INTERNACIONAL LTDA  
ADV : JOSE FERNANDES PEREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00170 ApelRe 1347337 2003.61.00.033982-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ANISIO ALVES DE MEDEIROS  
ADV : ELISEU EUFEMIA FUNES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00171 AMS 300819 2007.61.00.004820-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : HELIO ALBERTO BELLINTANI JUNIOR  
ADV : HELIO ALBERTO BELLINTANI JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00172 AMS 293756 2005.61.00.004740-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : JOAO CARLOS NAVARRO  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00173 AC 1179759 2004.61.82.016043-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : FIGUEIRÊDO LOPES E GOLFIERI ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADV : MARCIA GOLFIERI  
Anotações : REC.ADES.

00174 AC 1248644 2006.61.00.014498-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : FLAVIO JOEL DAOLIO  
ADV : DANIELA MOJOLLA

00175 AC 1347599 2007.61.23.000766-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : D A DE OLIVEIRA ATIBAIA -ME  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

00176 AC 1319075 2005.61.82.004639-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : NOVOINVEST CONSORCIOS S/C LTDA massa falida  
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP



Anotações : DUPLO GRAU

00177 AC 1345612 2008.03.99.043073-7 9900001737 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : FRUTAS ARLEQUIN LTDA  
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00178 AC 1345628 2008.03.99.043123-7 0400004259 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : MIRACOPAS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA  
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00179 REOMS 306953 2007.61.00.000097-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
PARTE A : MICHEL PIESTUN  
ADV : MARCO ROGÉRIO PENHA ORICCHIO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00180 AMS 307627 2007.61.00.030156-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS  
ADV : CLEONICE FARIAS DE MOURA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00181 AMS 306765 2007.61.00.006329-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ELIZA BATISTA DOS SANTOS FIGUEIREDO  
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00182 AMS 308753 2007.61.00.029362-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : LUIZ FERNANDO REIS LOURENCO  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00183 AC 1260447 2003.61.00.012381-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : RAFAEL JOSE CAVAROLI e outros  
ADV : SAMIR MARCOLINO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00184 AC 1260448 2003.61.00.015226-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : RAFAEL JOSE CAVAROLI e outros  
ADV : SAMIR MARCOLINO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00185 AC 1274560 2006.61.00.015079-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : BANCO ABC BRASIL S/A e outro  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00186 AC 1242744 2007.03.99.043246-8 9600251550 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ARNALDO EDISON MEUCCI DI JULIO e outro  
ADV : FERNANDO GUIMARAES GARRIDO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00187 REOMS 306545 2006.61.00.021928-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
PARTE A : SONIA GOMES LABELLA  
ADV : CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00188 AMS 306727 2004.61.00.016231-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ZENI CHIGUEIRA e outros  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
Anotações : AGR.RET.

00189 REOMS 298973 2006.61.00.023753-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
PARTE A : JUAN PABLO MUSSINI  
ADV : ADALBERTO ROSSETTO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00190 AC 1349553 2004.61.00.018374-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : LUIZ GERALDO RAMOS MONTEIRO  
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00191 AC 1296473 2005.61.10.005545-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ARNALDO BEFFA  
ADV : MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª Ssj>SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00192 AC 1296672 2006.61.00.021979-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS  
ADV : IAN BUGMANN RAMOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00193 AC 1293380 2006.61.14.006450-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : MAURICIO CANTEIRO CONCEICAO  
ADV : IAN BUGMANN RAMOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS

00194 AC 1340437 2006.61.00.020670-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ANDINO METAIS LTDA  
ADV : JOAO LUIZ AGUION

00195 AC 1264325 2003.61.00.022031-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : HELIO PECCHIO e outros  
ADV : ROBERTO DURCO

00196 AC 1271990 2005.61.00.012124-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : ANA ZAMPIERI ROSALEM e outro  
ADV : DALMIRO FRANCISCO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VICTOR JEN OU  
APDO : OS MESMOS

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO

Presidente do(a) QUARTA TURMA

## **SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA**

DESPACHO:

PROC. : 1999.03.99.098849-6 AC 540570  
ORIG. : 9204003510 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : SILVIO EDUARDO FIGUEIRA MARTINS  
ADV : LUIZ CARLOS SILVA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE R : BANCO AMERICA DO SUL S/A  
Adv interest : CLÁUDIA VASSERE ZANGRANDE MUNHOZ OAB/SP nº 120.488  
ADV : YOSHIO TOGASHI  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Considerando o certificado a fl. 225, intime-se, pessoalmente, a advogada CLÁUDIA VASSERE ZANGRANDE MUNHOZ (OAB/SP nº 120.488), subscritora do substabelecimento (fl. 219), para que comprove a alteração da razão social do BANCO AMÉRICA DO SUL S/A para BANCO ABN AMRO REAL S/A.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 1999.03.99.099650-0 AC 541302  
ORIG. : 0006759203 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : LEA MARIA ARAUJO DE OSORIO (= ou > de 60 anos)  
ADV : RAUL SCHWINDEN JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

Apresentarei meu voto-vista à mesa para julgamento no próximo dia 10 de novembro de 2008.

Publique-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

ANDRÉ NABARRETE

Desembargador Federal

PROC. : 2002.61.19.000060-9 AC 1285181

ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : MARLY LIMA DA SILVA e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Fl. 307. Em vista da inclusão do presente recurso em pauta de julgamento do dia 03.11.2008 e que o julgamento não impede a conciliação das partes na via administrativa, indefiro o pedido.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 1999.03.99.118213-8 REO 560547  
ORIG. : 9800000464 1 Vr TIETE/SP  
PARTE A : REFRIGERANTES XERETA LTDA  
ADV : ARNALDO DOS REIS  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

1. Trata-se de reexame necessário da r. sentença de fls.124/125, que julgou procedente o pedido, para o fim de anular os débitos fiscais constantes das NFLD n. 32.085.830-8 e n. 32.085.831-6.

2. A autora requereu a suspensão da inscrição do seu nome no Cadastro Informativo de Débitos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN em razão dos débitos objeto de discussão nestes autos (fls. 133/136 e 158/159).

3. A União não concorda com esse pedido, visto que os débitos são exigíveis (fls. 149/152).

4. Indefiro o pedido deduzido para suspender a inscrição no CADIN. Embora a sentença tenha sido procedente para anular os débitos, pende o seu reexame obrigatório, o que obsta a produção de seus efeitos, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.

5. Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

PROC. : 1999.61.00.053549-4 AC 1148804  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARIA JOSE DA SILVA ZANGALLI  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI  
APDO : SEGURADORA SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS  
ADV : RENATO TUFI SALIM  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Maria José da Silva Zangalli contra a sentença de fls. 495/533, que julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) deve ser observado o reajuste da categoria profissional do mutuário na correção das prestações;
- b) não há previsão contratual para a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES;
- c) a Taxa Referencial - TR não reflete a atualização do poder aquisitivo da moeda, mas sim a remuneração de capital;
- d) incide o Código de Defesa do Consumidor na relação entre as partes e, por consequência, a adequação do contrato às suas normas;
- e) o contrato de adesão é mutável;
- f) a teoria da imprevisão é uma exceção ao princípio do pacta sunt servanda;
- g) com a conversão dos salários em Unidade Real de Valores - URV houve uma perda salarial da parte apelante, contudo houve aumento nos valores das prestações;
- h) a taxa de seguro deverá ser reajustada com o mesmo índice utilizado para reajustar as prestações;
- i) é inconstitucional a execução extrajudicial (fls. 543/562).

Contra-razões às fls. 595/609.

Decido.

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5o e 6o da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:



"EMENTA: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...)."

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

"EMENTA: SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

"EMENTA: Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...)."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

"EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

"EMENTA: (...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...)."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Plano Real. URV. Legalidade. A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

"EMENTA: CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE (...).

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...)."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

"Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...)."

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

"EMENTA: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 18.12.91, no valor de Cr\$ 14.961.677,04 (quatorze milhões, novecentos e sessenta e um mil, seiscentos e setenta e sete cruzeiros e quatro centavos), prazo de amortização de 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema de amortização Price (fl. 248). E a parte apelante está inadimplente desde 18.11.96 (fl. 113). O contrato não prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (fl. 255).

Desse modo, assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e à falta de demonstração de eventuais ilegalidades perpetradas no curso da execução extrajudicial, não há como obviar a satisfação do direito de crédito do agente financeiro.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.00.060440-6 AC 1241242  
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ANA CANDIDA DE OLIVEIRA MOURA TAIQUI e outros  
ADV : ALEXANDRE TALANCKAS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Ana Cândida de Oliveira Moura Taiqui e outros contra a sentença de fls. 122/130, que julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a incidência de contribuição previdenciária no 13º salário, na forma prevista no Decreto n. 612/92, é ilegal e inconstitucional;
- b) a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição;
- c) o Decreto n. 612/92, ao dispor de forma diversa à Lei n. 8.212/91 sobre a incidência de contribuição previdenciária no 13º salário, infringiu o princípio da hierarquia das normas;
- d) a Lei n. 8.212/91, em momento algum, previu a incidência, em separado, de contribuição previdenciária no 13º salário (fls. 136/139).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 148/158).

Decido.

Contribuição. Gratificação natalina. Incidência em separado. Exigibilidade a partir de 1993. A Lei n. 8.212/91, art. 28, dispõe que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição. Contudo, não havia previsão que respaldasse a incidência da exação em separado da remuneração percebida pelo trabalhador ao final do ano, de sorte que falta base legal para esse acréscimo à carga tributária. Adveio, porém, a Lei n. 8.620, de 05.01.93, cujo art. 7º, § 2º, expressamente estabelece que a contribuição "incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário,



mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991". Daí em diante, portanto, é lícita a incidência da contribuição sobre o décimo terceiro salário separadamente da retribuição ordinária do trabalhador. Essa conclusão prevalece sem embargo da superveniência da Lei n. 8.870, de 15.04.94, cujo art. 1º, que deu nova redação ao referido § 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, pela qual o décimo terceiro salário integra o salário-de-contribuição "exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento". É que esse efeito previdenciário não afeta a regra tributária veiculada pela Lei n. 8.870/94. Assim, reformulo meu entendimento sobre a matéria para acompanhar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reputa ilegítima a incidência da contribuição em separado anteriormente à Lei n. 8.620, de 09.01.93, mas não a partir da vigência dessa lei:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO.

1. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário

do mês de dezembro. Todavia, a Lei n.º 8.620/93 estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado, que, portanto, passou a ser legítima a partir da sua vigência.

2. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 442.781-PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 14.11.07, DJ 10.12.07, p. 278)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). LEI N. 8.620/93. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL

ADESIVO DOS PARTICULARES. PREJUDICADO.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que: 'O Decreto nº 612/92, art. 35, § 7º, ao regulamentar o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91 extrapolou em sua competência regulamentadora ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição veiculada pelo art. 22 da mesma lei. Precedentes.' (REsp n. 329.123/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/10/2003).

3. A partir da edição da Lei n. 8.620/93, período em que está compreendido o pedido vestibular, foi conferida previsão legal admitindo a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário.

4. Precedentes: REsp 415.604/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16/11/2004, REsp 661.935/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de

28/02/2005, REsp 780.141/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18/10/2005, REsp 868.134/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 05/02/2007, REsp 864.079/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/11/2006.

5. Com o reconhecimento da legalidade do cálculo da tributação do 13º salário, encontra-se prejudicado o pleito recursal dos particulares.

6. Recurso especial do INSS provido. Apelo especial dos particulares prejudicado."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 963.911-MS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 04.09.07, DJ 04.10.07, p. 215)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 612/92. LEI Nº 8.620/93.

1. No período anterior à Lei nº 8.620/93, o Decreto nº 612/92 (art. 37, § 7º), quando regulamentou o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, extrapolou sua competência ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve

ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela de alíquotas prevista para os salários-de-contribuição. Precedentes.

2. A partir de 1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ser exigível, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.620/93.

3. O art. 1º da Lei nº 8.870/94 não importou em revogação da Lei nº 8.630/93 na parte em que prevê a tributação em separado da gratificação natalina, porquanto referidas normas tratam de matéria diversa e, por esse motivo, têm sua vigência resguardada pelo princípio da especialidade. Precedentes.

4. Recurso especial do INSS provido. Prejudicado o recurso do contribuinte."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 965.814-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 18.09.07, DJ 01.10.07, p. 267)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre a matéria versada no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF.

2. Segundo entendimento do STJ, era indevida, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a situação foi alterada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. Precedentes: EDcl no REsp 726213, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.09.2005; REsp 572251, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 13.06.2005. REsp 329123, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 28.10.2003.

3. Assim, a contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. No particular, a Lei 8.630/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício. São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 813.215-SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.08.06, DJ 17.08.06, p. 322)

Do caso dos autos. Pretende a parte apelante o reconhecimento da ilegalidade do recolhimento em separado da contribuição social incidente sobre o 13º salário e, em consequência, a devolução do que foi indevidamente cobrado no período de 94 a 98. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, o que está de acordo com o entendimento supra. Desse modo, não merece qualquer reparo.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.19.003136-1 AC 1234560  
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP

APTE : MAURO BONFIETTI e outro  
ADV : MIRELLE DOS SANTOS OTTONI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Mauro Bonfietti e Shirley Aparecida Bonfietti contra a sentença de fls. 280/292, que julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) as prestações foram reajustadas inadequadamente, tendo em vista o não cumprimento do PES;
- b) a conversão da moeda para URV gerou distorções entre os valores da prestação e o salário dos mutuários;
- c) o descumprimento das cláusulas contratuais, do contrato original, obrigou o mutuário a renegociar a dívida, devendo, portanto, ser anulada a renegociação;
- d) a taxa de juros está limitada ao percentual de 10% (dez por cento) ao ano, conforme prescrito pela Lei n. 4.380/64;
- e) tendo em vista o Código de Defesa do Consumidor, deve ser restituído em dobro tudo aquilo que foi cobrado indevidamente (fls. 298/311).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 322/334).

Decido.

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380/64, estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Em 1984, por meio do Decreto-lei n. 2.164/84, foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

"Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente."

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, deveria se observar o parágrafo 4o do mesmo artigo:

"§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo."

Em 1990, a Lei n. 8.004/90 alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

"Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-

base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)"

A Lei n. 8.177/91 estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

"Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos."

Em 1993, a Lei n. 8.692/93, que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

"Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei."

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação

de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas".

2. "Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC" (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização."

(STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

**"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de

1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

5. O Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a incidência da TR nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à própria instituição da TR, ocorrida com a edição da Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991. Na hipótese dos autos, em que o contrato foi celebrado em 10 de abril de 1992 (fl. 26), não há que se falar em afastamento da TR, como, aliás, já decidiu o mesmo Supremo Tribunal Federal.

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

"EMENTA: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Plano Real. URV. Legalidade. A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

"EMENTA: CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE (...).

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...)."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

Juros. Limite. Lei n. 4.380/64. Inexistência. A Lei n. 4.380/64, em seu art. 6o, e, não limitava os juros nos contratos de SFH, tão-somente tratava das condições para o reajuste previsto no seu art. 5o:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subsequentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

Verifica-se, assim, que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64 não limitava os juros a serem aplicados nos contratos de mútuo para o financiamento de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação, funcionava apenas como condição para aplicação do reajuste previsto na norma que a antecedeu. Neste sentido são os seguintes precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SFH. RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/64. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.

1. Esta Corte Superior de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que o artigo 6º, 'e', da Lei nº 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

2. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, Resp. n. 645.207-SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), unânime, j. 01.04.2008, Dje 25.04.2008)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO (...). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.00.025684-6, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 12.06.2006, DJ 05.09.06, p. 339)

Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade. Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu."

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi celebrado em 28.06.91 (fl. 34), no valor de Cr\$ 9.650.214,00 (nove milhões, seiscentos e cinquenta mil, duzentos e quatorze cruzeiros), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, taxa de seguro e sistema de amortização Tabela Price (fl. 26). Houve renegociação da dívida em 29.03.99 (fls. 35/39), com adoção do sistema de amortização Sacre.

Ficou acertado, no momento da assinatura do contrato original, que o plano de reajuste seria o PES/CP (item "4" da fl. 26). Na cláusula nona do contrato (fl. 28) estão previstas as condições de aplicação do referido plano. O laudo pericial, juntado às fls. 201/248, concluiu que, se tomado como critério de reajustes das prestações o aumento salarial do mutuário, as prestações ficaram, na maioria das vezes, abaixo do que realmente deveria ter sido cobrado. Não houve, portanto, prejuízo ao mutuário.

No tocante ao pedido de anulação da renegociação, incabível tal pretensão, uma vez que foi firmada através de livre consentimento do mutuário, que, inclusive, não demonstrou a ocorrência de qualquer espécie de vício.

A parte apelante não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator



PROC. : 2001.61.02.002418-0 AC 809523  
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS  
METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE  
RIBEIRAO PRETO SERTAOZINHO E REGIAO  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

1. Fls. 176/178: diga a União.

2. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.00.016748-2 AC 1170099  
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : LEO DO AMARAL  
ADV : LAERCIO TRISTAO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Leo do Amaral contra a sentença de fls. 69/76, que julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante aduz, em síntese, que há ofensa ao direito adquirido, uma vez que a Lei n. 8.213/91 instituiu a obrigatoriedade do pecúlio (fls. 79/85).

Contra-razões às fls. 89/97.

Decido.

Aposentado. Contribuição. Isenção de 15.04.94 a 28.04.95. Exigibilidade no período posterior. O pecúlio instituído pelo § 3º da Lei n. 3.807/60, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 66/66, foi extinto pela Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 29, que revogou o art. 81, II, da Lei n. 8.213/91, no qual se previa essa prestação sob o Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Com a extinção do pecúlio, adveio também a isenção de contribuições previdenciárias do aposentado: o segurado aposentado tornou-se isento de contribuições previdenciárias na hipótese de exercer atividade laborativa abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 24 da Lei n. 8.870, de 15.04.94.

A isenção foi, no entanto, extinta. Apesar de não ter sido restabelecido o pecúlio, a Lei n. 9.032, de 28.04.95, art. 2º, acrescentou o § 4º ao art. 12 da Lei n. 8.212/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que

voltar a exercer a atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições para custeio da Seguridade Social.

Conclui-se, assim, que no período de 15.04.94 a 28.04.95, o aposentado era isento de contribuições previdenciárias, cumprindo restituir as contribuições indevidamente recolhidas nesse interregno, cujo valor deve ser apurado na forma estabelecida pelo art. 82 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, isto é, "em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro" (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.052014-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 29.10.07, DJ 30.01.08, p. 457).

No que se refere à exigibilidade da contribuição do aposentado com fundamento no § 4º do art. 12 da Lei n. 8.213/91, incluído pelo art. 2º da Lei n. 9.032, de 28.04.95, cumpre registrar que tal dispositivo foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em que pese o § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, dispor que esse segurado não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, não se sustenta a tese de inexigibilidade da contribuição em virtude de não haver contraprestação referível ao sujeito passível, pois prevalecem os princípios da universalidade e da solidariedade do custeio da Previdência Social:

"EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, rel.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal 'remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios'."

(STF, 1ª Turma, RE n. 437.640-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 05.09.06, DJ 02.03.07, p. 38, grifei)

EMENTAS: (...)

2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Contribuição previdenciária. Aposentado que retorna ou permanece em atividade. Incidência. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte."

(STF, 2ª Turma, AI-AgR n. 397.337-RS, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime, j. 14.08.07, DJ 14.09.07, p. 71, grifei)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE

INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O DL 66/66 estabelecia que o segurado aposentado que continuasse a trabalhar deveria contribuir para a Previdência Social, devendo os valores recolhidos, ao cessar suas atividades, serem devolvidos em forma de pecúlio.

2. A Lei 8870, de 15/04/94, isentou, do recolhimento da contribuição devida pelo segurado empregado, o aposentado que retorna ao trabalho, autorizando a devolução dos valores recolhidos antes de sua vigência, na forma do art. 24, parágrafo único.

3. A Lei 9032/95, que introduziu o § 4º ao art. 12 da Lei 8212/91, restabeleceu a contribuição devida pelo aposentado que retorna ao trabalho.

4. No caso dos autos, a autora pretende restituir os valores descontados a título de contribuição previdenciária no período de outubro de 1993 a abril de 1995. Assim, considerando que só houve desconto da contribuição nos meses de outubro de 1993 a abril de 1994 e de agosto de 1995 a agosto de 1998, faz jus, apenas, à devolução de valores recolhidos antes da vigência da Lei 8870/94, cujo montante será obtido na forma dos arts. 81, II, e 82 da Lei 8212/91, com redação vigente à época dos fatos geradores.

5. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o 'caput' e inciso I do referido dispositivo constitucional.

6. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

7. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.

8. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.

9. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.

10. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

(...)

12. Recurso da autora improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.052014-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 29.10.07, DJ 30.01.08, p. 457, grifei)

Do caso dos autos. Aduz o autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço desde 25.10.99 e que permaneceu trabalhando até 04.01.02 (cfr. fl. 03), sendo, indevido o pagamento de contribuição social nesse período.

Conforme entendimento supra, é devido o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a remuneração do autor, no período em que o segurado, embora aposentado, permaneceu trabalhando (a partir de 25.10.99, cf. fl. 03).

Impende observar que a contribuição previdenciária descontada de Leo do Amaral relaciona-se com a remuneração da atividade mantida na qualidade de segurado obrigatório, ainda que aposentado, e não sobre os proventos de sua aposentadoria.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.00.005175-7 AC 1285471  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : LUIZ CARLOS BARBOSA DE LIMA e outro  
ADV : EDUARDO PAULO CSORDAS  
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF

ADV : TANIA FAVORETTO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Luiz Carlos Barbosa de Lima e outra contra a sentença de fls. 89/93, que, em ação ordinária, julgou improcedente o pedido deduzido para revisar os critérios de reajuste das prestações do contrato de mútuo celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Em suas razões, a parte apelante argúi:

- a) necessária análise do contrato conforme os termos do Código de Defesa do Consumidor - CDC;
- b) necessidade de adequação do contrato, especialmente quanto ao número de parcelas, taxa de administração, juros, amortização, taxa de comissão e concessão de crédito, bem como a restituição em dobro dos valores pagos a maior (fls. 95/99).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 102/103).

Decido.

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Obrigações contratuais. Exigibilidade. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

Ademais, os mutuários podem pedir a revisão extrajudicial do valor das prestações, omissão que milita em seu desfavor, especialmente no que se refere aos reajustes das prestações vinculadas à remuneração dos mutuários.

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 30.12.99, no valor de R\$ 32.589,00 (trinta e dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema de amortização Sacre (fls. 32 e 37). A parte apelante está inadimplente desde 30.08.01 (fl. 26).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

PROC. : 2003.61.00.008636-0 AC 1208319  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : COATS CORRENTE LTDA  
ADV : HELCIO HONDA  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 293/296 e 307/308, que julgou procedente o pedido inicial, para assegurar à autora o direito de compensar valores recolhidos a título de contribuições para o FGTS, previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/01, referentes ao ano de 2001, com créditos tributários vencidos e vincendos da mesma contribuição, corrigidos monetariamente pela taxa Selic.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) as contribuições criadas pelos arts. 1o e 2o da Lei Complementar n. 110/01 são constitucionais e legais;
- b) as contribuições acima referidas possuem natureza jurídica de contribuições sociais;
- c) não há ocorrência de bitributação;
- d) não houve violação ao princípio da irretroatividade da norma;
- e) o art. 1o da Lei Complementar n. 110/01 não contraria o art. 10, I, do ADCT da Constituição da República;
- f) a contribuição prevista no art. 2o da Lei Complementar n. 110/01 observou as vedações constantes no art. 154, I, da CR/88;
- g) as Leis n. 8.383/93, n. 9.250/95 e n. 9.430/96 não prevêm, ao contribuinte, a possibilidade de compensação unilateral;
- h) a compensação, caso seja deferida, deverá obedecer ao disposto no art. 66 da Lei n. 8.383/91;
- i) o art. 170-A do CTN veda a compensação de créditos que estejam em discussão judicial, antes do trânsito em julgado;
- j) os índices de correção monetária devem ser os oficiais;
- l) incabível a aplicação de juros no caso de compensação de tributos lançados por homologação, porém, caso sejam devidos, deverão ser aplicados no percentual de 1% (um por cento), a partir do trânsito em julgado;
- m) indevido o uso da taxa Selic, porém, caso não seja esse o entendimento, essa não poderá ser utilizada juntamente com taxa de correção monetária (fls. 319/372).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 381/393).

Decido.

Lei Complementar n. 110. Além das contribuições (sociais) destinadas à seguridade social (CR, art. 195, I a III), inclusive aquelas instituídas por lei complementar (CR, art. 195, § 4º, c. c. o art. 154, I), a União pode criar outras três modalidades de contribuições: a) contribuições sociais, (b) de intervenção no domínio econômico e (c) de interesse das categorias profissionais ou econômicas, "como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas", como reza o art. 149,

caput, da Constituição da República, bastando que sua criação decorra de lei complementar (CR, art. 146, III), respeitados os princípios da legalidade (CR, art. 150, I), da irretroatividade (CR, art. 150, III, a) e da anterioridade (CR, art. 150, III, b).

A Lei Complementar n. 110/01 não conflita com esses ditames constitucionais, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, pois, em seu art. 14, limita-se a observar a anterioridade nonagesimal (CR, art. 195, § 6º). É esse o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que deferiu liminar em ação direta de inconstitucionalidade tão-somente para o afastamento do citado dispositivo, mantendo todos os demais, malgrado a alegação de que ofenderiam os seguintes artigos da Constituição da República: 5º, LIV; 149; 150, III, a e b; 154; 157, II; 167, IV; 195, §§ 4º e 6º, mais o art. 10º, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Transcrevo a ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decorrente de decisão do Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, 'caput', quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, 'ex tunc' e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do 'caput' do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001."

Argumenta-se que aquela Colenda Corte teria reconsiderado seu entendimento concernente à natureza jurídica das contribuições devidas ao FGTS. Contudo, é de se ter presente que os recursos decorrentes das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/01 não ficarão à disposição do correntista que tenha sido dispensado sem justa causa ou que tenha percebido a remuneração sobre a qual incide a exação. Há, portanto, uma singularidade que as diferencia das contribuições anteriormente conhecidas e recolhidas ao FGTS, pois estas pertencem efetivamente ao correntista, posto que sua movimentação dependa de certos requisitos legais.

A destinação dos recursos é bastante conhecida: financiamento dos créditos a serem realizados para alguns correntistas, nos termos do art. 4º da Lei Complementar n. 110/01. Objeta-se que semelhante finalidade destoa da competência constitucional de que se utiliza a União para instituir essas contribuições, defeito que as transformaria em impostos e, por essa razão, em desarmonia com as normas constitucionais que, entre outras limitações, impedem a vinculação da receita à finalidade indicada (CR, art. 167, IV), pouco importando que a norma tenha denominado a exação de contribuição (CR, art. 4º, I), malgrado sua destinação legal também seja irrelevante para definição da respectiva natureza jurídica (CR, art. 4º, II).

Ocorre que essas contribuições caracterizam-se como instrumentos de atuação da União na área social. Como se sabe, o FGTS, que é constituído pelo depósito dos correntistas, não dispõe de recursos para creditar os valores decorrentes dos Planos Verão e Collor I, na linha do decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Não há como se angariar os recursos necessários dos próprios correntistas. Não parece despropositado entrever que a União intervenha anteriormente à eventual insolvência, impedindo desse modo os evidentes efeitos sociais e econômicos que adviriam como consequência da quebra do FGTS. As contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 representam a socialização do prejuízo experimentado pelo FGTS e seus correntistas em virtude dos citados Planos. E a decisão política de socializar esse prejuízo foi tomada na sede constitucionalmente indicada, pelos procedimentos estabelecidos na ordem jurídica e pelo ente competente para atuar nessa delicada situação.

Tendo as exações natureza jurídica de contribuições sociais (geral), não são persuasivas as objeções contrárias à respectiva validade constitucional. É razoável e racional a decisão política de socializar o prejuízo, fenômeno que muitas vezes se verifica pela inflação (talvez outra alternativa para realização dos créditos pela União). Não há ofensa, portanto, ao devido processo legal (substantial due process of law). Elas não são impostos, razão por que podem ser cumulativas ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo, inclusive contribuição (CR, art. 154, I). Não ofendem o princípio da irretroatividade (CR, art. 150, III, a), pois o fato gerador é a dispensa sem justa causa do empregado e não os pagamentos ocorridos anteriormente ao longo da vigência do contrato, sua base de cálculo (LC n. 110/01, art. 1º); e, também, o pagamento ou crédito da remuneração devida (LC n. 110/01, art. 2º). Nesses casos, não há atribuição de efeito jurídico a fato pretérito, mas sim a prescrição de efeito ao fato que ocorre sob a vigência da norma

tributária. Não sendo imposto, são inaplicáveis a norma que destina 20% (vinte por cento) de sua arrecadação aos Estados e ao Distrito Federal (CR, art. 157, II) e a que proíbe vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesa (CR, art. 167, IV), pouco relevando se coincide ou não com a multa de que trata o art. 10, I, do ADCT (elevou em quatro vezes a multa de 10% do depósito em caso de dispensa sem justa causa, prevista na Lei n. 5.107/66, art. 6º), muito embora é evidente que as exações em testilha com ela não se confundam.

O art. 13 da Lei Complementar n. 110/01, ao determinar que as leis orçamentárias de 2001 a 2004 devem assegurar que o valor equivalente à arrecadação das contribuições seja destinado ao FGTS, não contamina a exigência dessas contribuições nos exercícios seguintes. A norma complementar estabelece uma garantia para aqueles exercícios, mas não implica o desvirtuamento da destinação dos valores arrecadados no futuro, inclusive porque sequer prefiguradas as seguintes leis orçamentárias. A hipotética modificação futura da destinação não implica sua inexigibilidade presente.

Apenas no que se refere ao princípio da anterioridade é que a Lei Complementar n. 110/01, art. 14, atrita-se com a Constituição da República. Como visto, a finalidade de sua arrecadação não é a seguridade social, como definida na própria Constituição (CR, art. 194), mas sim para viabilizar a intervenção da União no sentido de impedir a quebra do FGTS. Seu fundamento constitucional é o art. 149, caput, da Constituição da República, não seu art. 195, § 4º, razão pela qual é inaplicável a anterioridade mitigada (CR, art. 195, § 6º). Essas contribuições não podem ser cobradas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (CR, art. 150, III, b). Como a Lei Complementar n. 110, de 29.06.01, entrou em vigor em 30.06.01, somente podem ser cobradas as contribuições de que tratam seus arts. 1º e 2º a partir de 01.01.02.

Do caso dos autos. A sentença deu provimento ao pedido inicial para assegurar à autora o direito de compensar valores recolhidos, no ano de 2001, a título de contribuições previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/01. O entendimento adotado pela MMA. Juíza de primeiro grau não reclama correção, porquanto essas contribuições não podem ser cobradas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (CR, art. 150, III, b). Como a Lei Complementar n. 110, de 29.06.01, entrou em vigor em 30.06.01, somente podem ser cobradas as contribuições de que tratam seus arts. 1º e 2º a partir de 01.01.02.

Compensação. Critérios. A compensação deve realizar-se entre contribuições da mesma espécie, não havendo limitação quanto à compensação de contribuições anteriores à Lei n. 8.383/91, cujo art. 66 disciplina a matéria. Consideram-se contribuições da mesma espécie aquelas que têm os mesmos sujeitos (passivos e ativos) e cujos valores arrecadados tenham o mesmo destino. São aplicáveis as limitações dispostas pelo art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação das Leis n. 9.032/95 e 9.129/95. As restrições dessas leis incidem por ser *ius superveniens* (CPC, art. 462) na oportunidade em que se realiza a compensação, de modo que não se configura empréstimo compulsório, ofensa a direito adquirido ou a direito da propriedade. A certeza e liquidez decorrem dos documentos acostados pelo contribuinte.

Compensação. Correção monetária. Juros. O termo inicial da correção monetária é a data do efetivo pagamento indevido (TFR, Súmula n. 46), e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); b) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (a TR, que substituiu o BTN, não é passível de utilização como índice de correção monetária, nos termos do decidido na ADIN n. 493-DF); c) de 01.92 a 12.95, a UFIR (Lei n. 8.383/91); d) a partir de 01.96, a Selic (Lei n. 9.250/95).

Os juros moratórios incidem *ex vi legis* (CC, art. 407; CPC, art. 293; CTN, art. 161), com termo inicial na citação (CPC, art. 219). A taxa é a Selic, incidente a partir de 01.96, sendo de 1% no mês em que se efetua a compensação (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º). Como a taxa Selic já considera a desvalorização da moeda, sua incidência exclui a aplicação de qualquer outro índice de atualização monetária.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator



PROC. : 2003.61.00.021480-4 AC 1195714  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA  
APTE : JAIME CANDIDO RIBEIRO e outros  
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

1. Fls. 149/157: digam os apelantes Júlio Machado de Souza e Júlio Roberto de Oliveira Rocha.
2. Fls. 208/209 e 213/214: defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
3. Publique-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.00.037190-9 AC 1210298  
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA  
ADV : REINALDO PISCOPO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Marisa Lojas Varejistas Ltda. contra a sentença de fls. 2765/2779, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a Lei n. 8.212/91 determinou a incidência, da contribuição social devida pela empresa, às remunerações pagas aos segurados;
- b) o salário-maternidade faz parte da base de cálculo da contribuição individual (pessoa física), porém, como se trata de benefício previdenciário, não pode ser caracterizado como remuneração e dessa forma é indevida sua utilização na base de cálculo das contribuições pagas pela empresa;
- c) a inclusão do salário-maternidade, através de instrução normativa, no rol de rubricas integrantes da base de cálculo da contribuição social devida pela empresa, fere o princípio da estrita legalidade tributária;
- d) a jurisprudência utilizada pelo Juízo de 1o grau, na qual fundamenta sua decisão, é equivocada (fls. 2783/2799).

Foram apresentadas contra-razões (fl. 2808/2818).

Decido.

Salário-maternidade. Exigibilidade. Segundo o § 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do § 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição "os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade" (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. (...)

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

(...)

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido."

(STJ, REsp n. 486.697-PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04)

"TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO (...) INCIDÊNCIA.

1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu § 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional.

2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.

3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida.

4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999.

5. Recurso Especial improvido."

(STJ, REsp n. 641.227-SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04)

"TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

1. 'A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma

normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º)' (REsp nº 529951/PR, 1ª Turma, DJ de 19/12/2003, Rel. Min. LUIZ FUX)

2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Precedentes da egrégia 1ª Turma desta Corte.

4. Recurso não provido."

(STJ, REsp n. 572.626-BA, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04)

"TRIBUTÁRIO(...) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. (...).

I - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004.

(...)

IV - Agravos regimentais improvidos."

(STJ, AGREsp n. 762.172-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05)

Dado porém tratar-se de benefício previdenciário, pode o empregador reaver o respectivo pagamento do INSS. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a limitação dos benefícios previdenciários a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), instituída pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 não seria aplicável à licença-maternidade, garantida pelo art. 7º, XVIII, da Constituição da República (STF, ADI n. 1.946-5, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 03.04.03), o qual ademais tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, anterior à Lei n. 8.212/91, de modo a permitir a compensação pelo empregador com contribuições sociais vincendas:

"TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - GLOSA DE SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 7º, XVIII, DA CF/88 - APLICABILIDADE IMEDIATA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

2. Com a atual CF, o salário-maternidade, que era de 84 (oitenta e quatro) dias, passou para 120 (cento e vinte) dias, nos termos do seu art. 7º, XVIII, que tem eficácia plena e aplicabilidade imediata. Assim, é legítima a compensação realizada pelo empregador com contribuições sociais vincendas. Precedentes.

(...)

4. Recurso improvido. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, AC n. 93.03.070119-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.05.07)

Do caso dos autos. Pretende a parte apelante o reconhecimento da ilegalidade do recolhimento da contribuição social incidente sobre o salário-maternidade. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, o que está de acordo com o entendimento supra. Desse modo, não merece qualquer reparo.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

PROC. : 2003.61.04.001356-1 AC 1358985  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : IARA CORDEIRO e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANO MOREIRA LIMA  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Iara Cordeiro e outro contra a sentença de fls. 179/184, que julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a presente cautelar visa proteger o objeto de discussão da ação principal;
- b) a execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei n. 70/66, é inconstitucional, uma vez que contraria os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;
- c) deve ser aplicado o art. 620 do Código de Processo Civil;
- d) analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, a execução extrajudicial é ilegal (fls. 194/209).

Não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 214).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem

em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Execução hipotecária. Aplicação do Código de Processo Civil. Inadmissibilidade. Na execução hipotecária processada sob o regime da Lei n. 5.741/71, a adjudicação pelo credor se dá pelo valor do saldo devedor, quitando integralmente o débito do mutuário, nos termos do art. 7º daquela Lei (STJ, REsp n. 427.776-SP, Rel. Eliana Calmon, unânime, j. 17.10.02, DJ 18.11.02, p. 205; REsp n. 390.913-PR, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 02.05.02, DJ 17.06.02, p. 259). Por essa razão, entende-se que deve ser respeitada a regra da menor onerosidade (CPC, art. 620) e, em consequência, que é indisponível aquela modalidade de execução especial: o credor hipotecário não tem a faculdade de, a seu talante, valer-se da execução regida pelo Código de Processo Civil, exceto se a pretensão fundar-se em outra causa que não a falta de pagamento (Lei n. 5.741/71, art. 10):

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NA LEI 5.741/71. FALTA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1 - A ação executiva do crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação deve observar o rito previsto pela Lei 5.741/71, salvo quando fundada em outra causa que não a falta de pagamento das prestações vencidas, o que levaria ao seu processamento na forma do Código de Processo Civil (art. 10 da Lei 5.741/71).

2 - Recurso especial não conhecido.

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 664.058-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 340)

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, em que se alega ofensa do art. 128 e 460, do Código de Processo Civil e art. 10 da Lei n.º 5.741/71.

Decido.

Os dispositivos do Código de Processo Civil não foram objeto de debate no aresto, nem opostos embargos de declaração a fim de que o Tribunal a quo acerca deles se pronunciasse. Ausente, pois, o indispensável requisito do prequestionamento. Incidem na espécie os enunciados das Súmulas n.º 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao art. 10 Lei n.º 5.741/71, a controvérsia foi resolvida com base na jurisprudência desta Corte verbis: 'Admitindo-se, para argumentar, a validade da cláusula, inserida no contrato de adesão, que permitiu a extinção do contrato pela simples cessão da posição do promitente comprador sem justificar a existência de algum prejuízo ao credor e com vencimento antecipado do crédito, tenho que a CEF, ao promover o processo de execução do débito, está, substancialmente cobrando prestações. E isto é suficiente para enquadrar a hipótese na regra dos arts. 6.º e 7.º da Lei n.º 5.741/71, porquanto o disposto no art. 10 está dirigido para outras hipóteses que não compreendem a execução de prestações vencidas. E quanto à persistência dessa regra do art. 10 dentro do sistema, há de ser invocada a mesma ponderação feita para outra situação, mas também relativa à execução no sistema financeiro da habitação: já não mais subsiste a opção entre um processo mais favorável e outro mais gravoso ao devedor, pois o art. 620 do CPC determina: 'Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso' (REsp n.º 78.365/RS, da lavra do em. Ministro Ari Pargendler, examinando as alternativas do art. 1.º da Lei n.º 5.741/71)' (...).

Assim, a pretensão recursal também encontra óbice no enunciado da Súmula n.º 83 deste Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego seguimento ao recurso especial."

(STJ, REsp n. 520.892-PR, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, decisão, DJ 04.03.04)

"Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência ao art. 10, da Lei 5.741/71 e 620, do CPC, em questão resumida nesta ementa (...):

'SFH. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EM JUÍZO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. OBRIGATORIEDADE DO RITO DA LEI Nº 5.741/71.

Quando executada em juízo dívida proveniente de contrato de mútuo hipotecário celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, impõe-se obrigatoriamente a adoção do rito estabelecido na Lei nº 5.741/71, aplicáveis as normas do CPC apenas de forma subsidiária. Hipótese em que prevalece a norma especial sobre a geral, tanto mais porque o procedimento adotado pela Lei nº 5.741/71 é visivelmente favorável ao devedor, que se desonera da dívida com a arrematação ou adjudicação do bem.'

A execução pela Lei 5.741/71 é admitida por esta Corte (cf. REsp n. 390.913/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, DJU de 17.06.2002 e REsp n. 308.678/SC, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 04.02.2002).

Incide, na espécie, a Súmula 83 do STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo."

(STJ, AG n. 424.611-PR, Rel. Min. Aldir Passarinho, decisão, DJ 04.11.02)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de

Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 28.09.00 (fl. 40), no valor de R\$ 31.400,00 (trinta e um mil e quatrocentos reais), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, taxa de seguro e sistema de amortização Sacre (fl. 31). A ré informa na sua contestação (fl. 85) que o mutuário encontra-se inadimplente desde abril de 2001.

A parte apelante não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Em que pesem as alegações dos apelantes, não merece prosperar o recurso, porquanto constitucional o mencionado Decreto-lei, que foi recepcionado pela Constituição da República, conforme demonstram os julgados supracitados.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.04.003701-2 AC 1129440  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : IARA CORDEIRO e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Iara Cordeiro e outro contra a sentença de fls. 263/271, que julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) o princípio do pacta sunt servanda deve ceder lugar ao princípio do rebus sic stantibus, quando os contratos apresentarem cláusulas abusivas;
- b) o contrato de mútuo caracteriza-se como uma relação de consumo, devendo, portanto, ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, com conseqüente inversão do ônus da prova;
- c) deve ser restituído, em dobro, por tudo aquilo que lhe foi cobrado indevidamente;
- d) a taxa de juros anual deve ser de no máximo 10% (dez por cento), por força da alínea e do art. 6º da Lei n. 4.380/64;



e) o sistema de amortização Sacre onera em demasia os mutuários, devendo, portanto, ser substituído pela Tabela Price (fls. 285/299).

Não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 308).

Decido.

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

**"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.**

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

**"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).**

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição publica atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade. Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

**"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.**

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu."

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.07, p. 398)

Juros. Limite. Lei n. 4.380/64. Inexistência. A Lei n. 4.380/64, em seu art. 6o, e, não limitava os juros nos contratos de SFH, tão-somente tratava das condições para o reajuste previsto no seu art. 5o:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado ...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subsequentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente fôr servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a êste respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

Verifica-se, assim, que o art. 6o, e, da Lei n. 4.380/64 não limitava os juros a serem aplicados nos contratos de mútuo para o financiamento de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação, funcionava apenas como condição para aplicação do reajuste previsto na norma que a antecedeu. Neste sentido são os seguintes precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SFH. RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/64. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.

1. Esta Corte Superior de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que o artigo 6º, 'e', da Lei nº 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

2. Recurso especial provido."

(STJ, 2a Turma, Resp. n. 645.207-SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1a Região), unânime, j. 01.04.2008, Dje 25.04.2008)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO (...). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA (...)."

(TRF da 3a Região, 5a Turma, AC n. 2000.61.00.025684-6, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 12.06.2006, DJ 05.09.06, p. 339)

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5o e 6o da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...)."

(TRF da 3ª Região, 5a Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...)."

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

"EMENTA: SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

"EMENTA: Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...)."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 28.09.00 (fl. 45), no valor de R\$ 31.400,00 (trinta e um mil e quatrocentos reais), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, taxa de seguro e sistema de amortização Sacre (fls. 36/37). O documento de fl. 52 mostra que os mutuários encontram-se inadimplentes desde abril de 2001.

A parte apelante não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.21.004856-8 AC 997435  
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : JOSE VITORINO DE FREITAS  
ADV : JOSE ALVES DE SOUZA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 43/47, que julgou procedente o pedido inicial, para declarar a ilegalidade da contribuição previdenciária prevista no § 4º do art. 12 da Lei n. 8.212/91, devendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS restituir os valores cobrados, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante aduz, em síntese, que a regra da contrapartida sucumbe diante dos princípios constitucionais da seletividade, distributividade e da solidariedade social, uma vez que as contribuições para a Seguridade Social não são Taxas, não havendo a necessária contraprestação por parte do Estado (fls. 51/54).

Contra-razões às fls. 58/70.

Decido.

Aposentado. Contribuição. Isenção de 15.04.94 a 28.04.95. Exigibilidade no período posterior. O pecúlio instituído pelo § 3º da Lei n. 3.807/60, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 66/66, foi extinto pela Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 29, que revogou o art. 81, II, da Lei n. 8.213/91, no qual se previa essa prestação sob o Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Com a extinção do pecúlio, adveio também a isenção de contribuições previdenciárias do aposentado: o segurado aposentado tornou-se isento de contribuições previdenciárias na hipótese de exercer atividade laborativa abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 24 da Lei n. 8.870, de 15.04.94.

A isenção foi, no entanto, extinta. Apesar de não ter sido restabelecido o pecúlio, a Lei n. 9.032, de 28.04.95, art. 2º, acrescentou o § 4º ao art. 12 da Lei n. 8.212/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições para custeio da Seguridade Social.

Conclui-se, assim, que no período de 15.04.94 a 28.04.95, o aposentado era isento de contribuições previdenciárias, cumprindo restituir as contribuições indevidamente recolhidas nesse interregno, cujo valor deve ser apurado na forma

estabelecida pelo art. 82 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, isto é, "em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro" (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.052014-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 29.10.07, DJ 30.01.08, p. 457).

No que se refere à exigibilidade da contribuição do aposentado com fundamento no § 4º do art. 12 da Lei n. 8.213/91, incluído pelo art. 2º da Lei n. 9.032, de 28.04.95, cumpre registrar que tal dispositivo foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em que pese o § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, dispor que esse segurado não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, não se sustenta a tese de inexigibilidade da contribuição em virtude de não haver contraprestação referível ao sujeito passível, pois prevalecem os princípios da universalidade e da solidariedade do custeio da Previdência Social:

"EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, rel.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios'."

(STF, 1ª Turma, RE n. 437.640-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 05.09.06, DJ 02.03.07, p. 38, grifei)

EMENTAS: (...)

2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Contribuição previdenciária. Aposentado que retorna ou permanece em atividade. Incidência. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte."

(STF, 2ª Turma, AI-AgR n. 397.337-RS, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime, j. 14.08.07, DJ 14.09.07, p. 71, grifei)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE

INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O DL 66/66 estabelecia que o segurado aposentado que continuasse a trabalhar deveria contribuir para a Previdência Social, devendo os valores recolhidos, ao cessar suas atividades, serem devolvidos em forma de pecúlio.

2. A Lei 8870, de 15/04/94, isentou, do recolhimento da contribuição devida pelo segurado empregado, o aposentado que retorna ao trabalho, autorizando a devolução dos valores recolhidos antes de sua vigência, na forma do art. 24, parágrafo único.

3. A Lei 9032/95, que introduziu o § 4º ao art. 12 da Lei 8212/91, restabeleceu a contribuição devida pelo aposentado que retorna ao trabalho.

4. No caso dos autos, a autora pretende restituir os valores descontados a título de contribuição previdenciária no período de outubro de 1993 a abril de 1995. Assim, considerando que só houve desconto da contribuição nos meses de outubro de 1993 a abril de 1994 e de agosto de 1995 a agosto de 1998, faz jus, apenas, à devolução de valores recolhidos antes da vigência da Lei 8870/94, cujo montante será obtido na forma dos arts. 81, II, e 82 da Lei 8212/91, com redação vigente à época dos fatos geradores.

5. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o 'caput' e inciso I do referido dispositivo constitucional.

6. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

7. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.

8. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.

9. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.

10. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

(...)

12. Recurso da autora improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.052014-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 29.10.07, DJ 30.01.08, p. 457, grifei)

Do caso dos autos. Aduz o autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço desde 19.12.95 e que permaneceu trabalhando até a presente data (cfr. fl. 02), sendo, indevido o pagamento de contribuição social nesse período.

Por meio da sentença de fls. 43/47, o pedido do autor foi julgado procedente para declarar a ilegalidade da contribuição previdenciária prevista no § 4º do art. 12 da Lei n. 8.212/91.

Conforme entendimento supra, é devido o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a remuneração do autor, no período em que o segurado, embora aposentado, permaneceu trabalhando (a partir de 19.12.95, cf. fl. 02).

Impende observar que a contribuição previdenciária descontada de José Vitorino de Freitas relaciona-se com a remuneração da atividade mantida na qualidade de segurado obrigatório, ainda que aposentado, e não sobre os proventos de sua aposentadoria.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação, para reformar a sentença e julgar improcedente os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I c. c. o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.21.004944-5 AC 1203304  
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : JORGE FUMITOSHI KITA  
ADV : RENATO MUSSI IVO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 41/44, que julgou procedente o pedido inicial, para declarar a ilegalidade da contribuição previdenciária prevista no § 4º do art. 12 da Lei n. 8.212/91, devendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS restituir os valores cobrados, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante aduz, em síntese, que a regra da contrapartida sucumbe diante dos princípios constitucionais da seletividade, distributividade e da solidariedade social, uma vez que as contribuições para a Seguridade Social não são Taxas, não havendo a necessária contraprestação por parte do Estado (fls. 48/52).

Não foram apresentadas contra-razões.

Decido.

Aposentado. Contribuição. Isenção de 15.04.94 a 28.04.95. Exigibilidade no período posterior. O pecúlio instituído pelo § 3º da Lei n. 3.807/60, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 66/66, foi extinto pela Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 29, que revogou o art. 81, II, da Lei n. 8.213/91, no qual se previa essa prestação sob o Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Com a extinção do pecúlio, adveio também a isenção de contribuições previdenciárias do aposentado: o segurado aposentado tornou-se isento de contribuições previdenciárias na hipótese de exercer atividade laborativa abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 24 da Lei n. 8.870, de 15.04.94.

A isenção foi, no entanto, extinta. Apesar de não ter sido restabelecido o pecúlio, a Lei n. 9.032, de 28.04.95, art. 2º, acrescentou o § 4º ao art. 12 da Lei n. 8.212/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições para custeio da Seguridade Social.

Conclui-se, assim, que no período de 15.04.94 a 28.04.95, o aposentado era isento de contribuições previdenciárias, cumprindo restituir as contribuições indevidamente recolhidas nesse interregno, cujo valor deve ser apurado na forma estabelecida pelo art. 82 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, isto é, "em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro" (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.052014-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 29.10.07, DJ 30.01.08, p. 457).

No que se refere à exigibilidade da contribuição do aposentado com fundamento no § 4º do art. 12 da Lei n. 8.213/91, incluído pelo art. 2º da Lei n. 9.032, de 28.04.95, cumpre registrar que tal dispositivo foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em que pese o § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, dispor que esse segurado não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, não se sustenta a tese de inexigibilidade da contribuição em virtude de não haver contraprestação referível ao sujeito passível, pois prevalecem os princípios da universalidade e da solidariedade do custeio da Previdência Social:

"EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, rel.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios'."

(STF, 1ª Turma, RE n. 437.640-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 05.09.06, DJ 02.03.07, p. 38, grifei)

EMENTAS: (...)

2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Contribuição previdenciária. Aposentado que retorna ou permanece em atividade. Incidência. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte."



(STF, 2ª Turma, AI-AgR n. 397.337-RS, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime, j. 14.08.07, DJ 14.09.07, p. 71, grifei)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE

INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O DL 66/66 estabelecia que o segurado aposentado que continuasse a trabalhar deveria contribuir para a Previdência Social, devendo os valores recolhidos, ao cessar suas atividades, serem devolvidos em forma de pecúlio.

2. A Lei 8870, de 15/04/94, isentou, do recolhimento da contribuição devida pelo segurado empregado, o aposentado que retorna ao trabalho, autorizando a devolução dos valores recolhidos antes de sua vigência, na forma do art. 24, parágrafo único.

3. A Lei 9032/95, que introduziu o § 4º ao art. 12 da Lei 8212/91, restabeleceu a contribuição devida pelo aposentado que retorna ao trabalho.

4. No caso dos autos, a autora pretende restituir os valores descontados a título de contribuição previdenciária no período de outubro de 1993 a abril de 1995. Assim, considerando que só houve desconto da contribuição nos meses de outubro de 1993 a abril de 1994 e de agosto de 1995 a agosto de 1998, faz jus, apenas, à devolução de valores recolhidos antes da vigência da Lei 8870/94, cujo montante será obtido na forma dos arts. 81, II, e 82 da Lei 8212/91, com redação vigente à época dos fatos geradores.

5. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o 'caput' e inciso I do referido dispositivo constitucional.

6. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

7. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.

8. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.

9. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.

10. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

(...)

12. Recurso da autora improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.052014-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 29.10.07, DJ 30.01.08, p. 457, grifei)

Do caso dos autos. Aduz o autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço desde 13.02.97 e que permaneceu trabalhando (cfr. fls. 02/03), sendo, indevido o pagamento de contribuição social nesse período.

Por meio da sentença de fls. 41/44, o pedido do autor foi julgado procedente para declarar a ilegalidade da contribuição previdenciária prevista no § 4º do art. 12 da Lei n. 8.212/91.

Conforme entendimento supra, é devido o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a remuneração do autor, no período em que o segurado, embora aposentado, permaneceu trabalhando (a partir de 13.02.97, cf. fl. 02).

Impende observar que a contribuição previdenciária descontada de Jorge Fumitoshi Kita relaciona-se com a remuneração da atividade mantida na qualidade de segurado obrigatório, ainda que aposentado, e não sobre os proventos de sua aposentadoria.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação, para reformar a sentença e julgar improcedente os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I c. c. o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.003289-1 AC 914875  
ORIG. : 0000000574 1 Vr BARUERI/SP  
APTE : DU PONT DO BRASIL S/A  
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERES : EDUARDO WANDERLEY WAMICK DE SOUZA e outros  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

1. Fls. 498/499: defiro o pedido de vista de Du Pont do Brasil S/A, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2. Publique-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal

PROC. : 2004.60.00.010084-9 AC 1299911  
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : MARIA LUCIA NOGUEIRA FERNANDES e outros  
ADV : ALEXANDRE MORAIS CANTERO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Maria Lúcia Nogueira Fernandes e outros contra a sentença de fls. 208/212, que julgou improcedente o pedido formulado pelos autores.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por força do disposto na Lei n. 1060/50, tendo em vista que o benefício, que havia sido deferido aos autores, foi revogado na sentença;
- b) o desconto previdenciário incidente sobre o 13o salário não pode ser feito separadamente, uma vez que contraria o disposto na Lei n. 8.212/91;
- c) o desconto, em separado, da contribuição previdenciária sobre o 13o salário, faz com que seja extrapolado o limite máximo do salário-de-contribuição;
- d) o Decreto n. 612/92 extrapolou os limites de regulamentação que são próprios deste tipo de norma;
- e) a Lei 8.870/94 determina que o 13o salário integra o salário-de-contribuição;
- f) a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13o em separado contraria o art. 195, I, e o art. 201, § 11, ambos da CR/88 (fls. 217/226).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 236/245).

Decido.

Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte "gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". A jurisprudência reconhece que a simples afirmação de pobreza justifica a concessão da assistência judiciária (Negrão, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., São Paulo, Saraiva, 2001, p. 1.151, nota 1c ao art. 4.º), o que implica transferir à parte contrária o ônus de comprovar que, eventualmente, o beneficiário não faça jus ao benefício. Sem prova convincente, milita em favor do beneficiário a presunção que dimana de sua declaração.

Confronte-se, nesse sentido, o seguinte precedente deste Tribunal:

**"PROCESSUAL CIVIL: GRATUIDADE DA JUSTIÇA POSTULADA POR PROCURADOR REGULARMENTE CONSTITUÍDO. AFIRMAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA NO CORPO DA PETIÇÃO INICIAL. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO INTERESSADO. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, 'CAPUT', DA LEI Nº 1.060/50. AGRAVO PROVIDO.**

I - A declaração firmada por procurador, regularmente constituído e com poderes para confessar, acerca da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda reveste-se de presunção relativa de veracidade, sendo suficiente para que o juiz possa conceder os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, 'caput', da Lei nº 1.060/50.

II - Ausentes elementos objetivos capazes de ilidir a afirmação daquele que postula o direito à gratuidade deve ser decidido a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita.

III - Agravo provido."

(TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Ag n. 2003.03.00.050916-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, unânime, j. 17.11.03, DJ 02.02.04, p. 410)

Contribuição. Gratificação natalina. Incidência em separado. Exigibilidade a partir de 1993. A Lei n. 8.212/91, art. 28, dispõe que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição. Contudo, não havia

previsão que respaldasse a incidência da exação em separado da remuneração percebida pelo trabalhador ao final do ano, de sorte que falta base legal para esse acréscimo à carga tributária. Adveio, porém, a Lei n. 8.620, de 05.01.93, cujo art. 7º, § 2º, expressamente estabelece que a contribuição "incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991". Daí em diante, portanto, é lícita a incidência da contribuição sobre o décimo terceiro salário separadamente da retribuição ordinária do trabalhador. Essa conclusão prevalece sem embargo da superveniência da Lei n. 8.870, de 15.04.94, cujo art. 1º, que deu nova redação ao referido § 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, pela qual o décimo terceiro salário integra o salário-de-contribuição "exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento". É que esse efeito previdenciário não afeta a regra tributária veiculada pela Lei n. 8.870/94. Assim, reformulo meu entendimento sobre a matéria para acompanhar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reputa ilegítima a incidência da contribuição em separado anteriormente à Lei n. 8.620, de 09.01.93, mas não a partir da vigência dessa lei:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO.

1. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário

do mês de dezembro. Todavia, a Lei n.º 8.620/93 estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado, que, portanto, passou a ser legítima a partir da sua vigência.

2. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 442.781-PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 14.11.07, DJ 10.12.07, p. 278)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). LEI N. 8.620/93. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL

ADESIVO DOS PARTICULARES. PREJUDICADO.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que: 'O Decreto nº 612/92, art. 35, § 7º, ao regulamentar o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91 extrapolou em sua competência regulamentadora ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição veiculada pelo art. 22 da mesma lei. Precedentes.' (REsp n. 329.123/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/10/2003).

3. A partir da edição da Lei n. 8.620/93, período em que está compreendido o pedido vestibular, foi conferida previsão legal admitindo a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário.

4. Precedentes: REsp 415.604/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16/11/2004, REsp 661.935/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de

28/02/2005, REsp 780.141/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18/10/2005, REsp 868.134/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 05/02/2007, REsp 864.079/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/11/2006.

5. Com o reconhecimento da legalidade do cálculo da tributação do 13º salário, encontra-se prejudicado o pleito recursal dos particulares.

6. Recurso especial do INSS provido. Apelo especial dos particulares prejudicado."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 963.911-MS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 04.09.07, DJ 04.10.07, p. 215)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 612/92. LEI Nº 8.620/93.

1. No período anterior à Lei nº 8.620/93, o Decreto nº 612/92 (art. 37, § 7º), quando regulamentou o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, extrapolou sua competência ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela de alíquotas prevista para os salários-de-contribuição. Precedentes.

2. A partir de 1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ser exigível, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.620/93.

3. O art. 1º da Lei nº 8.870/94 não importou em revogação da Lei nº 8.630/93 na parte em que prevê a tributação em separado da gratificação natalina, porquanto referidas normas tratam de matéria diversa e, por esse motivo, têm sua vigência resguardada pelo princípio da especialidade. Precedentes.

4. Recurso especial do INSS provido. Prejudicado o recurso do contribuinte."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 965.814-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 18.09.07, DJ 01.10.07, p. 267)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre a matéria versada no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF.

2. Segundo entendimento do STJ, era indevida, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a situação foi alterada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. Precedentes: EDcl no REsp 726213, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.09.2005; REsp 572251, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 13.06.2005. REsp 329123, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 28.10.2003.

3. Assim, a contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. No particular, a Lei 8.630/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício. São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 813.215-SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.08.06, DJ 17.08.06, p. 322)

Do caso dos autos. Pretende a parte apelante o reconhecimento da ilegalidade do recolhimento em separado da contribuição social incidente sobre o 13º salário e, em consequência, a restituição do que foi indevidamente cobrado nos últimos dez anos. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, o que está de acordo com o entendimento supra, e revogou a decisão que havia concedido os benefícios da justiça gratuita. Desse modo, merece reparo no tocante à assistência judiciária.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, para restabelecer os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando suspensa a execução nos termos da Lei n. 1.060/50. No tocante aos demais pontos, fica a sentença mantida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.00.004862-3 AC 1287046  
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SUELI BRAGA e outros  
ADV : MYRIAN MORALES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO SANTOS  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Sueli Braga e outros contra a sentença de fls. 136/150, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) é ilegal o sistema de amortização crescente - Sacre;
- b) deve ser invertido o modo de correção e amortização do saldo devedor;
- c) é abusiva a inclusão do nome do mutuário nos cadastros de inadimplentes (fls. 160/167).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 185/187).

Decido.

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5º e 6º da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

#### 4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao dos seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...)."

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

"EMENTA: SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

"EMENTA: Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andri ghi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVO LUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...)."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

"EMENTA: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

"EMENTA: CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 13.08.97, no valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), prazo de amortização de 144 (cento e quarenta e quatro) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização Sacre (fls. 45/48v.). A parte autora está inadimplente desde janeiro de 2004 (fls. 100/101).



A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Não se verifica nos autos nulidade acerca da representação processual, tendo em vista que todas as petições foram assinadas pela advogada constituída pelos autores, nas procurações assinadas, e regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 25, 28 e 30).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.00.008109-2 AC 1320598  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : LUCI HELENA GOMES  
ADV : RUBENS RAFAEL TONANNI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Luci Helena Gomes contra a sentença de fls. 127/129, proferida em ação de rito ordinário, que julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, deduzido para restituir à autora a quantia descontada a título de contribuição previdenciária, nos termos da Lei n. 9.032/95, incidente sobre sua aposentadoria.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes fundamentos:

- a) deve-se respeitar a hierarquia das normas;
- b) o art. 154, I, da Constituição da República, dispõe que as contribuições sociais somente poderão ser instituídas por lei complementar;
- c) a Lei n. 9.032/95 possui vício de origem, uma vez que se originou de medida provisória;
- d) o processo legislativo não ser desobedecido em função do princípio da solidariedade social;
- e) a contribuição prevista na Lei n. 9.032/95 é uma contribuição social, que só pode ser exigida por meio de lei complementar;
- f) a referida lei estabelece tratamento diferenciado para trabalhadores ativos e inativos, contrariando, assim, o art. 5º da Constituição da República (fls. 132/141).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 143/153).

Decido.

Contribuição social do empregado aposentado que permanece em atividade ou que retorna à atividade laborativa. Pecúlio. Isenção. O art. 1º, § 3º, do Decreto-Lei n. 66, de 21.11.66, ao disciplinar a contribuição social do aposentado que retorna ao trabalho, assegurou-lhe o pagamento de um pecúlio, referente a essas contribuições, em caso de afastamento definitivo:

"§ 3º O aposentado pela previdência social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime desta Lei será novamente filiado ao sistema, sendo-lhe assegurado, em caso de afastamento definitivo da atividade, ou, por morte, aos seus dependentes, um pecúlio em correspondência com as contribuições vertidas nesse período, na forma em que se dispuser em regulamento, não fazendo jus a quaisquer outras prestações, além das que decorrerem da sua condição de aposentado."

Pelo art. 24 da Lei n. 8.870, de 15.04.94, o aposentado que permanece em atividade ou que retorna ao trabalho ficou isento do pagamento de contribuição social, sendo prevista a restituição das contribuições até então recolhidas. Todavia, o art. 29 dessa Lei, ao revogar o art. 81, II, da Lei n. 8.213/91, extinguiu, nesse caso, o instituto do pecúlio. Confira-se:

"Art. 24. O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, fica isento da contribuição a que se refere o art. 20 da Lei n. 8.212 de 29.07.91.

Parágrafo único: O segurado de que trata o caput deste artigo que vinha contribuindo até a data da vigência desta lei receberá, em pagamento único, o valor correspondente à soma das importâncias relativas às suas contribuições, remuneradas de acordo com o Índice de Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário do primeiro dia, quando do afastamento da atividade que atualmente exerce.

(...)

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 4º do art. 12, com a redação dada pela Lei n. 8.861, de 25 de março de 1994, e o § 9º do art. 29, ambos da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991; a alínea i, do inciso I do art. 18; o inciso II do art. 81, o art. 84; o art. 87 e parágrafo único, todos da Lei n. 8.213, de 24.07.91."

A isenção do pagamento de contribuição social pelo segurado aposentado foi posteriormente revogada pelo § 4º do art. 12 da Lei n. 9.032, de 28.04.95, a partir de quando tornou-se novamente exigível:

"Art. 2º A Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 12.....

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social."

Aposentado. Retorno à atividade laborativa. Exigibilidade da contribuição. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do § 4º do art. 12 da Lei n. 8.212/91, pelo qual o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social que retorna à atividade laborativa é segurado obrigatório em relação a essa atividade - o que implica seu dever de contribuir para a Previdência Social - em que pese o § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 dispor que ele 'não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado', nos termos da redação determinada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97. Considerou-se que essa exigência não conflita com o art. 201, § 4º, da Constituição da República (atualmente constante do § 11 desse dispositivo, por força da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98), que estabelece que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para o efeito de contribuição previdenciária 'e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei'. Isso porque o dispositivo constitucional remete à lei, a qual restringe os benefícios passíveis de serem usufruídos pelo segurado que já é beneficiário da aposentadoria. Incide o princípio da universalidade do custeio (CR, art. 195), corolário do princípio da solidariedade, aplicando-se, mutatis mutandis, o entendimento acerca da exigibilidade da contribuição previdenciária dos servidores públicos inativos (ADIn n. 3.105-DF e ADIn n. 3.128-DF) (RE n. 437.640-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 05.09.06, in Informativo STF n. 439, p. 2). Nesse sentido é o seguinte precedente desta Turma:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO APOSENTADO QUE VOLTA A TRABALHAR. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA

SOLIDARIEDADE. EQÜIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO. VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS PROVENTOS E PENSÕES. IMUNIDADE INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. CONFISCO INEXISTENTE. OBRIGATORIEDADE DA FILIAÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL.

- O artigo 12, § 4º da Lei n.º 8.212/91, inserido pela Lei n.º 9.032/95, dispõe que 'O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social'.

- A cobrança desta exação encontra respaldo em vários princípios constitucionais estruturantes do Sistema Nacional de Seguridade Social.

- Em primeiro lugar, de se destacar que tal exação encontra validade constitucional no chamado princípio da solidariedade, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, através do qual toda a sociedade, direta ou indiretamente, é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social.

- Estabelece o art. 194, inciso V, da Constituição Federal, o princípio da capacidade contributiva especificamente em seara previdenciária. Tal dispositivo dá concreção particularizada ao que dispõe o art. 5º, em seu caput: 'todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza'.

- Esse preceito, basilar em nossa ordem constitucional, busca garantir o valor igualdade em nosso regime jurídico. Todavia, não tem como escopo uma garantia apenas formal de igualdade, mas, sobretudo, busca implementar a igualdade material em nossa ordem social.

- E, no caso em exame, vê-se que não se pratica uma forma desarrazoada de discriminação. É que o aposentado que volta a trabalhar, reenquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, demonstra maior capacidade econômica que aqueles que já se encontrem na inatividade e, porventura, não voltaram a trabalhar. De sorte que o princípio da igualdade encontra-se atendido, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia.

- Por outro lado, a imunidade prevista no artigo 195, inciso II, da Carta Magna impede a tributação apenas sobre as aposentadorias e pensões já concedidas nos moldes do RGPS.

- Com efeito, o sistema previdenciário brasileiro impede a exigência de contribuição social incidente sobre as aposentadorias e pensões, sendo que essa imunidade deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo outras situações como a nova vinculação à Seguridade Social, a qual, ademais, permite direito a outros benefícios previdenciários, tais como o auxílio-acidente, as prestações de reabilitação profissional e os demais serviços prestados pela Seguridade Social.

- Outro postulado que respalda a legalidade e constitucionalidade do art. 12, § 4º, da Lei de Custeio, é o princípio da obrigatoriedade da filiação, previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal. - A Previdência Social estrutura-se através do binômio obrigatoriedade de filiação e caráter contributivo: a filiação é obrigatória, permitindo a toda a coletividade o acesso a esse direito fundamental; ao mesmo passo, e em paralelo, para que se implemente essa estrutura estatal de prestação do direito fundamental à Seguridade Social é necessário que os segurados obrigatoriamente contribuam para a manutenção e custeio do regime.

- Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

- A posição ora esposada, ademais, encontra respaldo em consolidados precedentes judiciais e substancial entendimento doutrinário.

- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.03.99.046169-1, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 02.10.06, DJ 19.01.07, p. 346).

Do caso dos autos. Requer a autora a restituição, assim como a isenção, a partir desta decisão, da contribuição social recolhida indevidamente, em razão do disposto na Lei n. 9.032/95. Aduz que é beneficiária de aposentadoria por tempo

de serviço desde 02.10.95. Alega que mantém outro vínculo empregatício desde janeiro de 1998 (cfr. fls. 21/91), sendo indevido o pagamento de contribuição social nesse período.

Ocorre que, conforme entendimento supra, é devido o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a remuneração do autor, no período em que o segurado, embora aposentado, permaneceu trabalhando (a partir de 02.10.95).

Impende observar que a contribuição previdenciária descontada do autor relaciona-se com a remuneração da atividade mantida na qualidade de segurado obrigatório, ainda que aposentado, e não sobre os proventos de sua aposentadoria.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.03.007375-9 AC 1121419  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : ELI NELSO DE SOUZA  
ADV : NEY SANTOS BARROS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Eli Nelso de Souza contra a sentença de fls. 47/51, que julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante aduz, em síntese, que há ofensa a regra da contrapartida, uma vez que o aposentado contribui para o sistema e nada pode usufruir, requer, portanto, a devolução dos valores pagos (fls. 56/63).

Contra-razões às fls. 73/82.

Decido.

Aposentado. Contribuição. Isenção de 15.04.94 a 28.04.95. Exigibilidade no período posterior. O pecúlio instituído pelo § 3º da Lei n. 3.807/60, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 66/66, foi extinto pela Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 29, que revogou o art. 81, II, da Lei n. 8.213/91, no qual se previa essa prestação sob o Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Com a extinção do pecúlio, adveio também a isenção de contribuições previdenciárias do aposentado: o segurado aposentado tornou-se isento de contribuições previdenciárias na hipótese de exercer atividade laborativa abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 24 da Lei n. 8.870, de 15.04.94.

A isenção foi, no entanto, extinta. Apesar de não ter sido restabelecido o pecúlio, a Lei n. 9.032, de 28.04.95, art. 2º, acrescentou o § 4º ao art. 12 da Lei n. 8.212/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições para custeio da Seguridade Social.

Conclui-se, assim, que no período de 15.04.94 a 28.04.95, o aposentado era isento de contribuições previdenciárias, cumprindo restituir as contribuições indevidamente recolhidas nesse interregno, cujo valor deve ser apurado na forma estabelecida pelo art. 82 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, isto é, "em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro" (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.052014-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 29.10.07, DJ 30.01.08, p. 457).

No que se refere à exigibilidade da contribuição do aposentado com fundamento no § 4º do art. 12 da Lei n. 8.213/91, incluído pelo art. 2º da Lei n. 9.032, de 28.04.95, cumpre registrar que tal dispositivo foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em que pese o § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, dispor que esse segurado não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, não se sustenta a tese de inexigibilidade da contribuição em virtude de não haver contraprestação referível ao sujeito passível, pois prevalecem os princípios da universalidade e da solidariedade do custeio da Previdência Social:

"EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, rel.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal 'remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios'."

(STF, 1ª Turma, RE n. 437.640-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 05.09.06, DJ 02.03.07, p. 38, grifei)

EMENTAS: (...)

2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Contribuição previdenciária. Aposentado que retorna ou permanece em atividade. Incidência. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte."

(STF, 2ª Turma, AI-AgR n. 397.337-RS, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime, j. 14.08.07, DJ 14.09.07, p. 71, grifei)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE

INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O DL 66/66 estabelecia que o segurado aposentado que continuasse a trabalhar deveria contribuir para a Previdência Social, devendo os valores recolhidos, ao cessar suas atividades, serem devolvidos em forma de pecúlio.

2. A Lei 8870, de 15/04/94, isentou, do recolhimento da contribuição devida pelo segurado empregado, o aposentado que retorna ao trabalho, autorizando a devolução dos valores recolhidos antes de sua vigência, na forma do art. 24, parágrafo único.

3. A Lei 9032/95, que introduziu o § 4º ao art. 12 da Lei 8212/91, restabeleceu a contribuição devida pelo aposentado que retorna ao trabalho.

4. No caso dos autos, a autora pretende restituir os valores descontados a título de contribuição previdenciária no período de outubro de 1993 a abril de 1995. Assim, considerando que só houve desconto da contribuição nos meses de outubro de 1993 a abril de 1994 e de agosto de 1995 a agosto de 1998, faz jus, apenas, à devolução de valores recolhidos antes da vigência da Lei 8870/94, cujo montante será obtido na forma dos arts. 81, II, e 82 da Lei 8212/91, com redação vigente à época dos fatos geradores.

5. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o 'caput' e inciso I do referido dispositivo constitucional.

6. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

7. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.

8. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.

9. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.

10. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

(...)

12. Recurso da autora improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.052014-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 29.10.07, DJ 30.01.08, p. 457, grifei)

Do caso dos autos. Aduz o autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço desde 29.01.97, e que permaneceu trabalhando até 31.12.00 (cfr. fl. 02), sendo, indevido o pagamento de contribuição social nesse período.

Conforme entendimento supra, é devido o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a remuneração do autor, no período em que o segurado, embora aposentado, permaneceu trabalhando (a partir de 29.01.97, cf. fl. 02).

Impende observar que a contribuição previdenciária descontada de Eli Nelso de Souza relaciona-se com a remuneração da atividade mantida na qualidade de segurado obrigatório, ainda que aposentado, e não sobre os proventos de sua aposentadoria.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.12.007637-3 AC 1212531  
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : VERA LUCIA GOMES MANCINI  
ADV : ALESSANDRA LUZIA MERCURIO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação, interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, contra a sentença de fls. 144/121, proferida em ação de rito ordinário, que julgou procedente o pedido para declarar a inexigibilidade da contribuição social sobre a gratificação natalina, na forma exigida pelo art. 37, §§ 6o e 7o, do Decreto n. 612/92 e pelo Decreto n. 2.173/97, e condenou o INSS a restituir o que foi indevidamente recolhido.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a decadência das parcelas recolhidas há mais de 5 (cinco) anos da data da propositura da demanda;
- b) o reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 88 da Lei n. 8.212/91, do art. 168 do Código Tributário Nacional e do Decreto n. 20.910/32;
- c) a gratificação natalina tem natureza salarial, sendo constitucional a incidência da contribuição previdenciária;
- d) a lei n. 8.620/93 instituiu a cobrança, em separado, da contribuição previdenciária no 13o salário;
- e) os decretos, aos quais foram atribuídas ilegalidades, apenas regulamentaram a cobrança da contribuição instituída por lei;
- f) a forma de incidência da contribuição previdenciária no 13o salário, requerida pela autora, implicaria em isenção para aqueles que contribuem pelo teto, o que violaria o princípio da isonomia;
- g) no caso de eventual restituição, deverão ser observados os critérios dispostos no art. 89, § 6, da Lei n. 8.212/91;
- h) prequestiona o art. 7o, caput e § 2o, da Lei n. 8.620/93 (fls. 128/134).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 139/144).

Decido.

Prazo decenal. Aplicabilidade. Penso que prescrição extingue o direito de agir surgido quando da violação do direito. Sendo assim, o recolhimento indevido ou a maior, que viola o direito do contribuinte, enseja a este a pretensão que têm o ônus de exigir no prazo de cinco anos contra a Fazenda Pública. Essa é a sistemática geral sempre observada na tradição do direito brasileiro. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça externa entendimento diverso concernente às ações de repetição de indébito ou de compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto."

(STJ, EREsp n.435.835-SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, maioria, j. 24.03.04, DJ 04.06.07, p. 287)

Para obviar essa hermenêutica sobreveio a Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, com o objetivo de definir o pagamento antecipado como termo inicial do prazo prescricional:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."

Sucedeu que o Superior Tribunal de Justiça voltou a examinar a matéria à luz desse dispositivo legal, reputado porém inconstitucional na parte em que surtiria efeitos retroativos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida."

(STJ, Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp n. 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 06.06.07, DJ 27.08.07, p. 170)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na



data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão 'observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional', constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 437.379-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 24.10.07, DJ 19.11.07, p. 180)

Embora não compartilhe desse entendimento, não entrevejo razões ponderáveis para infringir a jurisprudência reiterada desse Tribunal Superior. Do contrário, resultaria inviável dar efetividade ao comando emergente do art. 557 Código de Processo Civil. Por tais motivos, em atenção a considerações de política judiciária, cumpre observar os precedentes supramencionados.

Contribuição. Gratificação natalina. Incidência em separado. Exigibilidade a partir de 1993. A Lei n. 8.212/91, art. 28, dispõe que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição. Contudo, não havia previsão que respaldasse a incidência da exação em separado da remuneração percebida pelo trabalhador ao final do ano, de sorte que falta base legal para esse acréscimo à carga tributária. Adveio, porém, a Lei n. 8.620, de 05.01.93, cujo art. 7º, § 2º, expressamente estabelece que a contribuição "incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991". Daí em diante, portanto, é lícita a incidência da contribuição sobre o décimo terceiro salário separadamente da retribuição ordinária do trabalhador. Essa conclusão prevalece sem embargo da superveniência da Lei n. 8.870, de 15.04.94, cujo art. 1º, que deu nova redação ao referido § 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, pela qual o décimo terceiro salário integra o salário-de-contribuição "exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento". É que esse efeito previdenciário não afeta a regra tributária veiculada pela Lei n. 8.870/94. Assim, reformulo meu entendimento sobre a matéria para acompanhar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reputa ilegítima a incidência da contribuição em separado anteriormente à Lei n. 8.620, de 09.01.93, mas não a partir da vigência dessa lei:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO.

1. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário

do mês de dezembro. Todavia, a Lei n.º 8.620/93 estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado, que, portanto, passou a ser legítima a partir da sua vigência.

2. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 442.781-PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 14.11.07, DJ 10.12.07, p. 278)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). LEI N. 8.620/93. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL

ADESIVO DOS PARTICULARES. PREJUDICADO.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que: 'O Decreto nº 612/92, art. 35, § 7º, ao regulamentar o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91 extrapolou em sua competência regulamentadora ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição veiculada pelo art. 22 da mesma lei. Precedentes.' (REsp n. 329.123/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/10/2003).

3. A partir da edição da Lei n. 8.620/93, período em que está compreendido o pedido vestibular, foi conferida previsão legal admitindo a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário.

4. Precedentes: REsp 415.604/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16/11/2004, REsp 661.935/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de

28/02/2005, REsp 780.141/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18/10/2005, REsp 868.134/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 05/02/2007, REsp 864.079/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/11/2006.

5. Com o reconhecimento da legalidade do cálculo da tributação do 13º salário, encontra-se prejudicado o pleito recursal dos particulares.

6. Recurso especial do INSS provido. Apelo especial dos particulares prejudicado."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 963.911-MS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 04.09.07, DJ 04.10.07, p. 215)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 612/92. LEI Nº 8.620/93.

1. No período anterior à Lei nº 8.620/93, o Decreto nº 612/92 (art. 37, § 7º), quando regulamentou o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, extrapolou sua competência ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela de alíquotas prevista para os salários-de-contribuição. Precedentes.

2. A partir de 1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ser exigível, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.620/93.

3. O art. 1º da Lei nº 8.870/94 não importou em revogação da Lei nº 8.630/93 na parte em que prevê a tributação em separado da gratificação natalina, porquanto referidas normas tratam de matéria diversa e, por esse motivo, têm sua vigência resguardada pelo princípio da especialidade. Precedentes.

4. Recurso especial do INSS provido. Prejudicado o recurso do contribuinte."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 965.814-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 18.09.07, DJ 01.10.07, p. 267)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre a matéria versada no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF.

2. Segundo entendimento do STJ, era indevida, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a situação foi alterada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. Precedentes: EDcl no REsp 726213, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.09.2005; REsp 572251, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 13.06.2005. REsp 329123, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 28.10.2003.

3. Assim, a contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. No particular, a Lei 8.630/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício. São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 813.215-SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.08.06, DJ 17.08.06, p. 322)

Do caso dos autos. Pretende a autora o reconhecimento da ilegalidade do recolhimento em separado da contribuição social incidente sobre o 13º salário e a restituição do que foi indevidamente recolhido desde 1994. A sentença recorrida

julgou procedente o pedido. Ocorre, porém, que a decisão não está de acordo com o entendimento supra. Desse modo, merece reparo.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação do INSS para reformar a sentença, julgar improcedente o pedido inicial e extinguir o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.14.005897-2 AC 1113040  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : ANTONIO LUIZ e outro  
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Antônio Luiz e outro contra a sentença de fls. 227/229, que, em relação ao pedido de aumento de juros, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Os demais pedidos foram julgados improcedentes, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) preliminarmente, cerceamento de defesa, uma vez que não foi realizada perícia contábil, que poderia ter confirmado a aplicação de índices diversos dos contratados;
- b) as prestações não foram reajustadas pelo mesmo índice de correção do saldo devedor, que, no caso em questão, deveria ter sido o mesmo percentual utilizado para o saldo devedor;
- c) a execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei n. 70/66, é inconstitucional, uma vez que afronta os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;
- d) a amortização do saldo devedor não vem sendo feita na forma prescrita na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64 (fls. 244/255).

Não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 256v).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

"Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...)."

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

"EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...)."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...)."

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3o da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

"Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 27.02.98 (fl. 55), no valor de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, taxa de seguro e sistema de amortização Tabela Price (fl. 41). Houve aditamento ao contrato discutido nos autos (fls. 174/178), porém sem modificação das cláusulas que aqui se discutem.

No presente contrato, foi eleito o PES como plano de reajuste (item "5" da fl. 41). Assim sendo, conforme o § 1o da cláusula décima terceira (fl. 48), as prestações mensais deverão ser reajustadas através da aplicação do mesmo percentual de aumento salarial do mutuário. Dessa forma, desnecessária a realização de perícia, a fim de que se comprove que os índices de correção das prestações não foram os mesmos utilizados na correção do saldo devedor, uma vez que, por força do contrato, eles deverão ser realmente diversos.

A parte apelante não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.21.000449-1 AC 1204616  
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : BENTO RODRIGUES DA SILVA e outro  
ADV : MARIA ISABEL DE FARIAS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelação, interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra a sentença de fls. 48/51, proferida em ação de rito ordinário, que julgou procedente o pedido para declarar a ilegalidade da contribuição previdenciária prevista no § 4º do art. 12 da Lei n. 8.212/91, e condenou a ré a restituir aos autores a quantia recolhida após a aposentadoria, com correção monetária e juros, além do pagamento de honorários advocatícios.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a contribuição previdenciária, incidente sobre o salário de aposentados que ainda estão na ativa, encontra amparo nos princípios constitucionais da seletividade, da distributividade e da solidariedade social;
- b) as contribuições sociais não são taxas, não havendo, portanto, obrigatoriedade de contraprestação;
- c) não se pode falar em confisco, por parte do INSS, já que não há obrigatoriedade de contraprestação;
- d) o confisco caracteriza-se pela insuportabilidade do contribuinte, em relação à carga tributária, que compromete, inclusive, sua capacidade de prover suas necessidades;
- e) no caso de manutenção da decisão de 1º grau, requer a diminuição dos juros e a isenção no pagamento de custas e despesas processuais (fls. 56/59).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 66/69).

Decido.

Prazo decenal. Aplicabilidade. Penso que prescrição extingue o direito de agir surgido quando da violação do direito. Sendo assim, o recolhimento indevido ou a maior, que viola o direito do contribuinte, enseja a este a pretensão que têm o ônus de exigir no prazo de cinco anos contra a Fazenda Pública. Essa é a sistemática geral sempre observada na tradição do direito brasileiro. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça entende de modo diverso concernente às ações de repetição de indébito ou de compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto."

(STJ, EREsp n.435.835-SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, maioria, j. 24.03.04, DJ 04.06.07, p. 287)

Para obviar essa hermenêutica sobreveio a Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, com o objetivo de definir o pagamento antecipado como termo inicial do prazo prescricional:

"Art. 3o Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1o do art. 150 da referida Lei.

Art. 4o Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."

Sucedeu que o Superior Tribunal de Justiça voltou a examinar a matéria à luz desse dispositivo legal, reputado, porém, inconstitucional na parte em que surtiria efeitos retroativos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.



4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida."

(STJ, Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp n. 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 06.06.07, DJ 27.08.07, p. 170)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão 'observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional', constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 437.379-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 24.10.07, DJ 19.11.07, p. 180)

Embora não compartilhe desse entendimento, não entrevejo razões ponderáveis para infringir a jurisprudência reiterada desse Tribunal Superior. Do contrário, resultaria inviável dar efetividade ao comando emergente do art. 557 Código de Processo Civil. Por tais motivos, em atenção a considerações de política judiciária, cumpre observar os precedentes supramencionados.

Aposentado. Contribuição. Isenção de 15.04.94 a 28.04.95. Exigibilidade no período posterior. O pecúlio instituído pelo § 3º da Lei n. 3.807/60, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 66/66, foi extinto pela Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 29, que revogou o art. 81, II, da Lei n. 8.213/91, no qual se previa essa prestação sob o Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Com a extinção do pecúlio, adveio também a isenção de contribuições previdenciárias do aposentado: o segurado aposentado tornou-se isento de contribuições previdenciárias na hipótese de exercer atividade laborativa abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 24 da Lei n. 8.870, de 15.04.94.

A isenção foi, no entanto, extinta. Apesar de não ter sido restabelecido o pecúlio, a Lei n. 9.032, de 28.04.95, art. 2º, acrescentou o § 4º ao art. 12 da Lei n. 8.212/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições para custeio da Seguridade Social.

Conclui-se, assim, que no período de 15.04.94 a 28.04.95, o aposentado era isento de contribuições previdenciárias, cumprindo restituir as contribuições indevidamente recolhidas nesse interregno, cujo valor deve ser apurado na forma estabelecida pelo art. 82 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, isto é, "em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro" (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.052014-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 29.10.07, DJ 30.01.08, p. 457).

No que se refere à exigibilidade da contribuição do aposentado com fundamento no § 4º do art. 12 da Lei n. 8.213/91, incluído pelo art. 2º da Lei n. 9.032, de 28.04.95, cumpre registrar que tal dispositivo foi considerado constitucional

pelo Supremo Tribunal Federal, em que pese o § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, dispor que esse segurado não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, não se sustenta a tese de inexigibilidade da contribuição em virtude de não haver contraprestação referível ao sujeito passível, pois prevalecem os princípios da universalidade e da solidariedade do custeio da Previdência Social:

"EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, rel.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal 'remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios'."

(STF, 1ª Turma, RE n. 437.640-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 05.09.06, DJ 02.03.07, p. 38, grifei)

EMENTAS: (...)

2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Contribuição previdenciária. Aposentado que retorna ou permanece em atividade. Incidência. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte."

(STF, 2ª Turma, AI-AgR n. 397.337-RS, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime, j. 14.08.07, DJ 14.09.07, p. 71, grifei)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE

INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O DL 66/66 estabelecia que o segurado aposentado que continuasse a trabalhar deveria contribuir para a Previdência Social, devendo os valores recolhidos, ao cessar suas atividades, serem devolvidos em forma de pecúlio.

2. A Lei 8870, de 15/04/94, isentou, do recolhimento da contribuição devida pelo segurado empregado, o aposentado que retorna ao trabalho, autorizando a devolução dos valores recolhidos antes de sua vigência, na forma do art. 24, parágrafo único.

3. A Lei 9032/95, que introduziu o § 4º ao art. 12 da Lei 8212/91, restabeleceu a contribuição devida pelo aposentado que retorna ao trabalho.

4. No caso dos autos, a autora pretende restituir os valores descontados a título de contribuição previdenciária no período de outubro de 1993 a abril de 1995. Assim, considerando que só houve desconto da contribuição nos meses de outubro de 1993 a abril de 1994 e de agosto de 1995 a agosto de 1998, faz jus, apenas, à devolução de valores recolhidos antes da vigência da Lei 8870/94, cujo montante será obtido na forma dos arts. 81, II, e 82 da Lei 8212/91, com redação vigente à época dos fatos geradores.

5. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o 'caput' e inciso I do referido dispositivo constitucional.

6. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

7. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.

8. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.

9. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.

10. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

(...)

12. Recurso da autora improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.052014-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 29.10.07, DJ 30.01.08, p. 457, grifei)

Do caso dos autos. Aduzem os autores, Bento Rodrigues da Silva e José Zamboni, que são beneficiários de aposentadoria, concedidas, respectivamente, em 25.08.98 e 02.07.92. Bento Rodrigues da Silva alega que exerceu atividade laborativa remunerada, na qual incidia contribuição previdenciária, no período de 25.08.98 a 01.03.99. José Zamboni alega, da mesma forma, que exerceu trabalho remunerado, no qual também havia desconto previdenciário, nos períodos de 18.03.95 a 02.05.95, de 13.01.99 a 27.04.00 e de 04.10.00 a 09.04.02. Afirmam que são indevidos os pagamentos de contribuição social nesses períodos, uma vez que já eram aposentados à época.

Por meio da sentença de fls. 48/51, o pedido dos autores foi julgado procedente para declarar a ilegalidade da contribuição previdenciária prevista no § 4º do art. 12 da Lei n. 8.212/91, sendo o INSS condenado a restituir aos autores a quantia recolhida após a aposentadoria.

Ocorre que, conforme entendimento supra, é devido o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a remuneração dos autores, nos períodos acima especificados, com exceção dos meses de fevereiro, março e abril de 1995, os quais deverão ser restituídos ao autor José Zamboni.

Impende observar que a contribuição previdenciária descontada dos autores relaciona-se com a remuneração da atividade mantida na qualidade de segurado obrigatório, ainda que aposentado, e não sobre os proventos de sua aposentadoria.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, em relação ao autor Bento Rodrigues da Silva, e parcialmente procedente, em relação ao autor José Zamboni, conforme acima explicitado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto os autores são beneficiários de justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.21.000639-6 AC 1128993  
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : SILVIO GONCALVES DE OLIVEIRA  
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 47/50, que julgou procedente o pedido inicial, para declarar a ilegalidade da contribuição previdenciária prevista no § 4º do art. 12 da Lei n. 8.212/91, devendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS restituir os valores cobrados, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante aduz, em síntese, que a regra da contrapartida sucumbe diante dos princípios constitucionais da seletividade, distributividade e da solidariedade social, uma vez que as contribuições para a Seguridade Social não são taxas, não havendo a necessária contraprestação por parte do Estado (fls. 54/59).

Contra-razões às fls. 62/65.

Decido.

Aposentado. Contribuição. Isenção de 15.04.94 a 28.04.95. Exigibilidade no período posterior. O pecúlio instituído pelo § 3º da Lei n. 3.807/60, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 66/66, foi extinto pela Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 29, que revogou o art. 81, II, da Lei n. 8.213/91, no qual se previa essa prestação sob o Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Com a extinção do pecúlio, adveio também a isenção de contribuições previdenciárias do aposentado: o segurado aposentado tornou-se isento de contribuições previdenciárias na hipótese de exercer atividade laborativa abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 24 da Lei n. 8.870, de 15.04.94.

A isenção foi, no entanto, extinta. Apesar de não ter sido restabelecido o pecúlio, a Lei n. 9.032, de 28.04.95, art. 2º, acrescentou o § 4º ao art. 12 da Lei n. 8.212/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições para custeio da Seguridade Social.

Conclui-se, assim, que no período de 15.04.94 a 28.04.95, o aposentado era isento de contribuições previdenciárias, cumprindo restituir as contribuições indevidamente recolhidas nesse interregno, cujo valor deve ser apurado na forma estabelecida pelo art. 82 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, isto é, "em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro" (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.052014-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 29.10.07, DJ 30.01.08, p. 457).

No que se refere à exigibilidade da contribuição do aposentado com fundamento no § 4º do art. 12 da Lei n. 8.213/91, incluído pelo art. 2º da Lei n. 9.032, de 28.04.95, cumpre registrar que tal dispositivo foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em que pese o § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, dispor que esse segurado não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, não se sustenta a tese de inexistência da contribuição em virtude de não haver contraprestação referível ao sujeito passível, pois prevalecem os princípios da universalidade e da solidariedade do custeio da Previdência Social:

"EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, rel.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios'."

(STF, 1ª Turma, RE n. 437.640-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 05.09.06, DJ 02.03.07, p. 38, grifei)

EMENTAS: (...)

2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Contribuição previdenciária. Aposentado que retorna ou permanece em atividade. Incidência. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte."

(STF, 2ª Turma, AI-AgR n. 397.337-RS, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime, j. 14.08.07, DJ 14.09.07, p. 71, grifei)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE

INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O DL 66/66 estabelecia que o segurado aposentado que continuasse a trabalhar deveria contribuir para a Previdência Social, devendo os valores recolhidos, ao cessar suas atividades, serem devolvidos em forma de pecúlio.

2. A Lei 8870, de 15/04/94, isentou, do recolhimento da contribuição devida pelo segurado empregado, o aposentado que retorna ao trabalho, autorizando a devolução dos valores recolhidos antes de sua vigência, na forma do art. 24, parágrafo único.

3. A Lei 9032/95, que introduziu o § 4º ao art. 12 da Lei 8212/91, restabeleceu a contribuição devida pelo aposentado que retorna ao trabalho.

4. No caso dos autos, a autora pretende restituir os valores descontados a título de contribuição previdenciária no período de outubro de 1993 a abril de 1995. Assim, considerando que só houve desconto da contribuição nos meses de outubro de 1993 a abril de 1994 e de agosto de 1995 a agosto de 1998, faz jus, apenas, à devolução de valores recolhidos antes da vigência da Lei 8870/94, cujo montante será obtido na forma dos arts. 81, II, e 82 da Lei 8212/91, com redação vigente à época dos fatos geradores.

5. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o 'caput' e inciso I do referido dispositivo constitucional.

6. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

7. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.

8. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.

9. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.

10. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

(...)

12. Recurso da autora improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.052014-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 29.10.07, DJ 30.01.08, p. 457, grifei)

Do caso dos autos. Aduz o autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço desde 26.10.94 e que permaneceu trabalhando (cfr. fls. 02/03), sendo, indevido o pagamento de contribuição social nesse período.

Por meio da sentença de fls. 47/50, o pedido do autor foi julgado procedente para declarar a ilegalidade da contribuição previdenciária prevista no § 4º do art. 12 da Lei n. 8.212/91. No entanto, conforme entendimento supra, é devido o recolhimento de contribuição previdenciária a partir de 28.04.95.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação para julgar improcedente o pedido de restituição dos recolhimentos efetuados após 28.04.95, e determinar que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.21.000843-5 AC 1204611  
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : BENEDITO JOSE DE ANDRADE  
ADV : MARIA ISABEL DE FARIAS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelação, interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra a sentença de fls. 46/49, proferida em ação de rito ordinário, que julgou procedente o pedido para declarar a ilegalidade da contribuição previdenciária prevista no § 4º do art. 12 da Lei n. 8.212/91, e condenou a ré a restituir ao autor a quantia recolhida após sua aposentadoria, com correção monetária e juros, além do pagamento de honorários advocatícios.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a contribuição previdenciária, incidente sobre o salário de aposentados que ainda estão na ativa, encontra amparo nos princípios constitucionais da seletividade, da distributividade e da solidariedade social;
- b) as contribuições sociais não são taxas, não havendo, portanto, obrigatoriedade de contraprestação;
- c) não se pode falar em confisco, por parte do INSS, já que não há obrigatoriedade de contraprestação;
- d) o confisco caracteriza-se pela insuportabilidade do contribuinte, em relação à carga tributária, que compromete, inclusive, sua capacidade de prover suas necessidades;
- e) no caso de manutenção da decisão de 1º grau, requer a diminuição dos juros e a isenção no pagamento de custas e despesas processuais (fls. 54/57).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 63/66).

Decido.

Aposentado. Contribuição. Isenção de 15.04.94 a 28.04.95. Exigibilidade no período posterior. O pecúlio instituído pelo § 3º da Lei n. 3.807/60, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 66/66, foi extinto pela Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 29, que revogou o art. 81, II, da Lei n. 8.213/91, no qual se previa essa prestação sob o Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Com a extinção do pecúlio, adveio também a isenção de contribuições previdenciárias do aposentado: o segurado aposentado tornou-se isento de contribuições previdenciárias na hipótese de exercer atividade laborativa abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 24 da Lei n. 8.870, de 15.04.94.

A isenção foi, no entanto, extinta. Apesar de não ter sido restabelecido o pecúlio, a Lei n. 9.032, de 28.04.95, art. 2º, acrescentou o § 4º ao art. 12 da Lei n. 8.212/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições para custeio da Seguridade Social.

Conclui-se, assim, que no período de 15.04.94 a 28.04.95, o aposentado era isento de contribuições previdenciárias, cumprindo restituir as contribuições indevidamente recolhidas nesse interregno, cujo valor deve ser apurado na forma estabelecida pelo art. 82 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, isto é, "em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro" (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.052014-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 29.10.07, DJ 30.01.08, p. 457).

No que se refere à exigibilidade da contribuição do aposentado com fundamento no § 4º do art. 12 da Lei n. 8.213/91, incluído pelo art. 2º da Lei n. 9.032, de 28.04.95, cumpre registrar que tal dispositivo foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em que pese o § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, dispor que esse segurado não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, não se sustenta a tese de inexigibilidade da contribuição em virtude de não haver contraprestação referível ao sujeito passível, pois prevalecem os princípios da universalidade e da solidariedade do custeio da Previdência Social:

"EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, rel.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal 'remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios'."

(STF, 1ª Turma, RE n. 437.640-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 05.09.06, DJ 02.03.07, p. 38, grifei)

EMENTAS: (...)

2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Contribuição previdenciária. Aposentado que retorna ou permanece em atividade. Incidência. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte."

(STF, 2ª Turma, AI-AgR n. 397.337-RS, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime, j. 14.08.07, DJ 14.09.07, p. 71, grifei)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE

INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O DL 66/66 estabelecia que o segurado aposentado que continuasse a trabalhar deveria contribuir para a Previdência Social, devendo os valores recolhidos, ao cessar suas atividades, serem devolvidos em forma de pecúlio.

2. A Lei 8870, de 15/04/94, isentou, do recolhimento da contribuição devida pelo segurado empregado, o aposentado que retorna ao trabalho, autorizando a devolução dos valores recolhidos antes de sua vigência, na forma do art. 24, parágrafo único.

3. A Lei 9032/95, que introduziu o § 4º ao art. 12 da Lei 8212/91, restabeleceu a contribuição devida pelo aposentado que retorna ao trabalho.
4. No caso dos autos, a autora pretende restituir os valores descontados a título de contribuição previdenciária no período de outubro de 1993 a abril de 1995. Assim, considerando que só houve desconto da contribuição nos meses de outubro de 1993 a abril de 1994 e de agosto de 1995 a agosto de 1998, faz jus, apenas, à devolução de valores recolhidos antes da vigência da Lei 8870/94, cujo montante será obtido na forma dos arts. 81, II, e 82 da Lei 8212/91, com redação vigente à época dos fatos geradores.
5. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o 'caput' e inciso I do referido dispositivo constitucional.
6. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.
7. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.
8. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.
9. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.
10. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

(...)

12. Recurso da autora improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.052014-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 29.10.07, DJ 30.01.08, p. 457, grifei)

Do caso dos autos. Aduz o autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27.04.98 e que exerceu atividade remunerada, após a aposentadoria, nos períodos de 27.04.98 a 01.11.00 e de 01.11.02 até o momento da propositura da ação (fl. 02), sendo indevido o pagamento de contribuição social nesses períodos.

Por meio da sentença de fls. 46/49, o pedido do autor foi julgado procedente para declarar a ilegalidade da contribuição previdenciária prevista no § 4º do art. 12 da Lei n. 8.212/91, sendo o INSS condenado a restituir à parte a quantia recolhida após a sua aposentadoria.

Ocorre que, conforme entendimento supra, é devido o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a remuneração do autor, no período em que o segurado, embora aposentado, permaneceu trabalhando (períodos acima mencionados).

Impende observar que a contribuição previdenciária descontada de Benedito José de Andrade relaciona-se com a remuneração da atividade mantida na qualidade de segurado obrigatório, ainda que aposentado, e não sobre os proventos de sua aposentadoria.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto o autor é beneficiário de justiça gratuita.



Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.21.001428-9 AC 1204618  
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : ADILSON ROSSI QUERIDO  
ADV : MARIA ISABEL DE FARIAS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelação, interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra a sentença de fls. 44/47, proferida em ação de rito ordinário, que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a ilegalidade da contribuição previdenciária prevista no § 4º do art. 12 da Lei n. 8.212/91, e condenou a ré a restituir ao autor, observada a prescrição quinquenal, a quantia recolhida após sua aposentadoria, com correção monetária e juros, além do pagamento de honorários advocatícios.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a contribuição previdenciária, incidente sobre o salário de aposentados que ainda estão na ativa, encontra amparo nos princípios constitucionais da seletividade, da distributividade e da solidariedade social;
- b) as contribuições sociais não são taxas, não havendo, portanto, obrigatoriedade de contraprestação;
- c) não se pode falar em confisco, por parte do INSS, já que não há obrigatoriedade de contraprestação;
- d) o confisco caracteriza-se pela insuportabilidade do contribuinte, em relação à carga tributária, que compromete, inclusive, sua capacidade de prover suas necessidades;
- e) no caso de manutenção da decisão de 1º grau, requer a diminuição dos juros e a isenção no pagamento de custas e despesas processuais (fls. 52/55).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 61/65).

Decido.

Aposentado. Contribuição. Isenção de 15.04.94 a 28.04.95. Exigibilidade no período posterior. O pecúlio instituído pelo § 3º da Lei n. 3.807/60, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 66/66, foi extinto pela Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 29, que revogou o art. 81, II, da Lei n. 8.213/91, no qual se previa essa prestação sob o Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Com a extinção do pecúlio, adveio também a isenção de contribuições previdenciárias do aposentado: o segurado aposentado tornou-se isento de contribuições previdenciárias na hipótese de exercer atividade laborativa abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 24 da Lei n. 8.870, de 15.04.94.

A isenção foi, no entanto, extinta. Apesar de não ter sido restabelecido o pecúlio, a Lei n. 9.032, de 28.04.95, art. 2º, acrescentou o § 4º ao art. 12 da Lei n. 8.212/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições para custeio da Seguridade Social.

Conclui-se, assim, que no período de 15.04.94 a 28.04.95, o aposentado era isento de contribuições previdenciárias, cumprindo restituir as contribuições indevidamente recolhidas nesse interregno, cujo valor deve ser apurado na forma estabelecida pelo art. 82 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, isto é, "em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro" (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.052014-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 29.10.07, DJ 30.01.08, p. 457).

No que se refere à exigibilidade da contribuição do aposentado com fundamento no § 4º do art. 12 da Lei n. 8.213/91, incluído pelo art. 2º da Lei n. 9.032, de 28.04.95, cumpre registrar que tal dispositivo foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em que pese o § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, dispor que esse segurado não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, não se sustenta a tese de inexigibilidade da contribuição em virtude de não haver contraprestação referível ao sujeito passível, pois prevalecem os princípios da universalidade e da solidariedade do custeio da Previdência Social:

"EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, rel.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal 'remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos beneficiários'."

(STF, 1ª Turma, RE n. 437.640-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 05.09.06, DJ 02.03.07, p. 38, grifei)

EMENTAS: (...)

2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Contribuição previdenciária. Aposentado que retorna ou permanece em atividade. Incidência. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte."

(STF, 2ª Turma, AI-AgR n. 397.337-RS, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime, j. 14.08.07, DJ 14.09.07, p. 71, grifei)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE

INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O DL 66/66 estabelecia que o segurado aposentado que continuasse a trabalhar deveria contribuir para a Previdência Social, devendo os valores recolhidos, ao cessar suas atividades, serem devolvidos em forma de pecúlio.

2. A Lei 8870, de 15/04/94, isentou, do recolhimento da contribuição devida pelo segurado empregado, o aposentado que retorna ao trabalho, autorizando a devolução dos valores recolhidos antes de sua vigência, na forma do art. 24, parágrafo único.

3. A Lei 9032/95, que introduziu o § 4º ao art. 12 da Lei 8212/91, restabeleceu a contribuição devida pelo aposentado que retorna ao trabalho.

4. No caso dos autos, a autora pretende restituir os valores descontados a título de contribuição previdenciária no período de outubro de 1993 a abril de 1995. Assim, considerando que só houve desconto da contribuição nos meses de outubro de 1993 a abril de 1994 e de agosto de 1995 a agosto de 1998, faz jus, apenas, à devolução de valores recolhidos antes da vigência da Lei 8870/94, cujo montante será obtido na forma dos arts. 81, II, e 82 da Lei 8212/91, com redação vigente à época dos fatos geradores.

5. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o 'caput' e inciso I do referido dispositivo constitucional.

6. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

7. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.

8. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.

9. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.

10. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

(...)

12. Recurso da autora improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.052014-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 29.10.07, DJ 30.01.08, p. 457, grifei)

Do caso dos autos. Aduz o autor que é beneficiário de aposentadoria desde 23.02.95 e que exerceu atividade remunerada, após a aposentadoria, no período de 23.02.95 a 02.12.96 (fl. 02), sendo indevido o pagamento de contribuição social nesse período.

Por meio da sentença de fls. 44/47, o pedido do autor foi julgado parcialmente procedente para declarar a ilegalidade da contribuição previdenciária prevista no § 4º do art. 12 da Lei n. 8.212/91, sendo o INSS condenado a restituir à parte a quantia recolhida após a sua aposentadoria, não afetada pela prescrição quinquenal.

Ocorre que, conforme entendimento supra, é devido o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a remuneração do autor, no período em que o segurado, embora aposentado, permaneceu trabalhando (de 23.02.95 a 02.12.96).

Impende observar que a contribuição previdenciária descontada de Adilson Rossi Querido relaciona-se com a remuneração da atividade mantida na qualidade de segurado obrigatório, ainda que aposentado, e não sobre os proventos de sua aposentadoria.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto o autor é beneficiário de justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.21.003311-9 AC 1245003  
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : PAULO CESAR BEZERRA GOULART  
ADV : ROGERIO DO AMARAL  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 36/39, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para declarar a ilegalidade da contribuição previdenciária prevista no § 4º do art. 12 da Lei n. 8.212/91, devendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, restituir os valores no período de 08.09.99 a 03.05.04, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante aduz, em síntese, que a regra da contrapartida sucumbe diante dos princípios constitucionais da seletividade, distributividade e da solidariedade social, uma vez que as contribuições para a Seguridade Social não são Taxas, não havendo a necessária contraprestação por parte do Estado (fls. 43/47).

Contra-razões às fls. 52/53.

Decido.

Aposentado. Contribuição. Isenção de 15.04.94 a 28.04.95. Exigibilidade no período posterior. O pecúlio instituído pelo § 3º da Lei n. 3.807/60, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 66/66, foi extinto pela Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 29, que revogou o art. 81, II, da Lei n. 8.213/91, no qual se previa essa prestação sob o Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Com a extinção do pecúlio, adveio também a isenção de contribuições previdenciárias do aposentado: o segurado aposentado tornou-se isento de contribuições previdenciárias na hipótese de exercer atividade laborativa abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 24 da Lei n. 8.870, de 15.04.94.

A isenção foi, no entanto, extinta. Apesar de não ter sido restabelecido o pecúlio, a Lei n. 9.032, de 28.04.95, art. 2º, acrescentou o § 4º ao art. 12 da Lei n. 8.212/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições para custeio da Seguridade Social.

Conclui-se, assim, que no período de 15.04.94 a 28.04.95, o aposentado era isento de contribuições previdenciárias, cumprindo restituir as contribuições indevidamente recolhidas nesse interregno, cujo valor deve ser apurado na forma estabelecida pelo art. 82 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, isto é, "em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro" (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.052014-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 29.10.07, DJ 30.01.08, p. 457).

No que se refere à exigibilidade da contribuição do aposentado com fundamento no § 4º do art. 12 da Lei n. 8.213/91, incluído pelo art. 2º da Lei n. 9.032, de 28.04.95, cumpre registrar que tal dispositivo foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em que pese o § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, dispor que esse segurado não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, não se sustenta a tese de inexigibilidade da contribuição em virtude de não haver contraprestação referível ao sujeito passível, pois prevalecem os princípios da universalidade e da solidariedade do custeio da Previdência Social:

"EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, rel.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do

custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal 'remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios'."

(STF, 1ª Turma, RE n. 437.640-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 05.09.06, DJ 02.03.07, p. 38, grifei)

EMENTAS: (...)

2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Contribuição previdenciária. Aposentado que retorna ou permanece em atividade. Incidência. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte."

(STF, 2ª Turma, AI-AgR n. 397.337-RS, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime, j. 14.08.07, DJ 14.09.07, p. 71, grifei)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE

INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O DL 66/66 estabelecia que o segurado aposentado que continuasse a trabalhar deveria contribuir para a Previdência Social, devendo os valores recolhidos, ao cessar suas atividades, serem devolvidos em forma de pecúlio.

2. A Lei 8870, de 15/04/94, isentou, do recolhimento da contribuição devida pelo segurado empregado, o aposentado que retorna ao trabalho, autorizando a devolução dos valores recolhidos antes de sua vigência, na forma do art. 24, parágrafo único.

3. A Lei 9032/95, que introduziu o § 4º ao art. 12 da Lei 8212/91, restabeleceu a contribuição devida pelo aposentado que retorna ao trabalho.

4. No caso dos autos, a autora pretende restituir os valores descontados a título de contribuição previdenciária no período de outubro de 1993 a abril de 1995. Assim, considerando que só houve desconto da contribuição nos meses de outubro de 1993 a abril de 1994 e de agosto de 1995 a agosto de 1998, faz jus, apenas, à devolução de valores recolhidos antes da vigência da Lei 8870/94, cujo montante será obtido na forma dos arts. 81, II, e 82 da Lei 8212/91, com redação vigente à época dos fatos geradores.

5. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o 'caput' e inciso I do referido dispositivo constitucional.

6. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

7. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.

8. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.

9. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.

10. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

(...)

12. Recurso da autora improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.052014-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 29.10.07, DJ 30.01.08, p. 457, grifei)

Do caso dos autos. Aduz o autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço desde 14.08.96 e que permaneceu trabalhando até 03.05.04 (cfr. fls. 02/03), sendo, indevido o pagamento de contribuição social nesse período.

Por meio da sentença de fls. 36/39, o pedido do autor foi julgado parcialmente procedente para declarar a ilegalidade da contribuição previdenciária prevista no § 4º do art. 12 da Lei n. 8.212/91.

Conforme entendimento supra, é devido o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a remuneração do autor, no período em que o segurado, embora aposentado, permaneceu trabalhando (a partir de 14.08.96, cf. fl. 02).

Impende observar que a contribuição previdenciária descontada de Paulo César Bezerra Goulart relaciona-se com a remuneração da atividade mantida na qualidade de segurado obrigatório, ainda que aposentado, e não sobre os proventos de sua aposentadoria.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I c. c. o art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto o autor é beneficiário de justiça gratuita.

Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.21.003560-8 AC 1252444  
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : MARIA APARECIDA CUSTODIO  
ADV : HELIO MARCONDES NETO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 40/43, que julgou procedente o pedido inicial, para declarar a ilegalidade da contribuição previdenciária prevista no § 4º do art. 12 da Lei n. 8.212/91, devendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS restituir os valores cobrados, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante aduz, em síntese, que a regra da contrapartida sucumbe diante dos princípios constitucionais da seletividade, distributividade e da solidariedade social, uma vez que as contribuições para a Seguridade Social não são Taxas, não havendo a necessária contraprestação por parte do Estado (fls. 53/57).

Não foram apresentadas contra-razões.

Decido.

Aposentado. Contribuição. Isenção de 15.04.94 a 28.04.95. Exigibilidade no período posterior. O pecúlio instituído pelo § 3º da Lei n. 3.807/60, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 66/66, foi extinto pela Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 29, que revogou o art. 81, II, da Lei n. 8.213/91, no qual se previa essa prestação sob o Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Com a extinção do pecúlio, adveio também a isenção de contribuições previdenciárias do aposentado: o segurado aposentado tornou-se isento de contribuições previdenciárias na hipótese de exercer atividade laborativa abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 24 da Lei n. 8.870, de 15.04.94.

A isenção foi, no entanto, extinta. Apesar de não ter sido restabelecido o pecúlio, a Lei n. 9.032, de 28.04.95, art. 2º, acrescentou o § 4º ao art. 12 da Lei n. 8.212/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições para custeio da Seguridade Social.

Conclui-se, assim, que no período de 15.04.94 a 28.04.95, o aposentado era isento de contribuições previdenciárias, cumprindo restituir as contribuições indevidamente recolhidas nesse interregno, cujo valor deve ser apurado na forma estabelecida pelo art. 82 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, isto é, "em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro" (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.052014-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 29.10.07, DJ 30.01.08, p. 457).

No que se refere à exigibilidade da contribuição do aposentado com fundamento no § 4º do art. 12 da Lei n. 8.213/91, incluído pelo art. 2º da Lei n. 9.032, de 28.04.95, cumpre registrar que tal dispositivo foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em que pese o § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, dispor que esse segurado não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, não se sustenta a tese de inexigibilidade da contribuição em virtude de não haver contraprestação referível ao sujeito passível, pois prevalecem os princípios da universalidade e da solidariedade do custeio da Previdência Social:

"EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, rel.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal 'remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios'."

(STF, 1ª Turma, RE n. 437.640-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 05.09.06, DJ 02.03.07, p. 38, grifei)

EMENTAS: (...)

2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Contribuição previdenciária. Aposentado que retorna ou permanece em atividade. Incidência. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte."

(STF, 2ª Turma, AI-AgR n. 397.337-RS, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime, j. 14.08.07, DJ 14.09.07, p. 71, grifei)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE

INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O DL 66/66 estabelecia que o segurado aposentado que continuasse a trabalhar deveria contribuir para a Previdência Social, devendo os valores recolhidos, ao cessar suas atividades, serem devolvidos em forma de pecúlio.

2. A Lei 8870, de 15/04/94, isentou, do recolhimento da contribuição devida pelo segurado empregado, o aposentado que retorna ao trabalho, autorizando a devolução dos valores recolhidos antes de sua vigência, na forma do art. 24, parágrafo único.

3. A Lei 9032/95, que introduziu o § 4º ao art. 12 da Lei 8212/91, restabeleceu a contribuição devida pelo aposentado que retorna ao trabalho.

4. No caso dos autos, a autora pretende restituir os valores descontados a título de contribuição previdenciária no período de outubro de 1993 a abril de 1995. Assim, considerando que só houve desconto da contribuição nos meses de outubro de 1993 a abril de 1994 e de agosto de 1995 a agosto de 1998, faz jus, apenas, à devolução de valores recolhidos antes da vigência da Lei 8870/94, cujo montante será obtido na forma dos arts. 81, II, e 82 da Lei 8212/91, com redação vigente à época dos fatos geradores.

5. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o 'caput' e inciso I do referido dispositivo constitucional.

6. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

7. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.

8. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.

9. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.

10. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

(...)

12. Recurso da autora improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.052014-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 29.10.07, DJ 30.01.08, p. 457, grifei)

Do caso dos autos. Aduz o autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço desde 17.01.1996 e que permaneceu trabalhando até 17.10.03 (cfr. fl. 02), sendo, indevido o pagamento de contribuição social nesse período.

Por meio da sentença de fls. 401/43, o pedido do autor foi julgado procedente para declarar a ilegalidade da contribuição previdenciária prevista no § 4º do art. 12 da Lei n. 8.212/91.

Conforme entendimento supra, é devido o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a remuneração do autor, no período em que o segurado, embora aposentado, permaneceu trabalhando (a partir de 17.01.96, cf. fl. 02).

Impende observar que a contribuição previdenciária descontada de Maria Aparecida Custodio relaciona-se com a remuneração da atividade mantida na qualidade de segurado obrigatório, ainda que aposentado, e não sobre os proventos de sua aposentadoria.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação, para reformar a sentença e julgar improcedente os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I c. o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.



André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.21.004094-0 AC 1241157  
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP  
APTE : MARTA ALESSANDRA BENICIO COSTA  
ADV : JOSENEIA PECCINE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Marta Alessandra Benício Costa contra a sentença de fls. 57/64, que julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a Lei n. 8.212/91 estabelece que o 13º salário integra o salário-de-contribuição;
- b) o Decreto n. 612/92 determina a incidência de contribuição previdenciária no 13º salário de forma distinta à prevista na Lei n. 8.212/91;
- c) o Decreto n. 612/92, ao estabelecer a forma de incidência da contribuição social no 13º salário, infringiu o princípio da legalidade (fls. 69/74).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 83/84).

Decido.

Contribuição. Gratificação natalina. Incidência em separado. Exigibilidade a partir de 1993. A Lei n. 8.212/91, art. 28, dispõe que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição. Contudo, não havia previsão que respaldasse a incidência da exação em separado da remuneração percebida pelo trabalhador ao final do ano, de sorte que falta base legal para esse acréscimo à carga tributária. Adveio, porém, a Lei n. 8.620, de 05.01.93, cujo art. 7º, § 2º, expressamente estabelece que a contribuição "incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991". Daí em diante, portanto, é lícita a incidência da contribuição sobre o décimo terceiro salário separadamente da retribuição ordinária do trabalhador. Essa conclusão prevalece sem embargo da superveniência da Lei n. 8.870, de 15.04.94, cujo art. 1º, que deu nova redação ao referido § 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, pela qual o décimo terceiro salário integra o salário-de-contribuição "exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento". É que esse efeito previdenciário não afeta a regra tributária veiculada pela Lei n. 8.870/94. Assim, reformulo meu entendimento sobre a matéria para acompanhar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reputa ilegítima a incidência da contribuição em separado anteriormente à Lei n. 8.620, de 09.01.93, mas não a partir da vigência dessa lei:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO.

1. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário

do mês de dezembro. Todavia, a Lei n.º 8.620/93 estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado, que, portanto, passou a ser legítima a partir da sua vigência.

2. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Seção, REsp n. 442.781-PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 14.11.07, DJ 10.12.07, p. 278)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). LEI N. 8.620/93. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL

ADESIVO DOS PARTICULARES. PREJUDICADO.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que: 'O Decreto nº 612/92, art. 35, § 7º, ao regulamentar o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91 extrapolou em sua competência regulamentadora ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição veiculada pelo art. 22 da mesma lei. Precedentes.' (REsp n. 329.123/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/10/2003).

3. A partir da edição da Lei n. 8.620/93, período em que está compreendido o pedido vestibular, foi conferida previsão legal admitindo a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário.

4. Precedentes: REsp 415.604/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16/11/2004, REsp 661.935/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de

28/02/2005, REsp 780.141/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18/10/2005, REsp 868.134/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 05/02/2007, REsp 864.079/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/11/2006.

5. Com o reconhecimento da legalidade do cálculo da tributação do 13º salário, encontra-se prejudicado o pleito recursal dos particulares.

6. Recurso especial do INSS provido. Apelo especial dos particulares prejudicado."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 963.911-MS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 04.09.07, DJ 04.10.07, p. 215)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 612/92. LEI Nº 8.620/93.

1. No período anterior à Lei nº 8.620/93, o Decreto nº 612/92 (art. 37, § 7º), quando regulamentou o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, extrapolou sua competência ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela de alíquotas prevista para os salários-de-contribuição. Precedentes.

2. A partir de 1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ser exigível, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.620/93.

3. O art. 1º da Lei nº 8.870/94 não importou em revogação da Lei nº 8.630/93 na parte em que prevê a tributação em separado da gratificação natalina, porquanto referidas normas tratam de matéria diversa e, por esse motivo, têm sua vigência resguardada pelo princípio da especialidade. Precedentes.

4. Recurso especial do INSS provido. Prejudicado o recurso do contribuinte."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 965.814-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 18.09.07, DJ 01.10.07, p. 267)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre a matéria versada no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF.

2. Segundo entendimento do STJ, era indevida, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a situação foi alterada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. Precedentes: EDcl no REsp 726213, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.09.2005; REsp 572251, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 13.06.2005. REsp 329123, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 28.10.2003.

3. Assim, a contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. No particular, a Lei 8.630/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício. São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 813.215-SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.08.06, DJ 17.08.06, p. 322)

Do caso dos autos. Pretende a autora o reconhecimento da ilegalidade do recolhimento em separado da contribuição social incidente sobre o 13º salário e, em consequência, a devolução do que indevidamente cobrado desde novembro de 1994. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, o que está de acordo com o entendimento supra. Desse modo, não merece qualquer reparo.

Não procede o pedido de sucumbência recíproca, uma vez que o pedido foi julgado totalmente improcedente.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.26.003524-0 AC 1323232  
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : ROSEMARY QUEIROZ LIMA  
ADV : ALEX SANDRO QUEIROZ LIMA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA FERNANDA BERE MOTTA  
APDO : COBANS S/A CIA HIPOTECARIA  
ADV : MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Rosemary Queiroz Lima contra a sentença de fls. 267/274, que julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) os contratos devem atender a sua função social;
- b) o direito de moradia está previsto na Constituição;

c) a execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei n. 70/66, desrespeita os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do juiz natural;

d) é descabida a denunciação da lide do agente fiduciário (fls. 277/287).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 294/296).

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Vejamos a jurisprudência:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 2a Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO. REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...)."

(TRF da 3a Região, Turma Suplementar da 1a Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)

Do caso dos autos. A denunciação da lide foi julgada improcedente (fl. 274), havendo, portanto, nesse ponto, consonância entre a sentença recorrida e a pretensão da apelante.

Obrigações contratuais. Exigibilidade. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

Ademais, os mutuários podem pedir a revisão extrajudicial do valor das prestações, omissão que milita em seu desfavor, especialmente no que se refere aos reajustes das prestações vinculadas à remuneração dos mutuários.

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 23.02.00 (fl. 74), no valor de R\$ 48.450,00 (quarenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, taxa de seguro e sistema de amortização Sacre (fl. 74).

A parte apelante não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Em que pesem as alegações da apelante, não merece prosperar o recurso, porquanto constitucional o mencionado Decreto-lei, que foi recepcionado pela Constituição da República, conforme demonstram os julgados supracitados.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.83.000458-6 AC 1302030  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : VIRGOLINO JOSE PIRES  
ADV : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Virgolino Jose Pires contra a sentença de fls. 112/119, que julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante aduz, em síntese, que há ofensa a regra da contrapartida, uma vez que o aposentado contribuiu para o sistema e nada pode usufruir, requer, portanto, a devolução dos valores pagos (fls. 125/135).

Contra-razões às fls. 139/148.

Decido.

Aposentado. Contribuição. Isenção de 15.04.94 a 28.04.95. Exigibilidade no período posterior. O pecúlio instituído pelo § 3º da Lei n. 3.807/60, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 66/66, foi extinto pela Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 29, que revogou o art. 81, II, da Lei n. 8.213/91, no qual se previa essa prestação sob o Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Com a extinção do pecúlio, adveio também a isenção de contribuições previdenciárias do aposentado: o segurado aposentado tornou-se isento de contribuições previdenciárias na hipótese de exercer atividade laborativa abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 24 da Lei n. 8.870, de 15.04.94.

A isenção foi, no entanto, extinta. Apesar de não ter sido restabelecido o pecúlio, a Lei n. 9.032, de 28.04.95, art. 2º, acrescentou o § 4º ao art. 12 da Lei n. 8.212/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições para custeio da Seguridade Social.

Conclui-se, assim, que no período de 15.04.94 a 28.04.95, o aposentado era isento de contribuições previdenciárias, cumprindo restituir as contribuições indevidamente recolhidas nesse interregno, cujo valor deve ser apurado na forma estabelecida pelo art. 82 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, isto é, "em pagamento único de valor

correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro" (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.052014-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 29.10.07, DJ 30.01.08, p. 457).

No que se refere à exigibilidade da contribuição do aposentado com fundamento no § 4º do art. 12 da Lei n. 8.213/91, incluído pelo art. 2º da Lei n. 9.032, de 28.04.95, cumpre registrar que tal dispositivo foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em que pese o § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, dispor que esse segurado não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, não se sustenta a tese de inexigibilidade da contribuição em virtude de não haver contraprestação referível ao sujeito passível, pois prevalecem os princípios da universalidade e da solidariedade do custeio da Previdência Social:

"EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, rel.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal 'remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios'."

(STF, 1ª Turma, RE n. 437.640-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 05.09.06, DJ 02.03.07, p. 38, grifei)

EMENTAS: (...)

2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Contribuição previdenciária. Aposentado que retorna ou permanece em atividade. Incidência. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte."

(STF, 2ª Turma, AI-AgR n. 397.337-RS, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime, j. 14.08.07, DJ 14.09.07, p. 71, grifei)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE

INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O DL 66/66 estabelecia que o segurado aposentado que continuasse a trabalhar deveria contribuir para a Previdência Social, devendo os valores recolhidos, ao cessar suas atividades, serem devolvidos em forma de pecúlio.

2. A Lei 8870, de 15/04/94, isentou, do recolhimento da contribuição devida pelo segurado empregado, o aposentado que retorna ao trabalho, autorizando a devolução dos valores recolhidos antes de sua vigência, na forma do art. 24, parágrafo único.

3. A Lei 9032/95, que introduziu o § 4º ao art. 12 da Lei 8212/91, restabeleceu a contribuição devida pelo aposentado que retorna ao trabalho.

4. No caso dos autos, a autora pretende restituir os valores descontados a título de contribuição previdenciária no período de outubro de 1993 a abril de 1995. Assim, considerando que só houve desconto da contribuição nos meses de outubro de 1993 a abril de 1994 e de agosto de 1995 a agosto de 1998, faz jus, apenas, à devolução de valores recolhidos antes da vigência da Lei 8870/94, cujo montante será obtido na forma dos arts. 81, II, e 82 da Lei 8212/91, com redação vigente à época dos fatos geradores.

5. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o 'caput' e inciso I do referido dispositivo constitucional.

6. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.



7. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.

8. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.

9. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.

10. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

(...)

12. Recurso da autora improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.052014-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 29.10.07, DJ 30.01.08, p. 457, grifei)

Do caso dos autos. Aduz o autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço desde 08.08.95 e que permaneceu trabalhando (cfr. fl. 21), sendo, indevido o pagamento de contribuição social nesse período.

Conforme entendimento supra, é devido o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a remuneração do autor, no período em que o segurado, embora aposentado, permaneceu trabalhando.

Impende observar que a contribuição previdenciária descontada de Virgolino Jose Pires relaciona-se com a remuneração da atividade mantida na qualidade de segurado obrigatório, ainda que aposentado, e não sobre os proventos de sua aposentadoria.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.004912-3 AC 1004193  
ORIG. : 9800487999 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : WLADIMIR ALEXANDER GOMES SOUTO MAIOR  
REPTE : DEBORAH DE FARIA CAMARGO  
ADV : AMADO DIAS REBOUCAS FILHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Alexander Gomes Souto Maior contra a sentença de fls. 213/239 que julgou improcedente o pedido de declaração dos valores das prestações e excluir os registros do SPC no nome de Nelma

Almeida Cunha, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e condenou o autor a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios fixados no montante de 10% do valor da causa.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes fundamentos:

- a) o sistema de amortização, cálculo do saldo devedor, deveria obedecer o plano de equivalência salarial;
- b) a aplicação do Coeficiente de Equivalência Salarial atinge o princípio do equilíbrio contratual e da boa fé dos contratos;
- c) a utilização da TR como índice de correção monetária acarreta "aumentos desgovernados das prestações";
- d) é inadmissível a inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito (fls.247/260).

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 267).

Decido.

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

O Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

"Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente."

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo artigo:

"§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo."

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

"Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)"

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

"Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos."

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

"Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei."

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação

de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas".

2. "Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC" (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização."

(STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de

1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

"EMENTA: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n.

8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

"EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

"EMENTA: (...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...)."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

"EMENTA: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo

Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

"EMENTA: CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 06.05.88, no valor de Cr\$ 8.446.929,79 (oito milhões quatrocentos e quarenta e seis mil novecentos e vinte e nove cruzeiros e setenta e nove centavos), prazo de amortização de 252 (duzentos e cinquenta e dois) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema de amortização da Tabela Price (fl. 24). A parte apelante está inadimplente desde março de 1998 (fl. 146).

Ficou acertado, no momento da assinatura do contrato, que o plano de reajuste seria o PES/CP (item "3.3" da fl. 24). Na cláusula oitava do contrato (fl. 31) estão previstas as condições de aplicação do referido plano. A Caixa Econômica Federal alega em contestação, e também nas contra-razões, que vem cumprindo o que foi acordado. Cabia aos mutuários o ônus de demonstrar que essa cláusula não está sendo cumprida.

A parte autora não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator



PROC. : 2005.61.21.000643-1 AC 1249102  
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : ROQUE RIBEIRO  
ADV : MARIA RENATA AMORIM DOS SANTOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 60/63, que julgou procedente o pedido inicial, para declarar a ilegalidade da contribuição previdenciária prevista no § 4º do art. 12 da Lei n. 8.212/91, devendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS restituir os valores cobrados, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante aduz, em síntese, que a regra da contrapartida sucumbe diante dos princípios constitucionais da seletividade, distributividade e da solidariedade social, uma vez que as contribuições para a Seguridade Social não são Taxas, não havendo a necessária contraprestação por parte do Estado (fls. 67/71).

Contra-razões às fls. 78/83.

Decido.

Aposentado. Contribuição. Isenção de 15.04.94 a 28.04.95. Exigibilidade no período posterior. O pecúlio instituído pelo § 3º da Lei n. 3.807/60, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 66/66, foi extinto pela Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 29, que revogou o art. 81, II, da Lei n. 8.213/91, no qual se previa essa prestação sob o Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Com a extinção do pecúlio, adveio também a isenção de contribuições previdenciárias do aposentado: o segurado aposentado tornou-se isento de contribuições previdenciárias na hipótese de exercer atividade laborativa abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 24 da Lei n. 8.870, de 15.04.94.

A isenção foi, no entanto, extinta. Apesar de não ter sido restabelecido o pecúlio, a Lei n. 9.032, de 28.04.95, art. 2º, acrescentou o § 4º ao art. 12 da Lei n. 8.212/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições para custeio da Seguridade Social.

Conclui-se, assim, que no período de 15.04.94 a 28.04.95, o aposentado era isento de contribuições previdenciárias, cumprindo restituir as contribuições indevidamente recolhidas nesse interregno, cujo valor deve ser apurado na forma estabelecida pelo art. 82 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, isto é, "em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro" (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.052014-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 29.10.07, DJ 30.01.08, p. 457).

No que se refere à exigibilidade da contribuição do aposentado com fundamento no § 4º do art. 12 da Lei n. 8.213/91, incluído pelo art. 2º da Lei n. 9.032, de 28.04.95, cumpre registrar que tal dispositivo foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em que pese o § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, dispor que esse segurado não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, não se sustenta a tese de inexistência da contribuição em virtude de não haver contraprestação referível ao sujeito passível, pois prevalecem os princípios da universalidade e da solidariedade do custeio da Previdência Social:

"EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, rel.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do

custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal 'remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios'."

(STF, 1ª Turma, RE n. 437.640-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 05.09.06, DJ 02.03.07, p. 38, grifei)

EMENTAS: (...)

2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Contribuição previdenciária. Aposentado que retorna ou permanece em atividade. Incidência. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte."

(STF, 2ª Turma, AI-AgR n. 397.337-RS, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime, j. 14.08.07, DJ 14.09.07, p. 71, grifei)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE

INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O DL 66/66 estabelecia que o segurado aposentado que continuasse a trabalhar deveria contribuir para a Previdência Social, devendo os valores recolhidos, ao cessar suas atividades, serem devolvidos em forma de pecúlio.

2. A Lei 8870, de 15/04/94, isentou, do recolhimento da contribuição devida pelo segurado empregado, o aposentado que retorna ao trabalho, autorizando a devolução dos valores recolhidos antes de sua vigência, na forma do art. 24, parágrafo único.

3. A Lei 9032/95, que introduziu o § 4º ao art. 12 da Lei 8212/91, restabeleceu a contribuição devida pelo aposentado que retorna ao trabalho.

4. No caso dos autos, a autora pretende restituir os valores descontados a título de contribuição previdenciária no período de outubro de 1993 a abril de 1995. Assim, considerando que só houve desconto da contribuição nos meses de outubro de 1993 a abril de 1994 e de agosto de 1995 a agosto de 1998, faz jus, apenas, à devolução de valores recolhidos antes da vigência da Lei 8870/94, cujo montante será obtido na forma dos arts. 81, II, e 82 da Lei 8212/91, com redação vigente à época dos fatos geradores.

5. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o 'caput' e inciso I do referido dispositivo constitucional.

6. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

7. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.

8. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.

9. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.

10. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

(...)

12. Recurso da autora improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.052014-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 29.10.07, DJ 30.01.08, p. 457, grifei)

Do caso dos autos. Aduz o autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço desde 09.10.96 e que permaneceu trabalhando até 30.12.98 (cfr. fls. 02/03), sendo, indevido o pagamento de contribuição social nesse período.

Por meio da sentença de fls. 60/63, o pedido do autor foi julgado procedente para declarar a ilegalidade da contribuição previdenciária prevista no § 4º do art. 12 da Lei n. 8.212/91.

Conforme entendimento supra, é devido o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a remuneração do autor, no período em que o segurado, embora aposentado, permaneceu trabalhando (a partir de 09.10.96, cf. fl. 02).

Impende observar que a contribuição previdenciária descontada de Roque Ribeiro relaciona-se com a remuneração da atividade mantida na qualidade de segurado obrigatório, ainda que aposentado, e não sobre os proventos de sua aposentadoria.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação, para reformar a sentença e julgar improcedente os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I c. c. o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.27.001887-5 AC 1294323  
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
APTE : CELSO DINIZ e outro  
ADV : LAERCIO FLORENCIO DOS REIS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : REGINALDO CAGINI  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Celso Diniz e outro contra a sentença de fls. 297/312, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o benefício da assistência judiciária, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) o limite da taxa anual de juros é de 10%;

b) deve ser observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;

- c) o valor das prestações mensais não pode ultrapassar o limite de 30% de comprometimento da renda dos mutuários;
- d) o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve ser excluído;
- e) os reajustes do período de março a julho de 1994, correspondentes a implantação do Plano Real devem ser revistos;
- f) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor deve ser excluída;
- g) o índice de reajuste de abril de 1990 é o BTNF, conforme a Lei n. 8.024/90, em substituição ao IPC de março de 1990;
- h) deve ser invertido o modo de correção e amortização do saldo devedor;
- i) os valores pagos além do devido devem ser restituídos em dobro;
- j) inversão do ônus sucumbencial (fls. 314/331).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 335/341).

Decido.

Juros. Limite. Lei n. 4.380/64. Inexistência. A Lei n. 4.380/64, em seu art. 6º, e, não limitava os juros nos contratos de SFH, tão-somente tratava das condições para o reajuste previsto no seu art. 5º:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

- a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;
- b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nêle estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

Verifica-se, assim, que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64 não limitava os juros a serem aplicados nos contratos de mútuo para o financiamento de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação, funcionava apenas como condição para aplicação do reajuste previsto na norma que a antecedeu. Neste sentido são os seguintes precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SFH. RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/64. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.

1. Esta Corte Superior de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que o artigo 6º, 'e', da Lei nº 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

2. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, Resp. n. 645.207-SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), unânime, j. 01.04.2008, Dje 25.04.2008)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO (...). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.00.025684-6, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 12.06.2006, DJ 05.09.06, p. 339)

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5º e 6º da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos

mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...)."

(TRF da 3ª Região, 5a Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...)."

(TRF da 3ª Região, 2a Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao dos seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...)."

(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

"EMENTA: SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...)."

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

"EMENTA: Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andriahi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...)."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

"EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andriahi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

"EMENTA: (...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...)."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressalvando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)



Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

Plano Real. URV. Legalidade. A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

"EMENTA: CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE (...).

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...)."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

Índice de Preço ao Consumidor - IPC de março de 1990. 84,32%. Incidência. Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH relativamente ao mês de março de 1990 sujeita-se à variação do IPC, isto é, de 84,32%:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC (...).

(...)

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006) (...)."

(STJ, Corte Especial, AEREsp n. 200602670611-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade. Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu."

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 28.02.02, no valor de R\$ 15.995,65 (quinze mil novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização Sacre (fls. 55/65). A parte autora esteve inadimplente desde fevereiro de 2003 (fl. 181). O imóvel objeto do contrato foi adjudicado em 06.07.04 (fls. 158/159).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.00.003047-0 AC 1230330  
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ISABEL MARTINEZ SURRA

ADV : CLAUDIA TIMOTEO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Isabel Martinez Surra contra a sentença de fls. 49/58, que reconheceu a prescrição quinquenal e julgou extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, IV, e julgou improcedente os demais pedidos, nos termos do art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante aduz, preliminarmente, que não ocorreu a prescrição. No mérito alega ofensa a regra da contraprestação, uma vez que há o pagamento da contribuição, porém o aposentado em nada pode usufruir desse pagamento. Requer por fim o provimento do recurso com a condenação da parte contrária em honorários advocatícios (fls. 60/66).

Contra-razões às fls. 71/77.

Decido.

Prazo decenal. Aplicabilidade. Penso que prescrição extingue o direito de agir surgido quando da violação do direito. Sendo assim, o recolhimento indevido ou a maior, que viola o direito do contribuinte, enseja a este a pretensão que têm o ônus de exigir no prazo de cinco anos contra a Fazenda Pública. Essa é a sistemática geral sempre observada na tradição do direito brasileiro. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça externa entendimento diverso concernente às ações de repetição de indébito ou de compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto."

(STJ, EREsp n.435.835-SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, maioria, j. 24.03.04, DJ 04.06.07, p. 287)

Para obviar essa hermenêutica sobreveio a Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, com o objetivo de definir o pagamento antecipado como termo inicial do prazo prescricional:

"Art. 3o Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1o do art. 150 da referida Lei.

Art. 4o Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."

Sucedeu que o Superior Tribunal de Justiça voltou a examinar a matéria à luz desse dispositivo legal, reputado porém inconstitucional na parte em que surtiria efeitos retroativos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida."

(STJ, Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp n. 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 06.06.07, DJ 27.08.07, p. 170)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão 'observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional', constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 437.379-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 24.10.07, DJ 19.11.07, p. 180)

Embora não compartilhe desse entendimento, não entrevejo razões ponderáveis para infringir a jurisprudência reiterada desse Tribunal Superior. Do contrário, resultaria inviável dar efetividade ao comando emergente do art. 557 Código de Processo Civil. Por tais motivos, em atenção a considerações de política judiciária, cumpre observar os precedentes supramencionados.

Aposentado. Contribuição. Isenção de 15.04.94 a 28.04.95. Exigibilidade no período posterior. O pecúlio instituído pelo § 3º da Lei n. 3.807/60, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 66/66, foi extinto pela Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 29, que revogou o art. 81, II, da Lei n. 8.213/91, no qual se previa essa prestação sob o Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Com a extinção do pecúlio, adveio também a isenção de contribuições previdenciárias do aposentado: o segurado aposentado tornou-se isento de contribuições previdenciárias na hipótese de exercer atividade laborativa abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 24 da Lei n. 8.870, de 15.04.94.

A isenção foi, no entanto, extinta. Apesar de não ter sido restabelecido o pecúlio, a Lei n. 9.032, de 28.04.95, art. 2º, acrescentou o § 4º ao art. 12 da Lei n. 8.212/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições para custeio da Seguridade Social.

Conclui-se, assim, que no período de 15.04.94 a 28.04.95, o aposentado era isento de contribuições previdenciárias, cumprindo restituir as contribuições indevidamente recolhidas nesse interregno, cujo valor deve ser apurado na forma estabelecida pelo art. 82 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, isto é, "em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro" (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.052014-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 29.10.07, DJ 30.01.08, p. 457).

No que se refere à exigibilidade da contribuição do aposentado com fundamento no § 4º do art. 12 da Lei n. 8.213/91, incluído pelo art. 2º da Lei n. 9.032, de 28.04.95, cumpre registrar que tal dispositivo foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em que pese o § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, dispor que esse segurado não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, não se sustenta a tese de inexigibilidade da contribuição em virtude de não haver contraprestação referível ao sujeito passível, pois prevalecem os princípios da universalidade e da solidariedade do custeio da Previdência Social:

"EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, rel.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios'."

(STF, 1ª Turma, RE n. 437.640-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 05.09.06, DJ 02.03.07, p. 38, grifei)

EMENTAS: (...)

2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Contribuição previdenciária. Aposentado que retorna ou permanece em atividade. Incidência. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte."

(STF, 2ª Turma, AI-AgR n. 397.337-RS, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime, j. 14.08.07, DJ 14.09.07, p. 71, grifei)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE

INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O DL 66/66 estabelecia que o segurado aposentado que continuasse a trabalhar deveria contribuir para a Previdência Social, devendo os valores recolhidos, ao cessar suas atividades, serem devolvidos em forma de pecúlio.

2. A Lei 8870, de 15/04/94, isentou, do recolhimento da contribuição devida pelo segurado empregado, o aposentado que retorna ao trabalho, autorizando a devolução dos valores recolhidos antes de sua vigência, na forma do art. 24, parágrafo único.

3. A Lei 9032/95, que introduziu o § 4º ao art. 12 da Lei 8212/91, restabeleceu a contribuição devida pelo aposentado que retorna ao trabalho.

4. No caso dos autos, a autora pretende restituir os valores descontados a título de contribuição previdenciária no período de outubro de 1993 a abril de 1995. Assim, considerando que só houve desconto da contribuição nos meses de outubro de 1993 a abril de 1994 e de agosto de 1995 a agosto de 1998, faz jus, apenas, à devolução de valores recolhidos antes da vigência da Lei 8870/94, cujo montante será obtido na forma dos arts. 81, II, e 82 da Lei 8212/91, com redação vigente à época dos fatos geradores.

5. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o 'caput' e inciso I do referido dispositivo constitucional.

6. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

7. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.

8. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.

9. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.

10. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

(...)

12. Recurso da autora improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.052014-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 29.10.07, DJ 30.01.08, p. 457, grifei)

Do caso dos autos. Aduz o autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço desde 02.07.96 e que permaneceu trabalhando até a presente data (cfr. fl. 03), sendo, indevido o pagamento de contribuição social nesse período.

Embora a sentença mereça parcial provimento em relação à prescrição, o dispositivo deve ser mantido por fundamento diverso.

Conforme entendimento supra, é devido o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a remuneração do autor, no período em que o segurado, embora aposentado, permaneceu trabalhando (a partir de 02.07.96, cf. fl. 03).

Impende observar que a contribuição previdenciária descontada de Isabel Martinez Surra relaciona-se com a remuneração da atividade mantida na qualidade de segurado obrigatório, ainda que aposentado, e não sobre os proventos de sua aposentadoria.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.00.007022-4 AC 1321935  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : PERICLES ALVES FREIRE  
ADV : ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Péricles Alves Freire contra a sentença de fls. 70/72, proferida em ação de rito ordinário, que julgou improcedente o pedido deduzido para restituir ao autor a quantia descontada a título de contribuição previdenciária, incidente sobre a remuneração percebida em decorrência do seu contrato de trabalho firmado após a sua aposentação.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a Lei n. 8.870/94 determinou a isenção da contribuição previdenciária ao aposentado que retornasse ao trabalho;
- b) não deve prosperar o entendimento de que a Lei n. 9.032/95 instituiu novamente a contribuição previdenciária ao trabalhador que já tenha aposentado, uma vez que não há qualquer contraprestação por parte do INSS;
- c) a regra da contrapartida está prevista no art. 195, § 5o, da Constituição da República;
- d) a dignidade da pessoa humana é uma garantia fundamental e deve ser o guia para a elaboração das demais normas;
- e) o regime contributivo é também retributivo (fls. 75/81).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 83/92).

Decido.

Contribuição social do empregado aposentado que permanece em atividade ou que retorna à atividade laborativa. Pecúlio. Isenção. O art. 1º, § 3º, do Decreto-Lei n. 66, de 21.11.66, ao disciplinar a contribuição social do aposentado que retorna ao trabalho, assegurou-lhe o pagamento de um pecúlio, referente a essas contribuições, em caso de afastamento definitivo:

"§ 3º O aposentado pela previdência social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime desta Lei será novamente filiado ao sistema, sendo-lhe assegurado, em caso de afastamento definitivo da atividade, ou, por morte, aos seus dependentes, um pecúlio em correspondência com as contribuições vertidas nesse período, na forma em que se dispuser em regulamento, não fazendo jus a quaisquer outras prestações, além das que decorrerem da sua condição de aposentado."

Pelo art. 24 da Lei n. 8.870, de 15.04.94, o aposentado que permanece em atividade ou que retorna ao trabalho ficou isento do pagamento de contribuição social, sendo prevista a restituição das contribuições até então recolhidas. Todavia, o art. 29 dessa Lei, ao revogar o art. 81, II, da Lei n. 8.213/91, extinguiu, nesse caso, o instituto do pecúlio. Confira-se:

"Art. 24. O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, fica isento da contribuição a que se refere o art. 20 da Lei n. 8.212 de 29.07.91.

Parágrafo único: O segurado de que trata o caput deste artigo que vinha contribuindo até a data da vigência desta lei receberá, em pagamento único, o valor correspondente à soma das importâncias relativas às suas contribuições, remuneradas de acordo com o Índice de Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário do primeiro dia, quando do afastamento da atividade que atualmente exerce.

(...)

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 4º do art. 12, com a redação dada pela Lei n. 8.861, de 25 de março de 1994, e o § 9º do art. 29, ambos da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991; a alínea i, do inciso I do art. 18; o inciso II do art. 81, o art. 84; o art. 87 e parágrafo único, todos da Lei n. 8.213, de 24.07.91."

A isenção do pagamento de contribuição social pelo segurado aposentado foi posteriormente revogada pelo § 4º do art. 12 da Lei n. 9.032, de 28.04.95, a partir de quando tornou-se novamente exigível:

"Art. 2º A Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 12.....

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social."

Aposentado. Retorno à atividade laborativa. Exigibilidade da contribuição. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do § 4º do art. 12 da Lei n. 8.212/91, pelo qual o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social que retorna à atividade laborativa é segurado obrigatório em relação a essa atividade - o que implica seu dever de contribuir para a Previdência Social - em que pese o § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 dispor que ele 'não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado', nos termos da redação determinada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97. Considerou-se que essa exigência não conflita com o art. 201, § 4º, da Constituição da República (atualmente constante do § 11 desse dispositivo, por força da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98), que estabelece que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para o efeito de contribuição previdenciária 'e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei'. Isso porque o dispositivo constitucional remete à lei, a qual restringe os benefícios passíveis de serem usufruídos pelo segurado que já é beneficiário da aposentadoria. Incide o princípio da universalidade do custeio (CR, art. 195), corolário do princípio da solidariedade, aplicando-se, mutatis mutandis, o entendimento acerca da exigibilidade da contribuição previdenciária dos servidores públicos inativos (ADIn n. 3.105-DF e ADIn n. 3.128-DF) (RE n. 437.640-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 05.09.06, in Informativo STF n. 439, p. 2). Nesse sentido é o seguinte precedente desta Turma:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO APOSENTADO QUE VOLTA A TRABALHAR. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO. VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS PROVENTOS E PENSÕES. IMUNIDADE INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. CONFISCO INEXISTENTE. OBRIGATORIEDADE DA FILIAÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL.

- O artigo 12, § 4º da Lei n.º 8.212/91, inserido pela Lei n.º 9.032/95, dispõe que 'O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social'.

- A cobrança desta exação encontra respaldo em vários princípios constitucionais estruturantes do Sistema Nacional de Seguridade Social.



- Em primeiro lugar, de se destacar que tal exação encontra validade constitucional no chamado princípio da solidariedade, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, através do qual toda a sociedade, direta ou indiretamente, é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social.

- Estabelece o art. 194, inciso V, da Constituição Federal, o princípio da capacidade contributiva especificamente em seara previdenciária. Tal dispositivo dá concreção particularizada ao que dispõe o art. 5º, em seu caput: 'todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza'.

- Esse preceito, basilar em nossa ordem constitucional, busca garantir o valor igualdade em nosso regime jurídico. Todavia, não tem como escopo uma garantia apenas formal de igualdade, mas, sobretudo, busca implementar a igualdade material em nossa ordem social.

- E, no caso em exame, vê-se que não se pratica uma forma desarrazoada de discriminação. É que o aposentado que volta a trabalhar, reenquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, demonstra maior capacidade econômica que aqueles que já se encontrem na inatividade e, porventura, não voltaram a trabalhar. De sorte que o princípio da igualdade encontra-se atendido, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia.

- Por outro lado, a imunidade prevista no artigo 195, inciso II, da Carta Magna impede a tributação apenas sobre as aposentadorias e pensões já concedidas nos moldes do RGPS.

- Com efeito, o sistema previdenciário brasileiro impede a exigência de contribuição social incidente sobre as aposentadorias e pensões, sendo que essa imunidade deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo outras situações como a nova vinculação à Seguridade Social, a qual, ademais, permite direito a outros benefícios previdenciários, tais como o auxílio-acidente, as prestações de reabilitação profissional e os demais serviços prestados pela Seguridade Social.

- Outro postulado que respalda a legalidade e constitucionalidade do art. 12, § 4º, da Lei de Custeio, é o princípio da obrigatoriedade da filiação, previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal. - A Previdência Social estrutura-se através do binômio obrigatoriedade de filiação e caráter contributivo: a filiação é obrigatória, permitindo a toda a coletividade o acesso a esse direito fundamental; ao mesmo passo, e em paralelo, para que se implemente essa estrutura estatal de prestação do direito fundamental à Seguridade Social é necessário que os segurados obrigatoriamente contribuam para a manutenção e custeio do regime.

- Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

- A posição ora esposada, ademais, encontra respaldo em consolidados precedentes judiciais e substancial entendimento doutrinário.

- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento, com a consequente inversão do ônus da sucumbência."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.03.99.046169-1, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 02.10.06, DJ 19.01.07, p. 346).

Do caso dos autos. Requer o autor a restituição da contribuição social recolhida indevidamente, em razão de não haver contraprestação por parte do INSS. Aduz que é beneficiário de aposentadoria desde 28.02.97 e que manteve o vínculo empregatício até 31.05.05 (cfr. fl. 24), sendo indevido o pagamento de contribuição social nesse período.

Ocorre que, conforme entendimento supra, é devido o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a remuneração do autor, no período em que o segurado, embora aposentado, permaneceu trabalhando (a partir de 28.02.97).

Impende observar que a contribuição previdenciária descontada do autor relaciona-se com a remuneração da atividade mantida na qualidade de segurado obrigatório, ainda que aposentado, e não sobre os proventos de sua aposentadoria.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.00.010492-1 AC 1257970  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARISA JUSTINO DA SILVA  
ADV : EVERAILDES DIAS PEREIRA DE FREITAS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Marisa Justino da Silva contra a sentença de fls. 184/192, que julgou improcedente o pedido inicial, deduzido para obter a revisão do contrato de mútuo, realizado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, a restituição dos valores pagos indevidamente e a declaração de nulidade da execução extrajudicial.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes fundamentos:

- a) a ausência de notificação para a realização do leilão;
- b) não há equilíbrio entre as partes contratantes e não há possibilidade de discussão das cláusulas contratuais;
- c) a execução extrajudicial, prevista e regulamentada pelo Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional, além de a apelada não ter observado as formalidades previstas nesse diploma legal, necessárias ao prosseguimento regular da execução;
- d) no tocante à forma de amortização das parcelas, a apelada não observou o mandamento do art. 6º, c, da Lei n. 4.380/64;
- e) a taxa efetiva de juros não pode ultrapassar 6% a. a. (seis por cento ao ano);
- f) deve haver a inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência do mutuário;
- g) não é possível a inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito na existência de litígio judicial pendente (fls. 200/219).

Decido.

Execução extrajudicial. Intimação por edital. Admissibilidade. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66:

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. (...) VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

(...)

2. A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/6. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial.

3. Recurso Especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 465.963-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 21.10.03, DJ 03.11.03, p. 251)

"EMENTA: Sistema Financeiro de Habitação. Aviso. Execução extrajudicial. Praça. Intimação. Precedente da Corte.

1. Destacadas pelo Acórdão recorrido as peculiaridades do caso, não se pode inquirir de nulidade a intimação por edital, desde que não localizado o devedor para efeitos de intimação pessoal, considerando que o aviso de cobrança foi expedido e que certificado que a devedora se encontrava em lugar incerto e não sabido, afastados, por isso, os paradigmas trazidos no especial.

2. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 476.216-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.06.03, DJ 25.08.03, p. 303)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Execução extrajudicial. Pressupostos formais observados. Validade. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade:

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...) AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS.

(...)

3. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5º e 6º da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do

cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...)."

(TRF da 3ª Região, 5a Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...)."

(TRF da 3ª Região, 2a Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...)."

(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

"EMENTA: SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...)."

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

"EMENTA: Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...)."

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...)."

(STJ, 2a Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3o da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

"Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

Perícia. Contrato do sistema Sacre. Indeferimento. Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema Sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA.

- Na inicial a recorrente pleiteia a condenação da CEF à revisão do contrato para que: seja obedecida a periodicidade anual de reajuste, conforme planilha acostada; sejam aplicados juros anuais de 10,00%, sem cumulatividade; possam contratar novo seguro, em outra seguradora; proceda à amortização da dívida anteriormente à correção do saldo, nos termos da letra 'e' do artigo 6º da Lei nº

4.380/64, bem como aplique a tabela 'price' no lugar da SACRE; sejam restituídos em dobro os valores pagos a maior; a CEF conceda quitação do financiamento após o prazo de 240 meses, bem como seja declarada nula a cláusula 14ª que responsabiliza o mutuário pelo saldo devedor residual.

- É prescindível o exame técnico no caso concreto, porquanto as matérias são eminentemente de direito e não apresentam complexidade que demande exame técnico, conforme bem argumentou o Juízo 'a quo', de sorte que não há qualquer cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais elencados nos incs. XXXV, LIV e LV da CF/88."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200603000225770, Rel. DEs. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 16.07.07, DJ 11.09.07, p. 417, grifei)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual a recorrente visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. Precedentes desta Colenda 2ª Turma.

IV - Não obstante a desnecessidade de realização de prova pericial, há de se ter em conta que inicialmente foi deferido efeito suspensivo ao presente recurso para que a perícia fosse realizada.

V - As provas, assim, já deferidas e eventualmente realizadas não devem ser desprezadas, mas sim devidamente avaliadas. Mantenho, pois, a realização da perícia já deferida.

(...)

VIII - Agravo parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000645751, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, unânime, j. 02.10.07, DJ 26.10.07, p. 411, grifei)

"EMENTA: SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DA TR. LIMITAÇÃO DE JUROS.

1. Não é o caso de ser realizada perícia quando controvérsia versa sobre questões meramente de direito, na medida em que se discute a legalidade dos critérios de cálculo estipulados no contrato.

2. O contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Hipotecário, não sendo aplicadas ao acordo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

3. A adoção do sistema SACRE é ato jurídico perfeito, devendo ser observado pelas partes contratantes, visto que sua sistemática não propicia a ocorrência da capitalização de juros.

4. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

5. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4, entendeu, que a norma inscrita no § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC n.º 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula n.º 648 do STF."



(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200371000355877, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros, unânime, j. 07.11.06, DJ 29.11.06, p. 865, grifei)

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- O indeferimento de prova pericial que tinha por objetivo a verificação do cumprimento, pelo agente financeiro, de critérios considerados inaplicáveis ao contrato em questão coaduna-se com os princípios da celeridade e da economia processual, não constituindo, de forma alguma, cerceamento de defesa.

- O Sistema de Amortização Crescente (Sacre), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmo índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.

- A adoção do Sistema Sacre, é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64.

- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo."

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200370000040475, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, j. 16.06.05, DJ 20.07.05, p. 557, grifei)

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

"EMENTA: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

"EMENTA: CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 28.02.01, no valor de R\$ 32.267,96 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema de amortização Sacre (fl. 34). A apelante está inadimplente desde 28.08.05. O contrato não prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais.

Desse modo, assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e à falta de demonstração de eventuais ilegalidades perpetradas no curso da execução extrajudicial, não há como obviar a satisfação do direito de crédito do agente financeiro.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.00.018963-0 AC 1232254  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ALFREDO NERES DA SENA  
ADV : ANA MARIA PEREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Alfredo Neres da Sena contra a sentença de fls. 31/35, proferida em ação de rito ordinário, que julgou improcedente o pedido deduzido, nos termos do art. 285-A e art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil, para restituir ao autor a quantia descontada a título de contribuição previdenciária, prevista na Lei n. 9.032/95, incidente sobre sua aposentadoria.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a Lei n. 9.032/95, especialmente o art. 1º, ao determinar o recolhimento de contribuição previdenciária do aposentado sem qualquer contrapartida, infringiu o princípio constitucional da reciprocidade e da razoabilidade;
- b) o pecúlio do aposentado que retorna à atividade, previsto na Lei n. 6.243/75, tem cunho devolutivo;
- c) a Lei n. 9.032/95 instituiu novamente o recolhimento da contribuição previdenciária ao trabalhador aposentado, que ainda continuasse na ativa, sem, contudo, prever novamente o instituto do pecúlio;
- d) vigia o pecúlio à época em que o apelante ingressou no sistema previdenciário, razão pela qual tem direito adquirido de reaver as contribuições vertidas ao INSS (fls. 40/43).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 54/62).

Decido.

Contribuição social do empregado aposentado que permanece em atividade ou que retorna à atividade laborativa. Pecúlio. Isenção. O art. 1º, § 3º, do Decreto-Lei n. 66, de 21.11.66, ao disciplinar a contribuição social do aposentado que retorna ao trabalho, assegurou-lhe o pagamento de um pecúlio, referente a essas contribuições, em caso de afastamento definitivo:

"§ 3º O aposentado pela previdência social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime desta Lei será novamente filiado ao sistema, sendo-lhe assegurado, em caso de afastamento definitivo da atividade, ou, por morte, aos seus dependentes, um pecúlio em correspondência com as contribuições vertidas nesse período, na forma em que se dispuser em regulamento, não fazendo jus a quaisquer outras prestações, além das que decorrerem da sua condição de aposentado."

Pelo art. 24 da Lei n. 8.870, de 15.04.94, o aposentado que permanece em atividade ou que retorna ao trabalho ficou isento do pagamento de contribuição social, sendo prevista a restituição das contribuições até então recolhidas. Todavia, o art. 29 dessa Lei, ao revogar o art. 81, II, da Lei n. 8.213/91, extinguiu, nesse caso, o instituto do pecúlio. Confira-se:

"Art. 24. O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, fica isento da contribuição a que se refere o art. 20 da Lei n. 8.212 de 29.07.91.

Parágrafo único: O segurado de que trata o caput deste artigo que vinha contribuindo até a data da vigência desta lei receberá, em pagamento único, o valor correspondente à soma das importâncias relativas às suas contribuições, remuneradas de acordo com o Índice de Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário do primeiro dia, quando do afastamento da atividade que atualmente exerce.

(...)

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 4º do art. 12, com a redação dada pela Lei n. 8.861, de 25 de março de 1994, e o § 9º do art. 29, ambos da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991; a alínea i, do inciso I do art. 18; o inciso II do art. 81, o art. 84; o art. 87 e parágrafo único, todos da Lei n. 8.213, de 24.07.91."

A isenção do pagamento de contribuição social pelo segurado aposentado foi posteriormente revogada pelo § 4º do art. 12 da Lei n. 9.032, de 28.04.95, a partir de quando tornou-se novamente exigível:

"Art. 2º A Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 12.....

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social."

Aposentado. Retorno à atividade laborativa. Exigibilidade da contribuição. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do § 4º do art. 12 da Lei n. 8.212/91, pelo qual o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social que retorna à atividade laborativa é segurado obrigatório em relação a essa atividade - o que implica seu dever de

contribuir para a Previdência Social - em que pese o § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 dispor que ele 'não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado', nos termos da redação determinada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97. Considerou-se que essa exigência não conflita com o art. 201, § 4º, da Constituição da República (atualmente constante do § 11 desse dispositivo, por força da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98), que estabelece que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para o efeito de contribuição previdenciária 'e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei'. Isso porque o dispositivo constitucional remete à lei, a qual restringe os benefícios passíveis de serem usufruídos pelo segurado que já é beneficiário da aposentadoria. Incide o princípio da universalidade do custeio (CR, art. 195), corolário do princípio da solidariedade, aplicando-se, mutatis mutandis, o entendimento acerca da exigibilidade da contribuição previdenciária dos servidores públicos inativos (ADIn n. 3.105-DF e ADIn n. 3.128-DF) (RE n. 437.640-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 05.09.06, in Informativo STF n. 439, p. 2). Nesse sentido é o seguinte precedente desta Turma:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO APOSENTADO QUE VOLTA A TRABALHAR. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO. VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS PROVENTOS E PENSÕES. IMUNIDADE INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. CONFISCO INEXISTENTE. OBRIGATORIEDADE DA FILIAÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL.

- O artigo 12, § 4º da Lei n.º 8.212/91, inserido pela Lei n.º 9.032/95, dispõe que 'O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social'.

- A cobrança desta exação encontra respaldo em vários princípios constitucionais estruturantes do Sistema Nacional de Seguridade Social.

- Em primeiro lugar, de se destacar que tal exação encontra validade constitucional no chamado princípio da solidariedade, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, através do qual toda a sociedade, direta ou indiretamente, é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social.

- Estabelece o art. 194, inciso V, da Constituição Federal, o princípio da capacidade contributiva especificamente em seara previdenciária. Tal dispositivo dá concreção particularizada ao que dispõe o art. 5º, em seu caput: 'todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza'.

- Esse preceito, basilar em nossa ordem constitucional, busca garantir o valor igualdade em nosso regime jurídico. Todavia, não tem como escopo uma garantia apenas formal de igualdade, mas, sobretudo, busca implementar a igualdade material em nossa ordem social.

- E, no caso em exame, vê-se que não se pratica uma forma desarrazoada de discriminação. É que o aposentado que volta a trabalhar, reenquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, demonstra maior capacidade econômica que aqueles que já se encontrem na inatividade e, porventura, não voltaram a trabalhar. De sorte que o princípio da igualdade encontra-se atendido, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia.

- Por outro lado, a imunidade prevista no artigo 195, inciso II, da Carta Magna impede a tributação apenas sobre as aposentadorias e pensões já concedidas nos moldes do RGPS.

- Com efeito, o sistema previdenciário brasileiro impede a exigência de contribuição social incidente sobre as aposentadorias e pensões, sendo que essa imunidade deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo outras situações como a nova vinculação à Seguridade Social, a qual, ademais, permite direito a outros benefícios previdenciários, tais como o auxílio-acidente, as prestações de reabilitação profissional e os demais serviços prestados pela Seguridade Social.

- Outro postulado que respalda a legalidade e constitucionalidade do art. 12, § 4º, da Lei de Custeio, é o princípio da obrigatoriedade da filiação, previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal. - A Previdência Social estrutura-se através do binômio obrigatoriedade de filiação e caráter contributivo: a filiação é obrigatória, permitindo a toda a coletividade o acesso a esse direito fundamental; ao mesmo passo, e em paralelo, para que se implemente essa estrutura estatal de prestação do direito fundamental à Seguridade Social é necessário que os segurados obrigatoriamente contribuam para a manutenção e custeio do regime.

- Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.
- A posição ora esposada, ademais, encontra respaldo em consolidados precedentes judiciais e substancial entendimento doutrinário.
- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.03.99.046169-1, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 02.10.06, DJ 19.01.07, p. 346).

Do caso dos autos. Requer o autor a restituição da contribuição social recolhida indevidamente, em razão do disposto na Lei n. 9.032/95. Aduz que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 21.11.95 e que manteve o vínculo empregatício até 17.06.05 (cfr. fls. 11/13), sendo indevido o pagamento de contribuição social nesse período.

Ocorre que, conforme entendimento supra, é devido o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a remuneração do autor, no período em que o segurado, embora aposentado, permaneceu trabalhando (a partir de 21.11.95).

Impende observar que a contribuição previdenciária descontada do autor relaciona-se com a remuneração da atividade mantida na qualidade de segurado obrigatório, ainda que aposentado, e não sobre os proventos de sua aposentadoria.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.03.009412-7 AC 1301767  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : ANTONIO DONIZETE DA ROSA  
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Antonio Donizete da Rosa contra a sentença de fls. 14/18, que julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I c. c. art. 285-A do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante aduz, em síntese, que há ofensa a regra da contrapartida, uma vez que o aposentado contribui para o sistema e nada pode usufruir, requer, portanto, a devolução dos valores pagos (fls. 21/24).

Contra-razões às fls. 46/54.

Decido.

Aposentado. Contribuição. Isenção de 15.04.94 a 28.04.95. Exigibilidade no período posterior. O pecúlio instituído pelo § 3º da Lei n. 3.807/60, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 66/66, foi extinto pela Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 29, que revogou o art. 81, II, da Lei n. 8.213/91, no qual se previa essa prestação sob o Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Com a extinção do pecúlio, adveio também a isenção de contribuições previdenciárias do aposentado: o segurado aposentado tornou-se isento de contribuições previdenciárias na hipótese de exercer atividade laborativa abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 24 da Lei n. 8.870, de 15.04.94.

A isenção foi, no entanto, extinta. Apesar de não ter sido restabelecido o pecúlio, a Lei n. 9.032, de 28.04.95, art. 2º, acrescentou o § 4º ao art. 12 da Lei n. 8.212/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições para custeio da Seguridade Social.

Conclui-se, assim, que no período de 15.04.94 a 28.04.95, o aposentado era isento de contribuições previdenciárias, cumprindo restituir as contribuições indevidamente recolhidas nesse interregno, cujo valor deve ser apurado na forma estabelecida pelo art. 82 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, isto é, "em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro" (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.052014-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 29.10.07, DJ 30.01.08, p. 457).

No que se refere à exigibilidade da contribuição do aposentado com fundamento no § 4º do art. 12 da Lei n. 8.213/91, incluído pelo art. 2º da Lei n. 9.032, de 28.04.95, cumpre registrar que tal dispositivo foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em que pese o § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, dispor que esse segurado não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, não se sustenta a tese de inexigibilidade da contribuição em virtude de não haver contraprestação referível ao sujeito passível, pois prevalecem os princípios da universalidade e da solidariedade do custeio da Previdência Social:

"EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, rel.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios'."

(STF, 1ª Turma, RE n. 437.640-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 05.09.06, DJ 02.03.07, p. 38, grifei)

EMENTAS: (...)

2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Contribuição previdenciária. Aposentado que retorna ou permanece em atividade. Incidência. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte."

(STF, 2ª Turma, AI-AgR n. 397.337-RS, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime, j. 14.08.07, DJ 14.09.07, p. 71, grifei)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE

INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O DL 66/66 estabelecia que o segurado aposentado que continuasse a trabalhar deveria contribuir para a Previdência Social, devendo os valores recolhidos, ao cessar suas atividades, serem devolvidos em forma de pecúlio.

2. A Lei 8870, de 15/04/94, isentou, do recolhimento da contribuição devida pelo segurado empregado, o aposentado que retorna ao trabalho, autorizando a devolução dos valores recolhidos antes de sua vigência, na forma do art. 24, parágrafo único.

3. A Lei 9032/95, que introduziu o § 4º ao art. 12 da Lei 8212/91, restabeleceu a contribuição devida pelo aposentado que retorna ao trabalho.

4. No caso dos autos, a autora pretende restituir os valores descontados a título de contribuição previdenciária no período de outubro de 1993 a abril de 1995. Assim, considerando que só houve desconto da contribuição nos meses de outubro de 1993 a abril de 1994 e de agosto de 1995 a agosto de 1998, faz jus, apenas, à devolução de valores recolhidos antes da vigência da Lei 8870/94, cujo montante será obtido na forma dos arts. 81, II, e 82 da Lei 8212/91, com redação vigente à época dos fatos geradores.

5. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o 'caput' e inciso I do referido dispositivo constitucional.

6. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

7. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.

8. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.

9. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.

10. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

(...)

12. Recurso da autora improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.052014-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 29.10.07, DJ 30.01.08, p. 457, grifei)

Do caso dos autos. Aduz o autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço desde 27.01.98 e que permaneceu trabalhando até 30.11.05 (cfr. fl. 02), sendo, indevido o pagamento de contribuição social nesse período.

Conforme entendimento supra, é devido o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a remuneração do autor, no período em que o segurado, embora aposentado, permaneceu trabalhando (a partir de 27.01.98, cf. fl. 02).

Impende observar que a contribuição previdenciária descontada de Antonio Donizete da Rosa relaciona-se com a remuneração da atividade mantida na qualidade de segurado obrigatório, ainda que aposentado, e não sobre os proventos de sua aposentadoria.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.14.002635-9 AC 1318325  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : JOSE ROBERTO COMARIN  
ADV : ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José Roberto Comarin contra a sentença de fls. 131/136, proferida em ação de rito ordinário, que julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a Lei n. 8.870/94 e a Lei n. 8.861/94 previam isenção, em relação à contribuição previdenciária, aos aposentados que retornassem ao trabalho;
- b) as referidas leis previam, ainda, a restituição das contribuições que já tivessem sido efetuadas;
- c) "as legislações que se aplicam ao presente feito e que prevêm expressamente o direito do apelante em receber de volta as contribuições feitas até pelo menos 1995, não estipulam prescrição ao segurado";
- d) no caso de aplicação de prazo prescricional, que seja adotada a prescrição vintenária, garantindo, assim, ao autor, a restituição do que foi indevidamente cobrado de 1986 até o fim da isenção (fls. 142/145).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 151/154).

Decido.

Prazo decenal. Aplicabilidade. Penso que prescrição extingue o direito de agir surgido quando da violação do direito. Sendo assim, o recolhimento indevido ou a maior, que viola o direito do contribuinte, enseja a este a pretensão que têm o ônus de exigir no prazo de cinco anos contra a Fazenda Pública. Essa é a sistemática geral sempre observada na tradição do direito brasileiro. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça entendeu diverso concernente às ações de repetição de indébito ou de compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação:

**"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.**

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.
2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.
3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.



4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto."

(STJ, EREsp n.435.835-SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, maioria, j. 24.03.04, DJ 04.06.07, p. 287)

Para obviar essa hermenêutica sobreveio a Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, com o objetivo de definir o pagamento antecipado como termo inicial do prazo prescricional:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."

Sucedeu que o Superior Tribunal de Justiça voltou a examinar a matéria à luz desse dispositivo legal, reputado porém inconstitucional na parte em que surtiria efeitos retroativos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida."

(STJ, Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp n. 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 06.06.07, DJ 27.08.07, p. 170)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão 'observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional', constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 437.379-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 24.10.07, DJ 19.11.07, p. 180)

Embora não compartilhe desse entendimento, não entrevejo razões ponderáveis para infringir a jurisprudência reiterada desse Tribunal Superior. Do contrário, resultaria inviável dar efetividade ao comando emergente do art. 557 Código de Processo Civil. Por tais motivos, em atenção a considerações de política judiciária, cumpre observar os precedentes supramencionados.

Aposentado. Contribuição. Isenção de 15.04.94 a 28.04.95. Exigibilidade no período posterior. O pecúlio instituído pelo § 3º da Lei n. 3.807/60, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 66/66, foi extinto pela Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 29, que revogou o art. 81, II, da Lei n. 8.213/91, no qual se previa essa prestação sob o Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Com a extinção do pecúlio, adveio também a isenção de contribuições previdenciárias do aposentado: o segurado aposentado tornou-se isento de contribuições previdenciárias na hipótese de exercer atividade laborativa abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 24 da Lei n. 8.870, de 15.04.94.

A isenção foi, no entanto, extinta. Apesar de não ter sido restabelecido o pecúlio, a Lei n. 9.032, de 28.04.95, art. 2º, acrescentou o § 4º ao art. 12 da Lei n. 8.212/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições para custeio da Seguridade Social.

Conclui-se, assim, que no período de 15.04.94 a 28.04.95, o aposentado era isento de contribuições previdenciárias, cumprindo restituir as contribuições indevidamente recolhidas nesse interregno, cujo valor deve ser apurado na forma estabelecida pelo art. 82 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, isto é, "em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro" (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.052014-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 29.10.07, DJ 30.01.08, p. 457).

No que se refere à exigibilidade da contribuição do aposentado com fundamento no § 4º do art. 12 da Lei n. 8.213/91, incluído pelo art. 2º da Lei n. 9.032, de 28.04.95, cumpre registrar que tal dispositivo foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em que pese o § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, dispor que esse segurado não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, não se sustenta a tese de inexigibilidade da contribuição em virtude de não haver contraprestação referível ao sujeito passível, pois prevalecem os princípios da universalidade e da solidariedade do custeio da Previdência Social:

"EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, rel.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios'."

(STF, 1ª Turma, RE n. 437.640-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 05.09.06, DJ 02.03.07, p. 38, grifei)

EMENTAS: (...)

2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Contribuição previdenciária. Aposentado que retorna ou permanece em atividade. Incidência. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte."

(STF, 2ª Turma, AI-AgR n. 397.337-RS, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime, j. 14.08.07, DJ 14.09.07, p. 71, grifei)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE

INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O DL 66/66 estabelecia que o segurado aposentado que continuasse a trabalhar deveria contribuir para a Previdência Social, devendo os valores recolhidos, ao cessar suas atividades, serem devolvidos em forma de pecúlio.

2. A Lei 8870, de 15/04/94, isentou, do recolhimento da contribuição devida pelo segurado empregado, o aposentado que retorna ao trabalho, autorizando a devolução dos valores recolhidos antes de sua vigência, na forma do art. 24, parágrafo único.

3. A Lei 9032/95, que introduziu o § 4º ao art. 12 da Lei 8212/91, restabeleceu a contribuição devida pelo aposentado que retorna ao trabalho.

4. No caso dos autos, a autora pretende restituir os valores descontados a título de contribuição previdenciária no período de outubro de 1993 a abril de 1995. Assim, considerando que só houve desconto da contribuição nos meses de outubro de 1993 a abril de 1994 e de agosto de 1995 a agosto de 1998, faz jus, apenas, à devolução de valores recolhidos antes da vigência da Lei 8870/94, cujo montante será obtido na forma dos arts. 81, II, e 82 da Lei 8212/91, com redação vigente à época dos fatos geradores.

5. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o 'caput' e inciso I do referido dispositivo constitucional.

6. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

7. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.

8. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.

9. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.

10. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

(...)

12. Recurso da autora improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.052014-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 29.10.07, DJ 30.01.08, p. 457, grifei)

Do caso dos autos. Aduz o autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço desde 14.05.81 e que permaneceu trabalhando (fl. 03), sendo indevido o pagamento de contribuição social nesse período.

Ocorre que, conforme entendimento supra, é devido, com o advento da Lei n. 9.032/95, o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a remuneração do autor, no período em que o segurado, embora aposentado, permaneceu trabalhando.

Impende observar que a contribuição previdenciária descontada de José Roberto Comarin relaciona-se com a remuneração da atividade mantida na qualidade de segurado obrigatório, ainda que aposentado, e não sobre os proventos de sua aposentadoria.

Encontram-se prescritas as parcelas que foram cobradas anteriormente à Lei n. 9.032/95, conforme entendimento explicitado.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.21.000197-8 AC 1296670  
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP  
APTE : EUNICE FAUSTA TOSETTO  
ADV : MARIA ISABEL DE FARIAS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Eunice Fausta Tosetto contra a sentença de fls. 38/43, proferida em ação de rito ordinário, que julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a contribuição previdenciária incidente sobre os salários dos aposentados desrespeita o princípio da contraprestação;
- b) é inconstitucional o regime previdenciário no qual os trabalhadores da ativa financiam a aposentadoria dos inativos;
- c) são mínimos os benefícios previstos para os já aposentados, que ainda continuam trabalhando e contribuindo para a previdência (fls. 48/56).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 62/69).

Decido.

Aposentado. Contribuição. Isenção de 15.04.94 a 28.04.95. Exigibilidade no período posterior. O pecúlio instituído pelo § 3º da Lei n. 3.807/60, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 66/66, foi extinto pela Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 29,

que revogou o art. 81, II, da Lei n. 8.213/91, no qual se previa essa prestação sob o Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Com a extinção do pecúlio, adveio também a isenção de contribuições previdenciárias do aposentado: o segurado aposentado tornou-se isento de contribuições previdenciárias na hipótese de exercer atividade laborativa abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 24 da Lei n. 8.870, de 15.04.94.

A isenção foi, no entanto, extinta. Apesar de não ter sido restabelecido o pecúlio, a Lei n. 9.032, de 28.04.95, art. 2º, acrescentou o § 4º ao art. 12 da Lei n. 8.212/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições para custeio da Seguridade Social.

Conclui-se, assim, que no período de 15.04.94 a 28.04.95, o aposentado era isento de contribuições previdenciárias, cumprindo restituir as contribuições indevidamente recolhidas nesse interregno, cujo valor deve ser apurado na forma estabelecida pelo art. 82 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, isto é, "em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro" (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.052014-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 29.10.07, DJ 30.01.08, p. 457).

No que se refere à exigibilidade da contribuição do aposentado com fundamento no § 4º do art. 12 da Lei n. 8.213/91, incluído pelo art. 2º da Lei n. 9.032, de 28.04.95, cumpre registrar que tal dispositivo foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em que pese o § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, dispor que esse segurado não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, não se sustenta a tese de inexigibilidade da contribuição em virtude de não haver contraprestação referível ao sujeito passível, pois prevalecem os princípios da universalidade e da solidariedade do custeio da Previdência Social:

"EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, rel.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios'."

(STF, 1ª Turma, RE n. 437.640-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 05.09.06, DJ 02.03.07, p. 38, grifei)

EMENTAS: (...)

2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Contribuição previdenciária. Aposentado que retorna ou permanece em atividade. Incidência. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte."

(STF, 2ª Turma, AI-AgR n. 397.337-RS, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime, j. 14.08.07, DJ 14.09.07, p. 71, grifei)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE

INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O DL 66/66 estabelecia que o segurado aposentado que continuasse a trabalhar deveria contribuir para a Previdência Social, devendo os valores recolhidos, ao cessar suas atividades, serem devolvidos em forma de pecúlio.

2. A Lei 8870, de 15/04/94, isentou, do recolhimento da contribuição devida pelo segurado empregado, o aposentado que retorna ao trabalho, autorizando a devolução dos valores recolhidos antes de sua vigência, na forma do art. 24, parágrafo único.

3. A Lei 9032/95, que introduziu o § 4º ao art. 12 da Lei 8212/91, restabeleceu a contribuição devida pelo aposentado que retorna ao trabalho.

4. No caso dos autos, a autora pretende restituir os valores descontados a título de contribuição previdenciária no período de outubro de 1993 a abril de 1995. Assim, considerando que só houve desconto da contribuição nos meses de outubro de 1993 a abril de 1994 e de agosto de 1995 a agosto de 1998, faz jus, apenas, à devolução de valores recolhidos antes da vigência da Lei 8870/94, cujo montante será obtido na forma dos arts. 81, II, e 82 da Lei 8212/91, com redação vigente à época dos fatos geradores.

5. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o 'caput' e inciso I do referido dispositivo constitucional.

6. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

7. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.

8. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.

9. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.

10. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

(...)

12. Recurso da autora improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.052014-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 29.10.07, DJ 30.01.08, p. 457, grifei)

Do caso dos autos. Requer a autora a restituição da contribuição social recolhida indevidamente, em razão do disposto na Lei n. 9.032/95. Aduz que é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço desde 01.04.96 e que manteve vínculo empregatício, após a aposentadoria, de 02.04.96 a 31.01.02 (fl. 02), sendo indevido o pagamento de contribuição social nesse período.

Ocorre que, conforme entendimento supra, é devido o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a remuneração da autora, no período em que a segurada, embora aposentada, permaneceu trabalhando (de 02.04.96 a 31.01.02).

Impende observar que a contribuição previdenciária descontada da autora relaciona-se com a remuneração da atividade mantida na qualidade de segurada obrigatória, ainda que aposentada, e não sobre os proventos de sua aposentadoria.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.024942-0 AC 1203005  
ORIG. : 0100001219 1 Vr SAO SEBASTIAO/SP 0100053468 1 Vr SAO  
SEBASTIAO/SP  
APTE : JOSE LENCE CARLUCI  
ADV : ANA ROSA FERNANDES CARLUCI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

## DESPACHO

Fls. 331/332. Defiro prioridade na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº10.741 de 1º de outubro de 2003, que aprovou o Estatuto do Idoso.

Providencie-se.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

HÉLIO  
Juiz  
Relator

Federal

NOGUEIRA  
Convocado

FC

PROC. : 2007.61.03.009948-8 AC 1318340  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : JOSE MARCOS SOARES  
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José Marcos Soares contra a sentença de fls. 14/18, proferida em ação de rito ordinário, que julgou improcedente o pedido deduzido, nos termos do art. 285-A e art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil, para restituir ao autor a quantia descontada a título de contribuição previdenciária, prevista na Lei n. 9.032/95.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) a Lei n. 8.870/94 determinou a isenção, em relação à contribuição previdenciária, daqueles trabalhadores aposentados que retornassem à atividade;

b) a Lei n. 9.032/95, que instituiu novamente a contribuição previdenciária para os inativos, no caso de retornarem ao trabalho, não dispõe sobre o pagamento de pecúlio, infringindo, assim, a regra da contrapartida;

c) o art. 195 da Constituição da República estabelece a regra da contraprestação (fls. 21/24).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 31/35).

Decido.

Contribuição social do empregado aposentado que permanece em atividade ou que retorna à atividade laborativa. Pecúlio. Isenção. O art. 1º, § 3º, do Decreto-Lei n. 66, de 21.11.66, ao disciplinar a contribuição social do aposentado que retorna ao trabalho, assegurou-lhe o pagamento de um pecúlio, referente a essas contribuições, em caso de afastamento definitivo:

"§ 3º O aposentado pela previdência social que voltar a trabalhar em atividade sujeita

ao regime desta Lei será novamente filiado ao sistema, sendo-lhe assegurado, em caso de afastamento definitivo da atividade, ou, por morte, aos seus dependentes, um pecúlio em correspondência com as contribuições vertidas nesse período, na forma em que se dispuser em regulamento, não fazendo jus a quaisquer outras prestações, além das que decorrerem da sua condição de aposentado."

Pelo art. 24 da Lei n. 8.870, de 15.04.94, o aposentado que permanece em atividade ou que retorna ao trabalho ficou isento do pagamento de contribuição social, sendo prevista a restituição das contribuições até então recolhidas. Todavia, o art. 29 dessa Lei, ao revogar o art. 81, II, da Lei n. 8.213/91, extinguiu, nesse caso, o instituto do pecúlio. Confirma-se:

"Art. 24. O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, fica isento da contribuição a que se refere o art. 20 da Lei n. 8.212 de 29.07.91.

Parágrafo único: O segurado de que trata o caput deste artigo que vinha contribuindo até a data da vigência desta lei receberá, em pagamento único, o valor correspondente à soma das importâncias relativas às suas contribuições, remuneradas de acordo com o Índice de Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário do primeiro dia, quando do afastamento da atividade que atualmente exerce.

(...)

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 4º do art. 12, com a redação dada pela Lei n. 8.861, de 25 de março de 1994, e o § 9º do art. 29, ambos da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991; a alínea i, do inciso I do art. 18; o inciso II do art. 81, o art. 84; o art. 87 e parágrafo único, todos da Lei n. 8.213, de 24.07.91."

A isenção do pagamento de contribuição social pelo segurado aposentado foi posteriormente revogada pelo § 4º do art. 12 da Lei n. 9.032, de 28.04.95, a partir de quando tornou-se novamente exigível:

"Art. 2º A Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 12.....

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social."

Aposentado. Retorno à atividade laborativa. Exigibilidade da contribuição. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do § 4º do art. 12 da Lei n. 8.212/91, pelo qual o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social que retorna à atividade laborativa é segurado obrigatório em relação a essa atividade - o que implica seu dever de contribuir para a Previdência Social - em que pese o § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 dispor que ele 'não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado', nos termos da redação determinada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97. Considerou-se que essa exigência não conflita com o art. 201, § 4º, da Constituição da República (atualmente constante do § 11 desse dispositivo, por força da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98), que estabelece que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para o efeito de contribuição previdenciária 'e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei'. Isso porque o dispositivo constitucional remete à lei, a qual restringe os benefícios passíveis de serem usufruídos pelo segurado que já é beneficiário da aposentadoria. Incide o princípio da



universalidade do custeio (CR, art. 195), corolário do princípio da solidariedade, aplicando-se, mutatis mutandis, o entendimento acerca da exigibilidade da contribuição previdenciária dos servidores públicos inativos (ADIn n. 3.105-DF e ADIn n. 3.128-DF) (RE n. 437.640-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 05.09.06, in Informativo STF n. 439, p. 2). Nesse sentido é o seguinte precedente desta Turma:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO APOSENTADO QUE VOLTA A TRABALHAR. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO. VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS PROVENTOS E PENSÕES. IMUNIDADE INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. CONFISCO INEXISTENTE. OBRIGATORIEDADE DA FILIAÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL.

- O artigo 12, § 4º da Lei n.º 8.212/91, inserido pela Lei n.º 9.032/95, dispõe que 'O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social'.

- A cobrança desta exação encontra respaldo em vários princípios constitucionais estruturantes do Sistema Nacional de Seguridade Social.

- Em primeiro lugar, de se destacar que tal exação encontra validade constitucional no chamado princípio da solidariedade, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, através do qual toda a sociedade, direta ou indiretamente, é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social.

- Estabelece o art. 194, inciso V, da Constituição Federal, o princípio da

capacidade contributiva especificamente em seara previdenciária. Tal dispositivo dá concreção particularizada ao que dispõe o art. 5º, em seu caput: 'todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza'.

- Esse preceito, basilar em nossa ordem constitucional, busca garantir o valor igualdade em nosso regime jurídico. Todavia, não tem como escopo uma garantia apenas formal de igualdade, mas, sobretudo, busca implementar a igualdade material em nossa ordem social.

- E, no caso em exame, vê-se que não se pratica uma forma desarrazoada de discriminação. É que o aposentado que volta a trabalhar, reenquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, demonstra maior capacidade econômica que aqueles que já se encontrem na inatividade e, porventura, não voltaram a trabalhar. De sorte que o princípio da igualdade encontra-se atendido, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia.

- Por outro lado, a imunidade prevista no artigo 195, inciso II, da Carta Magna impede a tributação apenas sobre as aposentadorias e pensões já concedidas nos moldes do RGPS.

- Com efeito, o sistema previdenciário brasileiro impede a exigência de contribuição social incidente sobre as aposentadorias e pensões, sendo que essa imunidade deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo outras situações como a nova vinculação à Seguridade Social, a qual, ademais, permite direito a outros benefícios previdenciários, tais como o auxílio-acidente, as prestações de reabilitação profissional e os demais serviços prestados pela Seguridade Social.

- Outro postulado que respalda a legalidade e constitucionalidade do art. 12, § 4º, da Lei de Custeio, é o princípio da

obrigatoriedade da filiação, previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal. - A Previdência Social estrutura-se através do binômio obrigatoriedade de filiação e caráter contributivo: a filiação é obrigatória, permitindo a toda a coletividade o acesso a esse direito fundamental; ao mesmo passo, e em paralelo, para que se implemente essa estrutura estatal de prestação do direito fundamental à Seguridade Social é necessário que os segurados obrigatoriamente contribuam para a manutenção e custeio do regime.

- Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

- A posição ora esposada, ademais, encontra respaldo em consolidados precedentes judiciais e substancial entendimento doutrinário.

- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.03.99.046169-1, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 02.10.06, DJ 19.01.07, p. 346).

Do caso dos autos. Requer o autor a restituição da contribuição social recolhida indevidamente, em razão do disposto na Lei n. 9.032/95. Aduz que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 14.07.93 e que manteve o vínculo empregatício de agosto de 2005 a setembro de 2007 (cfr. fl. 10), sendo indevido o pagamento de contribuição social nesse período.

Ocorre que, conforme entendimento supra, é devido o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a remuneração do autor, no período em que o segurado, embora aposentado, permaneceu trabalhando (a partir de agosto de 2005).

Impende observar que a contribuição previdenciária descontada do autor relaciona-se com a remuneração da atividade mantida na qualidade de segurado obrigatório, ainda que aposentado, e não sobre os proventos de sua aposentadoria.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.03.010261-0 AC 1343002  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : NAIR BENEDITA ARRUDA BUENO  
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Nair Benedita Arruda Bueno contra a sentença de fls. 20/24, que julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I c. c. art. 285-A do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante aduz, em síntese, que há ofensa a regra da contrapartida, uma vez que o aposentado contribui para o sistema e nada pode usufruir, requer, portanto, a devolução dos valores pagos (fls. 27/30).

Contra-razões às fls. 39/41.

Decido.

Aposentado. Contribuição. Isenção de 15.04.94 a 28.04.95. Exigibilidade no período posterior. O pecúlio instituído pelo § 3º da Lei n. 3.807/60, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 66/66, foi extinto pela Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 29, que revogou o art. 81, II, da Lei n. 8.213/91, no qual se previa essa prestação sob o Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Com a extinção do pecúlio, adveio também a isenção de contribuições previdenciárias do aposentado: o segurado aposentado tornou-se isento de contribuições previdenciárias na hipótese de exercer atividade laborativa abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 24 da Lei n. 8.870, de 15.04.94.

A isenção foi, no entanto, extinta. Apesar de não ter sido restabelecido o pecúlio, a Lei n. 9.032, de 28.04.95, art. 2º, acrescentou o § 4º ao art. 12 da Lei n. 8.212/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições para custeio da Seguridade Social.

Conclui-se, assim, que no período de 15.04.94 a 28.04.95, o aposentado era isento de contribuições previdenciárias, cumprindo restituir as contribuições indevidamente recolhidas nesse interregno, cujo valor deve ser apurado na forma estabelecida pelo art. 82 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, isto é, "em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro" (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.052014-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 29.10.07, DJ 30.01.08, p. 457).

No que se refere à exigibilidade da contribuição do aposentado com fundamento no § 4º do art. 12 da Lei n. 8.213/91, incluído pelo art. 2º da Lei n. 9.032, de 28.04.95, cumpre registrar que tal dispositivo foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em que pese o § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, dispor que esse segurado não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, não se sustenta a tese de inexigibilidade da contribuição em virtude de não haver contraprestação referível ao sujeito passível, pois prevalecem os princípios da universalidade e da solidariedade do custeio da Previdência Social:

"EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, rel.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal 'remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos beneficiários'."

(STF, 1ª Turma, RE n. 437.640-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 05.09.06, DJ 02.03.07, p. 38, grifei)

EMENTAS: (...)

2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Contribuição previdenciária. Aposentado que retorna ou permanece em atividade. Incidência. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte."

(STF, 2ª Turma, AI-AgR n. 397.337-RS, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime, j. 14.08.07, DJ 14.09.07, p. 71, grifei)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE

INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O DL 66/66 estabelecia que o segurado aposentado que continuasse a trabalhar deveria contribuir para a Previdência Social, devendo os valores recolhidos, ao cessar suas atividades, serem devolvidos em forma de pecúlio.

2. A Lei 8870, de 15/04/94, isentou, do recolhimento da contribuição devida pelo segurado empregado, o aposentado que retorna ao trabalho, autorizando a devolução dos valores recolhidos antes de sua vigência, na forma do art. 24, parágrafo único.

3. A Lei 9032/95, que introduziu o § 4º ao art. 12 da Lei 8212/91, restabeleceu a contribuição devida pelo aposentado que retorna ao trabalho.

4. No caso dos autos, a autora pretende restituir os valores descontados a título de contribuição previdenciária no período de outubro de 1993 a abril de 1995. Assim, considerando que só houve desconto da contribuição nos meses de

outubro de 1993 a abril de 1994 e de agosto de 1995 a agosto de 1998, faz jus, apenas, à devolução de valores recolhidos antes da vigência da Lei 8870/94, cujo montante será obtido na forma dos arts. 81, II, e 82 da Lei 8212/91, com redação vigente à época dos fatos geradores.

5. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o 'caput' e inciso I do referido dispositivo constitucional.

6. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

7. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.

8. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.

9. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.

10. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

(...)

12. Recurso da autora improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.052014-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 29.10.07, DJ 30.01.08, p. 457, grifei)

Do caso dos autos. Aduz o autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço desde 04.02.98 e que permaneceu trabalhando até 30.11.05 (cfr. fl. 02), sendo, indevido o pagamento de contribuição social nesse período.

Conforme entendimento supra, é devido o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a remuneração do autor, no período em que o segurado, embora aposentado, permaneceu trabalhando (a partir de 04.02.98, cf. fl. 02).

Impende observar que a contribuição previdenciária descontada de Nair Benedita Arruda Bueno relaciona-se com a remuneração da atividade mantida na qualidade de segurado obrigatório, ainda que aposentado, e não sobre os proventos de sua aposentadoria.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : SEBASTIAO DA CRUZ JANUARIO (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Sebastião da Cruz Januario contra a sentença de fls. 75/80, que julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante aduz, preliminarmente, que não ocorreu a prescrição. No mérito alega ofensa a regra da contraprestação, uma vez que há o pagamento da contribuição, porém o aposentado em nada pode usufruir desse pagamento. Requer por fim o provimento do recurso com a condenação da União em honorários advocatícios (fls. 88/98).

Contra-razões às fls. 108/116.

Decido.

Prazo decenal. Aplicabilidade. Penso que prescrição extingue o direito de agir surgido quando da violação do direito. Sendo assim, o recolhimento indevido ou a maior, que viola o direito do contribuinte, enseja a este a pretensão que têm o ônus de exigir no prazo de cinco anos contra a Fazenda Pública. Essa é a sistemática geral sempre observada na tradição do direito brasileiro. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça externa entendimento diverso concernente às ações de repetição de indébito ou de compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto."

(STJ, EREsp n.435.835-SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, maioria, j. 24.03.04, DJ 04.06.07, p. 287)

Para obviar essa hermenêutica sobreveio a Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, com o objetivo de definir o pagamento antecipado como termo inicial do prazo prescricional:

"Art. 3o Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1o do art. 150 da referida Lei.

Art. 4o Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."

Sucedeu que o Superior Tribunal de Justiça voltou a examinar a matéria à luz desse dispositivo legal, reputado porém inconstitucional na parte em que surtiria efeitos retroativos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida."

(STJ, Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp n. 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 06.06.07, DJ 27.08.07, p. 170)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão 'observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional', constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 437.379-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 24.10.07, DJ 19.11.07, p. 180)

Embora não compartilhe desse entendimento, não entrevejo razões ponderáveis para infringir a jurisprudência reiterada desse Tribunal Superior. Do contrário, resultaria inviável dar efetividade ao comando emergente do art. 557 Código de Processo Civil. Por tais motivos, em atenção a considerações de política judiciária, cumpre observar os precedentes supramencionados.

Aposentado. Contribuição. Isenção de 15.04.94 a 28.04.95. Exigibilidade no período posterior. O pecúlio instituído pelo § 3º da Lei n. 3.807/60, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 66/66, foi extinto pela Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 29, que revogou o art. 81, II, da Lei n. 8.213/91, no qual se previa essa prestação sob o Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Com a extinção do pecúlio, adveio também a isenção de contribuições previdenciárias do aposentado: o segurado aposentado tornou-se isento de contribuições previdenciárias na hipótese de exercer atividade laborativa abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 24 da Lei n. 8.870, de 15.04.94.

A isenção foi, no entanto, extinta. Apesar de não ter sido restabelecido o pecúlio, a Lei n. 9.032, de 28.04.95, art. 2º, acrescentou o § 4º ao art. 12 da Lei n. 8.212/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições para custeio da Seguridade Social.

Conclui-se, assim, que no período de 15.04.94 a 28.04.95, o aposentado era isento de contribuições previdenciárias, cumprindo restituir as contribuições indevidamente recolhidas nesse interregno, cujo valor deve ser apurado na forma estabelecida pelo art. 82 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, isto é, "em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro" (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.052014-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 29.10.07, DJ 30.01.08, p. 457).

No que se refere à exigibilidade da contribuição do aposentado com fundamento no § 4º do art. 12 da Lei n. 8.213/91, incluído pelo art. 2º da Lei n. 9.032, de 28.04.95, cumpre registrar que tal dispositivo foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em que pese o § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, dispor que esse segurado não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, não se sustenta a tese de inexigibilidade da contribuição em virtude de não haver contraprestação referível ao sujeito passível, pois prevalecem os princípios da universalidade e da solidariedade do custeio da Previdência Social:

"EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, rel.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal 'remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios'."

(STF, 1ª Turma, RE n. 437.640-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 05.09.06, DJ 02.03.07, p. 38, grifei)

EMENTAS: (...)

2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Contribuição previdenciária. Aposentado que retorna ou permanece em atividade. Incidência. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte."

(STF, 2ª Turma, AI-AgR n. 397.337-RS, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime, j. 14.08.07, DJ 14.09.07, p. 71, grifei)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE

INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O DL 66/66 estabelecia que o segurado aposentado que continuasse a trabalhar deveria contribuir para a Previdência Social, devendo os valores recolhidos, ao cessar suas atividades, serem devolvidos em forma de pecúlio.

2. A Lei 8870, de 15/04/94, isentou, do recolhimento da contribuição devida pelo segurado empregado, o aposentado que retorna ao trabalho, autorizando a devolução dos valores recolhidos antes de sua vigência, na forma do art. 24, parágrafo único.

3. A Lei 9032/95, que introduziu o § 4º ao art. 12 da Lei 8212/91, restabeleceu a contribuição devida pelo aposentado que retorna ao trabalho.

4. No caso dos autos, a autora pretende restituir os valores descontados a título de contribuição previdenciária no período de outubro de 1993 a abril de 1995. Assim, considerando que só houve desconto da contribuição nos meses de outubro de 1993 a abril de 1994 e de agosto de 1995 a agosto de 1998, faz jus, apenas, à devolução de valores recolhidos antes da vigência da Lei 8870/94, cujo montante será obtido na forma dos arts. 81, II, e 82 da Lei 8212/91, com redação vigente à época dos fatos geradores.

5. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o 'caput' e inciso I do referido dispositivo constitucional.

6. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

7. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.

8. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.

9. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.

10. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

(...)

12. Recurso da autora improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.052014-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 29.10.07, DJ 30.01.08, p. 457, grifei)

Do caso dos autos. Aduz o autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço desde 20.01.98 e que permaneceu trabalhando (cfr. fl. 03), sendo, indevido o pagamento de contribuição social nesse período.

Embora a sentença mereça parcial provimento em relação à prescrição, o dispositivo deve ser mantido por fundamento diverso.

Conforme entendimento supra, é devido o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a remuneração do autor, no período em que o segurado, embora aposentado, permaneceu trabalhando (a partir de 04.02.98, cf. fl. 03).

Impende observar que a contribuição previdenciária descontada de Sebastião da Cruz Januario relaciona-se com a remuneração da atividade mantida na qualidade de segurado obrigatório, ainda que aposentado, e não sobre os proventos de sua aposentadoria.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.



São Paulo, 30 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.04.009267-3 AC 1327551  
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : ANTONIO ALFREDO MATTHIESEN (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALVARO PERES MESSAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Antonio Alfredo Matthiesen contra a sentença de fls. 48/56, que reconheceu a prescrição quinquenal do período anterior a 08.08.02 e julgou extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, IV, e julgou improcedente o período remanescente, nos termos do art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que à parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões, a parte apelante aduz, em síntese, que há ofensa a regra da contraprestação, uma vez que há o pagamento da contribuição, porém o aposentado em nada pode usufruir desse pagamento. Requer, por fim, o provimento do recurso com a condenação da parte contrária em honorários advocatícios (fls. 60/67).

Contra-razões às fls. 71/77.

Decido.

Aposentado. Contribuição. Isenção de 15.04.94 a 28.04.95. Exigibilidade no período posterior. O pecúlio instituído pelo § 3º da Lei n. 3.807/60, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 66/66, foi extinto pela Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 29, que revogou o art. 81, II, da Lei n. 8.213/91, no qual se previa essa prestação sob o Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Com a extinção do pecúlio, adveio também a isenção de contribuições previdenciárias do aposentado: o segurado aposentado tornou-se isento de contribuições previdenciárias na hipótese de exercer atividade laborativa abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 24 da Lei n. 8.870, de 15.04.94.

A isenção foi, no entanto, extinta. Apesar de não ter sido restabelecido o pecúlio, a Lei n. 9.032, de 28.04.95, art. 2º, acrescentou o § 4º ao art. 12 da Lei n. 8.212/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições para custeio da Seguridade Social.

Conclui-se, assim, que no período de 15.04.94 a 28.04.95, o aposentado era isento de contribuições previdenciárias, cumprindo restituir as contribuições indevidamente recolhidas nesse interregno, cujo valor deve ser apurado na forma estabelecida pelo art. 82 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, isto é, "em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro" (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.052014-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 29.10.07, DJ 30.01.08, p. 457).

No que se refere à exigibilidade da contribuição do aposentado com fundamento no § 4º do art. 12 da Lei n. 8.213/91, incluído pelo art. 2º da Lei n. 9.032, de 28.04.95, cumpre registrar que tal dispositivo foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em que pese o § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, dispor que esse segurado não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, não se sustenta a tese

de inexigibilidade da contribuição em virtude de não haver contraprestação referível ao sujeito passível, pois prevalecem os princípios da universalidade e da solidariedade do custeio da Previdência Social:

"EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, rel.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal 'remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios'."

(STF, 1ª Turma, RE n. 437.640-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 05.09.06, DJ 02.03.07, p. 38, grifei)

EMENTAS: (...)

2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Contribuição previdenciária. Aposentado que retorna ou permanece em atividade. Incidência. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte."

(STF, 2ª Turma, AI-AgR n. 397.337-RS, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime, j. 14.08.07, DJ 14.09.07, p. 71, grifei)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE

INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O DL 66/66 estabelecia que o segurado aposentado que continuasse a trabalhar deveria contribuir para a Previdência Social, devendo os valores recolhidos, ao cessar suas atividades, serem devolvidos em forma de pecúlio.

2. A Lei 8870, de 15/04/94, isentou, do recolhimento da contribuição devida pelo segurado empregado, o aposentado que retorna ao trabalho, autorizando a devolução dos valores recolhidos antes de sua vigência, na forma do art. 24, parágrafo único.

3. A Lei 9032/95, que introduziu o § 4º ao art. 12 da Lei 8212/91, restabeleceu a contribuição devida pelo aposentado que retorna ao trabalho.

4. No caso dos autos, a autora pretende restituir os valores descontados a título de contribuição previdenciária no período de outubro de 1993 a abril de 1995. Assim, considerando que só houve desconto da contribuição nos meses de outubro de 1993 a abril de 1994 e de agosto de 1995 a agosto de 1998, faz jus, apenas, à devolução de valores recolhidos antes da vigência da Lei 8870/94, cujo montante será obtido na forma dos arts. 81, II, e 82 da Lei 8212/91, com redação vigente à época dos fatos geradores.

5. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o 'caput' e inciso I do referido dispositivo constitucional.

6. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

7. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.

8. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.

9. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.

10. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

(...)

12. Recurso da autora improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.052014-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 29.10.07, DJ 30.01.08, p. 457, grifei)

Do caso dos autos. Aduz o autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço desde 25.07.01 e que permaneceu trabalhando até a presente data (cfr. fl. 03), sendo, indevido o pagamento de contribuição social nesse período.

Conforme entendimento supra, é devido o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a remuneração do autor, no período em que o segurado, embora aposentado, permaneceu trabalhando (a partir de 25.07.01, cf. fl. 03).

Impende observar que a contribuição previdenciária descontada de Antonio Alfredo Matthiesen relaciona-se com a remuneração da atividade mantida na qualidade de segurado obrigatório, ainda que aposentado, e não sobre os proventos de sua aposentadoria.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.12.001871-4 AC 1342140  
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : LUIZ CARLOS ANTUNES CASTILHO  
ADV : JOSEANE PUPO DE MENEZES  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela União Federal contra a sentença de fls. 51/59, que julgou procedente o pedido inicial para condenar o réu a restituir os valores de contribuição social recolhidos sobre as importâncias recebidas a título de subsídios, conforme disposto no art. 12 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pelo § 1º do art. 46 da Lei n. 9.506/97, referentes ao período de janeiro de 2001 a setembro de 2001, incidindo sobre o montante devido a taxa Selic, na qualidade de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data dos recolhimentos e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, § 4º do CPC.

A União Federal argüi, em síntese, prescrição das parcelas anteriores a março de 2002 e falta de interesse de agir diante da possibilidade do autor utilizar via administrativa (fls. 65/74).

Foram apresentadas contra-razões às fls. 78/84.

Decido.

Requerimento administrativo: desnecessidade. Encontra-se definitivamente incorporado à tradição do direito pátrio o entendimento de ser desnecessário percorrer previamente a via administrativa para somente ao depois intentar demanda judicial (cfr. STJ, súmula n. 89, TRF 3.<sup>a</sup> da Região, súmula n. 9, TFR, súmula n. 213). O princípio da inafastabilidade da jurisdição (CR, art. 5º, XXXV) impede semelhante exigência, pois desse modo a parte interessada não poderia exercer seu constitucional direito de ação até que fosse satisfeito tal requisito.

Prazo decenal. Repetição. Jurisprudência do STJ. Aplicabilidade. A jurisprudência predominante do STJ é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI) (STJ, 1ª Seção, EREsp n.435.835-SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, maioria, j. 24.03.04, DJ 04.06.07, p. 287; Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp n. 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 06.06.07, DJ 27.08.07, p. 170; STJ, 1ª Seção, EREsp n. 437.379-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 24.10.07, DJ 19.11.07, p. 180). Embora não compartilhe desse entendimento, não entrevejo razões ponderáveis para infringir a jurisprudência reiterada desse Tribunal Superior. Do contrário, resultaria inviável dar efetividade ao comando emergente do art. 557 Código de Processo Civil. Por tais motivos, em atenção a considerações de política judiciária, cumpre observar os precedentes supramencionados.

Exercente de mandato eletivo. Inconstitucionalidade da Lei n. 9.506/97. Constitucionalidade da Lei n. 10.887/04. A Lei n. 9.506, de 30.10.97, extinguiu o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC e, por seu art. 13, § 1º, acrescentou a alínea h ao inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91, incluindo o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social, entre os segurados obrigatórios da Previdência Social. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo (STF, Pleno, RE n. 351.717-PR, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, j. 08.10.03, DJ 21.11.03, p. 10). Em razão disso, a Resolução do Senado Federal n. 26, de 2005, suspendeu sua execução. Portanto, é inexigível a contribuição devida com fundamento nesse dispositivo.

Adveio, porém, a Lei n. 10.887, de 18.06.04, cujo art. 11 acrescentou a alínea j ao inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91:

"j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social (...)."

O exercente de mandato eletivo foi novamente incluído no Regime Geral da Previdência Social, tornando-se segurado obrigatório.

Discute-se acerca da constitucionalidade desse dispositivo, dado que o Supremo Tribunal Federal havia reconhecido que o agente político não seria "trabalhador" para efeito sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.

Ocorre que anteriormente à Lei n. 10.887/04, o art. 195 da Constituição da República foi alterado pela Emenda Constitucional n. 20/98, ampliando-se o universo dos sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos e prognósticos (...)."

A entidade equiparada à empresa na forma da lei é sujeito passivo de contribuições à Previdência Social. Assim, nada impede que as pessoas jurídicas de direito público se submetam ao recolhimento dessa exação, sem que daí se torne exigível a edição de lei complementar (CR, art. 195, § 4º, c. c. o art. 154, I), não sendo necessário recorrer à analogia nem alterar o respectivo conceito para incluí-las nesse universo (CTN, arts. 108, I, e 110).

Por outro lado, tornou-se prescindível que o segurado seja "empregado" ou "trabalhador", com vistas à inclusão dos exercentes de mandato eletivo. Como visto, além do trabalhador, encontram-se sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social os "demais segurados", de sorte que pode a lei ordinária ser modificada para o efeito de incluir os exercentes de mandato eletivo nesse universo.

Há precedentes deste Tribunal segundo os quais é legítima a contribuição decorrente da alínea j do inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91, acrescentada pela Lei n. 10.887/04:

**"EMENTA: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO - LEI 9506/97 - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. O Egrégio STF já se posicionou no sentido de que, ao tornar segurado obrigatório do RGPS o exercente de mandato eletivo, a Lei 9506/97, em seu artigo 12, parágrafo 1º, criou figura nova de segurado da Previdência Social, visto que os agentes políticos, entre eles os vereadores, não estão incluídos no conceito de 'trabalhadores', a que se refere o inciso II do art. 195 da atual CF, antes da vigência da EC 20/98. Concluiu, também, que, ao estabelecer contribuição social sobre o subsídio dos agentes políticos, a Lei 9506/97 acabou instituindo nova fonte de custeio da Seguridade Social, o que só poderia ocorrer por lei complementar, a teor do § 4º do art. 195 da atual CF.

2. Mesmo após a promulgação da EC 20/98, que deu nova redação à alínea 'a' do inc. I do art. 195 do CF e ao inc. II do mesmo artigo, não se tornou exigível a contribuição sobre a remuneração paga aos exercentes de mandato eletivo, vez que não havia ainda lei regulamentadora que lhe conferisse aplicabilidade. Só com a vigência da Lei 10887/2004, que introduziu a alínea 'j' ao inc. I do art. 12 da Lei 8212/91, é que o referido tributo tornou-se

exigível.

3. Os secretários municipais não são detentores de cargo eletivo, mas ocupantes de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, estando vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no § 13 do art. 40 da CF, acrescentado pela EC 20/98, e no § 6º do art. 12 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9876/99, não havendo que se falar em inconstitucionalidade desta norma.

4. Do reconhecimento da inconstitucionalidade da exação questionada, antes da vigência da Lei 10887/2004, decorre o direito do município à repetição dos valores pagos, como expressamente prevê o art. 66 da Lei 8383/91.

5. Não pode o Instituto-réu expedir certidão negativa de débito com base na ausência de recolhimento da contribuição exigida do Município, incidente sobre a remuneração paga a exercentes de mandato eletivo (prefeito, vice-prefeito e vereadores), no período posterior à vigência da Lei 10887/2004.

6. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve o INSS arcar, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, com o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, mantidos em 10% sobre o valor da condenação.

7. Recurso do INSS improvido. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200561020013620, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 19.11.07, DJ 30.01.08, p. 465)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS AGENTES POLÍTICOS OCUPANTES DE CARGO ELETIVO. ARTIGO 12, INCISO I, 'H', DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.506/97. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A PARTIR DA LEI Nº 10.887/2004, OBSERVADA A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 8 de outubro de 2003, ao julgar o RE 351.717/PR, de relatoria do eminente Ministro Carlos Velloso, declarou a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do artigo 12 da Lei

8.212/91, introduzida pelo § 1º do artigo 13 da Lei 9.506/97, que, extinguindo o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, incluía, entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregado, 'o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social'.

2. Editada a Lei n.º 10.887/2004, já sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contribuição em questão tornou-se devida.

3. Vencido em parte mínima o autor, deve o réu ser condenado inteiramente ao pagamento das verbas de sucumbência (Código de Processo Civil, art. 21, parágrafo único).

4. Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária deve ser fixada com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil; e não no art. 20, § 3º, do mesmo diploma legal."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 200661060008845, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 09.10.07, DJ 14.11.07, p. 440)

Do caso dos autos. A sentença recorrida julgou procedente o pedido para condenar o réu a restituir os valores recebidos a título de contribuição social prevista na alínea h do inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91, acrescentada pela Lei n. 9.506, de 30.10.97, referente ao período compreendido entre janeiro de 2001 e setembro de 2001. Logo, está de acordo com o entendimento dos tribunais superiores.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.012596-5 AC 1290917  
ORIG. : 0700002163 1 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : JOSE ANTONIO DE SOUZA SCHEIBLICH  
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José Antônio de Souza Sheiblich contra a sentença de fls. 89/91, que julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante aduz, em síntese, que há ofensa a regra da contrapartida, uma vez que o aposentado contribui para o sistema e nada pode usufruir, requer, portanto, a devolução dos valores pagos (fls. 95/99).

Contra-razões às fls. 106/107.

Decido.

Aposentado. Contribuição. Isenção de 15.04.94 a 28.04.95. Exigibilidade no período posterior. O pecúlio instituído pelo § 3º da Lei n. 3.807/60, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 66/66, foi extinto pela Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 29, que revogou o art. 81, II, da Lei n. 8.213/91, no qual se previa essa prestação sob o Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Com a extinção do pecúlio, adveio também a isenção de contribuições previdenciárias do aposentado: o segurado aposentado tornou-se isento de contribuições previdenciárias na hipótese de exercer atividade laborativa abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 24 da Lei n. 8.870, de 15.04.94.

A isenção foi, no entanto, extinta. Apesar de não ter sido restabelecido o pecúlio, a Lei n. 9.032, de 28.04.95, art. 2º, acrescentou o § 4º ao art. 12 da Lei n. 8.212/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições para custeio da Seguridade Social.

Conclui-se, assim, que no período de 15.04.94 a 28.04.95, o aposentado era isento de contribuições previdenciárias, cumprindo restituir as contribuições indevidamente recolhidas nesse interregno, cujo valor deve ser apurado na forma estabelecida pelo art. 82 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, isto é, "em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro" (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.052014-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 29.10.07, DJ 30.01.08, p. 457).

No que se refere à exigibilidade da contribuição do aposentado com fundamento no § 4º do art. 12 da Lei n. 8.213/91, incluído pelo art. 2º da Lei n. 9.032, de 28.04.95, cumpre registrar que tal dispositivo foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em que pese o § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, dispor que esse segurado não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, não se sustenta a tese de inexigibilidade da contribuição em virtude de não haver contraprestação referível ao sujeito passível, pois prevalecem os princípios da universalidade e da solidariedade do custeio da Previdência Social:

"EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, rel.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios'."

(STF, 1ª Turma, RE n. 437.640-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 05.09.06, DJ 02.03.07, p. 38, grifei)

EMENTAS: (...)

2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Contribuição previdenciária. Aposentado que retorna ou permanece em atividade. Incidência. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte."

(STF, 2ª Turma, AI-AgR n. 397.337-RS, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime, j. 14.08.07, DJ 14.09.07, p. 71, grifei)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE

INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O DL 66/66 estabelecia que o segurado aposentado que continuasse a trabalhar deveria contribuir para a Previdência Social, devendo os valores recolhidos, ao cessar suas atividades, serem devolvidos em forma de pecúlio.

2. A Lei 8870, de 15/04/94, isentou, do recolhimento da contribuição devida pelo segurado empregado, o aposentado que retorna ao trabalho, autorizando a devolução dos valores recolhidos antes de sua vigência, na forma do art. 24, parágrafo único.

3. A Lei 9032/95, que introduziu o § 4º ao art. 12 da Lei 8212/91, restabeleceu a contribuição devida pelo aposentado que retorna ao trabalho.

4. No caso dos autos, a autora pretende restituir os valores descontados a título de contribuição previdenciária no período de outubro de 1993 a abril de 1995. Assim, considerando que só houve desconto da contribuição nos meses de outubro de 1993 a abril de 1994 e de agosto de 1995 a agosto de 1998, faz jus, apenas, à devolução de valores recolhidos antes da vigência da Lei 8870/94, cujo montante será obtido na forma dos arts. 81, II, e 82 da Lei 8212/91, com redação vigente à época dos fatos geradores.

5. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o 'caput' e inciso I do referido dispositivo constitucional.

6. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

7. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.

8. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.

9. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.

10. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

(...)

12. Recurso da autora improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.052014-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 29.10.07, DJ 30.01.08, p. 457, grifei)

Do caso dos autos. Aduz o autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço desde 21.07.93 e que voltou a trabalhar em 02.01. 96 até a presente data (cfr. fl. 03), sendo, indevido o pagamento de contribuição social a partir dessa data.



Conforme entendimento supra, é devido o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a remuneração do autor, no período em que o segurado, embora aposentado, permaneceu trabalhando (a partir de 27.01.98, cf. fl. 02).

Impende observar que a contribuição previdenciária descontada de José Antônio de Souza Sheiblich relaciona-se com a remuneração da atividade mantida na qualidade de segurado obrigatório, ainda que aposentado, e não sobre os proventos de sua aposentadoria.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

## **SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA**

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 23 DE OUTUBRO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. LAZARANO NETO

Representante do MPF: Dr(a). DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretário(a): NADJA CUNHA LIMA VERAS Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais LAZARANO NETO e REGINA COSTA e os(as) Juízes(as) Convocados(as) MIGUEL DI PIERRO foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida

0001 AI-SP 258860 2006.03.00.006529-8(9106808573)

: DES.FED. LAZARANO NETO

RELATOR

AGRTE : JOSE BONALDO SOBRINHO e outros  
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0002 AI-SP 242299 2005.03.00.063558-0(9200167152)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : SERGIO MOLLERI  
ADV : ALFREDO DE ARAUJO BORBA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0003 AI-SP 323532 2008.03.00.001269-2(9107410182)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : LUCIANO AUGUSTO CARDOSO DA CUNHA e outros  
ADV : MARCIA PHELIPPE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE A : NOBORU FURUSAWA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AI-SP 123104 2000.03.00.067971-7(9800055606)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : FTR ENGENHARIA E COM/ LTDA  
ADV : JOAO LUIZ AGUION  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AI-SP 294091 2007.03.00.020284-1(200661000115086)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : TROPICO SISTEMAS E TELECOMUNICACOES DA AMAZONIA  
LTDA e filial  
ADV : MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AMS-SP 247753 2002.61.00.013286-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MULTIPLA FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro  
ADV : MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), para denegar a segurança

0007 AMS-SP 247684 2001.61.00.030025-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MARCIO ALUANI AMBROSIO  
ADV : EMERSON TADAO ASATO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, para denegar a segurança, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que negava provimento à apelação da União e à remessa oficial.

0008 AMS-SP 247737 2002.61.04.007890-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : BRUNO COML/ E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA  
ADV : CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AMS-SP 242443 2001.61.19.005549-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : MARCOS ALEXANDRE DUARTE SILVA  
ADV : MARCELO DA SILVA RIBEIRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AMS-SP 250508 2002.61.04.008266-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : IMPORTADORA E EXPORTADORA VELUDO LTDA  
ADV : LEONOR FAUSTINO SAPORITO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AMS-SP 246402 2003.03.99.007082-6(9800489452)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : BANCO FIBRA S/A  
ADV : LUIZ RODRIGUES CORVO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AMS-SP 240408 2002.03.99.034524-0(9800436880)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
APDO : DEMILCIO MASSON -ME  
ADV : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, para denegar a segurança, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AC-SP 1320772 2003.61.00.036189-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : FUNDACAO LUIZ JOAO LABRONICI  
ADV : JONAS PASCOLI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AMS-SP 300335 2006.61.00.021073-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A  
ADV : JOSE ADALBERTO ROCHA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e da preliminar suscitada pela apelante, e deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. A Desembargadora Federal Regina Costa acompanhou pela conclusão.

0015 AMS-SP 296455 2004.61.00.001136-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : XYZ CONSULTORIA CONTABIL S/C LTDA  
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 AMS-SP 275456 2004.61.19.000519-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : CENTRO DE DIAGNOSTICOS RADIOLOGICOS ASSOCIADOS S/C  
LTDA  
ADV : ROBERTO MASSAD ZORUB  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 AMS-SP 304005 2007.61.11.001244-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : DELORE S/A COM/ DE AUTOMOVEIS  
ADV : TATIANE CECILIA GASPARG DE FARIA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 AMS-SP 280250 2005.61.00.005348-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA  
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiados por indicação do Relator, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte, ficando o julgamento designado para o dia 06.11.08.

0019 AC-SP 1251178 2005.61.16.001424-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : MARCILIANO MUNHOZ  
ADV : GISELE SPERA MÁXIMO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AC-SP 1285490 2007.61.26.003937-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : VALDIR KERN  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AC-SP 470980 1999.03.99.023804-5(9500439298)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : LUIGI MIOTTO IND/ MECANICA LTDA  
ADV : ROSANA TOMEI GASTALDO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AMS-SP 251895 2002.61.00.005376-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : BANCO DAYCOVAL S/A  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, para denegar a segurança, e julgou prejudicada a apelação do impetrante, nos termos do voto do Relator. A Desembargadora Federal Regina Costa acompanhou pela conclusão.

0023 AMS-SP 243975 1999.61.05.015895-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : QUEST INTERNATIONAL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. A Desembargadora Federal Regina Costa acompanhou pela conclusão.

0024 AMS-SP 292019 2006.61.00.013805-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : RENATO PRADO LOVISI  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AMS-SP 296382 2006.61.26.006406-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MARCELO MATOS DA SILVA  
ADV : ROSI APARECIDA MIGLIORINI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AMS-SP 298599 2007.61.00.008906-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : RUTE DE SEIXAS MARTINS  
ADV : SILENE CASELLA SALGADO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AMS-SP 297626 2007.61.00.003094-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : FERNANDO ANTONIO MIGUEL  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 AC-SP 1242555 2002.61.00.029528-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SUELI DE MORAES  
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, afastou as preliminares e deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 AC-SP 1250583 2000.61.03.003133-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : ISRAEL DE OLIVEIRA FAUSTINO e outros  
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, conheceu da primeira apelação quanto aos autores João da Costa Silveira Filho e Israel de Oliveira Faustino; conheceu da segunda apelação quanto aos demais autores e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

0030 AC-SP 267081 95.03.061771-5 (9400076894)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANA HISSAE MIURA  
APDO : ANTONIO GUTIERREZ  
ADV : BLUMER JARDIM MORELLI e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AC-SP 966615 2002.61.11.001881-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : JURACI LAURINDA SILVA DE LIMA e outros  
ADV : JOAO BATISTA CAPPUTTI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e corrigiu, de ofício, o erro material, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AC-MS 507148 1999.03.99.062989-7(9500008777)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : CIA SIDERURGICA PITANGUI  
ADV : GERSON KOSSHIKENE DAMASCENO  
APTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis  
IBAMA  
ADV : MARIA DE FATIMA SOALHEIRO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do réu e à remessa oficial, e deu provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).



0033 AC-MS 1338809 2007.60.02.002309-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : PAULO RICARDO SILVEIRA COSTA  
ADV : ANDERSON FABIANO PRETTI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AC-SP 1344965 2007.61.11.005353-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : TAKAKO SUGAHARA e outros  
ADV : SALIM MARGI  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, negou provimento à apelação da CEF, e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AC-SP 1241791 2003.61.06.013854-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : APPARECIDA DE LOURDES RAMOS (= ou > de 65 anos) e outro  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AC-SP 1289870 2004.61.09.000544-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : MARIA ONDILA ANTONIO  
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, negou provimento à apelação da CEF e deu parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AC-SP 1234965 2004.61.09.004375-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : ANTONIO CARLOS ISLER e outro  
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA

APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, negou provimento à apelação da CEF e deu parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AC-SP 1241265 2005.61.11.005653-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : MITIKO IMAMURA  
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AI-SP 337509 2008.03.00.021124-0(200461190045249)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : IND/ MECANICA BRASPAR LTDA  
ADV : DEBORA ROMANO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AI-SP 289948 2007.03.00.005182-6(200361820324427)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : WILLIAM JAMIL ABBUD E CIA LTDA  
ADV : DARCI BET  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AI-SP 312268 2007.03.00.090525-6(200361820693366)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : RONALDO VIZZONI e outro  
ADV : CARLOS KAZUKI ONIZUKA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : CYCLESPORT 10 COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 AI-SP 332631 2008.03.00.014225-3(200061820721026)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : DAVIDSON NETTO CANDIDO  
ADV : RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA  
AGRDO : DAVIDSON IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA massa falida  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AI-SP 331485 2008.03.00.012713-6(200261120099984)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : RESTAUTEC RESTAURACOES E COM/ PRESIDENTE PRUDENTE  
LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AI-SP 240235 2005.03.00.059050-9(200061110007464)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : MAURO HAMILTON PAGLIONE  
ADV : ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : PAGLIONINI COM/ DE CALCADOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AI-SP 287475 2006.03.00.118556-1(200261820248962)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
AGRDO : LM E R COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AI-SP 129202 2001.03.00.011708-2(0000000070)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : IRMAOS FERRETTI E CIA LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AI-SP 293817 2007.03.00.018932-0(200461820444309)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : ESSENCIS CO PROCESSAMENTO LTDA  
ADV : LEINA NAGASSE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AC-SP 1327263 2008.03.99.032325-8(0300005110)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : TEIXEIRA E BARNES COM/ E SERVICOS LTDA -ME e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AC-SP 1345126 2008.03.99.042854-8(0200015169)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MOVEIS LAFS LTDA e outro  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AC-SP 1327264 2008.03.99.032326-0(0300000034)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PENASIL COMERCIAL DE ELETRONICOS LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AC-SP 1278924 2008.03.99.006932-9(0300000050)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : COML/ CAMARGO SILVA LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AC-SP 1278923 2008.03.99.006931-7(0400001266)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MORISEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA e outro  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AC-SP 1281409 2008.03.99.008287-5(0300005103)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : GP COM/ DE PAPEIS LTDA e outro  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AC-SP 1281316 2008.03.99.008221-8(0300005195)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : TEIXEIRA E BARNES COM/ E SERVICOS LTDA -ME e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 AC-SP 1278936 2008.03.99.006944-5(0100000134)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ULIANA E MORELLI LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0056 AC-SP 1278394 2008.03.99.006572-5(9600000105)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : TARO PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : JOÃO CESAR CÁCERES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0057 AC-SP 1290161 2006.61.23.001358-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis CRECI  
ADV : ADEMIR LEMOS FILHO  
APDO : IMOB FARIA LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 AC-SP 1320965 2008.03.99.028764-3(9900000426)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : JOEL DOS SANTOS NOVA ODESSA -ME e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0059 AC-SP 1317620 2008.03.99.027047-3(9500000156)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SAP BENEFICIADORA TEXTIL LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AC-SP 1320969 2008.03.99.028768-0(9700000322)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : FARMACIA DROGA CENTRO ODESSA LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0061 AC-SP 1320967 2008.03.99.028766-7(9900000467)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : J E TEXTIL LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AC-SP 1328327 2008.03.99.033175-9(9500000113)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CASA DE CARNES ZEBU LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0063 AC-SP 366347 97.03.020253-5 (9500001965)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
ADVG : RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO  
APDO : WILSON ALVES DE ARAUJO  
ADV : MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0064 AC-SP 456624 1999.03.99.008988-0(9600000115)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : DESTILARIA AGUA LIMPA S/A  
ADV : ADERITO TOMAZELLA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e por maioria, à minguada de impugnação, manteve os honorários fixados na sentença, nos termos do voto da Desembargadora Federal Regina Costa, vencido o Relator que, de ofício, afastava a condenação em verba honorária.

0065 AC-SP 458232 1999.03.99.010693-1(9600000017)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : SUPERMERCADO FARTURAO LTDA  
ADV : JOAO ALBIERO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida esta por interposta, e julgou prejudicada a apelação da empresa, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AC-SP 650453 2000.03.99.073165-9(9600001936)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : BANCO SOGERAL S/A e outros  
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0067 AC-SP 650452 2000.03.99.073164-7(9500564106)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : BANCO SOGERAL S/A e outros  
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0068 ApelReex-SP 598095 2000.03.99.032347-8(9500590824)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : ARNO S/A  
ADV : CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0069 ApelReex-SP 598094 2000.03.99.032346-6(9500465760)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : ARNO S/A  
ADV : CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0070 AMS-SP 249811 2001.61.00.029159-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PECAS  
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).



0071 AMS-SP 234978 2000.61.09.000886-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A  
ADV : ANTONIO CARLOS BRUGNARO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0072 AMS-SP 263817 2001.61.00.028995-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : DARLING CONFECÇÕES LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0073 AC-SP 1088159 2006.03.99.005887-6(9500526620)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CLINICARD ASSISTENCIA MEDICA S/A  
ADV : GILBERTO UBALDO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0074 AMS-SP 223799 2000.61.19.024359-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : METALURGICA GOLIN S/A  
ADV : EDISON CARLOS FERNANDES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0075 AMS-SP 225394 2000.61.00.047444-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : FERTIBRAS S/A ADUBOS E INSETICIDAS e outro  
ADV : WAGNER SILVEIRA DA ROCHA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0076 AC-SP 799195 2002.03.99.018599-6(9700291472)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : ISAIAS BRAZ PAIAO espolio  
REPTE : SANDRA MARIA DE ALMEIDA LIMA  
ADV : JOSE LEME  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO  
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0077 AC-SP 265510 95.03.059300-0 (9200773850)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : GRECARB IND/ E COM/ DE GRAMPOS LTDA  
ADV : ANTONINHO BERTINI MANDELLI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0078 AC-SP 266726 95.03.061175-0 (9300132520)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : JAVEP S/A JAU VEICULOS E PECAS  
ADV : MARIO ROBERTO ATTANASIO e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0079 AC-SP 261510 95.03.053496-8 (9403062266)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : DESTILARIA GALO BRAVO S/A e outros  
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO e outros  
APTE : BALBO CONSTRUCOES S/A  
ADV : CARLOS ALBERTO DINIZ e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0080 AC-SP 224502 94.03.104744-5 (9403062320)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : DESTILARIA GALO BRAVO S/A e outros  
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO e outros  
APTE : BALBO CONSTRUCOES S/A  
ADV : CARLOS ALBERTO DINIZ e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0081 AC-SP 547124 1999.03.99.105115-9(9700608654)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : UTIVESA UTINGA VEICULOS S/A  
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0082 AC-SP 390159 97.03.063268-8 (9106808255)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CGN CONSTRUTORA LTDA  
ADV : SERGIO GERAB  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0083 AC-SP 683188 2001.03.99.016320-0(9106737250)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CGN CONSTRUTORA LTDA  
ADV : MARCOS AURELIO RIBEIRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0084 AC-SP 1345227 2005.61.00.011175-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A e outros  
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0085 AC-SP 1331478 2006.61.05.000751-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : PAULO VINICIUS SAMPAIO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0086 AMS-SP 288138 2004.61.00.020820-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : AEROMED S/C LTDA e outros  
ADV : DIMAS ALBERTO ALCANTARA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0087 AMS-SP 281676 2005.61.00.011681-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CLINICA BAPTISTA SILVA MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA  
ADV : CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0088 AMS-SP 191931 1999.03.99.063426-1(9700608387)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : ALEXANDRE PEREIRA  
ADV : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0089 AMS-SP 190583 1999.03.99.046746-0(9600102511)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : LUIZ CARLOS HOLLAND BARROE  
ADV : JOSE MARIA PAZ  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0090 AMS-SP 274736 2002.61.00.008054-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : ANTONIO CARLOS ESTEVAM  
ADV : RACHID MAHMUD LAUAR NETO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0091 REOMS-SP 167353 95.03.077771-2 (9406008459)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
PARTE A : AMARO EGYDIO DE OLIVEIRA JUNIOR e outros  
ADV : LUIS LEITE DE CAMARGO e outro  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0092 AMS-SP 181215 97.03.052102-9 (9600234566)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : WAGNER ALVES DE PAIVA e outro  
ADV : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE e outros  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0093 AMS-SP 213296 2000.03.99.075927-0(9800312358)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : FRANCISCO FOLTRAN  
ADV : VALDICE APARECIDA DOS SANTOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0094 AMS-SP 205334 2000.03.99.049303-7(9800427830)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : GUSTAVO RESTREPO GARCIA FILHO  
ADV : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0095 AMS-SP 176091 96.03.081969-7 (9602008946)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : ANTONIO EDUARDO DE BARROS PINHEIRO  
ADV : CARLOS CIBELLI RIOS  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0096 AMS-SP 200484 2000.03.99.025166-2(9800170847)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ROBERTO GOMES  
ADV : CARLOS CIBELLI RIOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0097 AMS-SP 177134 96.03.094487-4 (9400241259)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : NILTON LOPES  
ADV : JOSE MARIA PAZ e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0098 AMS-SP 252138 2003.03.99.024780-5(9700454762)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : WAGNER FELICIO DE MEDEIROS  
ADV : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE  
APDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADV : JOSE SANCHES DE FARIA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0099 AMS-SP 201450 2000.03.99.030663-8(9600184577)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : ODILEA APARECIDA MUNIZ  
ADV : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE  
APDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADV : ERICA SILVESTRI

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0100 AMS-SP 305760 2007.61.26.004585-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA  
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0101 AMS-SP 307401 2007.61.05.013109-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : ERTEX QUIMICA S/A  
ADV : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0102 AMS-SP 306511 2007.61.05.011229-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : IND/ TEXTIL NOSSA SENHORA DO BELEM S/A  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0103 AMS-SP 305503 2007.61.05.006494-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : RECIPEX REVALORIZACAO DE PRODUTOS LTDA  
ADV : ROBERTO BARRIEU  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0104 AC-SP 1349744 2008.03.99.045184-4(0500000509)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JACI  
ADV : ALEXANDRE MIGUEL GARCIA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0105 AC-SP 1292238 2008.03.99.013597-1(0500000137)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : LABORATORIO MODELO DE PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA  
ADV : LEILA SALOMAO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0106 AC-SP 1294742 2007.61.11.000906-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : ALEX ZANNI FERNANDES  
ADV : JOSE ESTANISLAU BRANDAO MACHADO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERES : ALFA COML/ DE ALIMENTOS PAULISTA LTDA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0107 AC-SP 1329198 2008.03.99.033995-3(0700000172)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : SILVIO SIMOES  
ADV : MARIA HELENA LEITE RIBEIRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERES : OSIRIS MAGALHAES e outro

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0108 AC-SP 1347634 2001.61.24.001857-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : O A DE OLIVEIRA E CIA LTDA e outro



Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0109 AC-SP 1349827 1999.61.14.002924-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : HENDRIX IND/ E COM/ LTDA  
ADV : CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0110 AC-SP 1349826 2008.03.99.043639-9(9815031538)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PERFOMANCE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA -ME massa falida  
SINDCO : JANUARIO ALVES  
ADVG : JANUARIO ALVES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0111 AC-SP 1280926 2005.61.82.015251-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SILVIA REGINA NEVES LEATI STANZIONE  
ADV : SERGIO SAMPAIO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0112 AC-SP 1344915 2005.61.00.007217-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SAVIVE IND/ DE ALIMENTOS E BEBIDAS GUIBANA LTDA  
ADV : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0113 AC-SP 1349515 2005.61.00.012422-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MERCANTIL DIOLENA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADV : ALEXANDRE VENTURINI

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0114 AC-SP 869958 2001.61.02.005822-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : AMELIA DEL LAMA MAGRINI e outros  
ADV : ALEXANDRE REGO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0115 AC-SP 785767 2000.61.00.047858-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APTE : IND/ E COM/ DE MOVEIS GONZALEZ LTDA  
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI  
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0116 AC-SP 788791 2000.61.04.008086-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : FROTA OCEANICA BRASILEIRA  
ADV : BERALDO FERNANDES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0117 AC-SP 870140 2000.61.14.002309-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : SILIBOR IND/ E COM/ LTDA  
ADV : GISELE WAITMAN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0118 AC-SP 870141 2000.61.14.002308-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : SILIBOR IND/ E COM/ LTDA  
ADV : GISELE WAITMAN  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0119 AC-SP 870142 2000.61.14.002310-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : SILIBOR IND/ E COM/ LTDA  
ADV : GISELE WAITMAN  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0120 AC-SP 870143 2000.61.14.002307-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : SILIBOR IND/ E COM/ LTDA  
ADV : GISELE WAITMAN  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0121 AC-SP 1315193 2003.61.82.044305-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SOCIEDADE DE ADVOCACIA CARVALHO PINTO  
ADV : LIDIA MARIA AMATO RESCHINI

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0122 AC-SP 1315199 2006.61.82.054923-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ALFATEST IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A  
ADV : MARCOS EDUARDO DE SANTIS

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0123 AC-SP 1330846 2001.61.82.021383-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CAPITAL CENTER HOTEIS S/A  
ADV : KARINA MARQUES MACHADO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0124 AC-SP 1319575 2004.61.82.047224-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : NEWTECH ENGENHARIA DE INSTALACOES E REPRESENTACOES  
LTDA  
ADV : SHANA ERIKA FORNICOLA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0125 AC-SP 1332653 2008.03.99.035872-8(0400002207)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : UNIMED DE REGISTRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADV : SILVIA GOMES SALETTI DOS SANTOS

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0126 AC-SP 1277753 2004.61.04.008016-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : BARCAS SANTOS GUARUJA LTDA  
ADV : EDSON JURANDYR DE AZEVEDO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0127 ApelReex-SP 1345690 2008.03.99.044357-4(9705626073)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : UNYSET TECNOLOGIA CLIMATICA LTDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0128 ApelReex-SP 1348132 2008.03.99.044379-3(9705108986)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CONFECÇÕES BRAWON LTDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0129 ApelReex-SP 1348136 2008.03.99.044383-5(9705783284)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : INTERCOMP INTERAMERICANA DE COMPUTACAO LTDA e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0130 ApelReex-SP 1348129 2008.03.99.044377-0(9805357813)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MONTEIRO E OLIVEIRA VIDEO LTDA -ME

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0131 AC-SP 1298158 2004.61.82.021003-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CIA BRASILEIRA DE PUBLICIDADE e outro  
ADV : EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0132 AC-SP 1334670 2001.61.26.013815-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : VITORIA COM/ DE JOIAS E RELOGIOS LTDA e outro

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0133 AC-SP 1334424 2001.61.26.007579-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SETELE COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0134 AC-SP 1335395 2001.61.26.007260-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PINTURAS PREDIAIS ALPHA S/C LTDA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0135 AC-SP 1320834 2002.61.26.011938-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : COMTEGE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0136 AC-SP 1337272 2007.61.82.033750-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : BRAS E FIGUEIREDO INFORMATICA S/C LTDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0137 AC-SP 870144 2000.61.14.002306-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : SILIBOR IND/ E COM/ LTDA  
ADV : GISELE WAITMAN  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0138 AC-SP 1347075 2007.61.04.011741-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : FELIX QUEIROZ DO NASCIMENTO  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou a a prejudicial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0139 AC-SP 1276324 2002.61.00.009073-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : NAIR INES BOTTURA  
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0140 AMS-SP 296203 2006.61.03.008052-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : CENTRO MEDICO DR PAM S/S LTDA  
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0141 AMS-SP 306951 2007.61.00.022316-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : DENIS MARQUES DE CARVALHO  
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0142 AC-SP 1346075 2005.61.00.901263-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ERVIN PERROUD

ADV : ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA BEZERRA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0143 AC-SP 1282667 2002.61.00.019990-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : RUBENS IGNACIO SANDRI e outros  
ADV : MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, acolheu a prejudicial e deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0144 AC-SP 1345295 2007.61.02.001261-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
APDO : ARGIA GUARIENTE SASSO (= ou > de 60 anos)  
ADV : MÁRCIA EVANDA BORSATO LEMO DE LIMA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e a prejudicial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0145 AC-SP 1345301 2008.61.17.000968-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : ANDREZA CRISTIANE GROSSI  
ADV : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e a prejudicial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0146 AC-SP 1345761 2008.61.17.000969-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : OLGA APPOLARI ROSSETTI  
ADV : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e a prejudicial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).



0147 AMS-SP 288102 2005.61.19.000689-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : MICHELETTE ADVOCACIA S/C  
ADV : EPEUS JOSE MICHELETTE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0148 AC-SP 1253156 2005.61.04.008924-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : NORMA SAMPAIO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, acolheu a prejudicial e deu parcial provimento às apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0149 AC-SP 1248336 2006.61.00.024077-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : MILTON EXPEDITO SCIARRETA (= ou > de 65 anos) e outros  
ADV : VERA LUCIA PEREIRA ABRAO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou a prejudicial e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0150 AC-SP 1258271 2003.61.04.013961-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : JOSE NUNES DE SANTANA e outros  
ADV : MARCELO DA SILVA PRADO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a prescrição das parcelas que antecedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0151 AC-SP 1258540 2003.61.04.018126-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : JOSE CARLOS DE SOUZA FILHO (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : MARCELO DA SILVA PRADO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a prescrição das parcelas que antecedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0152 AC-SP 1330783 2006.61.05.003970-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : FUJIKO HISATOMI e outros  
ADV : MAURICIO BELTRAMELLI  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento parcial às apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0153 AC-SP 1203298 2001.61.05.002746-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : AIRTON VIAN e outros  
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou a prejudicial e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0154 AC-SP 1241686 2004.61.04.007352-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : GUALTER CARDOSO DE SOUZA  
ADV : PATRICIA BURGER  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0155 AC-SP 1344006 2007.61.11.003506-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : JOSE ROBERTO FERRES LOPES  
ADV : GILBERTO GARCIA

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e a prejudicial argüidas e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0156 AC-SP 1258549 2003.61.04.018993-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : CARLOS ALBERTO MENDES CASTELLO  
ADV : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do autor, acolheu a prejudicial e deu provimento parcial à apelação da ré, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0157 AMS-SP 308815 2007.61.00.009309-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : ANTONIO CARLOS MARTINS MARSIGLIA (= ou > de 60 anos)  
ADV : NELCIR DE MORAES CARDIM  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, e deu provimento à do impetrante, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0158 REOMS-SP 306883 2007.61.00.021997-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
PARTE A : HILTON DUCK  
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0159 AMS-SP 308639 2008.61.00.000075-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : LUIZ CARLOS PEREIRA DE GOES  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0160 AC-SP 1345273 2007.61.06.005540-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : MUHAMAD ALAHMAR

ADV : HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0161 AC-SP 1345244 2006.61.04.009676-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : ANTONIO COSTA FILHO  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou a prejudicial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0162 AC-SP 1344002 2007.61.08.002773-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : GUILHERME DAL MEDICO BIGUETTI  
ADV : MARCELO UMADA ZAPATER  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0163 AC-SP 1307484 2007.61.04.003719-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : JOAO CARLOS RODRIGUES e outros  
ADV : MARCUS ANTONIO COELHO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, negou provimento à apelação da ré, rejeitou a prejudicial e negou provimento ao recurso adesivo dos autores, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0164 AC-SP 1344961 2007.61.11.002587-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APTE : MARIA CAROLINA CAIRES DO AMARAL  
ADV : ADRIANA MARIA AVELINO LOPES  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação da ré e deu provimento parcial à apelação da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0165 AC-SP 1345787 2008.61.17.000973-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : MARIA APARECIDA SIMOES BRESSAN  
ADV : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e a prejudicial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0166 AC-SP 1345776 2008.61.17.000289-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : MARIA TEIXEIRA CARVALHO GUIRALDELO  
ADV : CARLOS ALBERTO MONGE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e a prejudicial argüidas pela CEF, negou provimento à apelação, e deu parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0167 AC-SP 1344949 2007.61.10.013070-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : Nanci SIMON PEREZ LOPES  
APDO : LAURA DE ALMEIDA PRADO WENZIRL  
ADV : RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0168 AC-SP 1294892 2004.61.04.010612-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : EVELINA SCHROEDER DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADV : CARLOS CIBELLI RIOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0169 AC-SP 1344953 2007.61.09.004492-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY

APDO : MILENA CELY MODOLO PICKA  
ADV : JULIANA AMARAL GOBBO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0170 AMS-SP 287547 2005.61.00.023320-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : JOSE CARLOS CUSNIR  
ADV : CELSO LIMA JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0171 AC-SP 1242505 2004.61.04.013347-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : RUBENS GONZALEZ CASTANHO  
ADV : LUIZ GONZAGA FARIA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0172 AC-SP 1234882 2004.61.03.003452-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : ANTONIO CASTANHEIRA FERNANDES e outro  
ADV : JOSE HENRIQUE COELHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0173 AC-SP 1217513 2004.61.03.002664-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : ANTONIO VALTER CHISSIMI e outro  
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0174 AC-SP 1234895 2003.61.03.004689-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : GILBERTO CELESTINO  
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0175 AC-SP 1344241 2007.61.05.012016-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL  
APDO : ANTONIO DOS SANTOS BERNARDO e outro  
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0176 AC-SP 1319139 2004.61.14.005076-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : MICHAEL MARTINS  
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0177 AC-SP 1343995 2007.61.20.002767-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
APDO : MANOEL VIEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e a prejudicial, e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0178 AC-SP 1067103 2002.61.09.004870-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ROBERTO SCORIZA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
ADV : ROBERTO SCORIZA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0179 AC-SP 1342747 2005.61.00.010076-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : RICARDO ROBERT ATHAYDE MENEZES  
ADV : RICARDO GONCALVES LEAO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0180 AC-SP 1258554 2001.61.00.032041-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PSICO SERVICOS DE PSICOLOGIA SOCIEDADE CIVIL LTDA  
ADV : CARMEN PATRICIA COELHO NOGUEIRA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0181 AC-SP 1284979 2005.61.10.008431-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : DONALDSON SILVA MIGUEL  
ADV : MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0182 AC-SP 1213287 2004.61.00.012393-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : IAMA INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA ANESTESIOLOGICA  
S/C LTDA  
ADV : ERICA MARQUES PANZA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0183 AC-SP 1067096 2002.61.04.011078-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CLAUDIO JOSE DA SILVA e outros



ADV : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, acolheu a prejudicial e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0184 AC-SP 1322578 2006.61.19.003410-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : SERGIO BENEDITO DO PRADO  
ADV : ROBSON SARDINHA MINEIRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0185 AC-SP 1304391 2006.61.03.008988-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : LUIZ AUGUSTO LASMAR MANFREDINI  
ADV : FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar e deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0186 AC-SP 1064818 2004.61.20.001461-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MARCIA DELGADO  
ADV : EDVIL CASSONI JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu provimento ao recurso adesivo da autora, e negou provimento à apelação da ré, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0187 AC-SP 1349468 2007.61.15.000061-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : FRANCISCO CARRERI (= ou > de 60 anos)  
ADV : VANESSA BALEJO PUPO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0188 AC-SP 1296647 2006.61.00.011968-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PINA E HOMES ADVOCACIA  
ADV : RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BASTOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0189 AC-SP 1204596 2003.61.00.033773-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : GALLI E CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0190 AC-SP 1064864 2004.61.27.001880-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CENTROSCOPIA CENTRO DE DIAGNOSTICOS E TERAPIA EM  
ENDOSCOPIA S/C LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0191 AC-SP 963715 2000.61.00.033717-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ESSIO ROSSETTO  
ADV : CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, acolheu a prejudicial e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0192 AC-SP 1181053 2004.61.00.004158-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : CLINICA GINECOLOGICA OBSTETRICA DRA MARIA SOFIA  
ABDELNUR S/C LTDA  
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0193 AC-SP 1348901 2007.61.20.000492-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
APDO : OSVALDO MISTRAO (= ou > de 60 anos)  
ADV : VANESSA BALEJO PUPO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e a prejudicial, conheceu parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0194 AC-SP 1348623 2007.61.00.023320-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : MARIA DEMONTE BALDESSARI espolio  
REPTA : RENATA CARMELLA LILIAN BALDESSARI MACHADO  
ADV : VALTER FRANCISCO MESCHADE  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0195 AC-SP 1100474 2004.61.00.010206-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : GARCIA COSTA E POLIMENO S/C LTDA  
ADV : MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAIS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0196 AC-SP 1182744 2006.61.02.002395-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : LEO ENGENHARIA LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0197 AC-SP 1066372 2002.61.05.010983-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : ALFREDO JOSE DE ARRUDA e outros  
ADV : ADNAN EL KADRI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a prescrição das parcelas que antecedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, negou provimento à apelação dos autores, e deu parcial provimento à apelação da ré e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0198 AMS-SP 308978 2006.61.00.000630-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : POTENCIA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA  
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0199 AC-SP 1296433 2004.61.04.013287-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : JOSE GERALDO BATALHA  
ADV : LUIZ GONZAGA FARIA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a prescrição das parcelas que antecedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0200 AC-SP 1292773 2004.61.03.004211-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : DIMEN VALE MEDICINA DIAGNOSTICA S/C LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0201 AC-SP 1148023 2004.61.26.003235-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : MARCOS ANTONIO HELENO  
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0202 AC-SP 1100733 2003.61.00.029408-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : JARDIM E SUPIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADV : CLAUDIMIR SUPIONI JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0203 AC-SP 1100682 2004.61.00.024291-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MANOEL GERALDO PERES e outros  
ADV : ANGELO FEBRONIO NETTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu a prejudicial e deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0204 AC-SP 1089227 2003.61.00.036058-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : CENTRO IMAGEM SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA  
ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0205 AC-SP 1255773 2006.61.08.005367-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : IVANY MATTAR  
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, deu provimento à apelação da CEF e julgou prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0206 AC-SP 1180820 2005.61.00.028004-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : MARIA ELZA CARDOSO e outros

ADV : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VICTOR JEN OU

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso adesivo da CEF e deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0207 AC-SP 1067092 2002.61.04.010011-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MARIA DE CASSIA NEVES  
ADV : DANIELA DIAS FREITAS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0208 AC-SP 1065632 2004.61.02.005889-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
APDO : VIVIANE TEREZINHA SPINOLA ZORZETTO  
ADV : RICARDO CASTRO BRITO

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0209 AC-SP 1112706 2004.61.00.008437-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : NICOLINO GUIMARAES DE BRITO  
ADV : JOAO MONTEIRO FERREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu a prejudicial e deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0210 AC-SP 1133858 2004.61.19.004760-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : MARIA HATSUYO ROMAN  
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0211 AC-SP 1082558 2004.61.04.009705-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : PAULO BERTOLACINI VASCONCELLOS  
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0212 AC-SP 1137687 2004.61.17.002346-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : ROBERTO BRESSANIN  
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0213 AC-SP 1199407 2004.61.02.009183-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : HERMA ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA  
ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0214 AC-SP 1091866 2004.61.27.001736-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : JOSE ANTONIO MISURINI  
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0215 AC-SP 1058517 2004.61.27.001731-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : MANOEL FERNANDES NETO  
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0216 AC-SP 1230324 2005.61.02.006909-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : WERNER EMIL FRANKE espolio e outro  
ADV : CARLOS HENRIQUE DIAS GALBIATI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, acolheu a prejudicial e deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0217 AC-SP 1347306 2007.61.20.002768-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
APDO : MANOEL VIEIRA  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e a prejudicial, e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0218 AI-SP 310000 2007.03.00.087077-1(0100000174)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : AUTO POSTO CINCO IRMAOS DE DRACENA LTDA  
ADV : SIDERLEY GODOY JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0219 AI-SP 309203 2007.03.00.086078-9(200061820702810)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : EDUMA E CIA LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0220 AI-SP 305179 2007.03.00.074461-3(9705331030)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES



AGRDO : BIG INOX IND/ E COM/ LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0221 AI-SP 308617 2007.03.00.085381-5(0600001009)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : ELETRO METALURGICA CIAFUNDI LTDA  
ADV : EDGAR ANTONIO PITON  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OLIMPIA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0222 AI-SP 309477 2007.03.00.086360-2(200561820587472)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : PIANOFATURA PAULISTA S/A  
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0223 AI-SP 293358 2007.03.00.018215-5(9500000325)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : TRORION S/A  
ADV : VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0224 AI-SP 335892 2008.03.00.019229-3(9805300714)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : SYLLAS TOZZINI  
ADV : FABIO ROSAS  
AGRDO : MARCIO ALCARO FRACCAROLI  
ADV : MARCOS ALCARO FRACCAROLI  
AGRDO : AMERICA VIDEO FILMES LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0225 AI-SP 344234 2008.03.00.030423-0(199961060004444)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : LUIZ CASTRO DA SILVA e outros  
ADV : FERNANDA REGINA VAZ  
PARTE R : CAN COBERTURAS METALICAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0226 AI-SP 342612 2008.03.00.028307-9(200461820404191)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : COMPBRAS COMERCIAL ELETRONICA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0227 AI-SP 340771 2008.03.00.025728-7(200561820116244)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : L S SZAFIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. e outro  
ADV : CELSO MANOEL FACHADA  
PARTE R : SALOMAO LEBELSON SZAFIR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0228 AI-SP 329626 2008.03.00.010076-3(0200003961)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ELABIO RANGEL SILVA  
ADV : SUELY DE VERAS SILVA  
PARTE R : ICOPOL IND/ E COM/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0229 AI-SP 337316 2008.03.00.020837-9(200461820298070)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : VESPER IND/ DE BORRACHAS E TERMOPLASTICOS LTDA  
ADV : MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0230 AI-SP 337641 2008.03.00.021281-4(200461820255150)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : CONFECÇOES COGUMELO LTDA  
ADV : PAULO ALVES ESTEVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0231 AI-SP 335863 2008.03.00.019109-4(200761820276074)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : LIFEPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
ADV : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0232 AI-SP 339657 2008.03.00.024178-4(199961820179112)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : NOVATRACAO ARTEFATOS DE BORRACHA S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0233 AI-SP 334500 2008.03.00.017100-9(9805477550)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : GRAFCOLOR REPRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0234 AI-SP 335231 2008.03.00.018274-3(200761820224062)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : CARLOS ALBERTO RIGON  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0235 AI-SP 340437 2008.03.00.025263-0(200461820353067)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : JNM E SOUZA EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA  
PARTE R : JOSE NILTON DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0236 AI-SP 339654 2008.03.00.024175-9(200261820498036)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : AVANTI TRANSPORTES EXPRESSOS LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0237 AI-SP 338985 2008.03.00.022983-8(200761130013361)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : CLINICA DE ENDOCRINOLOGIA FRANCA S/S  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0238 AI-SP 340416 2008.03.00.025242-3(200561820119804)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : MARCOS ROBERTO LOPES -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0239 AI-SP 340934 2008.03.00.025948-0(0300002053)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : ITA INDL/ LTDA  
ADV : SIMONE MEIRA ROSELLINI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0240 AI-SP 341705 2008.03.00.027083-8(0300010495)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0241 AI-SP 333457 2008.03.00.014994-6(0600000177)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU  
S/A  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0242 AI-SP 332086 2008.03.00.013735-0(0700000134)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : METALURGICA MONOTUBO LTDA  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0243 AI-SP 340332 2008.03.00.025144-3(200061820489981)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : RENDIMENTO EMPREENDEMENTOS LTDA  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0244 AI-SP 340113 2008.03.00.024858-4(200561260019895)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : IRMAOS GARCIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
ADV : FABIO PICARELLI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0245 AI-SP 339400 2008.03.00.023782-3(200661820333144)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : METODO TECNOLOGIA LTDA  
ADV : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0246 AI-SP 341387 2008.03.00.026550-8(200561040052046)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : BECHARA IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA  
ADV : GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0247 AI-SP 339109 2008.03.00.023224-2(200661820549281)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : AMORIM PARTICIPACOES LTDA  
ADV : FABIO CAON PEREIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0248 REOMS-SP 307425 2007.61.14.007232-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
PARTE A : BELGA PRODUTOS DO LAR LTDA  
ADV : JOSÉ LUIZ CIRINO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0249 AMS-SP 307451 2007.61.05.010814-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS CIVIL DE  
PESSOA JURIDICA DE JUDIAI SP  
ADV : ADILSON LUIZ COLLUCCI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto Desembargador Federal Lazarano Neto, vencido o Relator que negava provimento.

0250 AMS-SP 307700 2005.61.15.001027-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADVG : ROSANA MARTINS KIRSCHKE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE  
PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE PIRASSUNUNGA SP  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ> SP

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto Desembargador Federal Lazarano Neto, vencido o Relator que negava provimento.

0251 AMS-SP 208476 1999.61.00.029175-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO  
PAULO AOJESP  
ADV : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0252 AMS-SP 292400 2003.61.00.018434-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : H DE P EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A  
ADV : RENATA BORGES LA GUARDIA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0253 AC-SP 609182 2000.03.99.041134-3(9803084844)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : CIA DE BEBIDAS IPIRANGA  
ADV : PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0254 AMS-SP 202913 2000.03.99.041133-1(9803064460)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : CIA DE BEBIDAS IPIRANGA  
ADV : PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0255 AMS-SP 253531 2001.61.14.003730-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : INYLBRA S/A TAPETES E VELUDOS  
ADV : ROBERTO BORTMAN  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0256 AMS-SP 271825 2003.61.00.013039-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO  
DO BRASIL - AFABB  
ADV : CARLA SOARES VICENTE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP



A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0257 AC-SP 1239206 2006.61.00.010224-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : ITAUTEC S/A GRUPO ITAUTEC e outros  
ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0258 AMS-SP 241039 2002.03.99.035898-2(9800092161)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : BANCO BRADESCO S/A e outros  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, e julgou prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0259 AMS-SP 250741 2002.61.00.014718-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : EVENTRIX EDICOES EVENTOS DESENVOLVIMENTO  
PROFISSIONAL E PUBLICIDADE LTDA  
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0260 AC-SP 1340413 2007.61.82.031474-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : DOKCAR COMERCIAL LTDA  
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0261 AC-SP 1183757 2002.61.19.001744-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA  
ADV : ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0262 AC-SP 1341738 2006.61.82.046863-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : ALCHEMIE COML/ DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA  
ADV : ROBERTA DE TINOIS E SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0263 AC-SP 1333851 2006.61.82.022430-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : TRIANGULO TECNODIESEL LTDA  
ADV : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0264 AC-SP 1334632 2003.61.09.000897-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : BAZAR REGINA MODAS LTDA  
ADV : ANDREZZA HELEODORO COLI

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0265 AC-SP 1127983 2005.61.82.032886-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MANOEL JOSE LOUREIRO DE CARVALHO -ME  
ADV : ELISANGELA DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0266 AC-SP 1348754 2008.03.99.044693-9(0400001879)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CP KELCO BRASIL S/A  
ADV : CLAUDIO FELIPPE ZALAF

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0267 AC-SP 1302757 2006.61.20.004135-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : JURACI BRANDAO DE PAULA  
ADV : JOSE ROBERTO CAIANO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0268 AC-SP 1177633 2007.03.99.006707-9(0300000364)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ENNIO FILIPOZZI FILHO -ME

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0269 AC-SP 1324945 2008.03.99.031340-0(0200000099)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : PINHAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A  
ADV : CREUSA MARCAL LOPES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0270 AC-SP 1340237 2002.61.09.006545-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PROLINK CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA  
ADV : MARCOS TADEU MICHAILUCA NOLLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0271 AC-SP 1188389 2007.03.99.014078-0(0400000610)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Conselho Regional de Economia CORECON  
ADV : PAULO ROBERTO SIQUEIRA  
APDO : DARCI BARBOSA DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0272 AC-SP 1280151 2008.03.99.007432-5(0500000074)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP  
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES  
APDO : CONSTRUSERRA CONSTRUTORA IND/ E COM/ LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0273 AC-SP 1201255 2007.03.99.023893-7(0300000727)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP  
ADV : RICARDO CAMPOS  
APDO : PERFILART MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA  
ADV : GUILHERME SINHORINI CHAIBUB

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0274 AC-SP 1217226 2007.03.99.032732-6(0200000158)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MANOEL DAS GRACAS DE ARAUJO espolio  
REYTE : SILVANA MARIA DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0275 AC-SP 1279430 2008.03.99.007130-0(9900003541)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : LAHFER COM/ DE METAIS LTDA -ME e outro  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0276 AC-SP 1335979 2008.03.99.037601-9(0300004819)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SIMONE FERNANDES LEITE SHIMADA -ME e outro  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE OSASCO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0277 AC-SP 1326927 2006.61.82.030650-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : KYOEI DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS  
ADV : CARLOS ANDRÉ NETO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0278 AC-SP 1315221 2004.61.82.042737-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ITAMARACA EMPREENDEMENTOS E CONSTRUCOES LTDA  
ADV : GIANPAULO SCACIOTA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0279 AC-SP 1315241 2004.61.15.000207-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : TAPETES SAO CARLOS PARTICIPACOES LTDA  
ADV : RUY MATHEUS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0280 AC-SP 1334638 2003.61.19.007452-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : DORNBUSCH E CIA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ALEXANDRE CADEU BERNARDES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0281 AC-SP 1340329 2004.61.82.045420-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PREST-MAC COML/ E INDL/ LTDA falecido e outros  
ADV : PLINIO MARTINS PEREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0282 AC-SP 1081657 2006.03.99.000576-8(9607026640)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : COML/ DE ARMARINHOS SS LTDA e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0283 AC-SP 1344877 2008.03.99.042644-8(9715117422)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : BALLAN COMERCIALIZ PREST EQUIPS ELETRO ELETR LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0284 AC-SP 1347635 2001.61.24.002795-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : VALDIR MARCOS COSSOMATO URANIA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0285 AC-SP 1345674 2001.61.24.002792-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : J LUIZ ASSUNCAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0286 AC-SP 1329823 2008.03.99.036232-0(9715010997)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CAPLAN CONSTR ASSES E PLAN LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0287 AC-SP 1341786 2000.61.14.001692-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ANA MARIA GALHEDO PICARO -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0288 AC-SP 1344839 2008.03.99.043085-3(9507011625)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : J R C INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS E BIJOUTERIAS LTDA e  
outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0289 AC-SP 1344896 2008.03.99.043083-0(9815050184)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MANEKYNO AUTO POSTO LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0290 AC-SP 1333565 2008.03.99.036387-6(9715034748)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ENGERACO COM/ E REPRESENTACOES LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1331655 2007.61.00.016405-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : GERSONY ERMEL CARDOSO (= ou > de 65 anos)  
ADV : SILVIA MARIA CASTILHO DE ANDRADE  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 337329 2008.03.00.020915-3(199961820070357)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : NOGUEIRA IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA  
ADV : NILZA MISIEVISG  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que dava parcial provimento ao agravo, para incluir o sócio no pólo passivo para que responda pelos débitos contemporâneos ao período de sua gerência.

AC-SP 1338854 2005.61.00.011292-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : SANTANDER BANESPA ASSET MANAGEMENT LTDA e outros  
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 452090 1999.03.99.002706-0(9500209519) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidação extrajudicial  
ADV : DURVALINO RENE RAMOS  
APTE : Banco do Brasil S/A  
ADV : RITA SEIDEL TENORIO  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : OSWALDO LUIS CAETANO SENGER  
APDO : AQUILES JOSE BERNARDO  
ADV : ORLANDO SATO  
APDO : CITIBANK N A  
ADV : SIMONE DA SILVA THALLINGER

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 290395 2005.61.00.010634-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES



APDO : BANCO PINE S/A e outro  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 204869 2000.03.99.047500-0(9800474463) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ASSOCIACAO COML/ INDL/ E AGRICOLA DE MAUA  
ADV : EZEQUIEL JURASKI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 302101 2007.03.00.056738-7(200761000019922) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A  
ADV : JOSE INACIO GONZAGA FRANCESCHINI  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE R : VOTORANTIM CIMENTOS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 201999 2000.03.99.037890-0(9700064875) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO OSASCO E REGIAO  
ADV : JOAO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 220706 2001.03.99.032623-0(9400330200) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : BANCO WACHOVIA S/A  
ADV : SERGIO FARINA FILHO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1040429 1999.61.02.008404-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : AGROPECUARIA RASSI S/A e filia(l)(is)  
ADV : PAULO CESAR BRAGA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 337484 2008.03.00.021028-3(200861000085157) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : PARTAGE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
ADV : VANESSA AMADEU RAMOS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 341581 2008.03.00.026885-6(9715040497) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : EDSON NICOLETTI  
ADV : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : NICOLETTI BISCOITOS IND/ E COM/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 341267 2008.03.00.026328-7(199961170048557) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : JOSE ROBERTO PENA  
ADV : CIBELE FERNANDA MARI  
AGRDO : LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA e outros  
ADV : NELLY JEAN BERNARDI LONGHI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 336505 2008.03.00.019923-8(200861000045329) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : DETRON COM/ DE INSTRUMENTACAO E CONEXOES LTDA  
ADV : ELAINE GOMES SILVA LOURENCO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 334784 2008.03.00.017251-8(200561080028730) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : NAOMI MOGAMI SHINDO  
PARTE R : SHIMAVE MAQUINAS E VEICULOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 337765 2008.03.00.021446-0(9600350957) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
ADV : ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1291325 2001.61.00.030448-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APTE : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP  
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH  
APDO : INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/C  
LTDA  
ADV : FERNANDO COELHO ATIHE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 736600 2001.03.99.047602-0(9802002070) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : HOSPITAL ANA COSTA S/A  
ADV : ALUISIO COELHO V RODRIGUES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 807115 2001.61.02.010491-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : ARCELIO OKUBO VACA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 300690 2005.61.10.004786-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A e filia(l)(is)  
ADV : JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVG : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 923398 2004.03.99.009419-7(9805594017) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : JACK FRANZ LONDON  
ADV : MARCIA SOARES DE MELO  
INTERES : FIXOFORJA S/A EQUIPAMENTOS E FORJARIA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1278902 2008.03.99.006911-1(0300010236) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : KYRIOS E RHEMA ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA e outro  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 15:31 horas, tendo sido julgados 223 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO

Presidente do(a) SEXTA TURMA

NADJA CUNHA LIMA VERAS

Secretário(a) do(a) SEXTA TURMA

PROC. : 97.03.083453-1 REOAC 400074  
ORIG. : 9400265670 8 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : JOSE APARECIDO VIEIRA e outro  
ADV : PEDRO MORA SIQUEIRA  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME MÉDICO. VALIDADE DA EXIGÊNCIA. REMESSA OFICIAL PROVIDA.

1-Não se vislumbra a nulidade argüida. Não se pode tachar de arbitrária ou imotivada a exclusão dos candidatos ora apelantes do processo seletivo no bojo do concurso público a que se referem. Com efeito, a exigência do Exame Médico é perfeitamente válida, eis que expressa na lei que regula o concurso (Decreto-Lei nº 2.320/1987), fixando os pressupostos para o preenchimento do cargo. À semelhança do que vem sendo decidido no âmbito dos tribunais, relativamente ao exame psicotécnico, vedada está sua exigência apenas se a sua previsão constar unicamente do edital, circunstância não vislumbrada na espécie.

2-No caso em tela, a exigência de tal espécie de teste (exame médico) encontra respaldo no Decreto-lei nº 2.320/87, art. 8º, II. Tal disposição legal, aliás, serviu de embasamento à Portaria nº 172/93, do Sr. Diretor do Departamento de Polícia Federal, na qual foram aprovadas as instruções gerais do concurso de habilitação à matrícula no curso de

formação para os diversos cargos que compõem a Carreira Policial Federal e ao próprio Edital nº 01/93, o qual previa, em seu item nº 4, a realização do Exame Médico.

3-Os parâmetros do exame médico foram adequadamente estabelecidos no Edital do certame no qual concorreram os autores, não havendo falar-se em arbitrariedade, assim entendida como a ausência de regras; em outras palavras, a avaliação médica não ficou ao livre arbítrio dos examinadores, mas teve de se pautar pelas normas editalícias. Irrelevantes as argumentações dos autores, no sentido de serem circunstanciais as irregularidades verificadas em seus exames laboratoriais, visto que a análise há de seguir objetivamente os parâmetros médico-laboratoriais, não cabendo ao administrador conhecer das circunstâncias pessoais de cada candidato.

4-Não pode prevalecer a tese de que a Academia Nacional de Polícia somente poderá convocar aos exames e provas de capacidade física, que constituem pré-requisitos da matrícula na ANP, os candidatos classificados dentro do número de vagas ofertadas no concurso e, não, indiscriminadamente, todos os habilitados, impondo-lhes despesas e a submissão a provas físicas que exigem treinamento antecipado dos candidatos. Conforme se denota da leitura do Edital o Exame Médico é fase que antecede à prova de capacidade física, na qual se objetiva aferir se os mesmos gozam de boa saúde física e psíquica, para suportar os testes da fase seguinte (prova de capacidade física), os exercícios a que serão submetidos durante o Curso de Formação Profissional e para desempenhar as tarefas típicas da Categoria Funcional pretendida.

5-Importante consignar, outrossim, que ao se inscrever no concurso, os autores tinham plena ciência não só de que seriam avaliados fisicamente, bem como de que modo isso seria feito, tudo consignado com clareza e publicidade no Edital. Porquanto ainda que hipoteticamente fossem os autores considerados aptos no exame médico, tal fato não lhes asseguraria o direito à participação no Curso de Formação Profissional, sem antes serem aprovados na prova de capacidade física, não havendo falar em extemporaneidade.

6-O exame dos fatos e provas trazidos à colação não revela nenhum motivo escuso para a exclusão dos autores, estando os mesmos a pretender, a bem da verdade, o exame do mérito do ato administrativo, atribuição vedada ao Poder judiciário, haja vista o quanto disposto na CF, art. 2º, porquanto não lhe é permitido o reexame dos critérios de conveniência, oportunidade ou mesmo justiça de tal ato, mas sim, unicamente, sua adequação à lei.

7-Remessa oficial a que se dá provimento. Improcedência do pedido. Honorários fixados em 10% do valor da causa.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O juiz convocado Miguel Di Pierro, que de ofício, reduzia a sentença aos limites do pedido.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC.	:	98.03.030336-8	AC 416155
ORIG.	:	9200139299	10 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	LUIZ CARLOS SOARES DE MACEDO e outros	
ADV	:	ELIAS CURY MALULY	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	MARIA ELSA DE SOUZA ALVES e outro	
ADV	:	ELIAS CURY MALULY e outro	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI 2.288/86. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. DARF E CRLV. VEÍCULO A DIESEL EXCLUÍDO.

I - Apelação em autos onde a parte autora visava a obtenção de título para repetir os valores recolhidos nos termos do Decreto-lei 2.288/86 - empréstimo compulsório sobre aquisição de combustíveis para veículos automotores.

II - O autores, à exceção de um deles, carregaram à inicial cópias de declarações de rendimentos acompanhadas de recibos, bem como certificados de propriedade e licenciamento de veículos demonstrando terem sido proprietários de veículo automotor movido a gasolina e/ou álcool durante a cobrança da exação guerreada. Documentos suficientes à aludida comprovação.

III - A matéria tratada já foi exaustivamente debatida por este E. Tribunal, bem como pelo C. STJ. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 10 do Decreto-lei 2.288/86, sendo sua execução através da resolução 50/95 do Senado Federal.

IV - Nos termos do art. 16, do Decreto-lei 2.288/86, bem como o disposto no Código Tributário Nacional, a contagem do quinquênio prescricional, em relação ao empréstimo compulsório sobre a aquisição de automóveis e utilitários ou o consumo de combustíveis - álcool e gasolina -, faz-se a partir do primeiro dia do quarto ano posterior ao seu recolhimento, conforme posicionamento da E. 2ª Seção dessa Corte (v.g. AC 256974, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. em 15.08.06, DJ 11.10.06, p. 184) que vem sendo perfilhada por esta Turma (v.g. AC 1184380, Rel Juiz Convocado Miguel Di Pierro, j. em 07.11.07, DJU de 17.12.07, p. 679), findando-se, portanto, em 06.10.96.

V - Comprovada a propriedade de veículo durante a vigência do empréstimo em tela, os valores deverão ser ressarcidos, calculados conforme a média anual de consumo de gasolina e álcool carburante, nos termos da IN da SRF.

VI - Veículos movidos a diesel não foram atingidos pela exação.

VII - Documentos carregados durante a fase recursal devem ser desconsiderados, pois preclusa a oportunidade para juntada de documentação.

VIII - Correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 561/07 - CJF.

IX - Honorários a favor dos autores vencedores fixados em 10% sobre o valor da condenação; os devidos pelo autor sucumbente, a favor da União, fixados em 10% sobre o valor da causa.

X - Apelação dos autores Luiz Carlos Soares de Macedo e Salvador Ferreira de Campos provida, e, em consequência, apreciado o mérito, para o fim de julgar procedente o pedido por eles formulado. Apelação da autora Afonsina dos Santos Vergueiro, bem como União, improvidas. Remessa oficial parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação dos autores Luiz Carlos Soares de Macedo e Salvador Ferreira de Campos provida, e, em consequência, apreciar o mérito da ação, para o fim de julgar procedente o pedido por eles formulado; bem como negar provimento aos apelos da autora Afonsina dos Santos Vergueiro e da União; e, por último, dar parcial provimento à remessa oficial; tudo nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.061332-4 AC 429247  
ORIG. : 9500036797 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : JOSE APARECIDO VIEIRA e outro  
ADV : PEDRO MORA SIQUEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - AÇÃO CAUTELAR PREJUDICADA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS.

1- O julgamento da Apelação Cível nº 97.03.083453-1, relativa à ação principal, da qual é dependente o presente feito cautelar, constitui superveniência de fato conducente à não apreciação do mérito destes recursos, por falta de interesse processual.

2- Julgada a ação principal, considera-se prejudicada a medida cautelar correspondente em razão da falta de interesse superveniente do requerente, posto não subsistir a instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar.

3- Cautelar prejudicada. Apelação e Remessa Oficial prejudicadas.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicadas a remessa oficial e a apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.005627-7 AC 454092  
ORIG. : 9405170651 4 Vr SAO PAULO/SP  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 50/55  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CARTON PRODUTOS ELETRONICOS LTDA  
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INOCORRENTES.

1. A posição adotada nesta Corte quanto à inexigibilidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, em se tratando de massa falida, encontra-se devidamente fundamentada no acórdão impugnado, de modo que, se a União entende que a verba honorária em questão ainda assim é devida, suscitando para tanto o disposto nos artigos 29 da Lei n. 6.830/80, 187 do CTN, e 20 do CPC, bem como a Lei n. 7.711/88, em detrimento do disposto no §2º do artigo 208 do então vigente Decreto-lei n. 7.661/45, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, mas não dos embargos declaratórios, posto não se consubstanciem em sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário, sendo defesa, por seu intermédio, a rediscussão de questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento.

2. Embargos declaratórios rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



São Paulo, 04 de setembro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.013047-7 AC 460527  
ORIG. : 9600000363 1 Vr PEDREIRA/SP  
APTE : DISCART IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
ADV : JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRD. JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1025/69.

1. Na CDA não há previsão expressa de incidência da TRD como índice de correção monetária do débito, e, como juros de mora, cuja incidência na espécie é reconhecida pela União Federal, não há nenhum vício, conforme remansosa jurisprudência: STJ, RESP n. 692731/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 24/05/2005, DJ 01/08/2005, p. 413, Min. Rel. CASTRO MEIRA; STJ, RESP n. 489159/SC, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/08/2004, DJ DATA:04/10/2004, p. 235, Relator(a) ELIANA CALMON.

2. Honorários arbitrados na sentença mantidos, por maioria, à míngua de impugnação, vencido o Relator que os afastava de ofício, em razão do encargo do Decreto-lei n. 1025/69.

3. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, manter os honorários arbitrados na sentença, à míngua de impugnação, vencido o Relator que os afastava de ofício.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.013048-9 AC 460528  
ORIG. : 9700000009 1 Vr PONTAL/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : FUNDIVAL EQUIPAMENTOS FUNDIDOS LTDA  
ADV : MANUEL DE SOUZA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

FINSOCIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE MANTIDA. CONSTITUCIONALIDADE APRECIADA. HONORÁRIOS. DECRETO-LEI N. 1025/69.

1. A contribuição ao FINSOCIAL, à alíquota de 0,5% (meio por cento), tal como prevista na CDA, foi tida por constitucional pelo E. STF, quando do julgamento do RE n. 15076150764/PE, Relator(a):

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator(a) p/ Acórdão:

Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento:

16/12/1992, Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO, DJ 02-04-1993). A respeito: STF, RE

172277/DF, Relator(a):

Min. ILMAR GALVÃO, Julgamento:

01/12/1998, Órgão Julgador:

Primeira Turma, DJ 21-05-1999.

2. Sem condenação da embargante em honorários, em razão do encargo do Decreto-lei n. 1025/69.

3. Apelação e remessa oficial providas.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.013253-0 AC 460729  
ORIG. : 9700000113 2 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MARIA AZEVEDO GALLEGO -ME  
REPTE : MARIA AZEVEDO GALLEGO  
ADV : JOSE CARLOS DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

CSSL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. PAGAMENTO. FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA. SUCUMBÊNCIA DA EMPRESA. VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1025/69.

1. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, inciso II, do CPC.

2. Conforme a CDA, a contribuição social sobre o lucro pretendida na espécie data de 30/04/1.992 e, portanto, não foi objeto do parcelamento firmado pela empresa, a teor do documento que se encontra acostado às fls. 04/07. Deste modo, não há que se falar em suspensão de sua exigibilidade quando do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, e, ademais, as guias de recolhimento juntadas pela empresa, às fls. 16, são, de fato, confusas, porquanto, cada qual, tem como período de apuração e data de vencimento a mesma data, não fazendo assim prova inequívoca de que o tributo pretendido na espécie foi pago, ainda que depois do ajuizamento da execução. De qualquer modo, indevida é a condenação da União nas verbas de sucumbência e, para todos os efeitos, entendo que a execução deve prosseguir em seus ulteriores termos, uma vez que não há prova de pagamento do débito.

3. Despesas processuais pela empresa. Verba honorária a teor do encargo do Decreto-lei n. 1025/69.

4. Apelação provida por fundamento diverso do argüido.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, por fundamento diverso do argüido, bem

como à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.013460-4 AC 460911  
ORIG. : 9600000372 A Vr JAU/SP  
APTE : IND/ DE CALCADOS DAVIANA LTDA  
ADV : MARIO ROBERTO ATTANASIO e outros  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

COFINS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. EXIGÊNCIA DEVIDA. MORA. VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1025/69.

1. O fato de se tratar de débito constituído por confissão espontânea do contribuinte, a exemplo do que ocorre na espécie, não enseja a exclusão da multa devida em razão de sua mora no pagamento. Nesse sentido, Súmula n. 208 do e. TFR (A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea).

2. A aplicação do disposto no artigo 138 do CTN só tem cabimento se o contribuinte, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, paga o débito acrescido de juros. A respeito: STJ, AgRg no Ag 882882/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.09.2007, DJ 08.02.2008 p. 648.

3. É legítima a incidência do encargo do Decreto-lei n. 1025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, como encargo substitutivo da condenação do embargante em honorários advocatícios, nos exatos termos da Súmula n. 168 do e. TFR, à medida que não extrapola os limites percentuais previstos no artigo 20, §3º, do CPC.

4. Apelação da empresa improvida. Apelação da União Federal provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da empresa e dar provimento à apelação da União federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.016139-5 REOAC 463523  
ORIG. : 9603088560 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
PARTE A : FRANCOI UTILIDADES E PRESENTES LTDA  
ADV : ANTONIO JOSE CINTRA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. TAXA SELIC E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO APENAS COM A COFINS. SÚMULA 45 DO C. STJ.

1. Para os tributos sujeitos à lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos conta-se da data do respectivo pagamento, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.
2. Os créditos tributários relativos ao FINSOCIAL, recolhidos antes de 13/09/1991 encontram-se prescritos, haja vista a data da propositura da ação (13/09/1996).
3. Pleiteia-se a compensação dos recolhimentos efetuados entre outubro de 1989 a abril de 1992 (DARF's comprovadas nos autos - fls. 18 a 28), restando, portanto, parte dos pretensos créditos fulminados pela prescrição
4. Não se trata, no presente caso, de empresa exclusivamente prestadora de serviços, como bem se observa em seu contrato social (cláusula terceira às fls. 34): "A SOCIEDADE TERÁ COMO OBJETO A EXPLORAÇÃO DO RAMO DE COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES EM GERAL".
5. Após a CF/88 o FINSOCIAL se enquadra nas contribuições sociais da seguridade social.
6. A inconstitucionalidade das majorações de alíquota do FINSOCIAL para as empresas industriais e mercantis, excedentes do percentual de 0,6% no ano de 1988 e 0,5% a partir de 1989 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal(RE 150.764-1-PE).
7. Em atenção à súmula 45 do C. STJ, a compensação realizar-se-á com apenas com débitos vincendos da COFINS.
8. Incidência da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices de correção ou juros de mora.
9. Com relação aos índices expurgos relacionados no Provimento 24/97, nota-se que todos foram acolhidos pela jurisprudência, sendo, inclusive, parte daqueles previstos na Resolução 561/01 do Conselho da Justiça Federal, razão pela qual devem ser integralmente mantidos.
10. Em atendimento ao comando inserto no art. 462 do CPC, é de rigor a análise do art. 170-A do CTN na medida em que seu advento constitui fato superveniente capaz de influir no bem da vida pretendido nestes autos.
11. Tratando-se de exação cuja inconstitucionalidade já foi amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se aguardar o trânsito em julgado para efetuar a compensação, pois não se vislumbra mais a possibilidade de reforma neste aspecto.
12. Considerando que o artigo 170-A ao permitir a compensação apenas após o trânsito em julgado pretendeu evitar que a compensação inicialmente concedida fosse posteriormente reformada, deixando a União Federal em delicada situação para reaver seu crédito, não há que se cogitar sua aplicação ao presente caso.
13. No que se atina à sucumbência, cabe salientar que, em razão da prescrição quinquenal acolhida, os créditos sujeitos à compensação foram sensivelmente reduzidos, de tal sorte que a grande parte deles (10/89 à 09/91) está acobertada pela perda do direito à pretensão, remanescendo o direito pleiteado tão-somente em relação aos pagamentos ocorridos no interregno compreendido entre 10/91 à 04/92.
14. Considerando a ínfima parcela de recolhimentos albergados pelo procedimento compensatório, resta invertido o ônus da sucumbência, pelo que deverá a parte Autora arcar com custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.
15. Remessa oficial parcialmente provida apenas para decretar a ocorrência da prescrição quinquenal dos créditos tidos como hábeis à compensação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial apenas para decretar a ocorrência da

prescrição quinquenal dos créditos tidos como hábeis à compensação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.017799-8 REOAC 465145  
ORIG. : 9603074993 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
PARTE A : IND/ MATONENSE DE ARTES GRAFICAS IMAG LTDA  
ADV : MARIO LUIS DIAS PEREZ  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PIS - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. TAXA SELIC E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO APENAS COM O PIS. SÚMULA 45 DO C. STJ.

1. Para os tributos sujeitos à lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos conta-se da data do respectivo pagamento, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.
2. Os créditos tributários relativos ao PIS, recolhidos antes de 01/08/1991 encontram-se prescritos, haja vista a data da propositura da ação (01/08/1996).
3. Pleiteia-se a compensação dos recolhimentos efetuados entre agosto de 1988 a agosto de 1995, restando, portanto, parte dos pretensos créditos fulminados pela prescrição.
4. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, subsistindo, todavia, a cobrança na forma da Lei Complementar nº 07/70.
5. Possibilidade de compensação com débitos vencidos e vincendos de todos os tributos administrados pela SRF.
6. Todavia, em atenção à súmula 45 do C. STJ, a compensação realizar-se-á apenas com débitos do próprio PIS.
7. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei nº 8.383/91 e 195 do CTN.
8. Aplicação da Taxa SELIC, nos termos da lei 9250/95, com sua incidência a partir de janeiro de 1996.
9. Com relação aos índices expurgos relacionados no Provimento 24/97, nota-se que todos foram acolhidos pela jurisprudência, sendo, inclusive, parte daqueles previstos na Resolução 561/01 do Conselho da Justiça Federal, razão pela qual devem ser integralmente mantidos.
10. Em atendimento ao comando inserto no art. 462 do CPC, é de rigor a análise do art. 170-A do CTN na medida em que seu advento constitui fato superveniente capaz de influir no bem da vida pretendido nestes autos.
11. Tratando-se de exação cuja inconstitucionalidade já foi amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se aguardar o trânsito em julgado para efetuar a compensação, pois não se vislumbra mais a possibilidade de reforma neste aspecto.

12. Assim, considerando que o artigo 170-A, ao permitir a compensação apenas após o trânsito em julgado, pretendeu evitar que a compensação inicialmente concedida fosse posteriormente reformada, deixando a União Federal em delicada situação para reaver seu crédito, não há que se cogitar sua aplicação ao presente caso.

13. Remessa oficial improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.022983-4 AC 470239  
ORIG. : 9600000213 1 Vr LEME/SP  
APTE : BAPTISTA E BERALDO -ME  
ADV : DOUGLAS ANTONIO RANIERI FIOCCO  
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

MULTA ADMINISTRATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA'S. REQUISITOS NÃO OBSERVADOS. SUCUMBÊNCIA DO CONSELHO PROFISSIONAL.

1. As CDA's que instruem a execução embargada não apresentam todos os requisitos previstos no artigo 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80, faltando-lhes a indicação quanto à forma de calcular os juros de mora e atualização monetária, com os fundamentos legais respectivos.

2. Patente o cerceamento de defesa, à medida que não há, de fato, como saber, nem mesmo do procedimento administrativo que instrui os autos, quais os índices utilizados na correção monetária das multas pretendidas na hipótese, e os juros sobre elas aplicados.

3. Sucumbência do Conselho embargante, que, portanto, fica obrigado ao pagamento das custas e despesas do processo, segundo o Regimento de Custas da Justiça Federal, disciplinado pela Lei n. 9.289/96, e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da execução, atualizado.

4. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.024546-3 AC 471723  
ORIG. : 9600000094 1 Vr ITUVERAVA/SP  
APTE : PAULO CESAR DA SILVA DIAS -ME  
ADV : ROBERTO MIRANDOLA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

ACRÉSCIMOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. INCIDÊNCIA PELA UFIR E SELIC. LEGITIMIDADE. VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1025/69.

1. Os juros tal como previstos na CDA, ou seja, a razão de 1% (um por cento), por mês-calendário ou fração, em UFIR, segundo a Lei n. 8383/91, e, após a Lei 9.065/95, pela Taxa SELIC, sem prejuízo da multa, de 20%, e da correção monetária, também pela UFIR, são legítimos, incidem sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor.

2. Honorários arbitrados na sentença mantidos, por maioria, à minguada de impugnação, vencido o Relator, que os afastava de ofício, em razão da incidência do encargo do Decreto-lei n. 1025/69.

3. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, manter os honorários arbitrados na sentença, à minguada de impugnação, vencido o Relator que os afastava de ofício.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.029156-4 AC 476250  
ORIG. : 9500000050 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP  
EMBGTE : BARON ALIMENTOS LTDA  
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 164/170  
APTE : BARON ALIMENTOS LTDA  
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE.

1. Se não há nos autos qualquer ofício do juízo singular comunicando a extinção da Execução Fiscal n. 50/95, pelo pagamento do crédito consubstanciado na CDA que a instrui, e a que se reportam os embargos em curso, não há omissão a ser suprida.

2. Embargos declaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.037733-1 AC 484401  
ORIG. : 9606068390 2 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : GEC ALSTHOM ENGETURB TURBINAS A VAPOR LTDA  
ADV : MARCO ANTONIO RUZENE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PIS - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. TAXA SELIC E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO APENAS COM O PIS. SÚMULA 45 DO C. STJ.

1. Para os tributos sujeitos à lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos conta-se da data do respectivo pagamento, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.
2. Os créditos tributários relativos ao PIS, recolhidos antes de 14/11/1991 encontram-se prescritos, haja vista a data da propositura da ação (14/11/1996).
3. Pleiteia-se a compensação dos recolhimentos efetuados entre outubro de 1988 a setembro de 1995, restando, portanto, parte dos pretensos créditos fulminados pela prescrição.
4. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, subsistindo, todavia, a cobrança na forma da Lei Complementar nº 07/70.
5. Possibilidade de compensação com débitos vencidos e vincendos de todos os tributos administrados pela SRF.
6. Todavia, em atenção à súmula 45 do C. STJ, a compensação realizar-se-á com apenas com débitos do PIS.
7. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei nº 8.383/91 e 195 do CTN.
8. Aplicação da Taxa SELIC, nos termos da lei 9250/95, com sua incidência a partir de janeiro de 1996.
9. Com relação aos índices expurgados requeridos pelo Autor em seu apelo, nota-se que todos foram acolhidos pela jurisprudência, sendo, inclusive, parte daqueles previstos na Resolução 561/01 do Conselho da Justiça Federal, razão pela qual devem ser acolhidos para que passem a fazer parte dos consectários aplicáveis no crédito objeto de compensação.
10. Em atendimento ao comando inserto no art. 462 do CPC, é de rigor a análise do art. 170-A do CTN na medida em que seu advento constitui fato superveniente capaz de influir no bem da vida pretendido nestes autos.
11. Tratando-se de exação cuja inconstitucionalidade já foi amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se aguardar o trânsito em julgado para efetuar a compensação, pois não se vislumbra mais a possibilidade de reforma neste aspecto.
12. Assim, considerando que o artigo 170-A, ao permitir a compensação apenas após o trânsito em julgado, pretendeu evitar que a compensação inicialmente concedida fosse posteriormente reformada, deixando a União Federal em delicada situação para reaver seu crédito, não há que se cogitar sua aplicação ao presente caso.



13. Cada parte arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos patronos, consoante a reciprocidade na sucumbência, a teor do art. 21 do CPC.

14. Apelo do autor provido. Remessa oficial parcialmente provida para decretar a ocorrência da prescrição quinquenal e afastar os juros moratórios no importe de 1% ao mês aplicável no montante devido antes de janeiro de 1995.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do Autor e parcial provimento à remessa oficial para decretar a ocorrência da prescrição quinquenal e afastar os juros moratórios no importe de 1% ao mês aplicável no montante devido antes de janeiro de 1995, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

PROC. : 1999.61.00.012962-5 AMS 221520  
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP  
EMBGTE : VOTORANTIM METAIS E ZINCO S/A  
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 164/171  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : VOTORANTIM METAIS E ZINCO S/A  
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO.

1- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, pois o recurso não é dotado de efeitos infringentes, tendo cabimento nas estritas hipóteses do art. 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição).

2- Não cabe a afirmação de que o julgado embargado teria sido omisso, uma vez que os fundamentos do acórdão são suficientes. Não está o relator obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pelas partes, apenas aqueles que considere suficientes à sua conclusão.

3- O acórdão embargado manifestou-se de forma conclusiva acerca da questão, não havendo necessidade de se mencionar expressamente os dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois não se caracteriza o prequestionamento indispensável à interposição de eventuais recursos especial e extraordinário.

4- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC. : 1999.61.00.018585-9 AMS 234846

ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : RIO PARACATU MINERACAO S/A  
ADV : HELCIO HONDA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - INCIDÊNCIA NOS RESGATES DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DE SWAP, COM COBERTURA HEDGE - LEIS Nº 8.981/95 E 9.799/99.

1- A sentença recorrida apreciou a lide nos exatos termos do pedido inicial, não havendo afronta ao artigo 460 do Código de Processo Civil. Preliminar de nulidade rejeitada.

2- A incidência de imposto de renda sobre operações de hedge já era prevista no Decreto-lei nº 2.397/87 e na Lei nº 8.981/95, que em seu artigo 77, determinou que esses rendimentos ou ganhos líquidos deveriam compor a base de cálculo e o lucro real, deixando, todavia, de aplicar-lhes o regime de tributação na fonte (inciso V).

3- O artigo 74 da Lei nº 8.981/95 dispunha, expressamente, que estariam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 10% (dez por cento), os rendimentos auferidos em operações de swap (obrigações de realizar no futuro troca de ativos financeiros), considerando como base de cálculo os resultados positivos auferidos quando da liquidação do contrato.

4- O artigo 5º da Medida Provisória nº 1.788/98, convertida na Lei nº 9.779/99, retirou a isenção existente no artigo 77, V, da Lei nº 8.981/95, de modo que as operações de cobertura (hedge), realizadas por meio de contratos de swap e outras operações no mercado financeiro, passaram a sujeitar-se à incidência do imposto de renda na fonte.

5- Tal situação amolda-se ao conceito de renda previsto no artigo 43 do Código Tributário Nacional, porquanto, é no momento do resgate ou da liquidação da operação que se revela o acréscimo patrimonial, fato gerador do imposto de renda, sendo irrelevante a data em que celebrado o contrato, uma vez que a quitação da dívida em moeda estrangeira é posterior à aquisição da disponibilidade.

6- A Lei nº 9.779/99 não se afastou de tal critério de incidência, ao determinar que os rendimentos auferidos em operações financeiras sujeitam-se ao IRRF. De igual modo, o Ato Declaratório nº 2/99 e a Instrução Normativa nº 7/99 apenas explicitaram, sem qualquer alteração ou ampliação, o conteúdo próprio da lei impositiva em consonância com as características do fato gerador do imposto de renda, segundo o Código Tributário Nacional.

7- Precedentes do STJ e da 6ª Turma desta Corte: AgRg no REsp 695585/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 19.12.2007; AMS nº 1999.61.00.009105-1, Rel. J. Conv. Miguel Di Pierro, DJU 12.11.2007.

8- Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 1999.61.00.039742-5 AMS 240173  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : TEKLA INDL/ S/A ELASTICOS E ARTEFATOS TEXTEIS  
ADV : BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CPMF - LEI Nº 9311/96, MODIFICADA PELA LEI 9539/97 - EC 12/96 - EC 21/99 - CONSTITUCIONALIDADE.

1 - A Contribuição Provisória Sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, foi instituída pela Lei 9.311 de 24.10.96, que estipulou sua cobrança por 13 meses - dentro dos 24 meses permitidos pela Emenda Constitucional nº 12 de 15.8.96. A vigência da CPMF ficou marcada de 23 de janeiro de 1997 até 23 de fevereiro de 1998.

2 - A Lei 9.539 de 12.12.97 ampliou o período de exigência da contribuição por mais 11 meses (art. 1º) contados justamente desde o dies a quo originário derivado da primeira. Em 18 de março de 1999 sobreveio a Emenda Constitucional nº 21 (DOU de 19.3.99), para prorrogar a cobrança por 36 meses, bem como a vigência da Lei 9.539 que, saliente-se, foi julgada constitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal.

3 - A Suprema Corte, apreciando o pedido de liminar na ADIN 2.031, aceitou implicitamente a constitucionalidade do teor da Emenda 21/99, que reintroduziu a CPMF (Informativo STF nº 164), sendo compatível com os princípios constitucionais da ordem tributária. Precedentes desta Corte Regional.

4 - Apelação da União e remessa oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC. : 1999.61.00.047029-3 AMS 232026  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : REVIVER ACADEMIA DE NATACAO S/C LTDA  
ADV : LESLIE APARECIDO MAGRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES - ACADEMIA DE NATACÃO E GINÁSTICA - LEI Nº 9.317/96 - VEDAÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

1- O artigo 9º da Lei nº 9.317/96 relaciona as pessoas jurídicas impedidas de optar pelo sistema, dentre as quais se enquadra a impetrante, empresa que explora o ramo de academia de natação, musculação e ginástica, cujo exercício depende de habilitação profissional legalmente exigida.

2- Ausência de ofensa ao princípio da isonomia tributária, insculpido no artigo 150, inciso II da Constituição Federal, visto que a exclusão do benefício se aplica a todas as empresas que se dediquem às atividades relacionadas na lei. Destarte, não há tratamento desigual de pessoas jurídicas que se encontrem em condições iguais.

3- Obediência aos princípios da legalidade e da capacidade contributiva.

4- Precedentes jurisprudenciais: STF, ADIn nº 1643-DF, Relator Ministro MAURÍCIO CORREA, DJ de 14/03/2002; STJ, REsp 818.247/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.12.2007, DJ 07.02.2008 p. 1; TRF3, AG nº 1999.03.00.006812-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 4ª Turma, DJU 29/09/2000.

5- Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

PROC.	:	1999.61.00.048787-6	AMS 230155
ORIG.	:	9 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	ESTHER IMPERIO HAMBURGER	
ADV	:	DANIELA BACHUR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

## EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - IMPORTAÇÃO - APREENSÃO DE EQUIPAMENTO - BAGAGEM DE VIAJANTE - DECRETO-LEI Nº 2120/84 - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 117/98.

1- O Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85, art. 228, §§ 1º e 2º) prevê a isenção de tributos aos bens integrantes da bagagem do viajante, sendo considerado bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens do viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial (Decreto-Lei nº 2.120/84, art. 1º, § 1º).

2- A autoridade impetrada procedeu à retenção do equipamento por se tratar de bem novo, cujo valor ultrapassa o limite de isenção legal, a teor do inciso II do artigo 9º da Instrução Normativa nº 117/98, da Secretaria da Receita Federal, que somente confere isenção às ferramentas, máquinas, aparelhos e instrumentos necessários ao exercício de profissão, arte ou ofício, desde que usados.

3- A isenção prevista pela Instrução Normativa em questão não conflita com aquela conferida pelo Decreto-lei nº 2.120/84, eis que abarcam situações distintas. Enquanto a IN-SRF nº 117/98 beneficia o brasileiro que residiu por mais de um ano no exterior, concedendo-lhe isenção relativa aos bens que lá possuía, o Decreto-lei nº 2.120/84 concede isenção aos bens integrantes da bagagem do viajante.

4- O laptop declarado pela impetrante insere-se no conceito de bagagem, pouco importando o fato de ser novo ou usado.

5- Não poderia a instrução normativa, hierarquicamente inferior, extrapolar os limites traçados pela lei que rege a matéria, violando o princípio da legalidade.

6- Nos termos do inciso VIII do artigo 22 da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre comércio exterior e interestadual, cabendo ao Ministério da Fazenda apenas a fiscalização e o controle, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, a teor do artigo 237 da Carta Magna.

7- Remessa oficial e apelação desprovidas.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

PROC. : 1999.61.02.005336-5 AC 613785  
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : JOAO MAZZO e outro  
ADV : MARIA CRISTINA DE SOUZA LIMA  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR. SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 21, CAPUT, DO CPC.

1. Ao embargar a execução, a União deixou de apontar qualquer erro nos cálculos apresentados pelos exequentes-apelados, limitando-se a invocar genericamente a existência de excesso de execução pela não aplicação do Provimento 24/97 e, como tal, infringiu o disposto nos artigos 282 e 283 do CPC, mas, a fim de assegurar o trânsito em julgado, o juízo singular determinou a remessa dos autos à contadoria judicial, que concluiu ser o valor da condenação R\$ 759,59. Portanto, como o valor em questão foi acolhido pelo juízo de origem e representa crédito diverso do pretendido pelos apelados, de R\$ 1.338,96, mas superior ao valor genérico a que se reporta a União, é evidente que ambas as partes decaíram em parte da pretensão inicial, pelo que devem responder recíproca e proporcionalmente pelas despesas processuais e honorários advocatícios devidos a seus patronos, em atenção à regra do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

2. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC. : 1999.61.09.001328-9 AMS 232624  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : FIBRA S/A  
ADV : THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - INCIDÊNCIA NOS RESGATES DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DE SWAP, COM COBERTURA HEDGE - LEIS Nº 8.981/95 E 9.799/99.**

1- A incidência de imposto de renda sobre operações de hedge já era prevista no Decreto-lei nº 2.397/87 e na Lei nº 8.981/95, que em seu artigo 77, determinou que esses rendimentos ou ganhos líquidos deveriam compor a base de cálculo e o lucro real, deixando, todavia, de aplicar-lhes o regime de tributação na fonte (inciso V).

2- O artigo 74 da Lei nº 8.981/95 dispunha, expressamente, que estariam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 10% (dez por cento), os rendimentos auferidos em operações de swap (obrigações de realizar no futuro troca de ativos financeiros), considerando como base de cálculo os resultados positivos auferidos quando da liquidação do contrato.

3- O artigo 5º da Medida Provisória nº 1.788/98, convertida na Lei nº 9.779/99, retirou a isenção existente no artigo 77, V, da Lei nº 8.981/95, de modo que as operações de cobertura (hedge), realizadas por meio de contratos de swap e outras operações no mercado financeiro, passaram a sujeitar-se à incidência do imposto de renda na fonte.

4- Tal situação amolda-se ao conceito de renda previsto no artigo 43 do Código Tributário Nacional, porquanto, é no momento do resgate ou da liquidação da operação que se revela o acréscimo patrimonial, fato gerador do imposto de renda, sendo irrelevante a data em que celebrado o contrato, uma vez que a quitação da dívida em moeda estrangeira é posterior à aquisição da disponibilidade.

5- A Lei nº 9.779/99 não se afastou de tal critério de incidência, ao determinar que os rendimentos auferidos em operações financeiras sujeitam-se ao IRRF. De igual modo, o Ato Declaratório nº 2/99 e a Instrução Normativa nº 7/99 apenas explicitaram, sem qualquer alteração ou ampliação, o conteúdo próprio da lei impositiva em consonância com as características do fato gerador do imposto de renda, segundo o Código Tributário Nacional.

6- Precedentes do STJ e da 6ª Turma desta Corte: AgRg no REsp 695585/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 19.12.2007; AMS nº 1999.61.00.009105-1, Rel. J. Conv. Miguel Di Pierro, DJU 12.11.2007.

7- Apelação da União e remessa oficial providas. Segurança denegada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

PROC. : 1999.61.17.006852-0 AC 677612  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : PASCHOALINI CALCADOS LTDA  
ADV : JOSE EDUARDO GROSSI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

**EMENTA**

CSSL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. PETIÇÃO INICIAL REGULAR E ADEQUADAMENTE INSTRUÍDA. MULTA. PATAMAR ACEITÁVEL. JUROS. PREVISÃO EM LEI. VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1025/69.

1. preliminar de inépcia rejeitada, à medida que, da análise da petição inicial da execução, instruída com a CDA, vê-se que preenche inexoravelmente todos os requisitos de que tratam o artigo 6º e seus incisos, da Lei n. 6.830/80. E como a CDA é parte integrante da própria petição (LEF, artigo 6º, §1º), preenchendo, portanto, os requisitos previstos no artigo 2º, §5º, da Legislação citada, a exemplo do que acontece na hipótese dos autos, não se há falar em instrução da preambular com demonstrativo atualizado do débito (CPC, artigo 614, inciso II), uma vez que, em se tratando de execução fiscal e, sobretudo, de execução de débito declarado pelo próprio contribuinte, o quantum debeatur é apurado por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no corpo do próprio título.

2. Multa em 20% (vinte por cento) do valor da contribuição social devida não tem caráter confiscatório, decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

3. A multa de que trata a Lei n. 8078/90, artigo 52, §1º, não tem aplicabilidade na espécie, conforme uníssona jurisprudência. Nesse sentido: STJ, REsp 673374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492.

4. Os juros têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor e sua incidência de acordo com as Leis ns. 8383/91, artigo 54, §1º e 9065/95, artigo 13, não viola o disposto no então vigente artigo 192, §3º, da Constituição Federal, porquanto, norma de eficácia limitada, não chegou a ser regulamentado antes de sua revogação pela Emenda Constitucional n. 40/2003.

5. Verba honorária mantida, por maioria, à míngua de impugnação, vencido o Relator, que a afastava de ofício, em razão do encargo do Decreto-lei n. 1025/69.

6. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial da execução e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, à míngua de impugnação, manter os honorários arbitrados na sentença, vencido, neste aspecto, o Relator, que os afastava de ofício.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

PROC. : 1999.61.82.009243-2 AC 1314158  
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : XPARK COM/ E REPRESENTACAO LTDA  
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO DO DÉBITO ANTES DO AJUIZAMENTO. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DEVIDOS.

1- Verifica-se do documento de fls.25, apresentado pela executada, que o débito encontrava-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, pois, em 02/12/1998, ou seja, antes do ajuizamento, a executada havia requerido parcelamento.

2- A exequente requereu a suspensão da execução fiscal, porém, somente após a executada apresentar defesa nos autos da execução, comprovando que não havia razão do ajuizamento do presente executivo ante o pedido de parcelamento do débito, que, por fim, restou liquidado, conforme documento de fls. 76, trazido aos autos pela executada.

3- O ajuizamento do executivo indevidamente gerou danos ao patrimônio da executada, porquanto, foi obrigada a contratar advogado, assim, em atenção ao disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, e segundo o entendimento desta Sexta Turma, impõe-se condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

4- Apelação da executada provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da executada, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2000.03.00.055242-0 AI 118280  
ORIG. : 200061140019936 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : ENTREGADORA E TRANSPORTADORA CINCINATO LTDA  
ADV : HUGO LUIZ TOCHETTO  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA - APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO - ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 1.533/51.

1- Nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é incompatível com o seu caráter auto-executório e com a celeridade do rito mandamental.

2- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 2000.03.99.063229-3 AC 638467  
ORIG. : 9500461021 17 Vr SAO PAULO/SP  
EMBGTE : MARIA BENEDITA SISCARI  
EMBGDO : ACORDAO DE FLS 208/209  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : MARIA BENEDITA SISCARI  
ADV : RONNI FRATTI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA



## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. MULTA.

1- Tendo o acórdão decidido, de forma clara e fundamentada, a questão versada nestes autos, não há falar-se em omissão.

2- O art. 93, IX, da CF não exige, nem mesmo para fins de prequestionamento, que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos suscitados pela parte, nem sobre todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais tidos como violados, mormente se o acolhimento de um ou de alguns deles revelar-se suficiente para o deslinde da questão.

3- A pretexto de complementar o acórdão embargado, está a recorrente a manifestar sua inconformidade com os parâmetros adotados pelo julgado. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame de questões já decididas, com potencial alteração do resultado do julgamento, pois não dotados de efeitos infringentes. A insurgência da parte deveria ter sido manifestada através do recurso adequado, e não por meio de embargos declaratórios.

4- Tratando-se de embargos declaratórios infundados, nos quais pretende a o recorrente a rediscussão da decisão atacada, caracterizado está o propósito manifestamente protelatório, incidindo, dessarte, a multa prevista no CPC, art. 538, parágrafo único.

5- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, bem como os considerar manifestamente protelatórios, a teor do CPC, art. 538, parágrafo único, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 2000.60.00.000351-6 AMS 237079  
ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : SINDICATO DOS BANCARIOS DE DOURADOS E REGIAO  
ADV : AQUILES PAULUS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ABONO - REAJUSTE SALARIAL - DISSÍDIO COLETIVO DE TRABALHO - NATUREZA DE REMUNERAÇÃO - INCIDÊNCIA.

1- Os valores decorrentes de abono recebido por meio de sentença normativa proferida em dissídio coletivo de trabalho, em substituição ao reajuste salarial e produtividade não recebidos na época própria, possuem natureza de compensação pelas perdas salariais ocorridas no período, ou seja, possuem caráter remuneratório (salarial), pelo que constituem hipótese de incidência do Imposto de Renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional.

2- Precedentes da Corte Superior e da 6.<sup>a</sup> Turma desta Corte: STJ, RESP 762964/CE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 19.11.2007; STJ, RESP 954825/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06.11.2007; TRF 3.<sup>a</sup> Região, AC 2000.61.00.046419-4, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ 25/06/2007; TRF 3.<sup>a</sup> Região, AC 2000.61.02.006163-9, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 14/06/2002.

3- Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

PROC. : 2000.61.00.009800-1 REOMS 240229  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : MONTABB IND/ E COM/ LTDA  
ADV : FABIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS  
PARTE R : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais  
Renovaveis - IBAMA  
ADV : JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

### EMENTA

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TFA) - LEI Nº 9.960/2000 - INCONSTITUCIONALIDADE.

1- A Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA, instituída pela Lei nº 9.960/2000, não possui natureza jurídica de taxa, em razão da ausência dos requisitos legais e constitucionais.

2- O C. Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia do artigo 8º da Lei nº 9.960/00, quando do julgamento da ADIn MC nº 2.178-8/DF, de relatoria do Min. Ilmar Galvão, publicado no DJU de 12/05/2000.

3- Remessa oficial a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 2000.61.00.009970-4 REOMS 240226  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : TOP 1 COM/ DE ALIMENTOS LTDA  
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA  
PARTE R : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais  
Renovaveis - IBAMA  
ADV : JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

### EMENTA

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TFA) - LEI Nº 9.960/2000 - INCONSTITUCIONALIDADE.

1- A Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA, instituída pela Lei nº 9.960/2000, não possui natureza jurídica de taxa, em razão da ausência dos requisitos legais e constitucionais.

2- O C. Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia do artigo 8º da Lei nº 9.960/00, quando do julgamento da ADIn MC nº 2.178-8/DF, de relatoria do Min. Ilmar Galvão, publicado no DJU de 12/05/2000.

3- Remessa oficial a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 2000.61.00.010447-5 REOMS 242710  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : COML/ 3D LTDA  
ADV : JOSE ROBERIO DE PAULA  
PARTE R : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais  
Renovaveis - IBAMA  
ADV : JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TFA) - LEI Nº 9.960/2000 - INCONSTITUCIONALIDADE.

1- A Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA, instituída pela Lei nº 9.960/2000, não possui natureza jurídica de taxa, em razão da ausência dos requisitos legais e constitucionais.

2- O C. Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia do artigo 8º da Lei nº 9.960/00, quando do julgamento da ADIn MC nº 2.178-8/DF, de relatoria do Min. Ilmar Galvão, publicado no DJU de 12/05/2000.

3- Remessa oficial a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 2000.61.00.010449-9 REOMS 240222  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : METALGRAFICA ROJEK LTDA  
ADV : OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI  
PARTE R : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais  
Renovaveis - IBAMA

ADV : JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TFA) - LEI Nº 9.960/2000 - INCONSTITUCIONALIDADE.

1- A Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA, instituída pela Lei nº 9.960/2000, não possui natureza jurídica de taxa, em razão da ausência dos requisitos legais e constitucionais.

2- O C. Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia do artigo 8º da Lei nº 9.960/00, quando do julgamento da ADIn MC nº 2.178-8/DF, de relatoria do Min. Ilmar Galvão, publicado no DJU de 12/05/2000.

3- Remessa oficial a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 2000.61.00.020592-9 AMS 228430  
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA  
ADV : ANA CHRISTINA MACEDO COIMBRA e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - EXCLUSÃO DO NOME DA IMPETRANTE DO CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS NÃO QUITADOS (CADIN) - CARÁTER INFORMATIVO - DECISÕES PROFERIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS OBJETO DE REGISTRO.

1- A decisão proferida pelo STF, no julgamento da ADIN nº 1.155-3/DF (referendada pela ADIN nº 1.178-2/DF), não autoriza simplesmente a exclusão do nome da impetrante do CADIN instituído pelo Decreto nº 1.006/93, cuja finalidade é tornar disponíveis à Administração Pública Federal e entidades por ela controladas as informações sobre créditos em atraso para com o setor público, conforme definido em seu artigo 1º, parágrafo 1º.

2- Prevalece, nesse sentido, o entendimento de que a simples consulta ao referido cadastro é ato meramente informativo, de estrita responsabilidade dos órgãos que requisitam as informações do contribuinte, não implicando em impedimento à prática de atos administrativos ou comerciais, concessão de incentivos fiscais e obtenção de empréstimos junto a instituições financeiras.

3- É inconstitucional apenas a imposição de sanções administrativas como meio coercitivo de cobrança, a exemplo do que dispõe o artigo 7º e seus parágrafos da Medida Provisória nº 1.490, de 7 de junho de 1996, que teve a sua eficácia suspensa por medida cautelar deferida na ADIN nº 1.454-4/DF, inclusive quanto às suas reedições.

4- Nos termos da atual legislação que regulamenta o CADIN (Lei nº 10.522, de 19/07/2002), a inscrição será evitada nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente, ou quando suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro. Do mesmo modo, comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no cadastro, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa (art. 2º, II, § 5º).

5- No caso dos autos, o débito consubstanciado no Processo Administrativo nº 10880.201127-99-71 teve o seu cancelamento determinado. Por sua vez, os débitos consubstanciados nos PA nº 10880.201118/99-33, 10880.026675/91-94 e 10880.201129/99-04 encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Por fim, o débito executado judicialmente, por meio do Processo nº 94.0519517-4, em trâmite perante a 4ª Vara das Execuções Fiscais, também não constitui óbice à exclusão do CADIN, eis que opostos embargos do devedor, com o oferecimento de garantia idônea.

6- Remessa oficial e apelação desprovidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

PROC. : 2000.61.00.024786-9 AMS 225672  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOSE PAVAN e outro  
ADV : JORGE ZAIDEN  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS. FALTA DE OPORTUNIDADE PARA CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1.A União e o Estado-Membro são partes legítimas, nas ações em que se discute a incidência do Imposto de Renda sobre os proventos de funcionário estadual aposentado.

2.Ao caso concreto impõe-se o litisconsórcio necessário, entre o ente que institui o tributo e aquele que recebe o produto da arrecadação, fruto da repartição das receitas tributárias já que este último é que sofrerá os efeitos da presente decisão (art. 19 da Lei nº 1.533/51 c/c o art. 47, parágrafo único, do CPC).

3.A eficácia da sentença, no presente caso, depende da citação de todos os litisconsortes no processo, sem o que, sequer chega a se formar validamente a relação processual, é de se anular a decisão de 1º grau, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se proceda à citação do Estado-membro para integrar o pólo passivo da lide, como litisconsorte passivo necessário, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 47 do CPC.

4.Sentença, de ofício, anula. Prejudicada a apelação do impetrantes.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, declarar, de ofício, nula a sentença e os demais atos decisórios e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto médio do Relator. Vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que negava provimento à apelação e vencido

o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que julgava extinto o processo, de ofício, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva e julgava prejudicada a apelação.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

PROC. : 2000.61.00.025546-5 AC 1027923  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SILVIO TORRES SOARES e outros  
ADV : DIVA CLAUDINA DO CARMO  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IOF SOBRE SAQUES DA POUPANÇA. INPC (IBGE) E IPCs PROVIMENTO 24/97. RESOLUÇÃO nº 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. CÁLCULOS MANTIDOS.

1- A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor, a atualização dos valores pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação do período.

2- Se o título executivo não define os critérios de atualização, é possível a inclusão de índices expurgados na execução.

3- Os índices do INPC (IBGE), que substituiu a TR, e do IPC de janeiro/89 (42,72%) e março/90 (84,32%), previstos no Provimento 24/97 COGE - TRF 3ª Região, aplicados nos cálculos de fls. 22/26 e acolhidos pela r.sentença são pacificamente aceitos pela jurisprudência e, ademais, positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

4- Observando que a TR aplicada nos cálculos da recorrente, no período de fev/91 a dez/91, foi considerada inconstitucional pelo STF como critério de correção monetária, conforme ADIN nº 493/DF (RTJ 143).

5- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC. : 2000.61.04.001736-0 AMS 210209  
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP  
EMBGTE : ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS  
EMBGDO :  
ACÓRDÃO DE FLS. 247/254  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS  
ADV : JOSE ANTONIO COZZI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS. PREQUESTIONAMENTO.

1- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, pois o recurso não é dotado de efeitos infringentes, tendo cabimento nas estritas hipóteses do art. 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição).

2- Não cabe a afirmação de que o julgado embargado teria sido omissivo, uma vez que os fundamentos do acórdão são suficientes. Não está o relator obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pelas partes, apenas aqueles que considere suficientes à sua conclusão.

3- Não procede a alegação de que a natureza jurídica da embargante é questão estranha aos autos, eis que o reconhecimento da qualidade assistencial da impetrante é questão essencial à concessão da imunidade tributária conferida pela Constituição Federal, em seu artigo 150, VI, "c".

4- Não se constata a alegada contradição ou obscuridade do julgado. É cediço o entendimento jurisprudencial de que a existência de contradição, a justificar a oposição de embargos declaratórios, é aquela existente entre as proposições do acórdão, e no caso o aresto embargado está coerente em sua fundamentação.

5- O acórdão embargado se manifestou de forma conclusiva acerca da questão, não havendo necessidade de se mencionar expressamente os dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois não se caracteriza o prequestionamento, indispensável à interposição de eventuais recursos especial e extraordinário.

6- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC. : 2000.61.10.003724-1 AMS 227661  
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP  
APTE : SAMHO INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA  
ADV : PAULO DE TARSO N MAGALHAES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - BASE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO DE DEDUÇÃO - LEI Nº 9.316/96 - CONSTITUCIONALIDADE.

1- Ao vedar a dedução da contribuição social sobre o lucro da base de cálculo do IRPJ, a Lei nº 9.316/96 nada mais fez do que regular a definição de lucro, não havendo qualquer inconstitucionalidade. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 422532/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, julgado em 14.06.2005, DJ 05.12.2005.

2- A vedação de dedução prevista na Lei nº 9.316/96 não importa em qualquer ofensa ao disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional e inciso III do artigo 153 da Constituição Federal, eis que não altera o conceito constitucional de renda e nem tampouco o fato gerador das exações em comento.

3- Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

PROC. : 2001.03.00.006828-9 AG 126940  
ORIG. : 199960000054052 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL  
ADV : RAIMUNDO JUAREZ NETO  
AGRDO : ASSOCIACAO COMUNITARIA DE DESENVOLVIMENTO  
ARTISTICO E CULTURAL DE CARACOL ACODECOL  
ADV : OZAIR KERR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA - APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO - ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 1.533/51.

1- Nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é incompatível com o seu caráter auto-executório e com a celeridade do rito mandamental.

2- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 2001.03.99.033649-0 AMS 221056  
ORIG. : 9600204322 19 Vr SAO PAULO/SP  
EMBGTE : SCHAHIN CURY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES  
MOBILIARIOS S/A  
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 251/259  
APTE : SCHAHIN CURY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES  
MOBILIARIOS S/A  
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA



## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO.

1- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, pois o recurso não é dotado de efeitos infringentes, tendo cabimento nas estritas hipóteses do art. 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição).

2- Não cabe a afirmação de que o julgado embargado teria sido omissivo, uma vez que os fundamentos do acórdão são suficientes. Não está o relator obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pelas partes, apenas aqueles que considere suficientes à sua conclusão.

3- O acórdão embargado se manifestou de forma exaustiva acerca da questão, não havendo necessidade de se mencionar expressamente os dispositivos legais e constitucionais indicados pelo embargante, pois não se caracteriza o prequestionamento indispensável à interposição de eventuais recursos especial e extraordinário.

4- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC. : 2001.61.00.006092-0 AMS 237767  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : FREIGHTBANK INTERNATIONAL CARGO LTDA  
ADV : JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS (CNPJ) - PENDÊNCIAS FISCAIS DOS SÓCIOS - MEIO COERCITIVO DE COBRANÇA - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 01/2000.

1- É pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de ser vedada a imposição de restrições administrativas com a finalidade de exigir o pagamento de pendências tributárias. Súmulas 70, 323 e 547 do STF.

2- A instrução normativa em questão apresenta dispositivos de manifesta ilegalidade, na medida em que constitui uma tentativa da Administração de cobrar seus créditos fiscais por via oblíqua não prevista em lei, além de impor restrições ao livre exercício profissional assegurado pela Constituição (art. 5º, XIII).

3- Precedentes da Sexta Turma: AMS nº 2006.03.99.018805-0/SP, Rel. Des. Fed. Miguel Di Pierro, DJU 07/04/2008, pág. 471; AMS 199517/SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJU 11/11/2002.

4- Apelação e remessa oficial desprovidas.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

PROC. : 2001.61.14.001189-9 AMS 235300  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A  
ADV : SOLANO DE CAMARGO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO -CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - BASE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO DE DEDUÇÃO - LEI Nº 9.316/96 - CONSTITUCIONALIDADE.

1- Ao vedar a dedução da contribuição social sobre o lucro da base de cálculo do IRPJ, a Lei nº 9.316/96 nada mais fez do que regular a definição de lucro, não havendo qualquer inconstitucionalidade. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 422532/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, julgado em 14.06.2005, DJ 05.12.2005.

2- A vedação de dedução prevista na Lei nº 9.316/96 não importa em qualquer ofensa ao disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional e inciso III do artigo 153 da Constituição Federal, eis que não altera o conceito constitucional de renda e nem tampouco o fato gerador das exações em comento.

3- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

PROC. : 2002.03.99.001695-5 AMS 231858  
ORIG. : 9600237808 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : GERAL DO COM/ S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES  
MOBILIARIOS e outros  
ADV : PAULO GUILHERME FILHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO -CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CONTRIBUIÇÃO AO PIS - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10/96 - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE MITIGADA.

1- Com o advento da Emenda Constitucional nº 10, de 04 de março de 1996, a Contribuição Social sobre o Lucro devida pelas pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 passaria a ser de 30% (trinta por cento), no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, devendo a parcela da arrecadação desta elevação integrar o Fundo Social de Emergência.

2- Considerando que a Emenda Constitucional nº 10 foi publicada em 07 de março de 1996 e pretendeu retroagir para alcançar fatos ocorridos em janeiro do mesmo ano, flagrante sua inconstitucionalidade, por violar os artigos 195, § 6º e 150, III, "a" da Carta de 1988.

3- A EC nº 10/96 não revogou a regra do § 1º do art. 72 do ADCT, que assegurava a aplicação da alíquota prevista no inciso III a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação da Emenda, daí resultando que a eficácia plena da norma constitucional em foco se deu somente a partir de 05 de junho de 1996.

4- Cuidando-se de nítida contribuição destinada ao financiamento do sistema de seguridade social, aplica-se à contribuição ao PIS a regra da anterioridade mitigada, estabelecida no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

5- No período entre 1º de janeiro de 1996, quando extinto o Fundo Social de Emergência, até 90 dias após a publicação da Emenda Constitucional nº 10/96, a contribuição ao PIS deve ser recolhida na forma da Lei Complementar nº 07/70.

6- Apelação e remessa oficial desprovidas.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

PROC.	:	2002.03.99.002098-3	AMS 231981
ORIG.	:	9800541780	8 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A e outros	
ADV	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

## EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO -CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - ALÍQUOTA MAJORADA PARA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.

1- O tratamento diferenciado de alíquota da contribuição social sobre o lucro para as instituições descritas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, não configura ofensa ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que a diferenciação de alíquotas para a contribuição social em comento é corolário do próprio texto constitucional, que elegeu o lucro como elemento do tributo (art. 195, I, "c"), e reservou a parcela da elevação da alíquota da contribuição ao Fundo Social de Emergência (inciso III do art. 72 do ADCT).

2- As instituições financeiras auferem lucros elevados em relação à maior parcela da sociedade, desse modo, não há qualquer proibição, na Constituição Federal, à tributação diferenciada para as instituições financeiras, especialmente em relação às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Obediência ao princípio da capacidade contributiva.

3- Precedente da Sexta Turma: AMS nº 97.03.031421-0/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, data do julgamento: 03/05/2007, publ. DJU 06/07/2007.

4- Prejudicada a análise do pleito de compensação.

5- Remessa oficial e apelação providas. Segurança denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação. A Desembargadora Federal Regina Costa acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

PROC.	:	2002.03.99.018182-6	AMS 236429
ORIG.	:	9600083649	17 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	BANCO SOFISA S/A	
ADV	:	ABRAO LOWENTHAL	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

## EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO -CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10/96 - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE MITIGADA - ALÍQUOTA DE 18% PARA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - LEI Nº 9.249/95 - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.

1- Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Lei nº 1.533/51, artigo 12, parágrafo único.

2- Com o advento da Emenda Constitucional nº 10, de 04 de março de 1996, a Contribuição Social sobre o Lucro devida pelas pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 passaria a ser de 30% (trinta por cento), no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, devendo a parcela da arrecadação desta elevação integrar o Fundo Social de Emergência.

3- Considerando que a Emenda Constitucional nº 10 foi publicada em 07 de março de 1996 e pretendeu retroagir para alcançar fatos ocorridos em janeiro do mesmo ano, flagrante sua inconstitucionalidade, por violar os artigos 195, § 6º e 150, III, "a" da Carta de 1988.

4- A EC nº 10/96 não revogou a regra do § 1º do art. 72 do ADCT, que assegurava a aplicação da alíquota prevista no inciso III a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação da Emenda, daí resultando que a eficácia plena da norma constitucional em foco se deu somente a partir de 05 de junho de 1996.

5- O tratamento diferenciado de alíquota da contribuição social sobre o lucro previsto na Lei nº 9.249/95, para as instituições descritas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, não configura ofensa ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que a diferenciação de alíquotas para a contribuição social em comento é corolário do próprio texto constitucional, que elegeu o lucro como elemento do tributo (art. 195, I, "c"), e reservou a parcela da elevação da alíquota da contribuição ao Fundo Social de Emergência (inciso III do art. 72 do ADCT).

6- As instituições financeiras auferem lucros elevados em relação à maior parcela da sociedade, desse modo, não há qualquer proibição, na Constituição Federal, à tributação diferenciada para as instituições financeiras, especialmente em

relação às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Obediência ao princípio da capacidade contributiva.

7- Apelações e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

PROC. : 2002.03.99.030045-1 AMS 239300  
ORIG. : 9600319448 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : LUIZ ANTONIO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ  
ADV : LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA TERRA NUA (VTN) - FIXAÇÃO PELO ÓRGÃO COMPETENTE - OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1- A Lei nº 8.847/94, que regulamentou a cobrança do ITR, dispôs que a base de cálculo do referido imposto é o valor da terra nua (VTN), que seria fixado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos de seu artigo 3º e parágrafos.

2- A Instrução Normativa nº 42, de 19/07/96 fixou, para o exercício de 1995, o Valor da Terra Nua Mínimo (VTNm) apurado referencialmente em 31 de dezembro de 1994, nos exatos termos previstos no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94.

3- A base de cálculo, um dos critérios quantitativos da hipótese de incidência dos tributos, somente pode ser fixada por meio de lei, a teor do inciso IV do artigo 97 do Código Tributário Nacional. Contudo, a efetiva apuração do "quantum" devido comporta atuação do Poder Executivo. Destarte, cabe à administração apurar o valor em concreto, não havendo que se falar em afronta ao princípio da legalidade.

4- Ausência de ilegalidade no que se refere ao lançamento, tal qual previsto no artigo 6º da Lei nº 8.847/94, eis que em conformidade com os artigos 147 e 148 do Código Tributário Nacional.

5- Precedentes do C. STJ e desta Corte: REsp 547.609/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 26.09.2005, p. 299; TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 2002.03.99.008269-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 14/09/2005, DJ 21/09/2005; AMS nº 98.03.000520-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 28/04/2006, pág. 623.

6- Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC. : 2003.61.00.019166-0 AC 1202779  
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA  
APDO : IZALTINO GOMES DE SANTANA e outro  
ADV : CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ.

1- Agravo retido não conhecido, nos termos do artigo 523, § 1º do CPC.

2- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). Preliminar rejeitada.

3- A prescrição aplicável à espécie é vintenária, conforme estabelecido pelo artigo 177, do Código Civil. Precedentes do STJ.

4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

7- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.

8- Apelação da CEF improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 2004.61.26.002855-7 AC 1314445  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : RMM IND/ METALURGICA LTDA -ME e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. ARTIGO 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, §3º, DA LEF. HONORÁRIOS MANTIDOS.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação é cediço que a declaração do contribuinte o constitui, fazendo-se prescindir, portanto, de seu lançamento formal ou notificação em prévio procedimento administrativo. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 919721/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 24.04.2008 p. 1.

2. Prescrição consumada. Vencido o imposto declarado, passou a fluir o prazo a que alude o artigo 174, caput, do CTN. Se as parcelas do tributo em questão foram declaradas na espécie pela empresa e venceram-se entre 30/01/1998 a 30/12/1998 é evidente que só poderiam ser exigidas até 30/12/2003, mas a execução só foi ajuizada em 24/06/2004, ou seja, quando já expirado o quinquênio em relação às parcelas.

3. A suspensão de que trata o artigo 2º, §3º, da Lei n. 6.830/80, não impede o reconhecimento da prescrição, tal como realizado pelo juízo de origem, dada a sua inaplicabilidade em se tratando de crédito de natureza tributária. A respeito: STJ, EREsp 657536/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1.

4. Honorários mantidos, porquanto atendem ao disposto no artigo 20 e seus parágrafos.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

PROC. : 2004.61.26.002933-1 REOAC 1314446  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : RMM IND/ METALURGICA LTDA -ME e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. ART. 475, §2º, CPC. NÃO CONHECIMENTO.

1. Considerando que a norma processual tem efeito imediato frente aos atos processuais pendentes, é de rigor o não conhecimento da remessa oficial, por força do art. 475 § 2º do CPC, tendo em vista a prolação da r. sentença (06/12/2007) ser posterior ao advento da lei 10.352/01.

2- Remessa oficial não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

PROC. : 2004.61.26.002934-3 REOAC 1314447  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : RMM IND/ METALURGICA LTDA -ME e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26<sup>a</sup> SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. ART. 475, §2º, CPC. NÃO CONHECIMENTO.

1. Considerando que a norma processual tem efeito imediato frente aos atos processuais pendentes, é de rigor o não conhecimento da remessa oficial, por força do art. 475 § 2º do CPC, tendo em vista a prolação da r. sentença (06/12/2007) ser posterior ao advento da lei 10.352/01.

2- Remessa oficial não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

PROC. : 2004.61.82.053777-4 AC 1298497  
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : VILLAFRANCA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA DÍVIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA EXEQÜENTE EM VERBA HONORÁRIA MANTIDA.

1. Condenação em verba honorária mantida, em atenção ao princípio da causalidade, uma vez que a exeqüente reconheceu ser indevida a execução, tanto que requereu a sua extinção, só o fazendo, contudo, após a executada apresentar defesa e juntar documento comprovando o pagamento dos débitos em questão, ou seja, após incorrer em despesas na contratação de advogado, com danos ao seu patrimônio. Nesse sentido: STJ, EREsp n. 80257/SP, Ministro ADHEMAR MACIEL, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento 10/12/1997, DJ 25.02.1998, p. 14; RESP 611253/BA, DJ DATA:14/06/2004, PG:00180, Relator Min. LUIZ FUX, Data da Decisão 25/05/2004, PRIMEIRA TURMA).

2- Verba honorária reduzida para R\$ 1.200,00, conforme entendimento desta Turma, em atenção ao disposto no artigo 20, §4º, do CPC.



3- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.61.82.055095-0 AC 1325506  
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : FOCO RECURSOS HUMANOS S/C LTDA  
ADV : SOLANGE CARDOSO ALVES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA CDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A Fazenda Nacional reconheceu a cobrança indevida e requereu a extinção da presente execução, contudo, tal requerimento deu-se somente após a executada apresentar a exceção de pré-executividade de fls.19/85, comprovando que os valores cobrados foram recolhidos, conforme DARFs de fls.35/42, devidamente preenchidos em todos os campos.

2- O ajuizamento do executivo indevidamente compeliu a executada a incorrer em despesas na contratação de advogado, gerando danos ao seu patrimônio, de modo que, pelo princípio da causalidade, justifica-se a condenação da Fazenda Nacional no pagamento dos ônus da sucumbência.

3. Honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), em atenção ao disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, e segundo o entendimento desta Sexta Turma.

4- Observando que o artigo 1º-D, da Lei 9.494/97, não se aplica à espécie, considerando que o STF no julgamento do RE 420.816/PR declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/01, que incluiu o referido artigo na Lei 9.494/97, todavia, reduziu-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730), com exclusão, dos casos de pequeno valor, objeto do § 3º, do art. 100, da C.F.

5. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

PROC. : 2004.61.82.055976-9 AC 1294411  
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : FISCHER E FORSTER ADVOGADOS  
ADV : CARLOS GLAUCO MOREIRA  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA DÍVIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA EXEQÜENTE EM VERBA HONORÁRIA MANTIDA.

1. Condenação em verba honorária mantida, em atenção ao princípio da causalidade, uma vez que a exeqüente reconheceu ser indevida a execução, tanto que requereu a sua extinção, só o fazendo, contudo, após a executada apresentar defesa e juntar documento comprovando o pagamento dos débitos em questão, ou seja, após incorrer em despesas na contratação de advogado, com danos ao seu patrimônio. Nesse sentido: STJ, EREsp n. 80257/SP, Ministro ADHEMAR MACIEL, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento 10/12/1997, DJ 25.02.1998, p. 14; RESP 611253/BA, DJ DATA:14/06/2004, PG:00180, Relator Min. LUIZ FUX, Data da Decisão 25/05/2004, PRIMEIRA TURMA).

2- Verba honorária reduzida para R\$ 1.200,00, conforme entendimento desta Turma, em atenção ao disposto no artigo 20, §4º, do CPC.

3- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.004435-0 EDAMS 292870  
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
EMBGTE : ENSINEM COOPERATIVA DA TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCACAO  
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 186/194.  
APTE : ENSINEM COOPERATIVA DA TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCACAO  
ADV : WALDYR COLLOCA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DA INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

1- Tendo o acórdão decidido, de forma clara e expressa, a controvérsia versada nestes autos, não há falar-se em omissão.

2- O v. acórdão apreciou o pedido do impetrante, repousando sua conclusão, dentre outras premissas, no fato de que os atos praticados entre a cooperativa e terceiros não são atos cooperados, gerando, dessarte, fato gerador da COFINS e do PIS.

3- Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.

4- Embargos declaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.027311-8 AC 1239792  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VICTOR JEN OU  
APDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS  
METALURGICAS MECANICA E DE MATERIAL ELETRICO DE  
PRESIDENTE PRUDENTE  
ADV : MEIVE CARDOSO  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

2- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.

3- Cumpre ilustrar que a Resolução nº 561/07 - CJF, adotada por esta E. Sexta Turma, nas ações condenatórias em geral, prevê a incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 2003 (artigo 406 do novo Código Civil).

4- A atualização monetariamente deverá incidir na conta poupança a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até um dia antes da citação, nos termos da Resolução nº 561/07 - CJF e juros de mora a partir da citação, de acordo com a Taxa Selic, sem outros índices de correção a partir de sua incidência, vez que contempla correção monetária e juros moratórios.

5- Deve-se esclarecer que no presente caso, uma vez que a citação se deu após janeiro de 2003, os juros de mora incidirão nos termos da Selic.

6- Apelação da CEF parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da instituição bancária, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.08.006786-3 AC 1230579  
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DENISE DE OLIVEIRA  
APTE : JURANDY DE ALMEIDA  
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)". Preliminar rejeitada.

2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).

4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário.

10- A atualização monetária deverá ser contada da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, computando-se os expurgos inflacionários neles contidos, observando apenas que de janeiro de 1991 em diante, deverá ser utilizado o IPCA-E do

IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador. A correção monetária dos valores a serem creditados nas contas de poupança devem refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, incluindo-se, assim, os índices expurgados com base no IPC.

11- Deve prevalecer parcialmente o argumento da parte autora, porquanto a atualização monetária nos termos da Resolução nº 561/07 - CJF, preconiza expurgos inflacionários que, destarte, tem como base o IPC, igualmente aos índices da poupança.

12- É de se esclarecer, na oportunidade, que o parcial provimento ao recurso do autor, se deve ao fato de que somente serão concedidos os índices expurgados no período conferido pela Resolução acima mencionada.

13- Apelação da CEF improvida. Recurso da parte autora parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação da CEF e dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC.	:	2005.61.82.018624-6	AC 1244432
ORIG.	:	1F Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	CRYOVAC BRASIL LTDA	
ADV	:	ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

## EMENTA

PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DEFESA APRESENTADA NO EXECUTIVO FISCAL. DÉBITO COMPENSADO. CANCELAMENTO DA CDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A Fazenda Nacional reconheceu a cobrança indevida e requereu a extinção da presente execução, contudo, tal requerimento deu-se somente após a executada apresentar defesa no executivo fiscal, comprovando o pagamento do imposto cobrado, por meio de compensação autorizada no processo administrativo.

2- É de se observar que a inscrição em dívida ativa poderia ter sido evitada, porquanto a executada informou na DCTF, como se verifica das fls. 64, a compensação do débito ora cobrado e o nº do processo administrativo, e, ainda, tentou evitar o ajuizamento do executivo protocolando pedido e revisão de Inscrição.

3- O ajuizamento do executivo indevidamente compeliu a executada a incorrer em despesas na contratação de advogado, gerando danos ao seu patrimônio, de modo que, pelo princípio da causalidade, justifica-se a condenação da Fazenda Nacional no pagamento dos ônus da sucumbência.

4. Honorários advocatícios majorados para R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), em atenção ao disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, e segundo o entendimento desta Sexta Turma

5. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida e apelação da executada parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e dar parcial provimento à apelação da executada, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.82.033630-0 AC 1314197  
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA  
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1- A Fazenda Nacional reconheceu a cobrança indevida e requereu a extinção da presente execução, contudo, tal requerimento deu-se somente após a executada apresentar a exceção de pré-executividade comprovando que os débitos cobrados estavam quitados no CNPJ que estava em vigor, conforme comprovantes de fls.66/74.

2- O ajuizamento do executivo indevidamente compeliu a executada a incorrer em despesas na contratação de advogado, gerando danos ao seu patrimônio, de modo que, pelo princípio da causalidade, justifica-se a condenação da Fazenda Nacional no pagamento dos ônus da sucumbência, todavia, impõe-se reduzir o valor de R\$ 5.000,00 fixado pela r.sentença, em atenção ao entendimento adotado na Turma de, nos executivos fiscais, limitar, a teor do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, a verba honorária ao patamar de R\$ 1.200,00.

3- Apelação da executada improvida. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da executada e dar parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.017039-2 AG 262302  
ORIG. : 200361130009856 3 Vr FRANCA/SP  
AGRTE : JOSE ELCIO GONCALVES ROHR  
ADV : ATAIDE MARCELINO JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : ASPEM CORRETORA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ -EXECUTIVIDADE. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE CONFIGURADA. ARTIGO 135 DO CTN. PRECEDENTES DO STJ.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

3.Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Há nos autos demonstração neste sentido.

4.Conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa.

5.Do exame dos autos, infere-se que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, tendo encerrado suas atividades há aproximadamente dois anos, não restando bens (informação do agravante, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.63v dos autos).Aplicável a hipótese dos autos os ditames do artigo 135, III, do CTN, a autorizar a inclusão do sócio da executada no pólo passivo da execução. Precedentes do STJ.

6.Não se há falar em afronta ao direito de defesa pelo fato de o sócio não ter apresentado defesa administrativa, considerando que a sua responsabilidade é solidária e que o redirecionamento faz-se judicialmente, conforme previsto no artigo 135 do CTN, independentemente da instauração de processo administrativo. Ademais, o contraditório e o direito de defender-se é assegurado por meios de embargos, nos termos do artigo 16 § 2º da Lei nº6.830/80.

7.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.017737-4 AG 262659  
ORIG. : 199961820482489 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARCELO ALUANI AMBROSIO  
ADV : RENATO DA FONSECA NETO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : COML/ TORRES BARRETO IMP/ E EXP/ LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ -EXECUTIVIDADE. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA/EXECUTADA. ARTIGO 135 DO CTN. PRECEDENTES DO STJ.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. Dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

3. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Não há, contudo, nos autos demonstração pela agravada neste sentido.

4. Conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem a dissolução irregular da empresa.

5. A mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, bem como a irregularidade cadastral na Receita, não são suficientes à configuração da dissolução irregular, pois comprovam apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

6. Precedentes do STJ - (REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251).

7. O inadimplemento de tributo ou a ausência de bens que garantam a execução, não autorizam a aplicação do artigo 135 do CTN. Precedentes do STJ - (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 563219, de 01/06/2004, DJU de 28/06/2004, pág. 197, Relator Ministro Luiz Fux).

8. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

PROC.	:	2006.03.00.020785-8	AG 263492
ORIG.	:	0500000442	A Vr OSASCO/SP
AGRTE	:	ANTONIA MAYO RODRIGUEZ	
ADV	:	ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PARTE R	:	CERAMICA INDL/ DE OSASCO LTDA	
ADV	:	ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. MEDIDA DE EXCEÇÃO.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. A preliminar relativa à falta de fundamentação da decisão agravada não merece ser acolhida. Com efeito, quando o magistrado decide de forma concisa, atendendo ao determinado na parte final do artigo 165 do Código de Processo Civil, não se há falar em ausência de fundamentação. Eventual discordância da agravante em relação às razões de decidir do Juízo não se confunde com nulidade do decisório.



3. Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

4. Constitui medida de exceção o redirecionamento da execução em face dos sócios, tendo em vista os artigos 568, I e 591 do CPC e 121, I do CTN, ou seja se o executado possui bens para responder pelo crédito tributário, não se há cogitar na descaracterização da pessoa jurídica, incluindo seus sócios no pólo passivo da execução.

5. A executada/empresa nomeou regularmente bens à penhora (fls.38/39), não se justificando o redirecionamento da execução em face da agravante.

6. Preliminar suscitada pela agravante rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, determinando a exclusão de Antonia Mayo Rodrigues/sócia do pólo passivo da execução fiscal.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pela agravante e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.044754-7 AG 268685  
ORIG. : 200261000140520 23 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : AXIAL PARTICIPACOES E PROJETOS LTDA  
ADV : JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA - APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO - ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 1.533/51 - AGRAVO REGIMENTAL.

1- Nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é incompatível com o seu caráter auto-executório e com a celeridade do rito mandamental.

2- Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.099596-4 AG 281768  
ORIG. : 200361820128067 12F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : EMEBRA COML/ ELETRICA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ARTIGO 135 DO CTN. INCLUSÃO DE SÓCIO.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

3.Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Há nos autos demonstração neste sentido.

4.Conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa.

5.Do exame dos autos, infere-se que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, eis que não localizada no seu domicílio (certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.37). Aplicação do artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

6.Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.099661-0 AG 281826  
ORIG. : 200561820212180 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ANDO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS DE VENTILACAO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA/EXECUTADA. ARTIGO 135 DO CTN. PRECEDENTES DO STJ.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. Dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

3. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Não há, contudo, nos autos demonstração neste sentido por parte do Fisco.

4. Conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem a dissolução irregular da empresa.

5. A mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, bem como a irregularidade cadastral na Receita, não são suficientes à configuração da dissolução irregular, pois comprovam apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

6. Precedentes do STJ - (REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251).

7. O inadimplemento de tributo ou a ausência de bens que garantam a execução, não autorizam a aplicação do artigo 135 do CTN. Precedentes do STJ - (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 563219, de 01/06/2004, DJU de 28/06/2004, pág. 197, Relator Ministro Luiz Fux).

8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC.	:	2006.61.05.005535-8	AMS 297917
ORIG.	:	8 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	EPM TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA	
ADV	:	MARIA INES CALDO GILIOLI	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

## EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO PRÉVIO COMO CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE E PROCESSAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PERANTE O CONSELHO DE CONTRIBUINTES. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXIV "A" E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Não se conhece do recurso de apelação da União Federal relativamente à exigência de arrolamento de bens e direitos, que trata o § 2º do artigo 32 da Lei nº 10.522/02, haja vista que o objeto da ação visa elidir, tão-somente, o pagamento de depósito prévio como condição de admissibilidade e processamento de recurso administrativo interposto perante o Conselho de Contribuintes.

2. A exigência do depósito prévio, no percentual de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal, como condição de admissibilidade e processamento de recurso administrativo ao Conselho de Contribuintes (artigo 32 da Medida Provisória nº 2.176-79, de 23/08/01 e § 2º do artigo 2º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 264 de 24/12/02) viola os ditames do artigo 5º, incisos XXXIV, "a" e LV da Constituição Federal; questão esta já pacificada

pelo Colendo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento, em 28/03/2007, do Recurso Extraordinário nº 388.359-3/PE, DJ:22/06/2007, Relator Ministro Marco Aurélio.

3.A título de argumentação, na data do julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado, até mesmo o arrolamento de bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal, que trata o artigo 32, § 2º da Lei nº10.522/02 foi julgado inconstitucional (ADIN nº1.976-7, DOU de 10/04/2007, Relator Ministro Joaquim Barbosa).

4.Remessa oficial a que se nega provimento. Apelação da União Federal conhecida em parte e improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negar provimento à remessa oficial, não conhecer em parte do recurso da União Federal e na parte conhecida negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.61.11.004812-2 AC 1243138  
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP  
APTE : ALFREDO PIETRO RODRIGUES  
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

2- Não há pertinência subjetiva da ação em relação ao BACEN e a União Federal, uma vez que o contrato de poupança visa relação entre poupador e instituição financeira. Preliminares rejeitadas.

3- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

4- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).

5- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

6- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

7- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

8- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

9- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

10- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário.

11- Arcará a instituição financeira com os honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

12- Apelação da CEF improvida. Recurso do autor parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento à apelação da CEF e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.61.22.002544-0 AC 1342069  
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : YUKIE ABE SUZUKI  
ADV : GIOVANE MARCUSSI  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENUNCIÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

2- Não há pertinência subjetiva da ação em relação ao BACEN e a União Federal, uma vez que o contrato de poupança visa relação entre poupador e instituição financeira. Preliminares rejeitadas.

3- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

4- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).

5- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

6- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

7- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

8- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

9- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

10- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário.

11- Apelação da CEF improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.61.82.013565-6 AC 1319509  
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SHUITI INDL/ LTDA  
ADV : ADAUTO PEREIRA DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA DÍVIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA EXEQÜENTE EM VERBA HONORÁRIA MANTIDA.

1. Condenação em verba honorária mantida, em atenção ao princípio da causalidade, uma vez que a exequente reconheceu ser indevida a execução, tanto que requereu a sua extinção, só o fazendo, contudo, após a executada apresentar defesa e juntar documento comprovando o pagamento dos débitos em questão, ou seja, após incorrer em despesas na contratação de advogado, com danos ao seu patrimônio. Nesse sentido: STJ, EREsp n. 80257/SP, Ministro ADHEMAR MACIEL, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento 10/12/1997, DJ 25.02.1998, p. 14; RESP 611253/BA, DJ DATA:14/06/2004, PG:00180, Relator Min. LUIZ FUX, Data da Decisão 25/05/2004, PRIMEIRA TURMA).

2- Verba honorária reduzida para R\$ 1.200,00, conforme entendimento desta Turma, em atenção ao disposto no artigo 20, §4º, do CPC.

3- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.025861-5	AG 295613
ORIG.	:	9600000142	2 Vr CRUZEIRO/SP
EMBGTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
EMBGDO	:	ACÓRDÃO DE FLS 67/71	
AGRTE	:	OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO	
ADV	:	OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1-Não havendo, na decisão embargada, omissão a ser suprida, não devem ser acolhidos os embargos de declaração.

2-Desde que o acórdão decidiu a controvérsia posta nos autos, não há que se taxá-lo de omissão.

3-Desnecessário que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos expendidos pela parte em seus arrazoados, eis que a matéria, objeto do recurso de agravo de instrumento, foi enfrentada pelo Tribunal.

4-Os embargos de declaração, ademais, não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuem efeitos infringentes.

5-Embora seja de responsabilidade do agravante instruir o agravo com peças facultativas que, eventualmente, comprovem suas alegações, nada impediria a agravada de juntar aos autos, em resposta ao agravo, documentos que ilidam o direito do recorrente; fato este não observado nestes autos.

6-Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.094445-6 AG 315059  
ORIG. : 0007485689 11 Vr SAO PAULO/SP  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS 176/181  
AGRTE : PAN AMERICANA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1-Não havendo, na decisão embargada, omissão a ser suprida, não devem ser acolhidos os embargos de declaração.

2-Desde que o acórdão decidiu a controvérsia posta nos autos, não há que se taxá-lo de omissio.

3-Desnecessário que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos expendidos pela parte em seus arrazoados, eis que a matéria, objeto do recurso de agravo de instrumento, foi enfrentada pelo Tribunal.

4-Os embargos de declaração, ademais, não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuem efeitos infringentes.

5-Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.

6-Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.096473-0 AG 316508  
ORIG. : 200761000269422 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOSE ROBERTO DE ANDRADA DODSWORTH  
ADV : ANA MARIA MONTEFERRARIO  
AGRDO : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1<sup>a</sup> SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA



AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 1.060/50.

1 - Embora a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, assegure o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação de que a situação econômica do autor não permite o pagamento das custas e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, entendo necessária a comprovação da hipossuficiência.

2 - A escolaridade do autor, ou a sua qualificação declinada na inicial (químico), não constituem motivo suficiente para o indeferimento do benefício, pois não retiram a sua condição de hipossuficiente, tampouco afastam a impossibilidade de arcar com as despesas do processo.

3 - Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.098696-7 AI 318061  
ORIG. : 199961820324227 3F Vr SAO PAULO/SP  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS 149/153  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : SUPER MERCADO SANTO MARCO LTDA  
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO JULGADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. CARÁTER PROTRELATÓRIO.

1. Embargos de declaração. Artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. O agravo de instrumento interposto pela embargante (fls.02/13), trata exaustivamente da prescrição intercorrente, afirmando a sua não ocorrência em face da decisão agravada; inclusive nas razões do pedido de reforma da decisão (fls.05) faz menção à "inexistência de prescrição", às fls.10 de citado recurso acentua a embargante "não há que se falar em prescrição intercorrente".

3. Inexistindo erro material no v. acórdão não se há falar em violação aos artigos 463, I e II do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração com caráter protelatório. Imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa originária (artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil).

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, aplicando a multa de 1% (um por

cento) sobre o valor da causa originária, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.102141-6 AG 320482  
ORIG. : 9200463266 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : MARIO FERRARA  
ADV : CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. RESOLUÇÃO Nº 561/07 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Em face do lapso existente entre a realização dos cálculos e a extinção do débito, correta a aplicação dos juros moratórios, que devem incidir até a data da expedição do precatório, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal.

2. A Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal dispõe nesse mesmo sentido.

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.104854-9 AG 322550  
ORIG. : 9712020541 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : AITI IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA -ME e outros  
ADV : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.

1 - Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

3- O artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora "on line", sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou demonstrado, no caso vertente.

4- Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.022754-3 AC 1336672  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : RONALD D ELIA  
ADV : EDUARDO NUNES DE SOUZA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

2- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.

3- Quanto aos honorários advocatícios, procede em parte a argumentação do autor, uma vez que, segundo o entendimento jurisprudencial desta E. Turma, nos casos de pleitos relativos a cadernetas de poupança, os quais encontram-se devidamente pacificados pelos Tribunais Superiores, sendo o autor vencedor na ação, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação, desde que o produto deste percentual não exceda o valor fixado por esta Turma, que é de R\$ 1.000,00.

4- Tendo o valor da causa sido fixado em R\$ 109.477,17, valor este obtido pelos cálculos de atualização monetária do saldo existente na conta poupança em janeiro de 1989 pelo próprio autor, que hipoteticamente se projetaria ao montante da condenação, deve-se majorar a verba honorária fixada na r. sentença monocrática, em favor do apelante, para a importância de R\$ 1.000,00.

5- Apelação do autor parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.023851-6 AC 1306900  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : WINDSOR CONSTANTINO FELIPPO  
ADV : NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

2- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.

3- A atualização monetária deverá ser feita nos termos da Resolução nº 561/07 - CJF, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até um dia antes da citação, devendo-se computar os expurgos inflacionários neles contidos, assentando apenas que de janeiro de 1991 em diante, deverá ser utilizado o IPCA-E do IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador. Assevero que a correção monetária dos valores a serem creditados nas contas de poupança devem refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, incluindo-se, assim, os índices expurgados com base no IPC.

4- Juros de mora a partir da citação, de acordo com a Taxa Selic, sem outros índices de correção a partir de sua incidência, vez que contempla correção monetária e juros moratórios.

5- Deve-se prevalecer parcialmente o argumento da parte autora, porquanto a atualização monetária nos termos da Resolução nº 561/07 - CJF, preconiza expurgos inflacionários que, destarte, tem como base o IPC, igualmente aos índices da poupança.

6- A título de esclarecimento, o parcial provimento ao recurso do autor, se deve ao fato de que somente serão concedidos os índices expurgados no período conferido pela Resolução acima mencionada.

7- Quanto aos juros de mora, reconsidero entendimento anteriormente adotado para reconhecer a incidência da taxa selic, nos termos da Lei nº 9.250/95.

8- Cumpre ilustrar que a Resolução nº 561/07 - CJF, adotada por esta E. Sexta Turma, nas ações condenatórias em geral, prevê a incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 2003 (artigo 406 do novo Código Civil).

9- In casu, uma vez que a citação se deu após janeiro de 2003, os juros de mora incidirão nos termos da Selic.

10- Honorários advocatícios majorados a importância de R\$ 1.000,00, tendo em vista que o valor da causa foi fixado em R\$ 95.513,96, valor este obtido pelos cálculos de atualização monetária do saldo existente na conta poupança em janeiro de 1989 pelo próprio autor, que hipoteticamente se projetaria ao montante da condenação.

11- Recurso da parte autora parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.61.03.002546-8 AMS 302432  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : BOSQUE CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
ADV : ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEGITIMIDADE. SÚMULA 276 DO STJ. DECISÃO DO STF.

1. Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.
2. A lei nº9.430/96, art. 56, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das sociedades civis, prevista no inciso II, do art.6º, da Lei Complementar nº70/91.
3. Por fim, no que tange à Súmula 276 do STJ, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, RE 419629, Relator Sepúlveda Pertence, decidiu que a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do STF.
4. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.61.17.003054-0 AC 1303790  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : SEBASTIAO RAMOS FERREIRA  
ADV : PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

2- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.

3- Quanto aos honorários advocatícios, improcede a argumentação do autor, uma vez que, diante da propositura da ação, já se poderia observar pelo valor atribuído à causa, que a condenação seria de valor ínfimo e, segundo o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, nos casos de pleitos relativos a cadernetas de poupança, sendo o autor vencedor, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação, desde que o produto deste percentual não exceda o valor fixado por esta Turma que é de R\$ 1.000,00. Neste aspecto, deve-se restar mantida a verba honorária conforme decisão monocrática.

4- Apelação do autor improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.000643-6 AG 323058  
ORIG. : 0700025908 1 Vr FATIMA DO SUL/MS  
AGRTE : CELSO GONCALVES SALTARELI e outros  
ADV : GILBERTO MARTIN ANDREO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FATIMA DO SUL MS  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - FUNDADAS RAZÕES - PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ELIDIDA - ART. 5º DA LEI 1.060/50.

1 - Muito embora a legislação assegure o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação de que a situação econômica do autor não permite o pagamento das custas e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, havendo nos autos documentos capazes de elidir a presunção relativa de hipossuficiência, deve ser indeferido o benefício. Inteligência do art. 5º da Lei nº 1.060/50.

2 - Há nos autos originários documentos que retiram a condição de hipossuficiência do executado. Por outro lado, não logrou o agravante comprovar efetivamente as suas alegações.

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.003361-0 AI 325033  
ORIG. : 200760000015501 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS  
ADV : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI  
AGRDO : ELZA MARIA VIEIRA  
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA - APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO - ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 1.533/51.

1- Nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é incompatível com o seu caráter auto-executório e com a celeridade do rito mandamental.

2- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.014934-0 AG 333146  
ORIG. : 200861000092393 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOUBERT DIAS DA SILVA  
ADV : KÁTIA LEANDRA SANTIAGO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - FUNDADAS RAZÕES - PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ELIDIDA - ART. 5º DA LEI 1.060/50. - RUBRICA DAS LAUDAS.

1 - Muito embora a legislação assegure o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação de que a situação econômica do autor não permite o pagamento das custas e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, havendo nos autos documentos capazes de elidir a presunção relativa de hipossuficiência, deve ser indeferido o benefício. Inteligência do art. 5º da Lei nº 1.060/50.

2 - Há nos autos originários documentos que retiram a condição de hipossuficiência do executado. Por outro lado, não logrou o agravante comprovar efetivamente as suas alegações.

3 - Constitui excesso de formalismo a exigência de rubrica em todas as laudas da inicial, bastando a assinatura do patrono do autor na respectiva petição, ao seu final

4 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.015925-3 AG 333853  
ORIG. : 0500000951 A Vr SAO VICENTE/SP 0500216910 A Vr SAO  
VICENTE/SP  
AGRTE : D R PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA  
ADV : DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ -EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO QUE SE AFASTA. ARTIGO 174 "CAPUT" E INCISO I DO CTN. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1.Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão proferida em sede de execução fiscal.

2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.

3.A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exeqüente, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional.

4.Pelos documentos que instruem os autos, verifica-se que se trata de cobrança de tributos arrecadados pelo sistema do SIMPLES, sendo certo que relativamente a CDA nº 80405000261-5, a constituição do crédito tributário ocorreu por notificação pessoal do contribuinte na data de 29/11/2002, tendo-se em vista que a ação executiva foi proposta em 10/10/2005 e determinada a citação em 13/10/2005, não se há falar em prescrição, eis que não decorrido o prazo de cinco anos entre a constituição do crédito tributário, o ajuizamento da ação e o despacho que ordenou a citação, tudo nos termos do artigo 174 "caput" e inciso I, do CTN, este com redação dada pela Lei Complementar nº118/2005.

5.Quanto a CDA nº80405038233-44, considera-se para efeitos de prescrição a data de vencimento dos tributos de março de 2003 a janeiro de 2004 (fls.24/34) e aplicando-se o raciocínio acima exposto, resta, também, como afastada a prescrição.

6.Precedentes do STJ - (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 748560, Processo: 200600387248, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 01/06/2006, Documento: STJ000696604,DJ DATA:26/06/2006, PÁGINA:121, MINISTRO JOSÉ DELGADO).

7.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.017083-2 AG 334481  
ORIG. : 200061820802804 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : LOAN EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA massa falida e outros  
ADV : JOSE TRONCOSO JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.

1 - Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

3- O artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora "on line", sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou demonstrado, no caso vertente.

4- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.018281-0 AG 335238  
ORIG. : 200261820054523 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : MARKET E INDL/ SOLUTIONS IMPORTADORA E EXPORT LTDA  
ADV : SOLANGE KORBAGE  
PARTE R : JOSE MACRUZ PEIXOTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.

1 - Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

3- O artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora "on line", sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou demonstrado, no caso vertente.

4- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.019138-0	AG 335880
ORIG.	:	200761820074489	6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	LISEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	
ADV	:	ALCELIA MARIA DE OLIVEIRA JAKUTIS	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO NO EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGOS 520, V E 587 DO CPC. SÚMULA Nº317 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1- Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão a respeito dos efeitos em que a apelação é recebida.

2- É certo que a execução se efetive de forma menos onerosa ao devedor, nos termos do artigo 620 do CPC, porém, não menos correto, que a mesma resguarde os interesses do credor, tudo com amparo no artigo 612 do mesmo diploma legal.

3- Nos termos do art. 520, V, do CPC, a apelação interposta contra sentença que julgar improcedentes os embargos à execução deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Execução de título extrajudicial. Caráter definitivo. Art. 587 do CPC e Súmula nº317 do Superior Tribunal de Justiça.

4- Conferir efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença que julga improcedentes os embargos à execução violaria, ainda, o artigo 557 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

5-Ausência de prejuízo ao agravante, eis que o juízo singular, embora tivesse determinado o prosseguimento da execução, condicionou o produto da arrematação a depósito judicial, que somente poderá ser levantado pela agravada quando do trânsito em julgado do recurso que confirme a sentença proferida nos embargos à execução.

6-Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.019391-1 AG 336121  
ORIG. : 200761070062567 1 Vr ARACATUBA/SP  
AGRTE : URIAS BERNARDES DA SILVA e outros  
ADV : ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. INDICAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO NÚMERO DA CONTA DE POUPANÇA MANTIDA JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MEDIDA INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO E PRÓSSEGUIMENTO DA AÇÃO.

1.Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

2.Muito embora se venha entendendo que em ações de cobrança - rito ordinário - objetivando a recomposição dos expurgos inflacionários, nada obste que a Caixa Econômica Federal, detentora dos documentos - extratos bancários - forneça-os ao juízo, com amparo nos artigos 355, 356 e 358, I do CPC; indispensável ao menos um indício de comprovação de que o autor possuía conta de poupança junto à instituição financeira ré nos períodos postulados, indicando, na inicial, seu número e a agência em que era mantida, ou ainda o requerimento administrativo, demonstrando a negativa da instituição em fornecer os extratos.

3.Pelos documentos que instruem este recurso, a providência acima citada não foi adotada pelo autor da ação; assim a decisão agravada que determinou a apresentação do número da conta de titularidade do agravante, sob pena de extinção do feito, deve ser mantida, não se havendo falar em violação aos artigo 399 do Código de Processo Civil e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (inversão do ônus da prova).

4.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.014187-9 AC 1291580  
ORIG. : 9705619778 6F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/  
ADV : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA CDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A Fazenda Nacional reconheceu a cobrança indevida e requereu a extinção da presente execução, contudo, tal requerimento deu-se somente após a executada apresentar a exceção de pré-executividade comprovando com os documentos de fls.06/47 a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, inclusive, como se verifica do documento de fls.17/18, expedido pela Secretaria da Receita Federal em 26/04/1995, ou seja antes da inscrição em dívida ativa, que se deu em 29/10/96, a exequente tinha conhecimento que a contribuição em questão estava regularmente depositada.

2- O ajuizamento do executivo indevidamente compeliu a executada a incorrer em despesas na contratação de advogado, gerando danos ao seu patrimônio, de modo que, pelo princípio da causalidade, justifica-se a condenação da Fazenda Nacional no pagamento dos ônus da sucumbência.

3. Honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), em atenção ao disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, e segundo o entendimento desta Sexta Turma.

4. Apelação da executada provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da executada, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.61.17.000641-4 AC 1341844  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : JOSE FERNAO MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)". Preliminar rejeitada.

2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).

4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário.

10- Apelação da CEF improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 89.03.002430-3 REO 668  
ORIG. : 0000092083 1 Vr FRANCA/SP  
PARTE A : HELIO RUBENS GARCIA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outro  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCA SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

TIRBUTÁRIO . IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITA PRESUMIDA. EXTRATOS OU COMPROVANTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARBITRAMENTO ILEGÍTIMO. HONORÁRIOS ADVOCÁTIÇOS. ART. 20, § 4º, CPC.

1. É ilegítima a tributação com base em meros indícios de acréscimo patrimonial, fundados exclusivamente em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários.
2. Aplicação da Súmula 181, do extinto Tribunal Federal de Recursos e do Dec. Lei 2.471/88, art. 9º, inc. VII.
3. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados segundo a regra do art. 20 § 4º, do CPC.
4. Remessa oficial parcialmente provida, para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da causa.
5. Agravo retido prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e julgar prejudicado o agravo retido, nos termos do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado e na Conformidade da ata do julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.021161-3	AC 308318
ORIG.	:	9506078696	3 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI CAMPINAS	
ADV	:	JOSE MAURICIO MACHADO	
APDO	:	Uniao Federal e outro	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	Cia Paulista de Forca e Luz CPFL	
ADV	:	JACK IZUMI OKADA e outros	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS N.ºS 38/86 E 45/86 DO DNAEE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.

1.

A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, não se aplicando, in casu, o art. 47, caput do Código de Processo Civil.

2.

Nos casos em que a União Federal explora o serviço de energia elétrica sob a forma de concessão, como poder concedente, ela deixa de participar da relação jurídica material, que se estabelece exclusivamente entre a empresa concessionária e o consumidor final.

3.

Não tem, a União Federal, qualquer responsabilidade ou obrigação em restituir valores recolhidos pelo usuário, supostamente, de forma indevida. Dessarte, a eficácia da sentença não está condicionada à sua presença no pólo passivo da ação.

4.

O fato de a União Federal, através do DNAEE, órgão vinculado ao Ministério das Minas e Energia, ter expedido as Portarias n.ºs 38/86 e 45/86 que majoraram a tarifa de energia elétrica, em nada altera sua posição processual. Ademais, não é beneficiária do referido aumento.

5. A sucessão da União pela ANEEL não é causa bastante para que a competência seja da Justiça Federal.

6.

Remanesce no pólo passivo apenas a empresa concessionária do serviço público, que não é abrangida pela disposição do art. 109, I da Constituição Federal. A Justiça Federal mostra-se, pois, absolutamente incompetente para a apreciação do feito.

7.

Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 2000/0096988-5, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 11.03.2003, DJ 19.05.2003, p. 161; STJ, 2ª Turma, EDREsp n.º 1997/0091564-6, Rel. Min. Hélio Mosimann, j. 14.04.1998, DJ 11.05.1998, p. 81; STJ, 2ª Turma, REsp n.º 201252/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.04.1999, DJ 27.09.1999, p. 80; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 96030957291, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 11.02.1998, DJ 26.01.2000, p. 77.

8.

Incompetência da Justiça Federal para o feito reconhecida, em face da ilegitimidade passiva ad causam da União Federal e sentença anulada, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, restando prejudicada a apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o feito e anular a sentença, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 96.03.032741-7 REOAC 315037  
ORIG. : 9400000028 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
PARTE A : COM/ DE BEBIDAS MOGIBRA LTDA  
ADV : PAULO ROBERTO SATIN e outros  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FINSOCIAL. ALÍQUOTAS SUPERIORES A 0,5%. COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS. POSSIBILIDADE. ACORDÃO PROFERIDO PELO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1.

Reconhecida, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de debate acerca de compensação no âmbito dos embargos à execução fiscal.

2.

Comprovado o recolhimento indevido a título de Finsocial, em alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento), através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.

3.

O art. 66 da Lei n.º 8.383/91 autorizou a compensação, nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, com valores correspondentes a períodos subsequentes entre tributos e contribuições da mesma espécie.

4.

A partir da Lei n.º 9.430/96 (arts. 73 e 74), foi autorizada a compensação entre tributos de espécie e destinação diversas sob administração da Secretaria da Receita Federal para ser efetuada em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, de ofício ou por solicitação do contribuinte, a depender, neste caso, de autorização administrativa.

5.

Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

6.

Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.

7.

Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.

8.

No caso vertente, possível a compensação do Finsocial recolhido a maior em alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento), conforme cópia autenticada das guias darf's acostadas aos autos, com o valor cobrado na execução fiscal originária dos presentes embargos.

9.

Tendo em vista a sucumbência integral da União Federal, ante o reconhecimento pelo E. Superior Tribunal de Justiça, da possibilidade de compensação em sede de embargos à execução, deve a mesma arcar com a verba honorária.

10.

Redução dos honorários advocatícios para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), tendo em vista a menor complexidade da ação e conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil e a teor da jurisprudência desta E. Turma.

11.

Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.088762-5 AC 346898  
ORIG. : 9500301067 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : POSTO DE SERVICO PETROLAGOS LTDA e outros  
ADV : FAICAL CAIS e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL E DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. PRESSUPOSTOS DE VALIDADE. ARTS. 13, I e 283, CPC. EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. ART. 267, I, e 284, § ÚNICO, CPC.

1.

As autoras foram intimadas, mediante publicação no Diário Oficial de 17 de outubro de 1995 (fl. 39), a regularizarem as representações processuais, bem como trazerem os documentos indispensáveis à propositura da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2.

Decorrido in albis o prazo para a emenda à inicial, o MM. Juiz a quo acertadamente indeferiu a petição inicial, a teor do disposto no parágrafo único, art. 284 do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, por ausência de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV do CPC).

3.

Afiguram-se imprescindíveis, nos termos dos arts. 13, I, e 283 do Código de Processo Civil a regularidade processual, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que se configuram como pressupostos processuais de validade.

4.

Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.027854-7 AC 474946  
ORIG. : 7100000963 2 Vr MAUA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : FRIGORIFICO XAVANTES LTDA  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CPC. INÉRCIA DA EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE DA SENTENÇA.

1.

O Código de Processo Civil tem plena aplicabilidade à questão sub judice, por expressa autorização do art. 1º da Lei de Execuções Fiscais.

2.

A União Federal não foi intimada pessoalmente a dar andamento ao processo. Ao extinguir a execução fiscal, violou-se o disposto no art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Nulidade da sentença decretado por ausência de observância das disposições legais.

4.

Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.076915-4 AMS 193482  
ORIG. : 9600088632 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES  
MOBILIARIOS  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. CONSTITUCIONALIDADE. VIA ADEQUADA.

1. Afasto a alegação preliminar da União Federal. Considero o Mandado de Segurança via adequada para se atingir o fim pretendido.

2.

A discussão em torno da inconstitucionalidade da imposição de alíquotas mais elevadas da Contribuição Social sobre o Lucro às instituições financeiras, por violação ao princípio da isonomia, não é nova, pois sempre houve maior taxação desse segmento, desde a instituição da exação pela Lei nº 7.689/88.

3.

Através da Emenda Constitucional de Revisão 01/94, que instituiu, com finalidade transitória (exercícios financeiros de 1994 e 1995), o Fundo Social de Emergência (ADCT, arts. 71 a 73), foi elevada ao patamar de 30% essa alíquota (ADCT, art. 72, III c/c art. 22, § 1º da Lei nº 8.212/91), destinando-se ao Fundo a parcela do produto da arrecadação resultante da majoração da alíquota. A mesma alíquota foi mantida pela Emenda Constitucional nº 10/94, que, dando nova redação às disposições constitucionais transitórias citadas, alterou a denominação do Fundo para Fundo de Estabilização Fiscal e prorrogou sua vigência até 30/06/97, dentre outras alterações.

4.

A questão da constitucionalidade do tratamento diferenciado dispensado às instituições financeiras deve ser analisada sob o aspecto do princípio da isonomia, atrelado ao princípio da capacidade contributiva.

5.

É legítima a majoração das alíquotas da CSSL, tendo em vista a maior capacidade contributiva das instituições financeiras e o fato de gozarem de isenção de pagamento da COFINS, inexistindo, conseqüentemente, violação aos arts. 5º, caput; 150, II; e 60, § 4º da Constituição Federal.

6.

Nesse sentido, já sinalizou o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 235.036-5/PR.

7.

Apelação e remessa oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação e remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.024467-0 AC 616920  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : IMAGE TECH TECNOLOGIA DA IMAGEM COM/ IMP/ E EXP/  
LTDA  
ADV : JOAO CARLOS DIAS PISSI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1.

Em matéria tributária, a consignação judicial deve ser efetuada mediante o depósito em dinheiro do valor controvertido, haja vista o caráter pecuniário que reveste a obrigação tributária. (arts. 3º, 162 e 164 § 2º, do CTN)

2.

O adimplemento da obrigação tributária implica na observância dos requisitos e limites estabelecidos em lei. Dessa forma, em face da inexistência de lei que discipline a quitação do tributo mediante a oferta de apólice da dívida pública, não há como conceber a ação de consignação em pagamento nesses moldes.

3.

Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma.

4.

Apelação improvida. Sentença mantida sob outro fundamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, com fundamento diverso, julgando extinta a ação, com fulcro no art. 267, VI do CPC., nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.00.030455-1	AC 638694
ORIG.	:	22 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	IMAGE TECH TECNOLOGIA DA IMAGEM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA	
ADV	:	JOAO CARLOS DIAS PISSI	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1.

Em matéria tributária, a consignação judicial deve ser efetuada mediante o depósito em dinheiro do valor controvertido, haja vista o caráter pecuniário que reveste a obrigação tributária. (arts. 3º, 162 e 164 § 2º, do CTN)

2.

O adimplemento da obrigação tributária implica na observância dos requisitos e limites estabelecidos em lei. Dessa forma, em face da inexistência de lei que discipline a quitação do tributo mediante a oferta de apólice da dívida pública, não há como conceber a ação de consignação em pagamento nesses moldes.

3.

Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma.

4.

Apelação improvida. Sentença mantida sob outro fundamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, com fundamento diverso, julgando extinta a ação, com fulcro no art. 267, VI do CPC., nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2000.03.00.049911-9 MC 2071  
ORIG. : 9700073300 17 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES  
MOBILIARIOS  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.

2. Para a concessão da cautela é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora.

3. Ausência de fumus boni iuris. Precedentes dos Tribunais Federais da Segunda e Quarta Região.

4. Condenação da requerente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00, com fulcro no art. 20, § 3.º, do CPC e consoante entendimento desta Turma.

5. Pedido julgado improcedente. Agravo regimental prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, julgar improcedente o pedido, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.061649-4 AC 636541  
ORIG. : 9800251456 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA  
ADV : LUIZ FRANCISCO LIPPO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

ACÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA, EM PARTE. LIMITAÇÃO DO PERÍODO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1.

Ausente o interesse de recorrer da União Federal no tocante à insurgência contra a aplicação de índices não oficiais de correção monetária, uma vez que a r. sentença determinou a aplicação do Provimento nº 24-29/97, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

2.

A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal, subsistindo, todavia, a cobrança na forma da Lei Complementar nº 07/70.

3.

No caso vertente, conforme definido na sentença: proposta a ação em 17.06.1998, transcorreu na espécie o lapso quinquenal retroativo em 17.06.1993.

4.

Por força da remessa oficial, defino que a partir do recolhimento efetuado no dia 21.06.1993 é devida a compensação em relação às parcelas pagas somente até a data da Resolução nº 49 do Senado Federal de 09/10/1995.

5.

Tendo as partes sucumbido reciprocamente, determino a exclusão da verba honorária fixada em favor da autora devendo cada parte arcar com os honorários de seus respectivos procuradores, em observância ao art. 21, caput do Código de Processo Civil.

6.

Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, providas a apelação e à remessa oficial.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.073756-0 AMS 212271  
ORIG. : 9700073300 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES  
MOBILIARIOS  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO.

1. Preliminarmente afastado a alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em São Paulo. O referido Delegado Especial das Instituições Financeiras foi criado pela Portaria da Secretaria da Receita Federal n. 563, de 27 de março de 1998, ou seja, sete meses APÓS a impetração do presente Mandado de Segurança.

2.

A discussão em torno da inconstitucionalidade da imposição de alíquotas mais elevadas da Contribuição Social sobre o Lucro às instituições financeiras, por violação ao princípio da isonomia, não é nova, pois sempre houve maior taxação desse segmento, desde a instituição da exação pela Lei nº 7.689/88.

3.

Através da Emenda Constitucional de Revisão 01/94, que instituiu, com finalidade transitória (exercícios financeiros de 1994 e 1995), o Fundo Social de Emergência (ADCT, arts. 71 a 73), foi elevada ao patamar de 30% essa alíquota (ADCT, art. 72, III c/c art. 22, § 1º da Lei nº 8.212/91), destinando-se ao Fundo a parcela do produto da arrecadação resultante da majoração da alíquota. A mesma alíquota foi mantida pela Emenda Constitucional nº 10/94, que, dando nova redação às disposições constitucionais transitórias citadas, alterou a denominação do Fundo para Fundo de Estabilização Fiscal e prorrogou sua vigência até 30/06/97, dentre outras alterações.

4.

A questão da constitucionalidade do tratamento diferenciado dispensado às instituições financeiras deve ser analisada sob o aspecto do princípio da isonomia, atrelado ao princípio da capacidade contributiva.

5.

É legítima a majoração das alíquotas da CSSL, tendo em vista a maior capacidade contributiva das instituições financeiras e o fato de gozarem de isenção de pagamento da COFINS, inexistindo, conseqüentemente, violação aos arts. 5º, caput; 150, II; e 60, § 4º da Constituição Federal.

6.

Nesse sentido, já sinalizou o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 235.036-5/PR.

7.

Preliminar rejeitada e apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, afastar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.04.005281-4 AMS 216577  
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OXFORD UNIVERSITY PRESS DO BRASIL PUBLICACOES LTDA  
ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. LIVROS ELETRÔNICOS E ACESSÓRIOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E EVOLUTIVA. POSSIBILIDADE.

1.

Na hipótese dos autos, a imunidade assume a roupagem do tipo objetiva, pois atribui a benesse a determinados bens, considerados relevantes pelo legislador constituinte.

2.

O preceito prestigia diversos valores, tais como a liberdade de comunicação e de manifestação do pensamento; a expressão da atividade intelectual, artística e científica e o acesso e difusão da cultura e da educação.

3.

Conquanto a imunidade tributária constitua exceção à regra jurídica de tributação, não nos parece razoável atribuir-lhe interpretação exclusivamente léxica, em detrimento das demais regras de hermenêutica e do "espírito da lei" exprimido no comando constitucional.

4.

Hodiernamente, o vocábulo "livro" não se restringe à convencional coleção de folhas de papel, cortadas, dobradas e unidas em cadernos.

5.

Interpretar restritivamente o art. 150, VI, "d" da Constituição, atendo-se à mera literalidade do texto e olvidando-se da evolução do contexto social em que ela se insere, implicaria inequívoca negativa de vigência ao comando constitucional.

6.

A melhor opção é a interpretação teleológica, buscando aferir a real finalidade da norma, de molde a conferir-lhe a máxima efetividade, privilegiando, assim, aqueles valores implicitamente contemplados pelo constituinte.

7.

Dentre as modernas técnicas de hermenêutica, também aplicáveis às normas constitucionais, destaca-se a interpretação evolutiva, segundo a qual o intérprete deve adequar a concepção da norma à realidade vivenciada.

8.

Os livros são veículos de difusão de informação, cultura e educação, independentemente do suporte que ostentem ou da matéria prima utilizada na sua confecção e, como tal, fazem jus à imunidade postulada. Precedente desta E. Corte: Turma Suplementar da Segunda Seção, ED na AC n.º 2001.61.00.020336-6, j. 11.10.2007, DJU 05.11.2007, p. 648.

9.

A alegação de que a percepção do D. Juízo a quo ingressa no campo político não merece acolhida, haja vista que interpretar um dispositivo legal é exercício de atividade tipicamente jurisdicional.

10.



Não há que se falar, de outro lado, em aplicação de analogia para ampliar as hipóteses de imunidade, mas tão-somente da adoção de regras universalmente aceitas de hermenêutica, a fim de alcançar o verdadeiro sentido da norma constitucional.

11.

Apelação e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1 de setembro de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.11.005817-4 AC 867724  
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE  
INTERDICOES E TUTELAS SEDE MARILIA  
ADV : FRANCISCO GOMES SOBRINHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIDA (art. 475, § 2º do CPC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONFIGURADA, EM PARTE. HONORÁRIOS.

1.

Descabe reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2. Apelação não conhecida no tocante ao pedido de não utilização dos critérios de correção monetária previstos no Provimento 24/97, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença determinou que fossem aplicados os mesmos índices de atualização utilizados pelo Fico na correção de seus créditos.

3.

A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal, subsistindo, todavia, a cobrança na forma da Lei Complementar nº 07/70.

4.

No caso vertente, proposta a ação em 11/07/2000, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em julho de 1995. Sendo cabível a restituição somente em relação às parcelas pagas de agosto de 1995 até data da Resolução nº 49 do Senado Federal de 09/10/1995.

5. Correta a incidência da taxa SELIC a partir de 01/01/96, devendo ser afastada a utilização de qualquer outro índice a título de juros ou de correção monetária.

6.

Tendo a apelante decaído de parte mínima do pedido, não há que ser mantida sua condenação na verba honorária, em observância ao disposto no art. 21, parágrafo único, do CPC. Em contra partida, condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

6.

Remessa oficial e parte da apelação não conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2001.61.08.008343-7 REO 877802  
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP  
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : GUSTAVO DE FREITAS GUARESCHI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 475, §2º, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. No presente caso, foi negado seguimento à remessa oficial, em razão do valor da causa não ultrapassar o montante de 60 salários mínimos, conforme determinação do art. 475, § 2.º, do CPC (redação dada pela Lei n.º 10.352/01).

2. Apesar de a sentença ter sido submetida ao reexame necessário antes da entrada em vigor da lei supracitada, certo é que, às normas processuais, aplica-se o princípio do tempus regit actum, atingindo os processos em curso.

3. Configurada a hipótese do art. 557, caput do Código de Processo Civil, a embasar a decisão monocrática prolatada.

4.

Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2001.61.14.003934-4 AC 878439  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JEANE MARCON DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO (ART. 475, § 2º DO CPC). INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR.

1.

Remessa oficial não conhecida, vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2

É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.

3.

Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo.

4.

À míngua de impugnação, mantenho a verba honorária fixada na r. sentença.

5.

Remessa oficial não conhecida e apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação e, por maioria, manter a verba honorária fixada na r. sentença, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.00.027563-9 AI 157608  
ORIG. : 9103057747 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ROBERTO OLIVEIRA IGANCCHITTI e outro  
ADV : RENATO CESAR CAVALCANTE

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CÁLCULO DO EXEQÜENTE. ACOLHIMENTO DO CÁLCULO DO CONTADOR EM MONTANTE SUPERIOR. DECISÃO ULTRA PETITA.

1. O valor acolhido pelo r. Juízo a quo é superior àquele pleiteado pelo exequente em sua exordial, configurando julgamento ultra petita, em afronta ao disposto nos arts. 128 e 460 do CPC.

2.

A decisão proferida há de se adequar aos limites do pedido, devendo ser acolhido o cálculo elaborado pelo exequente, para fins de expedição do ofício precatório complementar.

3.

Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.018752-0 AC 799441  
ORIG. : 9400137516 21 Vr SAO PAULO/SP  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 405/406  
PARTE : FUNDACAO SALVADOR ARENA  
ADV : GISELE BLANE AMARAL BATISTA  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

No tocante à remessa oficial, o valor do débito é inferior a 60 (sessenta) salários mínimo, pelo que se subsume ao disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01. Vale ressaltar que, tratando-se de lei processual, sua aplicação é imediata.

2.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

3.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

6.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2002.03.99.030646-5	REO 818821
ORIG.	:	0000000145	1 Vr ITU/SP
PARTE A	:	PRODEMI PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DO MUNICIPIO DE ITU	
ADV	:	CLOVIS EDUARDO MICHELIM DA SILVA	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA MUNICIPAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FINSOCIAL (DECRETO-LEI N.º 1.940/82). CONFISSÃO DA DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 248 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INOCORRÊNCIA. REGULARIDADE NA COBRANÇA DO FINSOCIAL À ALÍQUOTA DE 0,5% (MEIO POR CENTO).

1.

Legitimidade passiva ad causam da PRODEMI - Progresso e Desenvolvimento do Município de Itu, uma vez que a autarquia tornou-se a responsável pelo débito fiscal da antiga Companhia de Desenvolvimento de Itu - CODEISA conforme disposto pela Lei Municipal n.º 3.574/94.

2.

Sujeição à cobrança do FINSOCIAL por realizar atividades de prestação de serviços que se subsumem à disciplina da Lei n.º 1.940/82, artigo 1º, § 1º, letra a.

3.

De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

4.

A autarquia municipal ingressou com o primeiro pedido de parcelamento dos débitos relativos ao FINSOCIAL, junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, em 15 de dezembro de 1994. Posteriormente, em 05 de junho de 1997 requereu o parcelamento dos débitos, tendo a primeira parcela sido recolhida antecipadamente em 04 de junho de 1997.

5.

O pedido de parcelamento é ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor e possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN.

6.

Efetuada o pagamento parcial do reparcelamento acordado, o benefício legal restou rescindido no mês subsequente ao pagamento da última parcela (23.01.1998). Com isso deu-se o vencimento automático das demais parcelas e a imediata retomada da fruição do prazo prescricional quinquenal. Inteligência da Súmula n.º 248 do extinto TFR.

7.

De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

8.

Inocorrente a alegada prescrição, tendo em vista que transcorreu prazo inferior a 5 (cinco) anos, concedido pelo CTN, entre a retomada da fruição do lapso prescricional e a efetiva citação da executada, ocorrida em 07 de abril de 2000.

9.

Afasta-se a alegação de cobrança do FINSOCIAL à alíquota de 2% (dois por cento), vez que a certidão da dívida ativa não prevê a exigência do tributo em patamar superior 0,5% (meio por cento).

10.

À míngua de impugnação, mantida a verba honorária conforme fixada na r. sentença.

11.

Remessa oficial improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e, por maioria, manter a verba honorária fixada na sentença, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.19.001149-1 AC 1276243  
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP  
EMBGTE : RODOFORT IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

ADV : WALKER ARAUJO  
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 331/332  
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.010254-0 AC 1339791  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : JOSE GERALDO MAIA NANI  
ADV : AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS INDENIZADAS E PROPORCIONAIS. RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA.

1.

O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

2.

Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda.

3.

As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho e respectivo terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.

4.

No tocante às férias proporcionais e respectivo terço constitucional, adoto doravante o entendimento, ressalvado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevindo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.

5.

Não está sujeito à incidência do Imposto de Renda o aviso prévio indenizado em face de rescisão do contrato de trabalho, conforme ensinamentos da doutrina dominante, que enfatiza o caráter indenizatório da referida verba, existindo a previsão expressa da isenção "até o limite da lei" (Lei nº 7.713/88 6º V).

6.

Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.00.029442-7	AMS 299950
ORIG.	:	2 Vr SAO PAULO/SP	
EMBGTE	:	CLINICA STOCKLI LTDA	
ADV	:	EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL	
EMBGDO	:	O v. acórdão de fls. 202/204	
PARTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.



Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.12.008194-0	AC 1233386
ORIG.	:	1 Vr	PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	IMAGE CENTER CENTRO RADIOLOGICO DA MULHER	
ADV	:	LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.82.050268-1	AC 1232490
ORIG.	:	9F Vr SAO PAULO/SP	
EMBGTE	:	DROGASIL S/A	
ADV	:	DANIELA NISHYAMA	
EMBGDO	:	O v. acórdão de fls. 149/150	
PARTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP	
ADV	:	ANA CAROLINA GIMENES GAMBA	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.061330-2 AC 1242832  
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP  
EMBGTE : AGROPECUARIA PARANA LTDA  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 119/120  
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.022851-0 AC 1030960  
ORIG. : 9800537651 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : YONECAR AUTO POSTO LTDA  
ADV : ALESSANDRA ENGEL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS E PIS. REVENDA DE COMBUSTÍVEL. ARTIGO 155, § 3º, CF. IMUNIDADE NÃO CARACTERIZADA. VERBA HONORÁRIA. MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL.

1. A imunidade prevista no § 3.º do art. 155, da Constituição Federal abrange tão-somente as operações relativas a derivados de petróleo e combustíveis, não se estendendo à COFINS, que não incide sobre a prática de operações, mas sim sobre o faturamento da empresa.

2. O custeio da seguridade social é dever de toda a sociedade. Como as contribuições sociais destinam-se ao financiamento da mesma (art. 195, da CF), não podem ser atingidas pelo benefício concedido pelo art. 155, § 3.º, da CF. Precedente do C. Supremo Tribunal Federal (STF, 1ª T., RE 231890/PB, Rel. Min. Moreira Alves, j. 21/09/1999, v.u., DJ 05/11/99, p. 30).

3. A Emenda Constitucional n.º 33, de 11/12/2001, alterou o texto do § 3.º, do art. 155, da CF, substituindo o vocábulo tributo para imposto, excluindo da imunidade as contribuições sociais incidentes sobre operações efetuadas com energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais.

4.

Mantida a verba honorária fixada na sentença, tendo em vista já ter sido aplicada dentro do mínimo legal, com observância ao artigo 20, § 3º do CPC.

5.

Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.052738-0 AC 1077476  
ORIG. : 9700001984 A Vr JUNDIAI/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : COML/ MULTIKIMA ACIGRAXOS LTDA massa falida  
SINDCO : ROLFF MILANI DE CARVALHO  
ADV : ROLFF MILANI DE CARVALHO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1.

A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula n.º 565 do STF) e não pode ser reclamada na falência, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45.

2.

São admissíveis na falência os juros estipulados ou legais até a declaração da quebra. Depois da declaração de falência, em princípio, não correm juros contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobra (art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45).

3.

É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.

4.

Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil.

5.

Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.027139-0 AC 1234801  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SIDERAL RECOZIMENTO E TREFILACAO IND/ METALURGICA  
LTDA  
ADV : OSIEL REAL DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 e 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.

Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2. O pedido da autora, constante da inicial, consiste em obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher o PIS, com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, os quais já foram reconhecidos como inconstitucionais pelo E. STF.

3. Tendo sido a presente ação ajuizada em 25/11/2005 e não havendo pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mas apenas pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, caracteriza-se a ausência de interesse processual da autora, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

4. Condenação da autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC e consoante entendimento desta Turma.

5.

Remessa oficial não conhecida e matéria preliminar acolhida. Mérito da apelação prejudicado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e acolher a matéria preliminar, restando prejudicado o mérito da apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2005.61.09.004234-6	AC 1319775
ORIG.	:	3 Vr PIRACICABA/SP	
APTE	:	STELLA ORGANIZACAO CONTABIL LTDA	
ADV	:	SIDNEI INFORCATO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS.

1.

A COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I (redação anterior à Emenda Complementar nº 20/98), da Constituição Federal e não necessitava de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE.

2.

Válida, portanto, a revogação do art. 6º, II da Lei Complementar nº 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei nº 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte.

3.

Prejudicado o pedido de restituição face à inexistência do indébito.

4.

Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.00.004341-5	AC 1222394
ORIG.	:	8 Vr SAO PAULO/SP	
EMBGTE	:	BBA HE PARTICIPACOES S/A e outros	
ADV	:	EDUARDO CARVALHO CAIUBY	
EMBGDO	:	O v. acórdão de fls. 712/714	
PARTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.010547-0 AMS 295265  
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : NET WORTH CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES  
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS.

1.

A COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I (redação anterior à Emenda Complementar nº 20/98), da Constituição Federal e não necessitava de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE.

2.

Válida, portanto, a revogação do art. 6º, II da Lei Complementar nº 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei nº 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte.

3.

Prejudicado o pedido de compensação face à inexistência do indébito.

4.

Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.13.000465-3 AC 1276198  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
EMBGTE : IND/ E COM/ DE CALCADOS W G LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 93/94



PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRÉQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Para fins de pré-questionamento, os embargos de declaração não merecem acolhida.

2.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.61.13.003184-0 AC 1255442  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : JOSE GOMES  
ADV : JOAO BITTAR FILHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA PARA DESCARACTERIZAÇÃO.

1.

Os bens indicados na primeira penhora não foram aceitos pela embargada, por não serem suficientes para garantia do débito. Motivo pelo qual o Juízo a quo determinou o reforço da penhora com o imóvel de matrícula nº8.175/1º CRI, não havendo que se falar em necessidade da anulação da primeira.

2.

O artigo 1º da Lei 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário.

3.

Dispõe ainda citado diploma legal, que "quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural, desde que trabalhada pela família".

4.

No entanto, não há nos autos nenhuma comprovação de que a propriedade rural é trabalhada pela família, não havendo que se falar, portanto, em impenhorabilidade da totalidade do bem, ficando a salvo somente o imóvel que serve como residência da ora apelante e dos seus.

5.

Tendo as partes sucumbido reciprocamente, determino a exclusão da verba honorária fixada em favor da embargada, em observância ao art. 21, caput do Código de Processo Civil.

6.

Apelação, parcialmente, provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.019018-7	AC 1194720
ORIG.	:	9800472509	10 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	UNILEVER BRASIL LTDA	
ADV	:	LEO KRAKOWIAK	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1.

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário.

2.

A decisão transitada em julgado, na ação de repetição de indébito, não fixou os critérios de correção monetária a serem adotados. A determinação dos mesmos pode ser feita, então, no momento da execução, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

3.

Mantida a r. sentença, que acolheu o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, elaborado de acordo com os critérios de correção monetária previstos no Provimento n.º 24/97, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, acrescidos dos percentuais do IPC nos meses de fevereiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, seguidos do IPCA-E.

4.

Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.001249-6 AMS 303689  
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP  
EMBGTE : CONSTRUDÉCOR S/A  
ADV : ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO  
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 183/184  
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.61.10.003937-2 AC 1295233  
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP  
EMBGTE : CONTEMAR AMBIENTAL COM/ DE CONTAINERS LTDA

ADV : DANILO MONTEIRO DE CASTRO  
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 254/255  
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.61.11.001245-4 AMS 300330  
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
EMBGTE : UNIPETRO TUPA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA  
ADV : WALTER CARVALHO DE BRITTO  
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 201/203  
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.005145-4	AI 326191
ORIG.	:	200461820462178	2F Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE	:	LEOCADIO VALENTIN	e outro
ADV	:	SANDRO RIBEIRO	
EMBGDO	:	O v. acórdão de fls. 1004/1006	
PARTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX	E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE	:	EVL ELETROCONTROLES LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	/ SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.008159-8	AI 328347
ORIG.	:	200261820140075	9F Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE	:	ALMIR BONTEMPO	
ADV	:	MARCOS PINTO NIETO	
EMBGDO	:	O v. acórdão de fls. 139/141	
PARTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PARTE	:	ENGEVILL IND/ METALURGICA LTDA e outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.019598-1 AI 336311  
ORIG. : 9900007568 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 9900170045 A Vr  
SAO CAETANO DO SUL/SP  
AGRTE : ANTONIO MARTINEZ GUZMAN  
ADV : MAURO RUSSO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : MARTINEZ GUZMAN CONSULTORIA E FISCALIZACAO DE  
OBRAS S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. QUESTÕES NÃO SUBMETIDA AO MAGISTRADO DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE VALORES EXISTENTES EM CONTAS-CORRENTE DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. NÃO REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE LOCALIZAR OUTROS BENS APTOS PARA GARANTIR O JUÍZO.

1.

Não caracteriza ausência de fundamentação o fato de o magistrado, ao formar seu convencimento, reportar-se às razões da exequente.

2.

No caso vertente, o agravante sustenta ainda sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo da execução, bem como a prescrição intercorrente, diante do transcurso de mais de cinco anos entre o ajuizamento da execução fiscal e a citação dos executados por edital. Ressalto que não houve análise específica pelo d. magistrado de origem quanto ao deduzido pelo agravante, razão pela qual, deixo de adentrar no mérito das questões suscitadas, sob pena de supressão de instância.

3.

Não pode o Tribunal conhecer originariamente das questões a respeito das quais não tenha sequer havido um começo de apreciação, nem mesmo implícita, pelo juiz de primeiro grau, sob pena de se suprimir um grau de jurisdição, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

4.

Ainda que assim não fosse, tal exame não seria possível, pois não foi colacionada a estes autos de agravo cópia integral do feito originário, ou mesmo, cópias das peças que ensejaram o redirecionamento do feito para a pessoa do sócio e a citação por edital; depreende-se, por outro lado, que esta não foi localizada em sua sede quando da citação.

5.

Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

6.

O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

7.

A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

8.

A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

9.

Entretanto, no caso sub judice, não há como manter o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros do ora agravante através do sistema Bacenjud, pois a análise dos autos revela que tal providência foi determinada, após a citação dos executados por edital, em vista da não localização da pessoa jurídica e do sócio, e, dessa forma, por consequência, não houve oportunidade de oferecimento de bens à penhora.

10.

Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.030562-1 AC 1323872  
ORIG. : 9900000057 1 Vr NHANDEARA/SP 9900025656 1 Vr  
NHANDEARA/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : TRANSGORDIN TRANSPORTES LTDA  
ADV : LUIZ DOUGLAS BONIN  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA



TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. NÃO CARACTERIZADO. ARREIMATE VÁLIDO.

1.

Os bens foram reavaliados à folha 128 verso/Execução fiscal, em 26.03.2003. Realizada segunda praça (24.04.2003), sem lograr licitante, a exequente adjudicou os bens. Tendo sido o arremate efetivado, por 50% do valor da reavaliação não há que se falar em preço vil.

2.

É pacífico o entendimento no sentido de que se caracteriza o preço vil somente quando a arrematação do bem é inferior ao da metade do valor da avaliação, afrontando o princípio da economicidade.

3.

Inversão do ônus da sucumbência, para condenar a embargante na verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) do valor da arrematação, nos termos do artigo 20 § 3º do CPC.

4.

Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 92.03.040534-8 AC 76306  
ORIG. : 9100000539 2 Vr CATANDUVA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA  
BORGES  
APDO : ADELIA ZANCANER DE CARVALHO  
ADV : JOSE CHALELLA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 28 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.086936-6 AC 283607  
ORIG. : 9300000060 1 Vr AMERICO BRASILIENSE/SP  
APTE : MAILLARI MAO DE OBRA RURAL S/C LTDA  
ADV : JOSE ALBERICO DE SOUZA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA  
BORGES  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 28 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.043934-7 AC 321494  
ORIG. : 9500000066 2 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : WILLIAN VEICULOS ESPECIAIS E ACESSORIOS LTDA  
ADV : JOSE OSORIO DE FREITAS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA  
BORGES  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 28 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.095562-0 AC 351328  
ORIG. : 8900280295 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA  
BORGES  
APDO : PAVANI IND/ DE COFRES LTDA  
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.059625-0 AC 427971  
ORIG. : 9400327145 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA  
BORGES  
APDO : LAPIS E PAPEL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA

ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.005489-3 AC 804742  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : TELAVO IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA  
TELECOMUNICACOES LTDA  
ADV : TOSHIO HONDA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO CARLOS VALALA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA. COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Reconhecida a consumação do prazo extintivo para exigir o pagamento da dívida representada pelas Apólices apresentadas pela Autora.

II - Honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizados, nos termos da Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, consoante entendimento adotado pela Sexta Turma.

III - Precedentes da 6ª Turma desta Corte.

IV - Apelação parcialmente provida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.042608-5 AMS 264017  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APTE : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC  
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA  
APTE : Servico Social do Comercio SESC  
ADV : CARLA BERTUCCI BARBIERI  
APDO : TOP FORMA ACADEMIA LTDA  
ADV : MARCELO DA SILVA PRADO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIO.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.14.000730-9 AC 1316572  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : GIULIO FOLENA  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. ART. 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO.

I - Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do conteúdo da sentença, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.

II - Apelação não conhecida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da apelação.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.82.029135-0 AC 1289327  
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MARIA ISABEL LORENZ  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. ART. 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO.

I - Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do conteúdo da sentença, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.

II - Apelação não conhecida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da apelação.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.14.000524-0 AC 1316569  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : BIGATO IDEIAS E LAY OUTS EM GERAL LTDA  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. ART. 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO.

I - Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do conteúdo da sentença, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.

II - Apelação não conhecida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da apelação.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.14.000528-7 AC 1316554  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : DECORPLAN IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA -ME  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. ART. 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO.

I - Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do conteúdo da sentença, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.

II - Apelação não conhecida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da apelação.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.26.000540-8 AC 1317365  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : COML/ MAC ROL LTDA e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos.

II - Nos termos do enunciado da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

IV- A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor.

V - Honorários advocatícios mantidos, à luz do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.26.000541-0 AC 1317366  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : COML/ MAC ROL LTDA e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos.

II - Nos termos do enunciado da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

IV- A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor.

V - Honorários advocatícios reduzidos ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.26.010824-6 AC 980362  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : PIRELLI PNEUS S/A  
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo  
SEBRAE/SP  
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIO.

I - A fundamentação adotada no acórdão para manutenção dos critérios de correção monetária estabelecidos na sentença é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.010747-7 AMS 291399  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : JORGE JUNIOR ASSUENA  
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES.

I - As contribuições vertidas ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), foram objeto de incidência do Imposto sobre a Renda no momento do recolhimento, razão pela qual os benefícios e resgates delas decorrentes não se sujeitam novamente à tributação, sob pena de ocorrência de "bis in idem".

II - Remessa oficial e apelação, conhecida em parte, parcialmente providas.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento, bem como à remessa oficial.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.020889-0 AC 1006768  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APTE : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP  
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH  
APTE : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo  
SENAC/SP  
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA  
APDO : COBRAPE CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E  
EMPREENDIMIENTOS  
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIO.

I - A fundamentação adotada no acórdão para manutenção dos critérios de correção monetária estabelecidos na sentença é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.017867-7 AC 1096848  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : ADILSON SANTANA DA SILVA e outros  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. OCORRÊNCIA.

I - Nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, o prazo para pleitear a reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP é quinquenal, não se aplicando o prazo prescricional trintenário, pertinente à legislação do FGTS.

II - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição.

III - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.057235-7 AI 219487  
ORIG. : 0400012134 A Vr COTIA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA  
BORGES  
AGRDO : SINGULAR EQUIPAMENTOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUÊSTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.037536-8 AC 983915  
ORIG. : 0100000059 1 Vr REGENTE FEIJO/SP  
APTE : DESTILARIA SANTA FANY LTDA  
ADV : RUFINO DE CAMPOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.

III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".

IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeçúente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeçúente, de ofício, declarar extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, bem como julgar prejudicados os presentes embargos do devedor.

São Paulo, 11 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.000086-8 AC 1096872  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : ANTONIO JOSE ANDRADE DA SILVA e outros  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. OCORRÊNCIA.

I - Nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, o prazo para pleitear a reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP é quinquenal, não se aplicando o prazo prescricional trintenário, pertinente à legislação do FGTS.

II - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição.

III - Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.002494-0 AC 1096845  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : EDSON JOSE DOS SANTOS (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. OCORRÊNCIA.

I - Nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, o prazo para pleitear a reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP é quinquenal, não se aplicando o prazo prescricional trintenário, pertinente à legislação do FGTS.

II - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição.

III - Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.002641-9 AC 1096854  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : JOAO FIGUEIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. OCORRÊNCIA.

I - Nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, o prazo para pleitear a reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP é quinquenal, não se aplicando o prazo prescricional trintenário, pertinente à legislação do FGTS.

II - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição.

III - Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.002823-4 AC 1093572  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : ANTONIO DA SILVA (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. OCORRÊNCIA.

I - Nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, o prazo para pleitear a reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP é quinquenal, não se aplicando o prazo prescricional trintenário, pertinente à legislação do FGTS.

II - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição.

III - Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.002830-1 AC 1096853  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : JOAO ANTONIO MANDIRA (= ou > de 60 anos) e outro  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. OCORRÊNCIA.

I - Nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, o prazo para pleitear a reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP é quinquenal, não se aplicando o prazo prescricional trintenário, pertinente à legislação do FGTS.

II - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição.

III - Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.003180-4 AC 1100114  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : ANASTAZIO DE PAIVA DIAS (= ou > de 60 anos) e outros  
PARTE A : EDILSON SOUZA PEREIRA e outros  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. OCORRÊNCIA.

I - Nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, o prazo para pleitear a reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP é quinquenal, não se aplicando o prazo prescricional trintenário, pertinente à legislação do FGTS.

II - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição.

III - Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.004423-9 AC 1096842  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : LUIZ MOREIRA GUIMARAES (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. OCORRÊNCIA.

I - Nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, o prazo para pleitear a reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP é quinquenal, não se aplicando o prazo prescricional trintenário, pertinente à legislação do FGTS.

II - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição.

III - Apelação improvida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.006432-9 AC 1093543  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : ARLINDO FERNANDES (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. OCORRÊNCIA.

I - Nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, o prazo para pleitear a reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP é quinquenal, não se aplicando o prazo prescricional trintenário, pertinente à legislação do FGTS.

II - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição.



III - Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.007252-1 AC 1104712  
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : ANTONIO LUIZ BARREIROS NETO e outros  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. DECRETO N. 20.910/32. OCORRÊNCIA.

I - Nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, o prazo para pleitear a reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP é quinquenal, não se aplicando o prazo prescricional trintenário, pertinente à legislação do FGTS.

II - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição.

III - Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.008487-0 AC 1335448  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : UNIMED DE REGISTRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADV : SILVIA GOMES SALETTI DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO PROCESSO PRINCIPAL.

I - Honorários advocatícios fixados na ação principal.

II - Apelação não conhecida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da apelação.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.008827-9 AC 1065649  
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : WALTER DE OLIVEIRA DUARTE  
ADV : MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. DECRETO N. 20.910/32. OCORRÊNCIA.

I - Nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, o prazo para pleitear a reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP é quinquenal, não se aplicando o prazo prescricional trintenário, pertinente à legislação do FGTS.

II - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição.

III - Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.008999-5 AC 1097048  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : NANCI CAMARGO MORAIS e outros  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. DECRETO N. 20.910/32. OCORRÊNCIA.

I - Nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, o prazo para pleitear a reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP é quinquenal, não se aplicando o prazo prescricional trintenário, pertinente à legislação do FGTS.

II - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição.

III - Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.009134-5 AC 1093435  
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : ARLAN MAYR e outros  
ADV : PAULO RODRIGUES FAIA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. OCORRÊNCIA.

I - Nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, o prazo para pleitear a reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP é quinquenal, não se aplicando o prazo prescricional trintenário, pertinente à legislação do FGTS.

II - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição.

III - Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.009251-9 AC 1096675  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : ELPIDIO BATISTA  
ADV : SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. OCORRÊNCIA.

I - Nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, o prazo para pleitear a reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP é quinquenal, não se aplicando o prazo prescricional trintenário, pertinente à legislação do FGTS.

II - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição.

III - Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.010628-2 AC 1096622  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : GERALDO ROCHA DE MELO  
ADV : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. OCORRÊNCIA.

I - Nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, o prazo para pleitear a reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP é quinquenal, não se aplicando o prazo prescricional trintenário, pertinente à legislação do FGTS.

II - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição.

III - Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.010683-0 AC 1335449  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : UNIMED DE REGISTRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADV : SILVIA GOMES SALETTI DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Honorários advocatícios mantidos no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal e à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20 do Código de Processo Civil.

II - Precedentes da 6ª Turma desta Corte.

III - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.010726-2 AC 1093558  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : PEDRO FERNANDES DA CRUZ (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. OCORRÊNCIA.

I - Nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, o prazo para pleitear a reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP é quinquenal, não se aplicando o prazo prescricional trintenário, pertinente à legislação do FGTS.

II - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição.

III - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.011032-7 AC 1099847  
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : BENEDITO DE ARAUJO e outros  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. OCORRÊNCIA.

I - Nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, o prazo para pleitear a reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP é quinquenal, não se aplicando o prazo prescricional trintenário, pertinente à legislação do FGTS.

II - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição.

III - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.12.005998-3 AC 1258564  
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : EDNA RIBEIRO DE LIMA  
ADV : PAULO CESAR SOARES  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INDENIZAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

I - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de "indenização adicional", em razão de seu caráter indenizatório.

II - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.063181-0 AI 241921  
ORIG. : 200461190017126 3 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : TIEL TECNICA INDL/ ELETRICA LTDA  
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE NOMEAÇÃO À PENHORA. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80.

I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80.

II - A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo.

III - Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.063437-9 AI 242148  
ORIG. : 200461190017588 3 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : IND/ MECANICA BRASPAR LTDA  
ADV : DEBORA ROMANO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE NOMEAÇÃO À PENHORA DE TÍTULO DA DÍVIDA AGRÁRIA. POSSIBILIDADE.

I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80.

II - A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo.

III - Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.064589-4 AI 243135  
ORIG. : 200261000118847 8 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA  
ADV : ROGERIO MAURO D AVOLA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BENS. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DAS INDICAÇÕES PREVISTAS NO ART. 655, § 1º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECUSA DO CREDOR.

I - Ao nomear bens à penhora, o devedor deve observar a ordem de preferência estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80.

II - Incumbe ao devedor, quanto aos bens móveis, particularizar-lhes o estado e o lugar em que se encontram, observando o estatuído no art. 655, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

III - O art. 656, inciso IV, do mesmo diploma legal, estabelece que se o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV, do § 1º, do art. 655, do Código de Processo Civil, a nomeação será tida como ineficaz, salvo se convier ao credor.

IV - Cabível a recusa, por parte do credor, de bens ofertados em garantia do Juízo, se entender que não preenche os requisitos autorizadores necessários à garantia do juízo sobretudo na hipótese de existência de outros bens passíveis de penhora, que ensejariam execução mais eficaz.

V - Agravo de instrumento improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.075138-4 AG 247263  
ORIG. : 199961120015880 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : PRUDENCO - CIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO  
ADV : REGINA FLORA DE ARAUJO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP



RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM IMÓVEL NA POSSE CONTRATUAL DE TERCEIRO. LEVANTAMENTO DA PENHORA. POSSIBILIDADE.

I - O loteamento e os contratos de concessão de uso foram firmados muito antes da inscrição em dívida ativa que deu origem à execução fiscal em questão.

II - Não obstante a falta de registro dos contratos de concessão de uso na matrícula do imóvel em questão, possível o levantamento da penhora, notadamente, por constar, na referida matrícula a aquisição do imóvel pela Agravada por doação da Prefeitura, com finalidade específica de "promover programa habitacional", há mais de quinze anos, cuja implementação se deu por meio dos referidos contratos.

III - Agravo de instrumento improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.091194-6 AI 253678  
ORIG. : 0300001978 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
AGRTE : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO  
ADV : RENATO MAZZAFERA FREITAS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDESIGNAÇÃO DE LEILÃO. REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

I - Consoante dispõe a Lei n. 6.830/80, o auto de penhora deve conter a avaliação dos bens penhorados, avaliação esta que poderá ser impugnada, por quaisquer das partes, antes de publicado o edital de leilão (art. 13, caput e § 1º).

II - O momento oportuno para que a Agravante impugnasse a avaliação deu-se após sua intimação, ou seja, quando opostos os embargos à execução, tendo, em relação a esse aspecto, ocorrido a preclusão.

III - Precedente desta Corte.

IV - Agravo de instrumento improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.00.010824-7 AC 1233835  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MASAO MINEHIRA  
ADV : SANDRA COLLADO BONJORNE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

I - As contribuições vertidas ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), foram objeto de incidência do Imposto sobre a Renda no momento do recolhimento, razão pela qual os benefícios e resgates delas decorrentes não se sujeitam novamente à tributação, sob pena de ocorrência de "bis in idem".

II - Remessa oficial e apelação improvidas.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, bem como à apelação.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.015219-5 AI 261689  
ORIG. : 200261260050384 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : FABIO PEDRO FABRETTI  
ADV : MARCELO NASTROMAGARIO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : RURALMAX COM/ E REPRESENTACAO LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. ART. 135, INCISO III, DO CTN.

I - O redirecionamento da execução fiscal, em razão da responsabilidade do sócio-gerente pelos créditos tributários da empresa, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social.

II - O não pagamento de tributos, por si só, não consubstancia infração à lei, ensejadora da aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

III - Havendo indícios de irregularidade no encerramento da pessoa jurídica, compete à pessoa responsável pela sua administração à época, a comprovação de inoccorrência de infração de lei ou do contrato, em sede de embargos à execução.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.015840-9 AI 262161  
ORIG. : 200561000269670 8 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA  
ADV : LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM A IMPORTÂNCIA PERSEGUIDA.

I - É certo que existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial, ou, em que sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação.

II - O êxito material perseguido pela parte, ou seja, o conteúdo econômico da demanda, ainda que ilíquido, é passível de ser aferido com razoabilidade consoante informações trazidas pelo próprio autor.

II - Considerando que a ação originária tem por objeto a declaração da imprescritibilidade do Título da Dívida Pública, o que implica no reconhecimento de sua validade, necessário que o valor da causa corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada à data do ajuizamento da ação.

III - Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IV - Agravo de instrumento improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.005898-0 AC 1088170  
ORIG. : 9800426329 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : AUTO POSTO BRASIL LISBOA LTDA  
ADV : HIGINO ANTONIO JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA. COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

I - Reconhecida a consumação do prazo extintivo para exigir o pagamento da dívida representada pelas Apólices apresentadas pela Autora.

II - Precedentes da 6ª Turma desta Corte.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.005899-2 AC 1088171  
ORIG. : 9800104607 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A  
ADV : JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA. COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

I - Reconhecida a consumação do prazo extintivo para exigir o pagamento da dívida representada pelas Apólices apresentadas pela Autora.

II - Precedentes da 6ª Turma desta Corte.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.016164-3 AMS 298465  
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : KIMBERLY CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA  
ADV : REBECA DE SÁ GUEDES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO APÓS A DATA DE VENCIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

I - Agravo retido não conhecido, uma vez que sua apreciação não foi reiterada no recurso de apelação.

II - O contribuinte somente se beneficia do afastamento da incidência de multa punitiva se, antes de qualquer medida administrativa, efetuar o pagamento integral do tributo devido e seus consectários.

III - A situação fática não revela adequação ao preceito contido no art. 138 do CTN, uma vez pertinente a tributos deliberadamente não pagos na época oportuna, não discutidos judicialmente pelo contribuinte, e cujo lançamento deve ser por ele efetuado.

IV - A compensação do tributo após a data de vencimento constitui infração de natureza formal, correspondente a autêntica obrigação acessória, na dicção do art. 113, § 2o, do Código Tributário Nacional, não se confundindo com o não cumprimento da obrigação tributária (art. 113, § 1o, CTN) a que se refere o preceito contido no art. 138 do CTN.

V - Denúncia espontânea não configurada.

VI - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial e apelação providas.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à remessa oficial e à apelação. O Juiz Federal Convocado Ricardo China acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.19.001326-9 AC 1338675  
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : LUIZ ROGERIO GOMES GUIMARAES  
ADV : DEJAIR DE SOUZA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INDENIZAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Agravo retido interposto com o intuito de ser deferida a produção de prova oral. Todavia, o feito comporta julgamento do mérito de forma antecipada, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que a matéria é unicamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de prova em audiência. Agravo Retido improvido.

II - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de "p.diversos (indenização compensatória)", em razão de seu caráter indenizatório.

III - A correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente há de ser feita em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

IV - Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, CTN), são aplicáveis tão somente aos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidem juros de mora equivalentes à Taxa SELIC, como estabelecido no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se qualquer outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

V - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

VI - Agravo retido improvido. Apelação provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, conhecer do agravo retido e negar-lhe provimento, bem como dar provimento à apelação.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036895-0 AI 298755  
ORIG. : 0000020509 A Vr CARAGUATATUBA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : CARMAR COM/ PROJETOS CONTRUCAO CIVIL E  
TERRAPLANAGEM e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.047498-1 AI 300222  
ORIG. : 200261820502672 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA

BORGES  
AGRDO : PEDRAS E REVESTIMENTOS CAJAIBA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.064697-4 AI 303709  
ORIG. : 200661820258018 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MUNCK BERGUEN IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MAZETTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA  
BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.082551-0 AI 306579  
ORIG. : 9805060764 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : GIUSEPPE TRINCANATO e outros  
ADV : CARLA DE LOURDES GONCALVES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA  
BORGES  
PARTE R : ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/  
ADV : RUBENS GONCALVES DE BARROS  
PARTE R : PATRICIA MARIA HELENA TRINCANATO BENEDETTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.089591-3 AI 311702  
ORIG. : 200361820412985 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SERGIO DELLA CROCCI  
ADV : KARINA FERNANDA DE PAULA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA  
BORGES  
PARTE R : ROBERTO TEIXEIRA LOUREIRO  
ADV : VANILDA THEREZINHA ROSA  
PARTE R : SPOT NEWS LANCHETERIA LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.093639-3 AI 314411  
ORIG. : 9107298447 10 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : R SIMIONI IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ARMANDO MEDEIROS PRADE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. INTERSTÍCIO TEMPORAL ENTRE A DATA DA CONTA ORIGINAL E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. CABIMENTO.

I- No que tange ao cálculo para requisição de pagamento, são aplicáveis juros de mora no período compreendido entre a data da conta original e a data da sua inclusão no orçamento.

II-Precedentes desta Corte (TRF 3ª Região, AC - 1029172, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. em 28.01.08, DJ de 05.03.08, p. 521).

III- Agravo de instrumento provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao presente recurso.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.097340-7 AI 317103  
ORIG. : 200461120090941 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : TRANSPORTES ALTERNATIVOS LTDA -ME  
ADV : VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE SALDOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO.

I - A indisponibilidade de saldos e aplicações financeiras em nome do Executado é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome.

II - Sem a comprovação, pela Exeçüente, de que não foram encontrados outros bens, resta descaracterizada a situação excepcional a justificar a determinação da indisponibilidade de bens e direitos do Executado.

III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

IV - Agravo de instrumento improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.098844-7 AI 318154  
ORIG. : 0300000508 2 Vr CAPIVARI/SP 0300044920 2 Vr  
CAPIVARI/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : FM TRANSPORTES E SERVICOS RURAIS LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.099198-7 AI 318313  
ORIG. : 0000004839 A Vr ATIBAIA/SP 0000106909 A Vr  
ATIBAIA/SP  
AGRTE : ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA  
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.099610-9 AI 318669  
ORIG. : 200661240004428 1 Vr JALES/SP 9400000534 2 Vr SANTA FE DO  
SUL/SP  
AGRTE : RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ  
ADV : HENRIQUE FURQUIM PAIVA  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE A : Banco do Brasil S/A  
ADV : JOSE ROBERTO LOPES  
PARTE R : JOSE CARLOS RIBEIRO PUPIN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA A REALIZAÇÃO DE LEILÃO. REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO DA TOTALIDADE DA DÍVIDA.

I - Ausência de impugnação da avaliação judicial, muito embora a Executada tenha se manifestado após a expedição do mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.

II - A falta de pagamento das parcelas de encargos adicionais ou, no caso, o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas no Termo de Acordo, autoriza a credora a considerar vencida, antecipadamente, a totalidade da dívida acordada e exigir sua imediata execução.

III - Agravo de instrumento improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.100390-6 AI 319127  
ORIG. : 8900233459 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JAYME ALIPIO DE BARROS  
ADV : SERGIO MASSARU TAKOI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.101457-6 AI 320002  
ORIG. : 200561050030977 5 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : CLP PROPAGANDA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 8º, INCISOS I e III, LEI N. 6.830/80.

I - A citação por edital deve ser adotada após o esgotamento de todas as formas de localização do devedor, consoante disposto nos incisos I e III, do art. 8º, da Lei n. 6.830/80, conjugados com os incisos I e II, do art. 231 e inciso I, do art. 232, do CPC.

II - A Agravante demonstrou o esgotamento dos meios de localização dos Executados, sobretudo por intermédio de oficial de justiça.

III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IV - Agravo de instrumento provido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.102353-0 AI 320692  
ORIG. : 200003990750940 2 Vr SOROCABA/SP 9609045936 2 Vr  
SOROCABA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : BRINQUEDOS ARCO IRIS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : MILTON BENEDITO RISSI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.012263-7 AC 1186278  
ORIG. : 9500000013 1 Vr TAQUARITUBA/SP 9500000166 1 Vr  
TAQUARITUBA/SP  
APTE : LUCIANO LINO VISSOTO e outro  
ADV : VALTER COSTA DE OLIVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA  
BORGES  
INTERES : TRANSPORTADORA CONTRASUL LTDA  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.002849-2 REOMS 305639  
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : MICHEL JABRA CHAHOUD  
ADV : DANIELA CALVO ALBA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. AGRAVOS RETIDOS NÃO CONHECIDOS. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 125/STJ.

I - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias vencidas e não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Em relação às férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas.

III - Agravos retidos não conhecidos. Remessa oficial improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer dos agravos retidos, bem como negar provimento à remessa oficial.

São Paulo, 28 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.019587-6 AC 1331205  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : GLAUCIA REGINA AGUIARE  
ADV : FABIO HENRIQUE SCAFF  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

I - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de "gratificações", em razão de seu caráter indenizatório.

II - Remessa oficial e apelação improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, bem como à apelação.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.022625-3 AMS 304716  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CRISTINA VARELLA AMORIM  
ADV : AUGUSTO CARVALHO FARIA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS EM DOBRO E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125/STJ.

I - Agravo retido interposto com o intuito de evitar a preclusão acerca da matéria debatida. Questão que se imbrica com o mérito. Agravo Retido improvido.

II - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias vencidas e não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Agravo retido, remessa oficial e apelação improvidos.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, conhecer do agravo retido e negar-lhe provimento, bem como à remessa oficial e à apelação.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.032256-4 REOMS 308777  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : CARLOS ROBERTO BONFIM SANTANA  
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 125/STJ.

I - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias vencidas indenizadas, média de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais, média de férias proporcionais, férias indenizadas sobre aviso prévio, média de férias indenizadas e 1/3 de férias rescisão e média de 1/3 de férias rescisão, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

II-Em relação às férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas.

III - Remessa oficial improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.003131-5 AI 324876  
ORIG. : 200361150003744 2 Vr SAO CARLOS/SP  
AGRTE : SANTA FE AGRICULTURA E COM/ LTDA  
ADV : NELSON LOMBARDI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSSJ> SP



RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. INDICAÇÃO DO VALOR CORRETO.

I - Há causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial, ou, em que sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação.

II - Tal impossibilidade deve ser objetiva, pois se meramente subjetiva, comporta impugnação por iniciativa do réu, por meio de incidente, em que se deve comprovar que outro é o valor mais adequado aos parâmetros legais, sob pena de prevalecer a atribuição efetuada pelo autor.

III - Em consonância com o estipulado no art. 258, do Código de Processo Civil, constata-se que o valor da causa está intimamente ligado ao benefício econômico que se busca na ação.

IV- Haja vista que o limite máximo atribuído pelo impugnante corresponde ao valor de, tão somente, uma das multas moratórias que o autor pretende afastar com a demanda originária do presente recurso, com base no princípio do tantum devolutum quantum apelatum, o valor indicado pela ré-impugnante é o que deve ser atribuído à causa, não obstante revele-se menor que o proveito econômico buscado pelo autor.

V- Agravo de instrumento parcialmente provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.004235-0 AI 325599  
ORIG. : 200761820340141 8F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARYROSE CORREA espolio  
REPTE : DAVINA ALVES FERREIRA CORREA  
ADV : JOSE ALVES DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - A decisão impugnada é posterior à Lei n. 11.382/06, sendo aplicável, portanto, o art. 739 - A, do Código de Processo Civil, já que a legislação processual incide imediatamente sobre os atos processuais não consumados à época da entrada em vigor da nova legislação.

II - A admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo. Por outro lado, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736).

III - A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido.

IV - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos sem o oferecimento de garantia.

V - Agravo de instrumento improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente recurso.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.008989-5 AI 328931  
ORIG. : 200761090000361 3 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : FREFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO  
ADV : FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.012592-9 AI 331396  
ORIG. : 200861000033182 10 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : DOURADO COM/ E CONSTRUCOES LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. ADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM A IMPORTÂNCIA PERSEGUIDA.

I - Há causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial, ou, em que sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação.

II - O magistrado pode determinar a correção do valor atribuído à causa, de ofício, já que este pode servir de parâmetro não apenas para a fixação dos honorários de advogado, mas também para as custas processuais, que são calculadas mediante a aplicação de um percentual incidente sobre o valor da causa.

III - O êxito material perseguido pela parte, ou seja, o conteúdo econômico da demanda, ainda que ilíquido, é passível de ser aferido com razoabilidade consoante informações trazidas pelo próprio autor.

IV- Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V - Agravo de instrumento improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.013998-9	AI 332510
ORIG.	:	200861120040979	2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	FRIGORIFICO MIRANTE DO PARANA LTDA	
ADV	:	DIEGO FERREIRA RUSSI	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.014230-7 AG 332636  
ORIG. : 200760000046510 6 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : REAL E CIA LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA ELETROBRÁS. INDEFERIMENTO DA INDICAÇÃO À PENHORA. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80.

I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80.

II - A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo.

III- Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.015025-0 AG 333479  
ORIG. : 200761820265052 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BUCK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE NOMEAÇÃO À PENHORA. INTEMPESTIVIDADE. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 8º E 11 DA LEI N. 6.830/80.

I - Possível a recusa da Exeqüente, pois, conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil.

II - Ao indicar bens à penhora o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80, bem como o prazo estabelecido no art. 8º, do mesmo dispositivo.

III - Precedentes desta Corte.

IV - Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.018334-6 AG 335303  
ORIG. : 200761820265180 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : IOCHPE MAXION S/A  
ADV : MAURICIO PERNAMBUCO SALIN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BENS NOMEADOS À PENHORA. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. POSSIBILIDADE.

I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80.

II - A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo.

III - Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.018799-6 AG 335580  
ORIG. : 200761140019839 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : HOLDING MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA  
ADV : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ELETROBRÁS. INDEFERIMENTO DA INDICAÇÃO À PENHORA. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80.

I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80.

II - A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo.

III- Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.001772-0 AC 1270845  
ORIG. : 0200000051 1 Vr AGUDOS/SP 0200000490 1 Vr AGUDOS/SP  
APTE : HELENA NAPOLEONE CARDIA  
ADV : ELIANE DA COSTA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA  
BORGES  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.018229-8 AC 1302483  
ORIG. : 0600000135 A Vr SAO VICENTE/SP 0600027721 A Vr SAO  
VICENTE/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APTE : SOURAYA COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA -ME  
ADV : WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

II - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

III - Apelação da Executada provida. Apelação da União improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação da Executada e negar provimento à apelação da União.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.028985-8 AC 1321211  
ORIG. : 9815027735 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MARIA DE FATIMA NUNES PINHEIRO -ME  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. ART. 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO.

I - Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do conteúdo da sentença, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.

II - Apelação não conhecida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da apelação.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.030581-5 AC 1323915

ORIG. : 0300000008 2 Vr ITARARE/SP 0300051148 2 Vr ITARARE/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : FUGLIPEL COM/ DE SUCATAS E RESIDUOS LTDA -ME  
ADV : DANIEL SANTOS MENDES  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO. APLICAÇÃO DO ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ.

I - O art. 267, III, do Código de Processo Civil aplica-se subsidiariamente aos casos em que a Fazenda Pública, embora intimada, descumpra determinação judicial quanto ao regular andamento do processo. Precedentes do STJ.

II - Em sede execução fiscal não embargada, a extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono, prescinde de requerimento do Executado, porquanto não há como invocar ou presumir qualquer interesse do devedor no prosseguimento da execução, senão o insucesso da cobrança. Inaplicabilidade da Súmula 240/STJ.

III - Sob a ótica publicista do Direito Processual Civil, não cabe ao magistrado o papel de mero espectador, mas sim a participação efetiva na condução do processo. Incorrendo a União em evidente desídia em dar continuidade ao feito, obstaculizando a marcha processual regular, outra solução não poderia ser mais adequada, senão a extinção, de ofício, da execução.

IV - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, negar provimento à apelação.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.028735-4 MC 1024  
ORIG. : 9700330346 2 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A e outros  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,



DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.081989-5 MC 1206  
ORIG. : 9400042264 3 VR SAO PAULO/SP  
REQTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA  
ADV : JANAINA CASTRO FELIX NUNES  
REQDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.006914-4 AMS 188018  
ORIG. : 9800032436 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : PETHERSON LAWRENCE TANCREDI  
ADV : CARLOS HENRIQUE SERAFIM  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EXTINÇÃO DO PROCESSO APÓS AS INFORMAÇÕES, SEM A MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE- NULIDADE DA SENTENÇA.

1. O artigo 5º, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, dispõe no sentido de serem funções típicas do Ministério Público da União aquelas que a Constituição Federal ou a Lei estabelecem.

2. Nas ações mandamentais o Ministério Público Federal atua não como representante da União, mas como fiscal da lei a velar por sua correta aplicação.

3. Estabelece o artigo 10 da Lei nº 1.533/51 que "findo o prazo a que se refere o item I do art. 7º e ouvido o representante do Ministério Público dentro de 5 (cinco dias), os autos serão conclusos ao juiz, independentemente de solicitação da parte, para a decisão, a qual deverá ser proferida em 5 (cinco dias), tenham sido ou não prestadas as informações pela autoridade coatora. "

4. Conquanto seja permitido ao Juízo indeferir liminarmente a petição inicial, proferida a decisão liminar e prestadas as informações pela autoridade coatora, como na hipótese em exame, deve o procedimento seguir na forma da lei com a intervenção do Ministério Público.

5. Sentença anulada para determinar o retorno dos autos à origem para que, após a manifestação ministerial outra seja proferida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher o parecer ministerial para decretar a nulidade da sentença, ficando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.039742-1	AC 486046
ORIG.	:	0009205136	7 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	VITTI VINICOLA CERESER SA	
ADV	:	HAMILTON DIAS DE SOUZA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA	

## EMENTA

TRIBUTÁRIO - RESTITUIÇÃO - ISTR - DECRETO-LEI N.º 1.438/75, COM A REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI N.º 1.582/77 - INCONSTITUCIONALIDADE - FATO GERADOR - ART. 21, VII DA CF/67.

1. A inconstitucionalidade da exigência do ISTR das empresas que transportam mercadoria própria foi reconhecida pelo Órgão Especial desta Corte (INAMS - 4236), bem assim pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Indevida a ampliação do fato gerador do ISTR pelo Decreto-lei n.º 1.438/75, vez que o artigo 21, VII, da Constituição pretérita autorizava a instituição do referido tributo apenas sobre a prestação de serviço de transporte e não sobre o transporte de mercadoria própria.

3. O lapso prescricional será computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN. Prescrição pronunciada de ofício. Aplicação do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06.

4. Honorários advocatícios em sucumbência recíproca.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a prescrição, relativamente às quantias recolhidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.062283-0 AMS 191586  
ORIG. : 9400042264 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA  
ADV : JANAINA CASTRO FELIX NUNES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.042236-5 AC 680163  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. NÃO-CONHECIMENTO . RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Agravo não conhecido em face de ausência de correlação lógica entre os fundamentos contidos nas razões do recurso e o teor da decisão recorrida.

2. Não há interesse da agravante em recorrer, vez que a pretensão veiculada por meio dos embargos de declaração foi devidamente atendida.

3. Recurso não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.058160-1 AC 1292611  
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : KIMBERLY CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE  
HIGIENE LTDA  
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. IPI. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 166 DO CTN. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A 50%. EMPRESA QUE SE DEDICA À RENOVAÇÃO OU RECONDICIONAMENTO DE PRODUTO. RECONHECIMENTO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A sentença proferida contra a União Federal submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I do CPC.

2. Nos termos do art. 166 do CTN somente o contribuinte de direito, ou seja, aquele que tem obrigação legal de recolher o tributo, pode pedir a sua restituição.

3. O Ato Declaratório nº 21/96 e o art. 122 do RIPI/98 restringiram indevidamente a possibilidade de utilização do benefício da redução da base de cálculo do IPI, prevista no art. 7º do Decreto-lei nº 400/68, às operações de industrialização consistentes na renovação ou recondicionamento do produto, em ofensa o princípio da legalidade.

4. Comprovação nos autos de dedicar-se a autora à renovação ou recondicionamento de produtos, que é a operação que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente do produto inutilizado ou deteriorado, o renova ou restaura para utilização, sem que haja transformação química, ou seja, criação de outra espécie de produto.

5. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN.

6. Possibilidade de compensação do IPI com o próprio IPI e demais tributos e contribuições administrados pela SRF, conforme entendimento majoritário firmado na sessão de julgamento.

7. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º do CPC.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, em menor extensão, para reconhecer a prescrição relativamente aos valores recolhidos anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, vencido o Relator que dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial, também para restringir a compensação do IPI com valores do próprio IPI e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.012867-4 AC 787759  
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : EMILIA BRANCO  
ADV : CHRISTIANNE VILELA CARCELES  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROMOVIDA NA FORMA DO ART. 604 DO CPC - CONTA DE LIQUIDAÇÃO - APELAÇÃO - IMPUGNAÇÃO GENÉRICA AOS CÁLCULOS - IMPOSSIBILIDADE.

1. Compete ao recorrente fazer referência concreta aos cálculos, indicando os erros que justifiquem a reforma da sentença e a conseqüente elaboração de novos cálculos.

2. Neste sentido, correta a sentença ao acolher o cálculo da embargante, tendo como parâmetro os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, com a inclusão dos critérios e índices previstos no Provimento 24/97.

2. Mantida a decisão que corretamente fixou os honorários advocatícios nos termos do art. 20, § 4º do CPC e consoante o entendimento desta Turma.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.08.002537-8 AC 1310950  
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP  
APTE : FIRMINO MELIN e outros  
ADV : ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO  
APTE : WILSON RIBEIRO JUNIOR  
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO SOARES  
PARTE A : ARLI RONALDO LAPERUTA espolio  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

1- Nos termos do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, a apelação deve conter as razões de fato e de direito que correspondem ao inconformismo do recorrente, constituindo-se a motivação em pressuposto objetivo da sua regularidade procedimental.

2. Não basta à parte a apresentação das razões recursais, mas devem elas guardar pertinência lógica com a decisão combatida, apresentando os fundamentos de fato e de direito que entende aplicáveis ao caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.004359-4 AC 1333433  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : EDSON ROSSI BAR E MERCEARIA -ME  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL.

1. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 do STJ.

2. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.

3. Ocorre prescrição da pretensão executiva, se presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.004461-6 AC 1331286  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : JOSE CARLOS CHIMIRRA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO - CAUSA INTERRUPTIVA - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN - REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/05.

1. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento.

2. Com a alteração do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN pela LC 118/05, passou-se a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como marco interruptivo da prescrição. A jurisprudência das Turmas de Direito Público do STJ se posicionou no sentido de que a nova regra deve ser aplicada imediatamente às execuções ajuizadas após a sua entrada em vigor, que teve "vacatio legis" de 120 dias, ou seja 09/06/2005.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.004462-8 AC 1331287  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : JOSE CARLOS CHIMIRRA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO - CAUSA INTERRUPTIVA - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN - REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/05.

1. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento.

2. Com a alteração do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN pela LC 118/05, passou-se a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como marco interruptivo da prescrição. A jurisprudência das Turmas de Direito Público do STJ se posicionou no sentido de que a nova regra deve ser aplicada imediatamente às execuções ajuizadas após a sua entrada em vigor, que teve "vacatio legis" de 120 dias, ou seja 09/06/2005.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.004463-0 AC 1331288  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : JOSE CARLOS CHIMIRRA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO - CAUSA INTERRUPTIVA - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN - REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/05.

1. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento.

2. Com a alteração do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN pela LC 118/05, passou-se a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como marco interruptivo da prescrição. A jurisprudência das Turmas de Direito Público do STJ se posicionou no sentido de que a nova regra deve ser aplicada imediatamente às execuções ajuizadas após a sua entrada em vigor, que teve "vacatio legis" de 120 dias, ou seja 09/06/2005.

3. Súmula Vinculante n.º 08: "SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.005848-2 AC 1329789  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : FORZA FRETAMENTO LTDA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO.

1. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 do STJ.

2. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.



3. Ocorre prescrição da pretensão executiva, se presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.007165-6 AC 1333445  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : B V CONSTRUTORA LTDA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL.

1. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 do STJ.

2. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.

3. Ocorre prescrição da pretensão executiva, se presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.

4. Súmula Vinculante n.º 08: "SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.007588-1 AC 1331792  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : LUNA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO/AUTO DE INFRAÇÃO - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO - CAUSA INTERRUPTIVA - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN - REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/05.

1. Constituído o crédito tributário por intermédio do lançamento de ofício ou auto de infração, afasta-se a decadência e inicia-se o fluxo do prazo prescricional.
2. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do STJ.
3. Ocorre prescrição da pretensão executiva, se presente período superior a cinco anos a partir da constituição definitiva do crédito tributário sem que tenha havido interrupção do fluxo do prazo prescricional.
4. Com a alteração do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN pela LC 118/05, passou-se a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como marco interruptivo da prescrição. A jurisprudência das Turmas de Direito Público do STJ se posicionou no sentido de que a nova regra deve ser aplicada imediatamente às execuções ajuizadas após a sua entrada em vigor, que teve "vacatio legis" de 120 dias, ou seja 09/06/2005.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.007999-0 AC 1333059  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : COBERTURAS E TELHADOS M E F LTDA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL.

1. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 do STJ.
2. Inaplicabilidade ao caso da Súmula 106 do C. STJ, porquanto o feito permaneceu paralisado, sem atos da exequente visando dar impulso ao feito executivo, o que acarretou a demora na citação.
3. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.
4. Ocorre prescrição da pretensão executiva, se presente período superior a cinco anos a partir da constituição definitiva do crédito tributário sem que tenha havido interrupção do fluxo do prazo prescricional.

5. Súmula Vinculante n.º 08: "SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.009393-7 AC 1333104  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : COML/ LUZED LTDA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL.

1. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 do STJ.

2. Inaplicabilidade ao caso da Súmula 106 do C. STJ, porquanto o feito permaneceu paralisado, sem atos da exequente visando dar impulso ao feito executivo, o que acarretou a demora na citação.

3. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.

4. Ocorre prescrição da pretensão executiva, se presente período superior a cinco anos a partir da constituição definitiva do crédito tributário sem que tenha havido interrupção do fluxo do prazo prescricional.

5. Súmula Vinculante n.º 08: "SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.009399-8 AC 1330834  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ARTVISION ASSESSORIA E PUBLICIDADE LTDA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO - CAUSA INTERRUPTIVA - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN - REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/05.

1. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento.

2. Com a alteração do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN pela LC 118/05, passou-se a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como marco interruptivo da prescrição. A jurisprudência das Turmas de Direito Público do STJ se posicionou no sentido de que a nova regra deve ser aplicada imediatamente às execuções ajuizadas após a sua entrada em vigor, que teve "vacatio legis" de 120 dias, ou seja 09/06/2005.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.009450-4 AC 1333590  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : IMPRI MAQ COM/ E SERVICOS LTDA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL.

1. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 do STJ.

2. Inaplicabilidade ao caso da Súmula 106 do C. STJ, porquanto o feito permaneceu paralisado, sem atos da exequente visando dar impulso ao feito executivo, o que acarretou a demora na citação.

3. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.

4. Ocorre prescrição da pretensão executiva, se presente período superior a cinco anos a partir da constituição definitiva do crédito tributário sem que tenha havido interrupção do fluxo do prazo prescricional.

5. Súmula Vinculante n.º 08: "SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.010094-2 AC 1333458  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PAES E DOCES ANDRE LTDA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL.

1. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 do STJ.

2. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.

3. Ocorre prescrição da pretensão executiva, se presente período superior a cinco anos a partir da constituição definitiva do crédito tributário sem que tenha havido interrupção do fluxo do prazo prescricional.

4. Súmula Vinculante n.º 08: "SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.042635-5 AC 839614  
ORIG. : 0000000586 4 Vr LINS/SP  
APTE : AUTO POSTO LUZITANA LTDA  
ADV : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - AUTO DE INFRAÇÃO - PRESCRIÇÃO - SEMESTRALIDADE DA BASE DE CÁLCULO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69 - MULTA POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I, do CPC. Remessa oficial tida por interposta.
2. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa.
3. Constituído o crédito tributário por intermédio do lançamento de ofício ou auto de infração, afasta-se a decadência e inicia-se o fluxo do prazo prescricional. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 STJ.
4. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do STJ.
5. Não ocorre a prescrição da pretensão executiva, se ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.
6. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da semestralidade da base de cálculo do PIS, sem correção monetária, até o advento da MP nº 1.212/95.
7. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.
8. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.
9. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.
10. A multa por lançamento de ofício no percentual de 75% se reveste de caráter confiscatório, razão pela qual se impõe a sua redução. Precedentes.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação da embargante, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.27.000949-6 AC 897918  
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
APTE : INTRADE PINHAL EXP/ IMP/ LTDA  
ADV : ACI HELI COUTINHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO - CRÉDITO PRESUMIDO - IPI - LEI 9.363/96 - BENEFICIAMENTO DE CAFÉ PARA EXPORTAÇÃO - RESTRIÇÃO - AQUISIÇÃO DE PESSOA FÍSICA - IN/SRF69/2001 - ILEGALIDADE - ENERGIA ELÉTRICA - CREDITAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - DESCABIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.O crédito presumido do IPI previsto na Lei 9.363/96, teve por objetivo primordial desonerar as exportações do valor do PIS/PASEP e COFINS incidentes ao longo de toda a cadeia produtiva.

2. O beneficiamento de café em grão constitui industrialização, em conformidade com a legislação que rege a matéria, razão pela qual não se há negar a concessão do benefício ao exportador.

3. A lei não trouxe restrição ou exigência quanto à qualidade do fornecedor direto do exportador, se pessoa física ou jurídica, se sujeito ao recolhimento das contribuições ou não.

4. De acordo com esse objetivo o artigo 2º da Lei 9.363/96, ao definir a base de cálculo do crédito presumido, incluiu o valor da totalidade das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, sem ressalva quanto às aquisições de produtos da atividade rural ou de pessoa física.

5. Inviável a restrição imposta por instrução normativa que criou obstáculo não previsto em lei para o gozo do benefício.

Precedentes do STJ: REsp 763521/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 07.11.2005 p. 244; REsp 529.758/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.12.2005, DJ 20.02.2006 p. 268.

6. A energia elétrica não sofre incidência de IPI, nos termos do art. 155, § 3º da Constituição Federal e art. 18 do Decreto nº 2.637/98. Ausência de crédito a ser deduzido.

7. Honorários advocatícios em sucumbência recíproca.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator - A Desembargadora Federal Regina Costa acompanhou pela conclusão - e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.00.009490-2	AC 1263780
ORIG.	:	17 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	APARECIDA TERUMI KUABARA NARITA e outros	
ADV	:	LUIZ ANTONIO BERNARDES	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO MAIA / SEXTA TURMA	

## EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - IDENTIDADE DE FUNÇÕES - ENQUADRAMENTO DE AUXILIARES DE ESCRITÓRIO NO CARGO DE ESCRITURÁRIO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL.

1. O recebimento de diferenças salariais por força de decisão judicial, decorrente de enquadramento no cargo de escriturário, não se insere no conceito de indenização, mas sim de complementação salarial, tendo caráter nitidamente remuneratório, inserindo-se na hipótese prevista no artigo 43, I, do Código Tributário Nacional.
2. As férias usufruídas no curso do contrato de trabalho têm natureza salarial.
3. Férias proporcionais são pagas quando da rescisão do contrato de trabalho, vez que ainda não se havia completado o período aquisitivo. Segundo os autos, os autores eram empregados da Caixa Econômica Federal à época do ajuizamento desta demanda.
3. A sentença proferida em reclamação trabalhista, cuja exigibilidade do imposto de renda se questiona, não deferiu licença-prêmio.
4. O depósito dos valores nas contas vinculadas do FGTS consiste em obrigação de fazer da empregadora, Caixa Econômica Federal, não se havendo de confundir com autorização para o levantamento do FGTS no caso de rescisão do contrato de trabalho.
5. O art. 48, da Lei 8.541/92, com redação dada pelo art. 27, da Lei 9.250/95, estabelece serem isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio acidente, pagos pela previdência oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada, é inaplicável à espécie na medida em que o pagamento não é efetuado pela previdência oficial ou privada e sim por força de decisão judicial em reclamação trabalhista proposta em face da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal.
6. Os juros incidentes sobre a verba de natureza salarial paga com atraso, integram a base de cálculo do imposto de renda (parágrafo 3º do art. 43 do Decreto nº 3.000/99).
7. Ressalvado, contudo, o direito dos autores à aplicação das alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos, em homenagem ao princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida, como requerido na inicial.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores e dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.00.024896-6	AC 1317955
ORIG.	:	25 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	CIA SIDERURGICA PAULISTA COSIPA	
ADV	:	NILZA COSTA SILVA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA	

## EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPI - NÃO-CUMULATIVIDADE - INSUMOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO, ISENTOS E NÃO-TRIBUTADOS - PRODUTO FINAL TRIBUTADO - CREDITAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

1. O princípio da não-cumulatividade tem como objetivo impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases da produção de determinado bem, permitindo que seja descontado o valor pago na etapa anterior. Com isso, não haverá incidência de tributo sobre tributo, que ocorreria "em cascata" se o valor pago fosse integrado ao produto.



2. O contribuinte não tem direito a se creditar do IPI relativo a produtos isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero como se tributados fossem. Os produtos intermediários foram dissolvidos no processo de industrialização do produto final, que será adotado como base de cálculo final para a apuração do IPI devido, não havendo que se falar em créditos fictícios nessa técnica de tributação.

3. O critério que considera a alíquota do produto final como parâmetro para apurar o crédito referente ao insumo não encontra respaldo legal e acarreta ofensa aos princípios da isonomia e da essencialidade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.14.006667-8 AC 1177601  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PETIT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA massa falida  
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.26.008582-2 AC 1333505  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MEDITRA S/C LTDA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

## EMENTA

### TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO.

1. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 do STJ.
2. Inaplicabilidade ao caso da Súmula 106 do C. STJ, porquanto o feito permaneceu paralisado, sem atos da exequente visando dar impulso ao feito executivo, o que acarretou a demora na citação.
3. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.
4. Ocorre prescrição da pretensão executiva, se presente período superior a cinco anos a partir da constituição definitiva do crédito tributário sem que tenha havido interrupção do fluxo do prazo prescricional.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.018429-1 AG 204486  
ORIG. : 200161000302095/SP  
AGRTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : GE PLASTICS SOUTH AMERICA LTDA  
ADV : RICARDO MALACHIAS CICONELLO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SÃO PAULO SEC JUD SP  
RELATOR : JUÍZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

## EMENTA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.011298-2 AC 1293411  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MAXEY PROPERTIES DO BRASIL INVESTIMENTOS LTDA  
ADV : ULISSES PENACHIO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.012180-6 AMS 288050  
ORIG. : 4 VR SAO PAULO/SP  
APTE : SARE SERVICOS DE ASSISTENCIA RESPIRATORIA S/C LTDA E  
OUTROS  
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL  
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.033220-9 AC 1281487  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : COML/ E EMPREENDIMENTOS BRASIL S/A  
ADV : JOSE CLAUDIO MACHADO JUNIOR  
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - INSCRIÇÃO POR ERRO DO CONTRIBUINTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

1. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado.
2. Incabível a condenação da União Federal em honorários advocatícios porquanto o erro que originou a inscrição do débito em dívida ativa decorreu de equívoco do próprio contribuinte quando do preenchimento da declaração de rendimentos da pessoa jurídica.
3. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 § 4º do CPC.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.004357-8 AC 1290702  
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : ROSA MARIA COSTA DELFINO  
ADV : MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

### EMENTA

TRIBUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS PAGAS COM ATRASO - ÍNDICE DE 11,98%, REFERENTE À URV. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de incidir o imposto de renda e a contribuição previdenciária sobre o pagamento de verbas salariais decorrentes da retificação da conversão dos salários de Cruzeiro Real para URV (11,98%).

2. Não se aplica à hipótese dos autos a Resolução nº 245/2002-STF, que cuida especificamente da remuneração dos magistrados, prevista na Lei nº 10.474/2002.

3. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.042921-7 AC 1283688  
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MERCADAO CIRCULAR VOLI DE AUTO PECAS E ACESSORIOS  
LTDA  
ADV : MARCIA MARIA CASANTI  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL.

1. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 do STJ.

2. Inaplicabilidade ao caso da Súmula 106 do C. STJ, porquanto o feito permaneceu paralisado, sem atos da exequente visando dar impulso ao feito executivo, o que acarretou a demora na citação.

3. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do STJ.

4. O termo de confissão espontânea constituiu causa interruptiva do prazo prescricional.

5. Súmula Vinculante n.º 08: "SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

6. Ocorre prescrição da pretensão executiva, se presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.015747-7 AC 1283941  
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : UNILEVER BRASIL LTDA  
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 150 DO CTN - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - ART. 174 DO CTN - SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 - APLICABILIDADE RESTRITA ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM ART. 20, §4º, DO CPC.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte tem o dever jurídico de constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária, sem omissão ou inexatidão, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução.

2. Não ocorrendo o pagamento antecipado do crédito tributário, e, portanto, não havendo o que homologar, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, § 4º, do CTN.

3. No período que medeia a apresentação da declaração e o vencimento da exação não se há cogitar em decadência do direito de lançar, pois se executa o crédito formalizado pelo contribuinte; nem de decurso do prazo decadencial para homologação, porquanto não havendo pagamento do valor declarado, não há o que homologar; tampouco de prescrição, vez que a Fazenda ainda se encontra impedida de exercer o direito de ação executiva do referido crédito.

4. O crédito formalizado na declaração somente se tornará definitivamente constituído quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, iniciando-se então o prazo prescricional, conforme disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

5. Não pode ser a exequente penalizada em decorrência de retardamento ocorrido em virtude de falhas dos serviços judiciários. Exegese da Súmula n.º 106 do S.T.J.

6. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.

7. Ocorre a prescrição da pretensão executiva, se ausente/presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.

8. Na fixação do valor dos honorários advocatícios deve o juiz proceder de forma equitativa e atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do Estatuto Processual.

9. Apelação e remessa oficial parcialmente provida para reduzir a verba honorária, de forma a ajustá-la ao comando do art. 20, § 4º, do CPC.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.003339-0 AI 257859  
ORIG. : 200561000258531 5 VR SAO PAULO/SP  
AGRTE : UNIAO FEDERAL  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : SERRA LESTE IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : MARCOS ROBERTO DE MELO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO SEC JUD SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL - SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO CNPJ - QUESTIONAMENTO ACERCA DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL.

1. O procedimento de fiscalização observou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na medida que os documentos demonstram a tramitação regular do feito, mormente com a intimação, via AR, para a apresentação da documentação exigida.

2. Intimada a apresentar uma série de documentos aptos à instrução de defesa, a parte procedeu a apresentação parcial dos mesmos e, ainda, solicitou dilação de prazo a fim de que pudesse complementar sua defesa. Assim agindo, deixou de atender à intimação feita, conforme atestam os documentos indicados nos autos.

3. Houve a realização de defesa da autora no procedimento fiscal, de modo a cumprir os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na medida que se lhe abriu possibilidade de defender-se da imputação feita, embora apresentasse defesa que não abrangesse toda a documentação exigida pela autoridade fiscal.

4. Não há previsão de concessão de prazo adicional para a entrega de documentos na Instrução Normativa SRF 228/02, que disciplina o procedimento de declaração de inaptidão da empresa no CNPJ, nos termos do artigo 81 da Lei 9.430/96.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.047737-0 AI 269315  
ORIG. : 9605261286 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : TEXTIL TABACOW S/A  
ADV : FÁBIO SILVEIRA BUENO BIANCO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : juiz Federal conv. Miguel di pierro/SEXTA TURMA

## EMENTA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.047926-3 AI 269422  
ORIG. : 9800212060 12 VR SAO PAULO/SP  
AGRTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : PAULO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS  
ADV : GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO SEC JUD SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

## EMENTA

### AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - DEPÓSITOS JUDICIAIS - VERBAS RESCISÓRIAS - LEVANTAMENTO.

1. Denota-se ter a Sexta Turma desta E. Corte Regional reconhecido, quando do julgamento da Apelação Cível n.º 2002.03.99.007113-9, de relatoria do Des. Fed. Mairan Maia, interposta pela União Federal em face da sentença que julgou procedente o pedido dos ora agravados formulado na ação principal, ser devida a incidência do Imposto de Renda tão-somente sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional.
2. Coaduna-se com o que foi decidido no julgamento da mencionada Apelação Cível n.º 2002.03.99.007113-9 a determinação de levantamento pelo autor do valor de R\$ 1.010,70, o qual "reflete o montante retido sobre a parcela que recebeu como férias indenizadas", bem assim da conversão em renda da União do valor de R\$ 89,48, porquanto "dá-se a incidência do IR tão-somente sobre os valores percebidos como férias proporcionais - "in casu" sobre a parcela computada no cálculo da retenção, que é de R\$ 311,52".

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.



São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.089852-1 AI 278972  
ORIG. : 200261820371360 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : SERGIO NICOLAU DE CAMARGO  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO  
AGRDO : MARTIM QUIMICA LTDA e outro  
PARTE R : RONALDO PAGNOTTA DE CAMARGO  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.099291-4 AG 282047  
ORIG. : 9900009675 A Vr PERUIBE/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA -ME  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PERUIBE SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.099934-9 AI 282199  
ORIG. : 200661000138670 23 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Estado de Sao Paulo  
ADV : CLERIO RODRIGUES DA COSTA  
AGRDO : SHELL BRASIL LTDA  
ADV : ANA TERESA PALHARES BASILIO  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE ADMINISTRATIVA - CONDIÇÕES DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO.

1. A saúde, direito de todos e garantia do Estado, manifesta-se de diversos modos, não se restringindo a medidas e procedimentos de natureza restauradora. Ou seja, assegurar o direito à saúde não se limita a fornecer o tratamento adequado e suficiente à cura ou restabelecimento do enfermo. Abrange mais. Inclui todas as ações necessárias, suficientes e aptas a evitar a situação de enfermidade. Por outras palavras, proteger a saúde do cidadão é agir preventivamente. A atuação preventiva do Estado, porém, não se esgota na adoção de políticas voltadas, exclusivamente, ao indivíduo, tais como, vacinações, exames preventivos, etc. Vai além. Deve preocupar-se com o meio ambiente no qual o indivíduo encontra-se inserto, pois acima de tudo o ser humano é afetado por seu entorno. Vejam-se os efeitos da poluição ambiental na saúde do homem, comprometendo até mesmo a formação de fetos.

2. O meio ambiente do trabalho não constitui exceção; pelo contrário, já que o homem dedica a maior parte do seu dia à atividade laborativa. Assim, não pode ser excluído da política de proteção à saúde.

3. Prevê o art. 24, XII, a competência concorrente da União, do Estado e do Distrito Federal para legislar sobre "previdência social, proteção e defesa da saúde".

4. A presença de elementos que permitam eventualmente identificar a questão como de natureza trabalhista, não implica a desconsideração do aspecto vinculado à saúde do trabalhador. São esferas que não se excluem mutuamente, mas atuam de forma complementar, como medidas de efetivação da dignidade humana.

5. A exclusiva competência da União Federal para agir, ou seja, para executar medidas visando à consecução e o cumprimento dos preceitos constitucionais e legais na área trabalhista, inclusive as de natureza fiscalizatória, não se manifesta com a clareza e nitidez alegadas pela agravada, na presente situação, não exurgindo, destarte, "primo icto oculi", a incompetência do órgão estadual para fiscalização da agravada e lavratura do respectivo auto de infração.

6. Fatos indicados no auto não foram infirmados pela agravada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.103922-2 AI 283406  
ORIG. : 0100000007 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP  
AGRTE : ODECIMO SILVA  
ADV : SANDRO DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : AGRO INDL/ AMALIA S/A  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.120330-7 AI 287915  
ORIG. : 200661000230677 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ACOBRIL COML/ DE ACO LTDA  
ADV : MARCOS TADEU HATSCHBACH  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : juiz FEDeral conv. MIguel di pierro/SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.008899-0 REOMS 306070  
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : CELSO POCHEN MUGNELA  
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ter caráter indenizatório a pecúnia recebida a título de férias, acrescida do respectivo adicional de 1/3 (um terço) paga ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

2. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.003056-9 AC 1280507  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : BYPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA  
ADV : KLEBER CORRÊA DA COSTA TEVES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA - PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INTERRUPÇÃO - SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 - APLICABILIDADE RESTRITA ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS.

1. Com o lançamento de ofício dentro do período de cinco anos contado a partir do exercício seguinte ao vencimento da obrigação, tem-se constituído o crédito tributário, estando, por consequência, afastada a decadência.
2. No período compreendido entre o lançamento e a preclusão para impugnação administrativa ou enquanto não decidida esta, não corre prazo de decadência, pois já afastada pela constituição do crédito; nem de prescrição, pois a Fazenda ainda se encontra impossibilitada de exercer o direito de ação executiva do referido crédito.
3. Constituído definitivamente o crédito inicia-se o prazo prescricional, conforme disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.
4. Não pode ser a exequente penalizada em decorrência de retardamento ocorrido em virtude de falhas dos serviços judiciários. Exegese da Súmula n.º 106 do S.T.J.
5. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.
6. Não ocorre a prescrição da pretensão executiva, se ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.011562-1 AC 1270277  
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APTE : LABORATORIO SARDALINA LTDA  
SINDCO : EDSON EDMIR VELHO  
ADV : EDSON EDMIR VELHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.011487-3 AI 292107  
ORIG. : 200261820404510 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : TELLUS AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA  
ADV : ANTONIO LUIZ GOMES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.061730-5 AI 302931  
ORIG. : 9805082270 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LUIZ IGNACIO DE CARVALHO BORGES  
ADV : FABIO KADI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : NEW CENTER AUTOMOVEIS PECAS E SERVICOS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2.Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3.Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.081999-6 AI 306125  
ORIG. : 200161050106319 7 VR CAMPINAS/SP  
AGRTE : WTB WORLDWIDE TRADE BUSINESS IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : WILSON DE OLIVEIRA  
AGRDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
INFRAERO  
ADV : ANETE JOSE VALENTE MARTINS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.

1.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2.Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3.Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.084033-0 AI 307681  
ORIG. : 0500000026 3 Vr ADAMANTINA/SP 0500014466 3 Vr  
ADAMANTINA/SP  
AGRTE : L F GODOI E CIA LTDA  
ADV : ULISSES PENACHIO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP  
RELATOR : juiz FEDeral conv. MIguel di pierro/SEXTA TURMA

## EMENTA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.084707-4 AI 308173  
ORIG. : 200761050066531 8 VR CAMPINAS/SP  
AGRTE : ANA MARIA VERDEGAY RODRIGUEZ  
ADV : MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF  
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

## EMENTA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMTEMPESTIVIDADE.

Embargos de declaração não conhecidos, porquanto intempestivos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.086296-8 AI 309412  
ORIG. : 200361820309724 3F VR SAO PAULO/SP  
AGRTE : S/A O ESTADO DE SAO PAULO  
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS  
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES



ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - EFEITOS.

1. Cumpre observar não se tratar de execução provisória. Toda execução fundada em título extrajudicial é definitiva, conforme disposição expressa do artigo 587 do CPC. Assim, ainda que na pendência de julgamento do recurso de apelação, ao qual não se emprestou efeito suspensivo, não há óbice para o prosseguimento da execução.

2. Precedentes do C. STJ e deste E. TRF.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.094921-1 AI 315401  
ORIG. : 200761820179561 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : AUTO POSTO 3N LTDA  
ADV : RUTINETE BATISTA DE NOVAIS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUÍZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.036470-0 AC 1223789  
ORIG. : 9807051380 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : N M DE SOUZA E MACHADO LTDA -ME e outro  
ADV : JANE PUGLIESI  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1.O § 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".

2.Súmula Vinculante n.º 08: "SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

3. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.036471-2 AC 1223790  
ORIG. : 9807051410 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : N M DE SOUZA E MACHADO LTDA -ME e outro  
ADV : JANE PUGLIESI  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1.O § 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".

2.Súmula Vinculante n.º 08: "SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

3. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.037053-0 AC 1221476  
ORIG. : 9611021917 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA  
ADV : GIULIANA RODRIGUES FERNANDES  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - APLICAÇÃO DO ART. 267, IV DO CPC.

Permanecendo irregular a representação processual da embargante, após ter sido concedido prazo razoável para que fosse sanado o defeito, o processo deve ser extinto sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.038826-1 AC 1229275  
ORIG. : 9715108962 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : VICTOR HUMBERTO FIGUEIROA MENDOZA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.051498-9 AC 1266536  
ORIG. : 0009099107 12F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SORPEC SOCIEDADE PAULISTA DE POLIDORES E CONEXOS  
LTDA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O § 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".
2. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.
3. Ao magistrado cabe verificar o interesse processual configurado na execução pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Como o fim da execução é a satisfação do credor, se despende gastos superiores ao montante executado é patente a ausência de razoabilidade em persistir nos atos executórios.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.006652-3 AMS 307643  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SERGIO VON KRUGER  
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR.

1. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos exatos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ter caráter indenizatório a pecúnia recebida a título de férias - vencidas ou proporcionais - acrescida do respectivo adicional de 1/3 (um terço) paga ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.018857-4 AC 1340558  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : NAIR CHINEN OBARA  
ADV : EDUARDO ARRUDA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88 - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - OCORRÊNCIA.

O prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a restituição de imposto de renda começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Incidência do art. 168, I, do CTN.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.06.004006-0 AC 1252561  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : JOSETTE HELENE DE SOUZA RIBEIRO e outro  
ADV : FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

#### DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER.

1. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87. Caso dos autos, cuja conta questionada tem como data-limite a primeira quinzena do mês.

2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento.

3. O montante a ser apurado em liquidação de sentença deverá observar os critérios delineados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.

4. Nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, a citação válida constitui em mora o devedor, incidindo a partir de então os juros moratórios, os quais devem ser computados em 6% ao ano ou 0,5% ao mês para a citação ocorrida até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 pela SELIC, conforme o entendimento consolidado na Resolução nº 561/07-CFJ.

5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.06.009848-6 REOMS 308831  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
PARTE A : JOSE LUIS ZAMBONI DO AMARAL  
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : JUÍZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR.

1. A questão relacionada à não-incidência do imposto de renda retido na fonte incidente sobre férias não-usufruídas e indenizadas dispensa maiores digressões sobre o tema, pois já se encontra pacificada na doutrina e na jurisprudência, inclusive com a edição do verbete nº 125 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
2. Dito verbete serve de fundamento não apenas para afastar do imposto de renda o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, como também o teor constitucional da mesma vantagem.
3. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.11.002706-8 AC 1306291  
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : EMILIA GONCALVES PEDROSA  
ADV : AMAURI CODONHO  
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATÓRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA.

1. Sem embargo do entendimento de que devam ser considerados os princípios da celeridade e economia processual, mormente na fase em que se busca maior adequação do Poder Judiciário à necessidade do jurisdicionado, a morosidade jurisdicional deve ser combatida por meios de instrumentos legais que não importem na violação e ofensa aos direitos fundamentais.
2. Em que pese os cálculos do contador devam ser prestigiados, a não intimação das partes para se pronunciarem sobre a conta confeccionada configura-se como cerceamento de defesa, a afrontar o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
3. No caso concreto, após a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial e abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, o feito foi imediatamente concluso ao juiz para prolação da sentença.
4. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Remessa dos autos à origem para abertura de vista às partes e a prolação de nova sentença.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher a preliminar de cerceamento de defesa e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.11.002722-6 AC 1316475  
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : AUDECIO BELLUCI (= ou > de 60 anos)  
ADV : MAYRA SCARTEZINI BARBOSA CARVALHO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATÓRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA.

1. Sem embargo do entendimento de que devam ser considerados os princípios da celeridade e economia processual, mormente na fase em que se busca maior adequação do Poder Judiciário à necessidade do jurisdicionado, a morosidade jurisdicional deve ser combatida por meios de instrumentos legais que não importem na violação e ofensa aos direitos fundamentais.
2. Em que pese os cálculos do contador devam ser prestigiados, a não intimação das partes para se pronunciarem sobre a conta confeccionada configura-se como cerceamento de defesa, a afrontar o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
3. No caso concreto, após a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial e abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, o feito foi imediatamente concluso ao juiz para prolação da sentença.
4. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Remessa dos autos à origem para abertura de vista às partes e a prolação de nova sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher a preliminar de cerceamento de defesa e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.19.008728-2 AMS 308438  
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : WANDERLEY SIMONE FIGUEIREDO e outro  
ADV : SHOSUM GUIMA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA



PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE DA PARTE APONTADA COMO COATORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Em ação mandamental, a legitimidade para figurar no pólo passivo é da autoridade que detém atribuição para adoção das providências tendentes a executar ou corrigir o ato combatido.
2. Erroneamente apontada a autoridade coatora no pólo passivo da lide, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI, CPC. Precedentes: STF e STJ.
3. Sentença terminativa, sem julgamento do mérito, cuja manutenção se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.27.001536-6 AC 1342570  
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
APTE : JOSE DIVINO DOS SANTOS  
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

1- Nos termos do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, a apelação deve conter as razões de fato e de direito que correspondem ao inconformismo do recorrente, constituindo-se a motivação em pressuposto objetivo da sua regularidade procedimental.

2. Não basta à parte a apresentação das razões recursais, mas devem elas guardar pertinência lógica com a decisão combatida, apresentando os fundamentos de fato e de direito que entende aplicáveis ao caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.010245-0 AI 329783  
ORIG. : 0700000501 A Vr COTIA/SP  
AGRTE : INTERSOLDA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE TÍTULOS PÚBLICOS - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Não verifico se revestirem as referidas cautelas dos requisitos de liquidez e certeza a ensejar sua aceitação pelo credor, o qual, neste caso, passaria a assumir o risco pela eventual inexigibilidade do Título.

3. Com efeito, não cabe impor à agravada a aceitação dos bens oferecidos sem que lhe seja assegurada a possibilidade de verificação da existência de outros bens da devedora que melhor atendam à finalidade da penhora, sendo manifesta a ausência da plausibilidade do direito alegado pelo agravante.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.011134-7 AI 330547  
ORIG. : 0100000778 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
AGRTE : JAZTEC INFORMATICA LTDA -EPP  
ADV : SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DE PROVA.

Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.014742-1 AI 333272  
ORIG. : 0800000005 1 Vr ITAPOLIS/SP  
AGRTE : TRIANGULO ALIMENTOS LTDA  
ADV : BRUNO MARTELLI MAZZO  
AGRDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial  
INMETRO  
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA DE BENS DO ATIVO FIXO DA EMPRESA EXECUTADA - RECUSA DA EXEQUENTE.

1. A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo.

2. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A disposição contida no artigo 620 do Código de Processo Civil não pode ser interpretada de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

3. Os bens do ativo fixo da empresa executada, cujos valores de avaliação foram indicados pela própria executada, sem demonstrar serem esses os efetivos valores de mercado, não podem ser impostos à exequente sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros bens do devedor que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a exequente possa vir a satisfazer-se com os indicados.

4. Os valores apontados não foram objeto de avaliação por oficial de justiça avaliador, como manda a lei, sem embargo de se considerar que a nomeação não obedece à ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n.º 6.830/80.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.025840-1 AI 340838  
ORIG. : 200661040017312 3 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
AGRDO : NEWSYMBOL COM/ E EXP/ DE PESCADOS LTDA  
ADV : SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

## EMENTA

### AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL -- PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

1. O art. 125, II, do CPC atribui ao Juiz a responsabilidade de "velar pela rápida solução do litígio" e o art. 130, em consonância com isso, atribui-lhe a competência para "determinar as provas necessárias para a instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

2. No presente caso, o Juízo "a quo", no uso de seu poder-dever de condução do processo, e para formação de seu livre convencimento, entendeu por bem determinar a produção de prova pericial, não tendo o agravante demonstrado a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.007233-0 AC 1279751  
ORIG. : 0300000239 1 Vr ITUVERAVA/SP 0300008067 1 Vr  
ITUVERAVA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : UNIMED ITUVERAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADV : FERNANDO CORREA DA SILVA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA TRIBUTÁRIO - COOPERATIVAS. PIS, COFINS, CSLL - RETENÇÃO NA FONTE - CONSTITUCIONALIDADE - MULTA POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

1. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.

2. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.

3. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.

4. As operações de cooperativas com não associados está sujeita à tributação, nos moldes da Lei nº 5.764/71.

5. As cooperativas não estão albergadas pela isenção quanto ao recolhimento da COFINS, porquanto as Leis n.ºs 9.715/98 e 9.718/98 equipararam as cooperativas às demais pessoas jurídicas tornando-as contribuintes da exação. As normas relativas à COFINS não são reservadas à lei complementar, sendo constitucional a revogação da isenção do art. 6º, I, da LC nº 70/91, a partir da edição da MP 1.858/99.

6. A retenção na fonte de valores correspondentes ao PIS, COFINS e CSLL a ser efetuada quando do pagamento dos serviços prestados pela cooperativa consubstancia-se em substituição tributária, estando o instituto expressamente previsto no artigo 150, § 7º, da CF/88, e no artigo 128 do CTN.

7. A multa por lançamento de ofício no percentual de 75% se reveste de caráter confiscatório, razão pela qual se impõe a sua redução. Precedentes.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial e julgar parcialmente procedente os embargos, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.014194-6 AC 1293192  
ORIG. : 9715057985 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MANYPLASTIC COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1.O § 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".

2.Súmula Vinculante n.º 08: "SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

3. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.015684-6 AC 1296397  
ORIG. : 9715075479 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : FORME COM/ ATACADISTA D PLASTICOS LTDA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1.O § 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".

2.Súmula Vinculante n.º 08: "SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

3. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.031583-3	AC 1325499
ORIG.	:	9805378330	2F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	ERREVIR COM/ DE ARTIGOS INFANTO JUVENIS LTDA -ME e outro	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA	

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INAPLICABILIDADE - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1. O reexame necessário, condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa.

2. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 do STJ.

3. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.

4. Não ocorre prescrição da pretensão executiva, se ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.11.000191-6 AC 1331042  
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : PAULO HENRIQUE KOURY  
ADV : JOAO RODRIGO SANTANA GOMES  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATÓRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA.

1. Sem embargo do entendimento de que devam ser considerados os princípios da celeridade e economia processual, mormente na fase em que se busca maior adequação do Poder Judiciário à necessidade do jurisdicionado, a morosidade jurisdicional deve ser combatida por meios de instrumentos legais que não importem na violação e ofensa aos direitos fundamentais.
2. Em que pese os cálculos do contador devam ser prestigiados, a não intimação das partes para se pronunciarem sobre a conta confeccionada configura-se como cerceamento de defesa, a afrontar o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
3. No caso concreto, após a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial e abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, o feito foi imediatamente concluso ao juiz para prolação da sentença.
4. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Remessa dos autos à origem para abertura de vista às partes e a prolação de nova sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher a preliminar de cerceamento de defesa e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.11.000518-1 AC 1334589  
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : FRANCIS KASHIMA  
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

## PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATÓRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA.

1. Sem embargo do entendimento de que devam ser considerados os princípios da celeridade e economia processual, mormente na fase em que se busca maior adequação do Poder Judiciário à necessidade do jurisdicionado, a morosidade jurisdicional deve ser combatida por meios de instrumentos legais que não importem na violação e ofensa aos direitos fundamentais.
2. Em que pese os cálculos do contador devam ser prestigiados, a não intimação das partes para se pronunciarem sobre a conta confeccionada configura-se como cerceamento de defesa, a afrontar o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
3. No caso concreto, após a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial o feito foi imediatamente concluso ao juiz para prolação da sentença.
4. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Remessa dos autos à origem para abertura de vista às partes e a prolação de nova sentença.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher a preliminar de cerceamento de defesa e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.002530-2 AMS 304321  
ORIG. : 9 VR SAO PAULO/SP  
APTE : MARCIO SABA ABUD  
ADV : GUILHERME JOSE BRAZ DE OLIVEIRA  
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO SEC JUD SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

SUSTENTAÇÃO ORAL :Nos termos dos artigos 554 e 565, caput, do Código de Processo Civil, e em cumprimento ao artigo 3º e parágrafo único da ORDEM DE SERVIÇO nº 01/2004 - SEXTA TURMA, ficam as partes intimadas de que o julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 2007.61.00.002530-2 foi adiado para o dia 13.11.08, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte Marcio Saba Abud. São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2003.61.00.001325-2 AMS 260385  
ORIG. : 24 VR SAO PAULO/SP  
APTE : SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL  
ADV : ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO  
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO SEC JUD SP



RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

SUSTENTAÇÃO ORAL :Nos termos dos artigos 554 e 565, caput, do Código de Processo Civil, e em cumprimento ao artigo 3º e parágrafo único da ORDEM DE SERVIÇO nº 01/2004 - SEXTA TURMA, ficam as partes intimadas de que o julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 2003.61.00.001325-2 foi adiado para o dia 13.11.08, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte Sociedade Bíblica do Brasil. São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2001.61.04.000788-6 AMS 231373  
ORIG. : 2 VR SANTOS/SP  
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL  
ADV : JOSE ROBERTO COVAC  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS SEC JUD SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

SUSTENTAÇÃO ORAL :Nos termos dos artigos 554 e 565, caput, do Código de Processo Civil, e em cumprimento ao artigo 3º e parágrafo único da ORDEM DE SERVIÇO nº 01/2004 - SEXTA TURMA, ficam as partes intimadas de que o julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 2001.61.04.000788-6 foi adiado para o dia 13.11.08, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte Sociedade Bíblica do Brasil. São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.61.04.006112-0 AMS 297702  
ORIG. : 4 VR SANTOS/SP  
APTE : SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL  
ADV : JOSE ROBERTO COVAC  
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

SUSTENTAÇÃO ORAL :Nos termos dos artigos 554 e 565, caput, do Código de Processo Civil, e em cumprimento ao artigo 3º e parágrafo único da ORDEM DE SERVIÇO nº 01/2004 - SEXTA TURMA, ficam as partes intimadas de que o julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 2006.61.04.006112-0 foi adiado para o dia 13.11.08, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte Sociedade Bíblica do Brasil. São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.029830-9 AMS 296446  
ORIG. : 6 VR SAO PAULO/SP  
APTE : SPRINGS GLOBAL PARTICIPACOES S/A  
ADV : LIGIA REGINI DA SILVEIRA  
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO/ SEXTA TURMA

SUSTENTAÇÃO ORAL :Nos termos dos artigos 554 e 565, caput, do Código de Processo Civil, e em cumprimento ao artigo 3º e parágrafo único da ORDEM DE SERVIÇO nº 01/2004 - SEXTA TURMA, ficam as partes intimadas de que o julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 2005.61.00.029830-9 foi adiado para o dia 13.11.08, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte Springs Global Participações S/A. São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 95.03.058641-0 REOMS 165009  
ORIG. : 0009428801 7 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO PAULO IPREM  
ADV : LUCIA SIMOES DE ALMEIDA MOTA e outro  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em 27.02.87, pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM, contra ato praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP, objetivando o reconhecimento da imunidade tributária contemplada no art. 119, inciso III, alínea "a" e § 1º, da Constituição da República então vigente, relativamente ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, à vista de rendimentos proporcionados por Apólices Reajustáveis do Tesouro Municipal de São Paulo - ARTMSP (fls. 02/10).

A medida liminar foi deferida (fl. 39 verso).

A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 43/48).

Foi concedida a segurança, com fundamento no art. 150, § 2º, da novel Carta Magna (fls. 106/108).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso voluntário (fl. 109 verso).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial (fls. 115/117).

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, objetiva o Impetrante o reconhecimento da imunidade tributária contemplada no art. 119, inciso III, alínea "a" e § 1º, da anterior Constituição da República, relativamente ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, à vista de rendimentos proporcionados por Apólices Reajustáveis do Tesouro Municipal de São Paulo - ARTMSP.

Verifico que a não incidência de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF sobre aplicações financeiras realizadas pelos Municípios, é questão pacífica em nossos tribunais.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no julgado assim ementado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IOF. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO E SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. LEI 8.088, DE 31.10.90. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. MUNICÍPIO. C.F., ART. 150, VI, "A".

I. - IOF: não incidência sobre os ativos financeiros dos Municípios, tendo em vista a imunidade tributária destes (C.F., art. 150, VI, "a").

II. - R.E. não conhecido.

(STF, 2ª T., RE 192888/DF, Rel Min. Carlos Velloso, j. 11.06.96, v.u., DJ 11.10.96, p. 688).

Ainda, acompanhando tal entendimento, a jurisprudência desta Corte (v.g. 6ª T., AC n. 96.03.038085-7/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 14.09.05, por maioria, DJ 23.09.05, p. 506).

Outrossim, a imunidade recíproca é estendida às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes (CF, art. 150, § 2º).

A inclusão das autarquias como beneficiárias da exoneração constitucional em matéria de impostos remonta à Emenda Constitucional n. 18, de 1965, não obstante a doutrina bem antes disso assim já o proclamasse. Quanto às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, sua inclusão ao abrigo da imunidade recíproca deu-se com a Constituição de 1988.

Justifica-se tal extensão posto serem as autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público seres derivados e sujeitos ao mesmo regime jurídico das pessoas políticas: o regime jurídico de Direito Público, caracterizado pela outorga de prerrogativas e pela imposição de sujeições a essas pessoas.

Desse modo, também nessa hipótese preserva a imunidade em foco seu caráter ontológico - vale dizer, ainda que ausente previsão nesse sentido, forçoso seria reconhecer-se a imunidade das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação do Excelso Pretório no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, consoante o entendimento jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 95.03.070873-7 AMS 166244  
ORIG. : 9404034703 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A  
ADV : ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA e outros  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A, contra ato praticado pelo Sr. Delegado Regional do Trabalho em São Paulo/SP, objetivando o processamento de recurso administrativo,

independentemente da realização do depósito do valor correspondente a multa, consoante o disposto no art. 636, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 02/06).

A medida liminar foi deferida (fl. 17).

A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 24/30).

Foi julgado procedente o pedido e concedida a segurança (fls. 39/40).

A União Federal interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 46/50).

Transcorreu in albis o prazo para contra-razões (fl. 58 verso).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo improvimento do recurso (fl. 64).

Originariamente distribuídos à 1ª Seção deste Tribunal (fl. 58 verso), sobreveio decisão que declinou da competência, determinando sua redistribuição à 2ª Seção (fl. 66).

Proferi decisão para determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fl. 73).

Foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 90/92), tendo os autos sido remetidos ao Superior Tribunal de Justiça (fl. 92 verso), o qual declarou ser esta Corte competente para o julgamento do recurso (fls. 95/100).

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, tenho por ocorrido o reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.

Outrossim, nos termos do caput, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, objetiva a Impetrante o processamento de recurso administrativo, independentemente da realização do depósito do valor correspondente a multa, consoante o disposto no art. 636, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Verifico que a ilegitimidade da exigência de depósito prévio ou arrolamento de bens como condição para interposição de recurso administrativo, é questão pacífica em nossos tribunais.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, em decisão unânime, nos julgados assim ementados:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE.

A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(STF, Pleno, RE 389.383/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07, DJ 29.06.07, p. 31, destaque meu).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO, ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória e da lei de conversão.

A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens.

Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei.

A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV).

A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade.

Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72."

(STF, Pleno, ADI 1.976-7/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 28.03.07, DJ 18.05.07, p. 64, destaque meu).

Desse modo, a exigência de depósito prévio para a interposição de recurso administrativo não mais se justifica, seja qual for o fundamento legal, o que alcança, inclusive, a norma contida no art. 636, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ainda, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados, a jurisprudência desta Corte (v.g. 6ª T., AMS n. 2002.61.09.001936-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 05.06.08, DJF3 de 21.07.08, p. 323, e 5ª T., AMS n. 2003.60.00.011975-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.01.08, DJ 01.04.08, p. 292).

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação do Excelso Pretório no sentido exposto, pelo quê a adoto.

I Isto posto, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, E À APELAÇÃO, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 96.03.004340-0 REOMS 170167  
ORIG. : 9403095105 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
PARTE A : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS MUNICIPIARIOS IPM  
ADV : MARIA AUGUSTINHA NOVO T BRANCO e outros  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICIPIÁRIOS - IPM, contra ato praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, objetivando o reconhecimento da imunidade tributária contemplada no art. 150, inciso VI, alínea "a" e § 2º, da Constituição da República, relativamente ao Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, à vista de aplicação financeira (fls. 02/18).

A medida liminar foi deferida (fls. 87/88).

A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 93/95).

Foi concedida a segurança (fls. 115/118).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso voluntário (fl. 123).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial (fls. 126/129).

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, objetiva o Impetrante o reconhecimento da imunidade tributária contemplada no art. 150, inciso VI, alínea "a" e § 2º, da Constituição da República, relativamente ao Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, à vista de aplicação financeira.

Verifico que a não incidência de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF sobre aplicações financeiras realizadas pelos Municípios, é questão pacífica em nossos tribunais.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no julgado assim ementado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IOF. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO E SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. LEI 8.088, DE 31.10.90. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. MUNICÍPIO. C.F., ART. 150, VI, "A".

I. - IOF: não incidência sobre os ativos financeiros dos Municípios, tendo em vista a imunidade tributária destes (C.F., art. 150, VI, "a").

II. - R.E. não conhecido.

(STF, 2ª T., RE 192888/DF, Rel Min. Carlos Velloso, j. 11.06.96, v.u., DJ 11.10.96, p. 688).

Ainda, acompanhando tal entendimento, a jurisprudência desta Corte (v.g. 6ª T., AC n. 96.03.038085-7/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 14.09.05, por maioria, DJ 23.09.05, p. 506).

Outrossim, a imunidade recíproca é estendida às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes (CF, art. 150, § 2º).

A inclusão das autarquias como beneficiárias da exoneração constitucional em matéria de impostos remonta à Emenda Constitucional n. 18, de 1965, não obstante a doutrina bem antes disso assim já o proclamasse. Quanto às fundações

instituídas e mantidas pelo Poder Público, sua inclusão ao abrigo da imunidade recíproca deu-se com a Constituição de 1988.

Justifica-se tal extensão posto serem as autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público seres derivados e sujeitos ao mesmo regime jurídico das pessoas políticas: o regime jurídico de Direito Público, caracterizado pela outorga de prerrogativas e pela imposição de sujeições a essas pessoas.

Desse modo, também nessa hipótese preserva a imunidade em foco seu caráter ontológico - vale dizer, ainda que ausente previsão nesse sentido, forçoso seria reconhecer-se a imunidade das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação do Excelso Pretório no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, consoante o entendimento jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	97.03.054229-8	AMS 181525
ORIG.	:	9604038168	2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	Ministerio Publico Federal	
PROC	:	MARCELO MOSCOGLIATO	
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	AMPLIMATIC S/A IND/ E COM/	
ADV	:	ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA e outros	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AMPLIMATIC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, contra ato praticado pelo Sr. Delegado Regional do Trabalho em São José dos Campos/SP, objetivando o processamento de recurso administrativo, independentemente da realização do depósito do valor correspondente a multa, consoante o disposto no art. 636, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 02/05).

A medida liminar foi deferida (fl. 14).

A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 22/26).

Foi julgado procedente o pedido e concedida a segurança (fls. 32/35).

Sentença submetida ao reexame necessário.

O Ministério Público e a União Federal interpuseram, tempestivamente, recursos de apelação (fls. 37/47 e 52/56, respectivamente), pleiteando a reforma integral da sentença.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 63/66).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo provimento dos recursos (fls. 68/69).

Originariamente distribuídos à 1ª Seção deste Tribunal (fl. 67 verso), sobreveio decisão que declinou da competência, determinando sua redistribuição à 2ª Seção (fl. 71).

Proferi decisão para determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fl. 75).

O Ministério Público do trabalho manifestou-se pela decretação, de ofício, de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e pela suscitação de conflito negativo de competência (fl. 88).

Foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 92/99), tendo os autos sido remetidos ao Superior Tribunal de Justiça (fl. 100), o qual declarou ser esta Corte competente para o julgamento do recurso (fls. 103/104).

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do caput, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, objetiva a Impetrante o processamento de recurso administrativo, independentemente da realização do depósito do valor correspondente a multa, consoante o disposto no art. 636, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Verifico que a ilegitimidade da exigência de depósito prévio ou arrolamento de bens como condição para interposição de recurso administrativo, é questão pacífica em nossos tribunais.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, em decisão unânime, nos julgados assim ementados:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE.

A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(STF, Pleno, RE 389.383/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07, DJ 29.06.07, p. 31, destaque meu).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória e da lei de conversão.

A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens.



Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei.

A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV).

A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade.

Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72."

(STF, Pleno, ADI 1.976-7/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 28.03.07, DJ 18.05.07, p. 64, destaque meu).

Desse modo, a exigência de depósito prévio para a interposição de recurso administrativo não mais se justifica, seja qual for o fundamento legal, o que alcança, inclusive, a norma contida no art. 636, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ainda, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados, a jurisprudência desta Corte (v.g. 6ª T., AMS n. 2002.61.09.001936-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 05.06.08, DJF3 de 21.07.08, p. 323, e 5ª T., AMS n. 2003.60.00.011975-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.01.08, DJ 01.04.08, p. 292).

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação do Excelso Pretório no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E ÀS APELAÇÕES**, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 98.03.013853-7 AMS 183938  
ORIG. : 9700188817 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : PROMOCOES JOAO CACHOEIRA LTDA  
ADV : HAROLDO JOSE DANTAS DA SILVA e outro  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PROMOÇÕES JOÃO CACHOEIRA LTDA.**, contra ato praticado pelo Sr. Delegado Regional do Trabalho em São Paulo/SP, objetivando o processamento de recurso administrativo, independentemente da realização do depósito do valor correspondente a multa, consoante o disposto no art. 636, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 02/04).

A medida liminar foi deferida (fl. 12).

A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 18/23).

Foi julgado improcedente o pedido e denegada a segurança (fls. 29/31).

A Impetrante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 33/40).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 45/49).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo improvimento do recurso (fls. 52/59).

Inicialmente distribuídos à 1ª Seção deste Tribunal (fl. 51 verso), sobreveio decisão que declinou da competência, determinando sua redistribuição à 2ª Seção (fl. 61).

Proferi decisão para determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 64).

O Ministério Público do Trabalho ratificou o parecer de fls. 85/88 (fl. 106).

Foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 79/81), tendo os autos sido remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, o qual declarou ser esta Corte competente para o julgamento do recurso (fls. 93/94).

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, objetiva a Impetrante o processamento de recurso administrativo, independentemente da realização do depósito do valor correspondente a multa, consoante o disposto no art. 636, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Verifico que a ilegitimidade da exigência de depósito prévio ou arrolamento de bens como condição para interposição de recurso administrativo, é questão pacífica em nossos tribunais.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, em decisão unânime, nos julgados assim ementados:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE.

A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(STF, Pleno, RE 389.383/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07, DJ 29.06.07, p. 31, destaque meu).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões posteriores da medida provisória e da lei de conversão.

A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens.

Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei.

A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV).

A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade.

Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72."

(STF, Pleno, ADI 1.976-7/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 28.03.07, DJ 18.05.07, p. 64, destaque meu).

Desse modo, a exigência de depósito prévio para a interposição de recurso administrativo não mais se justifica, seja qual for o fundamento legal, o que alcança, inclusive, a norma contida no art. 636, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ainda, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados, a jurisprudência desta Corte (v.g. 6ª T., AMS n. 2002.61.09.001936-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 05.06.08, DJF3 de 21.07.08, p. 323, e 5ª T., AMS n. 2003.60.00.011975-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.01.08, DJ 01.04.08, p. 292).

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação do Excelso Pretório no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Isto posto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal, para reformar a sentença e conceder a segurança.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 98.03.041997-8 AI 65515  
ORIG. : 9820005108 1 Vr DOURADOS/MS  
AGRTE : COMID MAQUINAS LTDA  
ADV : ELTON JACO LANG e outro  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMID MÁQUINAS LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos da ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, objetivando a anulação do Auto de Infração lavrado e a restituição de um pulverizador e de um caminhão apreendidos pela Polícia Federal e encaminhados para a Inspetoria da Receita Federal em Ponta Porá (fls. 19/20).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, o Desembargador Federal Relator, Célio Benevides, negou o efeito suspensivo pleiteado (fl. 49).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 82/92).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	1999.03.99.016662-9	AC 464043
ORIG.	:	9502066561	1 Vr SANTOS/SP
APTE	:	Ministerio Publico Federal	
PROC	:	HERMES DONIZETI MARINELLI	
APDO	:	TRANSOCEAN MARITIME AGENCIES S A M	
REPTE	:	AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A	
ADV	:	NILO DIAS DE CARVALHO FILHO	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

Vistos etc.

1.Fls. 406/460. Vista ao Ministério Público Federal e à União Federal para manifestação.

2.Após, voltem conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.61.00.005166-1 AMS 200369  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ACAO COMUNITARIA DO BRASIL - SAO PAULO  
ADV : MARCELO SCAFF PADILHA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AÇÃO COMUNITÁRIA DO BRASIL - SÃO PAULO, contra ato praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP, objetivando a não incidência do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, sobre suas aplicações financeiras, consoante o disposto na Portaria n. 348/98, do Ministro da Fazenda (fls. 02/15).

A medida liminar foi deferida (fl. 66).

A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 72/85).

Foi concedida a segurança (fls. 109/113).

Sentença submetida ao reexame necessário.

A União Federal interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 120/123).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 126/132).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 135/141).

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do caput, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, objetiva a Impetrante a não incidência do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, sobre suas aplicações financeiras, consoante o disposto na Portaria n. 348/98, do Ministro da Fazenda.

O Texto Fundamental, após estatuir que "a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social" (art. 194, caput, destaque meu), descreve os objetivos desta última, in verbis :

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Assim sendo, o conceito de assistência social, a partir de 1988, está constitucionalmente definido, não mais comportando divagações acerca da abrangência de seu conteúdo, ensejadas à luz da Constituição pretérita.

No caso em tela, a Impetrante, consoante dispõe seu Regulamento, possui a natureza e o objetivo seguintes:

"Capítulo I

Da Denominação da Sede, Duração e Objetivo

Artigo 1º - Sob a denominação de Ação Comunitária do Brasil - São Paulo, fica constituída uma sociedade civil, sem fins lucrativos, credo político ou religioso, raça, sexo, cor, idade, origem ou quaisquer formas de discriminação e que se regerá pelo disposto nestes estatutos e de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 2º - A sociedade terá sua sede na Capital do Estado de São Paulo podendo abrir escritórios, agências ou representações em qualquer localidade do país, mediante a resolução do Conselho Diretor.

Artigo 3º - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

Artigo 4º - O objetivo da Sociedade é a promoção de atividades de ação comunitária, visando contribuir para a solução de problemas típicos das grandes concentrações urbanas, sobretudo aquelas de caráter social em comunidades carentes. Constitui, também objetivos da sociedade a realização de estudos, pesquisas, projetos e planos pilotos, por si ou por meio de terceiros, objetivando a formação de tecnologia para o desenvolvimento social, adequada à realidade cultural e psico-social da nossa sociedade, bem como a prestação de serviços a órgãos públicos, instituições educacionais voltadas para o desenvolvimento comunitário e empresas privadas.

(...).

Parág. 2º - A Sociedade não participará de quaisquer atividades político-partidária e tão pouco distribuirá lucros, bonificações ou vantagens a seus mantenedores ou associados, nem remunerará seus Diretores e Conselheiros aplicando integralmente a sua renda no país, na consecução e desenvolvimento de suas finalidades sociais."

De um cotejo entre os objetivos da assistência social, constitucionalmente delineados, e as finalidades a que se dedica a Impetrante, verifica-se, facilmente, haver correspondência que possa conduzir à conclusão de que esta reveste a natureza de instituição dedicada à assistência social.

Outrossim, a não incidência de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF sobre aplicações financeiras realizadas pelas entidades assistenciais, é questão pacífica em nossos tribunais.

Nesse sentido, registro os seguintes julgados do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES ASSISTENCIAIS. IOF. I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade tributária do art. 150, VI, c, da C.F., estende-se às entidades assistenciais relativamente ao IOF.

II. - Agravo não provido."

(STF, 2ª T., AgRg no RE 228525/SP, Rel Min. Carlos Velloso, j. 25.02.03, v.u., DJ 04.04.03, p. 60).

"Recurso extraordinário. Entidade de assistência social. IOF. Imunidade tributária. Art. 150, VI, 'c'.

- No tocante às entidades de assistência social, que atendam aos requisitos atendidos pela ora recorrida, esta Corte tem reconhecido em favor delas a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, 'c', sendo que, especificamente quanto ao IOF, a Segunda Turma, no AGRRE 232.080, relator o eminente Ministro Nelson Jobim, reconheceu a aplicação dessa

imunidade, citando, inclusive, a decisão tomada nos EDAGRE 183.216, onde se salientou que '... o fato de a entidade proceder à aplicação de recursos não significa atuação fora do que previsto no ato de sua constituição". Recurso extraordinário não conhecido.'

(STF, 1ª T., RE 241090/SP, Rel Min. Moreira Alves, j. 26.02.02, v.u., DJ 26.04.02, p. 79).

Dessa forma, está a Impetrante qualificada como instituição de assistência social para efeito de obtenção do reconhecimento da imunidade tributária postulada, em razão do disposto nos arts. 150, inciso VI, alínea c, e 203, da Constituição da República.

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, consoante o entendimento jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.03.99.055201-0 AMS 227808  
ORIG. : 9800165622 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BANCO FIAT S/A e outro  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 530/539 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Regimental, nos termos do art. 251, do Regimento Interno do Tribunal Reginal Federal da Terceira Região.

Publique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.61.00.014299-4 ApelReex 1361140  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : FERRO E ACO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA

ADV : MARLI JACOB COVOLATO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 340 - Nada a deferir, haja vista a decisão e a certidão de publicação às fls. 303.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.00.032762-3 AMS 273388  
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A  
ADV : ANTONIO CARLOS DE SANT ANNA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A, contra ato praticado pelo Sr. Subdelegado do Trabalho e Emprego em São Paulo/SP - SDT - III - Leste, objetivando o processamento de recurso administrativo, independentemente da realização do depósito do valor correspondente a multa, consoante o disposto no art. 636, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 02/09).

A medida liminar foi indeferida (fls. 48/52).

A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 59/72).

Foi julgado improcedente o pedido e denegada a segurança (fls. 97/101).

A Impetrante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 109/116).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 127/136).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Federal, por força do art. 114, VII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 30.12.04, requerendo a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. No mérito, opinou pelo improvimento do recurso (fls. 139/146).

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, indefiro o requerimento formulado no parecer ministerial. No caso, a sentença foi proferida antes do advento da Emenda Constitucional n. 45, razão pela qual a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação se mantém.

Nesse sentido, já se pacificou o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante o julgado assim ementado:



"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA APLICADA POR ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. EXAME DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PENDENTE. ART. 114, VII, DA CF/88. REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. NÃO-APLICAÇÃO. ANÁLISE DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO RECURSO, E NÃO DA CAUSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL.

1. Discute-se a competência para julgamento de embargos de terceiro opostos em face de execução fiscal relativa a multa aplicada por órgão de fiscalização do trabalho, em que foi proferida decisão

interlocutória, estando pendente de análise o recurso de agravo de instrumento contra ela interposto.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho". Depreende-se, portanto, que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas questões referentes a penalidades administrativas passou para a Justiça Trabalhista.

3. Conforme a jurisprudência do Pretório Excelso e desta Corte Superior, as modificações promovidas pela EC 45/2004 devem ser aplicadas imediatamente às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.

4. Entretanto, no caso em apreço, a análise do conflito não deve envolver a aplicabilidade ou não da EC 45/2004, e sim a competência para julgamento do recurso de agravo de instrumento. Considerando que a decisão que indeferiu a liminar pleiteada foi proferida antes da mencionada alteração constitucional pelo Juízo Federal competente naquele momento, o recurso interposto contra o referido decisum deve ser examinado pelo Tribunal ao qual ele está vinculado. Precedentes.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado."

(STJ, 1ª S., CC 64.674/MS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 11.04.07, DJ 07.05.07, p. 261, destaque meu).

Outrossim, nos termos do § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, objetiva a Impetrante o processamento de recurso administrativo, independentemente da realização do depósito do valor correspondente a multa, consoante o disposto no art. 636, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Verifico que a ilegitimidade da exigência de depósito prévio ou arrolamento de bens como condição para interposição de recurso administrativo, é questão pacífica em nossos tribunais.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, em decisão unânime, nos julgados assim ementados:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE.

A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(STF, Pleno, RE 389.383/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07, DJ 29.06.07, p. 31, destaque meu).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU

ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória e da lei de conversão.

A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens.

Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei.

A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV).

A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade.

Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72."

(STF, Pleno, ADI 1.976-7/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 28.03.07, DJ 18.05.07, p. 64, destaque meu).

Desse modo, a exigência de depósito prévio para a interposição de recurso administrativo não mais se justifica, seja qual for o fundamento legal, o que alcança, inclusive, a norma contida no art. 636, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ainda, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados, a jurisprudência desta Corte (v.g. 6ª T., AMS n. 2002.61.09.001936-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 05.06.08, DJF3 de 21.07.08, p. 323, e 5ª T., AMS n. 2003.60.00.011975-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.01.08, DJ 01.04.08, p. 292).

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação do Excelso Pretório no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Isto posto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal, para reformar a sentença e conceder a segurança.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.61.14.005787-2 AMS 262743  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : NEOMATER S/C LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS DE PAULA CAMPOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NEOMATER S/C LTDA., contra ato praticado pelo Sr. Subdelegado do Trabalho em São Bernardo do Campo/SP, objetivando o processamento de recurso administrativo, independentemente da realização do depósito do valor correspondente a multa, consoante o disposto no art. 636, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 02/10).

A medida liminar foi indeferida (fls. 66/69).

A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 145/154).

O feito foi declarado parcialmente extinto sem julgamento de mérito, em decorrência da inépcia da inicial quanto à causa de pedir relativa à anulação do auto de infração por ausência de motivação do ato administrativo, e improcedente o pedido e denegada a segurança, quanto aos demais fundamentos (fls. 160/169).

A Impetrante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 177/187).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 198/199).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, requereu a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, colhendo-se, naquela instância, o parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 203/205).

Proferi decisão para determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 207).

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo conhecimento e improvemento do recurso (fls. 215/216).

Foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 220/228), tendo os autos sido remetidos ao Superior Tribunal de Justiça (fl. 231), o qual declarou ser esta Corte competente para o julgamento do recurso (fls. 245/250).

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, objetiva a Impetrante o processamento de recurso administrativo, independentemente da realização do depósito do valor correspondente a multa, consoante o disposto no art. 636, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Verifico que a ilegitimidade da exigência de depósito prévio ou arrolamento de bens como condição para interposição de recurso administrativo, é questão pacífica em nossos tribunais.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, em decisão unânime, nos julgados assim ementados:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE.

A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(STF, Pleno, RE 389.383/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07, DJ 29.06.07, p. 31, destaque meu).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória e da lei de conversão.

A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens.

Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei.

A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV).

A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade.

Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72."

(STF, Pleno, ADI 1.976-7/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 28.03.07, DJ 18.05.07, p. 64, destaque meu).

Desse modo, a exigência de depósito prévio para a interposição de recurso administrativo não mais se justifica, seja qual for o fundamento legal, o que alcança, inclusive, a norma contida no art. 636, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ainda, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados, a jurisprudência desta Corte (v.g. 6ª T., AMS n. 2002.61.09.001936-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 05.06.08, DJF3 de 21.07.08, p. 323, e 5ª T., AMS n. 2003.60.00.011975-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.01.08, DJ 01.04.08, p. 292).

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação do Excelso Pretório no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Isto posto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal, para reformar a sentença e conceder a segurança.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.61.82.074841-0 AC 1081544  
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MARCUS VINICIUS DE MATTOS LESSA  
ADV : FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE  
INTERES : PETRUS IMP/ E EXP/ LTDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 533/534 - Nada a apreciar, tendo em vista que o pedido de substituição de penhora foi apreciado nos autos da Execução Fiscal n. 2003.61.82.001065-2.

Aguarde-se a oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.046719-7 AI 214507  
ORIG. : 200361820213642 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : CHARIOT COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de citação por edital, por entender tratar-se de espécie de citação ficta, cuja eficácia, com vista ao regular prosseguimento ao executivo fiscal é praticamente nula.

Sustenta, em síntese, que a citação por edital não tem por objetivo o simples efeito de converter eventual arresto em penhora, mas é ato indispensável à constituição e válida formação e desenvolvimento do processo.

Aduz que, preenchidos os requisitos especificados pela lei, sejam esses a não localização da parte e o requerimento expresso da parte autora-exequente, impõe-se a citação por edital.

Alega que não há que se falar em esgotamento de diligências para tal requerimento, uma vez que tal pedido foi formulado subsidiariamente, tão somente no caso de não ser encontrado o devedor.

Por tal razão, afirma que só se utilizará desse recurso quando esgotadas as diligências para localização do devedor.

Assevera, outrossim, que não é requisito legal o esgotamento de todas as diligências previstas em lei.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo, para determinar que o MM. Juízo monocrático proceda à citação por edital da Executada e que, ao final, seja dado provimento ao agravo de instrumento.

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, observo que o presente recurso foi originalmente distribuído à Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, a quem sucedi, a partir de 15.08.05 (ATO n. 7.626/05, da Presidência desta Corte).

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

De início, cumpre observar que, no caso em tela, frustrada a citação postal no endereço da Agravada, a União Federal formulou requerimento ao MM. Juízo singular, objetivando a citação da Executada por meio de edital, caso não fossem encontrados bens da Agravada passíveis de penhora ou, tampouco, fosse localizado o seu responsável legal para que fosse incluído no pólo passivo da execução fiscal (fls. 25/26).

Em que pesem os argumentos da Agravante, consoante se depreende do disposto nos incisos I e III, do art. 8º, da Lei n. 6.830/80, conjugados com os incisos I e II, do art. 231 e inciso I, do art. 232, do CPC, a citação por edital deve tão somente ser adotada após o exaurimento de todas as formas de localização do devedor. Frise-se, ainda, a necessidade de tal providência ser plenamente justificada, não se tratando, pois, de simples faculdade do credor.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 8º, III, DA LEI N. 6.830/80. NÃO-OCORRÊNCIA, IN CASU. VASTIDÃO DE PRECEDENTES.

(...)

2. O acórdão a quo, nos autos de execução fiscal, indeferiu a citação por edital, porque não esgotados todos os meios para localização do devedor.

3. A citação por edital integra os meios a serem esgotados na localização do devedor. Produz ela efeitos que não podem ser negligenciados quando da sua efetivação.

4. O Oficial de Justiça deve envidar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois, deve ser declarado, para fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não-sabido. Assim, ter-se-á por nula a citação se o credor não afirmar que o réu está em lugar incerto ou não-sabido, ou que isso seja certificado pelo Oficial de Justiça (art. 232, I, do CPC), cujas certidões gozam de fé pública, somente ilidível por prova em contrário.

5. De acordo com o art. 8º, I e III, da LEF, c/c o art. 231, II, do CPC, a citação por edital será realizada apenas após o esgotamento de todos meios possíveis para localização do devedor.

6. Ocorre nulidade de citação editalícia quando não se utiliza, primeiramente, da determinação legal para que o Oficial de Justiça proceda às diligências necessárias à localização do réu.

(...)

9. Vastidão de precedentes desta Corte Superior.

10. Agravo regimental não-provido."

(STJ - 1ª T., AgRg no Ag - 752344/PR, Rel. Min. José Delgado, j. em 06.06.06, DJ 22.06.06, p. 185).

Dessa forma, considerando que a Agravante não demonstrou o esgotamento dos meios citatórios disponíveis, sobretudo por intermédio de oficial de justiça, entendo não estar justificada a realização de citação por edital.

Assim sendo, não vejo razão para a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.046762-8 AI 214565  
ORIG. : 200361820213150 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : SUPER FREGUEZIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de citação por edital, por entender tratar-se de espécie de citação ficta, cuja eficácia, com vista ao regular prosseguimento ao executivo fiscal é praticamente nula.

Sustenta, em síntese, que a citação por edital não tem por objetivo o simples efeito de converter eventual arresto em penhora, mas é ato indispensável à constituição e válida formação e desenvolvimento do processo.

Aduz que, preenchidos os requisitos especificados pela lei, sejam esses a não localização da parte e o requerimento expresso da parte autora-exeqüente, impõe-se a citação por edital.

Alega que, não obstante o despacho que ordena a citação do Executado interrompa o prazo prescricional, é cada vez mais corrente o reconhecimento do instituto da prescrição intercorrente, de modo que se faz necessária a citação editalícia.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo, para determinar que o MM. Juízo monocrático proceda à citação por edital da Executada e que, ao final, seja dado provimento ao agravo de instrumento.

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, observo que o presente recurso foi originalmente distribuído à Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, a quem sucedi, a partir de 15.08.05 (ATO n. 7.626/05, da Presidência desta Corte).

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

De início, cumpre observar que, no caso em tela, frustrada a citação postal no endereço da Agravada, a União Federal formulou requerimento ao MM. Juízo singular, objetivando a citação da Executada por meio de edital, caso não fossem encontrados bens da Agravada passíveis de penhora ou, tampouco, fosse localizado o seu responsável legal para que fosse incluído no pólo passivo da execução fiscal (fls. 24/25).

Em que pesem os argumentos da Agravante, consoante se depreende do disposto nos incisos I e III, do art. 8º, da Lei n. 6.830/80, conjugados com os incisos I e II, do art. 231 e inciso I, do art. 232, do CPC, a citação por edital deve tão somente ser adotada após o exaurimento de todas as formas de localização do devedor. Frise-se, ainda, a necessidade de tal providência ser plenamente justificada, não se tratando, pois, de simples faculdade do credor.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 8º, III, DA LEI N. 6.830/80. NÃO-OCORRÊNCIA, IN CASU. VASTIDÃO DE PRECEDENTES.

(...)

2. O acórdão a quo, nos autos de execução fiscal, indeferiu a citação por edital, porque não esgotados todos os meios para localização do devedor.

3. A citação por edital integra os meios a serem esgotados na localização do devedor. Produz ela efeitos que não podem ser negligenciados quando da sua efetivação.

4. O Oficial de Justiça deve envidar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois, deve ser declarado, para fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não-sabido. Assim, ter-se-á por nula a citação se o credor não afirmar que o réu está em lugar incerto ou não-sabido, ou que isso seja certificado pelo Oficial de Justiça (art. 232, I, do CPC), cujas certidões gozam de fé pública, somente ilidível por prova em contrário.

5. De acordo com o art. 8º, I e III, da LEF, c/c o art. 231, II, do CPC, a citação por edital será realizada apenas após o esgotamento de todos meios possíveis para localização do devedor.

6. Ocorre nulidade de citação editalícia quando não se utiliza, primeiramente, da determinação legal para que o Oficial de Justiça proceda às diligências necessárias à localização do réu.

(...)

9. Vastidão de precedentes desta Corte Superior.

10. Agravo regimental não-provido."

(STJ - 1ª T., AgRg no Ag - 752344/PR, Rel. Min. José Delgado, j. em 06.06.06, DJ 22.06.06, p. 185).

Dessa forma, considerando que a Agravante não demonstrou o esgotamento dos meios citatórios disponíveis, sobretudo por intermédio de oficial de justiça, entendo não estar justificada a realização de citação por edital.

Assim sendo, não vejo razão para a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Intimem-se.



São Paulo, 13 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.050084-0 AI 216263  
ORIG. : 200461000081754 9 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : DESTIVALE DESTILARIA VALE DO TIETE S/A  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.00.050141-7 AI 216303  
ORIG. : 200461000212538 26 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : SINTECFIL IND/ E COM/ DE FIOS LTDA  
ADV : ROGERIO PIRES DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.00.050849-7 AI 216807  
ORIG. : 200461030043664 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : CLINED CLINICA DE ENDOCRINOLOGIA E DIABETES LTDA  
ADV : GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.00.051014-5 AI 216949  
ORIG. : 200461140058662 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : CLINICA MENTECORPO S/C LTDA  
ADV : GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.00.051020-0 AI 216955

ORIG. : 200461000198566 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : HERCULES INCORPORATED e outro  
ADV : EDITH LUCIA MIKLOS VOGEL  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.00.051608-1 AI 217404  
ORIG. : 200461070064575 2 Vr ARACATUBA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : WALTER ROSSINO  
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.00.052759-5 AI 218009  
ORIG. : 200461140058662 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : CLINICA MENTECORPO S/C LTDA  
ADV : GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.00.053586-5 AI 218316  
ORIG. : 200461000072285 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : COMIC STORE COML/ LTDA  
ADV : LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.00.053662-6 AI 218415  
ORIG. : 200461000221746 3 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FEBASP ASSOCIACAO CIVIL  
ADV : MARIA EDNALVA DE LIMA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.00.053833-7 AI 218562  
ORIG. : 200461100079241 2 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : RICARDO GABRIEL ALVARES GARCIA  
ADV : MICHEL STRAUB  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : CESPE CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS DA  
UNIVERSIDADE BRASILIA UNB  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.00.057205-9 AI 219447  
ORIG. : 200461000182431 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : UNIMED SEGURADORA S/A  
ADV : RUBENS APPROBATO MACHADO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.00.057663-6 AI 219684  
ORIG. : 200461140061831 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : CLINICA MENTECORPO S/C LTDA  
ADV : GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.00.058433-5 AI 220264  
ORIG. : 200461000168940 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MILNITZKY ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADV : ERNANI MILNITZKY  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.00.058723-3 AI 220463  
ORIG. : 200461000249630 24 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : RUBENS PAIVA INTERNET E PROPAGANDA LTDA  
ADV : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.00.060614-8 AI 221090  
ORIG. : 200461190070402 1 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ITAL SERVICE REPRESENTACOES IMPORTACOES E  
EXPORTACOES LTDA  
ADV : ANDRE SCHIAVELLI ANDRADE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.00.062101-0 AI 221457  
ORIG. : 200461000267412 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : SINDEPRESTEM SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTACAO DE  
SERVICOS A TERCEIROS COLOCACAO E ADMINISTRACAO DE  
MAO DE OBRA E DE TRABALHO TEMPORARIO NO ESTADO DE  
SAO PAULO  
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.00.062345-6 AI 221613  
ORIG. : 200461000278483 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA  
ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator



PROC. : 2004.03.00.062435-7 AI 221697  
ORIG. : 200461000279499 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : TABATEX COM/ E REPRESENTACOES TEXTEIS LTDA  
ADV : CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.00.063835-6 AI 222422  
ORIG. : 200461000048155 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADV : CESAR AKIO FURUKAWA  
AGRDO : INSTITUTO PSQUIATRICO PROF ANDRE TEIXEIRA LIMA  
ADV : ROALD MORENO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.00.064125-2 AI 222535

ORIG. : 200461000279499 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : TABATEX COM/ E REPRESENTACOES TEXTEIS LTDA  
ADV : LEANDRO MACHADO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.00.064412-5 AI 222598  
ORIG. : 200461030063870 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : LG PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA e filia(l)(is)  
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.00.064572-5 AI 222675  
ORIG. : 200461140067523 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : INCODIESEL IND/ E COM/ DE PECAS PARA DIESEL LTDA  
ADV : MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.00.066150-0 AI 223061  
ORIG. : 200461000275305 26 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE  
AGRDO : CAPITAL SERVICO DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
ADV : ELIAN JOSE FERES ROMAN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.00.066255-3 AI 223160  
ORIG. : 200461000302229 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL  
ADV : ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA  
AGRDO : TECHS TECNOLOGIA EM HARDWARE E SOFTWARE LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO PAULA ALVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.00.066851-8 AI 223532  
ORIG. : 200461100099320 1 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : LIDER SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.00.066895-6 AI 223569  
ORIG. : 200461000239830 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ALPHALOG COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRESTADORES DE  
SERVICOS DE TELEMARKETING E LOGISTICA  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.00.068573-5 AI 223916  
ORIG. : 200461190069497 2 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : CUMMINS BRASIL LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.99.047021-7 AMS 272467  
ORIG. : 9800032304 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CONGREGACAO DAS IRMAZINHAS DA IMACULADA  
CONCEICAO  
ADV : CARLOS HENRIQUE BRAGA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CONGREGAÇÃO DAS IRMÃZINHAS DA IMACULADA CONCEIÇÃO, contra ato do Sr. Superintendente Regional da Receita Federal em São Paulo/SP, objetivando a não incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, sobre suas aplicações financeiras, consoante o disposto nos arts. 12 a 14 da Lei n. 9.532/97 (fls. 02/16).

A medida liminar foi deferida (fls. 56/57).

A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 65/82).

Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, foi julgado procedente o pedido e concedida a segurança (fls. 157/160).

Sentença submetida ao reexame necessário.

A União Federal interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, por meio do qual argúi, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, ausência de direito líquido e certo e inadequação da via eleita e, no mérito, pleiteia a reforma integral da sentença (fls. 168/200).

Transcorreu in albis o prazo para contra-razões (fl. 206).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 210/213).

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade de parte. O Superintendente da Receita Federal em São Paulo/SP é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois, ainda que não seja diretamente responsável pela arrecadação e fiscalização do tributo questionado, como autoridade do órgão, é responsável pelo cumprimento das normas referentes à arrecadação e fiscalização de tributos. Ademais, a Autoridade Impetrada adentrou o mérito da ação, impugnando-o de maneira eficaz, não se podendo falar em prejuízo ao interesse público ou aos da Fazenda Nacional.

Outrossim, rejeito a preliminar argüida de prova de direito líquido e certo, à vista de ter sido a inicial instruída com documentos considerados suficientes à impetração (fls. 27/36).

Por fim, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que o mandado de segurança caracteriza-se como ação própria para impugnar-se ato de autoridade considerado ilegal. Nesse sentido, manifesta a utilidade do provimento jurisdicional almejado para o alcance da finalidade objetivada pela Impetrante, qual seja, a exoneração do recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, sobre aplicações financeiras, consoante o disposto nos arts. 12 a 14 da Lei n. 9.532/97.

Passo ao exame do mérito.

Nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, objetiva a Impetrante a não incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, sobre suas aplicações financeiras, consoante o disposto nos arts. 12 a 14 da Lei n. 9.532/97.

O Texto Fundamental, após estatuir que "a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social" (art. 194, caput, destaque meu), descreve os objetivos desta última, in verbis :

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Assim sendo, o conceito de assistência social, a partir de 1988, está constitucionalmente definido, não mais comportando divagações acerca da abrangência de seu conteúdo, ensejadas à luz da Constituição pretérita.

No caso em tela, a Impetrante, consoante dispõem seus Estatutos, possui a natureza e o objetivo seguintes:

## "CAPÍTULO I

### DENOMINAÇÃO, SEDE, FINS, FORO E DURAÇÃO

Art. 1º - A CONGREGAÇÃO DAS IRMÃZINHAS DA IMACULADA CONCEIÇÃO, constituída em 28-02-1910, na cidade de São Paulo, SP é uma Sociedade Civil, sem fins lucrativos, de caráter educacional, beneficente, cultural e de assistência social, que terá duração por tempo indeterminado, sede em São Paulo, na Av. Nazaré, n. 470, no Ipiranga, Estado de São Paulo e foro na cidade de São Paulo, SP.

(...).

Art. 2º - Para fins deste Estatuto será simplesmente denominada CONGREGAÇÃO.

Art. 3º - A CONGREGAÇÃO tem por finalidade:

I - Oferecer e desenvolver o Ensino sob diversas formas, a Cultura e a Educação Moral, Cívica e Religiosa.

II- Dedicar-se a obras de promoção Humana, beneficente, filantrópica e de Assistência Social.

III- Promover a Assistência à saúde de forma preventiva e curativa.

IV- Prestar serviço à coletividade respondendo às necessidades de cada pessoa.

Art. 4º - No desenvolvimento de suas atividades, a CONGREGAÇÃO não fará qualquer discriminação.

(...).

Art. 36º - A CONGREGAÇÃO não remunera os membros da Diretoria, Conselheiras, Associadas, instituidoras, Benfeitores ou equivalentes, e não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens, sob nenhuma forma ou título.

Art. 37º - As associadas não adquirem direito algum sobre o patrimônio da CONGREGAÇÃO e no caso de exclusão, qualquer que seja o motivo, não poderão reclamar por si ou por seus herdeiros, qualquer parcela do patrimônio a nenhum título.

Art. 38º - Presentemente, a CONGREGAÇÃO além de dar assistência social a comunidades carentes, mantém sob sua direta responsabilidade, assumindo todos os compromissos a elas afetos, várias unidades assistenciais, hospitalares e educacionais, que serão especificadas em Ata Declaratória da Diretoria, registrada em cartório, com alterações de extinção e acréscimos, averbadas oportunamente." (fls. 20/24)

De um cotejo entre os objetivos da assistência social, constitucionalmente delineados, e as finalidades a que se dedica a Impetrante, verifica-se, facilmente, haver correspondência que possa conduzir à conclusão de que esta reveste a natureza de instituição dedicada à assistência social.

Outrossim, a não incidência de Imposto sobre a Renda - IR sobre aplicações financeiras realizadas pelas entidades assistenciais, é questão pacífica em nossos tribunais.

Cabe ressaltar que o art. 12, § 1º, da Lei n. 9.532/97, que retira das instituições de educação ou de assistência social a imunidade com relação aos ganhos de capital e rendimentos auferidos em operações financeiras, foi suspenso pela Suprema Corte, por ocasião da apreciação da ADI-MC 1.802/DF (STF, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 27.08.98, DJ 13.02.04, p. 10).

Nesse sentido, registro os seguintes julgados do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. IMPOSTO DE RENDA.

I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade tributária do art. 150, VI, c, da C.F., estende-se às entidades sem fins lucrativos relativamente ao IR.

II. - Agravo improvido."

(STF, 2ª T., AgRg no RE 424507/RO, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 28.09.04, v.u., DJ 22.10.04, p. 34).

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Imunidade tributária. Art. 150, VI, 'c', da CF. Imposto de Renda retido na fonte 3. Entidade de assistência social. 4. Impossibilidade, na via extraordinária, da discussão acerca da natureza da incidência de impostos cuja regulação ocorre no âmbito infraconstitucional. 5. Entidade sem fins lucrativos e que preencheu os requisitos para o gozo da imunidade tributária pleiteada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª T., AgRg no RE 230281/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27.05.03, DJ 01.08.03, p. 135).

Dessa forma, está a Impetrante qualificada como instituição de assistência social para efeito de obtenção do reconhecimento da imunidade tributária postulada, em razão do disposto nos arts. 150, inciso VI, alínea c, e 203, da Constituição da República.

Isto posto, REJEITO AS PRELIMINARES ARGÜIDAS e NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, consoante o entendimento jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.02.015282-5 AC 1301112  
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : ANIBAL PAPA JUNIOR  
ADV : EDUARDO BALLABEM ROTGER  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : OLIVIA FUMAGALI PAPA -EPP  
ADV : EDUARDO BALLABEM ROTGER  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 478/480 e 501/502 - Deixo de apreciar, neste momento processual, o pedido de revogação da liminar de fls. 28/29 que decretou a indisponibilidade de 05 (cinco) bens móveis de sua propriedade, tendo em vista que a questão imbrica-se com o mérito do presente recurso.

Diante da discordância da Apelada (fl. 498), indefiro o pedido de substituição dos bens móveis, pelo bem imóvel.



Por fim, defiro o pedido de expedição de ofício à 15ª Circunscrição Regional de Trânsito de Ribeirão Preto/SP, a fim de que seja permitido o licenciamento dos veículos bloqueados

Expeça-se ofício conforme requerido.

Intimem-se

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.035821-6 AI 267154  
ORIG. : 200661000074370 11 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : MESQUITA BARROS ADVOGADOS  
ADV : MARCIA REGINA POZELLI HERNANDEZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 106/110, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.00.019212-3 AMS 294231  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A  
ADV : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A, contra ato praticado pelo Sr. Delegado da Receita Especial de Instituições Financeiras em São Paulo/SP, objetivando o processamento de recurso administrativo, independentemente da realização de depósito do valor correspondente a multa, consoante o disposto no art. 33, § 2º, do Decreto n. 70.235/72, com a redação dada pela Lei n. 10.522/02 (fls. 02/14).

Foi julgado improcedente o pedido e denegada a segurança, nos termos dos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.277/06 (fls. 88/91).

A Impetrante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 95/119).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 135/139).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 147/148 verso).

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, objetiva a Impetrante o processamento de recurso administrativo, independentemente da realização do depósito do valor correspondente a multa, consoante o disposto no art. 33, § 2º, do Decreto n. 70.235/72, com a redação dada pela Lei n. 10.522/02.

Verifico que a ilegitimidade da exigência de depósito prévio ou arrolamento de bens como condição para interposição de recurso administrativo, é questão pacífica em nossos tribunais.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, em decisão unânime, no julgado assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória e da lei de conversão.

A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens.

Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei.

A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV).

A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade.

Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72."

(STF, Pleno, ADI 1.976-7/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 28.03.07, DJ 18.05.07, p. 64, destaque meu).

Ainda, acompanhando o teor do julgado acima mencionado, a jurisprudência desta Corte (v.g. 6ª T., AMS n. 2002.61.09.001936-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 05.06.08, DJF3 de 21.07.08, p. 323).

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação do Excelso Pretório no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Isto posto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal, para reformar a sentença e conceder a segurança, para que a Impetrante tenha seu recurso voluntário devidamente processado, independentemente das garantias previstas art. 33, § 2º, do Decreto n. 70.235/72.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.61.19.002316-0 REOMS 288613  
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP  
PARTE A : PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A  
ADV : ANALUIZA LOPES DOS SANTOS  
PARTE R : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS>19 SSP>SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Foi juntada aos autos a petição de fls. 103/104, do impetrante PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A informando sobre a liberação, há mais de 2 (dois) anos, das mercadorias por ele importadas, retidas devido à greve dos funcionários da impetrada, greve esta já há muito encerrada. Assim, restou caracterizada a falta de interesse processual em agir, tendo em vista ter sido concedida a tutela pretendida.

Isto posto, extingo a presente ação, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Por tratar-se de mandado de segurança não é cabível condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.083629-5 AI 307376  
ORIG. : 200761000107290 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CIA NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS  
CNAGA  
ADV : MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 296/302, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.083639-8 AI 307384  
ORIG. : 200761000212930 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ACTIVE ENGENHARIA LTDA  
ADV : CAIO COSTA E PAULA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 193/196, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.099003-0 AI 318256  
ORIG. : 200761110019709 2 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : MARIA APARECIDA CARDOSO LOPES ZANCHIM  
ADV : KLEBER LUIZ ZANCHIM

AGRDO : Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo - COREN/SP  
ADV : CELZA CAMILA DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA APARECIDA CARDOSO LOPES ZANCHIM, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, objetivando o reconhecimento de nulidade da execução.(fls. 20/22)

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou seguimento ao recurso (fls. 93/95).

A agravante opôs embargos de declaração, que foram recebidos como pedido de reconsideração e processados como agravo legal.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual declarou extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 119/125).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADOS o Agravo de Instrumento e o Agravo Legal, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.105156-1 AI 322852  
ORIG. : 200761000341017 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CONSTRUTORA PASSARELLI S/A  
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA  
AGRDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 869/872, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.007538-0 AI 327820  
ORIG. : 200861000036754 15 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : HDI SEGUROS S/A  
ADV : LIGIA REGINI DA SILVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 454/457, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo regimental interposto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.016320-7 AI 334121  
ORIG. : 200861000089643 8 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A  
ADV : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA  
ADV : PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido de liminar para que o Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, à análise dos documentos juntados

aos autos relativos à Inscrição em Dívida Ativa n. 80.6.04.0114643-7 e aos Processos Administrativos ns. 12157.000197/2006-86 e 12157.000196/2006-31 e comunique o resultado do julgamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, também, no prazo de 05 (cinco) dias. Determinou, ainda, que o Procurador-Chefe da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, na hipótese do cancelamento do débito, providencie a baixa da referida inscrição e expeça certidão adequada ao julgamento, no prazo de 05 (cinco) dias (fls. 20/23).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, o então Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, concedeu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado (fls. 51/52).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse.

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

1-As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2-Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

3-Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

4-Agravo Regimental improvido."

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.019544-0 AI 336345  
ORIG. : 0800000042 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0800000836 1 Vr  
PRESIDENTE BERNARDES/SP  
AGRTE : HELLEN GALDICKS GARDIN FRANZINI E CIA LTDA -ME  
ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HELLEN GALDICKS GARDIN FRANZINI E CIA LTDA -ME, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, rejeitou liminarmente a exceção de pré-executividade, por entender que a matéria alegada deve ser discutida em sede de embargos à execução, condenando a Executada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

Sustenta, em síntese, que os vícios apontados na formação das CDA's, entre eles a inaplicabilidade do encargo de 20%, previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 e a prescrição dos créditos executados constituem temas de ordem pública, os quais pode ser conhecidos de ofício pelo Juízo, de modo que a exceção oposta é via adequada de impugnação da cobrança em comento.

Aduz que o débito exequiando encontra-se prescrito, uma vez decorridos mais de cinco anos entre as datas de vencimento das obrigações e a do despacho que ordenou a citação da Executada, ocorrida em 18.01.08.

Argumenta que o entendimento jurisprudencial predominante é no sentido de que a fixação de honorários é cabível em caso de acolhimento de exceção de pré-executividade, com a conseqüente extinção da execução. No entanto, na hipótese de rejeição da exceção, alega ser indevida tal verba, tendo em vista que a execução prosseguirá com a imposição de pagamento do encargo disposto no DL n. 1.025/69.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para que seja reconhecida a ocorrência da prescrição da dívida em cobro, com a conseqüente extinção da execução fiscal em comento, afastada a condenação em verba honorária, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 811/816).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, no que tange aos honorários advocatícios, entendo indevida a fixação da referida verba no caso de indeferimento da exceção, pois prosseguindo a execução, injustificável se torna o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide.

Tal tese encontra acolhida na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp n. 576.119/SP, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, j. 17.06.04, DJ 02.08.04, p. 517).

A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite argüir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

Entendo que nesse contexto situem-se a decadência e a prescrição, contanto que as alegações do Executado sejam sustentadas por prova pré-constituída.



Por outro lado, a cognição de matérias tais como a referente ao encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, cujo exercício reveste maior complexidade, é cabível somente em sede de embargos à execução, após seguro o juízo.

Nessa linha, anoto o seguinte julgado desta 6ª Turma:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, § 3º, DA LEF.

1- A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo.

2- Questões outras que não digam respeito a aspectos formais do título, como ocorre "in casu", não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade.

3- A discussão a respeito do adimplemento regular do parcelamento, da ilegalidade dos juros de mora, da taxa SELIC e multa deve dar-se apenas em sede de embargos do devedor, tendo em vista tratar-se de alegação que exige dilação probatória.

4- Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 181363, Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 29.10.03, DJU de 14.11.03, p. 584, destaques meus).

No presente caso, a Agravante pretende a extinção da execução, por meio da oposição de exceção de pré-executividade, alegando entre outras questões, a prescrição do direito do Fisco proceder à cobrança do crédito, uma vez que o despacho que ordenou a citação, único fato que poderia interromper a prescrição, ter ocorrido somente após o decurso do prazo quinquenal estabelecido legalmente (art. 174, caput, do Código Tributário Nacional), contado da constituição do crédito, que se deu na data de vencimento da obrigação.

Por outro lado, verifico que, em sua manifestação acerca da exceção oposta (fls. 309/342), a União Federal colacionou cópia integral dos processos administrativos ns. 10835.400328/99-77 e 10835.450590/2001-48 - que originaram as inscrições em dívida ativa, ora executadas - referentes à adesão da Executada aos sistemas de parcelamento SIMPLES, em 28.11.97 e REFIS, em 01.03.2000 (fls. 343/799). Nessa oportunidade, afirmou que a Executada foi excluída dos aludidos programas em 01.05.07, razão pela qual, nesta data, ocorreu a retomada da contagem do prazo prescricional.

Cumprido salientar que a Agravante sequer mencionou sua adesão aos referidos programas de parcelamento, nem tampouco impugnou as alegações da Exeçquente em sede de pré-executividade (fls. 285/297), e no presente recurso.

Com efeito, o parcelamento acordado interrompe o prazo prescricional (art. 174, § único, IV, do Código Tributário Nacional), sendo de assinalar-se que, não persistindo a situação que deu causa à referida interrupção, retoma-se a contagem do quinquênio estabelecido na norma tributária.

Seguindo a mesma orientação, precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em ação de execução fiscal promovida pelo INSS. Acórdão que manteve o entendimento do juízo monocrático, não reconhecendo, na espécie, o decurso do lapso prescricional.

2. (...).

3. O acordo para pagamento parcelado do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN (REsp nº 145.081/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 17/05/2004). O prazo recomeça a contar, desde o princípio, a partir da rescisão do parcelamento e notificação do contribuinte que se deu em 21 de maio de 1997. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 20 de outubro daquele mesmo ano, portanto, dentro do prazo legal.

4. (...).

5. Recurso especial não-provido."

(STJ - 1ª T., REsp - 739765/RS, Rel. Min. José Delgado, j. em 23.08.05, DJ 19.09.05, p. 218).

Desse modo, considerando a ausência de elementos aptos a apreciação adequada da controvérsia, bem como competir à Agravante o ônus probante do direito que pretendia ver reconhecido, as questões, ora levantadas, somente podem ser debatidas na via dos embargos à execução, por depender de ampla dilação probatória.

Nesse sentido, registro os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. SUSPENSÃO (LEF, ART. 2º, § 3º). INAPLICÁVEL AOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PRIMEIRA SEÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Precedentes: EResp 614272/PR, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJ de 06.06.2005.

2. É possível a argüição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental pré-constituída. Precedente: EResp 614272/PR, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJ de 06.06.2005.

3. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que o art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80 aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, pois a prescrição das dívidas tributárias é matéria reservada à lei complementar e está prevista no art. 174 do CTN. Ressalva do entendimento pessoal do relator.

4. Constituído definitivamente o crédito tributário no dia 14.06.1997 e ajuizada a execução fiscal em 23.10.2002, deve ser declarada a prescrição.

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - 1ª T. - REsp 679791/RS, Rel. Min. Albino Zavascki, j. em 26.09.06, DJ 09.10.06, p. 262, destaque meu).

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA.

- A exceção de pré-executividade, defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, sem a prévia garantia do juízo, é cabível somente nas hipóteses em que se mostre evidente a inviabilidade do processo.

(...)"

(TRF - 3ª Região, 4ª T., AG - 163168, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. em 27.11.02, DJ 31.01.03, p. 683).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, somente para afastar a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.023472-0 AI 339221  
ORIG. : 200761000267747 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : MANUFATURA DE ROUPAS BETINHO LTDA  
ADV : ADONILSON FRANCO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 148/149 dos autos originários (fls. 171/172 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para suspender a exigibilidade da retenção da CPMF em relação ao período de 25/06/1999 a 25/09/2002, bem como seja a autoridade impetrada impedida de promover lançamento fiscal de ofício ou medida administrativa equivalente; promover sua inscrição nos órgãos de registro e de cadastro de inadimplentes e proteção de crédito; promover sua inscrição em Dívida Ativa; iniciar processo executivo fiscal; ou iniciar qualquer medida administrativa ou judicial constitutiva de seus direitos em relação ao mencionado período.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juiz a quo o depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda.

Outrossim, saliento que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.024523-6 AI 339931  
ORIG. : 0800000058 A Vr LEME/SP 0800017469 A Vr LEME/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ADEMIR JOSE ROCHA CUPIDO  
ADV : OTTO CARLOS CERRI  
AGRDO : POSTO DE SERVICOS ESTRELA DA MANHA LEME LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LEME SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Foi informado, às fls. 137/138, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, in verbis:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.024871-7 AI 340124  
ORIG. : 200861190042424 5 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA  
ADV : ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO  
ADV : LEINER SALMASO SALINAS e outro  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

FLS. 521 : DEFIRO, impreterivelmente, o pedido de dilação de prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de carta de fiança bancária nos autos originários.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.025239-3 AI 340413  
ORIG. : 200661820413279 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : WANDERLEY RIBEIRO DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Foi informado, às fls. 51/52, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, in verbis:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.025349-0 AI 340487  
ORIG. : 200061820008346 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JACQUES NASSER  
ADV : SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : COMPUGRAF TECNOLOGIA E SISTEMAS S/A e outro  
ADV : SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS  
PARTE R : BANCO ALVORADA S/A  
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY  
PARTE R : RAHMO NASSER SHAYO espolio  
PARTE R : DARCI GOMES DO NASCIMENTO  
ADV : ELSON BRITO DE MELO TAVARES  
PARTE R : HAMILTON BARREIROS  
ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 1.188/1.217 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.025552-7 AI 340630  
ORIG. : 200861000095503 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : DRESDNER BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 1.145/1.152 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.026617-3 AI 341470  
ORIG. : 200861150008624 1 Vr SAO CARLOS/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : JOSE EVANDRO MARTINS PAZ e outros  
ADV : THIAGO DURANTE DA COSTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Preliminarmente, informe a agravante, para fins de aferição da subsistência do interesse processual no prosseguimento do feito, se os candidatos lograram êxito na aprovação na fase inicial do Exame de Admissão para o Curso de Oficiais Aviadores, Intendentes e de Infantaria da Aeronáutica de 2009, juntando-se cópia da informação nos autos originários.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.029938-5 AI 343895  
ORIG. : 200861040071182 4 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : T GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A  
ADV : KARINA DA GUIA LEITE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 66/70 dos autos originários, (fls. 90/94 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de excluir a impetrante do PAEX em razão do pagamento em atraso de parcelas mensais correspondente às CDA's acima mencionadas ou, na hipótese da exclusão já ter sido efetuada, para que promova, imediatamente, seu reingresso no PAEX, adotando as providências que se fizerem pertinentes quantos aos efeitos reflexos da presente decisão.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo de origem para a apreciação da medida liminar, cabe verificar tão-somente a demonstração do adimplemento, ainda que extemporâneo, das parcelas referentes ao valor devido nos meses de abril e maio, em razão da adesão da impetrante ao PAEX.

Assim, na ausência de intimação da impetrante de sua exclusão do PAEX e verificando o adimplemento das parcelas vencidas (fls. 49/60), constato a intenção do contribuinte em adimplir com suas obrigações tributárias, escopo maior da legislação que criou os programas de parcelamento, e vislumbro relevância na alegação de que a exclusão do benefício seria medida desproporcional.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.030058-2 AI 343981  
ORIG. : 200861000169407 9 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BLAIR E BLAIR DO BRASIL CONSTRUCOES E COM/ LTDA  
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 535/545 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.030997-4 AI 344640  
ORIG. : 200860060001572 1 Vr NAVIRAI/MS  
AGRTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADV : LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA  
AGRDO : Ministerio Publico do Estado do Mato Grosso do Sul  
PROC : LUIZ GUSTAVO CAMACHO TERCARIOL  
INTERES : Ministerio Publico Federal  
PROC : LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN  
INTERES : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 264/272: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.



LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.031336-9 AI 344940  
ORIG. : 200761270022115 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : LUZIA BENEDITO BERTOLUCCI  
ADV : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para determinar à agravada que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos extratos das contas de poupança do agravante, nos períodos indicados, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 35 dos autos originários (fls. 39 destes autos), que, em sede de ação de indenização, indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova, pois não ficou comprovado nos autos a recusa da agravada em fornecer os extratos necessários à propositura da ação.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que mesmo tendo fornecido o nome completo, o número do seu CPF/MF, e ainda mais, os números das contas de poupança, a agravada não entregou os documentos solicitados.

No caso em apreço, a ora agravante ajuizou ação de indenização contra a agravada, visando o pagamento da quantia correspondente às diferenças entre os valores das remunerações creditadas em julho de 1987 a fevereiro de 1989 nas contas mencionadas no item da petição inicial, acrescido de juros capitalizáveis de 0,5% (meio por cento) que deveriam ter incidido sobre os respectivos saldos assim corrigidos, determinando que os valores apurados sejam atualizados monetariamente pelos mesmos índices de remuneração aplicados às cadernetas de poupança, até o efetivo pagamento.

A agravante comprovou que solicitou à agravada cópia da microfilmagem da conta poupança nº 013.00063374-7, discriminando as aplicações e datas base respectivas, relativas aos meses de JUNHO/JULHO de 1987 e JANEIRO/FEVEREIRO de 1989 (fls. 32), sendo que referidos extratos bancários são provas documentais essenciais à propositura de ação referente a cobrança de diferenças de correção monetária.

Por outro lado, por se constituírem em documentos comuns às partes, resta evidente a obrigação da agravada em exibi-los.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.032048-9 AI 345493  
ORIG. : 200861190017703 1 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A  
ADV : MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA  
AGRDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO  
ADV : JOSE SANCHES DE FARIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 239/256 - Mantenho a decisão de fls. 233 agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Legal, nos termos do § 1º do artigo 557 do CPC.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.032240-1 AI 345594  
ORIG. : 0700000179 3 Vr DRACENA/SP 0700078979 3 Vr DRACENA/SP  
AGRTE : EXPRESSO ADAMANTINA LTDA  
ADV : ARTUR RICARDO RATC  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 472/474: Mantenho a decisão de fl. 468, pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 468.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.032532-3 AI 345816  
ORIG. : 9600000118 1 Vr CANDIDO MOTA/SP 9600013223 1 Vr CANDIDO  
MOTA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : IND/ DE FARINHA DE MANDIOCA PEROLA LTDA e outros  
ADV : RENATO DE GENOVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 58/551: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.032772-1 AI 345976  
ORIG. : 200761050148456 6 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : COML/ AUTOMOTIVA LTDA  
ADV : LAURINDO LEITE JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ-SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 74/80: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.032855-5 AI 346045  
ORIG. : 0700004351 1FP Vr BARUERI/SP 0700219031 1FP Vr BARUERI/SP  
AGRTE : JTR CARGAS LTDA  
ADV : MIGUEL BECHARA JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA  
DE BARUERI SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 176/179 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.033524-9 AI 346392  
ORIG. : 200861000197099 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ROBERTO LOPES VILARINHO  
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 79/81 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado em relação à decisão monocrática que determinou a conversão do agravo de instrumento em retido.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, a conversão do agravo qualifica-se como imposição legal ao Relator, configurando decisão de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 69/70, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Por fim, cumpra-se o disposto na parte final da decisão de fls. 69/70, remetendo-se o instrumento ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.033571-7 AI 346495  
ORIG. : 9705660921 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ARTEFATOS DE METAIS TEMAR IND/ E COM/ LTDA  
ADV : VIVIAN CAROLINA TROMBINI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para manter a penhora mensal de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da agravante e NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso em relação à empresa Artefatos de Metais Temar Indústria e Comércio Ltda, por falta de legitimidade e interesse recursais, no tocante ao pedido de exclusão do seu representante legal do encargo de depositário das quantias a serem penhoradas.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 84 dos autos originários (fls. 108 destes autos), que, em sede de execução fiscal, deferiu a penhora mensal de 5% (cinco por cento) sobre o seu faturamento, bem como nomeou como depositário das quantias a serem penhoradas, o seu representante legal.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a penhora sobre o faturamento somente deve ser deferida quando esgotadas todas as tentativas de penhora sobre outros bens; que a nomeação do representante legal ou sócio gerente da agravante depende de sua expressa aceitação.

Do exame dos autos verifico que a empresa Artefatos de Metais Temar Indústria e Comércio Ltda não possui legitimidade e interesse recursais, visando pleitear a exclusão do seu representante legal do encargo de depositário das quantias a serem penhoradas, considerando que cabia a este impugnar a r. decisão agravada, não podendo ser confundido com a empresa executada, nos termos do art. 6º do CPC.

Previamente à penhora do faturamento há oportunidade para o executado oferecer bens à penhora.

Na hipótese dos autos, verifico que a agravante foi devidamente citada em 16/06/98, não tendo oferecido bem à penhora, o que deu azo à expedição do mandado de penhora, avaliação e intimação, tendo a penhora recaído sobre uma ferramenta progressiva.

Posteriormente, foram designados os leilões do bem objeto de constrição, sendo que não ocorreu a arrematação do mesmo.

Diante dos leilões negativos, a agravada requereu a determinação da expedição de mandado de penhora sobre 30% (trinta por cento) do faturamento da agravante, sendo que o r. Juízo a quo deferiu a penhora mensal de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento.

A penhora de percentual do faturamento da empresa vem sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência de nossos Tribunais, em situações excepcionais, atentando-se para que o montante estipulado seja moderado, de sorte a não comprometer a normalidade dos negócios da empresa.

Tal medida visa a garantia do crédito tributário de forma eficaz, evitando-se a inviabilização do procedimento fiscal, em face da oferta de bens de reduzido ou nenhum valor econômico pelo devedor, ou ainda, tendo em vista a ausência de bens penhoráveis.

A respeito, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. IMPUGNAÇÃO PELO CREDOR. PENHORA DA RENDA DIÁRIA DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS E CAUTELAS NECESSÁRIAS. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A jurisprudência do Tribunal orienta-se no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa a hipóteses excepcionais.

II - Todavia, se por outro modo não puder ser satisfeito o interesse do credor ou quando os bens oferecidos à penhora são insuficientes ou ineficazes à garantia do juízo, e também com o objetivo de dar eficácia à prestação jurisdicional, tem-se admitido essa modalidade de penhora.

III - Mostra-se, necessário, no entanto, que a penhora não comprometa a solvabilidade da devedora. Além disso, impõem-se a nomeação de administrador e a apresentação de plano de pagamento, nos termos do art. 678, parágrafo único, CPC."

(STJ, RESP nº 286326/RJ, Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ, 02/04/2001, pág. 302)

Assim, plausível o deferimento da penhora do faturamento da empresa sobre 5% (cinco por cento), de forma a não afetar o exercício da atividade comercial da agravante, em face da atual situação econômica de nosso país.

Ademais, é certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC, art. 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612).

Por outro lado, a nomeação do sócio e representante legal da empresa executada como depositário dos valores visou atender aos interesses da agravante, na medida em que recaiu sobre quem detém o controle da empresa.

Contudo, a nomeação de depositário depende da aceitação da pessoa designada, sendo possível a esta recusar o encargo.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado desta Corte :

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE FATURAMENTO - NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA DE DEPOSITÁRIO - INADMISSIBILIDADE.

1. Uma vez efetuada a penhora sobre o faturamento, não está obrigado o administrador ou sócio da empresa devedora obrigado a aceitar o múnus de depositário. A Lei nº 6.830/80 não contém dispositivo que preveja a obrigatoriedade do devedor, in casu, o representante legal da pessoa jurídica, em aceitar o encargo de depositário dos bens penhorados contra sua vontade, sob pena de se configurar violação ao princípio constitucional da legalidade (artigo 5º, II, da Constituição Federal).

2. A nomeação de depositário depende da aceitação da pessoa designada, sendo possível a esta recusar o encargo.

(TRF-3ª Região, AI nº 256284/SP, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 27/11/2006, p. 300).

Regularize a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.033834-2 AI 346623  
ORIG. : 200661820333375 4F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : STRUTURA DE MODA E CONFECÇÕES LTDA  
ADV : EDUARDO BROCK  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 84/93 - Mantenho a decisão de fls. 77/78, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.034131-6 AI 346801  
ORIG. : 200861100070838 3 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : PADOVEZE COM/ E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA  
ADV : CAROLINE SCHNEIDER IZIDORO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ªSSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 195/197- Mantenho a decisão de fls. 189 por seus próprios fundamentos e não recebo o pedido como agravo regimental, haja vista o disposto no parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19/10/2005, publicada no D.O.U. de 20/10/2005, a seguir transcrito:

"Art.527.....

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Ante o exposto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 189, observadas as formalidades necessárias.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.034361-1 AI 346964  
ORIG. : 0800011986 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0800058560 1 Vr  
FERNANDOPOLIS/SP  
AGRTE : CECIMEIRE LISBOA DA SILVA VIOLA  
ADV : CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : MARCOTULIO NILSEN VIOLA firma individual e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, em despacho.

Tendo em vista que a agravante não cumpriu a determinação de complementação do valor das custas de preparo (fls. 573), conforme previsto na Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, Anexo I, Tabela IV, item "b", o presente recurso não deve ser admitido, por carência de pressuposto de admissibilidade recursal, a teor do disposto no § 1º do art. 525 do Código de Processo Civil.

Isto posto, nego seguimento ao agravo, com supedâneo no artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.034846-3 AI 347324  
ORIG. : 0400007098 A Vr BARUERI/SP 0400209802 A Vr BARUERI/SP  
AGRTE : JOSE ALCEU LOPES  
ADV : MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA



Fls. 58/63 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Regimental.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.037263-5 AI 349053  
ORIG. : 200861000181894 25 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : LEMAPLAST COM/ DE PLASTICOS E COUROS LTDA  
ADV : JOSE ERIVAM SILVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.038142-9 AI 349700  
ORIG. : 0800000003 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0800010514 2 Vr  
PRESIDENTE VENCESLAU/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : HAMADA E CIA LTDA  
ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos dos embargos à execução fiscal, recebeu a apelação interposta pela Embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Sustenta, em síntese, a necessidade do recebimento da apelação somente no efeito devolutivo.

Aduz que, diante da redação do art. 587, do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial é definitiva. Por tal razão, a decisão agravada não poderia tê-la tornado provisória, recebendo a Apelação no duplo efeito.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para possibilitar a tramitação da execução fiscal e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à concessão do efeito suspensivo ativo.

Por primeiro, cumpre tecer algumas considerações a respeito do regime jurídico que disciplina o processo de execução fiscal, previsto na Lei n. 6.830/80, diante da reforma no processo de execução civil, veiculada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006.

A primeira delas diz respeito à aplicação do Código de Processo Civil à execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas respectivas autarquias (art. 1º, da Lei n. 6.830/80).

In casu, compatibilizando-se o sistema especial regulado pela Lei n. 6.830/80, e o novel sistema estampado no estatuto processual civil, constata-se uma relação de complementaridade entre ambos, e não de especialidade excludente.

Nesse contexto, autorizada está a aplicação das normas do Código de Processo Civil naquilo que não conflitem com a Lei n. 6.830/80, vale dizer, em caráter subsidiário.

Inicialmente, verifica-se, da análise dos dispositivos legais que disciplinam os embargos à execução fiscal (art. 16, caput e § 1º, da Lei n. 6.830/80), que sua admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo.

Por outro lado, cabe ressaltar que, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736).

A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido, sem que isso configure ofensa ao contraditório ou a ampla defesa, mas como forma de concretização da efetividade da prestação jurisdicional.

Com efeito, o crédito tributário submete-se a regime jurídico diferenciado, disciplinado pelo direito administrativo, e norteado pelo princípio da indisponibilidade do patrimônio público, pelo que se justifica, também, que o processo de execução desse crédito abrigue peculiaridades compatíveis com a necessidade de proteção desse patrimônio, refletindo as prerrogativas próprias da Fazenda Pública.

Dentre elas, está, indubitavelmente, a exigência de garantia a ensejar o oferecimento dos embargos na execução fiscal.

Ainda, o art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º).

Recorde-se que a concessão de efeito suspensivo aos embargos nunca contou com previsão na Lei n. 6.830/80, mas apenas no Código de Processo Civil (§ 1º, do art. 739, revogado pela Lei n. 11.382/06), que, nesse aspecto, era aplicável subsidiariamente àquela.

Por essa razão, improcede a afirmação de que a própria Lei n. 6.830/80 contempla dispositivos que autorizam, implicitamente, a atribuição de eficácia suspensiva aos embargos (arts. 16, § 1º; 18; e 19), porquanto, no passado, tal eficácia sempre foi fundamentada na aplicação subsidiária do disposto no art. 739 § 1º, do Código de Processo Civil.

Desse modo, face à aludida complementaridade dos sistemas de execução civil por título extrajudicial e fiscal vigentes, impende concluir-se pela possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.

Por conseguinte, entendo prescindível, num primeiro momento, que a segurança do Juízo corresponda ao valor integral da execução, como pressuposto de admissibilidade dos embargos, uma vez que, a qualquer momento, poderá ser determinado o reforço de penhora, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ - 2ª T, AgRg no Ag 635829/PR, Min. Castro Meira, j. em 15.02.05, DJ 18.04.05, p. 260).

No entanto, a garantia integral do débito configura um dos requisitos a serem atendidos para postular-se a concessão de efeito suspensivo aos embargos, como exposto.

No caso em tela, foi proferida sentença julgando parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal (fls. 449/460).

Contudo, observo que o Juízo a quo acolheu o pedido do Embargante, tão somente para retirar a fixação dos honorários advocatícios impostos às fls. 56, de modo que, em seu mérito, a sentença foi de total improcedência.

Nesse contexto, o art. 520, do Código de Processo Civil, estabelece, como regra geral, a atribuição dos efeitos suspensivo e devolutivo às apelações, tendente a impedir a eficácia do provimento exauriente antes do julgamento do recurso, bem como aponta as exceções, em seus incisos I, II e IV a VII, nas quais o apelo será recebido, tão somente, no efeito devolutivo, produzindo a sentença, desde logo, seus efeitos.

Dentre as mencionadas exceções encontra-se a hipótese do julgamento de improcedência dos embargos à execução (art. 520, V, do CPC).

Desse modo, tendo a Embargante exercido sua defesa e não logrado êxito em primeiro grau, não se vislumbra fundamento para emprestar ao recurso excepcional eficácia suspensiva.

Nesse sentido, registro o seguinte julgado desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA E IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520, INC. V, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

1. Tem efeito meramente devolutivo a apelação interposta contra sentença de improcedência dos embargos à execução, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, podendo a execução fiscal prosseguir na pendência de seu julgamento.

2. A possibilidade de prejuízo irreparável, se reformada a sentença depois de alienado judicialmente o bem dado em garantia da execução, foi sopesada pelo legislador que, contudo, considerou mais relevante a afirmação da liquidez e da certeza do título, para efeito de prosseguimento da execução, uma vez que confirmada por decisão judicial, ainda que não definitiva. Em assim sendo, não se pode pretender a inversão da valoração legislativa, como regra, sem se demonstrar que o caso concreto revela uma excepcionalidade tal, que justifique a sua sujeição a tratamento diverso.

3. Agravo inominado desprovido."

(TRF - 3ª Região - 3ª T., AG - 286126, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. em 26.09.07, DJ 10.10.07, p. 440).

Sendo assim, diante do novo quadro normativo a que está sujeito o processo de execução fiscal, entendo, ao menos nesta análise preliminar, pela impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação apresentado pela ora Agravada.

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, uma vez que a manutenção da decisão agravada, poderá conduzir à ineficácia do provimento final.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado, para determinar o recebimento da apelação, nos autos dos embargos à execução, tão somente no efeito devolutivo, prosseguindo-se a execução fiscal.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.038316-5 AI 349830  
ORIG. : 200861160004962 1 Vr ASSIS/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : MAURICIO FABRETTI (Int.Pessoal)  
PARTE R : IBERIA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.038721-3 AI 350135  
ORIG. : 9600171157 16 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : FLAVIO MARKOWITSCH  
ADV : REGINA MARIA ALMEIDA R DE FREITAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação ordinária, em fase de cumprimento da sentença, declarou aprovados os cálculos elaborados pela contadoria do judicial.

Sustenta, em síntese, que os cálculos acolhidos pelo magistrado a quo apresentam-se incorretos, na medida em que incluíram indevidamente os índices de correção monetária, acrescidos dos expurgos inflacionários.

Assevera que a decisão recorrida ofende aos princípios da imutabilidade da coisa julgada, da isonomia e da legalidade.

Requer a concessão de efeito suspensivo e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento as cópias dos cálculos apresentados pela ora Agravante (fl. 144 dos autos originários), o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.038885-0 AI 350287  
ORIG. : 0800000312 1 Vr PILAR DO SUL/SP 0800012696 1 Vr PILAR DO  
SUL/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : RENTAL POINT LOCACAO DE VEICULOS LTDA  
ADV : HENRIQUE FLÁVIO DE CASTRO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Requisitem-se informações ao Juízo de origem nos termos do inciso IV do art. 527 do Código de Processo Civil, encaminhando cópia das razões deste recurso.

São Paulo 22 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.039080-7 AI 350443  
ORIG. : 200661820551688 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA  
ADV : NELSON LACERDA DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.039130-7 CauInom 6368  
ORIG. : 200561000145761 6 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : ORGANON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de medida cautelar ajuizada por ORGANON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com fundamento no art. 796 e seguintes do Código de Processo Civil, pleiteando liminar para o fim de ser autorizado o depósito dos créditos tributários que se encontram sub judice nos autos do mandado de segurança nº 2005.61.00.014576-1, visando suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta a Requerente que impetrou mandado de segurança com o objetivo de afastar a ilegalidade perpetrada pela Instrução Normativa nº 243/2002, que a pretexto de regular a Lei nº 9430/96, com a redação dada pela Lei nº 9959/2000, majorou a base de cálculo do IRPJ e da CSLL; que foi deferida a liminar, tendo sido, posteriormente, denegada a segurança; que interpôs recurso de apelação, sendo que o mesmo foi recebido apenas no efeito devolutivo; que interpôs o recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão, sendo que até o presente momento não houve apreciação do mesmo; que pode sofrer danos irreparáveis em razão da cassação da liminar antes concedida, a exemplo da multa de mora, por conta do disposto no art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96; que deve ser mantida a suspensão da exigibilidade das diferenças de IRPJ e CSLL apuradas em razão da ilegalidade perpetrada pela IN 243/2002, até o julgamento do mandado de segurança nº 2005.61.00.014576-1.

Entendo, com fulcro no art. 151, II do CTN, que constitui direito do contribuinte, em ação anulatória de lançamento, ou em medida cautelar, ou em ação declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo em mandado de segurança, a despeito do que estabelece o art. 5º do Provimento nº 58/91 desta Corte de Justiça, promover o depósito integral do crédito tributário, independentemente de autorização judicial.

Como bem ressalta HUGO DE BRITO MACHADO as dificuldades e entraves que são opostas ao depósito previsto no art. 151, II, do CTN, não se justificam diante das evidentes vantagens que o instituto proporciona ao contribuinte, ao Fisco e ao próprio Poder Judiciário.

As controvérsias dizem respeito à necessidade de propositura de ação cautelar, ou mesmo à de autorização judicial, para a feitura do depósito; de se saber se o mesmo é integral; ao levantamento do depósito antes de transitar em julgado a sentença favorável ao contribuinte; aos depósitos sucessivos; e ao momento em que se deve executar a decisão que determina a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública.

Todavia, como salienta o referido autor :

Todas essas dificuldades podem ser facilmente superadas, bastando que se tenha em vista que da efetivação do depósito somente vantagens decorrem para todos os envolvidos nas questões tributárias.

Para o contribuinte, liberando-o das conseqüências do inadimplemento de seu dever jurídico, e permitindo cuidar de seus negócios, despreocupado com a possibilidade restar a final vencido.

Para a Fazenda Pública, garantindo plenamente a satisfação de seu crédito, quando a final vencedora na causa.

Para os órgãos do judiciário, aliviando-os do trabalho concernente ao processo de execução, que fica excluído, porque o crédito tributário, ou será declarado nulo, se o contribuinte ganha a causa, ou será satisfeito com a conversão em renda.

Acerca especificamente do cabimento do depósito em mandado de segurança o jurista pondera :

Há quem entenda incabível o depósito, se o procedimento no que se discute a exigência do tributo é um mandado de segurança. A providência seria incompatível com o rito especial do writ.

Inexiste, todavia, qualquer incompatibilidade, posto que, no âmbito do mandado de segurança nada há de decidir a respeito do depósito. Feita a comunicação de sua existência à Fazenda Pública, o normal é que esta se abstenha de promover a cobrança respectiva. Se, entretanto, ingressar com a execução fiscal, é no âmbito desta que o juiz decidirá se existe razão para admitir a execução, ou se, pelo contrário, o depósito satisfaz as condições legais para suspender a exigibilidade do crédito".(Mandado de Segurança em matéria tributária, 4ª ed., Dialética, São Paulo, 2000, p.p. 143/149).

A respeito do tema, CLEIDE PREVITALLI CAIS leciona : Especificamente em mandado de segurança, caso o impetrante requeira a constituição do depósito, quer para prevenir-se de um desfecho desfavorável, quer para evitar os efeitos da mora ou para obter a liminar requerida, deve ele ser aceito, assim como deve ser deferida a liminar, desde que configurados os pressupostos para sua concessão, previstos no art. 7º, II, da Lei 1.533/51 (O Processo Tributário, RT, 3ª ed., São Paulo, 2001, p. 290).

Em face de todo o exposto, DEFIRO a liminar para autorizar o depósito judicial do valor integral dos créditos tributários em controvérsia nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.014576-1, até o julgamento do recurso de apelação.

Cite-se a União Federal.

Intime-se.

Publique-se.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.039168-0 AI 350528  
ORIG. : 0700007710 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0700000078 1 Vr MORRO  
AGUDO/SP  
AGRTE : RAIMUNDO JOSE DA SILVA  
ADV : CARLOS ALBERTO PEREIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.



São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.039187-3 AI 350535  
ORIG. : 200461160020068 1 Vr ASSIS/SP  
AGRTE : IPPROM IND/ PARAGUACU DE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA  
ADV : SERGIO RICARDO BATTILANI  
AGRDO : Cia Nacional de Abastecimento CONAB  
ADV : RENATA DE MORAES VICENTE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IPPROM IND/ PARAGUAÇU DE PRODUTOS DE MANDIOCA em face de decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis/SP que, em ação de cobrança, negou provimento a embargos de declaração contra a decisão de fls. 509 dos autos de origem, a qual determinou o depósito de 50% dos honorários periciais.

Decido.

Denota-se que o presente recurso é manifestamente incabível, pois pretende rediscutir decisão atingida pela preclusão temporal.

De fato, tendo o Juízo a quo decidido a respeito do depósito de honorários, determinando à agravante o cumprimento do encargo, deveria o advogado ter imediatamente interposto o agravo de instrumento, em vez de apresentar embargos de declaração, deixando transcorrer o prazo recursal.

Saliente-se que, na análise dos "embargos de declaração" opostos pela parte, o Juízo de origem ressaltou que relativamente à decisão questionada, caberia a interposição de agravo de instrumento e não de embargos.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com supedâneo nos artigos 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.039202-6 AI 350496  
ORIG. : 0700000548 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP 0700034046 A Vr  
ITAPECERICA DA SERRA/SP  
AGRTE : PLASTICOS JUQUITIBA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ROBERSON BATISTA DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PLÁSTICOS JUQUITIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos dos embargos à execução, recebeu a apelação interposta pela Embargante somente no efeito devolutivo.

Sustenta, em síntese, que o prosseguimento da execução, antes de encerrada a fase de defesa, acarretará restrição ao seu patrimônio, ocorrendo verdadeiro confisco de seus bens particulares.

Aduz que terá danos irreparáveis, uma vez que seus bens serão levados a leilão ou, ainda, poderá haver pedido de bloqueio de suas contas bancárias e que, caso o recurso de Apelação seja provido, seu pagamento dar-se-á através de precatórios, o que levará diversos anos para ocorrer.

Alega que a oposição de embargos à execução torna a execução fiscal provisória.

Afirma que, nos termos do art. 587, do Código de Processo Civil, é provisória a execução de título extrajudicial enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos à execução, quando recebidos com efeito suspensivo, o que ocorreu no presente caso.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelação, e que, ao final, seja dado provimento ao recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Por primeiro, cumpre tecer algumas considerações a respeito do regime jurídico que disciplina o processo de execução fiscal, previsto na Lei n. 6.830/80, diante da reforma no processo de execução civil, veiculada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006.

A primeira delas diz respeito à aplicação do Código de Processo Civil à execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas respectivas autarquias (art. 1º, da Lei n. 6.830/80).

In casu, compatibilizando-se o sistema especial regulado pela Lei n. 6.830/80, e o novel sistema estampado no estatuto processual civil, constata-se uma relação de complementaridade entre ambos, e não de especialidade excludente.

Nesse contexto, autorizada está a aplicação das normas do Código de Processo Civil naquilo que não conflitem com a Lei n. 6.830/80, vale dizer, em caráter subsidiário.

Inicialmente, verifica-se, da análise dos dispositivos legais que disciplinam os embargos à execução fiscal (art. 16, caput e § 1º, da Lei n. 6.830/80), que sua admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo.

Por outro lado, cabe ressaltar que, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736).

A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido, sem que isso configure ofensa ao contraditório ou a ampla defesa, mas como forma de concretização da efetividade da prestação jurisdicional.

Com efeito, o crédito tributário submete-se a regime jurídico diferenciado, disciplinado pelo direito administrativo, e norteado pelo princípio da indisponibilidade do patrimônio público, pelo que se justifica, também, que o processo de execução desse crédito abrigue peculiaridades compatíveis com a necessidade de proteção desse patrimônio, refletindo as prerrogativas próprias da Fazenda Pública.

Dentre elas, está, indubitavelmente, a exigência de garantia a ensejar o oferecimento dos embargos na execução fiscal.

Ainda, o art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º).

Recorde-se que a concessão de efeito suspensivo aos embargos nunca contou com previsão na Lei n. 6.830/80, mas apenas no Código de Processo Civil (§ 1º, do art. 739, revogado pela Lei n. 11.382/06), que, nesse aspecto, era aplicável subsidiariamente àquela.

Por essa razão, improcede a afirmação de que a própria Lei n. 6.830/80 contempla dispositivos que autorizam, implicitamente, a atribuição de eficácia suspensiva aos embargos (arts. 16, § 1º; 18; e 19), porquanto, no passado, tal eficácia sempre foi fundamentada na aplicação subsidiária do disposto no art. 739 § 1º, do Código de Processo Civil.

Desse modo, face à aludida complementaridade dos sistemas de execução civil por título extrajudicial e fiscal vigentes, impende concluir-se pela possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.

Por conseguinte, entendo prescindível, num primeiro momento, que a segurança do Juízo corresponda ao valor integral da execução, como pressuposto de admissibilidade dos embargos, uma vez que, a qualquer momento, poderá ser determinado o reforço de penhora, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ - 2ª T, AgRg no Ag 635829/PR, Min. Castro Meira, j. em 15.02.05, DJ 18.04.05, p. 260).

No entanto, a garantia integral do débito configura um dos requisitos a serem atendidos para postular-se a concessão de efeito suspensivo aos embargos, como exposto.

No caso em tela, os embargos à execução foram opostos após a vigência da Lei n. 11.382/06, tendo sido recebidos com efeito suspensivo, conforme é possível constatar através do relatório da sentença (fl. 123).

Contudo, não é possível analisar os fundamentos que levaram o Juízo a quo a atribuir efeito suspensivo aos embargos, uma vez que a Agravante não trouxe aos presentes autos cópia de tal decisão.

Não obstante, o fato é que foi proferida sentença (fls. 123/127) julgando improcedente tal ação, o que revogou a análise superficial anteriormente realizada pelo Juízo a quo, quando do recebimento da inicial.

Ademais, o art. 520, do Código de Processo Civil, estabelece, como regra geral, a atribuição dos efeitos suspensivo e devolutivo às apelações, tendente a impedir a eficácia do provimento exauriente antes do julgamento do recurso, bem como aponta as exceções, em seus incisos I, II e IV a VII, nas quais o apelo será recebido, tão somente, no efeito devolutivo, produzindo a sentença, desde logo, seus efeitos.

Dentre as mencionadas exceções encontra-se a hipótese do julgamento de improcedência dos embargos à execução (art. 520, V, do CPC).

Desse modo, tendo a ora Agravante exercido sua defesa e não logrado êxito em primeiro grau, não se vislumbra fundamento para emprestar ao recurso excepcional eficácia suspensiva.

Nesse sentido, registro o seguinte julgado desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA E IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520, INC. V, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

1. Tem efeito meramente devolutivo a apelação interposta contra sentença de improcedência dos embargos à execução, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, podendo a execução fiscal prosseguir na pendência de seu julgamento.

2. A possibilidade de prejuízo irreparável, se reformada a sentença depois de alienado judicialmente o bem dado em garantia da execução, foi sopesada pelo legislador que, contudo, considerou mais relevante a afirmação da liquidez e da certeza do título, para efeito de prosseguimento da execução, uma vez que confirmada por decisão judicial, ainda que não definitiva. Em assim sendo, não se pode pretender a inversão da valoração legislativa, como regra, sem se demonstrar que o caso concreto revela uma excepcionalidade tal, que justifique a sua sujeição a tratamento diverso.

3. Agravo inominado desprovido."

(TRF - 3ª Região - 3ª T., AG - 286126, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. em 26.09.07, DJ 10.10.07, p. 440).

Sendo assim, diante do novo quadro normativo a que está sujeito o processo de execução fiscal, entendo, ao menos nesta análise preliminar, pela impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação apresentado pela ora Agravante.

Ante o exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a(o) Agravada(o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039308-0 AI 350636  
ORIG. : 200761260017263 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : CA MANFREDI ADVOGADOS S/C  
ADV : CELSO DE ALMEIDA MANFREDI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. DEFIRO o efeito suspensivo, por, ora, para determinar o desbloqueio dos ativos financeiros da agravante, por faltar informações e comprovação do esgotamento das diligências para a localização de bens em nome da executada.

2. Intime-se a agravada, com urgência, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal, esclarecendo a respeito da questão envolvendo a localização de bens em nome da agravante.

3. Regularize o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno- código 5775 Guia DARF, junto à CEF, nos termos do art. 3º da Resolução 278, de 16/05/2007, do

Conselho de Administração deste Tribunal), bem como no mesmo prazo, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

4. Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.039389-4 AI 350752  
ORIG. : 200061820492815 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : POSTO VINTE E DOIS LAVABEM LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.039421-7 AI 350699  
ORIG. : 0500000338 A Vr OSASCO/SP 0500089918 A Vr OSASCO/SP  
AGRTE : TEODORICO SERGIO RODRIGUES DE SOUZA  
ADV : ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : COML/ CRISTO REI OSASCO LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito do SAF de Osasco/SP, que em execução fiscal, indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita.

Alega o agravante, em síntese, que não possui condições de arcar com as custas do processo, nos termos da Lei nº 1.060/50. Para a concessão do benefício, bastaria, a seu ver, a declaração de tal fato. Pede a antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, DECIDO.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, não diviso a presença dos requisitos para a antecipação da tutela recursal de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

In casu, o agravante não apresentou ao Juízo de origem nem trouxe a estes autos qualquer documento que pudesse sustentar a gratuidade, de forma a impossibilitar que arque com as despesas do processo.

A propósito, importante ressaltar o art. 5º da Lei nº 1.060/50, verbis:

"Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas."

Ademais, verifica-se que o magistrado "a quo" acolheu a exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo a ilegitimidade passiva do excipiente, e julgando extinta a execução fiscal em relação ao ora agravante.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o agravante efetue o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Cumprido o item acima, intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.039439-4 AI 350713  
ORIG. : 200861000223359 2 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LEONARDO BOCCIA e outros  
ADV : MARCELO TANAKA DE AMORIM  
AGRDO : UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO UNINOVE

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP  
RELATOR : DES. FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Leonardo Boccia e Outros em face de decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar visando à renovação de matrícula no 8º semestre do curso de Farmácia.

Alegam os agravantes, em síntese, que não conseguiram efetuar as suas matrículas, pois de acordo com as resoluções nº 01/2006 e 39/2007, baixadas pelo Reitor do Centro Universitário Nove de Julho - UNINOVE, todo aquele que possuir adaptação ou dependência nos quatro últimos semestres letivos fica impedido de efetuar sua matrícula. No entanto, sustentam os recorrentes que a agravada não oferece turmas especiais, o que impediu a efetivação das matérias respectivas.

Ressaltam a impossibilidade de comprovar o fato negativo, ou seja, a inexistência de aulas relativas às disciplinas nas quais teriam sido reprovados, pois sequer têm mais acesso à intranet da universidade. Com base no disposto no art. 5º da Lei nº 9.870/99, pedem a antecipação da tutela recursal a fim de que seja determinado à universidade que realize a sua matrícula, disponibilizando ainda as disciplinas de dependência e adaptação.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos a ensejar a antecipação de tutela recursal de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Independentemente da oitiva da autoridade impetrada, não há como se aferir a violação a direito líquido e certo, a existência de vagas de adaptação ou dependência ou mesmo a possibilidade de os alunos assistirem aulas em outra turma.

Dessa forma, considerando que o pedido realizado pelos agravantes é urgente e que as informações já foram requisitadas pelo Juízo de origem, deve ser reapreciado o pedido de liminar, considerando, outrossim, a dificuldade de os impetrantes provarem fato negativo.

Posto isto, defiro em parte o efeito suspensivo pretendido para determinar a reapreciação do pedido de liminar à luz das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Comunique-se com urgência ao Juízo de origem, a fim de que seja reapreciada a medida liminar.

Intime-se o agravado para os fins do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.039670-6 AI 350864  
ORIG. : 200461820321911 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : PACIFIC BICYCLE COMPANY LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo a ilegitimidade passiva e julgando extinto o feito em relação ao sócio Yang Kuang Hsu.

Alega a agravante, em síntese, que a responsabilidade dos sócios é solidária, considerando o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, devendo ser incluídos no pólo passivo da execução todos os sócios da sociedade executada. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que comprovadas de plano, como no caso dos autos.

A responsabilidade solidária tratada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN.

A propósito, atente-se para a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS  
Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000720464, DJ  
DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.
2. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário.
3. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento.
4. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal.



5. Precedentes: REsp 761759 / RS ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.

6. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"(artigo 13).

7. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).

8. Agravo Regimental improvido."

Por outro lado, dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa.

No caso vertente, não há qualquer demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Ante o exposto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.039686-0 AI 350879  
ORIG. : 200461820471805 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : CENTER COURSE S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu requerimento de bloqueio de valores, independentemente da comprovação da existência de outros bens, ao fundamento de que sequer houve citação pessoal da parte executada.

Alega o agravante, em síntese, o cabimento da citação por edital, bem como a precedência da penhora de ativos por meio eletrônico em relação a outros meios de constrição judicial. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A utilização da citação por edital, em execução fiscal, condiciona-se ao preenchimento de certos pressupostos autorizadores.

Não se pode abrigar em matéria de execução fiscal, regulada por lei específica (Lei nº 6.830/80), as normas do Código de Processo Civil sobre citação, porque lá a citação preferencial é através do Oficial de Justiça (art. 222, "d"). A sistemática em sede de execução fiscal é diversa, bastando atentar para que a citação comum é pela via postal.

Assim, o inciso III do artigo 8º da Lei de Execução Fiscal determina a utilização subsidiária da citação editalícia, ou seja, "se o aviso de recebimento da citação pelo correio não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal".

Por outro lado, tendo em vista que o executado não foi encontrado no endereço indicado pelo exequente, entendo aplicável o disposto no art. 40 da Lei 6.830/80, até que sejam encontrados bens sobre os quais possa recair o arresto, nos moldes do inciso III do artigo 7º do mesmo diploma legal, uma vez que, sem essa condição, restaria inócua a citação, dada a ausência de bens suficientes para garantia da execução.

Por sua vez, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora on line, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou suficientemente demonstrado, no caso vertente.

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.039690-1 AI 350883  
ORIG. : 200561820264154 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : E D F COM/ INTERNACIONAL LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de inclusão de todos os sócios da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, deferindo-o apenas quanto aos sócios Lenita Cléa Capretti Del Fiori e Edmilson Del Fiori.

Alega a agravante, em síntese, que a responsabilidade dos sócios é solidária, considerando o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, devendo ser incluídos no pólo passivo da execução todos os sócios que integravam o quadro societário à época do fato gerador da obrigação tributária. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo.

A responsabilidade solidária tratada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN.

A propósito, atente-se para a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS  
Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000720464, DJ  
DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

2. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário.

3. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento.

4. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal.

5. Precedentes: REsp 761759 / RS ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.

6. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"(artigo 13).

7. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).

8. Agravo Regimental improvido."

Por outro lado, dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa.

No caso vertente, não há qualquer demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

**TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.**

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Assim, correto o indeferimento do pedido de inclusão do sócio Nivaldo Capretti no pólo passivo da execução fiscal, devendo ser mantida, entretanto, a inclusão dos demais sócios, sob pena de reformatio in pejus ao recurso da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.039693-7 AI 350886  
ORIG. : 9305078087 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : TELEMETAL COML/ MERCANTIL LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de inclusão de todos os sócios da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, deferindo-o apenas quanto aos sócios Paulo Arnon Cabral e Luiz Antonio Ferreira Salgado.

Alega a agravante, em síntese, que a responsabilidade dos sócios é solidária, considerando o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79, devendo ser incluídos no pólo passivo da execução todos os sócios. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, DECIDO.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Quanto ao Imposto sobre Produtos Industrializados, contrariamente ao pretendido pela exequente, aplica-se o disposto no inciso II do art. 124 do CTN combinado com o art. 135 e art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79. Nesse sentido, transcrevo julgado deste Tribunal, tendo por relator o Exmo. Desembargador Federal Márcio Moraes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DOS SÓCIOS. FALÊNCIA. FATO INSUFICIENTE.

1. No que tange à matéria concernente à inclusão de responsável legal pela executada no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada no sentido de que a simples inexistência de bens passíveis de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, devendo o Fisco trazer prova da responsabilidade dos administradores.

2. Quanto à alegação de que a responsabilidade dos sócios é solidária nos casos de débitos relativos ao IRRF, conforme artigo 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, o STJ já se pronunciou sobre a questão, afirmando haver a necessidade, também nessas hipóteses, de comprovação de dissolução irregular.

3. Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN, o que não ocorreu no caso em tela.

4. Mesmo nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios, passando a massa falida a responder pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido.

(Agravo de Instrumento nº 278666, processo nº 2006.03.00.089366-3; Relator: Des. Fed. Márcio Moraes; Data do Julgamento: 10/07/2008; DJF3: 22/07/2008)

Dessa forma, aplica-se, quanto à responsabilidade dos sócios, o disposto no inciso III do artigo 135, do Código Tributário Nacional, que dispõe que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Há nos autos demonstração neste sentido.

Do exame dos autos, infere-se que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, eis que, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (fls. 28), a empresa executada não foi localizada. Havendo, portanto, indícios de paralisação das atividades da empresa de maneira irregular, configuram-se as hipóteses a ensejar a responsabilidade dos sócios, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, autorizando a desconsideração da pessoa jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária.

Assim, o sócio Alarico Moreira, que figurava no quadro societário quando da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, é responsável tributário por substituição, a teor do disposto no inciso I do artigo 133 do Código Tributário Nacional.

Isto posto, concedo o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.039714-0 AI 350911  
ORIG. : 200261820505843 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : JARDIM DA FELICIDADE PAES E DOCES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido da exequente de penhora on line de ativos financeiros em nome dos executados, ao fundamento de que sequer houve citação pessoal da executada.

Alega a agravante, em síntese, que a Lei nº 11.382/06, ao incluir o artigo 655-A no Código de Processo Civil, permitiu a penhora de ativos financeiros como primeira providência a ser tomada em sede de execução. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, DECIDO.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

O artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora on line, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou suficientemente demonstrado, no caso vertente, ressaltando-se que ainda não houve a citação pessoal da executada.

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.039715-2 AI 350912  
ORIG. : 200461820250813 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : MAZBRA S/A IND/ E COM/  
ADV : CINTHIA MACERON



ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039718-8 AI 350915  
ORIG. : 200561820506836 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : MOHAMAD AHMAD EL MAJZOUN  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu requerimento de bloqueio de valores, independentemente da comprovação da existência de outros bens, ao fundamento de que sequer houve citação pessoal da parte executada.

Alega o agravante, em síntese, o cabimento da citação por edital, bem como a precedência da penhora de ativos por meio eletrônico em relação a outros meios de constrição judicial. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A utilização da citação por edital, em execução fiscal, condiciona-se ao preenchimento de certos pressupostos autorizadores.

Não se pode abrigar em matéria de execução fiscal, regulada por lei específica (Lei nº 6.830/80), as normas do Código de Processo Civil sobre citação, porque lá a citação preferencial é através do Oficial de Justiça (art. 222, "d"). A sistemática em sede de execução fiscal é diversa, bastando atentar para que a citação comum é pela via postal.

Assim, o inciso III do artigo 8º da Lei de Execução Fiscal determina a utilização subsidiária da citação editalícia, ou seja, "se o aviso de recebimento da citação pelo correio não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal".

Por outro lado, tendo em vista que o executado não foi encontrado no endereço indicado pelo exequente, entendo aplicável o disposto no art. 40 da Lei 6.830/80, até que sejam encontrados bens sobre os quais possa recair o arresto, nos

moldes do inciso III do artigo 7º do mesmo diploma legal, uma vez que, sem essa condição, restaria inócua a citação, dada a ausência de bens suficientes para garantia da execução.

Por sua vez, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora on line, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou suficientemente demonstrado, no caso vertente.

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.039727-9 AI 350924  
ORIG. : 200361820116326 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : EDISON ROBERTO BALBINO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido da exequente de penhora on line de ativos financeiros em nome dos executados.

Alega a agravante, em síntese, que a Lei nº 11.382/06, ao incluir o artigo 655-A no Código de Processo Civil, permitiu a penhora de ativos financeiros como primeira providência a ser tomada em sede de execução. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, DECIDO.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

O artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora on line, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou suficientemente demonstrado, no caso vertente.

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.039877-6 AI 351044  
ORIG. : 200361820704730 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MOINHOS IND/ E COM/ TECMOLIN LTDA  
ADV : VAGNER APARECIDO ALBERTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040001-1 AI 351220  
ORIG. : 9800004173 6 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : BRABANT IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 6ª Vara de Campo Grande/MS, que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução aos sócios da sociedade executada, reconhecendo a prescrição intercorrente da pretensão executiva.

Alega a agravante, em síntese, que não foi considerado o prazo em que o feito permaneceu suspenso em razão da adesão da sociedade a vários parcelamentos de débitos. Sustenta, ademais, que só teve conhecimento da dissolução irregular da sociedade em março de 2008. Com isso, pede a concessão do efeito suspensivo, para que seja deferida a inclusão dos sócios no pólo passivo do feito.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Embora o redirecionamento da execução deva ocorrer no prazo de cinco anos, contados a partir da citação da pessoa jurídica, no caso dos autos tem-se que a exequente só teve conhecimento da dissolução irregular da sociedade executada em 2008. Por sua vez, o pedido de inclusão dos sócios deu-se neste ano, não havendo que se falar em prescrição intercorrente.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - DESCABIMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO - NECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRODUÇÃO DE PROVAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

Ter-se-ia a prescrição intercorrente se, no prazo entre a data de citação da empresa executada e a citação do sócio, ora agravante, tivesse decorrido mais de 5 anos e configurada a desídia da agravada, o que incoorreu no presente autos. Além do decurso de prazo para o reconhecimento da prescrição intercorrente é necessária a comprovação da inércia da exequente, o que também não restou comprovado, posto que a União Federal se mostrou diligente no processo.

(TRF 3ª Região, AG 2007.03.00.025509-2, Rel. Des. Federal Nery Junior, 3ª Turma, DJU 12/09/2007 p.161)

Deve ser ressaltado, por outro lado, que não foi considerado pelo Juízo a quo, na contagem do prazo prescricional, o longo período em que a execução ficou suspensa em virtude da adesão da executada a diversos Programas de Parcelamento de Débitos (REFIS, SIMPLES, PAES).

Pelo exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.040252-4 AI 351348  
ORIG. : 200261820069885 8F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : COM/ DE LATICINIOS CANDINHO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que constem como Agravados LUIS ALBERTO ALVES e LAFAETE COSTA FARIA (fl. 56) e como parte R - COMÉRCIO DE LATICÍNIOS CANDINHO LTDA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em nos autos de execução fiscal, indeferiu, por ora, o pedido de inclusão dos sócios indicados pela Exeqüente, por entender ausentes a efetiva comprovação de dissolução irregular da sociedade e outras circunstâncias aptas à atraírem a responsabilidade solidária de tais pessoas.

Sustenta, em síntese, que o não recolhimento do tributo devido e a irregularidade cadastral perante a Receita Federal, configuram infração à lei, ensejando o redirecionamento do feito aos sócios da empresa executada.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão dos sócios apontados no pólo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que os Agravados não integram o pólo passivo da lide, deixo de intimá-los para contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Assim, cumpre analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.

Na hipótese, cumpre observar que não é possível afirmar-se que a empresa foi dissolvida irregularmente, uma vez que o que se tem é o retorno de AR negativo (fl. 21), não havendo notícias de outras diligências no sentido de localização da empresa devedora, nem tampouco de bens de sua propriedade.

Outrossim, constato que, embora a ficha cadastral registrada na JUCESP (fls. 40/42), aponte que Luis Alberto Alves e Lafaete Costa Faria administraram a sociedade de 06.02.96 a 10.12.98, data que a pessoa jurídica deixou de informar à

JUCESP as alterações ocorridas em seu quadro societário, não consta dos autos, para o redirecionamento da execução para os ex-sócios, a necessária comprovação de que a empresa tenha sido dissolvida irregularmente.

Desse modo, me parece prematura a adoção da medida pleiteada, antes do esgotamento de tentativas para a localização da empresa ou de bens de sua propriedade.

Assim, não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135, caput, do Código Tributário Nacional, não é possível, por ora, imputar aos administradores da empresa a responsabilidade pelos débitos assumidos pela pessoa jurídica.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial ofertado pela parte agravada.
2. Acórdão a quo que, em execução fiscal, determinou a inclusão dos sócios de empresa executada no pólo passivo da ação.
3. Afasta-se a tese desenvolvida de que o exame dos autos esbarraria na Súmula nº 7/STJ. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pela egrégia Primeira Turma deste Sodalício.
4. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.
5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas sim para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).
6. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.
7. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.
8. Precedentes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmitem a posição deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.
9. Agravo regimental não provido."

(STJ - AGA 453176, Rel. Min. José Delgado, j. em 24.09.02, DJ 21.10.02, p. 320, destaques meus).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS.

1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular.

3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

4. Não tendo a exequente/agravada comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não há se falar em responsabilidade particular do sócio, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão impugnada.

5. Ademais, o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN ou a dissolução irregular da sociedade."

(TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 193707, Des. Fed. Mairan Maia, j. em 16.02.05, DJ 11.03.05, p. 328, destaques meus).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre o presente recurso a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040266-4 AI 351362  
ORIG. : 200661820321970 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : CARDENES E CIA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido da exequente de penhora on line de ativos financeiros em nome dos executados, ao fundamento de que sequer houve citação pessoal da executada.

Alega a agravante, em síntese, que a Lei nº 11.382/06, ao incluir o artigo 655-A no Código de Processo Civil, permitiu a penhora de ativos financeiros como primeira providência a ser tomada em sede de execução. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, DECIDO.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

O artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora on line, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou suficientemente demonstrado, no caso vertente, ressaltando-se que ainda não houve a citação pessoal da executada.

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.040284-6 AI 351380  
ORIG. : 200661820448804 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial  
INMETRO  
ADV : ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI  
AGRDO : J R FIGUEIREDO DE ANDRADE LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido da exequente de penhora on line de ativos financeiros em nome dos executados.

Alega a agravante, em síntese, que a Lei nº 11.382/06, ao incluir o artigo 655-A no Código de Processo Civil, permitiu a penhora de ativos financeiros como primeira providência a ser tomada em sede de execução. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, DECIDO.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.



Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

O artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora on line, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou suficientemente demonstrado, no caso vertente.

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.040292-5 AI 351387  
ORIG. : 9805084884 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : CORNER PERFURACAO DE POCOS LTDA e outros  
AGRDO : LUIZ GUIDORZI  
ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040312-7 AI 351406

ORIG. : 199961820237033 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ROBERTO GIANNELLA  
ADV : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : AMERICANWELD IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 42, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o agravante efetue o recolhimento do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.040332-2 AI 351426  
ORIG. : 9705035024 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : RODOAMERICA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA massa falida e  
outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que conste como Agravados - MASSIMILIANO TOLOMEO e OUTROS (fl. 08) e como parte R - RODOAMÉRICA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - massa falida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal indeferiu o pedido de inclusão de todos os sócios indicados no pólo passivo da execução, uma vez que o processo falimentar, ou a existência de passivo, superior ao ativo, não constitui circunstância apta a atrair a responsabilidade de tais pessoas.

Sustenta, em síntese, que o débito exequendo refere-se às contribuições sociais, de modo que se submete ao art. 13, da Lei n. 8.620/93, que estabelece a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada e dos titulares de firma individual, nos casos de débito junto à seguridade social.

Desse modo, prescinde-se da comprovação de ilegalidade na conduta dos mesmos, posto não haver essa exigência na lei, assim como a responsabilização independe da condição de ostentarem a gerência da pessoa jurídica. Portanto, qualquer sócio pode ser responsabilizado, mesmo aqueles que ingressaram na sociedade após o vencimento do tributo devido.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar a inclusão dos sócios apontados no pólo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que os Agravados não foram citados deixo de intimá-los para contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Na hipótese, verifico que, após colacionar ofício da 33ª Vara Cível de São Paulo/SP, informando a decretação da quebra da empresa executada, conforme sentença proferida em 16.08.2000, nos autos n. 1496/98, com a nomeação da síndica dativa (fl. 30), a Exeçúente requereu a citação da massa falida e penhora no rosto do processo falimentar (fl. 33), as quais não se efetivaram em razão do encerramento da falência (fls. 40/44).

Por esta razão, a União Federal pediu a inclusão na lide de Guerino Tolomeo (fls. 46/47). Citado o sócio, restou infrutífera a tentativa de penhora de bens de sua propriedade (fls. 61/62).

Posteriormente, a Exeçúente solicitou novas diligências para a efetivação de penhora no processo falimentar, uma vez que o sistema de acompanhamento judicial do Tribunal de Justiça de São Paulo informava movimentações recentes ocorridas naqueles autos. Nesta oportunidade, tornou a pedir o redirecionamento da execução a todos os sócios, tendo em vista a reduzida possibilidade de satisfação do crédito perante a falência (fls. 67/69).

Sem razão a Agravante.

Com efeito, não há qualquer demonstração do término da ação falimentar nem tampouco que o acervo patrimonial da massa é insuficiente para saldar a dívida em cobro, de modo que se mostra prematuro o pedido de redirecionamento da execução para os sócios.

Ademais, a adoção de tal medida exige a comprovação de que tais pessoas agiram com excesso de mandato ou infringência à lei ou contrato social, ou tenham participado de eventual dissolução irregular da empresa, o que não foi devidamente demonstrado, porquanto a instauração de processo falimentar constitui modalidade de encerramento regular da sociedade.

Seguindo a mesma orientação, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.

1. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.

2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.

3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

4. Recurso especial provido."

(STJ - 2ª T., RESP - 697115, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 02.06.05, DJ 27.06.05, p. 337).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS.

1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular.

3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

4. Não tendo a exequente/agravada comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não há se falar em responsabilidade particular do sócio, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão impugnada.

5. Ademais, o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN ou a dissolução irregular da sociedade."

(TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 193707, Des. Fed. Mairan Maia, j. em 16.02.05, DJ 11.03.05, p. 328, destaques meus).

Quanto à alegação de que o inadimplemento das contribuições sociais representaria débito junto à Seguridade Social, dando ensejo à aplicação do art. 13, da Lei n. 8.620/93, passo a tecer algumas considerações.

Por oportuno, saliento que as disposições da Lei n. 8.620/93 não se sobrepõem às normas traçadas no CTN, que ostentam natureza de lei complementar, razão pela qual a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13, do mencionado diploma legal, só ocorre quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, transcrevo acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DÉBITOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. ART. 13 DA LEF. APLICAÇÃO. EM CONJUNTO COM O ART. 135, III, DO CTN.

1. " A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN" (Resp 833.977/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.06.2006).

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - REsp 955013/PA, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, j. em 17.04.08, DJ 13.05.08, p. 1).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre o presente recurso a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040380-2 AI 351520  
ORIG. : 200361820262719 8F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA  
ADV : OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que acolheu os motivos da recusa da exequente, para tornar ineficaz a nomeação de obrigações da Eletrobrás pela executada, determinando a expedição de mandado de penhora de bens livres.

Sustenta a agravante, em síntese, que as obrigações da Eletrobrás foram emitidas por lei e com garantia solidária da União, não havendo como negar a sua credibilidade e a sua possibilidade de garantia do valor da execução. Alega, outrossim, que a execução deve se processar da forma menos onerosa para o devedor, nos termos do artigo 620 do CPC. Pede efeito suspensivo.

Após breve relato, Decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

No que se refere à garantia de execução fiscal, ressalto que embora deva ser feita de maneira menos gravosa para o devedor, nos moldes do artigo 620 do Código de Processo Civil, sua realização deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do citado diploma.

Nesse diapasão, a exequente não está obrigada a aceitar a penhora de debêntures emitidas pela Eletrobrás, em afronta ao rol taxativo do artigo 11 da LEF.

Ademais, os títulos oferecidos foram recusados expressamente pela exequente, por não possuírem liquidez e expressão monetária atual, além de serem de difícil comercialização.

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.040389-9 AI 351528  
ORIG. : 0600007174 A Vr BARUERI/SP 0600338891 A Vr BARUERI/SP  
AGRTE : LOGUS AUTOMATION PARTS LTDA  
ADV : ROMAR JACÓB TAVARES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 67, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a agravante efetue o recolhimento das custas de preparo e do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.040408-9 AI 351547  
ORIG. : 9805356051 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM  
LTDA  
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que rejeitou exceção de pré-executividade, ao fundamento de que a alegação de pagamento do débito, por meio de parcelamento, extrapola o limite da via procedimental eleita, por requerer dilação probatória.

Alega a agravante, em síntese, a nulidade do título executivo, eis que restou demonstrado que aderiu ao plano de parcelamento REFIS, de modo que deve ser extinta a execução. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, em uma análise primária, não considero presentes os requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

A questão do pagamento integral ou parcial do débito, mediante adesão a programas de parcelamento, exige cognição plena, o que implicaria em dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos do devedor, nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

De fato, não há como aferir, de plano, se os valores recolhidos pelo agravante a título de parcelamento correspondem ao total da dívida cobrada por meio desta execução fiscal, mormente no caso dos autos, em que a Fazenda Nacional manifestou-se expressamente no sentido de que o débito executado foi excluído do parcelamento.

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o artigo 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.040420-0 AI 351554  
ORIG. : 9900012462 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP 9900107523 A Vr  
ITAQUAQUECETUBA/SP  
AGRTE : JOSENALDO TAVARES  
ADV : JOAO AUGUSTO PORTO COSTA  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : TERSEL IND/ COM/ E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA  
ADV : VITOR DE CAMPOS FRANCISCO  
PARTE R : KARL AUGUST LEIN  
ADV : SILENE HELENA ABJAUD  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

## SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

DESPACHOS:

PROC. : 1999.03.99.105942-0 AC 548041  
ORIG. : 9804022168 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITO CLAUDIO LOPES e outros  
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Tendo em vista o erro material verificado à fl. 107, retifico os dados para registro de NB - IRSM no tocante à data da citação, para que conste 29.05.1998.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.09.006342-0 AC 1257483  
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : MARIA AUREA GOMES BALBINO  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REINALDO LUIS MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo legal, previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação da Autora para que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da citação efetivada em 30.11.2001 (fl. 24vº), mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Aduz o Agravante em suma, merecer reparo a decisão ora hostilizada, consistente na inobservância da legislação atinente à matéria, inclusive, aquela de natureza constitucional, caso colocada em cotejo com o conjunto probatório. O efeito modificativo está presente no recurso, requerendo, ademais, a reconsideração do decisum, ou, se houver siso em mantê-la, que se apresente as razões do agravo à Colenda Turma para julgamento.

Cumpra decidir.



Trata-se de ação ajuizada pela Autora em que se pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

O pedido foi julgado parcialmente procedente em primeira instância, para conceder à Autora o benefício de invalidez a partir da data do laudo pericial que constatou a incapacidade.

A Autora interpôs apelação visando modificar o termo inicial do benefício e a condenação em honorários advocatícios.

O INSS apresentou contra-razões, subindo os autos a este Egrégio Tribunal.

A apelação foi julgada parcialmente procedente, para alterar o termo inicial do benefício, fixando-o a partir da citação.

O INSS interpôs o presente agravo legal, pleiteando reforma da r. sentença monocrática que apreciou a apelação da Autora.

O Agravo não deve ser conhecido tendo em vista que o Agravante deixou de interpor recurso de apelação para ver modificada a decisão de primeira instância, ocorrendo o trânsito em julgado da sentença na parte que não foi objeto de apelação da Autora.

Desta forma, o mérito da decisão fez coisa julgada, e somente a questão relativa ao termo inicial do benefício e à verba honorária é que foi devolvida para apreciação por este Tribunal.

Tendo o decisum agravado mantido a condenação em honorários no percentual fixado em primeira instância e modificado o termo inicial do benefício, nasceu à Autarquia-Previdenciária o direito de recorrer somente do termo inicial.

O presente agravo não requereu a modificação do termo inicial do benefício, alegando questões dissociadas da sentença agravada, razão pela qual não deve ser conhecido.

Diante do exposto, não conheço do agravo legal.

Publique-se.

São Paulo, 12 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2003.03.99.006322-6	AC 858994
ORIG.	:	0000001052	1 Vr AVARE/SP
APTE	:	EDNA VICENCOTTO DE MELO	incapaz
REPTE	:	EDIS CORREA DE MELO	
ADV	:	NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos.

Intime-se pessoalmente a Autora, na pessoa de sua representante legal, para que regularize a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.044212-7 AI 213293  
ORIG. : 200461180009546 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : JOSE ANGELO SILVA incapaz  
REPTE : ANA MARIA DE JESUS DA SILVA  
ADV : ARELI APARECIDA ZANGRANDI  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BENEDITO DONIZETI COELHO, contra decisão denegatória de tutela antecipada, consistente na concessão de benefício assistencial, tratado no artigo 203 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar caracterizado a verossimilhança da alegação, bem como haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Informações foram prestadas pelo MM. Juízo a quo às fls. 126/129, encaminhando cópia da sentença proferida nos autos principais, na qual julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, incisos VI, combinado com o artigo 462 do Código de Processo Civil, ante o falecimento da parte autora.

Cumpra decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que ante o sentenciamento do feito original, o qual foi extinto sem julgamento do mérito é de se entender que não subsiste, de tal forma, interesse recursal superveniente a ensejar o prosseguimento do agravo de instrumento, uma vez que este perdeu seu objeto, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.096100-4 AI 316239  
ORIG. : 0700001093 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0700066110 1 Vr  
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP  
AGRTE : MARIA DAS DORES BORGES PARRA  
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Mantenho a decisão de fls. 49/52 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto às fls. 58/63, o qual recebo como agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.019339-5 AC 1195005  
ORIG. : 0300000033 1 Vr PAULO DE FARIA/SP 0300002117 1 Vr PAULO  
DE FARIA/SP  
APTE : JOELMA RODRIGUES DA SILVA  
ADV : ANTONIO ROBERTO PEREIRA (Int.Pessoal)  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre o estudo social de fls. 124/125, realizado a pedido do Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.020486-6 AI 337088  
ORIG. : 200861180002843 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EVARISTO SOUZA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA DA CONCEICAO BARBOSA LOURENCO (= ou > de 65 anos)  
ADV : VALDECY PINTO DE MACEDO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fl. 44: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de se negar seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.027238-0 AI 341849  
ORIG. : 0700000137 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : DERMIVAL COSTA DOS SANTOS  
ADV : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fl. 97: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de se negar seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.028058-3 AI 342486  
ORIG. : 0700089810 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP 0700001603 1 Vr  
PINDAMONHANGABA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JAMIL JOSE SAAB

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOAO CARLOS DA SILVA  
ADV : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a implantar o benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum alegando, em síntese, ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação e a existência do perigo de irreversibilidade da medida. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo no presente agravo.

É o breve relatório. Decido.

Cumprido examinar, por conseguinte, se estão presentes os requisitos para antecipação da tutela recursal, quais sejam: a) verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Agravado à percepção do benefício.

O Agravado alega ser portador de deficiência física, porém os documentos juntados aos autos não são suficientes à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Desta feita, fundamental a realização de perícia médica a auferir a existência da condição de deficiência.

Para a caracterização da hipossuficiência, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Na espécie, embora o Agravado tenha alegado sua condição de hipossuficiente, não há nos autos qualquer documento a fim de comprovar tal situação. Portanto, fundamental a realização de estudo social, a fim de que se demonstre que se trata de pessoa miserável, sem renda própria ou familiar capaz de prover sua manutenção.

Desta forma, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, eis que o deslinde do caso reclama dilação probatória.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Diante do exposto, defiro a suspensão requerida.

Comunique-se ao Juízo a quo, com urgência, dando-se conta desta decisão.

Após, vista ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.029803-4 AI 343758  
ORIG. : 200861270030580 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : JOAO SOARES LUSTOSA  
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Mantenho a decisão de fls. 67/70 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto às fls. 76/89, o qual recebo como agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.037319-6 AI 349103

ORIG. : 200761210046887 1 Vr TAUBATE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUANDRA CAROLINA PIMENTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : DECIO JOSE CAJARANA  
ADV : ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em despacho.

Requisitem-se informações ao Juízo a quo, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, sobretudo acerca da data em que foi o Agravante intimado da decisão de fls. 59/60 (fls. 80/81 dos autos originais).

Intime-se o Agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do referido Codex.

Cumpridas as diligências, tornem conclusos para ulteriores deliberações, quando então, com os novos elementos trazidos aos autos, será analisado o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.037810-8 AI 349432  
ORIG. : 200761030096359 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA CHAVES FREIRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA JOSE DA COSTA PAIOTTI  
ADV : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em despacho.

Requisitem-se informações ao Juízo a quo, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do referido Codex.

Cumpridas as diligências, tornem conclusos para ulteriores deliberações, quando então, com os novos elementos trazidos aos autos, será analisado o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.038146-6 AI 349704  
ORIG. : 200661180016948 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO EMANUEL M DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : DOMINGOS SAVIO BITTENCORT incapaz  
REPTE : MARIA APARECIDA DE ARAUJO  
ADV : MAURICIO GALVÃO ROCHA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em despacho.

Requisitem-se informações ao Juízo a quo, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do referido Codex.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as diligências, tornem conclusos para ulteriores deliberações, quando então, com os novos elementos trazidos aos autos, será analisado o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.038915-5 AI 350276  
ORIG. : 200861120122110 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : CARLOS ALBERTO BATISTA  
ADV : MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS ALBERTO BATISTA, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva. Pede a concessão do efeito ativo.

É um breve relato. Decido.



A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite o Agravante à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Outrossim, denota-se pelo documento inserto à fl. 100 que o Agravante esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 13.08.2008, detendo, de tal modo, a qualidade de segurado no momento da propositura da ação preenchendo, portanto, as respectivas formalidades legais.

Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, aufere-se pelos documentos carreados aos autos que o Agravante é acometido por esquizofrenia refratária aliada à depressão e a problemas ortopédicos (fls. 62/87), fazendo uso de medicamentos como a clozapina, estando, em tese, incapacitado para o trabalho, ante a natureza do trabalho então prestado.

De toda sorte, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, defiro o efeito ativo requerido.

Comunique-se ao Juízo a quo, com urgência, dando-se conta desta decisão, requisitando-lhe, ainda, informações, na forma do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte Agravada para os fins do inciso V do mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.047870-9 ApelReex 1355600  
ORIG. : 0500001514 3 Vr MOGI GUACU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO ANGELO BRETAS  
ADV : JOSE GERALDO MARTINS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação interposta por ANTONIO ANGELO BRETAS, em 01.09.2005, em face do INSTITUTO NACIONAL DO NACIONAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário proveniente de acidente do trabalho.

Em 29.08.2007 (fls. 56/60), foi proferida sentença que julgou procedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a improcedência da revisão pleiteada na inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumpra decidir.

Não há como esta E. Corte de Justiça conhecer da matéria ventilada no presente recurso, face à sua incompetência absoluta para apreciar questões relacionadas a benefícios de natureza acidentária.

Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que assim estabelece:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No caso vertente, verifica-se que a parte Autora intentou ação com o escopo de obter a revisão do seu benefício previdenciário, qual seja, auxílio-doença por acidente do trabalho (espécie 91), conforme se observa no documento acostado à fl. 09 dos autos.

Em situações análogas este E. Colegiado tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho a que são equiparadas por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91.

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, a respeito, também, publicou a Súmula nº 501, que ostenta o seguinte enunciado:

"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Destarte, não possui este E. Tribunal competência para analisar a r. sentença em decorrência da apelação interposta porque tal só ocorreria na hipótese prevista no artigo 108, inciso II, da Carta Magna de 1988. Aliás, na mesma linha de entendimento, segue o direito pretoriano:

"1. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

2. Auxílio-doença advindo de acidente de trabalho.

3. Aplicação do disposto no art-108, inciso-2, e art-109, inc-1, par-3 e par-4, da CF/88.

4. Declinação de competência para o Colendo Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul."

(TRF 4ª Região, AC 90.04.19355-3, 3ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 05.02.91, DJ de 10.04.91, p. 6935)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de elevação do percentual a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, desde a ocorrência do infortúnio.

Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo.

Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a remessa oficial bem como a apelação do INSS."

(TRF 3a. Região AC nº 1999.03.99.097282-8 - SP - 8a. Turma Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky)

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, adotando a orientação do C. STF, reconheço a incompetência absoluta deste Sodalício e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando prejudicada a análise da apelação interposta.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 96.03.085022-5 AC 344865  
ORIG. : 9500001436 1 VR PRESIDENTE EPITACIO/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : REGINA ABADES DE SOUZA  
ADV : LÚCIA DA COSTA M. PIRES MACIEL  
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Manifestem-se os herdeiros da autora acerca da petição de fls. 183, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciando o quanto necessário ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.025387-4 AC 810297  
ORIG. : 9900000766 1 VR PALMITAL/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HELTON LUIS CANDIDO DE SOUZA INCAPAZ  
REYTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA  
ADV : LUIS CARLOS SANT ANNA (INT.PESSOAL)  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 229/245: Ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.83.010472-2 AC 955718  
ORIG. : 1V VR SAO PAULO/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NELSON SOUTO MARTINS  
ADV : PAULA CRISTINA CAPUCHO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Regularize a douta Procuradora do INSS as petições de fls. 54 e 55/60, assinando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.012881-3 AC 1016651  
ORIG. : 0400000139 2 VR VOTUPORANGA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LEONILDO ALVES BOTELHO  
ADV : ALESSANDER DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 86/90: Ciência ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.013155-1 AC 1016926  
ORIG. : 0200002705 1 VR RIO CLARO/SP  
APTE : ANTONIO BORDIN FILHO  
ADV : LIGIA MARIA C KARAM SPENASSATTO  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : VALDEMIR OEHLMEYER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 110/111: Ciência ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.023858-8 AC 1032353  
ORIG. : 0500000303 1 VR MUNDO NOVO/MS  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE FERREIRA FRANCO  
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUNDO NOVO MS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 84/85: Ciência ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.037171-9 AC 1052989  
ORIG. : 0400000284 1 VR ROSEIRA/SP  
APTE : NAIR GONCALVES DE CARVALHO (= OU > DE 60 ANOS)  
ADV : LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSEIRA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 108/117: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.041558-9 AC 1057955  
ORIG. : 0300000926 1 VR TEODORO SAMPAIO/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HIROKO SHIBATA  
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 95/98: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.046417-5 AC 1065412  
ORIG. : 0400001360 3 VR PENAPOLIS/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IZABEL PIRES ZAGATO  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 180/188: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.049204-3 AC 1072326  
ORIG. : 0400000849 2 VR TAQUARITINGA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DEZOLINA ZAGUINI SIMONI  
ADV : ISIDORO PEDRO AVI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 134/144: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.049225-0 AC 1072347  
ORIG. : 0400001026 1 VR PARAGUACU PAULISTA/SP 0400026168 1 VR  
PARAGUACU PAULISTA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : EDITE ARAUJO BORBOREMA  
ADV : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 83/89: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.052063-4 AC 1076772  
ORIG. : 0400002324 1 VR BIRIGUI/SP 0400029604 1 VR BIRIGUI/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA HESS MILIN (= OU > DE 60 ANOS)  
ADV : IVANETE ZUGOLARO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 89/95: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.053260-0 AC 1078680  
ORIG. : 0400000349 1 VR PINHALZINHO/SP 0400003503 1 VR  
PINHALZINHO/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ODELITA PEREIRA DA SILVA  
ADV : EDILENE ZANETI  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 101/104: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.



São Paulo, 07 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.13.002299-7 AC 1113507  
ORIG. : 2 VR FRANCA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALAYDE ELEUTERIO PEIXOTO  
ADV : MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 129/139: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.000790-0 AC 1081868  
ORIG. : 0500000362 2 VR GUARARAPES/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IZABEL GOMES RIBEIRO  
ADV : GLEIZER MANZATTI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 103/112: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.001716-3 AC 1082952  
ORIG. : 0400000227 1 VR SALESOPOLIS/SP 0400002996 1 VR  
SALESOPOLIS/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ZELIA SANTOS DA COSTA  
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 91/102: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.004799-4 AC 1086528  
ORIG. : 0400000818 3 VR JABOTICABAL/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ARNALDO SCIARRA (= OU > DE 60 ANOS)  
ADV : ISIDORO PEDRO AVI  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 128/130: Ciência ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.005011-7 AC 1086742  
ORIG. : 0200000456 1 VR MONTE MOR/SP 0200039060 1 VR MONTE  
MOR/SP

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALZIRA MARIA DA CONCEIÇÃO ELIAS  
ADV : EZIO RAHAL MELILLO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 98/100: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.006268-5 AC 1089306  
ORIG. : 0500000555 1 VR PARANAPANEMA/SP 0500001919 1 VR  
PARANAPANEMA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA LUCAS SERAFIM  
ADV : CARINA SILVA REVERTE  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 91/96: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.006287-9 AC 1089325  
ORIG. : 0400000790 3 VR CRUZEIRO/SP 0400027249 3 VR CRUZEIRO/SP  
APTE : MARIA APARECIDA DE MORAES SANTIAGO  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 75/79: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.006343-4 AC 1089381  
ORIG. : 0400001118 1 VR GUARARAPES/SP  
APTE : MARIA PEREIRA RIBEIRO DA SILVA  
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 92/98: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.006571-6 AC 1089609  
ORIG. : 0400002281 3 VR BIRIGUI/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ELIANE MENDONÇA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA GREGOLIS CALDEIRA  
ADV : IVANETE ZUGOLARO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 97/100: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.006861-4 AC 1089902  
ORIG. : 0400000186 1 VR GUARARAPES/SP  
APTE : ALBERTINA DOS SANTOS PAIA  
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 92/102: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.007353-1 AC 1090395  
ORIG. : 0400001269 1 VR GUARARAPES/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOCELINA MARIA ANDRADE  
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 93/95: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.007449-3 AC 1090491  
ORIG. : 0500000683 1 VR GENERAL SALGADO/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO BATISTA MOREIRA  
ADV : CLAUDOIR LUIZ MARQUES  
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 66/72: Ciência ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.007457-2 AC 1090500  
ORIG. : 0400000475 2 VR ANDRADINA/SP 0400024214 2 VR  
ANDRADINA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIRCE LUIZ DANTAS  
ADV : VANIA SOTINI  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 86/92: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.007889-9 AC 1091252  
ORIG. : 0500000036 1 VR AGUA CLARA/MS  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ESMERALDINA FRANCISCA SACRAMENTO GOMES (= OU > DE 60 ANOS)

ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 72/91: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.009868-0 AC 1098266  
ORIG. : 0400000568 1 VR FARTURA/SP 0400002713 1 VR FARTURA/SP  
APTE : ANTONIA CARRIEL DA SILVA CORREA  
ADV : RAFAEL MERCADANTE JÚNIOR  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 93/98: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.010411-4 AC 1098672  
ORIG. : 0500000173 2 VR TANABI/SP  
APTE : SEBASTIAO TOSCHI (= OU > DE 60 ANOS)  
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 83/89: Ciência ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.010451-5 AC 1098712  
ORIG. : 0400000533 1 VR JAGUARIUNA/SP 0400001053 1 VR  
JAGUARIUNA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA MOREIRA DA SILVA DORTA  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 86/94: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.010500-3 AC 1098761  
ORIG. : 0500000286 2 VR NOVO HORIZONTE/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CACILDA CASTILHO SIMAO  
ADV : GIULIANA FUJINO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 129/134: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator



PROC. : 2006.03.99.010736-0 AC 1098996  
ORIG. : 0200001898 1 VR ITAPEVA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 208/213: Ciência ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.011226-3 AC 1100984  
ORIG. : 0400000711 1 VR MARACAI/SP 0400005716 1 VR MARACAI/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO ALICIO SIMEAO  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 93/98: Ciência ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.011832-0 AC 1101564  
ORIG. : 0300000902 1 VR REGISTRO/SP 0300013599 1 VR REGISTRO/SP  
APTE : HELENA DAS NEVES CARDOSO  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 90/96: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.012919-6 AC 1102921  
ORIG. : 0400000691 1 VR MARACAI/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : RODRIGO STOPA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DIVA DE ALMEIDA MORAIS  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 77/85: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.013428-3 AC 1103456  
ORIG. : 0400005376 2 VR AMAMBAI/MS  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA  
ADV : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 93/98: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.013595-0 AC 1103623  
ORIG. : 0400000124 1 VR INOCENCIA/MS  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : AECIO PEREIRA JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA QUEIROZ DA SILVA  
ADV : CLEONICE MARIA DE CARVALHO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 105/110: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.013843-4 AC 1105292  
ORIG. : 0300002018 1 VR GUAIRA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : THEREZA UCUMOTO INAMATO  
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 115/122: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.015549-3 AC 1108251  
ORIG. : 0400001048 1 VR PONTAL/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO OTACILIO RIBEIRO  
ADV : SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 84/90: Ciência ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.015820-2 AC 1108576  
ORIG. : 9300001657 3 VR BOTUCATU/SP  
APTE : HELENA DE OLIVEIRA PINTO ROSSI  
ADV : ODENEY KLEFENS  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 92/102: Ciência à apelante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.015974-7 AC 1108803  
ORIG. : 0300000392 1 VR MONTE APRAZIVEL/SP  
APTE : LUIZ BENA (= OU > DE 60 ANOS)  
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 87/90: Ciência ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.015992-9 AC 1108821  
ORIG. : 0400000913 1 VR ADAMANTINA/SP 0400002302 1 VR  
ADAMANTINA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AMELIA MUSTASSO DA SILVA (= OU > DE 60 ANOS)  
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 83/88: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.016064-6 AC 1108893  
ORIG. : 0400000684 1 VR TIETE/SP 0400015390 1 VR TIETE/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA PASIN TONON (= OU > DE 60 ANOS)  
ADV : MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 146/151: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.016919-4 AC 1109745  
ORIG. : 0300001382 1 VR PACAEMBU/SP 0300013905 1 VR  
PACAEMBU/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUZA  
ADV : MARIO ALVES DA SILVA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 56/57: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.017102-4 AC 1109928  
ORIG. : 0400000790 1 VR QUATA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LIOZINA VIEIRA PESSOA  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 64/67: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.018943-0 AC 1115928  
ORIG. : 0400000077 1 VR AGUDOS/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CACILDA ANTUNES CODATO  
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 78/84: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.019254-4 AC 1116239  
ORIG. : 0500000139 1 VR JAGUARIUNA/SP  
APTE : HELENA GRANZIER BANASSI  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 110/118: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.019679-3 AC 1116671

ORIG. : 0500000110 1 VR SAO MIGUEL ARCANJO/SP 0500009389 1 VR  
SAO MIGUEL ARCANJO/SP  
APTE : MARIA MARTA DAS GRÇAS SOUTO  
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls.89/93: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.019993-9 AC 1117741  
ORIG. : 0200001173 1 VR ITAPEVA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO G SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CUSTODIA LEITE DE OLIVEIRA  
ADV : MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 72/73: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.020572-1 AC 1118320  
ORIG. : 0300001105 1 VR MARTINOPOLIS/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JULIA FERNANDES TEIXEIRA  
ADV : CARLOS JOSE GONCALVES ROSA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA



Fls. 100/104: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.020640-3 AC 1118388  
ORIG. : 0500007956 1 VR CAARAPO/MS  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE DOS SANTOS NUNES  
ADV : DIVANEL ABRUCEZE GONCALVES  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 77/83: Ciência ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.020903-9 AC 1118953  
ORIG. : 0500002148 4 VR BIRIGUI/SP 0500006608 4 VR BIRIGUI/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADELINO MOREIRA (= OU > DE 60 ANOS)  
ADV : VICENTE ULISSES DE FARIAS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 66/68: Ciência ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.020933-7 AC 1119054  
ORIG. : 0500000504 1 VR PEREIRA BARRETO/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : YOSHIKAZU SAWADA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AZENITA NEIA DA SILVA  
ADV : IVANI AMBROSIO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 105/110: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.021105-8 AC 1119596  
ORIG. : 0500000350 1 VR PIEDADE/SP 0500015896 1 VR PIEDADE/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : CINTIA RABE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : REE UEMURA  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 65/70: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.021201-4 AC 1119690  
ORIG. : 0400000318 5 VR ATIBAIA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DAS DORES LEPE BONATO  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 97/101: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.021338-9 AC 1120084  
ORIG. : 0500000622 1 VR ITAPETININGA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VICENTINA APARECIDA RIBEIRO (= OU > DE 60 ANOS)  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 93/100: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.022158-1 AC 1123267  
ORIG. : 0300002121 2 VR OLIMPIA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZA DA ROCHA SILVA  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 89/98: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.025921-3 AC 1129358  
ORIG. : 0500000204 1 VR TEODORO SAMPAIO/SP 0500023692 1 VR  
TEODORO SAMPAIO/SP  
APTE : JOAO TEODORO DO NASCIMENTO  
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO/ SÉTIMA TURMA

Fls. 376: Ciência ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.028393-1 REO 1207069  
ORIG. : 0600001011 2 VR PEREIRA BARRETO/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GENEZILDA DOMINGUES  
ADV : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Considerando que foram interpostos recursos de Apelação e Recurso Adesivo nestes autos, consoante se verifica às fls. 72/75 e 91/93, retifique-se a autuação com as anotações e cautelas de praxe. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.026637-9 AI 341433  
ORIG. : 200861830027348 4V VR SAO PAULO/SP  
AGRTE : LIRACI FERREIRA SIDRONEO SANSON  
ADV : LUANA MARIA DE CAMPOS S F DA SILVA  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : SIMONE FAGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

1- Solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo".

2- Sem prejuízo do ato supra, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

3. Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.027852-7 AI 342408  
ORIG. : 0800000817 1 VR GUARARAPES/SP 0800028655 1 VR  
GUARARAPES/SP  
AGRTE : JOAO BATISTA NOGUEIRA  
ADV : LUCIA RODRIGUES FERNANDES  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOÃO BATISTA NOGUEIRA contra a decisão juntada por cópia às fls. 50, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Em exame inicial, não verifico a presença, "in casu", dos pressupostos estatuídos no art. 273 do Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Todavia, considerando os termos do § 7º, acrescentado ao supra referido art. 273 do CPC pela Lei n. 10.444/02, "in verbis", "Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.", a pretensão formulada cautelarmente deve ser deferida.

O "fumus boni juris" encontra-se presente pelo simples fato do autor ter recebido auxílio-doença no período de 06.10.2006 a 21.11.2006, consoante se verifica do documento obtido junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais em anexo e que deste fica fazendo parte integrante, não havendo qualquer indício de reabilitação.

Ademais, os documentos juntados às fls. 29/30 atestam a incapacidade laborativa do agravante.

Por outro lado, o "periculum in mora" fica também evidente, tendo em vista a natureza alimentícia do benefício previdenciário perseguido.

Dessa forma, presentes tanto o "fumus boni juris" como o "periculum in mora" para concessão de medida cautelar.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do Auxílio-Doença a favor do agravante, a partir desta decisão.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.032177-9 AI 345576  
ORIG. : 0800001293 1 VR SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0800064200 1 VR  
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
AGRTE : PEDRO SOUZA DA SILVA  
ADV : LEONARDO BRUNO LOPES DE ARAUJO  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PEDRO SOUZA DA SILVA contra a decisão juntada por cópia às fls. 49, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Em exame inicial, não verifico a presença, "in casu", dos pressupostos estatuídos no art. 273 do Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Todavia, considerando os termos do § 7º, acrescentado ao supra referido art. 273 do CPC pela Lei n. 10.444/02, "in verbis", "Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.", a pretensão formulada cautelarmente deve ser deferida.

O "fumus boni juris" encontra-se presente pelo simples fato do autor ter recebido auxílio-doença no período de 21.01.2007 a 26.05.2008, consoante se verifica do documento obtido junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais em anexo e que deste fica fazendo parte integrante, não havendo qualquer indício de reabilitação.

Ademais, os documentos juntados às fls. 40/48 atestam a incapacidade laborativa do agravante.

Por outro lado, o "periculum in mora" fica também evidente, tendo em vista a natureza alimentícia do benefício previdenciário perseguido.

Dessa forma, presentes tanto o "fumus boni juris" como o "periculum in mora" para concessão de medida cautelar.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do Auxílio-Doença a favor do agravante, a partir desta decisão.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.036725-1 AI 348670  
ORIG. : 200861120114203 1 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : ADEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADV : CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ADEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA contra decisão juntada por cópia às fls. 71/73, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:

" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que o agravante está incapacitado para o trabalho, sendo certo, inclusive, que o mesmo esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença, conforme documentos acostados aos autos, no período de 24.09.2003 a 30.07.2008 (fls. 49/58).

Não há evidência de que seus males tenham desaparecido. Antes, há de que continua em tratamento médico e incapacitado para a atividade laborativa.

Destarte, para a antecipação da tutela é preciso a prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico existir nos autos.

O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o exaurimento cognitivo e a prolação de sentença.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença referido nos autos, a partir desta decisão.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.038008-5 AI 349599  
ORIG. : 200761830056733 4V VR SAO PAULO/SP  
AGRTE : ANGELO FERREIRA LOPES  
ADV : WILSON MIGUEL



AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.038174-0 AI 349728  
ORIG. : 200861200028200 1 VR ARARAQUARA/SP 9300001117 4 VR  
ARARAQUARA/SP  
AGRTE : OSWALDO PAGOTTO  
ADV : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo".

Sem prejuízo do ato supra, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.99.023983-1 AC 1312474  
ORIG. : 0700000236 2 VR MOGI GUACU/SP 0700017497 3 VR MOGI  
GUACU/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VITORIA CANDIDA DE MELO

ADV : CARLOS EDUARDO URBINI  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos de Ação Revisional de Auxílio-Doença decorrente de Acidente do Trabalho ajuizada por VITÓRIA CANDIDA DE MELO.

Observo, primeiramente, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, em sendo a Justiça Comum competente para julgar as causas de acidente do trabalho, será igualmente competente para também julgar aquelas referentes às consequências dessa decisão, como, v.g., os pedidos de reajustes desses benefícios. Nesse sentido, trago à colação os julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em acórdãos assim ementados:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1.As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2.Agravo regimental desprovido".

(AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora Ministra LAURITA VAZ)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1."Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho". (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2.O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no art. 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª. Turma deste STJ.

3.Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante".

(CC 31972/RJ, DJ 24.06.2002, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO)

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação do recurso interposto pelo INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e as minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.61.83.002062-8 AC 1158811  
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CARLOS ALFREDO PUGLIA  
ADV : JOAO MARQUES DA CUNHA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Admito os embargos infringentes interpostos às fls. 173/176, nos termos do artigo 260 do Regimento Interno desta Corte.

À redistribuição em observância ao disposto no § 2º do artigo 260 do Regimento Interno.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2005.03.99.003094-1 AC 1000402  
ORIG. : 0300000568 2 Vr ITATIBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA MADALENA DO NASCIMENTO SILVA  
ADV : JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem para que, em cumprimento do disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, complemente a instrução da demanda, com a realização do estudo social, necessário à verificação das condições em que vivem a parte autora e as pessoas de sua família que residem sob o mesmo teto.

Providencie o MM. Juízo "a quo" a abertura de vista ao Ministério Público de primeira instância, pois não houve sua regular participação.

Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes, que deverão ser intimadas para sobre ele se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2005.61.20.001998-2 AC 1220855  
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : JOSEPHA RAMIRO NAVARRO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 94/109 - Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2006.03.99.028194-2 AC 1133687  
ORIG. : 0400000309 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0400021860 1 Vr  
TAQUARITUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE APARECIDO DE SOUZA NATAL  
ADV : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA  
ADV : SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 167/172 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2007.03.99.024174-2 AC 1201648  
ORIG. : 0500022535 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS 0500000974 1 Vr NOVA

ANDRADINA/MS  
APTE : RAIMUNDO BARBOSA DE LIMA  
ADV : RICARDO BATISTELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AECIO PEREIRA JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HERBERT DE BRUYN/ SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 17.10.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 17.09.2004, em que a parte autora pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, cujo benefício anterior era auxílio-doença acidentário (DIBs 01.02.97 e 13.04.95, respectivamente), mediante a correção dos salários-de-contribuição com a aplicação do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, bem como o reajuste do benefício mediante o IGP-DI nos meses de junho/1997, junho/1999, junho/2000 e junho/2001, acrescidos os valores vencidos dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau, proferida em 07.12.2006, julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixou em duzentos e cinquenta reais (fls. 76/82).

Inconformada, apela a parte autora e insiste no direito à revisão de seu benefício nos termos da inicial (fls. 87/91).

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Como se pode observar do documento de fls. 26, o autor é titular de benefício acidentário. Consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a ação que visa à concessão ou revisão de benefício acidentário deve ser proposta na Justiça Estadual, conforme exceção estabelecida pela Constituição Federal, no artigo 109, inciso I, in verbis:

'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;'

Observa-se que a citada norma constitucional, ao estabelecer a competência da Justiça Federal, excepciona, dentre outras causas, aquelas pertinentes a acidente do trabalho, sem especificar se trata de concessão ou revisão de benefício.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, por meio de decisões monocráticas:

"Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete - MG e o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Conselheiro Lafaiete - MG, nos autos de ação objetivando concessão/revisão de benefício acidentário.

Decido.

Na hipótese dos autos, a competência é indubitavelmente da Justiça Estadual, tanto para conceder o benefício, quanto para corrigi-lo,

consoante pacífica jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal e deste Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, seguem as

seguintes Súmulas, verbis:

Súmula 501-STF - 'COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.'

Súmula 15-STJ - "COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO."

Acresça-se aos enunciados transcritos, os seguintes precedentes em hipóteses análogas:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar

os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes.

II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Francisco Beltrão/PR, o suscitante." (CC

37.725-PR, Rel. Min. Paulo Medina, D.J. de 05/05/2003).

'AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE

DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum.

Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.' (AGR.CC. 30.902-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 22/04/2003).

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ.

REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.' (CC 31.972-RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 24/06/2002).

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACIDENTE DO TRABALHO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente de trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal.

2. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.866-6.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara de Acidentes de Trabalho de São Paulo, o suscitado.' (CC. 35.193-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 07/10/2002).

'CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

I- Compete à Justiça Estadual Comum processar e julgar, em ambas as instâncias, os litígios decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício.

II- Agravo regimental desprovido.' (AGRCC. 31.724-RJ, de minha relatoria, D.J. de 13/05/2002).

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Conselheiro Lafaiete - MG.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2004".

(Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ 25.08.2004).

Também:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, seja relativo à concessão ou revisão dos valores do benefício.

Precedentes.

II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 8ª Vara Cível de Santo André/SP, o suscitado.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André e o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Santo André/SP, nos autos da ação ordinária proposta por Sebastião Raimundo Paulo, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de auxílio-acidente.

A Justiça Estadual declina de sua competência, ao argumento de que é da Justiça Federal a competência para processar e julgar as ações de revisão de benefícios deduzidas contra a Previdência Social, ainda que esses benefícios tenham etiologia infortunistica, uma vez que não perdem seu caráter previdenciário.

O Juiz Federal de Santo André, por sua vez, suscita o presente conflito, posto que "se a Constituição determina que as ações referentes a acidente de trabalho serão julgadas pela Justiça Estadual, por óbvio que eventual revisão também deve ser processada por ela."

É o relatório.

Assiste razão ao Juízo suscitante.

Com efeito, consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, seja referente à concessão ou revisão do benefício.

A propósito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31972/RJ, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ, 24/06/02)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 15-STJ. AGRAVO REGIMENTAL.

I - Pleiteando o Autor o restabelecimento de auxílio-acidente ou a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente típico ocorrido em serviço, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual Comum.

II - Agravo Regimental desprovido." (AGRCC 31353/SC; DJ 17/06/2002, Relator Min. GILSON DIPP).

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

- COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS

DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO." (SÚMULA 15-STJ).

- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL." (CC 7280/SC; DJ 30/06/1997,

Relator Min. FELIX FISCHER)

Dessa forma, não restando dúvida quanto à incidência da Súmula 15 desta Corte na presente hipótese, tenho que assiste razão ao suscitante.

Posto isso, conheço do conflito e declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 31 de maio de 2004.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

O Pretório Excelso também teve a oportunidade de se pronunciar a respeito da competência da Justiça Estadual em causas como a presente, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 205.886-6, relator o Ministro Moreira Alves, in verbis:

"Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente do trabalho. Justiça Comum.

- Há pouco, ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169632, 1ª Turma, e no AGRG 154938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I, do artigo 109 da Constituição,



será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 205.886-6, SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 17/04/98).

Portanto, esta Egrégia Corte Regional é manifestamente incompetente para o julgamento desta apelação.

Dessa forma, levando-se em conta que a decisão recorrida foi proferida por juiz estadual, competente para o processamento e julgamento da ação acidentária, proceda-se à remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, competente para o julgamento deste recurso comunicando-se ao MM. Juiz de Direito "a quo".

Intimem-se

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2007.03.99.035176-6 AC 1222424  
ORIG. : 0600000260 3 Vr ADAMANTINA/SP 0600014698 3 Vr  
ADAMANTINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JULIA RIBEIRO RODRIGUES incapaz  
REPTE : MANOEL APARECIDO RODRIGUES  
ADV : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fl. 171 - Abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2008.03.00.027529-0 AI 342078  
ORIG. : 200761830048300 2V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARIA DE JESUS SANTOS  
ADV : EMILIO CARLOS CANO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

Fls. 416/419:

Ciência, às partes, da juntada do ofício encaminhado pela "Agência da Previdência Social São Paulo - Anhangabaú".

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.031588-3 AI 345154  
ORIG. : 0800015533 1 Vr JARDIM/MS  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO FERREIRA ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : BERNARDINO VARGAS  
ADV : LAERCIO ARAUJO SOUZA NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDIM MS  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Jardim/MS, que, em ação movida por BERNARDINO VARGAS, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência dos pressupostos para a concessão da medida e o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança do agravado e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a persistência da incapacidade dos quais se infere que apresenta problemas cardiológicos (fls. 50/91, 95 e 98/100).

Se por um lado, os documentos apresentados com o fim de provar a incapacidade, foram obtidos sem o contraditório e, ainda, não substituem a prova pericial, por outro lado, a autarquia não colacionou o laudo da perícia médica realizada administrativamente, que teria fundamentado o indeferimento do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do recorrido que possui quase setenta anos.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

A par do relatado, não se entrevê que a decisão é suscetível de causar à parte recorrente lesão grave ou de difícil reparação.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.034593-0 AI 347158  
ORIG. : 200761000323374 21 Vr SAO PAULO/SP 9600001066 7FP Vr SAO  
PAULO/SP 9604182330 7FP Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : ANNA VARELLA e outros  
ADV : CARLOS EDUARDO CAVALLARO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN/SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo.

Segundo consta, em apertada síntese, a ação revisional para complementação de pensões devidas aos ex-trabalhadores da extinta FEPASA - Ferroviária Paulista S.A., sucedida pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, foi processada na 7ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Na fase da execução de sentença, na qual houve o ingresso da Fazenda do Estado de São Paulo no feito, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, em face da sucessão da RFFSA pela União. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento dirigido ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, registrado sob o n. 731.446-5/9-00.

Encaminhados os autos à Justiça Federal, foi juntado, ao feito de origem, o acórdão prolatado no julgamento do agravo de instrumento n. 731.446-5/9-00, no qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu incabível o deslocamento de competência de um processo em fase de execução de sentença.

Em razão do decidido, o Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo determinou a remessa dos autos à 7ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e, contra essa decisão, foi interposto o presente.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que sua intervenção no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA, enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

É o relatório. Decido.

De início, como o Órgão Especial, no CC 8611, publicado no DJU de 24.04.06, entendeu que a revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A possui natureza previdenciária, aceito a competência para julgamento deste agravo e passo à análise do pedido.

Consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a intervenção da União na ação, mesmo que na fase da execução de sentença, como sucessora processual da extinta RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal, ex vi do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Confira-se:

**PROCESSO CIVIL. SUCESSÃO DA UNIÃO FEDERAL NOS DIREITOS, OBRIGAÇÕES E AÇÕES JUDICIAIS EM QUE A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A SEJA AUTORA, RÉ, ASSISTENTE, OPOENTE OU TERCEIRA INTERESSADA.**

Sucedendo a Rede Ferroviária Federal S/A nas "ações em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada" (Lei nº 11.483/07, art.2º), a União Federal atrai a competência da Justiça Federal, ainda que o processo esteja em fase de execução de sentença e que esta tenha sido proferida por Juiz de Direito.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos, SP.

(STJ, CC 83281, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ 10.12.07, p. 287)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL - ART. 575, II, DO CPC - INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO - DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.**

1. Estatuí o art. 575, II, do CPC que a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

2. Todavia, depreende-se que a intervenção da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República).

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo -SJ/RS, o suscitante.

(STJ, CC 54762, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, DJ 09.04.07, p. 219).

Destarte, estando a decisão recorrida em dissonância com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo, nos termos do parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, para o fim de manter a execução de sentença com trâmite na Justiça Federal. Comunique, com urgência e por fax, esta decisão ao Juízo "a quo".

Decorrido o prazo recursal, suscito conflito positivo de competência a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça para onde serão estes autos encaminhados.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2008.03.00.036283-6 AI 348365

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/11/2008 836/1643

ORIG. : 200861200044345 2 Vr ARARAQUARA/SP  
AGRTE : LUZIA DA SILVA  
ADV : PRISCILA DE PIETRO TERAZZI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ >SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN/SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUZIA DA SILVA contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Araraquara, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, demonstrada sua inaptidão para o trabalho, considerada a natureza alimentar do benefício visado preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê a concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.".

Assim, embora o auxílio-doença exija total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", conforme os autos, a parte agravante recebeu o benefício de auxílio-doença até 30.04.2007 (fl. 94).

Foram juntados, no entanto, exames e atestados firmados por médicos de confiança da parte recorrente, devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, a demonstrar a persistência de existência de incapacidade para o labor. Contudo, o atestado mais atual, datado de maio/08, nada diz a respeito da sua incapacidade laboral.

Apesar da vasta documentação juntada, entendo que os elementos dos autos não autorizam, por ora, o restabelecimento do benefício em favor da parte recorrente, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Outrossim, a tutela antecipada tem como um de seus requisitos a urgência da medida e, considerando o tempo decorrido entre as datas de cessação do benefício e ajuizamento da ação (junho/08, fl. 17), essa urgência não foi demonstrada.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2008.03.00.037684-7 AI 349354  
ORIG. : 0600001646 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0600137947 1 Vr MOGI  
MIRIM/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA IZABEL PAIXAO DA CUNHA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN/SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Mogi Mirim, que, em ação movida por MARIA IZABEL PAIXAO DA CUNHA, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a perda da qualidade de segurada da recorrida, pois, recebido o benefício de auxílio-doença até 09.02.06 e mantida por doze meses a qualidade de segurada, o laudo oficial, elaborado pelo IMESC, fixou a data de início da sua incapacidade em 27.03.07. Aduz, por fim, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado e a nulidade da decisão, em virtude da ausência de fundamentação.

Decido.

É descabida a alegação de nulidade da decisão relativa ao deferimento do pedido.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, pois cabe ao juiz apreciar o conflito de valores no caso concreto.

O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê a concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela.

Em análise sumária, verifico reconhecer a autarquia a doença incapacitante da agravada, aludida em laudo do IMESC, embora alegue a perda da qualidade de segurada em virtude do decurso de mais de 12 meses entre a data da cessação do benefício de auxílio-doença (DCB 09.02.06) e a data de início da incapacidade, fixada pela perícia oficial em 27.03.07 (fls. 52 e 79/80).

Não há, porém, que se cogitar da perda da qualidade de segurada.

Certamente, há aparente erro material no laudo, datado de 27.04.07, quanto a fixar o início da incapacidade em 27.03.07, uma vez que, inviabilizada a aferição da real data do início desta, a data provável a qual se referiria o perito para esse propósito deveria ser 27.04.07, data do laudo, ao invés daquela, a cujo respeito nada há nos autos.

No entanto, os documentos apresentados pela parte autora apontam a plausibilidade de existir incapacidade desde a data da cessação do auxílio-doença, com sua persistência até a data da perícia realizada.

Por essas razões, não antevejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da autarquia, ora agravante.

Por consequência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2008.03.00.037826-1 AI 349448  
ORIG. : 200861030059112 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : MARIA NEUSA VENANCIO  
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA NEUSA VENANCIO contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, demonstrada sua inaptidão para o trabalho e considerada a natureza alimentar do benefício visado preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê a concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.".

Assim, embora o auxílio-doença exija total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", conforme as razões recursais, a parte agravante recebeu o benefício de auxílio-doença até 27.05.07.

Foram juntados, por outro lado, exames e atestados firmados por médicos de confiança da parte recorrente, devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, a demonstrar a persistência de existência de incapacidade para o labor (fls. 30/62).

No entanto, o parecer contrário dos peritos do Instituto, somado à pouca documentação posterior à 2007 não autoriza, por ora, o restabelecimento do benefício em favor da parte recorrente, sem que, antes, realize-se a perícia técnica oficial.

Ademais, a considerar que tutela antecipada possui, como um de seus requisitos, a urgência da medida, a considerar o tempo decorrido entre as datas de cessação do benefício e ajuizamento da ação (agosto/08, fl. 10), a urgência não foi demonstrada.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para colocar em risco o direito da parte agravante.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2008.03.00.037861-3 AI 349485  
ORIG. : 0800002481 3 Vr BIRIGUI/SP 0800131931 3 Vr BIRIGUI/SP  
AGRTE : NILZA CARDOSO  
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN/SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NILZA CARDOSO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Birigui que, nos autos da ação visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora requeira o benefício no INSS.

Sustenta a agravante, em síntese, ser desnecessária a comprovação da postulação administrativa para ingresso na via judicial.

Em inúmeras decisões proferidas, manifestei o entendimento de que, em razão da Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagrar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, é desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Em muitas ocasiões mencionei, ainda, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal, quanto à Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarcar a desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da respectiva via, atento ao conteúdo da Súmula nº 9, desta Corte, com o seguinte teor: "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Tenho, contudo, passado a analisar a questão também sob o aspecto de falta de interesse de agir, revelado pela necessidade da parte se socorrer do Poder Judiciário para ver acolhida a sua pretensão.

Verificada a jurisprudência do E. TRF da 4ª Região, observo fixar esta os seguintes fundamentos a tornar indispensável o prévio requerimento administrativo: "não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios" (AG 2002.04.01.027792-1, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 23/10/2002, pág. 771); "Pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. 2. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ de 07.05.2003, pág. 790).

No entanto, a mesma Corte excepciona os casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento de benefício, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 1999.72.05.007962-3, Relator Juiz Celso Kipper, DJ de 26/02/2003, pág. 635).



No caso dos autos, pretende a parte recorrente a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, juntando aos autos Carteira de Trabalho da Previdência Social, com anotação de contrato de trabalho na função de doméstica, com data de admissão em 01.08.85 e sem data de saída do emprego, bem como documentos médicos (fls. 23/26).

Por outro lado, a parte autora limitou-se a alegar, na inicial do processo de origem, a recusa da concessão benefício em questão sem trazer comprovação disso.

Assim, a situação descrita é insuficiente para revelar, por si só, ser inócuo remeter a parte agravante à via administrativa, por faltar nos autos qualquer elemento indicativo de que a autarquia deixará de atender a sua pretensão, ainda que em virtude de perícia médica.

Por conseqüência, na hipótese em exame, entendo não estar configurada quaisquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2008.03.00.037987-3 AI 349586  
ORIG. : 200861120130737 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : ANTONIO FERREIRA DA CRUZ  
ADV : ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : JUÍZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN/SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO FERREIRA DA CRUZ contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, demonstrada sua inaptidão para o trabalho e considerada a natureza alimentar do benefício visado preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê a concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".

Assim, embora o auxílio-doença exija total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", conforme os autos, a parte agravante recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 05.05.07 a 15.07.08, concluindo o INSS, após isso, haver capacidade.

Foram juntados, por outro lado, exames e atestados firmados por médicos de confiança da parte recorrente, devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, a demonstrar a persistência de existência de incapacidade para o labor (fls. 57/61)

No entanto, entendo que os elementos dos autos não autorizam, por ora, o restabelecimento do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para colocar em risco o direito da parte agravante.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2008.03.00.038116-8 AI 349691  
ORIG. : 200861830033609 5V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MIRALVA BISPO DE SENA  
ADV : ELIANE MAEKAWA HARADA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN/SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MIRALVA BISPO DE SENA contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Previdenciária de São Paulo, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, demonstrada sua inaptidão para o trabalho e considerada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê a concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".

Assim, embora o auxílio-doença exija total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", foram juntados exames e atestados firmados por médicos de confiança da parte agravante, devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a permanência da incapacidade para o labor (fls. 38/45 e 48/49).

Entretanto, entendo que os elementos dos autos não autorizam, por ora, o restabelecimento do benefício em favor da parte recorrente, devendo-se aguardar a realização da perícia técnica oficial.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para colocar em risco o direito da parte agravante.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2008.03.00.038176-4 AI 349730  
ORIG. : 0800000857 1 Vr BATAGUASSU/MS 0800021110 1 Vr  
BATAGUASSU/MS  
AGRTE : RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA  
ADV : JORGE DURAN GONCALEZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN/SÉTIMA TURMA

Insurgindo-se a parte agravante contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Bataguassu, em ação visando ao restabelecimento de auxílio-doença acidentário (fls. 39 e 41/42), exclui-se a competência da Justiça Federal, em ambas as instâncias, para o processamento do feito, nos termos do artigo 108, inciso II, c.c. artigo 109, inciso I, da CF, e Súmulas 501/STF e 15/STJ.

Dessa forma, levando-se em conta que a decisão agravada foi proferida por juiz estadual, competente para o processamento e julgamento da ação acidentária, proceda-se à remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, competente para o seu julgamento.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2008.03.00.038185-5 AI 349739  
ORIG. : 0800002861 1 Vr BIRIGUI/SP 0800131903 1 Vr BIRIGUI/SP  
AGRTE : JANUARIO JOSE DE OLIVEIRA NETO  
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN/SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JANUARIO JOSE DE OLIVEIRA NETO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Birigui que, nos autos da ação visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora requeira o benefício no INSS.

Sustenta a agravante, em síntese, ser desnecessária a comprovação da postulação administrativa para ingresso na via judicial.

Em inúmeras decisões proferidas, manifestei o entendimento de que, em razão da Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagrar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, é desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Em muitas ocasiões mencionei, ainda, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal, quanto à Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarcar a desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da respectiva via, atento ao conteúdo da Súmula nº 9, desta Corte, com o seguinte teor: "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Tenho, contudo, passado a analisar a questão também sob o aspecto de falta de interesse de agir, revelado pela necessidade da parte se socorrer do Poder Judiciário para ver acolhida a sua pretensão.

Verificada a jurisprudência do E. TRF da 4ª Região, observo fixar esta os seguintes fundamentos a tornar indispensável o prévio requerimento administrativo: "não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios" (AG 2002.04.01.027792-1, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 23/10/2002, pág. 771); "Pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. 2. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ de 07.05.2003, pág. 790).

No entanto, a mesma Corte excepciona os casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento de benefício, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 1999.72.05.007962-3, Relator Juiz Celso Kipper, DJ de 26/02/2003, pág. 635).

No caso dos autos, pretende a parte recorrente a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, juntando aos autos Carteira de Trabalho da Previdência Social, com anotação de contrato de trabalho na função de auxiliar de lavanderia, com data de admissão em 30.08.07 e sem data de saída do emprego, bem como documentos médicos a respeito do quadro de sua saúde (fls. 30/31).

Por outro lado, a parte agravante limitou-se a alegar, nas razões recursais, a recusa da concessão benefício em questão sem trazer comprovação disso.

Assim, a situação descrita é insuficiente para revelar, por si só, ser inócuo remeter a parte agravante à via administrativa, por faltar nos autos qualquer elemento indicativo de que a autarquia deixará de atender a sua pretensão, ainda que em virtude de perícia médica.

Por consequência, na hipótese em exame, entendo não estar configurada quaisquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2008.03.00.038572-1 AI 350057  
ORIG. : 0700001028 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700081754 1 Vr MOGI  
MIRIM/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : HEDVIGES VIEIRA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : RENATA DE ARAUJO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN/SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Mogi Mirim, que em ação movida por HEDVIGES VIEIRA DE OLIVEIRA, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a perda da qualidade de segurada da recorrida, pois, recebido o benefício de auxílio-doença até 10.01.07 e mantida por doze meses a qualidade de segurada, o laudo oficial, elaborado pelo IMESC em março de 2008, não fixou a data de início da sua incapacidade, a qual deve, portanto, presumir-se a partir da data da perícia. Aduz, por fim, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado e a nulidade da decisão, em virtude da ausência de fundamentação.

Decido.

É descabida a alegação de nulidade da decisão relativa ao deferimento do pedido.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, pois cabe ao juiz apreciar o conflito de valores no caso concreto.

O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê a concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela.

Em análise sumária, verifico reconhecer a autarquia a doença incapacitante da agravada, aludida em laudo do IMESC, embora alegue a perda da qualidade de segurada em virtude do decurso de mais de 12 meses entre a data da cessação do benefício de auxílio-doença (DCB 10.01.07) e a data de início da incapacidade, que se presume a da confecção do laudo pericial.

Não há, porém, que se cogitar da perda da qualidade de segurada, pois, embora não se haja determinado a data de início da incapacidade, pode-se inferir persistirem as doenças incapacitantes desde a data da cessação do benefício na via administrativa.

Merece registro, a respeito, haver este agravo observado a prevenção, por originar-se dos mesmos autos em que foi interposto o AI 2007.03.00.085914-3, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina.

Assim, embora a autarquia não haja colacionado todos os documentos que instruíram a inicial, no AI 2007.03.00.085914-3, foram apresentados os documentos juntados pela parte autora com a exordial para demonstrar a permanência da incapacidade para o labor, depois da alta dada pela autarquia na via administrativa.

Por essas razões, não antevejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da autarquia, ora agravante.

Destarte, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2008.03.99.024488-7 AC 1313043  
ORIG. : 0600001260 2 Vr BIRIGUI/SP 0600100802 2 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIA SANCHES CHEREGATTI  
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fl. 154 - Abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2008.03.99.025121-1 AC 1313843  
ORIG. : 0600000215 3 Vr INDAIATUBA/SP 0600009040 3 Vr  
INDAIATUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA CRISTINA VIEIRA incapaz  
REPTE : MARIA CANDELARIA VIEIRA  
ADV : JOSE CARLOS SGOBETTA (Int.Pessoal)  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 179/188 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2008.03.99.032515-2 AC 1327614  
ORIG. : 0500000118 1 Vr IBITINGA/SP 0500012571 1 Vr IBITINGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JUDITE SABINO LUPPI  
ADV : ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 142/147 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2008.03.99.042373-3 AC 1344343  
ORIG. : 0500009447 1 Vr SETE QUEDAS/MS  
APTE : VUTINEI BILK incapaz  
REPTE : DEOLINDA NARDONI BILK  
ADV : CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 100/110 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2003.61.83.014268-1 AC 1299340  
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
ADV : PAULO SANCHES CAMPOI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Providencie o apelante a regularização da petição das fls. 241/242 que se encontra apócrifa.

Após, feitas a devida regularização, voltem-me conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.60.07.000741-7 AC 1155556  
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS  
APTE : FLORENCIO GOMES DE BRITO  
ADV : JOHNNY GUERRA GAI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZA CONCI  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

A v. decisão monocrática das fls. 182/187 deu provimento ao recurso da parte autora, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado.



O v. decisão, que foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2008, tendo sido enviados eletronicamente ao Instituto réu em 19/08/2008, conforme certificado à fl. 188, os dados necessários e a determinação para cumprimento da v. decisão, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do INSS a comprovação nos autos do cumprimento dessa obrigação, dentro do prazo estipulado. O INSS foi intimado pessoalmente da v. decisão em 01/09/2008 (fl. 190). O trânsito em julgado se deu em 02/10/2008.

No entanto, até a presente data não se têm notícias da implantação do benefício, donde se conclui que não houve o devido cumprimento da determinação supra mencionada.

Diante dessa situação, determino a expedição do competente ofício ao Gerente da Agência do INSS responsável pelo benefício em favor do segurado, e outro à Dra ELIZETE BERCHIOL DA SILVA IWAI, Gerente Regional de São Paulo, determinando o cumprimento da v. decisão, devendo a implantação do benefício ser efetuada no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de que sejam tomadas as medidas administrativas e criminais cabíveis, ficando a cargo da autarquia a comprovação do cumprimento da determinação nos presentes autos, salientando que já está sendo computada a aplicação da multa diária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, pelo atraso no cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado na v. decisão.

Determino a expedição de mandado para a intimação pessoal do Procurador Chefe da Procuradoria dos Tribunais do INSS em São Paulo para que tome as providências cabíveis.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2005.61.16.000334-8	AC 1356507
ORIG.	:	1 Vr ASSIS/SP	
APTE	:	VALDECI MARIA RAMOS	
ADV	:	MARCIA PIKEL GOMES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Observo que os documentos apresentados na fl. 13 dos autos, apresentam divergência quanto ao nome da autora VALDECI MARIA RAMOS.

Intime-se a parte autora para informar o seu nome correto, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias de sua certidão de nascimento e certidão de casamento.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.027030-0 AC 1131813  
ORIG. : 0300000834 1 Vr CAJURU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HELIO BATISTA MARTINS  
ADV : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

A v. decisão monocrática das fls. 81/86 não conheceu da remessa oficial, negou seguimento ao agravo retido e deu parcial provimento ao recurso do INSS, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado.

A v. decisão foi publicada em 17/04/2008, tendo sido enviados eletronicamente ao Instituto réu em 28/03/2008, conforme certificado na fl. 87, os dados necessários e a determinação para cumprimento da v. decisão, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do INSS a comprovação nos autos do cumprimento dessa obrigação, dentro do prazo estipulado. O INSS foi intimado pessoalmente da r. decisão em 22/04/2008 (fl. 89). O trânsito em julgado se deu em 23/05/2008.

No entanto, até a presente data não se têm notícias da implantação do benefício, donde se conclui que não houve o devido cumprimento da determinação supra mencionada.

Diante dessa situação, determino a expedição do competente ofício ao Gerente da Agência do INSS responsável pelo benefício em favor da segurada, e outro à Dra ELIZETE BERCHIOL DA SILVA IWAI, Gerente Regional de São Paulo, determinando o cumprimento do v. acórdão, devendo a implantação do benefício ser efetuada no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de que sejam tomadas as medidas administrativas e criminais cabíveis, ficando a cargo da autarquia a comprovação do cumprimento da determinação nos presentes autos, salientando que já está sendo computada a aplicação da multa diária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, pelo atraso no cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado na v. decisão.

Determino a expedição de mandado para a intimação pessoal do Procurador Chefe da Procuradoria dos Tribunais do INSS em São Paulo para que tome as providências cabíveis.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.007917-3 AC 1179134  
ORIG. : 0500000456 1 Vr CAJURU/SP 0500004213 1 Vr CAJURU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADV : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O v. acórdão de fls. 113/124, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido, e deu parcial provimento ao recurso da parte autora,.

Em razão do estado de saúde em que se encontra a autora, MARIA APARECIDA DA SILVA, foi concedida a tutela antecipatória, determinando a imediata implantação do benefício de prestação continuada, independentemente do trânsito em julgado do v. acórdão, que foi publicado em 17/04/2008, tendo sido enviados eletronicamente ao Instituto réu em 16/04/2008, conforme certificado à fl. 125, os dados necessários e a determinação para cumprimento do v. acórdão, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do INSS a comprovação nos autos do cumprimento dessa obrigação, dentro do prazo estipulado. O INSS foi intimado pessoalmente do v. acórdão em 22/04/2008 (fl. 127). Trânsito em julgado em 04/07/2008 (fl. 129).

No entanto, até a presente data não se tem notícias da implantação do benefício, donde se conclui que não houve o devido cumprimento da determinação supra mencionada.

Diante da dramática situação em que se encontra a autora, determino a expedição do competente ofício ao Gerente da Agência do INSS responsável pelo benefício em favor da segurada, e outro à Dra ELIZETE BERCHIOL DA SILVA IWAI, Gerente Regional de São Paulo, determinando o cumprimento do v. acórdão, devendo a implantação do benefício ser efetuado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de que sejam tomadas as medidas administrativas e criminais cabíveis, ficando a cargo da autarquia a comprovação do cumprimento da determinação nos presentes autos, salientando que já está sendo computada a aplicação da multa diária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, pelo atraso no cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado no v. acórdão.

Determino a expedição de mandado para a intimação pessoal do Procurador Chefe da Procuradoria dos Tribunais do INSS em São Paulo para que tome as providências cabíveis.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.010863-4 AI 330306  
ORIG. : 200761830013175 4V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOSAFÁ MACHADO  
ADV : SONIA REGINA USHLI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu a produção de prova testemunhal para comprovar os períodos laborados em atividades especiais.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.021942-0 AI 338316  
ORIG. : 200860020025206 2 Vr DOURADOS/MS  
AGRTE : ANANIAS MARQUES DA SILVA  
ADV : ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, tendo cumprido a carência mínima exigida, houver completado a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para os homens e 60 (sessenta) anos para as mulheres.

Diz o artigo 48 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher". (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95).

Por sua vez, a qualidade de segurado só é garantida se mantidas as contribuições ou, na impossibilidade, se cumpridos os períodos de carência definidos no art. 24 da Lei nº 8.213/91.

Não obstante a previsão do art. 25 do mesmo diploma legal estabelecer o período de carência para aposentadoria por idade em 180 contribuições mensais, o legislador ampliou a interpretação do dispositivo legal para que aqueles segurados inscritos na Previdência Social antes da edição da Lei nº 8.213, de 24/07/91, tivessem também aproveitados seus períodos de contribuição. O que culminou com a edição do artigo 142, e sua respectiva tabela, que fixou entre 60 e 180 meses a carência mínima exigida, conforme o caso.

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:" (com redação dada pela lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995).

A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.

De outra parte, ressalte-se, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Sendo assim, afasta-se a alegação de necessidade de cumprimento simultâneo das condições previstas pela legislação previdenciária.

Neste sentido tem entendido o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

II- Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

III- Agravo interno desprovido."

(STJ - AGRESP 489406/RS; processo n. 2003/0005269-8, Relator Min. GILSON DIPP, DJ 31/03/2003, Pág. 274)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERÍODO DE CARÊNCIA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.

1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 519317, Processo 200300730553, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 15/12/2003, Pág. 378).

Acresce lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com seus objetivos.

Além disso, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais, última instância dos juizados, em reiterados julgados, também já entende que o tempo de recebimento do auxílio-doença vale como carência para a concessão da aposentadoria por idade.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a concessão de efeito suspensivo ao recurso ou para a antecipação dos efeitos da tutela recursal, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

No presente caso, o que se vislumbra, ao menos em sede de cognição sumária, é que o agravante preenche os requisitos para a percepção do benefício, quais sejam, a idade e o período de carência, sendo que a negativa à antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderia acarretar danos irreparáveis face ao caráter alimentar que se impõe aos benefícios previdenciários.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.027778-0 AI 342349  
ORIG. : 0600000577 1 Vr POMPEIA/SP 0600011241 1 Vr POMPEIA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARILDA SERTORIO  
ADV : MÁRCIO DE SALES PAMPLONA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.028906-9 AI 343140  
ORIG. : 1800000743 2 Vr MOGI MIRIM/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LUCIA HELENA PEREIRA  
ADV : RENATA DE ARAUJO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão do benefício de pensão por morte.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.029315-2 AI 343419  
ORIG. : 200760020017187 2 Vr DOURADOS/MS



AGRTE : LUIZ CLAUDIO ZANOTTO BRITTO  
ADV : ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pelo recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Contudo, constato que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação.

Assim, providencie o patrono da agravante a regularização da instrução do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003, sob pena de reconsideração da presente decisão e negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 1o de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.029346-2 AI 343505  
ORIG. : 0700001121 1 Vr ORLANDIA/SP 0700080434 1 Vr  
ORLANDIA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SUZANA APARECIDA DE BRITO SILVA  
ADV : FERNANDA MARCHIÓ SILVA GOMIERO  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 1o de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.029821-6 AI 343772  
ORIG. : 200861270030517 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : DONIZETE BENEDITO RIBEIRO  
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel.

Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pelo recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 1o de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.030426-5 AI 344237  
ORIG. : 0800000569 2 Vr MOGI MIRIM/SP 0800028084 2 Vr MOGI  
MIRIM/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MERCEDES BRUNO CESARIO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.030603-1 AI 344348  
ORIG. : 0800000776 1 Vr AGUAI/SP 0800023698 1 Vr AGUAI/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA MARIANI ANDRADE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA DA GRACA DONI CARDOSO  
ADV : ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.030755-2 AI 344481  
ORIG. : 200861830059660 1V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : EDNA FERNANDES MAXIMINO  
ADV : MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO  
PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício de pensão por morte.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.030977-9 AI 344622  
ORIG. : 0800000834 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0800023671 1 Vr  
ESTRELA D OESTE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA LUCIA DE LIMA  
ADV : ANTONIO ELIAS SEQUINI  
PARTE R : APARECIDA MARTINS RUIZ  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão do benefício de pensão por morte.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.031162-2 AI 344799  
ORIG. : 200861200041964 1 Vr ARARAQUARA/SP  
AGRTE : MARINA DO CARMO BAYONA  
ADV : RAIMONDO DANILO GOBBO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.031627-9 AI 345188  
ORIG. : 0800001237 3 Vr ATIBAIA/SP 0800078526 3 Vr ATIBAIA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANA DE JESUS FELGUEIRAS DE SOUZA  
ADV : JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP



RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.031830-6 AI 345325  
ORIG. : 200861120011372 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : RENATO FRACASSO  
ADV : EDUARDO ALVES MADEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento

somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.031863-0 AI 345332  
ORIG. : 0800000983 2 Vr MOGI MIRIM/SP 0800048869 2 Vr MOGI  
MIRIM/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA RITA PEREIRA  
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.032655-8 AI 345877  
ORIG. : 200861830050516 4V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CLAUDINEY DE SOUZA RAMOS  
ADV : GUILHERME DE CARVA LHO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.032839-7 AI 346050  
ORIG. : 200861190058997 6 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : BENJAMIN DA SILVA  
ADV : ANA PAULA MENEZES SANTANA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pelo recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.033254-6 AI 346302  
ORIG. : 200861200051027 1 Vr ARARAQUARA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARCIO LEONEL DE BRITO  
ADV : ALEXANDRE CAMPANHÃO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.033315-0 AI 346249  
ORIG. : 200861830040900 7V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOSE CARLOS SALGADO  
ADV : LUIZ CARLOS ALVES MACHADO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão do auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pelo recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a imediata implantação do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.035675-7 AI 347939  
ORIG. : 9816011921 2 Vr SAO CARLOS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANTONIO MORALLES e outros  
ADV : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do MM. Juízo a quo que, nos cálculos para apuração de valor remanescente a ser pago em precatório complementar, determinou a incidência de juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O agravante sustenta, em síntese, não serem devidos os juros em continuação cobrados pelo autor, pois o valor requisitado foi devidamente atualizado e depositado dentro do prazo constitucional (art. 100 da Constituição Federal).

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição Federal, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Com relação aos juros de mora, observa-se da redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento.

Ocorre que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV, posicionamento que adoto e que transcrevo a seguir:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto de decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(destaque nosso)

(STF, AI-AgR 492779/DF, 2ª Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 00076)

Portanto, não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo previsto para o pagamento, pois somente se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento, e o credor que não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados.

Neste mesmo sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 923.549-RS:

"PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.



1.Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2.Precedentes.

3.Recurso Especial provido.

(RESP 923.549-RS,, Rel. Min. PAULO GALOTTI, data da decisão 24/04/2007)

Assim, se houve o pagamento do valor requisitado no prazo estipulado, não incidirão juros de mora, ressalvados os casos de pagamento extemporâneo, hipótese em que os juros de mora continuarão sua contagem após esgotado o prazo estipulado para o pagamento.

Por fim, deve ser considerada, como sendo a data do efetivo pagamento pelo INSS, o dia em que foi efetuado o depósito junto a este E. Tribunal, e não a data em que o crédito foi disponibilizado pelo Tribunal ao credor.

Isto posto, defiro o pleiteado efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.035725-7 AI 347979  
ORIG. : 0800002048 1 Vr CAJAMAR/SP 0800048598 1 Vr CAJAMAR/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LEVI JOSE DOS SANTOS FILHO  
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal para restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.035740-3 AI 347992  
ORIG. : 0800001162 2 Vr MOGI MIRIM/SP 0800060365 2 Vr MOGI  
MIRIM/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LINDALVA PINTO  
ADV : GESLER LEITAO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal para restabelecimento do auxílio-doença..

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.036269-1 AI 348354  
ORIG. : 0500001429 1 Vr MAIRIPORA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EVANDRO MORAES ADAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MOACYR SILVA  
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRIPORA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal para implantação do auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.037080-8 AI 348916  
ORIG. : 200861110033267 2 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCAS BORGES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : EUNILDE JOVANI DE LIMA  
ADV : ANDERSON CEGA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 1o de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.037091-2 AI 348926  
ORIG. : 0600001375 1 Vr NUPORANGA/SP 0600021070 1 Vr  
NUPORANGA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CLAUDIOMIRO DONIZETI GONCALVES

ADV : AUREA APARECIDA DA SILVA  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 1o de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.004535-0 AC 1274921  
ORIG. : 0700000094 1 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

A r. sentença monocrática das fls. 56/61 julgou procedente o pedido da parte autora para conceder o benefício de prestação continuada em favor da autora a partir da data da citação (02/03/2007). A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela e determinado a imediata implantação do benefício, sob pena de multa-diária no valor de 1/30 de R\$ 380,00 em caso de descumprimento.

Houve interposição de apelação da parte do INSS, que foi recebido no somente no efeito devolutivo.

Segundo informações da parte autora (fl. 95) o benefício não foi implantado até a presente data, donde se conclui que não houve o devido cumprimento da determinação supra mencionada.

Diante dessa situação, determino a expedição do competente ofício ao Gerente da Agência do INSS responsável pelo benefício em favor do segurado, instruído com as informações necessárias à implantação, e outro à Dra ELIZETE BERCHIOL DA SILVA IWAI, Gerente Regional de São Paulo, determinando o cumprimento da v. sentença, devendo a implantação do benefício ser efetuada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de que sejam tomadas as medidas administrativas e criminais cabíveis, ficando a cargo da autarquia a comprovação do cumprimento da determinação nos presentes autos, salientando que já está sendo computada a aplicação da multa diária, no valor de 1/30 de R\$ 380,00, pelo atraso no cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado na r. sentença.

Determino a expedição de mandado para a intimação pessoal do Procurador Chefe da Procuradoria dos Tribunais do INSS em São Paulo para que tome as providências cabíveis.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.007943-8 AC 1280801  
ORIG. : 0600001624 1 Vr IGARAPAVA/SP 0600060751 1 Vr  
IGARAPAVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MERCEDES MARQUIOR DE OLIVEIRA  
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

A v. decisão monocrática das fls. 65/72 deu parcial provimento ao recurso do INSS, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado.

O v. decisão, que foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 23/06/2008, tendo sido enviados eletronicamente ao Instituto réu em 27/05/2008, conforme certificado à fl. 73, os dados necessários e a determinação para cumprimento da v. decisão, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do INSS a comprovação nos autos do cumprimento dessa obrigação, dentro do prazo estipulado. O INSS foi intimado pessoalmente da v. decisão em 30/06/2008 (fl. 75). O trânsito em julgado se deu em 31/07/2008.

No entanto, até a presente data não se têm notícias da implantação do benefício, donde se conclui que não houve o devido cumprimento da determinação supra mencionada.

Diante dessa situação, determino a expedição do competente ofício ao Gerente da Agência do INSS responsável pelo benefício em favor da segurada, e outro à Dra ELIZETE BERCHIOL DA SILVA IWAI, Gerente Regional de São Paulo, determinando o cumprimento da v. decisão, devendo a implantação do benefício ser efetuada no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de que sejam tomadas as medidas administrativas e criminais cabíveis, ficando a cargo da autarquia a comprovação do cumprimento da determinação nos presentes autos, salientando que já está sendo

computada a aplicação da multa diária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, pelo atraso no cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado na v. decisão.

Determino a expedição de mandado para a intimação pessoal do Procurador Chefe da Procuradoria dos Tribunais do INSS em São Paulo para que tome as providências cabíveis.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.016840-0 AC 1300261  
ORIG. : 0700000300 1 Vr GETULINA/SP 0700009717 1 Vr GETULINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OLIMPIA VIEIRA GAIA  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

A v. decisão monocrática das fls. 102/107 não conheceu da petição de recurso interposta pelo INSS nas fls. 81/91 e de parte da apelação do INSS, e na parte conhecida, negou-lhe seguimento, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado.

O v. decisão, que foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2008, tendo sido enviados eletronicamente ao Instituto réu em 19/08/2008, conforme certificado à fl. 108, os dados necessários e a determinação para cumprimento da v. decisão, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do INSS a comprovação nos autos do cumprimento dessa obrigação, dentro do prazo estipulado. O INSS foi intimado pessoalmente da v. decisão em 01/09/2008 (fl. 110). O trânsito em julgado se deu em 02/10/2008.

No entanto, até a presente data não se têm notícias da implantação do benefício, donde se conclui que não houve o devido cumprimento da determinação supra mencionada.

Diante dessa situação, determino a expedição do competente ofício ao Gerente da Agência do INSS responsável pelo benefício em favor da segurada, e outro à Dra ELIZETE BERCHIOL DA SILVA IWAI, Gerente Regional de São Paulo, determinando o cumprimento da v. decisão, devendo a implantação do benefício ser efetuada no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de que sejam tomadas as medidas administrativas e criminais cabíveis, ficando a cargo da autarquia a comprovação do cumprimento da determinação nos presentes autos, salientando que já está sendo computada a aplicação da multa diária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, pelo atraso no cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado na v. decisão.

Determino a expedição de mandado para a intimação pessoal do Procurador Chefe da Procuradoria dos Tribunais do INSS em São Paulo para que tome as providências cabíveis.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.035514-4 AC 1332227  
ORIG. : 0600000954 3 Vr ITAPEVA/SP 0600060839 3 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR JAQUES MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ISABEL OHNESZARG  
ADV : MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora ISABEL OHNESZARG indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados na fl. 08 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.045538-2 AC 1350502  
ORIG. : 0700001008 1 Vr VALPARAISO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA LUIZA DE OLIVEIRA ALVES (= ou > de 65 anos)  
ADV : RENATA RUIZ RODRIGUES  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

A r. sentença monocrática das fls. 41/42 julgou procedente o pedido da parte autora para conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora a partir da data da citação (11/09/2007). A sentença não foi submetida ao reexame necessário.



Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela e determinado a imediata implantação do benefício.

Houve interposição de apelação da parte do INSS, que foi recebido no somente no efeito devolutivo.

Segundo informações da parte autora (fl. 73) o benefício não foi implantado até a presente data, donde se conclui que não houve o devido cumprimento da determinação supra mencionada.

Diante dessa situação, determino a expedição do competente ofício ao Gerente da Agência do INSS responsável pelo benefício em favor do segurado, instruído com as informações necessárias à implantação, e outro à Dra ELIZETE BERCHIOL DA SILVA IWAI, Gerente Regional de São Paulo, determinando o cumprimento do v. acórdão, devendo a implantação do benefício ser efetuada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de que sejam tomadas as medidas administrativas e criminais cabíveis, ficando a cargo da autarquia a comprovação do cumprimento da determinação nos presentes autos, incidindo a aplicação da multa diária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), pelo atraso no cumprimento da obrigação dentro do prazo supra estipulado.

Determino a expedição de mandado para a intimação pessoal do Procurador Chefe da Procuradoria dos Tribunais do INSS em São Paulo para que tome as providências cabíveis.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.047363-3 AC 1354776  
ORIG. : 0700001885 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0700196312 6 Vr  
SAO CAETANO DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FLORENTINA VEJA FERNANDES  
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora FLORENTINA VEJA FERNANDES indicado na inicial não corresponde ao que consta no documento acostado na fl. 10 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.61.83.000092-6 ApelReex 1354414  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MANUEL VITOR VIANA  
ADV : MÁRCIO ADRIANO RABANO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO  
PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome do autor MANUEL VITOR VIANA indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados na fl. 15 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 24 de novembro de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 REO 1219101 2007.03.99.034187-6 0500000546 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
PARTE A : TEREZA RICARDO MERCHIOLI  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00002 AC 930749 2004.03.99.013081-5 0300000678 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ARVELINA FONTANELLE DA SILVA e outros  
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES  
Anotações : JUST.GRAT.

00003 AC 1311116 2004.61.25.000824-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDO VAZ SOBRINHO incapaz  
REPTA : MARLENE VAZ  
ADVG : RONALDO RIBEIRO PEDRO  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00004 AC 1284213 2004.61.26.002096-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CEZIRA TROVO BARBOSA  
ADV : JAMIR ZANATTA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00005 AC 1052062 2005.03.99.036543-4 0300001191 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MARIA DE ARAUJO (= ou > de 65 anos)  
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AC 1258772 2005.61.08.003779-2

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DA SILVA OLIVEIRA  
ADV : ANDRE LUIZ FERNANDES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00007 AC 1284076 2005.61.11.005522-5

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA SELEGUIM  
ADV : ALESSANDRO DE MELO CAPPIA (Int.Pessoal)  
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 1256195 2005.61.24.000659-7

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : SANTO ALVES BONFIM  
ADV : CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 1326266 2005.61.26.000966-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JUREMA ANDREOTTI GUIDETTI  
ADV : AIRTON GUIDOLIN  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00010 AC 1110781 2006.03.99.017916-3 0400000532 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SANTINA SARTI FIORENTIN (= ou > de 65 anos)  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1125301 2006.03.99.023980-9 0300002386 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JERSON FERREIRA DA SILVA  
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA  
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1136063 2006.03.99.029621-0 0400000276 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GENY CRESPIAN PARRA  
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO  
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1137879 2006.03.99.030745-1 0500000780 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MARIA PERICO ALVETTI  
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1137983 2006.03.99.030817-0 0500000470 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA SIMIAO BERTANHA  
ADV : ARMANDO PRATO JUNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00015 AC 1138095 2006.03.99.030928-9 0535006659 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : IRENE LUIZA FRANCA  
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 1138103 2006.03.99.030936-8 0600000125 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AILTON VIEIRA FARIA  
ADV : NAIARA SANTINI NOGUEIRA FRANÇA  
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 1138297 2006.03.99.031126-0 0600000197 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ZULMIRA SOARES DE OLIVEIRA  
ADV : MIGUEL BATISTA DE SOUZA  
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC 1139226 2006.03.99.031968-4 0500000511 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JORGINA JESUS DE FREITAS (= ou > de 60 anos)  
ADV : CLEONICE MARIA DE CARVALHO  
Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC 1142264 2006.03.99.033789-3 0600000694 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : VALDEMAURIA PEREIRA BRITO  
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 1156424 2006.03.99.043354-7 0600000780 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : GERALDA MONTEIRO DA COSTA  
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC 1156459 2006.03.99.043390-0 0400001523 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MARTHA TEREZA DEL ARCO PARRO  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00022 AC 1163401 2006.03.99.046615-2 0600000846 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : EDITE PIRES TEIXEIRA  
ADV : RENATO PELINSON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1163440 2006.03.99.046654-1 0600000678 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : JOSE DOS SANTOS  
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC 1284901 2006.61.06.003235-5

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : SONIA MARIA DA SILVA incapaz  
REPTE : ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA  
ADV : GISELE APARECIDA DE GODOY GEDDA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00025 AC 1320784 2006.61.07.008007-3

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : JOVELINA DA CRUZ ALMEIDA  
ADV : MANOEL JOSE FERREIRA RODAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : SARAH RANGEL VELOSO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 1306665 2006.61.13.002017-8

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA MARTINS  
ADV : FABIANO SILVEIRA MACHADO  
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 1169773 2007.03.99.002307-6 0600000748 SP



RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MARCIANO ESTEVAM  
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00028 AC 1170892 2007.03.99.002921-2 0600000606 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : JULIA DA SILVA SANTOS  
ADV : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 1176480 2007.03.99.006035-8 0500045806 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CINTIA RABE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OFELIA SOARES  
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER  
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 1206504 2007.03.99.028109-0 0700000047 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : APARECIDA MARIA DE MORAES  
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AC 1217979 2007.03.99.033288-7 0500001219 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRACEMA DE OLIVEIRA MORAES

ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES  
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 1227235 2007.03.99.038238-6 0600001073 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : CREMILDA MARIA MARTINS  
ADV : ROBSON SOARES PEREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00033 AC 1339136 2008.03.99.039627-4 0700000415 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SATURNINA DE JESUS MORAES  
ADV : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00034 AC 1345728 2001.61.12.006680-9

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : ILDERICA FERNANDES MAIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDISON DOS SANTOS  
ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA  
Anotações : JUST.GRAT.

00035 AC 890509 2003.03.99.024574-2 9600000359 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EUNICE MARCILLI  
ADV : GETULIO CARDOZO DA SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00036 AC 984711 2004.03.99.037743-2 9800001450 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA PAULA OMODEI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELIANA FREGNAN  
ADV : ODENEY KLEFENS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00037 AC 991506 2004.03.99.039707-8 0300000304 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : ONELIA GUERRA DE CARVALHO  
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00038 AC 1325626 2004.61.07.007222-5

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : AURORA CRESPE SALLA (= ou > de 60 anos)  
ADV : EDUARDO FABIAN CANOLA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00039 AC 1024201 2005.03.99.018525-0 0200000420 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : RUTH BENTO DA SILVA  
ADV : ODENEY KLEFENS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00040 AC 1146571 2006.03.99.036300-4 0400000418 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : RONALDO MOREIRA DOS SANTOS incapaz  
REPTE : AMELIA DE SOUZA DOS SANTOS  
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLO DE LEMOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00041 AC 1202256 2007.03.99.024678-8 0500001171 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DAVID RODRIGUES  
ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE  
Anotações : JUST.GRAT.

00042 AC 1205253 2007.03.99.026926-0 0600000655 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : ANA MARIA SUMAN GUIRAO  
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00043 AC 1208570 2007.03.99.028921-0 0600000576 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE VALDO DAMIAO MADEIRO  
ADV : GRAZIELA CALEGARI DE SOUZA  
Anotações : JUST.GRAT.

00044 AC 1222903 2007.03.99.035654-5 0500000687 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO CARLOS VITORELLI  
ADV : LINO TRAVIZI JUNIOR  
Anotações : JUST.GRAT.

00045 AC 1260141 2007.03.99.048864-4 0600000703 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RUBENS CORREA FERNANDES  
ADV : CINTHIA KIMIE OKASAKI MATUDA  
Anotações : JUST.GRAT.

00046 AC 1268904 2008.03.99.000493-1 0400000074 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANO LIMA LEIVAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PEDRO DANTAS DE SOUZA  
ADV : PETERSON PADOVANI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00047 AC 1328638 2008.03.99.033433-5 0200003020 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : MARIA DO SOCORRO DA SILVA  
ADV : DIRCEU SCARIOT  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00048 AC 283825 95.03.087458-0 9400000628 SP

RELATOR : JUIZ CONV OTAVIO PORT  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROZINEY ADELIA SCATOLIN DE CASTRO e outros  
ADV : RENATO ARANDA  
Anotações : AGR.RET.

00049 AC 370065 97.03.026817-0 9300000014 SP

RELATOR : JUIZ CONV OTAVIO PORT  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITA JERONIMA DAMACENO (= ou > de 60 anos)  
ADV : FRANCISCO DE SOUZA FIGUEIRA

00050 AC 480569 1999.03.99.033524-5 9100000679 SP

RELATOR : JUIZ CONV OTAVIO PORT  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO FIDELIS DA SILVA  
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00051 AC 1172571 1999.61.00.046358-6

RELATOR : JUIZ CONV OTAVIO PORT  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GILBERTO PINTO DE OLIVEIRA SA  
ADV : DERMEVAL BATISTA SANTOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00052 AC 1235723 1999.61.10.004488-5

RELATOR : JUIZ CONV OTAVIO PORT  
APTE : JOAO DIAS DA ROSA  
ADV : ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00053 AC 720612 2001.03.99.038811-8 9600000155 SP

RELATOR : JUIZ CONV OTAVIO PORT  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : WALDEMAR LOURENCO  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
Anotações : JUST.GRAT.

00054 AC 1219927 2001.61.14.003184-9

RELATOR : JUIZ CONV OTAVIO PORT  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAQUIM PISCA DE SOUZA  
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
Anotações : JUST.GRAT.

00055 AC 1221142 2002.61.10.001016-5

RELATOR : JUIZ CONV OTAVIO PORT  
APTE : JOAO DIAS DA ROSA  
ADV : ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00056 AC 1067961 2002.61.83.003119-2

RELATOR : JUIZ CONV OTAVIO PORT  
APTE : NELSON GOMES DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)  
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO

ADV : ANTONIO CACERES DIAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00057 AC 1062771 2005.03.99.044935-6 9700000093 SP

RELATOR : JUIZ CONV OTAVIO PORT  
APTE : DIVINO LIEL  
ADV : RITA APARECIDA SCANAVEZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00058 AC 1282841 2005.61.04.012330-2

RELATOR : JUIZ CONV OTAVIO PORT  
APTE : RAIMUNDO ROSA SANTOS  
ADV : AMAURI DIAS CORREA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00059 AC 1221693 2005.61.13.003122-6

RELATOR : JUIZ CONV OTAVIO PORT  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : WILSON OLIEN SANCHES  
ADV : JOAQUIM GARCIA BUENO

00060 AC 1134353 2006.03.99.028764-6 9500000956 SP

RELATOR : JUIZ CONV OTAVIO PORT  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO UYHEARA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CARLOS FRANCISCO DIAS  
ADV : ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA  
Anotações : JUST.GRAT.



00061 AC 1264378 2006.61.17.000543-7

RELATOR : JUIZ CONV OTAVIO PORT  
APTE : THEREZA CRISTIANINI e outros  
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER MAROSTICA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00062 AC 1296931 2006.61.26.006196-0

RELATOR : JUIZ CONV OTAVIO PORT  
APTE : JOSELENO MARQUES DE OLIVEIRA  
ADV : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : MOACIR NILSSON  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00063 AC 1270310 2006.61.83.004633-4

RELATOR : JUIZ CONV OTAVIO PORT  
APTE : ANTONIO FERRARI  
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00064 AC 1177096 2007.03.99.006370-0 9300000329 SP

RELATOR : JUIZ CONV OTAVIO PORT  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ILDA TONES BONINI  
ADV : DONIZETI LUIZ PESSOTTO  
Anotações : JUST.GRAT.

00065 AC 1188372 2007.03.99.014061-5 9900000675 SP

RELATOR : JUIZ CONV OTAVIO PORT  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITO LOPES  
ADV : JOSE GERALDO MALAQUIAS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00066 AC 1190185 2007.03.99.015444-4 0600000028 SP

RELATOR : JUIZ CONV OTAVIO PORT  
APTE : IRENE TIOSSO  
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00067 AC 1200156 2007.03.99.023311-3 9700000874 SP

RELATOR : JUIZ CONV OTAVIO PORT  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO ALBERTO DA SILVA  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA  
Anotações : JUST.GRAT.

00068 AC 1227529 2007.03.99.038497-8 9600000540 SP

RELATOR : JUIZ CONV OTAVIO PORT  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOANA PULCINA DE OLIVEIRA  
ADV : VANDERLEI DE SOUZA GRANADO  
Anotações : JUST.GRAT.

00069 AC 1236919 2007.03.99.040234-8 9700000725 SP

RELATOR : JUIZ CONV OTAVIO PORT  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OTAVIO BATISTA  
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00070 AC 1266165 2007.03.99.050736-5 0300000487 SP

RELATOR : JUIZ CONV OTAVIO PORT  
APTE : BENEDITA APARECIDA MARIANO PINHEIRO e outros  
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00071 AC 1274593 2008.03.99.004204-0 0700000279 SP

RELATOR : JUIZ CONV OTAVIO PORT  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAQUIM CORREA  
ADV : NILTON DOS REIS  
Anotações : JUST.GRAT.

00072 AC 1276055 2008.03.99.005283-4 0300000484 SP

RELATOR : JUIZ CONV OTAVIO PORT  
APTE : MARTA MARIA LANCA DE CAMARGO  
ADV : LUIZ ANTONIO VIOLA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00073 AC 1324499 2008.03.99.030950-0 0700000330 SP

RELATOR : JUIZ CONV OTAVIO PORT  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ESMERALDO CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO DADINI CREVILARI

ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA  
Anotações : JUST.GRAT.

00074 AC 1326769 2008.03.99.032087-7 9800002034 SP

RELATOR : JUIZ CONV OTAVIO PORT  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IVONEIDE DE SOUSA LIMA e outros  
ADV : AMAURI MAIOLINO (Int.Pessoal)  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00075 AC 1348357 2008.03.99.044442-6 0700001800 SP

RELATOR : JUIZ CONV OTAVIO PORT  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRIS BIGI ESTEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE MOTA DOS SANTOS  
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA

Presidente do(a) SÉTIMA TURMA, em exercício

## **SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA**

DESPACHO:

PROC. : 2005.61.16.000206-0 AC 1339839  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : VALTERRUBENS GUIMARAES MORENO  
ADV : MARCIA PIKEL GOMES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO STOPA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Fl. 248/253.

Argumenta o INSS que há erro material na motivação da decisão de fl. 241/244, vez que a cessação do benefício de auxílio-doença constou como sendo 30.01.2004, quando o correto seria 31.01.2006.

De fato, a cessação do benefício de auxílio-doença deu-se em 31.01.2006 (fl. 199), razão pela qual corrijo o erro material apontado, para esclarecer que o termo inicial do benefício incide a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença, ou seja, 31.01.2006.

Diante do exposto, acolho os argumentos do réu e reconsidero a decisão em comento para corrigir o erro material apontado.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Sergio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2003.61.26.000455-0 AC 1225019  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : VALDOMIRO ANTONIO DOS ANJOS  
ADV : WILSON MIGUEL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE LOUISE DINIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Juntem-se os recursos excepcionais interpostos (certidões de fs. 539 e 559), encaminhando-se o feito à Vice-Presidência, a qual competirá examinar a petição de fs. 545/558.

-Cumpre lembrar que a jurisdição já foi entregue com o julgado de fs. 521/532 e que pedidos desse jaez, deverão ser dirigidos ao juízo da execução.

-Dê-se ciência.

Em, 20 de outubro de 2008.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.001149-9 AC 1167806

ORIG. : 0500000708 1 Vr PONTAL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DEVANIR PASCOALIN  
ADV : SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 71/72, em que o INSS requer a extinção do presente feito, por perda de objeto, tendo em vista que concedeu ao autor a aposentadoria por idade rural, via administrativa, com vigência a partir 25/08/2004.

-Manifeste-se o autor.

-Dê-se ciência.

Em, 20 de outubro de 2008.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.61.03.001736-4 AC 1248600  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : MARIA LUCIA JESUINO  
ADV : VITOR SOARES DE CARVALHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-À luz do art. 17 da Lei nº 10.910, de 15/7/2004, vigente a partir de 16/7/2004, a intimação e notificação do INSS devem dar-se pessoalmente.

-Na espécie, verifico que a intimação da autarquia previdenciária, para ciência do apelo ofertado pela autora, padece de equívoco, porque realizada por intimação no DOE (f. 85).

-A fim de que se evite futura nulidade, com espeque no art. 515, § 4º, do CPC, intime-se o INSS, para os fins previstos no art. 518 do CPC.

-Decorrido o prazo fixado, voltem-me conclusos.

-Dê-se ciência.

Em, 21 de outubro de 2008.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.002042-8 AI 289141  
ORIG. : 0400000488 1 Vr IEPE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ZULMIRA BARBOSA DA SILVA  
ADV : CRISTIANE BOSSONI DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE SP  
RELATOR : DES. FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Vistos.

Fls. 71/77: Agravo Regimental em face da r. decisão de fls. 62/64, que acolheu em parte os embargos de declaração para determinar que a implantação do benefício pensão por morte, por força da antecipação dos efeitos da tutela, deverá se dar apenas da cota-parte a que fará jus a agravada.

Tendo em vista o julgamento do recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante decisão monocrática proferida em 31.08.2007, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, a teor do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, c/c o art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.61.13.002783-5 AC 1331985  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO CHOCAIR FELICIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FABIANO DA SILVA  
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Certidão de f. 129, referente a decurso de prazo para manifestação da parte autora.

-Intime-se, pessoalmente, Fabiano da Silva a fim de que cumpra devidamente a determinação de f. 126, regularizando sua representação processual, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

-Dê-se ciência.

Em, 10 de outubro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2002.61.21.002790-1 AC 1296555  
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP  
APTE : FRANCISCO JOSE MACHADO

ADV : ANA ROSA NASCIMENTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDUARDO LOUREIRO LEMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Tendo em vista a notícia de falecimento da parte autora (certidão do oficial de justiça à fl.212). Intime-se o ilustre patrono da parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2000.61.15.002834-0 AC 1106932  
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EUGENIA DE OLIVEIRA ALVES  
ADV : ROSA MARIA TREVIZAN  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 131/132, em que a patrona dos autos requer prazo de 30 (trinta) dias para localização da herdeira da parte autora (falecida).

-Defiro.

-Dê-se ciência.

Em, 17 de outubro de 2008.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.61.26.002854-2 AC 1264834  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITO SIQUEIRA DOS REIS  
ADV : MARCIO HENRIQUE BOCCHI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Em resposta à notificação eletrônica para implantação do benefício tratado nestes autos, o INSS comunica, a fs. 270, ter implantado a benesse a partir de 26/2/2003, conforme ofício nº 450/07, solicitando esclarecimentos sobre eventual alteração de referida data, nos termos do acórdão.



-Trata-se de mera comunicação, sem se revestir dos requisitos necessários ao esclarecimento do julgado.

-Assim, as informações contidas na peça acima, devem ser submetidas à deliberação do juízo da execução, que também pode corrigir erro material, se for o caso, considerando que a prestação jurisdicional em grau de recurso exauriu-se com o julgamento pelo Colegiado (fs. 254/267).

-Certificado o trânsito em julgado do citado acórdão, remetam-se os autos à Vara de origem.

-Dê-se ciência.

Em, 15 de outubro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.99.003229-0 AC 1273066  
ORIG. : 0500001473 1 Vr NUPORANGA/SP 0500024875 1 Vr  
NUPORANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIO SILVERIO SCHOTT  
ADV : DANIELA BISPO DE ASSIS NAVARRO  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

## DE C I S Ã O

Fls. 161/162: Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de decisão monocrática proferida às fls. 155/156 dos presentes autos que, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, em ação de concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios.

Pleiteia o INSS a reconsideração da r. decisão, a fim de que os juros moratórios sejam fixados até a data da elaboração do cálculo de liquidação, conforme dispõe os artigos 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN e art. 219 do CPC, bem como artigo 100 da Constituição Federal. Caso mantida a decisão, requer a submissão do agravo ao exame da Turma.

É o relatório.

Decido.

Reconsidero em parte a decisão de fls. 155/156.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, consoante os julgados in verbis:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.<sup>a</sup> Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.<sup>a</sup> Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007.

Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatório só pode ser creditada ao volume de processos que asseverbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatório para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ('em relação ao saldo residual apurado') este pressupõe a necessidade daquele 'precatório complementar', situação inexistente na hipótese dos autos à

vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso."

(STJ, RESP 1.030.844/SP, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 155/156, a fim de dar parcial provimento à apelação do INSS, para que não incida juros de mora no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, mantendo-a no mais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.61.25.003744-5 AC 952960  
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP  
APTE : MARIA APARECIDA VILELLA DE CAMARGO  
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição e documentos de fs. 163/166, referentes a pedido de habilitação deduzido pelo sucessor de Maria Aparecida Vilella de Camargo.

-Manifeste-se o INSS.

-Dê-se ciência.

Em, 16 de outubro de 2008.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.61.13.004171-6 AC 1301852  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALESSANDRO APARECIDO FERREIRA  
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

## DE C I S Ã O

Fls. 135/151: Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de decisão monocrática proferida às fls. 128/130 dos presentes autos que, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, em ação de concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, negou seguimento ao recurso adesivo, não conheceu de parte da apelação do INSS no tocante às custas e deu parcial provimento ao reexame necessário e à parte conhecida da apelação do INSS, para fixar o termo inicial do benefício a partir da cessação administrativa, bem como adequar os honorários advocatícios, os juros moratórios e a correção monetária, ao entendimento da Turma.

Pleiteia o INSS a reconsideração da r. decisão, a fim de que os juros moratórios tenham por termo final, a data da elaboração dos cálculos de liquidação, e não, a data do efetivo pagamento do precatório, conforme ficou fixado na r. sentença e mantido pela ora decisão impugnada. Caso mantida a decisão, requer a submissão do agravo ao exame da Turma.

É o relatório.

Decido.

Reconsidero em parte a decisão de fls. 128/130.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, consoante os julgados in verbis:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007.

Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por

sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatório só pode ser creditada ao volume de processos que asseveram o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatório para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ('em relação ao saldo residual apurado') este pressupõe a necessidade daquele 'precatório complementar', situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso."

(STJ, RESP 1.030.844/SP, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios.

Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 128/130, a fim de dar parcial provimento à apelação do INSS, para que não incida juros de mora no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, mantendo-a no mais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.14.004689-8 AC 1306414  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : LENOIR BARBOSA GONCALVES  
ADV : JOSE VITOR FERNANDES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANA FIORINI VARGAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Diante da certidão negativa acostada à fl. 255, intime-se o patrono do autor, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o r. despacho de fl. 239, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2003.61.83.004879-2 AC 1215994  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MANOEL ALVES BONFIM  
ADV : WILSON MIGUEL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 349/352.

-Manifeste-se o autor acerca das alegações do INSS.

-Dê-se ciência.

Em, 24 de outubro de 2008.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2003.61.83.005010-5 ApelReex 1357763  
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO GOMES MARTINS e outros  
ADV : ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Em consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (em anexo), verificou-se que o benefício dos autores Osvaldo Hideaki Sugano e José Roberto Lara de Moraes já sofreram a revisão ora pleiteada, pelo que determino suas intimações, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestem acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

Relator



PROC. : 97.03.006463-9 AC 357815  
ORIG. : 9600000106 1 Vr SAO MANUEL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIMONE GOMES AVERSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE CARLOS BUGARI  
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA e outros  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Ante a renúncia dos advogados a fs. 192/195, e considerando ser a parte autora hipossuficiente (f. 07) e beneficiária de gratuidade processual (f. 88), entendo necessária a nomeação de defensor dativo para patrocinar a defesa do demandante, neste grau de jurisdição.

-Desse modo, à vista do disposto no art. 4º, inc. VI, c.c. art. 18, ambos da Lei Complementar nº 80/94, oficie-se ao Defensor Público-Chefe da Defensoria Pública da União em São Paulo, para que indique um dos Defensores Públicos que atuam em sua área de competência (LC nº 80/94, art. 15, parágrafo único, inc. I), para a defesa do apelado, no presente feito.

-Dê-se ciência.

Em, 15 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.03.007191-7 REO 1284679  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
PARTE A : ANA SILVA ALVES  
ADV : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Em atendimento ao pleito formulado pelo Órgão Ministerial (fls. 88/93), providencie a parte autora a juntada aos autos dos documentos pessoais (certidão de nascimento e cédula de identidade) das filhas do de cujus (Selma Alves da Silva e Joanita Alves da Silva).

Prazo: 10 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.007544-1 AC 1178786  
ORIG. : 0500000268 1 Vr ROSANA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLARICE LUCILIA DOS SANTOS DE ASSIS  
ADV : LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Intime-se a parte autora sobre a juntada do processo administrativo à fl. 126/190 dos autos.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.007698-0 AC 1280452  
ORIG. : 0400000932 1 Vr JARDINOPOLIS/SP  
APTE : MARIA GASPAROTTI DE SOUZA  
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Manifeste-se a autora, no prazo de vinte dias, sobre os documentos apresentados pelo Ministério Público Federal à fl. 137/138 que indicam que seu marido recebe benefício previdenciário urbano (aposentadoria por idade) no valor de aproximadamente um salário-mínimo e meio.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.007814-8 AC 1280676  
ORIG. : 0400001090 1 Vr JACUPIRANGA/SP 0400008836 1 Vr  
JACUPIRANGA/SP  
APTE : MARIA JOSE CASSIANO  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-À luz do art. 17 da Lei nº 10.910, de 15/7/2004, vigente a partir de 16/7/2004, a intimação e notificação do INSS devem dar-se pessoalmente.

-Na espécie, em que pese certificação de decurso do prazo para apresentação de contra-razões a f. 173, verifico que a intimação da autarquia previdenciária, para ciência do recurso de apelação ofertado pela autora padece de equívoco, porque realizada por via postal, com aviso de recebimento (f. 172).

-Assim, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para efetivação do referido ato, intimando-se o INSS, na forma do dispositivo legal retrocitado.

-Decorrido o prazo fixado, voltem-me conclusos.

-Dê-se ciência.

Em, 15 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.20.008140-7 ApelReex 1348268  
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUCILENA DA SILVA NOVAES  
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DESPACHO

Vistos.

Fls. 81: Baixem os autos ao juízo de origem, a fim de que seja regularmente processado o recurso adesivo, procedendo a S.R.I.P. as devidas anotações.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.008414-8 REO 1281607  
ORIG. : 0700000487 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP  
PARTE A : IZABEL GONCALVES DA SILVA  
ADV : RENATA MOCO

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-À luz do art. 17 da Lei nº 10.910, de 15/7/2004, vigente a partir de 16/7/2004, a intimação e notificação do INSS devem dar-se pessoalmente.

-Na espécie, o prazo para interposição de recurso pelas partes contar-se-ia a partir da data da sentença, prolatada e publicada em audiência, ocorrida em 07/08/2007. Porém, in casu, verifica-se a ausência do patrono da autarquia previdenciária, no referido ato (f. 37), padecendo, assim, de equívoco tal intimação.

-A fim de que se evite futura nulidade, com espeque no art. 515, § 4º, do CPC, intime-se o INSS, para os fins previstos no artigo 518 do Código de Processo Civil.

-Decorrido o prazo fixado, voltem-me conclusos.

-Dê-se ciência.

Em, 15 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.010343-0 AC 1286552  
ORIG. : 0600000907 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0600013958 1 Vr MORRO  
AGUDO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA EZIA FRANCISCO  
ADV : DENILSON MARTINS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Certidão de f. 96, no sentido de ter decorrido o prazo para manifestação da parte autora.

-Intime-se, pessoalmente, a apelada, para que cumpra devidamente a determinação de f. 93, esclarecendo as divergências em relação ao seu nome e assinatura, constatadas nos documentos de fs. 06 e 08, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

-Dê-se ciência.

Em, 09 de outubro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2005.03.99.013370-5 AC 1017145  
ORIG. : 0300000691 1 Vr AGUDOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSEFA POLIDORO DA SILVA  
ADV : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Tendo em vista a notícia do falecimento da parte autora, pelo INSS, a fs. 143/145, intime-se o patrono para esclarecer acerca da existência de eventuais sucessores a fim de promover sua habilitação, juntando, para instrução do pedido, documentos comprobatórios do evento, de identificação dos sucessores, bem como procuração outorgada por estes, em havendo interesse, no prosseguimento do feito.

-Dê-se ciência.

Em, 24 de outubro de 2008.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.99.013508-9 AC 1292116  
ORIG. : 0400000711 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0400123072 3 Vr MOGI  
MIRIM/SP  
APTE : LUZIA LEOPOLDINA GONZAGA FERREIRA  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUZIA LEOPOLDINA GONZAGA FERREIRA, em face da decisão de fls. 90/94 que, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheceu do reexame necessário, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, ressaltando a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, em ação que objetiva a concessão de pensão por morte.

Sustenta o embargante a ocorrência de obscuridade na r. decisão, uma vez que a data inicial do benefício foi fixada na data da citação do INSS, não levando em consideração a documentação acostada na inicial, dando conta do indeferimento do pedido feito primeiramente na via administrativa e negado pelo INSS em 02.02.2002. Requer o acolhimento dos presentes embargos, para que seja esclarecida a obscuridade apontada, para futuro exercício de direito recursal.

É o relatório.

Decido.

Obscuridade alguma se verifica na espécie.

Da simples leitura da decisão embargada se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente.

Nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

Neste sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.

(...)

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no RESP nº 944961/SP, Rel. Min<sup>a</sup>. Denise Arruda, 1ª Turma; j. 13.11.2007, DJ 12.12.2007).

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ART. 535 DO CPC.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a reinstaurar a lide ou levar à discussão qualquer erro de julgamento que se possa apontar. Se a parte assim entender, poderá manejar os recursos infringentes que julgar cabíveis, mas não os declaratórios, quando ausentes as hipóteses específicas do art. 535 do CPC.

(...)

Embargos declaratórios rejeitados. Multa de 1% sobre o valor da

causa aplicada."

(EDcl no AgRg nos EREsp nº 869231/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 1ª Seção, j. 24.10.2007, DJ 19.11.2007)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO PELO TRIBUNAL A QUO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. ART 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.

2. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.

Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no Ag nº 788516/SP, Rel. Min. Carlos Fernandes Mathias, 6ª Turma, j. 14.08.2007, DJ 01.10.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO.

OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. INVIABILIDADE. APELO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMISSÃO NA ANÁLISE DO PRÓPRIO RECURSO. CABIMENTO.

1. Constituindo-se os embargos de declaração, a teor do art. 535 do CPC, medida recursal de natureza integrativa destinada a desfazer obscuridade, dissipar contradição ou suprir omissão, não podem ser acolhidos quando a parte embargante objetiva, essencialmente, o substancial reexame da matéria decidida.

(...)

3. Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg nº 666890/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 23.10.2007, DJ 22.11.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC (PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ).

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestam, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos, pois, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

3. Agravo regimental desprovido para manter a decisão que rejeitou os embargos de declaração."

(AgRg nos EDcl no Ag nº 884313/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 20.09.2007, DJ 18.10.2007)

Por derradeiro, observo que a mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

Registre-se, a propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

2. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (EDcl no MS 11.484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006).

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AGRESP nº 244671/SP, Rel. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 11.09.2007, DJU 01.10.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I- Os embargos declaratórios não são recurso de revisão e mesmo que manejados para fins de prequestionamento são inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão).

II- Na espécie, a embargante pretende o reexame da matéria já efetivamente apreciada, apresentando apenas o seu inconformismo com o que restou decidido.

(...)

Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AGRESP nº 889278/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 09.08.2007, DJU 17.09.2007)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 95.03.013993-7 AC 235689  
ORIG. : 8902026884 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PASCAL LEITE FLORES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RUI OLIVEIRA HENRIQUES  
ADV : VENANCIO MARTINS EVANGELISTA e outros  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Diante da certidão negativa acostada à fl. 157, intime-se o patrono do autor, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o r. despacho de fl. 154, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.014398-7 AC 1188916  
ORIG. : 0500001237 2 Vr AMPARO/SP 0500062134 2 Vr AMPARO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRENE APARECIDA GALICIO MARTINS DOS SANTOS  
ADV : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Manifestem-se as partes sobre o documento de fl.74 - Ofício nº 0349/2008 - DARH emitido pela Prefeitura Municipal de Campinas informando que a autora, desde 01.03.1992, verte contribuições para Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Intime-se



São Paulo, 15 de outubro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.99.014865-8 AC 1106315  
ORIG. : 0400000077 1 Vr TAQUARITINGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IZABEL MARTINS SANCHES DA SILVA  
ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Tendo em vista a inviabilidade de proposta de acordo em razão do falecimento da parte autora, noticiado pelo INSS a fs. 113/114, intime-se o patrono a promover a habilitação trazendo aos autos a respectiva certidão de óbito, bem como documentos de eventuais herdeiros, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito.

-Dê-se ciência.

Em, 15 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.015540-4 AC 1297445  
ORIG. : 0700000244 1 Vr VINHEDO/SP 0700008275 1 Vr VINHEDO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DAS GRACAS SILVA  
ADV : FABIO DE OLIVEIRA MELLA  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 100/101.

-Tendo em vista que há previsão de julgamento deste feito na sessão de 28/10/08, aguarde-se.

-Dê-se ciência.

Em, 17 de outubro de 2008.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.99.017184-7 REO 1300683  
ORIG. : 0700000016 1 Vr MACAUBAL/SP 0700000343 1 Vr  
MACAUBAL/SP

PARTE A : SEBASTIAO FERNANDES  
ADV : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Chamo o feito à ordem.

-Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS (fs. 78/82), baixem os autos ao Juízo a quo, para os fins previstos no artigo 518 do Código de Processo Civil.

-Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.017767-0 AI 335020  
ORIG. : 000002981 1 Vr ORLANDIA/SP 0000047950 1 Vr ORLANDIA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE ROBERTO FONSECA  
ADV : MAURICIO DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Converto o julgamento em diligência.

-Para que bem se analise a pretensão, mister se tenha acesso aos documentos constantes dos autos subjacentes, até a prolação da decisão guerreada.

-No caso em debate, verifico que o agravante deixou de colacionar à petição recursal, cópia de todo o processado, até a sobrevinda do ato judicial atacado.

-Por cautela, faculto a emenda da inicial, com vistas à trazida da documentação faltante, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 284 do CPC, aplicado subsidiariamente, sob pena de negativa de seguimento da impugnação.

-Dê-se ciência.

Em, 20 de outubro de 2008.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.99.018398-9 AC 1302663  
ORIG. : 0500000040 2 Vr PEDERNEIRAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NEUZA BARRETO TEODORO  
ADV : BENEDITO MURCA PIRES NETO  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petições de fs. 281 e 284/292.

-Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pelo Instituto, para diligências junto à Agência da Previdência Social em Bauru/SP.

-Intime-se a parte autora/apelada para que forneça a documentação indicada pela Procuradoria Federal do INSS de Jaú/SP, a f. 281.

-Dê-se ciência.

Em, 16 de outubro de 2008.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.018413-2 AI 335371  
ORIG. : 0700001230 1 Vr MOCOCA/SP 0700049487 1 Vr MOCOCA/SP  
AGRTE : JOSE LUIZ DE ASSIS  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Tendo em vista o cumprimento do despacho de fs. 90, certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado da decisão de fs. 77/78, dando-se baixa dos autos na Distribuição.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2003.03.99.018413-3 AC 881539  
ORIG. : 9800398759 5V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIA ALVES DA PAIXAO  
ADV : ADJAR ALAN SINOTTI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-À vista do requerido pelo patrono dos autos (fs. 283/284) e da manifestação do INSS (f. 289), intime-se, pessoalmente, Celia Regina Alves da Paixão, no endereço declinado a fs. 272/273, a fim de que promova a habilitação nos autos, trazendo a documentação a tanto necessária (Procuração, RG, CPF, Certidão de Casamento) ou manifeste de forma

expressa e através de escritura pública ou termo judicial (art. 1801 do Código Civil), a renúncia ao direito a que eventualmente vier a fazer jus neste feito.

-Dê-se ciência.

Em, 1º de outubro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.99.018797-1 AC 1303413  
ORIG. : 0600001835 1 Vr BARRETOS/SP 0600110713 1 Vr BARRETOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JULIANA FERREIRA DE SOUZA  
ADV : JOSÉ ROBERTO PEDRO JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o "de cujus" deixou filha menor de 21 (vinte e um) anos à época do falecimento (06.05.2004), consoante se verifica da certidão de nascimento de fl. 14 (Aline Aparecida da Silva, 10.09.1991).

Assim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para que tome as providências cabíveis, a fim de incluí-la no pólo ativo da demanda, de vez que ostenta condição de dependente do segurado na mesma classe da autora (art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2004.03.99.018844-1 AC 942039  
ORIG. : 0200003329 1 Vr AMERICANA/SP  
APTE : JOSEFA ALVES PEREIRA  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Parecer Ministerial a f. 215.

-Tendo em vista a informação trazida pelo INSS, nas contra-razões de apelação, no sentido de que o benefício assistencial que a autora vinha recebendo desde 02/02/2007, foi cessado em razão de seu óbito, ocorrido em 06/04/2008, intime-se o patrono para esclarecer acerca da existência de eventuais sucessores a fim de promover sua habilitação, juntando, para instrução do pedido, documentos comprobatórios do evento, de identificação dos sucessores, bem como procuração outorgada por estes, em havendo interesse, no prosseguimento do feito.

-Dê-se ciência.

Em, 24 de outubro de 2008.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.99.020304-6 AC 1305962  
ORIG. : 0600000798 1 Vr ATIBAIA/SP 0600098680 1 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AYRTON MENEZES TAVARES FILHO  
ADV : EMERIEIDE ODETE FRANCO  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Certidão de f. 167, no sentido de ter decorrido o prazo para manifestação da parte autora.

-Intime-se, pessoalmente, o apelado, para que cumpra devidamente a determinação de f. 165, a fim de regularizar sua representação processual e possibilitar o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

-Dê-se ciência.

Em, 08 de outubro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.99.020336-8 AC 1305996  
ORIG. : 0600001504 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0600038754 1 Vr  
PRESIDENTE BERNARDES/SP  
APTE : SONIA BENEDITA CANDIDA GARCIA (= ou > de 60 anos)  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Tendo em vista que os dados constantes dos autos mostram-se insuficientes para aferição da alegada hipossuficiência econômica da autora, acolho o parecer do Ministério Público Federal e converto o julgamento em diligência no sentido de que o Juízo a quo proceda, com urgência, a realização de estudo sócio-econômico.

Com a vinda do laudo social, dê-se ciência às partes e abra-se vista ao MPF.

Retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.020809-3 AC 1307132  
ORIG. : 0400001148 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP  
APTE : NEUSA BENINI  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Em consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (em anexo), verificou-se que o benefício da autora Neusa Benini - espécie 31, NB 5293397830 - foi cessado em 02.09.2008, por motivo de óbito.

Diante disso, converto o julgamento em diligência, intimando-se a parte autora na pessoa de seu representante legal, para que apresente aos autos a respectiva certidão de óbito, bem como proceda à regularização processual, mediante a habilitação dos herdeiros da segurada falecida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.021740-9 AC 1308991  
ORIG. : 0400002849 2 Vr CATANDUVA/SP  
APTE : ALDAIR LUZIA MEL DE BRITO  
ADV : EMERSOM GONCALVES BUENO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Diante do disposto no art. 515, § 4º, do Código de Processo Civil (Lei nº 11.276/2006), que permite a esta Corte a regularização do ato processual, sem a necessidade do retorno dos autos à Vara de origem, recebo o recurso de apelação do INSS, interposto às fls. 70/74 e determino a intimação da parte contrária para apresentação de contra-razões.

Após, encaminhem-se os presentes autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - UFOR, para as anotações necessárias acerca do recurso.

Oportunamente, o feito será incluído em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.022392-2 AC 1199069  
ORIG. : 0500001301 1 Vr APIAI/SP 0500027261 1 Vr APIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HUMBERTO RIBEIRO DE CAMPOS  
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Fls. 136/137 - Defiro pelo prazo requerido.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2001.03.99.024322-0 AC 695096  
ORIG. : 9700477290 1V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : APPARECIDA SOTERO DE OLIVEIRA CESAR (= ou > de 65 anos)  
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NELSON DARINI JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

DESPACHO

Vistos.

Fls. 167/171: Admito os embargos infringentes, em vista da presença dos seus pressupostos recursais.

Proceda-se consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.024871-6 AC 1313476  
ORIG. : 0500000667 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0500017633 1 Vr JOSE  
BONIFACIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALESSANDRA LEANDRO incapaz  
REPTE : CLEONICE DOS SANTOS  
ADV : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Tendo em vista que os dados constantes do estudo social às fl. 71/73 mostram-se insuficientes para aferição da renda per capita da autora, acolho o parecer do Ministério Público Federal e converto o julgamento em diligência no sentido de que o Juízo a quo proceda a realização de novo laudo sócio-econômico em que constem as informações de rendimento dos integrantes do núcleo familiar da demandante.

Com a vinda do laudo social, dê-se ciência às partes e abra-se vista ao MPF.

Retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.026429-8 AC 1204558  
ORIG. : 0600000470 1 Vr PACAEMBU/SP 0600020262 1 Vr PACAEMBU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CECILIA MARQUES MARANGONI  
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O



Constitucional. Assistência Social. Processo Civil. Benefício de Prestação continuada. Ausência de miserabilidade. Apelação. Negativa de seguimento. Embargos de Declaração. Desacolhimento.

Ajuizada ação de concessão de benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, adveio sentença de procedência, ensejando apelo autárquico. Nesta Corte, monocraticamente, deu-se provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando-se a tutela antecipada.

Da decisão, singularmente, exarada, embargou o Ministério Público Federal, aduzindo, em síntese, que o decisório mencionado apresenta omissão, relativamente à interpretação jurisprudencial que se dá ao parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), quanto a não inclusão, na composição da renda familiar, de benefício concedido a outro membro idoso da família, no valor de 1 (um) salário mínimo, ou, sendo maior, desconsiderar-se o importe correspondente ao mínimo. Alegou, também, ausência da análise em relação ao conceito de família, bem assim, qual o conjunto de pessoas devem ser considerados como integrantes do grupo familiar, nos termos do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16, da Lei nº 8.213/91.

Decido.

Os embargos merecem conhecimento. São tempestivos e neles se acha apontado defeito - omissão - que, em tese, demandaria a integração do decisum impugnado.

É de conhecimento corrente que a função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição, cabendo atentar que a dúvida, desde o advento da Lei nº 8.950/94, já não viabiliza a oferta dessa modalidade recursal. Ademais, a jurisprudência evoluiu, no sentido de admitir embargos declaratórios com a finalidade de saneamento de eventuais erros materiais, detectáveis no julgado.

Destaque-se, por importante, que a atribuição de efeito infringente aos declaratórios - expediente, comumente, censurado na jurisprudência - somente tem lugar quando decorrente da própria supressão da irregularidade encontrada.

Portanto, impende averiguar a presença da mácula apontada nos declaratórios.

No caso em estudo, o decisório embargado, motivadamente, considerou ausente uma das condições autorizadas da concessão do benefício vindicado, qual seja, a miserabilidade, concluindo que a renda familiar per capita suplantaria o limite de ¼ do salário mínimo.

Nesse particular, antevê, o embargante, omissão, sob o fundamento de não terem sido lembrados conceitos estabelecidos no Estatuto do Idoso e na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Apenas para uma rápida pincelada no cenário já delineado, pelas informações consiguadas no estudo social, o núcleo familiar é composto pela autora e o marido, residindo em casa própria, de alvenaria, pintada, com forro e piso, com seis cômodos, apresentando bom estado de conservação e higiene. Possuem sete filhos casados, que assumem as despesas referentes ao Plano de Saúde e aos medicamentos utilizados pelo casal, que, também, possui telefone.

De fato, consta que a renda familiar é formada pelos proventos da aposentadoria recebida pelo marido, correspondente a 1 (um) salário mínimo, porém, o estudo sócio-econômico revelou que a família - filhos - possui meios de prover a manutenção da vindicante, evidenciando-se ausência do requisito de hipossuficiência da mesma, exigência concomitante à de deficiência ou idade, alternativos entre si.

A decisão singular não descurou que outros parâmetros pudessem positivar o estado de precisão econômica da solicitante do benefício assistencial. Entretanto, não os constatou nos autos, extraíndo que, a par da renda familiar superior à fração legal, "a parte autora não tem dispêndio com aluguel, dispõe de relativo conforto em moradia, é secundada pela prole".

É possível presumir, excepcionalmente, que a ajuda recíproca entre os integrantes do núcleo familiar permanece em limites superiores aos reconhecidos pela jurisprudência.

De outro lado, a assistência social foi criada com a finalidade de privilegiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, aqui representado pela Previdência Social, não restando provado ser este um caso em que haveria perecimento da postulante, sem aludido resguardo.

Não se discute, na hipótese, que o contexto sugere tratar-se de pessoa de vida simples. Ocorre que, na ordem positiva, a proteção assistencial, num País marcado pela iniquidade social, vocaciona-se à camada de maior vulnerabilidade da população, diante da necessidade premente de recursos à sobrevivência, comprovados os requisitos legais. E, no presente caso, as provas recolhidas não foram hábeis à demonstração da impossibilidade de sustento, como se deflui do art. 20 da Lei nº 8.742/93.

Não se entrevê, portanto, omissão no ato hostilizado. Deveras, o que se passou, na espécie, foi, em primeiro plano, a enunciação dos pressupostos à outorga da benesse em questão, e, ao depois, a verificação do atendimento às referidas condicionantes, em cujo âmbito, ressaltou-se, com clareza, a verificação de superioridade da renda familiar ao limite legal, tendo, de outra parte, o relatório social, infirmado presunção de precariedade financeira da parte autora.

Nessa linha de raciocínio, estou em que a questão de direito foi decidida de forma harmônica, com base nos dados considerados aplicáveis e suficientes à solução da controvérsia.

Agregue-se, de toda forma, que os embargos de declaração não têm por objetivo propiciar o reexame do conjunto probatório, sob risco de lhes emprestar, indiscriminadamente, efeito modificativo.

Como se vê, insubsistem as propaladas impropriedades. Na verdade, o que há é o descontentamento e insatisfação do embargante com a solução alçada pela decisão impugnada, pretendendo discutir-lhe a juridicidade.

Avaliar o acerto jurídico da posição adotada, porém, extrapola o escopo da via eleita, devendo ser diligenciado na seara recursal própria.

Pelo quanto se disse, nítida a intenção modificativa, cabe desacolherem-se os embargos declaratórios intentados.

Diante do exposto, desacolho os embargos declaratórios intentados.

Cumpra-se a decisão de fs. 94/98, em seus tópicos finais.

Dê-se ciência.

Em, 17 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.03.99.026747-2 AC 812605  
ORIG. : 0000000167 1 Vr SAO MANUEL/SP  
APTE : TEREZINHA MEDEIROS  
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Manifeste-se a autora sobre a informação do réu de fl. 236/238, tendo em vista a impossibilidade de cumulação dos benefícios de aposentadoria por idade e auxílio-doença.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2000.03.99.029135-0 AC 594137  
ORIG. : 8900000983 1 Vr SAO ROQUE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAZARO ROBERTO VALENTE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : MARINO GARZELLA e outros  
ADV : PAULO VIRGILIO GUARIGLIA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 221/222.

-Manifeste-se novamente o INSS.

-Dê-se ciência.

Em, 16 de outubro de 2008.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.99.030244-9 AC 1323392  
ORIG. : 0700000488 1 Vr BURITAMA/SP 0700008940 1 Vr BURITAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADV : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Diante da certidão negativa acostada à fl. 70, intime-se o patrono da parte autora, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o r. despacho de fl. 66, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.032257-6 AC 1327195  
ORIG. : 0500001785 3 Vr ITAPEVA/SP 0500125593 3 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR JAQUES MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MANOEL FARIA DE ALBUQUERQUE

ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MANOEL FARIA DE ALBUQUERQUE, em face da decisão de fls. 51/55 que, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, deu provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido que objetiva a concessão de pensão por morte.

Sustenta o embargante que a r. decisão foi contraditória. Aduz que em sua fundamentação reconheceu que a falecida ostentava a qualidade de trabalhadora rural, mas, todavia, mesmo reconhecendo o preenchimento dos requisitos exigidos pela Constituição, reformou a sentença sob a alegação de que o autor não provou a sua dependência econômica em relação à esposa, nem sua invalidez, nos termos do Decreto nº 89.312/84. Aduz que um simples Decreto não pode invalidar um dispositivo constitucional, além do que deve ser aplicada a Lei nº 8.213/91, já que o pedido foi efetuado sob a sua vigência. Requer a declaração das contradições, bem como o direito ao benefício previsto nos artigos 74 da Lei nº 8.213/91 e 105 do Decreto nº 3.048/99.

É o relatório.

Decido.

Contradição alguma se verifica na espécie.

Da simples leitura da decisão embargada se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente.

Nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

Neste sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.

(...)

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no RESP nº 944961/SP, Rel. Min<sup>a</sup>. Denise Arruda, 1ª Turma; j. 13.11.2007, DJ 12.12.2007).

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ART. 535 DO CPC.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a reinstaurar a lide ou levar à discussão qualquer erro de julgamento que se possa apontar. Se a parte assim entender, poderá manejar os recursos infringentes que julgar cabíveis, mas não os declaratórios, quando ausentes as hipóteses específicas do art. 535 do CPC.

(...)

Embargos declaratórios rejeitados. Multa de 1% sobre o valor da causa aplicada."

(EDcl no AgRg nos EREsp nº 869231/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 1ª Seção, j. 24.10.2007, DJ 19.11.2007)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO PELO TRIBUNAL A QUO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. ART 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.

2. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.

Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no Ag nº 788516/SP, Rel. Min. Carlos Fernandes Mathias, 6ª Turma, j. 14.08.2007, DJ 01.10.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO.

OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. INVIABILIDADE. APELO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMISSÃO NA ANÁLISE DO PRÓPRIO RECURSO. CABIMENTO.

1. Constituindo-se os embargos de declaração, a teor do art. 535 do CPC, medida recursal de natureza integrativa destinada a desfazer obscuridade, dissipar contradição ou suprir omissão, não podem ser acolhidos quando a parte embargante objetiva, essencialmente, o substancial reexame da matéria decidida.

(...)

3. Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg nº 666890/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 23.10.2007, DJ 22.11.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC (PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ).

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestam, portanto, ao re julgamento da matéria posta nos autos, pois, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

3. Agravo regimental desprovido para manter a decisão que rejeitou os embargos de declaração."

(AgRg nos EDcl no Ag nº 884313/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 20.09.2007, DJ 18.10.2007)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.03.99.033634-7 AC 1141695  
ORIG. : 0300001028 1 Vr MAUA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PAULINO JOSE BARBOSA  
ADV : DANIEL ALVES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Em resposta à notificação eletrônica para implantação do benefício tratado nestes autos, o INSS comunica, a f. 174, o não atendimento à ordem judicial, tendo em vista que a apuração dos períodos indicados, nos termos do acórdão, resultou em tempo insuficiente à concessão da benesse, solicitando, ainda, o encaminhamento de períodos considerados na contagem de tempo além daqueles já estimados.

-Trata-se de mera comunicação, sem se revestir dos requisitos necessários ao esclarecimento do julgado.

-Assim, as informações e o pleito deduzido na peça acima, devem ser submetidos à deliberação do juízo da execução, que também pode corrigir erro material, se for o caso, considerando que a prestação jurisdicional em grau de recurso exauriu-se com o julgamento pelo Colegiado (fs. 157/171).

-Certificado o trânsito em julgado do citado acórdão, remetam-se os autos à Vara de origem.

-Dê-se ciência.

Em, 15 de outubro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.035502-9 AI 347792  
ORIG. : 200161130033874 2 Vr FRANCA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILVIO MARQUES GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : TATIANE CRISTINA DA SILVA incapaz e outros  
ADV : REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Diante do requerido às fls. 52, defiro prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que o agravante cumpra a decisão de fls. 49.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.036187-5 AC 1223437  
ORIG. : 0300001483 1 Vr JACUPIRANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JUDITH FERREIRA DA SILVA  
ADV : MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Fl. 139 - Defiro o pedido conforme requerido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.036720-8 AC 1224424  
ORIG. : 0300001723 1 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : FRANCISCO CAMARGO DE PONTES  
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de quinze dias (15) dias, regularize a representação processual da senhora ANTONIA RODRIGUES DE PONTES, viúva de Francisco Camargo de Pontes, juntando aos autos instrumento público de mandato, haja vista tratar-se de pessoa analfabeta.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.037425-4 AC 1335778  
ORIG. : 0500000894 1 Vr GUARA/SP 0500009715 1 Vr GUARA/SP  
APTE : DEOLINDO ADONIAS GOMES  
ADV : LUCIANO ROBERTO DA SILVA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

À vista dos fundamentos declinados no agravo, reconsidero a decisão de fs. 127/130.

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.07.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial.

A r. sentença recorrida, de 21.02.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente, a partir da citação, bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Recorrem as partes; A autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial na data do laudo pericial e a redução da verba honorária. A parte autora, a seu turno, pede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou benefício assistencial, a partir da citação, e a fixação de honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Subiram os autos, sem contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo desprovisionamento da apelação da autarquia e pelo provimento da apelação da parte autora para que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hipertensão arterial sistêmica leve e diabete mellitus (fs. 67/75).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 01.07.05 e, conforme documento de fs. 41, a última contribuição se deu em março de 2005, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.



Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (20.03.07), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia no tocante à concessão do benefício e a provejo provejo quanto ao termo inicial do benefício e, provejo a apelação da parte autora, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Deolindo Adonias Gomes, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 20.03.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Prejudicado, destarte, o agravo regimental.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2006.03.99.038311-8 AC 1149477  
ORIG. : 0300000851 2 Vr REGISTRO/SP 0300012791 2 Vr REGISTRO/SP  
APTE : BENEDITO PEDROSO  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDUARDO CUNHA LINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-De início, determino a renumeração dos autos a partir de f. 113.

-Converto o julgamento em diligência.

-À luz do art. 17 da Lei nº 10.910, de 15/7/2004, vigente a partir de 16/7/2004, a intimação e notificação do INSS devem dar-se pessoalmente.

-Na espécie, verifico que todas as intimações da autarquia previdenciária, efetivadas no feito, padecem de equívoco, porque realizadas por via postal, com aviso de recebimento (fs. 113 e 127 verso).

-A fim de que se evite futura nulidade, com espeque no art. 515, § 4º, do CPC, intime-se o INSS, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que, até o momento, gravame algum lhe adveio, tendo em conta a prolação de sentença de improcedência.

-Decorrido o prazo fixado, voltem-me conclusos.

-Dê-se ciência.

Em, 15 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.038472-3 ApelReex 1227502  
ORIG. : 0400001212 1 Vr JACUPIRANGA/SP 0400010127 1 Vr  
JACUPIRANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AUREA FRANCISCA DE AMAZONAS FERREIRA  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Intime-se a autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca das informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo, que dão conta de que seu esposo possui vínculos urbanos nos períodos de 1974 a 1983, 1987 a 1993 e 1993 a 1995, e que ele recebe aposentadoria por tempo de contribuição na condição de comerciário-empregado desde 06.03.1995, no valor de R\$ 1.054,64.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.038877-1 AI 350279  
ORIG. : 0600001553 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0600171050 1 Vr

SAO CAETANO DO SUL/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JANINE ALCÂNTARA DA ROCHA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA DAS GRACAS FARIAS DA SILVA  
ADV : FABIO SOARES DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias e sob pena de negativa de seguimento, trasladar aos autos cópia da certidão de intimação pessoal referente à decisão de fls. 127/130 da ação subjacente, uma vez que trata-se de peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do artigo 525, I do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2006.03.99.039092-5 AC 1150272  
ORIG. : 0600000647 2 Vr AMERICANA/SP 0600086559 2 Vr  
AMERICANA/SP  
APTE : AMERICO DURVAL BITENCOURT  
ADV : FERNANDO VALDRIGHI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RUY SALLES SANDOVAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 133/134.

-Considerando que há previsão de julgamento deste feito na sessão de 04/11/2008, aguarde-se.

-Após, deliberarei acerca da petição retrocitada.

-Dê-se ciência.

Em, 23 de outubro de 2008.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.039318-3 AI 350655  
ORIG. : 0800010656 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS  
AGRTE : ANTONIA LINO DA SILVA SABINO  
ADV : FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA DO TABOADO MS  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.039344-4 AI 350665  
ORIG. : 0600011703 1 Vr SETE QUEDAS/MS  
AGRTE : MARIA DAS GRACAS DE SOUZA  
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUEDAS MS  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.039393-6 AI 350757  
ORIG. : 0200000589 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0200070916 2 Vr  
FERNANDOPOLIS/SP  
AGRTE : HORACIO VENANCIO  
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias e sob pena de negativa de seguimento, juntar aos presentes autos as cópia das fls. 227 e 245 dos autos da ação principal, por serem peças essenciais ao deslinde da questão, vez que expressamente mencionadas na decisão agravada.

Após, à conclusão.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.039532-4 AC 1339040  
ORIG. : 0600000848 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0600040525 1 Vr NOVO  
HORIZONTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SAMUEL DE ALMEIDA SILVA  
ADV : MARIO GARRIDO NETO  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### DECISÃO

À vista dos fundamentos declinados no agravo, reconsidero a decisão de fs. 96/99.

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.10.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 18.02.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da citação, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. nos termos da Súmula 111 do STJ e honorários periciais fixados, de acordo com a resolução COGE nº 440/05. Ademais, determina a implantação do benefício, no prazo de 45 dias.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida. A fixação do termo inicial a contar do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de carcinoma de rim direito, crise depressiva e hipertensão arterial severa (fs. 60/67).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 10.10.06 e, conforme consulta ao CNIS, a sua última contribuição foi vertida aos cofres públicos em janeiro de 2008, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (20.11.07), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária e ao termo inicial do benefício e provejo parcialmente o recurso adesivo da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Samuel de Almeida Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 20.11.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Prejudicado, destarte, o agravo regimental.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039810-7 AI 351083  
ORIG. : 200861180013300 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : JUCILEIA PINTO FERREIRA  
ADV : RITA DE CASSIA MOURA E SILVA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.039889-2 AI 351129  
ORIG. : 0700001553 1 Vr ITU/SP 0700134934 1 Vr ITU/SP  
AGRTE : PEDRO PAULO GALVAO FERREIRA incapaz  
REPTE : AUREA GALVAO FERREIRA  
ADV : WILSON OLIVEIRA BRITO JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.039957-4 AI 351180  
ORIG. : 0800001691 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP 0800089310 2 Vr  
PINDAMONHANGABA/SP  
AGRTE : NILSON DIAS DA SILVA  
ADV : ALEXANDRE DE JESUS SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, trasladar aos autos cópia da certidão de intimação da decisão recorrida, uma vez que trata-se de peça obrigatória à formação do instrumento, não tendo validade para tal fim a cópia da publicação no Diário Oficial não tem validade para o devido fim.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.040427-1 AC 1341280  
ORIG. : 0400000686 3 Vr PENAPOLIS/SP 0400084990 3 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA CASTILHO PEREIRA  
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### DECISÃO

À vista dos fundamentos declinados no agravo, reconsidero a decisão de fs. 97/101.

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.04.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A r. sentença recorrida, de 04.03.08, condena o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo por mês, a partir da propositura da ação, bem assim a pagar os valores em atraso, desde a citação até a implementação efetiva do benefício, com correção monetária e acrescidos de juros de mora, a partir da citação, e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, a redução do percentual dos juros de mora e da verba honorária e a incidência da correção monetária nas parcelas em atraso, a partir do ajuizamento da ação, pelos índices do Provimento COGE nº 26/01 da Justiça Federal.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do seu marido (fs. 07).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini)



Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 70/71).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Agravo regimental desprovido" (AGREsp PR. 332.476, Min. Vicente Leal).

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de neoplasia maligna da mama, com função do membro superior direito comprometida (fs. 59/60).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (17.11.06), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalho; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação no tocante a aposentadoria por invalidez e a provejo quanto ao percentual da verba honorária e ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Aparecida Castilho Pereira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 17.11.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Prejudicado, destarte, o agravo regimental.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2007.03.99.042764-3 AC 1240631  
ORIG. : 0600000770 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0600015907 1 Vr  
VARGEM GRANDE DO SUL/SP  
APTE : MARIA IOLANDA MAZARINI DE JESUS  
ADV : HUGO ANDRADE COSSI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA BARBIERI BOMBARDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se acerca das informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, apresentado pelo réu à fl. 97/100, que dão conta de que a autora recebe pensão por morte do falecido esposo, na condição de comerciário e que ele possui vínculos urbanos, nos períodos de 26.04.1975 a 11.07.1977 e 04.10.1994 a 14.02.1996.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.043251-5 AC 1345969  
ORIG. : 0400001897 2 Vr CATANDUVA/SP 0400007943 2 Vr  
CATANDUVA/SP  
APTE : THEREZINHA WANDA TRALLI PASQUINI  
ADV : EMERSOM GONCALVES BUENO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERICK BEZERRA TAVARES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Consulta de fls. 87:

1) Torno sem efeito a decisão de fls. 84/85.

2) Por tempestiva, recebo a apelação interposta do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntada às fls. 91/105.

Intime-se a autora para apresentação de contra-razões.

3) Regularize-se a autuação.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.99.044068-4 AC 1244144  
ORIG. : 0400000360 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0400004124 1 Vr CAPAO  
BONITO/SP  
APTE : MARINA DIAS DA ROSA CRUZ  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Diante do disposto no art. 515, § 4º, do Código de Processo Civil (Lei nº 11.276/2006), que permite a esta Corte a regularização do ato processual, sem a necessidade da conversão do julgamento em diligência, recebo o recurso de apelação interposto pela autora à fl. 66/70, uma vez que tempestivo, e determino a intimação da parte contrária para apresentação de contra-razões.

Oportunamente, o feito será incluído em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTODAVI D DINIZ

Desembargador Federal

PROC. : 2005.03.99.045222-7 AC 1063465  
ORIG. : 9900000505 1 Vr GUARARAPES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : JOAO DE OLIVEIRA FRESCO FILHO (= ou > de 60 anos)  
ADV : CLAUDIO SOARES  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 377/378.

-Considerando que há previsão de julgamento deste feito na sessão de 28/10/08, aguarde-se.

-Quanto à sustentação oral em referida audiência, deverá o patrono proceder na forma do art. 142 do RITRF-3ª Região.

-Dê-se ciência.

Em, 17 de outubro de 2008.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.046769-0 AC 1253584  
ORIG. : 0600001424 2 Vr GUARARAPES/SP 0600046858 2 Vr  
GUARARAPES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE GONCALVES DA CRUZ  
ADV : LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca das informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais, CNIS, em anexo, que dão conta que o marido da autora possui vínculos de natureza urbana.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.048979-3 AC 1358747  
ORIG. : 0700000638 1 Vr GARCA/SP 0700030403 1 Vr GARCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ODILA FORTUNATO (= ou > de 60 anos)  
ADV : EDISON PEREIRA DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Verifica-se do atestado médico acostado a f. 12, bem como do estudo social a f. 55, que a demandante padece de grave doença mental, e, portanto, não estaria apta para a prática dos atos da vida civil.

-Dessa forma, necessária a interdição da postulante com a designação de representante legal ou curador especial (arts. 8º e 9º, I, do CPC), a fim, inclusive, de receber, por ela, o benefício pretendido, caso mantida a procedência do pedido.

-Assim, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino a intimação da parte autora para que seja suprida sua incapacidade processual, no prazo de 10 (dez) dias.

-Dê-se ciência.

Em, 22 de outubro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 95.03.053258-2 AC 261383  
ORIG. : 9302084175 6 Vr SANTOS/SP  
APTE : ANTERO BATISTA DA SILVA e outros  
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR  
APTE : BENEDITA PASSOS RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos

Fls. 307/310. Converto o julgamento em diligência, instando a parte autora a justificar o cancelamento do CPF de Antônio Pinto, bem como a comprovar seu falecimento, providenciando, ainda, a localização e habilitação de seus supostos sucessores.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE CARLOS MOTTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2005.63.01.015616-4 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDGARD ADOLPHO IAMARINO  
ADV/PROC: SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2007.63.01.033287-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RYOEI SANGYO DO BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
ADV/PROC: SP179830 - ELAINE GONÇALVES  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
VARA : 5

PROCESSO : 2007.63.01.094225-7 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCELINA MOTTA E SILVA CUNHA E OUTROS  
ADV/PROC: AC000864 - NOEL SEBASTIAO EDWIRGES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.026696-6 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SULY CHI  
ADV/PROC: SP089001 - LUCIANO ALVAREZ E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.026697-8 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: CLAUDETE APARECIDA MALAGUETA  
ADV/PROC: SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.026698-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: AGRICOLA JANDELLE LTDA  
ADV/PROC: PR034855 - JULIANO RISSI  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.026699-1 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 24 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.026700-4 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PAULO ALBERTO ZOTTOLO  
ADV/PROC: SP146724 - GUILHERME JUSTINO DANTAS E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.026701-6 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.026702-8 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026703-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026704-1 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026705-3 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026706-5 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026708-9 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026709-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026710-7 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FENIX PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.026711-9 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FOCUS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.026712-0 PROT: 30/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FOTOBRAZ FOTOSSENSIVEIS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.026713-2 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO  
REQUERENTE: MARIA LUISA VILLARROEL DE YANES  
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.026714-4 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO  
REQUERENTE: YE DEEN  
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.026715-6 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO  
REQUERENTE: OSCAR EMILIO ROMERO CUERVO  
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.026716-8 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO  
REQUERENTE: AL SHAHEED MENDEEL  
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.026717-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: GINJO AUTO PECAS LTDA  
ADV/PROC: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.026718-1 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LLOYDS TSB BANK PLC  
ADV/PROC: SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E OUTROS  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.026719-3 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO  
REQUERENTE: SANTOS GONZALO CARRASCO HURTADO  
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.026720-0 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO  
REQUERENTE: SAMAR ELIAS JERADI  
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.026721-1 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO  
REQUERENTE: HUNG CHING TZE HSUEH  
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.026722-3 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO



REQUERENTE: LIU CHIA TE  
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.026723-5 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO  
REQUERENTE: HUSSEIN ABBAS ABOU ABBAS  
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.026724-7 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO  
REQUERENTE: SIMON YANEZ DAVALOS  
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.026725-9 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO  
REQUERENTE: MIECZYSLAW SMYDA  
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.026726-0 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO  
REQUERENTE: MARIA ZULMA GIMENEZ DE PUNALES  
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.026727-2 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO  
REQUERENTE: SOUHEIL BECHARA HADDAD  
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.026728-4 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO  
REQUERENTE: JOSEPH POULOSE MANIKKOMPEL  
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.026729-6 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO  
REQUERENTE: GOLDA SZANAJDER GRUN  
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.026730-2 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO  
REQUERENTE: LEE CHEN MIN MIN  
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.026731-4 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO  
REQUERENTE: MANUELA ROSA PINTO  
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.026732-6 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SANTANDER SEGUROS S/A  
ADV/PROC: SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.026733-8 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: TORRES IND/ E COM/ DE ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA  
ADV/PROC: SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.026734-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCA RENTES  
ADV/PROC: SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.026735-1 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLEIDE VETORELLI  
ADV/PROC: SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.026736-3 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ASSUMPTA MARISE BUONO  
ADV/PROC: SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.026737-5 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: YOLANDA BELMONTE DE CARVALHO  
ADV/PROC: SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.026738-7 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA SANTOS  
ADV/PROC: SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.026739-9 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARDQUEU SILVIO FRANCA FILHO  
ADV/PROC: SP182945 - MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL EQUIPE DESP ADUANEIRO DOS CORREIOS SAO PAULO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.026740-5 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDNA BARBOSA DA SILVA  
ADV/PROC: SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.026741-7 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FIORANTE COM/ DE AUTOMOVEIS E PECAS LTDA  
ADV/PROC: SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.026742-9 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO  
AUTOR: NILTON CARLOS DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.026743-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MAURICIO ARAUJO  
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.026744-2 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE  
REQUERENTE: JULIE STITT TARRATACA  
ADV/PROC: SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA  
NAO CONSTA: NAO CONSTA  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.026745-4 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUCIA MOFARREJ NICOLAU E OUTROS  
ADV/PROC: SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.026746-6 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA JOSE CAMPOS DEZIDERIO  
ADV/PROC: SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.026747-8 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA HELENA BONIOLO  
ADV/PROC: SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.026748-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LEONIDAS BALEEIRO  
ADV/PROC: SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.026750-8 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA  
ADV/PROC: SP132315 - MARIA SYLVIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.026751-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: VIDA NATURAL FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA  
ADV/PROC: SP167596 - ALEXANDRE GARCIA D'AUREA E OUTRO

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.026752-1 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LED CRIACAO DE SOM S/C LTDA  
ADV/PROC: SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTRO  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.026753-3 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RHOSS PRINT ETIQUETAS GRAFICA E EDITORA LTDA  
ADV/PROC: SP231715 - ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI  
REU: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.026754-5 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: CONDOMINIO ARTE E VIDA MARAJOARA  
ADV/PROC: SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.026755-7 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: CONDOMINIO VILLA FELICITA  
ADV/PROC: SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.026756-9 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO SERV ANEXO DAS FAZENDAS COMARCA EMBU/SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.026757-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL LTDA  
ADV/PROC: SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.026758-2 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROGERIO GOIS DA SILVA  
ADV/PROC: SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.026760-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADV/PROC: SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E OUTRO  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.026761-2 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AYAKO TAKANO NISHIWAKI  
ADV/PROC: SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.026762-4 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JAIME PINHEIRO PARTICIPACOES S/A E OUTRO  
ADV/PROC: SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.026763-6 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MIGUEL KIYOCHI SAITO  
ADV/PROC: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.026764-8 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MIGUEL KIYOCHI SAITO  
ADV/PROC: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.026765-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO PERES TOLEDO  
ADV/PROC: SP249908 - ANA PAULA RODRIGUES ANTONELLI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.026766-1 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CELIA DA CUNHA CAMPELLO  
ADV/PROC: SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E OUTROS  
IMPETRADO: CHEFE DE SERVICO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.026767-3 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERRARI BARBOSA  
ADV/PROC: SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.026768-5 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARIIVALDO DEFENDI  
ADV/PROC: SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.026769-7 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
ADV/PROC: SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.026770-3 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GLASS INSTRUMENTAL LTDA  
ADV/PROC: SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E OUTRO  
REU: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.026771-5 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: QUITERIA TENORIO DOS SANTOS ME E OUTRO  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.026772-7 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: BARNABE NUNES PEREIRA - ME E OUTRO  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.026773-9 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: COOPERATIVA NACIONAL DE SERVICOS MEDICOS - CNSM  
ADV/PROC: SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E  
OUTRO  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.026774-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.026775-2 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 27 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.026776-4 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: YOLANDA LUCCAS LUCIANO  
ADV/PROC: SP154226 - ELI ALVES NUNES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.026777-6 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SILVIO ALVES SANTOS  
ADV/PROC: SP271092 - SILVIO ALVES SANTOS  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.026778-8 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANNA MARIA NICCOLAI COSTA  
ADV/PROC: SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.026779-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ALLPARK EMPREENDIMENTOS,PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA  
ADV/PROC: SP097538 - CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.026780-6 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CLAYTON DANIEL DE SOUZA FERRAZ  
ADV/PROC: SP109530 - IVETE SANTANA DE DEUS  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.026781-8 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA  
ADV/PROC: SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA E OUTRO  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.026782-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SIGUEO HASHIMOTO  
ADV/PROC: SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO  
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.026783-1 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JKS COM/ E MANUTENCAO DE SISTEMAS LTDA ME  
ADV/PROC: SP183433 - MÁRCIO BUENO PINTO FILHO  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.026784-3 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: STELIO CARNEIRO DA CUNHA JUNIOR  
ADV/PROC: SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.026785-5 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GERALDO ALVES FERREIRA  
ADV/PROC: SP026771 - TIRSO MARINELLI E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.026786-7 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: IRAMAIA MARIA DIAS  
ADV/PROC: SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.026787-9 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO  
ADV/PROC: SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.026788-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO  
ADV/PROC: SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.026789-2 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RENATO AZEVEDO BARBOSA  
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.026790-9 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ALINE NUNES FERRAZ  
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.026791-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE  
REQUERENTE: DOUMITH BOULOS AOUKAR  
ADV/PROC: SP113896 - RONALDO BOTELHO PIACENTE  
NAO CONSTA: NAO CONSTA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.026792-2 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ELLY RESENDE SILVA  
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.026793-4 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: TIAGO FRANCA  
ADV/PROC: SP065235 - JOSE VALTIN TORRES  
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.026794-6 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CAROLINE ESPINOLA WALDECK  
ADV/PROC: SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.026795-8 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ELIZABETE SILVESTRE ESTEVES  
ADV/PROC: SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.026797-1 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: ANALIA MARIA SOARES DA SILVA  
ADV/PROC: SP267005 - JOSE ANTONIO MOREIRA DA SILVA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.026798-3 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BALBINO  
ADV/PROC: SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT



VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.026799-5 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: OSCAR GIORDANO  
ADV/PROC: SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.026800-8 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TERESA MARIA CRISTINA FRANCO DA ROCHA PINTO  
ADV/PROC: SP057967 - MARIA THEREZA SALAROLI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.026801-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANDREA REGINA MASCHION DA CRUZ SA  
ADV/PROC: SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.026802-1 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FABRICIO DOUGLAS VAZ  
ADV/PROC: SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.026803-3 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA  
ADV/PROC: SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.026804-5 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARTIN FRANCISCO DA COSTA LUZ E OUTRO  
ADV/PROC: SP189034 - MARIO ALVES VARJÃO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.026805-7 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA E OUTRO  
ADV/PROC: SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E OUTRO  
REU: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.026806-9 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: DANIEL SHEVCENCO  
ADV/PROC: SP147273 - OSMAR LEMES DOS SANTOS  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.026807-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CONSOFT CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA  
ADV/PROC: SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO

VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.026808-2 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIGI ANTONIO MARCOCCIA  
ADV/PROC: SP147273 - OSMAR LEMES DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.026809-4 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MPD ENGENHARIA LTDA  
ADV/PROC: SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.026810-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IOLANDA SHEVCENCO  
ADV/PROC: SP147273 - OSMAR LEMES DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.026811-2 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A  
ADV/PROC: SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.026812-4 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.026813-6 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MAXCROM INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA EPP  
ADV/PROC: SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E OUTRO  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.026814-8 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026815-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.00.026707-7 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2007.61.00.029080-0 CLASSE: 88  
REQUERENTE: HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA  
ADV/PROC: SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA GUIDI TROVO  
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.27.000451-4 PROT: 16/02/2007  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RODRIGO OLMEDO  
ADV/PROC: SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E OUTRO  
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
VARA : 20

PROCESSO : 2007.61.27.000480-0 PROT: 23/02/2007  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DROGARIA MILE LTDA - ME  
ADV/PROC: SP241336 - DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES  
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.026671-1 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.06.009721-8 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: GILBERTO MAGRO ME  
ADV/PROC: SP148895 - LUIZ GUSTAVO MARTIN LOMBA  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.10.001700-9 PROT: 15/02/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MAURO LUIS PONTES PINTO E SILVA  
ADV/PROC: SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E OUTROS  
REU: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS  
ADV/PROC: PROC. ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001583-8 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.003585-3 PROT: 10/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARIA ISABEL DALBAO  
ADV/PROC: SP242874 - RODRIGO KAWAMURA  
IMPETRADO: GERENTE ACOMPANHAMENTO OPERADORAS AGENCIA NAC SAUDE SUPLEMENTAR  
ANS  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.83.005732-8 PROT: 26/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: AIRTON FONSECA  
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.025104-5 PROT: 09/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELAINE CRISTINA PAZINI DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP183226 - ROBERTO DE SOUZA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 13

PROCESSO : 2006.61.00.000314-4 PROT: 09/01/2006  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: GILBERTO MARTIUSI DE GODOY  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2007.61.00.024075-4 PROT: 21/08/2007  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCOS DOS SANTOS E OUTRO  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.27.002315-6 PROT: 29/05/2007  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
EXCIPIENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXCEPTO: RODRIGO OLMEDO  
ADV/PROC: SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E OUTRO  
VARA : 20

PROCESSO : 2007.61.27.003559-6 PROT: 27/08/2007  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
EXCIPIENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR  
EXCEPTO: DROGARIA MILE LTDA - ME  
ADV/PROC: SP241336 - DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.002572-0 PROT: 29/01/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: CENTRO DE TRADICOES NORDESTINAS CTN  
ADV/PROC: SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E OUTROS  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.025422-8 PROT: 14/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DANIELA DE GODOY NEVES  
ADV/PROC: SP255203 - MARCIA CASTILHO OLIVEIRA  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.025967-6 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO LUIZ MIQUI E OUTRO  
ADV/PROC: SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.026051-4 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO  
AUTOR: IZILDA CARLA LOTUFO MOLA BRANDINI E OUTRO  
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.026093-9 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS  
REU: PAULO JOSE FERREIRA E OUTROS  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.026202-0 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ELIAS MACIEL DE ABREU  
ADV/PROC: DF018026 - DAVID ODISIO HISSA  
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA E  
OUTRO  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.026370-9 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CELIA APARECIDA TORRES  
ADV/PROC: SP212707 - APARECIDA RUFINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.026420-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: START PROMOCOES E EVENTOS LTDA  
ADV/PROC: SP270127A - JULIO CESAR SOARES DE SOUZA  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.10.004582-0 PROT: 07/04/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
EXCIPIENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS  
ADV/PROC: PROC. ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN  
EXCEPTO: MAURO LUIS PONTES PINTO E SILVA  
ADV/PROC: SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E OUTROS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000119  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000022

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000142

Sao Paulo, 30/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
\*\* REPUBLICAÇÃO DA ATA PUBLICADA EM 30/10/2008 \*\*

GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.00.026376-0  
PROTOCOLO: 24/10/2008  
CLASSE: 148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: JOSE LUIZ BATISTA LEITE E OUTRO  
ADV/PROC: SP267037 - RAUL ANDRADE VAZ  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
CNPJ INCORRETO/NÃO INFORMADO: FIN-HAB CREDITO IMOBILIARIO S/A

PROCESSO: 2008.61.00.026383-7  
PROTOCOLO: 24/10/2008  
CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO  
REU: SEVERINO DOS RAMOS SILVA  
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: SEVERINO DOS RAMOS SILVA

PROCESSO: 2008.61.00.026387-4  
PROTOCOLO: 24/10/2008  
CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: THEREZINHA PRISCO E OUTROS  
: SEM INFORMACAO  
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARIA TORRALDO DAL SASSO PINTO

Demonstrativo

Total de Processos .....: 003

Sao Paulo, 31/10/2008

JOSE CARLOS MOTTA  
Juiz Federal Distribuidor  
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.00.026407-6  
PROTOCOLO: 28/10/2008  
CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS SCHLATTER  
ADV/PROC: SP174408 - ELIZABETH SCHLATTER  
REU: M TIBILETTI CIA LTDA - ME E OUTROS  
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: RODRIGO MARAFON PORTO  
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARLON MAX FRANCISCO - ESPOLIO

PROCESSO: 2008.61.00.026541-0  
PROTOCOLO: 28/10/2008  
CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EMERSON ROSSANO SANTOS DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP212244 - EMERSON ROSSANO SANTOS DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS  
CNPJ INCORRETO/NÃO INFORMADO: LEXUS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

Demonstrativo

Total de Processos .....: 002

Sao Paulo, 31/10/2008

JOSE CARLOS MOTTA  
Juiz Federal Distribuidor  
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.00.026611-5  
PROTOCOLO: 29/10/2008  
CLASSE: 1 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS LOJISTAS DE SHOPPING - IDELOS  
ADV/PROC: SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS  
CNPJ INCORRETO/NÃO INFORMADO: COMISSAO TECNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANCA CTNBIO  
CNPJ INCORRETO/NÃO INFORMADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INDUSTRIAS DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMARIA E COSMETICOS  
CNPJ INCORRETO/NÃO INFORMADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE LIMPEZA E PRODUTOS AFINS  
CNPJ INCORRETO/NÃO INFORMADO: SINDICATO NACIONAL DAS INDUSTRIAS DE LIMPEZA  
CNPJ INCORRETO/NÃO INFORMADO: SINDICATO DOS LABORATORIOS DE INDUSTRIAS COSMETICAS DO ESTADO DE SAO PAULO

PROCESSO: 2008.61.00.026658-9  
PROTOCOLO: 29/10/2008  
CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OCTAVIO DE MESQUITA SAMPAIO - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP092427 - SILVIA BARBOSA CORREA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: OCTAVIO DE MESQUITA SAMPAIO - ESPOLIO

Demonstrativo

Total de Processos .....: 002

Sao Paulo, 31/10/2008

JOSE CARLOS MOTTA  
Juiz Federal Distribuidor

## 10ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 22/2008

O DOUTOR DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA DÉCIMA VARA FEDERAL CÍVEL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE, POR ABSOLUTA NECESSIDADE DE SERVIÇO, ALTERAR AS FÉRIAS DA SERVIDORA ABAIXO, NOS SEGUINTE TERMOS:

Servidora: ANDRÉA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE, RF 4014- de 10 a 19/11/2008 para 07 a 16/01/2009,

referente à 3ª parcela do exercício de 2008.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

## 13ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 14/2008

O Doutor WILSON ZAUHY FILHO Juiz Federal Titular da 13ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares.

RESOLVE:

Considerando que nos autos do Mandado de Segurança n. 2008.61.00.024077-1, um dos sócios da impetrante é parente da Diretora de Secretaria e, ainda, considerando que aplicam-se aos serventuários da justiça os motivos de impedimento previstos no art. 134 do CPC, por força do art. 138 do mesmo Código, nomeio para atuar nos autos da referida ação a servidora pública, Laura de Souza Silva, RF 2775.

Cumpra-se, juntando cópia da portaria nos autos do processo, com as anotações necessárias.

Publique-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

## 21ª VARA CÍVEL

PORTARIA N.º 27/2008

O DOUTOR MAURICIO KATO, JUIZ FEDERAL DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE indicar o servidor RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA (RF 4798) para substituir a servidora ANA BEATRIZ ORTIZ NOLASCO (RF 3197) na função de Supervisor de Processamentos Diversos, no período de 03 a 12/11/2008, em razão de férias.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

MAURICIO KATO

Juiz Federal

## 25ª VARA CÍVEL

P O R T A R I A N.º 28/2008

A Doutora MAÍRA FELIPE LOURENÇO, MMª. Juíza Federal Substituta da Vigésima Quinta Vara Cível da Justiça Federal - Subseção da Capital, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que a servidora MARIANA YUKI KANDA - RF 5541 - analista judiciária - Supervisora de Processamento de Mandado de Segurança (FC-5) está de férias no período de 21.10.2008 a 02.11.2008,

R E S O L V E :

DESIGNAR a servidora KILZA CASSIANA BRUGNHOLO CHOUERI - RF 5342 - Técnica Judiciária, para exercer a função de Supervisora de Processamento de Mandado de Segurança (FC-5) desta 25ª Vara Cível Federal, no período de 21.10.2008 a 02.11.2008.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.



São Paulo, 23 de outubro de 2008.

MAÍRA FELIPE LOURENÇO  
Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

P O R T A R I A N.º 27/2008

A Doutora MAÍRA FELIPE LOURENÇO, MMª. Juíza Federal Substituta da Vigésima Quinta Vara Cível da Justiça Federal - Subseção da Capital, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

R E S O L V E :

ALTERAR , por absoluta necessidade de serviço, as férias das servidoras lotadas nesta Vara da seguinte forma:

ALESSANDRA PEREZ HUADA, RF 4714 - Analista Judiciária - Oficiala de Gabinete - inicialmente marcadas de 13/10/2008 a 27/10/2008, referente ao exercício de 2008, para o período de 07/01/2009 a 21/01/2009;

AUDREA MARQUES DE SOUZA BRAGA, RF 3998 - Analista Judiciária - Supervisora de Processamento Diversos - inicialmente marcadas de 03/11/2008 a 12/11/2008 referente ao exercício de 2008, para o período de 25/02/2009 a 06/03/2009.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

MAÍRA FELIPE LOURENÇO  
Juíza Federal Substituta

## **4ª VARA CIVEL - EDITAL**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO AUTOR WALDEMAR ANTONIO FACCINI, CPF nº 809.476.978-53, NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 96.0031289-3 CONTRA O BANCO CENTRAL DO BRASIL E UNIÃO FEDERAL\*\*\*\*\*  
MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE, MMª JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos da AÇÃO ORDINÁRIA Nº 96.0031289-3, em que figuram como AUTORES WALDEMAR ANTONIO FACCINI E OUTROS, CPF nº 809.476.978-53 e como réus BANCO CENTRAL DO

BRASIL E UNIÃO FEDERAL e não tendo sido localizado o autor, foi determinada a intimação do mesmo por Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio do qual fica intimado a dar cumprimento à decisão proferida às fls. 137, qual seja: .... Intime-se pessoalmente o autor Waldemar Antonio Faccini para, no prazo de 15(quinze) dias regularizar sua representação processual constituindo advogado, sob pena de exclusão do feito. E para que chegue ao conhecimento do AUTOR, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão da Justiça Federal de São Paulo, Foro Pedro Lessa, Av.Paulista número 1682. Aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano 2008. Eu, , Analista Judiciário, R.F. 5561 digitei. E eu, , Osvaldo João Chéchio, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE  
Juíza Federal Titular  
4ª Vara Federal Cível

## **7ª VARA CÍVEL - EDITAL**

### **E D I T A L DE CITAÇÃO**

**EDITAL, COM PRAZO DE 30 DIAS, PARA CITAÇÃO DO RÉU NA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 98.0048453-1, MOVIDA POR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EM FACE DE NOBORU KAWAKAMI**

O DOUTOR DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, Juiz Federal Substituto da 7ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo da 7ª Vara Cível Federal de São Paulo e respectiva Secretaria processam-se os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 98.0048453-1, movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo como pedido a condenação do réu ao pagamento de R\$ 5.476,76 (cinco mil, quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos) atualizado até 15/01/2001. Estando o réu, em lugar incerto e não sabido é expedido o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias para citação do réu, NOBORU KAWAKAMI, para os atos e termos da ação proposta, para que pague o valor supramencionado ou ofereça embargos no prazo de 15 (quinze dias). Ficando ciente de que, não opondo embargos, serão penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito exequendo. E para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da lei. São Paulo, 01 de outubro de 2008. Eu, \_\_\_\_\_ (Pedro Luiz Soler Ascêncio), Técnico Judiciário, digitei. E eu, \_\_\_\_\_(Lílian Mara de Almeida e Silva), Diretora de Secretaria Substituta, conferi.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
Juiz Federal Substituto

## **DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RENATO LOPES BECHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.028460-9 PROT: 24/10/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
EXECUTADO: KINAST E KRATSCHMER LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.028461-0 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: VANDERLEI GONCALVES CANDIA ME  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.028524-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DEBORA BASTOS VIANA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.028525-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PHCIA ARTESANAL LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.028526-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: ELIZABETH TOMIE ENDO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.028527-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP  
ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI  
EXECUTADO: EXPRESS LIFE SEGUROS PESSOAIS S/C LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.028528-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM  
ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI  
EXECUTADO: SERVICOS PARA MINERACAO CREPORY LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.028531-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.028532-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.028533-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.028534-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.028535-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.028536-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.028537-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.028538-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JUNDIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.028539-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.028540-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.028541-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.028542-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL FERRAZ VASCONCELOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.028543-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.028544-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AMERICANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.028545-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AMERICANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.028546-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AMERICANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.028547-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.028548-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.028549-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL FERRAZ VASCONCELOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.028550-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL FERRAZ VASCONCELOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.028551-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.028552-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.028553-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAQUAQUECETUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.028554-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAQUAQUECETUBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.028555-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
ADV/PROC: SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER  
EXECUTADO: JOSE EDUARDO ANDRADE GONCALVES  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.028556-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAGE - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.028557-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAGE - RS  
REU: CASA VENETO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.028558-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO-RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.028560-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4ª VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO LUIS DO MARANHAO MA  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.029670-3 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORECATU - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.029671-5 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PERUIBE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.029672-7 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029673-9 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.029674-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.029675-2 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.029676-4 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.029677-6 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.029678-8 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TREMEMBE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.029679-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.029680-6 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.029681-8 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.029682-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM  
ADV/PROC: PROC. ALTINA ALVES  
EXECUTADO: EDISON GEGLIO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.029683-1 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM  
ADV/PROC: PROC. ALTINA ALVES  
EXECUTADO: EDUARDO RIBEIRO CARVALHO PINI  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.029684-3 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM  
ADV/PROC: PROC. ALTINA ALVES  
EXECUTADO: TAMARA PEREIRA ARANHA BARBOSA

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029685-5 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
ADV/PROC: PROC. ALTINA ALVES  
EXECUTADO: EDDY WAGNER XAVIER DAMASCENO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.029686-7 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
ADV/PROC: PROC. ALTINA ALVES  
EXECUTADO: SHIELDS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.029691-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.029692-2 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
ADV/PROC: SP210405 - STELA FRANCO PERRONE  
EXECUTADO: FARCOM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.029693-4 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
ADV/PROC: SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES  
EXECUTADO: CIPRIANO SLITTER TECHNOLOGY LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029694-6 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM  
ADV/PROC: PROC. VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS  
EXECUTADO: IND/ E COM/ DE CAL SUPERCAL LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.029695-8 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM  
ADV/PROC: PROC. VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS  
EXECUTADO: MINERACAO SAO JOSE DO RIO MARRON LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.029696-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM  
ADV/PROC: PROC. VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS  
EXECUTADO: ALEXANDRE MALAB BARBOSA DO NASCIMENTO  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.029699-5 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM  
ADV/PROC: PROC. ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO  
EXECUTADO: PAULO DAHER HADDAD  
VARA : 12



PROCESSO : 2008.61.82.029700-8 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM  
ADV/PROC: PROC. ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO  
EXECUTADO: RAGI CARAM  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.029701-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM  
ADV/PROC: PROC. PAULINE DE ASSIS ORTEGA  
EXECUTADO: SOCIEDADE DE EXPLORACAO MINERAL ONSEN TAUBATE LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.029702-1 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM  
ADV/PROC: PROC. PAULINE DE ASSIS ORTEGA  
EXECUTADO: MINERACAO ANGRA LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.029703-3 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
ADV/PROC: PROC. ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO  
EXECUTADO: BUFOLIN SERVICOS GERAIS S/C LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.029705-7 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.029706-9 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.029707-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.029708-2 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.029709-4 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.029710-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.029711-2 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.029712-4 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.029713-6 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.029714-8 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029715-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.029716-1 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI  
EXECUTADO: CONSID CONSTR PREFABRICADOS LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.029909-1 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.029910-8 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.029911-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.029912-1 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.82.028561-4 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.046453-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA  
ADV/PROC: SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.028562-6 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.004668-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MC PADULA CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA SS LTDA  
ADV/PROC: SP147536 - JOSE PAULO COSTA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.028563-8 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.032333-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: RODOVIARIO UBERABA LTDA  
ADV/PROC: SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.028564-0 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.021034-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.028565-1 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 98.0516013-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: LAMARTINE ALVES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP054157 - JOSE AUGUSTO DA COSTA REANHO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.028566-3 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.036942-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SANTA ROSA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
ADV/PROC: SP261860 - LIDIANE MARIANO PEREIRA MANCIO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.028567-5 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 96.0507711-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
ADV/PROC: SP155155 - ALFREDO DIVANI  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.028568-7 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.038983-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: FLOR DE MAIO S/A  
ADV/PROC: SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ALVES DA COSTA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.028569-9 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.026394-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: NACELLE COMERCIO LTDA  
ADV/PROC: SP246617 - ANGEL ARDANAZ  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.028570-5 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.011279-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: NACELLE COMERCIO LTDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.028571-7 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.010922-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: EMBRACOM ELETRONICA TECNOLOGIA S/A  
ADV/PROC: SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.028572-9 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.065301-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: NOVAMAX SERVICOS E COM/ LTDA(MASSA FALIDA)  
ADV/PROC: SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.028573-0 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.065300-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MAX- TRAF0 SERVICOS E COMERCIO LTDA  
ADV/PROC: SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.028574-2 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.018447-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: IMERYYS DO BRASIL MINERACAO LTDA  
ADV/PROC: SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.028575-4 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.049435-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: METCO COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
ADV/PROC: SP235981 - CAROLINA SALGADO CESAR  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MARCIO CREJONIAS  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.029688-0 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2000.61.82.089709-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: C M B ENXOVAIS LTDA  
ADV/PROC: SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.029689-2 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.027977-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: VIP TRANSPORTES LTDA  
ADV/PROC: SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.029690-9 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.002662-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: N C GAMES E ARCADES COM/ IMP/ EXP/ E LOCAÇÃO DE FITAS E MAQUINAS LTDA  
ADV/PROC: SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E OUTRO  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
ADV/PROC: SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES  
VARA : 12

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000080  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000018  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000098

Sao Paulo, 30/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.82.027905-5  
PROTOCOLO: 17/10/2008

CLASSE: 99 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA  
EXECUTADO: SUELY APARECIDA BACCIN DE FARIA  
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: SUELY APARECIDA BACCIN DE FARIA

PROCESSO: 2008.61.82.027919-5  
PROTOCOLO: 17/10/2008  
CLASSE: 99 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SOARES  
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARIA APARECIDA SOARES

Demonstrativo

Total de Processos .....: 002

Sao Paulo, 31/10/2008

RENATO LOPES BECHO  
Juiz Federal Distribuidor  
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.82.028371-0  
PROTOCOLO: 23/10/2008  
CLASSE: 99 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS  
EXECUTADO: MARIA PIO DE OLIVEIRA  
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARIA PIO DE OLIVEIRA

Demonstrativo

Total de Processos .....: 001

Sao Paulo, 31/10/2008

RENATO LOPES BECHO  
Juiz Federal Distribuidor

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL**

### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA DIAS**

O Doutor Roberto Santoro Facchini, Juiz Federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos executados abaixo relacionados, que terão o prazo de cinco dias, contados a partir do prazo do presente edital, para pagar a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, mais as custas judiciais, ou garantir a execução fiscal (art. 9º da Lei 6.830/80), sob pena de penhora de seus bens.

EXECUÇÃO FISCAL nº2006.61.82.028633-6 - Exequente: Fazenda Nacional - Executado(s): Financial Market Research - Estudos Especiais Ltda (CNPJ n01.797.808/0001-04) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 06 019270-18

(de 09/02/2006 - IRPJ); 80 6 03 076513-79 (de 30/10/2003 - DO); 80 6 06 029974-69 (de 09/02/2006 - DO); 80 6 06 029975-40 (de 09/02/2006 - DO) e 80 7 06 007683-46 (de 09/02/2006 - PIS) - Valor da dívida em 20/10/2006: R\$43.485,60

EXECUÇÃO FISCAL nº2006.61.82.028664-6 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Beautiful Man Confecções Ltda (CNPJ n62.922.588/0001-98) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 06 025503-76 (de 09/02/2006 - IRPJ); 80 6 06 038804-84 (de 09/02/2006 - DO); 80 6 06 038805-65 (de 09/02/2006 - DO) e 80 7 06 011766-30 (de 09/02/2006 - PIS) - Valor da dívida em 20/03/2006: R\$82.183,11

EXECUÇÃO FISCAL nº2006.61.82.029221-0 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Pararede Brasil Ltda (CNPJ n68.441.559/0001-90) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 06 006711-76 (de 03/02/2006 - IRPJ); 80 6 06 009424-97 (de 03/02/2006 - DO) e 80 7 06 001818-41 (de 03/02/2006 - PIS) - Valor da dívida em 20/03/2006: R\$18.013,22

EXECUÇÃO FISCAL nº2006.61.82.029920-3 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Global Servs Empresariais e Maq de Obra Temporária Ltda (CNPJ n56.151.178/0001-98) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 6 06 036662-10 (de 09/02/2006 - DO); 80 7 06 010748-95 (de 09/02/2006 - PIS) - Valor da dívida em 20/03/2006: R\$80.797,06

EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.61.82.034420-1 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Tormec Fab de Parafusos e Peças Torn de Precisão Ltda (CNPJ n56.994.734/0003-50) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 04 032301-00 (de 08/04/2004 - IRPJ); 80 3 98 001471-45 (de 04/11/1998 - IPI); 80 3 99 001564-05 (de 27/08/1999 - IPI); 80 3 00 000031-61 (de 28/01/2000 - IPI); 80 6 98 030618-39 (de 09/11/1998 - DO) e 80 6 99 194712-60 (de 14/09/1999 - DO) - Valor da dívida em 18/06/2007: R\$2.891.941,62

EXECUÇÃO FISCAL nº2007.61.82.034364-6 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Chocolates Cobercau Ltda (CNPJ n61.287.256/0001-16) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 6 04 019540-40 (de 16/04/2007 - DO) - Valor da dívida em 18/06/2007: R\$11.376.722,91

EXECUÇÃO FISCAL nº2007.61.82.034300-2 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Etecf Construções e Comercio Ltda (CNPJ n46.356.762/0001-26) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 03 028530-20 (de 30/10/2003 - IRPJ); 80 2 04 006781-26 (de 13/02/2004 - IRPJ); 80 2 06 004213-07 (de 03/02/2006 - IRPJ); 80 2 06 069620-32 (de 21/07/2006 - IRPJ); 80 6 06 148240-41 (de 21/07/2006 - DO); 80 6 06 148241-22 (de 21/07/2006 - DO); 80 7 01 001345-69 (de 12/06/2001 - PIS) e 80 7 06 035617-93 (de 21/07/2006 - PIS) - Valor da dívida em 18/12/2006: R\$193.878,81

EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.61.82.026281-2 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Dinap Distribuidora Nacional de Prod Alimentícios Ltda (CNPJ n64.999.246/0001-00) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 06 025667-01 (de 09/02/2006 - IRPJ); 80 6 06 039025-50 (de 09/02/2006 - DO) e 80 7 06 011871-50 (de 09/02/2006 - PIS) - Valor da dívida em 20/03/2006: R\$126.533,53

EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.61.82.026014-1 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): A. Calderan Representações Ltda Me (CNPJ n57.882.870/0001-59) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 06 024147-82 (de 09/02/2006 - IRPJ); 80 6 06 037042-44 (de 09/02/2006 - DO); 80 6 06 037043-25 (de 09/02/2006 - DO) e 80 7 06 010926-05 (de 09/02/2006 - PIS) - Valor da dívida em 20/03/2006: R\$14.075,93

EXECUÇÃO FISCAL nº2006.61.82.025945-0 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Transtonao Comercial e Transportadora Ltda (CNPJ n59.502.286/0001-56) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 03 002454-14 (de 17/01/2003 - IRPJ); 80 2 04 010115-83 (de 13/02/2004 - IRPJ); 80 2 06 024461-29 (de 09/02/2006 - IRPJ) e 80 6 06 037495-07 (de 09/02/2006 - DO) - Valor da dívida em 20/03/2006: R\$31.966,30

EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.61.82.055525-6 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Araújo Comercio Importação e Exportação de Auto Peças Ltda (CNPJ n00.783.791/0001-73) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 06 086645-19 (de 30/11/2006 - IRPJ) e 80 6 06 180908-08 (de 30/11/2006 - DO) - Valor da dívida em 04/12/2006: R\$34.587,43

EXECUÇÃO FISCAL nº2006.61.82.032150-6 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Iconexa S.A (CNPJ n03.434.590/0001-59) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 03 028200-17 (de 30/10/2003 - IRPJ); 80 2 06 020910-88 (de 09/02/2006 - IRPJ) e 80 6 06 032511-93 (de 09/02/2006 - DO) - Valor da dívida em 22/05/2006: R\$176.990,95

EXECUÇÃO FISCAL nº2006.61.82.031569-5 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): CLM Central de Lojista e Manuseio Ltda (CNPJ n65.399.990/0002-09) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 04 043784-96 (de 30/07/2004 - IRPJ); 80 2 06 025699-80 (de 09/02/2006 - IRPJ); 80 6 06 039070-05 (de 09/02/2006 - DO); 80 6 06 039071-96 (de 09/02/2006 - DO); 80 7 06 011896-09 (de 09/02/2006 - PIS) - Valor da dívida em 12/06/2006: R\$169.746,38

EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.61.82.033319-3 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Confecções Bonabon Ltda (CNPJ n02.539.796/0001-80) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 6 06 031001-44 (de 09/02/2006 - DO) - Valor da dívida em 22/05/2006: R\$266.572,29

EXECUÇÃO FISCAL nº2006.61.82.036838-9 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Inovação Informática Comércio e Serviços Ltda (CNPJ n00.368.494/0001-61) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 06 018069-03 (de 09/02/2006 - IRPJ) - Valor da dívida em 22/05/2006: R\$166.452,19

EXECUÇÃO FISCAL nº2006.61.82.039149-1 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Moveis e Decorações La Selva Ltda Me (CNPJ n53.243.721/0001-99) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 4 04 014894-02 (de 13/08/2004 - TD); 80 6 01 037140-03 (de 23/11/2001 - DO) e 80 6 02 009467-11 (de 25/03/2002 -DO) - Valor da dívida em 30/06/2006: R\$10.955,45

EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.61.82.037018-9 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Weld Steel Industria e

Comercio Ltda (CNPJ n74.654.005/0001-74) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 06 026896-17 (de 09/02/2006 - IRPJ) e 80 6 06 010881-21 (de 09/02/2006 - DO) - Valor da dívida em 22/05/2006: R\$335.263,85

EXECUÇÃO FISCAL nº2006.61.82.054984-0 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Jormed Cirúrgica Limitada (CNPJ n69.126.183/0001-92) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 06 089131-60 (de 30/11/2006 - IRPJ) e 80 7 06 047602-69 (de 30/11/2006 - PIS) - Valor da dívida em 04/12/2006: R\$158.819,20

EXECUÇÃO FISCAL nº2006.61.82.039380-3 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): P.G. Informática Ltda (CNPJ n96.607.072/0001-70) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 6 06 052983-08 (de 10/04/2006 - DO) e 80 7 06 018379-70 (de 10/04/2006 - PIS) - Valor da dívida em 30/06/2006: R\$ 143.833,44

EXECUÇÃO FISCAL nº2007.61.82.045534-5 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Lansaret Comercio de Informatica Ltda (CNPJ n05.540.292/0001-79) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 07 011400-28 (de 09/07/2007 - IRPJ); 80 3 07 000904-58 (de 09/07/2007 - IPI); 80 6 07 027874-15 (de 09/07/2007 - DO); 80 6 07 027875-04 (de 09/07/2007 - DO) e 80 7 07 005727-10 (de 09/07/2007 - PIS) - Valor da dívida em 27/08/2007: R\$7.506.828,33

EXECUÇÃO FISCAL nº2006.61.82.054278-0 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): C.R. - Roupas Industria e Comercio Ltda (CNPJ n55.976.237/0001-02) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 06 087970-71 (de 30/11/2006 - IRPJ); 80 6 06 182023-71 (de 30/11/2006 - DO) e 80 6 06 182024-52 (de 30/11/2006 - DO) - Valor da dívida em 04/12/2006: R\$151.014,19

EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.61.82.054848-3 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Kibuchs Veículos Ltda (CNPJ n00.256.378/0001-50) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 6 06 180743-57 (de 30/11/2006 - DO); 80 6 06 180744-38 (de 30/11/2006 - DO) e 80 7 06 046408-75 (de 30/11/2006 - PIS) - Valor da dívida em 04/12/2006: R\$106.617,36

EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.61.82.055218-8 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Si Brasil Ltda (CNPJ n29.168.267/0002-55) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 06 087059-49 (de 30/11/2006 - IRPJ) e 80 7 06 046664-08 (de 30/11/2006 - PIS) - Valor da dívida em 04/12/2006: R\$31.172,85

EXECUÇÃO FISCAL nº2006.61.82.055319-3 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Materiais Para Construção Alto do Mandaqui Ltda (CNPJ n62.453.956/0001-04) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 6 06 182630-87 (de 30/11/2006 -DO) e 80 7 06 047438-44 (de 30/11/2006 - PIS) - Valor da dívida em 04/12/2006: R\$114.954,77

EXECUÇÃO FISCAL nº2007.61.82.044589-3 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Agiligas Comercio e Instalações Hidráulica Ltda (CNPJ n01.924.895/0001-13) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 06 062376-13 (de 21/07/2006 - IRPJ); 80 403 008425-73 (de 24/12/2003 - TD); 80 4 05 063398-18 (de 23/08/205 - TD); 80 6 06 136238-75 (de 21/07/2006 - DO); 80 6 06 136239-56 (de21/07/2006 - DO) e 80 7 06 032159-68 (de 21/07/2006 - PIS) - Valor da dívida em 22/10/2007: R\$122.700,27

Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez na Imprensa Oficial e afixado na forma da lei na sede deste Juízo sito à Rua João Guimarães Rosa, 215, Centro, São Paulo/SP. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 30 de outubro de 2008.

ROBERTO SANTORO FACCHINI

Juiz Federal

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O Doutor Roberto Santoro Facchini, Juiz Federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos executados abaixo relacionados, que terão o prazo de cinco dias, contados a partir do prazo do presente edital, para pagar a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, mais as custas judiciais, ou garantir a execução fiscal (art. 9º da Lei 6.830/80), sob pena de penhora de seus bens.

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.056397-9 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Dalver Industria e Comercio de Artefatos de Metal Ltda (CNPJ nº. 48685986/0001-07) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 04 039189-00 (de 30/07/2004 - IRPJ) - Valor da dívida em 27/10/2004: R\$ 32.409,73

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.055796-4 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Confecções Fanifin Ltda (CNPJ nº. 59149922/0001-08) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 06 088180-95 (de 30/11/2006 - IRPJ) - Valor da dívida em 04/12/2006: R\$ 62.095,14

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.032460-0 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Lutemar Comercial de Alimentos Ltda (CNPJ nº. 02650126/0001-37) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 020052-62 (de 09/02/2006 - IRPJ) - Valor da dívida em 20/05/2006: R\$ 119.606,55

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.039045-0 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Roberto Hiroyassu Taniguchi Watanabe (CPF nº. 355376788-02) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 1 05 009480-63 (de 30/05/2005 - IRPF) - Valor da dívida em 30/06/2006: R\$ 10.925,14

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.018849-5 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Taiji Mimura (CPF nº. 084398348-53) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 1 05 004987-85 (de 30/05/2005 - IRPF) - Valor da dívida em 23/04/2007: R\$ 24.685,95

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.033829-8 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Antonio Aparecido Gonçalves Morais (CPF nº. 031556148-38) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 6 07 020036-00 (de 23/04/2007 - DO) - Valor da dívida em 18/06/2007: R\$ 147.313,22



EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.057178-0 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Bruno Blois & Cia Ltda (CNPJ n. 61388674/0001-08) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 06 088576-60 (de 30/11/2006 - IRPJ) - Valor da dívida em 04/12/2006: R\$ 13.552,52

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2000.61.82.099845-0 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Tramarte Serviços Gráficos Ltda (CNPJ nº. 49363039/0001-62) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 6 00 028257-05 (de 14/09/2000 - DO) - Valor da dívida em 27/11/2000: R\$ 8.048,91

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2001.61.82.004135-4 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Brial Industria e Comercio de Plásticos Ltda (CNPJ nº. 60406840/0001-80) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 6 00 029944-85 (de 31/10/2000 - DO) - Valor da dívida em 19/02/2001: R\$ 513.846,20

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2001.61.82.024026-0 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Elisa Pagura (CPF nº. 065187988-40) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 1 01 001304-03 (de 22/05/2001 - IRPF) - Valor da dívida em 24/10/2001: R\$ 1.010.068,10

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.053645-2 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Fruto da Terra Importação e Exportação Ltda (CNPJ nº. 05107014/0001-22) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 6 05 051950-60 (de 11/04/2005 - DO) - Valor da dívida em 29/08/2005: R\$ 191.276,22

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.052224-6 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Roberta Musumeci Borges (CPF nº. 125528638-50) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 1 05 006139-83 (de 30/05/2005 - IRPF) - Valor da dívida em 29/08/2005: R\$ 13.722,98

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.039944-4 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Nely Fassina Danceteria Me (CNPJ nº. 01419520/0001-04) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 4 03 004459-06 (de 24/12/2003 - TD) - Valor da dívida em 21/06/2004: R\$ 29.273,48

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2000.61.82.094025-3 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Sodicar Distribuidora de Carros Exp. E Importação Ltda (CNPJ nº. 57031551/0001-30) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 7 00 000734-87 (de 25/04/2000 - PIS) - Valor da dívida em 28/08/2000: R\$ 244.243,27

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.005680-3 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Autecnic Comercio de Equipamentos de Comunicação Ltda (CNPJ nº. 00319346/0001-57) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 07 000363-40 (de 24/01/2007 - IRPJ), 80 6 07 000813-29 (de 24/01/2007 - DO), 80 6 07 000814-00 (de 24/01/2007 - DO), 80 7 07 000245-00 (de 24/01/2007 - PIS) - Valor da dívida em 05/02/2007: R\$ 184.647,52

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.006280-3 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Clinica Paulistano e Banco de Sangue Ltda (CNPJ nº. 04790263/0001-00) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 6 06 143473-67 (de 21/07/2006 - DO), 80 6 06 143474-48 (de 21/07/2006 - DO) - Valor da dívida em 05/02/2007: R\$ 97.496,73

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.006370-4 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Marka Comercial Importadora Exportadora e Representaçoe (CNPJ nº. 03534093/0001-22) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 06 064494-75 (de 21/07/2006 - IRPJ), 80 3 06 003288-51 (de 21/07/2006 - IPI), 80 6 06 139593-50 (de 21/07/2006 - DO), 80 6 06 139594-31 (de 21/07/2006 - DO) - Valor da dívida em 18/12/2006: R\$ 19.934,61

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.00868-2 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): L. Marques Assessoria de Cobranças Ltda (CNPJ nº. 01847986/0001-00) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 06 062309-53 (de 21/07/2006 - IRPJ), 80 6 06 136136-40 (de 21/07/2006 - DO), 80 7 06 032129-42 (de 21/07/2006 -PIS) - Valor da dívida em 18/12/2006: R\$ 37.130,52

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.009161-0 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Nova & Nova Comercio e Importação Ltda (CNPJ nº. 02830886/0001-26) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 06 063421-66 (de 21/07/2006 - IRPJ), 80 6 06 137894-12 (de 21/07/2006 - DO), 80 6 06 137895-01 (de 21/07/2006 -DO), 80 7 06 032702-09 (de 21/07/2006 - PIS) - Valor da dívida em 18/12/2006: R\$ 165.895,78

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.009497-0 - Exeçüente: Fazenda - Executado(s): Atlantis Consultoria de Gestão & Negocios Ltda (CNPJ nº. 04790644/0001-81) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 06 066808-00 (de 21/07/2006 - IRPJ), 80 6 06 143475-29 (de 21/07/2006 - DO) - Valor da dívida em 18/12/2006: R\$ 10.973,81

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.009596-1 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Agiligas Comercio e Instalações Hidráulica Ltda (CNPJ nº. 01924895/0001-13) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 06 062376-13 (de 21/07/2006 - IRPJ), 80 4 03 008425-73 (de 24/12/2003 - TD), 80 4 05 063398-18 (de 23/08/2005 - TD), 80 6 06 136238-75 (de 21/07/2006 - DO), 80 6 06 136239-56 (de 21/07/2006 - DO), 80 7 06 032159-68 (de 21/07/2006 - PIS) - Valor da dívida em 18/12/2006: R\$ 116.194,03

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.010433-0 - Exeçüente: Fazenda Nacional- Executado(s): Pro Ex Comercio e Montagem de Esquadrias de Alumínio Lt (CNPJ nº. 02635002/0001-82) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 06 063218-35 (de 21/07/2006 - IRPJ), 80 6 06 137540-31 (de 21/07/2006 - DO), 80 6 06 137541-12 (de 21/07/2006 - DO), 80 7 06 032586-91 (de 21/07/2006 - PIS) - Valor da dívida em 18/12/2006: R\$ 77.593,21

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.011485-0 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): N One Comercial Ltda (CNPJ nº. 00166265/0001-64) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 06 060512-77 (de 21/07/2006 - IRPJ), 80 6 06 133288-73 (de 21/07/2006 - DO), 80 6 06 133289-54 (de 21/07/2006 - DO) - Valor da dívida em 18/12/2006: R\$ 17.089,49

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.012717-2 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Sagaue Administração e Participação Ltda (LTDA nº. 01173192/0001-09) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 06 061599-81 (de

21/07/2006 - IRPJ), 80 6 06 135034-62 (de 21/07/2006 - DO), 80 6 06 135035-43 (de 21/07/2006 - DO) - Valor da dívida em 18/12/2006: R\$ 11.973,62

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.016456-9 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Kin House - Comercio Extintor Ltda (CNPJ nº. 96233507/0001-64) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 03 039043-20 (de 09/12/2003 - IRPJ), 80 6 03 114058-08 (de 09/12/2003 - DO), 80 6 05 060215-29 (de 30/05/2005 - DO), 80 6 06 009922-49 (de 03/02/2006 - DO), 80 7 06 038584-51 (de 21/07/2006 - PIS) - Valor da dívida em 18/12/2006: R\$ 11.912,78

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.017469-1 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Carmagic Comercio Importação e Exportação Ltda (CNPJ nº. 00323379/0001-70) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 6 06 133576-28 (de 21/07/2006 - DO), 80 7 06 031354-25 (de 21/07/2006 - PIS) - Valor da dívida em 18/12/2006: R\$ 206.530,15

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.055586-4 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Perroti informática Comercial Import e Export Ltda (CNPJ nº. 58356676/0001-00) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 06 088137-00 (de 30/11/2006 - IRPJ), 80 6 06 182160-89 (de 30/11/2006 - DO) - Valor da dívida em 04/12/2006: R\$ 56.654,10

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.027226-3 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Casa do Assoalho Comercio de Mdeiras Ltda (CNPJ nº. 67851246/0001-48) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 04 029841-51 (de 21/03/2004 - IRPJ), 80 2 04 044345-82 (de 30/07/2004 - IRPJ), 80 2 06 074117-90 (de 21/07/2006 - IRPJ), 80 6 03 084390-12 (de 30/10/2003 - DO), 80 6 04 032471-09 (de 24/03/2004 - DO), 80 6 04 032472-90 (de 24/03/2004 - DO), 80 6 04 110226-68 (de 28/12/2004 - DO), 80 6 06 155222-43 (de 21/07/2006 - DO), 80 6 06 155223-24 (de 21/07/2006 - DO), 80 7 0 6038115-79 (de 21/07/2006 - PIS) - Valor da dívida em 18/12/2006: R\$ 58.488,71

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.018844-6 - Exeqüente: fazenda Nacional - Executado(s): Regina Maria Viana (CPF nº. 083826188-47) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 1 05 004961-46 (de 30/05/2005 - IRPF), 80 1 07 005315-30 (de 02/02/2007 - IRPF) - Valor da dívida em 23/04/2007: R\$ 28.173,91

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.043974-1 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Unimed Intrafederativa Federação Metropol de São Paulo (CNPJ nº. 00696680/0001-20) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 06 086620-60 (de 30/11/2006 - IRPJ), 80 2 07 011482-74 (de 23/07/2007 - IRPJ), 80 6 07 028073-86 (de 23/07/2007 - DO) - Valor da dívida em 24/09/2007: R\$ 2.451.869,42

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.044185-1 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Arlindo Florêncio de Lima (CPF nº. 358352228-15) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 1 07 044697-08 (de 23/07/2007 - IRPF) - Valor da dívida em 24/09/2007: R\$ 5.602.917,91

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.045959-4 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): fiúza Editores Comercio de Livros Ltda (CNPJ nº. 6815059/0001-14) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 4 05 025429-88 (de 30/05/2005 - TD), 80 6 07 025627-66 (de 28/05/2007 - DO) - Valor da dívida em 27/08/2007: R\$ 342.912,21

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.049328-0 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Ignez Aparecida Franco Vascelos (CPF nº. 066746628-28) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 1 07 045580-42 (de 08/10/2007 - IRPF) - Valor da dívida em 26/11/2007: R\$ 1.550.049,55

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.050680-8 - Exeqüente: INMETRO - Executado(s): P R S Confecções Ltda Me (CNPJ nº. 05.249.357/0001-21) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 89 (de 07/11/2007 - Multa) - Valor da dívida em 12/12/2007: R\$ 2.819,10

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.008570-0 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Facundes e Silva Piscinas Ltda Me (CNPJ nº. 03431551/0001-06) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 4 04 010791-82 (de 13/08/2004 - TD) - Valor da dívida em 18/12/2006: R\$ 11.127,31

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.008679-0 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Inoflex Comercio e Decorações Ltda - E.P.P. (CNPJ nº. 04207108/0001-00) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 06 065629-56 9de 21/07/2006 - IRPJ), 80 2 06 065630-90 (de 21/07/2006 - IRPJ), 80 6 06 141462-05 (de 21/07/2006 - DO), 80 6 06 141463-88 (de 21/07/2006 - DO), 80 7 06 033720-44 (de 21/07/2006 - PIS) - Valor da dívida em 18/12/2006: R\$ 16.852,48

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.008766-6 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Bigstone Comercio Importação e Exportação Ltda (CNPJ nº. 04060418/0001-45) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 06 035365-21 (de 21/07/2006 - IRPJ), 80 3 06 003330-06 (de 21/07/2006 - IPI), 80 6 06 141016-00 (de 21/07/2006 - DO), 80 7 06 033601-19 (de 21/07/2006 - PIS) - Valor da dívida em 18/12/2006: R\$ 79.172,72

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.005835-6 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): AZ Empreendimentos Limitada (CNPJ nº. 66585902/0001-45) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 05 018573-79 (de 02/02/2005 - IRPJ), 80 6 05 025750-15 (de 02/02/2005 - DO), 80 6 05 025751-04 (de 02/02/2005 - DO), 80 7 04 021006-32 (de 13/08/2004 - PIS) - Valor da dívida em 05/02/2007: R\$ 10.921,75

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.026362-2 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): ERM Econsult Ltda (CNPJ nº. 62577945/0001-28) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 037601-00 (de 30/05/2005 - IRPJ), 80 2 06 006053-86 (de 03/02/2006 - IRPJ) - Valor da dívida em 20/03/2006: R\$ 12.239,70

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.002198-5 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): UnipekS Comercio de Acessórios de Segurança Ltda Me (CNPJ nº

. 02139716/0001-08) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 4 03 007186-43 (de 24/12/2003 - TD), 80 4 04 008124-20 (de 13/08/2004 - TD) - Valor da dívida em 28/11/2005: R\$ 12.134,12

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.007236-1 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Mendes Marques Engenharia Elétrica S/C Ltda (CNPJ nº. 71963060/0001-58) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 04 014376-45 (de

13/02/2004 - IRPJ), 80 2 044877-83 (de 30/07/2004 - IRPJ), 80 2 05 019706-98 (de 02/02/2005 - IRPJ), 80 6 03 084874-16 (de 30/10/2003 - DO), 80 6 03 110282-49 (de 09/12/2003 - DO), 80 6 04 014973-02 (de 13/02/2007 - DO), 80 6 04 062991-00 (de 30/07/2004 - DO), 80 6 04 062992-90 (de 30/07/2004 - DO), 80 7 04 015324-82 (de 30/07/2004 - PIS) - Valor da dívida em 28/12/2005: R\$ 21.298,68

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.008476-4 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Pantanal Pesticos e Aperitivos Ltda Me (CNPJ nº. 55737878/0001-04) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 4 02 016621-86 (de 15/03/2002 - TD), 80 4 02 016622-67 (de 15/03/2002 - TD), 80 4 04 015692-79 (de 13/08/2004 - TD), 80 6 96 126701-13 (de 27/12/1996 - DO), 80 6 04 078472-08 (de 13/08/2004 - DO) - Valor da dívida em 28/11/2005: R\$ 11.322,64

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.019508-2 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): J.J.O. Comercio e Serviços Em Informática Ltda (CNPJ nº. 01782351/0001-64) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 06 001533-88 (de 03/02/2006 - IRPJ), 80 6 06 003123-96 (de 03/02/2006 - DO), 80 6 06 003124-77 (de 03/02/2006 - DO) - Valor da dívida em 20/03/2006: R\$ 10.931,69

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.019608-6 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): N.J.D Instalações Ltda (CNPJ nº. 00213973/0001-61) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 06 018034-75 (de 09/02/2006 - IRPJ), 80 6 06 028101-48 (de 09/02/2006 - DO), 80 6 06 028102-29 (de 09/02/2006 - DO), 80 7 06 006834-30 (de 09/02/2006 - PIS) - Valor da dívida em 20/03/2006: R\$ 34.725,93

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.01938-4 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Sanebran Comercial Hidráulica e Saneamento Ltda (CNPJ nº. 01691040/0001-0) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 06 019172-17 (de -), 80 6 06 029836-70 (de 09/02/2006 - IRPJ), 80 6 06 029837-51 (de 09/02/2006 - DO), 80 7 06 007622-24 (de 09/02/2006 - DO) - Valor da dívida em 20/03/2006: R\$ 84.481,66

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.026950-8 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Aginaldo Leite de Moraes (CNPJ nº. 051070968-08 - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 1 06 005732-66 (de 13/02/2006 - IRPF) - Valor da dívida em 24/04/2006: R\$ 17.986,78

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.027909-5 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Axitex Comercio de Confecções Ltda (CNPJ nº. 68974815/0001-05) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 06 026446-05 (de 09/02/2006 - IRPJ), 80 6 06 040196-69 (de 09/02/2006 - DO), 80 6 06 040197-40 (de 09/02/2006 - DO), 80 7 04 010705-00 (de 08/04/2004 - PIS), 80 7 04 010706-83 (de 08/04/2004 - PIS), 80 7 06 012404-93 (de 09/02/2006 - PIS) - Valor da dívida em 20/03/2006: R\$ 166.608,42

Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez na Imprensa Oficial e afixado na forma da lei na sede deste Juízo sito à Rua João Guimarães Rosa, 215, Centro, São Paulo/SP. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 30 de outubro de 2008.

ROBERTO SANTORO FACCHINI

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

### DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIA HILST MENEZES PORT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.010341-0 PROT: 29/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010342-2 PROT: 29/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010343-4 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010344-6 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010345-8 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010346-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010347-1 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010348-3 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010349-5 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010350-1 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010351-3 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010352-5 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010353-7 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010354-9 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010355-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010356-2 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010357-4 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010358-6 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010359-8 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010360-4 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010361-6 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010362-8 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010363-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010364-1 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010365-3 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010366-5 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010367-7 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010368-9 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010369-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010370-7 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010371-9 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010372-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010373-2 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010374-4 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010375-6 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010376-8 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010377-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010378-1 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010379-3 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010380-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010381-1 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010382-3 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010383-5 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010384-7 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010385-9 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010386-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010387-2 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010388-4 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010389-6 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010390-2 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010393-8 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS  
ADV/PROC: SP205152 - MATHEUS PARDO LOPES  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.010394-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: JEFERSON DA SILVA HOMEM E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.010395-1 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARACATUBA  
ADV/PROC: SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES  
EXECUTADO: CESAR LUIS DIAS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.010448-7 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: IEDA CELIA DE CALASANS FERNANDES - ME



ADV/PROC: SP106773 - ELTON DE ALMEIDA OLIVEIRA  
IMPETRADO: CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM ARACATUBA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.010449-9 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADEMIR MELGES GOMES  
ADV/PROC: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.010450-5 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EUGENIO DA SILVA GALVAO  
ADV/PROC: SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.07.010451-7 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
AUTORIDADE POLICIAL: SEGREDO DE JUSTICA  
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000056  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000057

Aracatuba, 30/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **1ª VARA DE ARAÇATUBA - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) SERV BEN DE ARAÇATUBA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, CNPJ N. 58.952.391/0001-24, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL ABAIXO MENCIONADA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DR. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES, Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Araçatuba, 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

FAZ SABER a tantos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo se processam os termos da Execução Fiscal n. 2003.61.07.007373-0 e apensos 2003.61.07.007375-4, 2003.61.07.007372-9, 2003.61.07.007374-2, 2003.61.07.005395-0 e 2003.61.07.005396-2, que FAZENDA NACIONAL move em face de SERV BEN DE ARAÇATUBA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente, fica o(a) executado(a) CITADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento da importância de R\$ 57.944,16 (cinquenta e sete mil e novecentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), em 04/09/2006, com os acréscimos legais, ou nomear bens para garantia do Juízo, sob pena de penhora de tantos bens livres quantos bastem para a total satisfação da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da Lei, cientificando

o(a) executado(a) de que este Juízo funciona na Av. Joaquim Pompeu de Toledo nº 1534. Araçatuba, 28 de outubro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS WALTER LIMA FERNANDES, CNPJ. N. 48.429.153/0001-85 E WALTER LIMA FERNANDES, C.P.F. N. 526.208.328-53, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL ABAIXO MENCIONADA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES, Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Araçatuba, 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo,

FAZ SABER a tantos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo se processam os termos da Execução Fiscal n. 98.0800265-0, que CAIA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face WALTER LIMA FERNANDES, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente, ficam os executados CITADOS, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 338,85 (trezentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos), atualizada até 01/02/2006, com os acréscimos legais, ou nomear bens para garantia do Juízo, sob pena de penhora de tantos bens livres quantos bastem para a total satisfação da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da Lei, cientificando os executados de que este Juízo funciona na Av. Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534. OBS.: Em se tratando de firma individual, a citação abrange tanto a firma quanto o empresário individual, tendo em vista que não há distinção entre ambos para efeitos patrimoniais. Araçatuba, 28 de outubro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) MUNDIAL IMÓVEIS S/C LTDA, CNPJ N. 59.755.264/0001-06, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL ABAIXO MENCIONADA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DR. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES, Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Araçatuba, 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

FAZ SABER a tantos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo se processam os termos da Execução Fiscal n. 2006.61.07.000741-2, que FAZENDA NACIONAL move em face de MUNDIAL IMÓVEIS S/C LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente, fica o(a) executado(a) CITADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento da importância de R\$ 13.590,26 (treze mil e quinhentos e noventa reais e vinte e seis centavos), em 10/09/2007, com os acréscimos legais, ou nomear bens para garantia do Juízo, sob pena de penhora de tantos bens livres quantos bastem para a total satisfação da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da Lei, cientificando o(a) executado(a) de que este Juízo funciona na Av. Joaquim Pompeu de Toledo nº 1534. Araçatuba, 23 de outubro de 2008.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.001578-9 PROT: 30/10/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001579-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001580-7 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001581-9 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES CAMARA CANDIDO  
ADV/PROC: SP124572 - ADALBERTO RAMOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000004  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000004

Assis, 30/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O(A) Dr(a). Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, Juíza Federal Substituta da 1ª. Vara de Bauru, 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, especialmente a(o) executado(a) JOSÉ ALONSO BARGAS, C.P.F.: 601.332.108-63, atualmente em local incerto e não sabido, que por este Juízo tramitam os autos da EXECUÇÃO FISCAL n. 1999.61.08.001131-4, que lhe move a(o) Fazenda Nacional para o fim de cobrança do débito fiscal referente à Certidão de Dívida Ativa - CDA n. 80.6.98.067446-86, ficando pelo presente edital CITADO(A) para pagar, no prazo de cinco dias, a quantia de R\$ 18.746,98 (dezoito mil setecentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos), atualizada até 12/2007), ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, sofrer a penhora em bens suficientes para a satisfação do débito e de seus acessórios. E para que chegue ao conhecimento do(a) executado(a), que não foi encontrado(a), e no futuro não venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da lei, no átrio deste Fórum Federal, localizado na Rua Joaquim Anacleto Bueno, 1-26, Jardim do Contorno, Bauru, SP. NADA MAIS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2000.03.99.038638-5 PROT: 19/06/2000  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI  
EXECUTADO: TEXTIL JAVANEZA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011096-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES  
REPRESENTADO: ZANDIX COM/ E ENVAZAMENTO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.011103-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES  
REPRESENTADO: FAAC LOGISTICA INTEGRADA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.011104-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES  
REPRESENTADO: 51 BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.011113-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011114-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011115-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011116-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011117-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011118-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011119-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011120-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011121-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011122-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011123-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011124-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JUNDIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011125-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JUNDIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011138-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO CANDIDO MARCAL  
ADV/PROC: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.011139-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOAO BATISTA SILVA ROCHA  
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.011140-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CECILIA MARLY WOLKE CALHELHA  
ADV/PROC: SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.011141-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDSON PAULIN  
ADV/PROC: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO  
REU: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.011142-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JULIO SERGIO MADRID MORALES  
ADV/PROC: SP188716 - ERICK ALFREDO ERHARDT E OUTRO  
REU: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.011144-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSA DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP214543 - JULIANA ORLANDIN  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.011153-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
ADV/PROC: PROC. FABIO MUNHOZ  
EXECUTADO: J.N.VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011154-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011155-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO-RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011156-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011157-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VARGINHA - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.011158-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALFENAS - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011159-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: ANDERSON BORGES BATISTA E OUTROS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.011160-7 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MIGUEL CICERO DA SILVA  
ADV/PROC: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.011161-9 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NAIR CANASKI SLOBODA GERMANO  
ADV/PROC: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.011162-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JORGE OSNILDO FRANCISCO  
ADV/PROC: SP165241 - EDUARDO PERON  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.011163-2 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: UNIBASE INFORMATICA E SERVICOS LTDA  
ADV/PROC: SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO  
REU: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.011164-4 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RODRIGO MARTINS DE LIMA  
ADV/PROC: SP214896 - VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.011165-6 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.011166-8 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIO DA CRUZ VALERIO  
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.011167-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WALDEMAR RODRIGUES  
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.011168-1 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FLAVIO PIMENTEL  
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.011169-3 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SIMONE FERNANDA TURATI  
ADV/PROC: SP241421 - FERNANDO ANDRIGO DIAS FERRI  
REU: MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.011170-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011171-1 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011172-3 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011173-5 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011174-7 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011175-9 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011176-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99



PROCESSO : 2008.61.05.011177-2 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011178-4 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011179-6 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011180-2 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011181-4 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011182-6 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011183-8 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011184-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011185-1 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011186-3 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011187-5 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011188-7 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011189-9 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011190-5 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011191-7 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011192-9 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NELSON GOMES DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.011193-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NELSON ANTONIO GAVIOLI  
ADV/PROC: SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.011194-2 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011195-4 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA  
ADV/PROC: SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.011196-6 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
REU: VALDIR PEREIRA E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.011197-8 PROT: 29/10/2008

CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
REU: MARIA CEULA MARTINS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.011198-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
REU: PATRICIA APARECIDA SANDINO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.011199-1 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E OUTRO  
REU: CLAUDEMIR FERRARETTO E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.011200-4 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E OUTRO  
REU: FRANCISLAINE MORAIS BUENO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.011201-6 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011202-8 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MOMENTIVE PERFORMANCE MATERIALS IND/ DE SILICONES LTDA  
ADV/PROC: SP090389 - HELCIO HONDA E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.011203-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.011204-1 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011205-3 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DANTE GALLIAN NETO  
ADV/PROC: SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA E OUTRO  
IMPETRADO: CHEFE CENTRO ATENDIMENTO CONTRIBUINTE DELEG REC FED BRASIL CAMPINAS SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.011206-5 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011207-7 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.011209-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NOEMI PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO  
ADV/PROC: SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.011210-7 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
ADV/PROC: PROC. FABIO MUNHOZ  
EXECUTADO: J.R. ANTONIOLI TERRAPLANAGEM  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011212-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ESPIRITO SANTO DO PINHAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011213-2 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FORMIGA - MG  
EXECUTADO: FORMIGA POSTO DE SERVICOS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011214-4 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011215-6 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011216-8 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011217-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011218-1 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011219-3 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011220-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011221-1 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011222-3 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011225-9 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: GHAZIA ABDUL HADI BOU ABBAS  
ADV/PROC: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.011226-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANTONIO RIVELINO  
ADV/PROC: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E OUTRO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.011227-2 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SEBASTIAO ALVES DE LIMA  
ADV/PROC: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.011231-4 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011232-6 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITA ELISABETH INOCENCIO FERREIRA  
ADV/PROC: SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.011143-7 PROT: 30/07/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2000.61.05.011773-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: LABORPAC LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA LTDA ME  
ADV/PROC: SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011145-0 PROT: 15/03/1995  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 95.0602117-1 CLASSE: 29  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES FERREIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP074086 - LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS  
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.011208-9 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2000.03.99.038638-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: TEXTIL JAVANEZA LTDA  
ADV/PROC: SP022663 - DIONISIO KALVON E OUTRO  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011211-9 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 2007.61.05.008760-1 CLASSE: 148  
AUTOR: JOANNA BOCCHINI FREIRE  
ADV/PROC: SP165513 - VALÉRIA BARINI DE SANTIS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000096  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000004  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000100

Campinas, 29/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.010201-1 PROT: 02/10/2008  
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO  
AUTOR: ABENILSON DE ARAUJO OLIVEIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP073944 - MARCIA TORQUATO

REU: ALBA INDL/ S/A CAMPING E NAUTICA E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.011223-5 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SUELI MARIA PINHEIRO CAPELLI  
ADV/PROC: SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.011228-4 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GESSI PEREIRA VALESTRE  
ADV/PROC: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.011229-6 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LOURDES DE PONTES  
ADV/PROC: SP114357 - ENICE GASPEROTTO VESGUERBER  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL CAMPINAS-SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.011233-8 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BARTOLOMEU PAULO IOVINO  
ADV/PROC: SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.011234-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011235-1 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011236-3 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011237-5 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011238-7 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011239-9 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011240-5 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011241-7 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011242-9 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IDAHIR DA SILVA RESENDE  
ADV/PROC: SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.011243-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAQUIM MIGUEL RODRIGUES  
ADV/PROC: SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.011244-2 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELIANA CRISTINA ALVES MATTIAZZO  
ADV/PROC: SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.011245-4 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MEDGAUZE IND/ E COM/ LTDA - EPP  
ADV/PROC: SP034651 - ADELINO CIRILO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.011246-6 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JAIME BALBINO  
ADV/PROC: SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.011247-8 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CASEMIRO DOS REIS JUNIOR  
ADV/PROC: SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.011248-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS WHITAKER  
ADV/PROC: SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.011252-1 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANOEL DE OLIVEIRA MUNHOZ FILHO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.011253-3 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.011254-5 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GILMAR BRAZ RIBEIRO  
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.011255-7 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VICENTE SOARES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.011256-9 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALCIDES PAULO RIBEIRO  
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.011257-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS  
ADV/PROC: SP135649 - DANIEL MARTINS DOS SANTOS  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.011258-2 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO ALEXANDRE DA CRUZ  
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.011259-4 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO DO SANTO PEREIRA  
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.011261-2 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.011262-4 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO DIEGO ZOLI E OUTRO  
ADV/PROC: SP187942 - ADRIANO MELLEGA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.011263-6 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALOIZIO BEZERRA WANDERLEY  
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.011268-5 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011271-5 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADAIR MENDES DA SILVA  
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.011273-9 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDISON LUIS GUIMARAES  
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.011278-8 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO BARBOSA  
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.011281-8 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO NACIB CIARAMELLA  
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.011284-3 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.011285-5 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TERESOPOLIS - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011286-7 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011287-9 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.011288-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011289-2 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CLAUDIO MUGNOS  
ADV/PROC: SP267719 - NILSILEI STELA DA SILVA CIA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.011230-2 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2008.61.05.011229-6 CLASSE: 126  
REQUERENTE: LOURDES DE PONTES  
REQUERIDO: SUPERINTENDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL CAMPINAS-SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.011249-1 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2000.03.99.005415-7 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO  
EMBARGADO: SONIA ROSELI TAVARES PACANARO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.011250-8 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2001.61.05.009226-6 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO  
EMBARGADO: USINESES - USINAGEM DE PRECISAO LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.011251-0 PROT: 20/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2001.03.99.024128-4 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LUIZ AUGUSTO ZAMUNER  
EMBARGADO: ADRIANA SIQUEIRA GALVAO E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.011260-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E OUTRO  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.10.010246-3 PROT: 18/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013207-2 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010813-0 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00002 - ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE AD  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO  
REU: ANTONIO FERRO JUNIOR E OUTROS  
VARA : 7

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000042

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000005

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000003

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000050

Campinas, 30/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.05.011067-6  
PROTOCOLO: 23/10/2008  
CLASSE: 25 - USUCAPIAO  
AUTOR: JOSE LAERCIO RODRIGUES  
ADV/PROC: SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO  
REU: ELISA FRIED - ESPOLIO  
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ELISA FRIED - ESPOLIO

Demonstrativo

Total de Processos .....: 001

Campinas, 31/10/2008

NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal Distribuidor  
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.05.011224-7  
PROTOCOLO: 29/10/2008  
CLASSE: 199 - RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL  
REQUERENTE: RICHARD EDWARD HAYES E OUTRO  
ADV/PROC: SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO  
INTERESSADO: SALVADOR PENTEADO - ESPOLIO E OUTROS  
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARJORY JANE GREEN HAYES  
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: SALVADOR PENTEADO - ESPOLIO  
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ANTONIO SARAIVA FILHO  
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: DEMETRIO BUFARAH  
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: NILDER LAGANA  
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JOAQUIM DIETER SEDLMAYR

Demonstrativo

Total de Processos .....: 001

Campinas, 31/10/2008

NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR  
Juiz Federal Distribuidor

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: IVANA BARBA PACHECO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.009043-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MAPPELLY MARTINS DE SOUZA  
ADV/PROC: SP222593 - MARIO VIGGIANI NETO  
IMPETRADO: SECRETARIA DA ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA UNG  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.009044-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSENEIDE MARIA BATISTA  
ADV/PROC: SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.009045-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: JULECA ABDUL SATARABOOBACAR SULEMANE  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.009046-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDICLEIA NOGUEIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.009047-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELIZETE DA SILVA FERREIRA  
ADV/PROC: SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.009048-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ALEXANDER FERNANDES MENDES  
ADV/PROC: SP032883 - PAULO CARNEIRO MAIA FILHO  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP EM CUMBICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.009049-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA BATISTA  
ADV/PROC: SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.009050-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
ADV/PROC: PROC. AMINADAB FERREIRA FREITAS  
EXECUTADO: CALIXTO S VIGILANCIA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.009051-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ENEZIA PEREIRA GARCIA  
ADV/PROC: SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.009052-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NEUSA FERNANDES FRANCO MELO  
ADV/PROC: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA  
REU: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.009053-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DANIEL DE PAULA LEITE  
ADV/PROC: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA  
REU: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.009054-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDNO PEREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA  
REU: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.009055-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: GODDAY OGHENERHO OKUDEDE  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.009056-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.009057-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.009058-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.009059-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.009060-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.009061-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: MARIO FICHA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.009063-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.009064-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.009065-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.009066-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.009067-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARI CARLOS ARRUDA CAMARGO  
ADV/PROC: SP226121 - FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.009068-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEBASTIAO MATIAS DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.009069-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA PANIN GOMES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.009070-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCIA DELDUQUE TELLES RIBEIRO  
ADV/PROC: SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.009071-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS SOUZA  
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.009072-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NILSON DE CARVALHO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.009073-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARMEM DOMINGUES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.009074-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DANIEL CARLOS TOBIAS



ADV/PROC: SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.009076-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: GRAZIELA DE SOUZA GONCALVES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.009077-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ISABEL SILVESTRE DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.009078-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ZEFERINO FILHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.009079-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TIBIRICA COML/ LTDA  
ADV/PROC: SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.009080-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOVINA LOPES VITAL  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.009081-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OTACIANO ANDRE DA SILVA  
ADV/PROC: SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.009082-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FATIMA CANDIDO MUNIA  
ADV/PROC: SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.009083-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: LI MING  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.009084-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: PETURIA IVONE THABETHE  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.009085-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.009086-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE SILVA DE AQUINO  
ADV/PROC: SP110535 - CARLOS ANDRADE JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.009088-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OSMARINO NEGRI  
ADV/PROC: SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.009091-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ITAPOA EMBALAGENS LTDA E OUTRO  
ADV/PROC: SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO  
REU: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.009092-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDISON LOPES DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP161950 - FABIO VALDECIOLI CWEJGORN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.009093-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.009094-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITABUNA - BA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.009095-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AFONSO ROBERIO MORAES - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP193450 - NAARAÍ BEZERRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.009062-5 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2008.61.19.007265-9 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA  
EXCEPTO: MOACYR RAIMUNDO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.009075-3 PROT: 28/10/2008

CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2008.61.19.009045-5 CLASSE: 64  
REQUERENTE: JULECA ABDUL SATARABOOBACAR SULEMANE  
ADV/PROC: SP204250 - CARLA GAIDO DORSA  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.009096-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2008.61.19.008497-2 CLASSE: 240  
REQUERENTE: FADI HASSAN NABHA E OUTRO  
ADV/PROC: SP095537 - JOSE MOZAR DA SILVA  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.81.005467-6 PROT: 21/05/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004059-1 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007917-8 PROT: 25/08/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MAIKI FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP  
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000048  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000003  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000003

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000054

Guarulhos, 28/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: IVANA BARBA PACHECO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.009097-2 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SKF BRASIL LTDA  
ADV/PROC: SP129910 - MAXIMO SILVA  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.009099-6 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
ADV/PROC: SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS  
EXECUTADO: SINDICATO DOS COND DE VEICS.RODOV E TRANSP.URBANOS DE PASSAG E CARGAS  
SECAS E MOLH DE GRS E REGIAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.009100-9 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LOURIVAL MARTINS GIMENES  
ADV/PROC: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.009101-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE BATISTA DE LUNA  
ADV/PROC: SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.009102-2 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
REU: DANIEL RODRIGUES DE SA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.009103-4 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO  
REU: EUDICE FERREIRA CAVALCANTE E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.009104-6 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO  
REU: WELLINGTON BERNARDO DA SILVA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.009105-8 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO  
REQUERIDO: ELIEL CAVALCANTI LESBAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.009106-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.009107-1 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.009108-3 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.009109-5 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.009110-1 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.009111-3 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RULLI STANDARD IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA  
ADV/PROC: SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.009112-5 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JAIME DE FARIA SANTOS  
ADV/PROC: SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.009113-7 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRO VILMAR FREIRES ALENCAR  
ADV/PROC: SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.009114-9 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.009115-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA LOURDES DE SOUZA SANTOS  
ADV/PROC: SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.009117-4 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.009118-6 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: POSTO ITAPETY LTDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP124403 - LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.009119-8 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOANA MARIA MOURA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.009120-4 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A  
ADV/PROC: SP131524 - FABIO ROSAS E OUTRO  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.009121-6 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: WAGNER MOZZER CUNHA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.009122-8 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LIANE PETER BANDEIRA  
ADV/PROC: SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.009123-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS DA SILVA  
ADV/PROC: SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.009124-1 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TEREZA DE SOUZA BARBOSA  
ADV/PROC: SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.009125-3 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSELI MARQUES DE OLIVEIRA RAMOS  
ADV/PROC: SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.009126-5 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OSVALDO MOREIRA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.009127-7 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HERCONIDES JOSE DO CARMO  
ADV/PROC: SP198419 - ELISÂNGELA LINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.009128-9 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.009129-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.009130-7 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: SEGREDO DE JUSTICA  
REPRESENTADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 6

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.009098-4 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
PRINCIPAL: 97.0101759-5 CLASSE: 240  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
REU: ADILSON DOS REIS VALE  
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.021994-0 PROT: 04/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANDRE LUIZ MARCELINO COUTINHO E OUTRO  
ADV/PROC: SP085766 - LEONILDA BOB  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.024025-4 PROT: 26/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CENTRO AMERICA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA E OUTRO  
ADV/PROC: PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.012754-4 PROT: 11/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: JOSE RODRIGUES DA SILVA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.013199-7 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
REQUERENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA  
ADV/PROC: SP246212 - PAULO SERGIO DA SILVA  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. JOAO AKIRA OMOTO  
VARA : 6

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000032  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000004

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000037

Guarulhos, 29/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

PORTARIA Nº 2 7 / 2 0 0 8

A DOUTORA MARIA ISABEL DO PRADO, Juíza Federal Titular da 2ª Vara Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, o período de férias da servidora Silvia Akemi Kawasaki Harami - RF 5730, anteriormente marcada para 07.01 a 16.01.2009 (10 dias) para 22.04 a 01.05.2009 (10 dias) e o período de férias anteriormente marcado para 30.03 a 08.04.2009 (10 dias) para 01.06 a 10.06.2009 (10 dias);

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, o período de férias da servidora Renata Maria de Sousa Oliveira - RF 5675, anteriormente marcada para 07.01 a 16.01.2009 (10 dias) para 16.03 a 25.03.2009 (10 dias);  
E

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, o período de férias do servidor Eber Dias de Carvalho, supervisor de processamento de ações criminais - RF 3948, anteriormente marcada para 24.11 a 03.12.2008 (10 dias) para 09.12 a 18.12.2008 (10 dias).

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

Guarulhos, 30 de outubro de 2008.

MARIA ISABEL DO PRADO  
Juíza Federal Titular

PORTARIA Nº 2 8 / 2 0 0 8

A DOUTORA MARIA ISABEL DO PRADO, Juíza Federal Titular da 2ª Vara Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que o servidor EBER DIAS DE CARVALHO, técnico judiciário, R.F. nº 3948, Supervisor de Processamento de Ações Criminais (FC-5) estará em gozo de férias no período de 09.12 a 18.12.2008 (10 dias),  
RESOLVE designar a servidora ELISANGELA KELIN DA SILVA, técnica judiciária, R.F. 3907, para substituí-lo no período em questão.



PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

Guarulhos, 30 de outubro de 2008.

MARIA ISABEL DO PRADO  
Juíza Federal Titular

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

PORTARIA Nº 44/2008

O Dr. ALESSANDRO DIAFERIA, MM. Juiz Federal Titular da 4ª Vara de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais

RESOLVE,

INDICAR, a servidora MARISA GUIMARÃES TEIXEIRA FERRARI, RF 5135, para substituir a Supervisora de Procedimentos Criminais, ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS, RF 5834, no dia 31 de outubro p.f., tendo em vista sua participação no Curso de Redação Oficial.

INDICAR, a servidora ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS, RF 5834, para substituir a Diretora de Secretaria, VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO, RF 3292, no dia 10 de novembro p.f., tendo em vista sua participação no Curso de Redação Oficial.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se uma cópia desta Portaria para a Diretoria do Foro em São Paulo, por meio do correio eletrônico.

## **1ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL**

A MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DRA. IVANA ABRBA PACHECO, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 30 (trinta) dias virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2004.61.19.006055-0, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de GARRY WAINE VAN JAARSVELDT, sul africano, divorciado, pedreiro, portador do passaporte sul africano 446747758, natural de Springs/ África do Sul, com último endereço em nº 1, Country Lanne, Springs/África do Sul, atualmente em local incerto e não sabido, condenado(a) como incurso(a) nas sanções do Art. 12, caput, c.c art. 18, inciso I, ambos da Lei 6368/76, pelo presente, INTIMA GARRY WAINE VAN JAARSVELDT para que se manifeste, no prazo deste Edital, qual seja, trinta dias, acerca de seu interesse na devolução dos aparelhos celulares Ericson CE 0188X nº série BD3000M128R e Motorola C150E HEX 3445BD21, bem como do valor de R\$ 236,80 (Duzentos e trinta e seis Reais e oitenta centavos), apreendidos quando de sua prisão em flagrante, em 04/09/2004. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do(a) ré(u), por estar em lugar incerto e não sabido, mandou a MM. Juíza que se expedisse o presente EDITAL, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa oficial. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, 30 de outubro de 2008. Eu, \_\_\_\_\_, Marcela Mirandola, Técnica Judiciária, RF 5770, digitei, e eu, \_\_\_\_\_, VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE, Diretora de Secretaria, conferi.

IVANA BARBA PACHECO  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

## **2ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EDITAL DE DESIGNAÇÃO DE LEILÃO

A EXCELENTÍSSIMA JUÍZA FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR.ª MARIA ISABEL DO PRADO.

FAZ SABER, a todos que do presente Edital virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo processam-se os autos da Carta Precatória nº 2008.61.19.006475-4, extraída dos autos da Ação Ordinária nº 98.0054570-0, da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, em que FANAVID - FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA, move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO, e que foi designado o dia 14/11/2008, às 14:00 horas, para a realização do PRIMEIRO LEILÃO, do bem penhorado às Fls 08 dos autos em epígrafe, abaixo descrito.

Outrossim, caso não se alcance o valor da avaliação, fica designado o dia 05/12/2008, às 15:00 horas, para realização do SEGUNDO LEILÃO, para alienação pelo maior lance.

Saibam que este leilão ficará à cargo de um dos Oficiais de Justiça Avaliadores, no átrio deste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 134/138, Centro, Guarulhos/SP, dos bens descritos a seguir:

100 (CEM) PARABRISAS.LAMINADOS, CURVOS, LADO DIREITO, VERDE, ESPESSURA 7,21 MM., UTILIZADOS EM ÔNIBUS DO TIPO URBANO APACHE S2, NO VALOR UNITÁRIO DE r\$ 248,45 (DUZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS.). VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 24.845,00 (VINTE E QUATRO MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS). PENHORA EFETIVADA COM BASE NA CARTA PRECATÓRIA 39/2006 , EXPEDIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 98.0054570-0, DA 10ª VARA FEDERAL CÍVEL EM SÃO PAULO, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. OS BENS PENHORADOS SÃO DO ESTOQUE ROTATIVO DA EXECUTADA.

E para que no futuro ninguém possa alegar ignorância é expedido o presente Edital, que será publicado na Imprensa Oficial e afixado no átrio deste Fórum. DADO E PASSADO nesta cidade de Guarulhos, em 31 de outubro de 2008. Eu, \_\_\_\_\_, Silvia Akemi Kawasaki Harami, Técnico Judiciário, digitei, e eu, \_\_\_\_\_ Belª Thais Borio Ambrasas, Diretora de Secretaria, conferi.

MARIA ISABEL DO PRADO  
Juíza Federal

## **5ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA QUINTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DRª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2008.61.19.009098-4, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de ADILSON DOS REIS VALE, natural de São Luiz/MA, nascido aos 08/04/1959, filho de Francisco Vale e de Albertina dos Reis Pinheiro, denunciado pelo Ministério Público Federal originariamente no processo nº. 97.0101759-5 em 30/01/2002 como incurso nas sanções do artigo 334, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, CITA-O para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que for de interesse para sua defesa, oferecer documentos e justificação, especificar as provas pretendidas e arroladas testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, tudo de acordo com o disposto nos artigos 396 e 396-A do Código Penal, com redações estabelecidas pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008, cientificando-o de que, deixando de fazê-lo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou a MMª. Juíza que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento nos artigos 361 e 370, caput, ambos do Código Processual Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa oficial. Outrossim, faz saber a todos que as audiências deste Juízo têm lugar, no sétimo andar do fórum da Justiça Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, aos trinta dias do mês de outubro de dois mil e oito. Eu, Urias Langhi Pellin (\_\_\_\_\_), Analista Judiciário - RF 4435, digitei, e eu, Luiz Paulo Cardogna de Souza (\_\_\_\_\_) Diretor de Secretaria, conferi.

## **6ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS, 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. FABIANO LOPES CARRARO.

FAZ SABER a todos que o presente edital com prazo de quinze dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo 2007.61.19.005033-7, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA em face do réu NILTON SÉRGIO DA SILVA, brasileiro, nascido aos 26/01/1997 em Governador Valadares/MG, filho de José Gonçalves da Silva e Maria Aparecida da Silva, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público Federal em 25/08/2008 como incurso no artigo 304, combinado com 297, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 27/08/2008. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente fica o mesmo CITADO para responder pessoalmente à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, devendo para tanto constituir advogado de sua confiança, salvo impossibilidade de fazê-lo será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa, com base no artigo 396-A, parágrafo 2º, do CPP. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz a expedição do presente EDITAL, com fundamento no artigo 363, parágrafo 1º do Código de Processo Penal e Súmula 366 do STF, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Aos 28 de outubro de

2008, eu \_\_\_\_ (Simone Sordi) Técnica Judiciária, RF 5313 digitei e eu \_\_\_\_ (Cleber José Guimarães), Diretor de Secretaria, conferi.

FABIANO LOPES CARRARO  
Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDO DAVID FONSECA GONCALVES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.005313-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GUILHERME CARLONI SALZEDAS  
ADV/PROC: SP213865 - CHARBEL CARLONI SALZEDAS  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005314-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: KUMIKO YOSHIDA HISATOMI  
ADV/PROC: SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005315-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELZA DALL EVEDOVE  
ADV/PROC: SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005316-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA ZANCUL  
ADV/PROC: SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005320-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO  
EXECUTADO: OYAIZU & NAKAMURA IND/ E COM/ DE PROD. ALIMENTICIOS E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005321-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO CECILIO  
ADV/PROC: SP260544 - SEME MATTAR NETO  
REU: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005322-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005323-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005324-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005325-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005326-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005327-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005328-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005329-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005330-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005331-0 PROT: 28/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005332-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JUNIOR BRAZ FERREIRA  
ADV/PROC: SP131014 - ANDERSON CEGA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005333-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005334-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO CLEMENTE DA SILVA  
ADV/PROC: SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005335-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE LUIZ NEVES  
ADV/PROC: SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005336-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOANA EMILIA DE SOUZA  
ADV/PROC: SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005337-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JAIR THEODORO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005338-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005340-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROBERTO DIAS  
ADV/PROC: SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005341-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JUCELINA DE JESUS MACHADO  
ADV/PROC: SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005342-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LEONARDO CESAR DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ E OUTROS  
ADV/PROC: SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005343-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NORIMITSU GOTO  
ADV/PROC: SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005344-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADRIANA ALVES GUIMARAES  
ADV/PROC: SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005345-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005346-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO MARINATTO  
ADV/PROC: SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.11.005317-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2001.61.11.002738-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: FRANCISCO DALMAZZO ROMERO E OUTROS  
ADV/PROC: SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005318-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2001.61.11.002738-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: GILSON ANDRE DA SILVA E OUTROS  
ADV/PROC: SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005319-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2001.61.11.002738-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: DEFREZON GOMES DA MATA E OUTROS  
ADV/PROC: SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005339-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2003.61.11.004754-2 CLASSE: 28  
EMBARGANTE: DOLORES SALDIBA SIMOES  
ADV/PROC: SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000030

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000004

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000034

Marilia, 28/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDO DAVID FONSECA GONCALVES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.005377-1 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MOACYR REINALDO ARTENCIO  
ADV/PROC: SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005378-3 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005379-5 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: SUELY FERREIRA MATSUMOTO  
ADV/PROC: SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005380-1 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALOISIO ROBERTO DA SILVA  
ADV/PROC: SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005381-3 PROT: 30/10/2008



CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
ADV/PROC: PROC. REGIS TADEU DA SILVA  
EXECUTADO: SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005382-5 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005383-7 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005384-9 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005385-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005386-2 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005387-4 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005388-6 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005389-8 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GUILHERME EIGENHEER LEGUTKE  
ADV/PROC: SP171998 - DANIELA MARZOLA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005390-4 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005391-6 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005392-8 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005393-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005394-1 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005395-3 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005396-5 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005397-7 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA  
ADV/PROC: SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005398-9 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: CREUZA MARCOLO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005399-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: CLARICE DE OLIVEIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005400-3 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: MARIA LUIZA EUGENIO FIRMINO  
ADV/PROC: SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005401-5 PROT: 30/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES  
ADV/PROC: SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005402-7 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CICERO MARQUES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000026  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000026

Marilia, 30/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **1ª VARA DE MARÍLIA - EDITAL**

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

Execução(ões) Fiscal n°(s) 2006.61.11.000344-8 - Exeqüente: FAZENDA NACIONAL - Executado(a): MOACIR VIEIRA MARÍLIA - ME - Juiz Federal: Dr. ALEXANDRE SORMANI - Pelo presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, fica(m) o(a)s executado(a)s MOACIR VIEIRA MARÍLIA - ME, CNPJ N.º 03166916/0001-04 INTIMADO(A)(S) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) as custas finais do processo, na quantia total de R\$ 149,69, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de, em não o fazendo, ser o referido valor inscrito como dívida ativa da União (Lei n° 9.289/96, art. 16). Ficam os interessados cientes de que este Juízo funciona à R. Amazonas, 527, em Marília, SP. E, para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital, na forma da lei, aos 28 de outubro de 2008.

## **2ª VARA DE MARÍLIA - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. O Doutor LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS, MM. Juiz Federal da vara acima referida, na forma da lei etc., FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 2008.61.11.003548-3, movido pelo(a) Fazenda Nacional contra José Renato Marques - CNPJ/CPF n.º 832.491.411-00, ora em lugar incerto e não sabido. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Amazonas, 527, Cascata, Marília/SP, CITA o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os seus acréscimos legais, na quantia total de R\$ 71.578,12 (setenta e um mil, quinhentos e setenta e oito reais e doze centavos), dívida inscrita em Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º 80 6 08 006149-49, originária de Inadimplência Contratual, ou garanta a execução, observada a ordem do artigo 11, caput, da Lei n.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Marília, SP, em 29 de outubro de 2008

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

## DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LEONARDO JOSE CORREA GUARDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.010274-5 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WALTER SARTORI E OUTROS  
ADV/PROC: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010290-3 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELISABETE REGINA SALOME E OUTROS  
ADV/PROC: SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010291-5 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OSWALDO JOAQUIM E OUTRO  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010292-7 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUCIANA DE FATIMA SIMIONI LEME E OUTRO  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010293-9 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SIDNEY JOSE MARCON E OUTRO  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010294-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010295-2 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AMAURI JOSE BAPTISTA  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010296-4 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO JUVENAL E OUTRO  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010297-6 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VLADimir CARLOS JACINTHO  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010298-8 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: INEZ CHIQUITO  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010299-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SIDNEY JOSE MARCON E OUTRO  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010300-2 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ANTONIO INFANTE  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010301-4 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA RITA CHRISTOFFOLETI CASTILHO  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010302-6 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: THEREZINHA CAMARGO PANARO E OUTRO  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010303-8 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GUILHERME ZAIA  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010304-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE LUIZ SILVA VIANA  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010305-1 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEBASTIANA CLAUDIA DE SOUZA  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010306-3 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLAUDEMIR JOSE ROSSI  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010307-5 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MERCEDES BORDON  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010308-7 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADEVAIR TOMBOLATO  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010309-9 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALCIDES BARBIERI  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010310-5 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CELIA MARIA CHRISTOFOLETTI GOMES DA SILVA  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010311-7 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CICERO VIEIRA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010312-9 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AMANDA SILVA BIANCHI  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010313-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE VALDEMIR CAMPAGNOLI  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010314-2 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WAGNER JOSE DA SILVA  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010315-4 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANDRE LUIS PANCIERA  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010316-6 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LELES RAPHAEL LIBARDI E OUTRO  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010317-8 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALEXANDRE JOSE BAPTISTA  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010318-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLAUDIO PENATTI  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010319-1 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JURACI LEANDRINI  
ADV/PROC: SP118621 - JOSE DINIZ NETO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010320-8 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: EDRA SANEAMENTO BASICO IND/ E COM/ LTDA  
ADV/PROC: SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010321-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: EDRA SANEAMENTO BASICO IND/ E COM/ LTDA  
ADV/PROC: SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010322-1 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO GUIDETTI E OUTRO  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010323-3 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA RODRIGUES CAMPOS  
ADV/PROC: SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010324-5 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUQUE DE CAXIAS - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010325-7 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010326-9 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010327-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FRANCISCO LEITE FILHO  
ADV/PROC: SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010328-2 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ARCHEM QUIMICA LTDA  
ADV/PROC: SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E OUTROS  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010329-4 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IRACEMA MASCHIETTO BELFANTE  
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010330-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELZA RAYMUNDO DORIZOTTO DABRONZO  
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010331-2 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CONCEICAO APPARECIDA TOMASINI SCHIAVOLIN  
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010332-4 PROT: 30/10/2008



CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SIVONEI APARECIDO ROSSI  
ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010333-6 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SERGIO VITOR DIOGO  
ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010334-8 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JESUS APARECIDO BITENCOURT  
ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010335-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS RUBENS DA SILVA  
ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010336-1 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HERCILIO RODRIGUES  
ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010337-3 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE APARECIDO DURAES  
ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010338-5 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WALDECIR APARECIDO AZANHA  
ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010339-7 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SONIA MARIA SCARPITI DA FONSECA E OUTROS  
ADV/PROC: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010340-3 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARISA JOSE REDONDANO POMPEU E OUTROS  
ADV/PROC: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010341-5 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA GAVA  
ADV/PROC: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010342-7 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IRINEU MACHION E OUTROS  
ADV/PROC: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010343-9 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BELIZARIO LEITE DE BARROS  
ADV/PROC: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010344-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE RODOLPHO BAENINGER  
ADV/PROC: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010345-2 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO ALTAIR MAGALHAES E OUTROS  
ADV/PROC: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010346-4 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUCY DE CASTRO DINIZ  
ADV/PROC: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010347-6 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: YASHO NAKAMATSU  
ADV/PROC: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010348-8 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIO CELSO RIBEIRO BOZZA  
ADV/PROC: SP121938 - SUELI YOKO TAIRA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010349-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010350-6 PROT: 30/10/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SILOMI JOSE DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN E OUTRO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010351-8 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS BUENO DE TOLEDO  
ADV/PROC: SP208787 - LETÍCIA PAGOTTO PIOVESANI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010352-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO REINALDO MANDRO  
ADV/PROC: SP208787 - LETÍCIA PAGOTTO PIOVESANI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.010353-1 PROT: 31/08/2005  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.09.001147-7 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA  
EMBARGADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMEIRA  
ADV/PROC: SP091974 - MARCIA APARECIDA CONCEICAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010354-3 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU  
PRINCIPAL: 2008.61.09.000682-3 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES  
IMPUGNADO: MARIA ELIZETE ALTAFINI  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.10.013325-0 PROT: 31/10/2007  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: LAERCIO ALVES CARRIJO E OUTRO  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000064  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000067

Piracicaba, 30/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Ordem de Serviço n 04/2008

Dispõe sobre a otimização das providências para a retificação da autuação e outras anotações determinadas pelo Juízo. O Juiz Federal Newton José Falcão, titular da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, no exercício de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando a necessidade de otimizar rotinas de trabalho, com o fim de agilizar a execução de tarefas e minimizar o impacto da expansão acelerada do acervo de processos em tramitação na 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, Resolve:

Art. 1º: Determinada pelo Juízo a retificação da autuação e outras anotações pertinentes, a Secretaria solicitará a providência ao SEDI - Setor de Distribuição por meio de correio eletrônico, ficando dispensada a remessa dos autos àquele setor.

Art. 2º: A solicitação será encaminhada no prazo de vinte e quatro horas, a contar da decisão que determinar as anotações.

Art. 3º: A mensagem eletrônica referente à solicitação conterá, obrigatoriamente, os seguintes dados:

I. Número completo do processo e natureza da ação;

II. Nomes das partes. No caso de litisconsórcio, será indicado o nome do primeiro litisconsorte seguido da expressão e Outro(s);

III. Número da folha dos autos referente à decisão que determinou as anotações;

IV. Descrição exata e completa das anotações determinadas.

Art. 4º: A Secretaria certificará nos autos a remessa da solicitação, ficando dispensada de juntar cópia da mensagem remetida, a qual, contudo, deverá ser mantida no programa de correio eletrônico até recebimento do termo de retificação emitido com as anotações solicitadas.

Art. 5º: as disposições desta Ordem de Serviço não se aplicam aos atos judiciais de natureza sigilosa nem às hipóteses de cancelamento de distribuição, redistribuição ou qualquer outra anotação que implique a baixa dos autos.

Art. 6º: Esta Ordem de Serviço entra em vigor nesta data.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente, 29 de outubro de 2008.

Newton José Falcão

Juiz Federal

## GESTÃO DOCUMENTAL

EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS 3/2008  
(PRAZO DE 45 DIAS)

O Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente do Grupo Permanente de Avaliação de Documentos da Justiça Federal de Primeiro Grau da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto na Resolução nº. 217/1999, 359/2004, 393/2004 e 23/2008 do Conselho da Justiça Federal, TORNA PÚBLICA a adoção das providências destinadas à eliminação de autos de processos findos, relacionados no presente Edital e no endereço eletrônico [www.jfsp.gov.br](http://www.jfsp.gov.br).

A eliminação de autos visa a implementar as diretrizes básicas do Programa de Gestão de Documentos da Administração Judiciária da Justiça Federal de 1º e 2º graus e justifica-se pela necessidade de racionalização do espaço físico dos Setores de Arquivo.

No procedimento de eliminação será observado o seguinte:

1. Os autos dos processos eliminados serão fragmentados e destinação do produto será decidida pelo Grupo Permanente de Avaliação de Documentos;

2. As partes interessadas poderão solicitar a guarda de documentos, mediante requerimento escrito e fundamentado, demonstrando a legitimidade no pedido, dirigido ao Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente do Grupo Setorial de Avaliação de Documentos desta Subseção Judiciária de Primeiro Grau em São Paulo, no prazo de 45 dias, contados da publicação do presente Edital;

3. Os requerimentos serão protocolados perante os Setores de Protocolo ou Distribuição, localizados nos Fóruns Federais da Seção Judiciária de São Paulo, durante o horário de expediente, e deverão conter: a) os dados do requerente, com telefones ou e-mail para comunicação; b) identificação do número do processo, das partes e do tipo de ação; e, c) documentos necessários à demonstração da qualidade de parte, em cópia simples;

4. Os requerimentos serão atendidos por ordem de solicitação, cabendo àquele que primeiro requerer, a via original, que será entregue no prazo de 10 (dez) dias após a comunicação do deferimento do pedido prevista no item 5. Aos demais interessados poderão ser fornecidas cópias do original, custeadas pelo solicitante;

5. Do deferimento do pedido, os interessados serão comunicados, por telefone, e-mail ou qualquer outro meio idôneo, devendo comparecer, munidos de documento de identidade na via original, a RUA ANGELO ROTTA 110, JD PETROPOLIS, PRESIDENTE PRUDENTE, CEP : 19060420 - SP, para retirada dos autos. Havendo despesas, serão pagas pelo solicitante por ocasião de sua retirada.

6. Os autos não retirados no prazo assinalado no item 4 serão redestinados à eliminação, independentemente de nova intimação.

7. Os casos omissos serão resolvidos pelo Grupo Permanente de Avaliação de Documentos da Justiça Federal desta Seção Judiciária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

#### RELAÇÃO DE AUTOS FINDOS QUE SERÃO ELIMINADOS

Processo : 94.1200548-2  
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Autor.... : AMALIA CHRYSOSTOMO DE OLIVEIRA E OUTROS  
Advogado : SP069750 - REINALDO ALBERTINI  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. RICARDO RAMOS NOVELLI e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.1202059-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON  
Advogado : SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA  
Reu..... : SOPLAN COM E CONSTRUCAO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO

Vara..... : 4ª vara

Processo : 95.1202061-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON  
Advogado : SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA  
Reu..... : PRUDENBOX IND E COM LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 95.1204030-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : JOSE RONIS DA PAIXAO E OUTRO  
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL  
Reu..... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 95.1205440-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON  
Advogado : SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA  
Reu..... : LUIS HENRIQUE BRANCO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 96.1203347-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON  
Advogado : SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA  
Reu..... : DONIZETE NATANAEL DO SANTOS  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 1999.03.00.001533-1  
Classe .. : 76388 AG - SP  
Origem... : 98.1203070-0  
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
Agrte.... : OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA  
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : LUIS RICARDO SALLES  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.002927-5  
Classe .. : 49061 AGR - SP  
Origem... : 96.03.055871-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : MARCOS ROBERTO JORGE  
Advogado : JANIZARO GARCIA DE MOURA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 1999.03.00.002942-1  
Classe .. : 49076 AGR - SP

Origem... : 97.03.048081-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : RONIZE SEEFELDER FLAVIO DE CURSI  
Advogado : LUIZ CARLOS MARTINS  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.007302-1  
Classe .. : 49284 AGR - SP  
Origem... : 98.03.033388-7  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : MAURO MACEDO e outros  
Advogado : MARIA ECILDA BARROS  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.011114-9  
Classe .. : 49643 AGR - SP  
Origem... : 96.03.016022-9  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : AGADIR GALLICIA PINNA e outros  
Advogado : ELIOMAR GOMES DA SILVA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.025554-8  
Classe .. : 50184 AGR - SP  
Origem... : 97.03.070588-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO  
Agrdo.... : EXPRESSO BOIADEIRO TAL LTDA  
Advogado : JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.025556-1  
Classe .. : 50186 AGR - SP  
Origem... : 97.03.021529-7  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO  
Agrdo.... : ODERVAL FELICE E CIA LTDA  
Advogado : WILSON ROBERTO CORRAL OZORES  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.035248-7  
Classe .. : 50787 AGR - SP  
Origem... : 98.03.038921-1  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : DERCILIO DIAS DOS SANTOS e outros  
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037457-4  
Classe .. : 50986 AGR - SP  
Origem... : 96.03.078529-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : LUCIELIO CARLOS CORREA  
Advogado : JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043004-8  
Classe .. : 51746 AGR - SP  
Origem... : 97.03.071514-1  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : REINALDO RANIERO e outros  
Advogado : OSMAR JOSE FACIN  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.043054-1  
Classe .. : 51796 AGR - SP  
Origem... : 98.03.090752-2  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : SILVIO ROBERTO MARQUES e outros  
Advogado : PAULO DOMINGOS CRUZ  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.044023-6  
Classe .. : 52173 AGR - SP  
Origem... : 97.03.087681-1  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : JOSE GOMES e outros  
Advogado : LUIZ INFANTE  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048357-0  
Classe .. : 52994 AGR - SP  
Origem... : 98.03.036261-5  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : AMALIA NEGRI PACAGNELLI e outros  
Advogado : LUIZ INFANTE  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.055406-0  
Classe .. : 54879 AGR - SP  
Origem... : 98.03.000267-8  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : CLEUZA VICK e outros



Advogado : LUIZ INFANTE  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.61.12.005798-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : VALDERCI JOSE DA SILVA  
Advogado : SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO e outro  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 1999.61.12.006111-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FUNDICAO PRESIDENTE LTDA e Outros  
Advogado : SP101173 - PEDRO STABILE  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 1999.61.12.006112-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : VICENTE FURLANETTO E CIA LTDA  
Advogado : SP142600 - NILTON ARMELIN  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 1999.61.12.006113-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A  
Advogado : SP130511 - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 1999.61.12.006251-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : GEIL MORA PRESIDENTE PRUDENTE  
Advogado : SP077881 - PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 1999.61.12.006605-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : AGOSTINHO DE OLIVEIRA  
Advogado : SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR e outro  
Reu..... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 1999.61.12.007520-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : COM/ DE BEBIDAS ZERO GRAU LTDA  
Advogado : SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL e outro  
Reu..... : UNIAO FEDERAL

Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.03.00.004930-8  
Classe .. : 56483 AGR - SP  
Origem... : 98.03.086559-5  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : PEDRO DE MELO  
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008435-7  
Classe .. : 57475 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.002440-9  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : VANDA ALBALA POIATO  
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008618-4  
Classe .. : 57658 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.013727-7  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ODETE SEVERINO COSTA  
Advogado : FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTI  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.012123-8  
Classe .. : 58070 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.009210-5  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : TORQUATO NONATO DE OLIVEIRA FILHO e outros  
Advogado : DINA APARECIDA SMERDEL  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.012230-9  
Classe .. : 58177 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.002443-4  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : VERENICE DE SOUZA POYATO  
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.012233-4  
Classe .. : 58180 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.003201-7  
Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : BRAZ NOGUEIRA e outros  
Advogado : GELSON AMARO DE SOUZA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.014131-6  
Classe .. : 58568 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.005113-9  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : NELMA BARRETO GOMES  
Advogado : SAMUEL SAKAMOTO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.014265-5  
Classe .. : 105111 AI - SP  
Origem... : 1999.61.12.009013-0  
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
Agrte.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Agrdo.... : MUNICIPIO DE IRAPURU SP  
Advogado : JAIME CANDIDO DA ROCHA  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.016376-2  
Classe .. : 59049 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.021274-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : MAURO CORREIA DE OLIVEIRA e outros  
Advogado : MARIA INEZ MOMBERGUE  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.026210-7  
Classe .. : 60587 AGR - SP  
Origem... : 98.03.071199-7  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : MARILENE MOREIRA  
Advogado : LAURO SHIBUYA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.045927-4  
Classe .. : 65336 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.028405-5  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : NELSON SEBASTIAO JOSE  
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046809-3

Classe .. : 66219 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.005902-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : JAZIEL MANOEL DA SILVA e outros  
Advogado : SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046810-0  
Classe .. : 66220 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.005902-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : JAZIEL MANOEL DA SILVA e outros  
Advogado : SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047571-1  
Classe .. : 66980 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.021270-6  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : JOSE LEANDRO DOS SANTOS  
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048541-8  
Classe .. : 67950 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.009636-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Agrdo.... : FRANCISCO GROTTO SOBRINHO e outros  
Advogado : MARIA INEZ MOMBERGUE  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.050335-4  
Classe .. : 68348 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.009257-9  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : MARILENE DA SILVEIRA  
Advogado : SAMUEL SAKAMOTO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.053258-5  
Classe .. : 117501 AI - SP  
Origem... : 1999.61.12.009815-2  
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
Agrte.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Agrdo.... : MUNICIPIO DE ADAMANTINA SP  
Advogado : WANDERLEI PACHECO GRION  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.056160-3  
Classe .. : 69220 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.049167-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : CLAUDETE MARTINS FERREIRA  
Advogado : OSMAR JOSE FACIN  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.059571-6  
Classe .. : 120444 AI - SP  
Origem... : 2000.61.12.004714-8  
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
Agrte.... : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS  
Advogado : NELSON PEREIRA DE SOUSA  
Agrdo.... : JOSE BENEDITO BONIFACIO e outros  
Advogado : CLAUDIA ALICE MOSCARDI  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.061290-8  
Classe .. : 71245 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.022501-4  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : ODILO DIAS  
Advogado : ODILO DIAS  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.065045-4  
Classe .. : 73146 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.028201-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Agrdo.... : FRANCISCA DE SOUZA MOURA LIMA  
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.027058-3  
Classe .. : 137740 AI - SP  
Origem... : 2001.61.12.005264-1  
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
Agrte.... : MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA  
Advogado : ROBERTO XAVIER DA SILVA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2001.61.12.000145-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES  
Reu..... : WALTER VERRI  
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL

Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.12.001491-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES  
Reu..... : JOSE ARAUJO MACEDO e Outros  
Advogado : SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA e outro  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.12.003599-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA  
Reu..... : CARLOS ROBERTO SOARES  
Advogado : SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.12.003929-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO  
Reu..... : RAMS MALULY e Outros  
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.12.005201-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES  
Reu..... : ARMANDO FRANCISCO e Outros  
Advogado : SP067795 - LUIZ CARLOS SGARBI MARCOS  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.12.005202-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES  
Reu..... : DORIVAL SGRINHOLI e Outros  
Advogado : SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.12.005207-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO  
Reu..... : JOSE BONIFACIO ORRIGO  
Advogado : SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.12.006955-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA  
Reu..... : FIDELCINO RODRIGUES  
Advogado : SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO e outro

Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.12.007080-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO  
Reu..... : PAULO CAVALHEIRO  
Advogado : SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.12.007500-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO  
Reu..... : DURVAL FERREIRA DE MEDEIROS FILHO  
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.12.007583-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO  
Reu..... : ROSEMARI MIRTES FRANCA BRESSANIN  
Advogado : SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.12.007585-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Reu..... : JOEL MACEDO MAGALHAES e Outros  
Advogado : SP056372 - ADNAN EL KADRI  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.12.007588-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES  
Reu..... : CICERA APARECIDA BIANCHI  
Advogado : SP059380 - OSMAR JOSE FACIN  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.12.007693-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO  
Reu..... : ANTONIO COUTINHO e Outros  
Advogado : SP059380 - OSMAR JOSE FACIN  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.03.00.002474-6  
Classe .. : 146464 AI - SP  
Origem... : 2001.61.12.007645-1  
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
Agrte.... : JOAO MATIAS  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.018066-5  
Classe .. : 77066 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.033586-5  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : SEIGO INFORMATICA LTDA  
Advogado : PEDRO STABILE  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2002.03.00.040038-0  
Classe .. : 78496 AGR - SP  
Origem... : 98.03.020525-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE S/C LTDA  
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2002.61.12.000608-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO  
Reu..... : MAURO OLIVEIRA BRAZ  
Advogado : SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2002.61.12.001123-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP113107 - HENRIQUE CHAGAS  
Reu..... : ADEMIR BLASECHI e Outros  
Advogado : SP056372 - ADNAN EL KADRI e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2002.61.12.001987-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES  
Reu..... : MARGARIDA HARUMI MIYOSHI  
Advogado : SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2002.61.12.002788-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES  
Reu..... : ROSALINA APARECIDA CRISOSTOMO e Outros  
Advogado : SP059380 - OSMAR JOSE FACIN  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2002.61.12.007176-7



Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA  
Reu..... : ABRAO CHAIN FERES e Outros  
Advogado : SP057360 - ELIOMAR GOMES DA SILVA  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.12.007177-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES e outro  
Reu..... : ANGELO FRANCO  
Advogado : SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.12.007178-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA  
Reu..... : JOSE SOUZA SILVA e Outros  
Advogado : SP059380 - OSMAR JOSE FACIN  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.12.007180-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA  
Reu..... : JOSE BEIRO MARTINS e Outros  
Advogado : SP059380 - OSMAR JOSE FACIN  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.12.007181-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA  
Reu..... : MARIA DE JESUS GALINDO e Outros  
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.12.007453-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES  
Reu..... : SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA  
Advogado : SP059380 - OSMAR JOSE FACIN  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.12.007491-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES e outro  
Reu..... : ISILBO ALVES DOS SANTOS e Outros  
Advogado : SP059380 - OSMAR JOSE FACIN e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.12.007913-4

Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP113107 - HENRIQUE CHAGAS  
Reu..... : ARIIVALDO RAMIRES RECHIUTTI e Outros  
Advogado : SP057360 - ELIOMAR GOMES DA SILVA  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.12.007914-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA  
Reu..... : ANTONIO MORETTI e Outros  
Advogado : SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.12.007915-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO  
Reu..... : JORGE MANOEL DE OLIVEIRA e Outros  
Advogado : SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.12.008281-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Reu..... : AIRTON FERREIRA LIMA e Outros  
Advogado : SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.12.008619-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ELENA NARCISO DOS SANTOS e Outros  
Advogado : SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.12.009567-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES  
Reu..... : MARIA REGINA RIBEIRO e Outros  
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.12.009569-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Reu..... : BENEDITO BARTOLOMEU DE SOUZA e Outros  
Advogado : SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.12.009570-0

Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO  
Reu..... : NELCI ALVES RIBEIRO  
Advogado : SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.12.009571-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO  
Reu..... : IVO FERREIRA DE LIMA e Outros  
Advogado : SP130394 - ROSEMEIRE FEITOSA LIMA COSTA CAVALCANTE e outro  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.12.009572-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Reu..... : DEISE APARECIDA RAMIS DUGO  
Advogado : SP115953 - JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.12.009599-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO  
Reu..... : FLAVIO ZANCANARO  
Advogado : SP059380 - OSMAR JOSE FACIN  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.12.009660-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES  
Reu..... : ALVARO CAVALCANTE PEREIRA e Outros  
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2003.03.00.065958-6  
Classe .. : 191666 AI - SP  
Origem... : 2001.61.12.004616-1  
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
Agrte.... : FRANCISCO PEREIRA TELLES  
Advogado : ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.61.12.007173-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. LUIS RICARDO SALLES  
Reu..... : ASSOCIACAO PRUDENTINA DE ESPORTES ATLETICOS e Outros  
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outros  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2003.61.12.011310-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI  
Reu..... : CASA DE CARNES PRUDENTINA LTDA e Outros  
Advogado : SP077881 - PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2004.03.00.006537-0  
Classe .. : 86052 AGR - SP  
Origem... : 1999.61.12.006395-2  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA LTDA e outros  
Advogado : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.012948-6  
Classe .. : 201820 AI - SP  
Origem... : 2003.61.12.007349-5  
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
Agrte.... : ANTONIO YASUTAKA FUNADA  
Advogado : EDSON FREITAS DE OLIVEIRA  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : HENRIQUE CHAGAS  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2004.03.00.031210-4  
Classe .. : 88725 AGR - SP  
Origem... : 98.03.074395-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA  
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.042521-0  
Classe .. : 89411 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.058214-5  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : OLGA SAITO  
Agrdo.... : ZILDA APARECIDA BANCIA GARCIA  
Advogado : ROBERTO XAVIER DA SILVA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.048784-6  
Classe .. : 216099 AI - SP  
Origem... : 2000.61.12.007145-0  
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : P H COM/ DE TECIDOS LTDA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.058083-4  
Classe .. : 91660 AGR - SP  
Origem... : 96.03.009218-5  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : MURILO GASPARINI MORENO  
Agrdo.... : VALDOMIRO PEDRO DA SILVA  
Advogado : MITURU MIZUKAVA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.060539-9  
Classe .. : 91954 AGRESP - SP  
Origem... : 1999.61.12.000727-4  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
Agrdo.... : COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ADAMANTINA  
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.062135-6  
Classe .. : 221522 AI - SP  
Origem... : 2002.61.12.004326-7  
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : CODEMAC IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.064920-2  
Classe .. : 93256 AGRESP - SP  
Origem... : 96.03.093516-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VANESSA BOVE CIRELLO  
Agrdo.... : SANTINA ZULLI ZAMBERLAN  
Advogado : JANIZARO GARCIA DE MOURA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.068658-2  
Classe .. : 93842 AGRESP - SP  
Origem... : 1999.61.12.006214-5  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : MERCE FERRO COML/ LTDA  
Advogado : RICARDO LEME MENIN  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.071843-1  
Classe .. : 94024 AGRESP - SP  
Origem... : 1999.61.12.006214-5  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : MERCE FERRO COML/ LTDA  
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.61.12.000106-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO  
Reu..... : EXACTUS CONTABIL E REPRESENTACOES COMERCIAIS S/A  
Advogado : SP127066 - SUELI APARECIDA DE SOUZA BERGAMINI  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2004.61.12.004681-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : WERNER LIEMERT e Outro  
Advogado : SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2004.61.12.005805-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CELSO JUN HANAZAKI  
Advogado : SP196222 - DANIELA DAVOLI OTAVIANI  
Reu..... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2005.03.00.000834-1  
Classe .. : 226615 AI - SP  
Origem... : 2004.61.12.006909-5  
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA  
Advogado : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2005.03.00.002718-9  
Classe .. : 227359 AI - SP  
Origem... : 2004.61.12.008761-9  
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ILDERICA FERNANDES MAIA  
Agrdo.... : MARIA AUGUSTA FRANCO DE OLIVEIRA  
Advogado : AMÁLIA DA SILVA FREITAS  
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2005.03.00.005891-5  
Classe .. : 228109 AI - SP  
Origem... : 2002.61.12.008327-7  
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : PRESIDENTE PRUDENTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2005.03.00.011442-6

Classe .. : 95400 AGRESP - SP  
Origem... : 1999.61.12.004270-5  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : FERNANDO BIANCHI RUFINO  
Agrdo.... : ANGELINA RIZZI CAVALETI  
Advogado : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2005.03.00.015320-1  
Classe .. : 95772 AGRESP - SP  
Origem... : 1999.03.99.111873-4  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : MURILO GASPARINI MORENO  
Agrdo.... : MARIA ALVES DE SANTANA  
Advogado : MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2005.03.00.015574-0  
Classe .. : 231181 AI - SP  
Origem... : 2005.61.12.002022-0  
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
Agrte.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Agrdo.... : MURILO DA COSTA DELFIM  
Advogado : SERGIO LUIZ BRISOLLA  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2005.03.00.016265-2  
Classe .. : 231570 AI - SP  
Origem... : 2000.61.12.005522-4  
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : CENTRO OESTE COM/ E IMP/ LTDA e outros  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2005.03.00.023323-3  
Classe .. : 233579 AI - SP  
Origem... : 2005.61.12.003207-6  
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
Agrte.... : JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA  
Advogado : ALEXANDRE MACHADO ALVES  
Agrdo.... : RENATO JOSE FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado : MARCIO ADRIANO CARAVINA  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2005.03.00.045114-5  
Classe .. : 237659 AI - SP  
Origem... : 2003.61.12.002838-6  
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
Agrte.... : TELESERVIX TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA  
Advogado : EVANDRO MIRALHA DIAS  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2005.03.00.061439-3  
Classe .. : 241516 AI - SP  
Origem... : 2005.61.12.005160-5  
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
Agrte.... : LUZIA MARIA DOS SANTOS  
Advogado : ADILSON MARCOS MEZETTI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

PRESIDENTE PRUDENTE, 03 de Novembro de 2008

RODRIGO ZACHARIAS  
Juiz Federal Consultor Presidente

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PAULO RICARDO ARENA FILHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.011975-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011976-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011977-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011978-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99



PROCESSO : 2008.61.02.011979-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011980-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011981-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011982-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011983-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011984-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011985-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011986-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011987-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011988-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011995-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011996-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTA MARIA - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011997-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011998-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012024-2 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012048-5 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012049-7 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012050-3 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012051-5 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012052-7 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012054-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SILVIO SERRANO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.012055-2 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOSE ROBERTO QUEIROZ  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.012056-4 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.012057-6 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEBASTIAO SIENA  
ADV/PROC: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.012058-8 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012059-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012060-6 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012061-8 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012062-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012063-1 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012064-3 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012065-5 PROT: 30/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012066-7 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012067-9 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012068-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012069-2 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012070-9 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012071-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012072-2 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012073-4 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.012074-6 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.012075-8 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.012076-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.012077-1 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.012078-3 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NILTON SANTA CATHARINA PARREIRA  
ADV/PROC: SP222120 - AMÁLIA LIBERATORI  
REU: CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2A REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.012079-5 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALTINO RODRIGUES DA SILVA  
ADV/PROC: SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.012081-3 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012082-5 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DE MELLO  
ADV/PROC: SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.012083-7 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO AZEVEDO BATISTA  
ADV/PROC: SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE BEBEDOURO - SP E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.012084-9 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WILSON DIVINO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.012085-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CICERO PAULINO BEZERRA  
ADV/PROC: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.012086-2 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO DA SILVA  
ADV/PROC: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.012087-4 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS CESAR SALATA  
ADV/PROC: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 90.0300782-9 PROT: 06/07/1990  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 90.0300437-4 CLASSE: 148  
AUTOR: BRASIL E MATTHES S/C ADVOCACIA E OUTRO  
ADV/PROC: SP091755 - SILENE MAZETI  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
ADV/PROC: PROC. MARIA LUCIA PERRONI E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 97.0313832-2 PROT: 03/09/1997  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 90.0300782-9 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP147318B - RODRIGO GASPAR DE MELLO  
EMBARGADO: BRASIL E MATTHES S/C ADVOCACIA E OUTRO  
ADV/PROC: SP091755 - SILENE MAZETI  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.012080-1 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
PRINCIPAL: 2007.61.02.001264-7 CLASSE: 240  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: CLELIA DE JESUS DA SILVA  
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 90.0300437-4 PROT: 06/06/1990  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: BRASIL E MATTHES S/C ADVOCACIA E OUTRO  
ADV/PROC: SP091755 - SILENE MAZETI  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
ADV/PROC: PROC. MARIA LUCIA PERRONI E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.22.001716-5 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP  
VARA : 99

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000057  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000003  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000062

Ribeirao Preto, 30/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

AUTOS Nº 2008.61.02.001342-5 (MPF X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE E OUTROS)1. Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência marcada a fls. 701/702, para o dia 10 de DEZEMBRO de 2008, às 14h30 horas. Providencie a secretaria, com a urgência devida, as intimações necessárias.

2. Fls. 703/718 e 726/741. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Reu: Botafogo Futebol Clube Advogada: Patrícia Midori kimura OAB/SP 256.255 Reu Administradora Sao Paulo Ltda Reu Administradora de Negocios Ribeirao Preto Advogado: Douglas Cassettari - OAB/SP 178.364 Reu Liga Regional Desportiva Paulista Advogada: Amira Abdo - OAB/SP 68.073 Advogado: Patrick Luiz Ambrósio - OAB/SP 203.051

Autos nº 2008.61.0.008977-6 - Eusa Bernardo (Advogados: Dr. Marcelo Franco, OAB/SP nº 151.626, Dr. Daniel Richard de Oliveira, PAB/SP nº 255.097 e Dra. Verônica Franco, OAB/SP nº 273.734. Designada data para a realização da perícia médica para o dia 25 de novembro de 2008, às 08:30 horas, no consultório na Rua Cerqueira César nº 164, sala 02, centro, Ribeirão Preto/SP, onde a autora deverá comparecer munida de toda a documentação médica que tiver, tais como exames, relatórios, receitas, radiografias, e ainda, levar consigo a carteira de trabalho

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: UILTON REINA CECATO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.26.004464-7 PROT: 29/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.004472-6 PROT: 29/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.004473-8 PROT: 29/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.004479-9 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: QUALITEC PRINTING SOLUTION GRAFICA LTDA  
ADV/PROC: SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004482-9 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VILMA EUPHEMIA MASINI  
ADV/PROC: SP054376 - JOAO CARLOS DABREU  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004483-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BRUNA GILDA HOLLANDA MASINI GOBBATO  
ADV/PROC: SP054376 - JOAO CARLOS DABREU  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004484-2 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLELIO MASINI - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP054376 - JOAO CARLOS DABREU  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004485-4 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REPRESENTADO: RICARDO PEREIRA DE MORAIS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004486-6 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REPRESENTADO: EMPRESA AUTO ONIBUS DE SANTO ANDRE LTDA E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004487-8 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REPRESENTADO: INBRA-GLASS IND/ E COM/  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004488-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADV/PROC: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004489-1 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADV/PROC: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004490-8 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA



IMPETRANTE: CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADV/PROC: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004491-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADV/PROC: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004493-3 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BEZILDO SOARES COUTINHO  
ADV/PROC: SP132038 - CLAUDIO ROGERIO LOPES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004495-7 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: HARON SILVA DORTA E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004496-9 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: MARCOS VINICIUS DA SILVA E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004497-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADIVALDO VANDERLEI DA SILVA  
ADV/PROC: SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.26.004480-5 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2004.61.26.001939-8 CLASSE: 206  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MAURO ALEXANDRE PINTO  
EMBARGADO: CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA  
ADV/PROC: SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004481-7 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
PRINCIPAL: 2008.61.26.003001-6 CLASSE: 60  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE MARINGA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004492-1 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.26.002890-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA  
ADV/PROC: SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E OUTRO

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.26.002689-2 PROT: 05/05/2006  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000018  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000003  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000022

Sto. Andre, 30/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 4ª VARA DE SANTOS

PORTARIA Nº 16 /08- 4ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

A DOUTORA ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA, JUÍZA FEDERAL, TITULAR DA QUARTA VARA EM SANTOS, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando que a servidora DORALICE PINTO ALVES - RF 3265- Técnica Judiciária, com a função gratificada de Diretora de Secretaria, estará em férias no período de 07/01/2009 a 23/01/2009;  
Resolve, designar a servidora SANDRA REGINA PESTANA TIRLONE- RF 2844- Técnico Judiciário, para substituí-la no período.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.  
Santos, 29 de Outubro de 2008.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA  
Juíza Federal

### 5ª VARA DE SANTOS

PORTARIA N.º 28/2008

O Doutor MARCELO SOUZA AGUIAR, MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal de Santos, 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 214 de 9 de novembro de 1999, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a regulamentação do instituto da substituição no âmbito do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de 1º e 2º Graus,

CONSIDERANDO que a servidora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Analista Judiciária, RF 0334, Diretora de Secretaria, (CJ-3), estará em gozo de férias no período de 03.11.2008 à 12.11.2008,

RESOLVE:

DESIGNAR para substituí-la, neste período, a servidora MIRIAM PEREIRA DA CONCEIÇÃO, Técnica Judiciária, RF 3775 (FC-5).

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Santos, 30 de outubro de 2008.

MARCELO SOUZA AGUIAR  
Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.006463-1 PROT: 29/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 35 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.006474-6 PROT: 29/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.006475-8 PROT: 29/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.006482-5 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLEIDE GIMENES SAAD  
ADV/PROC: SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006483-7 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ EDUARDO MENDES  
ADV/PROC: SP204852 - RENATA ALVES CASTELHANO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006484-9 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006485-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITA CASSIANO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006486-2 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.006487-4 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.006488-6 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP193147 - GREGÓRIO SERRANO COTES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006489-8 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ERIKA MARIA KRAMER CAROTTA  
ADV/PROC: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006490-4 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: YOKI ALIMENTOS S/A E OUTRO  
ADV/PROC: SP100809 - REGINA DE ALMEIDA  
REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006491-6 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NAIR VIEIRA PAIXAO  
ADV/PROC: SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006492-8 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOANA MARTINS DA SILVA  
ADV/PROC: SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006493-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DA GLORIA  
ADV/PROC: SP031526 - JANUARIO ALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006494-1 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIO MAGALHAES  
ADV/PROC: SP128405 - LEVI FERNANDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006495-3 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MAUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006496-5 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: ENESIA ALVES CORREA  
ADV/PROC: SP257301 - ANDRE SANTOS SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006497-7 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLOVIS FRANCISCO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP094152 - JAMIR ZANATTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006498-9 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA JERUZA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP094152 - JAMIR ZANATTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006499-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: JOAO GUILHERME GARCIA  
ADV/PROC: SP145671 - IVAIR BOFFI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006500-3 PROT: 30/10/2008

CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: ANGELINA CALLEGARI  
ADV/PROC: SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.009267-0 PROT: 01/07/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000022  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000023

S.B.do Campo, 30/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.001764-9 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.001765-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.03.00.003562-0 PROT: 28/01/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2007.61.15.001935-6 CLASSE: 126  
REQUERENTE: CAROLINA LAPENTA ROBAZZI BIGNELLI  
ADV/PROC: SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA  
REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR E OUTROS  
ADV/PROC: SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001766-2 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000002  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000004

Sao Carlos, 30/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.007888-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO MAKOTO SHINOTSUKA  
ADV/PROC: SP160657 - JAIR PEREIRA LIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007889-1 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: DORIDES GOMES DE FARIA  
ADV/PROC: SP033926 - HELIO DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007890-8 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DANIEL MACEDO GONCALVES  
ADV/PROC: SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007891-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA  
ADV/PROC: SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007892-1 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VANILDA MARIA MACEDO  
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007893-3 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RAIMUNDO DAMIAO DA SILVA  
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007894-5 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JAIR TEODORO LOPES  
ADV/PROC: SP164273 - RICARDO SCHNEIDER  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007895-7 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARLI WILMA DIAS  
ADV/PROC: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007897-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCELO BATISTA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP151576 - FABIO AMARAL DE LIMA  
REU: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007898-2 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CESAR ROMERO PONTES BRITO  
ADV/PROC: SP128451 - SIMONE GUEDES DE SIQUEIRA CAMPAGNOLI  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007899-4 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALCIDIA FERREIRA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007900-7 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARAPE VEICULOS LTDA  
ADV/PROC: SP168493A - OLYANE CLARET PEREIRA CAMPOS LEAL  
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007901-9 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ELIZE RACHEL PIRES DO CARMO  
ADV/PROC: SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA FUNDACAO HERMINIO OMETTO-UNIARARAS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007902-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.007896-9 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2006.61.03.001632-3 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA  
EMBARGADO: LUIZ FERNANDO DE CARVALHO  
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR  
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.014443-8 PROT: 14/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE NITEROI - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000014  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000016

Sao Jose dos Campos, 30/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE DENILSON BRANCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.013946-2 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013947-4 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013948-6 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013949-8 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013950-4 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013951-6 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013952-8 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013953-0 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013954-1 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013955-3 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013956-5 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013957-7 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013958-9 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013959-0 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013960-7 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013961-9 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013962-0 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013963-2 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013964-4 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013965-6 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013966-8 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013967-0 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013968-1 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013969-3 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013970-0 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013971-1 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013972-3 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013973-5 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013974-7 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013975-9 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013976-0 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013977-2 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013978-4 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013979-6 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013980-2 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.013981-4 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014034-8 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: MARIA DAS GRACAS TAVEIRA BEZERRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.014035-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: IRACEMA GODINHO  
ADV/PROC: SP129199 - ELIANE LEITE DE OLIVEIRA  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.014036-1 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.014037-3 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.014114-6 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE RODRIGUES  
ADV/PROC: SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.014116-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: BRUNO FELIPPE SANT ANA PAULINO E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.014118-3 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE RODRIGUES SOARES  
ADV/PROC: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.014119-5 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DAVID ESTEVAM DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.014120-1 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA CRISTINA ROCHA  
ADV/PROC: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.014132-8 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO  
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE SOROCABA  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000046  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000046

Sorocaba, 30/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **1ª VARA DE SOROCABA - EDITAL**

## EDITAL

O DOUTOR JOSÉ DENILSON BRANCO, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE SOROCABA, 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER, tendo em vista os termos do Provimento nº 188, de 11 de novembro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em consonância com o disposto nos artigos 425 e 426 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.689/2008, foi organizada a lista dos Senhores Jurados, que deverão servir durante o próximo ano de 2009, na Justiça Federal de Sorocaba, em seu Tribunal do Júri, conforme quadro constituído dos nomes abaixo, podendo a referida lista ser alterada, de ofício ou em virtude de reclamação de qualquer do povo, ao Juiz Presidente até a data de sua publicação definitiva. Seguem, juntamente com a presente lista, no final, transcritos os artigos 436 a 446 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.689/2008.

01	ADILSON CEZAR	Professor
02	ADILSON JOSÉ BARISIO	Téc. Telec.
03	ADILSON NATAL BONANDO	Téc. Telec.
04	ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS	Escriturária
05	ADRIANA APARECIDA LOPES	Secretária
06	ADRIANA DA SILVA GÓES	Enfermeira
07	ADRIANA FLÓRIO CAIRO	Professora
08	ADRIANA GENTILE MATIELO	Professora
09	ADRIANA GOMES PROENÇA	Administ.
10	ADRIANA SANTOS MELO LIMA	Professora
11	ADRIANO LUIZ ANTONIO ORSETTI	Analista O&M
12	AILTON RODRIGUES SOBRINHO	Enc. Setor
13	ALAIM CARRIÇO DE ARAÚJO	Auditor Inter.
14	ALAN PRIMO GERANUTTI	Administrador
15	ALANDELON CARDOSO LIMA	Aux. Adm.
16	ALAOR LÉ MACHADO	Comerciário
17	ALBERTINO MAXIMIANO GOMES	Ass. Manut.
18	ALBERTO FERREIRA DA COSTA	Professor
19	ALBERTO FERREIRA NETO	Contador
20	ALBERTO GROSSO NETO	Gráfico
21	ALCIDES PAULINO DOS SANTOS	Almoxarife
22	ALDMIR SILVESTRE PINTO	Cabista Apos.
23	ALEXANDRA HELENA DOS SANTOS	Estudante
24	ALEXANDRE DE AZEVEDO MACEDO	Estudante
25	ALINE SCATOLA	Estudante
26	ALMIRO LUIZ CARCAGNOLO	Vendedor
27	ALVARO JOSÉ DACAR	Aposentado
28	AMARILDO RODRIGUES	Assist Adm. II

29	ANA CECILIA DOS REIS	Ag. Adm.
30	ANA HATSU SHIGUEMOTO	Estudante
31	ANA LÚCIA GREMO	Professora
32	ANA LÚCIA MICHELLETO	Telefonista
33	ANA LUZIA DE CAMPOS CARNEIRO	Escriturário
34	ANA MARIA FIDELIS SOLLA	Dona de Casa
35	ANA MARIA DE JESUS	Aten. Serviço
36	ANA MARIA FERREIRA VAZ DE MORAES	Assistente
37	ANA MARIA PALUGAN	Func. Público
38	ANA PAULA SILVA CAMPOS	Profª/Belª Dir
39	ANDERSON BUENO DE CAMARGO	Encarregado
40	ANDERSON HENRIQUE LOURENZETTI PERES	Cor. Imóveis
41	ANDREA DAIGGI PRAT MARTINS	Professora
42	ANDRÉA RAQUEL GODOY RAMOS	Func. Público
43	ANDREIA APARECIDA ARATO ROCHA CAMARGO	Professora
44	ANDREIA APARECIDA VENANCIO	Aux. Enfer.
45	ANDRELINO DA COSTA FILHO	Engenheiro
46	ANIBAL ANTONIO MENCACCI JUNIOR	Analista
47	ANTONIO ALUISIO DE SOUZA	Fun. Púb. Fed.
48	ANTONIO ANDRADE NETO	Tecnólogo
49	ANTONIO CARLOS ANDRADE	Químico
50	ANTONIO CARLOS LOPES MERCURIO	Fiscal Trab.
51	ANTONIO CARLOS RIBEIRO	Professor
52	ANTONIO FRANCISCO FERREIRA FARIA	Aposentado
53	ANTONIO GONÇALVES DINIZ	Coord. Ensino
54	ANTONIO PAULO MOMESSO	Adm. Empresa
55	ANTONIO PEDRO GALLINUCCI	Ger. Manufat.
56	ANTONIO TADEU BADDINI	Superv. Tel.
57	APARECIDA CORRÊA BAPTISTA VIEIRA	Fun. Púb. Est.
58	APARECIDO JOSÉ DOS SANTOS	Func. Público
59	APRÍCIO JOSÉ PETROCCHI	Sup. Manut.
60	ARI JOSÉ BRANDÃO	Ag. Fis. Renda
61	ARLETE MATTUCCI DOMINGUES PEREIRA	Economiária
62	ARLETE PRADO MORON FURLAN	Professora
63	ARMANDO SANCHES PONCE	Contador



64	ARNALDO DAMIAN DÔTO	Aux Multimeios
65	ARNALDO EXNER	Comerciante
66	AVELINO DE OLIVEIRA	Professor
67	BENEDITO REINALDO LEME	Aposentado
68	BENEDITO SAMPAIO SOBRINHO	Advogado
69	BRUNO SOUZA PINTO	Professor
70	CAIO AUGUSTO GIMENEZ	Est. Advocacia
71	CAMILA MENATTO MEBIUS	Pedagoga
72	CARLA ADRIANE MAS NOGUEIRA	Bancário
73	CARLOS ALBERTO ANDRADE	Mandrilador
74	CARLOS ALBERTO DA SILVA	Fun. Púb. Est.
75	CARLOS ALBERTO MARTINS PIERONI	Ferrovário
76	CARLOS ALBERTO PEREIRA	Representante
77	CARLOS ALBERTO VÍTOR	Chef Seq. Lan.
78	CARLOS EDUARDO CAMARGO DE ALMEIDA	Tecnólogo
79	CARLOS HENRIQUE DE GODOI	Aux. Financ.
80	CARLOS JOAQUIM MENDES	Administrador
81	CARLOS JOSÉ MARQUES	Téc. Metrolog.
82	CARLOS MALFATTI	Contador
83	CARMELA PALAZZO BARBOSA DE OLIVEIRA	Professora
84	CASSIA RENATO IANECZÉK	Estudante
85	CECILIA PINEDA PIETROBON DA SILVA	Professora
86	CELSO ANTONIO DE ALMEIDA	Professor
87	CLAUDETE CEZAR	Professora
88	CLAUDETE DESSOTTI TUMOLO	Dir. de Escola
89	CLAUDIA HELENA VERLANGIERI	Escriturária
90	CLAUDIA REGINA DE CASTRO	Coordenadora
91	CLAUDINEI MARTINS GARCIA	Comerciante
92	CLAUDINEY CASAVECHIA	Aux. Esc. Fis.
93	CLAUDIO JOSÉ MAGALHÃES	Ag. Fis. Renda
94	CLAUDIO MAURICIO CASSAR	Dir. Escola Ap
95	CLEOFÁNO ALVES LOPES	Engenheiro
96	CLEUSA MARIA DINIZ PINTO	Professora
97	CLOVIS OLIVEIRA DA SILVA	Professor
98	CONCEIÇÃO OUVIA LEIRO DE MOURA	Ag. Administ.

99	CREUSA MARIA LENCIONI TUNUCHI	Secretária
100	DALVA LEITE SIQUEIRA SEQUEIRA	Universitárias
101	DANIEL CATUZZI ARAÚJO	Estudante
102	DANIELA FERREIRA DE SOUZA	Estagiária
103	DANIELE ELIAS BÁLSAMO	Estudante
104	DANIELLE GARCIA LOPES	Belª Direito
105	DAVID ALCOLÉA	Professor
106	DELMA APARECIDA PIRES DA ROSA	Fun. Púb. Est.
107	DENIS EDUARDO LOSSURDO MORAIS	Fun. Púb. Est.
108	DENISE RODRIGUES REIS CAMARGO DE ALMEIDA	Professora
109	DENISE RODRIGUES RIGO	Anal. Cont.
110	DILMA FERREIRA	Téc. Apoio
111	DIMITRI BUCOFF JUNIOR	Aux. Administr.
112	DIORAMA FERNANDES	Professor
113	DIRCEU MONTEIRO	Fun. Púb. Mun.
114	DIRCEU TAVARES FERRÃO	Ag. Administr.
115	DIVANIR BONILHA SARTORELLE	Advogada
116	DONIZETI FERNANDO PESSUTTO	Professor
117	DORIS CRISTINO DOS SANTOS	Banc./advogada
118	DORIVAL DOS SANTOS	Op. Torre For.
119	DOUGLAS FLORINDO LEITE FURTADO	Estud/Estag.
120	DOUGLAS LUVIZON	Aux. Escrit.
121	DURVAL MANZINI PAES	Ag. Fis. Renda
122	DURVALINA DE JESUS SANTOS BARRETO	Professora
123	EDIL ENÉAS BRUZON	Téc. Químico
124	EDILSON DE CARVALHO	Engº Químico
125	EDINA LOMBARDO SANTANA	Professora
126	EDINEI GUERRA	Ag. Fis. Renda
127	EDMÉA DE JESUS PERES REAL ALMEIDA	Professora
128	EDSON CAPONE DE MORAES	Fun. Púb. Ap.
129	EDSON NUNES CORREA	Ag. Fis. Renda
130	EDUARDO HENRIQUE MENDES	Chefe Divisão
131	EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA	Encarregado
132	EDUARDO MARTINS	Ag. Fis. Renda
133	ELEN VANESSA RODRIGUES	Comerciante

134	ELENA KEIKO FUKANO	Aposentada
135	ELIANA MORALES DIB NUNES SILVA	Professora
136	ELIEZER PAULO DE OLIVEIRA	Op. Computador
137	ELILDE VIEIRA DA SILVA	Func. Púb.
138	ELINA MUCCI	Eng. Civil
139	ELIO MAGALHÃES JÚNIOR	Bel. Direito
140	ELISABETH QUEVESO ROSA	Ag. Fis. Renda
141	ELISANGELA GIMENES GARCIA	Lojista
142	ELISETE BATISTA DE JESUS MOME	Sup. Serviço
143	ELIZABET SANTANA DE SOUZA	Ass. Sind.
144	ELIZABETE BERANGER	Professora
145	ELIZABETH FAGUNDES	Bancária
146	ELIZABETH FARAH GOMES	Professora II
147	ELVIS ANTONIO DE CAMPOS PINTO	Func. Pub.
148	ERIKA APARECIDA BRIZOTTI DE SOUZA	Universitário
149	ESMERALDA COSTA ZOCCA	Professora
150	EUDALDO DA SILVA SOUSA	Projetista
151	FABIANA SOARES CLÁUDIO	Recepcionista
152	FATIMA APARECIDA SOARES CLEMENTE	Aux. Serviço
153	FÁTIMA VALDETE DA SILVA GOBBO	Escriturário
154	FELIPE ANTONIO CRETUCI BITTAR	Estudante
155	FERNANDA APARECIDA COLÓ GALVÃO FRANCISCO	Func. Públ.
156	FERNANDA BALDY DE OLIVEIRA CAMPOS	Est. Min. Púb.
157	FERNANDA MARIANI CLETO	Advogada
158	FERNANDA SANTOS SCOVOLI	Comerciante
159	FERNANDO FRANCISCO MEDEIROS MARTINS	Indust.
160	FERNANDO NUNES VALENTE	Estudante
161	FLÁVIA APARECIDA XAVIER	Pedagoga
162	FLÁVIA MAZZER SARAIVA	Estagiária
163	FLORINDO BALDO	Ag. Adminis.
164	FRANCINE DUARTE FONTES	Estudante
165	FRANCISCA PEREIRA DE CARVALHO SILVA	Func. Púb.
166	FRANCISCO BRUNHEROTO GONÇALVES	AFTN
167	FRANCISCO CARLOS RODRIGUES DA SILVA	Of. Administr.
168	FRANCISCO ROBERTO MACIEL RAMOS	Bancário

169	GASTÃO PUPO NETO	Aposentado
170	GERSON NUNHO CARRIEL	Professor
171	GILSON ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	Bancário
172	GIOVANI RAMOS DOS SANTOS	Empresário
173	GISLAINE DE MORAES	Aux. Admin.
174	GRACE KELLI ALMODOVAR	Ser. Pub. Mun.
175	HEDER JOUBERT NOGUEIRA DA SILVA	Professor
176	HELENICE ALMEIDA DO PRADO	Professora
177	HÉLIO PEREIRA DE ALMEIDA	Professor
178	HELIO ROBERTO EVANGELISTA	Aux. Ad Apos.
179	HELIO ROSA VALARELLI	Aposentado
180	HENRIQUE MORAIS DE CAMPOS	Téc. Segurança
181	HERMENEGILDO BELLATO JUNIOR	Comerciante
182	HERONDINA KUPPER MACHADO	Ch Seção Apos.
183	HIDEO KAMADA	Engenheiro
184	IONE BORGHI COCENZIO	Professora
185	IRENE AUGUSTA PEREIRA DE CAIRES	Auditora
186	ISABEL CRISTINA BATISTA D SANTOS OLIVEIRA	Professora
187	ISABEL CRISTINA DE LIMA BUSO	Professor III
188	ISABEL CRISTINA DIAS ALVARENGA	Caixa
189	ISAIAS LOPES	Professor
190	ITAGIBA MEREGE RAMIRES	Ass. Fiscal.
191	IVANY RODRIGUES DE MORAES	Veterinária
192	IVETE CHRISTOFANI	Ag. Fis. Renda
193	IVONE FERREIRA DE LIMA	Of. Administ.
194	IVONE TOYOKO ISHII	Aux. Administ.
195	JAIME NASSIF SFEIR	Aud. Fiscal
196	JAMIL HIGINO BUENO	Cor. imóveis
197	JANE APARECIDA ARÃO MARTINS	Of. Administ.
198	JAQUELINE WALTER	Escriturária
199	JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA	Estudante
200	JESSE JAMES METIDIERI JÚNIOR	Estag de Dir.
201	JESUINA RIBEIRO VIEIRA	Ag. Administ.
202	JOACAZ ALMEIDA GUERRA	Est/Estag.
203	JOÃO FRANCISCO VENDRAMINI	Eng. Civil

204	JOÃO NATAL STRINGHINI	Contador
205	JOÃO VICENTE DUARTE	Projetista
206	JOB ELIAS MUNIZ JUNIOR	Fis. Trabalho
207	JOEL DE ALMEIDA	Ag. Ser. Civil
208	JOEL GOMES	Bancário
209	JORGE ARCANJO DA SILVA	Professor
210	JORGE ROBERTO PACOS	Aposentado
211	JOSÉ ALVAIR LEMOS MACHADO	Professor III
212	JOSÉ AMÉRICO CATTANI	Comerciante
213	JOSÉ ANTONIO DE BARROS LEITE	Bancário
214	JOSÉ ANTONIO FERNANDES MIGUEL	Cirurg. Dent.
215	JOSÉ ANTONIO MALDONADO DOMINGUES	Professor
216	JOSÉ ANTONIO MELLO DE LIMA	Ag. Fis. Renda
217	JOSÉ ANTONIO SANTOS	As. T. Logíst.
218	JOSÉ APARECIDO GONÇALVES	Aposentado
219	JOSÉ BELARMINO DIAS BATISTA	AFR Aposentado
220	JOSÉ BENEDITO MACHADO	Prof Secund.
221	JOSÉ BIANCHI	Comerciante
222	JOSE CARLOS MARTINS SANTOS	Escriturário
223	JOSÉ CARLOS MOURA	Téc. Segurança
224	JOSÉ CARLOS ROSSI	Estatístico
225	JOSÉ CELSO MARINS	Engenheiro
226	JOSÉ CLÁUDIO MORAES FRANZINA	Fisc do Trab.
227	JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA	Professor III
228	JOSÉ EDUARDO MARQUES DE ABREU	Téc. Tes. Nac.
229	JOSÉ FERNANDO GOMES	Prof. Ed Fis.
230	JOSÉ FRANCISCO MÂNCIO	Comerciante
231	JOSÉ JULIO DE OLIVEIRA	Aposentado
232	JOSÉ MARIA BESSÓRNIA	Ass.Prop.Cult.
233	JOSÉ MARIA RODRIGUES DA PAZ	Superv Ensino
234	JOSÉ MARIA ROSA	Téc. em Admin.
235	JOSÉ MARSON	Aud. Fiscal
236	JOSÉ ROBERTO BANIIETTI	Escriturário
237	JOSÉ ROBERTO BERTONI GIUDICE	Dir. Esc. Ap.
238	JOSÉ RODRIGUES FILHO	Advogado

239	JOSÉ SEBASTIÃO CORREA DOS SANTOS	Bancário
240	JOSÉ TADEU BURIA	Op Comput.
241	JOSEFA MARTINEZ	Enc. Dep. Pes.
242	JUAREZ LOURENÇO VIEIRA	Téc Mecânico
243	JUCIELE CAMARGO DIAS	Comerciante
244	JUDITE DOS SANTOS	Of Administr.
245	JULIANA CESAR ALMEIDA	Estagiária
246	JULIANA COELHO DE OLIVEIRA	Advogada
247	JULIANA GODINHO SIEDLER	Estudante
248	KARISE LOPES PEREIRA	Estud. Direito
249	KARLA CARVALHO DE SOUZA	Estudante
250	KÁTIA ARO	Pedagoga
251	KÁTIA LIMA DOS SANTOS	Estudante
252	KÁTIA REGINA DE ABREU	Estudante
253	KÁTIA REGINA DUARTE	Professora
254	KATIA REGINA LESSA	Assist. Custos
255	LAURI LANE MARIA HOLTZ LEME	Professora
256	LENINE NERY BUENO	Op. Telecom.
257	LEONOR FERNANDES SANTOS	Ag. Agropec.
258	LEUVEGILDO GONZALES FILHO	Engº Mecânico
259	LILIO GUARNIERI	Ass. Diretor
260	LINDINALVA TENORIO DE SOUZA	SubDelRegTrab
261	LORAINÉ RAMPIM DE ARRUDA	Estudante
262	LUCIA FÁTIMA DE CAMPOS MARTINS	Professora
263	LUCIA FÁTIMA PEREIRA DE PAULA	Professora
264	LUCIA PEREIRA MARTINS	Perfuradora
265	LUCIANA BIANCHI BRITO	Arquiteta
266	LUÍS ALBERTO BALDINI	Oper. Financ.
267	LUIS ROBERTO RODRIGUES DE MATTOS	Professor
268	LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA	Engº Eletric.
269	LUIZ ANTONIO DURELLO	Ag. Fis. Renda
270	LUIZ ANTONIO SOUTO	Ass. Administr.
271	LUIZ CARLOS CUSTÓDIO DE SOUZA	Téc de Custos
272	LUIZ GUILHERME MURARO	Ass. Fiscaliz.
273	MAGALI ALVES DE MEDEIROS	Func. Publ.

274	MAGUIL VIEIRA RODRIGUES	Func. Publ.
275	MAICON TASSO VIERIA	Aux. Admin.
276	MANOEL FRANCISCO DINIZ	Químico Ind.
277	MARA DE LUNA BASTOS BORCSIK	PEB II
278	MARA NIVA PINTO	Professora
279	MARA REGINA BORGES FERRO	Professora
280	MARCELO DE ALMEIDA	An. de Proc.
281	MARCIA CRISTINA SOTTO	Advogada
282	MARCIA DIAS CAMARGO	Belª Direito
283	MARCIO INACIO DA SILVA	Estudante
284	MARCIO LUIZ LEITE	Fun. Pub. Mun.
285	MARCO ANTONIO BENGLA MESTRE	Chefe Divisão
286	MARCOS ANTONIO RODRIGUES CORREA	Téc. Qualidade
287	MARCOS BATISTA	Enc. Expedição
288	MARCOS CÉSAR GUSHIKEN	Tesoureiro
289	MARCUS PEREIRA GOMES DE OLIVEIRA	Est. Min. Púb.
290	MARI EMILIA FRANZINI DE OLIVEIRA	Laboratorista
291	MARIA APARECIDA DE MACEDO	Atend Serv. II
292	MARIA APARECIDA PEDRICO DE GOES VIEIRA	Contabilista
293	MARIA CAROLINA GUIDOLIN LEITE	Belª Direito
294	MARIA CECILIA NUNES DA SILVA	Professora
295	MARIA CLEONICE DA SILVA	Func. Púb Est.
296	MARIA CRISTINA M. S. ARANHA SOARES	Escriturária
297	MARIA DE FÁTIMA DE SÁ MUNIZ	Professora
298	MARIA DE FÁTIMA VIEIRA FÉLIX	Estudante
299	MARIA EUGÊNIA FILOMENA DE MORAIS	Enf. Obstetra
300	MARIA FÁTIMA GONÇALVES PALMEJANI LOPES	Vice Dir. Esc.
301	MARIA GUIOMAR BARROS SILVESTRE	Professora
302	MARIA HELENA GÓES BELMELLO	Professora
303	MARIA JOSÉ GUTIERREZ TREVISAN	Aposentada
304	MARIA JOSÉ LOPES NUNES	Aposentada
305	MARIA JUSTINA DE ALMEIDA LEITE	Aux. Administ.
306	MARIA LIGIA CONTI	Professora
307	MARIA LÚCIA DA SILVA VIEIRA	Ag. Administr.
308	MARIA LUCIA MARTINIS DOMINGUES	Escriturária

309	MARIA LÚCIA PIRES GRAHN	Of. Adm. I
310	MARIA LUIZA MARQUES PENTEADO	Professora
311	MARIA LUIZA MOURA MENDES	Eng <sup>a</sup> Agrônoma
312	MARIA MADALENA GONZALES SANTANNA LAMBERTI	Advogada
313	MARIA REGINA PIRES DA ROSA	At. Serv. II
314	MARIA REGINA PORTO	Professora
315	MARIA ROSA LAGROTERIA TAFNER	Professora
316	MARIA SUELI GAMARANO PIZA	Professora
317	MARIA TEREZA ALMEIDA MONTEIRO RASZL	Assist. Social
318	MARIA TEREZA DE ALMEIDA LIMA KOURY	At. Serv. II
319	MARIA TEREZA GERALDI DE FARIAS	Professora
320	MARIA TEREZA PORTUGAL PIO DA SILVA	Insp. Alunos
321	MARIA VIRGINIA NINNO	Professora
322	MARIA YVONE ANSELMO DE MOURA	Téc Trib Apos.
323	MARINA BENITEZ FLORIO	Professora
324	MARIO AIRTON BANDEIRA	Bancário
325	MARISA DE CAMPOS OLIVEIRA	Professora
326	MARISA FORTES VEIGA	Escriturário
327	MARISA RODRIGUES ROSA COSTA	Of. Administr.
328	MARISTELA MISSAO NAGOSSI	Téc. Apoio
329	MARLENE ALEXANDRE SILVEIRA	Professora
330	MARLENE MARTINEZ	Prof <sup>a</sup> Coord <sup>a</sup>
331	MARLI APARECIDA MEDEIROS MANFREDINI	Fun. Pub. Fed.
332	MARLI PEREIRA DA SILVA	Aposentada
333	MARTA DOS SANTOS DE GENARO	Advogada
334	MARTA SOLANGE NAZARO CASSAR CAMARGO	Professora
335	MATIAS DOMINGUES MILHAN JUNIOR	Advogado
336	MAURA CRISTINA NASCIMENTO	Professora
337	MAURA DIAS DE SOUZA	Ag Fis. Finan.
338	MAURICIO BISSOLI	Chefe Seção
339	MAVY CRISTINA BARROSO AMARO	Professora
340	MILTON PAES ANDRADE ROSA	Médico
341	MIRACEMA JAYME MORENO	Func. Publ.
342	MURILO LEONARDO ORTEGA STUCKUS	Estudante
343	MURILO MOREIRA DOS SANTOS	Publicitário



344	NAISE SANTOS LIMA	Professora
345	NEIDE ISABEL PALANDI	Ag. Or. Esc.
346	NELIZA CAMARGO MINITTI	Fun. Fed. Ap.
347	NELSON FIGUEROA	Instrutor
348	NELSON SOARES DE ASSIS	Chefe Seção
349	NELSON TEMER GIOVANETTI	Proj. Máquina
350	NEUCY DONIZETE XAVIER PINTO	Professor
351	NEURACI FERREIRA DE CARVALHO PEREIRA	Ass. Administr
352	NEUSA FARSULA	Recepcionista
353	NEUSA MARIA NANIAS	Professora
354	NEUSA RODRIGUES ALVES AMORIM	Chefe Seção
355	NEUZA ANTUNES DIAS ROSA	Vice Diretora
356	NEUZA APARECIDA PEREIRA	Laboratorista
357	NEUZA BARBOSA DE LIMA	Pres Trab. Ind
358	NEWTON BATISTA DE SANTANA JUNIOR	Engenheiro
359	NORMA QUINTINO	Advogada
360	NORMA REGINA FLORIANO	Bancária
361	ODACIL JOSÉ DE ALMEIDA	Aux. Laminador
362	OLINDA DE JESUS TAVARES LERANTOVSK	Professora
363	ORLANDO CARLOS DA SILVA	Tec. em Telef.
364	OSNI RIBEIRO DE ALMEIDA	Professor III
365	OSNIR FIRMINO DA SILVA	Soldador
366	OSVALDO CARNEIRO	Téc. Seg Trab.
367	OSVALDO LUIZ ZALEWSKA	Economista
368	OSWALDO VERUSSA	Apos/Rep. Com.
369	PATRÍCIA FÉRES ZORZI	Universitária
370	PATRÍCIA FIGUEIREDO LEITE ARAKAKI	Estudante
371	PATRÍCIA SIMÕES DE ALMEIDA	Of. Administr.
372	PAULA CORDEIRO DE LIMA PEZZOTTA	Chefe de Seção
373	PAULO BONA FILHO	Professor
374	PAULO DIAS DE MORAES	Ag. Fis. Renda
375	PAULO DOS SANTOS	Motorista
376	PAULO ELIAS SOARES	Escriturário
377	PAULO FORMES JUNIOR	Of. Op. Tratam.
378	PAULO HENRIQUE MORAES SANTOS	Bancário

379	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA	Analis. Sist.
380	PAULO ROBERTO MONTEIRO	Aux. Compras
381	PAULO ROBERTO PINHEIRO CAMARGO	As. Trib. Im.
382	PEDRO BANIETTI	Coord. Apos.
383	PEDRO JORGE DOS SANTOS	En. Setor Sub.
384	PEDRO JOSÉ DE LIMA	Advogado
385	PETERSON DIEGO ALVES	Ass. Parlam I
386	RAQUEL PIRES DA SILVA	Professora
387	RAUL JOSÉ RIBEIRO	Ger. Comercial
388	REGINA CÉLIA BRATFISCH ALVES LIMA	Ger. Operac.
389	REGINA CÉLIA PAES CLARO DA SILVA	PEB III
390	REGINA CÉLIA STEVAUX	Professora
391	REGINA DIAS ANTONIO	Professora
392	REGINA MARIA FONSECA	Rep. Coml.
393	REGINALDO GONÇALVES MARTINS JÚNIOR	Empresário
394	REGINALDO TOTTI JUNIOR	Professor
395	REINALDO YASSUO HASHIMOTO	Mestre Corte
396	RENATA CRISTINA DOS SANTOS	Estudante
397	RENATA VERGILI	Bancária
398	RENATO NOGUEIRA VENTURA	Expeditor
399	RICARDO ANTONIO DO NASCIMENTO	Universitário
400	RICARDO ANTUNES DE CAMARGO	Universitário
401	RICARDO JOSÉ DE LIMA	Recepcionista
402	RICARDO MEGLIORINI NETO	Téc. Manut.
403	RICARDO MUNHOZ	Aposentado
404	RITA DE CÁSSIA LUNGWITZ	Of. Administr.
405	RITA FERNANDA FLORIS ARRUDA	Aux. Adminis.
406	ROBERTO JOSÉ DINI	Médico Trabal.
407	ROBERTO MACHADO DE FREITAS	Est. Direito
408	ROBERTO MORETO	Locutor
409	ROBERTO NICOLAU	Gerente Exped.
410	ROBERTO NUNES BASSOI	Dir. de Escola
411	ROBERVAL DE OLIVEIRA SANTOS	Advogado
412	RODOLFO DE SOUZA	Estudante
413	RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN	Advogado

414	RODRIGO CARVALHO GIAVONI	Bel em Direito
415	RODRIGO DE LIMA	Estudante
416	RODRIGO JOSÉ BOM TALGE	Estudante
417	RONALDO JOSÉ DE MACEDO	Aposentado
418	RONALDO PAKRAUSKAS	Sup. Engenhar.
419	RONALDO SEBASTIÃO GOMES	Eletricista
420	ROSA GABRIELA MARTINS DOS SANTOS CANDIDO	Professor III
421	ROSA MARIA RAMALHO	Chefe Seção
422	ROSA OSLANSKI PESSOA MONTEIRO	Costureira
423	ROSANA APARECIDA RUPP PEREIRA	Secretária
424	ROSANGELA MARIA MENDES PINTO	Professora
425	ROSANGELA SANTANA BATISTA DA SILVA	Professora
426	ROSELI GOUVEIA POPPST	Professora
427	ROSELI JOSÉ VIEIRA NIGRO	Professora
428	ROSILAINE RIBEIRO DE SÁ LOPES MARTIN	Secret. Escola
429	ROSILDA GUILLEM GOMES CARDOSO	Téc. Adm. Trib
430	ROSMIRA OSMARI RIBEIRO	Advogada
431	RUBENS ANDRÉ DUARTE	As. Administr.
432	RUBIO BROSCO JUNIOR	Empresário
433	SADRAQUE PRADO DE ALMEIDA	Professor
434	SAINT CLAIR CORREIA DE MELLO NETO	Aux. Adm.
435	SANDRA APARECIDA BRUNHARA	Of. Adm. I
436	SANDRA APARECIDA MELLO OLIVEIRA	Professora
437	SANDRA CRISTINA BELLATO BELUZZI	Fun. Púb. Est.
438	SANDRA MARIA CARDOSO DE MATTOS	Escriturária
439	SANDRA MARIA MOREIRA CESAR MUNHOZ SOARES	Professora
440	SANDRA REGINA SENNA GERMANO	Professora
441	SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA	Professora
442	SELMA NOGUEIRA DOS SANTOS	Ag. Administ.
443	SELMA REGINA NUNES	Vendedora
444	SERGIO FLORINDO LEITE	Aposentado
445	SÉRGIO OLIVEIRA	Advogado
446	SERGIO RODRIGUES DEVITO	Comerciante
447	SHOZI UMEDA	Aud Fiscal
448	SIDNEI DE LIMA	Enfer/Garçom

449	SIDNEI FRANCISCO BORDIERI	Tecnólogo
450	SIDNEI RODRIGUES RUIZ	Professor III
451	SIDNEY MARTINS	Fun. Púb. Mun.
452	SILAS RODRIGUES	Aposentado
453	SILVANA DE ALMEIDA RIBEIRO	Aux. Con. Qual
454	SILVANA FERREIRA DE SOUZA	Belª Direito
455	SILVANA VEIGA MANZANO RANDAZZO	Economiária
456	SILVIA HELENA CARDOSO	Engenheira
457	SIMONE DE RAMOS	Estudante
458	SIRLEI APARECIDA BRUNELI FORNÉL	Professora
459	SONIA CRISTINA FARIA	Estag Direito
460	SONIA HELENA DOS SANTOS	Professora
461	SONIA MARIA CORRÊA	Bibliotec-Che.
462	SONIA MARIA PARRA MATHEUS	Escriturária
463	SONIA MORETTO	Chefe Serviço
464	SONIA REGINA SOARES	Escriturário
465	SUELI APARECIDA LOVATO FERREIRA	Estudante
466	SUELI CAMPOS DEAMATIS DOS SANTOS	Chefe Seção
467	SUELI MARTINS DE MEDEIROS	Professor
468	SUELI NUNES CORREA	Sup. Setorial
469	SUELI RODRIGUES BELLAZ DELGADO	Professora
470	SUZETE MARLY GONÇALVES	Professora
471	TÂNIA AP. R. SILVEIRA LAGES MAGALHÃES	Fun. Tesourar.
472	TÂNIA REGINA ESTEVES VALENTE DE ALMEIDA	Professora
473	TARCISO ANTONIO DE OLIVEIRA	Professor
474	TEREZINHA DE GÓES OLIVEIRA	Adm. Empresa
475	TIAGO MARTINS DE SOUZA	Op. Hipermerc.
476	TIBERANI DE OLIVEIRA COSTA	Chefe de Seção
477	URIEL GOMES SANTOS	Assist. Admin.
478	VALQUÍRIA VASCONCELOS MOTA	Chef. Dep. Pes
479	VALTER AMÉRICO ZANOTTO	Contador
480	VANDER ROBERTO DE OLIVEIRA	Eletrotécnico
481	VERA LÚCIA DO NASCIMENTO DE PAULA	Vice Diretora
482	VERA LÚCIA GALERA MOSCATELLI	Professora I
483	VERA OLBERG ZALEWSKA	Professora

484	VICENTINA DE JESUS DOS SANTOS	Vice-Dir. Esc.
485	VICTOR AUGUSTO LEONE CUNHA	Est de Direito
486	VILMA ALVES SENNE	Professor II
487	VITOR BORSARI FERREIRA	Aux. Escritór.
488	VIVIAN FERNANDES DO AMARAL	Terap. Ocup.
489	WAGNER JOSÉ SANTIAGO	Téc. Adm. I
490	WALTER ALEXANDRE PREVIATO	Chefe Divisão
491	WALTER VERGILI	Func. Púb Mun.
492	WANDERLEY DE ALMEIDA	Sub-Gerente
493	WILLIAN GUEDES	Vice-Diretor
494	YEDA PICCINATO	Ag. Administr.
495	YONE PAEZANI SANCHES	Professora.

Artigos 436 a 446 do Código de Processo Penal, Da Função do Jurado(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

parágrafo 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

parágrafo 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - os Governadores e seus respectivos Secretários;

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

parágrafo 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

parágrafo 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado por uma segunda vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dado e passado nesta cidade de Sorocaba/SP, aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e oito. Eu, \_\_, Rosemeire Aparecida Fonseca, (Diretora de Secretaria em substituição), elaborei e conferi.

JOSÉ DENILSON BRANCO  
Juiz Federal.

## **2ª VARA DE SOROCABA - EDITAL**

### **EDITAL DE CITAÇÃO**

EDITAL DE CITAÇÃO DE HERIBERT JOHANN MARIA GEIB CNPF 008363768-03 nos autos DE EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 2006.61.10.008321-6 que a FAZENDA NACIONAL move contra HERIBERT JOHANN MARIA GEIB com o prazo, com o prazo de trinta (30) dias.

O DOUTOR JOSÉ DENILSON BRANCO, MMº Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Sorocaba/10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER ao executado HERIBERT JOHANN MARIA GEIB CNPF 008363768-03, que por este Juízo tramita regularmente uma ação de EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 2006.61.10.008321-6, que lhe move a FAZENDA NACIONAL para a cobrança da importância de R\$400.332,38 (06/2006) mais os acréscimos legais, referente à(s) CDA(s) n.º 80106005769-58 e estando o executado acima em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente EDITAL com a finalidade de ser o mesmo CITADO, para que NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, efetue o pagamento da dívida ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para a garantia da dívida. E, para que não alegue ignorância no futuro, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Sorocaba, 30 de Outubro de 2008. Eu, (João Batista Gomes), técnico judiciário, digitei. Eu, (Bel. Marcelo Mattiazo), Diretor de Secretaria, subscrevi.

### **EDITAL DE CITAÇÃO**

EDITAL DE CITAÇÃO DE SIMONE ELISABETH MENDES LEE ME CNPF 01131654/0001-17 nos autos DE EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 2005.61.10.006958-6 que a FAZENDA NACIONAL move contra SIMONE ELISABETH MENDES LEE ME com o prazo, com o prazo de trinta (30) dias.

O DOUTOR JOSÉ DENILSON BRANCO, MMº Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Sorocaba/10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER ao executado SIMONE ELISABETH MENDES LEE ME CNPF 01131654/0001-17, que por este Juízo tramita regularmente uma ação de EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 2005.61.10.006958-6, que lhe move a FAZENDA NACIONAL para a cobrança da importância de R\$12.616,83 (04/2005) mais os acréscimos legais, referente à(s) CDA(s) n.º 80404071079-78 e estando o executado acima em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente EDITAL com a finalidade de ser o mesmo CITADO, para que NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, efetue o pagamento da dívida ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para a garantia da dívida. E, para que não alegue ignorância no futuro, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Sorocaba, 30 de Outubro de 2008. Eu, (João Batista Gomes), técnico judiciário, digitei. Eu, (Bel. Marcelo Mattiazo), Diretor de Secretaria, subscrevi.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE MAURICIO LOURENCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.008530-0 PROT: 28/10/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008531-1 PROT: 28/10/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: CARLOS LAEDIS MENDES VIEIRA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008532-3 PROT: 28/10/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008541-4 PROT: 28/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CEZAR MALAQUINI FILHO

ADV/PROC: SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008542-6 PROT: 28/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: BENEDITO FRANCO DE OLIVEIRA

ADV/PROC: SP095778 - LUIZ ANTONIO DE MORAES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008543-8 PROT: 28/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CARMELITA DOS SANTOS OLIVEIRA

ADV/PROC: SP095778 - LUIZ ANTONIO DE MORAES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008545-1 PROT: 28/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: GILVAN SEBASTIAO DA SILVA

ADV/PROC: SP037228 - LAPHAYETTI ALVES E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008546-3 PROT: 28/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MOACYR VELLOSO E OUTRO

ADV/PROC: SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008551-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSEMEIRE PEREIRA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP143102 - DOMINGOS PINEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008552-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ESMERALDO TAVARES VILELA  
ADV/PROC: SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008554-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: LAIRTON DINO  
ADV/PROC: SP212879 - ANA CAROLINA BRAGHINI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008555-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008556-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008557-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008558-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008559-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008560-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008561-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99



PROCESSO : 2008.61.20.008562-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008563-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008564-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008565-7 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008566-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008567-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008568-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008569-4 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008570-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008571-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008572-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008573-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008574-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008575-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008576-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008577-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008578-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008579-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008580-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008581-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008582-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008583-9 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008584-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008585-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008586-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008587-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008588-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008589-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008590-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008591-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008592-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008593-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANDREIA APARECIDA GARCIA DE GODOY

ADV/PROC: SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008594-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA CLEMENTE  
ADV/PROC: SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008595-5 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GILBERTO MOMENTE  
ADV/PROC: SP172452 - GILBERTO MOMENTÉ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008596-7 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO CIBRA DONATO  
ADV/PROC: SP064884 - ANTONIO CIBRA DONATO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008597-9 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APPARECIDA BARBARA TROLI GORGATTI  
ADV/PROC: SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008598-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE MANOEL DA CUNHA  
ADV/PROC: SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008599-2 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LAUDIONOR ALVES FLORES  
ADV/PROC: SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008600-5 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ DA SILVA NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008601-7 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OSVALDO DADA  
ADV/PROC: SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008602-9 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE AGOSTINI  
ADV/PROC: SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008603-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JAIME JOSE TIMOTEO  
ADV/PROC: SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008604-2 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE MARCHI  
ADV/PROC: SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008605-4 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO VALDIR MAGRO  
ADV/PROC: SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008606-6 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO SCHNEIDER  
ADV/PROC: SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008607-8 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADAO JORGE  
ADV/PROC: SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008621-2 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.20.008547-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 2008.61.20.007234-1 CLASSE: 148  
AUTOR: IRMAOS MALOSSO LTDA  
ADV/PROC: SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008548-7 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.20.000705-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ARAUNA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
ADV/PROC: SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE PAULO DA SILVA SANTOS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008549-9 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2002.61.20.003368-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: OMAR OSVALDO ZAGO  
ADV/PROC: SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. LUIS SOTELO CALVO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008550-5 PROT: 16/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2007.61.20.004515-1 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO  
EMBARGADO: ABADIA ALVES TEIXEIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP076805 - JOAO DE SOUZA E OUTRO  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000065  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000004  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000069

Araraquara, 29/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.001809-9 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001810-5 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: BENEDITA LIMA ANDRADE DE PAULA  
ADV/PROC: SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001811-7 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TRANSGODOI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
ADV/PROC: SP250366 - AROLDO KONOPINSKI THE  
REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001812-9 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JORGE FURTADO TEIXEIRA  
ADV/PROC: SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001813-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO NAKAHIRA  
REU: SADI KUCHAR  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.23.001814-2 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2006.63.01.025816-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
EMBARGADO: RAUL CARNAVAL E OUTRO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000005  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000006

Braganca, 30/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CARLA CRISTINA FONSECA JORIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.004258-8 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO  
AVERIGUADO: RADIO INTERTOTAL FM 90.5  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004297-7 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELENA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP111157 - EVANIR PRADO  
REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004298-9 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDVANE FANI HENRIQUE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004299-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLAUDIO SERGIO COUCEIRO  
ADV/PROC: SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004300-3 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CHRISTIAN BERNARD FRANCOIS SIOT E OUTRO  
ADV/PROC: SP145503 - MARA LIGIA RAMON FERNANDES DE MIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004301-5 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004302-7 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: HOMERO GUILHERME ALMEIDA  
ADV/PROC: SP144176 - FERNANDO SERGIO TROSS  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004303-9 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSIAS CESAR CUNHA  
ADV/PROC: SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004304-0 PROT: 30/10/2008



CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AIRTON SOARES  
ADV/PROC: SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004305-2 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GISELE RENATA CALIXTO - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP123174 - LOURIVAL DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.21.004306-4 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.21.004629-8 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO  
EMBARGADO: JOSE RODRIGUES DA CONCEICAO  
ADV/PROC: SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.18.001333-2 PROT: 14/08/2007  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DRAGAO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
ADV/PROC: SP182955 - PUBLIUS RANIERI  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.005770-0 PROT: 05/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000010  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000013

Taubate, 30/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

**DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.003081-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS JOSE DE CALASANS NETO  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003082-2 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SALVADOR CONSALTER (ESPOLIO)  
ADV/PROC: SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003083-4 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SALVADOR CONSALTER (ESPOLIO)  
ADV/PROC: SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003084-6 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLAUDINEIA GALVAO  
ADV/PROC: SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003085-8 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003088-3 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003089-5 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP  
ADV/PROC: SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003090-1 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE AGUA E ESGOTO DE OURINHOS SP  
ADV/PROC: SP091131 - ELPIDIO EDSON FERAZ E OUTRO  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003091-3 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE AGUA E ESGOTO DE OURINHOS SP  
ADV/PROC: SP091131 - ELPIDIO EDSON FERRAZ E OUTRO  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003092-5 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE AGUA E ESGOTO DE OURINHOS SP  
ADV/PROC: SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003093-7 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP  
ADV/PROC: SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.25.003086-0 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.25.004338-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. RODRIGO RUIZ  
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SALTO GRANDE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003087-1 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.25.004339-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA  
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SALTO GRANDE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003096-2 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2001.61.25.001933-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: DORLIN PEDRO MATTAR CURY  
ADV/PROC: SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000011  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000003  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000014

Ourinhos, 30/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **1ª VARA DE OURINHOS**

P O R T A R I A n.º 39/2008

A DOUTORA MARCIA UEMATSU FURUKAWA, JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA DA 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM OURINHOS/SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO os termos da Resolução n.º 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

INTERROMPER, por absoluta necessidade de serviço, as férias da servidora SABRINA ASSANTI, RF 4376, a partir de 29 de outubro de 2008 e remarcar o período remanescente para 13.04.2009 a 24.04.2009 (12 dias) e 10.08.2009 a 21.08.2009 (12 dias).

Publique-se. Cumpra-se.

Ourinhos, 29 de setembro de 2008. MARCIA UEMATSU FURUKAWA. Juíza Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA S J BOA VISTA - EDITAL**

O Doutor JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de São João de Boa Vista/SP, na forma da lei, etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 2002.61.27.000844-3 movido pela FAZENDA NACIONAL em face de RIO VERDE EMBALAGENS E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., CNPJ N° 00.362.963/0001-35 E OUTRO, sendo que atualmente os executados RIO VERDE EMBALAGENS E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e ERNESTO ROMA JUNIOR encontram-se em lugar ignorado. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, situado na Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, 1.473, Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, INTIMA os executados, RIO VERDE EMBALAGENS E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ n.º.00.362.963/0001-35 e ERNESTO ROMA JUNIOR, CPF n° 50.735.268-80, da penhora efetivada à fl. 122, e de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, contados da intimação da penhora. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São João da Boa Vista/SP, em 29 de outubro de 2008. Eu, \_\_\_\_\_ Adonis Ferreira, Analista Judiciário, digitei e conferi. E, eu, \_\_\_\_\_ Daniela Simoni, Diretora de Secretaria, reconferi.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

### **SEDI CAMPO GRANDE**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ODILON DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.011155-5 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00127 - MANDADO DE SEGURANCA COLETIV  
IMPETRANTE: SINPRF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS009993 - GERSON CLARO DINO  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.011157-9 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VICENTE DE PAULO PALHARES  
ADV/PROC: MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011158-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA  
ADV/PROC: MS011688 - TIAGO BONFANTI DE BARROS  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.011159-2 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 3A. REGIAO - CRECI/RS  
ADV/PROC: RS045136 - MARGARETH SPERB DAY E OUTRO  
EXECUTADO: ALBIO CASANOVAS NOGUEIRA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.011161-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF DE APUCARANA - PR - SJPR  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.011267-5 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: RELATOR DA TERCEIRA TURMA DO T.R.F. DA 3A. REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011268-7 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: RELATOR DA TERCEIRA TURMA DO T.R.F. DA 3A. REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011269-9 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESID. DA 5A. TURMA - TRF 3A. REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011270-5 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011271-7 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011272-9 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011273-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011274-2 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011275-4 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011276-6 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011277-8 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RANCHARIA/SP  
ADV/PROC: MS006780 - FABIANO DE ANDRADE  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011278-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011279-1 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011280-8 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011281-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011282-1 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011283-3 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011284-5 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA ESTADUAL DE INOCENCIA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011285-7 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIBAS DO RIO PARDO - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011352-7 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS JOEMA LTDA  
ADV/PROC: SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.011353-9 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO  
IMPETRADO: DIRETOR ADMINISTRADOR REGIONAL DA FUNAI DO MATO GROSSO DO SUL  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.011156-7 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE  
PRINCIPAL: 2007.60.00.003759-4 CLASSE: 240  
EXCIPIENTE: HELIO ROBERTO CHUFI  
ADV/PROC: SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA  
EXCEPTO: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.60.00.011160-9 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
EMBARGANTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA  
EMBARGADO: SEGREDO DE JUSTICA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.60.00.011162-2 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA  
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO CANDIA E OUTROS  
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011163-4 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA  
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: JOSE RENATO MENDES DA SILVA E OUTROS  
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011164-6 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA  
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES E OUTROS  
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011165-8 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA  
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO E OUTROS  
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011166-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA  
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: JACKSON RIBEIRO FALCAO E OUTROS  
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011167-1 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA  
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: NAIDOR JOAO DA SILVA E OUTROS  
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011168-3 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA  
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: NILTON OLIVEIRA DA COSTA E OUTROS  
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011169-5 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA  
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: TITO GHERSEL E OUTROS  
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO



EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011170-1 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: JURANDIR SANTANA NOGUEIRA E OUTROS  
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011171-3 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: OLÍMPIO CRISÓSTOMO RIBEIRO E OUTROS  
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011172-5 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: ALMIR JOAQUIM DE SOUZA E OUTROS  
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011173-7 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: ADIRCE MOREIRA MICENO E OUTROS  
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011174-9 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: IRIA HIROMI ISHII E OUTROS  
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011175-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: MARIA BERNADETE ZANUSSO E OUTROS  
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011176-2 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: ZELIA LOPES DA SILVA E OUTROS  
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011177-4 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: YASUO OSHIRO E OUTROS

ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011178-6 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: CELIO SARZEDAS E OUTROS  
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011179-8 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: ELENIR MACHADO DE MELO E OUTROS  
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011180-4 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: FLODOALDO ALVES DE ALENCAR E OUTROS  
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011181-6 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: GILBERTO LUIZ ALVES E OUTROS  
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011182-8 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: GILBERTO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO E OUTROS  
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011183-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: WANDA PIRES NOGUEIRA E OUTROS  
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011184-1 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: CELSO BENITES E OUTROS  
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011185-3 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: OSVALDINO GUAZINA DE BRUM E OUTROS  
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011186-5 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: SANDRA MARIA REBELLO DE LIMA FRANCELLINO E OUTROS  
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011187-7 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: EURDES CARLOS GARCIA E OUTROS  
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011188-9 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: IRACELES APARECIDA LAURA E OUTROS  
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011189-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: JORGE JOAO CHACHA E OUTROS  
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011190-7 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: ELIZEU INSAURRALDE E OUTROS  
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011191-9 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: ELIEDETE PINHEIRO DOS SANTOS E OUTROS  
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011192-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA STEFANE E OUTROS  
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011193-2 PROT: 30/10/2008

CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA  
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: MARIA REGINA BERTHOLINI AGUILAR E OUTROS  
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011194-4 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA  
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: WILSON FERREIRA DE MELO E OUTROS  
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011195-6 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA  
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: JOSE ZACARIAS DE BARROS E OUTROS  
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011196-8 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA  
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: WELLINGTON PENAFORTE CORREA DE MENDONCA E OUTROS  
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011197-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA  
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: DANIEL DERREL SANTEE E OUTROS  
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011198-1 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA  
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: CEZAR LUIZ GALHARDO E OUTROS  
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011199-3 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA  
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: OSWALDO RIVEROS DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011200-6 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA  
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: LAURO RODRIGUES FURTADO E OUTROS  
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011201-8 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA  
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: MAURO HENRIQUE DE PAULA E OUTROS  
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011203-1 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA  
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA CAMPAGNANI FERREIRA E OUTROS  
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011204-3 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA  
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: KELLI ANGELA CABIA LIMA DE MIRANDA E OUTROS  
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011205-5 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA  
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: ANA MARIA CERVANTES BARAZA E OUTROS  
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011206-7 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA  
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: ROBIM PEREIRA KOSLOSKI E OUTROS  
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011207-9 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA  
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: ALFREDO TSUGUIO TOKUDA E OUTROS  
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011208-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA  
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: SANDINO HOFF E OUTROS  
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011209-2 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA  
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: TERESA CRISTINA VARELA BRASIL DE ALMEIDA E OUTROS  
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011210-9 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA  
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: PLINIO SAMPAIO CANTARINO E OUTROS  
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011211-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA  
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: NEIDE REGINA DO CARMO RASLAN E OUTROS  
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011212-2 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA  
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: LAERCIO DE ALMEIDA LEITE E OUTROS  
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011213-4 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA  
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: LUIZ FELIPE TERRAZAS MENDES E OUTROS  
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011214-6 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA  
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: BENICIA CAROLINA IASKIEVISCZ RIBEIRO E OUTROS  
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011215-8 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA  
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: HUGO SOUZA PAES DE BARROS E OUTROS  
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011216-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA  
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: ARLEY COELHO DA SILVEIRA E OUTROS  
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011217-1 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA  
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: ELIZABHETE GONCALVES FERREIRA ZALESKI E OUTROS  
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011221-3 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA  
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: ORDALIA ALVES DE ALMEIDA E OUTROS  
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011222-5 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA  
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: CICERO ANTONIO DE OLIVEIRA TREDEZINI E OUTROS  
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011354-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00078 - EMBARGOS DE RETENCAO POR BEN  
PRINCIPAL: 2008.60.00.008611-1 CLASSE: 233  
EMBARGANTE: VALDINEIA DIAS NOGUEIRA  
ADV/PROC: MS011237 - LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.011356-4 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.60.00.006046-8 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND  
ADV/PROC: MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.011357-6 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: 2004.60.00.004530-9 CLASSE: 240  
REQUERENTE: ANIZIO DOMINGOS DA SILVA  
ADV/PROC: MS005033 - FATIMA SUZUE GONCALVES MATSUSHITA  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 5

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.60.02.004574-6 PROT: 02/10/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: PRESIDENTE DA QUINTA TURMA TRF/3A. REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

## III - Nao houve impugnação

## IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000026  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000062  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000089

CAMPO GRANDE, 30/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

### 1A VARA DE TRÊS LAGOAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 010/2008-DV

Impugnação do Direito à Assistência Judiciária

2001.60.03.000392-4

Partes

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X APARECIDA ANA DE QUEIROZPESSOA A SER INTIMADA

ANA MARIA QUEIROZ DUTRA, filha de Lázaro Ferreira Dutra e Aparecida Ana de Queiroz Dutra;

Naturalidade UF Data Nascimento Trêz Lagoas MS 21/10/1975RG CPF Profissão não consta 652.657.341-04 não consta

Prazo do Edital

30 dias

O Doutor JAIRO DA SILVA PINTO faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a(s) parte(s) acima qualificada(s), tendo a(s) mesma(s) sido procurada(s) nos endereços constantes dos autos e não sendo encontrada(s), estando portanto em lugar incerto ou não sabido fica(m) a(s) mesm(a)s INTIMADA para integrar a lide na qualidade de sucessora de Aparecida Ana de Queiroz Dutra, bem como para regularizar sua representação processual. E, para não alegarem ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos acusados, mandou expedir o presente edital, na forma da lei expediu-se o presente Edital, com o prazo acima estabelecido, que será afixado no local de costume deste Fórum. DADO E PASSADO nesta cidade de Trêz Lagoas, em 30 de abril de 2008. Eu, Giovana Giroto Serra, Técnico Judiciário, RF 4894, (\_\_\_\_\_), digitei. E eu, EDUARDO LEMOS NOZIMA, Diretor de Secretaria, (\_\_\_\_\_), conferi.

JAIRO DA SILVA PINTO

Juiz Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 011/2008-DV

Ação Monitória 1999.60.00.05300-0Partes

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X APARECIDA ANA DE QUEIROZPESSOA A SER INTIMADA

ANA MARIA QUEIROZ DUTRA, filha de Lázaro Ferreira Dutra e Aparecida Ana de Queiroz Dutra;

Naturalidade UF Data Nascimento Trêz Lagoas MS 21/10/1975RG CPF Profissão não consta 652.657.341-04 não consta

Prazo do Edital

30 dias

O Doutor JAIRO DA SILVA PINTO faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a(s) parte(s) acima qualificada(s), tendo a(s) mesma(s) sido procurada(s) nos endereços constantes dos autos e não sendo encontrada(s), estando portanto em lugar incerto ou não sabido fica(m) a(s) mesm(a)s INTIMADA para integrar a lide na qualidade de sucessora de Aparecida Ana de Queiroz Dutra, bem como para regularizar sua representação processual. E, para não alegarem ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos acusados, mandou expedir o presente edital, na forma da lei expediu-se o presente Edital, com o prazo acima estabelecido, que será afixado no local de costume deste Fórum. DADO E PASSADO nesta cidade de Trêz Lagoas, em 30 de abril de 2008. Eu, Giovana Giroto Serra, Técnico Judiciário, RF 4894, (\_\_\_\_\_), digitei. E eu, EDUARDO LEMOS NOZIMA, Diretor de Secretaria, (\_\_\_\_\_), conferi.

JAIRO DA SILVA PINTO

Juiz Federal

PORTARIA N.º 018/2008



O Doutor JAIRO DA SILVA PINTO, MM. Juiz Federal Titular da Primeira Vara Federal da Terceira Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e, CONSIDERANDO; o disposto no item I da Portaria nº 160/2006-DFOR, de 16/11/2006, publicado no DOE do dia 27/11/2006, p. 56, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul para expedição de portaria de designação e dispensa para a função comissionada, bem como em casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão;

**R E S O L V E :**

I - DISPENSAR, a partir de 20 de outubro de 2008, o servidor Márcio Massayoshi Toyota - RF 3727, Técnico Judiciário, da função comissionada de Supervisor da Seção de Processamentos de Mandado de Segurança e Medidas Cautelares (FC 05);

II - DISPENSAR, a partir da publicação, a servidora Cláudia Guimarães Marchesi - RF 4190, Analista Judiciária, da função comissionada de Supervisora da Seção de Processamentos Criminais (FC 05);

III - DISPENSAR, a partir publicação, a servidora Lucimar Nazário da Cruz Machulek - RF 1562, Técnica Judiciário, da função comissionada de Oficial de Gabinete (FC 05);

IV - DESIGNAR, a partir da publicação, a servidora Cláudia Guimarães Marchesi - RF 4190, Analista Judiciária, para ocupar a função comissionada de Supervisor da Seção de Processamentos de Mandado de Segurança e Medidas Cautelares (FC 05);

V - DESIGNAR, a partir da publicação, a servidora Lucimar Nazário da Cruz Machulek - RF 1562, Técnica Judiciário, para ocupar a função comissionada de Supervisor da Seção de Processamentos Criminais (FC 05);

VI - DESIGNAR, a partir da publicação, o servidor Felipe Augusto Rondon de Oliveira - RF 6257, Analista Judiciário, para ocupar a função comissionada de Oficial de Gabinete (FC 05);

VII - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações pertinentes.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.  
Três Lagoas/MS, 29 de outubro de 2008.

JAIRO DA SILVA PINTO  
Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **SEDI PONTA PORA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RONALDO JOSE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.002197-5 PROT: 30/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CASCAVEL/PR

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002198-7 PROT: 30/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF DE GUARAPUAVA - PR - SJPR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002199-9 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF DE PATO BRANCO/PR - SJPR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002200-1 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOAO ARNULFO DA SILVA  
ADV/PROC: MS006772 - MARCIO FORTINI  
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002201-3 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ CAETANO DEPIN  
ADV/PROC: MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002202-5 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002205-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002206-2 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000008  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000008

PONTA PORA, 30/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6301001554**

UNIDADE SÃO PAULO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte. Sem custas e honorários advocatícios. No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.546419-5 - GERALDA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.185586-4 - SEBASTIAO LAURICO CAVERZAN (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO e ADV. SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS e ADV. SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.088466-2 - BRUNO TIEPPO (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.034105-8 - JOÃO SANTIAGO MILAN (ADV. SP263626 - HEDNILSON FITIPALDI FARIAS DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.560132-0 - MARINO ZAMBOM (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.560015-7 - LYDIA QUEIROZ (ADV. SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.550388-7 - HIROSHI HASHIMOTO (ADV. PA011659 - ELISE TIEMI YAMAGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.546687-8 - MELQUIDES PEREIRA NUNES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.546613-1 - APARECIDO DE ANDRADE (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.546461-4 - VANIA SOARES FERNANDES (ADV. SP234231 - CLÁUDIA APARECIDA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.008957-0 - SHIZUKO IMOTO (ADV. SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.307708-1 - CARMEN DE SOUZA PERUCCI (ADV. SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.223815-9 - MARIA APARECIDA CONSALES MARANHA (ADV. SP236113 - MARCOS ANTONIO FERREIRA BENI) ; ALINO MARANHA(ADV. SP236113-MARCOS ANTONIO FERREIRA BENI); MARIA LUCIA MARANHA DE CAMPOS SENNA(ADV. SP236113-MARCOS ANTONIO FERREIRA BENI); MARILISA MARANHA SOARES(ADV. SP236113-MARCOS ANTONIO FERREIRA BENI); MARIA ALICE MARANHA NARDELLA(ADV. SP236113-MARCOS ANTONIO FERREIRA BENI); MARIA HELENA CONSALES MARANHA(ADV. SP236113-MARCOS ANTONIO FERREIRA BENI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.262911-2 - ALCIDES BOIM (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.265384-9 - RITA RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP044649 - JAIRO BESSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.279869-4 - BENEDICTO OLAVO STAUT (ADV. SP111765 - MARIO JOSE ARPAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.546413-4 - MARIA APARECIDA ARRUDA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.316547-4 - EINAR ALBERT KOK (ADV. SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.364106-5 - JOAQUINA FELIPE DOS SANTOS (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.433577-6 - JOSE TOME DA ROCHA (ADV. SP118927 - SONIA REGINA DA ROCHA PELECHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.539400-4 - GERCILIO MARANGÃO (ADV. SP101747 - MARIA ELENA GRANADO RODRIGUES PADIAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.Sem custas e honorários advocatícios.No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do

pagamento,  
optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.044214-1 - LOURIVAL GONZALEZ FAJARDO (ADV. SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.010330-9 - ALVINO BECKER (ADV. SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES e ADV.  
SP178050 -  
MÁRCIO LOUREIRO e ADV. SP214143 - MARIANA BIAGGI BOFFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.232419-2 - SEBASTIÃO AMBROSIO GONÇALVES (ADV. SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE  
SOUSA  
SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.283735-3 - SOFIA MARIA DO ESPÍRITO SANTO (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES  
JUNIOR e  
ADV. SP223706 - ERLAN RODRIGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) .

2005.63.01.311992-0 - NYRCE AZEVEDO DA SILVA (ADV. SP122601 - ANA LUCIA MUNARI NICOLAU  
SCALERCIO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o  
pedido,

pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente sentença, corrigir a renda  
mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os  
salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta  
(INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e  
obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado,  
assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por  
morte.

Sem custas e honorários advocatícios.

No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do  
contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou  
precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.008255-4 - MARLENE SANCHES ROMERO (ADV. SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.060046-2 - NUNCIA LOMBARDI AMATUZZI (ADV. SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO  
PINTO ) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.020134-8 - ESTELLA SARFATTI BIANCHI (ADV. SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.014901-6 - MARIA IBANHEZ DIAS (ADV. SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.011975-9 - ROMUALDO SGARBI (ADV. SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA e ADV.  
SP225664 -  
ORILENE ZEFERINO FÉLIX GOMES DE SÁ e ADV. SP236513 - CAROLINA RACHELL GOMES DE SÁ) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.010969-9 - GUIOMAR DE MELLO GILIOLI (ADV. SP072550 - SERGIO PINTO DE CARVALHO e ADV. SP188640 - THAIS CRISTINA GILIOLI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.009809-4 - EUNICE MASSARA FRANCA (ADV. SP175865 - THAISA MARIA DE LEMOS ALMEIDA ANTUNES e ADV. SP198634 - ANA MICHELINE DE VASCONCELOS YAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.009257-2 - MARINETTE MARQUES BERTOLLACI (ADV. SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ e ADV. SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA e ADV. SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES e ADV. SP243480 - HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.087755-8 - CONCEICAO INACIO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP035273 - HILARIO BOCCHI e ADV. SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS e ADV. SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI e ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI e ADV. SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.090410-0 - ERLLENNE JENSEN DOKKEDAL (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES e ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.072171-6 - MARIA ARAUJO DA SILVA (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.067751-0 - MARIA APARECIDA LANFREDI GODOY (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.056709-0 - BENEDITA DO CARMO FRANÇA (ADV. SP160641 - WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.056565-2 - DANIEL FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP187222 - WINSTON MEDEIROS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.048763-0 - JOSE DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.046893-2 - DOMINGOS ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.Sem custas e honorários advocatícios.

**Ata Nr.: 6301000044/2008**

**ATA DE JULGAMENTOS DA 1ª SESSÃO, DA 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**Aos 18 de setembro de 2008, às 14:00 horas, foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal AROLDIO JOSE WASHINGTON, Presidente da 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes**

**os Meritíssimos Juizes Federais MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO**

**RONCADA e CLAUDIO KITNER, que atuou nos casos de impedimento. Participaram da Sessão de Julgamentos por meio**

**de videoconferência os Meritíssimos Juizes Federais MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA e CLAUDIO KITNER.**

**Ausente, justificadamente, em razão de férias, o Juiz Federal PETER DE PAULA PIRES. A seguir, foram julgados os**

**recursos cujos números são relacionados abaixo:**

PROCESSO: 2003.61.84.083203-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REVISÃO DE

ÍNDICES

RECTE: JOSE ALVES DO NASCIMENTO FILHO

ADVOGADO(A): SP116177 - ILDE RODRIGUES DA S.DE M.CARVALHO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.001181-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REVISÃO DE

ÍNDICES

RECTE: PEDRO APARECIDO RODRIGUES

ADVOGADO(A): SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.019464-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REVISÃO DE

ÍNDICES

RECTE: ANTONIO IVALDO MARTINS PENHA

ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.019589-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REVISÃO DE

ÍNDICES

RECTE: CARLOS ALBERTO VICENTE

ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.028674-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REVISÃO DE  
ÍNDICES  
RECTE: JOSE CARLINDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.035371-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REVISÃO DE  
ÍNDICES  
RECTE: MARIA DE LOURDES REIS  
ADVOGADO(A): SP140676 - MARILSE FELISBINA FLORENTINO DE VITTO AMORIM  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.040504-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REVISÃO DE  
ÍNDICES  
RECTE: MARIA CARMELINDA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA  
ADVOGADO(A): SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.040613-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REVISÃO DE  
ÍNDICES  
RECTE: LUIZ ROBERTO MARACATTO  
ADVOGADO(A): SP149208 - GUSTAVO LORDELLO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.042679-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REVISÃO DE  
ÍNDICES  
RECTE: JOSE PASCOTTO  
ADVOGADO(A): SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.080555-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REVISÃO DE  
ÍNDICES  
RECTE: JOSE UMBELINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP160319 - MARCIO BALDINI PEREIRA DE REZENDE



RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.081138-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REVISÃO DE  
ÍNDICES  
RECTE: ARLINDO BERNARDI  
ADVOGADO(A): SP160319 - MARCIO BALDINI PEREIRA DE REZENDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.008185-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO INPC  
RECTE: EURIDES PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.007182-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ANTONIO JOAQUIM GOMES DINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2004.61.86.015730-7 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ANDREIA MARCELINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.000026-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
EXPURGOS  
INFLACIONÁRIOS SOBRE OS BENEFÍCIOS  
RECTE: DORALICE ANDRADE DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP160801 - PATRICIA CORRÊA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.046740-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
EXPURGOS  
INFLACIONÁRIOS SOBRE OS BENEFÍCIOS  
RECTE: JOAO FRANCISCO DA COSTA  
ADVOGADO(A): SP156795 - MARCOS MARANHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.085786-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JOSE PEREIRA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.110675-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: JOSE ADOLFO RODRIGUES LEMOS  
ADVOGADO(A): SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.136142-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.  
58 ADCT  
DA CF/88  
RECTE: FEVRONIJA ZEVZIKOVAS LERCHE  
ADVOGADO(A): SP078886 - ARIEL MARTINS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.164865-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO INPC  
RECTE: MILTON GOMES CORREA  
ADVOGADO(A): SP189114 - VERA MARIA DA CRUZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.172967-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: PATRICIA DA SILVA PASSOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.176946-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.  
58 ADCT  
DA CF/88  
RECTE: MANOEL PERES  
ADVOGADO(A): SP078886 - ARIEL MARTINS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.191540-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTE DE  
147%  
RECTE: MARIA ALZIRA DA SILVA GUGLIELMELLI  
ADVOGADO(A): SP175838 - ELISABETE MATHIAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.192985-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTE DE  
147%  
RECTE: NILSON SILVEIRA LEITE  
ADVOGADO(A): SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.193598-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
EXPURGOS  
INFLACIONÁRIOS SOBRE OS BENEFÍCIOS  
RECTE: ANIBAL LUIZ GONÇALVES  
ADVOGADO(A): SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.198589-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
EXPURGOS  
INFLACIONÁRIOS SOBRE OS BENEFÍCIOS  
RECTE: JURACY RIEPER PINTO DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP156795 - MARCOS MARANHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.204772-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.  
58 ADCT  
DA CF/88  
RECTE: VALDIR ALVES  
ADVOGADO(A): SP078886 - ARIEL MARTINS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.271177-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.  
58 ADCT  
DA CF/88  
RECTE: IONE MATTILI TERZANO  
ADVOGADO(A): SP078886 - ARIEL MARTINS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.279432-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.  
58 ADCT  
DA CF/88

RECTE: AMERICO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.284631-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA PAULINO DA COSTA MORAIS SENA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.285687-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: APARECIDA DE FATIMA SILVAGE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.286242-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: EDMUNDO DIAS DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.294421-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: NILSON DE CAMARGO BARBOSA  
ADVOGADO: SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.01.303077-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
EXPURGOS  
INFLACIONÁRIOS SOBRE OS BENEFÍCIOS  
RECTE: IDATY GOMIDE PASSOS  
ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.01.308406-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
EXPURGOS  
INFLACIONÁRIOS SOBRE OS BENEFÍCIOS  
RECTE: ZENEIDE DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.01.308777-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
EXPURGOS  
INFLACIONÁRIOS SOBRE OS BENEFÍCIOS  
RECTE: ANGELIN ANTONIETO  
ADVOGADO(A): SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.01.314631-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: RAQUEL DE OLIVEIRA.  
ADVOGADO(A): SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.01.324500-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.  
58 ADCT  
DA CF/88  
RECTE: VANDIL PAULO DIAS  
ADVOGADO(A): SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.343984-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: MARIA HELENA TIBERIO  
ADVOGADO(A): SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.01.346125-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOAO NOGUEIRA BONFIM  
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.01.350636-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MANOEL FERREIRA PORTO

ADVOGADO(A): SP121952 - SERGIO GONTARCZIK

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.004685-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: JOAO DONIZETE RODRIGUES

ADVOGADO(A): SP243085 - RICARDO VASCONCELOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.005920-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MARIA SILVA DA COSTA

ADVOGADO: SP172782 - EDELSON GARCIA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.02.010820-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MARIA ETERNA FERREIRA RODRIGUES

ADVOGADO(A): SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.02.011468-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: NADIR VICIALI GUERRA

ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.03.010357-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: AMARO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010401-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: FELISBERTO APARECIDO CORDEIRO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.03.010421-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ANTÔNIO DO CARMO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010443-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: GONÇALO BRAGA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.03.010525-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: CLEUSA LOURENÇO  
ADVOGADO(A): SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.03.010759-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ANTÔNIO SÉRGIO TEIXEIRA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.03.010765-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: JOSÉ CARLOS PAGANO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010783-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ELZA MARI FIDELIS  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010801-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: SIRINEIDE DOS SANTOS PINOTTI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010845-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: JOAO BERNARDINO FERREIRA FILHO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.03.010846-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ALIPIO PEREIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.03.010897-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: SEBASTIÃO OSVALDO FELAMINGO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010902-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: SILAS EUGÊNIO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010907-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: JAIR MELLO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON



SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010911-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: FRANCISCO BENEDITO MARRA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.03.010913-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: GERSON NOVAIS LACERDA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010947-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: MANOEL PALMEIRA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.03.010948-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: JOÃO CARLOS FRANCISCO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011034-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: BENEDICTO RAMALHO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011044-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ANTÔNIO AUGUSTINHO DA COSTA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.03.011052-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011124-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: DORACI DANTAS DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011244-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CLAUDINEI FRANCISCO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.03.011315-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ORCÍDIO RODRIGUES COUTINHO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.03.012092-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: FLAVIO ROSA  
ADVOGADO(A): SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012177-5 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: BENEDITO LOPES  
ADVOGADO(A): SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.03.012232-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: MARIA APARECIDA MOREIRA

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.03.012367-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: JOSÉ ANTÔNIO DE CAMPOS LEME  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.03.012374-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: LAÉRCIO LUIZ FOLHARINI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012482-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: NELSON CARVALHO MINEIRO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.03.012648-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: JOSÉ JESUS DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.03.012651-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: SEBASTIÃO ROSA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012691-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CLEUZA APARECIDA DE MENEZES  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.03.013777-1 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: DULCE RAMOS DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.03.013918-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: LINDORIO BAZILIO DA COSTA  
ADVOGADO(A): SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.014134-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: JOSE FERNANDES BRAGA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.03.014856-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ILZE ZINK  
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.03.016326-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: JOSE JORGE BARBOZA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.03.016771-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: DARCY TIAGO DE SOUZA AMORIM  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.03.016779-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: FABRICIO EVANDRO DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.03.016782-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: MARIA REGINA SIGNORETTO LUCC  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.03.016785-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: FRANCISCA ELIAS SANDER  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.03.016793-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: WALDEMAR GARCIA VILCHEZ  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.03.016797-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: EDSON DE SOUZA FRANCO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.03.016822-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CONCEIÇÃO APPARECIDA DE CARL  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.03.016824-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ODAIR JOSE DAVELLI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.03.016833-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CELIO DONE  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.03.016847-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: MARIA APARECIDA DA COSTA MAT  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.03.016857-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CLAUDINEI THIELFALO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.03.016877-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ANA ALICE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP229290 - SABRINA PICOSI DE OLIVEIRA SACFI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016901-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: LUIZ COELHO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.03.016908-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: IRINEU CONCEIÇÃO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.03.016914-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ROQUE D'OTTAVIANO NETO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.03.016950-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: DOROTI APARECIDA PAGANELLI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.03.016953-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: GENTIL MARSULO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.03.016970-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CLEONIR MARTIN GREGÓRIO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.03.016971-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: INES BONETI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.03.016987-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: VENANCIO JOAQUIM  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.03.017203-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ELIO CHIARI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.03.017351-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA LUIZA SOBREIRA BRASIL  
ADVOGADO(A): SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018898-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: IVO TRAMONTINA GRAVENA  
ADVOGADO(A): SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.03.019409-2 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: FLORIVAL VALLIM DIAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.021310-4 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JOAO BENTO GASPARETI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.03.022194-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA



ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ANTONIA TEREZA PIN  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.03.022315-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: AYRTON LUIZ MEI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.03.022325-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: FORTUNATO DE ARAUJO VALLIM  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.03.022353-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: LAUDETUR FERREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.04.008222-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: RUTH HENRIQUE BOLONHINI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.04.008903-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ANA MARIA DALFORNO ZUCCON  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.04.011979-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: TEREZINHA DE JESUS CANOVA NEIMESTER  
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.04.013345-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA DE LOURDES SILVA  
ADVOGADO(A): SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.04.014602-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DIRCE MONTOYA SANTINATO  
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.04.014856-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JACI DOS SANTOS RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.04.014960-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA FILHO  
ADVOGADO(A): SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.04.015082-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: LAURECI DOS SANTOS RIOS  
ADVOGADO(A): SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.04.015267-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: SOELY FERREIRA DE SÃO MIGUEL ANTONIO  
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.04.015594-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JOSÉ LUIS DE PAULA  
ADVOGADO(A): SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.06.000628-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ADEMIR LACERDA  
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.06.015523-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JOSE EDISON MOREIRA DOS ANJOS  
ADVOGADO(A): SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.015947-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: LENI MARIA DOS SANTOS MARINHO  
ADVOGADO(A): SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.000856-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: WALFRIDO CORREA DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.07.003407-5 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA DA GRACA SILVA XAVIER  
ADVOGADO(A): SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.07.004007-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: BENEDITO APARECIDO FERREIRA  
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.003458-8 DPU: NÃO MPF: SIM  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: RITA MARIA FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP236332 - DANIELA ANDRADE DO CARMO  
RECTE: ANA CAMILA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP236332-DANIELA ANDRADE DO CARMO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.09.001842-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA BRITO DE QUEIROZ  
ADVOGADO(A): SP130155 - ELISABETH TRUGLIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.09.008148-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: CORNELIO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.09.008573-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JOSE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.005246-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.  
58 ADCT  
DA CF/88  
RECTE: OSCAR MIRANDA  
ADVOGADO(A): SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.007758-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: WALDEVINO TEODORO DA SILVA  
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.11.000001-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
EXPURGOS  
INFLACIONÁRIOS SOBRE OS BENEFÍCIOS  
RECTE: NIVIO FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.11.005451-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO INPC  
RECTE: MARFIZA GOMES DE MELLO  
ADVOGADO(A): SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.11.007528-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ELOISA APARECIDA CARDOSO RAITANI  
ADVOGADO(A): SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.11.009452-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ALBERTO NERY DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.11.009575-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: AIRTON FRANCISCO ALVES  
ADVOGADO(A): SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.11.010413-7 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ANGELITA BARBOSA SERRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.11.012328-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: VANDERLEI VAZ DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.11.012485-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: MIGUEL MANOEL DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.14.001816-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RECDO: APARECIDO HENRIQUE DE LIMA  
ADVOGADO: SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.15.000372-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOÃO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.15.000396-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOÃO MIGUEL GARCIA  
ADVOGADO: SP065372 - ARI BERGER  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.15.007163-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAQUIM FERREIRA DA NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP065372 - ARI BERGER  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.16.000113-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ELIANA FRANCISCA SILVA DE JESUS  
ADVOGADO: SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDI JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.16.000484-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.16.000971-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: CLEIDE ALCANTARA PIMENTA  
ADVOGADO(A): SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.16.001678-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ANTONIO COSTA  
ADVOGADO(A): SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.16.002211-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: APARECIDO LOURENCO CARDOSO  
ADVOGADO(A): SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.16.002724-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ONEZIMO PACHECO FILHO  
ADVOGADO(A): SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDI JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.002147-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: LEONILIA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2006.63.01.003396-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA ANTONIETA CORREIA DE NOBREGA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.010157-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
EXPURGOS  
INFLACIONÁRIOS SOBRE OS BENEFÍCIOS  
RECTE: DJANIRA ALVES MEIRA  
ADVOGADO(A): SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2006.63.01.018743-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.020377-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JARCIONE ELIAS DE MORAIS SILVA  
ADVOGADO(A): SP222584 - MARCIO TOESCA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.01.035960-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
EXPURGOS  
INFLACIONÁRIOS SOBRE OS BENEFÍCIOS  
RECTE: EGIDIO CONSTANTE MARTINELI  
ADVOGADO(A): SP144308 - DJALMA DE OLIVEIRA GONCALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2006.63.01.048115-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
EXPURGOS  
INFLACIONÁRIOS SOBRE OS BENEFÍCIOS  
RECTE: DEJALMA OLIVEIRA DA CUNHA  
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR



RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2006.63.01.048952-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
EXPURGOS  
INFLACIONÁRIOS SOBRE OS BENEFÍCIOS  
RECTE: VERONICA GOMES DA SILVA ALVES  
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2006.63.01.059001-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LUIZ AMORIM DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.059834-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
EXPURGOS  
INFLACIONÁRIOS SOBRE OS BENEFÍCIOS  
RECTE: VANDA RODRIGUES BALBINO  
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2006.63.01.060460-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
EXPURGOS  
INFLACIONÁRIOS SOBRE OS BENEFÍCIOS  
RECTE: EDUARDO VALDERRAMAS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2006.63.01.068668-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: HELENA KERMENTZ PEDERIVA  
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.070898-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA CRISTINA BEZERRA SANTOS  
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A) DESIGNADO: Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

SÚMULA: Negaram provimento, v.m.

PROCESSO: 2006.63.01.079907-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
EXPURGOS  
INFLACIONÁRIOS SOBRE OS BENEFÍCIOS  
RECTE: NAIR DA CONCEIÇÃO DE MENDONÇA OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2006.63.01.094639-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: FRANCISCA VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP172439 - ALVARO JOSÉ ANZELOTTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.011372-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: VANDERLEI MERMEJO  
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.02.011422-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: EDILSON PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.03.000331-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ELIAS WILSON DEONISIO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.03.000440-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ANTONIO ELISEU SALVADOR  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.03.000564-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: TEREZINHA LUZIA ALMEIDA DE BRITOS  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.03.000573-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: HEROTILDES DA COSTA ANDRADE  
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.03.000799-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: LAERCIO ALVES FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.03.000858-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ANTONIO ROMÃO LAURENTINO  
ADVOGADO(A): SP133596 - LEANDRA MARA A FELISBERTO ROSSI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.03.001203-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: AROLDO GHERT  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.03.003677-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ANTONIO JOÃO FERARESI  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.03.003795-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO INPC  
RECTE: NEIDE APARECIDA LORENZINI  
ADVOGADO(A): SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.004402-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: VICENZO MIGLIACCIO  
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.03.004900-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: JOSE ROBERTO CUSTODIO  
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.03.005715-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO INPC  
RECTE: JOSÉ LUZIA ALVES  
ADVOGADO(A): SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.005750-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ZILDA SANTESSO  
ADVOGADO(A): SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.03.006059-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: NELSON BOLZANI  
ADVOGADO(A): SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.03.006060-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: DIMAS JOSE AZEVEDO  
ADVOGADO(A): SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.03.006602-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: DANIEL DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.04.001824-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: MANUEL RODRIGUEZ SEOANE  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.04.002812-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDÔ: MARIA JOSÉ ASSALIM DANIEL  
ADVOGADO: SP074723 - ANTONIO LOURIVAL LANZONI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.006040-4 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: LAERTE MOJA  
ADVOGADO(A): SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.04.006419-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: NEUSA ASSUM MURTA  
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.04.006449-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: COSTANZO BISCOTTI  
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.04.006451-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: MAURICIO MARTINS PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.04.006501-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: JOSE DE SOUZA ALVARENGA  
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.04.006504-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: JOSE CARLOS OLIVATO  
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.04.006634-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: RUTE DE AVILA  
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.04.007126-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: DALVIS MOMESSO  
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.05.001024-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOANA POTACIO DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.07.001502-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CARLINDO BATISTA NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.002954-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.  
58 ADCT  
DA CF/88  
RECTE: JOSE DOS SANTOS FELIX  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.003057-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.  
58 ADCT  
DA CF/88  
RECTE: MARIA PEREIRA SE SOUZA REIS  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.003564-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.  
58 ADCT  
DA CF/88  
RECTE: MAURO RAPPELLI  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.003822-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.  
58 ADCT  
DA CF/88  
RECTE: MARIA APARECIDA SOARES AMARAL  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.09.001774-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: MARIA APARECIDA CANTARINO  
ADVOGADO(A): SP129090 - GABRIEL DE SOUZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.09.003956-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 58 ADCT DA CF/88  
RECTE: JOSE FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.09.005083-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: SEBASTIAO ANTUNES DE CAMARGO  
ADVOGADO(A): SP129090 - GABRIEL DE SOUZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.09.005539-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: SUELY FERREIRA FAZZI DANILUC  
ADVOGADO(A): SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.09.005716-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 58 ADCT DA CF/88  
RECTE: EUDES FERREIRA RARIS  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.09.005736-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 58 ADCT DA CF/88  
RECTE: SEVERINO DOS RAMOS FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.



PROCESSO: 2006.63.09.005899-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.  
58 ADCT  
DA CF/88  
RECTE: PEDRO DE ASSIS FERRAZ  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.000703-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: FRANCISCO GONÇALVES DE SOUSA  
ADVOGADO(A): SP136556 - MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2006.63.11.001501-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: DJALMA MONTEIRO VIEIRA  
ADVOGADO(A): SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2006.63.11.003523-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.  
58 ADCT  
DA CF/88  
RECTE: ANTONIO SANCHES DIAS  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.003525-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.  
58 ADCT  
DA CF/88  
RECTE: ALFREDO CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.003540-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.  
58 ADCT  
DA CF/88  
RECTE: FRANCISCO GOMES PERDIGAO  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.003612-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 58 ADCT DA CF/88  
RECTE: EULALIA ALZIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.005103-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: CARLOS DOS SANTOS CRUZ  
ADVOGADO(A): SP068905 - DARIO BARBOSA PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.005548-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOAO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP117052 - ROSANA MENDES BANDEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2006.63.11.006467-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 58 ADCT DA CF/88  
RECTE: JUREMA SOARES TEIXEIRA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.006519-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 58 ADCT DA CF/88  
RECTE: JACINTO VALENTE DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.007267-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC  
RECTE: ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.007454-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ANTONIO FRANCISCO REGES

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2006.63.11.007460-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: MIRANDA LEDRA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2006.63.11.007989-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.  
58 ADCT  
DA CF/88  
RECTE: NELSON TAUYL  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.008755-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.  
58 ADCT  
DA CF/88  
RECTE: PAULO SERGIO CORREA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.008761-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.  
58 ADCT  
DA CF/88  
RECTE: ARNALDO JOAO DE MENDONÇA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.008858-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.  
58 ADCT  
DA CF/88  
RECTE: NORIVAL VICENTE  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.008907-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.  
58 ADCT  
DA CF/88

RECTE: ANTONIO SIQUEIRA FONTES  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.008996-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.  
58 ADCT  
DA CF/88  
RECTE: PLACIDO ALVES DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.008999-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.  
58 ADCT  
DA CF/88  
RECTE: NILANIO DE SOUZA SILVEIRA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.009121-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.  
58 ADCT  
DA CF/88  
RECTE: ELZA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.009973-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.  
58 ADCT  
DA CF/88  
RECTE: MARIA DIAS DE MELLO  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.009974-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.  
58 ADCT  
DA CF/88  
RECTE: BENEDITA RAIMUNDA AMORIM  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.010052-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 58 ADCT DA CF/88  
RECTE: ZILDA OLIVEIRA DE FRANCA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.010928-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: CARLOS OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2006.63.13.000825-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSE LISBOA  
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.000515-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: EURICO ROQUE  
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.007254-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 58 ADCT DA CF/88  
RECTE: ARACLIDES BARBOSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.16.002477-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: SIDNEY CREPALDI INACIO  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.17.001187-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC

RECTE: ANTONIO CESAR CASATI FABIANO  
ADVOGADO(A): SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.17.001783-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2006.63.17.002854-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: EDES BENTO CAPATO  
ADVOGADO(A): SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2006.63.17.003103-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO(A): SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2006.63.17.003948-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.  
58 ADCT  
DA CF/88  
RECTE: CICERO VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.17.003963-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.  
58 ADCT  
DA CF/88  
RECTE: AMERINDO DE SOUZA FREIRES  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.005709-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTE DE  
147%  
RECTE: JOAQUIM PAMPLONA  
ADVOGADO(A): SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.005723-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTE DE  
147%

RECTE: AVELINO COLLA  
ADVOGADO(A): SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.005777-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: GILDA ANA RUGGERO  
ADVOGADO(A): SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2007.63.01.007051-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: NELSON PASSATORE  
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2007.63.01.011468-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: AMABILE DIAS ALVIANO  
ADVOGADO(A): SP180399 - SANDRA COLLADO BONJORNE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2007.63.01.011475-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: NAHIM JORGE  
ADVOGADO(A): SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2007.63.01.016900-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: OSMAR LOPES  
ADVOGADO(A): SP056372 - ADNAN EL KADRI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2007.63.01.018408-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: LIA MARA TRUJILLO RAMOS DENONI

ADVOGADO(A): SP056372 - ADNAN EL KADRI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A) DESIGNADA: Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2007.63.01.019937-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA HELENA MENDONÇA DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.024649-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANA RAMOS DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.026797-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ENA BECAK  
ADVOGADO: SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.033608-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.  
58 ADCT  
DA CF/88  
RECTE: ROMOLO FORONI  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.043754-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: MARIA DE FATIMA ALVES REIS  
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2007.63.01.044887-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOAO FRANCISCO RIVOIRO  
ADVOGADO(A): SP056372 - ADNAN EL KADRI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A) DESIGNADA: Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Deram provimento, v.m.



PROCESSO: 2007.63.01.045197-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.  
58 ADCT  
DA CF/88  
RECTE: FRANCISCO RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.045666-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.  
58 ADCT  
DA CF/88  
RECTE: ANTONIO EMIDIO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.045704-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.  
58 ADCT  
DA CF/88  
RECTE: ROCCO VERBI  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.047962-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOSE ALMEIDA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2007.63.01.048677-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.  
58 ADCT  
DA CF/88  
RECTE: GERALDO MICKACKI  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.049094-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO INPC  
RECTE: CARMELINO DA SILVA ALBUQUERQUE  
ADVOGADO(A): SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.049221-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: VENICIO FERNANDO GIROLDI  
ADVOGADO(A): SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2007.63.01.049510-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: AGENOR NUNES DE CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2007.63.01.049677-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: PASCHOAL GRANDINETTI  
ADVOGADO(A): SP056372 - ADNAN EL KADRI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A) DESIGNADA: Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2007.63.01.050739-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTE DE  
147%  
RECTE: MOACIR ANANIAS GONÇALVES  
ADVOGADO(A): SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.052248-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.  
58 ADCT  
DA CF/88  
RECTE: REGINA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.052324-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOSE BENARDETE DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2007.63.01.053851-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO INPC  
RECTE: ROSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.055657-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO INPC  
RECTE: ELZANETE CORREIA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.063717-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.  
58 ADCT  
DA CF/88  
RECTE: CELSO JULIO  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.085245-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.  
58 ADCT  
DA CF/88  
RECTE: FIROCHE QUIAN  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.000784-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ROSANGELA APARECIDA PEREIRA DOS REIS  
ADVOGADO(A): SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.001097-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: JOSE ALBERTO EVARINI  
ADVOGADO(A): SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.02.001454-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DIRCE LEONILDES COELHO  
ADVOGADO: SP237943 - ALINE MAZZI IJANC  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004096-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ROSIMEIRE DA SILVA FERRARI  
ADVOGADO(A): SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007058-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO: GUSTAVO ANDERSON FILHO  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.02.007543-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SOLANGE MARIA MARQUES  
ADVOGADO: SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009206-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE/RCD: SANTO DE SISTO  
ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.02.009207-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO: NELSON PLEZ  
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.02.009224-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO: MIGUEL ANTONIO LIPORASSI  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.02.010009-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO: JOSE CARLOS FERNANDES  
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.02.010023-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RCTE/RCD: MIGUEL DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.02.010138-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RCTE/RCD: PEDRO DILSON COSTA COUTINHO  
ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.02.010930-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO: ANTONIO TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.02.011112-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RCDO/RCT: FRANCISCO JOAO ANTONIO ALVES FERREIRA  
ADVOGADO: SP196088 - OMAR ALAEDIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.02.011301-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: JERONIMO LUIZ MACHADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.02.011354-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RCTE/RCD: FRANCISCO CARLOS FOGARIN  
ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.02.011366-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RCTE/RCD: JOSE ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.02.011379-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: GERALDO GERIBOLA  
ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.02.011381-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ANA MARIA DIAS BASTOS DE CAMARGO  
ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.02.011387-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: JACOB CREMASCO  
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.02.011390-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ANTONIO HONORIO PEREIRA

ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.02.011485-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RCTE/RCD: BENEDITO DOS SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.02.011740-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RCDO/RCT: JOSE CARLOS DE SANTI  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.02.012342-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: AMADEU ESBRITHE FORNAZIERO  
ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.02.013533-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO: SHIGUERU UETA  
ADVOGADO: SP234056 - ROMILDO BUSA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.02.013686-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO: EUNICE LUCY BRUNINI  
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.02.013897-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO: MARIA INES MARCONATO MARCONDES MACHADO

ADVOGADO: SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.02.014007-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO: ANTONIO CARLOS JARDIM  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.02.014564-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: APARECIDA JANETE DE ASSIS  
ADVOGADO(A): SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.014722-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO: ANTONIO CARLOS BUSCAIN  
ADVOGADO: SP221284 - RENATO CONTRERAS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.02.015492-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO: JOAQUIM DORNELES DE GRACIA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.02.016492-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RCTE/RCD: ANGELO PLATINETTI FILHO  
ADVOGADO(A): SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.02.016601-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO: CELSO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator



PROCESSO: 2007.63.02.017008-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: WAGNER DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.02.017011-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: LUIZ ANTONIO LUCAS  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.02.017019-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: ANTÔNIO MAIO  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.03.002780-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ISMAEL MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.03.003554-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC  
RECTE: SILVIO RAMOS  
ADVOGADO(A): SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.003921-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: MARIA APPARECIDA CESARINO  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.03.006274-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JUVETE DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO(A): SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAYS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.006758-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: NICODEMOS DUTRA ROSA FILHO  
ADVOGADO(A): SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.03.007956-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: LAZARO PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.03.007959-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ALVARO SCARAMELO  
ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.03.009214-0 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: MARIO BENEDITO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.03.010411-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.03.010641-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: SERGIO DI SACCO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.03.010645-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: JOSE CRIVELARO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.03.010656-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: LUIZ CAMILO RAYMUNDO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.03.010661-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: DANILO SANTO SOSSAI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.03.010684-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: MANOEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.03.010703-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: EDINA KONIG SUSIGAN  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.03.010707-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ALICINIO PAULINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.03.013140-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: MARLEI AMABILE BALDASSO PONTES  
ADVOGADO(A): SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.04.002376-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: SIMONE ROSA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP114376 - ANTONIO DE MORAIS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.04.004690-4 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CARLOS ALBERTO SIMPLICIO  
ADVOGADO(A): SP242139 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.05.000889-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANDREA DA SILVA  
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.004260-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 58 ADCT DA CF/88  
RECTE: FRANCISCO MACHADO SOBRINHO  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.005837-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 58 ADCT DA CF/88  
RECTE: ALESSIO VICENTE  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.003043-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ELZA ALVES DE MIRA FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.004239-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 58 ADCT DA CF/88  
RECTE: OTAVIO DA SILVA ROCHA  
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.000070-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ANTÔNIO DOS PASSOS  
ADVOGADO(A): SP129090 - GABRIEL DE SOUZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.09.000647-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 58 ADCT DA CF/88  
RECTE: ANTENOR RODRIGUES PEREIRA FILHO  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.000846-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 58 ADCT DA CF/88  
RECTE: THEREZINHA DAS DORES MORAES GUILHERME  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.001202-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.  
58 ADCT  
DA CF/88

RECTE: JOSE WALTER COELHO  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.001611-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.  
58 ADCT  
DA CF/88

RECTE: ANGELO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.001614-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.  
58 ADCT  
DA CF/88

RECTE: JOAO EUGENIO PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.001635-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.  
58 ADCT  
DA CF/88

RECTE: JOSE GIULIANI  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.001744-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.  
58 ADCT  
DA CF/88

RECTE: LAURA DE CAMARGO MARTINS  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.001923-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.  
58 ADCT  
DA CF/88

RECTE: ANTONIO FRANCISCO FERNANDES

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.002215-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: JOSE LUIZ ALVES DA SILVA ESP. REP. MATILDE LEITE DE SIQUEIRA  
ADVOGADO(A): SP129090 - GABRIEL DE SOUZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.10.009297-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: MANOEL RIBAS  
ADVOGADO(A): SP187942 - ADRIANO MELLEGA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.11.001514-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ALICE COELHO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2007.63.11.002113-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: CARLOS ARTUR LAMOUCHE  
ADVOGADO(A): SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2007.63.11.003211-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 58 ADCT DA CF/88  
RECTE: RAIMUNDO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.003320-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ROBERTO DE MELO FONSECA  
ADVOGADO(A): SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2007.63.13.000269-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: DELVAIR MARQUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.13.001159-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANTONIO LOBO  
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.013533-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MAURA MALAQUIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP110405 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.013829-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JACIRA DE ALMEIDA DEUS  
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.001703-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: DIVA SANTOS DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.002359-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.  
58 ADCT  
DA CF/88  
RECTE: LUIZ FUZINELLI  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.002371-0 DPU: NÃO MPF: NÃO



ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: EDGAR MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.17.003193-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ELIOMAR DE JESUS BARRETO  
ADVOGADO: SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.008075-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ROMILDA DAS DORES PAULINO  
ADVOGADO(A): SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2007.63.19.000867-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ELIAS BARBOSA  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.19.002815-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
RECD: JOSE GARCIA  
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2008.63.02.000153-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RCDO/RCT: JOAO MONTEIRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2008.63.02.000912-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: GONCALVES MARIANO

ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2008.63.02.001615-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: VICENTE CALIXTO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2008.63.02.001866-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ITARE GALCHO BOCCHI  
ADVOGADO(A): SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2008.63.06.002029-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)  
IMPTE: ANA CLAUDIA RODRIGUES CORREA  
ADVOGADO(A): SP244548 - ROBSON LEITE GOUVEIA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram a segurança requerida, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.000603-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: MARIA SUELI NEVES  
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2008.63.11.001286-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 58 ADCT DA CF/88  
RECTE: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.001966-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO KITNER  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: WALDIR BATISTA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2008.63.17.001973-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO KITNER  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: ORLANDO DA CUNHA MORAES  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

**O Excelentíssimo Presidente designou a data da próxima Sessão para o dia 02 de outubro de 2008. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, \_\_\_ Francine Shiota, Técnica Judiciária, RF 5045, lavrei a presente Ata, que segue**

**subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Presidente da Quarta Turma Recursal.**

**São Paulo, 18 de setembro de 2008.**

**AROLDO JOSE WASHINGTON**  
**Presidente da 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**  
**Juizado Especial Federal Cível de São Paulo**  
**1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo**  
**Ata Nr.: 6301000049/2008**

**ATA DE JULGAMENTOS DA 2ª SESSÃO, DA 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**Aos 02 de outubro de 2008, às 14:00 horas, foi aberta a sessão de julgamentos da 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes os Meritíssimos Juízes Federais MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA,**

**KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA e CLAUDIO KITNER, que atuou nos casos de impedimento. O**

**Meritíssimo Juiz Federal AROLDO JOSÉ WASHINGTON ficou impossibilitado de participar da Sessão de Julgamentos da**

**Quarta Turma Recursal tendo em vista problemas técnicos com o aparelho de videoconferência da cidade de LINS.**

**Participaram da Sessão de Julgamentos por meio de videoconferência os Meritíssimos Juízes Federais MARCO AURÉLIO**

**CHICHORRO FALAVINHA e CLAUDIO KITNER. Ausente, justificadamente, em razão de férias, o Juiz Federal PETER DE**

**PAULA PIRES. Tendo em vista o problema técnico com o aparelho de videoconferência, foram julgados apenas os**

**processos 2005.63.08.003634-2 e 2006.63.07.003502-3, em que o Meritíssimo Juiz Federal AROLDO JOSÉ WASHINGTON estava impedido. Os demais processos foram adiados a fim de serem julgados na próxima sessão,**

**designada para o dia 09 de outubro de 2008.**

PROCESSO: 2002.61.84.010310-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: GERALDO BORGES  
ADVOGADO(A): SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2002.61.84.011609-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FRANCISCO ALVES FEITOSA  
ADVOGADO: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2002.61.84.013472-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARCELINO SOARES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2004.61.84.022960-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE  
CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: ANA DE CASTRO SOUZA  
ADVOGADO(A): SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2004.61.84.202923-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
SISTEMÁTICA  
CONVERSÃO BENEF. PREVIDEN EM URVS  
RECTE: ANTONIO DE CAMPOS  
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2004.61.84.380276-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
EXPURGOS  
INFLACIONÁRIOS SOBRE OS BENEFÍCIOS  
RECTE: TERUCO AKIAMA ONIZUKA  
ADVOGADO(A): SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2004.61.84.478360-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
SISTEMÁTICA  
CONVERSÃO BENEF. PREVIDEN EM URVS  
RECTE: ONOFRE FERREIRA DE MACEDO  
ADVOGADO(A): SP161129 - JANER MALAGÓ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2004.61.84.582125-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RECDO: DEIVES ANGELO DE ASSIS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.01.004179-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: JOANA RIBEIRO DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.01.027562-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: ANTONIO ROBERTO CORREA MARTINEZ NOVAES  
ADVOGADO(A): SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.01.029749-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
SISTEMÁTICA  
CONVERSÃO BENEF. PREVIDEN EM URVS  
RECTE: FLORINDO CATELAN  
ADVOGADO(A): SP037209 - IVANIR CORTONA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.01.033238-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: DAVID DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.01.083363-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
SISTEMÁTICA  
CONVERSÃO BENEF. PREVIDEN EM URVS  
RECTE: ARI BATISTA LEITE  
ADVOGADO(A): SP123491A - HAMILTON GARCIA SANT'ANNA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.01.101576-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 144 L. 8213/91 E/OU  
DIFERENÇAS DECORRENTES  
RECTE: LAURINDA DOS PRAZERES CAVALEIRO  
ADVOGADO(A): SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.01.105662-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: CLEUZA MARIA RIDRIGUES  
ADVOGADO(A): SP090690 - ALCIDES ALVES CORREIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.01.111226-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
SISTEMÁTICA  
CONVERSÃO BENEF. PREVIDEN EM URVS  
RECTE: IVONETE VALDO RAVAZZIO  
ADVOGADO(A): SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.01.112573-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
SISTEMÁTICA  
CONVERSÃO BENEF. PREVIDEN EM URVS  
RECTE: NERCIO DOS REIS  
ADVOGADO(A): SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.01.127497-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSE EDUARDO MORAS JANEIRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.01.133738-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANTONIO PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.01.133994-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARIA DE FATIMA SANTOS BUENO  
ADVOGADO(A): SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.01.134525-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ISRAEL PAZ DA ROCHA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.01.155704-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 144 L. 8213/91 E/OU DIFERENÇAS DECORRENTES

RECTE: JOSE RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.01.191529-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTE DE 147%

RECTE: JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP175838 - ELISABETE MATHIAS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.01.307619-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - SISTEMÁTICA

CONVERSÃO BENEF. PREVIDEN EM URVS

RECTE: NIGUEL VERBISKI

ADVOGADO(A): SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.01.312188-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: JOEL LEAL

ADVOGADO(A): SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.01.315249-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: DANIEL DE ARAUJO

ADVOGADO: SP211703 - TANIA CRISTINA CARNEIRO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.01.321537-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 144 L. 8213/91 E/OU DIFERENÇAS DECORRENTES

RECTE: HERMINIO SACRAMENTO

ADVOGADO(A): SP127289 - REGINA HELENA TOLEDO DIAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.01.323224-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO  
RECTE: SERGIO EDUARDO SALA  
ADVOGADO(A): SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.01.352066-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JOSE APARECIDO OLIVEIRA SANTIAGO  
ADVOGADO(A): SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.01.354813-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA IRACI TIMOTEO DELMONTES  
ADVOGADO: SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.01.357367-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP233279 - EVELISE PAFFETTI (MATR. SIAPE Nº 1.480.495 )  
RECD: GERALDO BENICIO DIAS  
ADVOGADO: SP048116 - PAULO ROBERTO JERONYMO PEREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.02.012292-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MAXIMIANA ROBLEDO PALEARI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.02.014471-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: DOMINGAS MAFALDA TRES CARVALHO  
ADVOGADO: SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA



SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.02.014602-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: PAULO CESAR SOUZA DE FREITAS  
ADVOGADO(A): SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.010401-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: FELISBERTO APARECIDO CORDEIRO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.010424-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: THEODORO PELEGATTI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.010741-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ODILA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.010759-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ANTÔNIO SÉRGIO TEIXEIRA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.010845-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: JOAO BERNARDINO FERREIRA FILHO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.010846-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ALIPIO PEREIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.010858-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ADELINO PEREIRA RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.010896-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: NILO ROSSIN  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.010910-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: JOAQUIM BENEDITO ALVES  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.010911-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: FRANCISCO BENEDITO MARRA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.010944-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: LAZARO GOMES NOGUEIRA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.010947-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: MANOEL PALMEIRA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.011028-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ISLANEI ANDRADE DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.011029-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: REGINA CELI ROSSETTI CAPUTO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.011030-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: NEUSA DE CAMPOS  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.011044-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ANTÔNIO AUGUSTINHO DA COSTA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.011123-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ANTONIO CARLOS VIEIRA ALVES  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.011232-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.011244-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CLAUDINEI FRANCISCO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.011315-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ORCÍDIO RODRIGUES COUTINHO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.012118-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ANA MARIA ALBERTO MAGALHÃES  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.012177-5 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: BENEDITO LOPES  
ADVOGADO(A): SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.012227-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: JESUS AGNANI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.012228-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: MARLEINE THEREZINHA TEIXEIRA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.012232-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: MARIA APARECIDA MOREIRA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.012367-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: JOSÉ ANTÔNIO DE CAMPOS LEME  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.012482-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: NELSON CARVALHO MINEIRO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.012484-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ADALBERTO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.012611-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: LINEU TRONCOSO LOPES  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.012693-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: NÉLSON PERES  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.012735-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: EDMIR CASASSA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.013014-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: MILTAO GIRALDI CARARA  
ADVOGADO(A): SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.013342-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ESPÓLIO DE JOSÉ JOAQUIM MARQUES REPRES. LAIR NEVES MARQUES  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.013669-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: WALTENEI VENANCIO  
ADVOGADO(A): SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.013910-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: NATANAEL FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.015473-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CELIO MIRANDA  
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.016602-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ANTONIO FANTINI  
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.016771-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: DARCY TIAGO DE SOUZA AMORIM  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.016847-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: MARIA APARECIDA DA COSTA MAT  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.016857-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CLAUDINEI THIELFALO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.016858-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: JURANDI MARTINS  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.016867-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: THEREZA LOVO MASSON  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.016894-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CLAUDIO LAZARO GONÇALVES

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.016899-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: BRUNO GUNTER BARTHEL  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.016901-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: LUIZ COELHO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.016908-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: IRINEU CONCEIÇÃO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.016914-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ROQUE D'OTTAVIANO NETO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.016950-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: DOROTI APARECIDA PAGANELLI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.016953-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: GENTIL MARSULO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO



RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.016960-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ELZA ALEXANDRINA CORVINI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.016967-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: JURANDIR FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.016970-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CLEONIR MARTIN GREGORIO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.016971-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: INES BONETI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.016978-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: FLORIVALDO BORTOLOTTI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.016987-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: VENANCIO JOAQUIM  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.017157-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: VERA DO CARMO BARBOZA MARIM  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.017163-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: PEDRO LAERTE BERNI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.017169-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ANTONIO MARQUES  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.017179-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: MARIA DE LOURDES NAKATSUBO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.017191-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: HENRIQUE DE LACERDA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.017203-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ELIO CHIARI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.017222-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CECILIA CEZAR COSTA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.017230-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: DIVINO DE PAULA MONTEIRO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.017241-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: EVERALDO BORDIN  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.017243-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CLAUDIO FIDA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.017408-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CLEIDINEI COSTA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.017449-4 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDÔ: LAZARA BUENO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.019026-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: FRANCISCA INÁCIA APARECIDA DE CAMPOS LUCCA  
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.020791-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: VALDOMIRO MODESTO  
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.022194-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ANTONIA TEREZA PIN  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.022268-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: MARIA REGINA BONON  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.022269-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: PAULO CARDOSO MACEDO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.022271-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: EUDOXIO VAGRE BUENO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.022315-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: AYRTON LUIZ MEI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.022325-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: FORTUNATO DE ARAUJO VALLIM  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.022352-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ANTONIO CARLOS ESPANHOLETO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.03.022353-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: LAUDETUR FERREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.04.008421-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: DOLORES AVILLA FINARDI  
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.04.008854-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: EUNICE RONCATI  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.04.008855-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ANGELA MARIA DE ALMEIDA PALLADINO  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.04.008882-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: MARIA DE FATIMA PELISON GIARETTA  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.04.008887-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: VICTOR PIOVESANA  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.04.008900-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: INES GONÇALVES DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.04.008903-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ANA MARIA DALFORNO ZUCCON  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.04.009532-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA APARECIDA VERDIM CASARIN  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.04.011100-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: JOAO APARECIDO DE GODOY  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.04.011753-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: EVA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.04.013161-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA APPARECIDA BAPTISTA MANFREDI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.04.013725-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: CLARA FALCO ORTIZ  
ADVOGADO: SP184882 - WILLIAM MUNAROLO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.04.015147-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ANTONIO ERALDO FRANCO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.04.015161-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: JOSE LUIS LOPES  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.04.015167-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ARLETE APARECIDA LANCA RODRIGUEZ  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.04.015171-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: OSWALDO BONETTO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.04.015173-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ANTONIO BERGAMIN  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.04.015177-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ISAURA SOLDERA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.05.000616-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: DIAMANTINA RIBEIRO MOREIRA  
ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.05.002886-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LEONIDAS SANTOS BUENO  
ADVOGADO: SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.06.000628-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ADEMIR LACERDA  
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.06.015876-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR



RECDO: DELMA FRANCISCO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP155298 - ARLETE VIANNA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.06.016052-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EURIDES CATHARINO MATOS  
ADVOGADO: SP090963 - JOSEFA DIAS DUARTE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.07.004077-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CARMEN DE MORAES  
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.08.003634-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BENEDITA BARBOZA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.09.008582-9 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ROGER GETULIO ARENA  
ADVOGADO(A): SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI  
RECTE: RODRIGO JOSE ARENA  
ADVOGADO(A): SP067655-MARIA JOSE FIAMINI  
RECTE: RENATA APARECIDA ARENA  
ADVOGADO(A): SP067655-MARIA JOSE FIAMINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.10.001295-7 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: MAURA ALVES DE LIMA MORAES  
ADVOGADO(A): SP176144 - CÁSSIO HELLMEISTER CAPELLARI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.10.001654-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SEBASTIANNA MARIA APPARECIDA CASERI FAUSTINO  
ADVOGADO: SP163296 - MARIA FERNANDA MANFRINATO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.10.005090-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FRANCISCA MARTINEZ GALHARDO MARTINEZ  
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.11.004002-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: NILTON DA COSTA CORREA  
ADVOGADO(A): SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.11.009866-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
RECTE: CÉLIA MARIA FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.11.009914-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
RECTE: PORFIRIO ATILIO DISPERATI  
ADVOGADO(A): SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.11.010461-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
RECTE: RICARDO CONTENCAS JUNIOR  
ADVOGADO(A): SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.12.000819-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 021005 - ACIDENTE DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE CIVIL  
RECTE: MILTON DUFFLES CAPELATO  
ADVOGADO(A): SP097365 - APARECIDO INACIO  
RECDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.13.000138-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: FRANCISCO ANISIO ANTUNES MAURICIO  
ADVOGADO(A): SP076444 - CELESTE SOBRAL ZIMBRES FRANZOLIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.13.000785-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: CELIA MARIA OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP236340 - DIOGO SILVA NOGUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.13.000876-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: PEDRO MOREIRA CEZAR  
ADVOGADO: SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.14.001528-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RECD: LOURENÇO JOSE BASO  
ADVOGADO: SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.14.003208-6 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RECD: LEONTINA ROLDÃO RAMOS  
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.14.004134-8 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RECD: ANTONIA CORREA BORIN  
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.15.000300-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: IRAMI ELIAS DE BARROS  
ADVOGADO(A): SP179537 - SIMONE PINHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.15.003438-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ANTONIO MARCOS ROLDÃO DE OLIVEIRA/ CUR SOLANGE LOPES ROLDÃO  
ADVOGADO(A): SP189362 - TELMO TARCITANI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.15.005775-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: LUIZ CARLOS DE CAMARGO  
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.15.006164-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: LUIZ ANTONIO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.15.007520-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: EVANIRA SOARES HESS  
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.15.009339-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: NORMA APARECIDA PAES  
ADVOGADO(A): SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2005.63.16.000882-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: FATIMA GONZALES BARBOSA  
ADVOGADO(A): SP172926 - LUCIANO NITATORI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.01.003679-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: APARECIDA OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO: SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.01.010185-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JOSE MARIA SILVA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.01.012494-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: IRACI ALVES DE PAULA  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.01.018593-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JESUS GALDINO GUIMARAES  
ADVOGADO(A): SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.01.022668-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ZENAIDE BONFIM DOS SANTOS STOLFO  
ADVOGADO: SP144672 - EDSON DE JESUS DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.01.028558-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
SISTEMÁTICA  
CONVERSÃO BENEF. PREVIDEN EM URVS  
RECTE: IVETE SILVINO  
ADVOGADO(A): SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.01.030320-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: ANGELA APARECIDA BAPTISTA

ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.01.037014-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EXPURGOS

INFLACIONÁRIOS SOBRE OS BENEFÍCIOS

RECTE: JOSEFA DA SILVA CUESTA

ADVOGADO(A): SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.01.038125-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ROQUE DOMINGOS GOMES

ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.01.042954-9 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: VALDOMIRO FRANCISCO BUENO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.01.047519-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: ALVARO BELUCCI

ADVOGADO(A): SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.01.048172-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EXPURGOS

INFLACIONÁRIOS SOBRE OS BENEFÍCIOS

RECTE: GERALDO SANTANA

ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.01.052443-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EXPURGOS

INFLACIONÁRIOS SOBRE OS BENEFÍCIOS

RECTE: MANUELITO LINO GONCALVES

ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.01.052760-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARINA BEZERRA DA SILVA BATISTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.01.054320-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
EXPURGOS  
INFLACIONÁRIOS SOBRE OS BENEFÍCIOS  
RECTE: ANNA MARIA SANTORO DE CASTRO  
ADVOGADO(A): SP056372 - ADNAN EL KADRI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.01.055472-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
EXPURGOS  
INFLACIONÁRIOS SOBRE OS BENEFÍCIOS  
RECTE: FERNANDO PEDRON  
ADVOGADO(A): SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.01.056555-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RCD/RCTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARINALVA BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.01.059234-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO  
RECTE: PEDRO NILO ARAUJO  
ADVOGADO(A): SP202752 - ERIK DA CRUZ ARAÚJO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.01.063803-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTE DE  
147%  
RECTE: PAULO AFONSO CABRAL  
ADVOGADO(A): SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.01.066525-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
EXPURGOS

INFLACIONÁRIOS SOBRE OS BENEFÍCIOS

RECTE: JOSE MARTINS DE LIMA

ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.01.069661-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: WALTER RODRIGUES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.01.073624-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO

RECTE: MILTON ROCHA MININI

ADVOGADO(A): SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.01.076953-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: FRANCISCO MARINHO DE SOUSA

ADVOGADO: SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.01.078635-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: IONE CECILIA SCHULZ GIAMARCO

ADVOGADO(A): SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.01.078928-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: CLAUDICEO DE SOUZA

ADVOGADO: SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.01.088196-3 DPU: NÃO MPF: NÃO



ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JOSE CARLOS SOUZA  
ADVOGADO(A): SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.01.088266-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: IVANA VIEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.01.088953-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: SILVIA CRISTINA MANGUEIRA  
ADVOGADO(A): SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.01.090078-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: NESSY DOS SANTOS FRANCISCO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.01.090138-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: DANIEL GHISELLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.01.091181-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JOSEFA RAIMUNDO MATIAS DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.01.091421-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ADEMAR MOURA DE SOUSA  
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.01.091995-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARIA DALVA DE MENEZES SILVA  
ADVOGADO(A): SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.01.092652-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: DIMAS MARTINS DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.01.093698-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSE APARECIDO DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.02.006540-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARIA EDILEUZA DO NASCIMENTO DE ASSIS  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.02.012863-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JOSE TIENE FILHO  
ADVOGADO(A): SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.02.012930-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MAURO DE MORAES  
ADVOGADO(A): SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.02.015757-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ANTONIO BOIANI DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP245369 - ROSELENE VITTI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.02.015910-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA ANTONIA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.02.018567-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.03.000071-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO  
RECTE: JOSE CORREA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.03.000331-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ELIAS WILSON DEONISIO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.03.000389-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: SALVADOR BENATTI  
ADVOGADO(A): SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.03.000440-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ANTONIO ELISEU SALVADOR  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.03.000564-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: TEREZINHA LUZIA ALMEIDA DE BRITOS  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.03.000573-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: HEROTILDES DA COSTA ANDRADE  
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.03.000691-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: OTAVIO DE ARAUJO  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.03.000817-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ANTONIO CONTIERO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.03.000858-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ANTONIO ROMÃO LAURENTINO  
ADVOGADO(A): SP133596 - LEANDRA MARA A FELISBERTO ROSSI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.03.001862-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO  
RECTE: MARIA REGINA MINETO SABINO  
ADVOGADO(A): SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.03.001863-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO  
RECTE: MARINA MINETO

ADVOGADO(A): SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.03.004900-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: JOSE ROBERTO CUSTODIO  
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.03.005296-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: LEVY GONÇALVES  
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.03.005310-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: JOSE ADAO  
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.03.005739-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: VIVALDO CARLOS ALVES  
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.03.006060-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: DIMAS JOSE AZEVEDO  
ADVOGADO(A): SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.03.006437-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARISA TAVARES DE PAULO  
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.03.006602-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: DANIEL DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.03.006814-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: IVONE VILALVA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.03.007011-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: JOSÉ BARBOSA SOUZA  
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.03.007049-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARIA PEREIRA MACHADO  
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.04.001383-9 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: BENEDICTA CONCEIÇÃO PEREIRA SILVA  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.04.001824-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: MANUEL RODRIGUEZ SEOANE  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.04.002275-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: INAH SOARES LEKICH  
ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.04.002444-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: ROSA MARTINEZ MACHIAVELI  
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.04.004937-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: DONISETTE DE JESUS MARIANO  
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.04.005323-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: EMILTON PEREIRA ALVES  
ADVOGADO(A): SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.04.005637-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARIA DO ROSARIO FATIMA DE CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.04.006040-4 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: LAERTE MOJA  
ADVOGADO(A): SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.04.006419-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: NEUSA ASSUM MURTA  
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.04.006449-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: COSTANZO BISCOTTI  
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.04.006451-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: MAURICIO MARTINS PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.04.006459-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: MARIO LUIZ TRIPIQUIA  
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.04.006461-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: MARIA CRISTINA DE PUGAS GALVAO  
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.04.006486-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ADAO ROBERTO ROVERI  
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.04.006487-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: JOAO DA CRUZ SOUZA  
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal



PROCESSO: 2006.63.04.006501-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: JOSE DE SOUZA ALVARENGA  
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KÁTIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.04.006504-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: JOSE CARLOS OLIVATO  
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KÁTIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.04.006507-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: EDISON ORESTES PICCHI  
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.04.006628-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: MARIA APARECIDA CAMILO DOLFI  
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.04.006634-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: RUTE DE AVILA  
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KÁTIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.04.006696-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: NEVIO BETIOL  
ADVOGADO(A): SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.04.006996-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: PAULO CARTURAN  
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.04.006998-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: EDEMUNDO COELHO  
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.04.007126-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: DALVIS MOMESSO  
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.04.007278-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: CARLOS AUGUSTO MARCHESI  
ADVOGADO(A): SP231915 - FELIPE BERNARDI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.05.000188-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA APARECIDA DOS REIS  
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.05.001128-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: MARINA PIRES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.05.001420-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: OLINDINA JUDITH DOS SANTOS

ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.05.001668-0 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOANA GONÇALVES ROMÃO DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.05.001782-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MICHELI DA SILVA BOCCHI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.05.002031-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LUIZ BORGES  
ADVOGADO: SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.05.002131-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOÃO ALVES MARTINS  
ADVOGADO: SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.06.013168-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ROSA MARIA EVANGELISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP193182 - MIGUEL MENDIZABAL  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.07.001613-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
SISTEMÁTICA  
CONVERSÃO BENEF. PREVIDEN EM URVS  
RECTE: OTACILIO DE JESUS COVAS  
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.07.002268-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: DORALICE DE OLIVEIRA NEPOMUCENO  
ADVOGADO: SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.07.003344-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: BENEDITA DO PRADO PEREIRA  
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.07.003502-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ARLINDO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.09.000073-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: VANILDA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP180816 - MIGUEL SANCHEZ BAPTISTA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.09.001130-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ELIAS ALVES DE JESUS  
ADVOGADO(A): SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.09.002201-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: ANTONIO ROBERTO INACIO  
ADVOGADO(A): SP130155 - ELISABETH TRUGLIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.09.005083-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: SEBASTIAO ANTUNES DE CAMARGO  
ADVOGADO(A): SP129090 - GABRIEL DE SOUZA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.10.001311-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ALGEMIRA RAMOS BARCELLOS SILVA  
ADVOGADO: SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.10.005290-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE/RC: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ESMERINDA ROSA COSMO  
ADVOGADO: SP134855 - NELSON DE ALMEIDA CARVALHO JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.10.006859-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JANDIRA CONCEIÇÃO DE LIMA VENÂNCIO  
ADVOGADO(A): SP243473 - GISELA BERTOGNA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.10.007578-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GUIOMAR DO CARMO DINIZ ESTEVES  
ADVOGADO: SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.10.008339-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: SANTINA BERTANHA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.10.011750-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: TEREZA ZANZIROLIMO CASIMIRO  
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.10.011838-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MERCEDES MARIA CASATI BORTOLAZZO  
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.11.002855-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: OTILIA PEREIRA CUNHA  
ADVOGADO(A): SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.11.002933-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
RECTE: LUIZ JOAO DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABÍLIO LOPES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.11.006713-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
SISTEMÁTICA  
CONVERSÃO BENEF. PREVIDEN EM URVS  
RECTE: JOSE AUGUSTO POLLO  
ADVOGADO(A): SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.11.009256-5 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: CLEIDES STECCA MOLIANI (REPRES.P/)  
ADVOGADO(A): SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.13.000310-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: RENE ESTRELA DE MORAES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.13.000362-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: SIDNEI LEITE GONCALVES DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.13.000460-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANNA FONTES CABRAL  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.13.001097-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: FLÁVIO GIRAUD  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.13.001728-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARGARIDA RITA DE JESUS MORAIS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.14.000639-0 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RECD: LAURINDA SIQUEIRA SALVADOR  
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.14.001970-0 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RECD: MARIA JOSE SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.14.002247-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: ANGELINA MENIS FRIAS  
ADVOGADO(A): SP141779 - FLAVIA CRISTINA CERON  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.14.003076-8 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RECD: EMERALDA DA SILVA PIMENTEL GONÇALVES  
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.15.003708-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: SANTINA FAUSTINO PEROTTI  
ADVOGADO: SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.15.006702-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ARMANDO GONÇALVES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.15.006843-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ULISSES DUARTE DE ASSIS  
ADVOGADO(A): SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.15.008128-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARIA CRISTINA FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP109440 - PATRICIA LANDIM MEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.15.008503-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: OLGA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.16.001401-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS



RECTE: EUCLIDES MESSIAS MERINO  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.16.002477-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: SIDNEY CREPALDI INACIO  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.16.002806-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ROBERTO HENRIQUE COELHO  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.16.003037-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: TEREZINHA DE JESUS CARVALHO LOPES  
ADVOGADO(A): SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.17.001791-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: SUNAMITA DELLA BETTA COSTA  
ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.17.001899-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: TOSCA BAZON FERREIRA  
ADVOGADO: SP048543 - BENEDICTO MILANELLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2006.63.17.003346-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ABERCINO SILVEIRA  
ADVOGADO: SP161129 - JANER MALAGÓ

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.01.003235-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: CELINA MASSIMELLI CLEMENS  
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.01.005724-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTE DE  
147%  
RECTE: ADOLFO VALIM  
ADVOGADO(A): SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.01.006601-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 144 L. 8213/91 E/OU  
DIFERENÇAS DECORRENTES  
RECTE: HELENA SOUZA MARTINS DE GODOY  
ADVOGADO(A): SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.01.007097-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: PRESCILA INCAO SILVA  
ADVOGADO: SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.01.009006-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: FLORA MION PIGNATA  
ADVOGADO: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.01.009926-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 144 L. 8213/91 E/OU  
DIFERENÇAS DECORRENTES  
RECTE: VALDIR LEONARDO  
ADVOGADO(A): SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.01.022270-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ZILDA DOS SANTOS PANINI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.01.022464-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: VALDECI RODRIGUES LIMA  
ADVOGADO(A): SP065110 - NEY ROBERTO CAMINHA DAVID  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP169459 - SÉRGIO PIRES TRANCOSO (MATR. SIAPE Nº 0.149.758 )  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.01.022740-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: EDNA RAMOS  
ADVOGADO(A): SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.01.024427-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA PEREIRA NEPOMUCENO  
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.01.025906-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: MARIA JERZILDA DUARTE DE MELO  
ADVOGADO(A): SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.01.026775-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MILTON MATHEUS BAPTISTA  
ADVOGADO(A): SP092765 - NORIVAL GONCALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.01.029074-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
SISTEMÁTICA  
CONVERSÃO BENEF. PREVIDEN EM URVS

RECTE: MARLENE GARCIA  
ADVOGADO(A): SP037209 - IVANIR CORTONA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.01.034357-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: GENIVAL GUANAIS DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.01.044749-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 144 L. 8213/91 E/OU DIFERENÇAS DECORRENTES  
RECTE: DOMINGOS CAPUTO  
ADVOGADO(A): SP154631 - SANDRA REGINA SOLLA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.01.046928-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 144 L. 8213/91 E/OU DIFERENÇAS DECORRENTES  
RECTE: GISLENE GIACOMIN  
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.01.046930-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 144 L. 8213/91 E/OU DIFERENÇAS DECORRENTES  
RECTE: MARLY FERNANDES FRANCESCUCCHI  
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.01.051385-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - SISTEMÁTICA  
CONVERSÃO BENEF. PREVIDEN EM URVS  
RECTE: NILO DIAS  
ADVOGADO(A): SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.01.051989-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: NEUSA LIGIERI ALVES  
ADVOGADO: SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.01.059661-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTE DE  
147%

RECTE: MARIA APARECIDA DE MOURA LIMA  
ADVOGADO(A): SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.01.072825-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: FERNANDO GRASSIA FILHO  
ADVOGADO(A): SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.01.073574-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: ALVINO MOREIRA MONTEIRO  
ADVOGADO: SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.01.077611-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: CARMELITA DIAS GOMES  
ADVOGADO: SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.02.001891-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA SIMOES REGASSI  
ADVOGADO: SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.02.002085-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LUZIA APARECIDA SILVA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.02.006628-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: JOAO CARLOS CANDIDO  
ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.02.007636-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSE CAMARA  
ADVOGADO: SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.02.008734-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RCD/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RCDO/RCT: SEBASTIAO COSTA  
ADVOGADO: SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.02.008751-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RCD/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RCDO/RCT: JOSE ARROIO FILHO  
ADVOGADO: SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.02.008761-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RCD/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RCDO/RCT: JOAO PAVAN  
ADVOGADO: SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.02.008812-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RCD/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RCDO/RCT: LUIZ BENEDITO CHIODA  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.02.009180-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RCD/RCDE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RCDO/RCT: NAIR SANTO VALADARES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP216505 - CRISTIANE DE FREITAS IOSSI COELHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.02.009208-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: ANTONIO GARCIA  
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.02.009675-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: SEBASTIAO JOSE DAMACENO  
ADVOGADO: SP221284 - RENATO CONTRERAS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.02.009841-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: LUIZ CARLOS BUSCAIN  
ADVOGADO(A): SP221284 - RENATO CONTRERAS  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.02.010025-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RCD/RCDE: JOSE JOAO FONSECA  
ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.02.010034-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECDO: JORGE GREGHI  
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.02.010041-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO: GERALDO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.02.010095-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RCTE/RCD: RUBENS ALBERTO TORRES  
ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.02.011343-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO: ANISIO PIRES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.02.011360-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RCTE/RCD: MARIO SERGIO DA CRUZ  
ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.02.011475-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO: LUIZ PEREIRA  
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.02.011497-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RCTE/RCD: LUIZ CARLOS GREGHI



ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.02.012352-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO: GUILHERMINA PIEDADE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.02.012356-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO: FERNANDO FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO  
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.02.012734-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO: WILSON ROBERTO FERREIRA  
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.02.014063-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RCDO/RCT: NEUSA HERMELINDA TONELLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.02.014587-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO: HELOISA HELENA REZENDE MANCERA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.02.015614-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CELSO FERNANDES  
ADVOGADO(A): SP196088 - OMAR ALAEDIN  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.02.015716-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RCTE/RCD: PEDRO CUETO NETO  
ADVOGADO(A): SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.02.015719-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RCTE/RCD: JOSE VITOR DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.02.016006-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ELDINO ZELI  
ADVOGADO(A): SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.02.016299-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: JOSE VITOR FAUSTINO  
ADVOGADO: SP256421 - MARINA DA SILVA CARUZZO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.02.016604-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: JOSE MEDEIROS  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.02.016801-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: ANTONIO RANGON  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.02.017014-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: ELCIO ZAGUI  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.03.000121-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: OLGA BALLISTA RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.03.000451-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: AURORA DRUZIAN COCO  
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.03.000604-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JOSE FRANCICO FILHO  
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.03.001021-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARIANGELA TEIXEIRA DA CUNHA  
ADVOGADO(A): SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.03.001210-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: GERTRUDES SOTTO MICHELONI  
ADVOGADO(A): SP223118 - LUIS FERNANDO BAU  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.03.002309-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: EULALIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.03.002632-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: BENEDICTO ANTONIO KÁLVON  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.03.002780-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ISMAEL MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.03.002795-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: JOAO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.03.002949-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARIA CAMPOS DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.03.003076-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: IZIS SABIONI ROCHA NICODEMOS  
ADVOGADO(A): SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.03.003216-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.03.003294-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: CLEMENTE CAETANO  
ADVOGADO(A): SP165241 - EDUARDO PERON  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.03.003921-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: MARIA APPARECIDA CESARINO  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.03.006758-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: NICODEMOS DUTRA ROSA FILHO  
ADVOGADO(A): SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.03.007295-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARIA NILDETE DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.03.007419-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO  
RECTE: ADRIANA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.03.007956-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: LAZARO PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.03.007957-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ROBERTO RUBENS REHDER

ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.03.007959-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ALVARO SCARAMELO  
ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.03.009214-0 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: MARIO BENEDITO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.03.009526-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ERGINA DA SILVA CRIVELLARI  
ADVOGADO(A): SP230922 - ANDRÉ LUIZ FORTUNA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.03.010404-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: DORIVAL MAGLIO  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.03.010625-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: SENOVAL LEITE DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.03.010633-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: MARICILDA FERRAZO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.03.010656-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: LUIZ CAMILO RAYMUNDO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.03.010658-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ELCIO RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.03.010661-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: DANILO SANTO SOSSAI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.03.010681-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: JOSE GOMES DE SA SIMOES  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.03.010684-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: MANOEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.03.010691-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: QUERINO BRACAIOLLI

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.03.010699-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: JULIA FERREIRA LIZIDATI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.03.010703-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: EDINA KONIG SUSIGAN  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.03.010706-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: WALTER GARUTTI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.03.010707-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ALICINIO PAULINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.03.011006-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ANDRE FERREIRA FILHO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.03.011473-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -



SISTEMÁTICA

CONVERSÃO BENEF. PREVIDEN EM URVS

RECTE: SONIA APARECIDA DE MELLO LEME

ADVOGADO(A): SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.03.012484-0 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO

ADVOGADO(A): SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.03.013140-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: MARLEI AMABILE BALDASSO PONTES

ADVOGADO(A): SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.03.013610-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: RENATA CONCEIÇÃO CAETANO NICOLAEV

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.03.013799-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: DOLORES ESTEVES CORDEIRO PENATTI

ADVOGADO(A): SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.03.013807-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: JOSE GALDINO NOBREGA

ADVOGADO(A): SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.04.003668-6 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: ANTONIO ORLANDO MARRA

ADVOGADO(A): SP242139 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.04.004690-4 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CARLOS ALBERTO SIMPLICIO  
ADVOGADO(A): SP242139 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.06.006663-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTE DE 147%  
RECTE: EUVALDO RICARDO LOPES  
ADVOGADO(A): SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.07.001705-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: LEONIDAS DOMINGUES PAES  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.09.000070-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ANTÔNIO DOS PASSOS  
ADVOGADO(A): SP129090 - GABRIEL DE SOUZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.14.003959-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: APARECIDA FERNANDES MIALICHI  
ADVOGADO(A): SP109515 - MARTA CRISTINA BARBEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.15.015535-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ISRAEL ROMUALDO  
ADVOGADO(A): SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.16.000640-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: OVAIR BINI RAMOS DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.16.001838-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JOSE MARCOS BOLONHA  
ADVOGADO(A): SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.16.001949-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA COQUEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.17.000138-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: VILMA MAGRI DE GIUGLIO  
ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.17.000918-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: TEREZINHA DE OLIVEIRA CARVALHO  
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.17.001067-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO KITNER  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARTA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP097736 - DOROTI SIQUEIRA DIANA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.17.001385-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS COSTA  
ADVOGADO: SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.17.002973-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: MARIA DALVA BIZERRA  
ADVOGADO(A): SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.17.004854-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANNA PIVETTA ARCHIFA  
ADVOGADO: SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.17.005428-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IDALINA SOARES TOMAZ  
ADVOGADO: SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANT'ANA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.18.000195-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 144 L. 8213/91 E/OU  
DIFERENÇAS DECORRENTES  
RECTE: DALEL BACHUR MARTINS FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2007.63.19.000867-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ELIAS BARBOSA  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2008.63.01.000526-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO  
RECTE: SERGIO APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2008.63.01.000587-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO  
RECTE: JAMIM CAJUI ROSA  
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2008.63.01.000610-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO  
RECTE: JOAO ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2008.63.01.000621-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO  
RECTE: ANA LUCIA DA ROCHA  
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2008.63.01.000741-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO  
RECTE: MARIA DE OLIVEIRA WASHINGTON  
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2008.63.01.000779-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO  
RECTE: BENEDITO DO ESPIRITO SANTO  
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2008.63.02.000920-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO: DECIO BORONI  
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2008.63.15.004059-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: JOSE BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2008.63.15.004064-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ALCIDES EZEQUIEL  
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2008.63.16.000799-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: OSVALDO BENEDITO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2008.63.17.001970-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO KITNER  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: ELADIR SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

PROCESSO: 2008.63.17.001973-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO KITNER  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: ORLANDO DA CUNHA MORAES  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação da turma recursal

**O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Presidente, por meio de audioconferência, designou a data da próxima Sessão para o dia 09 de outubro de 2008. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, \_\_\_ Francine Shiota, Técnica Judiciária, RF 5045, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Presidente da Quarta Turma Recursal.**

**São Paulo, 02 de outubro de 2008.**

**AROLDO JOSE WASHINGTON**  
**Presidente da 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**  
**Juizado Especial Federal Cível de São Paulo**  
**1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL  
FEDERAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 1570/2008**

2004.61.84.426778-3 - MARISE DOMINGUES FRANCISCO (ADV. SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP073529 - TANIA FAVORETTO) : " Tendo-se em vista o ofício

1717/2008 - TRF 3ª Região (arquivo of.\_1717\_2.pdf), expedido nos autos do conflito de competência

2008.03.00.616457-1, dê-se cumprimento ao venerando acórdão nele proferido, remetendo-se os autos à 23ª Vara Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária, uma vez que competente para processar e julgar o presente feito. Providencie-se as diligências necessárias ao cumprimento da ordem. Após, dê-se baixa dos autos no sistema, observadas

as cautelas de estilo. Intimem-se e cumpra-se.

2004.63.07.000105-3 - JOSE PREVIERO (ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP85931 - SONIA COIMBRA) : "Trata-se de ação movida por JOSÉ PREVIERO em face da Caixa Econômica Federal, visando à aplicação, na conta vinculada do FGTS, dos índices relativos aos meses de fevereiro de 1989, julho de 1990 e março de 1991. (...)III. Pelo exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o Enunciado n. 37 das Turmas Recursais do JEF em São Paulo, nego seguimento à apelação, mantendo-se, na íntegra, a sentença prolatada. Custas e honorários advocatícios (estes, arbitrados em 10% do valor corrigido da causa - art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95) pelo apelante, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50.P.R.I.C.

2005.63.01.036697-3 - NAIR DOS ANJOS GARCIA (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

recurso interposto pela parte autora visando à reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de majoração do coeficiente do benefício previdenciário, para que a renda mensal corresponda a 100% do salário-de-benefício, de acordo com as alterações promovidas pela Lei nº 9.032/95. (...)Dessa forma, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de

Processo Civil, nego seguimento a este recurso, eis que manifestamente improcedente, tendo em vista a Jurisprudência do

Colendo Supremo Tribunal Federal, e mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando que o(a) recorrente é beneficiário(a)da justiça gratuita, deixo de condená-lo(a) em honorário advocatícios, conforme jurisprudência

da Turma Recursal.

2005.63.01.051843-8 - MAURO FERREIRA DE BULHOES (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : " Mauro Ferreira de Bulhões, tempestivamente, apela da sentença que considerou a Caixa Econômica Federal parte ilegítima para figurar na demanda. (...) III. Pelo exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o Enunciado n. 37 das Turmas Recursais do JEF em

São Paulo, nego seguimento à apelação, mantendo-se , na íntegra, a sentença prolatada.Custas e honorários advocatícios (estes, arbitrados em 10% do valor corrigido da causa - art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95) pelo apelante, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50. P.R.I.C.

2005.63.01.338134-1 - MARCO ANTONIO GUARINELLO (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) () : "Trata-se de recurso sumário interposto contra decisão que indeferiu a antecipação da tutela postulada. (...)Mantenho a decisão proferida no âmbito desta turma recursal, antecipando os efeitos da tutela, vez que ainda presentes os requisitos que autorizam a medida, além do que tal providência poderá ser reexaminada pelo juízo a que for reconhecida a competência.Int.

2005.63.02.006624-0 - DEVANIR DE OLIVEIRA (ADV. SP205469 - RENATA MARIA DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Não há o que ser apreciado na petição da parte autora, anexada em 19/04/2008, uma vez que seu pedido de

concessão dos benefícios da gratuidade de justiça já foi deferido pelo juízo de origem e observado no acórdão proferido em 14/04/2008, uma vez que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios observou o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Intimem-se.

2005.63.03.015281-4 - HUMBERTO CALDEIRA DE SOUZA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (...)Do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo que determino a implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, do benefício ao autor, sob pena de crime de desobediência em caso de descumprimento desta ordem. Oficie-se ao Chefe da Unidade Avançada de Atendimento/Centro. Intime-se.

2005.63.04.003806-6 - MARIA TEREZINHA RODRIGUES (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO); MARIA TEREZINHA RODRIGUES (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 ( dez) dias, junte aos autos cópia de seu CPF.

2005.63.05.000043-6 - OTACILIO DA SILVA JUNIOR (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido. (...)Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

2005.63.07.004058-0 - LUIZ CARLOS MANOEL (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido. (...)Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

2005.63.07.004059-2 - LUIZ ANTONIA ONDICIATI (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido. (...)Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

2005.63.09.008236-1 - ANTENOR SIQUEIRA (ADV. SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência



da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido. (...)Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

2005.63.10.004645-1 - MARIO LIMA SANTOS (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "PETIÇÃO

COMUM-AUTOR.PDF, anexada em 22/11/2007:Considerando o quanto informado pelo autor, e a impossibilidade de verificação dos créditos atrasados pelo sistema DATAPREV instalado nesta Turma Recursal, determino ao INSS que se manifeste sobre o alegado erro material, notadamente se o pagamento do benefício nº 111.407.440-0 se deu desde a DER (10/11/1998) ou apenas a partir da DIP em 27/11/2002, juntando documentos para tanto.Após, voltem os autos à conclusão.Int. Cumpra-se.

2005.63.11.002082-3 - JOSE TAVARES DA SILVA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES e ADV. SP18455 -

ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 -

HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença

que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido. (...)Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

2005.63.11.002086-0 - GENTIL DUARTE TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES e ADV. SP22102 - HELIO QUEIJA VASQUES); JOSE HAROLDO PIERRY(ADV. SP22102-HELIO QUEIJA VASQUES);

MARISTELA KUMM(ADV. SP22102-HELIO QUEIJA VASQUES); ROBERTO BAUER NOGUEIRA(ADV. SP22102-HELIO QUEIJA VASQUES); ROBERTO NEVES(ADV. SP22102-HELIO QUEIJA VASQUES); RUBENS RODRIGUES(ADV. SP22102-HELIO QUEIJA VASQUES); ARNALDO FELICIANO FILHO(ADV. SP22102-HELIO QUEIJA VASQUES);

GILBERTO RODRIGUES FEIO(ADV. SP22102-HELIO QUEIJA VASQUES); ARTUR ROSA ABEL(ADV. SP22102-HELIO QUEIJA VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou

improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido.

(...)Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Decorrido o prazo, arquivem-se os autosInt.

2005.63.11.009062-0 - ORLANDO BESERRA DOS SANTOS (ADV. SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou

improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido.

(...)Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Decorrido o prazo, arquivem-se os autosInt.

2005.63.11.010955-0 - LUIZ ALVES DO CARMO (ADV. SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/11/2008 1265/1643

SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) : "I.Trata-se de ação movida

por LUIZ ALVES DO CARMO em face da Caixa Econômica Federal, visando à aplicação, na conta vinculada do FGTS,

do IPC relativo aos meses de janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e abril de 1990.(...) III. Pelo exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o Enunciado n. 37 das Turmas Recursais do JEF em São Paulo, nego seguimento à apelação, mantendo-se, na íntegra, a sentença prolatada.Custas e honorários advocatícios (estes, arbitrados em 10% do valor corrigido da causa - art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95) pelo apelante, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50.P.R.I.C.

2005.63.11.012310-7 - MARLI MARCELLI RODRIGUES (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão

da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência

da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido. (...)Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

2005.63.11.012478-1 - WALKIRIA SANTANA (ADV. SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH e ADV. SP88439 -

YVETTE APPARECIDA BÄURICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP

172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da

sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido. (...)Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

2005.63.11.012628-5 - PAULO VALENTIM (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) : "Paulo Valentim, tempestivamente, apela da sentença que homologou a adesão ao acordo tratado na LC n. 110/2001 e julgou extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC. (...)Pelo exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o Enunciado n. 37 das Turmas Recursais do JEF em São Paulo, nego seguimento à apelação, mantendo-se, na íntegra, a sentença prolatada. Custas e honorários advocatícios (estes, arbitrados em 10% do valor corrigido da causa - art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95) pelo apelante, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50. P.R.I.C.

2005.63.14.003804-0 - DEOCLIDES PASSARINI (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) :

"Cuida-se de apelação

interposta pela parte autora em face de acórdão proferido pela extinta Turma Recursal de Americana (SP). Em suas razões de recurso, repete os argumentos lançados em seu recurso interposto em 09/01/2006 e insurge-se contra a multa fixada por litigância

de má-fé. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, vez que manifestamente inadmissível.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Publique-se. Intime-se.

2005.63.16.002224-4 - JOAO GERMANO CICOTTI (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão

da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência

da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido. (...)Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

2006.63.01.027772-5 - DOLORES GOMEZ CORTES (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão

da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência

da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido. (...)Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

2006.63.01.038253-3 - FELICIO PALADINE NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) : "Com a prolação da sentença

esgotou-se a

prestação jurisdicional nestes autos.Assim, torno sem efeito a decisão proferida em 25/07/2007.Oportunamente, inclua-se

o feito na pauta de julgamento.Int.

2006.63.01.074611-7 - LEIA CRISTINA ALVES BOM KUNATH (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN

STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) : "LEIA CRISTINA ALVES BOM

KUNATH, tempestivamente, apela da sentença que considerou a Caixa Econômica Federal parte ilegítima para figurar na

demanda. (...) Pelo exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o Enunciado n. 37 das Turmas Recursais do JEF em São Paulo, nego seguimento à apelação, mantendo-se, na íntegra, a sentença prolatada.Custas e honorários advocatícios (estes, arbitrados em 10% do valor corrigido da causa - art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95) pelo apelante, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50. P.R.I.C.

2006.63.02.014419-9 - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (...) No caso presente, tendo em vista a improcedência do pedido em 1º grau de jurisdição, evidencia-se que a verossimilhança do direito material alegado não restou demonstrada, razão pela qual indefiro o pedido formulado. Intime(m)-se.

2006.63.02.016370-4 - JORGE NAGASAKO (ADV. SP229155 - MILENA DE LANNES NAGASAKO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Vistos,A certidão anexada ao feito não

indica de forma pormenorizada todos os pontos do pedido da parte autora, pois esclarece apenas que o pedido foi de pagamento de "diferenças sobre saldos das contas do FGTS." Assim, a informação não esclarece ponto fundamental para a consulta de prevenção, qual seja, quais índices foram objeto do pedido da parte.Diante deste fato, oficie-se, via correio eletrônico, à E. 15ª Vara Cível Federal de São Paulo, com cópia da petição inicial, para que seja encaminhada ao feito cópia da inicial e da sentença proferida no processo 2003.61.00.033791-4.Com a resposta tornem conclusos.Intime-se.

2006.63.02.017778-8 - LUIZ CARLOS HESPANHOL (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os

autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto

no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados:2006.63.02.017778-8 - LUIZ CARLOS HESPANHOL; 2006.63.02.017906-2 - VALMIR DIAS FERRAZ; 2006.63.02.018118-4 - ALEX JÚNIOR TEODORO; 2006.63.02.018858-0 - JOSÉ BALIEIRO FILHO; 2006.63.02.019138-4 - DEISE APARECIDA GARCIA

FERNANDES;

2006.63.03.000418-0 - NATALINO DEROIDE; 2006.63.03.004319-7 - MARIA NAZARÉ AMADOR DE SOUSA; 2006.63.03.005325-7 - JOSIMAR DA SILVA ROMANO; 2006.63.03.005512-6 - FRANCIS GRACE RAMOS FRANCISCO;

2006.63.03.007427-3 - MARIA DE JESUS SILVA DOS SANTOS; 2006.63.03.007798-5 - APARECIDA ROSA PEREIRA;

2006.63.03.007953-2 - MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS; 2006.63.03.008028-5 - MÁRCIA SEVERO SILVA DAS NEVES; 2006.63.03.008032-7 - ELIANA APARECIDA HENRIQUE; 2006.63.03.008042-0 - MARIA ONOFRA ERNESTA

DOS SANTOS. Intimem-se.

2006.63.02.018118-4 - ALEX JUNIOR TEODORO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os

autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto

no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados: 2006.63.02.017778-8 - LUIZ CARLOS

HESPANHOL; 2006.63.02.018118-4 - ALEX JÚNIOR TEODORO; 2006.63.02.018858-0 - JOSÉ BALIEIRO FILHO; 2006.63.02.019138-4 - DEISE APARECIDA GARCIA FERNANDES; 2006.63.03.000418-0 - NATALINO DEROIDE; 2006.63.03.004319-7 - MARIA NAZARÉ AMADOR DE SOUSA; 2006.63.03.005512-6 - FRANCIS GRACE

RAMOS FRANCISCO; 2006.63.03.007427-3 - MARIA DE JESUS SILVA DOS SANTOS; 2006.63.03.007798-5 - APARECIDA ROSA PEREIRA; 2006.63.03.007953-2 - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS; 2006.63.03.008028-5 - MÁRCIA

SEVERO SILVA DAS NEVES; 2006.63.03.008032-7 - ELIANA APARECIDA HENRIQUE; 2006.63.03.008042-0 - MARIA

ONOFRA ERNESTA DOS SANTOS. Intimem-se.

2006.63.02.019138-4 - DEISE APARECIDA GARCIA FERNANDES (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 -

HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do

Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados: 2006.63.02.017778-8 - LUIZ CARLOS HESPANHOL; 2006.63.02.018118-4 - ALEX JÚNIOR TEODORO; 2006.63.02.018858-0 - JOSÉ BALIEIRO

FILHO; 2006.63.02.019138-4 - DEISE APARECIDA GARCIA FERNANDES; 2006.63.03.000418-0 - NATALINO DEROIDE; 2006.63.03.004319-7 - MARIA NAZARÉ AMADOR DE SOUSA; 2006.63.03.005512-6 - FRANCIS GRACE

RAMOS FRANCISCO; 2006.63.03.007427-3 - MARIA DE JESUS SILVA DOS SANTOS; 2006.63.03.007798-5 - APARECIDA ROSA PEREIRA; 2006.63.03.007953-2 - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS; 2006.63.03.008028-5 - MÁRCIA

SEVERO SILVA DAS NEVES; 2006.63.03.008032-7 - ELIANA APARECIDA HENRIQUE; 2006.63.03.008042-0 - MARIA

ONOFRA ERNESTA DOS SANTOS. Intimem-se.

2006.63.03.004319-7 - MARIA NAZARÉ AMADOR DE SOUSA (ADV. SP037695 - WALTER JOSE GRANZOTTI BAETA

NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo

Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados: 2006.63.02.017778-8 - LUIZ CARLOS HESPANHOL; 2006.63.02.018118-4 - ALEX JÚNIOR TEODORO; 2006.63.02.018858-0 - JOSÉ BALIEIRO

FILHO;2006.63.02.019138-4 - DEISE APARECIDA GARCIA FERNANDES;2006.63.03.000418-0 - NATALINO DEROIDE;2006.63.03.004319-7 - MARIA NAZARÉ AMADOR DE SOUSA;2006.63.03.005512-6 - FRANCIS GRACE RAMOS FRANCISCO;2006.63.03.007427-3 - MARIA DE JESUS SILVA DOS SANTOS;2006.63.03.007798-5 - APARECIDA ROSA PEREIRA;2006.63.03.007953-2 - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS;2006.63.03.008028-5 - MÁRCIA SEVERO SILVA DAS NEVES;2006.63.03.008032-7 - ELIANA APARECIDA HENRIQUE;2006.63.03.008042-0 - MARIA ONOFRA ERNESTA DOS SANTOS.Intimem-se.

2006.63.03.007798-5 - APARECIDA ROSA PEREIRA (ADV. SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados:2006.63.02.017778-8 - LUIZ CARLOS HESPANHOL;2006.63.02.018118-4 - ALEX JÚNIOR TEODORO;2006.63.02.018858-0 - JOSÉ BALIEIRO FILHO;2006.63.02.019138-4 - DEISE APARECIDA GARCIA FERNANDES; 2006.63.03.000418-0 - NATALINO DEROIDE;2006.63.03.004319-7 - MARIA NAZARÉ AMADOR DE SOUSA;2006.63.03.005512-6 - FRANCIS GRACE RAMOS FRANCISCO;2006.63.03.007427-3 - MARIA DE JESUS SILVA DOS SANTOS;2006.63.03.007798-5 - APARECIDA ROSA PEREIRA;2006.63.03.007953-2 - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS;2006.63.03.008028-5 - MÁRCIA SEVERO SILVA DAS NEVES;2006.63.03.008032-7 - ELIANA APARECIDA HENRIQUE; 2006.63.03.008042-0 - MARIA ONOFRA ERNESTA DOS SANTOS. Intimem-se.

2006.63.03.007953-2 - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS (ADV. SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados: 2006.63.02.017778-8 - LUIZ CARLOS HESPANHOL;2006.63.02.018118-4 - ALEX JÚNIOR TEODORO;2006.63.02.018858-0 - JOSÉ BALIEIRO FILHO;2006.63.02.019138-4 - DEISE APARECIDA GARCIA FERNANDES;2006.63.03.000418-0 - NATALINO DEROIDE;2006.63.03.004319-7 - MARIA NAZARÉ AMADOR DE SOUSA;2006.63.03.005512-6 - FRANCIS GRACE RAMOS FRANCISCO;2006.63.03.007427-3 - MARIA DE JESUS SILVA DOS SANTOS;2006.63.03.007798-5 - APARECIDA ROSA PEREIRA;2006.63.03.007953-2 - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS;2006.63.03.008028-5 - MÁRCIA SEVERO SILVA DAS NEVES;2006.63.03.008032-7 - ELIANA APARECIDA HENRIQUE;2006.63.03.008042-0 - MARIA ONOFRA ERNESTA DOS SANTOS.Intimem-se.

2006.63.03.008028-5 - MARCIA SEVERO SILVA DAS NEVES (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados:2006.63.02.017778-8 - LUIZ CARLOS HESPANHOL;2006.63.02.018118-4 - ALEX JÚNIOR TEODORO;2006.63.02.018858-0 - JOSÉ BALIEIRO FILHO;2006.63.02.019138-4 - DEISE APARECIDA GARCIA FERNANDES;2006.63.03.000418-0 - NATALINO

DEROIDE;2006.63.03.004319-7 - MARIA NAZARÉ AMADOR DE SOUSA;2006.63.03.005512-6 - FRANCIS GRACE  
RAMOS FRANCISCO;2006.63.03.007427-3 - MARIA DE JESUS SILVA DOS SANTOS;2006.63.03.007798-5 - APARECIDA ROSA PEREIRA;2006.63.03.007953-2 - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS;2006.63.03.008028-5 - MÁRCIA  
SEVERO SILVA DAS NEVES;2006.63.03.008032-7 - ELIANA APARECIDA HENRIQUE;2006.63.03.008042-0 - MARIA  
ONOFRA ERNESTA DOS SANTOS.Intimem-se.  
JUÍZA FEDERAL

2006.63.03.008032-7 - ELIANA APARECIDA HENRIQUE (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados:2006.63.02.017778-8 - LUIZ CARLOS HESPANHOL;2006.63.02.018118-4 - ALEX JÚNIOR TEODORO;2006.63.02.018858-0 - JOSÉ BALIEIRO FILHO;2006.63.02.019138-4 - DEISE APARECIDA GARCIA FERNANDES;2006.63.03.000418-0 - NATALINO DEROIDE;2006.63.03.004319-7 - MARIA NAZARÉ AMADOR DE SOUSA;2006.63.03.005512-6 - FRANCIS GRACE  
RAMOS FRANCISCO;2006.63.03.007427-3 - MARIA DE JESUS SILVA DOS SANTOS;2006.63.03.007798-5 - APARECIDA ROSA PEREIRA;2006.63.03.007953-2 - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS;2006.63.03.008028-5 - MÁRCIA  
SEVERO SILVA DAS NEVES;2006.63.03.008032-7 - ELIANA APARECIDA HENRIQUE;2006.63.03.008042-0 - MARIA  
ONOFRA ERNESTA DOS SANTOS.Intimem-se.

2006.63.04.000612-4 - DOMINGOS RODRIGUES DA CRUZ (ADV. SP080613 - JOSE ROBERTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "  
Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados:2006.63.04.000612-4 - DOMINGOS RODRIGUES DA CRUZ;2006.63.04.001481-9 - GUILHERME PROCOPIO DE LIMA;2006.63.04.002573-8 - NELSON SOARES;2006.63.04.002594-5 - ADILSON ALVES BARBOSA;2006.63.04.002681-0 - JOÃO JUSTO GARCIA;2006.63.04.004244-0 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA BONILHA, representada por suas irmãs;2006.63.04.005495-7 - ROSILVA BARBOSA DE PONTES;2006.63.04.007204-2 - CLEUZA DA SILVA FAUSTINO;2006.63.05.000831-2 - EDSON LEMOS DA SILVA;2006.63.05.001032-0 - TEREZA PAULINO LIMA;2006.63.05.001418-0 - MARIA JOSÉ DE BRITO;2006.63.05.001575-4 - PANTALEAO MANTONE NETO;2006.63.05.001695-3 - CONCEIÇÃO APARECIDA ROESLER;2006.63.05.001735-0 - CEDCARLOS SANTANA;2006.63.05.001873-1 - NEIDE FLORIDO MACHADO;2006.63.06.000014-0 - SILVANA LÚCIA BORGES SILVA.Intimem-se.

2006.63.04.001481-9 - GUILHERME PROCOPIO DE LIMA (ADV. SP074489 - CARLOS EDUARDO DADALTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados:2006.63.04.000612-4 - DOMINGOS RODRIGUES DA CRUZ;2006.63.04.001481-9 - GUILHERME PROCOPIO DE LIMA;2006.63.04.002573-8 - NELSON SOARES;2006.63.04.002594-5 - ADILSON ALVES BARBOSA;2006.63.04.002681-0 - JOÃO JUSTO GARCIA;2006.63.04.004244-0 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA BONILHA, representada por suas

irmãs;2006.63.04.005495-7 - ROSILVA BARBOSA DE PONTES;2006.63.04.007204-2 - CLEUZA DA SILVA FAUSTINO;2006.63.05.000831-2 - EDSON LEMOS DA SILVA;2006.63.05.001032-0 - TEREZA PAULINO LIMA;2006.63.05.001418-0 - MARIA JOSÉ DE BRITO;2006.63.05.001575-4 - PANTALEAO MANTONE NETO;2006.63.05.001695-3 - CONCEIÇÃO APARECIDA ROESLER;2006.63.05.001735-0 - CEDCARLOS SANTANA;2006.63.05.001873-1 - NEIDE FLORIDO MACHADO;2006.63.06.000014-0 - SILVANA LÚCIA BORGES SILVA.Intimem-se.

2006.63.04.002573-8 - NELSON SOARES (ADV. SP242139 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados:2006.63.04.000612-4 - DOMINGOS RODRIGUES DA CRUZ;2006.63.04.001481-9 - GUILHERME PROCOPIO DE LIMA;2006.63.04.002573-8 - NELSON SOARES;2006.63.04.002594-5 - ADILSON ALVES BARBOSA;2006.63.04.002681-0 - JOÃO JUSTO GARCIA;2006.63.04.004244-0 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA BONILHA, representada por suas irmãs;2006.63.04.005495-7 - ROSILVA BARBOSA DE PONTES;2006.63.04.007204-2 - CLEUZA DA SILVA FAUSTINO;2006.63.05.000831-2 - EDSON LEMOS DA SILVA;2006.63.05.001032-0 - TEREZA PAULINO LIMA;2006.63.05.001418-0 - MARIA JOSÉ DE BRITO;2006.63.05.001575-4 - PANTALEAO MANTONE NETO;2006.63.05.001695-3 - CONCEIÇÃO APARECIDA ROESLER;2006.63.05.001735-0 - CEDCARLOS SANTANA;2006.63.05.001873-1 - NEIDE FLORIDO MACHADO;2006.63.06.000014-0 - SILVANA LÚCIA BORGES SILVA.Intimem-se.

2006.63.04.002681-0 - JOÃO JUSTO GARCIA (ADV. SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados:2006.63.04.000612-4 - DOMINGOS RODRIGUES DA CRUZ;2006.63.04.001481-9 - GUILHERME PROCOPIO DE LIMA;2006.63.04.002573-8 - NELSON SOARES;2006.63.04.002594-5 - ADILSON ALVES BARBOSA;2006.63.04.002681-0 - JOÃO JUSTO GARCIA;2006.63.04.004244-0 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA BONILHA, representada por suas irmãs;2006.63.04.005495-7 - ROSILVA BARBOSA DE PONTES;2006.63.04.007204-2 - CLEUZA DA SILVA FAUSTINO;2006.63.05.000831-2 - EDSON LEMOS DA SILVA;2006.63.05.001032-0 - TEREZA PAULINO LIMA;2006.63.05.001418-0 - MARIA JOSÉ DE BRITO;2006.63.05.001575-4 - PANTALEAO MANTONE NETO;2006.63.05.001695-3 - CONCEIÇÃO APARECIDA ROESLER;2006.63.05.001735-0 - CEDCARLOS SANTANA;2006.63.05.001873-1 - NEIDE FLORIDO MACHADO;2006.63.06.000014-0 - SILVANA LÚCIA BORGES SILVA.Intimem-se.

2006.63.04.004244-0 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA BONILHA ( POR SUAS IRMÃS) (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados:2006.63.04.000612-4 - DOMINGOS RODRIGUES DA CRUZ;2006.63.04.001481-9 - GUILHERME PROCOPIO DE LIMA;2006.63.04.002573-8 - NELSON SOARES;2006.63.04.002594-5 - ADILSON ALVES BARBOSA;2006.63.04.002681-0 - JOÃO JUSTO GARCIA;2006.63.04.004244-0 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA BONILHA, representada por suas irmãs;2006.63.04.005495-7 - ROSILVA BARBOSA DE PONTES;2006.63.04.007204-2 - CLEUZA DA SILVA

FAUSTINO;2006.63.05.000831-2 - EDSON LEMOS DA SILVA;2006.63.05.001032-0 - TEREZA PAULINO LIMA;2006.63.05.001418-0 - MARIA JOSÉ DE BRITO;2006.63.05.001575-4 - PANTALEAO MANTONE NETO;2006.63.05.001695-3 - CONCEIÇÃO APARECIDA ROESLER;2006.63.05.001735-0 - CEDCARLOS SANTANA;2006.63.05.001873-1 - NEIDE FLORIDO MACHADO;2006.63.06.000014-0 - SILVANA LÚCIA BORGES  
SILVA.Intimem-se.

2006.63.04.005495-7 - ROSILVA BARBOSA DE PONTES (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados:2006.63.04.000612-4 - DOMINGOS RODRIGUES DA CRUZ;2006.63.04.001481-9 - GUILHERME PROCOPIO DE LIMA;2006.63.04.002573-8 - NELSON SOARES;2006.63.04.002594-5 - ADILSON ALVES BARBOSA;2006.63.04.002681-0 - JOÃO JUSTO GARCIA;2006.63.04.004244-0 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA BONILHA, representada por suas irmãs;2006.63.04.005495-7 - ROSILVA BARBOSA DE PONTES;2006.63.04.007204-2 - CLEUZA DA SILVA FAUSTINO;2006.63.05.000831-2 - EDSON LEMOS DA SILVA;2006.63.05.001032-0 - TEREZA PAULINO LIMA;2006.63.05.001418-0 - MARIA JOSÉ DE BRITO;2006.63.05.001575-4 - PANTALEAO MANTONE NETO;2006.63.05.001695-3 - CONCEIÇÃO APARECIDA ROESLER;2006.63.05.001735-0 - CEDCARLOS SANTANA;2006.63.05.001873-1 - NEIDE FLORIDO MACHADO;2006.63.06.000014-0 - SILVANA LÚCIA BORGES  
SILVA.Intimem-se.

2006.63.04.007204-2 - CLEUZA DA SILVA FAUSTINO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados:2006.63.04.000612-4 - DOMINGOS RODRIGUES DA CRUZ;2006.63.04.001481-9 - GUILHERME PROCOPIO DE LIMA;2006.63.04.002573-8 - NELSON SOARES;2006.63.04.002594-5 - ADILSON ALVES BARBOSA;2006.63.04.002681-0 - JOÃO JUSTO GARCIA;2006.63.04.004244-0 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA BONILHA, representada por suas irmãs;2006.63.04.005495-7 - ROSILVA BARBOSA DE PONTES;2006.63.04.007204-2 - CLEUZA DA SILVA FAUSTINO;2006.63.05.000831-2 - EDSON LEMOS DA SILVA;2006.63.05.001032-0 - TEREZA PAULINO LIMA;2006.63.05.001418-0 - MARIA JOSÉ DE BRITO;2006.63.05.001575-4 - PANTALEAO MANTONE NETO;2006.63.05.001695-3 - CONCEIÇÃO APARECIDA ROESLER;2006.63.05.001735-0 - CEDCARLOS SANTANA;2006.63.05.001873-1 - NEIDE FLORIDO MACHADO;2006.63.06.000014-0 - SILVANA LÚCIA BORGES  
SILVA.Intimem-se.

2006.63.05.001032-0 - TEREZA PAULINO LIMA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados:2006.63.04.000612-4 - DOMINGOS RODRIGUES DA CRUZ;2006.63.04.001481-9 - GUILHERME PROCOPIO DE LIMA;2006.63.04.002573-8 - NELSON SOARES;2006.63.04.002594-5 - ADILSON ALVES BARBOSA;2006.63.04.002681-0 - JOÃO JUSTO GARCIA;2006.63.04.004244-0 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA BONILHA, representada por suas irmãs;2006.63.04.005495-7 - ROSILVA BARBOSA DE PONTES;2006.63.04.007204-2 - CLEUZA DA SILVA



FAUSTINO;2006.63.05.000831-2 - EDSON LEMOS DA SILVA;2006.63.05.001032-0 - TEREZA PAULINO LIMA;2006.63.05.001418-0 - MARIA JOSÉ DE BRITO;2006.63.05.001575-4 - PANTALEAO MANTONE NETO;2006.63.05.001695-3 - CONCEIÇÃO APARECIDA ROESLER;2006.63.05.001735-0 - CEDCARLOS SANTANA;2006.63.05.001873-1 - NEIDE FLORIDO MACHADO;2006.63.06.000014-0 - SILVANA LÚCIA BORGES SILVA.Intimem-se.

2006.63.05.001418-0 - MARIA JOSE DE BRITO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados:2006.63.04.000612-4 - DOMINGOS RODRIGUES DA CRUZ;2006.63.04.001481-9 - GUILHERME PROCOPIO DE LIMA;2006.63.04.002573-8 - NELSON SOARES;2006.63.04.002594-5 - ADILSON ALVES BARBOSA;2006.63.04.002681-0 - JOÃO JUSTO GARCIA;2006.63.04.004244-0 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA BONILHA, representada por suas irmãs;2006.63.04.005495-7 - ROSILVA BARBOSA DE PONTES;2006.63.04.007204-2 - CLEUZA DA SILVA FAUSTINO;2006.63.05.000831-2 - EDSON LEMOS DA SILVA;2006.63.05.001032-0 - TEREZA PAULINO LIMA;2006.63.05.001418-0 - MARIA JOSÉ DE BRITO;2006.63.05.001575-4 - PANTALEAO MANTONE NETO;2006.63.05.001695-3 - CONCEIÇÃO APARECIDA ROESLER;2006.63.05.001735-0 - CEDCARLOS SANTANA;2006.63.05.001873-1 - NEIDE FLORIDO MACHADO;2006.63.06.000014-0 - SILVANA LÚCIA BORGES SILVA.Intimem-se.

2006.63.05.001575-4 - PANTALEAO MANTONE NETO (ADV. SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os

autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto

no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados:2006.63.04.000612-4 - DOMINGOS RODRIGUES DA CRUZ;2006.63.04.001481-9 - GUILHERME PROCOPIO DE LIMA;2006.63.04.002573-8 - NELSON SOARES;2006.63.04.002594-5 - ADILSON ALVES BARBOSA;2006.63.04.002681-0 - JOÃO JUSTO GARCIA;2006.63.04.004244-0 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA BONILHA, representada por suas irmãs;2006.63.04.005495-7 - ROSILVA BARBOSA DE PONTES;2006.63.04.007204-2 - CLEUZA DA SILVA FAUSTINO;2006.63.05.000831-2 - EDSON LEMOS DA SILVA;2006.63.05.001032-0 - TEREZA PAULINO LIMA;2006.63.05.001418-0 - MARIA JOSÉ DE BRITO;2006.63.05.001575-4 - PANTALEAO MANTONE NETO;2006.63.05.001695-3 - CONCEIÇÃO APARECIDA ROESLER;2006.63.05.001735-0 - CEDCARLOS SANTANA;2006.63.05.001873-1 - NEIDE FLORIDO MACHADO;2006.63.06.000014-0 - SILVANA LÚCIA BORGES SILVA.Intimem-se.

2006.63.05.001695-3 - CONCEIÇÃO APARECIDA ROESLER (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados:2006.63.04.000612-4 - DOMINGOS RODRIGUES DA CRUZ;2006.63.04.001481-9 - GUILHERME PROCOPIO DE LIMA;2006.63.04.002573-8 - NELSON SOARES;2006.63.04.002594-5 - ADILSON ALVES BARBOSA;2006.63.04.002681-0 - JOÃO JUSTO GARCIA;2006.63.04.004244-0 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA BONILHA, representada por suas irmãs;2006.63.04.005495-7 - ROSILVA BARBOSA DE PONTES;2006.63.04.007204-2 - CLEUZA DA SILVA FAUSTINO;2006.63.05.000831-2 - EDSON LEMOS DA SILVA;2006.63.05.001032-0 - TEREZA PAULINO

LIMA;2006.63.05.001418-0 - MARIA JOSÉ DE BRITO;2006.63.05.001575-4 - PANTALEAO MANTONE NETO;2006.63.05.001695-3 - CONCEIÇÃO APARECIDA ROESLER;2006.63.05.001735-0 - CEDCARLOS SANTANA;2006.63.05.001873-1 - NEIDE FLORIDO MACHADO;2006.63.06.000014-0 - SILVANA LÚCIA BORGES SILVA.Intimem-se.

2006.63.06.005309-0 - DAMIANA HENRIQUE DE LIMA SOUZA (ADV. SP193182 - MIGUEL MENDIZABAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados:2006.63.06.000021-8 - EDNILSON SEVERINO DA SILVA;2006.63.06.001336-5- BARTOLOMEU FLORENTINO NETO;2006.63.06.005309-0 - DAMIANA HENRIQUE DE LIMA SOUZA;2006.63.06.006904-8 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA;2006.63.06.009603-9 - MARIA JOSÉ CORDEIRO DE OLIVEIRA;2006.63.06.013794-7 - ANTÔNIO MARINHEIRO DA SILVA;2006.63.07.000117-7 - UBALDO FERREIRA DOS SANTOS;2006.63.07.000123-2 - LEONARDO MOREIRA;2006.63.07.000535-3 - CÁSSIA SILENE DA COSTA PUGLIESI;2006.63.07.000668-0 - MIGUEL MASSOCA STANCARE;2006.63.07.001298-9 - ANTÔNIO BERNARDO DE OLIVEIRA;2006.63.07.001315-5 - MARIA D'AJUDA SILVA PEREIRA E OUTRO;2006.63.07.001702-1 - LUIZA DOMINGUES FOGAÇA;2006.63.07.002009-3 - CLARINDA ELIAS RUFINO SILVESTRE;2006.63.07.002029-9 - MARIA DA CONCEIÇÃO GROTA;2006.63.07.002141-3 - ROSÂNGELA ELISA LORENCETTI;2006.63.07.002211-9 - OSVALDO NUCCI GASPERONI.Intimem-se.

2006.63.06.006904-8 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP198816 - MARINA APARECIDA GONÇALVES TAVARES e ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados:2006.63.06.000021-8 - EDNILSON SEVERINO DA SILVA;2006.63.06.001336-5- BARTOLOMEU FLORENTINO NETO;2006.63.06.005309-0 - DAMIANA HENRIQUE DE LIMA SOUZA;2006.63.06.006904-8 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA;2006.63.06.009603-9 - MARIA JOSÉ CORDEIRO DE OLIVEIRA;2006.63.06.013794-7 - ANTÔNIO MARINHEIRO DA SILVA;2006.63.07.000117-7 - UBALDO FERREIRA DOS SANTOS;2006.63.07.000123-2 - LEONARDO MOREIRA;2006.63.07.000535-3 - CÁSSIA SILENE DA COSTA PUGLIESI;2006.63.07.000668-0 - MIGUEL MASSOCA STANCARE;2006.63.07.001298-9 - ANTÔNIO BERNARDO DE OLIVEIRA;2006.63.07.001315-5 - MARIA D'AJUDA SILVA PEREIRA E OUTRO;2006.63.07.001702-1 - LUIZA DOMINGUES FOGAÇA;2006.63.07.002009-3 - CLARINDA ELIAS RUFINO SILVESTRE;2006.63.07.002029-9 - MARIA DA CONCEIÇÃO GROTA;2006.63.07.002141-3 - ROSÂNGELA ELISA LORENCETTI;2006.63.07.002211-9 - OSVALDO NUCCI GASPERONI.Intimem-se.

2006.63.06.009603-9 - MARIA JOSÉ CORDEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para

confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados: 2006.63.06.000021-8 - EDNILSON SEVERINO DA SILVA; 2006.63.06.001336-5 - BARTOLOMEU FLORENTINO NETO; 2006.63.06.005309-0 - DAMIANA HENRIQUE DE LIMA SOUZA; 2006.63.06.006904-8 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA; 2006.63.06.009603-9 - MARIA JOSÉ CORDEIRO DE OLIVEIRA; 2006.63.06.013794-7 - ANTÔNIO MARINHEIRO DA SILVA; 2006.63.07.000117-7 - UBALDO FERREIRA DOS SANTOS; 2006.63.07.000123-2 - LEONARDO MOREIRA; 2006.63.07.000535-3 - CÁSSIA SILENE DA COSTA PUGLIESI; 2006.63.07.000668-0 - MIGUEL MASSOCA STANCARE; 2006.63.07.001298-9 - ANTÔNIO BERNARDO DE OLIVEIRA; 2006.63.07.001315-5 - MARIA D'AJUDA SILVA PEREIRA E OUTRO; 2006.63.07.001702-1 - LUIZA DOMINGUES FOGAÇA; 2006.63.07.002009-3 - CLARINDA ELIAS RUFINO SILVESTRE; 2006.63.07.002029-9 - MARIA DA CONCEIÇÃO GROTA; 2006.63.07.002141-3 - ROSÂNGELA ELISA LORENCETTI; 2006.63.07.002211-9 - OSVALDO NUCCI GASPERONI. Intimem-se.

2006.63.06.013794-7 - ANTONIO MARINHEIRO DA SILVA (ADV. SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados: 2006.63.06.000021-8 - EDNILSON SEVERINO DA SILVA; 2006.63.06.001336-5 - BARTOLOMEU FLORENTINO NETO; 2006.63.06.005309-0 - DAMIANA HENRIQUE DE LIMA SOUZA; 2006.63.06.006904-8 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA; 2006.63.06.009603-9 - MARIA JOSÉ CORDEIRO DE OLIVEIRA; 2006.63.06.013794-7 - ANTÔNIO MARINHEIRO DA SILVA; 2006.63.07.000117-7 - UBALDO FERREIRA DOS SANTOS; 2006.63.07.000123-2 - LEONARDO MOREIRA; 2006.63.07.000535-3 - CÁSSIA SILENE DA COSTA PUGLIESI; 2006.63.07.000668-0 - MIGUEL MASSOCA STANCARE; 2006.63.07.001298-9 - ANTÔNIO BERNARDO DE OLIVEIRA; 2006.63.07.001315-5 - MARIA D'AJUDA SILVA PEREIRA E OUTRO; 2006.63.07.001702-1 - LUIZA DOMINGUES FOGAÇA; 2006.63.07.002009-3 - CLARINDA ELIAS RUFINO SILVESTRE; 2006.63.07.002029-9 - MARIA DA CONCEIÇÃO GROTA; 2006.63.07.002141-3 - ROSÂNGELA ELISA LORENCETTI; 2006.63.07.002211-9 - OSVALDO NUCCI GASPERONI. Intimem-se.

2006.63.07.000117-7 - UBALDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP052006 - DINAIR LIDIA LODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados: 2006.63.06.000021-8 - EDNILSON SEVERINO DA SILVA; 2006.63.06.001336-5 - BARTOLOMEU FLORENTINO NETO; 2006.63.06.005309-0 - DAMIANA HENRIQUE DE LIMA SOUZA; 2006.63.06.006904-8 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA; 2006.63.06.009603-9 - MARIA JOSÉ CORDEIRO DE OLIVEIRA; 2006.63.06.013794-7 - ANTÔNIO MARINHEIRO DA SILVA; 2006.63.07.000117-7 - UBALDO FERREIRA DOS SANTOS; 2006.63.07.000123-2 - LEONARDO MOREIRA; 2006.63.07.000535-3 - CÁSSIA SILENE DA COSTA PUGLIESI; 2006.63.07.000668-0 - MIGUEL MASSOCA STANCARE; 2006.63.07.001298-9 - ANTÔNIO BERNARDO DE OLIVEIRA; 2006.63.07.001315-5 - MARIA D'AJUDA SILVA PEREIRA E OUTRO; 2006.63.07.001702-1 - LUIZA DOMINGUES FOGAÇA; 2006.63.07.002009-3 - CLARINDA ELIAS RUFINO SILVESTRE; 2006.63.07.002029-9 -

MARIA  
DA CONCEIÇÃO GROTA;2006.63.07.002141-3 - ROSÂNGELA ELISA LORENCETTI;2006.63.07.002211-9 -  
OSVALDO  
NUCCI GASPERONI.Intimem-se.

2006.63.07.000123-2 - LEONARDO MOREIRA (ADV. SP052006 - DINAIR LIDIA LODI) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de  
recurso  
de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da  
Lei  
nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos  
fundamentos.Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujos  
números e partes autoras estão relacionados:2006.63.06.000021-8 - EDNILSON SEVERINO DA  
SILVA;2006.63.06.001336-5- BARTOLOMEU FLORENTINO NETO;2006.63.06.005309-0 - DAMIANA  
HENRIQUE DE  
LIMA SOUZA;2006.63.06.006904-8 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA;2006.63.06.009603-9 - MARIA JOSÉ  
CORDEIRO  
DE OLIVEIRA;2006.63.06.013794-7 - ANTÔNIO MARINHEIRO DA SILVA;2006.63.07.000117-7 - UBALDO  
FERREIRA  
DOS SANTOS;2006.63.07.000123-2 - LEONARDO MOREIRA;2006.63.07.000535-3 - CÁSSIA SILENE DA  
COSTA  
PUGLIESI;2006.63.07.000668-0 - MIGUEL MASSOCA STANCARE;2006.63.07.001298-9 - ANTÔNIO  
BERNARDO DE  
OLIVEIRA;2006.63.07.001315-5 - MARIA D'AJUDA SILVA PEREIRA E OUTRO;2006.63.07.001702-1- LUIZA  
DOMINGUES FOGAÇA;2006.63.07.002009-3 - CLARINDA ELIAS RUFINO SILVESTRE;2006.63.07.002029-9 -  
MARIA  
DA CONCEIÇÃO GROTA;2006.63.07.002141-3 - ROSÂNGELA ELISA LORENCETTI;2006.63.07.002211-9 -  
OSVALDO  
NUCCI GASPERONI.Intimem-se.

2006.63.07.000535-3 - CASSIA SILENE DA COSTA PUGLIESI (ADV. SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS  
ALENCAR) :  
"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-  
me  
do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida  
pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL -  
INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados:2006.63.06.000021-8 - EDNILSON SEVERINO DA  
SILVA;2006.63.06.001336-5- BARTOLOMEU FLORENTINO NETO;2006.63.06.005309-0 - DAMIANA  
HENRIQUE DE  
LIMA SOUZA;2006.63.06.006904-8 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA;2006.63.06.009603-9 - MARIA JOSÉ  
CORDEIRO  
DE OLIVEIRA;2006.63.06.013794-7 - ANTÔNIO MARINHEIRO DA SILVA;2006.63.07.000117-7 - UBALDO  
FERREIRA  
DOS SANTOS;2006.63.07.000123-2 - LEONARDO MOREIRA;2006.63.07.000535-3 - CÁSSIA SILENE DA  
COSTA  
PUGLIESI;2006.63.07.000668-0-MIGUEL MASSOCA STANCARE;2006.63.07.001298-9 - ANTÔNIO BERNARDO  
DE  
OLIVEIRA;2006.63.07.001315-5 - MARIA D'AJUDA SILVA PEREIRA E OUTRO;2006.63.07.001702-1 - LUIZA  
DOMINGUES FOGAÇA;2006.63.07.002009-3 - CLARINDA ELIAS RUFINO SILVESTRE;2006.63.07.002029-9 -  
MARIA  
DA CONCEIÇÃO GROTA;2006.63.07.002141-3 - ROSÂNGELA ELISA LORENCETTI;2006.63.07.002211-9 -  
OSVALDO  
NUCCI GASPERONI.Intimem-se.  
JUÍZA FEDERAL

2006.63.07.000668-0 - MIGUEL MASSOCA STANCARE (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Cuidam os  
autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do

disposto

no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados: 2006.63.06.000021-8 - EDNILSON SEVERINO DA SILVA; 2006.63.06.001336-5 - BARTOLOMEU FLORENTINO NETO; 2006.63.06.005309-0 - DAMIANA HENRIQUE DE LIMA SOUZA; 2006.63.06.006904-8 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA; 2006.63.06.009603-9 - MARIA JOSÉ CORDEIRO DE OLIVEIRA; 2006.63.06.013794-7 - ANTÔNIO MARINHEIRO DA SILVA; 2006.63.07.000117-7 - UBALDO FERREIRA DOS SANTOS; 2006.63.07.000123-2 - LEONARDO MOREIRA; 2006.63.07.000535-3 - CÁSSIA SILENE DA COSTA PUGLIESI; 2006.63.07.000668-0 - MIGUEL MASSOCA STANCARE; 2006.63.07.001298-9 - ANTÔNIO BERNARDO DE OLIVEIRA; 2006.63.07.001315-5 - MARIA D'AJUDA SILVA PEREIRA E OUTRO; 2006.63.07.001702-1 - LUIZA DOMINGUES FOGAÇA; 2006.63.07.002009-3 - CLARINDA ELIAS RUFINO SILVESTRE; 2006.63.07.002029-9 - MARIA DA CONCEIÇÃO GROTA; 2006.63.07.002141-3 - ROSÂNGELA ELISA LORENCETTI; 2006.63.07.002211-9 - OSVALDO NUCCI GASPERONI. Intimem-se.

2006.63.07.001298-9 - ANTONIO BERNARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados: 2006.63.06.000021-8 - EDNILSON SEVERINO DA SILVA; 2006.63.06.001336-5 - BARTOLOMEU FLORENTINO NETO; 2006.63.06.005309-0 - DAMIANA HENRIQUE DE

LIMA SOUZA; 2006.63.06.006904-8 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA; 2006.63.06.009603-9 - MARIA JOSÉ CORDEIRO

DE OLIVEIRA; 2006.63.06.013794-7 - ANTÔNIO MARINHEIRO DA SILVA; 2006.63.07.000117-7 - UBALDO FERREIRA

DOS SANTOS; 2006.63.07.000123-2 - LEONARDO MOREIRA; 2006.63.07.000535-3 - CÁSSIA SILENE DA COSTA

PUGLIESI; 2006.63.07.000668-0 - MIGUEL MASSOCA STANCARE; 2006.63.07.001298-9 - ANTÔNIO BERNARDO DE

OLIVEIRA; 2006.63.07.001315-5 - MARIA D'AJUDA SILVA PEREIRA E OUTRO; 2006.63.07.001702-1 - LUIZA DOMINGUES FOGAÇA; 2006.63.07.002009-3 - CLARINDA ELIAS RUFINO SILVESTRE; 2006.63.07.002029-9 - MARIA

DA CONCEIÇÃO GROTA; 2006.63.07.002141-3 - ROSÂNGELA ELISA LORENCETTI; 2006.63.07.002211-9 - OSVALDO

NUCCI GASPERONI. Intimem-se.

2006.63.07.001702-1 - LUIZA DOMINGUES FOGAÇA (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os

autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto

no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados: 2006.63.06.000021-8 - EDNILSON SEVERINO DA SILVA; 2006.63.06.001336-5 - BARTOLOMEU FLORENTINO NETO; 2006.63.06.005309-0 - DAMIANA HENRIQUE DE

LIMA SOUZA; 2006.63.06.006904-8 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA; 2006.63.06.009603-9 - MARIA JOSÉ CORDEIRO

DE OLIVEIRA; 2006.63.06.013794-7 - ANTÔNIO MARINHEIRO DA SILVA; 2006.63.07.000117-7 - UBALDO FERREIRA

DOS SANTOS; 2006.63.07.000123-2 - LEONARDO MOREIRA; 2006.63.07.000535-3 - CÁSSIA SILENE DA

COSTA  
PUGLIESI;2006.63.07.000668-0 - MIGUEL MASSOCA STANCARE;2006.63.07.001298-9 - ANTÔNIO BERNARDO DE OLIVEIRA;2006.63.07.001315-5 - MARIA D'AJUDA SILVA PEREIRA E OUTRO;2006.63.07.001702-1 - LUIZA DOMINGUES FOGAÇA;2006.63.07.002009-3 - CLARINDA ELIAS RUFINO SILVESTRE;2006.63.07.002029-9 - MARIA DA CONCEIÇÃO GROTA;2006.63.07.002141-3 - ROSÂNGELA ELISA LORENCETTI;2006.63.07.002211-9 - OSVALDO NUCCI GASPERONI.Intimem-se.

2006.63.07.002009-3 - CLARINDA ELIAS RUFINO SILVESTRE (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados:2006.63.06.000021-8 - EDNILSON SEVERINO DA SILVA;2006.63.06.001336-5- BARTOLOMEU FLORENTINO NETO;2006.63.06.005309-0 - DAMIANA HENRIQUE DE

LIMA SOUZA;2006.63.06.006904-8 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA;2006.63.06.009603-9 - MARIA JOSÉ CORDEIRO

DE OLIVEIRA;2006.63.06.013794-7 - ANTÔNIO MARINHEIRO DA SILVA;2006.63.07.000117-7 - UBALDO FERREIRA

DOS SANTOS;2006.63.07.000123-2 - LEONARDO MOREIRA;2006.63.07.000535-3 - CÁSSIA SILENE DA COSTA

PUGLIESI;2006.63.07.000668-0 - MIGUEL MASSOCA STANCARE;2006.63.07.001298-9 - ANTÔNIO BERNARDO DE

OLIVEIRA;2006.63.07.001315-5 - MARIA D'AJUDA SILVA PEREIRA E OUTRO;2006.63.07.001702-1 - LUIZA DOMINGUES FOGAÇA;2006.63.07.002009-3 - CLARINDA ELIAS RUFINO SILVESTRE;2006.63.07.002029-9 - MARIA

DA CONCEIÇÃO GROTA;2006.63.07.002141-3 - ROSÂNGELA ELISA LORENCETTI;2006.63.07.002211-9 - OSVALDO

NUCCI GASPERONI.Intimem-se.

2006.63.07.002141-3 - ROSANGELA ELISA LORENCETTI (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados:2006.63.06.000021-8 - EDNILSON SEVERINO DA SILVA;2006.63.06.001336-5- BARTOLOMEU FLORENTINO NETO;2006.63.06.005309-0 - DAMIANA HENRIQUE DE

LIMA SOUZA;2006.63.06.006904-8 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA;2006.63.06.009603-9 - MARIA JOSÉ CORDEIRO

DE OLIVEIRA;2006.63.06.013794-7 - ANTÔNIO MARINHEIRO DA SILVA;2006.63.07.000117-7 - UBALDO FERREIRA

DOS SANTOS;2006.63.07.000123-2 - LEONARDO MOREIRA;2006.63.07.000535-3 - CÁSSIA SILENE DA COSTA

PUGLIESI;2006.63.07.000668-0 - MIGUEL MASSOCA STANCARE;2006.63.07.001298-9 - ANTÔNIO BERNARDO DE

OLIVEIRA;2006.63.07.001315-5 - MARIA D'AJUDA SILVA PEREIRA E OUTRO;2006.63.07.001702-1 - LUIZA DOMINGUES FOGAÇA;2006.63.07.002009-3 - CLARINDA ELIAS RUFINO SILVESTRE;2006.63.07.002029-9 - MARIA

DA CONCEIÇÃO GROTA;2006.63.07.002141-3 - ROSÂNGELA ELISA LORENCETTI;2006.63.07.002211-9 - OSVALDO

NUCCI GASPERONI.Intimem-se.

2006.63.07.002850-0 - JOSE MANUEL PAULUCCI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : " JOSÉ MANUEL PAULUCCI, tempestivamente, apela da sentença que considerou a Caixa Econômica Federal parte ilegítima para figurar na demanda. (...) Pelo exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o Enunciado n. 37 das Turmas Recursais do JEF em São Paulo, nego seguimento à apelação, mantendo-se, na íntegra, a sentença prolatada. Custas e honorários advocatícios (estes, arbitrados em 10% do valor corrigido da causa - art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95) pelo apelante, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50. P.R.I.C.

2006.63.07.003191-1 - MARIA DE LURDES SILVA (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados: 2006.63.07.003191-1 - MARIA DE LURDES SILVA; 2006.63.07.003806-1 - CELINA BELMIRO SILVÉRIO; 2006.63.07.004087-0 - ISRAEL CARDOSO; 2006.63.07.004351-2 - IRACEMA OSES QUARTAROLLI; 2006.63.07.004735-9 - EDNALVA APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA; 2006.63.08.000025-0 - ORITA CECÍLIA DE SOUZA; 2006.63.08.000349-3 - ANTÔNIO VONA NETO SEGUNDO; 2006.63.08.000691-3 - MIQUELINA DINIZ; 2006.63.08.000702-4 - CARLOS ROBERTO RAMOS; 2006.63.08.00.0793-0 - ROGÉRIO APARECIDO DANTAS BARBOSA; 2006.63.08.001099-0 - ANA MARIA DA SILVA FARIA; 2006.63.08.001172-6 - MARIA APARECIDA DAS NEVES PALCHECO; 2006.63.08.001672-4 - FRANCISCA RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO; 2006.63.08001719-4 - JANDIRA DA SILVA OLIVEIRAS; 2006.63.08001728-5 - OLGA PELIZZONI PEGORER; 2006.63.08001734-0 - MARIA EMILIA BERNARDINO. Intimem-se.

2006.63.07.003806-1 - CELINA BELMIRO SILVERIO (ADV. SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados: 2006.63.07.003191-1 - MARIA DE LURDES SILVA; 2006.63.07.003806-1 - CELINA BELMIRO SILVÉRIO; 2006.63.07.004087-0 - ISRAEL CARDOSO; 2006.63.07.004351-2 - IRACEMA OSES QUARTAROLLI; 2006.63.07.004735-9 - EDNALVA APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA; 2006.63.08.000025-0 - ORITA CECÍLIA DE SOUZA; 2006.63.08.000349-3 - ANTÔNIO VONA NETO SEGUNDO; 2006.63.08.000691-3 - MIQUELINA DINIZ; 2006.63.08.000702-4 - CARLOS ROBERTO RAMOS; 2006.63.08.00.0793-0 - ROGÉRIO APARECIDO DANTAS BARBOSA; 2006.63.08.001099-0 - ANA MARIA DA SILVA FARIA; 2006.63.08.001172-6 - MARIA APARECIDA DAS NEVES PALCHECO; 2006.63.08.001672-4 - FRANCISCA RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO; 2006.63.08001719-4 - JANDIRA DA SILVA OLIVEIRAS; 2006.63.08001728-5 - OLGA PELIZZONI PEGORER; 2006.63.08001734-0 - MARIA EMILIA BERNARDINO. Intimem-se.

2006.63.07.004087-0 - ISRAEL CARDOSO (ADV. SP164570 - MARIA AUGUSTA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados: 2006.63.07.003191-1 - MARIA DE LURDES SILVA; 2006.63.07.003806-

1 -

CELINA BELMIRO SILVÉRIO;2006.63.07.004087-0 - ISRAEL CARDOSO;2006.63.07.004351-2 - IRACEMA OSES  
QUARTAROLLI;2006.63.07.004735-9 - EDNALVA APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA;2006.63.08.000025-0 -  
ORITA  
CECÍLIA DE SOUZA;2006.63.08.000349-3 - ANTÔNIO VONA NETO SEGUNDO;2006.63.08.000691-3 -  
MIQUELINA  
DINIZ;2006.63.08.000702-4 - CARLOS ROBERTO RAMOS;2006.63.08.00.0793-0 - ROGÉRIO APARECIDO  
DANTAS  
BARBOSA;2006.63.08.001099-0 - ANA MARIA DA SILVA FARIA;2006.63.08.001172-6-MARIA APARECIDA  
DAS  
NEVES PALCHECO;2006.63.08.001672-4 - FRANCISCA RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO;2006.63.08001719-  
4 -  
JANDIRA DA SILVA OLIVEIRAS;2006.63.08001728-5 - OLGA PELIZZONI PEGORER;2006.63.08001734-0 -  
MARIA  
EMILIA BERNARDINO.Intimem-se.  
JUÍZA FEDERAL

2006.63.07.004351-2 - IRACEMA OSES QUARTAROLLI (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS  
ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida  
pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL -

INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados:2006.63.07.003191-1 - MARIA DE LURDES  
SILVA;2006.63.07.003806-1 - CELINA BELMIRO SILVÉRIO;2006.63.07.004087-0 - ISRAEL  
CARDOSO;2006.63.07.004351-2 - IRACEMA OSES QUARTAROLLI;2006.63.07.004735-9 - EDNALVA  
APARECIDA  
DIAS DE OLIVEIRA;2006.63.08.000025-0 - ORITA CECÍLIA DE SOUZA;2006.63.08.000349-3 - ANTÔNIO  
VONA NETO  
SEGUNDO;2006.63.08.000691-3 - MIQUELINA DINIZ;2006.63.08.000702-4 - CARLOS ROBERTO  
RAMOS;2006.63.08.00.0793-0 - ROGÉRIO APARECIDO DANTAS BARBOSA;2006.63.08.001099-0 - ANA  
MARIA DA  
SILVA FARIA;2006.63.08.001172-6 - MARIA APARECIDA DAS NEVES PALCHECO;2006.63.08.001672-4 -  
FRANCISCA  
RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO;2006.63.08001719-4 - JANDIRA DA SILVA OLIVEIRAS;2006.63.08001728-  
5 -  
OLGA PELIZZONI PEGORER;2006.63.08001734-0 - MARIA EMILIA BERNARDINO.Intimem-se.

2006.63.08.000025-0 - ORITA CECILIA DE SOUZA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos  
de

recurso de sentença.Inicialmente, indefiro o pedido da parte autora apresentado em 12-08-2008. Refere-se a matéria  
diversa da tratada nos presentes autos, razão pela qual reclama ação própria.Vencida a questão prévia, examino o  
recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995,  
combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às  
ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujos números e partes autoras  
estão

relacionados:2006.63.07.003191-1 - MARIA DE LURDES SILVA;2006.63.07.003806-1 - CELINA BELMIRO  
SILVÉRIO;2006.63.07.004087-0 - ISRAEL CARDOSO;2006.63.07.004351-2 - IRACEMA OSES  
QUARTAROLLI;2006.63.07.004735-9 - EDNALVA APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA;2006.63.08.000025-0 -  
ORITA  
CECÍLIA DE SOUZA;2006.63.08.000349-3 - ANTÔNIO VONA NETO SEGUNDO;2006.63.08.000691-3 -  
MIQUELINA  
DINIZ;2006.63.08.000702-4 - CARLOS ROBERTO RAMOS;2006.63.08.00.0793-0 - ROGÉRIO APARECIDO  
DANTAS  
BARBOSA;2006.63.08.001099-0 - ANA MARIA DA SILVA FARIA;2006.63.08.001172-6 - MARIA APARECIDA  
DAS  
NEVES PALCHECO;2006.63.08.001672-4 - FRANCISCA RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO;2006.63.08001719-  
4 -



JANDIRA DA SILVA OLIVEIRAS;2006.63.08001728-5 - OLGA PELIZZONI PEGORER;2006.63.08001734-0 - MARIA EMILIA BERNARDINO.Intimem-se.

2006.63.08.000349-3 - ANTONIO VONA NETO SEGUNDO (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados:2006.63.07.003191-1 - MARIA DE LURDES SILVA;2006.63.07.003806-1 - CELINA BELMIRO SILVÉRIO;2006.63.07.004087-0 - ISRAEL CARDOSO;2006.63.07.004351-2 - IRACEMA OSES QUARTAROLLI;2006.63.07.004735-9 - EDNALVA APARECIDA

DIAS DE OLIVEIRA;2006.63.08.000025-0 - ORITA CECÍLIA DE SOUZA;2006.63.08.000349-3 - ANTÔNIO VONA NETO

SEGUNDO;2006.63.08.000691-3 - MIQUELINA DINIZ;2006.63.08.000702-4 - CARLOS ROBERTO RAMOS;2006.63.08.00.0793-0 - ROGÉRIO APARECIDO DANTAS BARBOSA;2006.63.08.001099-0 - ANA MARIA DA

SILVA FARIA;2006.63.08.001172-6 - MARIA APARECIDA DAS NEVES PALCHECO;2006.63.08.001672-4 - FRANCISCA

RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO;2006.63.08001719-4 - JANDIRA DA SILVA OLIVEIRAS;2006.63.08001728-5 -

OLGA PELIZZONI PEGORER;2006.63.08001734-0 - MARIA EMILIA BERNARDINO.Intimem-se.

2006.63.08.000691-3 - MIQUELINA DINIZ (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso

de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei

nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados:2006.63.07.003191-1 - MARIA DE LURDES SILVA;2006.63.07.003806-1 -

CELINA BELMIRO SILVÉRIO;2006.63.07.004087-0 - ISRAEL CARDOSO;2006.63.07.004351-2 - IRACEMA OSES

QUARTAROLLI;2006.63.07.004735-9 - EDNALVA APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA;2006.63.08.000025-0 - ORITA

CECÍLIA DE SOUZA;2006.63.08.000349-3 - ANTÔNIO VONA NETO SEGUNDO;2006.63.08.000691-3 - MIQUELINA

DINIZ;2006.63.08.000702-4 - CARLOS ROBERTO RAMOS;2006.63.08.00.0793-0 - ROGÉRIO APARECIDO DANTAS

BARBOSA;2006.63.08.001099-0 - ANA MARIA DA SILVA FARIA;2006.63.08.001172-6 - MARIA APARECIDA DAS

NEVES PALCHECO;2006.63.08.001672-4 - FRANCISCA RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO;2006.63.08001719-4 -

JANDIRA DA SILVA OLIVEIRAS;2006.63.08001728-5 - OLGA PELIZZONI PEGORER;2006.63.08001734-0 - MARIA EMILIA BERNARDINO.Intimem-se.

2006.63.08.000702-4 - CARLOS ROBERTO RAMOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto

no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados:2006.63.07.003191-1 - MARIA DE LURDES SILVA;2006.63.07.003806-1 - CELINA BELMIRO SILVÉRIO;2006.63.07.004087-0 - ISRAEL

CARDOSO;2006.63.07.004351-2 - IRACEMA OSES QUARTAROLLI;2006.63.07.004735-9 - EDNALVA APARECIDA  
DIAS DE OLIVEIRA;2006.63.08.000025-0 - ORITA CECÍLIA DE SOUZA;2006.63.08.000349-3 - ANTÔNIO VONA NETO  
SEGUNDO;2006.63.08.000691-3 - MIQUELINA DINIZ;2006.63.08.000702-4 - CARLOS ROBERTO RAMOS;2006.63.08.00.0793-0 - ROGÉRIO APARECIDO DANTAS BARBOSA;2006.63.08.001099-0 - ANA MARIA DA  
SILVA FARIA;2006.63.08.001172-6 - MARIA APARECIDA DAS NEVES PALCHECO;2006.63.08.001672-4 - FRANCISCA  
RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO;2006.63.08001719-4 - JANDIRA DA SILVA OLIVEIRAS;2006.63.08001728-5 -  
OLGA PELIZZONI PEGORER;2006.63.08001734-0 - MARIA EMILIA BERNARDINO.Intimem-se.

2006.63.08.000793-0 - ROGERIO APARECIDO DANTAS BARBOSA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI  
ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS  
ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de  
Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a  
sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL  
DO  
SEGURO SOCIAL - INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados:2006.63.07.003191-1 - MARIA DE LURDES  
SILVA;2006.63.07.003806-1 - CELINA BELMIRO SILVÉRIO;2006.63.07.004087-0 - ISRAEL CARDOSO;2006.63.07.004351-2 -  
IRACEMA OSES QUARTAROLLI;2006.63.07.004735-9 - EDNALVA APARECIDA  
DIAS DE OLIVEIRA;2006.63.08.000025-0 - ORITA CECÍLIA DE SOUZA;2006.63.08.000349-3 - ANTÔNIO VONA NETO  
SEGUNDO;2006.63.08.000691-3 - MIQUELINA DINIZ;2006.63.08.000702-4 - CARLOS ROBERTO RAMOS;2006.63.08.00.0793-0 -  
ROGÉRIO APARECIDO DANTAS BARBOSA;2006.63.08.001099-0 - ANA MARIA DA  
SILVA FARIA;2006.63.08.001172-6 - MARIA APARECIDA DAS NEVES PALCHECO;2006.63.08.001672-4 - FRANCISCA  
RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO;2006.63.08001719-4 - JANDIRA DA SILVA OLIVEIRAS;2006.63.08001728-5 -  
OLGA PELIZZONI PEGORER;2006.63.08001734-0 - MARIA EMILIA BERNARDINO.Intimem-se.

2006.63.08.001099-0 - ANA MARIA DA SILVA FARIA (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me  
do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida  
pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados:2006.63.07.003191-1 - MARIA DE LURDES  
SILVA;2006.63.07.003806-1 - CELINA BELMIRO SILVÉRIO;2006.63.07.004087-0 - ISRAEL CARDOSO;2006.63.07.004351-2 -  
IRACEMA OSES QUARTAROLLI;2006.63.07.004735-9 - EDNALVA APARECIDA  
DIAS DE OLIVEIRA;2006.63.08.000025-0 - ORITA CECÍLIA DE SOUZA;2006.63.08.000349-3 - ANTÔNIO VONA NETO  
SEGUNDO;2006.63.08.000691-3 - MIQUELINA DINIZ;2006.63.08.000702-4 - CARLOS ROBERTO RAMOS;2006.63.08.00.0793-0 -  
ROGÉRIO APARECIDO DANTAS BARBOSA;2006.63.08.001099-0 - ANA MARIA DA  
SILVA FARIA;2006.63.08.001172-6 - MARIA APARECIDA DAS NEVES PALCHECO;2006.63.08.001672-4 - FRANCISCA  
RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO;2006.63.08001719-4 - JANDIRA DA SILVA OLIVEIRAS;2006.63.08001728-5 -  
OLGA PELIZZONI PEGORER;2006.63.08001734-0 - MARIA EMILIA BERNARDINO.Intimem-se.

2006.63.08.001172-6 - MARIA APARECIDA DAS NEVES PALCHECO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI

ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo

Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados:2006.63.07.003191-1 - MARIA DE LURDES SILVA;2006.63.07.003806-1 - CELINA BELMIRO SILVÉRIO;2006.63.07.004087-0 - ISRAEL CARDOSO;2006.63.07.004351-2 - IRACEMA OSES QUARTAROLLI;2006.63.07.004735-9 - EDNALVA APARECIDA

DIAS DE OLIVEIRA;2006.63.08.000025-0 - ORITA CECÍLIA DE SOUZA;2006.63.08.000349-3 - ANTÔNIO VONA NETO

SEGUNDO;2006.63.08.000691-3 - MIQUELINA DINIZ;2006.63.08.000702-4 - CARLOS ROBERTO RAMOS;2006.63.08.00.0793-0 - ROGÉRIO APARECIDO DANTAS BARBOSA;2006.63.08.001099-0 - ANA MARIA DA

SILVA FARIA;2006.63.08.001172-6 - MARIA APARECIDA DAS NEVES PALCHECO;2006.63.08.001672-4 - FRANCISCA

RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO;2006.63.08001719-4 - JANDIRA DA SILVA OLIVEIRAS;2006.63.08001728-5 -

OLGA PELIZZONI PEGORER;2006.63.08001734-0 - MARIA EMILIA BERNARDINO.Intimem-se.

2006.63.08.001672-4 - FRANCISCA RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA

ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo

Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados:2006.63.07.003191-1 - MARIA DE LURDES SILVA;2006.63.07.003806-1 - CELINA BELMIRO SILVÉRIO;2006.63.07.004087-0 - ISRAEL CARDOSO;2006.63.07.004351-2 - IRACEMA OSES QUARTAROLLI;2006.63.07.004735-9 - EDNALVA APARECIDA

DIAS DE OLIVEIRA;2006.63.08.000025-0 - ORITA CECÍLIA DE SOUZA;2006.63.08.000349-3 - ANTÔNIO VONA NETO

SEGUNDO;2006.63.08.000691-3 - MIQUELINA DINIZ;2006.63.08.000702-4 - CARLOS ROBERTO RAMOS;2006.63.08.00.0793-0 - ROGÉRIO APARECIDO DANTAS BARBOSA;2006.63.08.001099-0 - ANA MARIA DA

SILVA FARIA;2006.63.08.001172-6 - MARIA APARECIDA DAS NEVES PALCHECO;2006.63.08.001672-4 - FRANCISCA

RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO;2006.63.08001719-4 - JANDIRA DA SILVA OLIVEIRAS;2006.63.08001728-5 -

OLGA PELIZZONI PEGORER;2006.63.08001734-0 - MARIA EMILIA BERNARDINO.Intimem-se.

2006.63.08.001728-5 - OLGA PELIZZONI PEGORER (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os

autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto

no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados:2006.63.07.003191-1 - MARIA DE LURDES

SILVA;2006.63.07.003806-1 - CELINA BELMIRO SILVÉRIO;2006.63.07.004087-0 - ISRAEL

CARDOSO;2006.63.07.004351-2 - IRACEMA OSES QUARTAROLLI;2006.63.07.004735-9 - EDNALVA

APARECIDA

DIAS DE OLIVEIRA;2006.63.08.000025-0 - ORITA CECÍLIA DE SOUZA;2006.63.08.000349-3 - ANTÔNIO VONA NETO

SEGUNDO;2006.63.08.000691-3 - MIQUELINA DINIZ;2006.63.08.000702-4 - CARLOS ROBERTO RAMOS;2006.63.08.00.0793-0 - ROGÉRIO APARECIDO DANTAS BARBOSA;2006.63.08.001099-0 - ANA MARIA DA

SILVA FARIA;2006.63.08.001172-6 - MARIA APARECIDA DAS NEVES PALCHECO;2006.63.08.001672-4 -

FRANCISCA

RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO;2006.63.08001719-4 - JANDIRA DA SILVA OLIVEIRAS;2006.63.08001728-5 -

OLGA PELIZZONI PEGORER;2006.63.08001734-0 - MARIA EMILIA BERNARDINO.Intimem-se.

2006.63.08.001734-0 - MARIA EMILIA BERNARDINO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os

autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto

no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados:2006.63.07.003191-1 - MARIA DE LURDES SILVA;2006.63.07.003806-1 - CELINA BELMIRO SILVÉRIO;2006.63.07.004087-0 - ISRAEL CARDOSO;2006.63.07.004351-2 - IRACEMA OSES QUARTAROLLI;2006.63.07.004735-9 - EDNALVA APARECIDA

DIAS DE OLIVEIRA;2006.63.08.000025-0 - ORITA CECÍLIA DE SOUZA;2006.63.08.000349-3 - ANTÔNIO VONA NETO

SEGUNDO;2006.63.08.000691-3 - MIQUELINA DINIZ;2006.63.08.000702-4 - CARLOS ROBERTO

RAMOS;2006.63.08.00.0793-0 - ROGÉRIO APARECIDO DANTAS BARBOSA;2006.63.08.001099-0 - ANA MARIA DA

SILVA FARIA;2006.63.08.001172-6 - MARIA APARECIDA DAS NEVES PALCHECO;2006.63.08.001672-4 - FRANCISCA

RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO;2006.63.08001719-4 - JANDIRA DA SILVA OLIVEIRAS;2006.63.08001728-5 -

OLGA PELIZZONI PEGORER;2006.63.08001734-0 - MARIA EMILIA BERNARDINO.Intimem-se.

2006.63.08.001765-0 - PEDRINA DA SILVA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados:2006.63.08.001765-0 - PEDRINA DA SILVA;2006.63.08.002189-6 - SÍLVIO JOSÉ DOS SANTOS;2006.63.08.002208-6 - PEDRINA SILVA BERNARDES;2006.63.08.002274-8 - ROBERTO FERREIRA DE ARAÚJO;2006.63.08.002520-8 - ANTÔNIO ANGELO

SCARPIN;2006.63.08.003048-4 - LÁZARO ROSA DA SILVA;2006.63.08.003444-1 - CAMILA CRISTINA RAMOS;2006.63.08.003748-0 - JOSEFINA MARIA ALVES DE OLIVEIRA;2006.63.08.003786-7 - CLEUCIA APARECIDA

DE PAULA;2006.63.08.003807-0 - GENI DA CONCEIÇÃO SILVINO;2006.63.08.003916-5 - MARIA DE LOURDES DIAS

BARBOSA;2006.63.09.000326-0 - APARECIDA MARIA FAGIONATO NIGRO;2006.63.09.000819-0 - LUCIMAR DOS

SANTOS TIMÓTEO;2006.63.09.001529-7 - ANTONIETA TEREZINHA DA ROCHA;2006.63.09.002068-2 - NATÁLIO

RODRIGUES;2006.63.09.003344-5 - INALDA ALVES DA SILVA DO NASCIMENTO;2006.63.09004328-1 - JAIRO DA

SILVA PEREIRA;2006.63.09.004826-6 - IRENE BASÍLIO DA SILVA;2006.63.09.005403-5 - SELMA MARIA DE CARVALHO.Intimem-se.

2006.63.08.002189-6 - SILVIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os

autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto

no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados:2006.63.08.001765-0 - PEDRINA DA SILVA;2006.63.08.002189-6 - SÍLVIO JOSÉ DOS SANTOS;2006.63.08.002208-6 - PEDRINA SILVA BERNARDES;2006.63.08.002274-8 - ROBERTO FERREIRA DE ARAÚJO;2006.63.08.002520-8 - ANTÔNIO

ANGELO

SCARPIN;2006.63.08.003048-4 - LÁZARO ROSA DA SILVA;2006.63.08.003444-1 - CAMILA CRISTINA RAMOS;2006.63.08.003748-0 - JOSEFINA MARIA ALVES DE OLIVEIRA;2006.63.08.003786-7 - CLEUCIA APARECIDA DE PAULA;2006.63.08.003807-0 - GENI DA CONCEIÇÃO SILVINO;2006.63.08.003916-5 - MARIA DE LOURDES DIAS BARBOSA;2006.63.09.000326-0 - APARECIDA MARIA FAGIONATO NIGRO;2006.63.09.000819-0 - LUCIMAR DOS SANTOS TIMÓTEO;2006.63.09.001529-7 - ANTONIETA TEREZINHA DA ROCHA;2006.63.09.002068-2 - NATÁLIO RODRIGUES;2006.63.09.003344-5 - INALDA ALVES DA SILVA DO NASCIMENTO;2006.63.09004328-1 - JAIRO DA SILVA PEREIRA;2006.63.09.004826-6 - IRENE BASÍLIO DA SILVA;2006.63.09.005403-5 - SELMA MARIA DE CARVALHO.Intimem-se.

2006.63.08.002208-6 - PEDRINA SILVA BERNARDES (ADV. SP13766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados:2006.63.08.001765-0 - PEDRINA DA SILVA;2006.63.08.002189-6 - SÍLVIO JOSÉ DOS SANTOS;2006.63.08.002208-6 - PEDRINA SILVA BERNARDES;2006.63.08.002274-8 - ROBERTO FERREIRA DE ARAÚJO;2006.63.08.002520-8 - ANTÔNIO ANGELO

SCARPIN;2006.63.08.003048-4 - LÁZARO ROSA DA SILVA;2006.63.08.003444-1 - CAMILA CRISTINA RAMOS;2006.63.08.003748-0 - JOSEFINA MARIA ALVES DE OLIVEIRA;2006.63.08.003786-7 - CLEUCIA APARECIDA

DE PAULA;2006.63.08.003807-0 - GENI DA CONCEIÇÃO SILVINO;2006.63.08.003916-5 - MARIA DE LOURDES DIAS

BARBOSA;2006.63.09.000326-0 - APARECIDA MARIA FAGIONATO NIGRO2006.63.09.000819-0 - LUCIMAR DOS

SANTOS TIMÓTEO;2006.63.09.001529-7 - ANTONIETA TEREZINHA DA ROCHA;2006.63.09.002068-2 - NATÁLIO

RODRIGUES;2006.63.09.003344-5 - INALDA ALVES DA SILVA DO NASCIMENTO;2006.63.09004328-1 - JAIRO DA

SILVA PEREIRA;2006.63.09.004826-6 - IRENE BASÍLIO DA SILVA;2006.63.09.005403-5 - SELMA MARIA DE CARVALHO.Intimem-se.

2006.63.08.002274-8 - ROBERTO FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados:2006.63.08.001765-0 - PEDRINA DA SILVA;2006.63.08.002189-6 - SÍLVIO JOSÉ DOS SANTOS;2006.63.08.002208-6 - PEDRINA SILVA BERNARDES;2006.63.08.002274-8 - ROBERTO FERREIRA DE ARAÚJO;2006.63.08.002520-8 - ANTÔNIO ANGELO

SCARPIN;2006.63.08.003048-4 - LÁZARO ROSA DA SILVA;2006.63.08.003444-1 - CAMILA CRISTINA RAMOS;2006.63.08.003748-0 - JOSEFINA MARIA ALVES DE OLIVEIRA;2006.63.08.003786-7 - CLEUCIA APARECIDA

DE PAULA;2006.63.08.003807-0 - GENI DA CONCEIÇÃO SILVINO;2006.63.08.003916-5 - MARIA DE LOURDES DIAS

BARBOSA;2006.63.09.000326-0 - APARECIDA MARIA FAGIONATO NIGRO;2006.63.09.000819-0 - LUCIMAR DOS

SANTOS TIMÓTEO;2006.63.09.001529-7 - ANTONIETA TEREZINHA DA ROCHA;2006.63.09.002068-2 - NATÁLIO

RODRIGUES;2006.63.09.003344-5 - INALDA ALVES DA SILVA DO NASCIMENTO;2006.63.09004328-1 - JAIRO DA SILVA PEREIRA;2006.63.09.004826-6 - IRENE BASÍLIO DA SILVA;2006.63.09.005403-5 - SELMA MARIA DE CARVALHO.Intimem-se.

2006.63.08.002520-8 - ANTONIO ANGELO SCARPIN (ADV. SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados:2006.63.08.001765-0 - PEDRINA DA SILVA;2006.63.08.002189-6 - SÍLVIO JOSÉ DOS SANTOS;2006.63.08.002208-6 - PEDRINA SILVA BERNARDES;2006.63.08.002274-8 - ROBERTO FERREIRA DE ARAÚJO;2006.63.08.002520-8 - ANTÔNIO ANGELO

SCARPIN;2006.63.08.003048-4 - LÁZARO ROSA DA SILVA;2006.63.08.003444-1 - CAMILA CRISTINA RAMOS;2006.63.08.003748-0 - JOSEFINA MARIA ALVES DE OLIVEIRA;2006.63.08.003786-7 - CLEUCIA APARECIDA

DE PAULA;2006.63.08.003807-0 - GENI DA CONCEIÇÃO SILVINO;2006.63.08.003916-5 - MARIA DE LOURDES DIAS

BARBOSA;2006.63.09.000326-0 - APARECIDA MARIA FAGIONATO NIGRO;2006.63.09.000819-0 - LUCIMAR DOS

SANTOS TIMÓTEO;2006.63.09.001529-7 - ANTONIETA TEREZINHA DA ROCHA;2006.63.09.002068-2 - NATÁLIO

RODRIGUES;2006.63.09.003344-5 - INALDA ALVES DA SILVA DO NASCIMENTO;2006.63.09004328-1 - JAIRO DA

SILVA PEREIRA; 2006.63.09.004826-6 - IRENE BASÍLIO DA SILVA;2006.63.09.005403-5 - SELMA MARIA DE CARVALHO.Intimem-se.

2006.63.08.003048-4 - LAZARO ROSA DA SILVA (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto

no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados:2006.63.08.001765-0 - PEDRINA DA SILVA;2006.63.08.002189-6 - SÍLVIO JOSÉ DOS SANTOS;2006.63.08.002208-6 - PEDRINA SILVA BERNARDES;2006.63.08.002274-8 - ROBERTO FERREIRA DE ARAÚJO;2006.63.08.002520-8 - ANTÔNIO ANGELO

SCARPIN;2006.63.08.003048-4 - LÁZARO ROSA DA SILVA;2006.63.08.003444-1 - CAMILA CRISTINA RAMOS;2006.63.08.003748-0 - JOSEFINA MARIA ALVES DE OLIVEIRA;2006.63.08.003786-7 - CLEUCIA APARECIDA

DE PAULA;2006.63.08.003807-0 - GENI DA CONCEIÇÃO SILVINO;2006.63.08.003916-5 - MARIA DE LOURDES DIAS

BARBOSA;2006.63.09.000326-0 - APARECIDA MARIA FAGIONATO NIGRO;2006.63.09.000819-0 - LUCIMAR DOS

SANTOS TIMÓTEO;2006.63.09.001529-7 - ANTONIETA TEREZINHA DA ROCHA;2006.63.09.002068-2 - NATÁLIO

RODRIGUES;2006.63.09.003344-5 - INALDA ALVES DA SILVA DO NASCIMENTO;2006.63.09004328-1 - JAIRO DA

SILVA PEREIRA;2006.63.09.004826-6 - IRENE BASÍLIO DA SILVA;2006.63.09.005403-5 - SELMA MARIA DE CARVALHO.Intimem-se.

2006.63.08.003444-1 - CAMILA CRISTINA RAMOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de

recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art.

46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados: 2006.63.08.001765-0 - PEDRINA DA SILVA; 2006.63.08.002189-6 - SÍLVIO JOSÉ DOS SANTOS; 2006.63.08.002208-6 - PEDRINA SILVA BERNARDES; 2006.63.08.002274-8 - ROBERTO FERREIRA DE ARAÚJO; 2006.63.08.002520-8 - ANTÔNIO ANGELO SCARPIN; 2006.63.08.003048-4 - LÁZARO ROSA DA SILVA; 2006.63.08.003444-1 - CAMILA CRISTINA RAMOS; 2006.63.08.003748-0 - JOSEFINA MARIA ALVES DE OLIVEIRA; 2006.63.08.003786-7 - CLEUCIA APARECIDA DE PAULA; 2006.63.08.003807-0 - GENI DA CONCEIÇÃO SILVINO; 2006.63.08.003916-5 - MARIA DE LOURDES DIAS BARBOSA; 2006.63.09.000326-0 - APARECIDA MARIA FAGIONATO NIGRO; 2006.63.09.000819-0 - LUCIMAR DOS SANTOS TIMÓTEO; 2006.63.09.001529-7 - ANTONIETA TEREZINHA DA ROCHA; 2006.63.09.002068-2 - NATÁLIO RODRIGUES; 2006.63.09.003344-5 - INALDA ALVES DA SILVA DO NASCIMENTO; 2006.63.09.004328-1 - JAIRO DA SILVA PEREIRA; 2006.63.09.004826-6 - IRENE BASÍLIO DA SILVA; 2006.63.09.005403-5 - SELMA MARIA DE CARVALHO. Intimem-se.

2006.63.08.003748-0 - JOSEFINA MARIA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSIZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados: 2006.63.08.001765-0 - PEDRINA DA SILVA; 2006.63.08.002189-6 - SÍLVIO JOSÉ DOS SANTOS; 2006.63.08.002208-6 - PEDRINA SILVA BERNARDES; 2006.63.08.002274-8 - ROBERTO FERREIRA DE ARAÚJO; 2006.63.08.002520-8 - ANTÔNIO ANGELO SCARPIN; 2006.63.08.003048-4 - LÁZARO ROSA DA SILVA; 2006.63.08.003444-1 - CAMILA CRISTINA RAMOS; 2006.63.08.003748-0 - JOSEFINA MARIA ALVES DE OLIVEIRA; 2006.63.08.003786-7 - CLEUCIA APARECIDA DE PAULA; 2006.63.08.003807-0 - GENI DA CONCEIÇÃO SILVINO; 2006.63.08.003916-5 - MARIA DE LOURDES DIAS BARBOSA; 2006.63.09.000326-0 - APARECIDA MARIA FAGIONATO NIGRO; 2006.63.09.000819-0 - LUCIMAR DOS SANTOS TIMÓTEO; 2006.63.09.001529-7 - ANTONIETA TEREZINHA DA ROCHA; 2006.63.09.002068-2 - NATÁLIO RODRIGUES; 2006.63.09.003344-5 - INALDA ALVES DA SILVA DO NASCIMENTO; 2006.63.09.004328-1 - JAIRO DA SILVA PEREIRA; 2006.63.09.004826-6 - IRENE BASÍLIO DA SILVA; 2006.63.09.005403-5 - SELMA MARIA DE CARVALHO. Intimem-se.

2006.63.08.003786-7 - CLEUCIA APARECIDA DE PAULA (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados: 2006.63.08.001765-0 - PEDRINA DA SILVA; 2006.63.08.002189-6 - SÍLVIO JOSÉ DOS SANTOS; 2006.63.08.002208-6 - PEDRINA SILVA BERNARDES; 2006.63.08.002274-8 - ROBERTO FERREIRA DE ARAÚJO; 2006.63.08.002520-8 - ANTÔNIO ANGELO SCARPIN; 2006.63.08.003048-4 - LÁZARO ROSA DA SILVA; 2006.63.08.003444-1 - CAMILA CRISTINA RAMOS; 2006.63.08.003748-0 - JOSEFINA MARIA ALVES DE OLIVEIRA; 2006.63.08.003786-7 - CLEUCIA APARECIDA DE PAULA; 2006.63.08.003807-0 - GENI DA CONCEIÇÃO SILVINO; 2006.63.08.003916-5 - MARIA DE

LOURDES DIAS

BARBOSA;2006.63.09.000326-0 - APARECIDA MARIA FAGIONATO NIGRO;2006.63.09.000819-0 - LUCIMAR DOS

SANTOS TIMÓTEO;2006.63.09.001529-7 - ANTONIETA TEREZINHA DA ROCHA;2006.63.09.002068-2 - NATÁLIO

RODRIGUES;2006.63.09.003344-5 - INALDA ALVES DA SILVA DO NASCIMENTO;2006.63.09004328-1 - JAIRO DA

SILVA PEREIRA;2006.63.09.004826-6 - IRENE BASÍLIO DA SILVA;2006.63.09.005403-5 - SELMA MARIA DE CARVALHO.Intimem-se.

2006.63.08.003807-0 - GENI DA CONCEIÇÃO SILVINO (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados:2006.63.08.001765-0 - PEDRINA DA

SILVA;2006.63.08.002189-6 - SÍLVIO JOSÉ DOS SANTOS;2006.63.08.002208-6 - PEDRINA SILVA

BERNARDES;2006.63.08.002274-8 - ROBERTO FERREIRA DE ARAÚJO;2006.63.08.002520-8 - ANTÔNIO ANGELO

SCARPIN;2006.63.08.003048-4 - LÁZARO ROSA DA SILVA;2006.63.08.003444-1 - CAMILA CRISTINA RAMOS;2006.63.08.003748-0 - JOSEFINA MARIA ALVES DE OLIVEIRA;2006.63.08.003786-7 - CLEUCIA

APARECIDA

DE PAULA;2006.63.08.003807-0 - GENI DA CONCEIÇÃO SILVINO;2006.63.08.003916-5 - MARIA DE LOURDES DIAS

BARBOSA;2006.63.09.000326-0 - APARECIDA MARIA FAGIONATO NIGRO;2006.63.09.000819-0 - LUCIMAR DOS

SANTOS TIMÓTEO;2006.63.09.001529-7 - ANTONIETA TEREZINHA DA ROCHA;2006.63.09.002068-2 - NATÁLIO

RODRIGUES;2006.63.09.003344-5 - INALDA ALVES DA SILVA DO NASCIMENTO;2006.63.09004328-1 - JAIRO DA

SILVA PEREIRA;2006.63.09.004826-6 - IRENE BASÍLIO DA SILVA;2006.63.09.005403-5 - SELMA MARIA DE CARVALHO.Intimem-se.

2006.63.08.003916-5 - MARIA DE LOURDES DIAS BARBOSA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os

autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do

disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados:2006.63.08.001765-0 - PEDRINA DA

SILVA;2006.63.08.002189-6 - SÍLVIO JOSÉ DOS SANTOS;2006.63.08.002208-6 - PEDRINA SILVA

BERNARDES;2006.63.08.002274-8 - ROBERTO FERREIRA DE ARAÚJO;2006.63.08.002520-8 - ANTÔNIO ANGELO

SCARPIN;2006.63.08.003048-4 - LÁZARO ROSA DA SILVA;2006.63.08.003444-1 - CAMILA CRISTINA RAMOS;2006.63.08.003748-0 - JOSEFINA MARIA ALVES DE OLIVEIRA;2006.63.08.003786-7 - CLEUCIA

APARECIDA

DE PAULA;2006.63.08.003807-0 - GENI DA CONCEIÇÃO SILVINO;2006.63.08.003916-5 - MARIA DE LOURDES DIAS

BARBOSA;2006.63.09.000326-0 - APARECIDA MARIA FAGIONATO NIGRO;2006.63.09.000819-0 - LUCIMAR DOS

SANTOS TIMÓTEO;2006.63.09.001529-7 - ANTONIETA TEREZINHA DA ROCHA;2006.63.09.002068-2 - NATÁLIO

RODRIGUES;2006.63.09.003344-5 - INALDA ALVES DA SILVA DO NASCIMENTO;2006.63.09004328-1 - JAIRO DA

SILVA PEREIRA;2006.63.09.004826-6 - IRENE BASÍLIO DA SILVA;2006.63.09.005403-5 - SELMA MARIA DE CARVALHO.Intimem-se.

2006.63.09.000326-0 - APARECIDA MARIA FAGIONATO NIGRO (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA



DE

VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de

Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados:2006.63.08.001765-0 - PEDRINA DA SILVA;2006.63.08.002189-6 - SÍLVIO JOSÉ DOS SANTOS;2006.63.08.002208-6 - PEDRINA SILVA

BERNARDES;2006.63.08.002274-8 - ROBERTO FERREIRA DE ARAÚJO;2006.63.08.002520-8 - ANTÔNIO ANGELO

SCARPIN;2006.63.08.003048-4 - LÁZARO ROSA DA SILVA;2006.63.08.003444-1 - CAMILA CRISTINA RAMOS;2006.63.08.003748-0 - JOSEFINA MARIA ALVES DE OLIVEIRA;2006.63.08.003786-7 - CLEUCIA APARECIDA

DE PAULA;2006.63.08.003807-0 - GENI DA CONCEIÇÃO SILVINO;2006.63.08.003916-5 - MARIA DE LOURDES DIAS

BARBOSA;2006.63.09.000326-0 - APARECIDA MARIA FAGIONATO NIGRO;2006.63.09.000819-0 - LUCIMAR DOS

SANTOS TIMÓTEO;2006.63.09.001529-7 - ANTONIETA TEREZINHA DA ROCHA;2006.63.09.002068-2 - NATÁLIO

RODRIGUES;2006.63.09.003344-5 - INALDA ALVES DA SILVA DO NASCIMENTO;2006.63.09004328-1 - JAIRO DA

SILVA PEREIRA;2006.63.09.004826-6 - IRENE BASÍLIO DA SILVA;2006.63.09.005403-5 - SELMA MARIA DE CARVALHO.Intimem-se.

2006.63.09.000819-0 - LUCIMAR DOS SANTOS TIMOTEO (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA

NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de

Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados:2006.63.08.001765-0 - PEDRINA DA SILVA;2006.63.08.002189-6 - SÍLVIO JOSÉ DOS SANTOS;2006.63.08.002208-6 - PEDRINA SILVA

BERNARDES;2006.63.08.002274-8 - ROBERTO FERREIRA DE ARAÚJO;2006.63.08.002520-8 - ANTÔNIO ANGELO

SCARPIN;2006.63.08.003048-4-LÁZARO ROSA DA SILVA;2006.63.08.003444-1 - CAMILA CRISTINA RAMOS;2006.63.08.003748-0 - JOSEFINA MARIA ALVES DE OLIVEIRA;2006.63.08.003786-7 - CLEUCIA APARECIDA

DE PAULA;2006.63.08.003807-0 - GENI DA CONCEIÇÃO SILVINO;2006.63.08.003916-5 - MARIA DE LOURDES DIAS

BARBOSA;2006.63.09.000326-0 - APARECIDA MARIA FAGIONATO NIGRO;2006.63.09.000819-0 - LUCIMAR DOS

SANTOS TIMÓTEO;2006.63.09.001529-7 - ANTONIETA TEREZINHA DA ROCHA;2006.63.09.002068-2 - NATÁLIO

RODRIGUES;2006.63.09.003344-5 - INALDA ALVES DA SILVA DO NASCIMENTO;2006.63.09004328-1 - JAIRO DA

SILVA PEREIRA;2006.63.09.004826-6 - IRENE BASÍLIO DA SILVA;2006.63.09.005403-5 - SELMA MARIA DE CARVALHO.Intimem-se.

2006.63.09.001529-7 - ANTONIETA TEREZINHA DA ROCHA (ADV. SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAAIS ALENCAR) : "Cuidam os

autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto

no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados:2006.63.08.001765-0 - PEDRINA DA SILVA;2006.63.08.002189-6 - SÍLVIO JOSÉ DOS SANTOS;2006.63.08.002208-6 - PEDRINA SILVA

BERNARDES;2006.63.08.002274-8 - ROBERTO FERREIRA DE ARAÚJO;2006.63.08.002520-8 - ANTÔNIO ANGELO  
SCARPIN;2006.63.08.003048-4 - LÁZARO ROSA DA SILVA;2006.63.08.003444-1 - CAMILA CRISTINA RAMOS;2006.63.08.003748-0 - JOSEFINA MARIA ALVES DE OLIVEIRA;2006.63.08.003786-7 - CLEUCIA APARECIDA  
DE PAULA;2006.63.08.003807-0 - GENI DA CONCEIÇÃO SILVINO;2006.63.08.003916-5 - MARIA DE LOURDES DIAS  
BARBOSA;2006.63.09.000326-0 - APARECIDA MARIA FAGIONATO NIGRO;2006.63.09.000819-0 - LUCIMAR DOS  
SANTOS TIMÓTEO;2006.63.09.001529-7 - ANTONIETA TEREZINHA DA ROCHA;2006.63.09.002068-2 - NATÁLIO  
RODRIGUES;2006.63.09.003344-5 - INALDA ALVES DA SILVA DO NASCIMENTO;2006.63.09004328-1 - JAIRO DA  
SILVA PEREIRA;2006.63.09.004826-6 - IRENE BASÍLIO DA SILVA;2006.63.09.005403-5 - SELMA MARIA DE CARVALHO.Intimem-se.

2006.63.09.002068-2 - NATALIO RODRIGUES (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados:2006.63.08.001765-0 - PEDRINA DA SILVA;2006.63.08.002189-6 - SÍLVIO JOSÉ DOS SANTOS;2006.63.08.002208-6 - PEDRINA SILVA  
BERNARDES;2006.63.08.002274-8 - ROBERTO FERREIRA DE ARAÚJO;2006.63.08.002520-8 - ANTÔNIO ANGELO

SCARPIN;2006.63.08.003048-4 - LÁZARO ROSA DA SILVA;2006.63.08.003444-1 - CAMILA CRISTINA RAMOS;2006.63.08.003748-0 - JOSEFINA MARIA ALVES DE OLIVEIRA;2006.63.08.003786-7 - CLEUCIA APARECIDA

DE PAULA;2006.63.08.003807-0 - GENI DA CONCEIÇÃO SILVINO;2006.63.08.003916-5 - MARIA DE LOURDES DIAS

BARBOSA;2006.63.09.000326-0 - APARECIDA MARIA FAGIONATO NIGRO;2006.63.09.000819-0 - LUCIMAR DOS

SANTOS TIMÓTEO;2006.63.09.001529-7 - ANTONIETA TEREZINHA DA ROCHA;2006.63.09.002068-2 - NATÁLIO

RODRIGUES;2006.63.09.003344-5 - INALDA ALVES DA SILVA DO NASCIMENTO;2006.63.09004328-1 - JAIRO DA

SILVA PEREIRA; 2006.63.09.004826-6 - IRENE BASÍLIO DA SILVA;2006.63.09.005403-5 - SELMA MARIA DE CARVALHO.Intimem-se.

2006.63.09.003344-5 - INALDA ALVES DA SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados:2006.63.08.001765-0 - PEDRINA DA SILVA;2006.63.08.002189-6 - SÍLVIO JOSÉ DOS SANTOS;2006.63.08.002208-6 - PEDRINA SILVA  
BERNARDES;2006.63.08.002274-8 - ROBERTO FERREIRA DE ARAÚJO;2006.63.08.002520-8 - ANTÔNIO ANGELO

SCARPIN;2006.63.08.003048-4 -LÁZARO ROSA DA SILVA;2006.63.08.003444-1 - CAMILA CRISTINA RAMOS;2006.63.08.003748-0 - JOSEFINA MARIA ALVES DE OLIVEIRA;2006.63.08.003786-7 - CLEUCIA APARECIDA

DE PAULA;2006.63.08.003807-0 - GENI DA CONCEIÇÃO SILVINO;2006.63.08.003916-5 - MARIA DE LOURDES DIAS

BARBOSA;2006.63.09.000326-0 - APARECIDA MARIA FAGIONATO NIGRO;2006.63.09.000819-0 - LUCIMAR DOS

SANTOS TIMÓTEO;2006.63.09.001529-7 - ANTONIETA TEREZINHA DA ROCHA;2006.63.09.002068-2 - NATÁLIO RODRIGUES;2006.63.09.003344-5 - INALDA ALVES DA SILVA DO NASCIMENTO;2006.63.09004328-1 - JAIRO DA SILVA PEREIRA;2006.63.09.004826-6 - IRENE BASÍLIO DA SILVA;2006.63.09.005403-5 - SELMA MARIA DE CARVALHO.Intimem-se.

2006.63.09.004328-1 - JAIRO DA SILVA PEREIRA (ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados:2006.63.08.001765-0 - PEDRINA DA SILVA;2006.63.08.002189-6 - SÍLVIO JOSÉ DOS SANTOS;2006.63.08.002208-6 - PEDRINA SILVA BERNARDES;2006.63.08.002274-8 - ROBERTO FERREIRA DE ARAÚJO;2006.63.08.002520-8 - ANTÔNIO ANGELO SCARPIN;2006.63.08.003048-4-LÁZARO ROSA DA SILVA;2006.63.08.003444-1 - CAMILA CRISTINA RAMOS;2006.63.08.003748-0 - JOSEFINA MARIA ALVES DE OLIVEIRA;2006.63.08.003786-7 - CLEUCIA APARECIDA DE PAULA;2006.63.08.003807-0 - GENI DA CONCEIÇÃO SILVINO;2006.63.08.003916-5 - MARIA DE LOURDES DIAS BARBOSA;2006.63.09.000326-0 - APARECIDA MARIA FAGIONATO NIGRO;2006.63.09.000819-0 - LUCIMAR DOS SANTOS TIMÓTEO;2006.63.09.001529-7 - ANTONIETA TEREZINHA DA ROCHA;2006.63.09.002068-2 - NATÁLIO RODRIGUES;2006.63.09.003344-5 - INALDA ALVES DA SILVA DO NASCIMENTO;2006.63.09004328-1 - JAIRO DA SILVA PEREIRA;2006.63.09.004826-6 - IRENE BASÍLIO DA SILVA;2006.63.09.005403-5 - SELMA MARIA DE CARVALHO.Intimem-se.

2006.63.09.004826-6 - IRENE BASILIO DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados:2006.63.08.001765-0 - PEDRINA DA SILVA;2006.63.08.002189-6 - SÍLVIO JOSÉ DOS SANTOS;2006.63.08.002208-6 - PEDRINA SILVA BERNARDES;2006.63.08.002274-8 - ROBERTO FERREIRA DE ARAÚJO;2006.63.08.002520-8 - ANTÔNIO ANGELO SCARPIN;2006.63.08.003048-4 - LÁZARO ROSA DA SILVA;2006.63.08.003444-1 - CAMILA CRISTINA RAMOS;2006.63.08.003748-0 - JOSEFINA MARIA ALVES DE OLIVEIRA;2006.63.08.003786-7 - CLEUCIA APARECIDA DE PAULA;2006.63.08.003807-0 - GENI DA CONCEIÇÃO SILVINO;2006.63.08.003916-5 - MARIA DE LOURDES DIAS BARBOSA;2006.63.09.000326-0 - APARECIDA MARIA FAGIONATO NIGRO;2006.63.09.000819-0 - LUCIMAR DOS SANTOS TIMÓTEO;2006.63.09.001529-7 - ANTONIETA TEREZINHA DA ROCHA;2006.63.09.002068-2 - NATÁLIO RODRIGUES;2006.63.09.003344-5 - INALDA ALVES DA SILVA DO NASCIMENTO;2006.63.09004328-1 - JAIRO DA SILVA PEREIRA;2006.63.09.004826-6 - IRENE BASÍLIO DA SILVA;2006.63.09.005403-5 - SELMA MARIA DE CARVALHO.Intimem-se.

2006.63.09.005403-5 - SELMA MARIA DE CARVALHO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados:2006.63.08.001765-0 - PEDRINA DA SILVA;2006.63.08.002189-6 - SÍLVIO JOSÉ DOS SANTOS;2006.63.08.002208-6 - PEDRINA SILVA BERNARDES;2006.63.08.002274-8 - ROBERTO FERREIRA DE ARAÚJO;2006.63.08.002520-8 - ANTÔNIO ANGELO SCARPIN;2006.63.08.003048-4-LÁZARO ROSA DA SILVA;2006.63.08.003444-1 - CAMILA CRISTINA RAMOS;2006.63.08.003748-0 - JOSEFINA MARIA ALVES DE OLIVEIRA;2006.63.08.003786-7 - CLEUCIA APARECIDA DE PAULA;2006.63.08.003807-0 - GENI DA CONCEIÇÃO SILVINO;2006.63.08.003916-5 - MARIA DE LOURDES DIAS BARBOSA;2006.63.09.000326-0 - APARECIDA MARIA FAGIONATO NIGRO;2006.63.09.000819-0 - LUCIMAR DOS SANTOS TIMÓTEO;2006.63.09.001529-7 - ANTONIETA TEREZINHA DA ROCHA;2006.63.09.002068-2 - NATÁLIO RODRIGUES;2006.63.09.003344-5 - INALDA ALVES DA SILVA DO NASCIMENTO;2006.63.09004328-1 - JAIRO DA SILVA PEREIRA;2006.63.09.004826-6 - IRENE BASÍLIO DA SILVA;2006.63.09.005403-5 - SELMA MARIA DE CARVALHO.Intimem-se.

2006.63.09.005407-2 - MARIA AZEVEDO VIEIRA (ADV. SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados:2006.63.09.005407-2 - MARIA AZEVEDO VIEIRA;2006.63.09.005454-0 - VICENTE DA SILVA ASSUNÇÃO;2006.63.10.000568-4 - LUIZ RODRIGUES DE MELO;2006.63.10.000783-8 - ROBERSON DONIZETE TEIXEIRA;2006.63.10.000828-4 - ABEL DIAS FREITAS;2006.63.10.004679-0 - BENEDITO APARECIDO ZACHETTI;2006.63.10.008035-9 - SILVINO FIGUEIREDO DOS REIS;2006.63.10.008367-1 - ELZA DOS SANTOS DELLA CROCE;2006.63.10.009706-2 - UGO INOCENCIO DE AMARINS;2006.63.10.010522-8 - ANTÔNIO CAETANO DA SILVA;2006.63.10.011997-5 - MARIA TEREZA ANTONIASSI AUAD;2006.63.10.012026-6 - MARIA FÁTIMA ARANDA FERRARI;2006.63.11.002210-1 - JOSÉ LUCIANO SANTOS SOUZA;2006.63.11.002236-8 - GILDA LOPES DOS SANTOS;2006.63.11.002455-9 - AGNALVA DUTRA ALVES;2006.63.11.004946-5 - ORTÊNCIO ALMEIDA;2006.63.11.010827-5 - ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA.Intimem-se.

2006.63.09.005454-0 - VICENTE DA SILVA ASSUNCAO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados:2006.63.09.005407-2 - MARIA AZEVEDO VIEIRA;2006.63.09.005454-0 - VICENTE DA SILVA ASSUNÇÃO;2006.63.10.000568-4 - LUIZ RODRIGUES DE MELO;2006.63.10.000783-8 - ROBERSON DONIZETE TEIXEIRA;2006.63.10.000828-4 - ABEL DIAS FREITAS;2006.63.10.004679-0 - BENEDITO APARECIDO ZACHETTI;2006.63.10.008035-9 - SILVINO FIGUEIREDO DOS REIS;2006.63.10.008367-1 - ELZA DOS SANTOS DELLA CROCE;2006.63.10.009706-2 - UGO INOCENCIO DE AMARINS;2006.63.10.010522-8 - ANTÔNIO CAETANO DA SILVA;2006.63.10.011997-5 - MARIA TEREZA

ANTONIASSI AUAD;2006.63.10.012026-6 - MARIA FÁTIMA ARANDA FERRARI;2006.63.11.002210-1 - JOSÉ LUCIANO SANTOS SOUZA;2006.63.11.002236-8 - GILDA LOPES DOS SANTOS;2006.63.11.002455-9 - AGNALVA DUTRA ALVES;2006.63.11.004946-5 - ORTÊNCIO ALMEIDA;2006.63.11.010827-5 - ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA.Intimem-se.

2006.63.09.005571-4 - JOSÉ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido. (...)Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

2006.63.10.000568-4 - LUIZ RODRIGUES DE MELO (ADV. SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados:2006.63.09.005407-2 - MARIA AZEVEDO VIEIRA;2006.63.09.005454-0 - VICENTE DA SILVA ASSUNÇÃO;2006.63.10.000568-4 - LUIZ RODRIGUES DE MELO;2006.63.10.000783-8 - ROBERSON DONIZETE TEIXEIRA;2006.63.10.000828-4 - ABEL DIAS FREITAS;2006.63.10.004679-0 - BENEDITO APARECIDO ZACHETTI;2006.63.10.008035-9 - SILVINO FIGUEIREDO DOS REIS;2006.63.10.008367-1 - ELZA DOS SANTOS DELLA CROCE;2006.63.10.009706-2 - UGO INOCENCIO DE AMARINS;2006.63.10.010522-8 - ANTÔNIO CAETANO DA SILVA;2006.63.10.011997-5 - MARIA TEREZA ANTONIASSI AUAD;2006.63.10.012026-6 - MARIA FÁTIMA ARANDA FERRARI;2006.63.11.002210-1 - JOSÉ LUCIANO SANTOS SOUZA;2006.63.11.002236-8 - GILDA LOPES DOS SANTOS;2006.63.11.002455-9 - AGNALVA DUTRA ALVES;2006.63.11.004946-5 - ORTÊNCIO ALMEIDA;2006.63.11.010827-5 - ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA.Intimem-se.

2006.63.10.000783-8 - ROBERSON DONIZETE TEIXEIRA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados:2006.63.09.005407-2 - MARIA AZEVEDO VIEIRA;2006.63.09.005454-0 - VICENTE DA SILVA ASSUNÇÃO;2006.63.10.000568-4 - LUIZ RODRIGUES DE MELO;2006.63.10.000783-8 - ROBERSON DONIZETE TEIXEIRA;2006.63.10.000828-4 - ABEL DIAS FREITAS;2006.63.10.004679-0 - BENEDITO APARECIDO ZACHETTI;2006.63.10.008035-9 - SILVINO FIGUEIREDO DOS REIS;2006.63.10.008367-1 - ELZA DOS SANTOS DELLA CROCE;2006.63.10.009706-2 - UGO INOCENCIO DE AMARINS;2006.63.10.010522-8 - ANTÔNIO CAETANO DA SILVA;2006.63.10.011997-5 - MARIA TEREZA ANTONIASSI AUAD;2006.63.10.012026-6 - MARIA FÁTIMA ARANDA FERRARI;2006.63.11.002210-1 - JOSÉ LUCIANO SANTOS SOUZA;2006.63.11.002236-8 - GILDA LOPES DOS SANTOS;2006.63.11.002455-9 - AGNALVA DUTRA ALVES;2006.63.11.004946-5 - ORTÊNCIO ALMEIDA;2006.63.11.010827-5 - ANTÔNIO CARLOS DE

SOUZA.Intimem-se.

2006.63.10.000828-4 - ABEL DIAS FREITAS (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os

autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto

no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados:2006.63.09.005407-2 - MARIA AZEVEDO VIEIRA;2006.63.09.005454-0 - VICENTE DA SILVA ASSUNÇÃO;2006.63.10.000568-4 - LUIZ RODRIGUES DE MELO;2006.63.10.000783-8 - ROBERSON DONIZETE TEIXEIRA;2006.63.10.000828-4 - ABEL DIAS FREITAS;2006.63.10.004679-0 - BENEDITO APARECIDO ZACHETTI;2006.63.10.008035-9 - SILVINO FIGUEIREDO

DOS REIS;2006.63.10.008367-1 - ELZA DOS SANTOS DELLA CROCE;2006.63.10.009706-2 - UGO INOCENCIO DE

AMARINS;2006.63.10.010522-8 - ANTÔNIO CAETANO DA SILVA;2006.63.10.011997-5 - MARIA TEREZA ANTONIASSI AUAD;2006.63.10.012026-6 - MARIA FÁTIMA ARANDA FERRARI;2006.63.11.002210-1 - JOSÉ LUCIANO

SANTOS SOUZA;2006.63.11.002236-8 - GILDA LOPES DOS SANTOS;2006.63.11.002455-9 - AGNALVA DUTRA

ALVES;2006.63.11.004946-5 - ORTÊNCIO ALMEIDA;2006.63.11.010827-5 - ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA.Intimem-se.

2006.63.10.004679-0 - BENEDITO APARECIDO ZACHETTI (ADV. SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados:2006.63.09.005407-2 - MARIA AZEVEDO VIEIRA;2006.63.09.005454-0 - VICENTE DA SILVA ASSUNÇÃO;2006.63.10.000568-4 - LUIZ RODRIGUES DE MELO;2006.63.10.000783-8 - ROBERSON DONIZETE TEIXEIRA;2006.63.10.000828-4 - ABEL DIAS FREITAS;2006.63.10.004679-0 - BENEDITO APARECIDO ZACHETTI;2006.63.10.008035-9 - SILVINO FIGUEIREDO

DOS REIS;2006.63.10.008367-1 - ELZA DOS SANTOS DELLA CROCE;2006.63.10.009706-2 - UGO INOCENCIO DE

AMARINS;2006.63.10.010522-8 - ANTÔNIO CAETANO DA SILVA;2006.63.10.011997-5 - MARIA TEREZA ANTONIASSI AUAD;2006.63.10.012026-6 - MARIA FÁTIMA ARANDA FERRARI;2006.63.11.002210-1 - JOSÉ LUCIANO

SANTOS SOUZA;2006.63.11.002236-8 - GILDA LOPES DOS SANTOS;2006.63.11.002455-9 - AGNALVA DUTRA

ALVES;2006.63.11.004946-5 - ORTÊNCIO ALMEIDA;2006.63.11.010827-5 - ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA.Intimem-se.

2006.63.10.008035-9 - SILVINO FIGUEIREDO DOS REIS (ADV. SP043162 - MARIA JOSE BERTONHA e ADV. SP243473 - GISELA BERTOGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP

172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art.

557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados:2006.63.09.005407-2 - MARIA AZEVEDO VIEIRA;2006.63.09.005454-0 - VICENTE DA SILVA ASSUNÇÃO;2006.63.10.000568-4 - LUIZ RODRIGUES DE MELO;2006.63.10.000783-8 - ROBERSON DONIZETE

TEIXEIRA;2006.63.10.000828-4 - ABEL DIAS FREITAS;2006.63.10.004679-0 - BENEDITO APARECIDO ZACHETTI;2006.63.10.008035-9 - SILVINO FIGUEIREDO DOS REIS;2006.63.10.008367-1 - ELZA DOS SANTOS DELLA CROCE;2006.63.10.009706-2 - UGO INOCENCIO DE AMARINS;2006.63.10.010522-8 - ANTÔNIO CAETANO

DA SILVA;2006.63.10.011997-5 - MARIA TEREZA ANTONIASSI AUAD;2006.63.10.012026-6 - MARIA FÁTIMA  
ARANDA FERRARI;2006.63.11.002210-1 - JOSÉ LUCIANO SANTOS SOUZA;2006.63.11.002236-8 - GILDA LOPES  
DOS SANTOS;2006.63.11.002455-9 - AGNALVA DUTRA ALVES;2006.63.11.004946-5 - ORTÊNCIO ALMEIDA;2006.63.11.010827-5 - ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA.Intimem-se.

2006.63.10.008367-1 - ELZA DOS SANTOS DELLA CROCE (ADV. SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR e ADV. SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados:2006.63.09.005407-2 - MARIA AZEVEDO VIEIRA;2006.63.09.005454-0 - VICENTE DA SILVA ASSUNÇÃO;2006.63.10.000568-4 - LUIZ RODRIGUES DE MELO;2006.63.10.000783-8 - ROBERSON DONIZETE TEIXEIRA;2006.63.10.000828-4 - ABEL DIAS FREITAS;2006.63.10.004679-0 - BENEDITO APARECIDO ZACHETTI;2006.63.10.008035-9 - SILVINO FIGUEIREDO DOS REIS;2006.63.10.008367-1 - ELZA DOS SANTOS DELLA CROCE;2006.63.10.009706-2 - UGO INOCENCIO DE AMARINS;2006.63.10.010522-8 - ANTÔNIO CAETANO DA SILVA;2006.63.10.011997-5 - MARIA TEREZA ANTONIASSI AUAD;2006.63.10.012026-6 - MARIA FÁTIMA ARANDA FERRARI;2006.63.11.002210-1 - JOSÉ LUCIANO SANTOS SOUZA;2006.63.11.002236-8 - GILDA LOPES DOS SANTOS;2006.63.11.002455-9 - AGNALVA DUTRA ALVES;2006.63.11.004946-5 - ORTÊNCIO ALMEIDA;2006.63.11.010827-5 - ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA.Intimem-se.

2006.63.10.009706-2 - UGO INOCENCIO DE AMARINS (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados:2006.63.09.005407-2 - MARIA AZEVEDO VIEIRA;2006.63.09.005454-0 - VICENTE DA SILVA ASSUNÇÃO;2006.63.10.000568-4 - LUIZ RODRIGUES DE MELO;2006.63.10.000783-8 - ROBERSON DONIZETE TEIXEIRA;2006.63.10.000828-4 - ABEL DIAS FREITAS;2006.63.10.004679-0 - BENEDITO APARECIDO ZACHETTI;2006.63.10.008035-9 - SILVINO FIGUEIREDO DOS REIS;2006.63.10.008367-1 - ELZA DOS SANTOS DELLA CROCE;2006.63.10.009706-2 - UGO INOCENCIO DE AMARINS;2006.63.10.010522-8 - ANTÔNIO CAETANO DA SILVA;2006.63.10.011997-5 - MARIA TEREZA ANTONIASSI AUAD;2006.63.10.012026-6 - MARIA FÁTIMA ARANDA FERRARI;2006.63.11.002210-1 - JOSÉ LUCIANO SANTOS SOUZA;2006.63.11.002236-8 - GILDA LOPES DOS SANTOS;2006.63.11.002455-9 - AGNALVA DUTRA ALVES;2006.63.11.004946-5 - ORTÊNCIO ALMEIDA;2006.63.11.010827-5 - ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA.Intimem-se.

2006.63.10.010522-8 - ANTONIO CAETANO DA SILVA (ADV. SP244789 - ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados:2006.63.09.005407-2 - MARIA AZEVEDO VIEIRA;2006.63.09.005454-0- VICENTE DA SILVA ASSUNÇÃO;2006.63.10.000568-4 - LUIZ RODRIGUES DE MELO;2006.63.10.000783-8 - ROBERSON DONIZETE TEIXEIRA;2006.63.10.000828-4 - ABEL DIAS FREITAS;2006.63.10.004679-0 - BENEDITO APARECIDO ZACHETTI;2006.63.10.008035-9 - SILVINO FIGUEIREDO DOS REIS;2006.63.10.008367-1 - ELZA DOS SANTOS DELLA CROCE;2006.63.10.009706-2 - UGO INOCENCIO DE AMARINS;2006.63.10.010522-8 - ANTÔNIO CAETANO DA SILVA;2006.63.10.011997-5 - MARIA TEREZA ANTONIASSI AUAD;2006.63.10.012026-6 - MARIA FÁTIMA ARANDA FERRARI;2006.63.11.002210-1 - JOSÉ LUCIANO SANTOS SOUZA;2006.63.11.002236-8 - GILDA LOPES DOS SANTOS;2006.63.11.002455-9 - AGNALVA DUTRA ALVES;2006.63.11.004946-5 - ORTÊNCIO ALMEIDA;2006.63.11.010827-5 - ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA.Intimem-se.

2006.63.10.011997-5 - MARIA TEREZA ANTONIASSI AUAD (ADV. SP107395 - PAULO SERGIO PASQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados:2006.63.09.005407-2 - MARIA AZEVEDO VIEIRA;2006.63.09.005454-0 - VICENTE DA SILVA ASSUNÇÃO;2006.63.10.000568-4 - LUIZ RODRIGUES DE MELO;2006.63.10.000783-8 - ROBERSON DONIZETE TEIXEIRA;2006.63.10.000828-4 - ABEL DIAS FREITAS;2006.63.10.004679-0 - BENEDITO APARECIDO ZACHETTI;2006.63.10.008035-9 - SILVINO FIGUEIREDO

DOS REIS;2006.63.10.008367-1 - ELZA DOS SANTOS DELLA CROCE;2006.63.10.009706-2 - UGO INOCENCIO DE

AMARINS;2006.63.10.010522-8 - ANTÔNIO CAETANO DA SILVA;2006.63.10.011997-5 - MARIA TEREZA ANTONIASSI AUAD;2006.63.10.012026-6 - MARIA FÁTIMA ARANDA FERRARI;2006.63.11.002210-1 - JOSÉ LUCIANO

SANTOS SOUZA;2006.63.11.002236-8 - GILDA LOPES DOS SANTOS;2006.63.11.002455-9 - AGNALVA DUTRA

ALVES;2006.63.11.004946-5 - ORTÊNCIO ALMEIDA;2006.63.11.010827-5 - ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA.Intimem-se.

2006.63.10.012026-6 - MARIA FÁTIMA ARANDA FERRARI (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados:2006.63.09.005407-2 - MARIA AZEVEDO VIEIRA;2006.63.09.005454-0 - VICENTE DA SILVA ASSUNÇÃO;2006.63.10.000568-4 - LUIZ RODRIGUES DE MELO;2006.63.10.000783-8 - ROBERSON DONIZETE TEIXEIRA;2006.63.10.000828-4 - ABEL DIAS FREITAS;2006.63.10.004679-0 - BENEDITO APARECIDO ZACHETTI;2006.63.10.008035-9 - SILVINO FIGUEIREDO

DOS REIS;2006.63.10.008367-1 - ELZA DOS SANTOS DELLA CROCE;2006.63.10.009706-2 - UGO INOCENCIO DE

AMARINS;2006.63.10.010522-8 - ANTÔNIO CAETANO DA SILVA;2006.63.10.011997-5 - MARIA TEREZA ANTONIASSI AUAD;2006.63.10.012026-6 - MARIA FÁTIMA ARANDA FERRARI;2006.63.11.002210-1 - JOSÉ LUCIANO

SANTOS SOUZA;2006.63.11.002236-8 - GILDA LOPES DOS SANTOS;2006.63.11.002455-9 - AGNALVA DUTRA

ALVES;2006.63.11.004946-5 - ORTÊNCIO ALMEIDA;2006.63.11.010827-5 - ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA.Intimem-se.

2006.63.11.002210-1 - JOSE LUCIANO SANTOS SOUZA (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X



INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os

autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto

no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados:2006.63.09.005407-2 - MARIA AZEVEDO VIEIRA;2006.63.09.005454-0 - VICENTE DA SILVA ASSUNÇÃO;2006.63.10.000568-4 - LUIZ RODRIGUES DE MELO;2006.63.10.000783-8 - ROBERSON DONIZETE TEIXEIRA;2006.63.10.000828-4 - ABEL DIAS FREITAS;2006.63.10.004679-0 - BENEDITO APARECIDO ZACHETTI;2006.63.10.008035-9 - SILVINO FIGUEIREDO

DOS REIS;2006.63.10.008367-1 - ELZA DOS SANTOS DELLA CROCE;2006.63.10.009706-2 - UGO INOCENCIO DE

AMARINS;2006.63.10.010522-8 - ANTÔNIO CAETANO DA SILVA;2006.63.10.011997-5 - MARIA TEREZA ANTONIASSI AUAD;2006.63.10.012026-6 - MARIA FÁTIMA ARANDA FERRARI;2006.63.11.002210-1 - JOSÉ LUCIANO

SANTOS SOUZA;2006.63.11.002236-8 - GILDA LOPES DOS SANTOS;2006.63.11.002455-9 - AGNALVA DUTRA

ALVES;2006.63.11.004946-5 - ORTÊNCIO ALMEIDA;2006.63.11.010827-5 - ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA.Intimem-se.

2006.63.11.002236-8 - GILDA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP155333 - APARECIDO AMARAL DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados:2006.63.09.005407-2 - MARIA AZEVEDO VIEIRA;2006.63.09.005454-0 - VICENTE DA SILVA ASSUNÇÃO;2006.63.10.000568-4 - LUIZ RODRIGUES DE MELO;2006.63.10.000783-8 - ROBERSON DONIZETE TEIXEIRA;2006.63.10.000828-4 - ABEL DIAS FREITAS;2006.63.10.004679-0 - BENEDITO APARECIDO ZACHETTI;2006.63.10.008035-9 - SILVINO FIGUEIREDO

DOS REIS;2006.63.10.008367-1 - ELZA DOS SANTOS DELLA CROCE;2006.63.10.009706-2 - UGO INOCENCIO DE

AMARINS;2006.63.10.010522-8 - ANTÔNIO CAETANO DA SILVA;2006.63.10.011997-5 - MARIA TEREZA ANTONIASSI AUAD;2006.63.10.012026-6 - MARIA FÁTIMA ARANDA FERRARI;2006.63.11.002210-1 - JOSÉ LUCIANO

SANTOS SOUZA;2006.63.11.002236-8 - GILDA LOPES DOS SANTOS;2006.63.11.002455-9 - AGNALVA DUTRA

ALVES;2006.63.11.004946-5 - ORTÊNCIO ALMEIDA;2006.63.11.010827-5 - ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA.Intimem-se.

2006.63.11.002455-9 - AGNALVA DUTRA ALVES (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os

autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto

no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados:2006.63.09.005407-2 - MARIA AZEVEDO VIEIRA;2006.63.09.005454-0 - VICENTE DA SILVA ASSUNÇÃO;2006.63.10.000568-4 - LUIZ RODRIGUES DE MELO;2006.63.10.000783-8 - ROBERSON DONIZETE TEIXEIRA;2006.63.10.000828-4 - ABEL DIAS FREITAS;2006.63.10.004679-0 - BENEDITO APARECIDO ZACHETTI;2006.63.10.008035-9 - SILVINO FIGUEIREDO

DOS REIS;2006.63.10.008367-1 - ELZA DOS SANTOS DELLA CROCE;2006.63.10.009706-2 - UGO INOCENCIO DE

AMARINS;2006.63.10.010522-8 - ANTÔNIO CAETANO DA SILVA;2006.63.10.011997-5 - MARIA TEREZA ANTONIASSI AUAD;2006.63.10.012026-6 - MARIA FÁTIMA ARANDA FERRARI;2006.63.11.002210-1 - JOSÉ

LUCIANO  
SANTOS SOUZA;2006.63.11.002236-8 - GILDA LOPES DOS SANTOS;2006.63.11.002455-9 - AGNALVA  
DUTRA  
ALVES;2006.63.11.004946-5 - ORTÊNCIO ALMEIDA;2006.63.11.010827-5 - ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA.  
Intimem-se.

2006.63.11.003255-6 - ANTONIO GOMES (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X INSTITUTO NACIONAL  
DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso  
interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da  
renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria  
especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da  
vigência  
da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido. (...)Ante o exposto, nego  
provimento ao recurso da parte autora.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

2006.63.11.004946-5 - ORTENCIO ALMEIDA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Cuidam os  
autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do  
disposto  
no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos  
respectivos fundamentos.Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados:2006.63.09.005407-2 - MARIA AZEVEDO  
VIEIRA;2006.63.09.005454-0 - VICENTE DA SILVA ASSUNÇÃO;2006.63.10.000568-4 - LUIZ RODRIGUES DE  
MELO;2006.63.10.000783-8 - ROBERSON DONIZETE TEIXEIRA;2006.63.10.000828-4 - ABEL DIAS  
FREITAS;2006.63.10.004679-0 - BENEDITO APARECIDO ZACHETTI;2006.63.10.008035-9 - SILVINO  
FIGUEIREDO  
DOS REIS;2006.63.10.008367-1 - ELZA DOS SANTOS DELLA CROCE;2006.63.10.009706-2 - UGO INOCENCIO  
DE  
AMARINS;2006.63.10.010522-8 - ANTÔNIO CAETANO DA SILVA;2006.63.10.011997-5 - MARIA TEREZA  
ANTONIASSI AUAD;2006.63.10.012026-6 - MARIA FÁTIMA ARANDA FERRARI;2006.63.11.002210-1 - JOSÉ  
LUCIANO  
SANTOS SOUZA;2006.63.11.002236-8 - GILDA LOPES DOS SANTOS;2006.63.11.002455-9 - AGNALVA  
DUTRA  
ALVES;2006.63.11.004946-5 - ORTÊNCIO ALMEIDA;2006.63.11.010827-5 - ANTÔNIO CARLOS DE  
SOUZA.Intimem-se.

2006.63.11.007459-9 - LILA JUNGES DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Trata-se de  
recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de  
revisão  
da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria  
especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da  
vigência  
da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido. (...)Ante o exposto, nego  
provimento ao recurso da parte autora.Decorrido o prazo, arquivem-se os autosInt.

2006.63.11.007465-4 - CREUZA DE MENESES SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS  
ALENCAR) :  
"Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu  
pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença  
ou  
aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a  
partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido. (...)Ante o  
exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

2006.63.11.007565-8 - LUIZ CARLOS TAVARES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão

da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência

da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido. (...)Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

2006.63.11.008686-3 - ALZIRA DE SOUZA CARRAMÃO (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou

aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido. (...)Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

2006.63.11.010827-5 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA (Excluído desde 13/10/2008)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com

a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados:2006.63.09.005407-2 - MARIA AZEVEDO VIEIRA;2006.63.09.005454-0 - VICENTE DA SILVA ASSUNÇÃO;2006.63.10.000568-4 - LUIZ RODRIGUES DE MELO;2006.63.10.000783-8 - ROBERSON DONIZETE

TEIXEIRA;2006.63.10.000828-4 - ABEL DIAS FREITAS;2006.63.10.004679-0 - BENEDITO APARECIDO ZACHETTI;2006.63.10.008035-9 - SILVINO FIGUEIREDO DOS REIS;2006.63.10.008367-1 - ELZA DOS SANTOS DELLA CROCE;2006.63.10.009706-2 - UGO INOCENCIO DE AMARINS;2006.63.10.010522-8 - ANTÔNIO CAETANO

DA SILVA;2006.63.10.011997-5 - MARIA TEREZA ANTONIASSI AUAD;2006.63.10.012026-6 - MARIA FÁTIMA

ARANDA FERRARI;2006.63.11.002210-1 - JOSÉ LUCIANO SANTOS SOUZA;2006.63.11.002236-8 - GILDA LOPES

DOS SANTOS;2006.63.11.002455-9 - AGNALVA DUTRA ALVES;2006.63.11.004946-5 - ORTÊNCIO ALMEIDA;2006.63.11.010827-5 - ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA.Intimem-se.

2006.63.11.011658-2 - LUIZ GONZAGA FREITAS DA SILVA (ADV. SP149179 - RENATO SANTOS DE AZEVEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados:2006.63.11.011658-2 - LUIZ GONZAGA FREITAS DA SILVA;2006.63.11.012002-0 - ELISABETE DA SILVA DOS SANTOS;2006.63.12.000419-3 - ANITA NERY CARVALHO;2006.63.12.000444-2 - MARIA DAS GRAÇAS SILVA ESTEVÃO RODRIGUES;2006.63.12.000615-3 - LUIZ

CARLOS CARNEIRO DA SILVA;2006.63.12.001441-1 - MARIA DAS DORES

PRATAVIEIRA;2006.63.12.002073-3 -

MARIA FERREIRA DA SILVA;2006.63.13.000445-1 - ELIAS MARIANO;2006.63.13.000769-5 - ZILTON DE SOUZA

BARRETO;2006.63.13.000912-6 - ILDA ROSA CARDOSO;2006.63.13.001108-0 - AUGUSTA PINHEIRO DE OLIVEIRA

ROSA;2006.63.13.001122-4 - OLARICO JUSTINO;2006.63.13.001209-5 - ALDO BARBOSA DOS SANTOS;2006.63.13.001358-0 - FRANCISCA LIDUINA DE CARVALHO NOBRE;2006.63.13.001373-7 - MARIA IOLANDA TEIXEIRA ALVES;2006.63.13.001414-6 - MARIA HELENA BASTOS DA SILVA;2006.63.13.001432-8 - JOSÉ FERREIRA DA SILVA.Intimem-se.

2006.63.11.012002-0 - ELISABETE DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados:2006.63.11.011658-2 - LUIZ GONZAGA FREITAS DA SILVA;2006.63.11.012002-0 - ELISABETE DA SILVA DOS SANTOS;2006.63.12.000419-3 - ANITA NERY CARVALHO;2006.63.12.000444-2 - MARIA DAS GRAÇAS SILVA ESTEVÃO RODRIGUES;2006.63.12.000615-3 - LUIZ CARLOS CARNEIRO DA SILVA;2006.63.12.001441-1 - MARIA DAS DORES PRATAVIEIRA;2006.63.12.002073-3 - MARIA FERREIRA DA SILVA;2006.63.13.000445-1 - ELIAS MARIANO;2006.63.13.000769-5 - ZILTON DE SOUZA BARRETO;2006.63.13.000912-6 - ILDA ROSA CARDOSO;2006.63.13.001108-0 - AUGUSTA PINHEIRO DE OLIVEIRA ROSA;2006.63.13.001122-4 - OLARICO JUSTINO;2006.63.13.001209-5 - ALDO BARBOSA DOS SANTOS;2006.63.13.001358-0 - FRANCISCA LIDUINA DE CARVALHO NOBRE;2006.63.13.001373-7 - MARIA IOLANDA TEIXEIRA ALVES;2006.63.13.001414-6 - MARIA HELENA BASTOS DA SILVA;2006.63.13.001432-8 - JOSÉ FERREIRA DA SILVA.Intimem-se.

2006.63.12.000444-2 - MARIA DAS GRACAS SILVA ESTEVAO RODRIGUES (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados:2006.63.11.011658-2 - LUIZ GONZAGA FREITAS DA SILVA;2006.63.11.012002-0 - ELISABETE DA SILVA DOS SANTOS;2006.63.12.000419-3 - ANITA NERY CARVALHO;2006.63.12.000444-2 - MARIA DAS GRAÇAS SILVA ESTEVÃO RODRIGUES;2006.63.12.000615-3 - LUIZ CARLOS CARNEIRO DA SILVA;2006.63.12.001441-1 - MARIA DAS DORES PRATAVIEIRA;2006.63.12.002073-3 - MARIA FERREIRA DA SILVA;2006.63.13.000445-1 - ELIAS MARIANO;2006.63.13.000769-5 - ZILTON DE SOUZA BARRETO;2006.63.13.000912-6 - ILDA ROSA CARDOSO;2006.63.13.001108-0 - AUGUSTA PINHEIRO DE OLIVEIRA ROSA;2006.63.13.001122-4 - OLARICO JUSTINO;2006.63.13.001209-5 - ALDO BARBOSA DOS SANTOS;2006.63.13.001358-0 - FRANCISCA LIDUINA DE CARVALHO NOBRE;2006.63.13.001373-7 - MARIA IOLANDA TEIXEIRA ALVES;2006.63.13.001414-6 - MARIA HELENA BASTOS DA SILVA;2006.63.13.001432-8 - JOSÉ FERREIRA DA SILVA.Intimem-se.

2006.63.12.000615-3 - LUIZ CARLOS CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados:2006.63.11.011658-2 - LUIZ GONZAGA FREITAS DA SILVA;2006.63.11.012002-0 - ELISABETE DA SILVA DOS SANTOS;2006.63.12.000419-3 - ANITA NERY CARVALHO;2006.63.12.000444-2 - MARIA DAS GRAÇAS SILVA ESTEVÃO RODRIGUES;2006.63.12.000615-3 - LUIZ

CARLOS CARNEIRO DA SILVA;2006.63.12.001441-1 - MARIA DAS DORES PRATAVIEIRA;2006.63.12.002073-3 - MARIA FERREIRA DA SILVA;2006.63.13.000445-1 - ELIAS MARIANO;2006.63.13.000769-5 - ZILTON DE SOUZA BARRETO;2006.63.13.000912-6 - ILDA ROSA CARDOSO;2006.63.13.001108-0 - AUGUSTA PINHEIRO DE OLIVEIRA ROSA;2006.63.13.001122-4 - OLARICO JUSTINO;2006.63.13.001209-5 - ALDO BARBOSA DOS SANTOS;2006.63.13.001358-0 - FRANCISCA LIDUINA DE CARVALHO NOBRE;2006.63.13.001373-7 - MARIA IOLANDA TEIXEIRA ALVES;2006.63.13.001414-6 - MARIA HELENA BASTOS DA SILVA;2006.63.13.001432-8 - JOSÉ FERREIRA DA SILVA.Intimem-se.

2006.63.12.001441-1 - MARIA DAS DORES PRATAVIEIRA (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados:2006.63.11.011658-2 - LUIZ GONZAGA FREITAS DA SILVA;2006.63.11.012002-0 - ELISABETE DA SILVA DOS SANTOS;2006.63.12.000419-3 - ANITA NERY CARVALHO;2006.63.12.000444-2 - MARIA DAS GRAÇAS SILVA ESTEVÃO RODRIGUES;2006.63.12.000615-3 - LUIZ CARLOS CARNEIRO DA SILVA;2006.63.12.001441-1 - MARIA DAS DORES PRATAVIEIRA;2006.63.12.002073-3 - MARIA FERREIRA DA SILVA;2006.63.13.000445-1 - ELIAS MARIANO;2006.63.13.000769-5 - ZILTON DE SOUZA BARRETO;2006.63.13.000912-6 - ILDA ROSA CARDOSO;2006.63.13.001108-0 - AUGUSTA PINHEIRO DE OLIVEIRA ROSA;2006.63.13.001122-4 - OLARICO JUSTINO;2006.63.13.001209-5 - ALDO BARBOSA DOS SANTOS;2006.63.13.001358-0 - FRANCISCA LIDUINA DE CARVALHO NOBRE;2006.63.13.001373-7 - MARIA IOLANDA TEIXEIRA ALVES;2006.63.13.001414-6 - MARIA HELENA BASTOS DA SILVA;2006.63.13.001432-8 - JOSÉ FERREIRA DA SILVA.Intimem-se.

2006.63.14.000178-1 - NILSA APARECIDA FERRARI CATOIA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados:2006.63.13.001578-3 - GENÉSIO DOMINGUES PEREIRA;2006.63.13.001612-0 - IVANI MARIA DO PRADO;2006.63.13.001653-2 - BENEDITO LOURIVAL DO PRADO;2006.63.13.001656-8 - ROSIMAR DOS SANTOS AMARAL;2006.63.13.001737-8 - LUZIA PEREIRA DE JESUS;2006.63.13.001898-0 - MARIA DE FÁTIMA DE JESUS;2006.63.13.001905-3 - MARIA GERTRUDES DA SILVA FARIA;2006.63.14.000178-1 - NILSA APARECIDA FERRARI CATOIA;2006.63.14.000351-0 - MARIA DE LOURDES ZUNTINI CARRADA;2006.63.14.000673-0 - SÔNIA GORA YEB;2006.63.14.000878-7 - PEDRO ÂNGELO FIUMANE;2006.63.14.000885-4 - ELISEUDA PEREIRA DOS ANJOS;2006.63.14.001440-4 - IVANIR POCO DA SILVA;2006.63.14.001444-1 - LAURO ARGEMIRO GONÇALVES;2006.63.14.001480-5 - EDMAR PEDRO DOS SANTOS.Intimem-se.

2006.63.14.000351-0 - MARIA DE LOURDES ZUNTINI CARRADA (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados: 2006.63.13.001578-3 - GENÉSIO DOMINGUES PEREIRA; 2006.63.13.001612-0 - IVANI MARIA DO PRADO; 2006.63.13.001653-2 - BENEDITO LOURIVAL DO PRADO; 2006.63.13.001656-8 - ROSIMAR DOS SANTOS AMARAL; 2006.63.13.001737-8 - LUZIA PEREIRA DE JESUS; 2006.63.13.001898-0 - MARIA DE FÁTIMA DE JESUS; 2006.63.13.001905-3 - MARIA GERTRUDES DA SILVA FÁRIA; 2006.63.14.000178-1 - NILSA APARECIDA FERRARI CATOIA; 2006.63.14.000351-0 - MARIA DE LOURDES ZUNTINI CARRADA; 2006.63.14.000673-0 - SÔNIA GORAYEB; 2006.63.14.000878-7 - PEDRO ÂNGELO FIUMANE; 2006.63.14.000885-4 - ELISEUDA PEREIRA DOS ANJOS; 2006.63.14.001440-4 - IVANIR POCO DA SILVA; 2006.63.14.001444-1 - LAURO ARGEMIRO GONÇALVES; 2006.63.14.001480-5 - EDMAR PEDRO DOS SANTOS. Intimem-se.

2006.63.14.000878-7 - PEDRO ANGELO FIUMANE (ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os

autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto

no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados: 2006.63.13.001578-3 - GENÉSIO DOMINGUES PEREIRA; 2006.63.13.001612-0 - IVANI MARIA DO PRADO; 2006.63.13.001653-2 - BENEDITO LOURIVAL DO PRADO; 2006.63.13.001656-8 - ROSIMAR DOS SANTOS AMARAL; 2006.63.13.001737-8 - LUZIA PEREIRA DE JESUS; 2006.63.13.001898-0 - MARIA DE FÁTIMA DE JESUS; 2006.63.13.001905-3 - MARIA GERTRUDES DA SILVA

FÁRIA; 2006.63.14.000178-1 - NILSA APARECIDA FERRARI CATOIA; 2006.63.14.000351-0 - MARIA DE LOURDES

ZUNTINI CARRADA; 2006.63.14.000673-0 - SÔNIA GORAYEB; 2006.63.14.000878-7 - PEDRO ÂNGELO FIUMANE; 2006.63.14.000885-4 - ELISEUDA PEREIRA DOS ANJOS; 2006.63.14.001440-4 - IVANIR POCO DA SILVA; 2006.63.14.001444-1 - LAURO ARGEMIRO GONÇALVES; 2006.63.14.001480-5 - EDMAR PEDRO DOS SANTOS. Intimem-se.

2006.63.14.000885-4 - ELISEUDA PEREIRA DOS ANJOS (ADV. SP126146 - PAULO AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os

autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto

no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados: 2006.63.13.001578-3 - GENÉSIO DOMINGUES PEREIRA; 2006.63.13.001612-0 - IVANI MARIA DO PRADO; 2006.63.13.001653-2 - BENEDITO LOURIVAL DO PRADO; 2006.63.13.001656-8 - ROSIMAR DOS SANTOS AMARAL; 2006.63.13.001737-8 - LUZIA PEREIRA DE JESUS; 2006.63.13.001898-0 - MARIA DE FÁTIMA DE JESUS; 2006.63.13.001905-3 - MARIA GERTRUDES DA SILVA

FÁRIA; 2006.63.14.000178-1 - NILSA APARECIDA FERRARI CATOIA; 2006.63.14.000351-0 - MARIA DE LOURDES

ZUNTINI CARRADA; 2006.63.14.000673-0 - SÔNIA GORAYEB; 2006.63.14.000878-7 - PEDRO ÂNGELO FIUMANE; 2006.63.14.000885-4 - ELISEUDA PEREIRA DOS ANJOS; 2006.63.14.001440-4 - IVANIR POCO DA SILVA; 2006.63.14.001444-1 - LAURO ARGEMIRO GONÇALVES; 2006.63.14.001480-5 - EDMAR PEDRO DOS SANTOS. Intimem-se.

2006.63.14.001480-5 - EDMAR PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os

autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto

no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Refiro-me às ações propostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujos números e partes autoras estão relacionados: 2006.63.13.001578-3 - GENÉSIO DOMINGUES

PEREIRA;2006.63.13.001612-0 - IVANI MARIA DO PRADO;2006.63.13.001653-2 - BENEDITO LOURIVAL DO PRADO;2006.63.13.001656-8 - ROSIMAR DOS SANTOS AMARAL;2006.63.13.001737-8 - LUZIA PEREIRA DE JESUS;2006.63.13.001898-0 - MARIA DE FÁTIMA DE JESUS;2006.63.13.001905-3 - MARIA GERTRUDES DA SILVA  
FARIA;2006.63.14.000178-1 - NILSA APARECIDA FERRARI CATOIA;2006.63.14.000351-0 - MARIA DE LOURDES  
ZUNTINI CARRADA;2006.63.14.000673-0 - SÔNIA GORAYEB;2006.63.14.000878-7 - PEDRO ÂNGELO FIUMANE;2006.63.14.000885-4 - ELISEUDA PEREIRA DOS ANJOS;2006.63.14.001440-4 - IVANIR POCO DA SILVA;2006.63.14.001444-1 - LAURO ARGEMIRO GONÇALVES;2006.63.14.001480-5 - EDMAR PEDRO DOS SANTOS.Intimem-se.

2006.63.17.001155-7 - JACKSON GARUTTI (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo que determino a implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 07/06/2004 (DER), no valor mensal de R\$ 760,48 (SETECENTOS E SESSENTA REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), em junho de 2006, na forma e nos parâmetros estabelecidos na r. sentença de 14.07.2006, sob pena de crime de desobediência em caso de descumprimento desta ordem.Oficie-se ao Chefe da Unidade Avançada de Atendimento/Centro.Intime-se.

2007.63.01.000071-9 - ORMINDA ISALINO DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Tendo em vista a informação constante

do sistema informatizado do Juizado Especial Federal, apontando a possibilidade de prevenção entre o presente feito e o processo nº 981302872-6, em trâmite na 1ª Vara Federal de Bauru, verifico que o seu objeto é o pedido de correção monetária aos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, para reposição de perdas inflacionárias nos

meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e aplicação do regime de capitalização de juros progressivos previstos na lei 5.107/66.Isto posto, reconheço a existência de coisa julgada no tocante ao pedido de correção monetária aos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, referente às perdas inflacionárias nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e aplicação do regime de capitalização de juros progressivos previstos na lei 5.107/66.Prossiga-se o feito quanto aos pedidos de correção das contas pelos índices de fevereiro de 1989, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Intimem-se

2007.63.01.006168-0 - VALTER VILLEGAS (ADV. SP191514 - VIVIANE GUARIZA MENEGUETTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão

da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência

da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido.Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

2007.63.01.007043-6 - RUFINO DOS SANTOS (ADV. SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão

da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência

da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido.Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

2007.63.01.013110-3 - PRENTICE MULFORD ALVES DO PRADO (ADV. SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.020994-3 - ANTONIO MARQUELI (ADV. SP189530 - ELIANA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso

interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.023714-8 - RENATO PEREIRA LIMA CASTEJON (ADV. SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.030647-0 - JOAO AUGUSTO PEREIRA FILHO (ADV. SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.033152-9 - LIONEL DIAS DA SILVA (ADV. SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.035429-3 - DORACI FRANCISCO GARUTI (ADV. SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.



2007.63.01.035906-0 - HELIO BARIANI (ADV. SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso

interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência

da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.037884-4 - JOSE ADEVAIL BUSSI (ADV. SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão

da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência

da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.047224-1 - VALDELICE BARBOZA SANTIAGO COUTINHO COSTA (ADV. SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou

improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou

auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário

de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.049939-8 - NELSON CORREIA PIRES (ADV. SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão

da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência

da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.050119-8 - JULIO FIGUEIREDO MARTINS RODRIGUES (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou

auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário

de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.054762-9 - NELLY BARBOZA FERRAZ (ADV. SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão

da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência

da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.091528-0 - JOSE PEREIRA (ADV. SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO e ADV. SP278182 - EDIMILSON

VENTURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 -

HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença

que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.02.010184-3 - JOSE MOREIRA DA SILVA (ADV. SP152756 - ANA PAULA COCCE ARIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Diante do

ofício nº1694/SIDJU/INSS, datado de 05.08.2008, anexado aos autos pela autarquia ré, informando acerca da implementação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, verifico que foi cumprida a decisão que concedeu os

efeitos da tutela nos presentes autos. Indefiro o pedido do autor de pagamento dos atrasados, haja vista que o referido pagamento deverá ser efetuado nos parâmetros estabelecidos na r. sentença de 19.12.2007, ou seja, após o trânsito em julgado da mesma, deste modo será reapreciado quando do julgamento do recurso de sentença. Intime-se.

2007.63.09.000606-9 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou

aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.11.000314-7 - FERMINO FELICIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou

aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.17.002510-0 - LUIZ ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata se de pedido de cumprimento de antecipação dos efeitos da tutela, concedida em sentença. Assim sendo, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado, pessoalmente, o Chefe do Instituto Nacional de Seguridade Social - APS Mauá, para que implante, de imediato,

o benefício em favor da parte autora, nos termos determinados na sentença proferida nestes autos, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.Oficie-se com urgência. Intime(m)-se.

2007.63.17.007742-1 - FERNANDO MONTANARI (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido.Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

2007.63.19.002021-0 - LAZARO LASCAS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a informação anexada aos autos em 17.07.2007, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos ( 2007.63.19.001737-5, 2007.63.19.001743-0, 2007.63.19.001761-2, 2007.63.19.001763-6 e 2007.63.19.001764-8, 2007.63.19001946-3, 2007.63.19.001952-9, 2007.63.19.001953-0 e 2007.63.19.001994-3) e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.Intime-se.

2007.63.20.000380-0 - JOAO MARIO BORGES (ADV. SP120389 - PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES e ADV. SP090323 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES e ADV. SP230948 - LEONARDO DE LIMA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão.Tendo em vista o noticiado pela parte parte autora, em petição protocolizada em 23-09-2008, reiterem-se, COM URGÊNCIA, os termos do ofício nº 358/08, para cumprimento do quanto determinado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais).Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.01.028190-7 - JOAQUIM LOPES CABRAL (ADV. SP208805 - MARINALVA REINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra decisão que deferiu antecipação dos efeitos de tutela para a concessão de auxílio-doença em 04.06.2008. Requer o recorrente a concessão de efeito suspensivo em suas razões recursais.DECIDO.Verifico que foi anexado o laudo pericial nos autos principais (realizado em 13/06/2008), atestando que o autor não está incapacitado para o trabalho.Desta forma, tendo em vista a ausência de incapacidade laboral, requisito essencial para a concessão do benefício de auxílio-doença nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo da tutela concedida e determino a cessação do pagamento do auxílio-doença.Oficie-se com urgência.Intimem-se.

2008.63.01.034096-1 - ISAIAS GIANANTE AZEVEDO (ADV. SP211999 - ANE MARCELLE DOS SANTOS BIEN e ADV. SP223797 - MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Pleiteia a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença. ?Diante do exposto, nego provimento ao recurso sumário e indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.Intime-se. Publique-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 1561/2008**

LOTE N.º 74675/2008

2002.61.84.006333-5 - POLERCINO QUINTILIANO DE ALMEIDA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À Contadoria para elaboração de cálculos no tocante à multa, fixada na sentença, que restou mantida pelo acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal deste JEF. Prazo de 30 (trinta) dias.

2002.61.84.007840-5 - ADALBERTO XAVIER DA COSTA (ADV. SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Primeiramente remetam-se os autos à contadoria judicial para que analise o alegado pela parte autora, através da petição despachada em 22.07.2008, através da qual informa que a autarquia-ré cumpriu parcialmente a r. sentença, pois não procedeu a averbação do tempo de contribuição urbano na empresa EMOPLÁS, conforme descrito: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar, por sentença, o período de 02/06/69 a 05/05/71 como efetivamente trabalhado pelo autor, devendo ser considerado para efeitos da contagem de tempo de serviço, majorar o coeficiente de cálculo de seu benefício para 88%" e informe a este Juízo se o benefício do autor foi devidamente majorado. Se positivo, elabore os cálculos e parecer. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

2002.61.84.012383-6 - LAZARA ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; MARIA MARGARIDA DA MATA (ADV. SP135285- DEMETRIO MUSCIANO) : "Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações contidas na petição da co-ré, protocolizada em 14.08.2008, bem como, em igual prazo, comprove o cumprimento da obrigação de fazer contida no Termo de Acordo homologado por este Juízo, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Oficie-se. Intime-se.

2003.61.84.012314-2 - GETULIO CALHADA PERES (ADV. SP141767 - ASSUERO DOMINGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vista ao autor do documento anexado em 13/10/2008. Int.

2003.61.84.046233-7 - CONCEIÇÃO RIBEIRO NEVES (ADV. SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA e ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos no tocante à multa, tendo em vista sua fixação na sentença, mantida integralmente pelo acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal deste JEF. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2004.61.84.127543-4 - MARIA LUIZA RODRIGUES DE JESUS (ADV. SP180922 - ERIETE RODRIGUES GOTO DE NOCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petições de 17/04/2007, 08/10/2007 e 03/10/2008: 1 - Quanto ao valor das diferenças desde a DER, já foram calculadas pela Contadoria e foram consignadas expressamente na sentença, não havendo que se falar em novos cálculos. 2 - No tocante à multa calculada (parecer e cálculos anexados em 10/10/2006), observa-se que tais valores foram destinados à União e não à autora. 3 - Informe a Secretaria quanto à eventual expedição de RPV em cumprimento à sentença, transitada em julgado. Int.

2004.61.84.222146-9 - NICOLAU STAICOV (ADV. SP149860 - SUELI STAICOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 17/10/2008: nada a deferir, tendo em vista não haver crédito a favor do autor, em consonância com o parecer da contadoria anexado em 14/05/2008. Tornem os autos ao arquivo.

2004.61.84.405118-0 - ABEL MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Atenda-se à solicitação constante do ofício anexado em 08/01/2008. Int.

2005.63.01.005913-4 - CASTRO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP055280 - MARIA MACENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor sobre as petições de 26/09/06 e 26/10/06 da Caixa Econômica Federal. Silente ou com sua concordância, dê-se baixa findo nos autos. Int.

2005.63.01.016360-0 - MARIA JOSE SANTANA DA SILVA (ADV. SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "As questões correlatas à execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, archive-se o feito. Int.

2005.63.01.016368-5 - BENEDITA SABINA DOS SANTOS (ADV. SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "As questões correlatas à execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, archive-se o feito. Int.

2005.63.01.027364-8 - JOSE BENEDITO MARTINS (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 120 (cento e vinte dias). Faculto, outrossim, à parte autora, a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, do período cuja correção pretende. Intime-se.

2005.63.01.036728-0 - RENATO QUIRINO DE LIMA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Resta prejudicada a petição anexada ao feito na data de hoje, 30/10/2008, tendo em vista a decisão exarada na data de ontem (29/10/2008), já registrada e pendente de publicação. Intimem-se com urgência.

2005.63.01.085959-0 - MAFALDA PRADO DOS SANTOS (ADV. SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O § 6º do artigo 461 do CPC dispõe que o juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. Com esteio neste dispositivo, indefiro o requerimento da autora formulado em 13/04/2007, por ser extemporâneo, formulado após o trânsito em julgado, tendo a multa anteriormente aplicada em sentença perdido seu caráter punitivo. Int.

2005.63.01.110542-5 - ODETTE VITALE CALIL (ADV. SP046918 - EDVALDO FARIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À Contadoria Judicial para elaboração de parecer no tocante à multa cominatória, tendo em vista a sentença e acórdão proferidos, com trânsito em julgado. Int.

2005.63.01.145667-2 - LAIRCE JANET DOS SANTOS LUIS (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2005.63.01.288745-9 - MANOEL ROSSINI NETTO (ADV. SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, reconheço a incompetência

absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se.Registre-se.Intimem-se

2006.63.01.012657-7 - IMPERIA PIRES (ADV. SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por todo o exposto, com fundamento no art. 461, §6º, do CPC, reduzo o montante da multa em valor equivalente a 1/30 (um trinta) avos do menor benefício pago pelo INSS, no mês de março de

2007 (mês em que devido o cumprimento da tutela), por dia de atraso. Prossiga-se a execução com o envio dos autos ao setor de contadoria e posterior expedição de ofício requisitório complementar em nome da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.030005-0 - LUIZ ROBERTO TAMPELLI (ADV. SP161552 - CÉSAR OCTAVIO BRUM) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "As questões correlatas à execução do acordo e

ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, archive-se o feito. Int.

2006.63.01.052712-2 - CELSO MARTINELLI ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento da Obrigação de Fazer, tendo em vista que nestes autos a atualização do FGTS refere-se a Celso Martinelli Filho, conforme petição inicial. Int.

2006.63.01.069845-7 - ATHAIDE CAETANO DE MATOS (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA

ROMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo ao

autor o prazo de 15 dias, para querendo, manifestar-se sobre o termo de adesão juntado aos autos pela CEF. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2006.63.01.076418-1 - EDNA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP207653 - ADELMO JOSE PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, manifeste-se a parte autora sobre os AR's devolvidos

negativos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2006.63.01.077111-2 - DEMOSTHENES JOAO ASSEFF (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Providencie a CEF a anexação de

cópia termo de adesão legível, no prazo de 10 dias. Havendo interesse, manifeste-se a parte autora, comprovadamente, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias.Silente ou com a concordância,dê-se baixa findo. Intimem-se as partes desta decisão.

2006.63.01.077705-9 - JOSE MARCOLINO DA SILVA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO e ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Deixo

de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2006.63.01.084283-0 - ALMERINDO TEODORO DA SILVA (ADV. SP212046 - PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes a manifestarem-se acerca do

laudo pericial, bem como para apresentação, se for o caso, de parecer realizado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.088795-3 - TANIA LOURENCO CAMELO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove que houve o requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. VI do Cód. de Processo Civil e de acordo com o Enunciado n.º 35, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

2006.63.01.090825-7 - ANESIO VIEL (ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a análise do pedido: 1) Certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) Carta de concessão da pensão por morte; 3) RG e CPF da requerente e 4) Procuração da requerente outorgando poderes ao advogado subscritor do pedido de habilitação. Diante do exposto, determino a intimação da interessada para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de arquivamento do feito. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela, bem como para designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva do empregador do falecido autor. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.091724-6 - SILVIA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino: (1) Oficie-se ao INSS solicitando o procedimento administrativo do auxílio-doença NB 31/515.451.322-0, com DER em 20/12/2005, devendo constar a perícia médica do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis; (2) Com a vinda do procedimento administrativo, intime-se o médico psiquiatra, Dr. Luiz Soares Costa, para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, ante o atestado juntado pela parte autora e o procedimento administrativo, se ratifica ou ratifica o parecer judicial, fundamentando suas respostas, especificando se a autora esteve incapacitada por algum período (indicando início e término da incapacidade, bem como se se trata de incapacidade parcial ou total para o trabalho habitual da autora). Com a juntada dos esclarecimentos periciais, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, após venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2006.63.01.092604-1 - MARIA LUCIA ROCCO PRATA (ADV. SP109530 - IVETE SANTANA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos em 28/10/2008. P.R.I.

2006.63.01.092984-4 - MARIA DO SOCORRO SANTOS E OUTRO (ADV. SP207507 - PAULO DE TARSO FEDERICO BARBOSA); GENIVAL DE BRITO MARANHÃO(ADV. SP207507-PAULO DE TARSO FEDERICO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Neste sentido, defiro prazo suplementar de até 20 (vinte) dias antes da próxima audiência, para juntada do processo administrativo requerido, sob pena de preclusão da prova. Determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 07/11/2008 às 13:00 horas, ficando desde já redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 26/06/2009, às 15:00 horas. Intimem-se com urgência.

2006.63.01.093921-7 - CARLOS JOSE LUIZ DOS REIS E OUTROS (ADV. SP157867 - FRANCISCO CILIRIO DE OLIVEIRA); RAIMUNDA LUIZA DA FONSECA DOS REIS(ADV. SP157867-FRANCISCO CILIRIO DE OLIVEIRA); FATIMA CRISTINA REIS(ADV. SP157867-FRANCISCO CILIRIO DE OLIVEIRA); SERGIO EDUARDO BERNARDINO (ADV. SP157867-FRANCISCO CILIRIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Assim, já tendo a parte autora transacionado com a ré a respeito dos referidos índices, não há o que ser executado no presente feito, motivo por que determino o arquivamento dos autos. Int.

2006.63.01.093987-4 - JOAQUIM CLAUDINO DA SILVA (ADV. SP200738 - SIMONE DE ALMEIDA FERNANDES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante a documentação

anexada aos autos, considero cumprida a obrigação de corrigir conta de FGTS, motivo pelo qual, dê-se ciência a parte autora e baixa findo. Para eventual manifestação de comprovada discordância, apresente planilha dos valores que entenda corretos, fixo prazo de 10 dias. Havendo saldo e interesse seu levantamento, este deverá ser feito administrativamente, diretamente na CEF.

Int.

2007.63.01.001375-1 - LUIZ NAPORANO (ADV. SP206864 - TACIANA MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante a documentação anexada

aos autos, considero cumprida a obrigação de corrigir conta de FGTS, motivo pelo qual, dê-se ciência a parte autora e baixa findo. Para eventual manifestação de comprovada discordância, apresente planilha dos valores que entenda corretos, fixo prazo de 10 dias. Havendo saldo e interesse seu levantamento, este deverá ser feito administrativamente, diretamente na CEF. Int.

2007.63.01.001621-1 - THEREZINHA REGINA SARTORELLI (ADV. SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte

autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 14/11/2007. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.63.01.001870-0 - JOSE NOGUEIRA GARCIA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Proceda a parte autora o levantamento de valores depositados pela executada. Após, archive-se.

2007.63.01.004228-3 - ARLINDO APARECIDO FERNANDES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a

parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 03/05/2007 e 05/06/2007.

Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.01.006604-4 - MARIA ELSA BASSO (ADV. SP195397 - MARCELO VARESTELO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vista às partes da certidão anexada em 15/10/2008. Int.

2007.63.01.008036-3 - MARIA APARECIDA VASCONCELOS DE MELO (ADV. SP200738 - SIMONE DE ALMEIDA

FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "As

questões correlatas à execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, archive-se o feito. Int.

2007.63.01.010064-7 - WAGNER MONFORTE (ADV. SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vista à parte autora do comprovante anexado pela CEF, comprovando o cumprimento da obrigação. No caso de discordância dos valores apontados, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias, comprovadamente, apontando os valores que entende corretos, de forma fundamentada. No silêncio, concordância ou discordância não comprovada, archive-se o feito. Int.

2007.63.01.011040-9 - NELSON PEDROSO CAMARGO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA



NOVAES)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para que se manifeste acerca das petições anexadas aos autos em 04/07/2008 e 14/07/2008, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2007.63.01.011048-3 - ANESIO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição anexada aos autos em 21/05/2008, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2007.63.01.022222-4 - EUNICE MARIA CHAVES FERNANDES (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro a expedição da Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários de sucumbência em nome de SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, considerando os termos do parágrafo único, do artigo 4º, da Resolução 559 de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal que regulamenta no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus os procedimentos relativos à expedição de requisições e que atribui ao "advogado" a qualidade de beneficiário, quando se tratar de honorários sucumbenciais.

2007.63.01.023485-8 - SUDARIA DA SILVA ROBERTO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 11/03/2008. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.63.01.023568-1 - VILSON SGORION (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 11/03/2008. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.63.01.023647-8 - GEROSINA SOUSA FERREIRA PEREIRA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, comprovadamente, no prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.01.023660-0 - OSVALDO ARIOSI (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, comprovadamente, no prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.01.026681-1 - FLORINDA MORELI DA SILVA (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo (sentença proferida em 07/10/2008, saindo as partes intimadas na própria audiência, tendo até o dia 17/10/2008 para interposição do recurso, o qual foi apresentado apenas em 20/10/2008). Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2007.63.01.026735-9 - JOSE MANOEL DE SANTANA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes a manifestarem-se acerca do laudo pericial, bem como para apresentação, se for o caso, de parecer realizado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.027801-1 - DANIEL RUFINO DE ABREU (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Assim, concedo prazo de 120(cento e vinte dias) para anexação de resposta ao ofício. Sem prejuízo, faculto à parte autora, a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção pretende, com vistas a viabilizar a execução. Aguarde-se no arquivo. Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva nos autos. Intimem-se as partes desta decisão.

2007.63.01.027816-3 - NEIDE RIBEIRO XAVIER (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de fazer correção da conta de FGTS nos termos da condenação. Dê-se ciência a parte e baixa findo. Havendo interesse, manifeste-se a parte autora, comprovadamente, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância, dê-se baixa findo.

2007.63.01.028258-0 - ANGELICA MENEZES ALMEIDA (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, exclua-se da pauta a audiência anteriormente designada. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para apresentação das mencionadas provas. Decorrido o prazo, voltem conclusos a esta magistrada para julgamento. Int.

2007.63.01.028475-8 - MANOEL COSTA GAMA (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2007.63.01.047466-3 - PEDRO DE ANGELI (ADV. SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a decisão recorrida foi publicada em 03/10/2008 e o recurso da parte autora foi interposto apenas em 21/10/2008, de rigor o reconhecimento de sua intempestividade, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.099/95. Ante o exposto, ante sua manifesta intempestividade DEIXO DE RECEBER o recurso interposto. Intimem-se.

2007.63.01.048889-3 - VALMIR DE JESUS REIS (ADV. SP237097 - JANDERSON ALVES DOS SANTOS e ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a conclusão da perita médica psiquiatra quanto à necessidade de avaliação ortopédica do autor, designo perícia médica ortopédica a ser realizada no dia 13/01/2009, às 09:45 horas, no 4º andar do prédio deste Juizado, pelo médico ortopedista, Dr. Ismael Vivacqua Neto. O autor deverá comparecer à perícia munido de todos os exames médicos que possua referentes às suas enfermidades ortopédicas. O laudo médico deverá ser anexado aos autos no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da perícia. Apresentado o laudo médico, intimem-se as partes para que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.050843-0 - DEBORA TEIXEIRA DE CRISTO (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA e ADV. SP211490 - JULIANA DIAZ FURLANIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sendo necessária nova avaliação, marco exame para o dia 15.12.2008, às 12h45min, tendo o Sr. Perito o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar o laudo. Após, dê-se ciência às partes e remetam-se os autos à Contadoria para parecer. Em seguida, tornem conclusos a esta magistrada para sentença. Int.

2007.63.01.050855-7 - LUIZ ANTONIO JACOTE (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, anexe-se aos autos cópia do laudo pericial

produzido no processo registrado sob nº 2003.61.84.104630-1, dando-se ciência às partes e aguardando-se manifestação por dez dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para parecer. Deixo de antecipar a tutela, uma vez que o autor tem garantida a subsistência pelo benefício assistencial, aguardando-se a continuidade da instrução para análise futura da tutela de urgência. Em seguida ao parecer contábil, tornem conclusos a esta magistrada para prolação de sentença. Int.

2007.63.01.051339-5 - ELZA CANDIDO DOS SANTOS (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cessada a incapacidade em 30.01.2008, conforme

laudo médico, não há falar-se em antecipação de tutela. À Contadoria para parecer e cálculos, tornando conclusos, em seguida, a esta magistrada para sentença. Int.

2007.63.01.054519-0 - CLEUSA VALVERDE VERMUDES (ADV. SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a realização de perícia

médica, com o senhor perito José Henrique Valejo e Prado, para a efetivação da perícia médica no dia 23.09.2009, às 11 horas, no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, nº 1345 (em frente ao metrô TRIANON). A autora se compromete a

trazer, no dia da nova perícia, todos os documentos médicos de que dispuser. Ademais, determino que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo em questão, em especial, o relatório médico, no prazo de 60 (sessenta)

dias. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença.

Publique-

se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.058719-6 - GEZISLAINE CAIRES EDER (ADV. SP200217 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se, no prazo de 10(dez) dias,

a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo réu. Após, conclusos para sentença. Int.

2007.63.01.058730-5 - MARIA NADIR PEREIRA (ADV. SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se, no prazo de 10(dez) dias, a parte

autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo réu. Após conclusos para sentença.

Int.

2007.63.01.059043-2 - CLAUDIO CANDIDO DE SOUZA ROCHA (ADV. SP114255 - MARCOS DE ALMEIDA VILLACA

AZEVEDO e ADV. SP112644 - CAROLINE RODOMINSKI LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito

tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil c.c. o art. 3º, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, em Vara Previdenciária desta subseção federal. Int.

2007.63.01.059409-7 - MARIA DAS GRAÇAS LEME (ADV. SP118659 - MARILICE ALVIM VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos a esta magistrada. Intime-se.

2007.63.01.061673-1 - DALITA DA SILVA FELIX (ADV. SP140653 - ELIZABETH FERREIRA GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os princípios da celeridade e economia processual, no intuito de viabilizar a análise do mérito da presente ação na audiência já agendada, tomando-se em consideração a decisão proferida em 30/10/2007, para o adequado deslinde do feito, entendo por necessário que a parte autora junte ao feito, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cópia legível de sua(s) CTPS(s), bem como traga para a

audiência marcada para o dia 07/11/2008 às 15:00 horas, a(s) originais de sua(s) carteira(s) de trabalho para qualquer esclarecimento que se fizer necessário.

Intimem-se com urgência.

2007.63.01.070040-7 - FRANCISCA MARILANDIA PIMENTA E OUTROS (ADV. SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ); INGRID JESUS DA SILVA(ADV. SP254887-EVALDO GOES DA CRUZ); LUIZ HERNANDES DE JESUS DA SILVA(ADV. SP254887-EVALDO GOES DA CRUZ); WENDELL KAUAN DE JESUS DA SILVA(ADV. SP254887-EVALDO GOES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro o pedido de reconsideração da parte autora. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente o requerimento administrativo de auxílio-reclusão relativo ao encarceramento que alega ter ocorrido em 26.07.2005, bem como a referida documentação comprobatória, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267 do CPC. Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.073204-4 - DINARIO FLAUSINO SOARES (ADV. SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Saem intimados os presentes. Intime-se o INSS. Registre-se e Cumpra-se.

2007.63.01.073926-9 - MARIA THEREZA FENDRICK (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "As questões correlatas à execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, archive-se o feito. Int.

2007.63.01.074350-9 - MARIA ELIZABETH MORGADA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora sobre as alegações e documentos apresentados pela ré. Após, tornem conclusos.

2007.63.01.074358-3 - PEDRO BARROSO NETO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "As questões correlatas à execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, archive-se o feito. Int.

2007.63.01.074428-9 - FENELON JOSE BEZERRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "As questões correlatas à execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, archive-se o feito. Int.

2007.63.01.074473-3 - GERSON DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "As questões correlatas à execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, archive-se o feito. Int.

2007.63.01.074498-8 - CRISTINA MAIA DE OLIVEIRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 01/04/2008. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.63.01.081436-0 - EBER STRASINSKI DA SILVA (ADV. SP132153 - CLAUDIA LEMOS RONCADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, de forma total e permanente, o que restou afastado pelas perícias médicas judiciais (tanto no laudo anexado junto com a inicial como no anexado em 02/09/2008, consignando incapacidade laboral de forma temporária). Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2007.63.01.081774-8 - IVAN NORBERTO BORGHI E OUTROS (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); SUELI APARECIDA ALARCON BORGHI(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); DIEGO ALARCON BORGHI(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); RAFAEL ALARCON BORGHI(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cite-se a CEF, bem como seja intimada para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao requerimento formulado pelo autor em 27/04/2007, para exibição dos extratos (fl. 07 petição anexada em 20/05/2008). Int.

2007.63.01.081869-8 - ROQUE PIRES DA SILVA (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a notícia de falecimento do autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o patrono requerer promover a habilitação nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, apresentando certidão de dependentes habilitados perante o INSS, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

2007.63.01.082998-2 - FRANCISCO RUSSO NETO E OUTRO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); IGNES FERNDES RUSSO(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cite-se a ré. Int.

2007.63.01.084578-1 - JOEL FERREIRA LIMA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o teor da petição anexada aos autos em 10/10/2008, encaminhem-se os autos ao setor de perícias para designação de nova perícia médica, de acordo com a disponibilidade dos peritos deste Juizado Especial Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.01.089092-0 - CESAR DE SENA MEDEIROS (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada, e considerando que está representada por advogado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique documentalmente o motivo de sua ausência na perícia médica, informando, ainda, se possui interesse no prosseguimento do feito. Mantendo-se a parte autora silente, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.090941-2 - JARBAS FERREIRA (ADV. SP081374 - ALEXANDRA ZAKIE ABOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2007.63.01.090954-0 - NEUSA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição anexada em 06/10/2008, designo nova data para perícia, com realização em 12/02/2009, às 9h15min, aos cuidados da médica perita, Dra. Larissa Oliva, clínica geral. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos relativos à alegada incapacidade. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Int.

2007.63.20.003394-3 - ANSELMO DOS SANTOS (ADV. SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes a manifestarem-se acerca do laudo pericial, bem como para apresentação, se for o caso, de parecer realizado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.20.003477-7 - MARCIANO SEBASTIAO DE ALMEIDA (ADV. SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes a manifestarem-se acerca do laudo pericial, bem como para apresentação, se for o caso, de parecer realizado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.001073-0 - NADIR DE CAMPOS GARCIA (ADV. SP034648 - THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2008.63.01.001075-4 - VERA MARIA DE CAMPOS DA SILVA (ADV. SP034648 - THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2008.63.01.003773-5 - SANDRA JACUBAVICIUS (ADV. SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos foi publicada em 07/10/2008 e o recurso da parte autora foi interposto apenas em 20/10/2008, de rigor o reconhecimento de sua intempestividade, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.099/95. Ante o exposto, ante sua manifesta intempestividade DEIXO DE RECEBER o recurso interposto. Intimem-se.

2008.63.01.003775-9 - EWERSON PALACIO (ADV. SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo (sentença publicada em 07/10/2008, tendo o autor até o dia 17/10/2008 para interposição do recurso, uma sexta-feira, o qual só foi apresentado em 20/10/2008). Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2008.63.01.013097-8 - GERALDO MATEUS PIMENTA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a conclusão da perita médica clínica, acerca da necessidade de submeter a parte autora à avaliação ortopédica, determino a realização de perícia médica para o dia 11/12/2008 às 09h45min., aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, ortopedista, no 4º andar desse Juizado Especial. Intime-se o autor de que a ausência injustificada à perícia médica implicará na extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se as partes com urgência. P.R.I.

2008.63.01.014242-7 - LUIZ ARMANDO MACHADO FILINTO DA SILVA (ADV. SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POÇO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Petição de

10/07/2008: Diante dos documentos apresentados, defiro o aditamento formulado. Cite-se a ré. Int.

2008.63.01.017322-9 - NARA JULIANA MARTINS DE SOUZA (ADV. SP022089 - GILBERTO RUBENS BARBOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do despacho anterior. Após, voltem conclusos. Int.

2008.63.01.018359-4 - MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 17/10/08: Ante a manifestação apresentada pela parte autora e complementando que esta chegou atrasada, determino a realização de perícia médica psiquiátrica, com o Dr. Luiz Soares da Costa, para o dia 27/01/2009, às 10h15min, no 4º andar deste Juizado. O não comparecimento da autora na data agendada para a perícia médica acarretará a extinção do feito. A autora se compromete a trazer, no dia da nova perícia, todos os documentos médicos de que dispuser. Intimem-se.

2008.63.01.019373-3 - JACYRA DUARTE (ADV. SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI ARNOLD) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho anterior. Após, voltem conclusos. Int.

2008.63.01.019385-0 - EDVALDO PEDRO BARBOSA (ADV. SP231578 - EDGARD DE PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a anexação do laudo médico pericial para apreciação do pedido de tutela. Int.

2008.63.01.020530-9 - RICARDO RAMOS DE ARAUJO (ADV. SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE

QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.020578-4 - JOSE ANTONIO SANTOS SOUZA (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.022848-6 - JOSE LAMEU FERREIRA (ADV. SP226428 - ELIESER DA SILVA TEIXEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino à parte autora a juntada, em dez dias sob pena de extinção, de documento hábil a comprovar o recebimento atual do benefício do auxílio-doença ou do indeferimento ao novo requerimento ou ao pedido de reconsideração. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.023086-9 - JOEL HONORIO DE ARAUJO (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Demonstre o autor a existência de prévio requerimento administrativo. Int.

2008.63.01.023092-4 - JOSE VAILTON PEREIRA BARBOSA (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino à parte autora a juntada, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, de documento hábil a comprovar o recebimento atual do benefício do auxílio-doença ou do indeferimento ao novo requerimento ou ao pedido de reconsideração. Além disso, deverá comprovar o valor da renda, adequando o valor da causa. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.023095-0 - MARIA LUCIA ALMEIDA GOMES (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino à parte autora a juntada, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, de documento hábil a comprovar o recebimento atual do benefício do auxílio-doença ou do indeferimento ao novo requerimento ou ao pedido de reconsideração. Além disso, deverá comprovar o valor da renda e adequar o valor da causa. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.023105-9 - RITA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Prossiga-se o feito. Int.

2008.63.01.023214-3 - BEATRIZ GONCALVES FERREIRA (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Prossiga-se o feito. Int.

2008.63.01.025744-9 - ELIZABETE ANGELICA ALVES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.025926-4 - ANGELA MARIA VIEIRA (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos embargos declaratórios, manifeste-se o INSS em 5 dias. Após, tornem conclusos.

2008.63.01.026656-6 - SUELI DEL PINTOR LUIZ (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, traga aos autos comprovante de residência com CEP (em seu nome). Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.027091-0 - JUCILEIDE GERALDA SILVA ANDRADE (ADV. SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF da parte autora, regular e atualizado perante a Receita Federal. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.027095-8 - ALTAIR DOS SANTOS (ADV. SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 2 - Aguarde-se o transcurso do prazo concedido na decisão de 26/09/2008 para apresentação de documentos. Intimem-se.

2008.63.01.027597-0 - MAURICELIA DE ARAUJO QUEIROZ VIEIRA (ADV. SP036986 - ANA LUIZA RUI e ADV. SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.028884-7 - DAMIANA NERES BORGES E OUTROS (ADV. SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO); DAIANA BORGES PEDREIRA(ADV. SP230894-ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO); GISLAINE BORGES PEDREIRA(ADV. SP230894-ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO); VINICIUS BORGES



PEDREIRA

(ADV. SP230894-ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do requerimento administrativo mencionado na petição anexada em 24/10/2008. Int.

2008.63.01.030377-0 - DIRCE CONTI (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.031019-1 - MARIA JOSE ANGELO (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "INDEFIRO, por ora, a antecipação da perícia médica, uma vez

não comprovada a urgência alegada no que tange ao estado clínico da autora, que não possa aguardar a perícia já designada. Ademais, considere-se a sobrecarga da pauta de perícias deste Juizado e a necessidade de observância do critério de anterioridade das demandas. A decisão poderá ser reapreciada em caso de apresentação de novos documentos médicos que atestem a gravidade do estado de saúde da autora. Intime-se.

2008.63.01.032029-9 - SOFIA JOSEFA ROMANOSKE (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do despacho anterior. Após, voltem conclusos. Int.

2008.63.01.032365-3 - CREMILDA MARIA DA SILVA AMARAL (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA

NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, indefiro o pedido de tutela antecipada. Aguarde-se a perícia.

2008.63.01.032416-5 - NILSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção

do feito sem resolução do mérito, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.032427-0 - JOSE JOAQUIM DE SANTANA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem

resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF da parte autora, regular e atualizado perante a Receita Federal. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.033624-6 - DIRCE GOMES TIMOTEO (ADV. SP192073 - EDISON BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.034432-2 - MARCELO ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP77160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem

resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF da parte autora, regular e atualizado perante a Receita Federal. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.034981-2 - JOAO BATISTA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino à parte autora a juntada, em dez

dias sob pena de extinção, de documento hábil a comprovar o recebimento atual do benefício do auxílio-doença ou do

indeferimento ao novo requerimento ou ao pedido de reconsideração. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.034983-6 - ROBSON SAMPAIO SAPATINI (ADV. SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.035047-4 - MARIA RUBENITA MIRANDA DE FARIAS (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "INDEFIRO, por ora, a antecipação da perícia médica, uma vez não comprovada a urgência alegada no que tange ao estado clínico da autora, que não possa aguardar a perícia já designada. Ademais, considere-se a sobrecarga da pauta de perícias deste Juizado e a necessidade de observância do critério de anterioridade das demandas. A decisão poderá ser reapreciada em caso de apresentação de novos documentos médicos que atestem a gravidade do estado de saúde da autora. Intime-se.

2008.63.01.035051-6 - JOSE NOGUEIRA LIMA (ADV. SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS e ADV. SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.035057-7 - ROSINERE TARGINO DE ARAUJO (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.035152-1 - LUCAS BRITO PEDROSA E OUTRO (ADV. SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO); APARECIDA DE JESUS BRITO(ADV. SP166344-EDALTO MATIAS CABALLERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que seja juntada cópia do CPF de Lucas Brito Pedrosa, sob pena de extinção. Após, conclusos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela.

2008.63.01.035316-5 - PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.035566-6 - DURVANIL MONTRAZOL (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do despacho anterior. Após, voltem conclusos. Int.

2008.63.01.035596-4 - ROBERTO CRISPIM DE OLIVEIRA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do despacho anterior. Após, voltem conclusos. Int.

2008.63.01.035873-4 - SANDRA REGINA PIRES DOS SANTOS (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.036740-1 - LUCILIA GOMES DE ASSIS DIAS (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as férias regulares

requeridas pelo

perito psiquiatra Luiz Soares da Costa, no período de 07/07/2009 a 21/07/2009, determino o remanejamento da perícia médica para o dia 07/08/2009, às 11h00, aos cuidados do Dr. Gustavo Bonini Castellana. Intimem-se.

2008.63.01.037239-1 - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA

PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do despacho anterior. Após, voltem conclusos. Int.

2008.63.01.037296-2 - HERALDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO T A DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor

da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Em igual prazo, junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.037310-3 - AVERALDO DE LIMA COELHO (ADV. SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino à parte autora a juntada, em dez dias sob

pena de extinção, de documento hábil a comprovar o recebimento atual do benefício do auxílio-doença ou do indeferimento ao novo requerimento ou ao pedido de reconsideração. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.037671-2 - DIONISIA WENCESLAU DE LIMA DA SILVA (ADV. SP261463 - SANDRA DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

2008.63.01.038335-2 - ANA APARECIDA GUEDES DE ABREU (ADV. AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino à parte autora a juntada, em dez

dias sob pena de extinção, de documento hábil a comprovar o recebimento atual do benefício do auxílio-doença ou do indeferimento ao novo requerimento ou ao pedido de reconsideração. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.038450-2 - JOSE SOARES DA SILVA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho o aditamento à inicial, anotando-se o valor

da causa. Entretanto, o autor deverá cumprir integralmente a decisão, trazendo comprovante de residência, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.63.01.038533-6 - ANTONIO INACIO DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho o aditamento à inicial. Em se tratando de

valor superior ao limite de alçada, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias. Cancele-se a perícia agendada. Int.

2008.63.01.038538-5 - ANA PEDRO DIAS DA COSTA (ADV. SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se a argumentação despendida pela parte autora

em sua petição de 09/10/2008, determino a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 22/09/2009 às 10:00 horas, com o médico perito ortopedista Dr. Ismael Vivacqua Neto. Deverá a parte autora trazer ao referido exame toda a documentação médica que entender pertinente à comprovação de sua incapacidade. Indefiro, por conseguinte, a antecipação de perícia médica, tendo em vista o grande número de perícias agendadas neste juizado. Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

2008.63.01.038636-5 - SANTA IZABEL PERAL DE PAULA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível do CPF da parte autora, regular e atualizado perante a Receita Federal. Intime-se.

2008.63.01.038664-0 - MARIA INEZ SALARO DE SOUZA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Além disso, deverá trazer cópia do cartão do CPF, também no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2008.63.01.039327-8 - JOSE RIBAMAR PESSOA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, traga aos autos cópia legível de seu CPF (atualizado e regular perante a Receita Federal). Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.039386-2 - TERESA DA SILVA MINEIRO (ADV. SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Prossiga-se o feito. Int.

2008.63.01.040200-0 - MARIA APARECIDA ALVES MOSQUIM (ADV. SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES e ADV. MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino à parte autora a juntada, em dez dias sob pena de extinção, de documento hábil a comprovar o recebimento atual do benefício do auxílio-doença ou do indeferimento ao novo requerimento ou ao pedido de reconsideração. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.040428-8 - LUIZ VALNE DA SILVA (ADV. SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.040494-0 - GENIVALDA SANTOS DIAS (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF da parte autora, regular e atualizado perante a Receita Federal. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.040773-3 - NELSON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a ação foi protocolizada no dia 20 de agosto próximo passado, bem como que o pedido administrativo juntado é posterior, ou seja, foi apresentado perante o INSS em 25 de agosto, sendo negado no dia 30 do mesmo mês, cumpra integralmente o despacho exarado, juntando comprovante de que houve pedido administrativo de reconsideração da alta programada ou novo pedido imediatamente anterior ao ajuizamento da presente demanda, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por

ausência de lide. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int

2008.63.01.040828-2 - ARNALDO VIVIANI (ADV. SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando a notícia de falecimento do autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que de direito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

2008.63.01.041061-6 - MARIO LUIZ FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino à parte autora a juntada, em dez

dias sob pena de extinção, de documento hábil a comprovar o recebimento atual do benefício do auxílio-doença ou do indeferimento ao novo requerimento ou ao pedido de reconsideração. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.042973-0 - SOLANGE MARIA DE JESUS (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O advogado da autora deverá proceder a uma

simulação da renda mensal, em caso de procedência (o site da Previdência possui ferramenta para cálculo), adequando o valor da causa de acordo com os critérios legais e não de acordo com a sua vontade, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Deverá, ainda, trazer o nome, CNPJ e endereço do último empregador do falecido, comprovando

as informações de acordo com a ficha de breve relato da JUCESP ou pesquisa no site da Receita Federal. Após, tornem conclusos para verificar a necessidade de intervenção judicial na prova que deve ser produzida pelo autor. Int.

2008.63.01.043287-9 - PAULO GOMES DA ROCHA (ADV. SP277033 - DANIELA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.044039-6 - TERTULINA PEREIRA DE JESUS (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.045168-0 - RAQUEL GOMES DO NASCIMENTO (ADV. SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela

antecipada. 2- Quanto à apresentação de cópia do PA, mantenho a decisão de 23/09/2008, ampliando, contudo, o prazo concedido para 60 dias. Intimem-se.

2008.63.01.045317-2 - ANTONIO MARCOS DA SILVA (ADV. SP187893 - NEIDE ELIAS DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.045325-1 - KUNIE NOTOYA (ADV. MG103694 - VALMIR FRANCISCO OLIVEIRA GALISA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se.

Cite-se.

2008.63.01.045565-0 - ESTELITA GONCALVES ALVES (ADV. SP232540 - PAULO CEZAR FERREIRA DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória

postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.046950-7 - ISAIAS DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.047676-7 - MARIA DO CARMO CARRICO CARAMASCHI (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho o aditamento à inicial. Prossiga-se.

2008.63.01.047762-0 - JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, traga aos autos comprovante de residência com CEP (em seu nome). Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.047956-2 - SANTO ERNANDEZ E OUTROS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); MARIA HELENA HERNANDES SANCHES ; OSWALDO HERNANDEZ X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.048124-6 - BENTO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP033972 - WALTER NUNES BARAQUET JUNIOR e ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.048207-0 - SONIA REGINA RIRSCH (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho o aditamento à inicial, anotando-se o novo valor da causa. Entretanto, ao contrário do que alega a autora, o limite do Juizado foi ultrapassado, sendo, atualmente, de R\$24.900,00. Ora, se o valor atribuído à causa é maior, absolutamente incompetente é o Juizado. Por isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias. Cancele-se a perícia agendada. Int.

2008.63.01.048441-7 - ELIZA DA SILVA TOMAZETTI (ADV. SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.048466-1 - JOSE MARIM ANAYA (ADV. SP153394 - ROSINARA CIZIKS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.048830-7 - JORACI SPINOSA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário objeto da presente ação. No mesmo prazo e sob a mesma pena, apresente cópia integral e legível de suas CTPS e de eventuais carnês de contribuição. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.048836-8 - IVANI MARIA DOS SANTOS (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo referente ao benefício cuja revisão está sendo postulada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.048884-8 - GISLENE GLAUCIA ROSSI (ADV. SP113879 - CELIA LEONOR NAVARRO PATRIANI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho o aditamento. Prossiga-se nos demais atos do processo. Int.

2008.63.01.049287-6 - JAIRO RAMALHO (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.049433-2 - ARGEMIRO CORREA PINTO (ADV. SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10

(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o subscritor junte aos autos comprovante de residência

atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.049438-1 - SEBASTIAO LOPES DUARTE (ADV. SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral

dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.049444-7 - JULIA PEREIRA NUNES DA SILVA (ADV. SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral

dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.049478-2 - MARLINS DA SILVA RAMOS (ADV. SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora

para que junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.049645-6 - MARIA DONIZETTI ZACHI (ADV. SP070232 - NILTON ADOLFO SCARCELLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2008.63.01.049666-3 - HOMERO PAULO BURKLE (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral

dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.049718-7 - MARIA JOSE DE SA SOUZA (ADV. SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo

de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, traga aos autos comprovante de residência com CEP (em seu nome). Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.049726-6 - BENEDITA TEREZA RODRIGUES (ADV. SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.049728-0 - JANDIRA MIGUEL MARIO (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.049813-1 - LUIZ PAULO DA CRUZ (ADV. SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.049826-0 - OSWALDO BIGHETTI JUNIOR (ADV. DF002021 - ESLY SCHETTINI PEREIRA e ADV. DF020631 - LUCIANA CUNHA SCHETTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, traga aos autos comprovante de residência com CEP (em seu nome). Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.049837-4 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP136789 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.049926-3 - VANI RODRIGUES (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.049947-0 - EDISON GERALDO SCHIAVINATO (ADV. SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF da parte autora, regular e atualizado perante a Receita Federal. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.050032-0 - JAIR LUCIO RAMALHO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA e ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF da parte autora, regular e atualizado perante a Receita Federal. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.050124-5 - VANDERLEI PEDROSO MANTOVANI (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.050127-0 - DORA CAPRERA MAGHENZANI (ADV. SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE



AMORIM

e ADV. SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Determino que, no prazo de 10

(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o subscritor junte aos autos comprovante de residência

atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2008.63.01.050137-3 - RAIMUNDA VIANA DE SOUZA DOMINGO (ADV. SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, traga aos autos comprovante de residência

com CEP (em seu nome). Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.050240-7 - DIOLINDA LEME BENEGA (ADV. SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do motivo do indeferimento do benefício na

via administrativa, junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta)

dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.050248-1 - LARISSA APARECIDA MANTOVANI PUSSI (ADV. SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE

MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, portanto, a antecipação da

tutela. Int.

2008.63.01.050249-3 - NATHAN RAMOS SOUZA (ADV. SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O autor deverá esclarecer quais as razões da dispensa do trabalho da falecida mãe do autor. Caso desmotivada, deverá trazer o termo de rescisão do contrato de trabalho, saque do

FGTS e percepção de seguro-desemprego. Além disso, deverá demonstrar que o vínculo está registrado no CNIS.

Concedo o prazo de dez dias. Após, tornem conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada. Int.

2008.63.01.050264-0 - DAMIANA DE JESUS ALVES (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino

que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.050404-0 - ELISABETE DA SILVA NUNES (ADV. SP059825 - CARLOS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino à parte autora a juntada, em dez dias sob

pena de extinção, de documento hábil a comprovar o recebimento atual do benefício do auxílio-doença ou do indeferimento ao novo requerimento ou ao pedido de reconsideração. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.050575-5 - ANTONIO POSO SIERRA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA e ADV. SP076928 - MARIA

APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.050578-0 - SUELI DOS ANJOS DE MORAES (ADV. SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de

novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por

ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.050587-1 - RUBENS TREVISIOLI (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.050680-2 - MARIA DE FATIMA DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP176827 - CRISTINA BRASIEL DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O filho menor, se estiver em gozo de benefício, deve ser incluído no pólo passivo, intimando-se o MPF para intervenção. Concedo o prazo de dez dias para aditamento da inicial, adequando-se, ainda, o valor da causa. Int.

2008.63.01.050765-0 - JOSE AUGUSTO DE CASTRO SOUSA (ADV. SP205179 - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.050774-0 - CLEIDE SOUSA OLIVEIRA (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF da parte autora, regular e atualizado perante a Receita Federal. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.050908-6 - WILMON CAETANO GONCALVES (ADV. SP102350 - ANTONIO CAETANO DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.050931-1 - MARIA TEREZINHA MAROTA MAKASSIAN (ADV. SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS e ADV. SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS e ADV. SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.051042-8 - MARIA MANCINI LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.051067-2 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino à parte autora a juntada, em dez dias sob pena de extinção, de documento hábil a comprovar o recebimento atual do benefício do auxílio-doença ou do indeferimento ao novo requerimento ou ao pedido de reconsideração. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.051090-8 - MARIA CICERA BERNARDO DA SILVA (ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês referentes às contribuições

que alega ter efetuado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.051091-0 - FRANCISCA MARIA DE SOUSA RODRIGUES (ADV. SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.051408-2 - MARIA DE LOURDES PEREIRA (ADV. SP155569 - NEUSA MARIA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.051451-3 - CRISTIANE SGARBI (ADV. SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, traga aos autos comprovante de residência com CEP (em seu nome). Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.051460-4 - MARTINA SGARBI MARTINEZ (ADV. SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.051703-4 - MARIA JOSE LABONE DE OLIVEIRA (ADV. SP254004 - ELIAS ISMAEL LOBIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário objeto da presente ação. No mesmo prazo e sob a mesma pena, apresente cópia integral e legível de suas CTPS e de eventuais carnês de contribuição. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.051715-0 - WALTER DE BIAGI (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.051732-0 - MATHILDE RIBEIRO TRINDADE (ADV. SP273320 - ESNY CERENE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cite-se. Int.

2008.63.01.051733-2 - BRASILINA MAGON BARBOSA (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.051743-5 - GUALTER NELSON RIBEIRO (ADV. SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.051814-2 - ISANNETE RAIMUNDA DE MOURA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1- Em atenção ao termo de prevenção

anexado,  
verifica-se em pesquisa junto ao sistema informatizado deste JEF que o processo 2007.63.01024176-0 foi extinto, sem resolução de mérito, por não ter a autora comparecido à perícia médica. Não há, assim, óbice ao prosseguimento do presente feito. 2 - Analiso o pedido de tutela. (...). Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.051941-9 - HAIDE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.051964-0 - MARIA ZENAIDE CAVALHIERI DA FONSECA (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.051968-7 - ISALTINA BRITO DE SANTANA (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.052107-4 - ANA LUCIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP140449 - ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.052173-6 - THEREZA APPARECIDA DIGGIERI CORRADINI (ADV. SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.052227-3 - PAULO EDUARDO DOS SANTOS CANTAGALLO (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.052283-2 - SEBASTIANA DAURA NOGUEIRA PADILHA (ADV. SP144374 - GILMAR GERALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.052369-1 - MATUSALEM SILVA LIMA (ADV. SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se. Cite-se.

2008.63.01.052374-5 - VANUSA OLIVEIRA DA COSTA (ADV. SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10

(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.052379-4 - VALDOMIRO REDE (ADV. SP061675 - JOAO CONIARIC) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cite-se. Intime-se.

2008.63.01.052400-2 - ADRIA REZEMINI PARUTA (ADV. SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.052442-7 - SONIA BATISTA CAETANO (ADV. SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuidando-se de pedido de revisão de RMI de aposentadoria, mediante reconhecimento de tempo de serviço especial, cujo cômputo alega a autora não ter sido efetuado pelo INSS, junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.052534-1 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.052657-6 - VANILDE PONTES COSTA PIRES (ADV. SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Indefiro, também, a expedição de ofício ao INSS para apresentação do processo administrativo do benefício. Ao autor compete a prova de suas alegações e providências do juízo só se justificam diante da comprovada impossibilidade de acesso aos documentos (anoto que a parte autora está representada por advogado, ao qual é assegurado por lei o acesso a documentos públicos, inclusive extração de cópias) ou negativa da autarquia em fornecê-los, o que não restou demonstrado nos autos. Intime-se.

2008.63.01.052672-2 - LAERCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, traga aos autos comprovante de residência com CEP (em seu nome). Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.052677-1 - VALDENOR ALVES MIRANDA (ADV. SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.052696-5 - FERNANDO APARECIDO IMPERIO (ADV. SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.052702-7 - CLAUDIA SILVEIRA MEIRA (ADV. SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.052832-9 - ANTONIO CELESTINO DE ALMEIDA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.052849-4 - MIRIVALDO DOS ANJOS MODESTO (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.052896-2 - JOSE FRANCISCO (ADV. SP182919 - JOEL TEIXEIRA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.052907-3 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP182919 - JOEL TEIXEIRA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.052912-7 - CICERA JOSE DA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.052914-0 - NILZA OLIVEIRA DOMINGOS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.052953-0 - MARIA XAVIER SOBRINHO (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.052955-3 - MARIA ROSA DE ALMEIDA (ADV. SP245423 - SIMONE DE CASTRO RIBEIRO ZANICHELLI CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, aguarde-se a audiência. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.052964-4 - WANICE JORGE PAULINO DE GOUVEIA (ADV. SP276657 - RENATO BETIOL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.052976-0 - NEIDE ALVAI BARBOSA (ADV. SP108944 - VICENTE CARLOS BUENO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.053010-5 - VALDENILSON MENDES COSTA (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.053018-0 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida. Considerando os males noticiados na petição inicial, venham-me conclusos para reapreciação após a vinda do laudo pericial aos autos. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.053026-9 - SONIA MARINA PEREIRA PIMENTEL (ADV. SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. ) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.053077-4 - FIORAVANTE ANTONIO NESPOLO (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.053091-9 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.053092-0 - OLINDO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se. Cite-se.

2008.63.01.053281-3 - VALDETE MARIA DA CUNHA (ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.053285-0 - ILDENIR OLIVEIRA DE SOUZA ASSUNCAO (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.053307-6 - JOAO JOSE DE SANTANA (ADV. SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se. Cite-se.

2008.63.01.053317-9 - MARIA AUSENI SILVA DA COSTA (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação

da  
tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.053376-3 - CHARLES SANTANA DE OLIVEIRA (ADV. SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.053380-5 - RAIMUNDO MEMDES RIBEIRO (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.053400-7 - EDNEA THEREZINHA BALISTA PETRACA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, presentes os requisitos legais de fumus boni iuris e periculum in mora, este consubstanciado no caráter alimentar da verba e estigma social ocasionado pela doença da qual a parte autora é portadora, nos termos do art. 4º da Lei 10259/01, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de DETERMINAR que o Instituto Nacional do Seguro Social RESTABELEÇA o benefício de auxílio doença nº 570.679.527-0, em favor da parte EDNEA THEREZINHA BALISTA PETRACA, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena das medidas legais cabíveis. Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.01.053404-4 - ROSALINA APARECIDA SANTOS (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.053409-3 - SANDRA MARIA DE MELO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se. Cite-se.

2008.63.01.053456-1 - MARIA LUCIA CORREA DA SILVA (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuidando-se de pedido de desaposentação, junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.053500-0 - ANTONIO CARLOS FELICIANO (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.053507-3 - ALICE TERESA MENEGHETTE BEJA (ADV. SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES e ADV. SP182154 - DANIEL DE CARVALHO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível dos documentos comprobatórios das contribuições alegadas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.053515-2 - VICENTE APARECIDA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela.



O

autor deverá proceder a um cálculo do valor da renda mensal, em caso de procedência, emendando o valor da causa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.63.01.053534-6 - JOSE CICERO FIDELIS (ADV. SP078077 - GERALDO DOMINGOS CORTEZ FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF da parte autora, regular e atualizado perante a Receita Federal. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.053560-7 - JOAO CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP116439 - LOURDES DIRCE SHEILA MELEAN MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.053574-7 - CARLOS EDUARDO DE BEM (ADV. SP190070 - NELSON APARECIDO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.053597-8 - ANA BETE MARIA DE JESUS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.053602-8 - LUCIMAR DE OLIVEIRA RIOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.053675-2 - ITAMAR JOSE BEZERRA (ADV. SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.053682-0 - PIERRE GERMANO DA SILVA PEREIRA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela. Intimem-se.

2008.63.01.053693-4 - SONIA MARIA DA CUNHA PUCCI (ADV. SP248282 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR e ADV. SP250298 - TATIANE MOREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, traga aos autos comprovante de residência com CEP (em seu nome). Publique-se. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 1562/2008**

LOTE N.º 74273/2008

Designação de data/hora de perícia no processo abaixo:

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2008.63.01.017659-0

ODALIO CORREA DA SILVA

FRANCISCO CARLOS MELLO MEDRADO -RO000427

(29/08/2008 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL) (01/09/2008 14:30:00-NEUROLOGIA) (21/11/2008 09:15:00-NEUROLOGIA)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 1563/2008**

LOTE N.º 74638/2008

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRA RAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º da Lei 9.099/2005).

2006.63.01.055015-6 - MIGUEL FERNANDES DE SENA (ADV. SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : .

2006.63.01.070629-6 - JOSE DJACI DOS SANTOS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.077055-7 - TEODORICO MUNIZ FALCAO (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.081667-3 - RAIMUNDO ROSA FAGUNDES (ADV. SP213710 - IVAN MATHEOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2007.63.01.002061-5 - FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2007.63.01.023530-9 - CAROLINA BEATRIZ DA SILVA SANTOS (ADV. SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.024476-1 - JOAO BIANCONI FILHO (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.026530-2 - VANDA MARIA DA SILVA (ADV. SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.044627-8 - ODIL LUIZ CARNAVAROLO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.044636-9 - JOAO ALVES DO COUTO FILHO (ADV. SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.045629-6 - JOSE LUIZ NORATO (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.047455-9 - GILBERTO FLORIANO VIEIRA (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.059057-2 - JOSE CARLOS NASCIMENTO FERREIRA (ADV. SP251022 - FABIO MARIANO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072525-8 - JOSE BERTO MARCOLINO (ADV. SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.013722-5 - JOSE MARIA SILVA NUNES (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

#### **EXPEDIENTE N.º 1564/2008**

2008.63.01.046950-7 - ISAIAS DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 10/01/2009, pela assistente social Fátima D'auria, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da

parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 13/02/2009 às 09:00 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Neurologia pelo Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado

do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de

saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 1565/2008**

2008.63.01.047663-9 - HALYSON LUAN MELO FREITAS (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada

no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 06/12/2008, pela assistente social Suelaine dos Santos Bertalha, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência

e telefone para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em

12/02/2009 às 15:30 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Clínica Geral pelo Dr. José Otávio de Felice Júnior no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica

ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 1566/2008**

2008.63.01.032427-0 - JOSE JOAQUIM DE SANTANA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada

no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 16/01/2009, pela assistente social MARIA DA CONCEIÇÃO MONT'ALVÃO

GUEDES DE ARAÚJO, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 1567/2008**

2008.63.01.025898-3 - ANDRE FERREIRA DE JESUS (ADV. SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 17/01/2009, pela assistente social Rosangela Cristina Lopes Álvares, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 26/01/2009 às 14:30 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Psiquiatria pela Dra. Raquel Sztterling Nelken no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 1568/2008**

2008.63.01.026274-3 - FLAVIO DE CASTRO NASCIMENTO SALAROLI (ADV. SP178155 - EBER ARAUJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 17/01/2009, pela assistente social Carla Castro Ferraz, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 11/05/2009 às 14:30 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Psiquiatria pela Dra. Raquel Sztterling Nelken no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 1569/2008**

2008.63.01.029311-9 - MARINA JOSEFA DA SILVA (ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 22/11/2008, pela assistente social MARIA DAS DORES VIANA SANTOS, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 1571/2008**

2008.63.01.029802-6 - PAMELA CRISTINA SILVA MOREIRA (ADV. SP208108 - JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA e ADV. SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 17/01/2009, pela assistente social Yone da Cruz Martins de Campos, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 27/11/2008 às 17:30 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Neurologia pelo Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 1572/2008**

2008.63.01.033328-2 - WILSON TADEU GOMES DE SA (ADV. SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 14/03/2009, pela assistente social Vanessa Aparecida Pereira, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 09/02/2009 às 10:30 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Neurologia pela Dra. Cynthia Altheia Leite dos Santos no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 1573/2008**

2008.63.01.040985-7 - MARCELO HIROMO YOSHINAGA (ADV. SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 07/03/2009, pela assistente social Gislene da Silva Rodrigues, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. O autor, devidamente intimado através de seu procurador, deverá comparecer em 06/02/2009 às 13:00 horas para perícia médica, a ser realizada na especialidade Psiquiatria pelo Dr. Gustavo Bonini Castellana no seguinte endereço: Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01311-200. Fica ainda intimado do prazo de 10 (dez) dias, para se quiser, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 1574/2008**

2008.63.01.042504-8 - ANTONIO XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. SP246906 - NILZA HILMA DE SOUZA RODRIGUES CASTANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 29/11/2008, pela assistente social ELIANE MARIA SILVA DE SOUSA, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 1575/2008**

2008.63.01.038493-9 - MARIA GILIA RODRIGUES (ADV. AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de 07/02/2009, pela assistente social FATIMA D'AURIA, na residência da parte autora. Fica intimado o subscritor a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**PORTARIA PROFERIDA PELA JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE, DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA 3ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 6301000085/2008, de 28 de outubro de 2008.

A Doutora MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, MM.Juíza Federal, Presidente deste Juizado Especial Federal, 1ª

Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 014 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 6301000058/2008, de 11 de setembro de 2008,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 6301000073/2008, de 13 de outubro de 2008,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 6301000078/2008, de 13 de outubro de 2008,

CONSIDERANDO que o servidor ROGÉRIO REIS DE OLIVEIRA - RF 4007, Oficial de Gabinete - FC5, dos Gabinetes das

1ª à 12ª Varas-Gabinetes esteve em férias no período de 22/07 à 08/08/2008,

CONSIDERANDO que o servidor EDUARDO HENRIQUE MEGGIATO, RF 3273 - Supervisor da Seção de Processamento - FC 05 - da Divisão de Processamento, estará no período de 28/10 a 06/11/2008

RESOLVE:

I - DESIGNAR o servidor NICHOLAS AREF SALAMAH DE MELO - RF 5785, para substituir o servidor ROGÉRIO REIS

DE OLIVEIRA - RF 4007, no referido período de férias.

II - ALTERAR em parte o item III, da Portaria nº 6301000073/2008, referente ao período de férias do servidor LUCIO



ADEMIR MORASSUTTI - RF 5344, para fazer constar:  
ONDE SE LÊ: "...e 08/12 à 17/12/2008, o período de férias..."  
LÊIA-SE: "...e 11/12 à 20/12/2008, o período de férias..."  
III - ALTERAR para 19/11 à 28/11/2008, o período de férias do servidor SÉRGIO CARLOS PINTO - RF 5399, anteriormente marcado para 03/11 à 12/11/2008, referente ao exercício 2008.  
IV - DESIGNAR a servidora AKIKO HIGA KAWAKAMI, RF 4991, para substituir o servidor EDUARDO HENRIQUE MEGGIATO, RF 3273, no período de férias supra citado.  
V - ALTERAR em parte o item VI, da Portaria nº 6301000078/2008, referente ao período de férias do servidor MAURÍCIO FERREIRA LIMA - RF 5063, para fazer constar:  
ONDE SE LÊ: "...o período de 10/12 a 19/12/2009."  
LÊIA-SE: "...o período de 10/12 a 19/12/2008."  
VI - ALTERAR em parte os termos da Portaria nº 6301000058/2008, referente ao período de férias do servidor LUIS CARLOS FEITOSA - RF 924, para fazer constar:  
ONDE SE LÊ: "...2ª parcela: 17/07/2009 à 30/07/2009."  
LÊIA-SE: "...2ª parcela: 13/07/2009 à 30/07/2009."  
VII - ALTERAR em parte os termos da Portaria nº 6301000058/2008, referente ao período de férias do servidor ANA CÉLIA ALVES DA SILVA D'ANGELO - RF 4418, para fazer constar:  
ONDE SE LÊ: "...1ª parcela: 09/12/2009 à 18/12/2008." E "...3ª parcela: 25/03/2009 à 06/03/2008."  
LÊIA-SE: "...1ª parcela: 09/12/2008 à 18/12/2008." E "...3ª parcela: 25/03/2008 à 03/04/2008."  
VIII - ALTERAR em parte, a Portaria nº 6301000058/2008, referente ao período de férias do servidor DOUGLAS SALES DE ARAÚJO - RF 2904, para fazer constar:  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )  
IX - ALTERAR os períodos de férias da servidora LOIDE GONÇALVES RODRIGUES DA SILVA, RF 3321, anteriormente marcados para 19/01 a 30/01/2009 - exerc.2008, 29/06 a 17/07/2009 e 08/12 a 18/12/2009 - exerc. 2009, para fazer constar os períodos de 08/12 a 19/12/2008 - exerc. 2008, 19/01 a 30/01/2009 e 22/06 a 09/07/2009 - exerc. 2009.  
X - ALTERAR o período de férias do servidor RICARDO CORSEL RIBEIRO, RF 5065, anteriormente marcado para 07/01 a 05/02/2009 e fazer constar os períodos de 07/01 a 16/01/2009, 25/02 a 06/03/2009 e 04/05 a 13/05/2009.  
XI - ALTERAR o período de férias do servidor MARCELO MARCIANO LEITE, RF 5059, anteriormente marcado para 07/01 a 05/02/2009 e fazer constar os períodos de 07/01 a 16/01/2009, 20/07 a 29/07/2009 e 09/12 a 18/12/2009.  
XII - INTERROMPER a partir de 27/10/2008, o período de férias da servidora PRISCILLA MARIE INOUE, RF 3413, anteriormente marcado para 20/10 a 31/10/2008 e fazer constar o saldo de 05 (cinco) dias para o período de 13/04 a 17/04/2009.  
Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

##### **EXPEDIENTE N.º 147/2008**

##### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP**

2008.63.03.001221-5 - WILSON SANTOS SILVA (ADV. SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.000934-4 - DONIZETT GERALDO MACIEL (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.001091-7 - JUAREZ DE FREITAS (ADV. SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.001197-1 - EDMIRSA VITAL DA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.001198-3 - MARCOS ANTONIO ALVES DOS ANJOS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.001244-6 - EREMITA ALVES DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.001245-8 - IVONE PEREIRA BONZANINO (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.001289-6 - INES GARCIA POSSIDONIO (ADV. SP231426 - AMANDA LOPES DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o

laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.001329-3 - MARIA ELI SANTANA (ADV. SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.001330-0 - LUCIA DO NASCIMENTO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.001331-1 - ROBERTO VENTURA DA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de

acordo. Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.001613-0 - MARIO ALEIXO DE SENE (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.002090-0 - ANTONIO OLIVEIRA SILVA (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.002091-1 - DELCINA ALVES COSTA CANDIDO (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.002229-4 - VERONICA ROSA DA PAIXAO SILVA (ADV. SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.002233-6 - MARIA DO SOCORRO LIMA DA ROCHA SIQUEIRA (ADV. SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.002234-8 - ANANIAS ARAUJO DA CRUZ (ADV. SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.002238-5 - JAIR GUEDES DOS SANTOS (ADV. SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

2007.63.03.011888-8 - ILDA CHAGAS FERREIRA SANTA ROSA (ADV. SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.012860-2 - LUZIA DIAS DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.012874-2 - LEONTINA FERNANDES BEZERRA (ADV. SP136680 - JOSE CARLOS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre

o  
laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.012877-8 - JOSEFA AMARA DA SILVA (ADV. SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.012888-2 - ELZA LAREDO CORREA (ADV. SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.012923-0 - APARECIDA RODRIGUES GOMES (ADV. SP136680 - JOSE CARLOS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.012928-0 - JULIO CESAR BONFIM (ADV. SP128353 - ELCIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.012937-0 - JOSUE BEZERRA DE MOURA (ADV. SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.012944-8 - JOZINA LOPES DE SOUZA (ADV. SP126717 - GRIMAURA PRESTES DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.012945-0 - TEREZINHA DOMINGUES COSTA (ADV. SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.013981-8 - RITA DE CASSIA DE SOUZA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.014106-0 - ANTONIO GERALDO BATISTA (ADV. SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.000422-6 - ANTONIO PEIXOTO ROCHA E OUTROS (ADV. SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI); CARLOS ROBERTO BARROS(ADV. SP144739-MAURICIO BELTRAMELLI); DARCY MARTINIANO DE PAIVA(ADV. SP144739-MAURICIO BELTRAMELLI); JOSE DOMINGUES LUZIA(ADV. SP144739-MAURICIO BELTRAMELLI); JOSE GIGOV(ADV. SP144739-MAURICIO BELTRAMELLI); JURACY MARIA SILVA(ADV. SP144739-MAURICIO BELTRAMELLI); LUIZ AUGUSTO BORGHI(ADV. SP144739-MAURICIO BELTRAMELLI); LUIZ COLARINI(ADV. SP144739-MAURICIO BELTRAMELLI); SÔNIA APARECIDA TRINDADE TAVEIRA(ADV. SP144739-MAURICIO BELTRAMELLI); VALDIR VELASCO ROSA(ADV. SP144739-MAURICIO BELTRAMELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Trata-se de ação de revisão de conta vinculada de FGTS pela aplicação dos índices dos denominados "expurgos inflacionários", proposta por Antonio Peixoto Rocha, Carlos Roberto Barros, Darcy Martiniano de Paiva, José Domingues Luzia, José Gigov, Juracy Maria Silva, Luiz Augusto Borghi, Luiz Colarini, Sonia Aparecida Trindade Taveira e Valdir Velasco Rosa, já qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF.Nos termos do artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, excluo o litisconsórcio ativo facultativo, a fim de evitar embaraços na análise da prova e na elaboração dos cálculos. Demais disso, a limitação também decorre do sistema informatizado e da lei de regência, eis que o valor da causa é fixado pelo proveito econômico pretendido, sempre limitado a 60 salários mínimos, situação essa não observada quando a polaridade é múltipla (art. 3º, caput da Lei 10.259/2001). Assim sendo, providencie o patrono dos autores o desmembramento do presente feito, com a apresentação de uma petição inicial para cada autor, ficando ressalvado que esta ação poderá prosseguir em relação a um deles, devendo o i. advogado informar quem.Intimem-se.

2007.63.03.007528-2 - ENIO NICEAS DE OLIVEIRA (ADV. SP074023 - ENIO NICEAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Eventual inversão do ônus de provar não desonera a parte autora do ônus de provar as alegações e afirmações expendidas na exordial, reservada que está à controvérsia fundamentada de ambas as partes. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo suplementar de dez dias para que forneça, ao menos, o número de sua conta de poupança, comprovando requerimento administrativamente formulado à ré para obtenção dos extratos referentes aos períodos objetivados. Intime-se.

2007.63.03.007684-5 - LUIZ STOCCO (ADV. SP158975 - PATRÍCIA CRISTINA PIGATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Eventual inversão do ônus de provar não desonera a parte autora do ônus de provar as alegações e afirmações expendidas na exordial, reservada que está à controvérsia fundamentada de ambas as partes. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo suplementar de dez dias para que forneça, ao menos, o número de sua conta de poupança, comprovando requerimento administrativamente formulado à ré para obtenção dos extratos referentes aos períodos objetivados. Intime-se.

2007.63.03.007906-8 - LAURENCINA ARANTES DE CARVALHO (ADV. SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Eventual inversão do ônus de provar não desonera a parte autora do ônus de provar as alegações e afirmações expendidas na exordial, reservada que está à controvérsia fundamentada de ambas as partes. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo suplementar de dez dias para que forneça, ao menos, o número de sua conta de poupança, comprovando requerimento administrativamente formulado à ré para obtenção dos extratos referentes aos períodos objetivados. Intime-se.

2007.63.03.007987-1 - FLAVIO ROBERTO SILVA BRAGA (ADV. SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Comprove a parte autora, em dez dias, requerimento administrativamente formulado à ré para a obtenção de extratos relativos à caderneta de poupança e aos períodos objetivados no presente feito, mediante apresentação do número da conta respectiva.Intime-se.

2007.63.03.007991-3 - MARIA APPARECIDA SILVESTRE (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Comprove a parte autora, em dez dias, requerimento administrativamente formulado à

ré para a obtenção de extratos relativos à caderneta de poupança e aos períodos objetivados no presente feito, mediante apresentação do número da conta respectiva.Intime-se.

2007.63.03.008007-1 - GERALDO RASCASSI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Comprove a parte autora, em dez dias, requerimento administrativamente formulado à ré para a obtenção de extratos relativos à caderneta de poupança e aos períodos objetivados no presente feito, mediante apresentação do número da conta respectiva.Intime-se.

2007.63.03.008077-0 - MARIA FRANCO GUERRA (ADV. SP139380 - ISMAEL GIL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "Comprove a parte autora, em dez dias, requerimento administrativamente formulado à ré para a obtenção de extratos relativos à caderneta de poupança e aos períodos objetivados no presente feito, mediante apresentação do número da conta respectiva.Intime-se.

2007.63.03.008115-4 - JORGE RIBEIRO ACCIOLY CAHET (ADV. SP139380 - ISMAEL GIL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Comprove a parte autora, em dez dias, requerimento administrativamente formulado à ré para a obtenção de extratos relativos à caderneta de poupança e aos períodos objetivados no presente feito, mediante apresentação do número da conta respectiva.Intime-se.

2007.63.03.008117-8 - ANA PAULA NEVES GALANTE (ADV. SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Comprove a parte autora, em dez dias, requerimento administrativamente formulado à

ré para a obtenção de extratos relativos à caderneta de poupança e aos períodos objetivados no presente feito, mediante apresentação do número da conta respectiva.Intime-se.

2007.63.03.008134-8 - ANTONIO SERGIO FONTOLAN (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Comprove a parte autora, em dez dias, requerimento administrativamente formulado à ré para a obtenção de extratos relativos à caderneta de poupança e aos períodos objetivados no presente feito, mediante apresentação do número da conta respectiva.Intime-se.

2007.63.03.008167-1 - SEBASTIAO RAMOS DE MATOS (ADV. SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Comprove a parte autora, em dez dias, requerimento

administrativamente formulado à ré para a obtenção de extratos relativos à caderneta de poupança e aos períodos objetivados no presente feito, mediante apresentação do número da conta respectiva.Intime-se.

2007.63.03.008251-1 - GUIOMAR TEIXEIRA BERTOLUCCI (ADV. SP11922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Comprove a parte autora, em dez dias, requerimento administrativamente formulado à

ré para a obtenção de extratos relativos à caderneta de poupança e aos períodos objetivados no presente feito, mediante apresentação do número da conta respectiva.Intime-se.

2007.63.03.008259-6 - CLARICE CAVICCHIOLI DELLA VOLPE (ADV. SP037583 - NELSON PRIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Comprove a parte autora, em dez dias, requerimento administrativamente formulado à

ré para a obtenção de extratos relativos à caderneta de poupança e aos períodos objetivados no presente feito, mediante apresentação do número da conta respectiva.Intime-se.

2007.63.03.008321-7 - JOSE LUIS CONSTANCIO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Comprove a parte autora, em dez dias, requerimento administrativamente formulado à ré para a obtenção de extratos relativos à caderneta de poupança e aos períodos objetivados no presente feito, mediante apresentação do número da conta respectiva.Intime-se.

2007.63.03.008342-4 - PAULO MARQUINI ALVES (ADV. SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Comprove a parte autora, em dez dias, requerimento administrativamente formulado à ré para a obtenção de extratos relativos à caderneta de poupança e aos períodos objetivados no presente feito, mediante apresentação do número da conta respectiva.Intime-se.

2007.63.03.008507-0 - ADETINA LIMA DA SILVA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Comprove a parte autora, em dez dias, requerimento administrativamente

formulado à ré para a obtenção de extratos relativos à caderneta de poupança e aos períodos objetivados no presente feito, mediante apresentação do número da conta respectiva.Intime-se.

2007.63.03.008510-0 - JOSÉ MARCIO NUNES (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Comprove a parte autora, em dez dias, requerimento administrativamente formulado à ré para a obtenção de extratos relativos à caderneta de poupança e aos períodos objetivados no presente feito, mediante apresentação do número da conta respectiva.Intime-se.

2007.63.03.008543-3 - SONIA MARIA DA SILVA VALLER (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Comprove a parte autora, em dez dias, requerimento administrativamente formulado à

ré para a obtenção de extratos relativos à caderneta de poupança e aos períodos objetivados no presente feito, mediante apresentação do número da conta respectiva.Intime-se.

2007.63.03.008581-0 - ORLANDO JACYNTHO RIBEIRO (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Comprove a parte autora, em dez dias, requerimento administrativamente formulado à

ré para a obtenção de extratos relativos à caderneta de poupança e aos períodos objetivados no presente feito, mediante apresentação do número da conta respectiva.Intime-se.

2007.63.03.008620-6 - JOAO PELEGRINI (ADV. SP193334 - CLAUDIOMIRO PELEGRINI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Comprove a parte autora, em dez dias, requerimento administrativamente formulado à ré para a obtenção de extratos relativos à caderneta de poupança e aos períodos objetivados no presente feito, mediante apresentação do número da conta respectiva.Intime-se.

2007.63.03.008930-0 - NILDO VENTURINI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "Comprove a parte autora, em dez dias, requerimento administrativamente formulado à ré para a obtenção de extratos relativos à caderneta de poupança e aos períodos objetivados no presente feito, mediante apresentação do número da conta respectiva.Intime-se.

2007.63.03.008986-4 - HELENA MARTINS RIBEIRO (ADV. SP219564 - IVONE APARECIDA CIPRIANO GONÇALVES)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Comprove a parte autora, em dez dias, requerimento administrativamente

formulado à ré para a obtenção de extratos relativos à caderneta de poupança e aos períodos objetivados no presente feito, mediante apresentação do número da conta respectiva.Intime-se.

2007.63.03.009040-4 - JOSUE CASSIANO (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Comprove a parte autora, em dez dias, requerimento administrativamente formulado à ré para a obtenção de extratos relativos à caderneta de poupança e aos períodos objetivados no presente feito, mediante apresentação do número da conta respectiva.Intime-se.

2007.63.03.009042-8 - FRANCISCO TEODORO VELOSO (ADV. SP248387 - WASHINGTON LUIS CONTE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Comprove a parte autora, em dez dias, requerimento administrativamente formulado à

ré para a obtenção de extratos relativos à caderneta de poupança e aos períodos objetivados no presente feito, mediante apresentação do número da conta respectiva.Intime-se.

2007.63.03.009229-2 - MARIA BARBOZA FERREIRA - REP: MARIA ROSA FERREIRA VENTOSA (ADV. SP128898 -

CARLOS ERVINO BIASI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Comprove a parte autora, em dez dias, requerimento administrativamente formulado à ré para a obtenção de extratos relativos à caderneta de poupança e aos períodos objetivados no presente feito, mediante apresentação do número da conta respectiva.Intime-se.

2007.63.03.009329-6 - SERGIO BORTOLETO (ADV. SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Comprove a parte autora, em dez dias, requerimento administrativamente formulado à

ré para a obtenção de extratos relativos à caderneta de poupança e aos períodos objetivados no presente feito, mediante apresentação do número da conta respectiva.Intime-se.

2007.63.03.009823-3 - HAMILTON ALVES DE SOUZA (ADV. SP233020 - RAFAELA CORDIOLI AZZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Comprova a parte autora que era titular de conta de caderneta de poupança e requerimento administrativamente formulado à ré para obtenção dos extratos que revelem a existência de saldo no período

objetivado, indispensáveis para o julgamento da causa, razão pela qual deverá a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos da conta de caderneta de poupança da parte autora, referentes aos períodos pretendidos, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias.Intime-se.

2007.63.03.010352-6 - MARCO AURELIO MOREIRA MOUTA (ADV. SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA e ADV.

SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Comprova a parte autora que era

titular de conta de caderneta de poupança e requerimento administrativamente formulado à ré para obtenção dos extratos

que revelem a existência de saldo no período objetivado, indispensáveis para o julgamento da causa, razão pela qual deverá a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos da conta de caderneta de poupança da parte autora, referentes aos períodos pretendidos, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias.Intime-se.

2007.63.03.010769-6 - ANA CRISTINA MOREIRA MOUTA (ADV. SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA e ADV.

SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : " Comprova a parte autora que

era titular de conta de caderneta de poupança e requerimento administrativamente formulado à ré para obtenção dos extratos que revelem a existência de saldo no período objetivado, indispensáveis para o julgamento da causa, razão pela qual deverá a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos da conta de caderneta de poupança da parte autora, referentes aos períodos pretendidos, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias.Intime-se.

2007.63.03.010792-1 - JULIO CESAR MOREIRA MOUTA (ADV. SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA e ADV.

SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Comprova a parte autora que era

titular de conta de caderneta de poupança e requerimento administrativamente formulado à ré para obtenção dos extratos

que revelem a existência de saldo no período objetivado, indispensáveis para o julgamento da causa, razão pela qual deverá a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos da conta de caderneta de poupança da parte autora, referentes aos períodos pretendidos, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias.Intime-se.

2007.63.03.010803-2 - IVONETE MOREIRA MOUTA (ADV. SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA e ADV. SP261813

- SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : Comprova a parte autora que era titular de

conta de caderneta de poupança e requerimento administrativamente formulado à ré para obtenção dos extratos que revelem a existência de saldo no período objetivado, indispensáveis para o julgamento da causa, razão pela qual deverá a

ré a promover a anexação a estes autos dos extratos da conta de caderneta de poupança da parte autora, referentes aos períodos pretendidos, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias.Intime-se.

2007.63.03.012298-3 - CLAUDEMIR GONÇALVES E OUTRO (ADV. SP134268 - MARIA LUCIA PEREIRA);



ANDREA

RINKE(ADV. SP134268-MARIA LUCIA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. ) ;  
EMPRESA

GESTORA DE ATIVOS - EMGEA : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos de proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se.

2007.63.03.012452-9 - ALDO LAPI REP. ODAIR MEDEIROS E OUTRO (ADV. SP093270 - LUIZ SOARES PENNA

NETO); SILVANA LOURENÇÃO MAIURI REP. ODAIR MEDEIROS(ADV. SP093270-LUIZ SOARES PENNA NETO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. ) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Considerando a semana do movimento

pela conciliação, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos de proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se.

2007.63.03.014064-0 - CONDOMINIO ALTOS DE SUMARE II (ADV. SP185671 - MARCELO AUGUSTO DEGELO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima,

programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos de proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se.

2008.63.03.000068-7 - LAURO ANTONIO ZECCHIN NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP150101 - ALEXANDRE MONALDO PEGAS); MARIA CHRISTINA PELUSO NOGUEIRA(ADV. SP150101-ALEXANDRE MONALDO PEGAS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima,

programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos de proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se.

2008.63.03.002728-0 - CARLOS ALBERTO SAMUR BAHAMONDES (ADV. SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação, que se aproxima,

programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, deverá a ré promover, em quinze dias, a anexação a estes autos de proposta de acordo, justificando, fundamentadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se.

2008.63.03.003860-5 - MILTON DOS REIS (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2008.63.03.005264-0 - ANTONIO TOSHIKI OKAMOTO (ADV. SP227303 - FLÁVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA

GAMA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando que não havia a anotação do patrono da parte autora

no sistema, publique-se a decisão proferida em 12/06/2008:"Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca do processo apontado (200861050018541) ajuizado na 3ª Vara Federal em Campinas como possivelmente preventivo - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, este se houver. "Intimem-se.

2008.63.03.005661-9 - IRANI TERESINHA DOS SANTOS (ADV. SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO e ADV.

SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Comprova a parte autora

requerimento administrativo para o fornecimento de extratos relativos à caderneta de poupança, mediante apresentação do número da conta respectiva.Não foram, entretanto, apresentados extratos que revelem a existência de saldo nos períodos pretendidos, indispensáveis para o julgamento da causa, razão pela qual deverá a ré promover, em trinta dias, a

anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo. Intime-se.

2008.63.03.006352-1 - JUVENAL BORDENALLI (ADV. SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que a pretensão refere-se a outros planos econômicos, não sendo caso de litispendência, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.006369-7 - JOSE SIDNEY PACE (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico tratar-se de Mandado de Segurança, conforme consulta anexada, não sendo o caso, portanto, de litispendência (ou coisa julgada), razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.006546-3 - GUSTAVO OSMAR CORREA MAZZOLA (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor

o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2008.63.03.007284-4 - ROWPRINT - ARTES GRAFICAS LTDA (ADV. SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência,

determinando a remessa dos mesmos ao Superior Tribunal de Justiça, o processo deverá retornar à situação de "baixa-sobrestado", até que haja decisão definitiva pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

2008.63.03.009968-0 - LUIS HENRIQUE ORLANDIN FORTI E OUTROS (ADV. SP256161 - SUELEM BORTOLUZZI);

MARCIA APARECIDA ORLANDIM FORTI ARMELIN(ADV. SP256161-SUELEM BORTOLUZZI); ALEXANDRE

ORLANDIM FORTI(ADV. SP256161-SUELEM BORTOLUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Tendo em

vista que a procuração indica pessoas que não foram incluídas no pólo ativo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja esclarecido quais são os autores desta ação e regularizada a representação processual, se for o caso. Em igual prazo, deverá ser comprovado documentalmente que o 3 (três) autores são titulares da conta poupança. Intimem-se.

2008.63.03.009972-2 - JESSICA DANTAS TORRES (ADV. SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando que a Caixa Econômica Federal informa que o valor pleiteado a título de

alimentos encontra-se bloqueado por decisão judicial (fls. 27-28), certamente do Juízo de Família, e que a ação de alimentos tramitou pelo Fórum de Mauá, SP (fls. 07), remetam-se os autos para distribuição à MM. Vara de Família daquela

Comarca de Mauá, SP, competente para dirimir a questão. Dê-se baixa no sistema. Intimem-se e cumpra-se.

2008.63.03.010028-1 - FABIANA PEREIRA VIEIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO); MAURO CESAR VIEIRA DE SOUZA(ADV. SP059351-MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Trata-se de ação de indenização por danos morais, proposta por Fabiana Pereira Vieira de Souza e Mauro Cesar Vieira de Souza, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, com

pedido de antecipação da tutela para exclusão dos nomes dos autores do SPC e SERASA. Afirmam os autores que, por ocasião de contrato firmado nos moldes do Sistema de Financiamento Imobiliário pelo regime da alienação fiduciária de

coisa imóvel, efetuaram a abertura de conta corrente vinculada para fins de débito das parcelas do financiamento. Posteriormente, após a quitação do financiamento imobiliário, solicitaram o encerramento da referida conta

corrente, uma vez que não mais havia o interesse na manutenção da mesma. Sustentam que o contrato de abertura de conta bancária avençado entre as partes não previa a cobrança de valores referentes à "cesta de serviços". É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à

configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Extraí-se dos documentos juntados à inicial que, de fato, houve quitação antecipada do empréstimo imobiliário. Demais disso, verifico no documento juntado à fl. 25 que não houve a contratação da "cesta de serviços" da conta bancária mantida junto à ré. Sendo assim, concedo a medida cautelar pleiteada em antecipação de tutela e determino que a CAIXA, no prazo de 10(dez) dias, retire o nome dos autores dos cadastros de proteção ao crédito (Serasa, SPC). Oficie-se. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.03.010243-5 - CLEUZA MARIA CAMARGO DE ALMEIDA (ADV. SP251938 - ELTON RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Trata-se de ação de liberação de valores depositados em conta de FGTS, proposta por Cleusa Maria Camargo de Almeida, em face da Caixa Econômica Federal. A ação foi distribuída, inicialmente, para a 2ª Vara do Trabalho de Jundiaí/SP, redistribuída para a 2ª Vara Cível Federal desta Subseção e, após, remetida para este Juizado Especial Federal por força da r. decisão de fls. 25. Verifico que a autora reside na cidade de Vinhedo/SP, que não está abrangida pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento nº 283 de 15/01/2007, em seu anexo II, do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim sendo, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Jundiaí, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos físicos e virtuais, com a devida baixa no sistema. Intimem-se.

2008.63.03.010363-4 - LOURDES VERDURICO SPITTI (ADV. SP107152 - CLEIDE BENEDITA TROLEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que as contas são diversas, não sendo caso de litispendência, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.010399-3 - CLEIDE DAUD (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que o pedido de atualização de contas da caderneta de poupança nº 3586-6 pela aplicação dos índices dos denominados "expurgos inflacionários", referentes aos Planos Collor I e Collor II já havia sido julgado naquele processo, tendo sido proferida sentença com trânsito em julgado. Tendo em vista que se trata de coisa julgada apenas em relação à conta nº 3586-6, dê-se prosseguimento ao feito quanto ao pedido de atualização da conta de poupança nº 5219-0. Intimem-se.

2008.63.03.010435-3 - JOAQUIM MARTINELLI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2008.63.03.010446-8 - ABIGAIL DOS SANTOS LIMA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2008.63.03.010462-6 - ROSELI ALVES DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2008.63.03.010551-5 - ANTENOR CAVAGNA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ): "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010593-0 - JOSÉ BANDO FILHO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ): "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que o pedido de atualização de conta da caderneta de poupança nº 3236-8 pela aplicação dos índices dos denominados "expurgos inflacionários", referentes ao Plano Verão já havia sido julgado naquele processo, tendo sido proferida sentença com trânsito em julgado. Tendo em vista que se trata de coisa julgada apenas em relação à conta nº 3586-6, dê-se prosseguimento ao feito quanto ao pedido de atualização da conta de poupança nº 18737-9. Intimem-se.

2007.63.03.004373-6 - ANTONIO DE OLIVEIRA PEDRA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a devolução do ofício remetido à empresa SSF

Comércio, Importação e Exportação Ltda., concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe o endereço correto de tal empresa. Cumprida a determinação acima, reitere-se o ofício à SSF Comércio, Importação e Exportação Ltda. para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo, cópia da ficha ou do livro de empregados contendo o registro do autor ANTONIO DE OLIVEIRA PEDRA, bem como a respectiva relação dos salários-de-contribuição, ficando

advertida de que o descumprimento acarretará a imposição das sanções cabíveis. Decorrido o prazo acima, voltem-me os autos conclusos. Intimadas as partes em audiência. PRIC.

2007.63.03.010063-0 - CECY PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Considerando a necessidade da apresentação de outros documentos que comprovem o vínculo anotado em Carteira de Trabalho. Considerando que as anotações foram objeto de questionamento na oportunidade do pedido de expedição da certidão junto à Autarquia. Determino que seja intimada a parte autora para a juntada, no prazo de 10 (dez) dias, de ficha de Registro de Empregado, extratos de FGTS e outros documentos que entender pertinentes para a comprovação do período de 01.04.1976 a 01.06.1978, laborado na empresa "RAUL E. N. GERIN E CIA. LTDA.", anotado na Carteira de

Trabalho. Juntados os documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Cancele-se a audiência marcada para o dia 04.11.2008.

2007.63.03.013779-2 - LEONOR ALVES DE ANGELIS (ADV. PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o parecer da Contadoria. Intime-se o Instituto

Nacional de Seguro Social para apresentação do processo administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, para verificação dos cálculos. Com a vinda do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação do alegado. Com o parecer e planilhas contábeis, vista às partes pelo prazo comum de dez dias. Após, façam-se estes conclusos para julgamento dos embargos. Intimem-se.

2008.63.03.001792-4 - PAULO CESAR SILVA-REP. CURADORA ANA MARIA SILVA GIUNGI (ADV. SP110493 - LUSIA

DOLOROSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS em 24.10.2008. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.03.002025-0 - APARECIDO GOMES DA SILVA (ADV. SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a parte autora não juntou aos

autos, até a presente data, exames, laudos médicos e outros documentos que entender necessários para a comprovação

da enfermidade. Considerando que não fora realizada perícia médica até a presente data, porque não fora especificada na inicial a enfermidade que a parte autora encontra-se acometida. Considerando que fora verificado por este Juízo, através do Plenus / Dataprev, que a parte autora encontrava-se afastada pelo CID F-33-9 (transtorno depressivo recorrente). Determino que seja intimada a parte autora para a juntada de laudos e exames necessários à comprovação da enfermidade no período que busca retroagir a DIB. Determino a realização da perícia para a data de 05.12.2008. Após a juntada do laudo pericial realizado pelo perito judicial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 dias, para manifestação. Após, façam os autos conclusos. Cancele-se a audiência marcada para a data de 03.11.2008.

2008.63.03.003428-4 - JOSE PAULO FERREIRA SILVA (ADV. SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da designação do dia 03/03/2009 às 14:00 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, no Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó/SP. Sendo assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 14/04/2009 às 14:00 horas. Intimem-se.

2008.63.03.010233-2 - FLIMIANA AMARO DE ARRUDA (ADV. SP251260 - DENIZE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010253-8 - SANDRA REIS NUNES DA SILVA (ADV. SP135232 - MARIO RUBENS DUARTE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010259-9 - JOSE HELIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010278-2 - JOSE JOAQUIM DE SOUSA (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010295-2 - MARIA OVIDIA HORTENCIA (ADV. SP242942 - ANDRE LUIS FARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações

especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010319-1 - HELIO DA SILVA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010335-0 - HUMBERTO JOSE PEREIRA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010350-6 - ADELIA MARIA DE JESUS (ADV. SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010506-0 - APARECIDA DE MORAES LIMA (ADV. SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010519-9 - ANTONIO EMBOAVA (ADV. SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010524-2 - ANTONIO WALDEMAR FORNER (ADV. SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010527-8 - VALDIR FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora,

verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro,

por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Outrossim, tendo em vista que a necessidade de possibilitar à assistente social facilidade na localização da residência da parte autora, deverá a mesma, no prazo de 10(dez) dias, apresentar um esboço/mapa de seu endereço, informando o nome atual da rua, número da linha de ônibus que circula nas imediações, ponto onde se deva descer e ponto de referência para localização da residência (escola, creche, bar, mercado) e, também, um número de telefone, a fim de possibilitar a realização da perícia social.Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

2008.63.03.010529-1 - SEVERINO DOS RAMOS FERREIRA SILVA (ADV. SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010589-8 - ERDINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010644-1 - NEUZA GOIS PROFETA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010645-3 - CLEBER ERALDO DE CASSIA TEIXEIRA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

2008.63.03.010664-7 - VITALINA APARECIDA DE LIMA SANTOS (ADV. SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI

VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de

medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

2008.63.03.010691-0 - CLEUSA DA SILVA LEITAO MARIOTTO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010694-5 - ODILA ARRIVABENE (ADV. SP273598 - LEANDRO SILVA VALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010705-6 - MANOEL GUEDES DA SILVA (ADV. SP273598 - LEANDRO SILVA VALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010707-0 - SHERRISE ESPONTO SALVADEO (ADV. SP219352 - JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA CARLUCCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010721-4 - JULIANA DE FATIMA FERNANDES GALBIERE (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010735-4 - VALDIR GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.



2008.63.03.010736-6 - VALTER DOS REIS GONZAGA (ADV. SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010745-7 - JOSE LUIZ SOARES (ADV. SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2008.63.03.006386-7 - ANTONIO CARLOS LIMOLI DINI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Assim, declaro nulo o todo o processado

na presente demanda, ficando, em decorrência, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e, 301, § 4º, 245, § único, 247, 249, 1ª parte, 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Expeça-se contra-ofício à ré. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n.

10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.005205-1 - SEBASTIANA DE LIMA BENEDETI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ocorre que não logrou a parte autora comprovar a existência de conta e saldo de caderneta de poupança dentro dos períodos reconhecidos na presente sentença, e a parte ré não localizou elementos que viabilizassem a indispensável aferição. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta

(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito. Cancele-se a DECISÃO Nr: 6303016177/2008. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.010621-0 - BENEDITO FRANCISCO DE BRITO (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

Considerando que

o autor já havia proposto demanda idêntica junto a este Juizado Especial Federal de Campinas, processo nº

2006.63.03.001622-4, que foi julgada improcedente, já transitada em julgado, julgo extinto o presente feito sem resolução

de mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada verificada. Sem honorários e custas em vista do que disciplina a Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.003979-8 - ANDERSON PACHECO DA SILVA (ADV. SP134268 - MARIA LUCIA PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A); LOTÉRICA CANTINHO DA SORTE . De

todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora "Anderson Pacheco da Silva Acabamentos ME", representada por Anderson Pacheco da Silva e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar

ao autor, a título de danos materiais e morais o valor de R\$ 5.018,66 (CINCO MIL DEZOITO REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS), conforme cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença. Sem custas ou honorários nesta instância judicial, por se tratar de Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o termo de adesão ao acordo firmado entre as partes, anexado aos autos virtuais e para que produza os seus efeitos legais, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar 110, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo

267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.004777-8 - EDICLEIA BIMBATTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.000327-5 - SEBASTIAO RIBEIRO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002849-1 - JOSE DE PAULA LIMA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

## SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2006.63.03.005633-7 - MARIA IZILDA FAGUNDES FERREIRA (ADV. SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, com base no art. 267, VI,

do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão de carência de ação da parte autora por falta de interesse processual. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.005947-1 - JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em sua inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.03.004626-2 - MARIA CONSILIA LEITE (ADV. SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Concedo a antecipação da tutela, considerando que o caráter alimentar do benefício e a idade avançada do requerente, que caracterizam o "periculum in mora", bem assim as provas coligidas aos autos, que demonstram a existência do direito afirmado. Assim, determino ao INSS que implante o benefício no prazo de

30 dias. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido. Condeno o INSS a conceder à autora, MARIA CONSILIA LEITE,

o benefício de PENSÃO POR MORTE, em decorrência do óbito do segurado CARJOS KANJI TAKAHASHI, a partir de 09/11/2007 (DER), com rendas mensais inicial e atual de um salário mínimo. Condeno-o ainda a pagar à autora as prestações vencidas, que somam R\$ 4.631,28 (quatro mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos), até a competência setembro de 2008. Sem custas nem condenação em honorários advocatícios. Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). P. R. I. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o que deverá implantar o benefício no prazo de 30 dias em virtude da antecipação da tutela. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

2007.63.03.009946-8 - ARNALDO FERRAZ DOS SANTOS (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 16/07/1999, com RMI de R\$ 663,55 (seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) e a renda mensal atual, de R\$ 1.279,66 (um mil, duzentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos). Condeno-o ainda a pagar ao autor os valores em atraso, que somam R\$ 30.850,23 (trinta mil, oitocentos e cinquenta reais e vinte e três centavos), já descontado o valor dos atrasados que excediam ao valor da alçada na data do ajuizamento.

2006.63.03.005522-9 - JORGE LUIZ LUNA (ADV. SP229290 - SABRINA PICOSI DE OLIVEIRA SACFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.009945-6 - NILZA DA SILVA ALVES FERREIRA (ADV. SP093406 - JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao pagamento das parcelas devidas no interregno de 26.04.2003 a 31.10.2003, o que perfaz o montante de R\$ 349,07 (TREZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E SETE CENTAVOS) , referente a correção monetária desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais e moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento, nos termos da fundamentação.

2007.63.03.009790-3 - GERSON JOSE BRITO DA SILVA (ADV. SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. P.R.I.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil.

2007.63.03.011885-2 - RODRIGO FERREIRA DEMETRIO (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.012094-9 - CÍCERO QUEIROZ DE LIMA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2008/189 - SETOR CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

LOTE GERAL 15521 - EAPM

2006.63.02.012516-8 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a informação de coisa julgada, diante de processo que teve curso no JEF de São Paulo, dê-se baixa nestes autos."

2006.63.02.012820-0 - LUIZ FACHINI NETO (ADV. SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a informação de coisa julgada, diante de processo que teve curso no JEF de São Paulo, dê-se baixa nestes autos."

2006.63.02.012918-6 - SEBASTIAO ALBINO FILHO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a informação de coisa julgada, diante de processo que teve curso no JEF de São Paulo, dê-se baixa nestes autos."

2003.61.85.000387-0 - MAURO MOREIRA MARTINS (ADV. SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolo 2008/6302051357: Indefiro pelos mesmos fundamentos expostos na decisão nº 17963/2006. Retornem os autos ao arquivo."

2004.61.85.023185-7 - FRANCISCO SALLA (ADV. SP135785 - PAULO CESAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos.Chamo o feito à ordem.Verifico que o presente feito foi sentenciado, sendo o pedido julgado procedente para que o INSS revisasse a renda mensal inicial do autor pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 aos salários de contribuição utilizados para o cálculo. O feito foi enviado à DATAPREV, para a elaboração de cálculos, voltando com a seguinte informação "RECEBIMENTO SEM CÁLCULO (630200002/2005) EM 18/03/2005 - BENEFICIO COM DIB ANTERIOR A 01/03/1994".De fato, melhor analisando os autos, verifico que o benefício em questão teve data de início de benefício (DIB) em 09/04/1984, pelo que não foi utilizado para cálculo de seu benefício o salário de contribuição referente a março de 1994, não tendo ele direito à aplicação do IRSM de fevereiro daquele ano. Assim, nada havendo a ser executado nestes autos, declaro sem objeto e extinta a execução. Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo nos presentes autos virtuais.

2006.63.02.017423-4 - FLAVIA LÚCIA MESSIAS DE SOUZA (ADV. SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Tendo em vista que a autora afirma o interesse em pagar devidamente as prestações mensais, tanto que já havia noticiado nos autos que a CEF não havia emitido os competentes carnês de pagamento, observo que não houve inércia da parte autora quanto ao pagamento das parcelas, uma vez que os depósitos foram feitos em Juízo, demonstrando a boa-fé.Portanto, intime-se a CEF para que providencie imediatamente a exclusão do nome da autora e de seus fiadores dos órgãos de proteção ao crédito, com relação aos débitos discutidos nestes autos. Ressalto que nova inscrição nos órgãos protetivos é facultada à CEF, desde que futuramente a parte autora não providencie o pagamento das prestações mensais no valor apurado.A autora deverá comparecer à uma Agência da CEF para retirada dos carnês de pagamento e, caso haja negativa por parte da Agência, deverá exigir esta negativa por escrito e juntar aos autos.

2006.63.02.010223-5 - MARTA HELENA ARAUJO E OUTROS (ADV. SP189536 - FABIANA CONCEIÇÃO NIEBAS); FABIO MATTOS ARAUJO(ADV. SP189536-FABIANA CONCEIÇÃO NIEBAS); PATRICIA HELENA ARAUJO(ADV. SP189536-FABIANA CONCEIÇÃO NIEBAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : " Reitere-se a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento ao julgado, providenciando a atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados em nome de REINALDO MATTOS ARAÚJO - CPF. 828.597.878-87, DE ACORDO COM A SENTENÇA PROFERIDA, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Saliento que, por tratar-se de espólio, o valor apurado deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste Juízo.

2006.63.02.012183-7 - ARMINDO GANGA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias, refazendo, se for o caso, os cálculos de liquidação do presente feito, observando-se para tanto, os critérios fixados na sentença e acórdão proferidos. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos.

2006.63.02.012640-9 - ALDO REBECCHI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "Peticona a CEF informando que o autor fez adesão nos termos na Lei Complementar 110/2001, juntando os documentos comprobatórios de suas alegações. Não obstante este fato, a sentença proferida concedeu também ao autor a aplicação da taxa progressiva de juros nos saldo das contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Lei nº 5.107/66, assim, expeça-se novo ofício à CEF para cumprimento da sentença no que tange à aplicação da taxa progressiva de juros, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Caso os extratos apresentados sejam insuficientes, DETERMINO à CEF que providencie junto às Instituições Financeiras pertinentes ao caso presente, os extratos necessários da parte-autora para a elaboração dos cálculos devidos e, bem como, os faça efetivamente, DE ACORDO COM A SENTENÇA PROFERIDA, no prazo acima mencionado.

2006.63.02.012678-1 - MARCELO DE MARCHI (ADV. SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Defiro o pedido de habilitação de herdeiros aos filhos do autor falecido, Sr. Clodoaldo

Rogério de Marchi - CPF. 118.399.058-83, Sra. Adriana Aparecida Nazaré de Marchi - CPF. 186.569.998-50 e Sr. Marcelo

de Marchi Júnior - CPF. 289.254.368-17, porquanto em conformidade com o artigo 1060 do CPC. Reitere-se a intimação

da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento ao julgado, providenciando a progressão da conta vinculada ao FGTS em nome de MARCELO DE MARCHI - CPF. 550.943.688-34.

Caso os extratos apresentados sejam insuficientes, DETERMINO à CEF que providencie junto às Instituições Financeiras

pertinentes ao caso presente, os extratos necessários da parte-autora para a elaboração dos cálculos devidos e, bem como, os faça efetivamente, DE ACORDO COM A SENTENÇA PROFERIDA, no prazo acima mencionado. Saliento que,

por tratar-se de espólio, o valor apurado deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste Juízo.

2006.63.02.013450-9 - LUIZ ROBERTO DE LUCCA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pelas

partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos.

2006.63.02.014508-8 - MARLENE BRITTO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "Em face dos extratos apresentados pela parte autora, reitere-se a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEF, para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento ao julgado, providenciando a progressão da conta vinculada ao FGTS da parte autora, bem como, procedendo à atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Caso os extratos apresentados sejam insuficientes, DETERMINO à CEF que providencie junto às Instituições Financeiras pertinentes ao caso presente, os extratos necessários da parte-autora para a elaboração dos cálculos devidos e, bem como, os faça efetivamente, DE ACORDO COM A SENTENÇA PROFERIDA, no prazo acima mencionado. Caso o autor

já tenha sido beneficiado com a taxa progressiva de juros e ou com a atualização dos índices inflacionários expurgados, deverá a ré apresentar os extratos comprobatórios de suas alegações.

2006.63.02.014960-4 - VERA DA SILVA LIMA (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Reitere-se a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para, no

prazo máximo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento ao julgado, providenciando a progressão da conta vinculada ao FGTS da parte autora, bem como, procedendo à atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Caso os extratos apresentados

sejam insuficientes, DETERMINO à CEF que providencie junto às Instituições Financeiras pertinentes ao caso

presente,  
os extratos necessários da parte-autora para a elaboração dos cálculos devidos e, bem como, os faça efetivamente, DE ACORDO COM A SENTENÇA PROFERIDA, no prazo acima mencionado.

2006.63.02.016364-9 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP170954 - LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Em face da manifestação das partes, officie-se à 2ª Vara Federal de São Carlos, solicitando certidão de inteiro teor dos autos nº 2001.61.15.000914-2, bem como, cópia da inicial e sentença dos referidos autos.Com a vinda dos documentos, voltem conclusos.

LOTE 15096  
2006.63.02.003955-0 - PAULO ROBERTO DOS REIS (ADV. SP143898 - MARCIO DASCANIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição protocolada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se baixa findo.

2006.63.02.013839-4 - JOAO MARCIANO DA SILVA (ADV. SP245369 - ROSELENE VITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição protocolada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, dê-se baixa findo.

2006.63.02.016603-1 - RUBENS LIMA DA SILVA (ADV. SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição protocolada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, dê-se baixa findo.

2006.63.02.016903-2 - CARLOS ALBERTO PEREIRA CARDOSO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição protocolada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, dê-se baixa findo.

2007.63.02.005618-7 - WILSON LUIZ STEFANO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição protocolada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, dê-se baixa findo.

2006.63.02.000090-6 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP143898 - MARCIO DASCANIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição protocolada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, dê-se baixa findo.

LOTE 15100 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO:"Chamo o feito à ordem.A r. sentença proferida determinou que fosse observada a prescrição trintenária.A obrigação de capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo. A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional.Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.Neste sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em que se destaca:"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM

O

AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos

juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos

trinta anos que antecederam a propositura da ação. 3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional. 4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido."Pacificado, portanto, que o prazo da prescrição é trintenário, e contado a partir de cada um dos créditos devidos e não efetuados.Com isso, para o deferimento

do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);d) opção

pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73.Neste caso concreto, a parte autora não preenche todos os requisitos, pois possui vínculo empregatício que cessou antes do prazo prescricional de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação.Assim sendo, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.Ante o exposto, reconheço a prescrição do direito da parte autora quanto à capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS e JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DO

PRESENTE FEITO.Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os autos.:-

2006.63.02.006040-0 - PAULO ROBERTO PAGANELLI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

2006.63.02.008187-6 - PEDRO ERNESTO BRESSAN (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

2006.63.02.010209-0 - DJALMA APARECIDO CHIODA (ADV. SP245369 - ROSELENE VITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "

LOTE 15103 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO:

"Considerando

a enorme dificuldade que a parte-autora possui para a obtenção dos extratos fundiários necessários à elaboração dos cálculos, é de se compelir a CEF a providenciá-los junto às Instituições Financeiras pertinentes. É de se asseverar ainda que a expedição de tais extratos, quando requeridos pela parte-autora junto às Instituições Financeiras, depende de paga. Some-se a isso que o valor a ser despendido pela parte geralmente equivale ao valor do direito reconhecido. Tal situação

é agravada pela constatação de que a parte-autora é hipossuficiente. A par disso, é de se ter presente a condição da CEF de "agente operador" do FGTS, a quem cabe "centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente extratos individuais correspondentes às contas vinculadas (...)", além de "expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS." Por tal, é de se concluir que a CEF detém prerrogativas legais para tomar tais providências, ainda que anteriores à Lei 8.036/90.Friso, por fim, que se a CEF possui

tais prerrogativas legais, as Instituições Financeiras pertinentes, detentoras de informações (extratos) de interesse da parte-

autora, também hão de atender e de cumprir as solicitações que lhes serão feitas, à guisa de, em caso de negativa ou demora no fornecimento dos dados, infringirem a legislação de regência e a presente ordem judicial. Fatos estes que serão

observados por este Juízo, para a tomada das medidas legais cabíveis.ISTO CONSIDERADO, em face do ora exposto, DETERMINO à CEF providencie junto às Instituições Financeiras pertinentes ao caso presente, os extratos necessários da parte-autora para a elaboração dos cálculos devidos e, bem como, os faça efetivamente, DE ACORDO COM A SENTENÇA PROFERIDA, tudo no prazo máximo de 120 dias, tudo sob as penas da Lei. OUTROSSIM, ficam as Instituições Financeiras contatadas pela CEF - para o fornecimento dos extratos de interesse da parte-autora, obrigadas a atendê-la, sob pena de, em caso de negativa ou demora, serem responsabilizadas, inclusive junto ao próprio BACEN. Em

casos como tais (negativa ou demora), deverá a CEF informar a este juízo quais são tais Instituições Financeiras, para que

se tomem as medidas legais cabíveis contra as mesmas.:-

2007.63.02.009596-0 - FRANCISCO DE PAULA CORTEZ (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

2007.63.02.010227-6 - JOSE AUGUSTO FIORAVANTI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

2007.63.02.010229-0 - LEONILDO BERGO (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

2007.63.02.010234-3 - ONEZIO FURLANETO (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

LOTE 15426 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO: "Trata-se de feito proposto inicialmente junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo, posteriormente redistribuído a este Juizado em

virtude do reconhecimento da incompetência daquele Juízo para o conhecimento causa. Assim, considerando os princípios da instrumentalidade do processo, celeridade e economia processual, que ensejam o aproveitamento do feito, ratifico todos os atos práticos e determino à secretaria as providências necessárias para o seu normal prosseguimento. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e após, remetam-se os autos virtuais à contadoria

do Juízo para conferência, devendo ser elaborado o cálculo de liquidação, se for o caso, observando-se para tanto os critérios fixados na referida sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. :-2008.63.02.002850-0 - JOAQUIM LOPES

DOS SANTOS (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.002856-1 - SEBASTIAO LUCAS (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.002857-3 - ANTONIO COQUEIRO NETO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.002863-9 - OSVALDO DA SILVA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.002865-2 - ELENA DE MORAES PIERAZO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.002866-4 - JOSE BENEDITO DE FREITAS (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.002867-6 - LUIZ MANEIEZO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.002869-0 - DIVINO MANOEL DA SILVA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.003015-4 - ANIVALDO PIMENTEL (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO



NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.003141-9 - IRACY PAIS PESSINATO E OUTROS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); ALDOMIRO PROCOPIO ; ALZIRA RISSI DA SILVA ; ANGELO SOARES ; BENEDITO RODRIGUES ; CARLOS FERREIRA DA SILVA ; ELIANE APARECIDA DEMENATO SGARBI ; CARLOS ROBERTO MAZZOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.003204-7 - RICARDO LIMA FRANCE (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.003206-0 - MARIA LUIZA SODRE BAGINI (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.003207-2 - JOSE MARIO DOS REIS (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.003208-4 - OLIVEIRA DIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.003210-2 - MARIA LUIZA CASSIMIRO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.003213-8 - ENIO ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.003214-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA FERRAZ (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.003215-1 - BENICIO MURARI (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.003216-3 - REGINA YARA HADDAD DE SOUZA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.003217-5 - VICTORIA CALLIMAN (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.003218-7 - JOAO CARLOS VIEIRA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.003219-9 - SUMIKO ICHINOSE (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.003220-5 - MARIA HELENA THEODORO DA SILVA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.003222-9 - DORALICE VIRAG MAFFEI ALVES (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.003223-0 - BENEDITO ARGENTON (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.003224-2 - DELEIDE DONADOM (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.003399-4 - JOSE VICTORIO ROCINHOLLI (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.003400-7 - MANOEL DOS REIS COUTO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.003401-9 - ZULMIRA MARIA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.003402-0 - APARECIDO MARINI (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.003403-2 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.003404-4 - JOSE ROBERTO PINHEIRO CAMARGO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.003405-6 - JOAO BATISTA CAMARGO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.003406-8 - NICANDOR GIMENES (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.003410-0 - OSWALDO LOPES DE MENDONÇA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.003413-5 - EDINA DA COSTA FIGUEIRA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.004510-8 - AUGUSTO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.004512-1 - SEBASTIAO DOS REIS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.004513-3 - PEDRO MASALSKIENE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.004514-5 - ALCIDES PENA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.004515-7 - ORLANDO FRANCISCO DE PAULA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.004517-0 - ANTENOR VIEIRA JUNIOR (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.004518-2 - JOAO BATISTA FRALEONI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.004520-0 - OLYMPIA BERTTI PASCHOAL (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.004521-2 - VIRONEZIA GOMES DA SILVA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.004524-8 - IRACEMA SANTOS NOVAES (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.004529-7 - NORIVAL FRANCISCO MARQUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.004540-6 - VENANCIO DAS NEVES CRUZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.004543-1 - LUIS CARLOS PEREIRA MESQUITA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.004547-9 - JOSE SEBASTIAO ROSA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.004548-0 - IRACI ALVES DA SILVA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.005817-6 - JOAO LEONI (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Lote 15520/2008 - MAYA

2004.61.85.028190-3 - ANTONIO TORRES DA SILVA (ADV. SP087552 - JAIME LUIS ALMEIDA SOUTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP022292 - RENATO TUFI SALIM e ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO

RAMOS DOS SANTOS e ADV. SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) ; CAIXA SEGUROS S.A. (ADV. SP022292-

RENATO TUFI SALIM) ; CAIXA SEGUROS S.A. (ADV. SP138597-ALDIR PAULO CASTRO DIAS) : "Esclareça a Caixa

Seguradora S/A., NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, o cumprimento do julgado informado através da petição/protocolo nº

2008/6302075451, uma vez que o valor da causa corresponde a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais foi no importe de 10% sobre o valor da causa na proporção de 50% para cada ré.

No mesmo prazo, deve ainda apresentar planilha detalhada acerca do valor a que foi condenada, da mesma forma como efetuado pela requerida Caixa Econômica Federal através da petição/protocolo nº 2008/6302070944, que chegou no importe de R\$ 906,54 (novecentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos) a ser depositado por cada requerida. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2005.63.02.000822-6 - BENEDITO BERNARDO FILHO (ADV. SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF

pelo  
prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as  
deliberações cabíveis. Int."

2005.63.02.008916-0 - JOANA CRISTINA PAULINO (ADV. SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que INFORME ao Juízo se com os documentos constantes do feito é possível constatar o alegado pela Caixa Econômica Federal - CEF na petição anexada aos autos. Com a vinda do Parecer, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."

2005.63.02.013317-3 - RODNEY FRANCIS MORAES DE SOUZA (ADV. SP212284 - LÍGIA LUCCA GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que INFORME ao Juízo se com os documentos constantes do feito é possível constatar o alegado pela Caixa Econômica Federal - CEF na petição anexada aos autos. Com a vinda do Parecer, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.000853-0 - SILVIO ROGERIO DOS SANTOS NEVES (ADV. SP164653 - ANTÔNIO CARLOS LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) : "Petição protocolo 2008/6302074942: Dê-se vista à parte autora acerca do teor da petição protocolada pela CEF. Após, arquivem-se os autos. Int."

2006.63.02.001055-9 - MAURICIO PEDRO FERREIRA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor das petições protocoladas pela Caixa Econômica Federal - CEF sob os n.ºs. 2008/6302048584 e 2008/6302050863. No silêncio, baixem os autos. Int."

2006.63.02.001056-0 - TIREZIO MENDES DA SILVA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição e juntada dos cálculos e créditos protocolados pela Caixa Econômica Federal-CEF, na petição anexada ao feito. Em caso de discordância, a parte deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que de acordo com a sentença o quantum creditado a favor da parte autora somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas do art. 20 da Lei 8036/90, devendo o interessado dirigir-se a qualquer agência da CEF e requerer a movimentação, baixem os autos. Int."

2006.63.02.001058-4 - SEBASTIAO CARLOS TELLES (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição e juntada dos cálculos e créditos protocolados pela Caixa Econômica Federal-CEF, na petição anexada ao feito. Em caso de discordância, a parte deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que de acordo com a sentença o quantum creditado a favor da parte autora somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas do art. 20 da Lei 8036/90, devendo o interessado dirigir-se a qualquer agência da CEF e requerer a movimentação, baixem os autos. Int."

2006.63.02.005760-6 - JOSE DOS SANTOS FILHO (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição e juntada dos cálculos e créditos protocolados pela Caixa Econômica Federal-CEF, na petição anexada ao feito. Em caso de discordância, a parte deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que de acordo com a sentença o quantum creditado a favor da parte autora somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas do art. 20 da Lei 8036/90, devendo o interessado dirigir-se a qualquer agência da CEF e requerer a movimentação, baixem os autos. Int."

2006.63.02.010244-2 - PEDRO CAETANO CELICO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Concedo à requerida o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que informe este Juízo se foi dado

cumprimento aos ofícios expedidos nos autos supra relacionados, apresentando, no mesmo prazo, os documentos comprobatórios do cumprimento da decisão transitada em julgado, sob pena de cominação de multa diária a ser arbitrada

pelo Juízo. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da CEF, tornem

os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2006.63.02.013769-9 - RUI EDIVANIL MARQUES PASKAKULIS (ADV. SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA e ADV.

SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Petição do autor anexada em

06/08/08: Determino à secretaria desta Serventia que providencie para os presentes autos o traslado do documento contido nos autos nº 2005.63.02.004394-5 que comprove o levantamento do FGTS de João Paskakulis pelo autor, consoante alegado pela Caixa Econômica Federal-CEF através da petição/protocolo nº 2008/6302047589 (R\$ 135,54 e R\$ 5.825,30), dando-se vista para o autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int."

2006.63.02.017012-5 - PAULO GRACIANO DE SOUZA (ADV. SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a petição da Caixa Econômica Federa - CEF anexada aos autos, intime-

se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o alegado. Com o cumprimento, intime-se à CEF. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2006.63.02.017909-8 - JOSE RENATO MIGUEL (ADV. SP121899 - CARLOS ALBERTO CHAIN CAMPANA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Petição/protocolo nº 2008/6302076770: Com razão a parte autora. Intime-se a requerida para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra integralmente o julgado, apresentando a este Juízo os documentos comprobatórios do pagamento de honorários a que foi condenada, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Com o cumprimento, oficie-se à CEF autorizando o levantamento pelo patrono da parte autora.

Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

Outrossim, com o cumprimento do supra determinado e considerando a concordância com o depósito efetuado, arquivem-se os autos."

2006.63.02.018160-3 - ANTONIO DOS SANTOS BEIJE (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a petição da Caixa Econômica Federa - CEF anexada aos autos, intime-

se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o alegado. Com o cumprimento, intime-se à CEF. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.000970-7 - WALDIR PAULINO DE OLIVEIRA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Concedo à requerida o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para

que informe este Juízo se foi dado cumprimento aos ofícios expedidos nos autos supra relacionados, apresentando, no mesmo prazo, os documentos comprobatórios do cumprimento da decisão transitada em julgado, sob pena de cominação

de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja

manifestação da CEF, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.000972-0 - MARIA T DE CARVALHO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a petição da Caixa Econômica Federa - CEF anexada aos autos,

intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o alegado. Com o cumprimento, intime-

se à CEF. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.003049-6 - ELIZABETH APARECIDA ARNDT GOMIDE (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ): "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF sob o nº 2008/6302066254. Outrossim, considerando a dificuldade da parte no cumprimento da pena imposta no que diz respeito à condenação por litigância de má-fé ante a sua hipossuficiência, converto a pena aplicada em pena de prestação de serviços, consistente na entrega de uma cesta básica, composta de gêneros alimentícios de primeira necessidade no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que deverão ser entregues, no prazo de 30 (trinta) dias de sua intimação, junto ao Setor de Atendimento deste Juizado Especial Federal, para encaminhamento ao Núcleo de Apoio Regional do Fórum Federal de Ribeirão Preto, que providenciará o seu

repasso às Entidades Assistenciais cadastradas. Caso não cumprida a obrigação no prazo assinalado, fica sem efeito a conversão cominada, com início imediato da execução da pena imposta. Dê-se ciência às partes e após, com o cumprimento da obrigação, arquivem-se imediatamente os autos. Int."

2007.63.02.003793-4 - VALTER RODRIGUES DA ROCHA (ADV. SP172782 - EDELSON GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ): "Petição/protocolo nº 2008/6302067088: Com razão a parte autora. Intime-se a requerida para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra integralmente o julgado, apresentando a este Juízo os documentos comprobatórios do pagamento de honorários a que foi condenada, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Com o cumprimento, oficie-se à CEF autorizando o levantamento pelo patrono da parte autora.

Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Outrossim, com o cumprimento do supra determinado e considerando a concordância com o depósito efetuado, arquivem-se os autos."

2007.63.02.004114-7 - BENIGNO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ): "Petição/protocolo nº 2008/6302067085: Com razão a parte autora. Intime-se a requerida para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra integralmente o julgado, apresentando a este Juízo os documentos comprobatórios do pagamento de honorários a que foi condenada, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Com o cumprimento, oficie-se à CEF autorizando o levantamento pelo patrono da parte autora.

Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Outrossim, com o cumprimento do supra determinado e considerando a concordância com o depósito efetuado, arquivem-se os autos."

2007.63.02.006083-0 - LEONILDA BARIONI MILENA (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ): "Petição/protocolo nº 2008/6302053989: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF. No silêncio, baixem os autos. Int."

2007.63.02.006602-8 - CLAUDIO O' GRADY LIMA E OUTRO (ADV. SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI); JOSE DE

PAIVA MAGALHAES(ADV. SP189585-JOSÉ FERNANDO CERRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 -

RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Considerando o cumprimento da decisão, dê-se vista à parte autora acerca

dos depósitos efetuados, oficiando-se ainda à CEF para liberação de referidos valores em favor da parte autora (conta 2014-005-26769-7) bem como dos honorários advocatícios (conta 2014-005-26730-0). Cumprida a determinação supra e no silêncio da parte autora, arquivem-se os autos. Int."

2007.63.02.006609-0 - CLAUDIO O' GRADY LIMA E OUTRO (ADV. SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI); JOSE DE

PAIVA MAGALHAES(ADV. SP189585-JOSÉ FERNANDO CERRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 -

RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Intime-se a requerida para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias,

informe a este Juízo se foi dado cumprimento ao mandado anteriormente expedido nos autos em epígrafe, apresentando, no mesmo prazo, os documentos comprobatórios do cumprimento da decisão transitada em julgado (ou esclareça a razão de não o fazer). Com o cumprimento dê-se vista à parte autora e em ato contínuo oficie-se à CEF para liberação dos valores. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.006714-8 - PAULO DOMINGOS KASZAS (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição e juntada dos cálculos e créditos protocolados pela Caixa Econômica Federal-CEF, na petição anexada ao feito. Em caso de discordância, a parte deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que de acordo com a sentença o quantum creditado a favor da parte autora somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas do art. 20 da Lei 8036/90, devendo o interessado dirigir-se a qualquer agência da CEF e requerer a movimentação, baixem os autos. Int."

2007.63.02.008054-2 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PASSARELLA (ADV. SP127534 - WILMA APARECIDA CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Petição/protocolo nº 2008/6302061045: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF. No silêncio, baixem os autos. Int."

2007.63.02.009669-0 - OSWALDO DE ANDRADE (ADV. SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição e juntada dos cálculos e créditos protocolados pela Caixa Econômica Federal-CEF, na petição anexada ao feito. Em caso de discordância, a parte deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que de acordo com a sentença o quantum creditado a favor da parte autora somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas do art. 20 da Lei 8036/90, devendo o interessado dirigir-se a qualquer agência da CEF e requerer a movimentação, baixem os autos. Int."

2007.63.02.015187-1 - BEATRIZ HELENA DOS SANTOS MAGALHÃES (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : Petição/protocolo nº 2008/6302078582: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF. No silêncio, baixem os autos. Int."

2008.63.02.000014-9 - JOSE LUIZ FALEIROS DA ROCHA (ADV. SP135549 - EMERSON GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando o depósito apresentado, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que desconsidere o Ofício nº 1945/2008 e em ato contínuo dê-se vista à parte autora acerca da petição com a comprovação de pagamento protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2008.63.02.001296-6 - MARIA LUCIA MARTINS DE SOUZA (ADV. SP219509 - CASSIA FERNANDA MARTINS DE SOUZA VIDAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando o depósito apresentado, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que desconsidere o Ofício nº 1945/2008 e em ato contínuo dê-se vista à parte autora acerca da petição com a comprovação de pagamento protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2008.63.02.001351-0 - JOAO MARIANO DE ALMEIDA (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando o depósito apresentado, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que

desconsidere o Ofício nº 1945/2008 e em ato contínuo dê-se vista à parte autora acerca da petição com a comprovação de pagamento protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2008.63.02.001400-8 - MARIA ODEINE BERNARDES RIBEIRO (ADV. SP245092 - JULIANA HELENA ROSSI DESANI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando o depósito apresentado, officie-se à Caixa Econômica Federal -

CEF para que desconsidere o Ofício nº 1945/2008 e em ato contínuo dê-se vista à parte autora acerca da petição com a comprovação de pagamento protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2008.63.02.001692-3 - FRANCISCO GAGLIARDI NETO (ADV. SP236582 - JULIA MARIA GAGLIARDI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando o depósito apresentado, officie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para

que desconsidere o Ofício nº 1945/2008 e em ato contínuo dê-se vista à parte autora acerca da petição com a comprovação de pagamento protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2008.63.02.002056-2 - JOSE OSCAR DE SOUSA (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos os autos. Considerando a dificuldade da parte no cumprimento da

pena imposta, ante a sua hipossuficiência, converto a pena aplicada de litigância de má-fé em pena de prestação de serviços, consistente na entrega de uma cesta básica composta de gêneros alimentícios de primeira necessidade, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, que deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias de sua intimação, junto ao Setor de Atendimento deste Juizado Especial Federal, para encaminhamento ao Núcleo de Apoio Regional do Fórum Federal de Ribeirão Preto, que providenciará o seu repasse às Entidades Assistenciais cadastradas. Caso não cumprida a obrigação no prazo assinalado, fica sem efeito a conversão cominada, com início imediato da execução da pena imposta.

Int."

2008.63.02.002892-5 - ORLANDINA GIMENES MARTINS SOARES (ADV. SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : Considerando o depósito apresentado, officie-se à Caixa Econômica Federal -

CEF para que desconsidere o Ofício nº 1945/2008 e em ato contínuo dê-se vista à parte autora acerca da petição com a comprovação de pagamento protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2008.63.02.002893-7 - LAYDE ROS MAGRO (ADV. SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Considerando o depósito apresentado, officie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que desconsidere o Ofício nº 1945/2008 e em ato contínuo dê-se vista à parte autora acerca da petição com a comprovação de pagamento protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2008.63.02.002894-9 - ROSELI INES MAGRO (ADV. SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Considerando o depósito apresentado, officie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que desconsidere o Ofício nº 1945/2008 e em ato contínuo dê-se vista à parte autora acerca da petição com a comprovação de pagamento protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá



providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2008.63.02.003167-5 - RODRIGO FRANCISCO LEVINO (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando o depósito apresentado, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para

que desconsidere o Ofício nº 1945/2008 e em ato contínuo dê-se vista à parte autora acerca da petição com a comprovação de pagamento protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2008.63.02.004171-1 - FLORITA SARTORI ANDREGHETTO E OUTROS (ADV. SP214614 - REGINALDO GIOVANELI e

ADV. SP241503 - ALESSANDRO NESPOLI ZANATTA e ADV. SP256421 - MARINA DA SILVA CARUZZO); RICARDO

ANDREGHETTO; NORMA LILIA ANDREGHETTO MARIN; AISBERT ARCIONI ANDREGHETTO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a petição da Caixa Econômica Federa - CEF anexada aos autos, intime-

se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o alegado. Com o cumprimento, intime-se à CEF. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2008.63.02.004252-1 - EDMILSON RIBEIRO DE CARVALHO (ADV. SP088181 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Embora afirmado na petição da Caixa Econômica Federal - CEF que o autor já

foi beneficiado com a taxa de juros progressiva, o representante da requerida deixou de juntar os documentos comprobatórios de suas alegações. Assim, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos extratos, ou apresentação de análise detalhada dos documentos constantes dos autos que comprovem o alegado, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2008.63.02.007378-5 - DEBORA MENEZES SALLES (ADV. SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição

e documentos protocolados pela CEF (petição/protocolo nº 2008/630206835-7). No silêncio, considerando que a conta-poupança nº 0340/013/0136726-0 é a única conta objeto da demanda, baixem os autos. Int."

LOTE 14877/2008- NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO:

"Dê-se

vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.015836-1 - GETULIO MESSIAS MIRANDA (ADV. SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA e ADV. SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.016657-6 - MARIA MARGARIDA MIZIARA JAJAH (ADV. SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

2007.63.02.016687-4 - MARIA DJANIRA DIAS ARRAIS (ADV. SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.016905-0 - JOAO ESPOSITO GONCALVES (ADV. SP100324- MARCIA TERESINHA B DE TOLEDO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.000105-1 - RICARDO CALIXTO MENDES (ADV. SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.000152-0 - ALCEU TRESOLDI (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.001021-0 - MARIA GLORIA SANCHES (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.001212-7 - LAERTE VERONA (ADV. SP247872 - SANDRA DO CARMO FUMES MIRANDA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.001231-0 - LEONOR AGOSTINHO REQUE (ADV. SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.001410-0 - JOAO MARTINS ORSO (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.001450-1 - MASSAZI INAGAKI (ADV. SP229156 - MOHAMED ADI NETO) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL  
(ADV. )

2008.63.02.001451-3 - EDINA APARECIDA BARBOSA SAMPAIO (ADV. SP229156 - MOHAMED ADI NETO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.001583-9-ANTONIO PIMENTEL FILHO E OUTRO (ADV. SP162732- ALEXANDRE GIR GOMES);  
ORESTINA GUERESCHI PIMENTEL(ADV. SP162732-ALEXANDRE GIR GOMES) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL  
(ADV.)

2008.63.02.001688-1 - CLORINDA COMAZI PIMENTA (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.001689-3 - CLORINDA COMAZI PIMENTA (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.001704-6 - LISA BIANCA SILVEIRA BRUNELLI (ADV. SP159865 - ROBERTO JAZIEL PITELLI) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.001712-5 - OSLER JAIR FERREIRA (ADV. SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.001726-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA LEONCINI (ADV. SP021499 - LUIZ ROBERTO  
SILVEIRA  
LAPENTA e ADV. SP225836 - RAFAELA PASCHOALIN JOVILIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
(ADV. )

2008.63.02.001912-2 - WILSON FAGUNDES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP229228 - FLAVIA PIERAZZO  
DOS  
SANTOS TABANEZ); DIVALDO FAGUNDES OLIVEIRA(ADV. SP229228-FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS  
TABANEZ)  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.002004-5 - MARIA DO CARMO CARREIRA (ADV. SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.002031-8 - JOSE BRAZ (ADV. SP085651 - CLOVIS NOCENTE e ADV. SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.002032-0 - JOSE BRAZ (ADV. SP085651 - CLOVIS NOCENTE e ADV. SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.002037-9 - JOSE GERALDO MARTINS PEREIRA (ADV. SP113859 - JULIANA FERREIRA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.002050-1 - LUIZ APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.002053-7 - NEIDA CERVELLE MARQUES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

2008.63.02.002093-8 - SEVERINO LUDUVICO DA COSTA E OUTRO (ADV. SP268571 - ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA); GEDALVA ANTONIO NASCIMENTO DA COSTA(ADV. SP268571-ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.002156-6 - TEREZA MODORI SAITO (ADV. SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.002158-0 - CARLOS SERGIO REGO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.002159-1 - OSWALDO POLO (ADV. SP154896 - FERNANDA MARCHIO SILVA GOMIERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.002312-5 - EURIPEDES MARCO DE ARAUJO (ADV. SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.002353-8 - MAGALY MARTINES FABIO (ADV. SP196416 - CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.002459-2 - SUELY MARIA COSTA ROVANHOL (ADV. SP035811 - ELIO PEDERSOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.002460-9 - MARCOS ANTONIO MAGALHAES DOS SANTOS (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.002469-5 - BRUNO GARIBALDI (ADV. SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.002470-1 - FABIANO GARIBALDI (ADV. SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.002493-2 - FRANCISCO GRACIANO GRISPINO (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA e ADV. SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.002498-1 - LUIZA MIGUEL (ADV. SP241209 - JANAINA SOARES MOREIRA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.002552-3 - MARIA APARECIDA ZAMPRONI COVAS (ADV. SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.002600-0 - JOSE FRANCOLINO GALVAO (ADV. SP231524 - DEJAIR VICENTE DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.002627-8 - ELZA MAEDA YOKOYAMA (ADV. SP179872 - DANIELA RODRIGUES e ADV. SP179513 - GIOVANA DA SILVEIRA TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.002660-6 - SORAIA SIMONE ZERA (ADV. SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.002662-0 - FABRICIO SIMONE ZERA (ADV. SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.002663-1 - SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP217748 - FREDERICO AUGUSTO NASCIMENTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.002671-0 - LOURIVAL FERREIRA LEITE (ADV. SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.002778-7 - JOSE CARLOS COLOMBO (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.002929-2 - MARIANA FARINHA PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP157416 - RAQUEL SERRANO FERREIRA e ADV. SP243570 - PATRICIA HERR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.003122-5 - MARIA APARECIDA D ARBO NEMER (ADV. SP231256 - SAMUEL DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.003300-3 - GUILHERME REIFF TOLLER (ADV. SP188968 - FLAVIO REIFF TOLLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.003301-5 - FLAVIO REIFF TOLLER (ADV. SP188968 - FLAVIO REIFF TOLLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.003302-7 - ELZA MARTA REIFF TOLLER (ADV. SP188968 - FLAVIO REIFF TOLLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.003305-2 - MAURICIO REIFF TOLLER (ADV. SP188968 - FLAVIO REIFF TOLLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.003318-0 - DECIO RIBEIRO CAVALARI (ADV. SP200450 - IZABEL CRISTINA FERREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.003433-0 - OTILIA GUILHERMINA HEER OSHIRO (ADV. SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.003485-8 - SERGIO SANTOS (ADV. SP184737 - KATIA CRISTINA KITAGAWA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.003870-0 - ERNESTO JOSE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS); MARLENE SOUZA DOS SANTOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.004066-4 - ADELIA ALVES BORGES (ADV. SP212234 - DORIVAL RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.004179-6 - REGINA MARIA FRANCO BORSARI (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.004306-9 - LUIS OMAR BISPO E OUTRO (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS); ANGELA APARECIDA FERREIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.004322-7 - LAZARA MERCEDES FRIGERI (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.004362-8 - LUCIA DEL VECCHIO BIANCO (ADV. SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.004363-0 - TEREZINHA DIONIZIO CAVALCANTE (ADV. SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.004575-3 - DESIDERIO SCAPPI E OUTRO (ADV. SP217194 - VINICIUS CALZADO BARCELOS e ADV. SP220663 - LEANDRO AUGUSTO CONTRO); LIDIA RANGEL SCAPPI(ADV. SP217194-VINICIUS CALZADO BARCELOS); LIDIA RANGEL SCAPPI(ADV. SP220663-LEANDRO AUGUSTO CONTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.004593-5 - ODETE MARIOTO MARQUES (ADV. SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.004600-9 - MIGUEL BARATO E OUTRO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS); NADIR BARS BARATO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.004809-2 - RENATA MONTEIRO BRAGA (ADV. SP258836 - RODRIGO MONTEIRO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.004866-3 - VANTUIR PEDRO TAVARES (ADV. SP121899 - CARLOS ALBERTO CHAIN CAMPANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.004970-9 - LEIKA YOKO SAITO MORAIS (ADV. SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.006532-6 - LEDA MENESCAL DE OLIVEIRA (ADV. SP168141 - GUILHERME MACHADO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.007380-3 - OLGA MISSAE HATISUKA SIMOES (ADV. SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

LOTE 15055/2008- NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF. No silêncio, baixem os autos. Int."

2008.63.02.000484-2 - CARLOS APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP256421 - MARINA DA SILVA CARUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.001658-3 - PAULO CATURELLI (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.001659-5 - JOSE MINCHIO (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.001660-1 - ALBERTO FRAZZON (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.001661-3 - ANTONIO ALBERTINO FONSECA (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.001662-5 - HORACIO EURIPEDES TONIOLO (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.001663-7 - LUIZ ANTONIO MARCOMINI (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.001664-9 - MARIA HELENA JAYME (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.001665-0 - MARIA CELIA AMOROSO (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.001666-2 - SUELI MATEUS ARANTES (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.001684-4 - ANTONIO DE SOUZA LIMA (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.001685-6 - SONIA REGINA SALVADOR TEODORO (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.001686-8 - NATAL MILE (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.001867-1 - ANTONIO MARTINS TOBIAS (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.001917-1 - OSMAR FERREIRA (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA

ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.002008-2 - JOAQUIM NASCIMENTO DOS REIS (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.002465-8 - NELSON DE SOUZA LIMA (ADV. SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.002696-5 - ANTONIO LUCAS DE ARAUJO (ADV. SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA)  
X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.002697-7 - ARI FURTADO PACHECO (ADV. SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.002914-0 - VALENTINO MARTINS (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.003110-9 - ANTONIO LAZARO CAETANO (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.003288-6 - VITORIO CAVALLINI (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.003289-8 - JOSE DA COSTA AGUIAR (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.003290-4 - SILVERIO DE RUSSO (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.003309-0 - CLARA ANGELINA MALARDO RAMOS (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.003352-0 - JOSE MIGUEL OCANHA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.005065-7 - JOSE ASSUMPTÇÃO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL  
(ADV. )

2008.63.02.007137-5 - DIRCE JULIETA POLITI ENNES (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO e ADV.  
SP093389 -  
AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)

2008.63.02.007968-4 - ELZIRA BERARDI DE MELLO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/10/2008**

**UNIDADE: JUNDIAÍ**

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

##### **1) Originariamente:**

PROCESSO: 2008.63.04.006112-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA NASCIMENTO GANDRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/10/2008 15:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 03/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.006113-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO BATISTA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006114-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIMAR DO NASCIMENTO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.006115-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIDIO RAIMUNDO SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/11/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.006117-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROSA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.006119-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON TARGINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.006120-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO COELHO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/10/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.006121-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES APARECIDA BARBOSA  
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2009 14:00:00



PROCESSO: 2008.63.04.006127-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELINA BISTAFFA SIMIONATTO  
ADVOGADO: SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 9**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/10/2008**

**UNIDADE: JUNDIAÍ**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 2008.63.04.006130-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO GOMES DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.006131-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO GOMES DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.006133-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ALEXANDRINA DE JESUS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.006137-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO CECILIA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/02/2009 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.006139-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO FRANCISCO DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006143-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANESIO BONEQUINI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.04.006145-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JESSICA APARECIDA MACHADO DA SILVA - REP - MÃE - ALEXANDRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.006146-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO ANTONIO MAGIRI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/10/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.006148-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAUDICEIA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP158231 - EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2009 11:30:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/01/2009 07:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.006149-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: KEIKO NONAKA UEKI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006152-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JANE MARIA CAMPOS  
ADVOGADO: SP158231 - EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.006153-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AZAEL TAMOTSU UEKI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 12**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2008**

**UNIDADE: JUNDIAÍ**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 2008.63.04.006154-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: KELLI CRISTINA FRANCISCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/11/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.006155-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA APARECIDA CABRAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/10/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.006156-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON LUIZ HUNGARO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006157-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HAROLDO POLATO DE MOURA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006165-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO REGGIANE NETO  
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006167-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO REGGIANE NETO  
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006168-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SANTANA  
ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006170-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA MOREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.04.006158-2  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ

PROCESSO: 2008.63.04.006159-4  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 10**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/10/2008**

**UNIDADE: JUNDIAÍ**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 2008.63.04.006091-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE DE JESUS SARMENTO  
ADVOGADO: SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/11/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.006092-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ESPHIRA CARVALHO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.006094-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO ROBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006095-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO PINTO  
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006096-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DAMIAO BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006097-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GUMERCINDO ANTONIO ROBIS  
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006098-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ FERNANDO BELTRAMI  
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006100-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO NETTO  
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006101-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSNY SOARES DE MELO  
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006102-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSNY SOARES DE MELO  
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006103-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LANCHESTER FLAIBAN  
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006104-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ZENILDA DE LIMA  
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006105-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR VIOTTI  
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006106-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IOLANDA GUIOGNO BALLESTRIM  
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006107-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE CANDIDO FERREIRA CAMPISI  
ADVOGADO: SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006108-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TATIANE GONCALVES SILVA  
ADVOGADO: SP149326 - PAOLA CORRADIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.006109-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANNA PICCOLO BUSCATO  
ADVOGADO: SP238009 - DAISY PIACENTINI FERRARI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006110-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA ASSUNTA BAGNI POMPEO  
ADVOGADO: SP238009 - DAISY PIACENTINI FERRARI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006116-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA TEIXEIRA DO NASCIMENTO VIEIRA  
ADVOGADO: SP261648 - JABS CRES MAIA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/12/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.006118-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AGUEDA APARECIDA COELHO MANETA  
ADVOGADO: SP201881 - ANDRESSA REGINA TREVISANUTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.006122-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA ROSA DE JESUS ARAUJO  
ADVOGADO: SP229644 - MARCOS RAFAEL COLEGARI CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.006123-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS MESSIAS SANTANA  
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/12/2008 07:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.006124-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CLIDOMAR DE MOURA  
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/12/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.006125-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUNICE APARECIDA DIAS  
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/12/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.006126-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE JESUS BRAGA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2009 15:00:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/12/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -  
15/12/2008  
07:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.006128-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.006129-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CAMARINDA DO AMPARO DA SILVA  
ADVOGADO: SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.006132-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL BATISTA CLOQUI JUNIOR  
ADVOGADO: SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2009 14:00:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/12/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -  
15/12/2008  
08:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.006134-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES AURELIANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2009 16:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/12/2008 13:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/12/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO  
DO  
AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.006135-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA SPINASSI GALVES  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/12/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.006136-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIENE FERREIRA DE SENA

ADVOGADO: SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2009 14:30:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2008 08:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/12/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.006138-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 09/12/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.006140-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLICERIO GONSALVES  
ADVOGADO: SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2009 15:30:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/12/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 03/02/2009 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.006141-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/12/2008 08:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/12/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.006142-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SAMUEL DE JESUS SILVA  
ADVOGADO: SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/01/2009 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.006144-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALAIDE BERTOLDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2009 16:00:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/12/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.006147-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE HERMINIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.006150-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NIVALDO SKIANTE  
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/11/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.006151-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA GIANUCI DINIZ  
ADVOGADO: SP199819 - JOSUÉ PAULA DE MATTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.006160-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CALIMILDES DOMINGUES DE MORAES  
ADVOGADO: SP223610 - FERNANDA LORENCINI MONTAGNOLI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006161-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GIUSEPPE PEDULLA  
ADVOGADO: SP223610 - FERNANDA LORENCINI MONTAGNOLI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006162-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS VINICIOS PIMENTA  
ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2009 13:30:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/12/2008 08:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/12/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.006163-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SANTANA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.006164-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CAMPOS FERREIRA  
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.006166-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE GUIMARAES  
ADVOGADO: SP197731 - GISELE FUENTES GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.006169-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA DE FATIMA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP197731 - GISELE FUENTES GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.006171-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LUIZ TREVISAN  
ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.006172-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR CURY WEHBY



ADVOGADO: SP230568 - SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.006173-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FILOMENA CANDIDA DA ROSA  
ADVOGADO: SP230568 - SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.006174-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA CORREA  
ADVOGADO: SP111783 - ROBERTO ERNESTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.006177-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA LISBOA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/10/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.006178-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: KEIKO NONAKA UEKI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006179-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELA UEKI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006181-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVAN AMAURY MAZZOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2008 09:50:00

PROCESSO: 2008.63.04.006182-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEONARDO UEKI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006183-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.006184-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FABIANA UEKI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006185-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006186-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS GAMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.006187-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA DA SILVA  
ADVOGADO: SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.006188-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ACCIOLY BARROS  
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 24/11/2008 07:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.006189-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO GONCALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.006190-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEDI DE PINA SANTOS  
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.006191-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/11/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.006192-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ BENEDICTO GROPELO  
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006193-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANE CRUZ TEODORO DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.006194-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP181586 - ANA PEREIRA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006195-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EUNICE ROMEIRO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.006196-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARIIVALDO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.006197-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO FRACAROLI  
ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.006198-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANGELICA SILVA  
ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.006199-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON IBIDI  
ADVOGADO: SP156752 - JULIANA INHAN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.04.006111-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BRIAN SAMPAIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP038809 - SEBASTIAO LUIZ CALEFI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.006175-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VITOR CARRERA MARTINS  
ADVOGADO: SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.006176-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS MONTANHAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP097045 - CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/02/2009 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.006180-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETH DE CARVALHO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP263093 - LISANDRA THOMASETO PASSARIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2008 15:30:00

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 72**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 76**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/10/2008**

**UNIDADE: JUNDIAÍ**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 2008.63.04.006201-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ALICE DA SILVA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.006208-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SOARES DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/11/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.006209-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDINA FARIA DOS SANTOS BORTOLOTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/02/2009 15:30:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/11/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -  
25/11/2008  
15:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.006215-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ALVES DA HORA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/10/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.006219-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA MATOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/11/2008 08:20:00

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

##### **EXPEDIENTE Nº 2008/1987**

2005.63.04.006472-7 - ITUCLÍNICAS SOCIEDADE MÉDICA LTDA (ADV. SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA e ADV. SP200725 - RICARDO GIORDANI e ADV. SP225610 - CAMILA RAPHAELLA BONIFACIO CARPI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos dos artigos 162, § 4º do Código de Processo Civil, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contra-razões, através de seu representante legal, tendo em vista a interposição de Recurso de sentença, no prazo de 10 dias

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

## **EXPEDIENTE Nº 1988/2008 LT 11643**

2007.63.04.006616-2 - MARCELO SOUZA DANTAS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI )

2007.63.04.006618-6 - VANDA MARIA MORA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI )

2007.63.04.006660-5 - NILVA CATALANI SESTI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI )

2007.63.04.007334-8 - FRANCISCO ANTONIO ALIMO (ADV. SP238396 - SUMARA APARECIDA DE OLIVEIRA) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI )

2007.63.04.007510-2 - OLIVAR ANTONIO BUFOLO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI )

2007.63.04.007516-3 - ERRENILDE PIOVANI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI )

2007.63.04.007520-5 - MARIA INES MASSARETTO BIZZONI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI )

2007.63.04.007610-6 - FATIMA ABIDO BONON (ADV. SP260384 - HELOISA MARON FRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI )

Vistos.

Manifeste-se a parte autora informando se concorda com a proposta de acordo oferecida pela Caixa Econômica Federal, **no prazo máximo de 12 dias.**

No silêncio e em havendo recusa, retornem os autos à conclusão para sentença na ordem cronológica.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

#### **EXPEDIENTE Nº 2008/1989 - Lote 11656**

2006.63.04.006834-8 - ANA LUIZA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM e  
ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI); REILAM PATRICK FERNANDES DE PAULA(ADV. SP111937-

JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :  
Apresente a parte autora:

1- No prazo de 60 dias: Certidão ou Atestado de Encarceramento do segurado Juliano Francisco de Paula;

2- No prazo de 30 dias:

2.1 - Endereço completo do autor Reilam Patrick;

2.2 - Cópias do CPF e RG de Reilam Patrick e de sua representante legal, Sra Márcia Fernandes Gomes;

2.3 - Certidão de Nascimento de Reilam Patrick.

Redesigno a audiência para 04/02/2009, às 11:00h. Intimem-se.

2007.63.04.002823-9 - ANTONIA MAURINEA CANTERUCCI (ADV. SP117730 - LILIAN MACHADO BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI )

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas. Providencie a

Secretaria deste Juizado a extração de cópias de todos os atos processuais. Intimem-se.

2007.63.04.007007-4 - SONIA DONIZETE PEREIRA FELIX (ADV. SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o não convencimento desta Magistrada quanto à conclusão do laudo médico pericial apresentado, determino a realização de nova perícia médica, **com a Dra. Alessandra Rezzaghi Pettoruti, no dia 19/11/2008, às 13:30 horas.** A parte autora deverá comparecer e apresentar toda a documentação referente a moléstia que é acometida. Sem prejuízo, redesigno a audiência para o dia 14/01/2009, às 11:30 horas. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6304001990 - Lote 11657**

2007.63.04.006823-7 - ARLINE APARECIDA PEREIRA TOMASETTI (ADV. SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, no valor de R\$ 2.012,25 (DOIS MIL DOZE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) na competência de setembro de 2008, que deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias contados desta

sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB em 29/08/2007.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário,

independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de setembro de 2008 desde 29/08/2007, no valor de R\$ 29.271,25 (VINTE E NOVE MIL DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E VINTE E

CINCO CENTAVOS) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias, ou precatório, conforme opção a ser manifestada pela parte autora em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.**

**Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.R.I. Intime-se o MPF.**

2007.63.04.007015-3 - OSVANILDO ROBINSON PIVA (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.007115-7 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA (ADV. SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.04.007013-0 - ERICA CRISTINA FERREIRA (ADV. SP237930 - ADEMIR QUINTINO e ADV. SP239276 - ROSANA APARECIDA RIBEIRO BAGINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e condeno o INSS ao pagamento do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da

República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, por durante o período de 09/01/2007 (data do requerimento administrativo) até 28/02/2008, no valor de R\$ 6.106,24 (SEIS MIL CENTO E SEIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) conforme parecer contábil que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Transitado em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias ou

Precatório, conforme o caso e opção a ser manifestada pela parte autora, representada por sua curadora, em momento oportuno.

Sem honorários advocatícios. P.R.I. Intime-se o MPF. Oficie-se.

2007.63.04.005427-5 - LINDAURA GAVASSA DE AZEVEDO (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a majorar o coeficiente da renda mensal inicial do

benefício para 100% a partir da DIB, em 02/09/2005, o qual deverá ser implementado no prazo de 30 dias contados do trânsito em julgado desta decisão, passando a renda mensal a corresponder ao valor de R\$ 1.000,37 (UM MIL REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) para a competência setembro/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial

deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 02/09/2005 até a competência setembro/2008, atualizadas até outubro/2008, no valor de R\$ 10.860,96 (DEZ MIL OITOCENTOS E SESSENTA REAIS

E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) , que deverá ser realizado após o trânsito em julgado desta decisão, conforme cálculo

realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Expeça-se o ofício requisitório, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C

2007.63.04.006546-7 - JUDITE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI e ADV. SP088801 -

MAURO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela autora, JUDITE PEREIRA DA SILVA, nos termos do disposto no artigo

269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

I) reconhecer o direito à aposentadoria por idade urbana do "de cujus" com renda mensal inicial de 87% do salário-de-benefício, no valor de um salário mínimo, ante a ausência de contribuições no PBC, convertendo-a no benefício de pensão por morte.

II) conceder pensão por morte à autora, com renda mensal inicial no valor de um salário mínimo e renda mensal atualizada

no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) , para setembro de 2008.

III) pagar à autora o valor de R\$ 6.507,34 (SEIS MIL QUINHENTOS E SETE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS)

referente às diferenças devidas desde a DER, em 10/08/2007, atualizadas pela Contadoria Judicial até outubro de 2008, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 30 dias a

partir da intimação a respeito desta sentença, cessando o pagamento do benefício de amparo social.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/11/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.04.007113-3 - PRISCILA DANIELE DE PAULA (ADV. SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Isso posto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei. Nada mais. P.R.I.Intime-se o MPF.

2007.63.04.007126-1 - ELTON JULIO DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e condeno o INSS na manutenção do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da

República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, DIB aos 19/12/2007, confirmando os efeitos da antecipação de tutela anteriormente deferida, a qual fica mantida, independentemente de interposição de recurso.

Condeno ainda ao pagamento do valor referente às diferenças desde 19/12/2007 a 06/02/2008 (dia anterior à implantação do benefício em sede de antecipação de tutela), no valor de R\$ 699,40 (SEISCENTOS E NOVENTA E

NOVE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), conforme parecer contábil que passa a fazer parte desta sentença. Transitado em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Intime-se o MPF. Oficie-se.

2007.63.04.006580-7 - ANTONIO CARLOS MALAVASI (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, ACOELHO parcialmente o pedido formulado pela parte autora, ANTONIO CARLOS MALAVASI, extinguindo

o processo com resolução de mérito, para:

i) majorar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo autor (NB 683.584.11-1), cuja renda mensal inicial passa de 82% para 88% do salário-de-benefício, passando a renda mensal inicial do benefício a corresponder ao valor de R\$ 293,25 (DUZENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) e

a  
renda mensal atualizada do benefício a corresponder ao valor de R\$ 1.073,21 (UM MIL SETENTA E TRÊS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), para setembro de 2008.

iii) pagar à parte autora o valor de R\$ 878,65 (OITOCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a citação, em 26/11/2007, atualizadas pela contadoria judicial até outubro de 2008, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/10/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.04.006565-0 - FLAVIO ASSONI (ADV. SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ACOELHO parcialmente o pedido formulado pela

parte autora, FLAVIO ASSONI, extinguindo o processo com resolução de mérito, para:

i) majorar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141445287-7), mantendo-se o coeficiente de cálculo em 100% do salário-de-benefício, passando a RMI a corresponder ao valor de R\$ 2.385,50 (DOIS MIL TREZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) e a renda mensal atualizada do benefício

a  
corresponder ao valor de R\$ 2.576,15 (DOIS MIL QUINHENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E QUINZE CENTAVOS),

para setembro de 2008.

iii) pagar à parte autora o valor de R\$ 7.160,14 (SETE MIL CENTO E SESSENTA REAIS E QUATORZE CENTAVOS),

referente às diferenças devidas desde a citação em 26/11/2007, observada a prescrição quinquenal, e atualizadas pela contadoria judicial até outubro de 2008, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/10/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

2007.63.04.003141-0 - GERALDO SOARES DA SILVA (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício

de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, em percentual correspondente a 70% do salário de benefício, nos termos

da Lei 8.213/1991, o qual deverá ser implementado com DIB em 23/09/1997, no prazo máximo de 30 (trinta dias) desta sentença, no valor mensal de R\$ 1.304,42 (UM MIL TREZENTOS E QUATRO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) para a competência de setembro/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado,

que passa a fazer parte integrante desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 23/09/1997 até a competência de setembro/2008, que deverá ser realizado após o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 51.234,11

(CINQUENTA E UM MIL DUZENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E ONZE CENTAVOS) , observada a renúncia (por

petição) no valor de R\$ 55.681,52 (CINQUENTA E CINCO MIL SEISCENTOS E OITENTA E UM REAIS E CINQUENTA

E DOIS CENTAVOS) até data do ajuizamento da ação e a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.



Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório ou Precatório, conforme opção do autor no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C. Oficie-se

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6306000654**

**UNIDADE OSASCO**

2007.63.06.003146-3 - ALBERTISA ALVES PEREIRA (ADV. SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN . Designo o dia 17/12/2008 às 13:40 horas para o sentenciamento do feito. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.010105-2 - ADILÇO BARROS CAMARGO (ADV. SP177551 - FATIMA REGINA FORTUNATO SARTORIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juizado, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo concessório do benefício 137.804.132-9.

Designo o dia 14/08/2009 às 13:20 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se.

2007.63.06.007346-9 - APARECIDO ALVES DE LIMA (ADV. SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento

para o dia 30/06/2009 às 14:30 horas. Na oportunidade a parte autora deverá apresentar todos os documentos que entender pertinentes a fim de comprovar seu vínculo empregatício com a "Goyana Ind. Brás. De Materiais Plásticos", bem

como suas CTPS originais. Poderá trazer, ainda, até três testemunhas independentemente de intimação. Havendo necessidade de intimação de alguma testemunha, a parte autora deverá requerer neste sentido com ao menos 30 (trinta) dias de antecedência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

**31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,**

**INTIMA**

os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem em audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como, nos casos em que há designação de perícia médica ou sócio-

econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, art. 12. § 2º,:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/10/2008

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.07.005987-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURA DE ALMEIDA FOGACA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005988-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NATALINO FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/11/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.005989-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DERNIVAL THOMAZELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005990-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCONDES PEDROSO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005991-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PAULO PINHEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 18/09/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005992-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA JOSEFA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/11/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.005993-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA MATIAS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/11/2008 07:45:00

PROCESSO: 2008.63.07.005994-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL MESSIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/11/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005995-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ABEL TEIXEIRA

ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/11/2008 07:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.005996-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NILSON APARECIDO ARILDO  
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/11/2008 07:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005997-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSINEIDE RAMOS  
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 12/01/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005998-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANE SILVA NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005999-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA TROTTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/11/2008 08:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 13

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/10/2008

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.07.006000-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOUZA SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.006001-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO ROBERTO ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/11/2008 12:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.006002-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JACONDINA SOARES VITORIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 27/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.006003-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO EDUARDO SCATOLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/11/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.07.006004-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/11/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.006005-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO CUNEGUNDES NEVES  
ADVOGADO: SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/11/2008 12:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.006006-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA FRANCISCA BALBINO FERREIRA  
ADVOGADO: SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/11/2008 16:50:00

PROCESSO: 2008.63.07.006007-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PRADO MURCIA  
ADVOGADO: SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/11/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.006008-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/11/2008 12:50:00

PROCESSO: 2008.63.07.006009-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ANTUNES SEBASTIAO  
ADVOGADO: SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/11/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.006010-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAZARO ROBERTO TOLEDO  
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/11/2008 07:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.006011-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AIRTON TRONCONI  
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/11/2008 07:50:00

PROCESSO: 2008.63.07.006012-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE JESUS  
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.006013-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO GRAVA JUNIOR  
ADVOGADO: SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/11/2008 17:10:00

PROCESSO: 2008.63.07.006014-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA  
ADVOGADO: SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/11/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -  
26/11/2008  
11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.006015-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO BENTO DE MIRANDA  
ADVOGADO: SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/11/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.006016-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DONATO DEVELIS  
ADVOGADO: SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 03/12/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.006017-8  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA DE CAMPO GRANDE  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 18

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2008

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.07.006018-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR ALVES CAVALCANTE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PAUTA EXTRA: 11/12/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.006019-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARIIVALDO PAULINO  
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/11/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.006020-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALDIMAR CESAR SERAFIM  
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.006021-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLEIDE TEREZINHA COMIN GUI SINI  
ADVOGADO: SP186534 - DANIEL JOSÉ RANZANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.006022-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE SOARES DE MOURA  
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.006023-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MOISES DA SILVA  
ADVOGADO: SP251084 - PATRICIA BALESTRIN DA SILVA VEIGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/11/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.07.006024-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO PEREIRA DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 06/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.006025-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO PRESTES  
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 06/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.006026-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: KARINA MARCOLINO NARDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/11/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -  
26/11/2008  
11:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.006027-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: KAMILA VASQUES CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.006028-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO E SILVA CORREA  
ADVOGADO: SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.006029-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DA CONCEICAO VIEIRA  
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 12/01/2009 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.006030-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANTONIA GOES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/11/2008 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 13

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/10/2008

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.07.006031-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLOVIS BATISTA DOMINGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.006032-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO CORREA BARBOSA  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
PAUTA EXTRA: 06/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.006033-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA HELENA DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.006034-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAQUELINE ALVES DE LIMA  
ADVOGADO: SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.006035-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANEZIA SEBASTIANA DE BARROS ANGELICE - ESPÓLIO  
ADVOGADO: SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.006036-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO GERALDO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/11/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.006037-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELINA LOPES DE MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/11/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.006038-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETE DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/11/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.07.006039-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA MARTINS TOZATO  
ADVOGADO: SP239115 - JOSÉ ROBERTO STECCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.006040-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OLEZIA LOUREIRO BARREIROS  
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.006041-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: YOLANDA MARCIANA BALDI MORETTO  
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.006042-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL VITORINO  
ADVOGADO: SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 03/12/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.006043-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/11/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.07.006044-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO PAULINO  
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.006045-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO BIAZON  
ADVOGADO: SP195513 - DENILSON SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2009 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15  
2)TOTAL RECURSOS: 0



3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 15

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/10/2008

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.07.006046-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ALCINA BIAZON MANOEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.006047-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LELIAN ANTUNES FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/06/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.006048-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES BONOME  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.006049-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA SILVA SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.006050-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZENILDE MACEDO GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.006051-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PIEDADE MACONI  
ADVOGADO: SP123186 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/11/2008 13:10:00

PROCESSO: 2008.63.07.006052-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLEIDE MOTA RODRIGUES NEVES  
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/11/2008 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.006053-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AFONSINA REIS BERTOLOTTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.006054-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CECILIA PERUZZI  
ADVOGADO: SP063711 - JAIR JOSE MICHELETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/11/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA -  
30/04/2009  
12:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.006055-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DECIO AMADO  
ADVOGADO: SP063711 - JAIR JOSE MICHELETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/11/2008 07:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 24/11/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO  
AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.07.006056-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDINEI MENDONCA  
ADVOGADO: SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/11/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.07.006057-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ GODOY  
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/11/2008 07:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.006058-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALMIR EDUVIRGES  
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.006059-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/11/2008 13:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 24/11/2008 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO  
AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.07.006060-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON PIRES  
ADVOGADO: SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/11/2008 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA -  
30/04/2009  
13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 15

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP**  
**31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE  
BOTUCATU/SP**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6307000219**

2004.63.07.000277-0 - IZABELLA MIDENA E OUTRO (ADV. SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO); SEBASTIAO LUIZ MIDENA(ADV. SP216651-PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA SATIKO FUJI) : "Expeça-se ofício de levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios."

2004.63.07.000295-1 - YOLANDA CERANTO DA CRUZ (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA SATIKO FUJI) : "Laudo contábil anexado em 15/08/2008: esclareça o senhor perito contábil, tão somente, se nos cálculos elaborados por este, foi considerada a condenação do réu em honorários advocatícios, arbitrados pela Turma Recursal em R\$ 500,00 (quinhentos reais), no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se."

2005.63.07.001833-1 - ALECIO APARECIDO BUENO (ADV. SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA SATIKO FUJI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 dias, efetuar a correção da conta fundiária da parte autora, nos exatos termos fixados na sentença e no acórdão."

2005.63.07.003492-0 - PEDRINA MARIA BIANCHI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar integral cumprimento ao acórdão, no prazo de 60 dias."

2005.63.07.003499-3 - ELIAS GABRIEL DA ROCHA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar integral cumprimento ao acórdão, no prazo de 60 dias."

2005.63.07.003500-6 - ELIZEU SATRIANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar integral cumprimento ao acórdão, no prazo de 60 dias."

2005.63.07.003502-0 - ESTEVAO PESAVENTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar integral cumprimento ao acórdão, no prazo de 60 dias."

2005.63.07.003510-9 - PEDRO HUGO BOLSONI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar integral cumprimento ao acórdão, no prazo de 60 dias."

2005.63.07.003520-1 - BENEDITO BERNARDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar integral cumprimento ao acórdão, no prazo de 60 dias."

2005.63.07.003522-5 - BENEDITO TAVARES SOBRINHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica

Federal para dar integral cumprimento ao acórdão, no prazo de 60 dias."

2005.63.07.003527-4 - ANTONIO MENEGUIM (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar integral cumprimento ao acórdão, no prazo de 60 dias."

2005.63.07.003531-6 - WENY PEREIRA DE BARROS SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar integral cumprimento ao acórdão, no prazo de 60 dias."

2005.63.07.003539-0 - PAULA GALHARDO FLORES DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar integral cumprimento ao acórdão, no prazo de 60 dias."

2005.63.07.003555-9 - ANA MARIA DE MORAES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar integral cumprimento ao acórdão, no prazo de 60 dias."

2005.63.07.003563-8 - ANTONIO GIMENEZ DO NASCIMENTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar integral cumprimento ao acórdão, no prazo de 60 dias."

2005.63.07.003568-7 - ANTONIO TORRES SANCHES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar integral cumprimento ao acórdão, no prazo de 60 dias."

2005.63.07.003572-9 - CLAUDIO MARTIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar integral cumprimento ao acórdão, no prazo de 60 dias."

2005.63.07.003575-4 - CELIA JOSEFA ZANELLA CARREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar integral cumprimento ao acórdão, no prazo de 60 dias."

2005.63.07.003581-0 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar integral cumprimento ao acórdão, no prazo de 60 dias."

2005.63.07.003586-9 - CANDIDO SCARMAGNANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar integral cumprimento ao acórdão, no prazo de 60 dias."

2005.63.07.003589-4 - ANTONIO MIGUEL MARTINHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar integral cumprimento ao acórdão, no prazo de 60 dias."

Federal para dar integral cumprimento ao acórdão, no prazo de 60 dias."

2005.63.07.003598-5 - ANTONIO CARLOS JERONIMO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar integral cumprimento ao acórdão, no prazo de 60 dias."

2005.63.07.003603-5 - ANTONIO EMILIO DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar integral cumprimento ao acórdão, no prazo de 60 dias."

2005.63.07.003637-0 - SEBASTIANA DOMINGOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar integral cumprimento ao acórdão, no prazo de 60 dias."

2005.63.07.003642-4 - PEDRO FURLANETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar integral cumprimento ao acórdão, no prazo de 60 dias."

2005.63.07.003879-2 - EGIDIO BENEDITO BORSATTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar integral cumprimento ao acórdão, no prazo de 60 dias."

2005.63.07.003889-5 - APARECIDO ANTONIO SPADOTTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar integral cumprimento ao acórdão, no prazo de 60 dias."

2005.63.07.003963-2 - EDA ANTONIA LONGHIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar integral cumprimento ao acórdão, no prazo de 60 dias."

2005.63.07.003965-6 - EDNEI LAZARO DA COSTA CARREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar integral cumprimento ao acórdão, no prazo de 60 dias."

2005.63.07.003971-1 - ELVIRA DE ARRUDA SOBRINHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar integral cumprimento ao acórdão, no prazo de 60 dias."

2005.63.07.003972-3 - NEUSA DE MOURA BIZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar integral cumprimento ao acórdão, no prazo de 60 dias."

2005.63.07.004018-0 - OVIDIO ANGELO SANTILONI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa

Econômica

Federal para dar integral cumprimento ao acórdão, no prazo de 60 dias."

2005.63.07.004033-6 - SERGIO BASSETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar integral cumprimento ao acórdão, no prazo de 60 dias."

2005.63.07.004039-7 - ISRAEL FUMES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar integral cumprimento ao acórdão, no prazo de 60 dias."

2005.63.07.004061-0 - VALDOMIRO ADELINO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar integral cumprimento ao acórdão, no prazo de 60 dias."

2005.63.07.004070-1 - ANTONIO CARLOS BRUNELLIES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA SATIKO FUJI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar integral cumprimento ao acórdão, no prazo de 60 dias."

2005.63.07.004176-6 - MARINA VETTORATO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar integral cumprimento ao acórdão, no prazo de 60 dias."

2006.63.07.000349-6 - CLAUDETE DIAS CORDEIRO (ADV. SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar integral cumprimento ao acórdão, no prazo de 60 dias."

2006.63.07.000352-6 - JULIO GOMES CATHARINO (ADV. SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar integral cumprimento ao acórdão, no prazo de 60 dias."

2006.63.07.000372-1 - BERNARDO LIMA REMERO (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO e ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar integral cumprimento ao acórdão, no prazo de 60 dias."

2006.63.07.000414-2 - JOSE ULTZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar integral cumprimento ao acórdão, no prazo de 60 dias."

2006.63.07.000423-3 - PEDRO MARANGONI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar integral cumprimento ao acórdão, no prazo de 60 dias."

2006.63.07.000426-9 - MARIA CARMEN FRANCISCO DALPINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar integral cumprimento ao acórdão, no prazo de 60 dias."

2006.63.07.000428-2 - DIRCE CASALE COGO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar integral cumprimento ao acórdão, no prazo de 60 dias."

2006.63.07.000432-4 - DIRCEU PARRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar integral cumprimento ao acórdão, no prazo de 60 dias."

2006.63.07.000468-3 - APARECIDA FERRAREZI GOMES (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO e ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar integral cumprimento ao acórdão, no prazo de 60 dias."

2006.63.07.000697-7 - MARIA BENEDITA PEREIRA (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 09/09/2008: manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação do instituto réu, volvam os autos conclusos. Intimem-se."

2006.63.07.000781-7 - IRINEU EUGENIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar integral cumprimento ao acórdão, no prazo de 60 dias."

2006.63.07.000790-8 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar integral cumprimento ao acórdão, no prazo de 60 dias."

2006.63.07.000791-0 - JOSE JULIAO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar integral cumprimento ao acórdão, no prazo de 60 dias."

2006.63.07.000798-2 - JOSE MOACIR CARVALHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar integral cumprimento ao acórdão, no prazo de 60 dias."

2006.63.07.000801-9 - LEONARDO ALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar integral cumprimento ao acórdão, no prazo de 60 dias."

2006.63.07.000803-2 - JOSE SELIDONE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar integral cumprimento ao acórdão, no prazo de 60 dias."

2006.63.07.000815-9 - SERGIO ANTUNES RIBEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar integral cumprimento ao acórdão, no prazo de 60 dias."

2006.63.07.000838-0 - BENEDITO CORREA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar integral cumprimento ao acórdão, no prazo de 60 dias."

2006.63.07.000840-8 - DOMINGOS MORARIA DA CRUZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar integral cumprimento ao acórdão, no prazo de 60 dias."

2006.63.07.000850-0 - LAERCIO VENANCIO DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar integral cumprimento ao acórdão, no prazo de 60 dias."

2006.63.07.000855-0 - ANTONIO CARLOS BIZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar integral cumprimento ao acórdão, no prazo de 60 dias."

2006.63.07.000856-1 - JOSE OLIVIO DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar integral cumprimento ao acórdão, no prazo de 60 dias."

2006.63.07.000857-3 - TEREZINHA DE JESUS GRICIO BOAVENTURA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar integral cumprimento ao acórdão, no prazo de 60 dias."

2006.63.07.000892-5 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar integral cumprimento ao acórdão, no prazo de 60 dias."

2006.63.07.001018-0 - GERALDO DE PAULA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar integral cumprimento ao acórdão, no prazo de 60 dias."

2006.63.07.001062-2 - CLARICE CATHARINA CASSINELLI (ADV. SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar integral cumprimento ao acórdão, no prazo de 60 dias."



dar integral cumprimento ao acórdão, no prazo de 60 dias."

2006.63.07.001954-6 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a perita contábil NATÁLIA PALUMBO, a fim de que elabore cálculos das parcelas eventualmente devidas à parte autora no período correspondente à 25/03/2006, DCB do NB 505.380.096-7, a 07/01/2008, DIB do NB 525.429.718-9, a título de auxílio doença, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se."

2006.63.07.002150-4 - ADILSON ANTONIO MILLAN (ADV. SP085818 - JOÃO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "Petição anexada em 02/06/2008: INDEFIRO. Tendo em vista a sentença proferida nestes autos e a interposição do recurso, já recebido e contra arrazoadado, considero esgotada a jurisdição em 1º Grau e determino que o presente processo seja encaminhando à Presidência das Turmas Recursais em São Paulo, observadas as formalidades legais, com nossas homenagens. Antes, porém, proceda a Secretaria, ao cadastramento dos advogados constituídos pela parte autora, conforme instrumento de procuração anexado em 28/03/2008. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.07.002399-9 - MILTON DA SILVA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO e ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar integral cumprimento ao acórdão, no prazo de 60 dias."

2006.63.07.002470-0 - LOURIVAL DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar integral cumprimento ao acórdão, no prazo de 60 dias."

2006.63.07.002497-9 - FRANCISCO INOCENCIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar integral cumprimento ao acórdão, no prazo de 60 dias."

2006.63.07.002502-9 - ROSA EUGENIA MONTEPULCIANO SPADOTTO (ADV. SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar integral cumprimento ao acórdão, no prazo de 60 dias."

2006.63.07.002506-6 - CARLOS KENITE SIONO (ADV. SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar integral cumprimento ao acórdão, no prazo de 60 dias."

2006.63.07.003047-5 - MAURA REGINA CABRAL ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de ação na qual pretende a parte autora o pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas poupanças referentes ao plano econômico Bresser (junho/julho de 1987), no percentual descrito na inicial, acrescidas dos consectários legais. Tendo em vista o grande número de ações com o mesmo pedido e causa de pedir em tramitação neste Juizado, foi o presente feito sentenciado com determinação de liquidação em momento posterior. Ao ser intimada a proceder ao pagamento a que foi condenada, a ré sustentou que a parte autora não fazia jus à diferença de correção monetária, pois as contas poupanças de referida parte tinham data de aniversário, ou seja, de creditamento mensal, na segunda quinzena do mês. Analisando detidamente o presente feito verifico que tem razão a executada, pois, de acordo com documentação anexada aos autos (extratos) as contas poupanças da parte autora têm data-base na segunda quinzena, não tendo direito às diferenças pretendidas. Logo, no presente caso, sendo impossível a liquidação da sentença, há que se decretar a nulidade da própria execução, pois o

título tornou-se inexigível. Assim, acolho a insurgência da parte ré, anexada em 28/05/2008, para considerar inexigível o título judicial e declarar nula a presente execução, com arrimo no art. 475-L, II, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa ao presente processo. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.07.003308-7 - JOSE OVANIR ANDREOTTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar integral cumprimento ao acórdão, no prazo de 60 dias."

2006.63.07.003331-2 - MARIO APARECIDO PAZZETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar integral cumprimento ao acórdão, no prazo de 60 dias."

2006.63.07.003404-3 - INEZ FATIMA MILANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar integral cumprimento ao acórdão, no prazo de 60 dias."

2006.63.07.003407-9 - OTACILIO DE JESUS COVAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar integral cumprimento ao acórdão, no prazo de 60 dias."

2006.63.07.003437-7 - NELSON ALEXANDRE MADACKI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar integral cumprimento ao acórdão, no prazo de 60 dias."

2006.63.07.003460-2 - APARECIDO CANDIDO CESARIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar integral cumprimento ao acórdão, no prazo de 60 dias."

2006.63.07.004183-7 - REGINA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP250212 - REGIS DIEGO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 21/08/2008: INDEFIRO. Tendo em vista a sentença proferida nestes autos e a interposição do recurso, já recebido, em ambos os efeitos, e contra arrazoado, considero esgotada a jurisdição em 1º Grau e determino que o presente processo seja encaminhando à Presidência das Turmas Recursais em São Paulo, observadas as formalidades legais, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.07.000556-4 - AGENORA BRITO DE OLIVEIRA (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petições anexadas em 13 e 27/06/2008: tendo em vista a sentença proferida nestes autos e a interposição do recurso, já recebido e contra arrazoado, considero esgotada a

jurisdição em 1º Grau e determino que se cumpra, integralmente, a decisão exarada em 16/06/2008, encaminhando-se os autos à Turma Recursal. Intime-se."

2007.63.07.000579-5 - ONOFRE BARBOSA (ADV. SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Laudo pericial anexado em 01/09/2008: tendo em vista que o segundo laudo apresentado pela senhora perita, Dr.<sup>a</sup> ROSANA CRISTINA SCIENCIA DA SILVA PIZARRO, é cópia idêntica do que foi considerado inconclusivo, intime-se a referida profissional para que cumpra integralmente a decisão Nr 6193/2008, de 21/08/2008, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se."

2007.63.07.002293-8 - ALICE CELESTE BERTOTE (ADV. SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de ação na qual pretende a parte autora o pagamento de diferença de correção monetária sobre saldo de conta poupança referente ao plano econômico Bresser (junho/julho de 1987), no percentual descrito na inicial, acrescido dos consectários legais. Tendo em vista o grande número de ações com o mesmo pedido e causa de pedir em tramitação neste Juizado, foi o presente feito sentenciado com determinação de liquidação em momento posterior. Ao ser intimada a proceder ao pagamento a que foi condenada, a ré sustentou que a parte autora não fazia jus à diferença de correção monetária, pois a conta poupança de referida parte tinha data de aniversário, ou seja, de creditamento mensal, na segunda quinzena do mês. Analisando detidamente o presente feito verifico que tem razão a executada, pois, de acordo com documentação anexada aos autos (extrato) a conta poupança da parte autora tem data-base na segunda quinzena, não tendo direito à diferença pretendida. Logo, no presente caso, sendo impossível a liquidação da sentença, há que se decretar a nulidade da própria execução, pois o título tornou-se inexigível. Assim, acolho a insurgência da parte ré, anexada em 28/05/2008, para considerar inexigível o título judicial e declarar nula a presente execução, com arrimo no art. 475-L, II, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa ao presente processo. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.07.002908-8 - ANA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc. Trata-se de arguição de erro material suscitada pelo INSS no sentido de se retificar as datas, de início e cessação do benefício aqui concedido. Com efeito, razão assiste ao réu. De acordo com laudo médico anexado ao presente processo, em 24/10/2007, a parte autora esteve incapaz, por 90 (noventa) dias, até o mês de Abril de 2007. Ante o exposto, corrigindo o erro material apontado, retifico a sentença proferida para fazer constar como data de início benefício (DIB) o dia 16/01/2007, e de sua cessação (DCB), o dia 16/04/2007. No mais, fica mantida a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Intime-se. Botucatu (SP), data supra."

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

Nome do segurado

ANA DE OLIVEIRA SILVA

Benefício concedido

Auxílio-doença (implantação por 90 dias 16/01/2007 à 16/04/2007)

Data do Início do Benefício (DIB)

16/01/2007

RMI

A calcular

Data do início do pagamento (DIP)

16 de janeiro de 2007

Renda Mensal Atual

A calcular

Data da cessação do benefício

16/04/2007

2007.63.07.002979-9 - JURACI PEREIRA ROMEIRO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o réu para se manifestar, no prazo

de 48

horas, se mantém o recurso de sentença interposto em 19/05/2008, advertindo-o que o novo prazo recursal já se esgotou; no silêncio, baixem-se os autos."

2007.63.07.003496-5 - JOAO ANTONIO PAES NETO (ADV. SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 19/08/2008: ante a documentação anexada aos autos, afasto a litispendência alegada. Considerando já haver sentença prolatada, abra-se novo prazo para recurso. Intimem-se."

2007.63.07.004007-2 - ANTONIO MOREIRA DA CRUZ (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida

nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se

os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.004023-0 - MARCIO ADRIANO DE MOURA (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o teor do laudo/parecer apresentado pelo médico assistente do réu, Dr. AGNELO GARCIA, anexado em 26/06/2008, bem assim, a incompatibilidade de datas, de início da doença e da incapacidade da parte autora, declinadas no laudo anexado em 04/06/2008, intime-se o senhor perito, Dr. ROBERTO VAZ PIESCO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os devidos esclarecimentos, retificando tal laudo, se necessário. Intime-se."

2007.63.07.004281-0 - MARIA ESTER DE OLIVEIRA CARLOS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Torno sem efeito a decisão nº 6307005717/2008, de 30/07/2008.

Consultando

os lançamentos de fases no presente feito, os valores de atrasados pertencentes à parte autora foram objeto de requisição de pequeno valor que já se encontra liquidada. Assim, deverá a parte autora dirigir-se à Caixa Econômica Federal, munida

de sua documentação pessoal para efetuar o levantamento de tal valor. Retornem os presentes autos ao arquivo.

Intimem-se."

2007.63.07.004366-8 - MARIA APARECIDA CARTONI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc. Esclareça, o réu, a razão da existência

concomitante de dois benefícios de mesma natureza, auxílio-doença (31) de NB 505.851.030-4, com vigência a partir de

15/12/2005, e de auxílio-doença (31) de NB 560.065.744-3, com vigência de 02/05/2006 à 01/04/2007, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se."

2007.63.07.004390-5 - LUIZ SERGIO SANTUCCI (ADV. SP254893 - FABIO VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para que ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias."

2007.63.07.004707-8 - CLARETE DE FATIMA VIERSA (ADV. SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 12/06/2008: tendo em vista o conteúdo

do laudo pericial apresentado, verifico que a Sr.<sup>a</sup> perita médica concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade, no entanto, ao responder aos quesitos apresentados pelo réu, bem como os formulados pela parte autora, a expert afirma que, a mesma, é portadora de enfermidade que a incapacita de forma total e temporária, desta forma o referido laudo não

foi conclusivo no sentido de atestar ou não a incapacidade da parte autora. Intime-se a Sr.<sup>a</sup> perita médica, Dr.<sup>a</sup> ÉRICA VASQUES TRENCH, para apresentar laudo complementar elucidando a questão, no prazo de 5 (cinco) dias, inclusive respondendo aos quesitos formulados pelas partes. Intime-se.

2007.63.07.004894-0 - JORGE DE SA CAMPOS (ADV. SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petições anexadas em 19/06/2008, 26/06/2008 e 14/08/2008: manifeste-se a Sr.<sup>a</sup> perita médica, Dr.<sup>a</sup> MARCELLE YUMI YAEGASCHI, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se."

2007.63.07.005073-9 - JOSE MARIA DA SILVA COTRINHO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc. Tendo em vista a informação contida na contestação de que a parte autora trabalhou com carteira assinada, apresentando recolhimentos junto à Previdência no período referente aos meses de Janeiro e Fevereiro de 2008, e em razão da conclusão da perícia médica judicial, onde foi constatada incapacidade da mesma no referido período, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias acerca do alegado pelo INSS. Intime-se."

2007.63.07.005127-6 - FABIANO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a Sra. Perita contábil para apresentação de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

2007.63.07.005156-2 - MARCELO TREZZA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando os termos da decisão anexada aos autos virtuais em 11/01/2008, determino a expedição de ofício a EADJ para que proceda a correção da espécie de benefício a ser implantada em sede de antecipação de tutela. Após, intime-se a Sra. Perita contábil para apresentação de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo esta observar a existência de antecipação de tutela. Int."

2007.63.07.005198-7 - APARECIDO AMANCIO DE SOUZA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 27/06/2008: Manifeste-se o Sr. perito designado, Dr. ROBERTO VAZ PIESCO, no prazo de 15 (quinze) dias, ratificando ou retificando o laudo anexado aos autos. Intime-se."

2007.63.07.005212-8 - WARLEY CASTRO DA SILVA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o comunicado médico anexo ao sistema em 08/10/2008, designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado pelo Dr. EDUARDO ROMMEL OLIVENCIA PEÑALOZA, especialidade Clínica Geral, para o dia 21/11/2008, às 12:30 horas. A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2008.63.01.044368-3 - JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY (ADV. SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 27/02/2009, às 11:00 horas. Fica dispensado o comparecimento das partes. Cite-se a UNIÃO FEDERAL - AGU, por carta precatória. Intimem-se."

2008.63.07.000571-4 - MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Parecer anexado em 20/08/2008: expeça-se ofício ao INSS, APS-Jau, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas na manifestação da Contadoria Judicial, encaminhado-se cópias desta decisão e de referido parecer. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 27/02/2009, às 11:00 horas. Intimem-se."

2008.63.07.000678-0 - ADRIANA DA SILVA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Parecer anexado em 20/08/2008: expeça-se ofício ao

INSS,

APS-Jau, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas na manifestação da Contadoria Judicial, encaminhado-se cópias desta decisão e de referido parecer. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 06/03/2009, às 09:00 horas. Intimem-se."

2008.63.07.000741-3 - MONICO MOLINA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Parecer anexado em 25/08/2008: manifeste-se a autarquia ré,

no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os apontamentos feitos pela Contadoria Judicial. Redesigno a audiência para conhecimento de sentença para o dia 06/03/2009, às 09:30 horas. Intimem-se."

2008.63.07.000771-1 - MARIA AURELIANO BARNABE DA SILVA (ADV. SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Parecer anexado em 20/08/2008:

expeça-se ofício ao INSS, APS-Jau, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas na manifestação da Contadoria Judicial, encaminhado-se cópias desta decisão e de referido parecer. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 06/03/2009, às 09:00 horas. Intimem-se."

2008.63.07.001011-4 - ANTONIA APARECIDA BRUNDANI (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Parecer anexado em 20/08/2008:

providencie, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do Processo Administrativo, solicitado na manifestação da Contadoria Judicial, sob pena de extinção. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 06/03/2009, às 09:00 horas. Intimem-se."

2008.63.07.001142-8 - SALVADOR JOSE ALVES BATISTA (ADV. SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.001364-4 - DORIVAL FRANCO (ADV. SP268880 - CARLOS MARCELO DENADAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273

do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo

Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de

Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º

dia do corrente mês (DIP), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa

diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no

máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC.

Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em

julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.001364-4 - DORIVAL FRANCO (ADV. SP268880 - CARLOS MARCELO DENADAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO de habilitação do profissional,

ressalvando que, quando da eventual e futura expedição do requisitório/precatório, o contrato de honorários profissionais

deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta decisão e às demais regras deontológicas pertinentes. A Secretaria procederá ao cadastramento. Intimem-se."

2008.63.07.001529-0 - RUBENS RIBEIRO MASSARICO (ADV. SP235027 - KLEBER GIACOMINI) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Parecer anexado em 08/09/2008: promova, a parte autora, a juntada da documentação comprobatória declinada na manifestação da Contadoria Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Redesigno a audiência para conhecimento de sentença para o dia 06/03/2009, às 10:00 horas. Intimem-se."

2008.63.07.001532-0 - APARECIDO GALLI (ADV. SP235027 - KLEBER GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Parecer anexado em 08/09/2008: promova, a parte autora, a juntada da documentação comprobatória declinada na manifestação da Contadoria Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Redesigno a audiência para conhecimento de sentença para o dia 06/03/2009, às 10:00 horas. Intimem-se."

2008.63.07.001535-5 - ANTONIO CARLOS CROTTI (ADV. SP235027 - KLEBER GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Parecer anexado em 08/09/2008: promova, a parte autora, a juntada da documentação comprobatória declinada na manifestação da Contadoria Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Redesigno a audiência para conhecimento de sentença para o dia 06/03/2009, às 10:00 horas. Intimem-se."

2008.63.07.001538-0 - ERICO KRAUSE (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Parecer anexado em 09/09/2008: promova, a parte autora, a juntada da documentação comprobatória declinada na manifestação da Contadoria Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Redesigno a audiência para conhecimento de sentença para o dia 06/03/2009, às 10:00 horas. Intimem-se."

2008.63.07.001650-5 - JOAQUIM TADAO MIYAMOTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Parecer anexado em 27/08/2008: manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. Redesigno a audiência para conhecimento de sentença para o dia 06/03/2009, às 09:30 horas. Intime-se."

2008.63.07.001695-5 - NILZA BENEDITA PEREIRA CARDOSO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença do réu,

em virtude da desistência manifestada na petição de 15/10/2008; certifique-se o trânsito em julgado da sentença, e expeça-se ofício requisitório. Intimem-se."

2008.63.07.002765-5 - GERALDO BERNARDO DA SILVA FILHO (ADV. SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS e anexada em 22/09/2008, de forma a antecipar a audiência de conciliação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceita ou não a oferta para por fim ao processo. Por conseguinte, não haverá audiência de conciliação. Intime-se a parte autora."

2008.63.07.003592-5 - LUIZ RODRIGUES (ADV. SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 03/09/2008: manifeste-se a Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, elaborando parecer. Após, volvam conclusos, para nova apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.07.004137-8 - ALEXANDRA MARIA DE JESUS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS e anexada em 30/09/2008, de forma a antecipar a audiência de conciliação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceita ou não a oferta para por fim ao processo. Por conseguinte, não haverá audiência de conciliação. Intime-se a parte autora."

2008.63.07.004684-4 - MARIA ROSA LUIZ LIMA (ADV. SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004735-6 - NEUZA DE JESUS ALMEIDA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004737-0 - SANDRA REGINA ALBUQUERQUE MEDEIROS (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada."

2008.63.07.004742-3 - MARTA PEREIRA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, o teor do laudo médico pericial anexado aos autos virtuais em 21/10/2008, atesta a ausência de incapacidade para o trabalho. A constatação do expert, embora não seja primordial para o desfecho da demanda, não autoriza, por ora, o reconhecimento pleno do direito alegado. Destarete, que não se verifica, no caso sob exame, a existência de prova inequívoca, requisito para a concessão da medida de urgência, conforme precisa redação do artigo 273 do Código de Processo Civil. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Prossiga-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004745-9 - IVALDINO ZAMPIERON (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, o teor do laudo médico pericial anexado aos autos virtuais em 21/10/2008, atesta a ausência de incapacidade para o trabalho. A constatação do expert, embora não seja primordial para o desfecho da demanda, não autoriza, por ora, o reconhecimento pleno do direito alegado. Destarete, não se verifica, no caso sob exame, a existência de prova inequívoca, requisito para a concessão da medida de urgência, conforme precisa redação do artigo 273 do Código de Processo Civil. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Prossiga-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004796-4 - MARLENE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de



multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.004799-0 - MARCIA SILVA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, o teor do petição inicial indica que a parte autora está a receber o auxílio doença e requer o pagamento de parcelas em atraso. Destarte, não se verifica, no caso sob exame, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito para a concessão da medida de urgência, conforme redação do artigo 273 do Código de Processo Civil. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Outrossim, concedo o prazo de cinco dias para a parte autora manifestar-se acerca da petição do INSS anexada aos autos em 26/09/2008 Prossiga-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004805-1 - JOAO CARLOS SOUZA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo

Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de

Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia

do corrente mês (DIP), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC.

Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em

julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Outrossim, afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre ambos os processo, verifico que não há identidade de ações. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.004807-5 - MARIA DE LOURDES DA SILVA ALVES MARQUES (ADV. SP182323 - DIÓGENES MIGUEL

JORGE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o

comunicado médico anexo ao sistema em 08/10/2008, designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado pelo Dr. RENATO SEGARRA ARCA, especialidade Clínica Geral, para o dia 21/11/2008, às 08:15 horas. A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605,

de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2008.63.07.004902-0 - ROQUE FERNANDO GOMES (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273

do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo

Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de

Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º

dia do corrente mês (DIP), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa

diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no

máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC.

Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.004974-2 - MARIA JOSEFA DE LIMA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovante de residência em seu nome, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Tendo em vista o comunicado social anexo ao sistema em 15/10/2008, designo perícia social a cargo de CLÁUDIA BEATRIZ ARIA a ser realizada no domicílio da parte autora no dia 28/11/2008, às 09:00 horas. A perícia contábil a cargo de NATÁLIA APARECIDA MANOEL PALUMBO fica agendada para 09/01/2009, às 10:50 horas. Int."

2008.63.07.005017-3 - MARTHA HELENA BRANDAO (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês (DIP), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.005045-8 - ROMILDA DE JESUS AIZ FRAGOZO (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês (DIP), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. No mais, afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção anexo, ante a inexistência de identidade de ações. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.005068-9 - JOSOEBEL ESLI BONACCIO (ADV. SP188823 - WELLINGTON CESAR THOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia na especialidade PSIQUIATRIA para o dia 29/04/2009, às 13:00 horas, em nome do Dr. DANIEL LUCAS, a ser realizada nas dependências do Juizado. A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº

1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2008.63.07.005078-1 - IZABEL APARECIDA GENERAL VIEIRA (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, o teor do laudo médico pericial anexado aos autos virtuais em 22/10/2008, atesta a ausência de incapacidade para o trabalho. A constatação do expert, embora não seja primordial para o desfecho da demanda, não autoriza, por ora, o reconhecimento pleno do direito alegado. Destarte, não se verifica, no caso sob exame, a existência de prova inequívoca, requisito para a concessão da medida de urgência, conforme precisa redação do artigo 273 do Código de Processo Civil. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Prossiga-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005152-9 - BEATRIZ DE CASSIA DE ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de direito de menor de idade garantido na CF/88 (art. 227, § 3º, inciso II) e pela Lei nº. 8.069/90, de benefício de caráter alimentar, decidido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício auxílio-reclusão, a contar do corrente mês, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Considerando a ocorrência de reiterados atrasos na implantação de benefícios, inclusive aquelas decorrentes de acordos firmados judicialmente com os segurados, a multa diária incidirá a partir do 61º dia, e será oportunamente cobrada dos servidores responsáveis, para o que este Juízo encaminhará expediente à Procuradoria, a fim de possibilitar a inscrição em Dívida Ativa Não-Tributária (art. 39, § 2º da Lei nº. 4.320/64), sem prejuízo, ainda, de: a) representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação), ou art. 330 (desobediência), ambos do Código Penal, sem prejuízo de prisão do responsável; b) nos casos em que se tratar de idoso, a representação terá como base o art. 101 da Lei nº. 10.741/2003, que define como crime "deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso. Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa"; c) representação ao Ministério Público Federal pelo ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº. 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº. 8.112/90), uma vez que o cumprimento de ordem judicial caracteriza ato de ofício; d) representação ao superior hierárquico pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº. 8.112/90); e) ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o servidor responsável (art. 122, Lei nº. 8.112/90). Oficie-se com urgência para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.005265-0 - JOSE CARLOS URBANO (ADV. SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decidido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês (DIP), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no

máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.005267-4 - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês (DIP), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.005291-1 - ODAIR FRANCISCO VIRGILIO (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005320-4 - IVONE GOMES COELHO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, o teor do pedido inicial indica que a parte autora está a receber o auxílio doença e requer sua manutenção ou conversão em aposentadoria por invalidez. Destarte, não se verifica, no caso sob exame, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito para a concessão da medida de urgência, conforme redação do artigo 273 do Código de Processo Civil. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Prossiga-se. No mais, afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, uma vez não existente identidade de ações neste processo e o constante no termo citado. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005321-6 - APARECIDO DONIZETTI GONCALVES (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Denota-se pelo teor do laudo médico pericial anexado aos autos que não há incapacidade para o trabalho. A constatação do expert, embora não seja primordial para o desfecho da demanda, não justifica, por ora, o reconhecimento de plano do direito alegado. Não se verifica, no caso sob exame, a verossimilhança das alegações da parte autora, conforme a redação do artigo 273 do Código de Processo Civil. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Outrossim, afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre ambos os processos, verifico que não há identidade de ações. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005322-8 - ANSELMO GEA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, o teor do laudo médico pericial anexado aos autos virtuais em 22/10/2008, atesta a ausência de incapacidade para o trabalho. A constatação do expert, embora não seja primordial para o desfecho da demanda, não autoriza, por ora, o reconhecimento pleno do direito alegado. Destarte, não se verifica, no caso sob exame, a existência de prova inequívoca,

requisito para a concessão da medida de urgência, conforme redação do artigo 273 do Código de Processo Civil. Indefiro,

por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Considerando, ademais, que o teor do laudo médico anexado aos autos sugeriu a avaliação do autor por especialista em psiquiatria, designo perícia médica na especialidade psiquiatria a ser realizada pela Dra Ana Carolina Esteca, no dia 29/04/2009, às 13:30 horas, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Registre-se.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005323-0 - MARINA DA LUZ ZAGO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, o teor do laudo médico pericial anexado aos autos virtuais em 23/10/2008, atesta a ausência de incapacidade para o trabalho. A constatação do expert, embora não seja primordial para o desfecho da demanda, não autoriza, por ora, o reconhecimento pleno do direito alegado. Destarte, não se verifica, no caso sob exame, a existência de prova inequívoca, requisito para a concessão da medida de urgência, conforme precisa redação do artigo 273 do Código de Processo Civil. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Prossiga-se. Registre-se.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005324-1 - JOSEFA APARECIDA DE CASTRO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de

Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês (DIP), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do

ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem,

o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.005325-3 - SILVANA APARECIDA DIAMANTE (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, o teor do laudo médico pericial anexado aos autos virtuais em 23/10/2008, atesta a ausência de incapacidade para o trabalho. A constatação do expert, embora não seja primordial para o desfecho da demanda, não autoriza, por ora, o reconhecimento pleno do direito alegado. Destarte, não se verifica, no caso sob exame, a existência de prova inequívoca, requisito para a concessão da medida de urgência, conforme precisa redação do artigo 273 do Código de Processo Civil. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Prossiga-se. Registre-se.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005326-5 - WILLIAM RODRIGUES MARTINS (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, o teor do laudo médico pericial anexado aos autos virtuais em 23/10/2008, atesta a ausência de incapacidade para o trabalho. A constatação do expert, embora não seja primordial para o desfecho da demanda, não autoriza, por ora, o reconhecimento pleno do direito alegado. Destarte, não se verifica, no caso sob exame, a existência de prova inequívoca, requisito para a concessão da medida de urgência, conforme precisa redação do artigo 273 do Código de Processo Civil. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Prossiga-se. Registre-se.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005327-7 - MANUEL MISSIAS FORTUNATO GOMES (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, o teor do laudo médico pericial anexado aos autos virtuais em 23/10/2008, atesta a ausência de incapacidade para o trabalho. A constatação do expert, embora não seja primordial para o desfecho da demanda, não autoriza, por ora, o reconhecimento pleno do direito alegado. Destarte, não se verifica, no caso sob exame, a existência de prova inequívoca, requisito para a concessão da medida de urgência, conforme precisa redação do artigo 273 do Código de Processo Civil. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Prossiga-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005329-0 - MARILENE FERREIRA AMORIM (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Antes de analisar o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de mérito, comprove a parte autora, em cinco dias, a manutenção da qualidade de segurada, trazendo aos autos a documentação pertinente. Decorrido o prazo, volvam conclusos. Int."

2008.63.07.005330-7 - SOLANGE DE FATIMA ROQUE DUARTE (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005332-0 - ALDEMIR FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês (DIP), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.005333-2 - GUMERCINDO FRANCISCO LINDO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês (DIP), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a

autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Afasto a suposta existência de litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, ante a suposta inexistência de identidade de ações. Intimem-se."

2008.63.07.005334-4 - TANIA SILVA SARAIVA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005336-8 - JADIR DOS SANTOS MAIA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a juntada do laudo social poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005349-6 - AGENOR BRITO CORREIA (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos

no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de

Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês (DIP), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do

ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem,

o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.005408-7 - ANA ROSA DELAQUA DE SOUZA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005426-9 - NIVALDO MATIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos

no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de

Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês (DIP), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do

ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na

contagem,  
o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.005427-0 - ALBINA SILVESTRINE FUIIM (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005430-0 - ANTONIO DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos

no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de

Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês (DIP), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do

ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem,

o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.005431-2 - GERALDO DOS REIS SILVA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Trata-se de ação, com pedido de tutela

antecipada, no qual a parte autora pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial - RMI. Não verifico no caso os requisitos

necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível. Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.07.005432-4 - ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de

medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.

Intime-se."

2008.63.07.005451-8 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, o teor do laudo médico pericial anexado aos autos virtuais em 21/10/2008, atesta a ausência de incapacidade para o trabalho. A constatação do expert, embora não seja primordial para o desfecho da demanda, não autoriza, por ora, o reconhecimento pleno do direito alegado. Destarte, não se verifica, no caso sob exame, a existência de prova inequívoca,

requisito para a concessão da medida de urgência, conforme precisa redação do artigo 273 do Código de Processo Civil.



Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Prossiga-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005452-0 - JOANA LOURENCO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte

autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, o teor do laudo médico pericial anexado aos autos virtuais em 21/10/2008, atesta a ausência de incapacidade para o trabalho. A constatação do expert, embora não seja primordial para o desfecho da demanda, não autoriza, por ora, o reconhecimento pleno do direito alegado. Destarte, não se verifica, no caso sob exame, a existência de prova inequívoca, requisito para a concessão da medida de urgência, conforme precisa redação do artigo 273 do Código de Processo Civil. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Prossiga-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005453-1 - ALICE GERACINDO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte

autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de

legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a

medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005454-3 - JOAO LUIZ PINTOR (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte

autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de

liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005456-7 - MARLENE APARECIDA RAFAEL (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a petição da parte autora anexada

aos autos virtuais em 08/10/2008, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de mérito,

uma vez que o benefício foi concedido na esfera administrativa. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.005464-6 - ANA JULIA ALVES FRATI (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Inicialmente, a prova material apresentada não comprova, de plano, o direito ao benefício. Ademais, faz-se necessário o exame, pela contadoria judicial, da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para o reconhecimento se o(a) falecido(a) ainda mantinha a qualidade de segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.

Intime-se."

2008.63.07.005466-0 - JOANA DARC DE CAMARGO TERABOSCO (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos

estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na

Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à

Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês (DIP), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Outrossim, afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre ambos os processo, verifico que não há identidade de ações. Intimem-se."

2008.63.07.005467-1 - CASEMIRO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos

estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na

Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à

Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês (DIP), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Outrossim, afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre ambos os processo, verifico que não há identidade de ações. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.005468-3 - MARIA APARECIDA DA CRUZ (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ademais, há situação pendente de verificação nos autos acerca de eventual existência de litispendência ou coisa julgada. Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, cerca do termo de prevenção em anexo relativamente à acusação de litispendência em relação ao processo nº 2007.61.17.003714-5, da 1ª Vara Federal de Jaú/SP. Deverá a autora trazer aos autos cópias da petição inicial e sentença, sob pena de extinção do feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005469-5 - SONIA ELIZABETE RUFINO NASCIMENTO (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de

medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005470-1 - IVANIR ZAMBONI PATERNO (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos

no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de

Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês (DIP), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do

ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.005471-3 - AVELINA MARIA DA SILVA (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Ademais, afastado a suposta existência de litispendência conforme termo de prevenção em anexo, ante a inexistência de identidade de ações. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005473-7 - WAGNER ALVES COSTA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão do benefício pleiteado. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, em que pese o laudo médico pericial haver constatado a incapacidade laboral, não se vislumbra, no caso sob exame, a incontrovérsia quanto à manutenção da qualidade de segurado da parte autora. Necessário se faz a instrução do feito. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005474-9 - MAURA LÚCIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005475-0 - ROBERTO CASSEMIRO (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005493-2 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALVES (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês (DIP), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do

respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.005498-1 - EDILENE DE JESUS SANTOS (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005499-3 - ISABEL DE OLIVEIRA MURONI (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.005507-9 - VANDEVALDO MOURA (ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico, no caso dos autos, que o termo de prevenção anexo aos autos acusa a provável ocorrência de coisa julgada relativamente ao processo nº 2007.63.07.004616-5 deste Juizado. Assim, ambas as demandas não podem compreender o mesmo período, uma vez que já há coisa julgada no processo anterior. Destarte, após a sentença de improcedência no processo nº 2007.63.07.004616-5, deveria a parte autora requerer novo pedido administrativo junto à autarquia previdenciária e só com o indeferimento deste ajuizar nova demanda que, inclusive, deveria abranger outro período, que não o mesmo já analisado em processo anterior. Ora, é inviável o ajuizamento de nova demanda contendo os mesmos elementos de ação pretérita julgada improcedente incluindo os mesmos períodos já analisados, podendo configurar ofensa à coisa julgada. Assim, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente esclarecimentos ou junte aos autos novo pedido administrativo abrangendo período posterior ao já analisado, sob pena de extinção do feito. Com a documentação requerida, voltem em conclusão. Int."

2008.63.07.005510-9 - JURACY DE OLIVEIRA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005512-2 - ROSA MARIA JANA (ADV. SP202966 - JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº.

729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês (DIP), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.005514-6 - IVONE MACHADO DALCIN (ADV. SP180342 - FAUSTO JOSÉ RODER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, o teor do laudo médico pericial anexado aos autos virtuais em 21/10/2008, atesta a ausência de incapacidade para o trabalho. A constatação do expert, embora não seja primordial para o desfecho da demanda, não autoriza, por ora, o reconhecimento pleno do direito alegado. Destarte, não se verifica, no caso sob exame, a existência de prova inequívoca, requisito para a concessão da medida de urgência, conforme precisa redação do artigo 273 do Código de Processo Civil. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Prossiga-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005533-0 - MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês (DIP), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.005553-5 - CLEUSA MARIA BORGES GOMES (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005557-2 - IVANI RAMOS VIEIRA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, o teor do laudo médico pericial anexado aos autos virtuais em 23/10/2008, atesta a ausência de incapacidade para o trabalho. A constatação do expert, embora não seja primordial para o desfecho da demanda, não autoriza, por ora, o reconhecimento pleno do direito alegado. Destarte, não se verifica, no caso sob exame, a existência de prova inequívoca, requisito para a concessão da medida de urgência, conforme precisa redação do artigo 273 do Código de Processo Civil. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Prossiga-se. Registre-se. Publique-se."

se. Intime-se."

2008.63.07.005558-4 - RENATO FERNANDES (ADV. SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês (DIP), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.005559-6 - AILTON JOSE INACIO (ADV. SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, o teor do laudo médico pericial anexado aos autos virtuais em 23/10/2008, atesta a ausência de incapacidade para o trabalho. A constatação do expert, embora não seja primordial para o desfecho da demanda, não autoriza, por ora, o reconhecimento pleno do direito alegado. Destarte, não se verifica, no caso sob exame, a existência de prova inequívoca, requisito para a concessão da medida de urgência, conforme precisa redação do artigo 273 do Código de Processo Civil. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Outrossim, afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre ambos os processos, verifico que não há identidade de ações. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005563-8 - CINIRA GARCIA MIRANDOLA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, o teor do laudo médico pericial anexado aos autos virtuais em 21/10/2008, atesta a ausência de incapacidade para o trabalho. A constatação do expert, embora não seja primordial para o desfecho da demanda, não autoriza, por ora, o reconhecimento pleno do direito alegado. Destarte, não se verifica, no caso sob exame, a existência de prova inequívoca, requisito para a concessão da medida de urgência, conforme precisa redação do artigo 273 do Código de Processo Civil. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Prossiga-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005564-0 - MARIA INES LUNARDI (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, o teor do laudo médico pericial anexado aos autos virtuais em 23/10/2008, atesta a ausência de incapacidade para o trabalho. A constatação do expert, embora não seja primordial para o desfecho da demanda, não autoriza, por ora, o reconhecimento pleno do direito alegado. Destarte, não se verifica, no caso sob exame, a existência de prova inequívoca, requisito para a concessão da medida de urgência, conforme precisa redação do artigo 273 do Código de Processo Civil. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Outrossim, considerando a sugestão do perito para que a parte autora seja periciada por especialista em psiquiatria, designo nova perícia médica na especialidade psiquiatria a ser realizada pela Dra Ana Carolina Esteca, no dia 29/04/2009, às 14:00 horas, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho

Federal de Medicina. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005570-5 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA LARA (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005571-7 - SEBASTIAO APARECIDO GADIOLI (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial - RMI. Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível. Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005572-9 - DEVAR LEITE DA SILVA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial - RMI. Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível. Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005573-0 - DIRCEU BERTUCCI (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial - RMI. Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível. Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005574-2 - MANOEL LUIZ RAMOS (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial - RMI. Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível. Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005575-4 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial - RMI. Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível. Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005581-0 - MARIA DE LOURDES SIMPLICIO DA SILVA (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de

medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005594-8 - ERIVALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês (DIP), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.005595-0 - LUIS CARLOS GALI (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005597-3 - ROSA LAZARIN MAZON (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005598-5 - JESUS ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."



2008.63.07.005600-0 - ILDA DE FATIMA GARCIA CAMILO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005601-1 - LEONILDE JOSE FONSECA RAPHAEL (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005613-8 - IZABEL CANDIDO DA CONCEICAO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Outrossim, afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, ante a inexistência de identidade de ações. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005615-1 - APARECIDA BENEDITA DE OLIVEIRA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Outrossim, afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, ante a inexistência de identidade de ações. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005616-3 - JOSE ARNALDO SERAFIM (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Outrossim, afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre ambos os processos, verifico que não há identidade de ações. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005618-7 - CLARISVALDO HORACIO DA SILVA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005619-9 - MARIANA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP279601 - LUCIANE MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da perícia socioeconômica. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Com efeito, não há nos autos documentos que comprovem a hipossuficiência econômica da entidade familiar. Assim, após a juntada do laudo social poderá ser apreciado outro pedido de liminar, caso haja provocação da parte autora. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005620-5 - DANIEL DA SILVA FERREIRA (ADV. SP279601 - LUCIANE MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determino que a parte autora traga aos autos, em cinco dias, documento comprobatório da renda familiar. Deverá especificar e comprovar os rendimentos do genitor da parte autora, bem como despesas familiares. Int."

2008.63.07.005621-7 - ADEVILSON INACIO DA SILVA (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005622-9 - MARIA HELENA DA SILVA FRANCO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005626-6 - LUCILA TEREZINHA DE PAULI (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005627-8 - MARIA DE LOURDES TONON ROSA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005628-0 - ELCIO CARLOS LIMA DE ARAUJO (ADV. SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do

laudo médico pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Outrossim, afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre ambos os processo, verifico que não há identidade de ações. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005629-1 - VALDECIR FERREIRA (ADV. SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, 'a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Outrossim, afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre ambos os processo, verifico que não há identidade de ações. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005637-0 - MARIA INES ELEUTERIO BARBOSA (ADV. SP109235 - NEIVA TEREZINHA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005638-2 - ALFEO ALEXANDRE PRATTI (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005639-4 - HOLLANDA SABINO PIETRONERO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005640-0 - JOAO COLODIANO PINTO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês (DIP), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC."

Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.005648-5 - CLOVIS ANTONIO PEREIRA (ADV. SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005649-7 - SUELI APARECIDA DIAS DE ALVARENGA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá ser apreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005650-3 - IZAURA SIMAO LINO DALAQUA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá ser apreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005651-5 - CARMEN DE FATIMA CAVALLARI (ADV. SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005653-9 - NIVALDO BARROS (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Trata-se de ação, com pedido de tutela

antecipada, no qual a parte autora pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial - RMI. Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível. Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005654-0 - JAIRO DE JESUS RODRIGUES (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial - RMI. Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento

jurisdicional torna-se irreversível. Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005661-8 - TEREZINHA BRANDAO DE FRANCISCO (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá ser apreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005662-0 - LUIZ DANIEL BRAVI (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005663-1 - CONCEICAO APARECIDA FABRI (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005665-5 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.

Intime-se."

2008.63.07.005666-7 - CIRLENE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.

Intime-se."

2008.63.07.005668-0 - JOAO BATISTA DE PROENCA (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005669-2 - DARCI CALVI (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005670-9 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Outrossim, concedo o prazo de cinco dias para a parte autora trazer aos autos comprovante de endereço em seu próprio nome sob pena de extinção do feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005672-2 - ZENAIDE ZANON DA SILVA (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para manutenção do benefício auxílio doença NB 530860792-0. Caso o benefício já haja já sido cessado pelo órgão previdenciário ao ser intimado desta decisão, deverá o INSS restabelecer o benefício a contar da data de cessação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.005673-4 - ANA MARIA CHRISTIANINI (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de mérito formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Denota-se, pelo teor da postulação inicial, que a parte autora está a receber o auxílio doença e requer sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de cognição sumária não se justifica o reconhecimento de plano do direito alegado. Destarte, não se verifica, no caso sob exame, o dano irreparável ou de difícil reparação na precisa redação do artigo 273 do Código de processo Civil. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005674-6 - VALTER PASSADORI (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005696-5 - VALDECIR APARECIDO GOMES (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005697-7 - APARECIDO DONIZETTI RAMOS (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. No mais, afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, ante a inexistência de identidade de ações. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005703-9 - MARLI DE FREITAS (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273

do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo

Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de

Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º

dia do corrente mês (DIP), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa

diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no

máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC.

Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em

juízo do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. No mais, afasto a suposta existência de litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, ante a inexistência de identidade de ações. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento.

Intimem-se."

2008.63.07.005704-0 - ELENA LINHARES DA SILVA DE MORAES (ADV. SP139944 - AURELIO SAFFI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005706-4 - JORGE DOS SANTOS (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência,

poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. No mais, afasto a

suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo ante a inexistência de identidade de ações. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005943-7 - BENEDITO DE SOUZA LIMA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.005959-0 - ZENAIDE APARECIDA PRADO CAETANO (ADV. SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.006025-7 - MARIO PRESTES (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Int." **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP**  
**31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PORTARIA N.º 28, de 21 de outubro de 2008.**

**O DOUTOR AROLDO JOSÉ WASHINGTON, EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM BOTUCATU, 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,**

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 585, de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal;

**CONSIDERANDO** os termos da Portaria nº 22, de 13 de setembro de 2007, que aprovou a escala de férias dos servidores deste Juizado;

**CONSIDERANDO** o comunicado da Seção de Perícias e Programas de Prevenção, a respeito da prorrogação da licença-médica da servidora ÉRIKA REGINA SPADOTTO DONATO;

**RESOLVE:**

**INTERROMPER, POR ABSOLUTA NECESSIDADE DE SERVIÇO,** a partir de 14/10/2008, a segunda parcela das férias do servidor WOLMAR DE MOURA APPEL, RF 2237, anteriormente marcada para 13/10/2008 a 27/10/2008, ficando a fruição de 14 (quatorze) dias remanescentes para o período de 10/11/2008 a 23/11/2008.

**ALTERAR, em virtude de licença-médica,** as férias da servidora ÉRIKA REGINA SPADOTTO DONATO, RF 5723, anteriormente marcada para o período compreendido entre 13/10/2008 a 22/10/2008 para o período de 07/01/2009 a 16/01/2009.

**ALTERAR** as férias da servidora ÉRIKA REGINA SPADOTTO DONATO, RF 5723, anteriormente marcada para o período compreendido entre 07/01/2009 a 16/01/2009 para o período de 15/04/2009 a 24/04/2009.

Encaminhe-se cópia desta Portaria à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, via mensagem eletrônica.



PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.  
Botucatu, 21 de outubro de 2008.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EDITAIS, PORTARIAS, SENTENÇAS, DECISÕES E/OU DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ - SP - 31/10/2008.

PORTARIA N° 25, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008.

O DOUTOR AROLDO JOSÉ WASHINGTON, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE, DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ, 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES;

CONSIDERANDO a realização de Correição Geral Ordinária, designada para o dia 17 de fevereiro de 2009 nesta Subseção Judiciária;

CONSIDERANDO a que o servidor Luciano Henrique Paganini Messias marcou o primeiro período de férias para o ano de 2009, entre os dias 11 a 20/02/2009;

RESOLVE:

ALTERAR em partes a Portaria n° 19/2008, de 16 de setembro de 2008, no que se refere às férias do servidor LUCIANO HENRIQUE PAGANINI MESSIAS - RF 5198.

CANCELAR o 1º período de férias do servidor supramencionado, anteriormente designadas para gozo entre os dias 11/02/2009 a 25/02/2009.

REDESIGNAR as férias do servidor LUCIANO HENRIQUE PAGANINI MESSIAS - RF 5198, para gozo entre os dias 25/02/2009 e 06/03/2009.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Avaré, 30 de outubro de 2008.

DECISÃO Nr: 6308007044/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.000877-0 AUTUADO EM 08/03/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: RICARDO DIONISIO DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP171710 - FÁBIO CEZAR TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/03/2007 11:23:58

DECISÃO

DATA: 30/10/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Informe o autor, conforme determinado em sentença, quais são as despesas que deseja efetuar a fim de se possibilitar o levantamento dos valores depositados.

Com a informação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação em 10(ez) dias. Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ  
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 0309/2008

2005.63.08.002672-5 - EDSON GERALDO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado."

2005.63.08.002674-9 - ANTONIO TADEU DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado."

2005.63.08.002682-8 - ODILON PINTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado."

2005.63.08.002684-1 - ROBERTO PINTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado."

2005.63.08.002888-6 - JORGE VIANA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado."

2005.63.08.003238-5 - ODILON PINTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado."

2005.63.08.003284-1 - PEDRO GARRAMONA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado."

2005.63.08.003288-9 - JOAO ROBERTO GRACIOLLI DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado."

2005.63.08.003291-9 - ZENAIDE LOMBARDI DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado."

2005.63.08.003296-8 - EDBERTO FLOR DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado."

2005.63.08.003297-0 - LEONILDA FRANCISCA CORREA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado."

2005.63.08.003302-0 - JOSE RUBENS SILVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado."

2005.63.08.003306-7 - ARMANDO DE ALMEIDA FERREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado."

2005.63.08.003348-1 - IRINEU SANTELA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado."

2005.63.08.003395-0 - ARISTEU FAUSTINO PEREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado."

2005.63.08.003396-1 - ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal de

São Paulo, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado."

2005.63.08.003414-0 - ROBERTO GAGLIETA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado."

nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado."

2005.63.08.003529-5 - DEVALDO APARECIDO CAROLINO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado."

nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado."

2005.63.08.003826-0 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado."

nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado."

2006.63.08.000857-0 - JORGE MENDES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal de

São Paulo, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado."

2006.63.08.001138-6 - PEDRO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado."

nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado."

2006.63.08.001722-4 - SEBASTIAO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o retorno dos autos da

Turma Recursal de São Paulo, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado."

2007.63.08.003057-9 - CARMEN APARECIDA MELENCHON PARRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o retorno

dos autos da Turma Recursal de São Paulo, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado."

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 0308/2008

2006.63.08.001970-1 - BENEDITO GASPAROTTO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.001971-3 - CARLOS NHAN (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.002156-2 - GERALDO DE CAMPOS CAMARGO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.002166-5 - SEBASTIAO MOREIRA VILELA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.002167-7 - JOAO LOPES DE SOUZA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.002169-0 - IRACEMA KANUGUSTO MOREIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.002174-4 - HISAO NAGAHARA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.002176-8 - MARIA VIRGINIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.002281-5 - EDILAMAR SUELI TOLOTO TOALHARI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.003548-2 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.003549-4 - LUIZ FERREIRA (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.



Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.003550-0 - JOAO GOMES (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.003725-9 - CELINA FRANCISCA DE SOUZA (ADV. SP177172 - FABIOLA DE SOUZA JIMENEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000115-4 - CELSO PONTES (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000148-8 - ALTAMIRO PEDROSO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000151-8 - PAULO RICARDO LEANDRO GRACIOLI E OUTRO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE); PAULO ROBERTO GRACIOLI(ADV. SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000283-3 - WALDIR BICUDO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000308-4 - SEBASTIÃO BATISTA PEREIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000327-8 - ROSA GORRAO BURKLE (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000336-9 - TAKESHI HARA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000338-2 - LUIZ GINO PEREIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.001188-3 - ANTONIO GENTIL (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA e ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.001193-7 - NELSON SANCHES LOPES (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA e ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :  
"Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na

Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.001786-1 - JOSE GAZZOLA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.001798-8 - CYNTHIA CAUS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.001820-8 - ALZIRO SAKAI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na

Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.001886-5 - LIVIA CARMEM MATTOS (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA e ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.001889-0 - LAURA DE MATOS OLIVEIRA (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA e ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.001892-0 - MARIA JOSE RODRIGUES (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.001893-2 - RAPHAEL DE MATOS OLIVEIRA (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.001920-1 - DALILA NORIKO YAMAGUTI (ADV. SP209444 - CAMILLA DE OLIVEIRA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.001938-9 - LUIZ HENRIQUE VENANCIO FRANCISCO (ADV. SP168963 - ROSIMEIRE TOALHARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.001992-4 - JOAO HERNANDES DELAFIORI (ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.001997-3 - LEONILDA CHIARATO GODOY (ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.002009-4 - ROSA EMILIA PIVETA DE MEDEIROS (ADV. SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na



Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.002076-8 - MANOEL AUGUSTO BERSI E OUTRO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); BERNADETE ARBEX BERSI(ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.002155-4 - MARIA APARECIDA DALMATTI BALLIELO (ADV. SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.002158-0 - ANTONIO PEGORER E OUTRO (ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA); METILHE SONEGO PEGORER X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa

Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.002175-0 - KENJI YAMAMOTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.002190-6 - OZORIO MARTINS LOPES (ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.002195-5 - PEDRO DA SILVA (ADV. SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa

Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.002200-5 - JOAO MELLO DA CRUZ (ADV. SP208968 - ADRIANO MARQUES e ADV. SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.002307-1 - ADEMAR IEGAS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.002325-3 - ORLANDO ALBANO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.002330-7 - ORLANDO ALBANO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.002332-0 - WANDERLEY CHAGAS BARBOSA (ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.002337-0 - ANGELO BORSSATTO (ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.002344-7 - ANGELO BORSSATTO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.002493-2 - FRANCISCA APRIGIO LOUZADA (ADV. SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.002597-3 - GERALDO BARROS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa

Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.002607-2 - BRUNO SANSON ELEODORO DOS SANTOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.003009-9 - CARMEM NATALINA SANCHES LUCAS (ADV. SP154885 - DORIVAL PARMEGANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.003080-4 - JOSE MATHEUS DOMINGUES LEITE (ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.003144-4 - ELIANA YOKO YAGI (ADV. SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.003218-7 - JOÃO SESCA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.003219-9 - ANA ROSARIA DE SOUZA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na

Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.003224-2 - FRANCISCO CARLOS RETT (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.003247-3 - DORIVAL MATEUS DA SILVA (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.003253-9 - ELCI ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na



Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.003256-4 - BENEDITO GAMERO REAL (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.003257-6 - CLEIDE APARECIDA MARQUES DA SILVA (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.003259-0 - CARLOS LOPES (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.003268-0 - ADILSON MIRANDA (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o teor do acórdão proferido por aquela instância, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar inteiro cumprimento a decisão, depositando os valores em conta judicial, informando este juízo.

Caso haja sucumbência providencie o depósito no valor da condenação.

Com o depósito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ  
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 0306/2008

2006.63.08.001613-0 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado."

2007.63.08.002184-0 - ANTONIA PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado."

2007.63.08.004713-0 - ROBERTO DE CASTRO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado."

2008.63.08.000113-4 - CLEUZA LOPES BROCA (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado."

2008.63.08.000414-7 - JOSE ALVES DE MIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado."

2008.63.08.000508-5 - JOSE VITOR SABINO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado."

2008.63.08.000600-4 - PAULO ANTONIO BORSOI E OUTRO ( SEM ADVOGADO); ELISABETH LEMONACHE BORSOI

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado."

2008.63.08.000812-8 - JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado."

2008.63.08.001371-9 - IRENE ANTUNES ASSIS DE OLIVEIRA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO

PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado."

2008.63.08.001623-0 - JOSE DA CRUZ VIEIRA DA SILVA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado."

2008.63.08.001836-5 - NEUZA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado."

2008.63.08.001842-0 - MARIANO DE SOUZA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado."

2008.63.08.001910-2 - IDALINA MOTA DE ABREU (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 -

TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por

tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado."

2008.63.08.002070-0 - LUCAS ZEULA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo

legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado."

2008.63.08.002141-8 - APPARECIDA VIEIRA GARBELOTTI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP213900

- HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por

tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado."

DECISÃO Nr: 6308006285/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004713-0 AUTUADO EM 23/11/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ROBERTO DE CASTRO

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 12:11:02

DECISÃO

DATA: 13/10/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o

processo  
à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ  
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 0304/2008

2008.63.08.003577-6 - SUELI APARECIDA SEVERIANO DE LIMA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.003735-9 - CLAUDIONOR MANOEL DE JESUS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.003737-2 - ANTONIO BOAZAL (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.003993-9 - MARIANA DE CASSIA PEREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004013-9 - PEDRO GOMES SOBRINHO (ADV. SP150247 - NADIA CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004034-6 - MAURO BRESCANCIN (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004078-4 - ROSA JUSTINA ZAMPAULO (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA e ADV. SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004107-7 - IRINEU ALVES (ADV. SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004166-1 - ELIANA RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004197-1 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004280-0 - OLVARINA APARECIDA ROSOLEN CORREIA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004281-1 - GILDA GOES HIPOLITO (ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004306-2 - SEBASTIAO MARTINS VELASCO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004345-1 - APARECIDA BENEDITA MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004350-5 - IRMA DA SILVA SILVEIRA (ADV. SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004354-2 - JUCIMARA RODRIGUES DINIZ (ADV. SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004365-7 - JOSE RICARDO MALAQUIAS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004366-9 - HUMBERTO DONIZETI CANDIDO DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004375-0 - PEDRO CORREA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 -

FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004396-7 - MARIA APARECIDA CARDOSO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004401-7 - BENEDITO PLACIDINO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 -

FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004404-2 - JOSE ZANARDI (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004406-6 - MARIA TEREZA MACHADO GOMES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004407-8 - ROSA MARIA MELENCHON RAMOS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004420-0 - HELENA PELICON JUSTO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004421-2 - ROSINA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004424-8 - ANA FERNANDES DO ROSARIO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004426-1 - MARIA ELZA PAULINO QUARESMA RIBEIRO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004427-3 - EIDINIR DE BARROS SILVA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004441-8 - JENY NOGUEIRA PINHEIRO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004472-8 - MARIA DE FATIMA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004473-0 - SEBASTIÃO PAULO FERNANDES (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004479-0 - ANTONIO BRAGA DE SOUZA SOBRINHO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004492-3 - SONIA CRISTINA MAISSE NIBI (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004498-4 - DIOGENES DE ASSIS NOGUEIRA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo



comum de

15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004499-6 - PEDRO RUIZ GARCIA (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de

15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004503-4 - ANTONIO DONIZETE MOREIRA (ADV. SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de

15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004504-6 - AMANDA SOARES (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO

DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam

intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou

sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

DECISÃO Nr: 6308006965/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.000877-0 AUTUADO EM 08/03/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: RICARDO DIONISIO DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP171710 - FÁBIO CEZAR TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/03/2007 11:23:58

DECISÃO

DATA: 23/10/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Ante ao pedido formulado pelo procurador da parte autora e considerando já haver sido expedido o competente RPV, que

foi pago pelo réu e depositado em conta poupança em nome do autor, indefiro o pedido com fundamento no artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº. 8.906/94.

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ  
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2008/6308000311

UNIDADE AVARÉ

2007.63.08.001226-7 - ELZA MARIA MIRA BUENO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, ANULO de ofício a sentença de nº. 3387/2008 anteriormente prolatada, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

2006.63.08.002378-9 - ZELINDA MARCOLINO (ADV. SP136505 - ANNIBAL VENTURA GONCALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, homologa o pedido de desistência.

DECISÃO Nr: 6308006967/2008  
PROCESSO Nr: 2008.63.08.003697-5 AUTUADO EM 06/08/2008  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: ENGRACIA LOURDES DIAS SPADA  
ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/08/2008 11:31:41

DECISÃO

DATA: 30/10/2008  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a natureza da ação, designo para o dia 12/11/2008, às 10h00min, a realização de exame médico pericial, na especialidade cardiologia e para o dia 05/12/2008, às 14h00min, a realização da audiência de conciliação. Ficam as partes intimadas, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006973/2008  
PROCESSO Nr: 2008.63.08.002020-7 AUTUADO EM 30/04/2008  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: IRACEMA CAMARGO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/05/2008 17:10:51

DECISÃO

DATA: 30/10/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

1) Considerando que o laudo pericial anexado em 23/06/2008 não pertence a este feito, determino sua exclusão dos "documentos anexos";

2) Considerando a juntada o laudo pericial correto, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias;

3) Intime-se o senhor perito contábil para retificação dos cálculos, uma vez que os anteriormente apresentados foram baseados no laudo pericial incorreto.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007022/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.003578-8 AUTUADO EM 31/07/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIO BERNARDO DA CUNHA

ADVOGADO(A): SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/08/2008 10:14:27

DECISÃO

DATA: 30/10/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a declaração de impedimento do perito médico Dr. Ludney Roberto Campedelli, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007026/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004066-8 AUTUADO EM 19/08/2008

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE OLEGARIO VIEIRA

ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/09/2008 16:48:40

DECISÃO

DATA: 30/10/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se a parte autora acerca o teor do "Comunicado Social" anexado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007047/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004550-2 AUTUADO EM 17/09/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: DALGIZA IGNACIO ROWE

ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/10/2008 10:21:35

DECISÃO

DATA: 30/10/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,  
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a declaração de não comparecimento à perícia, bem como a justificativa apresentada, intime-se a autora para comparecer a um novo exame pericial na data de 18/11/2008, às 16h00min, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, mantendo-se o perito já designado.  
Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007049/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004069-3 AUTUADO EM 19/08/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/09/2008 16:48:49

DECISÃO

DATA: 30/10/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,  
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a declaração de não comparecimento à perícia anexada aos autos;  
Considerando que a publicação da redesignação da perícia médica não foi publicada dentro do prazo legal;  
Decido, assim, visando a preservar os direitos da parte autora, e a fim de evitar novo acionamento do Judiciário com ação idêntica, redesignar a perícia médica para o dia 17/11/2008, às 09h30min, mantendo-se o perito já designado.  
Ficam, ainda, intimadas as partes para nova data de audiência de conciliação, redesignada para o dia 05/12/2008, às

14h00min.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007050/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004155-7 AUTUADO EM 22/08/2008

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE ALVES

ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/09/2008 16:53:18

DECISÃO

DATA: 30/10/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a declaração de não comparecimento à perícia anexada aos autos;

Considerando que a publicação da redesignação da perícia médica não foi publicada dentro do prazo legal;

Decido, assim, visando a preservar os direitos da parte autora, e a fim de evitar novo acionamento do Judiciário com ação idêntica, redesignar a perícia médica para o dia 17/11/2008, às 14h00min, mantendo-se o perito já designado. Ficam, ainda, intimadas as partes para nova data de audiência de conciliação, redesignada para o dia 05/12/2008, às 14h00min.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007051/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.003707-4 AUTUADO EM 06/08/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ROBSON SANTANA LOPES

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/08/2008 11:32:19

DECISÃO

DATA: 30/10/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a declaração de não comparecimento à perícia anexada aos autos;

Considerando que a publicação da redesignação da perícia médica não foi publicada dentro do prazo legal;

Decido, assim, visando a preservar os direitos da parte autora, e a fim de evitar novo acionamento do Judiciário com ação idêntica, redesignar a perícia médica para o dia 17/11/2008, às 16h00min, mantendo-se o perito já designado. Ficam, ainda, intimadas as partes para nova data de audiência de conciliação, redesignada para o dia 05/12/2008, às

14h00min.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308006986/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.001801-8 AUTUADO EM 14/04/2008

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: RITA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/04/2008 10:21:49

DECISÃO

DATA: 30/10/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 0301/2008

2008.63.08.003246-5 - JULIO CESAR BUENO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 -

FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :  
"Ficam

designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003560-0 - ANTONIO CARLOS BORBA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV.

SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004303-7 - JOSE OSVALDO BERGAMO (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV.

SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004305-0 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA TRAVASSI (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO

ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004306-2 - SEBASTIAO MARTINS VELASCO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO

ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004307-4 - NEUZA MARIA GABRIEL (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e

ADV.

SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004310-4 - LUCIO DE FATIMA ALBINO (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV.

SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004311-6 - GIOVANA TEIXEIRA (ADV. SP176240 - HENRIQUE KÄSTNER JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004312-8 - DAIANE APARECIDA TEIXEIRA (ADV. SP176240 - HENRIQUE KÄSTNER JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004313-0 - KARYN VITORIA DA SILVA QUINTILIANO (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO

PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.



Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada. No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença. Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima. Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004321-9 - FRANCISCA DA SILVA TRINDADE (ADV. SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min. Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos. Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada. No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença. Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima. Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004322-0 - ROQUE DOMINGUES (ADV. SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min. Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos. Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada. No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença. Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima. Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004326-8 - DORACY DA SILVA COUTO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min. Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos. Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada. No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença. Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima. Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004327-0 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min. Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos. Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada. No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença. Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima. Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004328-1 - LICONDINA GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004329-3 - ANTONIA COSCARELLI DE GOES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004331-1 - MARIA DE LOURDES MAIA DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004333-5 - MARIA APPARECIDA DA SILVA ALVES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004334-7 - NEUSA MARIA CARDOSO BIANCON (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004339-6 - IOLANDA PEDROSO DE ALMEIDA (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004345-1 - APARECIDA BENEDITA MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004347-5 - AGENOR DIAS DE SOUZA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004348-7 - CARMELA SANTIAGO BUENO (ADV. SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT'ANNA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004349-9 - CLARICE MARIA ROSA DA SILVA (ADV. SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia

05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004350-5 - IRMA DA SILVA SILVEIRA (ADV. SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004352-9 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA (ADV. SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT'ANNA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004353-0 - MARIA DE JESUS SIQUEIRA (ADV. SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT'ANNA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004354-2 - JUCIMARA RODRIGUES DINIZ (ADV. SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT'ANNA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.  
Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004356-6 - IRINEU BATISTA DINIZ (ADV. SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT'ANNA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.  
Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004357-8 - MARIA DA GRAÇAS RIBEIRO BRONZATO (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.  
Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004364-5 - MARIA DAS DORES DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.  
Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004365-7 - JOSE RICARDO MALAQUIAS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.  
Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004366-9 - HUMBERTO DONIZETI CANDIDO DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que

se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.  
Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.  
Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.  
No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.  
Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.  
Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004367-0 - ANTONIO CELSO PEDREIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.  
Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.  
Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.  
No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.  
Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.  
Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004370-0 - VALMIRO JOSE DA CRUZ (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.  
Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.  
Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.  
No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.  
Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.  
Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004371-2 - JOSE ABEL DE AMORIM (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.  
Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.  
Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.  
No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.  
Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.  
Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004372-4 - MIGUEL ANGELO DIAS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.  
Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.  
Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.  
No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.  
Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima."

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004374-8 - MARIA APARECIDA CAMARGO FERREIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004375-0 - PEDRO CORREA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808

- FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam

designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004376-1 - JOSE PEDRO DA CRUZ (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808

- FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam

designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004377-3 - EVA LUCIA VIECCO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 -

FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam

designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004379-7 - JANDIRA MOTTA DE MOURA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.  
Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.  
Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.  
No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.  
Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.  
Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004380-3 - BENEDITA APARECIDA TEIXEIRA DOS REIS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.  
Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.  
Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.  
No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.  
Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.  
Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004382-7 - IVONI RODRIGUES LOPES DA FONSECA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.  
Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.  
Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.  
No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.  
Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.  
Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004383-9 - JOSE APARECIDO LEITE (ADV. SP164345 - HOMELL ANTONIO MARTINS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.  
Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.  
Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.  
No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.  
Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.  
Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004384-0 - NAIR FERNANDES DONI (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.  
Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.  
Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.



No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004385-2 - EDNEIA DE LOURDES NUNES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004386-4 - DORACINA MINEIRO GARCIA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004396-7 - MARIA APARECIDA CARDOSO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004397-9 - NEIDE NUNES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE

FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004398-0 - JURANDIR RAMOS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 -

FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :  
"Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.  
Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.  
Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.  
No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.  
Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.  
Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004399-2 - NADIR ZAINA MARVULO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.  
Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.  
Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.  
No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.  
Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.  
Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004400-5 - YVONE CORREA GARCIA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.  
Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.  
Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.  
No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.  
Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.  
Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004401-7 - BENEDITO PLACIDINO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :  
"Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.  
Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.  
Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.  
No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.  
Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.  
Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004403-0 - ADALGISA RIBEIRO GUIDO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.  
Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.  
Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004404-2 - JOSE ZANARDI (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :  
"Ficam

designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004405-4 - LUIZ ANTONIO FERNANDES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004406-6 - MARIA TEREZA MACHADO GOMES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e

ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004407-8 - ROSA MARIA MELENCHON RAMOS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e

ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004409-1 - DONATO DIAS DE CAMARGO NETO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004410-8 - TERESINHA DE FATIMA ANTUNES PINTO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004414-5 - MARLENE RIBEIRO ROSA VEIGA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004419-4 - THEREZA DOMINGUES DE CASTILHO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e

ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004420-0 - HELENA PELICON JUSTO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada,

para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004421-2 - ROSINA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004423-6 - VITALINA SPIASSI GOMES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004424-8 - ANA FERNANDES DO ROSARIO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004426-1 - MARIA ELZA PAULINO QUARESMA RIBEIRO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE

OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004427-3 - EIDINIR DE BARROS SILVA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004429-7 - LUIZA MACORIS DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004440-6 - NADIR HONORATO CUSTODIO QUADRA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI

ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos

abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004441-8 - JENY NOGUEIRA PINHEIRO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004444-3 - JOSIMARA APARECIDA SOUZA (ADV. SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada. No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença. Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima. Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004445-5 - DUNALVA NUNES DA SILVA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min. Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos. Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada. No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença. Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima. Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004447-9 - CLEUSA DE FATIMA PEREIRA (ADV. SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min. Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos. Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada. No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença. Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima. Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004448-0 - SEBASTIAO FRANCISCO GOMES DA SILVA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min. Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos. Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada. No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença. Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima. Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004449-2 - TEREZINHA DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min. Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos. Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada. No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença. Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima. Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004452-2 - JULIO CESAR ALVES (ADV. SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004460-1 - PAULO CESAR TIBURCIO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004461-3 - MARIA VALDEVINA VAZ (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004462-5 - SUELI FERRAZ (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004464-9 - IZABEL JULIO DE OLIVEIRA (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada



aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.  
No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.  
Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.  
Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004465-0 - JANETE ALVES DA CRUZ (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004466-2 - CONCEICAO DIAS PAES (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004470-4 - BENEDITA APARECIDA PEREIRA DE BARROS (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004472-8 - MARIA DE FATIMA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004473-0 - SEBASTIÃO PAULO FERNANDES (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004474-1 - ROSANGELA RAMOS ALVES (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004475-3 - JOÃO DO PRADO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004477-7 - JOSE CLAUDINEI PAULINO BUENO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004478-9 - ANGELO APARECIDO BARNARDINO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo

relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004479-0 - ANTONIO BRAGA DE SOUZA SOBRINHO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os

processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004484-4 - CLAUDETE PELOGIA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004492-3 - SONIA CRISTINA MAISSE NIBI (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004494-7 - OSVALDO DE DEUS RAMIRO DOS SANTOS (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004495-9 - MARIA CELIA DE OLIVEIRA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004496-0 - MARIA ODETE BARBOSA CAETANO (ADV. SP210355 - DÉBORA MILO DOS SANTOS e ADV.

SP091861 - GISLEYNE REGINA BRANDINI BALLIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004497-2 - MARIA DELZA DE OLIVEIRA INACIO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004498-4 - DIOGENES DE ASSIS NOGUEIRA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004499-6 - PEDRO RUIZ GARCIA (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham

conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004502-2 - NEUZA RIBEIRO CARDOSO (ADV. SP233382 - PATRICIA SABRINA GOMES e ADV. SP233037

- TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004503-4 - ANTONIO DONIZETE MOREIRA (ADV. SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004504-6 - AMANDA SOARES (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO

DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004506-0 - GILMAR TEODORO (ADV. SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004520-4 - LAZARO INACIO DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.  
Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.  
Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.  
No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.  
Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.  
Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004521-6 - MARIA DE LOURDES BATISTA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.  
Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.  
Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.  
No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.  
Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.  
Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004522-8 - KIYOKO HONNA SUZUKI (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.  
Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.  
Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.  
No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.  
Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.  
Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004523-0 - JOSE RENATO PALONGAN (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.  
Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.  
Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.  
No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.  
Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.  
Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004524-1 - FRANCISCO RAIMUNDO FERNANDES (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.  
Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.  
Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.  
No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.  
Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004525-3 - DEISE APARECIDA DOS SANTOS CAMARGO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004526-5 - EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS NETO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo

relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004529-0 - APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004684-1 - IDAIL VIEIRA DE CAMARGO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam designadas para os processos abaixo relacionados, audiências de conciliação coletiva, que se realizará na sede deste Juizado Especial Federal, no dia 05/12/2008, às 14h00min.

Fica cientificado o INSS, para juntada, se querendo, de proposta de acordo, até a data anterior à audiência designada, para o fim de possibilitar a realização dos acordos.

Para os processos com o patrocínio de defensor constituído, deverão os mesmos, havendo proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS, até o dia da audiência, peticionarem, manifestando-se sobre a proposta ofertada.

No silêncio do defensor, ou não comparecendo a parte autora, estando os autos em estado de julgamento, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria as alterações necessárias para o cumprimento das determinações acima.

Publique-se. Intime-se."

DECISÃO Nr: 6308006983/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.001333-1 AUTUADO EM 13/03/2008  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: LUZIA TEIXEIRA HENRIQUE  
ADVOGADO(A): SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/04/2008 13:49:46

DECISÃO

DATA: 30/10/2008  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,  
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Em face a declaração juntada aos autos pela autora, designo a data de 19/11/2008, às 10:30 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007003/2008  
PROCESSO Nr: 2006.63.08.001698-0 AUTUADO EM 30/06/2006  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: JOAQUIM FUDOLE  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/07/2006 17:01:00

DECISÃO

DATA: 30/10/2008  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,  
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Ante a natureza da matéria discutida nos presentes autos e a necessidade de comprovação de tempo de serviço, designo a data de 22/01/2009 às 18:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007005/2008



PROCESSO Nr: 2008.63.08.003691-4 AUTUADO EM 07/08/2008  
ASSUNTO: 060301 - CLÁUSULAS ABUSIVAS - PROTEÇÃO CONTRATUAL  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: MARCO AURELIO MENCK BATISTA  
ADVOGADO(A): SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO  
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/08/2008 15:45:36

DECISÃO

DATA: 30/10/2008  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Ante a natureza da matéria discutida nos presentes autos, designo a data de 10/02/2009 às 18:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Publique-se. Intime-se. Intime-se o Co-Réu.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007007/2008  
PROCESSO Nr: 2008.63.08.000996-0 AUTUADO EM 26/02/2008  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: JOSE HENRIQUE SOUZA VIEIRA  
ADVOGADO(A): SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/03/2008 15:29:37

DECISÃO

DATA: 30/10/2008  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Ante a natureza da matéria discutida nos presentes autos e o conflito existente entre os laudos periciais, designo a data de 11/02/2009 às 14:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007008/2008  
PROCESSO Nr: 2008.63.08.000375-1 AUTUADO EM 08/01/2008  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: RAFAEL MARINHO PARREIRA  
ADVOGADO(A): SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/02/2008 09:35:58

DECISÃO

DATA: 30/10/2008  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Ante a natureza da matéria discutida nos presentes autos e a fim de evidenciar a incapacidade do autor, designo a data de 11/02/2009 às 18:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007024/2008  
PROCESSO Nr: 2008.63.08.002900-4 AUTUADO EM 24/06/2008  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: PAULITA JACOMETTE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/07/2008 12:17:41

DECISÃO

DATA: 30/10/2008  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Levando-se em conta os Princípios da ampla defesa e do contraditório, norteadores deste Juizado, designo a data de 05/12/2008, às 14:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação Coletiva.

Cite-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007033/2008  
PROCESSO Nr: 2007.63.08.001749-6 AUTUADO EM 17/05/2007  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: SEVERINO LINO FRANCISCO  
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 11:38:20

DECISÃO

DATA: 30/10/2008  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista o parecer da Contadoria do Juizado, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia da CTPS e a contagem do tempo elaborada pelo INSS na concessão do benefício.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007048/2008  
PROCESSO Nr: 2008.63.08.004142-9 AUTUADO EM 22/08/2008  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: BENEDITO ALVES DE CASTRO  
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/09/2008 16:52:50

DECISÃO

DATA: 30/10/2008  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a petição juntada aos autos pela parte autora, defiro a mesma como emenda a inicial, devendo o setor responsável efetuar as alterações necessárias.

Após, remeta-se à Secretaria para a devida citação.

Cumpra-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007055/2008  
PROCESSO Nr: 2008.63.08.001245-4 AUTUADO EM 10/03/2008  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: HELENA EMILIA RAVAGNANI GONCALVES  
ADVOGADO(A): SP024799 - YUTAKA SATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/04/2008 10:43:34

DECISÃO

DATA: 30/10/2008  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Ante o requerimento da parte autora dos autos em epígrafe, defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias improrrogáveis.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007063/2008  
PROCESSO Nr: 2008.63.08.000258-8 AUTUADO EM 08/01/2008  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: CLAUDEMIR MORTEAN  
ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outro  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/02/2008 15:28:51

DECISÃO

DATA: 30/10/2008  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista o cumprimento da decisão 6043/2008 de 09/10/2008 e em complemento a esta, designo a data de 12/02/2009, às 18:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se. Expeça-se Precatória.

JUIZ(A) FEDERAL:

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Ata de Distribuição Automática

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 29/10/2008 à 30/10/2008.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos, salvo pauta extra.
2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE;
3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias da especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Washington Luís, n. 18, canal 3, Santos /SP. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone da parte autora para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

#### RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/10/2008

UNIDADE: SANTOS

#### I - DISTRIBUÍDOS

##### 1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.006886-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GENEROSA LOPES DE SELES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/12/2008 12:20:00 2ª) PSIQUIATRIA - 02/02/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.006895-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS DE MORAIS PINTO

ADVOGADO: SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006896-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO DE SOUZA LEOMIL

ADVOGADO: SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006897-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAGALI REGINA COSTA

ADVOGADO: SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006898-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006899-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEONILDA PEREIRA  
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006900-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FERREIRA  
ADVOGADO: SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006901-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA  
ADVOGADO: SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006902-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MIRIAN APARECIDA MOREIRA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006903-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO JAYME LOPES  
ADVOGADO: SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006904-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAIRO GOMES  
ADVOGADO: SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006905-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DINA BARBOZA COSTA  
ADVOGADO: SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006906-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALFREDO DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006907-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CASEMIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006908-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DE ALMEIDA SOARES

ADVOGADO: SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006909-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO TORDINO  
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006910-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AILTON JOAQUIM BENTO  
ADVOGADO: SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006911-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS HENRIQUE NETO DE MOURA  
ADVOGADO: SP142572 - IRACILDA DA PAIXAO CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 21/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.11.006912-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006913-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VANDA GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006914-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO JARDIM  
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006915-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VANESSA VERGARA ESTEVEZ  
ADVOGADO: SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006916-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ALBERTO BINDA EIRAS  
ADVOGADO: SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006917-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006918-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CLOTILDES DA SILVA

ADVOGADO: SP276046 - GILBERTO DA LUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.11.006919-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GABINO ALVAREZ VICENTE  
ADVOGADO: SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006920-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADAUTO VICENTE FERREIRA  
ADVOGADO: SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006921-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO JARDIM  
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006922-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA VALENTIM DA SILVA SANTIAGO  
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006923-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILMARA REGINA LOPES  
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/02/2009 13:05:00

PROCESSO: 2008.63.11.006924-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DOS PASSOS CAMARGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 05/11/2009 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.11.006925-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAQUEL LOPES DE FREITAS  
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/02/2009 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.11.006926-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIETA BARROS BARBOSA  
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.006927-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ESPOLIO DE JOSÉ DE C. ARAUJO REPRES. POR ANDRE LUIZ C, ARAU  
ADVOGADO: SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006928-0



CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS VOLANTE  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006929-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/12/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.11.006930-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON SERGIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/12/2008 12:40:00

PROCESSO: 2008.63.11.006931-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EUTALIA RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006932-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO LUCIO SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP040501 - JOVANI DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/12/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.11.006933-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON SERGIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006934-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EVALDO FERNANDES DE CASTRO  
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 09:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 03/12/2008 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.11.006935-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DENISE MARQUES FERREIRA JORGE  
ADVOGADO: SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006936-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILVAN SOUZA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 10:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 03/12/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.006937-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIONISIA DA SILVA ALVES  
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 10:30:00 2ª) PSQUIATRIA - 02/02/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.11.006938-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSANE SABINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 11:00:00 2ª) PSQUIATRIA - 02/02/2009 14:50:00

PROCESSO: 2008.63.11.006939-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JUAREZ DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 02/02/2009 15:25:00

PROCESSO: 2008.63.11.006940-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIANE FERREIRA SOUZA

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.11.006941-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCAS VIEIRA DE MORAES E SILVA

ADVOGADO: SP179130 - DANIEL VIEIRA DE MORAES ALCIATI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006942-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAURO JORGE DE CARVALHO

ADVOGADO: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/12/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.006943-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO ALVES FERREIRA

ADVOGADO: SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/12/2008 11:45:00

PROCESSO: 2008.63.11.006944-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELZO MANOEL DA SILVA

ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/12/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.006945-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/12/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.11.006946-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARTA CECILIA MINGARELLI SANTOS

ADVOGADO: SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 11:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 04/12/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.006947-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA MARIA LISBOA  
ADVOGADO: SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 28/11/2008 12:40:00 2ª) ORTOPEDIA - 04/12/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.11.006948-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETE BORGES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/12/2008 15:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 19/12/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.006949-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA HELENA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/02/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.006950-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO VITOR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/02/2009 16:35:00

PROCESSO: 2008.63.11.006951-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADAILTON RODRIGUES PEREIRA  
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 05/12/2008 12:20:00 2ª) PSIQUIATRIA - 09/02/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.006952-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELISEU FERREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP262391 - JAILMA ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2008 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 28/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.11.006953-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DILSON MORAES DA SILVA  
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.006954-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA SANTOS DE DEUS  
ADVOGADO: SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/01/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.006955-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA NEUZA DE SOUZA MENEZES  
ADVOGADO: SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2008 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.11.006956-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO ROSARIO FEITOSA  
ADVOGADO: SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 05/11/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.006957-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TOSHIKO UEDA  
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006958-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCAS TAVARES MENDES  
ADVOGADO: SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006959-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CECILIA LUCIA GULLO  
ADVOGADO: SP122998 - SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006960-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR FRANCISCO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006961-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA REGINA ALONSO DAUDI  
ADVOGADO: SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006962-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA REGINA ALONSO DAUDI  
ADVOGADO: SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006963-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA REGINA ALONSO DAUDI  
ADVOGADO: SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006964-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO  
ADVOGADO: SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006965-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO DIAS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP250161 - MARCELO MOREIRA PITARELLO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006966-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GUSTAVO BRIGAGAO JUNIOR  
ADVOGADO: SP085415 - SONIA MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006967-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VINICIOS MARQUES FERREIRA JORGE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006968-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VIVIAN MARQUES FERREIRA JORGE  
ADVOGADO: SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006969-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: THEREZINHA DE JESUS JORDAO  
ADVOGADO: SP122998 - SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006970-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ESPOLIO DE OLGA LOSACCO MONTEIRO REPR.MARIA REGINA MONTEIRO  
ADVOGADO: SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.11.006887-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AMARO DANTAS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006888-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EVANIR ANTONIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006889-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LOURIVAL ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006890-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL OTAVIO DE LIMA  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006891-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REYNALDO GALANTE  
ADVOGADO: SP116106 - RENATO GUERRA DO ROSARIO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006892-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO JOSE NUNES  
ADVOGADO: SP116106 - RENATO GUERRA DO ROSARIO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006893-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ VALERIO JUNIOR  
ADVOGADO: SP116106 - RENATO GUERRA DO ROSARIO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006894-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP116106 - RENATO GUERRA DO ROSARIO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 77  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 8  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 85

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/10/2008  
UNIDADE: SANTOS  
I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:**

PROCESSO: 2008.63.11.006971-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RAMIL DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006972-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROMILDA DE JESUS NOVAIS  
ADVOGADO: PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006973-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BEATRICE ALICE GIESELER  
ADVOGADO: SP229095 - KÁTIA MARA MOREIRA ESTEVEZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006974-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DAVID BARGA  
ADVOGADO: SP046608 - EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006975-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERREIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP185861 - ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006976-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006977-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEY RODRIGUES MARQUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006978-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIONISIO MATHEUS DE ANDRADE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006979-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIONISIO MATHEUS DE ANDRADE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006980-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIONISIO MATHEUS DE ANDRADE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006981-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIONISIO MATHEUS DE ANDRADE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006982-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LIDIA MARIA PIRES GOMES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006983-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LIDIA MARIA PIRES GOMES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006984-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LIDIA MARIA PIRES GOMES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006985-0  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

PROCESSO: 2008.63.11.006986-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO FRANCA DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/12/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.006987-4  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

PROCESSO: 2008.63.11.006988-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: THAIS DEL CORSO PEREIRA  
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 05/11/2009 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.11.006989-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARINA LIMA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.006990-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO DE JESUS TRIGO PEREIRA  
ADVOGADO: SP139930 - SUELI YOKO KUBO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 12/11/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.006991-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVETE PAIVA NEVES  
ADVOGADO: SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 12/11/2009 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.11.006992-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BENTO SILVA  
ADVOGADO: SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 12/11/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.006993-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA  
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 12/11/2009 09:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 23

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**  
**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**  
**EXPEDIENTE Nº 613/2008**

2007.63.11.010475-4 - DOLORES DIAS NOGUEIRA (ADV. SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos

que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de

acordo.

Int."

2008.63.11.000223-8 - GABRIEL JOSE SANTANA (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação

elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem



eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.  
Int."

2008.63.11.000591-4 - ALEX GARDEL GIL (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2008.63.11.001966-4 - EDSON AUGUSTO SANTANA (ADV. SP175006 - GABRIELA RINALDI FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação

elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de

acordo.

Int."

2008.63.11.004591-2 - GILBERTO DE SOUZA RAVAZANI (ADV. SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE M FILGUEIRAS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos

que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de

acordo.

Int."

2008.63.11.004592-4 - MARIO FRANCISCO TOITO (ADV. SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE M FILGUEIRAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação

elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de

acordo.

Int."

2008.63.11.004593-6 - WILSON MACHADO (ADV. SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE M FILGUEIRAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação

elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de

acordo.

Int."

2008.63.11.004882-2 - FLAVIO ROCHA GARCIA (ADV. SP229820 - CRISTHIANE XAVIER e ADV. SP235843 - JOSE

WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2008.63.11.005024-5 - WALDIR SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP270186 - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA e ADV.

SP250161 - MARCELO MOREIRA PITARELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2008.63.11.005026-9 - SEBASTIAO JUVENTINO DOS SANTOS (ADV. SP270186 - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA e

ADV. SP250161 - MARCELO MOREIRA PITARELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando os

princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2008.63.11.005237-0 - IVAN AZEVEDO PINTO (ADV. SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação

elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2008.63.11.006049-4 - DENIZE MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS

CABRAL e ADV. SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

"Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de

acordo.  
Int."

2008.63.11.006064-0 - MARIA HELENA ROCHA (ADV. SP128875 - LUIZ FERNANDO CASTRO REIS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. ) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de

acordo.  
Int."

2008.63.11.006095-0 - GENARO MARTINS DE ALMEIDA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação

elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de

acordo.

Int."

2008.63.11.006097-4 - JULIO ALVES BARRETO (ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

"Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação

elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de

acordo.

Int."

2008.63.11.006107-3 - MIGUEL ANTONIO DA COSTA (ADV. SP120961 - ANDREA CASTOR e ADV. SP121882 - JOSE

ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando os princípios da celeridade,

economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de

acordo.

Int."

2008.63.11.006152-8 - JOAO BOSCO DE SOUZA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ e ADV. SP190255 - LEONARDO VAZ e ADV. SP243295 - OLÍVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

"Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de

acordo.

Int."

2008.63.11.006154-1 - REINALDO DUARTE BATISTA (ADV. SP239051 - FERNANDO BRUNO ROMANO VILLAS

BOAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração

de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2008.63.11.006156-5 - ESPÓLIO DE LEONARDO DE SANTANA (ADV. SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA

BALSEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no

sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2008.63.11.006283-1 - JOSE ANTONIO ALVES DE ANDRADE (ADV. SP258233 - MARIANA APARECIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no

sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2008.63.11.006285-5 - MARCIA REGINA ALVES DE ANDRADE (ADV. SP258233 - MARIANA APARECIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no

sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2008.63.11.006313-6 - JOSE MANOEL DAVINO LOURENCO (ADV. SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos

que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2008.63.11.006386-0 - OLIVIA PIMENTA TUNA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ e ADV. SP190255 - LEONARDO

VAZ e ADV. SP243295 - OLÍVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

"Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de

acordo.

Int."

2008.63.11.006393-8 - ARI PEREZ PINTO (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos

que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de

acordo.

Int."

2008.63.11.006420-7 - CLAUDIA CRISTINA ALVES AMORIM (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA e ADV.

SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando os princípios da

celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de

acordo.

Int."

2008.63.11.006458-0 - MANOEL ARLINDO DO ROSARIO (ADV. SP120961 - ANDREA CASTOR e ADV. SP121882 -

JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando os princípios da

celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de

acordo.

Int."

2008.63.11.006461-0 - JACILENE MARIA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO

COSTA JUNIOR e ADV. SP242021 - BÁRBARA AGUIAR DA CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

"Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de

acordo.

Int."

2008.63.11.006503-0 - GERALDO SANDOVAL DOS SANTOS (ADV. SP270186 - ANTONIO JOAQUIM

FERREIRA e

ADV. SP250161 - MARCELO MOREIRA PITARELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

"Considerando os

princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de

acordo.

Int."

2008.63.11.006507-8 - AILTON ALVES DOS SANTOS (ADV. SP190535 - RODRIGO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação

elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de

acordo.

Int."

2008.63.11.006526-1 - NEUSA DE FATIMA INNOCENCIO (ADV. SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR e ADV.

SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando os

princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de

acordo.

Int."

2008.63.11.006549-2 - MARIA DE LOURDES HENRIQUES BRANDAO (ADV. SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos

que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de

acordo.

Int."

2008.63.11.006578-9 - GERALDA RAMOS DA SILVA (ADV. SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos

que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de

acordo.

Int."

2008.63.11.006647-2 - ELIANA ELIAS (ADV. SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do

Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int."

2008.63.11.006660-5 - JOSE APARECIDO GONCALVES (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação

elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de

acordo.

Int."

2008.63.11.006661-7 - JORGE LUIZ LUZIA (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de

acordo.

Int."

2008.63.11.006770-1 - JULIO CESAR DA COSTA (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação

elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de

acordo.

Int."

2008.63.11.006928-0 - LUIZ CARLOS VOLANTE (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos

que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de

acordo.

Int."

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

#### **4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

#### **EXPEDIENTE Nº 614/2008**

2005.63.11.008090-0 - JOSE CICERO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO); FLÁVIO DOS SANTOS(ADV. SP038405-ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) :

Cumpra-se a CEF o julgado, em relação ao co-autor Flávio dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer

em

crime de desobediência (artigo 330, do Código Penal).

Oficie-se. Intime(m)-se.

2006.63.11.000182-1 - CICERO ALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER);

JOSE RIVALDO SANTANA(ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER); ARMANDO FRANCISCO DE PONTE

(ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER); JOSE BISPO DOS SANTOS FILHO(ADV. SP219040-ARNALDO

FERREIRA MULLER); MARIA JOSE DE JESUS PONTE(ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER); DIVINO

TEIXEIRA DE SOUZA(ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER); ILÍDIO ALVES(ADV. SP219040-ARNALDO

FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC,

dê-se baixa- findo.

Quanto ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se.

2006.63.11.002315-4 - JOSE BALLIO ALEXANDRE (ADV. SP222185 - NATÁLIA TRINDADE VARELA DUTRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC,

dê-se baixa- findo.

Quanto ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se.

2006.63.11.005676-7 - ULYSSES JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte ré cumpra a decisão anterior.

Int.

2006.63.11.006368-1 - LEVY RODRIGUES DE SIQUEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando a comunicação do óbito da parte autora, determino que os eventuais interessados deverão requerer a habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a sucessão documentalmente.

Outrossim, apresente documentos pessoais e comprovante de residência a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema

processual dos eventuais habilitandos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema, se em termos à conclusão.

Int.



2007.63.11.000822-4 - JAMES CRUZ TAVARES (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC,

dê-se baixa- findo.

Quanto ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se.

2007.63.11.001444-3 - VALMIRO SANTANA DE OLIVEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC,

dê-se baixa- findo.

Quanto ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se.

2007.63.11.001581-2 - WILSON CLARO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC,

dê-se baixa- findo.

Quanto ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se.

2007.63.11.004697-3 - MARIA LIDIA CONCEIÇÃO CALDAS DA SILVA (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA

MULLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. ) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua

divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC,

dê-se baixa- findo.

Quanto ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad iudicia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se.

2007.63.11.005812-4 - TAKEKO KANNO (ADV. SP232035 - VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição da parte autora protocolada em 25.08.08: concedo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento pela parte autora da decisão anterior.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se a requisição de valores de acordo com os cálculos elaborados pelo INSS.

Int.

2007.63.11.006289-9 - ROSELI CORREA DOS SANTOS (ADV. SP229095 - KÁTIA MARA MOREIRA ESTEVEZ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Dê-se ciência à parte autora das petições protocoladas pela ré.

Decorrido o prazo sem manifestação, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, devendo a serventia lançar baixa findo nos presentes autos.

Int.

2007.63.11.008382-9 - SILVIO CAMARGO DE CAMARGO (ADV. SP214096 - CAROLINA MAISTRO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. ) ; BANCO ITAÚ S.A. :

Comprove a CEF, documentalmente, a adesão alegada, bem como os valores respectivos depositados, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

2007.63.11.008450-0 - ELENIO ROCHA DO NASCIMENTO (ADV. SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS

DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte ré cumpra a decisão anterior.

Int.

2007.63.11.009086-0 - MARIA FATIMA DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES

VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC,

dê-se baixa- findo.

Quanto ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad iudicia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se.

2007.63.11.009132-2 - HAYDEE ALMEIDA BATISTELA (ADV. SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL e ADV.

SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição da parte autora protocolada em 03.09.08: concedo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento pela parte autora da decisão anterior.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se a requisição de valores de acordo com os cálculos elaborados pelo INSS.

Int.

2007.63.11.010006-2 - SUELI SIMOES JORGE (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra a decisão anterior, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.010476-6 - CLEUZA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP102430 - JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando que os documentos apresentados pela parte autora não comprovam o prévio requerimento administrativo pois não há protocolo formal ou sequer carimbo que identifique o servidor que teria recebido o pedido.

Considerando os Termos do Enunciado n. 79 do FONAJEF, intime-se a parte autora para no prazo final de 10 (dez) dias comprovar o protocolo devidamente identificado de seu pedido administrativo ou que denunciou à Ouvidoria da Previdência Social a negativa de protocolo de seu pedido de concessão de auxílio-doença, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

2008.63.11.004759-3 - ZILDA PEREIRA DA SILVA GONÇALVES (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA e ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra a decisão anterior, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.004994-2 - FLORACI LAURINDO DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES

DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra definitivamente a decisão anterior, carreando aos autos documento oficial e atual que comprove sua residência, sob pena de extinção.

Int.

2008.63.11.005001-4 - JOSE GOMES DA SILVEIRA (ADV. SP177713 - FLÁVIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra a decisão anterior, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.005039-7 - ANALIA DE SOUZA BASTOS (ADV. SP084623 - MARIA HELENA CARDOSO POMBO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando que os documentos apresentados pela parte autora não comprovam o prévio requerimento administrativo pois não há protocolo formal ou sequer carimbo que identifique o servidor que teria recebido o pedido.

Considerando os Termos do Enunciado n. 79 do FONAJEF, intime-se a parte autora para no prazo final de 10 (dez) dias comprovar o protocolo devidamente identificado de seu pedido administrativo ou que denunciou à Ouvidoria da Previdência Social a negativa de protocolo de seu pedido de concessão de auxílio-doença, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

2008.63.11.005067-1 - JOSE DAS NEVES BARRETO (ADV. SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra a decisão anterior, carreando aos autos cópia oficial de seu CPF, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.005946-7 - ANTONIO MACHADO DE SOUZA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.005995-9 - CARMEN RIOBO SANTOME E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI);

ADELA FERREIRA RIOBO DO NASCIMENTO(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Considerando que o documento anexado aos autos virtuais encontra-se ilegível, providencie a sra. Adela Machado Riobo

do Nascimento a juntada de cópia legível do documento RG e CPF, de forma a possibilitar o prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação (arts. 284, § único, c.c 267, I, ambos do CPC).

Intime-se.

2008.63.11.005997-2 - NARCISO CARLOS GONÇALVES (ADV. SP059124 - JOAO DOS SANTOS MIGUEL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.006137-1 - MARIA SOCORRO DA COSTA (ADV. SP205481 - DHENIZE MARIA FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Considerando que o documento anexado aos autos virtuais encontra-se ilegível, providencie a parte autora a juntada de cópia legível do documento CPF, de forma a possibilitar o prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação (arts. 284, § único, c.c 267, I, ambos do CPC).

Intime-se.

2008.63.11.006540-6 - NILVANE CRISTINA DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP249177 - SUENE MARIA OLIVEIRA DA

SILVA); ANDREIA APARECIDA DE CARVALHO(ADV. SP249177-SUENE MARIA OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Regularize a autora Nilvane Cristina de Carvalho sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2008.63.11.006546-7 - JORGE PEDRO DA SILVA (ADV. SP190255 - LEONARDO VAZ e ADV. SP188294 - RAFAEL DE

FARIA ANTEZANA e ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Emende o autor sua inicial, carreado para os autos documento com dados da conta vinculada - termo de opção ou extrato. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts.

284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

2008.63.11.006596-0 - CELIA BOTELHO DE ABREU (ADV. SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu RG e comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.006659-9 - OSWALDO MARTINS (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias (art. 284, § único, do CPC), documento que contenha o número do PIS, sob

pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Intime-se.

2008.63.11.006727-0 - DUARTE PEREIRA DOS PASSOS (ADV. SP084617 - LEILA MARIA GATTI e ADV. SP094033 -

JULINDA COSTA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Analisando a petição inicial, verifico que a parte autora não especificou qual o tipo de revisão que pretende seja aplicada

em seu benefício previdenciário. Limitou-se, apenas, a requerer genericamente uma 'revisão de benefício', sem contudo, especificar os índices da revisão postulada.

Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do disposto no

artigo 286 do CPC, esclarecendo os índices de revisão postulados, sob pena de indeferimento da exordial nos termos do artigo 295, I do CPC.

Intime-se.

2008.63.11.006753-1 - ORLANDO DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS e

ADV. SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

:

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia legível de seu CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º) e RG - tendo em vista que aqueles juntados aos autos estão ilegíveis - visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

2008.63.11.006767-1 - ESPÓLIO DE JOSE GOMES DOS SANTOS (ADV. SP120961 - ANDREA CASTOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.006779-8 - MARIA DE LOURDES BORGES DE JESUS (ADV. SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.006815-8 - MANUEL MESSIAS DOS SANTOS FILHO (ADV. SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.006823-7 - NICOLA JOSE DE LIMA (ADV. SP93357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP184600 - BEATRIZ

GOMES MENEZES e ADV. SP98327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.006827-4 - FLAVIO LUIZ FELICIANO FARIA (ADV. SP93357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP184600 -

BEATRIZ GOMES MENEZES e ADV. SP98327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.006869-9 - JOSE BATISTA DE ARAUJO (ADV. SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.006870-5 - ERALDO VIEIRA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.  
Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.  
Intime-se.

**2008.63.11.006885-7 - APPARECIDA BAUTZ REIS (ADV. SP139930 - SUELI YOKO KUBO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Esclareça o patrono o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais, limitada a 60 salários mínimos (Lei nº 10.259/2001, art. 3º).

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art.

267, I do CPC).

Intime-se.

**2008.63.11.006933-3 - ADILSON SERGIO DE SOUZA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ e ADV. SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**EXPEDIENTE Nº 615/2008**

**2005.63.11.000151-8 - HILDA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA**

**COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Tendo em vista a informação da serventia relativa à imposição de multa anexada em 01 de julho de 2008 e o parecer e**

**cálculos apresentados pela contadoria, atualizados para setembro de 2008, providencie a serventia certificação do**

**trânsito em julgado e expedição do ofício para requisição dos valores devidos .**

**Intime(m)-se.**

**2005.63.11.006376-7 - LUCI PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA e ADV. SP241301 -**

**THAÍS FÁVERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Petição da parte autora protocolada em 03.09.08: indefiro.**

**As razões alegadas pela parte autora deveriam ter sido apresentadas em sede de recurso, pois o período de abrangência**

**estipulado em sentença não se trata de erro material.**

**Comprovada a abertura/renovação da conta de poupança durante a primeira quinzena, nada há a executar.**

**Intime-se e após, dê-se baixa findo nos autos.**

**2005.63.11.008553-2 - OSVALDO MARTINS EVA (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Considerando a informação da ré, de que o autor não recebeu os expurgos do plano Collor I. Determino o imediato**

**comprimento do julgado.**

**Após, sem termos, dê-se baixa.**

**2006.63.11.001818-3 - JOSE ROQUE DE SOUZA (ADV. SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Petição da parte autora protocolada em 27.08.08: indefiro o pleito referente a abril/90, eis que tal índice não foi objeto da presente ação.

Reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso II, do CPC.

Intime-se e após, dê-se baixa findo nos presentes autos.

**2007.63.11.000242-8 - RICARDO RICCI DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DR. SILVIO TRAVAGLI) :**

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o

recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intimem-se os réus para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos

à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

**2007.63.11.003228-7 - WANDERLEY RODRIGUES MOREIRA (ADV. SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO**

**CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Considerando a desistência ao recurso interposto pelo réu, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

**2007.63.11.005135-0 - SANDRA QUEIROZ DA SILVA (ADV. SP225856 - ROBINSON DE OLIVEIRA MOLICA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Vistos.

Manifeste-se a parte ré sobre a possibilidade de acordo, com base no(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos. Prazo

de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo dessa providência, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora.

No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser

remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.

Com o parecer, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

**2007.63.11.005184-1 - JOSE VALDO DOS SANTOS (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO e**

**ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID) :**

Vistos.

Prescreve o artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB:

"O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo

por motivo justo ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis". (grifei)

Da mesma forma, estabelece o artigo 33, da Lei nº 8.906/94 (EOAB):

"O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único - O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o



cliente, o  
outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares." (grifei)

Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o(a) subscritor(a) da petição protocolizada em 11.09.08 o cumprimento do artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB.

No silêncio, permanecerá o(a) patrono(a) devidamente constituído nos autos, salvo posterior alteração prevista na lei de regência.

Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.11.008899-2 - LUIS CLAUDIO DA CONCEIÇÃO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias quanto à proposta de acordo apresentada pelo INSS. Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Após a elaboração do parecer contábil, venham os autos à conclusão para homologação do acordo ou, no silêncio,

juízo conforme o estado do processo.

Intime-se a parte autora.

2007.63.11.009044-5 - PAULO CESAR SOARES SALES (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias quanto à proposta de acordo apresentada pelo INSS. Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Após a elaboração do parecer contábil, venham os autos à conclusão para homologação do acordo ou, no silêncio,

juízo conforme o estado do processo.

Intime-se a parte autora.

2007.63.11.009065-2 - RENAN FERREIRA DA SILVA (ADV. SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias quanto à proposta de acordo apresentada pelo INSS. Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Após a elaboração do parecer contábil, venham os autos à conclusão para homologação do acordo ou, no silêncio,

juízo conforme o estado do processo.

Intime-se a parte autora.

2007.63.11.009156-5 - GESSIONIAS JOSE DE SANTANA (ADV. SP259013 - ALEX SANCHES TRANCHE) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Em prestígio à "Semana da Conciliação", promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01.12.2008, às 11:00 horas.

Na data acima assinalada, deverá a parte autora comparecer em Juízo munida de documentos de identificação pessoal (RG e CPF).

Intimem-se.

2007.63.11.009495-5 - JOSÉ ADMILSON DE MELO (ADV. SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI)  
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Em prestígio à "Semana da Conciliação", promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01.12.2008, às 09:00 horas.

Na data acima assinalada, deverá a parte autora comparecer em Juízo munida de documentos de identificação pessoal

(RG e CPF).

Intimem-se.

2007.63.11.009566-2 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de 24.10.08. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, à conclusão.

2007.63.11.010649-0 - CICERA DOS SANTOS MAZAGÃO (ADV. SP095038 - JOSE OTACILIO PINHEIRO LIMA OLIVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Em prestígio à "Semana da Conciliação", promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01.12.2008, às 09:20 horas.

Na data acima assinalada, deverá a parte autora comparecer em Juízo munida de documentos de identificação pessoal

(RG e CPF).

Intimem-se.

2007.63.11.011170-9 - RUTE APARECIDA VERZEGNASSI (ADV. SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI

GINEZ e ADV. SP107516 - JUAREZ TADEU GINEZ e ADV. SP179382 - ALEXANDRE GOMES DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição protocolada sob nr 37329/08.

Defiro. Intime-se a parte autora para retirar os documentos originais, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os

autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional

Federal da Terceira Região.

Intime-se.

2008.63.11.000775-3 - ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP021690 - DAISY MOREIRA DA SILVA) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Petição protocolada em 23/09/2008 - Atenda-se. Providencie a serventia o cancelamento do protocolo n. 35132/2008

(provisório n.841381).

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no

efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.11.001519-1 - JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Em prestígio à "Semana da Conciliação", promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01.12.2008, às 09:40 horas.

Na data acima assinalada, deverá a parte autora comparecer em Juízo munida de documentos de identificação pessoal (RG e CPF).  
Intimem-se.

**2008.63.11.001520-8 - DILCE DE CARVALHO DA SILVA SOUZA (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Vistos.

Manifeste-se a parte ré sobre a possibilidade de acordo, com base no(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo dessa providência, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora.

No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser

remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.

Com o parecer, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

**2008.63.11.001526-9 - RAIMUNDA DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Vistos.

Manifeste-se a parte ré sobre a possibilidade de acordo, com base no(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo dessa providência, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora.

No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser

remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.

Com o parecer, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

**2008.63.11.001890-8 - JOAO SATURNINO BEZERRA (ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Em prestígio à "Semana da Conciliação", promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01.12.2008, às 10:00 horas.

Na data acima assinalada, deverá a parte autora comparecer em Juízo munida de documentos de identificação pessoal

(RG e CPF).

Intimem-se.

**2008.63.11.001993-7 - EDELI DE OLIVEIRA HORTA (ADV. SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Vistos.

Manifeste-se a parte ré sobre a possibilidade de acordo, com base no(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo dessa providência, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora.

No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser

remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.

Com o parecer, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

**2008.63.11.002003-4 - ALICE AGNELO (ADV. SP190334 - SUZETE MAGALI MORI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Em prestígio à "Semana da Conciliação", promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01.12.2008, às 10:20 horas.

Na data acima assinalada, deverá a parte autora comparecer em Juízo munida de documentos de identificação pessoal (RG e CPF).

Intimem-se.

**2008.63.11.002086-1 - JOAQUIM JOSE GUERRA (ADV. SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Em prestígio à "Semana da Conciliação", promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01.12.2008, às 10:40 horas.

Na data acima assinalada, deverá a parte autora comparecer em Juízo munida de documentos de identificação pessoal (RG e CPF).

Intimem-se.

**2008.63.11.002482-9 - FERNANDO SANTOS COELHO (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Vistos.

Manifeste-se a parte ré sobre a possibilidade de acordo, com base no(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos. Prazo

de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo dessa providência, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora.

No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser

remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.

Com o parecer, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

**2008.63.11.002507-0 - NIVALDA DOS SANTOS (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Em prestígio à "Semana da Conciliação", promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01.12.2008, às 11:20 horas.

Na data acima assinalada, deverá a parte autora comparecer em Juízo munida de documentos de identificação pessoal

(RG e CPF).

Intimem-se.

**2008.63.11.002567-6 - SILVIA DE FATIMA RIBEIRO OLIVEIRA (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO**

**COSTA JUNIOR e ADV. SP242021 - BÁRBARA AGUIAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID) :**

Em prestígio à "Semana da Conciliação", promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01.12.2008, às 11:40 horas.

Na data acima assinalada, deverá a parte autora comparecer em Juízo munida de documentos de identificação pessoal

(RG e CPF).

Intimem-se.

**2008.63.11.002587-1 - ADELSON MIGUEL MOTA (ADV. SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Em prestígio à "Semana da Conciliação", promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01.12.2008, às 12:00 horas.

Na data acima assinalada, deverá a parte autora comparecer em Juízo munida de documentos de identificação pessoal

(RG e CPF).

**Intimem-se.**

**2008.63.11.002588-3 - WAGNER GUILHERME RIGHI RIBEIRO (ADV. SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**  
Em prestígio à "Semana da Conciliação", promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região , designo  
audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01.12.2008, às 14:00 horas.  
Na data acima assinalada, deverá a parte autora comparecer em Juízo munida de documentos de identificação pessoal  
(RG e CPF).  
**Intimem-se.**

**2008.63.11.002596-2 - LOURDES DOS SANTOS DE JESUS (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**  
Em prestígio à "Semana da Conciliação", promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região , designo  
audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01.12.2008, às 14:20 horas.  
Na data acima assinalada, deverá a parte autora comparecer em Juízo munida de documentos de identificação pessoal  
(RG e CPF).  
**Intimem-se.**

**2008.63.11.002871-9 - WILMA APARECIDA BORGES (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES e ADV. SP213140 - CELSO DA COSTA KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**  
Em prestígio à "Semana da Conciliação", promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região , designo  
audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01.12.2008, às 14:40 horas.  
Na data acima assinalada, deverá a parte autora comparecer em Juízo munida de documentos de identificação pessoal  
(RG e CPF).  
**Intimem-se.**

**2008.63.11.002886-0 - LUIS CARLOS LEITE CERQUEIRA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**  
Em prestígio à "Semana da Conciliação", promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região , designo  
audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01.12.2008, às 15:00 horas.  
Na data acima assinalada, deverá a parte autora comparecer em Juízo munida de documentos de identificação pessoal  
(RG e CPF).  
**Intimem-se.**

**2008.63.11.002949-9 - EVERALDO BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP261741 - MICHELLE LEÃO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**  
Em prestígio à "Semana da Conciliação", promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região , designo  
audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01.12.2008, às 15:20 horas.  
Na data acima assinalada, deverá a parte autora comparecer em Juízo munida de documentos de identificação pessoal  
(RG e CPF).  
**Intimem-se.**

**2008.63.11.003638-8 - VANESSA SOUZA MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO e ADV. SP179979 - CINTYA FAVORETO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**  
Em prestígio à "Semana da Conciliação", promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira

**Região , designo**

**audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01.12.2008, às 16:00 horas.**

**Na data acima assinalada, deverá a parte autora comparecer em Juízo munida de documentos de identificação pessoal**

**(RG e CPF).**

**Intimem-se.**

**2008.63.11.003683-2 - ELIAMARA CALACIO NEVES (ADV. SP251030 - FLAVIA CYRINEU RIBEIRO FARIA PINHEIRO)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Em prestígio à "Semana da Conciliação", promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região , designo**

**audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01.12.2008, às 16:20 horas.**

**Na data acima assinalada, deverá a parte autora comparecer em Juízo munida de documentos de identificação pessoal**

**(RG e CPF).**

**Intimem-se.**

**2008.63.11.004320-4 - DELFINA DE JESUS QUELHAS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)**

**X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Em prestígio à "Semana da Conciliação", promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região , designo**

**audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01.12.2008, às 16:40 horas.**

**Na data acima assinalada, deverá a parte autora comparecer em Juízo munida de documentos de identificação pessoal**

**(RG e CPF).**

**Intimem-se.**

**2008.63.11.004876-7 - ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Vistos em tutela antecipada.**

**O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano**

**irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da**

**reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.**

**No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.**

**Outrossim, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda**

**eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.**

**Como se trata de apreciação cujo objetivo precípua se completa na própria medida, em homenagem ao princípio do**

**contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, entendo incabível a concessão do pedido**

**de tutela antes da vinda da contestação do réu.**

**Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.**

**Finalmente, considerando a possibilidade de julgamento antecipado da lide, determino a citação e intimação do Instituto**

**réu para apresentar contestação em 30 (trinta) dias, ou, em igual prazo, formular proposta de acordo.**

**Contestado o feito ou decorrido in albis o prazo para manifestação do réu, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para**

**elaboração de parecer contábil e posterior conclusão para sentença.**

**Intimem-se.**

**2008.63.11.004963-2 - MARIA DE FÁTIMA FARIA (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Vistos.**

**Manifeste-se a parte ré sobre a possibilidade de acordo, com base no(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos**

autos. Prazo  
de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo dessa providência, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora.

No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser

remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.

Com o parecer, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

**2008.63.11.006676-9 - ROLANDO LOPES FERREIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em

nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam

identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a

eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int.

**2008.63.11.006677-0 - DIVA NASCIMENTO MARIA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em

nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam

identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a

eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int.

**2008.63.11.006680-0 - EDUARDO LIMA ANDRADE (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em

nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam

identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a

eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int.

**2008.63.11.006681-2 - NORBERTO PRADO OLIVEIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

**2008.63.11.006683-6 - LUIS SOUSA GAMA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int.

**2008.63.11.006687-3 - FRANCISCO VITOR DOS SANTOS (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em

nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a

eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

**2008.63.11.006689-7 - CIPRIANO GOMES (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em

nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em



relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.  
Prazo: 30 dias.  
Int.

**2008.63.11.006698-8 - EFIGENIA DO CARMO CRUZ (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Emende a parte autora a inicial, regularizando sua representação processual, apresentando documento original de procuração, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC).

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

**2008.63.11.006699-0 - HIDEO ARASHIRO (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int.

**2008.63.11.006702-6 - ALBINO PINTO ORFAO (ADV. SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ e ADV. SP198432**

**- FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em

nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam

identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a

eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

**Intime-se.**

**2008.63.11.006703-8 - ODAIR CUSTODIO DOS SANTOS (ADV. SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.**

**O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.**

**Prazo: 30 dias.**

**Int.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6311000616**

**UNIDADE SANTOS**

**2008.63.11.001431-9 - ADILSON ELIAS DA SILVA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIÃO**

**FEDERAL (AGU) ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL . Assim sendo, extingo o processo, na fase de execução, com fulcro no artigo 794, II do CPC.**

**2008.63.11.004664-3 - BENEDITO RIBEIRO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671**

**- DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O**

**PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**2007.63.11.008725-2 - EMILY TASSIA LOPES DOS SANTOS (MENOR, REPRES. P/) (ADV. SP185899 - IAKIRA**

**CHRISTINA PARADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, EXTINGO O**

**PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.**

**Em consequência, casso eventual tutela anteriormente concedida.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.**

**No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez**

**dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.**

**Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**EXPEDIENTE Nº 617/2008**

**2005.63.11.007538-1 - RUBENS ROSA (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**1. Vistos em tutela antecipada.**

Considerando que após a prolação da sentença encerra-se a prestação jurisdicional de primeiro grau.

Considerando que já houve interposição de recurso pelo réu.

Entendo não ser possível, nessa sede de jurisdição, apreciar o pedido de tutela apresentado pela parte autora, devendo

ser formulado o pedido perante a Turma Recursal.

**2. Passo a analisar a admissibilidade do recurso apresentado pelo réu.**

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no

efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o autor para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à

Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

**2006.63.11.009692-3 - CLARICE SAULA CARDOSO (ADV. SP140392 - CRISTINA STRAZZACAPPA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; MARINALVA NOVAIS PEREIRA (ADV. SP070262-**

**JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA) ; MARINALVA NOVAIS PEREIRA (ADV. SP070262B-JOAO BATISTA NARCIZO**

**PEREIRA) :**

Chamo o feito à ordem.

**1. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número do processo de sua separação e respectiva Vara em que**

**tramitou, a fim de possibilitar a este juízo a expedição de ofício à Justiça Estadual, requisitando cópia integral daquele**

**feito. Faculto à parte autora a apresentação da cópia integral do processo de separação a fim de regularizar a instrução**

**processual.**

**2. Oficie-se à 9ª Vara Cível de Santos para requisitar cópia integral dos Processos n. 995/2000, 947/2000 e 1341/2000,**

**propostos por Marinalva Novaes Pereira, co-ré nesta ação.**

**3. Determino o cancelamento da audiência que estava designada para 01/12/2008. Após o cumprimento das providências**

**ora determinadas, tornem conclusos para designação de nova audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando**

**facultado desde já às partes, a produção de prova testemunhal.**

**Intimem-se.**

**2006.63.11.011983-2 - MARINA NASCIMENTO TAVARES (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Considerando a readequação da pauta de audiências promovida neste Juizado, antecipo audiência de conciliação**

**, instrução e julgamento para o dia 27 de novembro de 2008, às 14:00 horas.**

**Intimem-se as partes e a filha do falecido, consoante termo de audiência anterior (10/04/2008).**

**2006.63.11.012090-1 - RICARDO REIS DE SOUZA (ADV. SP131669 - JOSE GILENO DOS SANTOS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Considerando a readequação da pauta de audiências promovida neste Juizado, antecipo audiência de conciliação**

**, instrução e julgamento para o dia 26 de novembro de 2008, às 14:00 horas.**

Intimem-se.

**2007.63.11.001613-0 - SERGINO QUIRINO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**  
Em prestígio à "Semana da Justiça", promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de dezembro de 2008, às 10:00 horas. Na data acima assinalada, deverá a parte autora comparecer em Juízo munida de todos os documentos de identificação pessoal (RG) bem como eventual(is) carteira(s) de trabalho e carnê(s) original(is) que eventualmente esteja(m) em seu poder.  
Intimem-se.

**2007.63.11.001741-9 - JOAO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**  
Chamo o feito à ordem.  
1. Considerando que o autor pleiteia em juízo a concessão de aposentadoria por idade, porém apresenta como prova de prévio requerimento administrativo apenas um pedido de benefício assistencial (NB: 88/134.701.108-8), determino a suspensão do processo para que a parte autora comprove o requerimento administrativo do benefício ora pretendido, ou ao menos comprove o requerimento para reconsideração da análise do pedido administrativo como aposentadoria por idade rural e não como benefício assistencial, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

2. Como consequência, determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento que estava designada para o dia 01/12/2008.  
Após o cumprimento do item 1, se em termos, tornem conclusos para designação de nova data de audiência.  
Intimem-se.

**2007.63.11.001829-1 - LINDINALVA LOURENÇO DA SILVA (ADV. SP136216 - JOSE FREIRE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**  
Chamo o feito à ordem.  
1. Regularize a parte autora sua representação processual, eis que a procuração outorgada por pessoa analfabeta não pode ser reduzida por instrumento particular.  
Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.  
2. Considerando que a requerente era esposa do falecido e que a controvérsia reside apenas na qualidade de segurado, o que demanda apenas análise de prova documental, determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para 01/12/2008, devendo ser mantida a data para julgamento do feito em pauta extra, modalidade de audiência que dispensa o comparecimento das partes.  
Comunique-se as testemunhas do cancelamento da audiência e da desnecessidade de comparecimento.  
3. Faculto à parte autora apresentar CTPS de Mauro Lourenço da Silva, bem como quaisquer outras provas documentais acerca da manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.  
4. Intime-se o réu para contestar ou apresentar proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias.

**2007.63.11.001850-3 - LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**  
Chamo o feito à ordem.

1. Para o escoreito julgamento do feito é necessária a vinda de outros elementos aos autos. Assim, determino a expedição

de ofício ao INSS para requisitar os seguintes processos administrativos:

NB: 31/124.608.272-9 - auxílio-doença de titularidade da segurada falecida, Irene Pantrigo.

NB: 21/118.987.240-1 - pensão por morte requerida pelo autor da ação, Luiz de Oliveira.

NB: 88/135.329.401-0 - benefício assistencial recebido pelo autor da ação, Luiz de Oliveira.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive

busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida

requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á

plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis,

devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este

adote as providências cabíveis.

Oficie-se.

2. Faculto à parte autora a apresentação de outras provas documentais acerca da dependência econômica em relação à

segurada falecida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

3. Considerando que a certidão de óbito de Irene Pantrigo menciona a existência de seis filhos, em igual prazo, determino

à parte autora a apresentação de certidão de nascimento de todos os filhos, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

4. Considerando a necessidade de saneamento do feito, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento

para o dia 16/02/2009, às 15:00 horas, ficando facultada a produção de prova oral.

Intimem-se.

2007.63.11.002025-0 - ELEZILZIA TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando que a controvérsia reside apenas em análise de prova documental, reputo desnecessária a realização de

audiência de instrução. Assim, determino a manutenção da data anteriormente designada mas sua conversão em pauta

extra, modalidade de audiência que dispensa o comparecimento das partes.

Outrossim, faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de eventual(is) carteira(s) de trabalho e carnê

(s) original(is) que eventualmente esteja(m) em seu poder.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer e tornem conclusos.

Intimem-se.

2007.63.11.002031-5 - PAULA VANESSA SOBRINHO (ADV. SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Considerando a readequação da pauta de audiências promovida neste Juizado, antecipo audiência de conciliação ,

instrução e julgamento para o dia 26 de novembro de 2008, às 15:00 horas.

Intimem-se.

2007.63.11.002408-4 - FATIMA IZILDA CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA

OGANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Chamo o feito à ordem.

1. Considerando que não há prova nos autos de prévio requerimento administrativo do benefício ora pretendido, determino

a suspensão do processo para que a parte autora comprove o requerimento administrativo do benefício de pensão por

morte, ou ao menos comprove que denunciou à Ouvidoria da Previdência Social a negativa de protocolo de seu pedido

de concessão de pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos Termos do Enunciado n. 79 do FONAJEF.

2. Como conseqüência, determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento que estava designada para o dia 05/12/2008.

3. Emende, ainda, a parte autora, sua inicial, para correção do pólo ativo da demanda, considerando que a existência de filhos menores de idade à época do falecimento, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Após, se em termos, proceda a Serventia à alteração cadastral, inclusão do Ministério Público Federal e sua intimação para os termos da presente ação.

4. Após o cumprimento dos itens 1 e 2, se em termos, tornem conclusos para designação de nova data de audiência e requisição de processo administrativo.

5. Finalmente, faculto à parte autora a apresentação de CTPS e eventuais carnês de contribuição de seu cônjuge falecido.

Intimem-se.

2007.63.11.006861-0 - OTAVIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Em prestígio à "Semana da Justiça", promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região , designo

audiência de conciliação , instrução e julgamento para o dia 09 de dezembro de 2008, às 10:40 horas.

Na data acima assinalada, deverá a parte autora comparecer em Juízo munida de todos os documentos de identificação

pessoal (RG) bem como eventual(is) carteira(s) de trabalho e carnê(s) original(is) que eventualmente esteja(m) em seu poder.

Intimem-se.

2007.63.11.008727-6 - ZENI BARROS DE ALMEIDA (ADV. SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição da parte autora protocolizada em 13.10.2008.

Considerando a petição supra, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento que terá lugar neste Juízo para

o dia 22 de abril de 2009 às 15:00 horas.

Intimem-se.

2007.63.11.010368-3 - ERINALDO JOSE DE FREITAS (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Reitere-se o ofício ao INSS, na pessoa da Sr<sup>a</sup> Gerente Executiva, para que apresente cópia do processo administrativo

referente ao benefício de auxílio-doença pleiteado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, esclareça o réu qual enfermidade (CID) ensejou a concessão do benefício de auxílio-acidente no prazo

improrrogável de 10 (dez) dias.

Com o devido cumprimento das providências acima determinadas, tornem-me conclusos.

Fica facultado à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Oficie-se.

2007.63.11.010660-0 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e ADV. SP238568 -

ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Em prestígio à "Semana da Justiça", promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região , designo

audiência de conciliação , instrução e julgamento para o dia 09 de dezembro de 2008, às 9:20 horas.

Na data acima assinalada, deverá a parte autora comparecer em Juízo munida de todos os documentos de identificação

pessoal (RG) bem como eventual(is) carteira(s) de trabalho e carnê(s) original(is) que eventualmente esteja(m)

em seu  
poder.  
Intimem-se.

**2007.63.11.010889-9 - MARIA LIDIA RODRIGUES DE JESUS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

(ADV. ) :

Chamo o feito à ordem.

1. Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela ré.  
2. Intime-se a ré a esclarecer e comprovar quais são as contas titularizadas pela parte autora perante esta instituição, declinando, notadamente, os números e localidades das agências onde são mantidas. Deverá, comprovar, ainda, se houve algum pedido da parte autora para retificação do município de localidade do contrato e do imóvel, com a apresentação dos documentos entregues à época da celebração do contrato pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

3. Antecipo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/11/2008, às 14:00 horas.

Intimem-se.

**2007.63.11.011203-9 - SONIA VICENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre

que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de

direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Nos termos da legislação de regência da matéria, para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento

de determinados requisitos, a saber: beneficiário deficiente ou idoso maior de 65 anos, sendo que no primeiro caso, ser

incapaz para a vida independente e para o trabalho e renda per capita inferior a um quarto do salário-mínimo (não possuir

meios de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família).

O direito pugnado não é inequívoco. Apesar do requisito da deficiência para concessão de benefício, a vista do laudo

pericial, em uma análise preliminar, estar preenchido, a perícia sócio-econômica menciona renda familiar não compatível

com a natureza assistencial do benefício.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Outrossim, ante a possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar

parecer no prazo de 10 (dez) dias, em analogia à Lei 1533/51, e após, tornem conclusos.

Intimem-se.

**2008.63.11.000054-0 - EVANGELINA PORCINA DA SILVA (REPR.P/) (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ**

**SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre

que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de

direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Nos termos da legislação de regência da matéria, para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento

de determinados requisitos, a saber: beneficiário deficiente ou idoso maior de 65 anos, sendo que no primeiro caso, ser

incapaz para a vida independente e para o trabalho e renda per capita inferior a um quarto do salário-mínimo (não possuir meios de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família).

O direito pugnado não é inequívoco. Apesar do requisito da deficiência para concessão de benefício, a vista do laudo

pericial, numa análise preliminar, estar preenchido, em análise preliminar a perícia sócio-econômica menciona renda familiar

não compatível com a natureza assistencial do benefício.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Outrossim, ante a possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar

parecer no prazo de 10 (dez) dias, em analogia à Lei 1533/51, e após, tornem conclusos.

Intimem-se.

2008.63.11.000082-5 - SONIA DE SOUZA ARAUJO (ADV. SP258205 - LUIS FERNANDO MORALES FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Considerando a existência de filhos menores do recluso, faculto à parte autora a emenda da inicial para corrigir o pólo

ativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

2. Vistos em tutela antecipada.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre

que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de

direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada, bem como a produção da prova em relação a invocada dependência

econômica e à qualidade de segurado do recluso.

Não trouxe a parte autora, pelo menos em sede de exame imediato, elementos suficientes para comprovação de sua

dependência econômica em relação ao recluso.

O direito pugnado não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

3. Oficie-se à Cooperativa MULTICOOPER CUBATÃO - Cooperativa de Trabalhos Múltiplos de Cubatão, para que informe

a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, exatamente em que período o Sr. Hildo Orlandino Borges Luiz, foi seu sócio-

cooperado e comprove, em igual prazo, o recolhimento das contribuições previdenciárias a ele relativas.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissa a Cooperativa em dar cumprimento integral à

medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a

desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças

pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências

cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal.

4. Oficie-se à agência do INSS em que foi requerido o benefício de auxílio-reclusão (Santos - NB: 142.004.845-4), a fim de

que apresente o respectivo processo administrativo e, ainda, forneça ao juízo a relação das contribuições previdenciárias

eventualmente vertidas pela MULTICOOPER CUBATÃO - Cooperativa de Trabalhos Múltiplos de Cubatão, em favor de

Hildo Orlandino Borges Luiz.



**Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive**

**busca e apreensão e crime de desobediência judicial.**

**O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de**

**informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.**

**Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissos o réu em dar cumprimento integral à medida**

**requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á**

**plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis,**

**devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este**

**adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal.**

**5. Cite-se. Intimem-se. Após, o cumprimento das providências determinadas tornem conclusos.**

**2008.63.11.000422-3 - OSMAR GONCALVES (ADV. SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE) X BANCO**

**CENTRAL DO BRASIL - BACEN :**

**Com base na decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no conflito de competência n. 95833/SP,**

**remetam-se os autos, via sistema, ao Juizado Especial Federal de São Paulo.**

**Após, dê-se baixa findo.**

**Publique-se.**

**2008.63.11.000589-6 - MARIA ALICE GARCIA (ADV. SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Vistos.**

**Considerando o determinado na decisão nº 9135/2008, bem como os posteriores documentos médicos juntados aos**

**autos, defiro apenas a realização de perícia médica na modalidade psiquiatria, para o dia 17.11.06 às 09h30.**

**Intimem-se as partes.**

**2008.63.11.002612-7 - MARIA DE LOURDES DA SILVA DANTAS (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Vistos.**

**Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.**

**Após, à conclusão.**

**2008.63.11.002615-2 - SANDRA LUCIA MARIA MARTINS (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Vistos.**

**Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.**

**Após, à conclusão.**

**2008.63.11.002619-0 - JOSE EMPALEIA DE LIMA (ADV. SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Vistos.**

**Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.**

**Após, à conclusão.**

**2008.63.11.002672-3 - JOAREZ DE OLIVEIRA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ e ADV. SP190255 - LEONARDO**

**VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Vistos.**

**Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão.**

**2008.63.11.002815-0 - JOSE ZITO PEREIRA GOMES (ADV. SP260731 - EDUARDO ALONSO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Vistos.**

**Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão.**

**2008.63.11.002816-1 - JOSE DOS ANJOS MELO (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Vistos.**

**Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão.**

**2008.63.11.002825-2 - MARINALVA DE SOUZA REIS (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Vistos.**

**Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão.**

**2008.63.11.002847-1 - MARIA SANTANA BRAGA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e**

**ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Vistos.**

**Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão.**

**2008.63.11.002915-3 - MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA MORAIS (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA**

**e ADV. SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) :**

**Vistos.**

**Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão.**

**2008.63.11.002939-6 - WILSON KANISK DE SOUZA (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA e**

**ADV. SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Vistos.**

**Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão.**

**2008.63.11.003073-8 - JOSE CELESTINO DE ALMEIDA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS e**

**ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) :**

**Em prestígio à "Semana da Justiça", promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região , designo**

**audiência de conciliação , instrução e julgamento para o dia 09 de dezembro de 2008, às 9:00 horas.**

**Na data acima assinalada, deverá a parte autora comparecer em Juízo munida de todos os documentos de identificação**

**pessoal (RG) bem como eventual(is) carteira(s) de trabalho e carnê(s) original(is) que eventualmente esteja(m) em seu**

**poder.**

**Intimem-se.**

**2008.63.11.003620-0 - BRAZ GERALDO PEIXOTO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**  
**Em prestígio à "Semana da Justiça", promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região , designo audiência de conciliação , instrução e julgamento para o dia 09 de dezembro de 2008, às 10:20 horas. Na data acima assinalada, deverá a parte autora comparecer em Juízo munida de todos os documentos de identificação pessoal (RG) bem como eventual(is) carteira(s) de trabalho e carnê(s) original(is) que eventualmente esteja(m) em seu poder. Intimem-se.**

**2008.63.11.003911-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV. SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X KAROLY LAJOS HERMANN (ADV. ) :**  
**Defiro o traslado requerido. Proceda a Serventia deste Juizado à anexação dos embargos declaratórios propostos pela parte autora, da decisão n. 6311021035/2008 e do Ofício n. 1007/208 JEF SEC no processo n. 2005.63.11.011321-7. Cumpra-se. Após o escoamento do prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa definitiva. Intimem-se.**

**2008.63.11.004562-6 - JULIA MARIA LEITE CUNHA (ADV. SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO e ADV. SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e ADV. SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**  
**Vistos em tutela antecipada. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos erigidos pelo artigo 273 do CPC, necessários à sua concessão. A argumentação articulada pela parte autora no pedido de antecipação dos efeitos da tutela torna inviável a sua apreciação, notadamente porque confunde-se com o próprio provimento final. Com efeito, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário. No mais, o pedido do autor, à primeira vista, está em descompasso com o disposto no artigo 154, parágrafo 3º, do Decreto 3048/99. Como se trata de apreciação cujo objetivo precípuo se completa na própria medida, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, entendo incabível a concessão do pedido de tutela antes da vinda da contestação do réu. Ademais, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora", justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e a verossimilhança flagrante do direito pugnado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se. Com a contestação, venham os autos à conclusão para (re)apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou, se em termos, prolatação de sentença.**

**2008.63.11.004670-9 - LAIS CRISTINA FARIA MARIANO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Designo o dia 05/11/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se.

**2008.63.11.004996-6 - GERALDINA MENDES DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES**

**DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; ANA CRISTINA SILVA**

**BERTOCHI (ADV. ) :**

Considerando a matéria discutida na presente demanda, reputo ser necessária a realização de audiência.

Sendo assim, determino a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/11/2009 às

14:00 horas.

Cumpra a serventia a decisão n.º 15909/08, expedindo o ofício ao INSS para solicitar o processo administrativo.

Intimem-se as partes.

**2008.63.11.005750-1 - ODETE COSTA PINTO DA SILVA (ADV. SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA) X**

**UNIÃO FEDERAL (AGU) :**

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Outrossim, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda

eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Como se trata de apreciação cujo objetivo precípua se completa na própria medida, em homenagem ao princípio do

contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, entendo incabível a concessão do

pedido de tutela antes da vinda da contestação da ré.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Finalmente, considerando a possibilidade de julgamento antecipado da lide, determino a citação e intimação da ré para

apresentar contestação em 30 (trinta) dias, ou, em igual prazo, formular proposta de acordo.

Cite-se. Intimem-se.

**2008.63.11.005811-6 - MARIA ANTONIA NUNES (ADV. SP042993 - FERNANDO CAPOCCHI NOVAES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Vistos em tutela antecipada.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre

que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de

direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem

presentes os pressupostos erigidos pelo artigo 273 do CPC, necessários à sua concessão.

A argumentação articulada pela parte autora no pedido de antecipação dos efeitos da tutela torna inviável a sua apreciação, notadamente porque confunde-se com o próprio provimento final.

Com efeito, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda

eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário. No mais, o pedido do autor, à primeira vista, está em descompasso com o disposto no artigo 154, parágrafo 3º, do Decreto 3048/99. Como se trata de apreciação cujo objetivo precípuo se completa na própria medida, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, entendo incabível a concessão do pedido de tutela antes da vinda da contestação do réu. Ademais, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora", justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e a verossimilhança flagrante do direito pugnado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se. Com a contestação, venham os autos à conclusão para (re)apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou, se em termos, prolatação de sentença.

**2008.63.11.006594-7 - IVAN ALVIM DE FREITAS (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**1. Vistos em tutela antecipada.**

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Outrossim, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda

eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Como se trata de apreciação cujo objetivo precípuo se completa na própria medida, em homenagem ao princípio do

contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, entendo incabível a concessão do pedido

de tutela antes da vinda da contestação do réu e do processo administrativo.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

**2. Outrossim, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo**

**administrativo referente à aposentadoria por idade requerida pela parte autora.**

**Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive**

**busca e apreensão e crime de desobediência judicial.**

**Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida**

**requesitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á**

**plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis,**

**devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este**

**adote as providências cabíveis.**

**Oficie-se.**

**3. Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil e posterior**

**conclusão para sentença.**

**Intimem-se.**

**2008.63.11.006597-2 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X**

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Emende ainda a inicial, regularizando sua representação processual, apresentando documento original de procuração, no

prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

**2008.63.11.006640-0 - MARIA DAS GRACAS SANTOS FERREIRA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

**2008.63.11.006859-6 - LIDIA BARTSCH WALS (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

**2008.63.11.006863-8 - LUAN RUSSI DE JESUS (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA e ADV. SP244642 -**

**KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Emende-se a exordial, devendo o advogado da parte autora apresentar petição inicial devidamente assinada e informe a

parte autora o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais, limitada a 60

salários mínimos (Lei nº 10.259/2001, art. 3º).

Prazo de 10 dias (art. 284, § único, do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de

Processo Civil).

Intime-se.

**2008.63.11.006865-1 - ANA RITA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP272908 - JOSE BATISTA DOS SANTOS FILHO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a

parte  
autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se.

2008.63.11.006940-0 - ELIANE FERREIRA SOUZA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS e ADV. SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA  
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2008/6310000158

UNIDADE AMERICANA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido em relação aos índices calculados pelo IPC, referentes aos períodos de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), bem como em relação à variação do BTN de janeiro de 1991, com crédito em fevereiro do mesmo ano (20,21%), pelo que condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, relativo à(s) conta-poupança(s) constante(s) dos autos, observadas as datas de contratação e os índices pactuados, restritos aos limites e índices do pedido, observada ainda a ocorrência da prescrição referente ao índice de 26,06%, de junho de 1987, nos termos do disposto no capítulo "Da prescrição vintenária - Preliminar de Mérito", desta sentença.

Correção monetária conforme previsão no provimento nº. 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data em que a correção foi devida nos termos desta decisão, acrescidos de juros moratórios de 1% ao

mês, a partir da citação.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, intime-se ré para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias à atualização dos cálculos nos termos da sentença, do saldo da conta de poupança em nome da parte autora, objeto da presente ação.

**P. R. I.**

**2008.63.10.005092-3 - ANGELA MARIA GONÇALVES BARRETO VIERA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; HERMINIA GONÇALVES BARRETO BRINA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); HUMBERTO GONÇALVES BARRETO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); JAYR GONÇALVES BARRETO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005085-6 - MARIA BEATRIZ SALVIATO FUZARO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; RAQUEL SALVIATO FUZARO GUIMARAES(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); GISELLE SALVIATO FUZARO ALVES PINTO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005088-1 - IZAURA FAVERO GUIRAU GEROTO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; ANTONIO OCTAVIANO GEROTTO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005089-3 - CELINA PEDRO BOM PASQUALOTTO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; LUIZ CARLOS PASQUALOTTO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ROSA MARIA PASQUALOTTO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); APARECIDA ROSANA PASQUALOTTO DE GODOY(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); VERA ALICE PASQUALOTTO MARRETO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); LUCIA CRISTINA PASQUALOTTO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005090-0 - ANGELA MARIA GONÇALVES BARRETO VIERA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; HERMINIA GONÇALVES BARRETO BRINA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); HUMBERTO GONÇALVES BARRETO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); JAYR GONÇALVES BARRETO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005084-4 - MARIA BEATRIZ SALVIATO FUZARO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; RAQUEL SALVIATO FUZARO GUIMARAES(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); GISELLE SALVIATO FUZARO ALVES PINTO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO**



**CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005093-5 - MARIA DARZISI PESCE TOFOLI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; ABANIR TOFOLI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005095-9 - JUVINIANO BORGES CERQUEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; MARIA LUIZA SANTOS DE SOUZA CERQUEIRA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005099-6 - PAULINA MARIA STIPP (ADV. SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005103-4 - OLAVO GARCIA (ADV. SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) ; MARIA CARLOS GARCIA (ADV. SP193119-BRUNA ANTUNES PONCE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005112-5 - SEBASTIAO BONIFACIO DA COSTA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005113-7 - SEBASTIAO BONIFACIO DA COSTA (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.004490-0 - LUIZ GIMENES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.004464-9 - CLEONICE VALAMEDE (ADV. SP051760 - EUCLYDES JOSE SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.004465-0 - CLEONICE VALAMEDE (ADV. SP051760 - EUCLYDES JOSE SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.004466-2 - CLAUDETTE TINTORI (ADV. SP051760 - EUCLYDES JOSE SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.004486-8 - CLEONICE VALAMEDE (ADV. SP051760 - EUCLYDES JOSE SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005083-2 - ANGELA MARIA GONÇALVES BARRETO VIERA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; HERMINIA GONÇALVES BARRETO BRINA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); HUMBERTO GONÇALVES BARRETO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); JAYR GONÇALVES BARRETO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.004642-7 - JOAO CARDOSO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA**

**BARBOSA) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.004811-4 - ARMANDO GUARINI DA SILVA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO  
STRINGHETA  
BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.004813-8 - ADRIANO ZUNINI (ADV. SP212730 - CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005024-8 - JOSE PEDRO PANINI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005076-5 - MARIA LUCIA FELTRIN (ADV. SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA)  
;  
BENEDITA APARECIDA FELTRIN(ADV. SP226496-BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.004437-6 - CLEONICE VALAMEDE (ADV. SP051760 - EUCLYDES JOSE SIQUEIRA) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005285-3 - GULIARDO SELEGHINI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005271-3 - JOAO BATISTA RODRIGUES (ADV. SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA  
BORZI) ;  
DEOCLECIA FORSTER FRANCO(ADV. SP076280-NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005282-8 - JOSE ANTONIO VIEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005283-0 - JOSE OZORIO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL  
(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005284-1 - CONCEIÇÃO MOIA DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005150-2 - ELEONOR ROVERONI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE  
OLIVEIRA) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005286-5 - NEUSA ANTONIA PENITENTI PAN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005287-7 - JOSE RIBAMAR ALVES DE LIMA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005288-9 - GESUINA BRAGAGNOLO FELTRIN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005289-0 - CRISTINA APARECIDA FRAGIORGE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005290-7 - SALVADOR COSTA (ADV. SP254953 - SANDRA REGINA DIAS DE QUEIROZ E OLIVEIRA) ; REGINA CELIA COSTA ALBARCES(ADV. SP254953-SANDRA REGINA DIAS DE QUEIROZ E OLIVEIRA); ROSALINA GUERREIRO COSTA(ADV. SP254953-SANDRA REGINA DIAS DE QUEIROZ E OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005117-4 - MARIA JOSE CHINAGLIA PONCIO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005148-4 - RUTH PESCE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005146-0 - ELEONOR ROVERONI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005140-0 - MARIA DE LOURDES MAZON (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; MARIA PAULINA NATAL(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005137-0 - NELSON ESTEFANO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005135-6 - TEREZA DE SOUZA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; DARCI BATISTA DE SOUZA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); IRENE DE SOUZA (ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); PEDRO BATISTA DE SOUZA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005134-4 - MARIA DARZISI PESCE TOFOLI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; ABANIR TOFOLI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005133-2 - TEREZA DE SOUZA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; PEDRO BATISTA DE SOUZA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); DARCI BATISTA DE SOUZA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); IRENE DE SOUZA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005125-3 - DIRCELIA APARECIDA BERNARDINO ROSSI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005119-8 - ADILSON SCORZONI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE**

**OLIVEIRA) ;  
ELOISA MANTELLI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL  
(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005118-6 - ADILSON SCORZONI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE  
OLIVEIRA) ;  
ELOISA MANTELLI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL  
(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005291-9 - NEUZA APARECIDA TREVIZANI MARTIMBIANCO (ADV. SP215087 - VANESSA  
BALEJO  
PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005298-1 - ODAIR ANTONIO BELLINI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.003864-9 - ROSA SABATELI DE LIMA (ADV. SP064237 - JOAO BATISTA BARBOSA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.003795-5 - ULISSES RICARDO HERGERT DE OLIVEIRA (ADV. SP030059 - HORACIO  
ANTONIO  
D'ONOFRIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.003776-1 - MARIA LUCIA FERRAZ LOVADINE (ADV. SP063685 - TARCISIO GRECO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.003733-5 - MARIA APPARECIDA MARIGO CATELANI (ADV. SP128507 - ALEXANDRE  
RAMALHO  
FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.003693-8 - LAURINDA CHIARANELLA MENEGHINI (ADV. SP204513 - HEITOR MARIOTTI  
NETO) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.003681-1 - JOSE CARLOS MALVASSORE (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE  
ALVES) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005292-0 - JOSE FRANCISCO TRENTO (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO  
FERREIRA) ;  
ZULMIRA MARIA FACHIM TRENTO(ADV. SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005295-6 - FRANCISCO VITOR (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005297-0 - SERGIO MONTANARI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.003868-6 - PAULO BINHOTO FILHO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005299-3 - DEMERVAL TUNUCCI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005301-8 - DALVINA GARCIA PINTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005302-0 - FRANCISCO DE ASSIS BERTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005303-1 - PAULINO DE NADAI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005304-3 - MARIA EDITE LIMA DA SILVA RODRIGUES MACHADO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005338-9 - MARIA LUIZA TAVARES DA SILVA BOSSO (ADV. SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005354-7 - OLGA APARECIDA ZEN COVOLAM (ADV. SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005377-8 - MARIA CLELIA RIGHETTI BORIN (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005378-0 - ANGELO CONDE (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.004411-0 - ADILSON BENEDITO TOZZO (ADV. SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS) ; GENI CAMARGO TOZZO(ADV. SP088372-FELIX ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.003968-0 - NELSON FERRAZ DE CAMARGO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.004398-0 - ADELINA DE CARVALHO KATER (ADV. SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.004392-0 - ZULMIRO PEREIRA (ADV. SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES) ; MARIA ANTONIA RAMOS ROBERTO(ADV. SP133087-CHRISTIAN CLAUDIO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.004386-4 - MAFALDA BURIOLA DE CAMPOS (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) ; ANGELA MARIA DE CAMPOS(ADV. SP103819-NIVALDO DA ROCHA NETTO); RITA DE CASSIA DE CAMPOS(ADV. SP103819-NIVALDO DA ROCHA NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.004304-9 - VALDEMAR DE SOUZA (ADV. SP231930 - JERRY ALEXANDRE MARTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.004077-2 - ENEDINA APARECIDA DE C LIMA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.003982-4 - THALITA CRISTINA ARANHA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.003973-3 - MARIA APARECIDA DEFAVARI (ADV. SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.003971-0 - ROSA CARDOSO GUIMARAES MONTANHA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.003970-8 - ROSELIS ROLIM DE ALMEIDA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.003869-8 - IVANIL BISSOLE DA SILVA (ADV. SP257618 - DEBORA GUIZELINI BATTISTELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.003948-4 - MARCELO ONGARATTO (ADV. SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.003932-0 - ROSMARI GOMES REIS (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.003933-2 - JOSE SCAVASSA (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.003939-3 - MAUREEN GOMES REIS PORTELA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.003944-7 - CRISTIANE ONGARATTO (ADV. SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.003881-9 - MARIA CONCEICAO CAMOSSI JOLY (ADV. SP251477 - GUILHERME JOLY) ; JOSE DA LUZ JOLY(ADV. SP251477-GUILHERME JOLY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.003950-2 - IZAURA GRANZIEIRA (ADV. SP181897 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.003964-2 - CLAUDETE BEDUSCHI DE ALMEIDA FISHER (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.003966-6 - VICENTE FERNANDES CARDOSO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.10.004708-0 - JOAO ABADIO DA SILVA (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE**

**PROCEDENTE o pedido**

para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar como tempo de serviço rural o período de 01.01.1976 a 30.12.1977 e a reconhecer e converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 19.10.1979 a 31.10.1981, de 01.06.1982 a 28.02.1990, e preenchidos os requisitos legais conceda o benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas desta sentença.

Publique-se. Registre-se.

2007.63.10.017767-0 - ANA MARIA PENTEADO (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB.: 519.582.966-3, em favor da parte autora, a partir de 17/12/2007 (data do primeiro laudo médico pericial) e mantido até o prazo de 01 (um) ano e 03 (três) meses, com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 996,16 (NOVECIENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), e Renda Mensal Atual (RMA) na quantia de R\$ 1.054,95 (UM MIL CINQUENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), para a competência de agosto/2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas , conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 10.344,20 (DEZ MIL TREZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E VINTE CENTAVOS), atualizadas para setembro/2008, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS em reembolso ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam científicas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário (a): ANA MARIA PENTEADO;  
Benefício: Auxílio-doença;  
RMA: R\$ 1.054,95;  
RMI: R\$ 996,16;  
DIB: 17/12/2007;  
DIP: 01/09/2008.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2008.63.10.001063-9 - GUILHERME MORETI (ADV. SP176144 - CÁSSIO HELLMEISTER CAPELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor GUILHERME MORETI, representado por sua genitora Sra. Andréia Cristina Moreti, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu avô Jesuíno Antonio Moreti, observado o artigo 76 da Lei nº 8.213/91, desde a data do óbito (27.07.2006), com Renda Mensal Inicial apurada na DIB (27.07.2006) no valor de R\$ 529,46 (QUINHENTOS E VINTE E NOVE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) , e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 574,27 (QUINHENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), para a competência de julho/2008.**

**Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir do óbito, cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 15.890,89 (QUINZE MIL OTOCENTOS E NOVENTA REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) , atualizadas para agosto/2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.**

**Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.**

**Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.**

**Dados para a implantação:**

**Beneficiário: Guilherme Moreti, representado por sua genitora, Sra. Andréia Cristina Moreti;  
Benefício: Pensão por morte;  
RMA: R\$ 574,27;  
RMI: R\$ 529,46;  
DIB: 27.07.2006;  
DIP: 01.08.2008.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2006.63.10.012177-5 - CLOTILDE COPERTINO BARDI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a restabelecer o auxílio-doença NB.: 505.979.012-2 a partir de 01/09/2006 (data posterior à cessação) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do laudo pericial em 20/03/2007, com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS), e Renda Mensal Atual (RMA) apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), para competência de setembro/2008.**



Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no montante de R\$ 11.958,04 (ONZE MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E QUATRO CENTAVOS), atualizadas até outubro/2008, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS em reembolso ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário (a): CLOTILDE COPERTINO BARDI;  
Benefício: aposentadoria por invalidez;  
RMA: R\$ 415,00;  
RMI: R\$ 350,00;  
DIB: 20/03/2007;  
DIP: 01/10/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.004582-4 - GILENO AUGUSTO SANTOS (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT(PROC. ). Do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito nos termos do artigo 51, inciso I da Lei n.º 9.099/95.

Sem custas ou honorários.

Publique-se. Registre-se.  
Intime-se o autor.

2007.63.10.016129-7 - MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a restabelecer o auxílio-doença NB.: 516.469.861-3 a partir de 17/08/2006 (data posterior à cessação) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do laudo pericial em 10/01/2008, com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), e com o valor da Renda Mensal Atual (RMA) de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), para competência de setembro/2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 11.655,58 (ONZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), atualizadas até outubro/2008 (deduzido o valor recebido do auxílio-doença, NB.: 516.469.861-3, proporcional a

04

(quatro) meses referente ao 13º salário do exercício de 2006), os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS em reembolso ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam científicadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

**Dados para implantação:**

**Beneficiário (a): MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA;**  
**Benefício: aposentadoria por invalidez;**  
**RMA: R\$ 415,00;**  
**RMI: R\$ 380,00;**  
**DIB: 10/01/2008;**  
**DIP: 01/10/2008.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.004359-4 - LUZIA MARIA FRANCO MORALES (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB na data do laudo pericial em 29/08/2006 com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 672,29 (SEISCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) e valor da Renda Mensal Atual (RMA) no valor de R\$ 727,07 (SETECENTOS E VINTE E SETE REAIS E SETE CENTAVOS), para competência de setembro/2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Finalmente, condeno o INSS em reembolso ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam científicadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

**Dados para implantação:**

**Beneficiário (a): LUZIA MARIA FRANCO MORALES;**  
**Benefício: aposentadoria por invalidez;**  
**RMA: R\$ 727,07;**  
**RMI: R\$ 672,29;**  
**DIB: 29/08/2006;**

DIP: 01/10/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.004971-4 - THIERRY PETCH DOS SANTOS (ADV. SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido

para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor THIÉRRY PETCH DOS SANTOS,

representado neste ato por sua genitora, Sra. Ana Lucia Petch, o benefício de auxílio-reclusão em razão do recolhimento

à prisão de seu pai Jefferson dos Santos, observado o artigo 76 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data da reclusão (21.12.2007), com Renda Mensal Inicial apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 622,79

(SEISCENTOS E

VINTE E DOIS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), e Renda Mensal Atual no valor de R\$ 636,42

(SEISCENTOS

E TRINTA E SEIS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), para a competência de outubro/2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data da reclusão (21.12.2007), cujo valor,

apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 6.868,35 (SEIS MIL OTOCENTOS E SESENTA E

OITO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), atualizadas para outubro/2008, os quais integram a presente sentença e

foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - - CGJF/3ª Região e Resolução n.

561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da

citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em

recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para a implantação:

Beneficiárias: THIÉRRY PETCH DOS SANTOS, representado por sua genitora, a Sra. Ana Lucia Petch;

Benefício: Auxílio-Reclusão;

RMI: R\$ 622,79;

RMA: R\$ 636,42;

DIB: 21.12.2007;

DIP: 01.11.2008

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 03.11.2008 às 16 horas e 15 minutos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.004394-0 - JOSE DAVID BIAZETO (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a restabelecer o auxílio-doença NB.: 560.097.583-6 a partir de 25/04/2007

(data posterior à cessação) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do

laudo pericial em 20/11/2007, com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 1.584,50 (UM MIL

**QUINHENTOS E**

**OITENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), e com o valor da Renda Mensal Atual (RMA) de R\$**

**1.663,72 (UM MIL SEISCENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), para competência de setembro/2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.**

**Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de**

**R\$ 8.278,56 (OITO MIL DUZENTOS E SETENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), atualizadas até**

**outubro/2008 (deduzidos os valores recebidos no período de 25/05/2007 a 30/09/2008, referentes ao benefício nº 560.642.459-9 e o 13º salário do exercício de 2007 dos auxílios-doença NB.: 560.097.583-6 e 560.642.459-9), os quais**

**integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano,**

**a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.**

**Finalmente, condeno o INSS em reembolso ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).**

**Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.**

**Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.**

**Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.**

**Dados para implantação:**

**Beneficiário (a): JOSÉ DAVID BIAZETO;**

**Benefício: aposentadoria por invalidez;**

**RMA: R\$ 1.663,72;**

**RMI: R\$ 1.584,50;**

**DIB: 20/11/2007;**

**DIP: 01/10/2008.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2008.63.10.004593-9 - DANIELA TATIANA DA SILVA (ADV. SP196747 - ADRIANA SIQUEIRA DA SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.**

**Saem intimados os presentes.**

**Publique-se. Registre-se.**

**2006.63.10.005471-3 - MARY DE FATIMA ALENCAR (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE**

**o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter o auxílio-doença NB.: 560.484.835-9 em**

**aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir da data do laudo pericial em 19/05/2008, com Renda Mensal**

**Inicial**

**(RMI) no valor de R\$ 1.137,59 (UM MIL CENTO E TRINTA E SETE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), e com o valor da Renda Mensal Atual (RMA) de R\$ 1.137,59 (UM MIL CENTO E TRINTA E SETE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), para competência de setembro/2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.**

**Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, a partir do laudo pericial (19/05/2008), conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 4.747,30 (QUATRO MIL SETECENTOS E QUARENTA E TRINTA CENTAVOS), atualizadas até outubro/2008 (deduzidos os valores recebidos no período de 19/05/2008 a 30/05/2008 referentes ao auxílio-doença NB.: 560.484.835-9), os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.**

**Finalmente, condeno o INSS em reembolso ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).**

**Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.**

**Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.**

**Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.**

**Dados para implantação:**

**Beneficiário (a): MARY DE FÁTIMA ALENCAR;  
Benefício: aposentadoria por invalidez;  
RMA: R\$ 1.137,59;  
RMI: R\$ 1.137,59;  
DIB: 19/05/2008;  
DIP: 01/10/2008.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2007.63.10.015211-9 - JOSE APARECIDO BUFALO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a restabelecer o auxílio-doença NB.: 560.319.896-2 a partir de 16/02/2007 (data posterior à cessação) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do laudo pericial em 15/04/2008, com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 779,83 (SETECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), e com o valor da Renda Mensal Atual (RMA) de R\$ 779,83 (SETECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), para competência de setembro/2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.**

**Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 15.800,43 (QUINZE MIL OITOCENTOS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizadas até**

outubro/2008

(deduzido o valor recebido do auxílio-doença, NB.: 560.319.896-2, proporcional a 02 (dois) meses, referente ao 13º salário do exercício de 2007), os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS em reembolso ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário (a): JOSÉ APARECIDO BUFALO;  
Benefício: aposentadoria por invalidez;  
RMA: R\$ 779,83;  
RMI: R\$ 779,83;  
DIB: 15/04/2008;  
DIP: 01/10/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.004024-3 - ROSANGELA MARQUES VIGLIO (ADV. SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a autora ROSANGELA MARQUES VIGLIO o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho Leandro Marques Viglio, com DIB na data do óbito 03.09.2000 (DIB) e efeitos financeiros a partir da DER (28.10.2003), nos termos do parágrafo 1º do artigo 105 do Decreto nº 3.048/99, com Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 198,52 (CENTO E NOVENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) e Renda Mensal Atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) para a competência de setembro/2008.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas até o ajuizamento da ação no valor de R\$ 23.257,05 (VINTE E TRÊS MIL DUZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E CINCO CENTAVOS) , e das apuradas a partir do ajuizamento da ação, no valor de R\$ 1.671,75 (UM MIL SEISCENTOS E SETENTA E UM REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) , atualizadas para outubro/2008, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda a implantação imediata do benefício.

Com o trânsito em julgado, considerando renúncia do excedente ao teto legal pelo autor, expeça-se requisição de pequeno valor referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Dados para a implantação:

**Beneficiária: ROSANGELA MARQUES VIGLIO;**

**Benefício: Pensão por morte;**

**RMA: R\$ 415,00;**

**RMI: R\$ 198,52;**

**DIB: 03.09.2000;**

**DIP: 01.10.2008.**

Publique-se. Registre-se.

**2008.63.10.005507-6 - KARINY OLIVEIRA POLLA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora KARINY OLIVEIRA POLLA, representada neste ato por sua genitora, Sra. Adione Oliveira dos Santos, o benefício de auxílio-reclusão em razão do recolhimento à prisão de seu pai Luis Gustavo Polla, observado o artigo 76 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data da reclusão (05.06.2007), com Renda Mensal Inicial apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 612,49 (SEISCENTOS E DOZE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), e Renda Mensal Atual no valor de R\$ 639,74 (SEISCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), para a competência de outubro/2008.**

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data da DER (15.06.2007), cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 11.271,85 (ONZE MIL DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), atualizadas para outubro/2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para a implantação:

**Beneficiárias: KARINY OLIVEIRA POLLA, representada por sua genitora, a Sra. Adione Oliveira dos Santos;**

**Benefício: Auxílio-Reclusão;**

**RMI: R\$ 612,49;**

**RMA: R\$ 639,74;**

**DIB: 05.06.2007;**  
**DIP: 01.11.2008.**

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 03.11.2008, às 14 horas.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I.**

**2008.63.10.006995-6 - ARLINDO MANOEL (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.003927-7 - ELCON SANTANA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.10.005990-2 - GUSTAVO DE PAULA DOS SANTOS (ADV. SP170568 - RODRIGO PEDRO BOM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar ao autor, GUSTAVO DE PAULA SANTOS as parcelas em atraso referentes ao auxílio-reclusão no período de 20.01.2004 (DIB) até 25.11.2005, tendo em vista a data da Carta de Livramento Condicional, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 18.400,21 (DEZOITO MIL QUATROCENTOS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), atualizadas para setembro/2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.**

**Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.**

**Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.**

**Dados para a implantação:**

**Beneficiário: GUSTAVO DE PAULA SANTOS representado por Gislaíne de Paula e Marciel Gonçalves dos Santos;**  
**Benefício: Auxílio-reclusão;**  
**RMI: R\$ 616,11;**  
**DIB: 20.01.2004;**  
**DCB: 25.11.2005**

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 03.11.2008, às 16 horas.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2006.63.10.005551-1 - LIGIA MARA MARQUES MORATTI (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e**



condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter o auxílio-doença NB.: 134.237.962-1 em aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir da data do laudo pericial em 04/10/2006, com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 479,18 (QUATROCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E DEZOITO CENTAVOS), e com o valor da Renda Mensal Atual (RMA) de R\$ 519,73 (QUINHENTOS E DEZENOVE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), para competência de setembro/2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, a partir do laudo pericial (04/10/2006), conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 1.693,29 (UM MIL SEISCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), atualizadas até outubro/2008 (deduzidos os valores recebidos no período de 04/10/2006 a 14/03/2008 referente ao auxílio-doença NB.: 134.237.962-1 e de 02/04/2008 a 30/09/2008, referentes ao auxílio-doença, NB.: 529.850.289-6), os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS em reembolso ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário (a): LIGIA MARA MARQUES MORATTI;  
Benefício: aposentadoria por invalidez;  
RMA: R\$ 519,73;  
RMI: R\$ 479,18;  
DIB: 04/10/2006;  
DIP: 01/10/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.004918-3 - ALICE DOS SANTOS POLTRONIERI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB.: 136.905.295-0, em favor da parte autora, a partir de 01/10/2006 (data posterior à cessação), com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 980,03 (NOVECIENTOS E OITENTA REAIS E TRÊS CENTAVOS), e Renda Mensal Atual (RMA) na quantia de R\$ 1.153,20 (UM MIL CENTO E CINQUENTA E TRÊS REAIS E VINTE CENTAVOS), para a competência de setembro/2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, no valor de R\$ 20.335,16 (VINTE MIL TREZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), atualizadas para outubro/2008, conforme os cálculos da

Contadoria Judicial, (deduzidos os valores recebidos no período de 01/03/2007 a 10/05/2007 e de 23/07/2007 a 28/02/2008, referentes aos auxílios-doença, NB.: 560.506.222-7 e 560.719.079-6, respectivamente, além dos valores de 13º salários dos exercícios de 2006 e 2007), os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda ao restabelecimento do benefício NB: 136.905.295-0.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Dados para implantação:

Beneficiário (a): ALICE DOS SANTOS POLTRONIERI;

Benefício: auxílio-doença;

RMA: R\$ 1.153,20;

RMI: R\$ 980,03;

DIB: 01/12/2004;

DIP: 01/10/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.015212-0 - EZEQUIAS ALVES (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a restabelecer o auxílio-doença NB.: 570.715.516-0 a partir de 26/09/2007 (data posterior à cessação) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do laudo pericial em 15/04/2008, com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 708,40 (SETECENTOS E OITO REAIS E QUARENTA CENTAVOS), e Renda Mensal Atual (RMA) apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 708,40 (SETECENTOS E OITO REAIS E QUARENTA CENTAVOS), para competência de setembro/2008.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no montante de R\$ 8.846,77 (OITO MIL OITOCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), atualizadas até outubro/2008, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS em reembolso ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

**Dados para implantação:**

**Beneficiário (a): EZEQUIAS ALVES;  
Benefício: aposentadoria por invalidez;  
RMA: R\$ 708,40;  
RMI: R\$ 708,40;  
DIB: 15/04/2008;  
DIP: 01/10/2008.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA  
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA**

**EXPEDIENTE Nº 0159/2008**

**2005.63.10.002614-2 - JOAO BIZAO (ADV. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO e ADV. SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do art. 17 da lei nº 10.259/2001, que diz: "§ 3o São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no § 1o deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago", o disposto no art. 3º da Resolução 559/2007 do CJF, que diz: "Art. 3 - O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites junto ao Juízo da execução" e considerando a petição do autor protocolada em 12/08/2008, expeça-se o Precatório.  
Int.**

**2007.63.10.005368-3 - JOSE ROBERTO MURIANO (ADV. SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.  
Intimem-se as partes para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.  
Cumpra-se**

**2007.63.10.005369-5 - ADEMIR ALVES BERTHOLO (ADV. SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.  
Intimem-se as partes para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.  
Cumpra-se**

**2007.63.10.005371-3 - ADRIEL FERNANDES SARTORI (ADV. SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2007.63.10.005372-5 - MARIA DE LOURDES ANDREOLLI FRATUCELLI (ADV. SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2007.63.10.005383-0 - SEBASTIAO MARQUES RICCETTO (ADV. SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.**

**Intimem-se as partes para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se**

**2007.63.10.005385-3 - ANTONIO ZOZ NETTO (ADV. SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.**

**Intimem-se as partes para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se**

**2007.63.10.005387-7 - MARCOS ANTONIO SALMI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2007.63.10.005399-3 - OLANDIR PINTO MARIANO (ADV. SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA e ADV. SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2007.63.10.005407-9 - HUMBERTO GONÇALVES BARRETO E OUTROS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ANGELA MARIA GONÇALVES BARRETO VIERA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); JAYR GONÇALVES BARRETO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); HERMINIA GONÇALVES BARRETO BRINA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE**

**OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2007.63.10.005408-0 - JOSE ALBINO DA CUNHA FILHO (ADV. SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2007.63.10.005421-3 - MARIA GRABERTO (ADV. SP189672 - RODRIGO ALESSANDRO FAGGION) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.**

**Intimem-se as partes para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se**

**2007.63.10.005423-7 - LUIS ROGERIO TOPPAN LUCCI (ADV. SP118834 - VAIL PINTO MARQUES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.**

**Intimem-se as partes para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se**

**2007.63.10.005427-4 - IOLANDA LISCIA COLLABONE (ADV. SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA e ADV.**

**SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2007.63.10.005429-8 - MARISA APARECIDA MESSETTI (ADV. SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA e ADV.**

**SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2007.63.10.005432-8 - DURVALINO NUNES (ADV. SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA e ADV. SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2007.63.10.005438-9 - FABIANA CHIGNOLLI DE MORAES (ADV. SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2007.63.10.005439-0 - ALICE PASQUOTE (ADV. SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2007.63.10.005461-4 - LEANDRO BELLANI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2007.63.10.005462-6 - ESPOLIO DE APARECIDO BERTANHA E OUTROS (ADV. SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA); MARIA REGINA POLETI BERTANHA(ADV. SP104640-MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA); JOSE MARIA BERTANHA(ADV. SP104640-MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA); CLAUDETE APARECIDA BERTANHA SEREGATT(ADV. SP104640-MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA); NATALIA ROSOLEN BERTANHA(ADV. SP104640-MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.**

**Intimem-se as partes para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se**

**2007.63.10.005465-1 - JOSE MALAGUTTI (ADV. SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.**

**Intimem-se as partes para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se**

**2007.63.10.005489-4 - ROQUE CHRISOSTOMO (ADV. SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.**

**Intimem-se as partes para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se**

**2007.63.10.005490-0 - CIDAIR AMAURI MOSSO (ADV. SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.**

**Intimem-se as partes para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se**

**2007.63.10.005501-1 - ALEXANDRINA CARLOS DA SILVA (ADV. SP189538 - FABIANA FATINELLO BUORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.**

**Intimem-se as partes para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se**

**2007.63.10.005502-3 - ESPOLIO DE VANDA VAZ MENARDI (ADV. SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.**

**Intimem-se as partes para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se**

**2008.63.10.003080-8 - HESBENS WAGNER DE OLIVEIRA (ADV. SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Defiro o pedido da parte autora, concedendo a esta o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para o cumprimento da**

**decisão nº 6310008682/2008. Após, conclusos.**

**Int.**

**2008.63.10.003303-2 - EURICO CARLOS PEREIRA (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista a petição do autor, determino a baixa dos autos.**

**2008.63.10.003756-6 - SILVERIO SIQUEIRA (ADV. SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.003965-4 - GENI XAVIER DA SILVA (ADV. SP190903 - DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.003967-8 - VANILDA APARECIDA CORREA (ADV. SP190903 - DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.003995-2 - MARIA ZILMAR FROTA GOMES SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.004052-8 - MANOEL SCHIARETTI ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.004625-7 - MAURO BUENO (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.004628-2 - NANCI APARECIDA DE LIMA VAROLI (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.004708-0 - JOAO ABADIO DA SILVA (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.004795-0 - ALFREDO MENDES GARCIA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.004796-1 - AILTON CLAUDIO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.004813-8 - ADRIANO ZUNINI (ADV. SP212730 - CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.005092-3 - ANGELA MARIA GONÇALVES BARRETO VIERA E OUTROS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); HERMINIA GONÇALVES BARRETO BRINA(ADV. SP201140-**



**THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); HUMBERTO GONÇALVES BARRETO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); JAYR GONÇALVES BARRETO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.005220-8 - SEBASTIÃO FELICIO CARDOSO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.005221-0 - JOSE JORGE DOS SANTOS (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.005223-3 - JOSE DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.005254-3 - SILVANA KANAGUSKU (ADV. SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**O presente feito foi extinto sem julgamento do mérito, em virtude do não comparecimento da autora à perícia médica.**

**Inconformada, opôs embargos de declaração alegando que não foi intimada da data agendada para a realização da perícia.**

**Porém, conforme certificado nos autos, verifica-se que a autora, representada por advogado, foi devidamente intimada**

**através de publicação no Diário Oficial, disponibilizado no Diário Eletrônico em 05/08/2008, página 2405.**

**Contudo, antes de decididos os embargos de declaração, requereu a desistência do feito, que neste ato acolho determinando a baixa e arquivamento.**

**Int.**

**2008.63.10.005474-6 - CARLOS RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO); NADIR DO NASCIMENTO SILVA(ADV. SP232004-RAPHAEL LOPES RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a juntada aos autos de documentos que demonstrem a situação atual dos pagamentos de todas as parcelas objeto do contrato nº 702780000122-2, bem como consulta de anotações em nome dos autores junto ao SERASA.**

**Int.**

**2008.63.10.006177-5 - FAUSTO TUMOLIN (ADV. SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.006206-8 - VALDOMIRO DELGADO SANCHES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE**

**OLIVEIRA)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.006221-4 - VALDOMIRO BUENO DA SILVA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.006316-4 - ROBERTO JOSE LAU (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.006586-0 - ANTONIA TEIXEIRA LEVANDOSKI (ADV. SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO**

**PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.006639-6 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP255134 - FERNANDA RAQUEL SANTOS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.006646-3 - JOAO DAVI GUERRA DOS SANTOS (ADV. SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.006698-0 - EDVALDO NUNES SERON (ADV. SP242910 - JOSÉ FRANCISCO ROGÉRIO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.006713-3 - MARIA SALVANI NUNES DA SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.006718-2 - RITA MARIA DO CARMO RAFAEL (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para que seu Cadastro de Pessoa Física junto à Secretaria da Receita**

**Federal e traga aos autos cópia do cartão CPF.**

**Int.**

**2008.63.10.006720-0 - NEIDE BATISTA DE AZEVEDO ALVES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.006722-4 - FERNANDO DA SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO**

**NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.006818-6 - CREUSA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.006833-2 - CLEONICE APARECIDA DE MORAIS LANDGRAF (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER  
MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.006966-0 - JUDITE BACULI HERRERA (ADV. SP243473 - GISELA BERTOIGNA) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia de documento que comprove  
inscrição no  
Cadastro de Pessoa Física da Secretaria da Receita Federal.  
Int.**

**2008.63.10.006983-0 - ROBERTA DE ASSIS LONGO E OUTRO (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES  
AVANSI);  
FABIO DE ASSIS LONGO(ADV. SP242730-ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.007040-5 - ROBERTO STRAPASSON PADOVEZE (ADV. SP228748 - REGIANE APARECIDA  
TEMPESTA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.007103-3 - ORLANDO PAVAN (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.007134-3 - SANDRA LUCIA PANSINI ROBIS LEITE (ADV. SP158011 - FERNANDO  
VALDRIGHI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.007136-7 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.007256-6 - JANUARIO BENEDITO ROQUE SANTOS (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO  
DE  
OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.007269-4 - JUVENAL BOMBARDA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.007294-3 - MARIA TERESINHA RODELLA SCHIAVUZZO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.007350-9 - FABIO DE ASSIS LONGO (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.007352-2 - NOELIA TROQUE TRENTIN ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.007486-1 - VALDECIR GONZAGA DOS ANJOS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.007514-2 - MANOELINA DE MORAIS CREPALDI (ADV. SP135459 - FELIX SGOBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia de Certidão de Casamento atualizada (frente e verso) visando o regular andamento do feito  
Int.**

**2008.63.10.007642-0 - ANA APARECIDA DARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.007646-8 - ARTUR EMILIO CARPINI E OUTRO (ADV. SP253507 - YARA CRISTINA CARPINI); MARLY CRISTINA ALEXANDRINO(ADV. SP253507-YARA CRISTINA CARPINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para que regularize seu nome no Cadastro de Pessoa Física junto à Secretaria da Receita Federal e traga aos autos comprovação dessa regularização.  
Int.**

**2008.63.10.007648-1 - ANTONIO CARLOS FORSTER (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.007649-3 - SEBASTIANA BATISTA RAMOS (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.007658-4 - OLLETTE MARGATO DE CARVALHO (ADV. SP268080 - JOSÉ RAFAEL DE CARVALHO) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.007690-0 - VICTORINO BORTOLANÇA (ADV. SP053462 - MARIA TEODORA PELISSARI) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.007694-8 - JOSE NIVALDO BRAMBILLA (ADV. SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.007710-2 - RUBENS ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.007772-2 - LAVINIA ELIAS DE PAULA MORA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES  
AVANSI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.007777-1 - TEREZINHA DA CUNHA MARAFON (ADV. SP237210 - BEATRIZ APARECIDA  
FAZANARO  
PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.007790-4 - PACIFICO ALVES DE MIRA (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.007798-9 - CARMEN LUIZ FARIAS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.008100-2 - FERNANDA RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP055217 - NIVALDO BARBOSA  
DOS  
SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído para que no prazo de trinta dias traga aos autos  
Atestado  
de Permanência Carcerária devidamente atualizado.**

**2008.63.10.008108-7 - IRENE APARECIDA LINO UCELLI (ADV. SP237210 - BEATRIZ APARECIDA  
FAZANARO  
PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.008128-2 - VITOR HENRIQUE PASTRELLO E OUTROS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN); VINICIUS PASTRELLO(ADV. SP074541-JOSE APARECIDO BUIN); AMANDA TAINA GODOI PASTRELLO(ADV. SP074541-JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído para que no prazo de trinta dias traga aos autos Atestado de Permanência Carcerária devidamente atualizado.

2008.63.10.008181-6 - DELFINA FRANCISCONI (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.008264-0 - LAIR MORINI MENEGASSI (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS  
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 26 /2008

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS**

Nos Processos abaixo relacionados, foi proferido o seguinte despacho:  
Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.63.12.002577-6 - NOEMIA DA SILVA DE SOUZA (ADV. SP262987 - EDSON ANDRADE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.002590-9 - REGINA MARIM (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.002606-9 - ELZA JESUS DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.002612-4 - APARECIDA SARTORI DE OLIVEIRA BERTACINI (ADV. SP219154 - ERICA BOGAS FRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.002615-0 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.002616-1 - REGIANE ESPIM (ADV. SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.002666-5 - MARTA REGINA AZEVEDO MELGER (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.002670-7 - WANILTON FIGUEIREDO DE MATOS (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.002671-9 - KATIA CRISTINA MOSIGNATI BRUNO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.002702-5 - SOELI VIDAL MICELLI (ADV. SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.002705-0 - KLEBER RENA DA SILVA (ADV. SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.002707-4 - JOSEFA AGOSTINHA DOS SANTOS (ADV. SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.002722-0 - JAIR GARCIA (ADV. SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.002726-8 - MARIA DA CONCEICAO GUARDIANO (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.002732-3 - JOSE CARLOS GOMES (ADV. SP219154 - ERICA BOGAS FRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.002735-9 - ELMO ANTONIO MALAQUIAS (ADV. SP262987 - EDSON ANDRADE DA COSTA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.002736-0 - AMARO EXPEDITO DE SIQUEIRA (ADV. SP262987 - EDSON ANDRADE DA COSTA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.002739-6 - MARILZA REGINA BARBOSA (ADV. SP172097 - SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.002761-0 - CUSTODIO ANTONIO DE ANDRADE (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.002775-0 - VITOR BRITO NARCISO (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.002778-5 - APARECIDA LOPES DA SILVA BRIOSO (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.002779-7 - BENEDITA CLAUDETE SILVA DE MELLO (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.002781-5 - MARIA CLELIA DOS SANTOS LOPES (ADV. SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.002787-6 - ELVIRA FERNANDES TONIOLO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.002788-8 - GENILTON ALVES DE CARVALHO (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.002868-6 - MARIA CECILIA TRONCO MOTTA (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.002869-8 - EDIMAR ANDRADE DE OLIVEIRA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.002887-0 - CLAUDEMIRA APARECIDA TAMOS (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.002898-4 - IVETE DONIZETI APARECIDA ALEXANDRE FERREIRA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.002899-6 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.002906-0 - MARIA MESQUITA COUTINHO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.002908-3 - NEIVA APARECIDA SIQUEIRA PERES (ADV. SP080196 - PAULO CESAR TALARICO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.002912-5 - DOMINGOS ANTONIO VETARE (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.002926-5 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.002930-7 - HUMBERTO JOSE FONDATO (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.002931-9 - CLEUZA ALVES PORTO DE ALMEIDA (ADV. SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.002935-6 - EDMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.002955-1 - JOSE ANARIO DOS SANTOS (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "



2008.63.12.002957-5 - VALDEMAR CARLOS FILHO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ".."

2008.63.12.002961-7 - MARIA APARECIDA PREARO DOS SANTOS (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ".."

2008.63.12.002975-7 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ".."

2008.63.12.002979-4 - IZABEL CRISTINA MARINI (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ".."

2008.63.12.002989-7 - MANOEL DIMAS DA SILVA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ".."

2008.63.12.002991-5 - MARIA ZILDA PRESSES PEREIRA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ".."

2008.63.12.002992-7 - GILBERTO MARTINS COELHO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ".."

2008.63.12.002993-9 - JOSE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ".."

2008.63.12.002994-0 - GUSTAVO DANIEL VIZIOLI (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ".."

2008.63.12.002996-4 - LAURIVAL MICOSSI (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ".."

2008.63.12.002997-6 - ROSELI SOARES CARVALHO DA SILVA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ".."

2008.63.12.002998-8 - NAIR AMATO BASTOS (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ".."

2008.63.12.002999-0 - ANTONIO DOMINGOS CAETANO ZAMPOLLO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ".."

2008.63.12.003005-0 - WALTER APARECIDO FOGAR (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ".."

2008.63.12.003006-1 - CASSIA APARECIDA TADEU (ADV. SP168604 - ANTONIO SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ".."

2008.63.12.003012-7 - GILMARA APARECIDA CORREA (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.003026-7 - VILMA TEREZINHA CARLOS OTAVIANI (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.003027-9 - SEBASTIAO MACHADO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.003028-0 - JOSE APARECIDO PIRES (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.003029-2 - JOSE CARLOS VIEIRA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.003030-9 - MARIA DO ROSARIO MIRANDA DA SILVA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.003031-0 - VERA LUCIA DE FATIMA RODRIGUES (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.003032-2 - MARIA AUGUSTA ALVES NASCIMENTO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.003035-8 - DIRCE DO PRADO CONTI (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.003036-0 - MARIA APARECIDA DONIZETI SCHIAVO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.003037-1 - NEIDE CONCEICAO PISTORI LOURENCO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.003055-3 - AFLAUDISIO LIMA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.003134-0 - ANTONIO FILEMON GOMES FILHO (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.003136-3 - MARIA ROSA FERNANDES (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.003173-9 - SEBASTIANA CANDIDA DA TRINDADE CASARIN (ADV. SP214826 - JOSE PEREIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.003176-4 - LAIDE SANTOS SILVA ELIAS (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.003177-6 - SILMARA RECIO (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.003186-7 - CONCEICAO APARECIDA MARQUES TONIOLO (ADV. SP108154 - DIJALMA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.003187-9 - ALEXANDRE DONIZETE MAGANIN (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.003225-2 - JUCIMARA NUNES FRANCO (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.003227-6 - MAURILIO VIZOTTO FILHO (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.003259-8 - MARCELO DONIZETE ANTONIO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.003325-6 - CREUSA BENEDITA ALVES (ADV. SP210633 - FLÁVIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.003348-7 - THEREZA DE MORAES CANDIDO (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS  
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 27/2008

2008.63.12.001445-6 - RAULINDO DE DEUS ANDRADE (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Da leitura da sentença proferida verifica-

se que deixou de constar do texto da r. sentença n.º 2299/2007 a determinação para expedição de requisição de pequeno valor das prestações em atraso objeto do acordo. Por essa razão, deverá integrar o texto da sentença o seguinte

termo: "após o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pequeno valor das prestações em atraso." Não havendo

alteração do conteúdo decisório, dê-se ciência as partes da regularização dos autos."

2007.63.12.004987-9 - MARIA JOSE NOVAIS PATERNO (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.12.004138-8 - SAMUEL ANTONIO ROTTA (ADV. SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Réu, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou

sem a  
apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o  
processo  
à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.12.004540-0 - JANE DE CASSIA PONCE MACIEL (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI  
FERNANDES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença,  
apresentado pelo  
Réu, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou  
sem a  
apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o  
processo  
à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.12.004057-8 - DANIEL DERIGGI (ADV. SP107089 - NEUBE ELISABETH OSTAN) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. ) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 31.03.2007, às  
14:00  
horas. Intimem-se as partes."

2007.63.12.000775-7 - VILMA FATORI DE OLIVEIRA (ADV. SP126607 - SILVIA BERENICE CORREA  
MELLO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Providencie a Secretaria a citação e intimação da Caixa Seguros. Designo  
audiência  
de conciliação, instrução e julgamento para a data de 17.03.2009, às 15:30 horas. Intimem-se as partes."

2007.63.12.000549-9 - LEANDRO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e  
julgamento para  
a data de 17.03.2009, às 15:45 horas. Intimem-se as partes."

2008.63.12.000789-0 - DAIANE CRISTINA JACINTO PEREIRA (ADV. SP142486 - AUSTER ALBERT  
CANOVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença,  
apresentado pelo  
Réu, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou  
sem a  
apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o  
processo  
à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.12.003210-0 - ANA MARIA CARDOSO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória  
formulado pela  
parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.  
Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além  
disso,  
somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de  
prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se.  
Publique-se.  
Intime-se."

2008.63.12.003260-4 - NILVA MOURA DA SILVA (ADV. SP100938 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória  
formulado pela  
parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.  
Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além  
disso,  
somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de

prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

**2008.63.12.003263-0 - IRACI FERES DA SILVA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso,**

**somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.**

**Registre-se. Publique-se. Intime-se."**

**2008.63.12.000146-2 - AMELIO DI TULLIO FILHO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal, no**

**prazo de 10 (dez) dias. Intime-se."**

**NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, FOI PROFERIDO O SEGUINTE DESPACHO:**

**"Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

**pressupostos necessários à sua concessão.**

**Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso,**

**somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.**

**Registre-se. Publique-se. Intime-se."**

**2008.63.12.003056-5 - JOSE ERNESTO DOS SANTOS (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."**

**2008.63.12.003057-7 - SILVANE GONCALVES ANDRADE (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."**

**2008.63.12.003058-9 - MARCIA MARGARETH CHABARIBERY DOS SANTOS (ADV. SP078066 - LENIRO DA**

**FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."**

**2008.63.12.003189-2 - RAMIRA DA TRINDADE MOTA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."**

**2008.63.12.003191-0 - DIRCE TAVARES DE ALMEIDA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."**

**2008.63.12.003210-0 - ANA MARIA CARDOSO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."**

**2008.63.12.003260-4 - NILVA MOURA DA SILVA (ADV. SP100938 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."**

**2008.63.12.003263-0 - IRACI FERES DA SILVA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.001694-5 - ANNA DOS SANTOS TINTO (ADV. SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença,  
apresentado pelo  
Réu, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.  
Cumpra-se."

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 678 /2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE  
CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "c", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls.  
240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial  
(periciais), para que, em sendo o caso, aponte ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que  
demandem

esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

2007.63.14.002702-6 - MARIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO  
BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003232-0 - LUZIA LOPES DA SILVA (ADV. SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES  
IDENAGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000761-5 - APARECIDA DE CARVALHO GONÇALVES (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA  
DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001658-6 - APARECIDA LUCIA FERREIRA BATISTA (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA  
MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002165-0 - ADELIA DO CARMO BARROTTI (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X  
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002254-9 - APARECIDO PINTO CARDOSO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO  
IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002459-5 - ROSARIA MARIA DE FREITAS (ADV. SP228713 - MARTA NADINE SCANDER) X  
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002496-0 - MAURO DIAS (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002591-5 - VICTORIA REBOLO ANATIR (ADV. SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES) X  
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002644-0 - IZAURA BERALDI DIAS (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)  
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002645-2 - ANDREA CRISTINA NOZELA (ADV. SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002675-0 - TACIANA SOLER BARATELLA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002688-9 - LUZIA ANTUNES DE BEM RIBEIRO (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002751-1 - COSMO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002762-6 - MAURO JOSE GAETAN (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002845-0 - TANIA MORI DOS SANTOS (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002922-2 - ZACARIAS MUSSATO (ADV. SP243509 - JULIANO SARTORI e ADV. SP187971 - LINCOLN

ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002958-1 - SEBASTIAO JERONIMO DE OLIVEIRA (ADV. SP024281 - JOSE ALFREDO LUIZ JORGE e

ADV. SP191600 - MARIA LETÍCIA ABDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.003157-5 - ANTONIO CARLOS DE SALLES (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.003202-6 - MARIA APARECIDA DA SILVA BRAGA DE SOUZA (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE

BORDENALLI e ADV. SP264897 - EDNEY SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID).

2008.63.14.003221-0 - ELIANA DIAS BARBOZA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.003230-0 - RUBENS CURY JUNIOR (ADV. SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.003231-2 - RONALDO CESAR GUZZONI (ADV. SP115435 - SERGIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.003242-7 - CLAUNICE DE FATIMA PAULINO (ADV. SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.003249-0 - CANDIDO ANANIAS MENDES (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.003254-3 - SERGIO JOSE TEIXEIRA BATELO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.003265-8 - ADAO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.003273-7 - DIRCE PEREIRA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.003275-0 - MARIA MADALENA ROBLE BONARDI (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.003276-2 - DURVALINA MARTINS GONCALVES (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.003355-9 - JOSEFINA AMERICA SOARES VIEIRA (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
2008.63.14.003366-3 - MARIA DAS NEVES DA SILVA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO e ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
2008.63.14.003378-0 - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
2008.63.14.003382-1 - JULIANA BEZERRA DA SILVA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
2008.63.14.003444-8 - CLEVER ADRIANO TADEU (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
2008.63.14.003451-5 - RENATA VANESSA LAZARO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
2008.63.14.003552-0 - ALZIRA DA SILVA DEL REY (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
2008.63.14.003581-7 - LAURICE MENDONCA DA SILVA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
2008.63.14.003585-4 - REGINA RODRIGUES DOS SANTOS GOMES (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
2008.63.14.003594-5 - MARGARIDA DUARTE MENDES (ADV. SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
2008.63.14.003643-3 - MARIA LUCIA DA COSTA SANTOS (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO e ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
2008.63.14.003661-5 - CLEIDE LOPES (ADV. SP229504 - LUDMILA FERNANDES MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
2008.63.14.003662-7 - VALERIA CRISTINY FERREIRA LINS DA SILVA (ADV. SP229504 - LUDMILA FERNANDES MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
2008.63.14.003664-0 - LEONTINA APARECIDA GOLFETO (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
2008.63.14.003672-0 - CLAUDEMIR SANCHES PERES (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
2008.63.14.003673-1 - IVALDO DONIZETI ANTONIASSI (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
2008.63.14.003741-3 - MARGARIDA DAS DORES MOLINARI (ADV. SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA e ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
2008.63.14.003776-0 - APARECIDA CREUZA DOS SANTOS (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
2008.63.14.003778-4 - ALCIDES APARECIDO CAPI (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
2008.63.14.003884-3 - JOSE LUIZ SERAFIM LEITE (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).



**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXPEDIENTE Nº 0679/2008**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

**INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre petição anexada pela CEF. Prazo 48 horas.**

**2008.63.14.003292-0 - JOAO ANTONIO DO COUTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI**

**VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXPEDIENTE Nº 0680/2008**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D..E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

**INTIMA o requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a petição anexada pela CEF. Prazo: 05 (cinco) dias.**

**2008.63.14.002449-2 - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA**

**GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
EXPEDIENTE Nº 0681/2008**

**2006.63.14.004018-0 - FRANCISCO PEREIRA ROSA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o teor da petição anexada**

**em 23.10.2008, concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para que a parte autora compareça na Usina Cerradinho Açúcar e**

**Álcool S/A e viabilize a elaboração do LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, conforme determinado em decisão anterior deste Juízo. Intimem-se.**

**2007.63.14.001673-9 - WALTER MARTINS DE MELLO (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo para o dia 15/12/2008, às 11h00, audiência de**

**conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes advertidas do quanto previsto no art. 5º, da Portaria nº 04/05 deste**

**Juízo. Intimem-se.**

**2007.63.14.002784-1 - TERESINHA APARECIDA ANGELO LAVRINI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO**

**BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista a ausência de**

**resposta até a presente data, determino à Secretaria deste Juizado que adote providências no sentido de reiterar os**

**termos do ofício 524/2008. Intime-se e cumpra-se.**

**2007.63.14.003078-5 - MARIA DO CARMO VICENTIN GARCIA (ADV. SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Verifico que**

**foi anexada, em 01/10/2008, petição da parte autora na qual alega que o perito respondeu parcialmente aos quesitos**

**formulados na petição anexada em 19/10/2007, deixando de se manifestar quanto aos quesitos de nº 7, 8 e 9. Razão**

**assiste à parte, assim, intime-se o perito para, em cinco dias, responder aos quesitos faltantes. Com a resposta, deverá ser**

**franqueado às partes o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Decorrido tal lapso temporal, com ou sem**

manifestação, tornem conclusos. Intimem-se

2007.63.14.003106-6 - REGINALDO ANDRADE (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Conforme disposto no parágrafo único do artigo 48, da Lei nº 9.099/95 e artigo 463, inciso I, do CPC, os erros materiais podem ser reconhecidos de ofício pelo juiz,

a qualquer momento. Assim, reconheço ex officio erro material quanto aos valores que estão divergentes do parecer da

Contadoria deste Juizado, anexado em 10/09/2008, constante do dispositivo da sentença, o qual passa a figurar com a

seguinte redação:Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por REGINALDO ANDRADE

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o

benefício de aposentadoria por invalidez, com início (DIB) na data da realização da perícia, em 04/06/2008, e data de

início de pagamento (DIP) em 01/09/2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada

pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 574,57 (QUINHENTOS E SETENTA E QUATRO

REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), e renda mensal atual no valor de R\$ 574,57 (QUINHENTOS E SETENTA

E QUATRO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), atualizada para a competência de agosto de 2008, devendo o

benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento

do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá

ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de

R\$ 1.693,59 (UM MIL SEISCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), computadas a

partir de 04/06/2008, atualizadas até a competência de agosto/2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste

Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à

aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do

Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de

outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a

qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo

101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art.

55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.#

2007.63.14.003761-5 - MARINES GONÇALVES (ADV. SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Tendo em vista o trânsito em julgado

do presente feito, bem como o depósito judicial anexado pela parte autora - executada (29/10/2008), visando o cumprimento da obrigação imposta pela r. sentença (litigância de má-fé), oficie-se ao PAB-CEF (JEF), para que seja

liberado referido depósito em favor da parte exequente (CEF). Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, nada requerendo a CEF,

aguarde-se o comunicado do PAB sobre o pagamento (levantamento) do depósito, por 30 (trinta) dias, para posterior

arquivamento do feito. Intimem-se.

2007.63.14.004293-3 - ASSIS ALVES DE MATTOS (ADV. SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES e ADV.

SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES e ADV. SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES)

**X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Tendo em vista o trânsito em julgado**

**do presente feito, bem como o depósito judicial anexado pela parte autora - executada (30/10/2008), visando o cumprimento da obrigação imposta pela r. sentença (litigância de má-fé), officie-se ao PAB-CEF (JEF), para que seja**

**liberado referido depósito em favor da parte exequente (CEF). Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, nada requerendo a CEF, aguarde-se o comunicado do PAB sobre o pagamento (levantamento) do depósito, por 30 (trinta) dias, para posterior arquivamento do feito. Intimem-se.**

**2007.63.14.004294-5 - ZENAIDE PAZIN BOGIAM (ADV. SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES e ADV.**

**SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES e ADV. SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Tendo em vista o trânsito em julgado**

**do presente feito, bem como o depósito judicial anexado pela parte autora - executada (29/10/2008), visando o cumprimento da obrigação imposta pela r. sentença (litigância de má-fé), officie-se ao PAB-CEF (JEF), para que seja**

**liberado referido depósito em favor da parte exequente (CEF). Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, nada requerendo a CEF, aguarde-se o comunicado do PAB sobre o pagamento (levantamento) do depósito, por 30 (trinta) dias, para posterior arquivamento do feito. Intimem-se.**

**2007.63.14.004296-9 - ROSELI APARECIDA CARDOSO (ADV. SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES e ADV.**

**SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES e ADV. SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Tendo em vista o trânsito em julgado**

**do presente feito, bem como o depósito judicial anexado pela parte autora - executada (29/10/2008), visando o cumprimento da obrigação imposta pela r. sentença (litigância de má-fé), officie-se ao PAB-CEF (JEF), para que seja**

**liberado referido depósito em favor da parte exequente (CEF). Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, nada requerendo a CEF, aguarde-se o comunicado do PAB sobre o pagamento (levantamento) do depósito, por 30 (trinta) dias, para posterior arquivamento do feito. Intimem-se.**

**2007.63.14.004298-2 - NITERCILIA PAIS LANDIM DA SILVA (ADV. SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES e**

**ADV. SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES e ADV. SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Tendo em vista o trânsito em julgado**

**do presente feito, bem como o depósito judicial anexado pela parte autora - executada (29/10/2008), visando o cumprimento da obrigação imposta pela r. sentença (litigância de má-fé), officie-se ao PAB-CEF (JEF), para que seja**

**liberado referido depósito em favor da parte exequente (CEF). Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, nada requerendo a CEF, aguarde-se o comunicado do PAB sobre o pagamento (levantamento) do depósito, por 30 (trinta) dias, para posterior arquivamento do feito. Intimem-se.**

**2007.63.14.004300-7 - ANTONIO FERREIRA NEVES (ADV. SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES e ADV.**

**SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES e ADV. SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Tendo em vista o trânsito em julgado**

**do presente feito, bem como o depósito judicial anexado pela parte autora - executada (29/10/2008), visando o cumprimento da obrigação imposta pela r. sentença (litigância de má-fé), officie-se ao PAB-CEF (JEF), para que seja**

**liberado referido depósito em favor da parte exequente (CEF). Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, nada**

requerendo a CEF,  
aguarde-se o comunicado do PAB sobre o pagamento (levantamento) do depósito, por 30 (trinta) dias, para posterior arquivamento do feito. Intimem-se.  
2007.63.14.004307-0 - ZENAIDE PAZIN BOGIAN E OUTROS (ADV. SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES e ADV. SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES e ADV. SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES); SUELI APARECIDA BOGIAN QUINTELA ; SILVIA REGINA BOGIAN X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, bem como o depósito judicial anexado pela parte autora - executada (29/10/2008), visando o cumprimento da obrigação imposta pela r. sentença (litigância de má-fé), officie-se ao PAB-CEF (JEF), para que seja liberado referido depósito em favor da parte exequente (CEF). Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, nada requerendo a CEF, aguarde-se o comunicado do PAB sobre o pagamento (levantamento) do depósito, por 30 (trinta) dias, para posterior arquivamento do feito. Intimem-se.  
2007.63.14.004310-0 - LEANDRO DA LIMA GONZALES (ADV. SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES e ADV. SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES e ADV. SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, bem como o depósito judicial anexado pela parte autora - executada (29/10/2008), visando o cumprimento da obrigação imposta pela r. sentença (litigância de má-fé), officie-se ao PAB-CEF (JEF), para que seja liberado referido depósito em favor da parte exequente (CEF). Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, nada requerendo a CEF, aguarde-se o comunicado do PAB sobre o pagamento (levantamento) do depósito, por 30 (trinta) dias, para posterior arquivamento do feito. Intimem-se.  
2007.63.14.004316-0 - JOSE PAULO FERREIRA DAS NEVES (ADV. SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES e ADV. SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES e ADV. SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, bem como o depósito judicial anexado pela parte autora - executada (29/10/2008), visando o cumprimento da obrigação imposta pela r. sentença (litigância de má-fé), officie-se ao PAB-CEF (JEF), para que seja liberado referido depósito em favor da parte exequente (CEF). Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, nada requerendo a CEF, aguarde-se o comunicado do PAB sobre o pagamento (levantamento) do depósito, por 30 (trinta) dias, para posterior arquivamento do feito. Intimem-se.  
2007.63.14.004522-3 - BENEDITO SANTANA (ADV. SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta até a presente data, determino à Secretaria deste Juizado que adote providências no sentido de reiterar os termos do ofício 533/2008. Intime-se e cumpra-se.  
2007.63.14.004540-5 - JOAO SANCHES SANCHES (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta até a presente data, determino à Secretaria deste Juizado que adote providências no sentido de reiterar os termos dos ofícios 536/2008 e 537/2008. Intime-se e cumpra-se.  
2008.63.14.000293-9 - JOSE CARLOS ALVES (ADV. SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES) X CAIXA

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, bem como o depósito judicial anexado pela parte autora - executada (29/10/2008), visando o cumprimento da obrigação imposta pela r. sentença (litigância de má-fé), oficie-se ao PAB-CEF (JEF), para que seja liberado referido depósito em favor da parte exequente (CEF). Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, nada requerendo a CEF, aguarde-se o comunicado do PAB sobre o pagamento (levantamento) do depósito, por 30 (trinta) dias, para posterior arquivamento do feito. Intimem-se.**

**2008.63.14.000300-2 - VIRGILIO SESTARI (ADV. SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, bem como o depósito judicial anexado pela parte autora - executada (29/10/2008), visando o cumprimento da obrigação imposta pela r. sentença (litigância de má-fé), oficie-se ao PAB-CEF (JEF), para que seja liberado referido depósito em favor da parte exequente (CEF). Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, nada requerendo a CEF, aguarde-se o comunicado do PAB sobre o pagamento (levantamento) do depósito, por 30 (trinta) dias, para posterior arquivamento do feito. Intimem-se.**

**2008.63.14.000301-4 - BATISTA MARTA NETO (ADV. SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, bem como o depósito judicial anexado pela parte autora - executada (29/10/2008), visando o cumprimento da obrigação imposta pela r. sentença (litigância de má-fé), oficie-se ao PAB-CEF (JEF), para que seja liberado referido depósito em favor da parte exequente (CEF). Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, nada requerendo a CEF, aguarde-se o comunicado do PAB sobre o pagamento (levantamento) do depósito, por 30 (trinta) dias, para posterior arquivamento do feito. Intimem-se.**

**2008.63.14.000303-8 - ANIZIO TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, bem como o depósito judicial anexado pela parte autora - executada (29/10/2008), visando o cumprimento da obrigação imposta pela r. sentença (litigância de má-fé), oficie-se ao PAB-CEF (JEF), para que seja liberado referido depósito em favor da parte exequente (CEF). Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, nada requerendo a CEF, aguarde-se o comunicado do PAB sobre o pagamento (levantamento) do depósito, por 30 (trinta) dias, para posterior arquivamento do feito. Intimem-se.**

**2008.63.14.000722-6 - LAURINDO ANTONIO FRANCISCO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, Trata-se de ação em que se pleiteia o reconhecimento de tempo especial quando laborou na atividade de motorista em diversos estabelecimentos. Por despacho de 25/05/2008, a parte fora intimada para anexar formulários relativos aos períodos de 01/06/66 a 24/06/69; 04/06/73 a 29/08/73 e de 05/08/87 a 22/03/88, além do laudo técnico referente ao período laborado após 28/04/95, documentos esses imprescindíveis para a verificação do tipo de veículo com o qual a parte autora trabalhava e se apurar eventual enquadramento como atividade especial. No entanto, em petição anexada no dia 16/06/2008, há a informação de que os empregadores se recusam a fornecer os documentos, requerendo a expedição de ofício às respectivas empresas. Ocorre que, sistematicamente, o procurador da parte tem feito as mesmas alegações em outros processos, sem comprovar por documentos a alegada recusa das empresas, o que sobrecarrega sobremaneira o trabalho deste Juizado.**

**Ademais, como é sabido, trata-se de ônus do autor a produção das provas relativas aos fatos constitutivos do seu**

direito,  
conforme art. 333, I do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora para, em dez dias, comprovar com documentos a recusa das empresas em fornecer os formulários. Intimem-se  
2008.63.14.000781-0 - VANDA DOS REIS SOLER (ADV. SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, bem como o depósito judicial anexado pela parte autora - executada (29/10/2008), visando o cumprimento da obrigação imposta pela r. sentença (litigância de má-fé), oficie-se ao PAB-CEF (JEF), para que seja liberado referido depósito em favor da parte exequente (CEF). Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, nada requerendo a CEF, aguarde-se o comunicado do PAB sobre o pagamento (levantamento) do depósito, por 30 (trinta) dias, para posterior arquivamento do feito. Intimem-se.  
2008.63.14.000873-5 - ADEL CINO LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Para comprovação das atividades urbanas que a parte autora alega haver desempenhado sem o devido registro, designo o dia 19/03/2009, às 11:00 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes advertidas do quanto previsto no art. 5º, da Portaria nº 04/05 deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas. Outrossim, verifico que a cópia do certificado de capacidade funcional (fls. 21 e 22 do processo administrativo) anexada no processo encontra-se ilegível, razão pela qual determino a intimação da parte para que compareça na audiência trazendo consigo o documento original. Intimem-se.  
2008.63.14.001042-0 - JULIO GOMES CAMACHO (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Verifico que a parte autora anexou cópia do indeferimento administrativo. Oficie-se ao INSS requisitando cópia do Procedimento Administrativo do autor (138.823.840-0), na íntegra, no prazo de dez (10) dias. Cite-se o INSS e, após decorrido o prazo para a resposta, determino à Secretaria o agendamento de audiência para comprovação da alegada atividade rural Cumpra-se, intimem-se.  
2008.63.14.001234-9 - LOURDES PAULINO CAVALINI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Designo o dia 11.03.2009, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 6.º, da Portaria n.º 08/2008, deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação). Alerto ainda, que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória. Intimem-se.  
2008.63.14.001399-8 - MANOEL LINO SANTOS (ADV. SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, bem como o depósito judicial anexado pela parte autora - executada (29/10/2008), visando o cumprimento da obrigação imposta pela r. sentença (litigância de má-fé), oficie-se ao PAB-CEF (JEF), para que seja liberado referido depósito em favor da parte exequente (CEF). Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, nada requerendo a CEF, aguarde-se o comunicado do PAB sobre o pagamento (levantamento) do depósito, por 30 (trinta) dias, para

posterior

arquivamento do feito. Intimem-se.

2008.63.14.001412-7 - MARIA SENFOROSA DOS SANTOS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Encaminhem-se à Egrégia 3ª Vara Federal de São

José do Rio Preto os documentos necessários ao cumprimento do ato deprecado, conforme termos do despacho proferido

em 10/09/2008.

2008.63.14.001672-0 - LUCIMARA SOARES (ADV. SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos. Tendo em vista a manifestação do Sr.º

Perito (Infecologia) anexada em 29.10.2008, assinalo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora

providencie a realização e a anexação dos exames complementares solicitados. Após, com a anexação dos exames, intime-se o Sr.º Perito para conclusão dos trabalhos periciais. Com a apresentação do Laudo pelo Sr.º Perito, deverá ser

franqueado às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Decorrido tal lapso temporal, com ou sem manifestação,

tornem conclusos. Intimem-se.

2008.63.14.002477-7 - JAINE PAULA MADALENA (ADV. SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK e ADV. SP155747

-  
MATHEUS RICARDO BALDAN e ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Verifico que foi anexada em 17/10/08,

petição acompanhada de relatório médico, na qual a parte requer informações complementares do Perito judicial. Assim,

intime-se o Perito para prestar as informações adicionais conforme requerido. Outrossim, acolho as alegações da Autarquia

ré e determino que se oficie ao Hospital de Câncer de Barretos, localizado na Rua Antenor Duarte Vilella,1331, Barretos

(SP), a fim de remeter a este Juízo, no prazo de quinze dias, cópia, na íntegra, do prontuário médico, bem como exames

médicos e demais documentos relacionados à parte autora. Anexados os documentos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias. Cumpra-se, intimem-se.

2008.63.14.002768-7 - RUBENS LAZARIN (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o teor da petição anexada em 29.10.2008, concedo

mais 15 (quinze) dias de prazo para que a parte autora providencie a anexação do exame solicitado (Espirometria).

Intimem-se.

2008.63.14.003174-5 - MILTON ARISONO (ADV. SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. A parte autora ajuizou ação visando a concessão de

aposentadoria por idade rural e, em petição anexada em 20/10/2008, requer a redesignação da audiência de conciliação,

instrução e julgamento, para data em que sua esposa comparecerá neste Juizado, a fim de se deslocarem do local em que

residem em data única com suas testemunhas. Verifico que a parte autora e sua esposa (processo 08/3469-2) ajuizaram

ações idênticas, cujos locais de trabalho e períodos que pretendem comprovar são coincidentes. Visando a economia e a

conveniência da instrução processual, defiro o requerimento do autor e determino o cancelamento da audiência de

conciliação, instrução e julgamento, anteriormente designada. Assim, designo o dia 12/02/2009, às 14:30 horas para

realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo

5.º, da Portaria n.º 04/2005 deste Juízo, no que tange ao comparecimento das testemunhas arroladas pela parte.

**Intimem-  
se.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXPEDIENTE Nº 0682/2008**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE  
CATANDUVA**

**Nos termos do art. 2º, "b", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E., caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls.  
240,**

**INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que manifeste (m)-se sobre a petição e  
documentos protocolizados pela CEF em 21/08/08 (PROPOSTA DE ACORDO). Prazo: 05 (cinco) dias.**

**2008.63.14.003047-9 - MARLI SIMAO (ADV. SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2008.63.14.003433-3 - MARUY VIEIRA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV.**

**SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2008.63.14.003480-1 - SILVIA HELOISA BIROLI (ADV. SP239692 - JOÃO PAULO MELLO DOS SANTOS)  
X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 683 /2008**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE  
CATANDUVA**

**Nos termos do art. 2º, "b", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E., caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls.  
240,**

**INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste (m) sobre os  
esclarecimentos do Sr.º Perito, especialidade clínica-geral, anexada em 14.10.2008, sobre a realização do exame  
de**

**ressonância magnética. Prazo: 05 (cinco) dias.**

**2007.63.14.000249-2 - LINCOLN XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. SP229817 - DANIEL CERVANTES  
ANGULO**

**VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

**37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL  
DE  
ANDRADINA**

**EXPEDIENTE Nº 0205/2008**

**2008.63.16.000993-9 - NELSON MARQUES (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA e ADV.  
SP258730 -**

**GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID):**

**DECISÃO Nr: 6316005872/2008**

**"Vistos.**

**Primeiramente, verifico, de fato, a ocorrência de equívoco quando do cadastramento da presente ação.  
Assim, proceda a Secretaria a retificação da representação processual das partes, fazendo constar como  
procurador da**



parte autora o Dr. Carlos Alberto Gomes de Sá, OAB-SP 073.557 e o Dr. Gledson Rodrigues de Moraes, OAB-SP 258.730, excluindo-os como representantes do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Sem prejuízo da medida acima, devolvo o prazo recursal para a parte autora, reiniciando-se a contagem do referido prazo a partir da intimação desta decisão. Intime-se. Cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA/SP**

**37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**INTIMAÇÕES PREVIAMENTE DEFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA POR MEIO DA PORTARIA Nº 25, DE 20 DE OUTUBRO DE 2008 DESTES JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

**EXPEDIENTE Nº 0207/2008**

**2008.63.16.000533-8 - OG BARBOSA MAIA (ADV. SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam intimadas as partes de que foi redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09.12.2008, às 13h00. As testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/1995. "**

**2008.63.16.001176-4 - FRANCISCO APARECIDO BARRUCA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam intimadas as partes de que foi redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04.12.2008, às 15h30. As testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/1995. Deverá o Réu apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada."**

**2008.63.16.001810-2 - JOSE FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam intimadas as partes de que foi redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11.12.2008, às 10h00. As testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/1995. Deverá o Réu apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada."**

**2008.63.16.001828-0 - SEBASTIAO PEREIRA FILHO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam intimadas as partes de que foi redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03.12.2008, às 13h30. As testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/1995. Deverá o Réu apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada."**

**2008.63.16.001870-9 - MARIA DE LOURDES GUERREIRO ALVES (ADV. SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam intimadas as partes de que foi**

redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03.12.2008, às 13h00. As testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/1995. Deverá o Réu apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada."

**2008.63.16.001901-5 - IVANI VIANA PEREIRA (ADV. SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** "Ficam intimadas as partes de que foi redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11.12.2008, às 15h00. As testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/1995. Deverá o Réu apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada."

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA/SP**

#### **37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**INTIMAÇÕES PREVIAMENTE DEFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA POR MEIO DA PORTARIA Nº 25, DE 20 DE OUTUBRO DE 2008 DESTES JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

#### **EXPEDIENTE Nº 0208/2008**

**2008.63.16.001254-9 - IRMA CARAVANTI BRANDAO (ADV. SP270473 - ELAINE BRANDAO FORNAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** "Ficam intimadas as partes de que foi redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03.12.2008, às 15h30. As testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/1995. Deverá o Réu apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada."

**2008.63.16.001323-2 - APARECIDA LOURDES MARALDI UCEDA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** "Ficam intimadas as partes de que foi redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04.12.2008, às 16h00. As testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/1995. Deverá o Réu apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada."

**2008.63.16.001394-3 - TAMOTU KANETOMI (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** "Ficam intimadas as partes de que foi redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04.12.2008, às 14h00. As testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/1995. Deverá o Réu apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada."

**2008.63.16.001396-7 - ARMANDO SANTANA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** "Ficam intimadas as partes de que foi redesignada a

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04.12.2008, às 14h30. As testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/1995. Deverá o Réu apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada."

2008.63.16.001600-2 - TEREZINHA ROSA COSTALONGO (ADV. SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE e ADV. SP247005 - FRANKIEL SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam intimadas as partes de que foi redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05.12.2008, às 13h30. As testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/1995. Deverá o Réu apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada."

2008.63.16.001677-4 - ODAIR JOSE GOMES (ADV. SP251648 - MARUZA RUBIA CAVASSANA e ADV. SP251383 - THIAGO CÍCERO SALLES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam intimadas as partes de que foi redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04.12.2008, às 10h30. As testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/1995. Deverá o Réu apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada."

2008.63.16.001771-7 - JOSE OLINDO NOGARA (ADV. SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI e ADV. SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam intimadas as partes de que foi redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05.12.2008, às 14h00. As testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/1995. Deverá o Réu apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada."

2008.63.16.001907-6 - BENEDITA DE SOUZA COSTA (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO e ADV. SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam intimadas as partes de que foi redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05.12.2008, às 14h30. As testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/1995. Deverá o Réu apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada."

2008.63.16.001913-1 - FLORIVAL BISTAFFA (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO e ADV. SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam intimadas as partes de que foi redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02.12.2008, às 13h00. As testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho, nos termos do artigo 34 da Lei nº

**9.099/1995. Deverá o Réu apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada."**

**2008.63.16.001917-9 - ORMILDO LOLLI (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO e ADV. SP136939 - EDILAINÉ**

**CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam intimadas as partes**

**de que foi redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05.12.2008, às 15h00. As testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho, nos termos do artigo 34 da Lei nº**

**9.099/1995. Deverá o Réu apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada."**

**2008.63.16.001927-1 - JOSE CLAUDIO FALICO (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam intimadas as partes de que foi redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05.12.2008, às 13h00. As testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de**

**cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/1995. Deverá o Réu**

**apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada."**

**2008.63.16.002042-0 - ALCIDES AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam intimadas as partes de que foi redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04.12.2008, às 16h30. As testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de**

**identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/1995. Deverá o Réu apresentar**

**contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada."**

**2008.63.16.002072-8 - OLGA CORREIA DA MATA (ADV. SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA e ADV.**

**SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):**

**"Ficam intimadas as partes de que foi redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04.12.2008, às 11h30. As testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho, nos termos do**

**artigo 34 da Lei nº 9.099/1995. Deverá o Réu apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência**

**supramencionada."**

**2008.63.16.002082-0 - ANTONIO CARLOS COLODRO (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO e ADV. SP136939 -**

**EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam intimadas**

**as partes de que foi redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05.12.2008, às 15h30. As testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho, nos termos do**

**artigo 34 da Lei nº 9.099/1995. Deverá o Réu apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência**

**supramencionada."**

**2008.63.16.002083-2 - IRACI ROSA DE CARVALHO (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO e ADV. SP136939 -**

**EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam intimadas**

**as partes de que foi redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia**

05.12.2008, às 16h00. As testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/1995. Deverá o Réu apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada."

2008.63.16.002084-4 - OZORIO MACHADO (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO e ADV. SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam intimadas as partes de que foi redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05.12.2008, às 16h30. As testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/1995. Deverá o Réu apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada."

2008.63.16.002097-2 - MARIA GONCALVES PEREIRA DA SILVA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam intimadas as partes de que foi redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04.12.2008, às 13h30. As testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/1995. Deverá o Réu apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada."

2008.63.16.002121-6 - LUZIA MARQUES DE LIMA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam intimadas as partes de que foi redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03.12.2008, às 14h30. As testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/1995. Deverá o Réu apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada."

2008.63.16.002183-6 - WALTER DE CARVALHO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam intimadas as partes de que foi redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03.12.2008, às 16h30. As testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/1995. Deverá o Réu apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada."

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 29/10/2008  
LOTE 6318004111/2008  
Expediente 6318000316/208  
UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.18.004784-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARLENE ALVES SANTOS**  
**ADVOGADO: SP016186 - OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004785-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSVALDO CARLOS GONCALVES**  
**ADVOGADO: SP016186 - OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.004786-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANDRE DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP016186 - OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.004787-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2008 17:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004788-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDETE LOPES MORIS DINIZ**  
**ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2008 18:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004789-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NELSON BERNARDES GARCIA**  
**ADVOGADO: SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2008 18:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004790-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: KAIRO HAENDER BELOTTI NOGUEIRA**  
**ADVOGADO: SP111006 - EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004791-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAQUIM JUSTINO ESTEVAM**  
**ADVOGADO: SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.004792-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.004793-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDIR AMARO**

**ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004794-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA RODRIGUES DA COSTA**  
**ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004795-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CELIO DOS REIS CELESTINO**  
**ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.004796-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JULIO DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.004797-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO CELIO TEIXEIRA**  
**ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004798-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSINEI DA SILVA BUENO**  
**ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004799-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADRIANE DA SILVA NOGUEIRA**  
**ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004800-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIEL VERZOLA CAMPONEZ**  
**ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004801-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MAURO ROBERTO RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 12:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004802-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004803-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDILAMAR DE OLIVEIRA E SOUZA**  
**ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004804-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DELMINDA BARCAROLO**  
**ADVOGADO: SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004805-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA JOSE DIAS**  
**ADVOGADO: SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004808-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA JUSCELINA BENTO**  
**ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.004809-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIA DAS GRACAS MORAES NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 17:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004810-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELISA CANDIDA CINTRA FRANCA**  
**ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004812-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ISILDA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.004813-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO ALBERTO VIOTTO**  
**ADVOGADO: SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004814-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDILENE FERREIRA FARIAS**  
**ADVOGADO: SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 10:30:00**



**PROCESSO: 2008.63.18.004815-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANILDI DE OLIVEIRA FALEIROS**  
**ADVOGADO: SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004817-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EROTILDES CHIARELI CHIEREGATO**  
**ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.004818-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO HENRIQUE NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.004819-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSMAR FELISBERTO SANTANA**  
**ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.004820-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EURIPEDES PINHEIRO DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.004821-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALAOR ALGARTTE**  
**ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/04/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004822-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO EURIPDES MOREIRA**  
**ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/04/2009 14:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004823-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSANA MARIA FERREIRA GOMES**  
**ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004824-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LOURDES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/04/2009 14:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004825-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ZULMIRA FARIA RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004826-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ILMA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004827-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAIME DANIEL  
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 12:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004828-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRACI BARBOSA  
ADVOGADO: SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004829-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA HELENA DA SILVA  
ADVOGADO: SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004830-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA ALVES  
ADVOGADO: SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004831-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 17:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004832-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA PENHA BUENO  
ADVOGADO: SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 17:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004833-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOSE DO PRADO  
ADVOGADO: SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 18:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004834-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 18:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004835-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MOISES TINOCO DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2008 09:30:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 48**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 48**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 30/10/2008**

**UNIDADE: FRANCA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.18.004836-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES SILVA**  
**ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004837-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2008 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004838-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MILTON FRANCISCO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004839-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO CARLOS DONATO**  
**ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/04/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004840-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EVALDO RODRIGUES DE MELO**  
**ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2008 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004841-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEUZA MARIA RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004842-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WILSON LUIZ ALVES**  
**ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004843-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EMILIA APARECIDA DE MEDEIROS SOUSA FREITAS**  
**ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004851-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MOISES GOMES CARRIJO**  
**ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2008 18:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004852-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CINTRA**  
**ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/04/2009 16:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004853-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEONICE NEIDE BARBOSA**  
**ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2008 18:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004854-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA FIRMINO**  
**ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004855-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLEIDE FERREIRA DE CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2008 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004856-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERALDA BEATRIZ DOS REIS**  
**ADVOGADO: SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004857-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA LAURA DA SILVEIRA**  
**ADVOGADO: SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2008 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004858-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ROSA MARIA MOTA DE JESUS**

**ADVOGADO: SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2008 11:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16**

**2)TOTAL RECURSOS: 0**

**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**

**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 16**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**Lote 6318004110/2008**

**EXPEDIENTE Nº 315/2008**

**2007.63.18.000138-3 - EURIPIA ANTONIETTE NUNES (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008050/2008**

**"Intime(m)-se a(s)**

**parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."**

**2007.63.18.000331-8 - ORLANDO ALVES DE REZENDE (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008028/2008 "**

**Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/04/2009 às 17:45 horas, facultando à parte**

**autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada**

**para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."**

**2007.63.18.001336-1 - JOSE SECCO SOBRINHO (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008184/2008 "Tendo em vista a idade**

**avançada do autor e a procuração anexada aos autos pelo seu patrono, autorizo o Sr. Valmedir Trevisani Secco a efetuar**

**o levantamento da RPV depositada em nome do autor. Int."**

**2007.63.18.001379-8 - WILSON SABIO MATURANA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:**

**6318008219/2008 "Tendo em vista que a CEF impugna a data de abertura da conta, junto o autor, querendo, no prazo**

**de 10(dez) dias, documentos outros (extratos, declaração de imposto de renda, depósitos, etc.), anteriores a 14/09/1990**

**que demonstrem a existência da conta. Int."**

**2007.63.18.001391-9 - DURIVAL LUCIO SIBILA (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:**

**6318008262/2008 "Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Proc. nº 2008.63.18.004350-3, que determinou a**

**reunião deste processo com o feito nº 2007.63.18.001391-9, manifeste a parte autora sobre a reunião dos feitos e a distribuição de outra ação com o mesmo objeto e causa de pedir, no prazo de 5(cinco) dias. Outrossim esclareço que foi**

**determinado a liberação do acesso a ambos os feitos pelos advogados constituídos. Int."**

**2007.63.18.001625-8 - JOSE SILVA SANTOS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007930/2008 " Designo audiência de**

**conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/03/2009 às 14:45 horas, facultando à parte autora trazer até**

3(três)

testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na

pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."

2007.63.18.001907-7 - PAULO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e

ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008041/2008 "Providencie a parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5

(cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."

2007.63.18.001919-3 - FRANCISCO RODRIGUES FERREIRA FILHO (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007876/2008

"Autorizo a transferência, para a conta mencionada pelo nobre advogado, dos valores pertencentes ao Dr. Celso Guimarães Rodrigues, depositados a título de honorários advocatícios. Ressalto que a transferência refere-se apenas aos

honorários advocatícios, provenientes de RPV expedida separadamente para o ilustre advogado, não englobando o

principal depositado em nome da parte autora. Após, arquivem-se os autos."

2007.63.18.002025-0 - MARIA APARECIDA GOMES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008024/2008 "Intime-se o Procurador chefe

do INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 6739/2008."

2007.63.18.002382-2 - ANTONIO GARCIA GONCALEZ (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008025/2008 "Intime-se o

Procurador chefe do INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 6843/2008."

2007.63.18.002420-6 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008077/2008

"Defiro o prazo de 30 (trinta) dias."

2007.63.18.002450-4 - APARECIDA DE JESUS SANTANA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008086/2008

"Defiro o prazo requerido."

2007.63.18.003078-4 - ILDEU NICOMEDES DA SILVA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008029/2008 "Designo audiência de

conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/04/2009 às 14:00 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três)

testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na

pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."

2007.63.18.003108-9 - LAURINDO PIZZO (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007877/2008 "Autorizo a transferência, para

a conta mencionada pelo nobre advogado, dos valores pertencentes ao Dr. Celso Guimarães Rodrigues, depositados a

título de honorários advocatícios. Ressalto que a transferência refere-se apenas aos honorários advocatícios, provenientes de RPV expedida separadamente para o ilustre advogado, não englobando o principal depositado em nome

da parte autora. Após, arquivem-se os autos. Int."

2007.63.18.003240-9 - ONOFRE DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008030/2008 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/04/2009 às 16:15 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."  
2007.63.18.003289-6 - ANTONIO DE PAULA SILVA (ADV. SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007916/2008 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/03/2009 às 14:45 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."  
2007.63.18.003329-3 - VIVIANE ROBERTA FRANCA (ADV. SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008073/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."  
2007.63.18.003528-9 - ISOLDINA SAVIO DO NASCIMENTO (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008027/2008 "Intime-se o Sr. Perito, para que no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a data da incapacidade laborativa da autora. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença."  
2007.63.18.003635-0 - JOANA D ARC DE OLIVEIRA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008033/2008 "Intime-se o Sr.perito judicial, para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça: - se o Sr. Perito pode afirmar, qual foi o início da incapacidade da parte autora. Justificando. - o Sr. Perito pode afirmar, caso constatada alguma patologia, se houve agravamento ou progressão a partir de 2004. Após, dê-se vista as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Intime-se."  
2007.63.18.003811-4 - LOURDES DA CRUZ MARTINS (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007901/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."  
2008.63.18.000179-0 - VERA LUCIA DA SILVA JUSTO FERREIRA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008044/2008 "Providencie a parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."  
2008.63.18.000310-4 - TEREZA BARBOSA DOMINGOS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008043/2008 "Providencie a parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."  
2008.63.18.000380-3 - VERA BEATRIZ CICERO (ADV. SP255485 - ANGÉLICA MALTA BERTONI e ADV. SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008042/2008 "Providencie a parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para

expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."

2008.63.18.000429-7 - PAULO DOMENEGUETI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008084/2008 "Intime-se a procuradoria do

INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da petição da parte autora."

2008.63.18.000944-1 - APARECIDA SOLANGE CORREA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008085/2008

"Intime-se a

procuradoria do INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da petição da parte autora."

2008.63.18.001238-5 - WELLINGTON JOAO CINTRA (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008065/2008

"Intime(m)-se a(s)

parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.001444-8 - JOSE DOS REIS MOREIRA JUNIOR (ADV. SP184469 - RENATA APARECIDA DE MORAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008088/2008

"Defiro o prazo de

40 (quarenta dias)."

2008.63.18.001801-6 - LUIZ CARLOS HERINQUE (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008075/2008 "Defiro o prazo de 30 (trinta)

dias."

2008.63.18.001957-4 - ELIAS SEBASTIAO OLIVEIRA (ADV. SP236411 - LORENA CÔRTEZ CONSTANTINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008034/2008 "

Intime-se a parte autora, para que informe a este juízo o resultado do agendamento administrativo, no 03/11/2008, sob

pena de extinção do feito, por falta de requerimento administrativo."

2008.63.18.002160-0 - ROSEMIR PEREIRA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008036/2008 "Tendo em vista petição

requerendo a redesignação da perícia, determino sua redesignação para o dia 25 de novembro de 2008 às 15h00, no

setor de perícias localizado neste Juizado. Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial."

2008.63.18.002406-5 - JOANA DARC DE OLIVEIRA (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008083/2008

"Defiro o prazo de

60 dias."

2008.63.18.002718-2 - JOSE DIAS (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008031/2008

"Designo

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/04/2008 às 16:45 horas, facultando à parte autora trazer

até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."

2008.63.18.002841-1 - JAIRO SERAPIAO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008037/2008 "Tendo em vista a anexação

do agendamento do requerimento administrativo, para 11/12/2008, suspendo o processo até a data referida, de acordo

com o artigo 265 inciso B do CPC."

2008.63.18.002842-3 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007893/2008

"Tendo em vista a

necessidade de realização da perícia de insalubridade, cancelo a audiência do dia 28/10/2008. Após a entrega do



laudo

pericial, volte os autos conclusos, para novo agendamento de audiência."

2008.63.18.002860-5 - APARECIDA FERRARI CASTRO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007892/2008 "

Tendo em vista

a necessidade de realização da perícia de insalubridade, cancelo a audiência do dia 30/10/2008. Após a entrega do laudo pericial, volte os autos conclusos, para novo agendamento de audiência."

2008.63.18.002874-5 - MARCOS BENEDITO PEREIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008038/2008 "Tendo em vista a divergência

de datas na parte referente ao pedido, concedo o prazo de 5(cinco) dias para a parte autora emendar a petição inicial e

esclarecer qual período pretende obter judicialmente, sob pena de cancelamento da perícia agendada abaixo e extinção

do feito. Designo perícia médica para o dia 25 de novembro de 2008, às 09:30 horas, a ser realizada na sala de perícias

da Justiça Federal, ficando intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Cumprida a determinação para aditamento da petição inicial, proceda a Secretaria a citação do INSS. Int."

2008.63.18.002984-1 - IRANI CAROLINA DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008067/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003013-2 - TEREZINHA FELICIANA DA SILVA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007911/2008 "

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe o resultado do requerimento administrativo

agendado para o dia 04 de junho de 2008, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para novas

deliberações."

2008.63.18.003159-8 - JEISON MAIA DOS SANTOS (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008068/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.003209-8 - ALENIR APARECIDA DE SOUSA PERADO E OUTRO (ADV. SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE); ANTONIO DONIZETE PERARO(ADV. SP185627-EDUARDO HENRIQUE

VALENTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008063/2008

"Intime(m)-se a(s)

parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003211-6 - MARGARETE JUNQUEIRA HAMUY (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: DECISÃO Nr: 6318008051/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o

(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003292-0 - SALVADOR NATALINO DA SILVA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e ADV. SP171698 -

APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008046/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-

se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003293-1 - SOLIMAR ANTONIO (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e ADV. SP171698 - APARECIDA

HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

**DECISÃO Nr: 6318008047/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."**  
**2008.63.18.003294-3 - ANTONIO CARLOS DE PAULA SALOMAO (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008048/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."**  
**2008.63.18.003360-1 - IRIS DE SOUZA CRUZ (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008064/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."**  
**2008.63.18.003419-8 - ELIZABET APARECIDA ALVES (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008049/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."**  
**2008.63.18.003420-4 - MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008076/2008 "Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a radiografia da coluna vertebral realizada no dia 22/09/2008."**  
**2008.63.18.003422-8 - JOICE MARA GOMES (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008069/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."**  
**2008.63.18.003426-5 - LUCIANA APARECIDA PALAMONI (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008070/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."**  
**2008.63.18.003429-0 - AMARILDO ALVES BARBOSA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008074/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."**  
**2008.63.18.003456-3 - MARIA IZABEL RIBEIRO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008035/2008 "Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Erica Bernardo Bettarello (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C."**  
**2008.63.18.003457-5 - VILMA LANZELOTI (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008071/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."**

2008.63.18.003479-4 - ADALTO GOMES DA SILVA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008087/2008 "Intime-se o perito médico, para que no prazo de 10 (dez) dias, responda os quesitos complementares da parte autora"

2008.63.18.003489-7 - LUSIA BOTEGA DA SILVA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008072/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003624-9 - GILBERTO DE OLIVEIRA PAIVA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV. SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008095/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003685-7 - LUCIO EVANGELISTA DE LIMA (ADV. SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI e ADV. SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008096/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o (s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003705-9 - CARLOS CESAR ALVES (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007894/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003711-4 - JOSE CHIEREGATO (ADV. SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007903/2008 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/02/2009 às 14:45 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."

2008.63.18.003719-9 - NEIDE APARECIDA SCALABRINI COSTA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007917/2008 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/03/2009 às 15:30 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."

2008.63.18.003728-0 - JAIME SOARES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007896/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003729-1 - NILDA MARIA TEIXEIRA CARRIJO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007897/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003730-8 - ZILDA APARECIDA DA SILVA PESSONI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007898/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.003738-2 - MARIA FRANCELINA DOS SANTOS (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007904/2008 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/02/2009 às 15:30 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação

(art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."

2008.63.18.003740-0 - DORACI MANOEL ALEXANDRE CASECA (ADV. SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008097/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.003755-2 - JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007905/2008

"Designo

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/02/2009 às 16:15 horas, facultando à parte autora trazer

até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."

2008.63.18.003784-9 - MARIA IZABEL CANO RODRIGUES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.

SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318008098/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s)

pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003785-0 - ELENIR CANDIDA SILVA MONTEIRO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.

SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318008099/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s)

pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003796-5 - IRANI DE ANDRADE TORRALBO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007906/2008

"Designo

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/02/2009 às 17:00 horas, facultando à parte autora trazer

até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."

2008.63.18.003797-7 - OLINDA TEREZA DE JESUS FERREIRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007907/2008 "

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/02/2009 às 14:45 horas, facultando à parte

autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada

para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."

2008.63.18.003798-9 - ASSENATE FERNANDES VIEIRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007908/2008

"Designo

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/02/2009 às 15:30 horas, facultando à parte autora trazer

até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."

2008.63.18.003799-0 - DORALICE DA SILVA TRABASSO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007909/2008 " Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/02/2009 às 16:15 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."

2008.63.18.003800-3 - MARIA ROSA GABRIEL (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007910/2008 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/02/2009 às 17:00 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."

2008.63.18.003803-9 - MARIA RODRIGUES LEMOS (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007912/2008 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/02/2009 às 14:45 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."

2008.63.18.003804-0 - NILZA APARECIDA LIMA TRISTAO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007899/2008 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003805-2 - SILVIO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007900/2008 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003821-0 - VALDIVINO BATISTA DE AMARAL (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007913/2008 " Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/02/2009 às 15:30 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."

2008.63.18.003823-4 - ADEILDO MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007914/2008 " Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/02/2009 às 16:15 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."

2008.63.18.003829-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007915/2008 " Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/02/2009 às 17:00 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."

2008.63.18.003833-7 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008054/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.003835-0 - REGINA MARIA DE LIMA AUGUSTO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008055/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.003836-2 - ANTONIO MARMO ROCHA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008056/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.003837-4 - IARA DE FREITAS SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008057/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.003838-6 - MILTON AUGUSTO DE ARAUJO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008058/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.003839-8 - VALTERCIDES BATISTA PRADO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008059/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.003842-8 - AMIR SALOMAO (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008060/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.003843-0 - BERNARDETE RESENDE PEREIRA (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008061/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.003845-3 - ANA DOS REIS RAMOS (ADV. SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007918/2008 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/03/2009 às 16:15 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)." 2008.63.18.003856-8 - URBANA ROCHA BARROS (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007919/2008 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/03/2009 às 17:00 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)." 2008.63.18.003879-9 - GERALDO DE DEUS PINTO (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e ADV. SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007921/2008 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/03/2009 às 14:45 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95).**

Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."

2008.63.18.003902-0 - CIRLEI PEREIRA FELICIANO DE SENNE (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e

ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007927/2008 "

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/03/2009 às 14:45 horas, facultando à parte

autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada

para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."

2008.63.18.003903-2 - EURIDES XAVIER DA SILVA BORGES (ADV. SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007931/2008 "

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/03/2009 às 15:30 horas, facultando à parte

autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada

para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."

2008.63.18.003914-7 - APARECIDA DE LOURDES SILVERIO BANHARELI (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007922/2008 "

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/03/2009 às 15:30 horas, facultando à parte

autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada

para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."

2008.63.18.003915-9 - TERESA PASCOA FINOTO DOS SANTOS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007928/2008 "

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/03/2009 às 15:30 horas, facultando à parte

autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada

para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."

2008.63.18.003916-0 - DOLORES MANSANO TORRES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007932/2008 "

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/03/2009 às 16:15 horas, facultando à parte

autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada

para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."

2008.63.18.003939-1 - ANTONIA ALVES PEREIRA PAGLIARONI (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007929/2008 "

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/03/2009 às 16:15 horas, facultando à parte

autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada

para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."

2008.63.18.003940-8 - APPARECIDA CHERIONI RODRIGUES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007933/2008 "

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/03/2009 às 17:00 horas, facultando à parte

autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada

para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."

2008.63.18.003944-5 - ANTONIO LUCIO MOREIRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007924/2008 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/03/2009 às 17:00 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."  
2008.63.18.003997-4 - LAERCIO DA CRUZ RIBEIRO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007934/2008 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/03/2009 às 14:00 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."  
2008.63.18.004023-0 - NELSON EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008100/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."  
2008.63.18.004034-4 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008080/2008 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/04/2009 às 14:45 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."  
2008.63.18.004074-5 - JAIRO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP183947 - RONALDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008078/2008 "Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 20/10/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."  
2008.63.18.004098-8 - IRENI AUGUSTO VIEIRA (ADV. SP213278 - NATACHA MOURA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008079/2008 "Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 21/10/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."  
2008.63.18.004167-1 - ANTONIA ROSMEIRE DE MENEZES (ADV. SP214480 - CAROLINA GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008019/2008 "Intime-se pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 6973/2008, sob pena de extinção do feito."  
2008.63.18.004182-8 - JOAO BATISTA PACHECO (ADV. SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI e ADV. SP225327 - PRISCILA DE PAULA SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008081/2008 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/04/2009 às 16:15 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No mais, cite-se o INSS."  
2008.63.18.004210-9 - SATURNINA ALVES DE SOUZA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007939/2008 "Designo audiência de



conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/03/2009 às 17:45 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."

2008.63.18.004239-0 - MARIA NAZARET DOS SANTOS (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008020/2008 "Intime-se pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 7157/2008, sob pena de extinção do feito."

2008.63.18.004279-1 - IZABEL CRISTINA PASSAGEM (ADV. SP168772 - ROGÉRIO MIGUEL CEZARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008021/2008 "Intime-se pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 7266/2008, sob pena de extinção do feito."

2008.63.18.004284-5 - RAFAELA DIAS DE JESUS (ADV. SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008022/2008 "Intime-se pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 7177/2008, sob pena de extinção do feito."

2008.63.18.004350-3 - DURIVAL LUCIO SIBILA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318008261/2008 "O Sistema Processual detectou a distribuição de ação anterior perante este JEF (Proc. 2007.63.18.001391-9), que possui o mesmas partes, objeto e causa de pedir. Desta forma, resta caracterizada a ocorrência de conexão entre as ações em curso, por força do art. 103 do C.P.C. Assim sendo, determino a reunião das ações com fundamento no art. 105 do C.P.C. Concedo o prazo de 5(cinco) dias para a parte autora esclarecer o ocorrido. Tendo em vista a reunião das ações e a diversidade de advogados, providencie a Secretaria a liberação dos advogados constituídos para acesso comum aos dois feitos reunidos. Int."

2008.63.18.004391-6 - ANTONIO CARRIJO DE MORAIS (ADV. SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008091/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.004439-8 - VENICIO DE FARIA FIGUEIREDO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008023/2008 "Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de

insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr.

Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a

entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser

facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições

ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas

que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No

mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.004496-9 - EUNAPIO DAVID DE OLIVEIRA (ADV. SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008090/2008 "1.

Nos termos do

artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de

insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr.

Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a

entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser

facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições

ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas

que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais,

Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.004667-0 - DANILO GOMES DE SOUSA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318007886/2008 "Cite-se a CEF. No prazo da contestação a ré deverá informar o número do CPF do titular da conta-

poupança mencionada na petição inicial."

2008.63.18.004668-1 - DONIZETE SERGIO BETTARELLO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318007887/2008 "Cite-se a CEF. No prazo da contestação a ré deverá informar o número do CPF do titular da conta-

poupança mencionada na petição inicial."

2008.63.18.004669-3 - RUBENS BARBOSA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318007888/2008

"Cite-se a CEF. No prazo da contestação a ré deverá informar o número do CPF do titular da conta-poupança mencionada

na petição inicial."

2008.63.18.004674-7 - OCIMAR ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318007889/2008 "Cite-se a CEF. No prazo da contestação a ré deverá informar o número do CPF do titular da conta-

poupança mencionada na petição inicial."

2008.63.18.004675-9 - MARIA IZABEL TROVAO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :

**DECISÃO Nr:**

**6318007890/2008 "Cite-se a CEF. No prazo da contestação a ré deverá informar o número do CPF do titular da conta-**

**poupança mencionada na petição inicial."**

**2008.63.18.004677-2 - ARNALDO BORGES DE MELO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :**

**DECISÃO Nr:**

**6318007891/2008 "Cite-se a CEF. No prazo da contestação a ré deverá informar o número do CPF do titular da conta-**

**poupança mencionada na petição inicial."**